VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=Servidor, OU=Tribunal Regional Federal da 3 Regiao-TRF3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20140507174108-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 82/2014 – São Paulo, quinta-feira, 08 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011333-24.2009.403.6107 (2009.61.07.011333-0) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X SERGIO EVARISTO CLEMENTE(MG089723 - SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA) X ANGELO GONCALVES X RUBENS CLECIO VIEIRA(MG075427 - ADELINO JOSE DE CARVALHO DIAS E MG130206 - VANESSA BEATRIZ FONTES)
Fl. 562: considerando-se que, por meio de documento hábil, o acusado Rubens Clécio Vieira justificou sua impossibilidade de comparecimento à audiência, determino a expedição de nova carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG para a realização do interrogatório do referido acusado, se possível, pelo sistema de videoconferência, e em data a ser oportunamente ajustada com este Juízo.Em relação aos acusados Ângelo Gonçalves e Sérgio Evaristo Clemente, providencie-se o já determinado no Termo de Deliberação de fl. 542.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4560

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004282-20.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE BILAC(SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)
VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BILAC em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando a declaração de ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010 com a redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas editadas pela ANEEL.Alega que o artigo 218 da Instrução Normativa n. 414/2010 preconiza que a distribuidora de energia elétrica, no presente caso, a CPFL deve transferir o sistema de iluminação

pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao Município, que passa a arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica.Afirma que o artigo supramencionado ao decretar clara inovação da ordem jurídica, extrapola amplamente os limites de seu poder de regulamentação, em notória afronta aos princípios e ditames constitucionais e fere a autonomia do Município uma vez que a agência reguladora não possui poderes para reformar legislação de nível superior. Logo, não tem atribuição legal para promover qualquer inovação no texto do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957 que, estando em plena vigência, regulamenta os serviços de energia elétrica.Pede a concessão de tutela antecipada, a fim de desobrigar o Município de Bilac ao cumprimento do disposto no artigo 218, da Instrução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, a qual impõe obrigação de fazer e de receber o Sistema de Iluminação Pública registrado com Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A urgência se justificaria pela possibilidade de aumento na tarifa de iluminação pública, o que certamente, oneraria ainda mais os contribuintes.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/23).Decisão postergando a análise do pedido de tutela antecipada após a juntada das contestações da CPFL e da ANEEL (fl. 56/v).Contestação da CPFL e da ANEEL, munida de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 62/97 e 100/157).É o breve relatório.DECIDO.Analiso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em tese, Resolução da ANEEL, sempre que transcenda o poder regulamentar a que está cometida, não tem o condão de obrigar ninguém, nos termos do que determina o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF).No caso concreto, o ato administrativo hostilizado pela parte autora (Instrução Normativa n. 414/2010 com a redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas editadas pela ANEEL) interfere na liberdade de contratar. Mesmo para os que admitem os contratos coativos ou necessários, com vistas a conformá-los a fins de desenvolvimento e justiça social, não se pode impor, pela via de Resolução, que a concessionária doe ao Município autor e este aceite bens particulares, em atentado à autonomia concedida a tais pessoas morais para estabelecer negócios jurídicos bilaterais, ou mesmo de optar por não realizá-los, caso recusem o entabular do vínculo. Logo, Resolução não é fonte de obrigação; não introverte lei, nem se aproxima de contrato.Pode haver, admite-se, heterolimitação legal ou judicial à esfera de liberdade mencionada, nos moldes do art. 421 do Código Civil, seja para proibir determinada contratação, seja para obrigar, de forma excepcionalíssima, a pessoa (mas não ambas) a celebrar um contrato.Todavia, o aniquilamento da vontade do contratante deve obter compensações que a boa-fé objetiva e a função social oportunizam; nunca gerar maiores ônus à parte que deve suportar o contrato, como se narra irá acontecer no caso.A técnica dos contratos coativos não importa jamais a substituição da vontade das partes pela vontade imposta pela lei (que sempre deve haver, mas que aqui não há); o que neles há é a substituição da vontade de uma das partes pela vontade da lei. Mas, na espécie, força notar, não se está diante de contrato coativo, porquanto não se objetiva fomentar setor de atividade, debelar discriminação assegurando direito fundamental, proteger a vida de pessoas ou regular atividade econômica prestada em regime de monopólio.Assim, porque Resolução da ANEEL não é lei e, consequentemente, não pode ferir a liberdade de contratar nem se sobrepor à legislação federal que regulamenta os serviços de energia elétrica (Decreto n. 41.019/57, art. 5º, 2º), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, dada a verossimilhança da alegação e a inequivocidade da situação fática estabelecida, adjungidas ao fundado receio de dado irreparável ou de difícil reparação que a medida provocaria, a fim de desobrigar o Município autor de cumprir o estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa n. 414, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 479, ambas da ANEEL, a lhe impingir a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS, da CPFL.Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória n._____ para Campinas/SP (CPFL) e de Mandado de Intimação para a ANEEL.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes sobre produção de novas provas, justificando a sua pertinência. Venham, em seguida, os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-53.1999.403.6116 (1999.61.16.002609-7) - APARECIDA FILIPINA DE OLIVEIRA FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E Proc. MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E Proc. JULIA ELENA ERCOLIN ANTONIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)
PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO, OAB/SP 204.355: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001137-75.2003.403.6116 (2003.61.16.001137-3) - VICENTE DIAS(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VICENTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001692-24.2005.403.6116 (2005.61.16.001692-6) - APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
PUBLICAÇÃO PARA A DRA. HELOISA CRISTINA MOREIRA, OAB/SP n.º 308.507: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001088-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001088-3) - SELMA ALVES SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SELMA ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PUBLICAÇÃO PARA O DR. ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319 Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000611-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000611-2) - VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PUBLICAÇÃO PARA O DR. ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319 Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0002944-67.2011.403.6111 - MAURICIO DELFINI DIZIOLA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000027-60.2011.403.6116 - FABRIZIO ROMANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido

requerido, retornem os autos ao arquivo

0000017-79.2012.403.6116 - SELMA ALVES SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PUBLICAÇÃO PARA O DR. ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001988-36.2011.403.6116 - VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PUBLICAÇÃO PARA O DR. ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319 Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001042-30.2012.403.6116 - PAMELA FIDELIS DA SILVA(SP289665 - CAROLINA CARRICONDO DA MOTA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000677-88.2003.403.6116 (2003.61.16.000677-8) - TIMAS NICOLAU AMSTALDEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES 223263 E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X TIMAS NICOLAU AMSTALDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

Expediente Nº 7379

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001016-13.2004.403.6116 (2004.61.16.001016-6) - NEUSA DONISETI DA CUNHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000851-92.2006.403.6116 (2006.61.16.000851-0) - NIVANEIDE PENA FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
PUBLICAÇÃO PARA O DR. ARMANDO CANDELA, OAB/SP n.º 105.319: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000161-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000161-0) - NEIDE RIBEIRO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER

BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001018-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001018-0) - ENI DE CAMARGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ENI DE CAMARGO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001807-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001807-5) - ODILA LEONARDI DEMARCHI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
PUBLICAÇÃO PARA A DRA. GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, OAB/SP n.º 253-291: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001117-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001117-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001217-29.2009.403.6116 (2009.61.16.001217-3) - JOSE ANTONIO RIBEIRO DA CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ANTONIO RIBEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001383-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001383-9) - ALICE LINS DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PUBLICAÇÃO PARA A DRA. MÁRCIA PIKEL, OAB/SP n.º 123.177:: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0002241-92.2009.403.6116 (2009.61.16.002241-5) - SEBASTIAO MADEIRA LOURENCO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO MADEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO SALVADOR FRUNJILO, OAB/SP n.º 179.554-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002371-14.2011.403.6116 - JOSE ELEVINO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PUBLICAÇÃO PARA O DR. ARMANDO CANDELA, OAB/SP n.º 105.319:: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001405-17.2012.403.6116 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001711-20.2011.403.6116 - NIVANEIDE PENA FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PUBLICAÇÃO PARA O DR. ARMANDO CANDELA, OAB/SP n.º 105.319:: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001177-96.1999.403.6116 (1999.61.16.001177-0) - ANTONIO CARLOS RUSSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO CARLOS RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001916-93.2004.403.6116 (2004.61.16.001916-9) - JOAO BENEDITO CARDOSO SOBRINHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOAO BENEDITO CARDOSO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PUBLICAÇÃO PARA O DR. JOSÉ ROBERTO RENZI, OAB/SP n.º 130239: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7384

ACAO CIVIL PUBLICA
0001499-28.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO - EPP X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA)
I - F. 339/339 verso: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta, no prazo legal. II - F. 344: indefiro, posto que preclusa a oportunidade. O Ministério Público Federal foi intimado, em 14/02/2014, para especificar as provas, nos termos do despacho de f. 320. Em sua manifestação, o parquet informou que não tinha provas a produzir e pugnou para inversão do ônus da prova, de forma que, o requerimento de f. 344, após o saneamento do feito, não merece prosperar. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada à f. 328/328 verso. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001333-93.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ADAUTO APARECIDO DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do despacho proferido nos autos da Carta Precatória Cível 005303-54.2013.8.26.0417, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, adiante transcrito: Vistos. 1. O oficial de Justiça não cumpriu o ato deprecado, em razão do autor não ter entrado em contado. 2. Para cumprimento da liminar de busca e apreensão é necessário que o Oficial de Justiça esteja acompanhado pelo representante da parte autora para fornecer os meios necessários ao seu cumprimento e para se seja nomeado depositário do bem. 3. COMPAREÇA O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA EM CARTÓRIO, de segunda a sexta-feira, no período compreendido entre as 13 e 16 horas, no prazo de 30 (trinta) dias, para que o mandado seja desentranhado e entregue ao Oficial de Justiçla de Plantão, pois, de acordo com o art. 2º, 2º da Portaria 01/2013 deste Juízo, o cumprimento dos mandados de busca e apreensão somente ocorrerão na presentça do depositário do bem. 4. NO DIA EM QUE O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA COMPARECER AO CARTÓRIO, a serventia deverá remeter a presente Carta Precatória à SADM, a fim de que seja entregue ao OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO para integral cumprimento do ato deprecado, servindo de mandado. 5. Cumprido o ato deprecado ou decorrido o prazo do item 3 sem providências, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. CÓPIA DIGITALIZADA DESTA DECISÃO, ENVIADA POR E-MAIL, SERVIRÁ COMO COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DEPRECANTE. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000216-77.2007.403.6116 (2007.61.16.000216-0) - BENEDITO FRANCISCO ROBERTO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
F. 326/327: os presentes autos já foram sentenciados por este Juízo Federal e retornaram da Superior Instância para fins de complementação da prova pericial, mas aguardam julgamento pelo E. TRF - 3ª Região. Nestes termos, considerando que com a entrega da sentença o juiz esgota a prestação jurisdicional, somente podendo alterá-las nas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil, não conheço do pedido de f. 326. Aguarde-se a complementação da prova pericial, consoante determinação de f. 321. Oportunamente, devolva-se o presente feito Pa Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0001905-54.2010.403.6116 - JANE APARECIDA MOURA TORSANI(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução n. 0001899-7620124036116, conforme extrato do sistema processual, que determino a juntada, determino a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequendos, nos termos da decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n . 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra -se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inco nsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a exp edição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, enc aminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, so breste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem o s autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001588-22.2011.403.6116 - ZENEIDE FRANCISCA ARAUJO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000087-96.2012.403.6116 - JOAO SANTINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
F. 59/91 e 95/107: Remetam-se à Contadoria Judicial para conferência e, se o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, PUBLIQUE-SE o presente despacho na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR as PARTES para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena do silêncio ser interpretado como concordância tácita com as informações e/ou cálculos do Contador Judicial.Após, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0000147-69.2012.403.6116 - MANOEL LOURENCO LIMA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000599-79.2012.403.6116 - MARIA LUCIA FLAUSINA PEREIRA DA CRUZ(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 103/104. Diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao(s) quesito(s) formulado(s) pela(s) parte(s) à f. 104. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

0001211-17.2012.403.6116 - JAQUELINE FIGUEIREDO DE SIQUEIRA AIDA X CLOVIS WATARU AIDA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE BERTHE PINTO X JULIANA SOUZA HATIYA X RICARDO KIYOSHI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO)
Em cumprimento à determinação judicial de f. 123/124 e Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as PARTES RÉS: Caixa Econômica Federal, Alexandre Berthe Pinto, Ricardo Kiyoshi Hatiya e Juliana Souza Hatiya ambos representados por Dr. ALEXANDRE BERTHE PINTO- OAB/SP n 215.287, intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, manifestarem-se acerca do:a) Laudo pericial;.b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.

0002110-15.2012.403.6116 - VALDECIR CARVALHO SANTOS(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da referida petição.Na sequencia, concedo vista dos autos ao advogado subscritor da referida petição, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

0000461-78.2013.403.6116 - JOSE DA CRUZ X ERICA OBERLEITNER DA CRUZ(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho a petição de f. 34 como emenda à inicial. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir, do pólo ativo da ação, o nome da representante legal do autor. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 30 DE MAIO DE 2014, às 9h30min, na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua 24 de maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova,

informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela e serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000765-77.2013.403.6116 - ENEDINA GOMES DA ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo Contestação com preliminares, vista aos autor para réplica. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001204-88.2013.403.6116 - APARECIDO FRANCISCO ZANDONADI(SP327001B - MARCELO ALESSANDRO BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista a petição e documentos de f. 87/88, apresentada pela CEF, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias

0001405-80.2013.403.6116 - ELIANA REGINA DE SOUZA MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F.71: Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pelo(a) experto(a).Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo justificativa, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001770-37.2013.403.6116 - NELSON LUCIANO BAVAROTI(SP269631 - HUGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ante o teor da certidão de f. 44, cancelo a audiência designada nos autos para o dia 26/06/2014, às 14h30min. Na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001850-98.2013.403.6116 - NOELI GARMATZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 DE JULHO DE 2014, ÀS 15H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) da audiência designada, bem como as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000368-81.2014.403.6116 - NILTON BERNINI(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em

duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. Observa-se do documento de f. 31, bem como do Histórico de Crédito que ora faço anexar ao presente, que a parte autora percebe vencimento mensal de R$3.597,57 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos).A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres.O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inocorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Diante de todo o exposto indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) recolher as custas judiciais iniciais devidas; b) esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil).Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Caso contrário, voltem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000452-82.2014.403.6116 - MOYSEIS IGNACIO PERES(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Postergo o pedido de apreciação da tutela para após a produção da prova pericial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil). Int.

0000455-37.2014.403.6116 - JURANDIR MASCHIO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial, nos seguintes termos: a) juntando aos autos cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF); b) esclarecendo o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001758-28.2010.403.6116 - VERA LUCIA DAMASCENO ALVES(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do beneficio concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá

apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001472-79.2012.403.6116 - OSMAR RIBEIRO DE BARROS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 101 e seguintes: indefiro. No acórdão da apelação (f. 89/91) restou expressamente consignado o direito do INSS efetuar reavaliações periódicas do benefício. Foi o que fez, conforme documentos de f. 108/109. Desta forma, o pleito de restabelecimento caracteriza nova causa de pedir, desafiando a propositura de nova ação. Cumpra-se o item 2 da decisão de f. 98/99. Int.

0000160-34.2013.403.6116 - ANTONIO DEODATO CINTRA SCHNEIDER(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA
0000461-44.2014.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP X ILSON SILVA(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
Para o ato deprecado, designo o dia 26/06/2014, às 14h:30m, para ter lugar a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265 - Centro, Assis, SP.Intimem-se as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário.Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000368-96.2005.403.6116 (2005.61.16.000368-3) - ZELIA ROSA X MARIA LUCILENE DA SILVA OLIVEIRA X REGINALDO BENEDITO DA SILVA X LUCINEIA BENEDITO DA SILVA X ROBERTO BENEDITO DA SILVA X CRISTIANE BENEDITO DA SILVA X ROSINEIA BENEDITO DA SILVA X LUCIANA BENEDITO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ZELIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 275: Verifico na procuração de fls. 08, não ter sido outorgado aos advogados constituídos o poder de renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.Assim sendo, suspendo, por ora, a transmissão do ofício requisitório, fl. 273 e, determino a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo constar expressamente na procuração, poder especial de renuncia aos valores que excedam sessenta salários mínimos, ou, ainda, que a parte autora subscreva petição conjuntamente com seu

advogado, nos mesmos termos.Realizada a regularização acima, fica deferida a renuncia. No silêncio, proceda-se nos termos da determinação de fls. 248/49, transmitindo-se o ofício requisitório - natureza Precatório.Intime-se a parte autora.

0001152-97.2010.403.6116 - MARIA SALETE DE CAMPOS BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA SALETE DE CAMPOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução n. 0001186-0420124036116, conforme extrato do sistema processual, que determino a juntada, determino a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequendos, nos termos da decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n . 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra -se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inco nsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a exp edição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, enc aminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, so breste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem o s autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001830-25.2004.403.6116 (2004.61.16.001830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMAR PAES TANGERINO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR PAES TANGERINO
I - f. 174: Defiro. Devolvo à Caixa Econômica Federal o prazo para manifestar-se nos autos nos termos do despacho de f. 170, terceiro parágrafo. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. II - F. 175: indefiro o arbitramento dos honorários advocatícios, posto que não foi praticado ato processual pela i. causídica. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001372-71.2005.403.6116 (2005.61.16.001372-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)
1. RELATÓRIO APARECIDO DE OLIVEIRA (RG nº 9.277.365 SSP/SP, brasileiro, filho de Nestor de Oliveira e de Nair Lotério de Oliveira, natural de Paraguaçu Paulista/SP, nascido aos 08.06.1961, separado judicialmente, advogado, residente a rua Salvador Nórcia, 46, Jardim Bela Vista, Paraguaçu Paulista/SP) foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 304, caput do Código Penal (fls. 687/692). À fl. 697, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do agente com fulcro no art. 107, I, do Código Penal. É o necessário relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Na medida em que o falecimento do condenado APARECIDO DE OLIVEIRA está devidamente comprovado pelas consultas anexadas de sentenças em que a morte do agente foi comprovada (fls. 698/700), a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado APARECIDO DE OLIVEIRA (RG nº 9.277.365 SSP/SP, brasileiro, filho de Nestor de Oliveira e de Nair Lotério de Oliveira, natural de Paraguaçu Paulista/SP, nascido aos 08.06.1961, separado judicialmente, advogado, residente a rua Salvador Nórcia, 46, Jardim Bela Vista, Paraguaçu Paulista/SP), com arrimo no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema. A seguir, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001041-55.2006.403.6116 (2006.61.16.001041-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANDRE FASCINA DE MELO X WALDIR LOURENZONI(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE)
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOEm face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado WALDIR LOURENZONI (brasileiro, casado, bancário, portador do RG nº 121.750.73 SSP/SP, CPF/MF nº 029.635.678-63, filho de Mário Lourenzoni e Janira

Cândida Lourenzoni, nascido aos 05/11/1961, natural de Agudos/SP, residente na Rua São Paulo, 1480, em Cândido Mota/SP) fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95.Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001054-20.2007.403.6116 (2007.61.16.001054-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO GARCIA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)
Fls. 586/587: Postula o MPF a exclusão manual do contribuinte do programa de parcelamento tributário.Indefiro a medida pleiteada, eis que envolve terceiro (a pessoa jurídica contribuinte), estranha a este feito criminal.No que interesse a esta ação penal, as informações prestadas pela PFN (fls. 573/582) dão conta da ocorrência de causa ou extinção do parcelamento.Desta forma, independentemente da exclusão formal da devedora do referido regime de parcelamento, fato é que já não existe a causa de suspensão do curso desta ação penal.Assim sendo, o presente feito deve prosseguir, motivo pelo qual, após intimadas as partes sobre esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

0000122-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000122-0) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RAFAEL NOGUEIRA X FERNANDO DAL EVEDOVE(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA E SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA)
1. OFÍCIO AO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP;2. CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ, SC;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício, mandado e carta precatória.Em complementação à deliberação de fl. 635-verso, REDESIGNO PARA O DIA 15 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, a audiência de inquirição da testemunha de acusação OSMAR DE PAULA ARRUDA, e defesa EVERTON FLAVIO FILDAELFIA DE ARAÚJO, MARCOS FRANCISCO DA COSTA, pelo sistema de videoconferência, nos autos da carta precatória criminal n. 0000586-27.2014.403.6111. Providencie a serventia ao agendamento da videoconferência.1. Oficie-se ao r. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação e defesa, por meio do sistema de videoconferência, para o dia e horário designados.1.1 Solicita-se a intimação das testemunhas de defesa EVERTON FLÁVIO FILDAELFIA DE ARAÚJO, brasileiro, residente na Rua Francisco Sampaio Porto, 155, Jd. Pérola, e MARCOS FRANCISCO DA COSTA, brasileiro, residente na Rua Pascoal Eugênio Bresini, 265, Jd. Bandeirantes, em Marília, SP, bem como a requisição da testemunha de acusação OSMAR DE PAULA ARRUDA, SGT PM, matrícula 890.936-9, com local de trabalho na Base de Policiamento Rodoviário de Marília, SP, situado na SP-294 (Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros), Km 452,600, tel. (14) 3432-4600, em Marília, SP, para o ato deprecado.1.2 Solicita-se, ainda, a intimação dos réus TIAGO RAFAEL NOGUEIRA, brasileiro, amasiado, frentista, nascido aos 06.08.1984, filho de José Luis Nogueira e Sandra Cristina Barbosa Nogueira, portador do RG n. 41100136/SSP/SP, residente na Rua Luciano Burguetti, 187, Santa Antonieta, e FERNANDO DAL EVEDOVE, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 21.09.1981, filho de José Carlos Dal Evedove e Maria do Carmo da Silva Evedove, portador do RG n. 30824873/SSP/SP, residente na Rua Gerônimo Perinette, 58, Jd. Cavalari, para a audiência designada, esclarecendo-lhes que poderão acompanhar a audiência perante o Juízo deprecado, ou diretamente neste Juízo Federal de Assis, SP.Os réus deverão ser advertidos que, na ocasião poderá ser realizado o seu interrogatório.1.3 Informa-se que o réu Fernando Dal Evedove consta nos autos da ação penal com defensor constituído, dr. WILSON DE MELLO CAPPIA, OAB/SP 131.826, bem como que o réu Tiago Rafael Nogueira está sendo representado por defensora dativa, dra. MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA, OAB/SP 336.526.1.4 Solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. 2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itajaí, SC, solicitando a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, com endereço na Rua 1.000, n. 110, apto. 1.101, OU Rua 1101, 120, apto. 1302, Centro, Balneário Camboriu, SC.2.1 SOLICITA-SE QUE O ATO SEJA REALIZADO EM DATA POSTERIOR A AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA.3. Intime-se a dra. MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA, OAB/SP 336.526, com escritório profissional sito na Rua Gonçalves Dias, 215, Centro, em Assis, SP, acerca da audiência.4. Publique-se, visando à intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, bem como para a audiência designada.5. Ciência ao MPF.

0000794-98.2011.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X APARECIDO ANTONIO VINHESQUI X SONIA MARIA DE PADUA(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA)
S E N T E N Ç A1 - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de APARECIDO ANTÔNIO VINHESQUI (brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 11.139.015 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 2.029.208-28, residente na Avenida Flamboyants, n.º 426, Vila das Árvores, Tarumã/SP) e

SÔNIA MARIA DE PÁDUA (brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 13.613.893 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 426, Vila das Árvores, Tarumã/SP), por terem praticado, em tese, a infração prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 DO CPB. A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2011 (fls. 146 e verso).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelos acusados (fls. 180 e verso). Na ocasião foram determinadas as seguintes condições: a) comparecimento pessoal, mensal e obrigatório ao Juízo, para informar e justificar suas atividades, entre os dias 01 (primeiro) e 10 (dez) de cada mês durante o período de prova; b) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo, nem se ausentar do Município de sua residência, por período superior a 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo; c) realizar doação de cesta básica mensamente no valor de R$ 100,00 (cem reais), cada um dos acusados, sendo que a primeira parcela deverá ser adimplida até o dia 14/01/2012 e as demais mensalmente, com vencimento até o décimo quarto dia do respectivo mês, durante o período de prova (dois anos), para a entidade beneficente denominada Asilo São Vicente de Paulo, apresentando comprovante bimestralmente perante este Juízo; d) a apresentação, a cada 06 (seis) meses, de certidões de antecedentes criminais dos foros federal e estadual.Por fim, os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual requereu fosse decretada a extinção da punibilidade do denunciado, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, em face do cumprimento integral das condições a ele impostas (fls. 327/328).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - D E C I D O.Os acusados APARECIDO ANTÔNIO VINHESQUI e SÔNIA MARIA DE PÁDUA aceitaram a proposta ministerial de suspensão condicional do processo, por dois anos, mediante as seguintes obrigações: a) comparecimento pessoal, mensal e obrigatório ao Juízo, para informar e justificar suas atividades, entre os dias 01 (primeiro) e 10 (dez) de cada mês durante o período de prova; b) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo, nem se ausentar do Município de sua residência, por período superior a 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo; c) realizar doação de cesta básica mensamente no valor de R$ 100,00 (cem reais), cada um dos acusados, sendo que a primeira parcela deverá ser adimplida até o dia 14/01/2012 e as demais mensalmente, com vencimento até o décimo quarto dia do respectivo mês, durante o período de prova (dois anos), para a entidade beneficente denominada Asilo São Vicente de Paulo, apresentando comprovante bimestralmente perante este Juízo; d) a apresentação, a cada 06 (seis) meses, de certidões de antecedentes criminais dos foros federal e estadual.Verifica-se, pela análise dos autos, que os acusados cumpriram integralmente as condições que lhes foram impostas em audiência de suspensão condicional do processo, conforme se vê dos comprovantes de comparecimentos mensais em Juízo, durante 02 (dois) anos (fls. 185/186) e dos comprovantes de pagamento das cestas básicas às fls. 189, 190/194, 197/198, 201/202, 208/209, 211, 213, 215, 217, 219, 221, 223, 225, 227, 229, 231, 233, 235, 237, 241/242, 257, 259, 263, 265, 268, 270, 270, 273, 275, 279, 281, 288/289, 2941, 293, 300, 302, 304, 306, 308, 310, 316/317.As certidões de antecedentes criminais foram acostadas às fls. 246/250, 252 e 296/298, e não constam que os réus vieram a ser processados por outro crime ao longo do período de prova da suspensão condicional do processo.Outrossim, não há nos autos noticia de que os acusados tenham descumprido quaisquer das demais condições do acordo.Sendo assim, a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados APARECIDO ANTÔNIO VINHESQUI (brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 11.139.015 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 2.029.208-28, residente na Avenida Flamboyants, n.º 426, Vila das Árvores, Tarumã/SP) e SÔNIA MARIA DE PÁDUA (brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 13.613.893 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 426, Vila das Árvores, Tarumã/SP) fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95.Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001460-02.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI ALEXANDRE MACHADO ALVES X ANTONIO JOSE GLERIAN(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)
Inicialmente, certifique a serventia o trânsito em julgada da sentença para as partes.Outrossim, defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 1124/1125, em relação ao levantamento integral das fianças prestadas pelos réus Sidnei Alexandre Machado Alves e Antônio José Glerian, respectivamente, às fls. 289 e 297, documentos ns. 097469 - cc. 1416, e 097471 - 1414, da Agência 4101 - Posto PAB/Assis, no valor original de 5.100,00 (cinco mil e cem reais) cada um, devidamente atualizados, a teor da manifestação ministerial de fls. 1128/1129, e considerando que foi julgada extinta a punibilidade imputada aos referidos réus, ambos, pelo cumprimento das condições de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95.Ressalto que, os valores deverão ser levantados por meio de Alvarás a ser expedidos pela Secretaria, individualmente, em nome dos réus Sidnei Alexandre Machado Alves e Antônio José Glerian, OU em nome de seu advogado, mediante a juntada aos autos de nova procuração ad judicia, com autorização específica para o levantamento das aludidas fianças prestadas.De outra forma, por tratar-se de valores depositados em conta judicial

à disposição do juízo, não é possível seu levantamento por meio de simples transferência bancária conforme requerido pela defesa, havendo a necessidade de o cumprimento das formalidades internas e administrativas do Poder Judiciário, como medida de controle e transparência, que se dá, no caso, com a expedição dos alvarás de levantamento, devidamente numerados e arquivados em pasta própria, que são, periodicamente, inspecionadas e correicionadas, inclusive, com a possibilidade de a participação e acompanhamento dos órgãos externos e da sociedade em geral, previamente comunicados das datas e/ou períodos correspondentes. Dessa forma, intime-se a defesa para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar procuração ad judicia, conforme disposto acima, esclarecendo-lhe que, caso contrário, serão expedidos os alvarás em nome dos réus para levantamento dos valores das fianças prestadas.Com a regularização da defesa para que possa realizar o levantamento dos valores em seu nome, providencie a serventia a expedição do(s) alvará(s), cabendo ao ilustre causídico entrar, previamente, em contato com a Secretaria deste Fórum, a fim de ser orientado quando ao período em que poderá comparecer para a retirada do referido documento, evitando, com isso, eventual descolamento desnecessário.De outra forma, caso decorrido o prazo in albis sem qualquer manifestação da defesa, os alvarás deverão ser expedido em nome dos réus, que deverão ser intimados por meio de sua defesa para comparecerem pessoalmente nesta Secretaria, para proceder a retirada dos documentos.Com a confirmação do levantamento dos valores, façam-se as demais comunicações de anotações de praxe, inclusive com remessa dos autos ao SEDI para alteração da situação processual dos réus que deverá passar para extinta a punibilidade.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.De outra forma, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7388

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000553-76.2001.403.6116 (2001.61.16.000553-4) - SERGIO RENATO DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429)
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000916-29.2002.403.6116 (2002.61.16.000916-7) - MARIA ODETE DE ALMEIDA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
I - Tendo em vista que o(a) autor(a) vem recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos (CNIS anexo), para viabilizar-lhe o exercício de opção, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 10 (dez) dias, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios.Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com cópia dos documentos pessoais da autora (f. 15), da decisão de f. 527/533, da certidão de trânsito em julgado de f. 535 e do CNIS anexo, servirá de ofício. II - APRESENTADOS OS COMPROVANTES das RMI e RMA de ambos os benefícios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de CIENTIFICAR a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remetam-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.IV - Por outro lado, sobrevindo opção pelo benefício objeto da presente ação:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva

averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção.Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001840-06.2003.403.6116 (2003.61.16.001840-9) - BRAULINA PENA FERREIRA X PEDRINA FERREIRA GALINHANES X MOACYR GALINHANES X JOAO BATISTA FERREIRA PENA X MARIANA FERREIRA PENA FERRAZ X APARECIDA CANDELARIA PENA FERREIRA X JOSE ANTONIO PENA FERREIRA X NILTON PENA FERREIRA X NIVANEIDE PENA FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000105-30.2006.403.6116 (2006.61.16.000105-8) - REGINA ELENA DE JESUS(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita

Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000189-60.2008.403.6116 (2008.61.16.000189-4) - CELIA MARIA DE SA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001282-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001282-0) - ILDA PASSOS SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Tendo em vista que o(a) autor(a) vem recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos (CNIS anexo), para viabilizar-lhe o exercício de opção, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 10 (dez) dias, simule a renda do benefício

deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios.Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com cópia dos documentos pessoais da autora (f. 09), da decisão de f. 249/250, da certidão de trânsito em julgado de f. 254 e do CNIS anexo, servirá de ofício. II - APRESENTADOS OS COMPROVANTES das RMI e RMA de ambos os benefícios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de CIENTIFICAR a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remetam-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.IV - Por outro lado, sobrevindo opção pelo benefício objeto da presente ação:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção.Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000230-90.2009.403.6116 (2009.61.16.000230-1) - SIDNEY FRANCISCO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do beneficio concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção

dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000382-41.2009.403.6116 (2009.61.16.000382-2) - CLARINDA DO PRADO DA COSTA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito,

mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000145-70.2010.403.6116 (2010.61.16.000145-1) - JOELSON FRANCISCO(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do beneficio concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002180-03.2010.403.6116 - HELENITA SANTANA DA CRUZ(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do beneficio concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento

(prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001449-70.2011.403.6116 - PAULO EURICO FIGUEIREDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s)

requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001888-81.2011.403.6116 - BENEDITO VIRGINIO DE MORAES - INCAPAZ X VERA VIRGINIO DE MORAES(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do beneficio concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001993-58.2011.403.6116 - MARIA DAS DORES PEREIRA MALAGOLI(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do beneficio concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou

tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000624-92.2012.403.6116 - JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, ante o laudo pericial apresentado às f. 42/51 e seu complemento de f. 93/94, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Int. e Cumpra-se.

0000771-21.2012.403.6116 - JOSE MARIA GOMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do beneficio concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção

dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001046-67.2012.403.6116 - TEREZA HORACIO MORETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001361-95.2012.403.6116 - JOSE VANDERLEI GOMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver

representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002072-03.2012.403.6116 - EDISON DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000895-72.2010.403.6116 - APARECIDA MAYER CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001530-82.2012.403.6116 - MARIA JOSE BORBA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do beneficio concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior

Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001889-03.2010.403.6116 - MARLI VENANCIO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 336/349: Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Isso posto, determino a Serventia:a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 326, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual;b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de f. 267/270, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0001442-78.2011.403.6116 - RODNEI DO NASCIMENTO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001480-90.2011.403.6116 - ELERZINA DE SOUZA VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000246-39.2012.403.6116 - BENEDITO DA SILVA(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante

baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000275-55.2013.403.6116 - VLADIMIR DA SILVA LIMA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 171/172 e 173/174: Ante a revogação expressa da procuração outorgada em favor do dativo nomeado por este Juízo para a defesa da parte autora, bem como a constituição dos advogados indicados na procuração ad judicia de f. 174, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao autor às f. 08 e 103.Quanto ao pedido de arbitramento dos honorários advocatícios do dativo, Dr. Bruno José Canton Barbosa, OAB/SP 254.247, será apreciado quando da prolação da sentença, em observância ao artigo 2º, 4º, c/c artigo 5º, ambos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007.Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às f. 136/144, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, ficam, desde já arbitrados, em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, os honorários periciais médicos da Dra. Simone Fink Hassan, subscritora do laudo de f. 175/180. Oportunamente, requisite-se o pagamento.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção;2) manifestar-se acerca:a) laudo pericial médico de f. 175/180;b) documentos eventualmente apresentados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Após, providencie a carga dos autos ao INSS para manifestação, nos termos do parágrafo anterior e, se o caso, oferta de proposta de acordo.Com o retorno dos autos do INSS, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando-me, a seguir, conclusos.Int. e cumpra-se.

0000444-08.2014.403.6116 - JOAO SERAFIM DA SILVA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Marília/SP, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001227-20.2002.403.6116 (2002.61.16.001227-0) - MARIA CRISTINA ROSA X EMERSON ROSA DA SILVA X GIOVANI ROSA DA SILVA X ERICA ROSA DA SILVA X CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB 196.429 E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA CRISTINA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
F. 314/316: O valor depositado à f. 310 não se encontra à disposição deste Juízo, mas do próprio exequente César Augusto da Silva, razão pela qual indefiro o pedido formulado por seu advogado.Outrossim, considerando que na procuração acostada à f. 315 foram outorgados poderes especiais para receber e dar quitação, os próprios advogados estão autorizados a proceder ao levantamento do valor depositado à f. 310, apresentando a respectiva prestação de contas, no prazo de 10 (dez) dias, contados do efetivo levantamento.Isso posto, aguarde-se o decurso do prazo para a parte autora apelar da sentença de f. 312. Após, intime-se o INSS da aludida sentença e, se nada requerido, certifique-se o trânsito em julgado.Certificado o trânsito, sobrevindo comunicação da CEF acerca do levantamento do valor depositado à f. 310 e, se o caso, a respectiva prestação de contas, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302331-59.1994.403.6108 (94.1302331-0) - EDA SANSON X WALTER NORA BITTENCOURT X WANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E Proc. ADRIANO PUCINELLI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. GIORGIA MARIA CREMA SAVI FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA)
Arquivem-se.

1302254-16.1995.403.6108 (95.1302254-4) - MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA X JOSE ELIAS LEMOS DE ALMEIDA X KARLA CHRISTINA MARTINEZ ALVES(SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a comunicação do integral levantamento dos valores depositados em favor do(s) autor(es), abra-se vista à patrona deste(s) para eventuais requerimentos. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1307514-06.1997.403.6108 (97.1307514-5) - ANGELINA LUCIA GRECO FERNANDES X FATIMA APARECIDA NAPOLITANO X MARIA REGINA BORGATTO X ODILIA GIGIOLI TOMAZI X VALTER LETIZIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos.Cumpra-se a r. decisão proferida na superior instância, certificando-se (fls. 196-196-vº).Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Silente, arquivem-se.

0002066-74.1999.403.6108 (1999.61.08.002066-2) - ANTONIO MALDONADO X ANA LUCIA DE GOES X HUDSON FIORE DAL COLLETTO X LAUTIER EGHIYA MECHESEREGIAN X OLIVIO RUBIO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Tendo a parte autora manifestado concordância com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos a Antonio Maldonado e Ana Lucia de Goes, com os destaque dos honorários contratuais na proporção requerida às fls. 313/318.Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica. Quanto ao autor Hudson Fiore Dal Colletto, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.

0010980-88.2003.403.6108 (2003.61.08.010980-0) - GERMANO ALCA ALVARES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que proceda conforme o requerido pela AGU à fl. 170-verso.Após, cumpra-se o determinado à fl. 168, parágrafos 2º e 3º.

0002617-10.2006.403.6108 (2006.61.08.002617-8) - ANA MARIA DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 221/232: indefiro o pleito de expedição de ordem de pagamento em favor da sociedade de advogados, à mingua de procuração outorgada à pessoa jurídica, a tanto não se equiparando o simples substabelecimento do advogado em nome próprio para essa última. É essa orientação que se dessume da jurisprudência hodierna do E. STJ, exemplo da qual se colhe a seeguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS.DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008).3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de

que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrario sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014).Considerando que o valor apurado indica requisição por meio de Precatório, intime-se o INSS a manifestar-se nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da autuação em relação à autora, fazendo constar seu nome conforme documentos de fls. 12/13.Na sequência, decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão e no silêncio do INSS acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, requisite-se o pagamento dos valores indicados às fls. 200/203.Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0007725-20.2006.403.6108 (2006.61.08.007725-3) - VERA MARTINS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores.Havendo concordância, seja expressa ou não, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No mais, encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão de GUSTAVO MARTINS RODRIGUES ALVES no polo ativo da demanda, nos termos do despacho proferido à fl. 98.

0008316-79.2006.403.6108 (2006.61.08.008316-2) - GISLAINE ALVES DA SILVA PEIXOTO X ADRIELLE ALVES DA SILVA PEIXOTO X JURACI ALVES PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista das considerações do MPF, observo que os honorários contratuais devem ser destacados regularmente, conforme requerido pelo patrono e nos termos do contrato trazido aos autos. No mais, cumpre acrescentar o quanto segue relativamente ao crédito do autor incapaz. No que toca às prestações vencidas, por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por seu curador ou tutor, desde que em proveito do curatelado ou tutelado e preenchida uma das hipóteses legais.Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo.A essa luz, expeça-se ofício requisitório de pagamento conforme já determinado, mas com bloqueio do valor, a ser depositado em conta, em nome do autor, à disposição do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Bauru/SP, onde foi conferida a guarda da menor por tempo indeterminado (f. 197), a quem caberá deliberar a respeito de eventual pedido de levantamento a ser formulado pelo interessado, nos termos do disposto no artigo 1º, 1º da Lei 6.858/80, segundo o qual as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

0009586-41.2006.403.6108 (2006.61.08.009586-3) - TEREZA MARIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0002813-43.2007.403.6108 (2007.61.08.002813-1) - NIVALDO JOSE PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se a requisição de pagamento, considerando o valor apresentado pelo INSS às fls. 156/160, destacando-se da verba principal os honorários contratuais a favor do advogado Jorge Luis Salomão da Silva, OAB/SP 157.623,

em face do documento apresentado às fls. 147/149.Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0005399-19.2008.403.6108 (2008.61.08.005399-3) - EDSON TSUGUIUQUI YANO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ante a manifestação da ré, que informa a realização de depósitos, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

0007868-38.2008.403.6108 (2008.61.08.007868-0) - ANA LUCIA SOARES FERNANDES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a deliberar quanto ao pedido de fls. 149/151, uma vez que o crédito será atualizado por ocasião do pagamento.

0002782-18.2010.403.6108 - MAISA DE FREITAS TEODORO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 89.Após, à conclusão para sentença de extinção.

0008195-12.2010.403.6108 - PAULA CONCEICAO GUANDALIN ARCAS RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0009110-61.2010.403.6108 - ARARY CLARO DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se.

0003655-81.2011.403.6108 - SANDRA APARECIDA GIMENEZ MANJOLIM RONCHESEL(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Tendo em vista a comunicação do levantamento do alvará expedido à fl. 85, arquivem-se os autos.

0002105-17.2012.403.6108 - ITAMAR ALVES SANTIAGO FILHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se.

0002353-80.2012.403.6108 - NEUSA RAMOS SANTOS SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
fL. 52: indefiro o requerido, uma vez que somente cabe a intervenção do Poder Judiciário em situações como esta, em caso de comprovada recusa no fornecimento dos documentos/informações pretendidos, o que não é a hipótese dos autos. Intime-se a parte autora e, após, prossiga-se.

0005258-58.2012.403.6108 - VITER PAULO FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligênciaTendo em conta o teor do laudo pericial que comprovar ser o autor portador de doença mental que o impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e a proximidade de atingir a maioridade civil, intime-se o advogado do autor para que esclareça, em 05 (cinco) dias, se seu constituinte foi interditado. Nesse mesmo prazo, deverá juntar instrumento de mandato outorgado pelo autor, representado por seu genitor, já que a procuração de f. 06 não atende esse requisito.Caso o autor não tenha sido interditado, fica desde já nomeado o seu genitor Sebastião Ferreira (f. 07), curador especial nestes autos, devendo comparecer na secretaria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de firmar o respectivo compromisso. Caberá a ele comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuizamento de ação para interdição do autor perante o juízo competente.Promovida a regularização da representação processual, tornem conclusos.Após, notifique-se o MPF e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se com urgência.

0006580-16.2012.403.6108 - ORLANDO FERNANDES FILHO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X UNIAO

FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0006922-27.2012.403.6108 - BIANCA RUFINO MENDES(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). Por isso, a procuração por instrumento particular, outorgando poderes ao advogado, deve ser firmada pelo mandante com assinatura idêntica àquela constante dos seus documentos pessoais (RG e CPF), sendo inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou desenhar letras distantes do significado do seu nome nesse documento (Precedentes: STJ, Resp 122.366/MG, DJ de 04.08.1997; TRF 1 ª Região, AC 2004.01.99.042354-7/GO, DJ de 25.04.2005).Assim, intime-se novamente o advogado da parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas regularizar a representação processual, nos termos da decisão de fl. 121, devendo a parte autora comparecer na secretaria deste juízo para redução a termo da procuração, ou, ainda, juntando procuração outorgada por instrumento público, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, III.Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, à conclusão para sentença.

0007839-46.2012.403.6108 - DERCI ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0004738-64.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARCY BERNARDI JUNIOR(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR)
Intime-se a parte ré para manifestar eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0000539-62.2014.403.6108 - SINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em análise de antecipação de tutela.Sina Indústria de Alimento Ltda. busca, por meio de antecipação de tutela em ação de conhecimento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Alega que referida contribuição foi criada para compensar os déficits de correção monetária surgidos nas contas vinculadas ao FGTS, devido aos expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 a 1991. Requereu, ainda, autorização para realizar depósito em juízo do valor correspondente à contribuição social ora questionada, a partir do ajuizamento da causa. Juntaram documentos (fls. 61/635). Instada, a parte autora emendou a inicial atribuindo novo valor à causa (fls. 639/640). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 713/733. É a síntese do necessário. Decido.Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela.A antecipação de tutela exige, além do requerimento da parte, a presença de prova inequívoca da verossimilhança da argumentação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, assim também da reversibilidade do provimento. A Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, assim dispôs: Art. 1º Fica Instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.A princípio, parece que o produto da arrecadação da contribuição ora questionada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS. O egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, apreciando a matéria, decidiu no seguinte sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL EFEITOS TUTELA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 A PARTIR DE JANEIRO 2002. INCONSTITUCIONALIDADE EXAÇÕES. 1 - A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e

referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. (...)3 - Há correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais. Acrescente-se que, mesmo após recompostas as perdas decorrentes dos expurgos, a exigência do art. 1º da Lei Complementar 110/01 se justificaria como contribuição social geral, tendo em vista sua destinação ao FGTS (ainda que não propriamente depositada na conta vinculada de um trabalhador), à vista dos vários programas sociais desse fundo. 4 - Quanto à violação do art. 145, 1º, da Constituição (espelhado na regra da isonomia), os tributos deverão observar o aspecto pessoal e a capacidade econômica dos contribuintes, sempre que possível, o que acaba ocorrendo a contento no caso dos autos, pois a proporcionalidade da tributação (nas incidências dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar) importa em cumprir a pessoalidade na exigência (ao menos sob o ângulo operacional e prático), já que quanto maiores forem as bases de cálculo, maiores serão os produtos da arrecadação. 5 - A capacidade contributiva (muitas vezes compreendida como a vedação à utilização do tributo com efeito de confisco, art. 150, IV, da Constituição) também não está maculada nas exigências em tela. A extrafiscalidade da incidência contida no art. 1º, da Lei Complementar 110/01 (voltada à preservação do emprego do trabalhador), justifica a majoração em 10% determinada nesse preceito, valendo acrescentar que a notória realidade socioeconômica tem revelado a fragilidade dessa pretensão do Legislador (pois nem por isso cessaram ou diminuíram as demissões de empregados, fato evidenciado pelos índices crescentes de desemprego). Vale acrescentar que as exações tributárias cobradas de pessoas jurídicas geralmente são repassadas no preço dos bens e serviços produzidos pelas mesmas (ainda que esses tributos sejam caracterizados como diretos). (...)8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 144589, Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU, data 18/02/2005). Quanto ao depósito, trata-se de faculdade do contribuinte e não necessita de autorização judicial.Isso posto, indefiro a antecipação de tutela.Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Na mesma ocasião deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade. Após, abra-se vista à ré para a mesma finalidade. Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo da decisão de fl. 711. Intimem-se.

0001326-91.2014.403.6108 - COELHOS COM E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 88: defiro, pelo prazo de 15 dias.Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora a determinação de fl. 68, parágrafos 4º e 6º.Após, à conclusão.

0001349-37.2014.403.6108 - DELTA LOCACAO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

0001464-58.2014.403.6108 - EDSON RAMOS DA SILVA(SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a deliberação retro.

0001465-43.2014.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,José Carlos de Sousa, devidamente qualificado, aforou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de antecipação da tutela jurisdicional, para que seja o réu obrigado a reconhecer período supostamente trabalhado em condições especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, seja computado o tempo de contribuição e revisto o benefício concedido.A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. A petição inicial foi emendada para esclarecer o valor atribuído à causa (f. 26/33).É o relatório. D E C I D O.Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação da tutela não merece acolhimento. O reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais demanda instrução probatória e apurada análise documental, procedimento incompatível com a natureza de cognição sumária a que a pretensão antecipatória está submetida. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, a princípio, o indeferimento do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Não há, por fim, qualquer indicação da existência de fundado receio de ocorrência de dano de difícil reparação, pois o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/162.213.566-8.Isso posto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes. P.I.

0001804-02.2014.403.6108 - MARIA APARECIDA RIBEIRO CAMPOS CAVARSAM(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos para análise do pedido de tutela antecipada.MARIA APARECIDA RIBEIRO CAMPOS CAVARSAM, devidamente qualificada, ajuizou ação ordinária de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja determinado à Autarquia que desaposente a Autora, e em ato contínuo, conceda-lhe nova aposentadoria de imediato com benefício de prestação continuada mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores. Postulou, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de dano moral, no importe de trinta vezes o valor da diferença entre o benefício novo e o atual.Para tanto, aduz que após ter se aposentado em 23 de março de 2001, com tempo de serviço de 26 anos, 03 meses e 03 dias, continua trabalhando até a data de ajuizamento da demanda, razão pela qual pretende ver somado este tempo de contribuição, desfazendo-se a aposentadoria de que é titular para, depois, obter nova aposentadoria com a adição dos novos salários-de-contribuição a sua renda mensal inicial (RMI).A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (f. 20/48). Houve pedido de Justiça Gratuita.Vieram conclusos.É o relatório. D E C I D O.Concedo à autora a Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido de liminar não merece acolhimento.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Conforme documentos de f. 29/31, a autora encontra-se usufruindo, nos dias atuais, de aposentadoria por tempo de contribuição, não estando, portanto, em situação de desamparo perante a Previdência Social, o que afasta a ocorrência do perigo de dano irreparável. Com base, portanto, nesse argumento, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o réu.Intimem-se.

0001805-84.2014.403.6108 - JOAO DE OLIVEIRA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos para análise do pedido de tutela antecipada.JOÃO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou ação ordinária de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja determinado à Autarquia que desaposente o Autor, e em ato contínuo, conceda-lhe nova aposentadoria de imediato com benefício de prestação continuada mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores. Postulou, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de dano moral, no importe de trinta vezes o valor da diferença entre o benefício novo e o atual.Para tanto, aduz que após ter se aposentado em 05 de fevereiro de 2010, com tempo de serviço de 33 anos, continua trabalhando até a data de ajuizamento da demanda, razão pela qual pretende ver somado este tempo de contribuição, desfazendo-se a aposentadoria de que é titular para, depois, obter nova aposentadoria com a adição dos novos salários-de-contribuição a sua renda mensal inicial (RMI).A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (f. 20/57). Houve pedido de Justiça Gratuita.Vieram conclusos.É o relatório. D E C I D O.Concedo ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido de liminar não merece acolhimento.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Conforme documentos de f. 31/35, o autor encontra-se usufruindo, nos dias atuais, de aposentadoria por tempo de contribuição, não estando, portanto, em situação de desamparo perante a Previdência Social, o que afasta a ocorrência do perigo de dano irreparável. Com base, portanto, nesse argumento, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o réu.Intimem-se.

0001830-97.2014.403.6108 - CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL
Diante da petição de fls. 87/100, intime-se a parte autora para que se manifeste se remanesce interesse no prosseguimento da ação.Intime-se com urgência.Após, voltem-me conclusos.

0001934-89.2014.403.6108 - MAURA FERREIRA PINTO(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60): a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01; para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, deverá a parte autora atribuir corretamente o valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido; a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da intelecção dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá comprovar a recusa da ré em fornecer o termo de liberação de hipoteca, já que o único documento acostado à f. 27 que previa a conclusão da carta de liberação da hipoteca em 01/11/2010, não é suficiente à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após o cumprimento da determinação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

CARTA PRECATORIA
0004867-69.2013.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X WALDIR DONIZETI DE CASTRO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Tendo em vista a perícia agendada para o dia 05 de junho de 2014, às 10 horas,comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere para intimação das partes.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2014 - SD01, que deverá ser instruído com cópias deste provimento e das fls. 02, 43/44. Cumpra-se. Intimem-se o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
1302372-55.1996.403.6108 (96.1302372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302331-59.1994.403.6108 (94.1302331-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X EDA SANSON E OUTROS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO)
Arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000443-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BOLIVAR PIMENTA X JAIRO AMORIM - ESPOLIO (LAERCIO AMORIM)(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)
Intime-se a parte executada acerca do informado às fls. 318/326.Após, à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1302350-65.1994.403.6108 (94.1302350-6) - SEBASTIAO DE ARRUDA LELIS X ARY BERTOLI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SEBASTIAO DE ARRUDA LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO TRASLADADO POR CÓPIA À FL. 195:(...) Na sequência, abra-se vista à parte autora/exequente na ação principal acerca do abatimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nos Embargos, conforme requerimento do INSS, ocasião em que deverá ser intimada a fornecer o CPF de Sebastião Arruda Lelis. Na hipótese de concordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes ao

abatimento. Na sequência, abra-se vista às partes. Havendo discordância, requisite-se o pagamento, observando-se tão-somente o valor acolhido nos embargos e, após, dê-se ciência ao INSS.

Expediente Nº 4352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303276-41.1997.403.6108 (97.1303276-4) - LUIZ FERNANDO RIBEIRO X MARA REGINA DOS SANTOS UEDA X MARIA CIRLENE PESSUTO MONTILHA X MARIA DE FATIMA ESCALIANTI (TRANSACAO) X MARIA DE LOURDES LIMA DE MORAIS(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL
Na sequência, abra-se vista às partes quanto ao informado pela Contadoria.No silêncio ou na hipótese de concordância, requisite-se o pagamento da verba principal referente aos autores Luiz Fernando Ribeiro e Mara Regina dos Santos Ueda, abatendo-se os honorários de sucumbência fixados na sentença de embargos, com o qual aquiesceram referidos autores.

1303282-48.1997.403.6108 (97.1303282-9) - AKL MOURAD X ALBERTO SALA FRANCO X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES X ANTONIO CELIO MONTAGNANE(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL
Na sequência, abra-se vista às partes quanto ao informado pela Contadoria. No silêncio ou em caso de concordância, requisite-se o pagamento a favor de Akl Mourad e Antonio Carlos Good Lima Mendes.

0009632-98.2004.403.6108 (2004.61.08.009632-9) - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do desentranhamento deferido à fl. 485, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de dez dias, as cópias dos documentos a serem desentranhados.Cumprido o acima determinado ou no silêncio da parte interessada, arquivem-se os autos.

0002656-31.2011.403.6108 - MARIVONE DE FATIMA BARDELA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Após vista às partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007819-89.2011.403.6108 - RONALDO ONOFRE MELENDES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do requerimento acostado à fl. 103 e documento de fl. 08, nomeio o advogado ITAMAR APARECIDO GASPAROTTO, OAB/SP n. 197.801, como advogado dativo da parte autora e fixo seus honorários no valor máximo da tabela do E. CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

0009028-93.2011.403.6108 - MARIA DAS GRACAS RUIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0000486-52.2012.403.6108 - BERNADETE CURSINO DE SOUZA RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas.Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Ressalto que o seu silêncio será interpretado

como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

0000643-25.2012.403.6108 - BERNARDINO PURGANO CANO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

0002442-06.2012.403.6108 - RONY LUIZ MOURA DE ARAUJO X SILVANA ELOISA MOURA DE ARAUJO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora o não comparecimento à perícia agendada, no prazo de 48 horas, sob pena de renúncia à prova.Visando à efetividade deste provimento, cópia do presente, acompanhada das informações do endereço da autora, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO desta, para a finalidade acima assinalada.

0002592-84.2012.403.6108 - OLICIO BASTOS CHEFER(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DA R. DECISÃO DE FLS.71/72V: ...Com a vinda do laudo social, intimem-se as partes para manifestação.Após dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, promova-se nova conclusão para decisão quanto à necessidade de produção de outras provas ou prolação de sentença.

0005391-03.2012.403.6108 - LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP
Vistos,Reconheço a ocorrência de erro material na sentença proferida à f. 114, pois não tendo sido recebida a petição inicial, tampouco citados os réus, é incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários de advogado.Nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o penúltimo parágrafo da sentença de f. 114, para constar a seguinte redação:Não tendo sido triangularizada a relação processual, são indevidos honorários de advogado.Quanto aos outros tópicos, mantenho-a nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006971-68.2012.403.6108 - FERNANDO THEREZAN(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Após o decurso do prazo para apresentação de contestação pela União, intime-se o autor para réplica e ambas as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Int.P.R.I.

0003341-67.2013.403.6108 - ANA LUCIA RAMOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.O informado pela autora em audiência não permite verificar os gastos elevados com medicação e problemas psiquiátricos alegados, fatos que presumiriam dependência econômica com relação à sua filha falecida.Assim, intime-se a requerente a comprovar que efetivamente possui problemas de saúde que consomem parte considerável do seu salário.Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC.Após, à conclusão para sentença.Int.

0004001-61.2013.403.6108 - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO

FEDERAL
Intime-se o advogado da parte autora para cumprir o determinado à fl. 63-verso, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

0001547-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300960-21.1998.403.6108 (98.1300960-8)) ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X UNIAO FEDERAL X CONSIS CONSTRUCOES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA
Vistos,Trata-se de ação ordinária proposta por ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA, em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e CONSIS - CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em que requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela ou cautelarmente, seja oficiado ao cartório de registro de imóveis em que eles estão matriculados, para que impeça a transferência a terceiros, além da sustação de todos os efeitos da arrematação e para que não seja liberado o dinheiro à União.Aduz que nos autos da execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Iccal Latouche Confecções Ltda e da autora (autos n.º 13009602119984036108), foram penhorados cinco bens imóveis (um apartamento, três vagas par estacionamento de veículo e um quarto para despejo), de valor muito superior à dívida executada. Acrescenta que não teve oportunidade de se manifestar sobre a avaliação realizada, já tendo sido designadas as hastas publicadas.Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Considerando-se que a empresa Iccal Latouche Confecções Ltda e a autora figuram no polo passivo de diversas execuções fiscais em que provavelmente esses mesmos bens imóveis foram penhorados, determino a juntada de mídia digitalizada de todas as execuções fiscais movidas em face delas, na integralidade, para que possa ser apreciada a alegação de excesso de execução, no prazo de 20 (vinte) dias.Na mesma oportunidade, deverá recolher as custas iniciais, pois embora tenha requerido a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não juntou a declaração de hipossuficiência econômica.Após o cumprimento desta decisão, citem-se as rés para que querendo, apresentem resposta no prazo legal.Decorrido o prazo da resposta, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

0001579-79.2014.403.6108 - NAIR SIMAO CREPALDI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessarte a instauração da instância..Pa 1,15 Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação.Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000997-79.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-98.2013.403.6108) M. A. BARBOSA - PECAS E ACESSORIOS - ME(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X MARCIA APARECIDA BARBOSA QUEIROZ X MARCELO APARECIDO BARBOSA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Apensem-se aos autos principais.Nos termos do disposto no art. 739-A do CPC, recebo os embargos, pois tempestivos, porém sem efeito suspensivo, por não haver penhora suficiente à garantia do débito.Intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0001360-66.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-83.2013.403.6108) TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Apensem-se aos autos principais.Nos termos do disposto no art. 739-A do CPC, recebo os embargos, pois

tempestivos, porém sem efeito suspensivo, por não haver penhora suficiente à garantia do débito.Intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0001503-55.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-54.2013.403.6108) CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Apensem-se aos autos principais.Nos termos do disposto no art. 739-A do CPC, recebo os embargos, pois tempestivos, porém sem efeito suspensivo, por não haver penhora suficiente à garantia do débito.Intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0001833-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301398-52.1995.403.6108 (95.1301398-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X HILTON CANOVA(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA)
Apensem-se estes autos à ação principal.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados.Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0001930-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-78.2014.403.6108) R.M.M.COMERCIO DE PRODUSTOS PARA ESTETICA LTDA - ME X ADRIANA DE SOUZA TENTOR BARBOSA X ALESSANDRA DE SOUZA TENTOR BESSI X ANA PAULA DE SOUZA TENTOR(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Apensem-se aos autos principais.Nos termos do disposto no art. 739-A do CPC, recebo os embargos, pois tempestivos, porém sem efeito suspensivo, por não haver penhora suficiente à garantia do débito.Intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0001931-37.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-04.2013.403.6108) ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Apensem-se aos autos principais. Nos termos do disposto no art. 739-A do CPC, recebo os embargos, pois tempestivos.Intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação,

bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0001964-27.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008686-68.2000.403.6108 (2000.61.08.008686-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AMANTINI VEICULOS E PECAS S/A(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)
Apensem-se estes autos à ação principal.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados.Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 4359

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001572-87.2014.403.6108 - RUTH DE SOUZA KLEIN(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0001991-10.2014.403.6108 - ABEL LUIZ DE MELO(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0001995-47.2014.403.6108 - ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RAMOS PAULO X REGINALDO SILVA PAULO X MOISES ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS X SANDRA LOPES FRANCO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0002000-69.2014.403.6108 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0002003-24.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS RAULI RINERI(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1296

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1300129-12.1994.403.6108 (94.1300129-4) - DEUSDETH SILVA X ELVIRA THEREZA FELIPE X LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA X MEIDES ANGELINA BATISTA DE OLIVEIRA X VALDEMAR GANDARA X VICENTE CAZACA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Fl. 264: Face à concordância das partes (fls. 252 e 263) homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 237/248, e, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de Precatório no importe de R$ 48.647,73, com destaque de 25% de honorários contratuais(R$ 36.485,80 para a autora e R$ 12.161,93 de honorários contratuais), devido a título de principal, e R$ 4.864,77, devido a título de honorários, ambos atualizados até 30/09/2013 (fl. 237).Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.Fl. 279: Preliminarmente, ao SEDI para a inclusão do CPF dos autores DEUSDETH SILVA E VALDEMAR GANDARA conforme documentos de fls. 266 e 275.Cumprida a determinação supra, expeça-se RPV - requisição de Pequeno Valor, nos moldes do despacho de fl. 264, cujos valores estão atualizados até 30/09/2013, em favor de:I) DEUSDETH SILVA, no valor de R$ 9.282,63 (com destaque de honorários de 25% no valor de R$ 3.094,20);II) VALDEMAR GANDARA, no valor de R$ 6.436,03 (com destaque de honorários de 25% no valor de R$ 2.145,34);III) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, no valor de R$ 2.095,82.No mais, face à notícia de falecimento dos coautores abaixo relacionados, revejo a determinação anterior, ficando desde já intimado o patrono constituído a proceder à habilitação dos dependentes previdenciários ou, na ausência, dos herdeiros, na qualidade de sucessor processual:1) ELVIRA THEREZA FELIPPE2) LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA3) MEIDES ANGELINA BATISTA DE OLIVEIRA4) VICENTE CAZAÇA Publique-se. Fl. 284: Ao SEDI, com urgência, para reclassificação do assunto para matéria previdenciária compatível, tendo em vista que o assunto cadastrado encontra-se atualmente inativo.Após, expeçam-se as RPVs, conforme determinado à fl. 279.

1300531-93.1994.403.6108 (94.1300531-1) - CONCEICAO MODESTO CANIATI X BELMIRO CANIATI(SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face ao tempo transcorrido e tendo em vista que os embargos ainda não foram julgados, conforme extrato que segue juntado. Determino a expedição de PRV do valor incontroverso, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R$ 16.239,18 a título de principal, atualizados até 31/08/2008.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Aguarde-se, também, o julgamento dos Embargos à execução (extrato que segue).Int.

1303092-90.1994.403.6108 (94.1303092-8) - GEORGES SAID X ROBERTO CRUZ(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da informação prestada pelo INSS, fls. 181.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias, após, arquive-se o feito.

1301387-23.1995.403.6108 (95.1301387-1) - AMIN CHAHRUR X DEOLINDO GONCALVES DE LIMA X PAULO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO SAMPAIO PIVA X LUCIO PORTELA DE SOUZA X NILTON VOLPATO X ADELCIO PULIDO X TEREZA FERNANDES X PAULO GIUSEPIN X JOSE CASSIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Ciência ao requerente (Dr. Luiz Freire - OAB/SP 67.259) do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.Bauru(SP), data supra. Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0006307-96.1996.403.6108 (96.0006307-9) - ATIQUE IMOVEIS CONSTRUCAO E CO LTDA(SP056345 - MANOEL JORGE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E SP199545 - CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI E Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
INFORMAÇÃO vinda da contadoria, intimem-se as partes.Não havendo impugnação, expeça-se o RPV, se eventualmente necessário.

1302291-09.1996.403.6108 (96.1302291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300223-23.1995.403.6108 (95.1300223-3)) DIVA GARCIA BARBOSA(SP178678 - ANDRÉA DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)
Face ao apurado nos embargos à execução nº 1304406-66.1997.403.6108, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1300385-47.1997.403.6108 (97.1300385-3) - CATHARINA PEXE X JOAO ANTONIO DOMINGUES X PEDRO JOSE DA CUNHA X APARECIDA DAS DORES DA CUNHA X ALVINO CUSTODIO DE SOUZA X APARECIDA DA CONCEICAO DE SOUZA TELES X LUZIA ENCARNACAO DE SOUZA X PEDRO CUSTODIO DE SOUZA X MIGUEL CUSTODIO DE SOUZA X LAUDELINA MARTINS VIDAL X AMABILE TASSA X PRIMO FABRI X MARIO BONASSO X HONORATO PASCHOLATTI X LASARA APARECIDA DO AMARAL FERNANDES X ELCINDA MARIA FACIN GALDINO X NAIR DE CAMARGO X ANTONIO PERES DE ALMEIDA X REGINA FAZZI X JOAO GONCALVES MEIRA X ISABEL PEREIRA GODOY DA SILVA X FRANCISCO MARQUES(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Preliminarmente, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor em favor de:1. APARECIDA DAS DORES DA CUNHA, na qualidade de sucessora de Pedro Jose da Cunha no importe de R$ 1.003,59, a título de principal, atualizado até 31/10/1997.2. APARECIDA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA TELES, na qualidade de sucessora de ALVINO CUSTODIO DE SOUZA, no importe de R$ 278,67, atualizado até 31/10/1997.3. LUZIA ENCARNAÇÃO DE SOUZA, na qualidade de sucessora de ALVINO CUSTODIO DE SOUZA, no importe de R$ 278,67, atualizado até 31/10/1997.4. PEDRO CUSTODIO DE SOUZA, na qualidade de sucessora de ALVINO CUSTODIO DE SOUZA, no importe de R$ 278,67, atualizado até 31/10/1997.5. MIGUEL CUSTODIO DE SOUZA, na qualidade de sucessor de ALVINO CUSTODIO DE SOUZA, no importe de R$ 278,67, atualizado até 31/10/1997. Defiro a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos nos termos abaixo descritos:1) Como sucessores processuais de JOAO GONÇALVES MEIRA1.1 JOAO APARECIDO GONÇALVES MEIRA e1.2 NILSON BENEDITO GONÇALVES MEIRA.2) Como sucessores processuais de NAIR DE CAMARGO e FRANCISCO MARQUES2.1 IRACI MARQUES LEME (fl. 326);2.2 VALDOMIRO CAMARGO MARQUES (fl. 331);2.3 ALVINO DE CAMARGO MARQUES (fl. 336);2.4 VALDERI DE CAMARGO MARQUES (fl. 341);2.5 ROSELI CAMARGO MARQUES MELLO (fl. 345);2.6 APARECIDA MARIA MARQUES (fl. 349), BRUNO DE CAMARGO MARQUES (fl. 353) e BIANCA DE CAMARGO MARQUES (fl. 357), como sucessores por representação de DURVALINO DE CAMARGO MARQUES; 2.7 OLINDA NATALINA SLOMPO MARQUES (fl. 362) e DANILO SLOMPO MARQUES como sucessores por representação de ALVARINO MARQUES (fl. 366).3) Como sucessores de PRIMO FABRI3.1 MAXIMO FABRI NETO (fl. 378);3.2 CAROLINA FABRI BESSAO (fl. 382);3.3 ANSELMO FABRI (fl. 388);3.4 RUTE ANA DE GODOI FABRI (fl. 394), VALMIR TADEU FABRI (fl. 397), MARCOS AURELIO FABRI (fl. 401) como sucessores por representação de GENTIL FABRI;3.5 ANTONIO PAVAN SOBRINHO (fl. 410) e ELISABETE PAVAN (fl. 415) como sucessores por representação de ROSA FABRI PAVAN;3.6 VALERIA DA SILVA FABRI (fl. 421), MARIA VALDELICE FABRI (fl. 425), DENISE CATARINA FABRI (fl. 429), DAVID CATARINO FABRI (fl. 433), DORALICE SCARABELO FABRI (fl. 437), ALAIS APARECIDA FABRI (fl. 441) e EDIVALDO SCARABELO FABRI (fl. 447) como sucessores por

representação de SANTOS SCARABELO FABRI.4) Como sucessores processuais de ISABEL PEREIRA GODOY DA SILVA4.1 MARIA DA PIEDADE SILVA MOREIRA (fl. 463);4.2 SONIA APARECIDA DA SILVA BAZILIO (fl. 468);4.3 CELSO DA SILVA (fl. 473). Ao SEDI para anotação. Cumpridas as determinações supra, à pronta conclusão. Int.

0002067-59.1999.403.6108 (1999.61.08.002067-4) - ELSIE SARAH LEME NETTO X SUELI GIGO NETTO X ANDRE FERNANDO GIGO LEME NETTO X ADRIANA CARLA LEME NETTO X ELSIO LEME NETTO X ELSIE SARAH LEME NETTO X SUZEL NETTO DE FREITAS SANTOS X JOAO ZARATINI X EDEVAR ROBERTO ZARATINI X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X NOEMIA TEREZA ZARATINI DE GOES MACIEL X JOSE CARLOS ZARATINE X ANTONIO CARLOS ZARATINE X JOAO ZARATINE FILHO X APARECIDA DE FATIMA ZARATINI X LUIZ ADOLFO ZARATINI(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Face aos extratos acostados a contracapa do feito, aguarde-se o julgamento dos agravos.Com o julgamento e o transito em julgado dos referidos agravos, retornem os autos a Contadoria do Juízo

0002430-46.1999.403.6108 (1999.61.08.002430-8) - SOLANGE DOMINGUES X SANDRA NUNES MACHADO QUERUBIM X SIDNEY BARBOSA DA SILVA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X SOLIDEIA MORENO DE PRADO X VALDECI DONIZETI TOLEDO (RENUNCIA)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP178727 - RENATO CLARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Diante da discordância da COHAB em relação ao levantamento dos valores depositados por Solidéia Moreno de Prado (fls. 487 e 500), e de terem sido os depósitos realizados para efeito de pagamento, defiro o pedido da COHAB de transferência de referidos valores a seu favor. Oficie-se a CEF/PAB Justiça Federal para transferir os valores depositados para a conta corrente da COHAB - CEF, agência 0290, conta 003.1660-0. Cópia do presente servirá de ofício nº 66/2014 à CEF.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.Int.

0004045-37.2000.403.6108 (2000.61.08.004045-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300265-72.1995.403.6108 (95.1300265-9)) BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SILVA X CELSIO PAVANELLA X DIAMANTINA CONCEICAO CARDOSO COSTA X HUGO DOMINGOS ZONTA X IVONNE DA SILVA SILVA X LAERTE SILVEIRA CAMARGO X LUIZ RIBEIRO LOPES X MAURICIO PINHEIRO DE GOES X NILTON BORTOLAN X NIVALDO THOMAZINI X ADAUTO CARDOSO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Ciência ao requerente (Dr. Luiz Henrique - OAB/SP 266.148) do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.Bauru(SP), data supra. Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0001861-74.2001.403.6108 (2001.61.08.001861-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300678-85.1995.403.6108 (95.1300678-6)) TEREZINHA LOPES DE SOUZA X RICHARD LOPES DE SOUZA(SP267659 - FRANCISCO LEITE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Ciência ao requerente (Dr. Francisco - OAB/SP 267.659) do desarquivamento, o qual deverá providenciar o recolhimento das respectivas custas (R$ 8,00), ou requerer a gratuidade de justiça.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0012091-10.2003.403.6108 (2003.61.08.012091-1) - INEZ TREVISAN DA SILVA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Face a decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 124716, remetam-se os presentes autos ao Juízo Distribuidor estadual de Bauru. Int.

0008921-93.2004.403.6108 (2004.61.08.008921-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X T S BAR RESTAURANTE DANCETERIA LTDA

DEPRECO AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR EM SANTOS/SP que se digne ordenar a:- Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte RÉ /executada, na pessoa de seu representante legal, Silvio Cesar de Carvalho, CPF.67.286.048-12, acerca do valor apresentado pela Exequente / EBCT. - Intime-a, também, de que deverá proceder ao cumprimento da sentença, através de depósito judicial, agência 3965, PAB Justiça Federal Bauru, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) porcento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução este Juízo, para os fins de direito.Prazo para atendimento da presente, se possível: até 30 dias (art. 203, C.P.C.).

0000227-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000227-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-95.2005.403.6108 (2005.61.08.011169-4)) ELIO JOSE DOS SANTOS(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante do levantamento do alvará expedido a favor do autor, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008815-63.2006.403.6108 (2006.61.08.008815-9) - MSG USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.MSG USINAGEM E CALDERARIA LTDA interpôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o desiderato de ser indenizada moralmente em razão de inserção de seu nome em cadastro de maus pagadores.Apresentou documentos às fls. 15 a 84.A ré foi citada em 09/03/07 (Fl. 88).A CEF contestou a demanda e apresentou suas provas (Fls. 90 a 164).Réplica da autora (Fls. 168 a 173).Informações prestadas pelo SERASA à fl. 217.Testemunha ouvida à fl. 223.Alegações finais das partes (Fls. 227 a 234). Decido.Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Além disso, a lide está devidamente instruída, não há preliminares a serem dirimidas, por isso, passo ao exame do mérito. MéritoFoi provado à fl. 217 que a autora teve seu nome inscrito seu nome no cadastro de maus pagadores, mais precisamente no SEARSA, pela ré, em 20/08/2005 e 20/09/2005, inscrição disponibilizada em 05/09/2005 em ambos os casos e excluídas em 20/09/2005 e 27/12/2005.Quanto à possibilidade de reconhecimento de dano moral à pessoa jurídica, o Colendo STJ tem decidido que há sim dano moral à pessoa jurídica em razão de ato ofensivo a sua honra objetiva, confira-se:Cancelamento do protesto de título. Dever do Banco-endossatário. Valor da indenização. Dano moral: pessoa jurídica. 1. Não está desafiado o art. 160, I, do Código Civil seja pela ausência de prequestionamento, seja pela circunstância de fato destacada pelo Acórdão recorrido de não ter o recorrente cumprido ordem do credor-endossante de sustar o protesto, com a devolução do título. 2. A jurisprudência da Corte está pacificada no sentido de ser possível a fixação da indenização em salários mínimos, ao prudente arbítrio do Juiz, não vulnerando tal julgado a disciplina do art. 1.531 do Código Civil e 42 da Lei n 8.078/90. 3. Ressalvado o convencimento pessoal do Relator, a jurisprudência da Corte está consolidada no sentido de admitir o dano moral à pessoa jurídica. Aplicação da Súmula n 83. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 199700665038, Terceira Turma, DJ 19/04/1999, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).A testemunha, ouvida em juízo, à época dos fatos, afirmou que trabalhava no Banco do Brasil, que a demandante era sua cliente e que foi procurado pelo representante da autora para obter linha de crédito para pagamento do 13º salário de dezembro de 2005. Contudo, ao realizar consulta de crédito foi indicado restrição do nome da empresa em razão de inscrição no SERASA feita pela Caixa Econômica Federal que inviabilizou o recebimento de qualquer crédito pelo Banco do Brasil. Destarte, está provado que a CEF inseriu o nome da autora no cadastro de maus pagadores e que tal fato ensejou prejuízo à suplicante impedindo-a de obter crédito perante agentes financeiros.Às fls. 192 e 193, a CEF foi intimada para apresentar o contrato que teria legitimado a inserção do nome da autora no SERASA. No entanto, nada foi apresentado, ou seja, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do fato gerador da dívida em apreço.Dessa forma, a honra objetiva da empresa autora, seu bom nome no mercado, perante instituição creditícia, importante para o desenvolvimento de sua atividade fim, foi vulnerado por ato ilícito praticado pela ré.Assim, nos termos do artigo 186 e 927, ambos do Código Civil, aquele que comete ato ilícito, mesmo que somente moral, deve responder pelos prejuízos causados.Considerando o porte da empresa, o valor da dívida inscrita no cadastro SERASA superior a R$ 10.000,00, a empresa ré e a ofensa à honra objetiva da demandante, fixo o dano moral em R$ 10.000,00, nos termos do artigo 944 do Código Civil.Considero como termo inicial da dívida, 05/05/05, data da disponibilização, no SEARSA, da mácula à honra objetiva da autora (Fl. 217). Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo civil, julgo procedente a pretensão da autora para o fim de condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, a partir de 05/09/05, data da disponibilização da inscrição do nome da autora no cadastro SERASA, corrigida monetariamente e incidentes os juros legais previstos na Resolução nº 134/2010/CJF.Custas ex lege.Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento dos honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010266-26.2006.403.6108 (2006.61.08.010266-1) - NILCE GONCALVES DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visando a celeridade processual, e tendo em vista o tempo necessário para que o INSS apresente seus cálculos, providencie o INSS os cálculos do valor devido.Sem prejuízo e face ao tempo transcorrido, intime-se o advogado da parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 220, ou informando nos autos o desfecho ou o pé do processo de inventário noticiado as fls. 223.pedido de habilitação, intime-se o INSS para que se manifeste.Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste.

0001856-42.2007.403.6108 (2007.61.08.001856-3) - AUREA CARDOSO DA SILVA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante todo o processado e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor no importe de R$ 2.598,27, devido a título de honorários, atualizado até 31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int. Bauru(SP), data supra.Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0002129-84.2008.403.6108 (2008.61.08.002129-3) - ANTONIO CARLOS MAIA X SILVIA AMORIM MAIA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, iniciando-se pelo autor, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito.

0006758-04.2008.403.6108 (2008.61.08.006758-0) - ROSALINA LAVES RIOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se seu nome correto é Rosalina Alves Rios ou Rosalina Alves. No caso de ser Rosalina Alves Rios deverá, dentro desse prazo, regularizar a situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição dos RPVs, informando este juízo da regularização efetivada. Com o cumprimento, ao SEDI, para cadastrar o nome correto da autora. Após, expeçam-se os RPVs conforme determinado à fl. 129.

0008616-70.2008.403.6108 (2008.61.08.008616-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

0008638-31.2008.403.6108 (2008.61.08.008638-0) - BERNADINA MARIA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS a apresentar o memorial de cálculos do valor que entende devido, bem como, a comprovar a implantação do benefício.Com a diligência, dê-se vista a parte autora para que se manifeste.

0007374-42.2009.403.6108 (2009.61.08.007374-1) - MIYOKO SHIGEMATSU(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero, em parte, o terceiro parágrafo de fl. 168, no que se refere a data de atualização da conta.Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do determinado à fl. 168, ressalvando-se que os valores estão atualizados até 28/02/2014.

0009427-93.2009.403.6108 (2009.61.08.009427-6) - FRANCISCO ROMANO(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o endereço fornecido à fl. 51, depreque-se a perícia médica para a Justiça Federal de Ourinhos.Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.

0002623-75.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA TOLENTINO FELIZARDO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de dois precatórios, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R$ 63.371,23, a título de principal e R$ 5.974,65, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/04/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0007038-04.2010.403.6108 - ALICE CARNEIRO DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 123/128: Ciência às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.Após, à pronta conclusão.

0007774-22.2010.403.6108 - MARIA HELENA GALVAO DE ANDRADE(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R$ 31.077,39, a título de principal, e no importe de R$ 3.107,73, a título de honorários de sucumbência, ambos atualizados até 30/04/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int. Bauru(SP), da supra. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0008989-33.2010.403.6108 - MARLENE PEREIRA MACHADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Vara Federal de Campo Mourão/PR - carta precatória n. 5000939-71.2014.404.7010), para o dia 30 de julho de 2014, às 17:30 h, para oitiva de testemunha.

0009390-32.2010.403.6108 - EDEVANDRO PAELO DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R$ 31.227,91, a título de principal, e outro no importe de R$ 4.684,18, a título de honorários, ambos atualizados até 31/03/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0010151-63.2010.403.6108 - AIRTON RAMOS DE ALMEIDA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Airton Ramos de Almeida propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de reconhecer e enquadrar como tempo em atividade especial o período de 11/12/1998 a 02/10/2006, laborado como impressor de máquina Off-Set para Tilibra Produtos de Papelaria Ltda, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação em vigor, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 02/10/2006.Juntou documentos às fls. 14-218.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fl. 221.Contestação do INSS às fls. 223-226, requerendo, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido do autor.Réplica à fl. 228-248.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.A contagem do tempo de serviço especial, para efeito de aposentadoria, quando o agente agressivo danoso à saúde do segurado for o ruído, exige a apresentação de laudo pericial, que meça a pressão sonora, haja vista que, mesmo antes da Lei n. 9.528/97, a legislação estipulava um limite, em decibéis, para se considerar determinada atividade como de natureza especial. Assim é que, desde o Decreto n. 53.831/64, passando-se pelos Decretos de n. 72.771/73, 83.080/79, 357/91, 611/92 e 2.172/97, sempre se estipulou como

agressivo o ruído superior a oitenta ou noventa decibéis, para efeito de qualificação da atividade como especial.Obviamente, não há como se aferir a intensidade sonora, em decibéis, a não ser por meio de trabalho técnico-pericial, com o que, imprescinde-se de tal prova, quando em causa a definição de uma atividade como insalubre, em decorrência do agente físico ruído.No que toca ao tempo trabalhado para a empresa Tilibra S/A, embora haja sido colacionado laudo técnico, fato é que ao autor era fornecido Equipamento de Proteção Individual, o qual, conforme consta dos formulários de fls. 29, 179 e 200/208, o segurado estava exposto aos ruídos proveniente das máquinas e do setor onde trabalhou todo o período acima, mas neutralizado em virtude da fiscalização e do uso obrigatório de protetores auriculares, máscaras, luvas e outros epis. No entendimento deste juízo, o uso do protetor auricular afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial.A aposentação especial somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não haveria fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria.Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial. É a posição de Sérgio Pinto Martins:Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial .A experiência comum indica que o uso de protetor auricular é suficiente para reduzir a pressão sonora a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos.Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / I4)b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim sendo, ainda que verificado o enquadramento do autor em atividade sujeita ao agente físico ruído, o fato de a empresa Tilibra fornecer protetores auriculares a seus empregados descaracteriza, com a vênia devida à Jurisprudência dominante, a atividade como sendo de natureza especial.Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000022-62.2011.403.6108 - JOAO JOSE DE ABREU(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte ré/INSS para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001614-44.2011.403.6108 - FRANCINE FIGUEIREDO SIMOES MORAES(SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002907-49.2011.403.6108 - DERALDINO SANTANA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o advogado do autor falecido a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS.Havendo concordância do INSS, defiro a (s) habilitação (ôes) requerida(s), remetendo-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Decorrido o prazo, sem habilitação, retornem os autos conclusos para extinção.

0003001-94.2011.403.6108 - ARI JOSE SOTERO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL
(fl. 173 - laudo médico), abra-se vista às partes para que sobre o laudo se manifestem no prazo de até 5 dias.

0004900-30.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA JUNIOR MERGHI(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0004968-77.2011.403.6108 - MARIA SELESI ALVES GOMES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005010-29.2011.403.6108 - ALESSANDRO HENRIQUE ROZANTE(SP180275 - RODRIGO RAZUK E SP238278 - RAFAEL HENRIQUE AVANTE ROZANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados e os depósitos realizados pela CEF (fls. 136/141), bem como para que junte o contrato de honorários advocatícios na via original.Na discordância sobre os cálculos, apresente o autor aqueles que entender corretos.Com a concordância e com a juntada do contrato original, expeçam-se os alvarás, destacando-se do valor devido ao autor (R$ 6.836,00) o percentual referente aos honorários contratuais (30%), restando um alvará em nome do autor e/ou seu advogado referente ao valor devido ao autor no importe de R$ 4.785,20 e outro em nome do advogado (Rodrigo Razuk), referente aos honorários contratuais (R$ 2.050,80) mais sucumbenciais (R$ 683,60), no total de R$ 2.734,40.Com as diligências, arquivem-se os autos.

0005328-12.2011.403.6108 - CREUSA PEREIRA DE LIMA MACHADO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005578-45.2011.403.6108 - MARIA DA CONCEICAO GOMES(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R$ 15.227,37, a título de principal, atualizados até 31/03/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0006163-97.2011.403.6108 - HILTON FARINELLI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Hilton Farinelli, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de aposentadoria.Juntou documentos, fls. 09/36.Citada, (fl. 44), a autarquia contestou às fls. 45/54, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e postulando a improcedência do pedido. Réplica, fls. 57/62.O INSS manifestou-se às fls. 64/66.É o relatório. Decido.Devidamente intimado, o advogado que representava a parte autora não promoveu a habilitação de eventuais sucessores.Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º e inciso VI, do Código de Processo Civil.Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 500,00.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006906-10.2011.403.6108 - IVETE APARECIDA DAVILA STEVANIN(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá

proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0007097-55.2011.403.6108 - DURVALINO PEREIRA BRANDAO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico.Tendo em vista que a perita anteriormente nomeada (Dra. Eliana - fl. 26) disponibilizou seu horário de trabalho (fl. 48) para a realização de perícia, arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela prevista na Resolução 558/2007. Arbitro os honorários do Perito médico nomeado à fl. 51, em R$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se às requisições de pagamento dos honorários dos Peritos.Após, à conclusão para sentença.

0007333-07.2011.403.6108 - DANIEL TEODORO COUTINHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Vista à parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0007474-26.2011.403.6108 - ALCIDES DE MACEDO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Alcides de Macedo, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 114 a 115) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 94 a 100, ao argumento de que a sentença encerra omissão, porquanto, embora tenha acolhido os pedidos deduzidos na petição inicial, deixou de se pronunciar quanto aos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional invocada e de condenação do embargado ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Pediu os suprimentos devidos.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido.Assiste razão à embargante.Não houve manifestação do órgão jurisdicional quanto aos pedidos de antecipação da tutela e de condenação do réu ao pagamento do encargo sucumbencial. Por essa razão, acolho os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos e no mérito, dou-lhes provimento, para o efeito de atribuir nova redação à parte dispositiva da sentença embargada, qual seja: Posto isso, julgo procedente o pedido para determinar que o réu aceite como especial, e proceda à devida conversão para tempo comum, o tempo de atividade laborativa exercido por Alcides de Macedo em condições especiais: 01/02/79 a 19/11/79, 01/06/80 a 30/06/85 e 01/01/86 a 05/07/96 (frentista em posto de gasolina), na empresa DB Posto e Serviços Ltda., formulando novo cálculo a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição. Caso constatado o cumprimento das condições para tanto, determino seja concedido o benefício postulado e condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (fl. 19 - 08/07/2011), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS.Custas como de lei.Eficácia imediata da sentençaTendo em vista a natureza do direito material controvertido, deverá o INSS proceder à conversão do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente para o comum, com os acréscimos pertinentes, como também verificar a implementação, ou não, das condições necessárias à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no prazo 15 (quinze) dias, comprovando-se o ocorrido no processo (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença prolatada

0000618-12.2012.403.6108 - MAURO COSTA SANTOS(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000819-04.2012.403.6108 - DALVA MARTINS DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

0001775-20.2012.403.6108 - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP076633 - CELSO ADAIL MURRA E SP253702 - MICHELLE PIETRUCCI MURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP, feito 0000551-21.2014.8.26..0638, que será realizada em 26 de maio de 2014 as 14hs15min, para oitiva das duas testemunhas arroladas pelo autor.

0001823-76.2012.403.6108 - MARIA DA CONCEICAO CASQUEL DOS SANTOS ARCOVERDE CAVALCANTI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R$ 20.541,52, a título de principal, atualizado até 30/04/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int. Bauru(SP), da supra. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0001857-51.2012.403.6108 - LUCAS WILLIAM OZORIO X ROSANGELA APARECIDA CEREGATI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico e o estudo social.Tendo em vista que a perita anteriormente nomeada (Dra. Eliana - fl. 49) disponibilizou seu horário de trabalho (fl. 78) para a realização de perícia, arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela prevista na Resolução 558/2007. Arbitro os honorários do Perito médico nomeado à fl. 86, em R$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se às requisições de pagamento dos honorários dos Peritos.Após, ao MPF, para manifestação.

0002695-91.2012.403.6108 - MARCIA ELOISA VAZ(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 93 - defiro o pedido de desconsideração (fl. 104).Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atual/telefone dos pais do de cujus, Alcides Gregorio de Oliveira e Natalina da Silva Gregorio, bem como da declarante do óbito, Rosana Gregorio Oliveira, que serão ouvidos como testemunhas do réu.

0003030-13.2012.403.6108 - LOURENCO BARBOSA LOURENCO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face às ausências às perícias marcadas (fls. 73 e 81), não obstante intimação pessoal, fls. 80, verso, dou por preclusa a prova pericial.Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como, manifestem-se as partes em alegações finais.

0003528-12.2012.403.6108 - QUADRADO & CIA LTDA - EPP(SP186534 - DANIEL JOSÉ RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X NOVAMAD PALLETS - LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)
Requisite-se a transferência da caução depositada à fl. 25 para o PAB da CEF neste Fórum.

0004453-08.2012.403.6108 - ISSAMU ADACHI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. salvo se matéria de direito, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0005187-56.2012.403.6108 - JOAO PEREIRA DOS REIS X MARIA DA GLORIA DOS REIS(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005221-31.2012.403.6108 - CARLOS EDUARDO BERNARDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005244-74.2012.403.6108 - JOSE MARIA DIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depreque-se ao Juízo Distribuidor Estadual da Comarca de Adamantina/SP a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, as fls. 71/72, alertando-as de que deverão comparecer a fim de prestar depoimento, e advertindo-as de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73).OBS: Cópia da presente servirá de Carta Precatória para oitiva da testemunha.Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.Anexos: cópia da inicial, contestação e réplica e de fls. 71/72.Prazo para atendimento da presente, se possível: até 15 dias (art. 203, C.P.C.).

0006119-44.2012.403.6108 - EUMAR DA SILVA LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por Eumar da Silva Lima em face da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/28).Às fls. 31/32 foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a suspensão do processo para que o autor pudesse requerer o benefício pleiteado junto ao INSS.Decorrido o prazo de suspensão do processo, o autor não apresentou manifestação (fls. 34).É o relatório. Decido.Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, não se manifestou acerca do requerimento junto ao INSS, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006121-14.2012.403.6108 - ARLINDO CARLOS FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por Arlindo Carlos Ferreira em face da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/29).Às fls. 32/33 foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a suspensão do processo para que o autor pudesse requerer o benefício pleiteado junto ao INSS.Decorrido o prazo de suspensão do processo, o autor não apresentou manifestação (fls. 35).É o relatório. Decido.Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, não se manifestou acerca do requerimento junto ao INSS, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006182-69.2012.403.6108 - PEDRO GONCALVES BRANCO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006550-78.2012.403.6108 - ENI DE OLIVEIRA PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006593-15.2012.403.6108 - MARIA LUCIA MOREIRA X MARIA JOSE DIAS MOREIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do estudo social agendado pela Assistente Social, Maria Gorete Gonçalves- CRESS 40.479, Perita Judicial, para o dia 14/05/2014, a partir das 17h00min, a ser realizado na residência da parte autora a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.)comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento / nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários / assistenciais, bem como de pensões alimentícias.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006771-61.2012.403.6108 - EDELAINE MARY PINI(SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir,salvo se matéria de direito bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.Não havendo necessidade de provas, manifestem-se em alegaçoes finais.

0007158-76.2012.403.6108 - JOSE BENEDITO LIMA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002638-39.2013.403.6108 - ANDRE BERNARDINO DE ANDRADE(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se a RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R$ 31.888,36, com destaque de 30% de honorários contratuais (R$ 22.321,86 para a autora e R$ 9.566,50 de honorários contratuais), atualizados até 31/03/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0004489-16.2013.403.6108 - JULIO CESAR ESTEVAM X CECILIA GUIMARAES ESTEVAM(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Providencie a CEF, em até cinco dias, a quanto requerido pelo Senhor Perito as fls. 82

0005261-76.2013.403.6108 - ANTONIO RUBENS BISSOLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. salvo se matéria de direito,

bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0001371-95.2014.403.6108 - SANDRO DE ALMEIDA MOTTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos.Trata-se de ação proposta por Sandro de Almeida Motta, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca a correção de contas vinculadas de FGTS. Atribuiu à causa, o valor de R$ 92.978,51, fl. 37. Às fls. 66/91 emendou a inicial para juntar planilha de valores corrigidos e atualizados, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R$ 11.395,81.O sistema processual não acusou possível prevenção, fl. 65.É a síntese do necessário. Decido.O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3 , 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.Intime-se.

0001983-33.2014.403.6108 - BENEDITO PASQUALINOTTO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Benedito Pasqualinotto, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido.Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se.De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.A matéria controvertida é unicamente de direito.Este Juízo já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos:1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social) ;2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social) ;3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social) ;4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social) .Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos:O pedido não merece acolhida.A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício.Todavia, tal pretensão é proibida por lei.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações , o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei .Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício.Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008)Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários.Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88).É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009529-67.1999.403.6108 (1999.61.08.009529-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300285-63.1995.403.6108 (95.1300285-3)) JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA X CICERO AUGUSTO DA SILVA(SP151594 - MILTON NUNES JUNIOR E SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de dois precatórios, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R$ 79.913,91, a título de principal e R$ 7.967,81, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/04/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0007740-18.2008.403.6108 (2008.61.08.007740-7) - FATIMA SOARES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das 03 testemunhas arroladas às fls. 139, para a Comarca de Pirajuí/SP.Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.

0008757-84.2011.403.6108 - TOSHIO YOSHIDA(SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a ré sobre a informação e os documentos de fls. 83/88. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000462-97.2007.403.6108 (2007.61.08.000462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-80.2001.403.6108 (2001.61.08.006730-4)) RONALDO JARUSSI X ROSE MARIE MIGUEL JARUSSI(SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada (fl. 90), providenciando a parte embargante o depósito dos honorários.Após, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo pericial.Int.

0006807-45.2008.403.6108 (2008.61.08.006807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300305-49.1998.403.6108 (98.1300305-7)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X AMELIA ANDREIA PEREIRA DE ALMEIDA X CRISTIANE MARIA GATTI X ANGELA PRISCILA MACHADO X ANTONIO SEIKO HIRATA X CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Com relação à embargada remanescente, Celene Lucília Eleotério da Silva, manifestou-se a Contadoria acerca da impugnação apresentada na petição de folhas 341 a 344.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001307-27.2010.403.6108 (2010.61.08.001307-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007409-5)) RONEI BUSNARDO - ME X RONEI BUSNARDO(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Traslade-se cópia de fls. 53/58 e 60, verso, para os autos principais(0007409-02.2009.403.6108).Após, proceda-se ao seu desapensamento, remtendo-se os autos ao arquivo.

0004866-55.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006597-23.2010.403.6108) KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vista à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela embargante.

0008601-96.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-

48.2010.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Defiro o prazo requerido pela exequente/CEF.Decorrido o prazo e no silencio, intime-se a exequente, por carga programada dos autos, a dar prosseguimento no feito.

0001303-82.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008271-65.2012.403.6108) FERNANDA MONTALVAO(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
..., vista à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0004362-78.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-72.1999.403.6108 (1999.61.08.001898-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)
INFORMAÇÃO vinda da contadoria: Intimem-se as partes.

0001095-64.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-26.2013.403.6108) C.R. DOS SANTOS BORRACHARIA - ME X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Na hipótese de pedido de produção de prova oral, deverá ser apresentado desde logo o respectivo rol e, caso requerida prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se há interesse em audiência de conciliação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0002083-85.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-29.2014.403.6108) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA) X CLAUDIO BOSCO(AC003522 - CLAUDIO BOSCO)
Manifeste-se o excepto, bem como, especifiquem as partes, se julgarem necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
1301185-12.1996.403.6108 (96.1301185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REPLANTE - PRODUCAO DE MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS LTDA X SOPHIA CONCEICAO KRAIDE PIEDADE X ARLINDO PEIDADE NETO(SP116511 - ANA HELENA BENTA RIZANTE E SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO)
Face à todo o processado e à manifestação de fls. 361, arquive-se.Int.

1303684-95.1998.403.6108 (98.1303684-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém ou renova a proposta de acordo de fls. 365/366. Com a resposta, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008233-68.2003.403.6108 (2003.61.08.008233-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA
Fls. 152: Depreque-se a intime-se. Expeça-se a carta precatória.

0007531-20.2006.403.6108 (2006.61.08.007531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GRAFICA EDITORA MULTICORES

LTDA X ANTONIO CARLOS MARAR X RENATO PIRES DA SILVA(SP089385 - ANTONIO CARLOS MARAR)
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelos executados noticiado pela exequente à fl. 67, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora, servindo cópia desta sentença como mandado de levantamento e cancelamento de registro.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005766-77.2007.403.6108 (2007.61.08.005766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIO DE CARNES ZUCHIERI LTDA X VIVIANE HARFUCHE ZUCHIERI X PEDRO ZUCHIERI NETO X VIVIAN HARFUCHE ZUCHIERI(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém ou renova a proposta de acordo de fls. 102. Com a resposta, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para se manifestarem a respeito.

0011657-79.2007.403.6108 (2007.61.08.011657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA X ANTONIO DE AGOSTINHO X MARIA CRISTINA DE AGOSTINHO(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)
Fls. 110: Defiro a Penhora. Expeça-se o mandado.

0006917-10.2009.403.6108 (2009.61.08.006917-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X IPDEP COML/ E EVENTOS LTDA ME(SP168120 - ANDRESA MINATEL)
Apresente a executada, em até 15 (quinze dias) os comprovantes dos demais depósitos referentes ao parcelamento requerido. Com a diligência dê-se vista a EBCT para que diga se satisfeito seu crédito.

0007409-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONEI BUSNARDO - ME X RONEI BUSNARDO(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES)
Face ao decidido nos embargos à execução, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

0009565-60.2009.403.6108 (2009.61.08.009565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JORGE ANTONIO LAGE COM/ VAREJISTA DE ADESIVOS - ME X JORGE ANTONIO LAGE
Fls. 71: Cite-se via oficial de justiça. Expeça-se o mandado.

0001982-87.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X EVERALDO MARQUES MARCELINO X JOAO CERAMITARO FILHO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém ou renova a proposta de acordo de fls. 42/43. Com a resposta, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para se manifestarem a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006043-88.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP226905B - CÉLIO TIZATTO FILHO) X KERIGMA CONFECCOES LTDA - ME
DEPRECO AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR EM SOROCABA/SP que se digne ordenar a um oficial de justiça que:Cite-se a executada, na pessoa de seus representantes legais Sra. Benedita Aparecida Azevedo e Sr. Antonio Sivaldo Vieira, para que paguem o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias.No mesmo ato de citação, os devedores deverão ser intimados de que poderão opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverão indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro).Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil.Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.Acaso seja bem imóvel, se casados os devedores, os cônjuges também deverão ser intimados da penhora.Se os devedores não forem encontrados, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos / EBCT deverá ser intimada,

pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas.Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, por carga programada dos autos.Cumpra-se, SERVINDO A CÓPIA DESTE DE CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser instruída com a contrafé, procuração de fls. 11 e verso, demonstrativo de fls. 106.Prazo para atendimento da presente, se possível: até 30 dias (art. 203, C.P.C.).

0006597-23.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO)
Fl. 78 - por ora, aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho de fl. 64 dos embargos em apenso. Int.

0007339-48.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA)
Defiro o prazo requerido pela exequente/CEF.Decorrido o prazo e no silencio, intime-se a exequente, por carga programada dos autos, a dar prosseguimento no feito.

0008239-31.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X DELLIRIOS CONFECCOES E LINGERIE
Cite-se a executada, na pessoa de sua representante legal, Catia Cilene de Oliveira, nos endereços fornecidos as fls. 74/75, cópia anexa, para que pague o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias.No mesmo ato de citação, a devedora deverá ser intimada de que poderá opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro).Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil.Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.Acaso seja bem imóvel, se casada a devedora, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.Se a devedora não for encontrada, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos / EBCT deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas.Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente, por carga programada dos autos.CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE DE MANDADO (ART. 5º, LXXVIII, C.F.), para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada, que deverá ser instruído com a contrafé e a petição de fls. 74/76.

0007010-71.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BERNANDO DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X ELIZABETE FAUSTINO DA SILVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
Ante o certificado à fl. 102, nomeio o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, com endereço na rua Paes Leme, nº 8-22, sala 4, fone: 3226-1129, como defensor dativo da executada ELIZABETE FAUSTINO DA SILVA para, no prazo legal, apresentar defesa. Concedo à executada supra, os benefícios da gratuidade de justiça (Lei nº 1060/50).

0008273-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN CRISTINA FRACETO - ME X LILIAN CRISTINA FRACETO
Fls. 37: Cite-se via oficial de justiça. Expeça-se o mandadO.

0004390-46.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSAO & LEONI LTDA - ME X ROBTER ANDERSON LEONI ROSAO X ELIANA DE OLIVEIRA LEONI
Fls. 68: Cite-se via oficial de justiça. Expeça-se o mandadO.

0004426-88.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE GARCIA DA SILVA FILHO
Fls. 31: Defiro conforme requerido. Expeça-se o mandado.

0004659-85.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AFFONSO & MENEZES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X DECIO AFFONSO ALMEIDA DE

MENEZES X MARINA ALMEIDA DE MENEZES
Fls. 38/42 (ofício da CIRETRAN): Dê-se vista à exequente/CEF, para, em o desejando, manifestar-se.Fls. 37: defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo e no silencio, intime-se a exequente, por carga programada dos autos, a dar prosseguimento no feito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0002081-18.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-29.2014.403.6108) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA) X CLAUDIO BOSCO(AC003522 - CLAUDIO BOSCO)
Manifeste-se o impugnado, bem como, especifiquem as partes, se julgarem necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0002082-03.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-29.2014.403.6108) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA) X CLAUDIO BOSCO(AC003522 - CLAUDIO BOSCO)
Manifeste-se o impugnado, bem como, especifiquem as partes, se julgarem necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001077-24.2006.403.6108 (2006.61.08.001077-8) - ILDEFONSA FERNANDES DE SOUZA CALDAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSA FERNANDES DE SOUZA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal, que se encontra suspensa, a fim de possibilitar a expedição dos RPVs, informando este juízo da regularização efetivada. Com o cumprimento, expeçam-se os RPVs conforme determinado à fl. 175.

0002939-93.2007.403.6108 (2007.61.08.002939-1) - LUCILIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora/exequente (fl. 311), homologo os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 305/309, sendo desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC.Entendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional.Indefiro o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que devidamente intimada, a Patrona da parte autora não juntou o contrato original de honorários advocatícios.Expeça-se o ofício precatório, em favor da parte autora/exequente, no importe de R$ 66.355,31 (sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), cálculos atualizados até 30/09/2013.Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0002264-28.2010.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)
Em cumprimento ao ofício de fl. 282, encaminhe-se, via mensagem eletrônica, certidão de inteiro teor do feito ao Juízo solicitante. Sem prejuízo, ciência às partes do pagamento do precatório. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008249-75.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA VILALA MASCARELI(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VILALA MASCARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para

aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R$ 35.437,09, a título de principal e R$ 552,11, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/04/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

Expediente Nº 9262

MONITORIA
0004139-38.2007.403.6108 (2007.61.08.004139-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)
Ao SEDI, para inclusão de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., como terceiro interessado.Ao patrono do terceiro interessado, providenciar o original (ou cópiaautenticada original) dos documentos: 1)Contrato de Financiamento com garantia de alienação fiduciária; 2)Termo de Entrega Amigável realizado com Erasmo de Castro Ribeiro, tendo em vista ser pessoa ESTRANHA AO FEITO, e o RENAJUD foi feito em nome de PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA e pelo CNPJ do mesmo, conforme comprovante de fls. 148; 3)Procuração; e 4)Substabelecimento (fls. 164/167), no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à EBCT.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0003244-67.2013.403.6108 - EVELINE NOGUEIRA DE ANDRADE AIRES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Recebo a apelação interposta pela requerente, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).Intime-se a apelada/CEF para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002095-02.2014.403.6108 - HERALDO DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.À vista do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há incidência, no caso presente, das normas proibitivas do 1 e 2 do mesmo artigo.Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n 10.259/01:3. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002096-84.2014.403.6108 - HERALDO DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.À vista do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há incidência, no caso presente, das normas proibitivas do 1 e 2 do mesmo artigo.Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n 10.259/01:3. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 9269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011214-75.2000.403.6108 (2000.61.08.011214-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)
Ante o teor da certidão de fl.633(extrato de fl.634), homologo a desistência tácita em relação às testemunhas Aparecido e Dante, por parte da defesa.Depreque-se o interrogatório do réu à Justiça Estadual em São Manuel/SP.Os advogados de defesa deverão acompannhar o andamento da deprecataa junto ao Juízo deprecado estadual.Publique-se.Ciência ao MPF.Informação da secretaria: deprecado o interrogatório do réu Arildo Chinato à Justiça Estadual em São Manuel/SP.

Expediente Nº 9270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002865-97.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIS SERGIO SAHAO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)
Em reconsideração ao primeiro parágrafo do despacho de fl.110, oficie-se solicitando-se as certidões de antecedentes, conforme requerido pelo MPF, autuando-se em apenso sem necessidade de numeração. Publique-se o despacho de fl.110, a partir do segundo parágrafo.Despacho de fl.110, a partir do segundo parágrafo: Manifeste-se a defesa do réu sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9271

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1303812-86.1996.403.6108 (96.1303812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303390-14.1996.403.6108 (96.1303390-4)) ANTONIO ARGUELLES(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E Proc. ALESSANDRO REGINE VANELO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a União informar à fl. 226 que não proporá a execução dos honorários advocatícios, em face do diminuto valor apurado, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/02, com nova redação dada pela Lei 11.033/04, expressando sua desistência na cobrança dos honorários advocatícios fixados em seu favor na sentença prolatada e requer o arquivamento dos autos, determino que se remetam os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

MANDADO DE SEGURANCA
0008193-71.2012.403.6108 - PLASUTIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações da impetrante (fls. 215 e seguintes) e da União (fls. 255 e seguintes), no efeito meramente

devolutivo. Intime-se a impetrada/apelada para apresentar contrarrazões. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003343-37.2013.403.6108 - DANIEL ALVES DA SILVA(SP267639 - DEBORAH SESQUINI DE OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação da Impetrada (fls. 99/114), no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004587-98.2013.403.6108 - ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Recebo a apelação da Impetrada (fls. 320/326), no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA
1303390-14.1996.403.6108 (96.1303390-4) - ANTONIO ARGUELLES(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E Proc. ALESSANDRO REGINE VANELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)
Remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

3ª VARA DE BAURU

*****
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8198

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001556-36.2014.403.6108 - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS KINJO LTDA - EPP(SP311110 - ISAC IACOVONE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Em sede de pedido de antecipação de tutela, por fundamental, manifeste-se a parte autora, em até dez dias, sobre o afirmado erro autárquico de digitação (fls. 46, terceiro parágrafo), sustentando como correto o veículo autuado sob aquele com placa CQI 9118, ao invés de CQI 9286, como constou, devendo o polo ativo esclarecer se o primeiro veículo antes mencionado lhe pertence, tanto quanto se insiste no pedido neste feito lançado. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá manifestar-se em réplica sobre a contestação apresentada a fls. 45/48, esclarecendo as provas que pretenda produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade, bem como depositando o rol de testemunhas, se o caso, intimando-se-o.Com a vinda de dito elemento, à pronta conclusão.

Expediente Nº 8201

INQUERITO POLICIAL
0003814-53.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RODRIGO DA SILVA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)
Forneça o Ministério Público, no prazo de 3 dias, o endereço para intimação da testemunha Regina Cincotto, servidora aposentada da Receita Federal, bem como, ficam intimadas as partes a fornecerem no mesmo prazo o endereço da testemunha comum Thiago Henrique da Silva.A Defesa fica também intimada a indicar o endereço completo e preciso das testemunhas Márcio Cácere e Marcelo Cácere, não encontradas nos endereços

fornecidos.O silêncio das partes ou o não fornecimento dos endereços onde podem ser encontradas, será considerado como desistência tácita em relação a oitiva das testemunhas não localizadas.

Expediente Nº 8203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006599-56.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CICERO MARINHO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Despacho fl. 236: Designado fica o dia 12 de agosto de 2014, às 16h30min para audiência de interrogatório do réu. Intime-se a Patrona da causa, via Imprensa Oficial, tanto quanto depreque-se a pessoal intimação do réu. Arbitrados os honorários da Defensora ad hoc em R$ 80,00 (oitenta reais). Requisite-se o pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003955-52.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AUGUSTO DE MORAES(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D´ANGELO) X ANA LUCIA PUGA DE LACERDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FABIO CZERKES SANTANA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO)
Fls. 780/783 - Defiro. Intimem-se as defesas dos réus para que apresentem os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, bem como, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.Manifestem-se as defesas nos termos retro determinados.

0001755-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-52.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X CHRISTINA BEATRICE HAEGLER(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA)
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS Nº 0003955-52.2011.403.6105: Fls. 780/783 - Defiro. Intimem-se as defesas dos réus para que apresentem os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, bem como, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.Manifestem-se as defesas nos termos retro determinados.

Expediente Nº 9264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004955-29.2007.403.6105 (2007.61.05.004955-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROBERTO FERRARI(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X MARIA GABRIELLA GALLI FERRARI
Cumpra-se a r. decisão de fls. 705/706.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Após, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 9265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015429-49.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VILSON PELICER(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X EUSEBIO JOAO DOS SANTOS
Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada às fls. 68/69 pela defesa do réu VILSON PELICER, denunciado pela prática, em tese, do artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal.Denúncia recebida à fl. 63. Citação à fl. 73. Preliminarmente, a defesa alega que a denúncia é inepta, argumento que não deve prosperar, já que não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão.Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado.As demais alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia __25___ de _Setembro__ de _2014_____, às __14:40_____ horas, para a audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogado o réu. Intimem-se.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autuem-se em apenso.I.

Expediente Nº 9266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011685-46.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AFLAUDIZIO FEITOSA DOS SANTOS(SP168771 - ROGÉRIO GUAIUME)
Fls. 194 - Tendo em vista que da data de protocolo do pedido (30/04/2014), até o presente momento já transcorreu quase uma semana, concedo o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para que a defesa apresente o endereço atualizado da testemunha Denilse de Souza Rodrigues, sob pena de preclusão.Manifeste a defesa nos termos determinados.

Expediente Nº 9267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004679-61.2008.403.6105 (2008.61.05.004679-2) - JUSTICA PUBLICA X CONSTANTINO RODRIGUES DE FARIAS(PR010670 - JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA X MIRALDO FERNANDES
Sentença proferida às fls. 478/482: CONSTANTINO RODRIGUES DE FARIAS e VERA LUCIA FERREIRA COSTA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º do 313-A e art 71 do Código Penal, respectivamente.Segundo a denúncia o acusado Constantino obteve vantagem indevida para si referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição- em prejuízo do INSS. O acusado fez inserir nos sistemas do INSS em conluio com VERA informações sobre tempo de serviço, informações essas que estariam anotadas na CTPS pertencente ao réu, referente a diversas empresas.A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi de responsabilidade da ré VERA, bem assim a habilitação, inclusão de informações e formatação dos benefícios.Ainda, VERA LUCIA autenticou cópias da CTPS de Constantino sem foto e com sinais de rasura. Constantino recebeu o benefício previdenciário indevidamente por mais de três anos.A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2011, conforme decisão de fls. 116. Ás fls. 122 O INSS, requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente de acusação, deferido às fls. 131. Defesa Preliminar de Constantino às fls. 139/141. VERA foi citada por edital (fls. 149). Resposta escrita da corré às fls. 179/183. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 186. Audiência de instrução às fls. 202 e 216. Na fase do artigo 402 a acusação requereu a vinda de cópia do relatório final do Processo administrativo Disciplinar que

apurou a responsabilidade funcional da ré VERA na concessão irregular do benefício do corréu. As defesas nada requereram. Memoriais do Ministério Público às fls. 227/306 e as das defesas às fls. 310/325 e 334/336. Às fls. 342 a Procuradoria Seccional Federal em Campinas informou a morte do corréu. (fls. 342)É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, com a vinda aos autos da Certidão de Óbito de CONSTANTINO RODRIGUES DE FARIAS às fls. 471 é de se decretar a Extinção da Punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107,I do Código Penal.As alegações acerca da inépcia da denúncia e falta de justa causa já foram objeto de análise anteriormente, às fls. 186:As alegações formuladas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da causa da presente ação penal.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momeno,e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas ao meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.A materialidade encontra-se fartamente demonstrada nos autos, especialmente no Relatório Conclusivo Individual elaborado pelo INSS (fls. 97/101 do Apenso). Nesse Relatório há o resumo das irregularidades apuradas no processo concessório dentre eles, o endereço do segurado Constantino Rodrigues endereço utilizado por vários segurados relacionados no Memorando nº 034/2004... motivo pelo qual constatamos ser inverídico; a assinatura constante no requerimento distinta dos demais documentos; rasura no campo de admissão no Contrato de Trabalho da Consórcio Construtor Metropolitana; não confirmação do vínculo com a Construtora Andrade Guttierrez S/A; tempos computados indevidamente.A acusada VERA, autenticou as cópias da CTPS 65569/160 onde consta a rasura e sem foto e não consultou o CNIS para apurar que os vínculos trabalhistas supostamente existentes constantes daquela carteira não existiam ou estavam adulterados.O Segurado Constantino foi ouvido em Juízo confirmou a ausência de vínculo com o Consórcio Metropolitana, mas disse ter trabalhado por quase dez anos na Andrade Gutierrez. Essa empresa desconhece tal vínculo. VERA, em seu interrogatório (fls. 202 em mídia) disse que a CTPS fazia prova plena do tempo de trabalho do segurado e, em relação à ausência de foto na Carteira de Trabalho, deveria ter outros sinais que identificassem o requerente do benefício. Tal como em outros processo a ré acusa outras pessoas não identificadas de inserir os dados falsos utilizando sua senha pessoal. Embora esse argumento não seja aceitável diante da impossibilidade de se tranferir uma senha para outros servidores sem incorrer em irregularidade administrativa, neste processo, está claro que a acusada inseriu os dados falsos de forma consciente, pois autenticou uma carteira sem fotografia, rasurada e cujos vínculos trabalhistas não constavam do CNIS ou se constavam, as datas de admissão estavam adulteradas.Agindo dessa forma a acusada incorreu no descrito no artigo 313-A do Código Penal.Isso posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR VERA LUCIA FERREIRA COSTA como incursa nas penas do 313-A do Código Penal.Passo à dosimetria das penas:Nos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que a ré é tecnicamente primária, pois mesmo respondendo a mais de 10 processos nesta Vara, não há trânsito em julgado. O delito é considerado normal para a espécie, bem como o prejuízo aos cofres públicos. Fixo o crime descrito no artigo 313-A do Código Penal fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo. O valor do dia multa foi estabelecido no mínimo porque a acusada encontra-se em gozo de auxílio-doença.Não há possibilidade de substituição de pena por restritiva de direito nos termos do artigo 44, por falta de condições subjetivas, a substituição não seria socialmente recomendável em face nos outros processos em curso, posto que todos tiveram por objetivo a vantagem pessoal em detrimento da Previdência Social.Inexistente a possibilidade de se aferir a reparação civil. Após o trânsito em julgado da sentença o nome dos réus será lançado no livro do rol dos culpados.P.R.I.C.Despacho proferido às fls. 499: Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 484/495.Intimem-se as defesas dos réus do teor da sentença proferida às fls. 478/482. Intime-se ainda a defesa da corré Vera, para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8920

DESAPROPRIACAO
0013962-69.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BARTHOLOMEU POLITI - ESPOLIO X MARIA ERCILIA DOS SANTOS POLITI(SP203756 - LUCIANO RANZANI TROGIANI)
1 - Fls. 182/186: Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública movida pela Infraero e União face a Jardim Novo Itaguaçu, Bartholomeu Politi - Espólio e Maria Ercília dos Santos Politi. Regularmente citados, os expropriados contestaram a ação (fls. 121/123 e 135/153). Não obstante a declaração firmada pelo Coexpropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda (fls. 121/122), não há nos autos documento que revele a referida transação. Dessa feita, é de se acolher o pedido formulado pela União Federal (fls. 178/180) para o fim de manter, ao menos por ora, Jardim Novo Itaguaçu no polo passivo da presente ação. Essa providência visa a acautelar direitos de terceiros, notadamente qunto a levantamento dos valores em comento. Noto, inclusive, que o coexpropriado Bartholomeu Politi - Espólio noticia a interposição de ação de Usucapião em tramitação no Juízo Estadual. 2- Fls. 135/153: embora a contestação apresentada veicule os sucessores de Bartholomeu Politi, a legitimidade para figurar no polo passivo é somente do espólio, por seu representante e da viúva meeira. Assim, intime-se o espólio, através de seu advogado a que indique qual o seu representante. Prazo: 10 (dez) dias.3- Anote-se na capa dos autos que a coexpropriada Maria Ercília dos Santos Politi enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Indefiro o pedido de concessão de prioridade em relação a Vera Lúcia Politi, vez que não faz parte da presente relação processual.4- Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, preliminarmente à análise do pedido de levantamento de valores e da realização de perícia, designo a data de 26 DE MAIO DE 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.5- Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. Com efeito, até por conta da concessão de prioridade na presente ação, a conciliação mostra-se a via mais eficaz para a solução da lide, notadamente frente à complexidade, maior demanda de tempo com a realização de perícia técnica.Dessa forma, instadas as partes à comparecerem à referida audiência com efetivo propósito conciliatório.6- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009848-87.2012.403.6105 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA SILVESTRE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X AUTO POSTO TERMINAL INTER DE CARGAS CAMPINAS LTDA(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP, a saber:Data: 14/05/2014Horário: 10:30hLocal: sede do juízo deprecado de SUMARÉ - SP.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004098-36.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-45.2014.403.6105) CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Trata-se de embargos opostos por Carlos Otávio Ferreira de Almeida, qualificado nos autos, à execução de título extrajudicial nº 0000004-45.2014.403.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Visa o embargante, em sede de provimento antecipatório, à determinação de exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (Serasa e SPC). Fundam-se os embargos, essencialmente, nas alegações de que o contrato executado não caracteriza título executivo, por se tratar de contrato de abertura de crédito (cheque azul), e de que o valor executado foi calculado de forma arbitrária, sem discriminação dos encargos sobre ele incidentes. É o relatório do essencial.Fundamento e Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela

pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações do embargante.Com efeito, diversamente do alegado pela parte, a execução embargada não tem por objeto o contrato de abertura de crédito nº 00.4083.001.0000319-00, mas sim o contrato nº 25.4083.191.0000320-17, de confissão e renegociação da dívida dele proveniente. Anoto que, nesse segundo contrato, o embargante reconheceu dívida no valor de R$ 33.659,24, do qual a CEF, por liberalidade, deduziu o montante de R$ 2.779,24, resultando o saldo devedor de R$ 30.880,00 (cláusula primeira). Destaco que no ato da renegociação, o embargante pagou, a título de entrada, o montante de R$ 2.200,00, e se comprometeu a quitar a quantia restante (de R$ 28.680,00), em 96 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (cláusula quinta). Observo, ainda, que, de acordo com os documentos que instruem a petição inicial da execução de título extrajudicial em questão, o embargante pagou apenas as duas prestações iniciais acordadas e que, então, a Caixa Econômica Federal passou a fazer incidir, sobre o saldo devedor em atraso, os encargos discriminados nas planilhas de cálculo por ela apresentadas.Verifico, por fim, que o embargante não questiona a existência da dívida, a propósito contratualmente confessada, não podendo, portanto, opor-se à prerrogativa do credor, de lançar seu nome em cadastro de restrição ao crédito.Ante o exposto e fiel a essas considerações, INDEFIRO o pleito antecipatório.Em prosseguimento, e também diante de todo o exposto, recebo os presentes embargos à execução, sem a suspensão do feito principal.Dê-se vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000004-45.2014.403.6105. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8921

DESAPROPRIACAO

0005536-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005536-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDEMIR ANTONIO SIQUINI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X SHEILA MIRIAM FAVILLI SIQUINI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Nos termos do item 4 do despacho de fl. 466, fica intimado o autor a comprovar nos autos o depósito dos atos periciais no razo de 5 (CINCO) dias.

0005972-90.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSEVAL DEL BIANCO X ANA PAULA DE SOUZA FRAGA DEL BIANCO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0006406-79.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X DIRCEU FRANCISCO PREZINHAS X CREUZA MENDES ROSA PREZINHAS - ESPOLIO X SANDRA FRANCISCO PREZINHAS X CARLOS ALBERTO GOZO X FABIO FRANCISCO PREZINHAS X ANGELA FRANCISCA PREZINHAS
Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por União, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e Município de Campinas em face de Dirceu Francisco Prezinhas e Creuza Mendes Rosa Prezinhas - Espólio.Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Municipal nº 16.302/2008, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor

atualizado de R$ 132.136,86 (cento e trinta e dois mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos). Pretendem seja a Infraero imitida na posse do imóvel - Chácara Dois Riachos - assim descrito:lote 02, quadra 15.165, matrícula 10.330;lote 03, quadra 15.165, matrícula 10.331;Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/106.Manifestação do Município de Campinas às fls. 112/115.Emenda da inicial às fls. 116/119.O pedido de imissão liminar na posse foi indeferido (fls. 121). Em face dessa decisão, a Infraero interpôs agravo de instrumento (fls. 132/143).Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 157).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses (fls. 160).Manifestação da parte expropriada às fls. 177. Nessa ocasião foram juntados os documentos de fls. 178/196.É o relatório. Vieram conclusos.Fundamento e Decido.Verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes. Decorrentemente, imito a Infraero na posse definitiva do imóvel acima identificado e consolido em favor da União a propriedade do bem desapropriando, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 3 da decisão de fls. 110.Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Deverá a Infraero ainda (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado, observando-se as cautelas de praxe.Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento nº 0000860-88.2014.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0013871-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MICHELE CRISTINA POLESSI
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação mo-nitória em face de Michele Cristina Polessi, qualificada na inicial. Visa ao paga-mento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Cons-trução e Outros Pactos, de nº 0311.160.0000746-50, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 04-21. A CEF requereu a desistência do feito às fls. 75. Juntou docu-mentos (fls. 76/78).Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pe-dido de desistência formulado pela requerente às fls. 75, julgo extinto o pre-sente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007030-22.1999.403.6105 (1999.61.05.007030-4) - TARGINA RAIMUNDA PASSADOR X JOAO ROBERTO TACCO X JOAO RIBEIRO X JOAO CARLOS DE ULHOA CANTO DA SILVA PRADO X CLOTILDE CABRAL DOS SANTOS X JULIA DO ROSARIO ALVES X MARIA LIZETE LIMA X MARIA HELENA DOMENICO SORIANO X MARILENE MONZO X MARIA AUGUSTA AGUIAR DE MACEDO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado pelas partes.É o relatório. Decido.A executada apresentou proposta de acordo (ff. 357/359) com o que con-cordou a parte exequente (f. 366). Às ff. 370/371, houve depósito judicial pela executa-da do valor ofertado, com o que concordou a parte exequente (fl. 273, verso).Assim, deve o Juízo prestigiar a composição a que chegaram as partes por-que certamente é a que mais convém a ambas e, ademais, contemporaneamente o Poder Judiciário busca homenagear toda forma de composição justa em qualquer fase do pro-cesso.Isto posto, HOMOLOGO o acordo e declaro extinta a execução com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito, com baixa-findo.Expeçam-se alvarás de levantamento distintos em favor da parte exequente do valor ora homologado, bem como dos honorários sucumbenciais devido à respectiva Patrona, que deverá retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010146-79.2012.403.6105 - PEDRO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1 RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Pedro Donizetti de Oliveira, CPF nº 992.461.808-44, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da atividade rural e dos períodos urbanos especiais, com a conversão dos períodos comuns (inclusive o rural) em tempo especial, e a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 15/07/2011 (NB 42/157.907.627-8). Aduz que o réu não reconheceu o período rural trabalhado de 01/07/1970 a 28/02/1977, bem como deixou de reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Rhodia Merieux Veterinária Ltda (de 25/10/1993 a 15/07/2011).Acompanharam a inicial os documentos de ff. 50-96.O INSS apresentou contestação às ff. 107-121, sem arguir razões preliminares. Quanto ao período de atividade especial, alega que o autor não juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com relação ao período rural, sustenta que não foram juntados documentos contemporâneos que pudessem servir de início razoável de prova material, não restando demonstrada a atividade rural. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 122-189).Réplica (ff. 193-196), com pedido de prova oral.Pela petição de f. 203, o autor desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo Juízo.Foi colhido em audiência, por meio de mídia digital, o depoimento pessoal do autor (ff. 225-227).Pelas partes nada mais foi requerido.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃOCondições para a análise do mérito:Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.A especialidade de quase todo o período trabalhado na empresa Rhodia Merioux Veterinária Ltda. (de 25/10/1993 a 06/05/2011) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 182-183). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 15/07/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/07/2012) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho rural:Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando

seja consentânea ao imprescindível início de prova material.Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário.Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz].Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar.O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer).Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28,

restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º).Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade.Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial.Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres.No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].Prova da atividade em condições especiais:Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Acerca do tempo de produção das provas documentais que

indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).Caso dos autos:I - Atividade rural: Pretende o autor a averbação do período trabalhado em atividades rurais de 01/07/1970 a 28/02/1977. Relata que trabalhou na propriedade do Sr. Tomé Viana Vilela, denominada Fazenda Sapateiro, em Alpinópolis-MG.Juntou ao processo administrativo os seguintes documentos: (i) Termo de declaração das testemunhas Geralda de Oliveira Vilela e Hipólita Oliveira Vilela, e do proprietário rural Tomé Viana Vilela, confirmando o trabalho rural do autor na Fazenda Sapateiro, Município de Alpinópolis-MG, no período de 01/07/1970 a 28/02/1977 (ff. 151 e 152);(ii) Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alpinópolis-MG, dando conta da aquisição da propriedade rural denominada Fazenda Sapateiro, pelo senhor Tomé Viana Vilela em 1950 e venda em 1991 (f. 156);(iii) Certificado de dispensa do serviço militar (f. 157), datado de 1974, de que consta a sua profissão como lavrador;(iv) Certidão de nascimento do autor, datada de 2009, de que consta como local de nascimento o município de Alpinópolis e a profissão de seu pai como lavrador (f. 158);Além da prova documental acima, foi produzida prova oral em audiência, registrada em mídia digital, cujo CD-ROM encontra-se juntado à f. 228 dos autos.Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que nasceu na cidade de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais, próximo ao município de Furnas; que quando tinha aproximados 16 anos de idade começou a trabalhar na atividade rural na propriedade do senhor Tomé Viana Vilela; que morava na cidade e ia todos os dias para o ambiente rural, levado pelo proprietário do sítio; que o senhor Tomé passava em sua residência todos os dias às 7h00 e iam juntos para o sítio; que trabalhava até às 17h00; que na fazenda o senhor Tomé cultivava leite, milho, feijão; que ajudava nas atividades que o caseiro - senhor João Carlos - lhe mandava fazer; que estudou até a 8ª série, quando completou 16 anos; que permaneceu trabalhando na propriedade rural do senhor Tomé por aproximados 7 anos, de 1970 a 1977; que neste período não estudou; que voltou a estudar, fazendo supletivo, quando veio morar e trabalhar em São Paulo. Declarou, ainda, que seus irmãos ainda residem em Alpinópolis e que os visita aproximadamente uma vez por mês.Perguntado pelo Juízo por que as testemunhas arroladas não puderam prestar depoimento, o autor esclareceu que as testemunhas Hipólita de Oliveira Vilela e Tomé Viana Vilela encontram-se acometidos de Alzheimer, sendo que o Sr. Tomé está acamado. Que a testemunha Geralda está acometida de câncer e também não pôde comparecer. Do conjunto de provas apresentado, concluo que há início de prova material suficiente a amparar parte do período rural pretendido pelo autor, qual seja, a partir de 1974, data do documento mais antigo juntado (certificado de dispensa do serviço militar). É que para o período anterior, não há documentos que comprovem o labor rural do autor.Os demais documentos juntados e a prova oral colhida dão conta de que o autor trabalhava de fato na propriedade rural de Tomé Viana Vilela, na fazenda em Alpinópolis-MG, tendo deixado o ambiente rural em fevereiro de 1977, poucos meses antes de ingressar na atividade urbana.Assim, reconheço o período de atividade rural de 01/01/1974 a 28/02/1977. II - Atividades EspeciaisUma vez reconhecido administrativamente quase todo o período especial pretendido pelo autor (de 25/10/1993 a 06/05/2011 - data da elaboração do formulário PPP de ff. 159-166), remanesce-lhe o interesse na análise da especialidade tão somente do período de 07/05/2011 até a DER (15/07/2011).Para este período, não há nenhum documento nos autos, tampouco há anotação em CTPS, dando

conta de que o autor seguiu exercendo a mesma atividade. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Ratifico, contudo, a especialidade reconhecida administrativamente de 25/10/1993 a 06/05/2011, conforme decisão de f. 179.III - Atividades comuns:Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 74-90, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial reconhecido administrativamente. IV - Aposentadoria Especial:Conforme relatado, pretende o autor a concessão da aposentadoria especial. Para tanto, pretende sejam os períodos comuns, inclusive o tempo rural, convertidos em tempo especial e somados ao período especial. a) Contagem de tempo especial: b) Contagem de tempo comum: Verifico das tabelas acima que somado o período especial (17 anos, 6 meses e 12 dias) aos períodos de tempo comum - os quais convertidos pelo índice de 0,71 constantes da fundamentação desta sentença - somam 8 anos, 9 meses e 3 dias, o autor comprova 26 anos, 3 meses e 15 dias de tempo especial. Assim, faz jus à concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.3 DISPOSITIVODiante de todo o acima fundamentado, após analisar os pedidos formulados por Pedro Donizetti de Oliveira, CPF nº 992.461.808-44, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:3.1 Julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 25/10/1996 a 06/05/2011, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, porque já averbado administrativamente.3.2 Julgo parcialmente procedente os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito com base no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Afasto a procedência do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 07/05/2011 a 15/07/2011, nos termos da fundamentação acima, mas condeno o INSS a: (a) averbar o período rural trabalhado de 01/01/1974 a 28/02/1977; (b) converter todos os períodos urbanos comuns - conforme tabela acima - em tempo especial, pelo índice de 0,71 e somá-los ao período especial averbado administrativamente; (c) implantar em favor do autor a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (15/07/2011) e (d) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora.Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Pedro Donizetti de Oliveira / 992.461.808-44Nome da mãe Fausta Benta de OliveiraTempo rural reconhecido De 01/01/1974 a 28/02/1977Tempo especial total até 15/07/11 26 anos, 3 meses e 12 diasEspécie de benefício Aposentadoria EspecialNúmero do benefício (NB) 157.907.627-8Data do início do benefício (DIB) 15/07/2011 (DER)Data considerada da citação 10/08/2012 (f.105)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-52.2012.403.6303 - MARCOS ANTONIO LAMARI(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial, conforme tabela de períodos especiais à f. 03:2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos.O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Intime-se a parte autora para que: a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0013182-95.2013.403.6105 - FRANCISCO TARGINO DA SILVA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Folhas 34-39: cuida-se de recurso de apelação, interposto pelo autor nos termos do parágrafo 1º, do artigo 285-A do mesmo estatuto, requerendo a não manutenção da sentença prolatada e o prosseguimento do feito, com final procedência da ação.DECIDO.Recebo o recurso de apelação de f. 34 e as razões de ff. 35-39.Decido nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do CPC.É relevante o fundamento de direito invocado pelo recorrente.De fato, o precedente do Egr. STF, veiculado pelo julgamento do ARE 788.859/CE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, inclui como passíveis de revisão pelos novos tetos das ECs 20/1998 E 41/2003 também os benefícios previdenciários concedidos ao longo do chamado buraco negro (entre 05/10/1988 a 05/04/1991).Dessa forma, reconsidero o quanto sentenciado e, nos termos do permissivo processual acima citado, determino o prosseguimento do feito.Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB,

servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10528-14 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0015589-74.2013.403.6105 - VALDECIR DA SILVA CARVALHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Valdecir da Silva Carvalho, CPF nº 096.780.218-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do auxílio-doença ou, em caso da constatação da incapacidade total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez, com recebimento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 21/10/2013. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência do indeferimento do benefício, no importe de duas vezes o valor do dano material.Alega sofrer de problemas ortopédicos na coluna lombar, bem como distúrbios emocionais. Teve indeferido o requerimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/603.786.524-1), requerido em 21/10/2013, em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, todavia, que sua saúde encontra-se debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho. Portanto, entende fazer jus ao benefício por incapacidade requerido.Requereu a gratuidade processual. Apresentou quesitos e documentos (ff. 11-22).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 26-27).Foram juntados os relatórios médicos dos exames feitos na via administrativa (ff. 37-58).Citado, o INSS ofertou a contestação e documentos de ff. 64-91, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, refere que a perícia médica do INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual o benefício foi indeferido. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório por danos morais, haja vista a legalidade do ato administrativo de cessação do benefício e a inexistência de demonstração de abalo à moral do autor.Réplica (ff. 95-98)Foi apresentado laudo médico pericial (ff. 101-106), sobre o que se manifestou somente o autor (f. 108).Embora intimado, o INSS deixou de apresentar alegações finais (f. 109-verso).Vieram os autos conclusos para julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Não há prescrição a declarar. O autor pretende a concessão do benefício por incapacidade a partir do último requerimento administrativo (21/10/2013). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (13/12/2013), não transcorreu prazo superior a 5 anos. MéritoQuanto ao mérito, o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual.

Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Passo à análise do caso concreto:Benefício previdenciário: o extrato de consulta atual ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e a cópia de sua CTPS (f. 22), demonstram que o autor possuiu vínculos empregatícios desde o ano de 1985, sendo o último vínculo com a empresa Transplena Transportes Ltda - ME, de 17/12/2012 a 22/04/2013. Requereu o benefício de auxílio-doença em 21/10/2013, que foi indeferido.Assim, ao teor dos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.Quanto à incapacidade laboral, os atestados médicos juntados aos autos (ff. 18-19, bem como os relatórios das perícias médicas administrativas (ff. 38-58), comprovam que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente e problemas ortopédicos - fratura de escafoide esquerdo - além de problemas na coluna.Examinado em 23/03/2014, o perito médico, com especialidade em ortopedia, deste Juízo Federal constatou que o autor é acometido de sequela de fratura de escafoide em punho E que evoluiu com pseudoartrose e extensa degeneração radio cárpica (punho). Também apresenta alterações degenerativas em coluna lombar que acarretam limitação funcional. Ambas as patologias acarretam limitações funcionais moderadas sendo a mais grave em punho E. Constatou que o autor se encontra incapaz para realizar sua atividade de labor habitual, sendo que esta incapacidade é parcial e permanente e que ele pode ser reabilitado para exercer função compatível com seu quadro clínico; que a incapacidade ocorreu no início de 2003 e não houve recuperação. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada em verdade a incapacidade PARCIAL e TEMPORÁRIA do autor. Assim, o auxílio-doença indeferido em 21/10/2013 deve ser concedido, com pagamento das parcelas vencidas desde então.Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade permanente a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de o autor ser pessoa de média idade (50 anos de idade) e diante da possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra função que não exija esforço físico e movimentos repetitivos.Nesse ensejo, deverá ainda o autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.Dano moral: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício.Esse pedido é improcedente.Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.O 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de capacidade laborativa. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (autor).Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].3 DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Vera Lúcia Fernandes da Silva, CPF nº 178.942.818-16, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. REJEITO o pedido indenizatório de dans morais, entretanto, condeno o INSS a: (3.1) implantar o benefício de auxílio-doença NB 31/603.786.524-1, autorizada a alta programada apenas se o autor imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional ou às perícias administrativas, estas a ocorrerem somente após período razoável; (3.2) pagar os valores devidos desde o requerimento do benefício (21/10/2013), observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução

CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Fixo os honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional (dada a improcedência do pedido indenizatório por dano moral), compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Valdecir da Silva Carvalho / 096.780.218-03Nome da mãe Nair Cortelaci CarvalhoEspécie de benefício Auxílio-doençaNúmero do benefício 603.786.524-1Início do restabelecimento 21/10/2013 (DER)Prescrição Não operadaData considerada da citação 13/01/2014 -f. 59Renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo do pronto cumprimento do quanto acima determinado em antecipação de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF desta 3.ª Região.Transitada em julgada, arquivem-se oportunamente.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000306-96.2013.403.6303 - LUIZ HENRIQUE XAVIER(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA E SP305280 - CAIO DE SOUZA CAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial, como sendo: - especialidade do período de 01/09/1986 a 11/01/20122. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à ob-tenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos.O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo

autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Intime-se a parte autora para que: a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0001370-44.2013.403.6303 - ERIBALDO ALVES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial, como sendo: - especialidade do período de 01/01/1999 a 05/11/20122. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos.O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Intime-se a parte autora para que: a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do

feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0002174-12.2013.403.6303 - RONILDO DE CASSIO PEREIRA(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:? especialidade do período de: 22/09/1986 a 12/01/198920/01/1989 até DER2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos.O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Intime-se a parte autora para que: a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000145-64.2014.403.6105 - LUIZ ANTONIO ALITA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000383-83.2014.403.6105 - ANA GESSI BAUER FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Ana Gessi Bauer Ferreira propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de

pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Euclides Della Vechia, que foi cessado pelo INSS, sob o argumento de que a autora contraiu novo casamento e perdeu a qualidade de dependente econômica. Pretende, ainda, perceber os valores atrasados desde a data da cessação.Relata que teve concedida pensão por morte (NB 21/20.465.358-4), em 26/01/1977, em razão do falecimento de seu primeiro marido, Euclides Della Vechia. A pensão foi concedida à autora e ao filho menor. Em agosto de 1997, afirma que o INSS cessou-lhe o benefício, porque seu filho teria atingido a maioridade e porque ela contraiu novas núpcias, não fazendo mais jus ao benefício. Sustenta, contudo, que sua dependência econômica perdurou após o novo casamento, sendo ilegal a cessação do benefício, que deve ser restabelecido, com pagamento de todas as parcelas vencidas desde a cessação.A análise da tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação (f. 42).Foi apresentada emenda à inicial (ff. 45-46). Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 55-57). Sustenta que à época da concessão do benefício à autora, vigia a Lei 3.807/60, que dispunha que a pensão por morte se extingue pelo casamento da pensionista do sexo feminino. Defende a regularidade do ato administrativo de cessação do benefício e pugna pela improcedência do pedido.DECIDO.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris suficiente na tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Note-se que o motivo central do indeferimento administrativo da pretensão - perda da qualidade de dependente - deverá ser amplamente discutido nos autos, após a necessária fase processual probatória, a qual conta com o devido contraditório. Ademais, tendo em conta o tempo transcorrido desde a cessação do benefício (1997), resta relativizada a urgência do pedido de restabelecimento.Assim, ao menos por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Demais providências:1.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10(dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.4.Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.5. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido, abra-se conclusão para o sentenciamento.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.7. Oficie-se, desde logo, por meio eletrônico, à AADJ/INSS, requisitando a juntada aos autos de cópia do processo administrativo do benefício da autora.Intimem-se.Vistos em decisão.Ana Gessi Bauer Ferreira propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Euclides Della Vechia, que foi cessado pelo INSS, sob o argumento de que a autora contraiu novo casamento e perdeu a qualidade de dependente econômica. Pretende, ainda, perceber os valores atrasados desde a data da cessação.Relata que teve concedida pensão por morte (NB 21/20.465.358-4), em 26/01/1977, em razão do falecimento de seu primeiro marido, Euclides Della Vechia. A pensão foi concedida à autora e ao filho menor. Em agosto de 1997, afirma que o INSS cessou-lhe o benefício, porque seu filho teria atingido a maioridade e porque ela contraiu novas núpcias, não fazendo mais jus ao benefício. Sustenta, contudo, que sua dependência econômica perdurou após o novo casamento, sendo ilegal a cessação do benefício, que deve ser restabelecido, com pagamento de todas as parcelas vencidas desde a cessação.A análise da tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação (f. 42).Foi apresentada emenda à inicial (ff. 45-46). Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 55-57). Sustenta que à época da concessão do benefício à autora, vigia a Lei 3.807/60, que dispunha que a pensão por morte se extingue pelo casamento da pensionista do sexo feminino. Defende a regularidade do ato administrativo de cessação do benefício e pugna pela improcedência do pedido.DECIDO.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris suficiente na tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Note-se que o motivo central do indeferimento administrativo da pretensão - perda da qualidade de dependente - deverá ser amplamente discutido nos autos, após a necessária fase processual probatória, a qual conta com o devido contraditório. Ademais, tendo em conta o

tempo transcorrido desde a cessação do benefício (1997), resta relativizada a urgência do pedido de restabelecimento.Assim, ao menos por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Demais providências:1.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10(dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.4.Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.5. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido, abra-se conclusão para o sentenciamento.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.7. Oficie-se, desde logo, por meio eletrônico, à AADJ/INSS, requisitando a juntada aos autos de cópia do processo administrativo do benefício da autora.Intimem-se.

0003068-63.2014.403.6105 - ADELINO HEITOR SANTANA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a petição de ff. 38-56 como emenda à inicial e, diante dos documentos juntados, afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0006273-47.2007.403.6105, em razão da diversidade de pedidos.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10525-14 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0003894-89.2014.403.6105 - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por RP de Campinas Comércio de Carnes e Derivados Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal, visando à prolação de provimento judicial antecipatório para que a requerida abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, para os fatos posteriores ao ajuizamento da presente ação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Em decorrência, que não lhe seja negada a certidão negativa de débitos, e, no caso de constituição do crédito tributário pelo fisco, que seja expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, bem como não lance o nome da requerente no CADIN/SERASA.Formula pedido sucessivo para que seja autorizada a depositar em juízo todo o valor correspondente a contribuição social incidente indevidamente sobre as demissões sem justa causa, a partir do ajuizamento da ação. Em apertada síntese, sustenta que a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001 destina-se ao custeio de complementos de correção monetária devidos ao valor de contas vinculadas do FGTS, sendo nítido que a sua finalidade não é o financiamento da seguridade social, mas

sim uma contribuição social geral, editada com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. Referindo-se ao ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEPAS, emitido pela Caixa Econômica Federal, entende a autora que não existe mais a destinação da contribuição constante no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, uma vez que perdeu a sua finalidade, sendo inconstitucional a manutenção de sua cobrança.Sustenta, ainda, que as causas de invalidade da contribuição em questão (fls. 07/08) não se confundem com os objetos da ADIs 2,556/DF e 2,568/DF ou do RE nº 571.184/SP, por se tratar de fatos supervenientes aos casos analisados pelo C. STF, uma vez que houve esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente as despesas para o pagamento de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas. E, ainda, o produto de sua arrecadação no ano de 2014 foi destinado para reforço do superávit primário, por meio da retenção por parte da união, de recursos que deveriam ser destinados e incorporados ao FGTS, de modo que houve aplicação diversa daquela que justificou a criação de tal contribuição, a ensejar a sua inconstitucionalidade por desvio de finalidade.Acompanharam a inicial o instrumento de procuração e os documentos de fls. 35/49. Custas recolhidas (fls. 50).É o relatório do essencial.Fundamento e Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não cabe a este Juízo, em sede de cognição sumária, deferir liminarmente o pedido de inexigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, ante a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações.Com efeito, a autora funda o seu direito na inconstitucionalidade na manutenção da cobrança da contribuição ao FGTS, instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, que dispõe: Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. A constitucionalidade dessa exação já foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, uma vez que se tratam de contribuições sociais gerais, submetidas aos ditames do artigo 149 da Constituição Federal, observando o princípio da anterioridade, como se verifica da emenda do seguinte julgado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 19.09.2012).Os argumentos de invalidade sustentados pela autora como sendo supervenientes ao julgado pela Suprema Corte não retiram prima facie o fundamento de validade da norma a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito nessa sede. No sentido do quanto aqui exposto, cito o entendimento exarado em decisão monocrática proferida no âmbito da E. 5ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região: (...) Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação de tutela requerida nos autos originários. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida. Entretanto, razão não lhe assiste. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o

fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2014. (AI 522401, Processo 2014.03.00.00164-5, Juíza Federal Convocada Louise Filgueira, DJ 03/02/2014).Também não prevejo dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que desejando, tem a autora opção de efetuar depósito judicial para o fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou mesmo proceder, posteriormente, à compensação do tributo administrativamente.Ante o exposto e fiel a essas considerações, INDEFIRO a liminar pleiteada.Quanto ao pedido sucessivo (item a.3, fls. 32 da inicial), caso a autora opte pelo depósito, despicienda a prévia autorização judicial para a sua efetivação destinado a garantir a contribuição discutida. Nesse sentido: O depósito constituiu direito do contribuinte e pode ser efetuado nos próprios autos da ação principal. De fato, os Tribunais vêm entendendo que é desnecessário o ajuizamento da cautelar para a realização do depósito, cabendo ao contribuinte fazê-lo na própria ação em que se discute a exigibilidade do tributo. Não há necessidade de a parte peticionar pedindo ao Juiz autorização para realização do depósito. Pode fazê-lo de pronto, informando nos autos. Assim, é possível concluir, inclusive, pela ausência de interesse processual do contribuinte do ajuizamento de ação cautelar para a realização dos depósitos. Mas há entendimento jurisprudencial no sentido de que pode o contribuinte efetuar os depósitos em ação cautelar para obtenção do efeito previsto no art. 151, do CTN, restando dispensada, porém, a Fazenda dos ônus sucumbenciais na medida em que não houver resistência à pretensão de depositar; há acórdãos, ainda, no sentido de que descaberia, no caso, recurso de ofício (Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 5ª edição, Porto Alegre, 2003, p; 895).Registro que eventuais valores depositados a título do tributo questionado se dá por conta e risco da autora e somente suspenderá a exigibilidade do crédito e impossibilitará a realização de atos de restrição creditícia se forem realizados nos valores integrais e atualizados das contribuições incidentes na forma do art. 1º da LC 110/2001, nos critérios utilizados pela ré na data dos eventuais depósitos. Assim sendo, poderá a parte autora, pretendendo, efetuar o depósito, comunicando nos autos.Em prosseguimento:1. Cite-se e intime-se.Visando a dar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARGA Nº 02-10514-14, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Oficial de Justiça também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a que sobre ela se manifeste, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem assim a que, na mesma oportunidade, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após, intime-se a ré a especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5. Intime-se e cumpra-se.

0003920-87.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO LIMINAR Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, visando à antecipação de tutela, mediante depósito judicial por determinação do juízo, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito até decisão final do processo e retirar a inscrição de seu nome do CADIN.Em apertada síntese, sustenta que o débito cobrado pela ré está prescrito e a multa de reincidência é indevida. Alega que após a lavratura do Auto de Infração, em 28.01.2009, a ANVISA ultrapassou o prazo para proferir decisão administrativa, conquanto aplicou a sanção em 06.06.2012, o que afronta o artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Argumenta que a aplicação da multa dobrada ofende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Acompanharam a inicial o instrumento de procuração e os documentos de fls. 08/62. Custas recolhidas (fls.63). É o relatório do essencial.Fundamento e Decido. De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global (fls. 71/73), em razão da diversidade de objetos dos feitos. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, a autora requer, em sede de ação anulatória de multa administrativa imposta pela ANVISA (AIS nº 488/2008, processo administrativo nº 25759.868611/2008-61 - fls. 21/23), a antecipação dos efeitos da tutela para, mediante depósito judicial, suspender a exigibilidade do crédito e a exclusão de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN.Na hipótese, ainda que se trate de crédito de natureza administrativa, não tributária, é passível de inscrição na dívida ativa (fls. 77 e 84), a teor do art. 2º. da Lei 6.830/80, havendo inclusive comunicação à autora das providências para a sua inclusão no CADIN/SISBACEN (fls. 79). Portanto, a multa inscrita admite a suspensão de sua exigibilidade, admitindo-se o depósito judicial do montante integral do débito, o que permite invocar, por analogia, o artigo 151, II, do CTN.Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - MULTA ADMINISTRATIVA - DEPÓSITO JUDICIAL - ART. 151, II, CTN - SÚMULA 112/STJ - APLICAÇÃO - LEI 6.830/80 - CADIN - ART. 7º, LEI 10.522/2002 - INSCRIÇÃO - DESCABIMENTO - RENASEM - INTERESSE - RENOVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O depósito do montante integral, como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, CTN, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Embora , na hipótese, não se trate de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. (...) 10. Agravo de instrumento provido. [TRF 3ª Região, AI 501923, Processo 0008664-44.2013.4.03.0000, Relator Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1] grifeiPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEPÓSITO DO VALOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a existência concomitante de seus dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade da tese alegada. 2. Vislumbra-se o periculum in mora ante a possibilidade da autora ter que suportar os efeitos das providências contidas na autuação da ANVISA, acarretando restrições à atividade do contribuinte, bem como o fumus boni iuris diante do posicionamento adotado neste egrégio Tribunal no sentido de admitir o depósito judicial do valor em discussão, quando não se trate de débito tributário, invocando, por analogia, o disposto no art. 151 do CTN, que estabelece, no seu inciso II, como uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Ademais, a LC 104/01, que alterou o Código Tributário Nacional, acrescentando o inciso V ao citado art. 151, passou-se a admitir a suspensão da exigibilidade do tributo até mesmo sem efetivação de depósito, quando concedida medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial que não o mandado de segurança. 3. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento não provido.[TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Relator Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ 13.01.2006, p. 87) (grifei)Nesse contexto, registro que é direito subjetivo da autuada, ora autora, a realização de depósito em conta vinculada ao Juízo para o fim de suspender a exigibilidade de débitos sob discussão nos autos. Tal depósito, entretanto, deve-se dar no valor integral do débito discutido, nos termos do enunciado nº 112 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça, que refere que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Por decorrência do depósito, e desde que seu valor corresponda a integralidade do débito discutido, resta a requerida obstada de proceder a qualquer ato material tendente à cobrança de tais valores.Por fim, resta sempre ciente a autora depositante de que

o destino do valor depositado se vincula ao resultado da demanda, conforme entendimento assente da jurisprudência pátria, v.g. REsp 862.711/RJ, DJ 14/12/2006; REsp 767.328/RS, DJ 13/11/2006; EREsp 270.083/SP, DJ 02/09/2002; REsp 252.432/SP, DJ 28/11/2005.Ante o exposto e fiel a essas considerações, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para:1) autorizar o depósito judicial do valor integral da multa administrativa discutida nestes autos e, via de consequência, determinar a suspensão da exigibilidade da referida multa até ulterior deliberação deste juízo, obstando-se a requerida de proceder a qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ; 2) Comprovado o depósito nos autos, intime-se a parte ré para que, no prazo máximo e improrrogável de 05 dias, adote todas as providências necessárias para exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos, notadamente o CADIN, em relação ao débito discutido nestes autos, sob pena de multa diária. Fica ciente a parte autora de que o depósito somente suspenderá a exigibilidade do crédito e impossibilitará a realização de atos de restrição creditícia se for realizado no valor integral.Intime-se a autora para providenciar o depósito judicial e comprovar a sua efetivação nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua intimação da presente decisão.Após, CITE-SE e INTIME-SE a ré sobre essa decisão.Campinas (SP), 29 de abril de 2014.

0003922-57.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
DECISÃO LIMINAR Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, visando à antecipação de tutela, mediante depósito judicial por determinação do juízo, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito até decisão final do processo e retirar a inscrição de seu nome do CADIN.Em apertada síntese, sustenta que o débito cobrado pela ré está prescrito e a multa de reincidência é indevida. Alega que após a lavratura do Auto de Infração, de 24.11.2008, a ANVISA ultrapassou o prazo para proferir decisão administrativa, conquanto aplicou a sanção em 05.06.2012, o que afronta o artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Argumenta que a aplicação da multa dobrada ofende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Acompanharam a inicial o instrumento de procuração e os documentos de fls. 09/89. Custas recolhidas (fls. 90). É o relatório do essencial.Fundamento e Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global (fls. 91/99), em razão da diversidade de objetos dos feitos.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, a autora requer, em sede de ação anulatória de multa administrativa imposta pela ANVISA (AIS nº 488/2008, processo administrativo nº 25759.868611/2008-61 - fls. 21/23), a antecipação dos efeitos da tutela para, mediante depósito judicial, suspender a exigibilidade do crédito e a exclusão de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN.Na hipótese, ainda que se trate de crédito de natureza administrativa, não tributária, é passível de inscrição na dívida ativa (fls. 77 e 84), a teor do art. 2º. da Lei 6.830/80, havendo inclusive comunicação à autora das providências para a sua inclusão no CADIN/SISBACEN (fls. 79). Portanto, a multa inscrita admite a suspensão de sua exigibilidade, admitindo-se o depósito judicial do montante integral do débito, o que permite invocar, por analogia, o artigo 151, II, do CTN.Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - MULTA ADMINISTRATIVA - DEPÓSITO JUDICIAL - ART. 151, II, CTN - SÚMULA 112/STJ - APLICAÇÃO - LEI 6.830/80 - CADIN - ART. 7º, LEI 10.522/2002 - INSCRIÇÃO - DESCABIMENTO - RENASEM - INTERESSE - RENOVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O depósito do montante integral, como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, CTN, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Embora , na hipótese, não se trate de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. (...) 10. Agravo de instrumento provido. [TRF 3ª Região, AI 501923, Processo 0008664-44.2013.4.03.0000, Relator Fed.

Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1] grifeiPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEPÓSITO DO VALOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a existência concomitante de seus dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade da tese alegada. 2. Vislumbra-se o periculum in mora ante a possibilidade da autora ter que suportar os efeitos das providências contidas na autuação da ANVISA, acarretando restrições à atividade do contribuinte, bem como o fumus boni iuris diante do posicionamento adotado neste egrégio Tribunal no sentido de admitir o depósito judicial do valor em discussão, quando não se trate de débito tributário, invocando, por analogia, o disposto no art. 151 do CTN, que estabelece, no seu inciso II, como uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Ademais, a LC 104/01, que alterou o Código Tributário Nacional, acrescentando o inciso V ao citado art. 151, passou-se a admitir a suspensão da exigibilidade do tributo até mesmo sem efetivação de depósito, quando concedida medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial que não o mandado de segurança. 3. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento não provido.[TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Relator Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ 13.01.2006, p. 87) (grifei)Nesse contexto, registro que é direito subjetivo da autuada, ora autora, a realização de depósito em conta vinculada ao Juízo para o fim de suspender a exigibilidade de débitos sob discussão nos autos. Tal depósito, entretanto, deve-se dar no valor integral do débito discutido, nos termos do enunciado nº 112 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça, que refere que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Por decorrência do depósito, e desde que seu valor corresponda a integralidade do débito discutido, resta a requerida obstada de proceder a qualquer ato material tendente à cobrança de tais valores.Por fim, resta sempre ciente a autora depositante de que o destino do valor depositado se vincula ao resultado da demanda, conforme entendimento assente da jurisprudência pátria, v.g. REsp 862.711/RJ, DJ 14/12/2006; REsp 767.328/RS, DJ 13/11/2006; EREsp 270.083/SP, DJ 02/09/2002; REsp 252.432/SP, DJ 28/11/2005.Ante o exposto e fiel a essas considerações, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para:1) autorizar o depósito judicial do valor integral da multa administrativa discutida nestes autos e, via de consequência, determinar a suspensão da exigibilidade da referida multa até ulterior deliberação deste juízo, obstando-se a requerida de proceder a qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ; 2) Comprovado o depósito nos autos, intime-se a parte ré para que, no prazo máximo e improrrogável de 05 dias, adote todas as providências necessárias para exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos, notadamente o CADIN, em relação ao débito discutido nestes autos, sob pena de multa diária. Fica ciente a parte autora de que o depósito somente suspenderá a exigibilidade do crédito e impossibilitará a realização de atos de restrição creditícia se for realizado no valor integral.Intime-se a autora para providenciar o depósito judicial e comprovar a sua efetivação nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua intimação da presente decisão.Após, CITE-SE e INTIME-SE a ré sobre essa decisão.

0004154-69.2014.403.6105 - ALBARY MAYA DOS SANTOS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Albary Maia dos Santos, CPF n.º 447.921.748-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos.Atribuiu à causa o valor de R$ 60.631,80 (sessenta mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos). DECIDO.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R$ 60.631,80, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R$ 807,80 - conforme informado pelo autor) e a que o autor almeja receber (R$ 1.656,77 - f. 06), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R$ 10.187,64.Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está

relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R$ 10.187,64 (dez mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000006-15.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA APARECIDA LUIZ LEONE
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Maria Aparecida Luiz Leone, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimple-mento de Contrato de Crédito Consignado Caixa, de nº 25.0860.110.0097424-47, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 04-24. A CEF requereu a desistência do feito às fls. 31.Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pe-dido de desistência formulado pela exequente às fls. 31, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que provi-dencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001588-50.2014.403.6105 - JOSE LAZARO RODRIGUES(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
1.RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Lázaro Rodrigues, CPF n.º 724.375.378-72, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a proceder à análise e conclusão de seu processo administrativo relativo ao benefício previdenciário requerido em 24/10/2012 (NB 42/155.661.258-0).Juntou documentos de ff. 08-13.Este Juízo Federal deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 16).Notificada, a autoridade informou (f. 19) que o processo de aposentadoria do impetrante estava sendo encaminhado para o Serviço de Saúde do Trabalhador para análise e enquadramento dos períodos insalubres. Não juntou documentos.Em consulta ao site de movimentação processual da Previdência, foi obtida a informação de análise e indeferimento do benefício previdenciário do impetrante (ff. 20-22).Instado a se manifestar acerca do interesse

remanescente no feito, o impetrante afirma que seu processo não foi concluído e insiste na concessão da segurança (ff. 25-28).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise do mérito, tendo em vista a perda do objeto do presente mandamus (f. 30).Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO.Conforme relatado, pretende o impetrante seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do processo administrativo de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, com envio dos autos ao Serviço de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva do INSS em Campinas, para o fim de análise e enquadramento dos períodos insalubres.Em consulta ao site da Previdência Social, foi obtida a informação de que o benefício do impetrante foi analisado e indeferido em 21/03/2014.Essa data é posterior àquela da impetração do presente mandamus (21/02/2014) e também posterior àquela do recebimento da notificação pela autoridade impetrada (05/03/2014 ? f. 18).Houve, portanto, atendimento superveniente da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico desse pedido de processamento e análise.O princípio da eficiência, bem como a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5. da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), foram, portanto, supervenientemente atendidos.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, dada a análise do processo administrativo relativo ao benefício n.º 42/155.661.258-0, resolvo o mérito com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003665-32.2014.403.6105 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Giovanni Ítalo de Oliveira contra ato atribuído ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Objetiva, em síntese, a prolação de ordem que lhe assegure o parcelamento das inscrições nº 80112119373-97 e 80112073938-09.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/33.O pedido liminar foi indeferido (fls. 37).O impetrante requereu a desistência do feito às fls. 43. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pe-dido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 43, julgo extinto o presen-te feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Autorizo o impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que provi-dencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003752-85.2014.403.6105 - CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
1. Fls. 63/79: mantenho a decisão de fls. 61, posto que não verifico urgência na análise imediata do pleito.2. Aguarde-se a vinda das informações, e com a juntada, tornem con-clusos.3. Intime-se.

0004124-34.2014.403.6105 - MARIA SILVIA ABEL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP
Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende a expedição de ordem a que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão proferida pela 3ª CaJ/CRPS, no sentido de averbar os períodos especiais reconhecidos e consequentemente implantar o benefício de aposentadoria especial.Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 157.430.556-2) em 14/09/2012, que foi inicialmente indeferido. Recorreu à instância administrativa superior e obteve provimento da 10ª JRPS, que reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados em ambiente insalubre e concedeu-lhe a aposentadoria especial. Inconformado, o INSS recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que manteve a decisão da 10ª JRPS, negando provimento ao recurso do INSS. O processo foi recebido em 06/12/2013 na Agência da Previdência Social de Capivari para o devido cumprimento da decisão, contudo até o presente momento o benefício não foi implantado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (ff. 07-31).Relatei. Fundamento e decido o pedido liminar.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).O princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o fumus boni iuris à análise e conclusão de processos administrativos em prazo razoável.Contudo, para o caso dos autos não entendo presente o periculum in mora. Não

há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem. O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora.Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, juntando o extrato de movimentação do processo administrativo do benefício devidamente atualizado.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o retorno, façam-se os autos conclusos para pronto sentenciamento.Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
0008769-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008769-1) - RHODIA BRASIL LTDA(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS ZAINE X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLIO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL X PANKAJLAL PATEL X JOSE CARRERA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TUROLA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MIILLER) X EDUARDO PESSOA NAUFAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN) X JOSE TARCISIO PEREIRA X SONIA AGOS TUROLA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)
1. F. 729, 735 e 740: defiro, pelo prazo requerido de 15(quinze) dias.2. FF. 736/739: Prejudicado o pedido, uma vez que se trata de reiteração do pleito apreciado e deferido em 15/04/2014 (ff. 730/733), cujo prazo já se encontra em curso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008390-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008390-6) - IMACULADA MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO VAZZOLER X MARIA ELIZA DAVID BELLONI X ANGELA MARIA DOS SANTOS CHERUBIM X SONIA MARIA DOS SANTOS X OSVANIR DOS SANTOS DE SOUZA X NELSON MARTINS GARCIA X WALTER TAVARES FONTES X WALDIMIR DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IMACULADA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO VAZZOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZA DAVID BELLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DOS SANTOS CHERUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVANIR DOS SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MARTINS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TAVARES FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIMIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado pelas partes.É o relatório. Decido.A executada apresentou proposta de acordo (ff. 482/484) com o que con-cordou a parte exequente (f. 487, verso). Às ff. 492/493, houve depósito judicial pela executada do valor ofertado, com o que concordou a parte exequente (fl. 494, verso).Assim, deve o Juízo prestigiar a composição a que chegaram as partes por-que certamente é a que mais convém a ambas e, ademais, contemporaneamente o Poder Judiciário busca homenagear toda forma de composição justa em qualquer fase do pro-cesso.Isto posto, HOMOLOGO o acordo e declaro extinta a execução com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito, com baixa-findo.Expeçam-se alvarás de levantamento distintos em favor da parte exequente do valor ora homologado, bem como dos honorários sucumbenciais devido à respectiva Patrona, que deverá retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010517-87.2005.403.6105 (2005.61.05.010517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRANSPORTES BUOSI LTDA X JOSE MAURICIO DE SOUZA NETO X RONIVALDO FERREIRA(SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES BUOSI LTDA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONIVALDO FERREIRA
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação mo-nitória em face de Ronivaldo Ferreira, José Maurício de Souza Neto e Transpor-tes Buosi Ltda., qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, de nº 2209.0197.03000007990, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 05/37. Citada, a parte requerida deixou de opor embargos e de compro-var o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (fls. 56). A CEF requereu a desistência do feito às fls. 340. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pe-dido de desistência formulado pela requerente às fls. 340, julgo extinto o pre-sente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012936-07.2010.403.6105 - ARCITECH COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARCITECH COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pa-gamento do valor pertinente à sucumbência (fls. 194/196) e não oposição manifes-tada pela União (fls. 200/201).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, cer-tifique-se o trânsito em julgado.Fl. 200: indefiro o oficiamento requerido, podendo o interessado, se o de-sejar, promover a retificação do DARF, nos termos das Instruções Normativas SRF nº 672, de 30/08/2006 e RFB nº 736, de 02/05/2007.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000062-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO MARQUES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARQUES DA SILVA
1- Reconsidero a determinação de fl. 101 apenas para que onde constou:...intime-se a parte autora/executada..., passe a constar:...intime-se a parte executada..., mantendo-a quanto ao restante.2- Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004086-22.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X SEM IDENTIFICACAO
1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de pre-venção global (fls. 93/121), em razão da diversidade de objetos dos feitos.2. Preliminarmente ao exame do pleito liminar, intimem-se o DNIT e a ANTT para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a interesse em integrar a presente lide e em que condições pretendem fazê-lo.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL
0002930-96.2014.403.6105 - HELOISA HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.e seu conteúdo.2. Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados à f. 32, visto tratar-se de objetos distintos. 3. Trata-se de Alvará proposto por HELOISA HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento de valores de sua conta vinculada ao FGTS. 4. A parte atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).5. A fim de verificar a competência deste Juízo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo da conta de FGTS dda requerente, HELOISA HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA, bem como se há valor retido a esse título em seu nome. 6. Int.

Expediente Nº 8922

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0007137-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUDDESPACHO DE FLS. 481. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 44/45, em contas do executado ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF 029.300.161-83.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A , do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome de ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF 029.300.161-83, através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF 029.300.161-83, apenas em relação ao exercício 2012/2013, considerando-se a data de distribuição do presente feito, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF 029.300.161-83. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Cumpra-se e intime-se.

DESAPROPRIACAO
0005423-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005423-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA SILVA
1. Diante dos documentos apresentados nos autos, bem como a manifestação da União de f. 365, entendo pela manutenção do espólio no polo passivo do feito, representado pela inventariante (f. 200).2. Considerando a certidão de casamento apresentada à f. 182, na qual consta que o espólio era casado em regime de comunhão total de bens, entendo pela inclusão de APARECIDA PEREIRA DE SOUZA SILVA, além de representante do espólio, também no polo passivo do feito, na condição de requerida.3. Tendo APARECIDA PEREIRA DE SOUZA SILVA conhecimento inequívoco do processo, inclusive representada pela Defensoria Pública da União, desnecessária nova citação.4. Tendo em vista a manifestação de concordância do valor oferecido pelos requerentes (f. 258), intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo passivo do feito, nos termos do item 2 do presente despacho.Int.

0005690-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005690-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE LAZARO FRANCESCHI PINHEIRO X MARIA DE LOURDES COLARES DE CARVALHO(TO004921 - FERNANDO AUGUSTO ABDALLA SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0005993-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005993-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ODAIR DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
1. Determino à parte autora que apresente nos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel expropriando, uma vez que o documento apresentado à f. 57 trata-se de certidão.2. F. 126: Defiro. Diante da notícia de possível falecimento do requerido, bem como da localização de uma herdeira, suspendo por ora a realização da perícia e determino a expedição de carta precatória para citação de Odair de Oliveira na pessoa de sua filha, Maria Silvia de Oliveira Cardamone Varella (CPF 001.230.678-98), devendo no mesmo ato ser intimada a apresentar cópia da certidão de óbito do requerido, bem como informar se houve inventário, comprovando quem figura na condição de inventariante.3. Intimem-se e cumpra-se.

0017564-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017564-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SILVIO SUSSUMO KAIHARA(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X SONIA AKEMI ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X TAKAHIRO ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X TUYA HANAOKA ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X THAMICO HARAKI KAIHARA(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X STEFANY KAORI OMORI - INCAPAZ X BRUNA YUKARI OMORI - INCAPAZ(SP141623 - ELIANE RONZIO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Nos termos do despacho de fl. 153, fica intimada a Infraero para promover e comprovar nos autos o depósito do montante do valor arbitrado correspondente aos honorários periciais, dentro do prazo de 5(cinco) dias.

0007527-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X REINALDO YADA TADASHI - ESPOLIO X LUZIA KOMADA YADA X RENADO YADA X MARTA FERNANDA TAMASO D ONOFRIO YADA X SANDRO YADA X ELIANE YADA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0007530-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X JOANNA PELLACANI ANNUNCIATO X SALVADOR ANNUNCIATO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 146/14 para Comarca de Atibaia-SP e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0007536-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA

VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X VICENTE SAMPAIO BARROS X MARIA TERESA SAMPAIO BARROS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0001584-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE AUGUSTO HART MADUREIRA FILHO
1- Fls.: 1532- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 3- Intime-se.

0006677-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS ALBERTO TRINCA(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI)
Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

0017571-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO DE SOUZA
1. FF. 66/69: Indefiro. Este Juízo promoveu medida de alcance bastante amplo no sentido de fornecer à parte elemento para prosseguimento da ação, quando deferiu a busca pelos endereços dos réus no principal banco de dados do país, qual seja, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.2. Qualquer providência excedente foge à razoabilidade e à esfera de atuação do Juízo, que já se encontra demasiadamente onerado com as buscas realizadas, cabendo à parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de demais entidades, públicas ou particulares, sob pena de se transferir ao Juízo ônus que cabe inteiramente às partes.3. Ademais, o convênio que permite a busca pelos sistema BACENJUD tem como fim precípuo a busca de bens penhoráveis, não de informações cadastrais que cabem à parte autora fornecer ao juízo.4. Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para que apresente novo endereço onde o réu possa ser citado, sob pena de extinção do feito, sem análise de mérito.5. No mesmo prazo, fale sobre seu interesse em promover a citação editalícia do réu.Int.

0002424-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURO LUIZ DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS. 76:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 70/74, em contas do executado MAURO LUIZ DA SILVA, CPF 024.522.648-65.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exeqüendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A , do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado MAURO LUIZ DA SILVA, CPF 024.522.648-65, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa

junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de MAURO LUIZ DA SILVA, CPF 024.522.648-65. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a pe-nhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 63), devendo ser intimada a Caixa para recolhimento das custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0617289-95.1997.403.6105 (97.0617289-0) - TECELAGEM MARANGONI LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. No caso dos autos, a parte autora se recusa a promover pedido no sentido de desistência da execução judicial de seu crédito no presente feito, exigência que baseou o indeferimento do pedido de compensação na esfera administrativa.2. O feito já foi sentenciado, com a sentença transitada em julgado.3. O pedido de f. 208, para que a ré analise o pedido de habilitação do crédito sem as restrições impostas pelo artigo 82, 1º, inciso III, e 5º, inciso V, da IN 1300/2012, extrapola os limites do feito. Não cabe a este Juízo a fiscalização de pedido de execução da sentença na esfera administrativa.4. Eventual demonstração de inconformismo da autora em óbices ao exercício do direito de compensação reconhecido no julgado para viabilizar o procedimento administrativo deverá ser realizado por outros meios jurídicos que reputar pertinentes. 5. O juízo somente atuará em execução judicial da sentença, o que não caberia nestes autos, em face da natureza do julgado.6. Assim, arquivem-se os autos. 7. Intimem-se.

0008425-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO EDUARDO PIVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005838-63.2013.403.6105 - EDWARD ANDRADE X MARLENE HERCULIANI CARDILLO ANDRADE(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA E SP215377 - TATIANE LOUZADA) X ISABEL APARECIDA FABRIM FERMINO X JOSE ROBERTO FERMINO X BENEDITO LUIZ FABRIM X MARIA HELENA DE SOUZA FABRIM X EDVALDO FABRIM X ANGELA MARIA TORQUATO FABRIM X VLAUDEMIR FABRIM X MARLI MONTEIRO FABRIM X JOSE ROBERTO FABRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 65: a pesquisa foi realizada somente em relação ao réu José Roberto Fermino. Assim, indefiro, por ora, a citação por edital: não há nos autos prova de que a parte autora tenha exaurido as possibilidades que estavam ao seu alcance no intuito da localização dos réus. A fim do efetivo desenvolvimento do processo, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, inclusive fornecendo endereço para citação da ré.2. Intime-se.

0013826-38.2013.403.6105 - JOAO HAMILTON DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fl. 117:Indefiro o quanto requerido pela Caixa. Com efeito, as esferas administrativa e judicial não se confundem. Assim, não cabe a este Juízo determinar providência de cunho administrativo, devendo a requerida adotar as providências que reputar pertinentes nesse sentido.2- Fl. 118:O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, oportunizo à parte autora uma vez mais que cumpra o determinado à fl. 113, item 2, especificando as provas que pretende e se pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência para a solução da ação. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

0014182-33.2013.403.6105 - EGYDIO ALBANEZ JUNIOR X MARCIA CRISTINA GONCALVES ALBANEZ(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO CESAR SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000816-87.2014.403.6105 - IRINEU NATANAEL BORDOTTI(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFI VIGATTO E SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ff. 86-155: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 82-84, verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0001117-34.2014.403.6105 - JOSE CARLOS VERISSIMO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001671-66.2014.403.6105 - ELIAS MENDES DA FONSECA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001893-34.2014.403.6105 - MARIA PEREIRA DE LIMA DO NASCIMENTO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Maria Pereira de Lima do Nascimento, CPF n.º 290.939.718-16, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos.Foi proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (ff. 38-40).O autor interpôs recurso de apelação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 285-A do mesmo estatuto, requerendo a não manutenção da sentença prolatada e o prosseguimento do feito, com final procedência da ação e deferimento do pedido de tutela antecipada (ff. 43-76).Foi proferido despacho (f. 78), mantendo a sentença prolatada e recendo o recurso de apelação interposto pelo autor.Pela petição juntada retro, o autor requer a reconsideração do despacho de f. 78, com a não manutenção da sentença e determinação de prosseguimento do feito, nos termos como vem decidindo o Juízo desta Vara.Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre a reconsideração da Sentença:Reconsidero o despacho de f. 78, com o fim de manter o posicionamento do Juízo da Vara.Recebo o recurso de apelação de ff. 43-46 e as razões de ff. 47-70.Decido nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do CPC.É relevante o fundamento de direito invocado pelo recorrente.De fato, o precedente do Egr. STF, veiculado pelo julgamento do ARE 788.859/CE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, inclui como passíveis de revisão pelos novos tetos das ECs 20/1998 E 41/2003 também os benefícios previdenciários concedidos ao longo do chamado buraco negro (entre 05/10/1988 a 05/04/1991).Dessa forma, reconsidero o quanto sentenciado e, nos termos do permissivo processual acima citado, determino o prosseguimento do feito.2. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente,

apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10529-14 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3.2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003990-07.2014.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO AGUIAR(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0004051-62.2014.403.6105 - WEBTER FERREIRA DOS REIS - INCAPAZ X CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA DOS REIS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de tutela antecipada.Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Webter Ferreira dos Reis, representado por sua genitora Conceição Ribeiro da Silva dos Reis, ambos qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada requerido administrativamente em 12/09/2011 (NB 547.904.132-7), com pagamento das prestações em atraso desde então. Almeja, ainda, receber indenização por danos morais no valor de 30 vezes o salário de benefício. Aduz ser portador de esquizofrenia, com necessidades de cuidados especiais e medicação específica diariamente, não possuindo condições de trabalhar e nem de ter sua sobrevivência provida por sua família. Relata que reside com sua genitora, que recebe pensão por morte oriunda do falecimento de seu genitor. Em razão do recebimento da pensão por morte, o INSS indeferiu o requerimento do benefício, sob o argumento de que a renda per capita familiar ultrapassa o limite estabelecido pela legislação para concessão do benefício assistencial pretendido. Sustenta, contudo, que os gastos familiares superam o valor recebido e que não possui nenhuma fonte de renda, bem como familiares, capaz de manter o seu sustento, fazendo jus ao benefício requerido.Requereu a gratuidade processual e juntou os documentos de ff. 22-53.Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela.Antecipação da tutela:Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o

artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença.Não há nos autos documentos que conduzam a um juízo de verossimilhança da alegação autoral de que cumpre os requisitos exigidos pela lei da assistência social. As circunstâncias fáticas do caso em apreço merecem ser mais bem delineadas, em especial acerca do preenchimento dos requisitos legais incapacidade e renda per capita.Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela.Perícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Gustavo A. R. Passos, médico neurologista, com consultório na Rua Eduardo Lane, 27, Bairro Guanabara, Campinas - SP, F: (19) 3243-5782, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R$ 234,80, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença ou limitação de sentidos/funcional acomete a parte autora? De que gravidade?(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença/limitação? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa decorrente: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença/limitação? (3.2) a data da cessação/cura da doença/limitação? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde/função da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Pode-se presumir que eventual moléstia tem origem profissional? (6) Há necessidade de submeter a parte autora à perícia em outra especialidade médica?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do senhor Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Perícia socioeconômica:Determino a realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor. Para tanto, nomeio perita a Sra. ELIANE MARIA SILVA DE SOUSA, Assistente Social, com endereço na Rua Benedicto Gomes Ferreira, 131, Parque Via Norte, Campinas/SP, telefones 3201-8461 e 9741-2144. Fixo seus honorários em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:(i) Com quais pessoas efetivamente reside o autor? Qual a renda da família e como essa renda é composta?(ii) O autor recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?(iii) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais do autor e de sua família?(iv) Quais são as condições físicas (materiais) da residência do autor e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde ele se situa?Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Demais providências:1. Intime-se o autor a regularizar sua representação processual e capacidade postulatória, visto que a procuração e declaração de hipossuficiência estão assinadas por sua genitora e não há nos autos nenhum documento que a identifique como sua curadora ou representante legal, bem como se o autor é eventualmente interditado. Prazo: 10(dez) dias.2. Desde logo, retifico de ofício o valor da causa para R$ 54.090,06 (cinquenta e quatro mil e noventa reais e seis centavos), acrescentando ao valor atribuído pelo autor as 12 parcelas vincendas do benefício, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para anotação do valor da causa.3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4. Cumprido o item 1 acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10530-14 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos

arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.5. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre os relatórios médico e sócioeconômico, acaso já tenham sido juntados aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre os relatórios médico e sócioeconômico, acaso já tenham sido juntados aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.7. Após o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se, por ora somente o autor.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004080-15.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604398-47.1994.403.6105 (94.0604398-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0604398-47.1994.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

0004084-52.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616958-16.1997.403.6105 (97.0616958-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO CARLOS BARREIROS
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0616958-16.1997.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001145-12.2008.403.6105 (2008.61.05.001145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REI DO CAPELETTI LTDA EPP(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X GENIL APARECIDA BIASIN VITORINO(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA E SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA)
1. F. 361: Indefiro o pedido, uma vez que há sócio remanescente no quadro social da empresa, conforme consta de f. 354.2. Diante da ausência de regularização da representação processual da empresa executada, faculdade que foi concedida, decreto sua revelia, prosseguindo o feito seu curso normal.3. Quanto à notícia de falecimento da executada Genil Aparecida Biasin Vitorino, nos termos do art. 568, II, Código de Processo Civil, são sujeitos passivos da execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor.4. Ademais, pelo princípio da saisine (art. 1784, novo CC), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais responderão pela dívida até o limite dessa herança (art. 1792, Código Civil).5. Providencie a credora a citação de todos os sucessores da devedora, informando nos autos a qualificação de cada um deles, inclusive para cumprimento do disposto no art. 121 do Provimento 64, de 28/04/2005, com a nova redação dada pelo Provimento 78/2007.6. Apresente, ainda, valor atualizado de seu crédito.7. Prazo de 30(trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA
0015674-60.2013.403.6105 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X TERRA DA GENTE PRODUCOES E EVENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0606618-47.1996.403.6105 (96.0606618-5) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

1- Fl. 238, verso:Diante da certidão de decurso de prazo sem que houvesse manifestação da União, arquivem-se estes autos sobrestados a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a ex equente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.2- Intime-se e cumpra-se.

0611164-14.1997.403.6105 (97.0611164-6) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE)
1- Fls. 176/192: preliminarmente, intime-se o arrematante a que apresente certidão de objeto e pé do feito nº 048.01.1998.011307-0 em que conste a arrematação informada, visto que às fls. 179/192 foram colacionadas cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias.Para tanto, determino a inclusão do nome da Il. Patrona subscritora de fl. 177 no Sistema de Acompanhamento Processual para que seja intimada através do Diário Eletrônico desta Justiça Federal.2- Sem prejuízo, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Intimem-se.

0002218-97.2000.403.6105 (2000.61.05.002218-1) - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X PASTIFICIO VESUVIO LTDA
1- Fls. 469/476:Preliminarmente, manifeste-se a União em relação à certidão do Sr. Oficial de Justiça e auto de penhora (fls. 475/476). Prazo: 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, defiro o pedido em relação ao veículo cuja penhora foi levantada à fl. 433 e determino a expedição de ofício à 223ª CIRETRAN, para que seja registrado seu desbloqueio em relação ao presente feito (circulação,licenciamento e transferência). 3- Em relação ao veículo Audi A3, placas DDV 3363, as restrições lançadas à fl. 436 referem-se a feitos distintos dos presentes. Assim, prejudicado o pedido de desbloqueio. 4- Intimem-se e cumpra-se.

0016454-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PORTILHO TONI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUDDESPACHO DE FLS. 136:1. Fl. 135: indefiro a intimação por edital tendo em vista que a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial nos autos.2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 133/134, em contas dos executados RODOLFO PORTILHO TONI, CPF 225.459.948-80 e WATIO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, CNPJ 03.141.398/0001-74.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A , do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.10. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados RODOLFO PORTILHO TONI, CPF 225.459.948-80 e WATIO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, CNPJ 03.141.398/0001-74, referente aos exercícios 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, diante da data de distribuição do presente feito, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 11. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de RODOLFO PORTILHO TONI, CPF 225.459.948-80 e WATIO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, CNPJ 03.141.398/0001-74.12. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou

administrativa, determino a pe-nhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o através da Defensoria Pública da União.14. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Cumpra-se e intime-se.

0005392-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-86.2012.403.6105) MARIA LUCIA MORAES(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MORAES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUDDESPACHO DE FLS. 102:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 98/101, em contas da executada MARIA LÚCIA MORAES, CPF 016.777.778-50.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exeqüendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A , do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados MARIA LÚCIA SOARES, CPF 016.777.778-50, referente ao exercício 2012/2013, diante da data de distribuição do feito, .juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de MARIA LÚCIA SOARES, CPF 016.777.778-50. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a pe-nhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL
0003155-53.2013.403.6105 - GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA(SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
1. FF. 176/177: Afasto a busca de numerário pelo sistema Bacenjud tendo em vista que a executada sequer foi intimada para pagamento nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.2. Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009), conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Em face da ausência de valor indicado na referida petição, bem como o comando existente no art. 475-J do CPC, determino que a parte autora cumpra, regularmente, o ali determinado, fornecendo ao juízo o valor atualizado de seu crédito.4. Int.

Expediente Nº 8923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003414-05.2000.403.6105 (2000.61.05.003414-6) - RECAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP122926 - JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI)

1. Fls. 343/354: Preliminarmente a analise acerca de destaque de honorários contratuais, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC.2. Concedo ao autor/exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado.3. Devidamente cumprido, cite-se a União Federal.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001541-28.2004.403.6105 (2004.61.05.001541-8) - GILBERTO SCHOEPS(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0015435-90.2012.403.6105, expeça-se ofício requisitório pertinente aos honorários de sucumbência.2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Intime-se e cumpra-se.

0011972-24.2004.403.6105 (2004.61.05.011972-8) - FRANCISCO QUINTINO CALADO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fl. 199: Prejudicado o pedido de intimação do INSS para que ofereça cálculos das parcelas atrasadas e de honorários de sucumbência, ante a apresentação dos cálculos (fls. 192/196) e a sua homologação, por conta da concordância da parte exequente.2. Cumpra-se o despacho de f. 198.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010521-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603605-45.1993.403.6105 (93.0603605-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANGELICA DIB IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALGISA OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE MARIA PANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DIB IZZO X ANA LUIZA DE BARROS X APARECIDA MARIA ARRUDA X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X CREUSA GOMES NOGUEIRA X DALGISA OMETTO X DEISE MARIA PANIZZA X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).

0015435-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-28.2004.403.6105 (2004.61.05.001541-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GILBERTO SCHOEPS(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603605-45.1993.403.6105 (93.0603605-1) - ANGELICA DIB IZZO X ANA LUIZA DE BARROS X APARECIDA MARIA ARRUDA X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X CREUSA GOMES NOGUEIRA X DALGISA OMETTO X DEISE MARIA PANIZZA X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANGELICA DIB IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALGISA OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE MARIA PANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0010521-17.2011.403.6105, determino a expedição dos ofícios requisitório.2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0605267-44.1993.403.6105 (93.0605267-7) - CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X EDGAR GONCALVES ROSA X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X EDGARD DE QUEIROZ X EDMEA APARECIDA XAVIER X ESTHER FERREIRA FERNANDES X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIA PICCOLI COBOS X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X NAZIRA MALUF DE PAULA X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X GIACCHERO NICOLA X HILTON BEVILACQUA X JOAO RODRIGUES MONCAO X JOAO FAVARELLI X JOAO RIBAS LOPES X JOAQUIM CASSANJA X JOSE MITICA X LUIZ GIRALDI X MANOEL BERNARDES DA SILVA X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X MARINA PORTILHO DE NADER X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X ODILA SALMISTRARO X OSWALDO ARTIOLI X ORLANDO BRIZOLLA X SARVIA FERREIRA BORGES X SALOMAO ALVES PEREIRA X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X VALDIR DE ARAUJO X FUAD GABI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR GONCALVES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PICCOLI COBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACCHERO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MITICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PORTILHO DE NADER X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARVIA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUAD GABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039106 - JAIR ALVES E SP045498 - JOSE OSVALDO DE REZENDE)
1. Intimem-se, pela derradeira vez, os autores Luiz Giraldi e Fuad Gabi a promover regularização de suas situação cadastral perante a Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de seus Ofícios Requisitórios. 2. Diante da notícia de óbito dos autores Edmea Aparecida Xavier (f. 513); João Favarelli (f. 514), Salomão Alves Pereira (f. 516) e Esther Ferreira Fernandes (f. 744), intime-se o patrono dos referidos autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova as habilitações pertinentes. 3. Diante da ausência de cumprimento do despacho de f. 729, determino, pela derradeira vez, a intimação do advogados das habilitantes: Maria Elisabette Brisola Brito Prado, Nair Aparecida Brizolla de Oliveira e Sonia Regina Brizolla Ferronatto, para que colacione aos autos cópia dos seus RG e CPF, sem o que não será possível a analise do pedido de habilitação de fls. 722/728. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. A petição de fls. 730/743: será analisada em momento oportuno.

0602758-72.1995.403.6105 (95.0602758-7) - FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X PALIMERCIO JORGE X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONCELLOS X VANI DE OLIVEIRA COSTA X TATIANE KEILA DA COSTA SUMAN X PAULO MARSOLA X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO E SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PALIMERCIO JORGE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONCELLOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADILSON PINTO DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO MARSOLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES X BANCO CENTRAL DO BRASIL
1. Fls. 478/479: Por hora nada a prover. O pedido de levantamento de valores incontroversos deverá ser feito após o pagamento dos precatórios bloqueados, sendo certo que os depósitos de fls. 402/404 e 444 estão liberados para saque.2. Fls. 485/497: O pedido da exequente já foi exaustivamente analisado na decisão de fl. 473, noto inclusive que não houve insurgência do exequente quanto a referida decisão, tornando-se preclusa a oportunidade da pretendida renovação. 3. Fls. 503/512: Indefiro o pedido do Banco Central, pois compete a este apresentar os documentos solicitados pela contadoria, pois embora o Banco Central não mantivesse as contas, possui meios para a obtenção dos referidos documentos, bem como foi o próprio executado que deu causa a esta solicitação. Diante do exposto, deverá o Banco Central, no prazo de 15 (quine) dias, colacionar aos autos os documentos solicitados às fl. 475.4. Cumprido o item 3, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que apure o valor devido na presente execução. Os cálculos deverão ser atualizados até julho de 2013. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0018460-68.1999.403.6105 (1999.61.05.018460-7) - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Preliminarmente a análise do pedido de citação da União Federal e diante da informação de fls. 513/517, determino que a exequente colacione aos autos documentos que informem o atual estágio do processo falimentar, dados e qualificação do síndico nomeado.2. Prazo de 20 (vinte) dias. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intime-se e cumpra-se.

0001393-22.2001.403.6105 (2001.61.05.001393-7) - HOTEL SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL X HOTEL SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Preliminarmente a análise do pedido de citação da União Federal e diante da informação de fls. 329/332, determino que a exequente colacione aos autos documentos que informem o atual estágio do processo falimentar, dados e qualificação do síndico nomeado. 2. Na mesma esteira, deverá o patrono da exequente, esclarecer se promoveu a habilitação de seu crédito (honorários contratuais) no referido Juízo universal.3. Prazo de 20 (vinte) dias. 4. Após, venham os autos conclusos.5. Intime-se e cumpra-se.

0011874-97.2008.403.6105 (2008.61.05.011874-2) - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 415: Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71a Lei nº 10.741/03. Anote-se. 2. Considerando a concordância do INSS (fls. 435/436) com os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 416/428), homologo-os .3. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.4. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 435.5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.7. Após, cumpra-se o item 3 deste despacho. 8. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório s ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Intimem-se e cumpra-se.

0012339-38.2010.403.6105 - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HENRIQUE MAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 438/439: Diante da discordância do INSS em ralação aos valores executados a título de multa, determino a intimação do exequente para que apresente o valor total executado, discriminando quais são os valores incontroversos e controversos, bem como colacione as cópias necessárias (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos) para a expediçÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO.2. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para os fins do artigo 730, do CPC.3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cumprido o item 1 e 4, caso o valor total da execução não ultrapasse 60 salários mínimos e, considerando a petição de concordância do INSS com o valor principal e de honorários de sucumbência (fls. 419/420), expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos.6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8.Intimem-se e cumpra-se.

0018090-69.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE(SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK E RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SUMARE
1. Diante do transcurso de prazo para o pagamento do ofício requisitório 382/2013, determino a intimação do executado (Município de Sumaré) para que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de pagamento do ofício em referência.2. Cumprido o item 1, dê-se vista a União Federal para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito..Pa 1,10 3. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6276

DESAPROPRIACAO

0017282-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017282-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SUZANE HENRIETTE RAVUSSIN BEIRMANN(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
Autos desarquivados.Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela União. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

0017288-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017288-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUCELIA MARIA ALCANTARA
Autos desarquivados.Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela União.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

0018124-44.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)
Autos desarquivados.Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela União.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602563-53.1996.403.6105 (96.0602563-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607921-33.1995.403.6105 (95.0607921-8)) DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)
Aguarde-se sobrestado em Secretaria, o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.001764-0.

0079107-75.1999.403.0399 (1999.03.99.079107-0) - MATIUZZI & PADOVANI LTDA X CARPINTARIA E MARCENARIA IRMAOS BORDIGNON LTDA-ME X PAULO DE VITA TUBINO X O L BRUNO & CIA LTDA - ME X ANGELA APARECIDA PADOVANI TUBINO(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)
Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução e da petição de fls. 647, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Antes, porém intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Informação supra.Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome O L BRUNO & CIA LTDA - ME e MATIUZZI & PADOVANI LTDA.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0087265-22.1999.403.0399 (1999.03.99.087265-2) - ALEX DUBOC GARBELLINI X ASTRID ANA VALENTE DE OLIVEIRA ZANELLA X ANGELA MARIA BERMUDES X FABIO MESSIAS VIEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI

VIEIRA)
Prejudicado o pedido de dilação de prazo de fls. 327, tendo em vista a manifestação da União (AGU) às fls. 328Indefiro o pedido de desistência da execução, formulado pelos autores, uma vez que, como observado pela União (AGU) às fls. 328, com o trânsito em julgado da ação, o direito dos autores à execução se encontra precluso.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0093918-40.1999.403.0399 (1999.03.99.093918-7) - CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA X ED DE FREITAS CRUZ JUNIOR(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X EDUARDO CORTADO MACEDO(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X EDUARDO LUIZ DE ANDRADE RUIZ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ELIANE NASCIMENTO VIDAL(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X FLAVIO ROBERTO OPUSCULO CABRAL X GILBERTO THEODORO DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)
Indefiro o pedido de desistência da execução, formulado pelos autores/executados, uma vez que pendente de julgamento o ecurso de apelação interposto pela União nos Embargos à Execução, processo n.º 0008147-67.2007.403.6105.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0093920-10.1999.403.0399 (1999.03.99.093920-5) - DANIELE ABIB DALLACQUA X ROSEMEIRE SOLIANI X MARCIO MACLUF GRISOTTO X MARIA ISABEL YAHN(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)
Indefiro o pedido de desistência da execução, formulado pelos autores, uma vez que, como observado pela União (AGU) às fls. 290/292, tendo o trânsito em julgado se dado em 29/02/2003 (fls. 273), o direito dos autores à execução se encontra precluso.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0003203-66.2000.403.6105 (2000.61.05.003203-4) - ANTONIO JOSE DOS REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 455: defiro.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 343, bem como dos honorários advocatícios em favor do advogado Antônio José dos Reis.Intime-se.Após, cumpra-se.

0001651-95.2002.403.6105 (2002.61.05.001651-7) - LDA - IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o termo lançado às fls. 636, certificando o silêncio d autora, quanto à apresentação de planilha, em ralação ao despacho de fls. 632, reiterado no despacho de fls. 634, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000317-16.2008.403.6105 (2008.61.05.000317-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X GILBERTO NASHIRO
Diga a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/111.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007018-90.2008.403.6105 (2008.61.05.007018-6) - SUELI GRELLET(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes de ser apreciado o pedido de fls. 225, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 231/239.Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado.Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se o feito até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.

0007391-12.2008.403.6303 (2008.63.03.007391-5) - ENEDINA ALVES DE SOUZA(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 -

DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
Indefiro o pedido de atualização dos cálculos, requerido pela autora às fls. 317, por ser desnecessário, uma vez que a atualização se dará nos termos do artigo 7º da Resolução 168/2011, do CJF.Int.

0014929-22.2009.403.6105 (2009.61.05.014929-9) - CLEDS FERNANDA BRANDAO(SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 118/122Vº, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária para dar início à execução, nos termos do parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil. Intimada às fls. 149, nos termos do artigo 475 J do CPC, a executada efetuou o depósito total do valor devido (fls. 154/155). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se a Secretaria o alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fls. 155. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0007745-32.2011.403.6303 - JOEL DA SILVEIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOEL DA SILVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, com termo inicial (DIB) em 30/10/2003.Narra o autor ter protocolizado, em 30 de outubro de 2003, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 131.586.083-7.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 11/25, sustentando a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo às fls. 27/83.Os presentes autos foram propostos originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas. Proferida decisão às fls. 98/101 pelo MM. Juiz daquele Juízo, declinando da competência em razão do valor da causa.Recebidos os autos por este Juízo, em decisão proferida à fl. 106, foram ratificados os atos não decisórios anteriormente praticados.Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Fundamento e DECIDO.Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei.As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI).Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser

aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP).É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos.No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011).Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha.Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91.Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressalvar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei.Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos.Assim entendo porque foram carreados aos autos Formulários de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (DSS 8030) e Laudos Ambientais (fls. 30/49), das empresas a seguir relacionadas:a) - empresa WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA, no período de 03/12/84 a 26/12/95, onde o autor trabalhou como ferramenteiro, ficando exposto a nível de ruído equivalente a 90dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 (fl. 34);b) - empresa SOLNA MÁQUINAS GRÁFICAS S/A, no

período de 30/01/78 a 31/11/84, onde o autor trabalhou como ferramenteiro, enquadrando-se a atividade no código 2.5.1 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (fl. 30, verso);Ademais, conforme os Formulários DSS 8030, no setor de ferramentaria onde o autor trabalhava, estava sujeito aos agentes nocivos poeiras diversas, pó de sílica e silicato que compõem o rebolo abrasivo para as operações de usinagem.. (fl. 34)Outrossim, o trabalho desempenhado na empresa Solna Máquina Gráficas foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme fl. 60.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas.Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 17 anos, 10 meses e 25 dias de serviço especial e 31 anos, 4 meses e 11 dias de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo do NB 131.586.083-7 (DER: 30/10/2003), insuficientes para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, bem como da aposentadoria por tempo de contribuição.Não sobrepairando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e não adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos de atividade especial ou 35 anos de tempo de contribuição), a parcial procedência do pedido inicial é medida que se impõe.DISPOSITIVO:Do exposto, com fudamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 03/12/1984 a 26/12/1995; e (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de a contagem de 17 anos, 10 meses e 25 dias de serviço especial e 31 anos, 4 meses e 11 dias de serviço até a data da DER (30/10/2003).Honorários advocatícios não são devidos, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014552-12.2013.403.6105 - GENOVEVA HELENA EMILIO X NASRALA APARECIDA EMILIO SILVA X ODUVALDO JOSE EMILIO(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Verifico que, pela petição inicial do inventário juntada às fls. 35/39, os de cujus tiveram 04 (quatro) filhos. É certo que os filhos dos falecidos são seus sucessores na forma da lei civil e, portanto, seus herdeiros. Dessa forma, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que promovam a inclusão do herdeiro faltante no polo ativo da ação ou tragam aos autos a renúncia do referido herdeiro ao quinhão que lhe seria devido por ocasião da partilha do aludido imóvel em questão nestes autos, ou ainda, se for o caso, juntar as cópias das peças do formal de partilha.Após, tendo em vista a manifestação de fls. 109/111, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples da corré Caixa Econômica Federal, como requerido e para, se o caso, a inclusão do herdeiro faltante no polo ativo da ação (Julio Medis Emílio).Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000174-17.2014.403.6105 - EDUARDO PAULO DE SOUZA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Sendo assim, defiro o pedido de suspensão do feito, como requerido às fls. 87, devendo os autos serem sobrestados até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado Recurso Especial em questão.Sobrestem-se os autos, até o julgamento do feito por aquela Corte.Cumpra-se.Int.

0003829-94.2014.403.6105 - VALDIR DE NICOLAI(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no

curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Justique o autor o pedido de concessão da tutela antecipada pretendida, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****** MANDADO DE CITAÇÃO ****** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0010139-97.2006.403.6105 (2006.61.05.010139-3) - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Autos desarquivados.Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo impetrante.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

0014517-52.2013.403.6105 - DAXX STORE COMERCIAL ACESSORIOS LTDA - ME(PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP
Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada nos autos pela parte autora.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento à decisão de fls. 138/139.Intime-se.Cumpra-se.

0003118-89.2014.403.6105 - VANDRE PALADINI FERREIRA(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X PROCURADOR DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
Considerando que o Mandado de Segurança é destinado a salvaguardar direito líquido e certo do impetrante, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo impetrado, e que as provas devem ser pré-constituídas, esclareça o autor o pedido, notadamente no que se refere à produção de provas, bem como a indicação do Procurador da república no Município de Campinas para integrar o polo passivo da ação, uma vez que a autoridade coatora é aquela que pode modificar o ato impugnado, ou que detenha os meios para tal.Deverá o impetrante também, a remanescer o interesse no prosseguimento da ação, emendar a inicial incluindo pedido de informações da autoridade impetrada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5216

MONITORIA
0010566-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODNEI PEREIRA DE SOUZA
Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao RENAJUD e DOI da Receita Federal, referente aos bens imóveis do executado, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventua(is) bens em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF.EXTRATO DE CONSULTA DOI E RENAJUD(FLS. 103/110)

0004585-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREIA DIAZUK DE ALMEIDA
Tendo em vista a certidão de fls. 61, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604170-72.1994.403.6105 (94.0604170-7) - ORIVALDO ISIDORO DAMBROSIO X AGOSTINHO GENARO X ALCIDES ALEXANDRE X WAGNER DE MORAIS FERREIRA X VALDIRENE DE MORAIS FERREIRA X LYDIA MARIA RIGOLLETO X ANTONIO TAFARELLO X ZULMIRA RODRIGUES DE SOUZA BASSETTO X BENEDITO HELIO DOS SANTOS X BRUNO DALLA MARTHA X CAROLINA ORDINE DAMBROSIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Vistos.Tendo em vista as manifestações constantes nos autos, prossiga-se. Assim, em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Ainda, na Contadoria, deverá ser efetuada a separação de valores entre os herdeiros habilitados do co-autor ALCIDES ALEXANDRE, quais sejam, Wagner de Morais Ferreira e Valdirene de Morais Ferreira, bem como os honorários contratuais, conforme contratos de fls. 245/250.Outrossim, proceder à separação dos honorários contratuais de LYDIA MARIA RIGOLLETO e ZULMIRA RODRIGUES DE SOUZA BASSETTO(25%), conforme contratos de fls. 251/256, bem como dos co-autores ANTONIO TAFARELLO e ORIVALDO ISIDORO DAMBROSIO(15%), conforme fls. 257/258.Os cálculos acima indicados deverão ser efetuados, sem atualização.Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.Intime-se.

0006395-31.2005.403.6105 (2005.61.05.006395-8) - CARLOS BIANCHINI JUNIOR(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA E SP039098 - JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BIANCHINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDO FLS. 334: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 332/333. Nada mais.

0015084-88.2010.403.6105 - NORA BIRGITTA LONGGREN DE CASTELLANI TARABINI(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP301060 - DANIELA RODRIGUES PEROSA) X UNIAO FEDERAL X NORA BIRGITTA LONGGREN DE CASTELLANI TARABINI X UNIAO FEDERAL

Considerando o que consta dos autos, em especial o requerido pela União - Fazenda Nacional às fls. 184/186, indefiro o pedido de fls. 209 e declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

0018139-47.2010.403.6105 - JOSE ADIL BARRETO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016143-77.2011.403.6105 - CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO X AMEIDE ROMERO - ESPOLIO X CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO e AMEIDE ROMERO - ESPOLIO, este representado pela primeira Requerente, qualificados na inicial, proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL (assistente simples).Aduz a parte Autora que, em data de 25/02/1980, firmou contrato habitacional de financiamento para a aquisição de casa própria, localizado na Rua Bandeirantes, nesta cidade de Campinas/SP.Referido contrato de financiamento teve como agente financeiro o extinto BNH (Banco Nacional de Habitação), hoje sob a administração da Caixa Econômica Federal, conforme documento de financiamento denominado Contrato de Compra e Venda com Pacto Adjeto de Hipoteca e Financiamento, juntado aos autos às fls. 22/26.O prazo de amortização do contrato foi fixado em 180 prestações, sempre com cobertura de eventual

saldo devedor pelo FCVS, conforme disposto no quadro de resumo comprovado à f. 22.Aduz que, após o pagamento de todas as prestações, a Ré negou-se a conceder à parte Autora a oportunidade de quitação antecipada, conforme notificação datada de 11/08/2010 (f. 27) do então co-réu (Banco Econômico S/A), por possuir a parte Autora dois imóveis com cobertura pelo FCVS, fato este que estaria em desacordo com as regras de utilização do FCVS, o que, porém, não concorda a parte Autora.A parte Autora, citando inúmeros precedentes e legislação aplicável à espécie, requer a antecipação parcial de tutela a fim de não sofrer medidas restritivas até final decisão, tais como negativação de seu nome e eventual execução extrajudicial do bem, pugnando ao final pela procedência da ação no sentido de ser reconhecido o direito da parte Autora quanto à utilização da cobertura pelo FCVS de eventual saldo residual, ao término das prestações avençadas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/27.À f. 29, o Juízo retificou de ofício o polo passivo, determinando a exclusão do Banco Econômico S/A da lide, ao fundamento de não ser este titular do crédito nem exercer a sua administração. No mais, determinou à parte Autora que comprovasse documentalmente sua situação de inventariante e o recolhimento das custas judiciais devidas.A parte Autora regularizou o feito às fls. 37/38 e 40/51.O Juízo recebeu as petições e documentos de fls. 37/38 e 40/51 como emenda à inicial, determinou a citação prévia da parte contrária, bem como deferiu à parte Autora os benefícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (f. 52). À f. 59, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da CEF.O pedido de tutela antecipada foi deferido à f. 60 e verso, para fins de determinar à(s) Ré(s) que se abstenha(m), até julgamento final do presente feito, de promover a execução do contrato de mútuo referido na inicial, bem como de incluir(irem) o nome dos Autores em órgãos de proteção ao crédito.No mesmo ato processual, o Juízo decretou a revelia da CEF, bem como determinou a inclusão da União Federal no polo passivo como assistente simples. A CEF interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 60 e verso (fls. 69/77).O Juízo manteve a decisão proferida à f. 60 e verso (f. 78).À f. 81, o Juízo determinou, em homenagem ao princípio da efetividade do processo, que a CEF regularizasse sua representação processual (f. 87/88).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No caso, foi decretada a revelia da CEF.Nesse sentido, sem qualquer fundamento as alegações da CEF, nas razões do agravo interposto, no sentido de que, não tendo sido intimado do despacho judicial em que o Banco Econômico S/A fora excluído da lide, julgou que possuía o prazo em dobro para contestar, a teor do art. 191 do CPC.Sem razão a CEF, dado que a regularidade do polo passivo se deu em data anterior a sua citação, constando do mandado de citação os nomes do Autor e do Réu, bem como o prazo para defesa, a teor do art. 225, inc. I e VI, do Código de Processo Civil.Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, deve-se ter em conta que na forma da Lei nº 4.380/64 não é proibida a quitação de um segundo imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situado na mesma localidade do primeiro, utilizando-se de recursos do FCVS.Nesse caso, a obrigação da parte interessada é o de comprovar a quitação das parcelas do último contrato, visto que nos termos da lei impõe-se o seu vencimento antecipado para esta finalidade.No caso concreto, vale ser mencionado que o art. 4º da Lei nº 10.150/00, tornou ainda mais evidente a possibilidade de utilização do FCVS ao saldo devedor remanescente antes de 05/12/1990, o que se faz, por evidente, em face do princípio da irretroatividade das leis, conforme pode ser a seguir conferido:Art. 4o Ficam alterados o caput e o 3o do art. 3o da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4o, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei)(...)A Jurisprudência dos Tribunais em especial o E. Superior Tribunal de Justiça, é sólida e tranquila nesse sentido, conforme pode ser a seguir conferido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.2. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis.3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 4. Precedentes desta Corte.5. Recurso especial provido.(REsp 705018 / SP, STJ, T2, Relatora Ministra Eliana Calmon, Data 01/09/2005, DJ 19.09.2005, p. 292)No caso concreto, portanto, procede a pretensão da parte Autora na utilização do FCVS para quitação de eventual saldo devedor existente por ocasião do vencimento do contrato, desde que comprovadamente pagas as parcelas de financiamento pactuado, devendo ser ressaltado, a propósito, consubstanciar a regularidade ou não do adimplemento das parcelas matéria de fato que, reitere-se, não foi objeto de contestação por parte da Ré.Logo, a ação é procedente.Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE, com

resolução do mérito, para declarar o direito da parte Autora em utilizar-se da cobertura do FCVS previsto no contrato de financiamento imobiliário pactuado para quitação de eventual saldo devedor, uma vez quitadas as parcelas do contrato devidas originariamente, tornando, assim, definitiva a antecipação de tutela anteriormente concedida.Custas e honorários advocatícios pela Ré, estes fixados no importe 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006013-57.2013.403.6105 - SEBASTIAO CARLOS DE ALMEIDA(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o que dos autos consta, verifico que não houve a juntada de um Procedimento Administrativo aos autos, sendo assim, e e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA, RG 17.500.789-5; CPF/MF 068.925.778-30; NB: 150.262.516-1; DATA NASCIMENTO: 15.12.1964; NOME MÃE: NATALINA TEZOLIN, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Int.CERTIDAO FLS. 493:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 421/492 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0008816-13.2013.403.6105 - ANTONIO ANDRADE(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002821-82.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-31.2005.403.6105 (2005.61.05.006395-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X CARLOS BIANCHINI JUNIOR(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0003227-55.2004.403.6105 (2004.61.05.003227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009550-47.2002.403.6105 (2002.61.05.009550-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X MARILENE BERTON TIM X EUCLIDES MARTINS DE LIMA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)
Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004413-50.2003.403.6105 (2003.61.05.004413-0) - BANCO DO BRASIL S/A(SP071275 - GERALDO CARVALHO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X FRANCISCO ROBERTO FOGA X RENATO FOGA X DIRCE APARECIDA CHERACOMO FOGA(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI E SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)
Vistos etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado à f. 340 pela Exequente União Federal, a quem foi cedido o crédito objeto da presente demanda, conforme constante à f. 256, julgo EXTINTA a presente Execução, em vista do pagamento efetuado, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Fica, desde já, deferido o levantamento das penhoras realizadas nos autos, devendo ser expedido o pertinente mandado de levantamento ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005686-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS VILLA LOBOS
Em face da certidão de fls. 118 e petição de fls. 121 e tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome da executada. Após, dê-se vista à CEF.EXTRATO DE CONSULTA RENAJUD FLS. 133/135Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015429-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015429-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)
Tendo em vista o certificado às fls. 266, intime-se a CEF para que dê o regular andamento ao feito, no prazo e sob as penas da Lei.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009550-47.2002.403.6105 (2002.61.05.009550-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605078-03.1992.403.6105 (92.0605078-8)) MARILENE BERTON TIM X EUCLIDES MARTINS DE LIMA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARILENE BERTON TIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgados nos Embargos à Execução em apenso. requeiram os autores o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Outrossim, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0014149-58.2004.403.6105 (2004.61.05.014149-7) - RAYMUNDO JERONYMO DA SILVA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO JERONYMO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença nos embargos à execução, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0085434-36.1999.403.0399 (1999.03.99.085434-0) - ONESIA MARIA DA SILVA X MESSIAS DA SILVA JUNIOR X JUVENTINO DE GOES X ANTONIA RICI X OSWALDO GOUVEA X MARCO ANTONIO GOMES X MARIA LUCIA CESARINO CANDIDO X SEBASTIAO BALDAN X IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE BATISTA SIMOES(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONESIA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da impugnação da CEF, para que se manifeste(m) no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0001795-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001795-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALINE GOMES SILVA X NILSON VIZONE(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON VIZONE
Tendo em vista a petição de fls. 175/181 defiro o pedido formulado pela exeqüente e determino a penhora on line dos valores relativos ao montante do débito executado, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 176, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.EXTRATO DE CONSULTA - BACENJUD DE FLS. 184/185DESPACHO FLS. 188: J. Ciência ao Exequente e, após, cls. Intime-se com urgência.

0002861-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MONICA TERESA DE SOUSA X RODRIGO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TERESA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE SOUZA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000100-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

X MARCELO FERREIRA MAFRA X VITOR FERREIRA MAFRA X MARIA EUNICE FERREIRA MAFRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA MAFRA
Reconsidero parte do despacho de fls.115, devendo, para tanto, preliminarmente intimar os réus, ora executados, para pagamento no valor de R$ 21.039,12, atualizado até setembro/2013, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento pelos executados ou não concordando o exeqüente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.

Expediente Nº 5224

USUCAPIAO
0010845-41.2010.403.6105 - ELAINE CRISTINA BOTARO(SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Vistos etc.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.2. Fls. 524/526: Vista à parte autora do noticiado pela MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, para manifestação, no prazo legal.3. Tendo em vista a informação do SEDI de f. 563, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo os advogados remanescentes, conforme instrumento de procuração de f. 14.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000660-07.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA DUARTE GASPAROTTO(SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por RITA DE CASSIA DUARTE GASPAROTTO, devidamente qualificada na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no ressarcimento em dobro dos valores indevidamente cobrados a título de juros incidentes sobre o valor utilizado em cheque especial.Para tanto, aduz a Autora que em 11 de julho de 2003 celebrou junto à Ré um instrumento particular de mútuo para obras, com alienação fiduciária de imóvel em garantia, com abertura de conta corrente para recebimento dos créditos decorrentes do contrato, amortizados por débito autorizado em conta no prazo de 144 meses, tendo sido, ainda, concedido cheque especial no valor de R$10.000,00.O cumprimento do contrato, no que tange à liberação das parcelas e amortização do débito, se deu regularmente até a liberação da última parcela, quando, embora disponibilizado em 13.09.2004, foi o valor de R$6.023,95 bloqueado por falta de apresentação de comprovante de pagamento do INSS da obra. Em virtude do bloqueio, argumenta a Autora que sofreu danos, em decorrência da cobrança de juros de cheque especial sobre esse valor, situação essa que perdurou até a apresentação do comprovante de pagamento do INSS, quando a Autora pôde se utilizar do valor da parcela do financiamento, pelo que pretende o ressarcimento em dobro dos valores que entende indevidamente cobrados a título de juros, com fulcro nas normas de proteção ao consumidor.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/88.Pela decisão de f. 91 o Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 96),Regularmente citada, a Ré apresentou contestação, às fls. 104/106, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Às fls. 106vº/122vº juntou documentos.À f. 127 foi determinada a intimação da parte autora para regularização do feito.A Autora, à f. 130, retificou o valor dado à causa, juntando, para tanto, os documentos de fls. 132/136.Intimada (f. 137), a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou à f. 139, defendendo a legalidade dos juros cobrados, bem como requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão manifestada.Pela decisão de f. 140 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP determinou a devolução dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.Com o retorno dos autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP, foram as partes cientificadas, ratificados os atos praticados e intimada a parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada (f. 146).Réplica às fls. 151/152.Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 156), que restou infrutífera (f. 161), vindo os autos, a seguir, conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, defiro o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ainda pendente de apreciação.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas.No que tange à alegada prescrição, ressalto que o contrato de crédito rotativo, por não ensejar a cobrança de dívida liquida, não é regido pela prescrição do art. 206 e do Código Civil, mas sim pela prescrição decenal do art. 205 do mesmo Código. Assim, no caso, quanto à pretensão para ressarcimento dos juros

indevidamente cobrados pela utilização do crédito rotativo, aplicável o mesmo entendimento.Quanto ao mérito, entendo que a pretensão de ressarcimento manifestada pela parte autora não tem qualquer fundamento. Isso porque, conforme relatado na inicial, a suposta cobrança indevida de juros se originou do bloqueio da última parcela do contrato de mútuo firmado entre as partes.Destarte, considerando que o bloqueio dos valores não se deu de forma indevida, é de concluir que a tese da Autora não tem base legal, visto que os valores foram bloqueados em virtude da não apresentação de certidão de regularidade de pagamento de contribuição previdenciária da obra, fato esse que não é controverso, porquanto confesso na própria inicial.De notar-se, ainda, que a exigência em questão se encontra expressamente prevista no contrato, tendo sido ajustada previamente entre as partes, sem eiva de qualquer nulidade, não se revelando, outrossim, ilegal ou abusiva, de modo que ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumeirista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor, o que não logrou a Autora comprovar.Assim, comprovada a utilização de valores disponibilizados na conta da Autora a título de crédito rotativo e não havendo suficiência de saldo, não se afigura indevida a cobrança de juros sobre o valor utilizado.Pelo que, ante a ausência de fato gerador a justificar a pretensão de indenização fundada na responsabilidade civil, por violação de norma jurídica ou contratual, visto que, conforme constatado, o bloqueio dos valores decorrentes do instrumento pactuado se deu por culpa da Autora, verifico que o pedido inicial se revela desprovido de fundamento jurídico, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer ato ilícito praticado pela Ré.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0014660-12.2011.403.6105 - EDSON FERREIRA DAS NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, em face da sentença de fls. 236/239, requerendo a retificação dos cálculos do Contador, a fim de que sejam acolhidos os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal que determinou alterações nos índices de juros e correção monetária.Com razão o Autor, visto que, após a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, foi editada a Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, que alterou o critério para cálculo quanto aos índices de juros e correção monetária, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, em consonância com o julgado pelo Pretório Excelso.Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO para o fim de sanar a contradição apontada, na forma da motivação, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos, razão pela qual retifico o dispositivo da sentença de fls. 236/239, que passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, EDSON FERREIRA DAS NEVES (NB 46/082.400.058-7), ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de MARÇO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R$3.840,33 - fls. 260/269), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R$180.387,83, apuradas até 03/2014, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 260/269), que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0001787-43.2012.403.6105 - MARCIANO SALUSTIANO(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIANO SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO FLS. 184: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 182/183. Nada mais.Cls. efetuada aos 29/04/2014-despacho de fls. 187: Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 186, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls. 184, para ciência à parte autora.Intime-se.

0008987-04.2012.403.6105 - SUELY DE SOUZA MONTEIRO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X VITOR HUGO SOUZA FREIRE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 171/179 e 182/183, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora.Verba honorária pela parte Autora, nos termos do acordado, ficando desde já deferido o destaque dos honorários contratuais pactuados entre a parte Autora e sua patrona às fls. 184/187 e 188/189.Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.CERTIDÃO FLS. 196: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 194/195. Nada mais.

0015430-68.2012.403.6105 - ISRAEL DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ISRAEL DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado total e definitivamente para o trabalho.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/44.À f. 46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial médica, facultada a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, bem como a juntada de cópia do procedimento administrativo e citação do Réu.O INSS, às fls. 49/51, apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou quesitos à perícia médica e documentos às fls. 52/61.Réplica às fls. 66/72.Às fls. 108/133 e 137/167 foram juntados documentos requeridos pelo perito.Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 175/177, acerca do qual apenas o INSS se manifestou à f. 180.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, verifico ser o Autor beneficiário de auxílio-doença, concedido por força de decisão judicial transitada em julgado, nos autos do processo nº 00180023-05.2005.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Todavia, relata o Autor que a sua incapacidade é total e definitiva, não possuindo mais condições de retornar ao mercado de trabalho em virtude do agravamento de sua doença, pelo que requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data de 07.12.2012.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e definitiva. Isso porque, conforme a perícia realizada (laudo de fls. 175/177), concluiu o Sr. Perito que o Autor apresenta incapacidade total e temporária, porquanto não apresentada provas que pudessem inferir a presença da doença de Parkson relatada nos autos, embora seja o Autor portador de transtorno depressivo e ansioso, opinando, assim, o perito judicial apenas pela manutenção do benefício de auxílio-doença, visto que não comprovada a incapacidade laborativa definitiva.Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou apresentação de documentos complementares, uma vez que a conclusão da

perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade definitiva atual do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão do benefício pleiteado a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, a qual não logrou a Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015925-15.2012.403.6105 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 15/09/2009, sob nº 42/151.735.752-4, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição.Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão, que visa comprovar nos autos, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do primeiro requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido.Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgado totalmente procedente o pedido inicial para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/77.À f. 79, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor.O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos do Autor às fls. 86/169 (NB 42/151.735.752-4 - DER 15/09/2009) e 170/239 (NB 42/160.556.066-6 - DER 12/04/2012), bem como dados referentes a benefícios por incapacidade requeridos pelo Autor, constantes no sistema informatizado SABI, às fls. 240/250 e 253/274.Regularmente citado e intimado, o Réu contestou o feito às fls. 275/304, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada, e juntando aos autos dados atualizados do Autor contidos no CNIS (fls. 305/307).Foram juntados pelo INSS mais dados referentes a benefícios por incapacidade requeridos pelo Autor, constantes no sistema informatizado SABI, às fls. 309/320 e 321/337.O Autor, às fls. 342/344, apresentou réplica à contestação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não foram alegadas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor a conversão de tempo especial em comum e o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.No mesmo sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855,

STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a agentes físicos (ruído, calor e pó) nocivos à saúde nos períodos de 05/07/1978 a 20/12/1979, 20/03/1980 a 08/08/1980, 01/09/1980 a 27/05/1981, 05/03/1982 a 10/03/1982 e 01/10/1982 a 18/01/1983.Para comprovação do alegado, juntou o Autor formulário e perfil profissiográfico previdenciário, também constantes nos procedimentos administrativos às fls. 149 e 228/229, onde restou comprovado que, nos períodos de 05/07/1978 a 20/12/1979, 20/03/1980 a 08/08/1980 e 05/03/1982 a 10/03/1982, ficou o Autor exposto a vaporização de água quente com caloria acima de 28C, além de ter ficado exposto, nos dois primeiros períodos mencionados (de 05/07/1978 a 20/12/1979 e 20/03/1980 a 08/08/1980), a pó e a ruído de 92 dB e 93 dB.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).No que tange ao agente físico calor, a legislação de regência prevê o enquadramento para temperaturas acima de 28 graus (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1).De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No mais, da análise do documento de f. 225, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 05/07/1978 a 20/12/1979 e 20/03/1980 a 08/08/1980) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, tendo em vista a exposição a níveis de ruído e calor considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, há de ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida pelo Autor nos períodos de 05/07/1978 a 20/12/1979, 20/03/1980 a 08/08/1980 e 05/03/1982 a 10/03/1982.Lado outro, reitere-se ser imprescindível, a comprovação da efetiva exposição do segurado Autor ao agente nocivo ruído, mediante o cotejo de formulário próprio, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Assim, a ausência de laudo técnico é obstáculo ao reconhecimento das condições especiais quanto aos períodos de 01/09/1980 a 27/05/1981 (operador de autoclave - f. 112) e 01/10/1982 a 18/01/1983 (montador industrial - f. 113). Tampouco as atividades referidas (operador de autoclave e montador industrial) permitem o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, de sorte que os períodos acima referidos devem ser considerados como trabalho em condições normais.No mais, aduz o Autor ter exercido atividades enquadráveis (vigia/vigilante/motorista) como especial nos períodos de 01/12/1983 a 29/05/1984, 25/09/1984 a 23/12/1986, 06/04/1987 a 17/11/1988, 01/02/1989 a 02/04/1989, 07/06/1989 a 04/05/1995, 12/04/1995 a 01/08/1997, 01/09/1997 a 23/03/2001, 24/03/2001 a 10/09/2004, 01/03/2010 a 31/05/2010 e 20/09/2010 a 15/09/2009 - DER.Das anotações em CTPS (fls. 91/117 e 185/207) e dos formulários, laudos e perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 140/146 e 150/151, se faz possível aferir que o Autor exerceu a atividade de vigia/vigilante períodos de 01/12/1983 a 29/05/1984, 25/09/1984 a 23/12/1986 e 01/02/1989 a 02/04/1989 e de vigilante/motorista de transporte de valores nos períodos de 06/04/1987 a 17/11/1988, 07/06/1989 a 04/05/1995, 12/04/1995 a 01/08/1997, 01/09/1997 a 23/03/2001 e 24/03/2001 a 10/09/2004.Impende salientar que atividade de vigia/vigilante, que utiliza arma de fogo no desempenho de suas funções, encontra-se acobertada pelo manto das condições insalubres, nos termos do item 2.5.7 do Decreto n 53.831/64. Outrossim, a atividade de vigilante e motorista de instituição financeira encarregada de transporte de

valores caracteriza a atividade perigosa e insalubre, tendo em vista a exposição a ruído e a calor no interior do carro blindado (carro forte), além da exposição ao risco de vida constante, equiparável à função de vigilante, sendo imperioso o reconhecimento da especialidade da função desempenhada. Assim, no caso, é de ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida pelo Autor como vigilante/motorista de transporte de valores, a saber, nos períodos de 06/04/1987 a 17/11/1988, 07/06/1989 a 04/05/1995, 12/04/1995 a 01/08/1997, 01/09/1997 a 23/03/2001 e 24/03/2001 a 10/09/2004.Lado outro, a ausência de comprovação de porte de arma de fogo impede o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo Autor como vigia/vigilante nos 01/12/1983 a 29/05/1984, 25/09/1984 a 23/12/1986 e 01/02/1989 a 02/04/1989, razão pela qual devem ser computados apenas como tempo comum.Quanto ao mais, de destacar-se que a atividade profissional de motorista é considerada como especial tanto pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4: Motoristas e ajudantes de caminhão) como pelo Decreto nº 83.080/79 (Código 2.4.2: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A partir de então, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da atividade de motorista de ônibus e caminhão, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos.É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. JUROS COMPEN-SATÓRIOS.1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria. 2. Ao tempo de serviço prestado por motorista de ônibus e caminhão anteriormente à vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, aplica-se o critério da presunção legal por grupo profissional para a caracterização de natureza insalubre da atividade para fins de aposentadoria especial.(...)(AC 200038030055737/MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, DJ 14/1/2005, p. 10)Frise-se que a simples referência genérica à profissão de motorista não permite o enquadramento, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.Impende salientar, ainda, que a comprovação de atividades laborativas enquadráveis como especiais traduz ônus de quem as alega, conforme prevê o Estatuto Processual Civil (art. 333, inciso I).Assim, quanto aos períodos 01/03/2010 a 31/05/2010 (Jorge Akira de Araújo Caldas - ME - f. 197) e 20/09/2010 a 15/09/2009 (Exel Locadora de Veículos LTDA - f. 206), em que o Autor exerceu a atividade de motorista, verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo nos períodos em referência, motivo pelo qual também devem ser computados apenas como tempo de serviço comum.Assim, em suma, é de ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida pelo Autor apenas nos períodos de 05/07/1978 a 20/12/1979, 20/03/1980 a 08/08/1980, 05/03/1982 a 10/03/1982, 06/04/1987 a 17/11/1988, 07/06/1989 a 04/05/1995, 12/04/1995 a 01/08/1997, 01/09/1997 a 23/03/2001 e 24/03/2001 a 10/09/2004, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum somente até 16/12/1998.DO FATOR DE CONVERSÃONo que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a

implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se, com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 22 anos, 9 meses e 9 dias e, até a data do primeiro requerimento administrativo, em 15/09/2009 - f. 87 (excluindo-se o tempo não intercalado de gozo de auxílio-doença, relativo ao período de 17/02/2005 a 23/07/2006 - inteligência do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91), com 28 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: De outro lado, tampouco logrou o Autor implementar, quando do segundo requerimento administrativo, em 12/04/2012 - f. 181 (30 anos, 3 meses e 26 dias) ou da citação, em 15/01/2013 - f. 85 (31 anos e 29 dias), o requisito tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que também não havia logrado o Autor implementar, quando do segundo requerimento administrativo ou da citação, os requisitos idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 04/05/1960 (f. 24), requisito este que somente veio a implementar em 05/2013, nem o período adicional de contribuição de, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 32 anos, 10 meses e 20 dias), a que aludem, respectivamente, o art. 9º, inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98 , razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional.Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 05/07/1978 a 20/12/1979, 20/03/1980 a 08/08/1980, 05/03/1982 a 10/03/1982, 06/04/1987 a 17/11/1988, 07/06/1989 a 04/05/1995, 12/04/1995 a 01/08/1997, 01/09/1997 a 23/03/2001 e 24/03/2001 a 10/09/2004, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 16/12/1998, conforme motivação.Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchido o requisito legal (tempo de contribuição adicional) aplicável à espécie.Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005554-55.2013.403.6105 - GILLES BISPO DE ALMEIDA(SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Vistos.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2014, às 14h30min, intimando-se o Autor e a Ré pessoalmente para depoimento pessoal, devendo comparecer como representante da Requerida o responsável pela conta bancária do Autor, com conhecimento dos fatos.Outrossim, faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, ainda, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

0014159-87.2013.403.6105 - CELINA DE CAMARGO TAFARELLO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por idade da autora.Em que pese, se encontrar confusa a inicial, no que toca ao seu pedido, posto que indica várias datas (25/08/2010, 13/05/2008 e 08/01/2002), como possíveis para a DIB, e quanto a natureza do benefício pretendido (aposentadoria por tempo de contribuição e revisão de aposentadoria por idade), noto pelos documentos acostados às fls. 10/50, que a autora é beneficiária da aposentadoria por idade desde 10/08/2013, e pretende a retroação da sua aposentadoria para a data de 25/08/2010, quando requereu administrativamente junto ao INSS, o qual negou o benefício.Às fls. 53 foi determinado pelo Juízo a intimação da parte autora para que juntasse planilhas de cálculos a fim de comprovar o valor dado à causa (fls. 04 - R$ 50.000,00), tendo decorrido o prazo in albis, sem qualquer manifestação.Verifico que o valor dado à causa na exordial, não possui qualquer conexão com o pleito buscado pela autora, eis que não houve a demonstração dos cálculos para se chegar ao patamar valor pretendido na presente demanda.Assim sendo, noto que foi indicado um valor qualquer à demanda, não podendo desta forma ser aceito por este Juízo, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem as normas relativas ao referido instituto processual, em face dos reflexos que podem acarretar ao processo, a informação equivocada de valores.Digo isto, porque preliminarmente, o valor dado à causa de forma incorreta tem reflexo sobre a competência, a qual, em se tratando de demanda perante a esfera da justiça federal e juizado especial federal, é funcional, visto que absoluta em decorrência da lei.Assim sendo, tenho a considerar que não houve por parte da autora o cumprimento do requisito disposto no artigo 282, inciso V, do CPC.Nunca é demais alertar à parte autora que somente a ela cabe emendar a inicial para retificar e identificar o valor correto dado à demanda, se consubstanciando, desta forma, em verdadeiro ônus da parte.Destarte, e diante do todo acima explanado, e considerando a condição de hipossuficiência da parte autora, determino nova intimação para que emende a inicial, retificando o valor dado à causa, o qual deverá ser devidamente comprovado, através de planilha, com aplicação do cálculos na forma do que determina o artigo 259 e 260 do CPC.Prazo, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e indeferimento da inicial.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 60; Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 58 como emenda à inicial.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por idade da Autora.Conforme se verifica às fls. 58, a autora retifica o valor da causa para R$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Publique-se o despacho de fls. 57 e, oportunamente, providencie a secretaria a devida baixa e remessa dos autos, por meio de malote.Intime-se.

0014466-41.2013.403.6105 - HELIO JOAO MENON X KLEBER JOFRE MARTELLO X OSWALDO PINTO DA SILVA X ROSE NEIDE ALBUQUERQUE MENON(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Trata a presente de Ação de rito ordinário, promovida por HELIO JOÃO MENON e mais 03 autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão da correção do FGTS, com a alteração do índice de correção monetária para INPC ou sucessivamente IPCA-e.Verifico que foi dado à causa o valor de R$ 49.344,11 (sessenta mil reais e vinte e dois centavos), em decorrência da somatória total dos valores pretendidos pelos 04 (QUATRO) autores, superando-se assim o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos necessários para se configurar a competência deste Juízo Federal.Contudo, e se tratando no caso em questão de litisconsórcio facultativo, nos termos da Súmula nº 261 do Extinto Tribunal Federal de Recursos , não é possível a somatória total do valor de cada autor, para fins de se obter o valor da causa, com o intuito de, consequentemente, modificar competência do Juízo. Ressalte-se, ainda, que no litisconsórcio facultativo vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, com a cumulação subjetiva da lides, motivo pelo qual não se somam os valores dos pedidos.Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito (JTJ 195/257).Assim sendo, deve-se, para determinar o valor da causa, dividir-se o valor global pelo número de litisconsortes, ou ainda, conforme jurisprudência acerca do tema (nesse sentido, confira-se JTJ156/219), considerar para fins de valor da causa o maior pedido formulado

individualmente por um dos litisconsortes.No caso da presente da demanda, seja dividindo o valor global pelo número de litisconsortes (R$ 12.376,02), seja considerando o maior pedido formulado (R$ 21.010,40), tem se que o valor da causa não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, consubstanciando, desta forma na incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda.Ademais, o Juiz está autorizado a alterar, de ofício, o valor da causa, quando há modificação da competência, visto se tratar de matéria de ordem pública. Neste sentido, caminha a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Confira-se, REsp: 1133495 SP 2009/0065395-1, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 06/11/2012; AgRg no AREsp: 236076 SP 2012/0204104-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/11/2012).Ainda, deve ser salientado que o litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única, motivo pelo qual, entendo que para a formação de litisconsórcio facultativo comum deve ser observada a limitação segundo a qual somente é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (CPC, artigo 292, inciso II) . Ante o exposto, corrijo de ofício o valor da causa para R$ 21.010,40 (vinte e um mil, dez reais e quarenta centavos) e determino a remessa do presente feito ao D. Juizado Especial Federal de Campinas, único competente para apreciação da presente demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

0000750-10.2014.403.6105 - AMADOR ALVES DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 100 como emenda à inicial.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.Inicialmente foi dado à causa o valor de R$65.193,96. O Autor, intimado para apresentar relação minuciosa dos valores devidos, apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa para R$ 21.959,16 (vinte e um mil novecentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) . Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa.Após, providencie a secretaria a baixa e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, via malote.Intime-se.

0000958-91.2014.403.6105 - SP TRADE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 81/84: Nada há a ser modificado, até porque a nulidade do ato administrativo do presente feito é de natureza fiscal, e portanto de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.Intimada a parte autora do presente, cumpra-se o determinado às fls. 78, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

0003026-14.2014.403.6105 - GENIVALDO FERREIRA SOUZA(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de ação promovida por GENIVALDO FERREIRA DE SOUZA qualificado(s) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito cumulada com ação de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada.Foi dado à causa o valor de R$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0003346-64.2014.403.6105 - CELSO APARECIDO SIMONELLI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R$ 43.840,00 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta reais) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R$ 2.534,88), conforme extrato de fls. 15, bem como o valor pretendido pelo Autor (R$ 3.757,30), consoante demonstrativo de

simulação ofertado com a inicial (fls. 20/21), verifico que a diferença (R$ 1.222,32) multiplicada por doze (R$ 14.667,84) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, , declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0001017-79.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-19.2013.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO)
Vistos, etc. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP ajuizou a presente Exceção de Incompetência em razão do território, em face de Ação Ordinária que lhe move BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA, ao fundamento de que a ação deve correr no local de sua Sede, requerendo a remessa dos autos para a Seção Judiciária da cidade de São Paulo-SP.Suspenso o processo principal, o Excepto se manifestou, defendendo a competência desta Subseção Judiciária, ao fundamento de que o Conselho Regional de Administração de São Paulo, por ser uma autarquia federal, pode ser demandado no foro de sua sede ou no local de sua agência ou sucursal, consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.É o relatório.Decido.É competente o Juízo desta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito.Preceitua o art. 94, do Código de Processo Civil, que, em regra, as ações serão propostas no Foro do domicílio do Réu.A referida regra deve ser combinada com a constante no art. 100, IV, a e b, do mesmo diploma legal, que estabelece a possibilidade das pessoas jurídicas serem demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal. Nesse sentido, confira-se:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local em que possua procuradoria regional que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200300484577, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/12/2006 PG:00285 ..DTPB:.)Na hipótese vertente, conforme se depreende da inicial, bem como pode ser facilmente verificado no sítio eletrônico na internet, o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, ora Excipiente, possui uma Seccional para representá-lo regionalmente em Campinas, mais precisamente na Rua Antônio Lapa, nº 178 - 7º Andar, no Bairro Cambuí. É certo que a Seccional é equiparada à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. (AI 00005932920084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 225 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E, no caso dos autos, não está comprovado que referida Seccional de Campinas não tenha autonomia e representatividade própria perante terceiros.Ao contrário, verifico da documentação acostada nos autos da ação principal, especificamente às fls. 20/23, que a Seccional de Campinas, foi responsável pelos atos de notificação e, inclusive, aplicação do Auto de Infração contra o Excepto, o qual é objeto de pedido de anulação na ação principal.Desta forma, em sendo o Excipiente autarquia federal que mantém Seccional sediada no Município de Campinas, e tendo o Autor, ora Excepto, optado por demandar o CRASP em Campinas, neste local há de ser fixada a competência territorial, consoante dispõe o artigo 100, inciso IV, alínea b do CPC.Entendimento em sentido contrário seria admitir tratamento não igualitário entre as partes, em afronta ao artigo 125, inciso I do Código do CPC e do direito ao acesso do Poder Judiciário. Não faz sentido entender-se que, apesar do Excipiente manter na região órgão regional, capaz de representá-lo nos seus interesses, não possa ser aqui demandado. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 109, 2º, CF - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE DOMICILIADO O AUTOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou improcedente exceção de incompetência oposta pela ora agravante, determinando o processamento do feito principal, qual seja, ação de consignação em pagamento proposta pelo ora agravado, na Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. 2. Na hipótese, discute-se a competência do Juízo a quo para processar e julgar a aludida ação originária, em razão de a sede do agravante estar localizada na capital do Estado de São Paulo.3. Compreendo aplicar-se ao presente caso a regra do artigo 109, 2.º, da Constituição Federal em prevalência ao contido no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal, além de ferir os princípios da razoabilidade e

da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais ao agravado, decorrentes do deslocamento do processo para a capital do Estado de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2.ª Região - CRECI/SP - em tramitar o feito perante Juízo da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. 5. Ademais, em consulta ao sítio da agravante na internet, verifico que a mesma possui Delegacia Sub-Regional em Presidente Prudente-SP. Entendo que a referida Delegacia Sub-Regional equipara-se à agência ou sucursal, tendo sido criada para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 6. Agravo de instrumento improvido.(AI 00109315720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo inteiramente IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, para declarar a competência deste Juízo em processar e julgar a ação em questão.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0012919-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011051-50.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X ASCLEPIOS PEREZ SALVADOR(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO)
Vistos, etc.Fls. 53/54: Em face do erro material constatado na decisão proferida às fls. 50/50-V, relativamente ao nome do autor, ora impugnado, fica retificado o primeiro parágrafo da referida decisão que passa a constar como segue:O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS impugnou o direito à Assistência Judiciária do Autor ASCLEPIOS PEREZ SALVADOR, ao fundamento de que o Impugnado percebe remuneração mensal líquida superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautorizaria a concessão do benefício de assistência judiciária. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0012838-17.2013.403.6105 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP, objetivando a Impetrante seja afastada a cobrança de juros de mora sobre o recolhimento dos tributos suspensos, relativamente à DI nº 13/1558214-9 (DI Admissão nº 10/1721756-6), em vista da extinção do regime de admissão temporária realizada mediante despacho para consumo, conforme previsto no art. 375 do Regulamento Aduaneiro, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência contida no art. 27 da Instrução Normativa nº 1.361/2013.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/80.Requisitadas previamente as informações (f. 85), estas foram juntadas às fls. 93/114, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, bem como ofensa a direito líquido e certo.A liminar foi deferida para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no que pertine à exigência dos juros de mora, previsto no art. 27 da Instrução Normativa-RFB nº 1.361/2013 (fls. 116/117).A União, às fls. 125/133, comprova a interposição de Agravo de Instrumento.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 137).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, entendo que procede o pedido requerido na inicial.A Impetrante sustenta tese no sentido da não incidência dos juros de mora sobre os valores recolhidos referentes aos tributos suspensos, sob a égide do regime de admissão temporária, quando da extinção deste pelo despacho para consumo, previsto no art. 375 do Regulamento Aduaneiro.Para tanto, argumenta a Impetrante, em breve síntese, que a cobrança realizada com base no art. 27 da Instrução Normativa-RFB nº 1.361/2013 inovou quando exigiu, por norma infralegal, a possibilidade do acréscimo de juros de mora, porquanto a exigência não se encontra prevista em lei, importando em violação ao princípio da legalidade, considerando, a ausência de comportamento ilícito, no caso, a impontualidade (mora) no recolhimento do crédito tributário, a ensejar a cobrança realizada.A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende, em breve síntese, a legalidade da incidência dos juros de mora, tendo em vista o seu caráter meramente remuneratório, com previsão no art. 750 do Regulamento Aduaneiro, visto que o vencimento do crédito não pago, porquanto suspenso, se deu na data do registro da declaração de importação.No que pertine à legislação aplicável à espécie, prevê o Regulamento Aduaneiro, o seguinte:Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 75; e Lei n o 9.430, de 1996, art. 79, caput). (...)Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada,

com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade: (...)V - despacho para consumo, se nacionalizados.No que concerne à exigibilidade dos juros de mora dispunha o 1º do art. 27 com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.361 de 21 de maio de 2013:Art. 27. O despacho para consumo será realizado com observância das exigências legais e regulamentares vigentes à data do registro da correspondente DI, inclusive as relativas ao cálculo dos tributos incidentes e ao controle administrativo das importações. 1º No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo de bens admitidos para utilização econômica, deverão ser recolhidos os tributos originalmente devidos na declaração de admissão ao regime, deduzido o montante já pago e acrescidos de juros de mora.(...)Observo, todavia, que a redação do 1º do art. 27 citado foi modificada pela Instrução Normativa RFB nº 1.414, de 23 de outubro de 2013, afastando a incidência dos juros de mora sobre os valores a recolher na extinção do regime por meio de despacho para consumo. Vejamos a redação atual do dispositivo citado: 1º No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo de bens admitidos para utilização econômica, deverão ser recolhidos os tributos originalmente devidos na declaração de admissão ao regime, deduzido o montante já pago.Nesse contexto, é de se concluir que as alegações da Impetrante foram corroboradas pela alteração legislativa promovida, considerando que a exigência dos juros de mora prevista na antiga redação do 1º do art. 27 da IN RFB nº 1.361/2013, de fato, não se revela em consonância com o ordenamento jurídico, tendo a norma infralegal inovado ao impor encargo não previsto na lei.Com efeito, não cabe ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, mediante a utilização de instruções normativas, ultrapassando sua competência meramente regulamentar.Isso porque o art. 375 do Regulamento Aduaneiro prevê que no caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, somente são devidos os tributos originalmente devidos, não havendo previsão para incidência de juros de mora sobre esses valores. De outro lado, também não se trata, no caso, de discussão acerca da natureza jurídica dos juros de mora, se remuneratórios ou indenizatórios, mas da constatação de que não houve inadimplemento da Impetrante a justificar a incidência dos juros de mora, considerando que o fato gerador do pagamento dos tributos se deu apenas quando da extinção do regime de admissão temporária pelo despacho de consumo, visto que, apenas para efeito de cálculo do imposto, se aplica o disposto no art. 73 do Regulamento Aduaneiro, sob pena de retroação indevida sem base legal.Pelo que, inexistindo previsão legal para cobrança dos juros de mora, bem como considerando que a exigência não se revela cabível quando inexistente o inadimplemento do contribuinte, deve ser reconhecida a inexigibilidade da incidência dos juros de mora sobre os valores recolhidos referentes aos tributos suspensos, sob a égide do regime de admissão temporária, na forma como determinada no art. 27, 1º, com a redação dada pela IN RFB nº 1.361/2013, se revelando, portanto, a exigência abusiva e ilegal, por afronta aos princípios da legalidade e da razoabilidade.Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente incidência dos juros de mora sobre os valores recolhidos referentes aos tributos suspensos, sob a égide do regime de admissão temporária, na forma como determinada no art. 27, 1º, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.361/2013, relativamente à DI nº 13/1558214-9 (DI Admissão nº 10/1721756-6), conforme motivação.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.002421-9 (nº CNJ 0002421-50.2014.4.03.0000).P. R. I.O.

0012870-22.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO VOLPI(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 103/105, ao fundamento da existência de omissões na mesma em vista da tese esposada na inicial, ao argumento de que o julgado não determinou expressamente à Autoridade Impetrada que procedesse ao abatimento dos valores pagos a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 12, 2º, da Lei nº 7.713/88, bem como posterior abatimento/compensação do Imposto de Renda já retido na fonte pela instituição financeira.Entendo que a irresignação manifestada pelo Impetrante não tem qualquer cabimento, visto que, no que tange à possibilidade de abatimento/compensação do Imposto de Renda já retido na fonte pela instituição financeira, o julgado foi claro ao determinar que a Autoridade Impetrada procedesse à revisão do valor tributável observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, restando implícito do julgado que a apuração do quantum devido, por óbvio, resultará do valor total tributável, descontado o valor já retido na fonte. De outro lado, considerando que o Mandado de Segurança não tem efeito patrimonial e pretérito e não é sucedâneo de ação declaratória (Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal), após o procedimento de revisão, em havendo crédito a favor do contribuinte, este deverá ser buscado administrativamente, mediante procedimento próprio, ou judicialmente, na via

adequada.Outrossim, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88, do total dos rendimentos somente será excluída parcela referente às despesas com ação judicial pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, os valores pagos pelo contribuinte a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma, razão pela qual, no caso, há incidência do tributo sobre a parcela tributável sobre os rendimentos auferidos a título de condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista se tratar de ressarcimento/indenização em virtude da sucumbência.Por fim, anoto que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Assim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão/obscuridade na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, considerando que a segurança foi concedida em parte, sendo que, havendo inconformismo por parte da Embargante, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 103/105, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0001124-26.2014.403.6105 - FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Vistos.Fls. 176/178: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0001315-71.2014.403.6105 - STAFF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME(DF025924 - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA) X CHEFE GERAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECECUARIA - EMBRAPA
Vistos. Trata-se de liminar objetivando a sustação dos efeitos da decisão proferida pela Autoridade Impetrada, que suspendeu a Impetrante de licitar com a empresa pública, bem como lhe aplicou multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao fundamento de sua ilegalidade.Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 100/119, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Decido.Depreende-se dos autos, que a Impetrante foi contratada pela EMBRAPA por pregão, objetivando a execução de curso à distância de atualização em AACR2.Segundo demonstrado na documentação acostada, em especial naquela que acompanha as informações previamente requeridas, verifica-se que a Impetrante descumpriu com as obrigações contratuais a ela relativas, especificamente no que diz respeito ao material didático fornecido, incompleto e de baixa qualidade segundo apurado, ao desconhecimento das tutoras quanto à plataforma de ensino à distância, além de não terem sido implementadas as correções solicitadas pela Impetrada a tempo e modo.Ressalta-se que há comprovação nos autos, fls. 189/194, que foi oportunizado à Impetrante o direito de defesa, de modo que, em análise sumária, garantido o devido processo, conclui-se inexistir ilegalidade do procedimento administrativo contestado, bem como das sanções aplicadas, previstas no edital e contrato formalizados.Ante o exposto, a míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da Autoridade Impetrada, para constar CHEFE GERAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA.Registre-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001340-84.2014.403.6105 - DORIVAL CONTE - ME(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS
Vistos. Trata-se de pedido de liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de aeronave, a fim de que o Impetrante proceda ao registro da mesma junto a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Sustenta o Impetrante que houve demora excessiva por parte da administração tributária no processo de liberação da aeronave, razão pela qual acabou por perder a sua habilitação junto ao Siscomex, ficando impossibilitado de novamente se habilitar, em vista da alteração de seu contrato social.Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 99/130, vindo os autos, em seguida, conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório.Decido.Segundo informado pela Autoridade Impetrada, a solução do procedimento reclamado, ou seja, o desembaraço da aeronave em questão depende exclusivamente da atividade do Impetrante, no caso, o registro no SISCOMEX dos dados relativos ao ICMS importação, bem como a regularização da habilitação do Impetrante

junto ao SISCOMEX, o que é possível e necessário, contrariamente ao afirmado pela Impetrante, razão pela qual em análise de cognição sumária não vislumbro fundamento para o deferimento da liminar tal qual requerido.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris.Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0001355-53.2014.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança requerido por STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de ordem à Autoridade Impetrada para que se abstenha de efetivar a compensação de ofício relacionado ao pedido de ressarcimento nº 28179.63115.150513.1.1.17-2808 (processo administrativo 10830.904.310/2013-17), no valor de R$ 4.620,16 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e dezesseis centavos).Segundo a Impetrante, a Autoridade Impetrada ao reconhecer valores pleiteados, através do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA, tem efetuado a compensação de ofício com débitos incluídos em programa de parcelamento ordinário, o que configura ilegalidade a merecer a ordem pleiteada, porquanto os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa e as parcelas vêm sendo regularmente pagas pela Impetrante.Acrescenta que como efeito da indevida compensação de ofício, realizada pela Receita Federal no processo de ressarcimento, o pedido de compensação foi considerado como não declarado, ou seja, inexistente para todos os efeitos legais, razão pela qual os débitos objeto da compensação, que estavam vinculados ao crédito do REINTEGRA, passarão a constar como devidos no sistema da Receita Federal, implicando na cobrança do valor principal, com correção multa isolada e juros.Requisitadas previamente as informações, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 89/94, afirmando que o artigo 49 da Instrução Normativa RFB nº 900/08, atualmente regrado pelos artigos 61 a 66 da IN RFB 1.300/12, autorizaria a compensação de ofício de débito objeto de parcelamento, como é o caso dos autos, uma vez que a Lei nº 9.430/96 não discrimina a situação dos débitos a serem utilizados em procedimentos de compensação de ofício pela autoridade administrativa.É o relatório, no essencial.Decido.Em sede de cognição sumária, verifico o necessário fumus boni iuris, porquanto a jurisprudência do E. STJ, em uníssono, entende que é ilegal a compensação de ofício pela autoridade administrativa fiscal de débitos tributários com a exigibilidade suspensa, como é o caso, de parcelamento cuja exigibilidade é suspensa, ex vi artigo 151, VI do CTN.Nesse sentido, destaco:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE COM DÉBITOS FISCAIS SUSPENSOS POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser impossível que a Secretaria de Receita Federal proceda à compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.592/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2011; REsp 1.130.680/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010; AgRg no REsp 1.047.760/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2010; AgRg no REsp 1.136.861/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 17/5/2010. 2. Agravo não provido. ..EMEN:STJ. AGA 201100415241, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011 ..DTPB:. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. STJ. AGRESP 200900788205, HAMILTON CARVALHIDO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/05/2010 ..DTPB:. De outro lado, a urgência é evidente, tendo em vista as consequências em desfavor do pedido de ressarcimento por parte da Impetrante, que diante da atuação da Autoridade Impetrada ficaria em situação fiscal irregular, impedida de obter certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, em prejuízo à continuidade de seus negócios. Ante o exposto, em vista da presença dos requisitos legais atinentes à espécie, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de afastar a possibilidade da Autoridade Impetrada, no pedido de ressarcimento constante dos autos, nº 28179.63115.150513.1.1.17-2808 (processo administrativo 10830.904.310/2013-17), realizar a compensação de ofício de débitos com a exigibilidade suspensa, ficando ressalvado, no entanto, sua atividade administrativa naquilo que não foi analisado na presente impetração.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001443-91.2014.403.6105 - REGINALDO SUTER(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X GERENTE

REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP
Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar requerido por REGINALDO SUTER contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS/SP objetivando a suspensão integral do ato administrativo que suspendeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante, NB nº 42/137.396.789-4, bem como exigiu a devolução dos valores pagos do referido benefício desde sua concessão.Aduz o Impetrante que o benefício em referência, com DER em 14/06/2006, foi concedido pelo INSS em Campinas, tendo sido apurado, na ocasião, o tempo de serviço de 35 anos 02 meses e 27 dias. Posteriormente, tomou conhecimento que referido benefício foi objeto de auditoria por parte do INSS, porquanto concedido através da operação denominada PRISMA, além de que havia ocorrido o extravio do processo administrativo físico que deu origem ao benefício.O Impetrante, regularmente notificado pela Impetrada, apresentou de livre e espontânea vontade toda a documentação original que deu origem ao benefício anteriormente concedido, fazendo com que o INSS, no processo de revisão, constatasse a existência de 2 (dois) anos de tempo de serviço reconhecido indevidamente ao Impetrante, apurando, ao final, um total de 33 anos 4 meses e 17 dias de tempo de serviço até a DER, insuficiente para a concessão do benefício anteriormente já concedido desde 14/06/2006.Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas aos autos às fls. 104/113, vindo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.É o relatório do essencial.Decido.Em análise de cognição sumária, vislumbro apenas em parte os requisitos para a concessão da liminar.Com efeito, houve erro administrativo decorrente de ato praticado por servidor do INSS, mencionado nos autos, não havendo qualquer indício, direto ou indireto, da prática de fraude por parte do Imperante, o qual, ressalta-se, reconheceu a existência do erro, inclusive na própria inicial oferecida, de modo que se trata de matéria incontroversa.Desta forma, não havendo comprovação ou sequer alegação de fraude na concessão do benefício imputável ao Impetrante, resta claro que o benefício concedido administrativamente foi recebido de boa-fé e, como tal, não está o Impetrante obrigado a ressarci-lo. Esta é a posição majoritária da jurisprudência, inclusive do E. STJ e Tribunais Federais. Destaco:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo segurado possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..STJ. AGA 201001554996, OG FERNANDES - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ERRO ADMINISTRATIVO. BENEFICIO PAGO ALÉM DO DEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No caso, restou caracterizado que os valores recebidos pela autora, referentes às parcelas da pensão por morte, foram recebidos de completa e absoluta boa-fé, razão pela qual não pode ser responsabilizada ou prejudicada por erro da administração que não deu causa. Além de que, não há que se falar em repetição de indébito, principalmente, quando se trata de benefício de natureza alimentar. 3. Agravo improvido.AC 00014248720114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 Neste sentido, merecer ser afastada, desde logo, a exigência de devolução dos valores pagos pela Autoridade Impetrada ao Impetrante em relação ao benefício suspenso, que recebeu de boa-fé.Outrossim, não pode ser olvidado que o benefício tem caráter nitidamente alimentar e não pode, por esta razão, ser devolvido tal qual pretendido pela Autoridade Impetrada.De outra parte, ressalto, no que concerne à apreciação do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, que é inviável sua concessão, mormente em sede de cognição sumária, porquanto incontroverso o tempo de serviço apurado até a DER, insuficiente para revisão do ato administrativo atacado.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, apenas para sustar a exigência da devolução dos valores pagos pela Autoridade Impetrante ao Impetrante durante a vigência do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição referido nos autos, NB nº 42/137.396.789-4.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003195-98.2014.403.6105 - ANTHONY KRASZNY(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE CAMPINAS - SP
Vistos.Cuida-se de pedido de liminar, requerido por ANTHONY KRASZNY, objetivando seja mantida/reativada a matrícula do Impetrante nos cursos Técnico de Informática e de Graduação em Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas no Instituto Federal ao fundamento de ilegalidade da proibição exarada pela Autoridade Impetrada, por falta de amparo legal.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/10.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que o Impetrante objetiva a efetivação de matrículas simultâneas em um curso técnico (Técnico de Informática) e um curso de graduação (Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas),

parece não incidir à espécie a vedação contida no art. 2º da Lei nº 12.089/2009.Ante o exposto, em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade na tese esposada, bem como urgência no provimento, em vista do prazo exíguo, pelo que defiro a liminar para que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à manutenção, ou no caso de cancelamento, que seja reativada a matrícula de graduação, até ulterior decisão do Juízo. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Registre-se, oficie-se e intimem-se.Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

OPCAO DE NACIONALIDADE
0002591-40.2014.403.6105 - RINA TAKEMURA MONIVA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X NAO CONSTA
Vistos etc. RINA TAKEMURA MONIVA, qualificada na inicial, ingressou em Juízo com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente, juntando os documentos de fls. 9/34. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo deferimento do pedido (fls. 39/40).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A Requerente é natural de Mishima, Japão, nascida em 24 de janeiro de 1970, filha de Mitsuko Takemura, brasileira. Dispõe o artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007:Art. 12. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;(...)No caso presente, a Requerente é, comprovadamente, filha de mãe brasileira, requisito essencial para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Ademais, a residência no Brasil é comprovada pelos documentos acostados à inicial, como reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal.Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para que a opção manifestada pela Requerente produza todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 54/2007.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.825/80.Expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às anotações necessárias.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003052-46.2013.403.6105 - ADIR DE BRITO ROCHA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIR DE BRITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente. Outrossim, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0611166-81.1997.403.6105 (97.0611166-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X TATSUTO OISHI X JOAO KIYOSHI AKIZUKI
Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 298/299. Após, cumpra-se o determinado às fls. 333. Int.DECISAO DE FLS. 298/299: Vistos, etc. A presente demanda encontra-se em fase de cumprimento de sentença/acórdão que, transitado em julgado, julgou improcedente a demanda, condenando a parte autora, SDK Elétrica e Eletrônica Ltda, na verba honorária arbitrada em R$ 1.000,00 (mil reais). A UNIÃO FEDERAL, ora Exeqüente, após a regular intimação da Executada, na forma do artigo 475-J da legislação processual civil em vigor, para pagamento do valor de R$ 1.819,02 (um mil, oitocentos e dezenove reais e dois centavos), requereu penhora on-line, tendo a

mesma resultado sem êxito, conforme fls. 270 e verso. Em prosseguimento ao cumprimento de sentença, houve pedido da Exeqüente, às fls. 275/277, no sentido de serem penhorados veículos de propriedade da empresa-executada, contudo a deprecata retornou com diligência negativa, em face da certidão de fls. 286, onde foi noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça de que a empresa teria mudado para local incerto e não sabido, se encontrando estabelecida naquele local outra empresa, com nome, objeto e CNPJ diversos.Desta forma, requer a União Federal, as fls. 289/297, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa autora, ora executada, tendo em vista que a mesma encerrou as suas atividades de forma irregular. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que as alegações da União Federal devam ser acolhidas. Isto porque conforme se verifica do ocorrido nos autos, a empresa se encontra desaparecida, não tendo o exeqüente obtido êxito em encontrar quaisquer bens, conforme sistema via BACEN-JUD, e diligências junto ao endereço informado pela empresa-devedora, seja, junto à Junta Comercial do Estado (fls. 291), seja junto à Delegacia da Receita Federal (fls. 295). Ademais, não houve sequer a sua baixa regular junto aos mencionados órgãos, conforme pode se constatar dos documentos colacionados aos autos pela Exeqüente, às fls. 290/294 e 295/297, consubstanciados na ficha de breve relato da Junta Comercial do Estado e dados cadastrais da Delegacia da Receita Federal.Embora o artigo 50 do Código Civil seja extremamente rigoroso na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a jurisprudência tem caminhado por nova senda, no sentido de ser aplicável o instituto de forma excepcional, no caso de verificação de abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Nesse sentido, perfilha a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.(...)5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) .6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento.7. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.(...)II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores.III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes.IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la.V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico.VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.(REsp 1169175/DF, Rel. Ministro

MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 04/04/2011) Assim sendo, RECONHEÇO O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-DEVEDORA, SDK ELÉTRICA ELETRÔNICA LTDA., e determino a inclusão no pólo passivo dos sócios, SADOKIN ELETRO ELETRÔNICA LTDA (CNPJ nº 49.039.936.0001-15), JOÃO KIYOSHI AKIZUKI (CPF nº 520.764.668-00) e TATSUTO OISHI (CPF nº 049.774.678-68), os quais deverão ser intimados nos termos do artigo 475-J, para pagamento do valor integral em execução. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações na autuação, inclusive no tocante à modificação da classe para cumprimento de sentença. Cumpra-se e intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011908-33.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015108-82.2011.403.6105) JORGE ISSA(SP282973 - ANDRE MORAIS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão. JORGE ISSA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00151088220114036105, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção da execução fiscal face ao cancelamento da CDA. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, in-clusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobran-ça, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem ad-mitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o depósito judicial de fls. 08. Determino o levantamento de depósito em favor do embargante. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do arti-go 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R$ 1.000,00 (hum mil re-ais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014882-09.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-46.2006.403.6105 (2006.61.05.001102-1)) MANOEL BENTO SANTANA(SP265963 - ANA CAROLINA DE SOUZA MASOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
Recebo a conclusão. MANOEL BENTO SANTANA opõe embargos à execução fiscal promo-vida nos autos n. 200661050011021, alegando cerceamento de defesa e ocorrência de prescrição. Nos autos da execução fiscal, verifica-se que o bloqueio de ativos financeiros restou infrutífero. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condi-ção para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garan-tia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2.Agravo de ins-trumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos em-bargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Re-gião, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL - AUSÊNCIA

DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVI-DO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À E-XECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOS-SIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Pro-cesso Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embar-gos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendi-mento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embar-gante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens sufici-entes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apre-sentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o ofereci-mento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍ-ZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABI-LIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução dis-ciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execu-ções regidas por legislação especial, por força do princípio da espe-cialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Prece-dentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRU-MENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDA-DE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurispru-dência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Códi-go de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execu-ção fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não ha-vendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual es-colhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve inter-ferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de di-lação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até por-que não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juí-zo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0602796-89.1992.403.6105 (92.0602796-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X SWS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ARTHEMIO SANTANNA(SP102159 - ELENICE MARIA SANTANNA) X WILSON CARLOS DE LIMA
Recebo a conclusão.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SWS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ARTHEMIO SANTANNA E WILSON CAR-LOS LIMA, na qual se cobra IPI do período de apuração de 1976 a 1978.O co-executado ARTHEMIO SANTANNA opôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição.A exeqüente refutou as alegações do excipiente. DECIDO. No caso vertente, trata-se de não recolhimento de crédito tributário consistente em IPI, o que por si só caracteriza hipótese de infração à lei, além da res-ponsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79. De modo que desde o início configura-se hipótese de infração à lei, possibilitando a responsabilização dos sócios desde o ajuizamento da execução em 1978. A exeqüente promoveu várias tentativas de localização dos sócios para citação da empresa, porém somente em 14/10/1994 requereu a inclusão dos mesmos no polo passivo (fl. 118). Portanto, à época em que a exeqüente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal. A falência da empresa se encerrou em 11/11/1988, conforme certidão de fl. 116, v. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o pros-seguimento da execução fiscal. Ante o exposto, pronuncio, a prescrição da ação para cobrança em re-lação aos sócios e reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Julgo insubsistente a penhora de fl. 96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0015618-18.1999.403.6105 (1999.61.05.015618-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA/ LTDA(SP088977 - CLAUDETE PERES)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE CARLOS LUIZ & CIA/ LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016800-39.1999.403.6105 (1999.61.05.016800-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA/ LTDA(SP088977 - CLAUDETE PERES)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE CARLOS LUIZ & CIA/ LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012248-84.2006.403.6105 (2006.61.05.012248-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIA DE OLIVEIRA LOPES(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS em face de MARCIA DE OLIVEIRA LOPES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Julgo insubsistente o bloqueio de veículos de fls. 30. Elabore a minuta de desbloqueio via Sistema RENAJUD. P. R. I.

0012936-46.2006.403.6105 (2006.61.05.012936-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D´ALVES DIAS)
Vistos em apreciação das petições de fls. 150/159 e 217/218: Não se vislumbra a extinção da pretensão executiva pela prescrição quinquenal, já que, consoante esclarece a exequente nos embargos apensos (n. 00101277320124036105), o débito em cobrança () teve origem em pedido de restituição apresentado em 30/08/2001, referente ao PIS recolhido de acordo com os Decretos-lei ns. 2.445 e 2.229/88, no montante de R$

1.279.347,16 e concomitante Pedido de Compensa-ção. Entretanto, anteriormente ao referido pedido, a embargante, em 14/09/2000 ajuizou a ação declaratória n. 20006105012795-1,pleiteando que os referidos recolhimentos efetuados com fulcro nos Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449/88 fossem declarados compensáveis. Embora a embargante tenha obtido sentença favorável na 2ª Vara de Campinas, a União teve sua apelação recebida em seu duplo efeito, qual seja, devolutivo e suspensivo. Outrossim, cumpre ressaltar que a tutela antecipada foi indefe-rida. Não tendo transitado em julgado a referida decisão judicial, a DRF/Campinas indeferiu o Pedido de Compensação/Restituição, com fulcro no art. 17 da IN SRF 73, de 15 de setembro de 1997 () Desta forma, não tendo ainda ocorrido o trânsito em julgado da referida ação judicial, o pleito formalizado administrativamente restou indeferi-do. Por fim, cumpre ressaltar que consta no processo administrativo n. 10830.007875/00-23, que os débitos objeto do pedido de compensação foram também objeto de parcelamento em 26/10/2000, ou seja, antes mesmo do pedido de compensação, não tendo assim sido transferidos para o processo administrati-vo n. 10.830.005396/99-94. Consulta ao sistema processual revela que, na referida ação declaratória n. 20006105012795-1, os embargos de declaração ao acórdão foram julgados apenas em 09/11/2005, e posteriormente foi interposto Recurso Especial. Desta forma, pelo menos até 09/11/2005 o prazo prescricional permaneceu interrompido, já que, até então, a exequente não podia cobrar o débito. E desde então, até o ajuizamento da execu-ção, em 17/10/2006, não transcorreu o lustro prescri-cional. Ante o exposto, o débito em cobrança não foi extinto pela prescrição. Int.

0008234-23.2007.403.6105 (2007.61.05.008234-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIQUEROBI PINTO DE OLIVEIRA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) Vistos em apreciação da petição de fls. 99/102. O executado postula o levantamento das im-portâncias bloqueadas pelo Bacenjud alegando que refe-ridas verbas originam-se, em parte, de salários, e que o saldo encontra-se depositado em caderneta de poupan-ça. DECIDO. Verifica-se pelo extrato de fls. 103 que foram bloqueados R$ 20.267,97 de conta de poupança da Caixa Econômica Federal. Tal valor, sendo inferior a 40 salários mínimos, é impenhorável nos termos do art. 649 do CPC. O sistema Bacenjud revela que, no total, foram bloqueados, na mesma instituição financeira, R$ 24.324,96. Assim, a diferença de R$ 4.056,99 recaiu em contas de outra espécie. Além disso, houve bloqueio de R$ 11.792,47 e R$ 6.924,27 nos bancos do Brasil e Santander, respectivamente, totalizando, pois, R$ 22.773,73. O executado demonstra, ainda, que auferiu R$ 10.503,60 no mês de abril passado, a título de salá-rios pagos pelos municípios de Campinas e Águas de São Pedro, nos valores de, respectivamente, R$ 5.357,45 e R$ 5.146,15. Tais verbas também são impenhoráveis, à luz do art. 649 do CPC. Portanto, procede-se à liberação de R$ 20.267,97 na conta de poupança da CEF e R$ 10.503,60 em outras contas, e transfere-se para conta judicial o saldo, convertendo-se-o em penhora. Convém reproduzir o que se decidiu em outra execução fiscal promovida contra o mesmo executado (n. 0013179-82.2009.4.03.6105): () As parcelas de vencimentos, salários, aposentadorias e demais verbas impenhoráveis nos termos da lei, se não utilizados para a subsis-tência do beneficiário, mas, ao contrário, empregados para aquisição de bens móveis ou imóveis ou para a realização de investimentos financeiros (à exceção da quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, prevista no inc. X do art. 649 do CPC), ou acumulados em conta corrente bancá-ria, tornam-se penhoráveis. Portanto, apenas os valores recebidos no mês pelo executado, a título de salários, são impenhoráveis. De forma contrária, seriam absolutamente impenhoráveis todas as aplicações financeiras e bens móveis e imóveis, até veícu-los de luxo e imóveis de alto padrão, de pessoas cuja renda, com a qual adquiri-ram referidos bens, provém exclusivamente de vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, remunerações do trabalho autônomo e honorários de profissional liberal. Adotar-se-ia exegese extensiva do art. 649 do CPC, que me-rece interpretação restritiva por se tratar de norma que concede benefício legal, cujo fim é preservar tão-só a subsistência do executado, e não seu patrimônio a-cumulado por salários, proventos de aposentadoria, pensões e honorários. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:() 1. A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa pôr a salvo de quaisquer constrições os valores percebi-dos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por libe-ralidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,(...) em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. 2. Por outro lado, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (qua-renta) salários mínimos. 3. Assim é que, ainda que percebidos a título remunera-tório, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referi-dos valores perdem a natureza alimentar, afastando a regra da impenhorabilida-de. Precedentes. (). (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1154989, 3ª Turma, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, d, j. 04/10/2012, DJe 09/10/2012).() Int.(PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 96)Recebo a conclusão retro.O executado Piquerobi Pinto de Oliveira opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como cer-ceamento de defesa no processo administrativo.A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado - cerceamento de defesa no processo administrativo - demanda

a produção de prova para sua eluci-dação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Ademais, em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 0102116-60, a exeqüente comprovou a notificação (fl. 90). Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 07 016517-26 Não se consumou a decadência, pois se trata de crédito vencido em 30/04/2001 e a notificação do lançamento se deu dentro do prazo decadencial qüinqüe-nal em 11/02/2005. Também não se consumou a prescrição, porque não transcorreu o pra-zo prescricional qüinqüenal entre a notificação do lançamento e o despacho que orde-nou a citação, proferido em 18/06/2007.Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 0102116-60 Trata-se de crédito de ressarcimento ao erário, portanto, não possui natureza tributária. A notificação do lançamento ocorreu em 06/09/2001, porém o prazo prescricional estava suspenso em razão do reduzido valor da dívida para a sua cobran-ça, conforme artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77. Somente com o agrupamento da presente inscrição com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 07 016517-26, em 2007, o valor global atingiu a importância ne-cessária ao ajuizamento da execução, conforme informa o exeqüente. Ressalte-se que a Súmula Vinculane nº 8, que reconheceu a inconsti-tucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77 se refere apenas aos créditos tributários, pois o fundamento da inconstitucionalidade é que a prescrição tributária somente pode ser disciplinada por lei complementar. Assim, tratando-se de dívida não tributária, verifica-se hipótese de suspensão da prescrição que, portanto, não se operou.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80, em complemento à pe-nhora de fl. 60. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio. Int. Cumpra-se.

0010352-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO E SP234594 - ANDREA MASCITTO)
Recebo a conclusão retro. Vistos em apreciação de embargos de declaração Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fl. 428, em que MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA alega omissão, pois não houve manifestação expressa sobre a quitação definitiva dos juros moratórios exigi-dos na presente ação com o saldo de prejuízo fiscal; bem como eventual aplicação de multa por descumprimento de determinação judicial. Decido. Observo falta de interesse da embargante, uma vez que o processo foi extinto a pedido da exeqüente, em cumprimento da decisão de fl. 422. Portanto, descabida a aplicação de multa. De fato, a exeqüente cumpriu a determinação judicial de fl. 422, cancelando a inscrição do débito. Eventual revisão de débito procedida pela Receita Federal deverá ser combatida por meio da ação adequada, perante o juízo competente. Ante o exposto , conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declara-ção, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0010778-47.2008.403.6105 (2008.61.05.010778-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X DILCE FERREIRA DOS SANTOS
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL em face de DILCE FERREIRA DOS SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004450-67.2009.403.6105 (2009.61.05.004450-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reis). Julgo insubsistente o depósito judicial de fls. 14 e determino o levan-tamento em favor da executada. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembar-gador(a) Federal, relator(a) da apelação interposta nos embargos à execução fiscal nº 200961050150850. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005398-72.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X HI LEX DO BRASIL LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HI LEX DO BRASIL LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015420-92.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGUAS PRATA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGUAS PRATA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento dos valores transferidos à conta judicial (fls. 28/29), em favor da executada. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005836-64.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OURO E PRATA CARGAS S A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OURO E PRATA CARGAS S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014058-21.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE BENEDITO RODRIGUES BUENO(SP123068 - JOSE BENEDITO RODRIGUES BUENO)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE BENEDITO RODRIGUES BUENO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fl. 09. Elabore-se minuta de desbloqueio via sistema RENAJUD. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sen-tença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015102-75.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANUEL CARLOS CARDOSO(SP037070 - MANUEL CARLOS CARDOSO)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FA-ZENDA NACIONAL em face de MANOEL CARLOS CARDOSO, pela qual se exige débito de IRPF relativo ao período-base de 12/2000, vencido em 30/04/2001, e multa de ofício, vencida em 23/06/2005, apurados no processo administrativo n. 10830.002965/2005-31, conforme registra a certidão de dívi-da ativa.Instada a se manifestar sobre eventual existên-cia de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fl. 6), a exequente nada disse (fl. 70), mas apenas informou sobre a existência de parcelamento de outros débitos no âm-bito da Receita Federal.Anteriormente, o executado informara que todos os débitos pendentes em seu nome foram parcelados, e que o pagamento das prestações encontra-se em dia (fl. 7).DECIDO.A certidão de dívida ativa não registra eventual notificação do débito ao executado em data ulterior à noti-ficação do lançamento suplementar, que, consoante a CDA, deu-se em 23/06/2005 (fl. 5).E, quando provocada a se manifestar sobre even-tual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricio-nal (fl. 6), a exequente nada disse (fl. 70).Desta forma, entre a data da constituição defi-nitiva do crédito tributário (23/06/2005) e a data do ajui-zamento da presente execução (03/11/2011), decorreu lapso superior ao prazo prescricional a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, importando a extinção do crédi-to tributário exequendo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execu-ção fiscal, declarando a extinção do crédito tributário pe-la prescrição (CTN, art. 156, inc. V).Promova-se o desbloqueio do valor constrito pelo sistema Bacenjud.A exequente arcará com os honorários advocatí-cios, os quais fixo em 5% do valor atualizado do débito, consoante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0015108-82.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE ISSA(SP282973 - ANDRE MORAIS ALMEIDA E SP292013 - ARIELA BERNARDO DE ALMEIDA)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da JORGE ISSA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancela-mento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exeqüente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execu-ção fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0002420-54.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIO KIKUTA ME(SP286262 - MARIO KIKUTA JUNIOR)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIO KIKUTA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001502-16.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RENATA HELOISA CAIXETA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de RENATA HELOISA CAIXETA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação em virtude do falecimento da executada, conforme certidão de óbito de fl. 29. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exeqüente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002556-17.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FABIANO HENRIQUE CORDEIRO
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de FABIANO HENRIQUE CORDEIRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003804-18.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIS ALBERTO PELUSO(SP119621 - LUIS ALBERTO PELUSO)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIS ALBERTO PELUSO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004154-94.1999.403.6105 (1999.61.05.004154-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DARAX CORRENTE CONTINUA COMERCIO DE BATERIAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FERNANDO MARTELLI ROSSILHO X DARAX CORRENTE CONTINUA COMERCIO DE BATERIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DARAX CORRENTE CONTINUA COMERCIO

DE BATERIAS LTDA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exeqüente quedou-se inerte (fls. 67v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exeqüente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004237-71.2003.403.6105 (2003.61.05.004237-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608574-64.1997.403.6105 (97.0608574-2)) FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP184694 - GERSON SCARPIN TEIXEIRA E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exeqüente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feio (fl. 171). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012615-45.2005.403.6105 (2005.61.05.012615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-58.2005.403.6105 (2005.61.05.006432-0)) EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por EAGLEBURMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exeqüente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feio (fl. 212). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009566-15.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-50.2010.403.6105) OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOUZAS(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOUZAS pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exeqüente quedou-se inerte (fls. 28v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exeqüente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006243-80.2005.403.6105 (2005.61.05.006243-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007868-91.2001.403.6105 (2001.61.05.007868-3)) FORNITURA NOVA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X FORNITURA NOVA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA
Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou FORNITURA NOVA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA ao pagamento da verba honorária ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ FAZENDA NACIONAL. O exeqüente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação de seu crédito (fl. 173). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4607

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013968-52.2007.403.6105 (2007.61.05.013968-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012361-04.2007.403.6105 (2007.61.05.012361-7)) TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de embargos opostos por TOPIGS DO BRASIL LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050123617, pela qual se exigem débitos relativos à CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido) dos períodos de apuração 04/2002, 05/2002, 07/2002 e 08/2002, com valores originários de, respectivamente R$ 736,85, R$ 1.132,63, R$ 141,75 e R$ 1.541,18. Alega a embargante que todos os débitos em co-brança foram devidamente pagos no prazo legal, conforme comprovam as guias de recolhimento às fls. 130/137.A embargada (fls. 212), à vista dos aludidos comprovantes, admite que parte dos débitos foi paga (PA 07/2002 e 08/2002), remanescendo os débitos relativos aos PA 04/2002 e 05/2002, cujos pagamentos foram alocados no processo de parcelamento n. 10830.006594/2001-32.Aduz (fls. 204/205) que apenas parte do pagamento de 04/2005 foi validada pelo sistema, ocasionando a inscrição do saldo em dívida ativa; que o pagamento do PA 05/2005 não foi validado, importando a inscrição de sua totalidade; e que ambos os pagamentos foram efetuados indicando-se incorretamente 08/08/1980 como período de apuração.Acrescenta (fls. 623) que o pagamento de 05/2002 foi utilizado parcialmente na amortização de parcelamento, e não para quitar a CSLL como pretendia o contribuinte, porque houve erro na transcrição do campo período de apuração no ato de recolhimento via auto-atendimento bancário. Diz que esse erro comportaria retificação de ofício, mas como o pagamento foi apropriado a outro débito, não pode ser revertido, impossibilitando a retificação. Aproveitando-se o saldo não utilizado, informa que o débito reduz-se de R$ 1.132,63 para R$ 607,28.Em réplica (fls. 627/629), a embargante pugna pela procedência dos embargos com o reconhecimento da quitação dos débitos em cobrança.DECIDO.Com relação aos débitos dos períodos de apuração 07/2002 e 08/2002, a embargada admitiu que foram pagos no prazo legal, revelando-se assim indevida a cobrança.Quanto aos dois outros débitos, dos períodos de apuração 04/2002 e 05/2002, verifica-se nos extratos do auto-atendimento bancário de fls. 131 e 133, que foram digitados incorretamente os períodos de apuração, ambos como sendo 08/08/1980, e não 30/04/2002 e 31/05/2002, como indicado corretamente nos DARF de fls. 130 e 132.Ou seja: a embargante (por seu empregado ou preposto) digitou incorretamente os períodos de apuração ao efetuar o recolhimento no serviço bancário de auto-atendimento.Esse fato acarretou a alocação dos pagamentos para amortização de parcelamento pendente, já que, obvia-mente, inexistia débito relativo ao período indicado, 08/08/1980.Ademais, é razoável a alegação do fisco de que, alocado o pagamento e extinto o débito correspondente no programa de parcelamento, mostra-se inviável tecnicamente, decorrido longo período, o estorno da alocação.Cumpre ter em conta que ambos os pagamentos informados com períodos de apuração incorretos foram aproveitados em benefício da embargante, não havendo, pois, enriquecimento sem causa do fisco.Assim, remanescem ambos os débitos com plena exigibilidade.À vista do princípio da causalidade, a embargante é sucumbente com relação aos débitos que remanescem em cobrança (PA 04/2002 e 05/2002), e por isso deve arcar com o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 incidente sobre ambos. Pela mesma razão, a embargada deve arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado dos débitos que admitiu que se encontravam extintos quando do ajuizamento da execução (PA 07/2002 e 08/2002).Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para que a cobrança prossiga com relação aos débitos dos PA 04/2002 e 05/2002.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios à embargada por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 relativamente aos débitos mantidos em cobrança (PA 04/2002 e 05/2002), e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado dos débitos excluídos da cobrança (PA 07/2002 e 08/2002).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0009553-89.2008.403.6105 (2008.61.05.009553-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010511-80.2005.403.6105 (2005.61.05.010511-4)) CAMPFIRE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Cuida-se de embargos opostos por CAMP FIRE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA. à execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL nos autos n. 200561050105114, pela qual se exige a quantia de R$ 12.327,22 a título de multas por infrações a disposições das Leis ns. 5.966/73 e 9.933/99, apuradas nos processos administrativos ns. 10.284/97, 5.143/02 e 10.285/97.Alega a embargante que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição quinquenal.A embargada admite que a prescrição fulminou os débitos apurados nos processos ns. 10.284/97 e 10.285/97, mas não o débito relativo ao processo n. 5.143/02, já que entre a data de sua constituição, 28/08/2002, e a data do ajuizamento da execução, 16/09/2005, não decorreu o lapso prescricional. DECIDO.De fato, como admitiu a embargada, as multas controladas nos processos administrativos ns. 10.284/97 e 10.285/97 foram alcançadas pela prescrição quinquenal.Mas aquela de que trata o processo n. 5.143/02 permanece hígida, já que entre a data da notificação do lançamento e a data do ajuizamento da ação executiva não decorreu prazo superior a 5 anos.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, declarando a extinção dos débitos referentes aos processos administrativos ns. 10.284/97 e 10.285/97, de forma que a cobrança deve prosseguir apenas com relação ao débito referente ao processo n. 5.143/02.Julgo subsistente a penhora.Tendo em vista que a embargada sucumbiu de parte mínima do pedido, considerado o montante dos débitos excluídos da execução em relação ao valor mantido em cobrança, a embargante arcará com os honorários advocatícios (parágrafo único do art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre este último, atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0002759-13.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-84.2011.403.6105) PAULO CESAR DANTAS CARDOSO DE CASTRO(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação aos embargos. No mesmo prazo, especifique o embargante, justificando, as provas que eventualmente pretende produzir. Int.

0013422-21.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-84.2012.403.6105) MARCO AURELIO EMANUELLI(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
MARCO AURÉLIO EMANUELLI opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00069778420124036105, visando à desconstituição dos débitos inscritos em Dívida Ativa. DECIDO. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condi-ção para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garan-tia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2.Agravo de ins-trumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos em-bargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Re-gião, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVI-DO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À E-XECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOS-SIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Pro-cesso Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embar-gos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendi-mento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embar-gante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b)

tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens sufici-entes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apre-sentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o ofereci-mento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍ-ZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABI-LIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução dis-ciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execu-ções regidas por legislação especial, por força do princípio da espe-cialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Prece-dentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRU-MENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDA-DE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurispru-dência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Códi-go de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execu-ção fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não ha-vendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual es-colhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve inter-ferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de di-lação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até por-que não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juí-zo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0613053-66.1998.403.6105 (98.0613053-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRANCISCO ROBERTO PIMENTEL DE GODOY(SP175670 - RODOLFO BOQUINO)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO ROBERTO PIMENTEL DE GODOY, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reis). Julgo insubsistente a penhora de fl. 28. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Oficie-se.

0003833-59.1999.403.6105 (1999.61.05.003833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS) X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRADO GONÇALVES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015617-33.1999.403.6105 (1999.61.05.015617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA/ LTDA(SP088977 - CLAUDETE PERES)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE CARLOS LUIZ E CIA/ LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa.O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018159-87.2000.403.6105 (2000.61.05.018159-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANTONIO CARLOS VIDAL BARRETO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO CARLOS VIDAL BARRETO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa.O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 13/18) objetivando a extinção da presente execução, tendo em vista a prescrição.O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.Prejudicado o pedido de fls. 13/18, tendo em vista a notícia de pagamento.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018679-47.2000.403.6105 (2000.61.05.018679-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASHLAND RESINAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
.PA 1,10 Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NA-CIONAL em face de ASHLAND RESINAS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme extrato de fl. 125, constata-se que as inscrições 8040000011080 e 8060000295130 estão extintas por cancelamento, razão pela qual vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. P.R.I.

0014131-71.2003.403.6105 (2003.61.05.014131-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRADO GONÇALVES CONSILTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do paga-mento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006688-35.2004.403.6105 (2004.61.05.006688-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X SEIKI HIGASHIE(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 135/136, que pronunciou a prescrição da ação e extinguiu o feito condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Aduz, em síntese, que ao fixar a condenação não especificou se

esse valor deverá ser corrigido para efeito de incidência dos honorários sucumbenci-ais, até o efetivo pagamento. DECIDO. Verifico a existência de contradição entre a fundamentação da con-denação em honorários e a medida sobre a qual ela recai. O 4º do art. 20 do CPC determina a fixação dos honorários segundo apreciação equitativa do Juiz e não sobre o valor da causa. Nesse sentido, também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS - ART. 20, 4º, DO CPC - VALOR DA VERBA - DESVINCU-LAÇÃO COM O VALOR DA CAUSA. 1. Não são irrisórios os hono-rários advocatícios fixados consoante as circunstâncias estabe-lecidas nas letras a, b e c do 3º do art. 20 do CPC. 2. Na apreciação eqüitativa, não está o juiz obrigado a vincular o montante da verba advocatícia ao valor da causa, porque essa exigência não se encontra na norma processual e a medida, nem sempre, corresponde ao modo de apuração mais adequa-do. 3. Em determinadas situações, quando as teses jurídicas discutidas apresentam baixa complexidade, a comparação en-tre os valores da causa e dos honorários advocatícios não se justifica, nem serve de parâmetro para discutir a correção do arbitramento. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 858.222/SP, Rel. Ministra ELIANA CAL-MON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 03.08.2007 p. 336) Assim, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar de presta-ção de serviços, a natureza, a importância da causa, o reconhecimento do pedido pe-lo exequente e notadamente o trabalho realizado pelo advogado, tenho como equâ-nime a fixação dos honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais), atualizado monetariamente através da tabela do CJF até o efetivo pagamento. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que o dispositivo final da sentença de fls. 135/136 passe a constar com a seguinte redação: Condeno o exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), atua-lizado monetariamente através da tabela do CJF até o efetivo pagamento. Mantenho íntegras as demais disposições da decisão. P.R.I.

0013281-80.2004.403.6105 (2004.61.05.013281-2) - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA X JULIANO SILVA PUCCI.(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI)
.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA em face de ATHOL CAMPINAS CONTRUÇÃO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento interposto nos presentes autos. P.R.I.

0011957-21.2005.403.6105 (2005.61.05.011957-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X B C P CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X PAULO MINORU YAMAGUCHI
.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de B C P CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP E OUTRO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fls. 69 e 105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0015865-18.2007.403.6105 (2007.61.05.015865-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JORGE BATISTA DE CARVALHO(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D´ALVES DIAS E SP260247 - RODRIGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X JORGE BATISTA DE CARVALHO
.PA 1,10 Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NA-CIONAL em face de JORGE BATISTA DE CARVALHO E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013297-92.2008.403.6105 (2008.61.05.013297-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUSTAVO LANIA GUAPO
Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GUSTAVO LANIA GUAPO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa.O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001943-02.2010.403.6105 (2010.61.05.001943-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ASUS COMERCIO E SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X LAURINDA DE FATIMA TAVONI X ANTONIO CARLOS TAVONI
Recebo a conclusão. A executada, ASUS COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA INFORMÁTICA LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição.Foi determinada vista à exeqüente, que se manifestou pela re-jeição da exceção de pré-executividade.DECIDO.Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por ho-mologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido.No que tange à alegação de prescrição, os débitos em execução se referem ao período de 06/2004 a 12/2004, no importe de R$ 31.799,25, atua-lizado para novembro de 2009.Tais débitos foram constituídos por declaração entregue em 23/05/2005, conforme registra o documento de fl. 40.Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável ao excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 24/05/2005, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 24/05/2010 quando se con-sumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174).Ocorre que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes, em 28/01/2010, quando a prescrição foi interrompida.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e defiro o bloqueio de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o excipiente para regularizar a representação proces-sual, colacionando aos autos cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Registre-se após o resultado do bloqueio.

0017931-63.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MARIO LACERDA SOUZA(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIO LACERDA SOUZA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa.O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009787-66.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIBEB - UNIAO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIBEB - UNIAO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa.O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013875-50.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARLINDO FERNANDO DE GODOY(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARLINDO FERNANDO DE GODOY, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição em cobrança. A consulta de fl. 21 demonstra que o motivo do cancelamento se deu em virtude da existência de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção do presente feito, já que inexistente o interesse processual, em razão da sus-pensão da exigibilidade pelo parcelamento. É o relatório do essencial. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença,

face à ausência do requisito de exigibiidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava suspensa em razão do parcelamento e, considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exeqüente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014593-47.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOL REPRESENTACOES S/C LTDA(SP156535 - EDUARDO HENRIQUE LEPIANI ANGELINI) .PA 1,10 Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NA-CIONAL em face de MARCOL REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017265-28.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) .PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS GERAIS LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002801-62.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLEGIO EIFFEL LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)
Recebo a conclusão.O executado, COLÉGIO EIFFEL LTDA., opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente execução, tendo em vista a prescrição.Foi determinada vista a exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade.Intimada a se manifestar sobre a resposta à exceção, nos termos do r. despacho de fl. 104, a excipiente, em 29/11/2013, requer a dilação do prazo por 10 (dez) dias, a fim de confirmar a alegação da União com relação a adesão ao parcelamento.DECIDO.Infere-se dos autos que os créditos em cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH).O período de apuração é de 02/2000 a 12/2010. Tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a entrega da GFIP realizada pelo contribuinte a partir de 15/08/2010, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos até o ajuizamento da execução, em 02/03/2012.Ademais, o excipiente parcelou o débito, o que implicou a confissão de sua procedência.Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Registre-se.

0014269-23.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KAIRSPLIT AR CONDICIONADO COMERCIO LTDA - ME(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) .PA 1,10 Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada pela Defensoria Pública da União, na função de curadora especial (art. 9º, inciso II, do CPC), em favor de Kairsplit Ar Condicionado Comércio LTDA - ME, objetivando a extinção da presente execução pelo reconhecimento da prescrição e decadência. Intimada, a exequente manifestou-se à fl. 29. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando a inocorrência da decadência e prescrição. DECIDOTrata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por declaração. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Dessarte, sendo o período cobrado relativo ao ano-base de 08/2007 a 12/2007, e tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a declaração realizada pelo contribuinte em 26/06/2008 conforme informação da exeqüente (fl. 30), não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da

DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª, T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004).Conforme dito alhures, tais débitos foram constituídos por declaração entregue em 26/06/2008. Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável à excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 27/06/2008, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 27/06/2013, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174).Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 21/11/2012, quando a prescrição foi interrompida.Assim sendo, não colhe a alegação de prescrição no caso dos autos.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

0003955-81.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NORTON DE ALMEIDA(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NORT0N DE ALMEIDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa.O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004437-29.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WILSON ROBERTO MENDES(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA)
Recebo a conclusão.O executado alega que os débitos em cobrança originaram-se de lançamentos suplementares relativos ao IRPF dos exercícios de 2008 a 2010, que entende serem indevidos e, portanto, requer a extinção da presente execução fiscal, em virtude da nulidade da CDA (...). Subsidiariamente, caso não entenda pela extinção da execução, requer a suspensão da execução fiscal, até o término do procedimento administrativo de revisão do débito inscrito na dívida ativa.Com a inscrição do débito em dívida ativa, o mesmo passa a gozar da presunção de certeza e exigibilidade, por força do art. 204, do CTN, exigindo-se a comprovação do erro de fato, que se faz através de pedido de revisão de débitos acompanhado dos documentos hábeis a demonstrar o erro.No caso dos autos, quando da inscrição, em 21/12/2012, a exigibilidade do débito não estava suspensa, porquanto o pedido de revisão de débitos foi protocolado em 05/03/2013 (fl. 20). Desta forma, a execução foi legitimamente proposta. Quanto ao pedido de justiça gratuita, indefiro, pois os rendimentos informados à fl. 26 são incompatíveis com a concessão do benefício.Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado, por meio do sistema BACENJUD.Registre-se após o resultado do bloqueio.

0008303-45.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa.O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4504

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003906-06.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO
0005636-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005636-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X OBERDAN FIALDINI - ESPOLIO X EMILIA BORIOLI FIALDINI - ESPOLIO(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária- INFRAERO às folhas 377.Intime-se.

0017666-27.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X NADORIAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Ciência às partes do laudo pericial apresentado.Providencie os expropriantes o depósito dos honorários periciais fixados às fls. 100.Int.

0007525-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CID YPIRANGA NOGUEIRA SANTOS
Diante da diligência negativa para citação de Cid Ypiranga Nogueira Santos, fls. 138, oficie-se ao Banco Itaú S.A. para que informe o endereço constante de seus cadastros, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista os dados de fls. 132.Sendo positiva a consulta, expeça-se o necessário para citação em cumprimento ao despacho de fls. 96. Int.

0007835-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X HUGO RODRIGUES DE SOUZA
Fls. 128: Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados em que este Juízo tem acesso, ou seja, ao SIEL e CNIS na tentativa de localização do atual endereço do réu HUGO RODRIGUES DE SOUZA.Sendo positiva a consulta, expeça-se o necessário para citação em cumprimento ao despacho de fls. 92.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005406-03.2011.403.6109 - FRANCISCA MARTINHA DE SOUSA SANTOS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
: ciência às partes da carta precatória juntada às fls. 47/61.

0010576-53.2011.403.6303 - DECIO ANTONIO GUERRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0009486-85.2012.403.6105 - DEJAIR APARECIDO DEMAZZI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciência às partes da resposta da empresa Pirelli Pneus Ltda, juntado às folhas 144/147 e 151/256.

0012960-64.2012.403.6105 - VALDECI PEREIRA MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo prazo de 20 (vinte) dias para o autor informar o atual endereço de sua testemunha, bem como para informar da necessidade ou não da sua intimação para comparecer à audiência.Int.

0001696-16.2013.403.6105 - ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 157/160: Dê-se ciência ao autor.Quanto a ausência de resposta ao ofício encaminhado a Empresa Circular Transportes Ltda, observo que consta cadastrado na JUCESP como dissolvida (fl. 138), motivo que justifica a ausência de resposta.Prazo de 10 (dez) dias para se manifestar.Int.

0001850-34.2013.403.6105 - LUCI APARECIDA TOMASETO PANSONATO(SP099295 - NIVALDO MACIEL DE SOUZA E SP250369 - BIANCA VON ZUBEN PREVITALI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP
Folhas 453/454:Mantenho, por ora, o despacho de fls. 435.Requisite-se ao Hemocentro-Unicamp o envio a este Juízo de cópia do prontuário médico da autora referente ao procedimento realizado no dia 07/04/2014 e de todos os exames pré-cirúrgicos que justificaram a sua realização, bem como dos exames posteriores.Atendida a determinação supra, encaminhe-os por cópia à perita nomeada para que emita seu parecer considerando as questões levantadas pela autora às fls. 453/454.Intimem-se.

0006596-42.2013.403.6105 - LAERCIO MESSIAS NONATO MARQUES(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL
Fls. 137/141: Dê-se vista à União.Diante da ausência de pedido de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0014136-44.2013.403.6105 - SERGIO ZUMKELLER(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central devem ser rejeitadas, eis que é a CEF, e apenas ela, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, sem qualquer necessidade de intervenção da União Federal e do Banco Central, uma vez que ela é a operadora e depositária dos valores do FGTS. Nesse sentido, aliás, a Súmula 249 STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0015905-87.2013.403.6105 - HAJIME ISAYAMA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central devem ser rejeitadas, eis que é a CEF, e apenas ela, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, sem qualquer necessidade de intervenção da União Federal e do Banco Central, uma vez que ela é a operadora e depositária dos valores do FGTS. Nesse sentido, aliás, a Súmula 249 STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000175-02.2014.403.6105 - DOLORES SANTINA SAFRA LOVATO X NILSON JULIANO LOVATO X RODRIGO LOVATO X JEAN PETER LOVATO(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X UNIAO

FEDERAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0000365-62.2014.403.6105 - JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição e fls. 72/76 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 088.020.249-1, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intimem-se.

0001705-41.2014.403.6105 - MARIA DO CARMO LIMA BATISTA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)
A autora pede antecipação de tutela objetivando o sobrestamento do ato de imposição de penalidade de advertência até o julgamento da lide.Relata que, em decorrência de um laudo elaborado em processo judicial no ano de 2003, teve contra si uma denúncia perante o conselho réu, que culminou com a imposição de advertência. Afirma que apresentou recurso ao Conselho Federal, que manteve a decisão.Insurge-se a autora contra tal penalidade por entender que não houve infringência as disposições referentes à profissão, e que o Conselho fere a liberdade de exercício profissional.O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 547/575.DECIDONão se vislumbra, neste momento, a verossimilhança das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação. Também não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001925-39.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 40.338, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 84 consta guia de depósito do valor indenizatório. O pedido de imissão na posse foi deferido à fl. 85 e verso.A expropriada foi citada às fls. 102/103, tendo transcorrido in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 105.É o relatório.DECIDO.Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valore do imóvel expropriando - pela empresa Consórcio Cobrape (fls. 29/77) -, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 40.338 (Lote 14, Quadra C), do Loteamento Jardim Santa Maria I, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL.Converto em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.Sem condenação em custas (fl. 80) e honorários, tendo em vista que não houve apresentação de contestação.Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 84 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos

necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0002850-35.2014.403.6105 - EDSON DAMETTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/156.131.252-2, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003066-93.2014.403.6105 - REGINALDO LAZARINI(SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pelo autor (superior a 10 salários mínimos por mês) consoante documento de fls. 47, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50.Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Recolhidas as custas, cite-se.Intime-se.

0003556-18.2014.403.6105 - MARIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se e cite-se.

0003815-13.2014.403.6105 - CICERO FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 24/25.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 31/604.852-704-0, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do P.A., providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Intimem-se e cite-se.

0003876-68.2014.403.6105 - JOSE EVANIR SILVA(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0010766-57.2013.403.6105 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Razão assiste à requerida quando afirma que a cobrança do débito restou impossibilitada, em razão da suspensão da exigibilidade (fl. 105 verso).Com efeito, o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Entretanto, tal situação não pode perdurar indefinidamente, e não há como acolher a premissa de que a ação principal seria os embargos à execução, a qual depende do ajuizamento da execução fiscal.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente comprove a propositura da ação principal, sob pena de extinção do presente feito.

0012105-51.2013.403.6105 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X UNIAO FEDERAL
Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais complementares observada a decisão proferida na impugnação ao valor da acusa, folhas 114/114v, sob pena de cancelamento da

distribuição.Int.

Expediente Nº 4525

DESAPROPRIACAO
0005427-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005427-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA FRANCO
Tendo em vista que já fora comprovada a transferência do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, e que os expropriados foram citados por edital, sem nada terem requerido nestes autos, cumpra-se o despacho de fls. 332. Int.

0017946-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017946-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO MONICA - ESPOLIO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)
Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0006268-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HITOSHI OUTI(SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO)
Dê-se vista às partes acerca da petição e documentos juntados às fls. 109/114, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dia.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000135-45.1999.403.6105 (1999.61.05.000135-5) - SUMI NAKASU - ESPOLIO X NORIKO IIJIMA X TADAMITSU NAKASU - ESPOLIO X NORIKO IIJIMA(SP075647 - SONIA SILVA CAMPOS DE MORAES RIZZO E SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0005988-93.2003.403.6105 (2003.61.05.005988-0) - JOSE CARLOS VILAVERDE FRANCO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)
Dê-se ciência às partes acerca do informado às fls. 169/172.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0012455-54.2004.403.6105 (2004.61.05.012455-4) - JOSE ALVES TEIXEIRA NETO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(SP269893 - JOSÉ CABRAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Folhas 298/299: Digam os autores.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013596-11.2004.403.6105 (2004.61.05.013596-5) - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como do v. acórdão constante de fls. 886/895, para que requeiram o que de direito.

0004826-82.2011.403.6105 - ROQUE ERROI FELIPE(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 141/145, para que requeiram o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000912-39.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012436-48.2004.403.6105 (2004.61.05.012436-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTONIO CARLOS HOHNE(SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO)
Reconsidero o despacho de fl. 19 no tocante à realização da perícia judicial contábil e determino a remessa dos autos ao contador judicial. Dê-se ciência à Sra. Perita desta decisão. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000045-03.2000.403.6105 (2000.61.05.000045-8) - PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à exequente acerca da documentação juntada às fls. 408/417.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conferido aos 26/02/14, conforme fls. 419, antes de sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no art. 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.Int.

0004679-71.2002.403.6105 (2002.61.05.004679-0) - MARMORARIA SAO JOAO LTDA - EPP(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARMORARIA SAO JOAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)
Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 289, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006866-03.2012.403.6105 - MARIO SANCHES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)
Dê-se ciência aos interessados sobre os depósitos de fls. 229/230, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005497-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005497-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TUTOMU NAGASAWA - ESPOLIO X CHYO UEHARA NAGASAWA(SP158869 - CLEBER UEHARA) X NOELI CELIA CAMPANHA NAGASAWA X EDSON AUGUSTO EBISUI X LUCIANE SUEMI NAGASAWA X SERGIO NAGASAWA X CASSIA TIEMI NAGASAWA EBISUI X TUTOMU NAGASAWA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TUTOMU NAGASAWA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TUTOMU NAGASAWA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CHYO UEHARA NAGASAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CHYO UEHARA NAGASAWA X UNIAO FEDERAL X CHYO UEHARA NAGASAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NOELI CELIA CAMPANHA NAGASAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NOELI CELIA CAMPANHA NAGASAWA X UNIAO FEDERAL X NOELI CELIA CAMPANHA NAGASAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDSON AUGUSTO EBISUI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDSON AUGUSTO EBISUI X UNIAO FEDERAL X

EDSON AUGUSTO EBISUI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIANE SUEMI NAGASAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIANE SUEMI NAGASAWA X UNIAO FEDERAL X LUCIANE SUEMI NAGASAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SERGIO NAGASAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO NAGASAWA X UNIAO FEDERAL X SERGIO NAGASAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CASSIA TIEMI NAGASAWA EBISUI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CASSIA TIEMI NAGASAWA EBISUI X UNIAO FEDERAL X CASSIA TIEMI NAGASAWA EBISUI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula atualizada do Registro de Imóveis, bem como de certidão negativa de débitos municipais, referentes ao imóvel objeto da desapropriação, e, em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante, para que , nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, possa ser expedido o competente alvará. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0018116-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)
Ciência à União Federal acerca do desarquivamento dos presentes autos.Esclareço que a carta de adjudicação já fora expedida, conforme consta de fls. 291v/292, bem como que a cópia do registro da incorporação do imóvel expropriado ao patrimônio da União encontra-se juntada às fls. 297/316.Dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0014749-98.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RUBENS OLINDA BRANDAO X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RUBENS OLINDA BRANDAO X UNIAO FEDERAL X RUBENS OLINDA BRANDAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Intime-se a Infraero a esclarecer o depósito de fls. 228/229, haja vista que o valor não corresponde ao acordado na audiência de conciliação e a conta depositada difere do primeiro depósito.Prazo de 10 (dez) dias.

0006039-55.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA IDALINA PESTANA DE SOUZA X MARIA IDALINA PESTANA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IDALINA PESTANA DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA IDALINA PESTANA DE SOUZA X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 162/169, referentes às certidões negativas de débitos municipais e às certidões atualizadas do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação às matrículas dos imóveis expropriados.Nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento, nos termos homologados em audiência, conforme sentença de fls. 158/159.Se for o caso, manifeste-se a parte expropriante para requerimento da formalização da transferência do imóvel ao patrimônio da União Federal.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 4547

DESAPROPRIACAO
0015659-28.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUSA ALTRAN SERAPILHA(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM)
Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e UNIÃO FEDERAL, em face de EMÍLIO GUT - ESPÓLIO, ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPÓLIO, RUBENS SERAPILHA e NEUSA ALTRAN SERAPILHA, em atendimento ao Decreto Federal de 21.11.2011, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos da Transcrição nº 22.527, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município.À fl. 196 consta guia de depósito do valor indenizatório.Os réus Rubens Serapilha e Neusa Altran Serapilha foram citados (fl. 206), apresentando a manifestação de fl. 208, concordando com o preço ofertado.Aos herdeiros dos espólios também foram citados (fls. 259, 263, 267 e 268), manifestando-se às fls. 215/218 e 288/289, concordando com o valor da indenização.É o relatório.DECIDO.Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, há que se ter como solvida a lide.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação dos imóveis objetos da Transcrição nº 22.527 (Chácaras nº 67, 68 e 74), do Loteamento Chácaras Dois Riachos, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL.Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.Sem condenação em custas (fl. 194) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido.Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 196 será decidido após o trânsito em julgado da ação de usucapião nº 114.02.2009.001163-3, em trâmite perante o Fórum da Vila Mimosa em Campinas, ficando também condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas no Decreto-lei n. 3.365/41, quais sejam, a prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado.Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias.Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA
0015502-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA APARECIDA REIS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 57/58 a autora requereu a extinção do feito, informando que a parte ré realizou administrativamente o pagamento de seu débito.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 57/58 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Desnecessária a publicação da certidão de fl. 42, ante a petição de fls. 57/58.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000735-90.2004.403.6105 (2004.61.05.000735-5) - AUDALIO CANDIDO FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)
Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 535, I, do Código de Processo Civil.Alega o embargante a existência de contradição na r. sentença, uma vez que, formulado pedido de concessão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (em 11.3.1999), a decisão embargada determinou a implantação da aposentadoria a contar de 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional 20/98.Aberta vista ao INSS, nada foi alegado (cf. certidão de fls. 224).É o relatório.DECIDO.Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal

Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção.Razão assiste ao embargante, uma vez que existe efetivamente a contradição apontada. De fato, dispõe a Lei nº 8.213/91 sobre a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: (...) II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Assim, considerando a formulação do requerimento administrativo NB 42/114.790.597-2, o tempo de contribuição do autor deverá ser calculado até a data do pedido administrativo, em 11.3.1999 (fls. 15/16).Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de alterar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de AUDÁLIO CÂNDIDO FERREIRA (CPF 259.249.159-72 e RG 1.104.506 SSP/PR) de reconhecimento, como tempo rural, do período entre 01.01.1972 até 31.12.1979 e, como tempo especial, dos períodos de 21.01.1980 até 31.03.1988 e de 01.11.1988 até 28.04.1995, e, em consequência, acolhendo o pedido de concessão do benefício do autor de aposentadoria proporcional a contar da data da entrada do requerimento administrativo do NB 42/114.790.597-2, em 11.03.1999.Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício concedido, considerando o tempo de serviço até a DER (11.03.1999), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 11.03.1999 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria proporcional, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês.Condeno, por fim, o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono da autora no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/114.790.597-2.Sentença sujeita a reexame necessário.PRI.No mais, permanece a r. sentença, tal como lançada.P.R.I.

0011006-51.2010.403.6105 - ELOY FERREIRA DOS SANTOS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 284/291), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação de tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004980-03.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SATOSHI ITO(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA)
Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fls. 634/636, por, alegadamente, ter deixado de apurar o montante da condenação, bem assim contradição em relação à natureza da ação e a não fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do STJ, além da determinação de constituição de capital na forma do artigo 475-Q, do Código de Processo Civil.Instado a se manifestar, o INSS ofertou a petição de fls. 645/650, defendendo a não existência da omissão e das contradições apontadas. Pugnou pelo não acolhimento do recurso, salientando a existência de erro material quanto ao número do benefício indicado na parte dispositiva da sentença. Relatei e DECIDO.Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, deixou de exercer jurisdição nesta Vara, em razão de promoção. Ao contrário do alegado e consoante se verifica na bem lançada fundamentação da r. sentença embargada, não se vislumbra omissão ou contradição na mesma, que apreciou objetivamente a questão, enfrentando os argumentos postos na inicial e acolhendo a pretensão da autarquia previdenciária, com amparo na legislação aplicável à espécie.Com efeito, as razões para a não apuração do montante da condenação por ocasião da prolação da decisão embargada foram ali suficientemente expostas, tanto que claramente compreendidas pela parte adversa, conforme sua manifestação de fls. 645v./646:Assim, conclui-se que as duas pensões por morte ficarão ativas enquanto viverem as viúvas dos trabalhadores mortos no acidente. Neste contexto, não há como determinar, de modo definitivo, os valores que serão despendidos pelo INSS futuramente com o pagamento destes benefícios, pois sua cessação está condicionada a evento futuro - morte das pensionistas. Trata-se, decididamente, de hipóteses abrangidas pelo teor

do artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, porquanto não é possível determinar, desde o ajuizamento da ação, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito. Vide a redação do dispositivo:Art. 286. O pedido deve ser certo e determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:(...)II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito.Ora, se não é possível determinar de modo definitivo as consequências do fato ou ato ilícito, o pedido que abrange as possíveis consequências é um pedido genérico. Isto porque a causa de pedir é delineada na petição inicial, consistente no acidente que vitimou os segurados. O evento danoso é o mesmo, o que não se pode conhecer com plenitude, desde o início da demanda, é a extensão do dano.É justamente este raciocínio que autoriza o conhecimento do pedido de condenação ao pedido de condenação ao pagamento das parcelas vincendas decorrentes das pensões por morte atualmente existentes, ínsito no disposto no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil. Neste contexto, depreende-se que a r. sentença embargada, necessariamente, deve ser ilíquida, pois não há como determinar, de pronto, o montante que será gasto pelo INSS com o pagamento das parcelas vincendas. Há, sim, uma expectativa de ressarcimento desses valores, informados às fls. 09 e 13 e calculados tomando por base a tábua de vida do IBGE (doc. anexo).Por essa razão, este d. Juízo consignou, na parte dispositiva da r. sentença, que a empresa deve ressarcir os valores pagos em razão da concessão dos benefícios até a data da liquidação e, ainda, pagar mensalmente ao INSS, até o dia 10 de cada mês, os valores dos benefícios em comento, pagos no mês anterior, devendo, para tanto, constituir capital a ser apurado em liquidação de sentença capaz de suportar a cobrança de eventual falha neste pagamento mensal.No mesmo sentido, inexiste a contradição apontada em relação à natureza da ação. Com efeito, a pretensão ora formulada pelo embargante já fora apreciada e rechaçada com amparo no entendimento adotado pelo E. STJ quando da decisão quanto às providências preliminares (fls. 574/576). Não tendo o réu recorrido dessa decisão, embora regularmente dela intimado (cf. certidões de fls. 585/586), operou-se a preclusão da matéria.Também não prospera a insurgência do embargante quanto à fixação da verba honorária de modo diverso ao estabelecido na Súmula 111 do E. STJ. Com efeito, o percentual dos honorários advocatícios foi fixado sobre o valor dado à causa e não sobre o valor da condenação, sendo aqui oportuna a transcrição dos argumentos expostos pelo INSS às fls. 646v./647v. acerca da inaplicabilidade da Súmula 111 do STJ: A Súmula 111 do STJ incide nos casos em que há a condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios nas ações ajuizadas pelos segurados, ou seja, nas lides previdenciárias. A presente ação regressiva tem natureza diversa, manejada pelo INSS em função dos ditames do art. 120 da Lei 8.213/91 e art. 7º da CF/88 a fim de viabilizar o ressarcimento do erário pelas verbas despendidas e por despender com o pagamento de benefícios decorrentes do acidente de trabalho gerados pelo descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho. (...)Na mesma esteira, inexiste a alegada contradição quanto à questão da constituição de capital. Vale a pena, mais uma vez, transcrever trecho da manifestação do INSS às fls. 647v./648:A empresa insurge-se, por fim, contra a determinação para que constitua capital capaz de suportar a cobrança de eventual falha no pagamento mensal das parcelas vincendas relativas à pensão por morte. Alega ser indevida a constituição de capital no caso dos autos, sob o fundamento de que o art. 475-Q do Código de Processo Civil não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar.Mais uma vez, sem razão.Por óbvio, o INSS não postula em seu favor a constituição de prestação alimentícia. Contudo, mister destacar que os benefícios previdenciários por ele concedidos e pagos, indiscutivelmente possuem tal característica.Também não é menos verdade que a negligência da ré em cumprir normas de segurança do trabalho, causa do acidente que vitimou seus funcionários, gerou a obrigação da ré em ressarcir tais despesas.Conquanto não se possa atribuir ao ressarcimento em si a natureza jurídica de uma prestação de alimentos, esta consubstancia seu pressuposto, que, de forma indissociável, o define e o condiciona.Isso posto, como a lei processual vigente não disciplina literalmente a situação, isso importa em necessidade de integração da norma por meio da analogia, em face da similitude dos fatos e circunstâncias, observado o disposto no artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil.Ademais, o artigo 5º do mesmo diploma estabelece que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.Nesse contexto, afigura-se que as disposições dos artigos 20, 5º, e 475-Q, do CPC, dão a solução mais adequada ao caso, coadunando-se com os preceitos acima invocados e com os atuais valores sociais, especialmente os de justiça e efetividade processual.(...)A interpretação estritamente literal dos dispositivos processuais supracomentados estaria em descompasso com os valores e anseios da sociedade.Nesse cenário, não há como ter qualquer garantia de que a ré venha a se manter ativa por todo o tempo e de que terá condições de honrar o pagamento das despesas mensalmente das futuras prestações que serão pagas aos pensionistas.E na hipótese de casuais e sucessivos inadimplementos, é impensável cogitar que o INSS tenha de promover, e a Justiça Federal tenha de impulsionar, seguidas execuções, mês a mês, ano a ano e assim indefinidamente, o que sem dúvida ocasionará significativos transtornos para o INSS, bem como, e principalmente, para o Poder Judiciário, em face dos mecanismos de controle a serem desenvolvidos, dos cálculos e petições a serem elaborados, das movimentações e incontáveis atos processuais a serem praticados.A constituição de capital é, pois, a única alternativa capaz de viabilizar materialmente o ressarcimento da Previdência Social - compreenda-se: sociedade - ao tempo em que também demonstra ser o meio processual mais justo, econômico e prático.Além disso, a empresa não contaria com qualquer risco, eis que teria certeza da devolução do capital remanescente ao término do benefício, se constituído em dinheiro. E seriam perfeitamente

cabíveis revisões ocasionais a fim de aumentar ou diminuir o capital, a depender de circunstâncias econômicas ou financeiras.(...).Por fim, deve ser corrigido o erro material apontado pelo INSS quanto ao número do benefício indicado no item b da parte dispositiva.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Todavia, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a r. sentença de fls. 634/636, para que o fim de constar na parte dispositiva a redação do item b como sendo a seguinte: b) ao pagamento do valor correspondente aos benefícios NB 147.277.940-9 e 137.727.564-4 na data do trânsito em julgado até a cessação dos benefícios por uma das causas legais.P.R.I.

0012105-22.2011.403.6105 - LUIS FERNANDO FONTANA PAREDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o autor, ora embargante, insurge-se quanto à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme reconhecida na r. sentença de fl. 204/213, tendo em vista que seu pedido limitou-se ao reconhecimento de alguns períodos de tempo especial e a consequente concessão da aposentadoria especial, mas, nos termos que constam do dispositivo, foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que não havia pleiteado. Requer, portanto, seja determinado o cancelamento da tutela antecipada, uma vez que não tem interesse no recebimento do referido benefício.Juntou os documentos de fl. 237/240.Intimado, o INSS entende não ser o caso de recebimento do presente recurso (fl. 243).Relatei e DECIDO.Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção. Recebo os embargos de declaração interpostos pela parte autora porquanto tempestivos e, no mérito, verifico assistir razão ao embargante.Com efeito, razão assiste à parte autora, ora embargante, tendo em vista que não houve pedido expresso na inicial para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual merece parcial reparo a r. sentença de fl. 204/213.Assim, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para excluir da r. sentença de fl. 204/213 toda a fundamentação quanto à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e subsequente concessão da tutela antecipada para implantação do referido benefício, bem como para retificar o seu dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de LUIZ FERNANDO FONTANA PAREDES (CPF nº 088.422.038-90 e RG 18.406.010-2 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos laborados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, de 06.03.1997 a 30.06.2000, de 01.07.2000 a 10.08.2003, de 11.08.2003 a 04.01.2004, de 05.01.2004 a 31.12.2008; rejeitando o tempo especial, do período laborado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda de 01/2009 a 17.06.2011; e, em consequência, rejeitando o pedido de benefício de aposentadoria especial, tudo nos termos da fundamentação desta sentença. Presentes os pressupostos legais, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão, promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum dos períodos até 01.11.1984 a 19.03.1986, em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 156.787.415-8.Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.Em razão da sucumbência recíproca fica excluída da fundamentação o tópico 6. Dos honorários de advogado. No mais, permanece a r. sentença, tal como lançada.Intime-se o INSS para que informe se ratifica as razões da apelação interposta.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença de embargos de declaração aos autos dos PAs do NB n. 156.787.415-8 e 163.607.981-1.P.R.I.

0003599-23.2012.403.6105 - JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 113/129), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010955-69.2012.403.6105 - IVONE MISTIERI DA COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 191/219), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

0012518-98.2012.403.6105 - PAULO RAMOS TORRES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 535, I, do Código de Processo Civil.Alega o embargante a existência de contradição na r. sentença, uma vez que constou na sua parte dispositiva a rejeição do labor especial desempenhado entre 01.07.1977 até 21.11.2011, quando o correto seria de 01.07.1997 até 21.11.2011. Aberta vista ao INSS, nada foi alegado (cf. certidão de fls. 282verso).É o relatório.DECIDO.Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção.Razão assiste ao embargante, uma vez que existe efetivamente a contradição apontada. De fato o labor especial apreciado pelo Juízo refere-se ao período entre 1.7.1997 até 21.11.2011, tendo constado erroneamente na parte dispositiva a rejeição como sendo em 01.07.1977.Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de alterar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos de PAULO RAMOS TORRES (CPF 101.754.228-77 e RG 19.589.656 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 01.07.1997 até 21.11.2011 laborado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., assim como de concessão da aposentadoria especial NB 46/160.937.777-7.Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 160.937.777-7.Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.No mais, permanece a r. sentença, tal como lançada.P.R.I.

0015679-19.2012.403.6105 - GILBERTO JOSE BISSOLI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 159/165), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000738-30.2013.403.6105 - DECIO NUNES LIANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 535, II, do Código de Processo Civil.Alega o embargante a existência de omissão na r. sentença, uma vez que a atenuação decorrente da utilização do EPI não foi fundamentada em nenhum dos documentos juntados aos autos. Aberta vista ao INSS, nada foi alegado (cf. certidão de fls. 202).É o relatório.DECIDO.Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção.Razão assiste ao embargante, uma vez que existe efetivamente a omissão apontada, que passo a suprir.Constou da fundamentação da r. sentença que a utilização do EPI de CA 5745 impõe a atenuação equivalente a 12 decibéis, entretanto, não se mencionou a origem dessa informação. Assim, complemento o item 3.1 da r. decisão de fls. 186/194, para o fim de acrescer o seguinte:É de se notar que o referido PPP informa o fornecimento de EPI e o número do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído de nº 5745. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referido EPI.Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção IndividualNº do CA: 5745Situação: VALIDOValidade: 15/03/2017Emitido originalmente em:Nº do Processo: 46000.000878/2012-98Nº do CNPJ: 45.985.371/0001-08Razão Social: 3M DO BRASIL LTDANatureza: NacionalEquipamento: PROTETOR AUDITIVODescrição ResumidaDescrição do EquipamentoProtetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não.Descrição da Situação:Dados ComplementaresMarcação do CA: Na haste do plugueReferências: 3M Pomp Plus /Pomp PlusTamanho: ÚnicoCor: Diversas(...)Proteção Laudo:Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO.Restrição:Observação:Nº. do Laudo: 004-2012Laboratório 02.776.988/0001-00Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO NDIVIDUALTermoProteção Termo:Aprovado para:Restrição:Observação:Responsável Técnico:Registro Profissional: ART:Normas: ANSI S12.6-2008Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 19 20 22 21 25 29 36 15Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 7 10Diante da utilização do EPI de C.A. nº 5745, considerando a redução, para uma intensidade de 125 Hz, da ordem de 19dB(A) e o desvio padrão de 7, tem-se que a redução experimentada

pelo autor no período, foi de, no mínimo 12dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto aos níveis de ruído de 74,11dB entre 06.03.1997 e 31.07.2010 e 73db entre 01.08.2010 até 17.11.2011 (data da elaboração do PPP), ou seja, em níveisinferiores ao mínimo legal.Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de acrescer a redação supra ao item 3.1 da fundamentação da r. sentença de fls. 186/194. No mais, permanece a r. sentença, tal como lançada.P.R.I.

0002607-28.2013.403.6105 - SUDARIO LEITE DOS SANTOS(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fls. 80/81.Afirma o autor, ora embargante, que a sentença não se manifestou acerca do pedido de revisão de benefício.Aberta vista ao réu, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 88.Relatei e DECIDO.Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, já não exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção.Assiste parcial razão ao embargante. Com efeito, a r. sentença não se manifestou acerca do pedido de revisão do benefício do autor.Observo que, embora a inicial aponte a desvalorização de seu benefício já na concessão, consta dela expressamente que o Fator Previdenciário, foi o que levou a diminuição de seu benefício previdenciário, uma vez que sua aplicação no caso em concreto deveria ter sido concluída com a não aplicação do Fator previdenciário, isto porque sua aposentadoria se deu por tempo de contribuição, daí a razão do pedido de exclusão do Fator Previdenciário e sua revisão para adicionar o valor correto à sua aposentadoria (fls. 05/06).Assim, o Juízo entendeu que a revisão de benefício tinha por fundamento apenas a exclusão do fator previdenciário. Entretanto, considerando o tópico denominado Em Resumo da inicial (fl. 6), passo à análise do pedido de revisão do cálculo do salário de benefício com base na média das 80 (oitenta) maiores contribuições.Neste sentido, observo que o laudo técnico de fls. 32/37 não informa qualquer irregularidade na apuração do salário de benefício, efetuando o cálculo com exclusão do fator previdenciário. Analisando tal cálculo verifica-se que a soma dos 80% maiores salários de contribuição corrigidos resultou em R$ 225.149,27, enquanto que na conta do INSS resultou em R$ 224.007,63 (fl. 12), portanto uma pequena diferença. E tal diferença decorre de valores diversos em algumas competências como, por exemplo, em fevereiro de 2002 que o autor utilizado R$ 1.430,00, enquanto que o INSS utiliza R$ 1.255,30, bem como no período de junho/2002 a outubro/2002 em que o autor utiliza o valor de R$ 1.561,56, e o INSS utiliza o valor de R$ 1.430,00.A renda mensal inicial entre os dois cálculos apresenta diferença maior, uma vez que o autor deixa de aplicar o fator previdenciário. Em seus cálculos, o autor apura a média de R$ 2.321,13 e aplica o fator de proporcionalidade de 85%, resultando em R$ 1.972,96. O INSS apura a média de R$ 2.309,35, aplica o fator previdenciário de 0,7344, resultando em R$ 1.695,98, sobre o qual aplica o coeficiente de proporcionalidade de 85%, resultando em R$ 1.441,58. Assim, a diferença encontrada está perfeitamente justificada, seja em razão da não utilização do fator previdenciário pelo autor, seja em razão de utilização de salários de contribuição diferentes.Quanto aos salários de contribuição, o INSS utiliza os dados constantes do CNIS, nos termos do artigo 19 do Regulamento da Previdência Social:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).Assim, se o autor entende que tais dados estão incorretos, pode pleitear a inclusão, exclusão ou retificação dos mesmos: 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Entretanto, no caso dos autos, o autor não informou qualquer irregularidade em tais dados, insurgindo-se apenas em relação ao fato de ter contribuído pelo teto e estar recebendo benefício inferior ao mesmo, bem como que o montante recebido é inferior ao número de salários mínimos da concessão. Nesse passo, observo que razão não assiste ao autor, eis que a questão da vinculação do valor do benefício ao número de salários mínimos da concessão é matéria já superada, em razão da vedação prevista no artigo 7º, IV, da Constituição Federal.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, apenas para acrescentar à r. sentença de fls. 80/81 a fundamentação supra, mantendo-a, no mais, tal como lançada.

0003046-39.2013.403.6105 - SEIR DAVID(SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 253/264), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003396-27.2013.403.6105 - MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA(SP108720 - NILO DA CUNHA

JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)
Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora, pela CEF e pela FUNCEF, com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissões e contradições na r. sentença de fl. 665 e verso.Sustenta a Caixa Econômica Federal (fls. 669/670) que a sentença não apreciou sua alegação de prescrição e que tal seria necessário em caso de eventual recurso da parte autora, eis que poderia levar tal questão ao Tribunal mediante recurso adesivo.A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF (fls. 672/676) sustenta que constou no relatório da sentença que não teria sido apresentada sua contestação, sendo que a mesma foi apresentada na Justiça do Trabalho e consta dos autos a partir de fl. 403, bem como se insurge contra a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide, por entender ser esta uma das partes da relação contratual que permite a formação da reserva de benefício.A autora também se insurgiu (fls. 677/678) contra a exclusão da Caixa Econômica Federal, uma vez que, em caso de procedência do pedido, esta deverá efetuar contribuições adicionais à Funcef para formação do fundo de reserva para pagamento do benefício pleiteado.Aberta vista às partes, a autora se manifestou às fls. 681/682 e 683/684, e a Funcef às fls. 685 e 686/688. A Caixa Econômica Federal não se manifestou, conforme certidão de fl. 689.Relatei e DECIDO.Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, já não exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção.Aprecio inicialmente os embargos da Caixa Econômica Federal e o faço para dar-lhes provimento, uma vez que a alegação de prescrição é matéria prejudicial de mérito, devendo assim ser necessariamente enfrentada antes deste. Nada obstante, a alegação deve ser afastada, uma vez que a ação foi proposta em 24/4/2012 e a pretensão da autora é o recebimento de verbas decorrentes de relação de trabalho encerrada em 30/4/2010 (fl. 13) sendo que, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição, o prazo prescricional para a propositura da ação judicial é de cinco anos, até o limite de dois após a extinção do contrato de trabalho. Dou provimento parcial aos embargos apresentados pela FUNCEF, somente para que conste do relatório da r. sentença que a embargante apresentou contestação ao pedido quando o feito encontrava-se na Justiça do Trabalho (assinalando, outrossim, que tal omissão em nada afetou as conclusões da r. decisão ora embargada). Nego provimento aos embargos da FUNCEF e da autora quanto à necessidade de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário da CEF, pois, a toda evidência, não houve nenhuma contradição, omissão ou obscuridade no julgado a esse respeito. Ao contrário, ficou claro o entendimento do juízo, com fundamento em precedentes do E. STJ, no sentido de não haver responsabilidade da CEF pelo pagamento das verbas pleiteadas na petição inicial. A pretensão das embargantes, portanto, é de modificação ou reconsideração da decisão, o que sabidamente excede os limites de admissibilidade dos embargos de declaração. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração, dado que tempestivos e, no mérito, DOU PROVIMENTO aos embargos da CEF, PARCIAL PROVIMENTO aos embargos da FUNCEF e NEGO PROVIMENTO aos embargos da autora, nos termos da fundamentação acima.

0006317-56.2013.403.6105 - FEIC - FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações da União Federal (fls. 254/269), bem como recebo a apelação da parte impetrante (fls. 271/287), no efeitos devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007567-27.2013.403.6105 - ROSINALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de demanda ajuizada por ROSINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado a fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cujo objeto é a cobrança da quantia de R$ 4.035,41 a título de verbas atrasadas, decorrentes de revisão administrativa de seu benefício previdenciário (NB 560.369.826-4), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$ 43.035,71. Afirma o autor ter direito ao recebimento da quantia de R$ 4.035,41, conforme carta de revisão de benefício com pagamento de atrasados de fl. 18, mas que o pagamento de tal quantia está previsto apenas para maio de 2021. Diz que todas as tentativas para solucionar a questão restaram infrutíferas, justificando assim a propositura da presente ação e seu pedido de danos morais.Juntou os documentos de fls. 12/20.Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 27.Cópia do processo administrativo foi juntada em apartado, nos termos do art. 158 do Provimento CORE nº 132 de 04/03/2011.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/62, em que alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, rechaçou as alegações da parte autora; sustentou o dever legal da administração de agir conforme a lei; alegou a ocorrência da coisa julgada; rechaçou o valor pleiteado a título de danos morais. Ao final requereu a improcedência do pedido.É o relatório.DECIDO.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.I - FundamentaçãoO autor pleiteia o pagamento do valor de R$ 4.035,41 (quatro mil e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), mas sequer menciona qual seria a origem desse crédito, indicando apenas a carta de revisão que

junta à fl. 18.Da análise da referida carta, depreende-se que o direito alegado pelo autor decorre de acordo homologado no âmbito da Ação Civil Pública (ACP) nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, como segue:O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante autorização da Previdência Social, em conjunto com o Advogado-Geral da União, com anuência do Ministério da Fazenda (MF), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério do Planejamento e da Secretaria do Orçamento Federal (SOF), firmou Acordo com o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI, homologado no âmbito da Ação Civil Pública ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, para proceder à revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação constante no Decreto nº 3.265/99, especificamente no que regulamenta o Art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, até a publicação do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que lhe deu nova interpretação.Esta revisão tem por objeto aplicar o percentual inicialmente fixado pela Lei nº 9.876/1999, isto é 80% dos maiores salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC em benefícios por incapacidade e pensões por morte deles decorrente, calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição, por força do que fora estipulado no Decreto nº 3.265/1999;Com o processamento da revisão, houve a geração da diferença no valor de R$ 4.035,41, referente ao período de 17/04/2007 a 31/01/2009, (data da cessação do benefício).O pagamento da diferença está previsto para 05/2021 com base no cronograma aprovado no Acordo Judicial.O montante acima apurado será atualizado, quando serão aplicadas a regras tributárias então vigentes.Como se vê, o crédito de que o autor declara ser titular decorre de acordo coletivo feito entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (mediante autorização da Previdência Social, em conjunto com o Advogado-Geral da União, com anuência do Ministério da Fazenda (MF), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério do Planejamento e da Secretaria do Orçamento Federal (SOF)), com o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI, nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, no qual foram fixadas as condições para o efetivo pagamento.Assim, se o autor entende ser credor da quantia fixada naquele acordo, mas discorda das condições previstas para o pagamento, deve deixar de lado a lide coletiva e buscar, em lide individual, a tutela de seus direitos, para o quê necessariamente precisará demonstrar a certeza e a liquidez do crédito que pretende receber do réu. A pretensão formulada neste feito não pode ser acolhida, porque equivale à execução de um acordo que não existe, na medida em que o autor pretende que o mesmo seja cumprido apenas na parte que lhe interessa. Ora, é cediço que o reconhecimento do crédito do autor, por parte do réu, só ocorreu porque foi condicionado ao pagamento mediante um determinado cronograma, elaborado de acordo com as possibilidades orçamentárias do INSS.O autor não fez parte do acordo e não está, portanto, obrigado a seguir os seus termos e condições. No entanto, se optar por não o fazer, deverá buscar seu alegado crédito mediante título executivo judicial próprio a ser constituído mediante regular processo de conhecimento, no qual, repita-se, deverá provar o seu direito. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o mesmo também não reúne condições de acolhimento, eis que o autor não demonstrou que o réu tenha-lhe causado qualquer dano concreto, material ou imaterial.II - DispositivoJulgo IMPROCEDENTE O FEITO e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (MIL reais), suspendendo a sua cobrança enquanto permanecer inalterada a sua condição financeira, eis que é beneficiário da assistência judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009536-77.2013.403.6105 - PAULO ROBERTO VIRGINELLI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Dê-se vista do feito pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010369-95.2013.403.6105 - VALDEMAR CICAGLIONI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 88/101), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010778-71.2013.403.6105 - FABRICIO ALVES DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou ainda, a concessão do auxílio-acidente, a contar da data de sua cessação, com o consequente pagamento das parcelas devidas. Pleiteia também a condenação do réu ao pagamento de indenização

por danos morais, no importe de sessenta salários mínimos. Relata que recebeu o auxílio-doença (NB 31/535.207.918-6) entre 16.4.2009 e 10.3.2010, quando o mesmo foi cessado, embora entenda encontrar-se ainda incapacitado para o trabalho. Afirma que houve agravamento do seu estado de saúde e assim preenche os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, a contar da data da constatação de sua incapacidade total e permanente. Sucessivamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença a partir de sua indevida cessação ou a concessão do auxílio-acidente. Requer também o pagamento de indenização por danos morais causados pelo INSS, assim considerados os transtornos e a intranquilidade resultantes da injusta suspensão do benefício. Instrui a inicial com documentos (fls. 19/55).À fl. 60 foi afastada a prevenção entre os feitos indicados no termo de prevenção e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132.Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 66/75 e juntou cópia do CNIS do autor às fls. 78/87.Deferida a realização de perícia médica e apresentados quesitos pelas partes, bem assim assistentes técnicos pelo INSS (fls. 76/77), o laudo médico pericial foi apresentado às fls. 103/107.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 108), tendo o INSS comprovado a implantação do benefício de auxílio-doença às fls. 111/112.Aberta vista às partes do laudo pericial, o INSS sustentou a ocorrência de contradições no mesmo, consistente no exercício de atividade laboral pelo autor no ano de 2013 (fls. 115/119). O autor, por sua vez, reiterou o pedido de reconhecimento da incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 122/123).Proferido despacho de providências preliminares à fl. 124, as partes nada alegaram (cf. certidão de fl. 126), ao que vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.O ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside exclusivamente na capacidade laboral do autor, uma vez que o auxílio-doença foi suspenso em razão da constatação da capacidade da parte autora pelo perito daquela autarquia. Todavia, conforme o laudo pericial subscrito por expert nomeado por este juízo - médica especialista em cardiologia -, verifica-se que o autor apresenta diagnóstico compatível com valvopatia mitral grave com estenose e insuficiência moderada, valvopatia aórtica e insuficiência cardíaca, encontrando-se assim incapacitado total e temporariamente para o trabalho, desde 21.1.2013 (fl. 107). Ainda segundo o Sr. Perito, trata-se de patologia passível de tratamento, porquanto não consolidada a lesão, sugerindo assim a manutenção do auxílio-doença pelo prazo de dois anos a contar da data da perícia médica, ou seja, até 7.11.2015 (fl. 105). Tal conclusão técnica, apoiada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos (atestados, resultados de exames e relatórios médicos, a fls. 38/49 e fls. 52/55) não deixam dúvidas quanto ao quadro de incapacidade laboral total e temporária do autor, habilitando-o, portanto, ao benefício de auxílio-doença, conquanto, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, está incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Não é possível acolher, contudo, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que se trata de quadro de incapacidade temporária, que poderá ser revertida mediante o tratamento médico, conforme bem esclareceu a Sra. Perita a fls. 105/106.Observo que a qualidade de segurado do INSS está demonstrada pelas cópias do CNIS e da CTPS juntadas aos autos, que apontam a existência de vínculo empregatício entre 2.1.2013 e julho de 2013. Anoto, por oportuno, que a existência de vínculo empregatício não afasta por si só o direito ao recebimento do benefício, tendo em vista a necessidade da parte autora em prover a sua subsistência, ainda que não apta ao labor.Neste sentido, inclusive, é o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, representado pelo julgado abaixo, proferido pela Décima Turma, nos autos da Apelação Civil 00064138420124036112, de relatoria do Desembargador Federal Sérução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.CONDENO o réu, ainda, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R$8.211,60 (oito mil duzentos e onze reais e sessenta centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013, do CJF.CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

0012042-26.2013.403.6105 - ROBERTO MUNIMIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ROBERTO MUNIMIS, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).Esclarece que é empregado da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, originalmente sujeito ao regime de trabalho celetista, mas que, com a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos, passou ao regime estatutário e, nessas condições, entende fazer jus ao levantamento pleiteado.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/25.Citada, a ré apresentou sua contestação, às fls. 31/32, acompanhada de fls. 33/36, sustentando que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, pugnando assim pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 41 e verso.Réplica às fls.

45/47.Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 48, sem manifestação das partes.É o relatório.DECIDO.As hipóteses de movimentação da conta vinculada de FGTS encontram-se previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)(...)Embora a mudança do regime celetista para estatutário não conste expressamente como causa de movimentação da conta vinculada, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais já consolidaram o entendimento de que tal circunstância equivale à dispensa sem justa causa e, nessas condições, autoriza o levantamento dos valores existentes na referida conta. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011)LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO

EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No mais, o autor comprovou a existência de valores em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fl. 23), bem como a alteração do regime de celetista para estatutário, que se encontra anotada em sua Carteira de Trabalho à fl. 18, enquadrando-se, portanto, na hipótese autorizada pela Jurisprudência.Do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer, consistente em disponibilizar ao autor os valores existentes na sua conta vinculada de FGTS, valores estes referentes aos depósitos efetuados pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, conforme indicado na petição inicial.Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014525-29.2013.403.6105 - ORLANDO ANTONIOLI JUNIOR(SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 156/167), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0001389-28.2014.403.6105 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA JORGE X GRIGOR DE OLIVEIRA JORGE - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA JORGE(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA JORGE E OUTRO, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da pensão por morte a contar de 26.7.2007, com o consequente pagamento das prestações mensais vencidas desde aquela data.Relatam os autores que, na condição de dependentes do segurado Cleber Jorge, falecido em 23.8.2006, formularam pedidos de concessão do benefício de pensão por morte, os quais foram autuados sob nºs 21/143.933.343-0 e 21/155.034.975-6, nas datas de 26.7.2007 e 11.9.2012, respectivamente, tendo sido indeferidos pela autarquia previdenciária, ao fundamento da falta de qualidade de segurado do falecido.Insurgem-se contra a decisão administrativa, argumentando que o segurado encontrava-se incapacitado para o exercício de atividade laboral desde a data da descoberta de sua patologia, em 21.10.1998, de modo que já fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde tal data. Salientam que o seu último vínculo empregatício deu-se com a empresa São Judas Tadeu Hortifrutigranjeiros Ltda., durante o interregno de 1.7.1997 até 30.6.2000, pugnando, assim, pelo reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e consequente concessão do benefício de pensão por morte a contar da data do primeiro requerimento administrativo (NB 21/143.933.343-0, DER: 26.07.2007).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/262.Às fls. 266/270 e fls. 275/280 foram juntados documentos relativos ao feito nº 2008.63.03.001367-0, ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Campinas.Determinado à parte autora que esclarecesse o pedido formulado na inicial, tendo em vista os termos da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal em 10.09.2008, informaram os autores, em suma, não ter sido abordada na ação anteriormente proposta a questão da incapacidade laboral do segurado e sua consequente qualidade de segurado à época da descoberta de sua patologia (fls. 272/273).É o relatório.DECIDO.Observo que os autores, alegando não terem suscitado anteriormente o argumento da incapacidade laboral do segurado enquanto ainda era possuidor da qualidade de segurado, pretendem discutir nesta ação fundamentos fáticos e jurídicos não deduzidos em ação anterior, cujas partes, causa de pedir e pedido eram os mesmos desta (autos nº 0001367-65.2008.403.6303).De fato, o objeto deste feito já foi discutido perante o Juizado Especial Federal de Campinas, uma vez que lá os autores pleitearam exatamente a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Cleber Jorge, tendo o pedido sido julgado improcedente, com trânsito em julgado da sentença, conforme docs. de fls. 282/283.A pretensão destes autos já foi apreciada, portanto, com análise de mérito, estando assim preclusa a questão, em razão do instituto da coisa julgada, observando-se, inclusive, que houve esgotamento das vias recursais perante o Juizado Especial Federal. Assim, em se tratando de alegações embasadas em fatos que já tinham ocorrido quando da propositura daquela

ação (ou seja, não se trata de fatos novos), deve-se aplicar ao caso o princípio do dedutível e do deduzido, albergado pelo art. 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual se considera que todas as alegações que as partes poderiam ter deduzido como argumentação em torno do pedido ou da defesa, reputam-se feitas, ainda que não o tenham sido. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, eis que não foi implementado o contraditório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0002816-94.2013.403.6105 - JOCELIA APARECIDA CHRISOSTOMO(SP199819 - JOSUÉ PAULA DE MATTOS) X GERENTE DA FILIAL DO SETOR FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS
Fls. 95 e 96: Intime-se a impetrante a comparecer à agência da CEF desta Justiça Federal, sito à Av. Aquidabã, 465 para levantamento dos valores dode seu FGTS, munida de seus documentos pessoais e cópia da r. sentença de fls. 63/64.Int.

0011385-84.2013.403.6105 - JENNIFER APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCELA APARECIDA SABINO(SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 118/132), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007024-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HERMINIO BERTINI FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO BERTINI FILHO
Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 131/132 a exequente requereu a extinção do feito, informando que a parte ré realizou administrativamente o pagamento de seu débito.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 131/132 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil.Desnecessária a publicação da certidão de fl. 130, ante a petição de fls. 131/132.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4557

MANDADO DE SEGURANCA
0001540-43.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Tendo em vista cópia do Processo Administrativo juntado às fls. 45/63, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012921-33.2013.403.6105 - BLUEX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por BLUEX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando a suspensão da aplicação de pena de perdimento até a decisão final do feito.Afirma a impetrante atuar no ramo de comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática e que em 19.4.2011 registrou a Declaração de Importação - DI nº 11/0712593-8 relativa à importação de aparelhos MP4 Player 2GB e 4GB, modelos ES 180 e MP-480, sendo que a referida DI foi parametrizada para o Canal Verde e selecionada para Procedimento Especial de Fiscalização de Controle Aduaneiro previsto na IN/SRF 206 de 25.09.2002, revogada pela IN/SRF 1169 de 29.06.2011, alegando-se suposta interposição fraudulenta por interposta pessoa.Alega ter apresentado documentos que afastam as suspeitas da fiscalização, mas que esta concluiu ter havido dano ao Erário em razão da ocultação-simulação do real adquirente das mercadorias importadas, lavrando o Auto de Infração e Termo de

Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/00024/12, objeto do processo fiscal nº 19482-720.032/2012-20.A impetrante impugnou o auto de Infração, mas a autoridade fiscal considerou procedente a ação fiscal, aplicando a pena de perdimento das mercadorias importadas, com base no art. 23, inciso V, e parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso XXII do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).Sustenta a impetrante que a fiscalização se apegou à questão de uma suposta ocultação do real adquirente das mercadorias, sem, contudo, apontar qualquer indício relevante de fraude propriamente que pudesse ensejar a aplicação da pena de perdimento, presumindo, uma prática de simulação/falsidade, fazendo meras alegações acerca dos documentos instrutivos ao despacho e apresentado no curso do procedimento especial (sic). Além disso, alega que a fiscalização utilizou um enquadramento legal para a lavratura do Auto de Infração em prejuízo do contribuinte, para estender o prazo de retenção das mercadorias por mais tempo do que o estabelecido para a conclusão do procedimento.Juntou com a inicial os documentos de fl. 16/249.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 261/279.À fls. 283/284 foi atribuído valor correto à causa, juntando o comprovante de recolhimento da diferença de custas.O pedido liminar foi indeferido à fl. 286/287.O Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se no sentido de não vislumbrar nenhum direito tutelado pelo art. 127 da CF, nem pelo art. 6º da Lei nº 75/93, opinando, por sua vez, pelo prosseguimento do feito. É o relatório.DECIDOConsiderando a possibilidade do perecimento do direito alegado, a r. decisão liminar examinou profunda e cuidadosamente o pedido, fazendo-o de forma a não merecer qualquer reparo ou complementação. Transcrevo, por esclarecedores, os seguintes trechos daquela r. decisão, que expressamente adoto como razão de decidir:Entendo ausentes a relevância dos fundamentos da impetração. Com efeito, a autoridade impetrada esclarece nas suas informações as razões que a levaram a concluir que houve interposição fraudulenta, tendo assentado que formou juízo positivo sobre a prática a partir do seguinte:Entendemos que a análise efetuada pela fiscalização relativa a importações anteriores da BLUEX não tem o condão de condicionar ou determinar que a importação sob análise se deu ou se daria do mesmo modo. Isto é evidente. Ocorre, porém, que tal análise é útil para que se possa vislumbrar o modus operandi da empresa, como se apresenta, como habitualmente atua no mercado. Daquela análise ficou evidente que a empresa efetua importações motivadas pro prévios pedidos de clientes.O estudo apresentado pela fiscalização não está alicerçado em meras suposições. Está plenamente compatível com os dados apresentados.Entendemos que a fiscalização logrou êxito em provar de forma cabal que a Impetrante é uma empresa que não possui estoques regulares, não possui local de vendas, realiza importações mediante encomenda de terceiros e destina imediatamente aos interessados as mercadorias que importa.Especificamente em relação à importação em comento, DI 11/0712593-8, a fiscalização evidenciou que a Impetrante emitiu as notas fiscais de ENTRADA (importação) e de SAÍDA (venda) na mesma data, em 20/04/2011, dia seguinte ao registro da DI (19/04/2011), antes mesmo de seu desembaraço e liberação pela Alfândega, abrangendo 100% das mercadorias, para três clientes: NET WORK COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (28 volumes), CNPJ 06.110.322/000170, C.C. JU ELETRONICOS ME, CNPJ 08.739.561/000119 (01 volume), e UNIVERSO MIX FOTO, ÓTICA E ELETRONICA (01 volume), CNPJ 08.053.901/000153. As mercadorias sequer foram estocadas ou expostas à venda. Deste modo, e pelo todo analisado, entendeu caracterizada a importação para revenda a encomendante predeterminado.Concluindo a análise, entendemos que as provas que se encontram nos autos, analisadas individualmente e no seu conjunto, formam um conjunto probatório suficiente para demonstrar que a BLUEX realizou importação por encomenda para terceiros predeterminados através da DI 11/0712593-8.(...)Ocorre que a Impetrante deixou de atender os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora desta modalidade. Ao deixar de apresentar as empresas NET WORK COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ 06.110.322/000170, C.C. JU ELETRONICOS LTDA, CNPJ 08.739.561/000119, e UNIVERSO MIX FOTO, ÓTICA E ELETRONICA, CNPJ 08.053.901/000153, como importadora por encomenda e se colocar como real adquirente na DI 11/0712593-8 efetivamente ocultou aqueles que seriam os verdadeiros adquirentes das mercadorias.Ao agir assim, intencionalmente, a autuada BLUEX deixou transparecer que seria o real adquirente, diretamente interessado quando, na realidade, não o era, eis que as mercadorias se destinavam a terceiros predeterminados, que permaneceriam ocultos no evento se não fosse a ação da fiscalização, em flagrante prejuízo do controle aduaneiro. Uma operação simulada. Configurou-se, portanto, um caso clássico de quadro infracional de dano ao erário por ocultação do real adquirente mediante simulação. (grifos meus)Diante deste contexto e dessa riqueza de coincidências, não vejo como dar credibilidade à tese sustentada pela Impetrante sem que mais provas sejam produzidas. Aliás, com base no que foi apurado até aqui pela fiscalização, há sérias razões para crer que a real intenção da impetrante era manter ocultos os verdadeiros importadores (NET WORK COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, C.C. JU ELETRONICOS LTDA e UNIVERSO MIX FOTO, ÓTICA E ELETRONICA), ocultação que foi percebida pela aduana.Neste passo, tem razão o Fisco de agir como agiu, uma vez que a legislação aduaneira que regulamenta as importações exige a transparência e a veracidade das informações contidas nos documentos de importação apresentados à aduana. No caso, estavam ausentes tanto a transparência da operação, quanto a veracidade das informações prestadas à aduana.Entendo, à vista do conjunto probatório limitado examinado neste mandamus, que a qualificação jurídica dada aos fatos pela il. autoridade coatora (art. 23, inciso V, e parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso XXII do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), afigura-

se escorreita, impressão que não impede que a impetrante, fazendo uso das vias ordinárias, na qual são admissíveis todos os meios de provas, busque demonstrar que as premissas fáticas de julgamento da autoridade impetrada, incluindo a alegada intenção de fraudar, não condizem com a realidade.E efetivamente, examinando-se detidamente todos os elementos probatórios contidos nos autos não se constata a existência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, razão pelo qual DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0001351-16.2014.403.6105 - ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS(SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP
Tendo em vista as alegações da autoridade impetrada juntadas às fls. 164, dê-se vista à impetrante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, no polo passivo, exclusivamente o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.Int.

0002824-37.2014.403.6105 - SOTREQ S/A(RJ144491 - CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO E RJ080782 - LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR) X DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS
Considerando as alegações de fls. 67/71, esclareça a autoridade impetrada se, com a realização do Redarf proposto, tal pagamento seria reconhecido com os benefícios do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 ao qual aderiu a empresa incorporadora (Sotreq), uma vez que a incorporada (Marcosa) não teria aderido ao referido parcelamento.Prazo: 05 (cinco) dias.Instrua-se o mandado com cópias das referidas fls. 67/71.Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 52, encaminhando os autos ao Sedi para retificação da autoridade impetrada.

0003964-09.2014.403.6105 - LRS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0004159-91.2014.403.6105 - CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0004165-98.2014.403.6105 - LRS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 148, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, conforme atesta cópia da petição inicial daqueles autos, trasladada às fls. 151v/152.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4027

DESAPROPRIACAO

0015675-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)
Tendo decorrido o prazo de suspensão do feito por 1 ano, intimem-se os réus a regularizem a representação processual da Imobiliária Internacional LTDA, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

MONITORIA
0011101-76.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)
Recebo a apelação interposta pela embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0020458-83.2000.403.0399 (2000.03.99.020458-1) - GLAUCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)
Intime-se o apelante a recolher as custas de apelação no valor de R$ 16,96 reais, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0, no prazo de 5 dias sob pena de deserção. Int.

0002950-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002950-9) - NEUSA MARIA DA SILVA(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE JESUS(SP245853 - LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA)
De-se vista às partes da carta precatória e depoimentos de fls. 674/706.Sem prejuízo, concedo o prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora, findo os quais os autos deverão ser remetidos ao INSS quando iniciará seu prazo.Providencie a Secretaria a extração de cópia das mídias juntadas aos autos, devendo os originais serem arquivados em Secretaria em local apropriado.Int.

0015231-17.2010.403.6105 - LASELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP266178 - GUSTAVO FERREIRA CASTELO BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013650-30.2011.403.6105 - MARITSA AMALY MIZIARA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004537-28.2006.403.6105 (2006.61.05.004537-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA E SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165321 - MARCIA LIA MIRANDA E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007090-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X ANDRASSI DE MARCHI(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI(SP105675 - VALDIR ZUCATO)
Dê-se vista à exeqüente da petição e documentos de fls. 95/113, para requerer o que de direito, no prazo de dez

dias para continuidade do feito.Sem prejuízo, decreto o sigilo de documentos dos autos, em face de fls. 99/113.Int.

0003810-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES
Afasto as prevenções apontadadas às fls. 57/58, em face da divergência dos contratos, conforme fls. 60/61.Intime-se a autora a emendas a inicial, indicando expressamente o nº do contrato objeto dos presentes autos, no prazo de dez dias. sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0013813-39.2013.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003540-69.2011.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTO FELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fls. 173, bem como de que o interesse no valor disponibilizado ao autor é exclusivamente da União, suspendo o processo por 60 dias para que a mesma providencie junto ao Juízo da 2ª Vara de Jaguaríuna /SP os meios necessários para assegurar seu direito ao crédito.Decorrido o prazo de 60 dias, dê-se vista à União, para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007808-16.2004.403.6105 (2004.61.05.007808-8) - CARLOS DUARTE ORTIGOSO X GUIOMAR SILVA ORTIGOSO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CARLOS DUARTE ORTIGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR SILVA ORTIGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista ao exequente da petição da CEF de fls. 497, para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0014343-58.2004.403.6105 (2004.61.05.014343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA
Fls. 464/465: Manifeste-se a CEF acerca do valor depositado pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar, ainda, acerca da apropriação do valores depositados nos autos (fls. 452; 453 e 545), conforme consignado no termo de audiência (fls. 460/461).Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0004832-55.2012.403.6105 - VANDA PEREIRA JUNIOR(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 179/184.2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública).3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos apresentados estão de acordo com o julgado. 5. Com a

concordância da exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório, em nome da exequente, no valor de R$ 72.138,66 (setenta e dois mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos). 6. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 179/184, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Após a expedição e conferência do Ofício Precatório e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 8. Publique-se o despacho de fl. 176. 9. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 176: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá a autora ser intimada, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0012647-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL
Recebo a impugnação de fls. 125/129.Vista ao impugnado no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão da impugnação.Int.

Expediente Nº 4028

DESAPROPRIACAO
0007484-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM)
Considerando a certidão de fls. 370, intimem-se as expropriantes a promoverem a retirada da carta precatória expedida,nos termos do despacho de fls. 360, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.A INFRAERO deverá ser intimada pessoalmente, atráves do Chefe do Departamento Jurídico.Int.DESPACHO DE FLS. 360:Expeça-se nova Carta Precatória, nos termos da de fl. 346, devendo a Infraero, no ato da retirada, comprovar o recolhimento das custas pertinentes e apresentar as contrafés necessárias.Intimem-se.

MONITORIA
0007593-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVONE RAMALHO DUTRA
CERTIDAO DE FLS. 172:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 150/2014, no prazo legal, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Campo Limpo Paulista-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008696-38.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X L. RAMPASSO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CONSTRUTORA SEPOL LTDA(SP208721 - MARCIO GIMENEZ E SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA)
CERTIDAO DE FLS.595:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da juntada da carta precatória de fls. 568/594. Nada mais.

0009310-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS BRUNHARA X ANTONIA MARIA LAZZARINI BRUNHARA
CERTIDAO DE FLS. 165:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 151/2014, no prazo legal, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Campo Limpo Paulista-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as

guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0015278-20.2012.403.6105 - KATIUSCIA JULIANE PERES NEVES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 232/239.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R$ 55.954,95 (cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), e Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R$ 5.595,49 (cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Dê-se vista às partes do ofício da AADJ de fls. 230/231.Publique-se o despacho de fls. 228.Int.DESPACHO FL. 228: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0009837-24.2013.403.6105 - MARCIA HELENA BARBOSA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Fls. 604/605: Defiro o pedido de Justiça Gratuita da autora.Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003318-96.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-03.2014.403.6105) BWR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP207899 - THIAGO CHOHFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP321960 - LUCAS DAEMON BORDIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 02/35: trata-se de embargos monitórios. Assim sendo, determino a juntada da petição inicial e documentos que a acompanham nos autos principais, Ação Monitória nº 0000647-03.2014.403.6105, e após remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente feito.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)
Fls. 576: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0013501-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY
CERTIDAO DE FLS. 280:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 153/2014, no prazo legal, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Mairinque-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0017568-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA
0012033-64.2013.403.6105 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0002871-45.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002704-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002704-4) - LENI SCREMIN SMIDERLE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X LENI SCREMIN SMIDERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES)
CERTIDAO DE FLS.263:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente ciente dos ofícios requisitórios de fls. 260/261, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0002990-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002990-9) - ANANIAS JOSE DE SOUZA(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X ANANIAS JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 544/552.2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública).3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 544/552 estão de acordo com o julgado.5. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome do exequente, no valor de R$ 32.862,71 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos).6. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 544/552, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.7. Publique-se o r. despacho de fl. 541.8. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 541:Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.CERTIDAO FL. 567:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fl. 565, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0012419-31.2012.403.6105 - LUCIA MARIA DE QUEIROZ(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X

LUCIA MARIA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FL.841:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 838/839, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000870-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

Expediente Nº 4029

MANDADO DE SEGURANCA
0004184-07.2014.403.6105 - CARLOS EDUARDO BRANDAO LEMOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Requisitem-se as informações, com urgência, excepcionalmente no prazo de cinco dias, devendo a autoridade impetrada explicitar as razões de fato que ensejaram a retenção, bem como juntar cópia do procedimento administrativo que houver.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0004229-11.2014.403.6105 - CONRADO JACOBINA STEPHANINI(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Requisitem-se as informações, com urgência, excepcionalmente no prazo de cinco dias, devendo a autoridade impetrada explicitar as razões de fato que ensejaram a retenção, bem como juntar cópia do procedimento administrativo que houver.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

Expediente Nº 4030

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010865-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESRAEL MASSA MARTINS
Fls. 212: tendo em vista a informação e documentos de fls. 204/208, requeira a CEF corretamente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de maio de 2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intime-se.

Expediente Nº 4031

DESAPROPRIACAO
0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI

NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DECIO AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X WALDEMAR DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Décio Amgarten, Therezinha Maria Sigrist Amgarten, Waldemar de Camargo e Vera Lúcia Von Ah de Camargo em face da sentença proferida às fls. 535/536.Insurgem-se os embargantes contra a fixação da sucumbência recíproca e contra a omissão na fixação dos juros compensatórios e moratórios.É o necessário a relatar.Rejeito os embargos de declaração opostos pelos expropriados.Nos termos do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, no caso de imissão prévia na posse, o que não ocorreu na hipótese, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.Portanto, os juros compensatórios reivindicados, se de 6% ou de 12%, só seriam devidos se houvesse a imissão prévia na posse.Considerando que o valor tido como correto fora fixado antes da imissão da posse que ainda não ocorreu, não há falar em juros compensatórios.Em relação aos juros moratórios, Dispõe o artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, abaixo transcrito:Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1o de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.Dispõe o art. 100 da Constituição:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.Considerando que no caso em tela não se trata de valores devidos pelas Fazendas Públicas (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal) que se submete o pagamento por meio de apresentação de precatórios, também não há falar em juros moratórios, até porque, a imissão na posse restou condicionada ao depósito da diferença entre o valor ofertado e o devido. Em relação à sucumbência recíproca, rejeito-o, vez que as alegações expostas nos embargos de declaração de fls. 540/544 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelos embargantes, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)O inconformismo dos embargantes quanto às razões de decidir é questão que cabe na via da apelação.Esclareça-se, que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas e a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada.Observe-se que não foi acolhido o preço oferecido pelos expropriantes nem o sugerido pelos expropriados, de modo que não há reparos a serem feitos neste aspecto, principalmente em se tratando de embargos de declaração.Diante do exposto, conheço parte dos embargos de declaração de fls. 540/544 e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para acrescentar, na fundamentação da sentença embargada, os fundamentos quanto a não incidência dos juros compensatórios e moratórios, mantendo, no mais, a sentença de fls. 535/536.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003927-50.2012.403.6105 - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP300788 - GLAUCIA HIPOLITO PROENCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por OPETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRAVESSEIROS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA e do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, busca em Juízo a definição do conselho profissional ao qual deva se inscrever, respectivamente: CREA ou CRQ. Formula pedido liminar. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente : seja

declarado perante qual dos conselhos apontados no polo passivo da ação a autora deve ser registrada e, em consequentemente, para quem deve efetuar o pagamento de obrigações devidas, determinando-se ainda o conselho incompetente que se abstenha de efetuar qualquer cobrança em face da autora, e, ainda, liberando-se os depósitos em favor do conselho que for reconhecido como competente, com a consequente extinção das obrigações, e liberando-se em favor da autora os depósitos feitos em favor do conselho que for reconhecido como incompetente.....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/44.A parte autora trouxe aos autos comprovantes de depósitos (fls. 46 e ss).Atendendo a determinação judicial de fl. 61, a autora emendou a inicial (fls. 65/67)Quanto ao pedido de liminar, o Juízo (fls. 68/69) deferiu em parte o pedido autoral para o fim de autorizar a autora a efetuar o depósito das anuidades e obrigações devidas em razão de registro profissional, aos conselhos CREA e CRQ, bom como da multa impingida, em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada a este feito.Os Conselhos réus, regularmente citados, contestaram o feito no prazo legal (fls. 75/94 e 150/165).Foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnaram pela improcedência da ação.Juntaram documentos (fls. 95/142 e 166/190).A parte autora apresentou réplica às contestações (fls. 193/184).Instadas a especificarem provas (fl. 213), as partes, de modo uníssono, pugnaram pela realização de prova pericial (fls. 217, 218 e 219).O pedido de prova pericial foi deferido pelo Juízo (fl. 220).O laudo pericial, elaborado por determinação judicial, foi acostado aos autos às fls. 267/408.As partes se manifestaram tempestivamente a respeito do teor do laudo pericial.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Nestes autos, narra a autora que, considerando a natureza das atividades desenvolvidas em cumprimento de seus objetivos estatutários, procedeu ao seu registro junto ao CREA destacando que, desde então, vem promovendo o regular pagamento das anuidades pertinentes. Outrossim, busca o socorro do Judiciário na medida em que, consoante alega, foi surpreendida com a intimação de no. 131-2012, emitida pelo Conselho regional de Química, em especial no que se refere a determinação do conselho profissional ao qual deva ser filiada. As rés, cada qual, submeteram ao Juízo argumentos no intuito de defender a necessidade de inscrição da parte autora nos seus quadros.No mérito assiste razão à autora. Na espécie, compulsando os autos verifica-se que a parte foi autuada pelo CRQ por não se encontrar inscrita em seus quadros. Todavia, a parte autora demonstra nos autos ter sempre vertido contribuições ao CREA pelo que, irresignada, e no intuito de cumprir regularmente suas obrigações legais, busca em Juízo a definição do conselho profissional ao qual deva se manter vinculada. Para tanto, junta aos autos comprovantes de depósitos e disponibiliza ao Juízo valores pertinentes a totalidade das contribuições, no montante em que exigida por ambos os conselhos réus. Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º., inciso XIII, e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei stricto sensu).A jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros.Vale lembrar que o critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização pelos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.A leitura do disposto nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, revela que a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) vem a ser obrigatória para as empresas que exerçam atividade ligada à engenharia, assim consideradas aquelas que possuam, para o exercício de suas atividades básica e complementar, alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia. Nessa categoria não se inclui a parte autora.Mais especificamente, na espécie, compulsando os autos, verificando o teor do contrato social apresentado pela parte autora e cotejando seus termos com o apurado no laudo pericial realizado por determinação judicial (fls. 267 e ss), observa-se não se enquadrar a atividade desempenhada pela autora dentre aquelas que ensejam inscrição perante o Conselho Regional Química. Desta feita, não se referindo a atividade básica desenvolvida pela parte autora a obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66, inexiste obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. Dito de outra forma, considerando que a atividade preponderante da empresa autora está diretamente vinculada, conforme constatada nos autos, se mostra razoável a exigência de registro no CRQ. Em acréscimo, leia-se neste sentido a conclusão do laudo elaborado pelo perito judicial, a seguir transcrita:Face ao exposto e no entender deste perito, de acordo com a Resolução Normativa no. 122/90, a autora deverá obrigatoriamente possuir registro no Conselho Regional de Química (CRQ) por possuir, como atividade industrial básica, a produção de espumas de poliuretano e de látex natural ou sintético, características da área de química, cujos processos industriais possuem atribuições para atividades que exigem profissionais legalmente habilitados, delas encarregados com formação em Química, Química Tecnológica ou Engenharia Química, devidamente registrados naquele Conselho Regional. Dentre os dois Conselhos que pleiteiam o registro da Autora, este Perito encontra maior adequação nas formações dos profissionais que se encaixam nas responsabilidades técnicas das modalidades do Conselho Regional de Química (CRQ). Em face do exposto, ACOLHO o pedido formulado pela

autora, razão pela qual declaro que esta deve ser registrada no Conselho Regional de Química (CRQ), ao qual deve efetuar o pagamento das obrigações devidas, a partir do depósito judicial de fls. 47 (28/03/2012), razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno a co-ré, in casu, o CREA, nas custas e honorários advocatícios, patamar de 10% do valor da causa, bem como ao pagamento dos valores antecipados pela autora a título de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015277-98.2013.403.6105 - CLAUDIONOR SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP337369 - DIEGO FARIA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Claudionor Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 01/08/1991 a 16/09/1999 e 19/03/2003 a 11/05/2011, bem como a conversão destes em tempo comum pelo fator de 1,40, consequentemente, o reconhecimento ao direito à obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.123.353-6), desde a data do requerimento (11/05/2011). Por fim requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas e acrescidas de juros moratórios.Procuração e documentos às fls. 10/81. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Emenda à inicial à fl. 86/88.Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 98/166 e ofereceu contestação às fls. 167/196.Sem provas a produzir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 159/160, reproduzida abaixo, na data do requerimento (11/05/2011), foi apurado tempo de serviço de 26 anos, 4 meses e 11 dias.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASFEPASA 15/01/76 12/12/77 688,00 - Consigla Const Com Ltda 13/07/79 14/07/79 2,00 - Robert Bosch 1,4 Esp 02/05/84 03/09/90 - 3.194,80 Refrigerentes Brahma 06/12/90 03/02/91 57,00 - Real Soc Portuguesa 01/08/91 16/09/99 2.926,00 - IBRAS C.B.O 01/09/00 19/07/01 319,00 - FUNCAMP 20/07/01 02/05/02 283,00 - Casa de Saúde Cps 19/03/03 11/05/11 2.933,00 - Correspondente ao número de dias: 7.208,00 3.194,80 Tempo comum / Especial : 20 0 8 8 10 15 Tempo total (ano / mês / dia) : 28 ANOS 10 meses 23 diasResta, portanto, controvertida toda pretensão autoral.Mérito:É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou

contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 109/111 (formulários PPP), fornecidos ao réu na data do requerimento, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.No período compreendido entre 01/08/1991 a 16/09/1999, na qualidade de Técnico de Segurança do Trabalho, conforme informado no formulário de fls. 109/110, o autor esteve exposto a fator de risco Postura, Mob. e Aces. de intensidade baixa, fatores estes, cujas descrições não estão contempladas na legislação de regência que trata da aposentadoria especial.Em relação ao período de 19/03/2003 a 11/05/2011, esteve o autor exposto a Vírus e Bactérias na empresa Casa de Saúde de Campinas - fls.111.Consoante códigos 3.01, letra a dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os trabalhos em estabelecimentos de saúde com exposição a vírus e bactérias são considerados especiais.Assim, ante a exposição do autor a vírus e bactérias atestado no formulário PPP, emitido pela empresa, reconheço como especial o período de 19/03/2003 a 11/05/2011.Conforme demonstrado no quadro abaixo, considerando o período especial ora reconhecido, convertido em tempo comum pelo fator 1,40, e o tempo comum e especial já reconhecidos pelo réu, o autor atingiu 32 anos, 1 mês e 25 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento (11/05/2011)Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASFEPASA 15/01/76 12/12/77 688,00 - Consigla Const Com Ltda 13/07/79 14/07/79 2,00 - Robert Bosch 1,4 Esp 02/05/84 03/09/90 - 3.194,80 Refrigerentes Brahma 06/12/90 03/02/91 57,00 - Real Soc Portuguesa 01/08/91 16/09/99 2.926,00 - IBRAS C.B.O 01/09/00 19/07/01 319,00 - FUNCAMP 20/07/01 02/05/02 283,00 - Casa de Saúde Cps 1,4 Esp 19/03/03 11/05/11 - 4.104,80 Correspondente ao número de dias: 4.275,00 7.299,60 Tempo comum / Especial : 11 10 15 20 3 10 Tempo total (ano / mês / dia) : 32 ANOS 1 mês 25 diasPor todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) Declarar como tempo de serviço especial o período de 19/03/2003 a 11/08/2011, bem como o direito de convertê-los em tempo comum;b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 01/08/1991 a 16/09/1999.Ante a sucumbência recíproca, cada parate arcará com os honorários de seus patronos.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0015697-06.2013.403.6105 - VIVALDO FREITAS DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Vivaldo Freitas da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 05/03/2002 a 12/03/2010, consequentemente, a transformação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento (26/08/2010). Por fim requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas e acrescidas de juros moratórios.Procuração e documentos às fls. 25/126. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 129/130).Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 139/250 e ofereceu contestação às fls. 253/269.Juntada de documento pelo autor às fls. 272/275.É o relatório. Decido. Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré em sede de Recurso administrativo, fls. 237/238, reproduzida abaixo, na data do requerimento (26/08/2010), foi apurado tempo de serviço de 40 anos, 1 mês e 25 dias.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASDuchacorona 1,4 Esp 20/01/77 15/02/80 - 1.548,40 Duchacorona 1,4 Esp 18/02/80 18/06/82 - 1.177,40 Dupont (Renner) 1,4 Esp 06/12/82 13/10/96 - 6.983,20 Dupont (Renner) 14/10/96 01/12/98 768,00 - Elan Quimica Ind Ltda 01/08/99 27/02/02 926,00 - Stardur Tintas Especiais 05/03/02 26/08/10 3.052,00 - Correspondente ao número de dias: 4.746,00 9.709,00 Tempo comum / Especial : 13 2 6 26 11 19 Tempo total (ano / mês / dia) : 40 ANOS 1 mês 25 diasRequer a parte autora o reconhecimento, como especial, da atividade exercida no período de 05/03/2002 a 26/08/2010, que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo réu, totalizaria tempo suficiente para obter a aposentadoria especial na data do requerimento.Analisando, detidamente, o processo administrativo juntado por cópia pelo réu às fls. 140/360, não impugnado pela parte autora, verifico que foi juntada prova de tempo especial

somente em relação ao tempo já reconhecido pelo réu (fls. 192/197 e 215/216).O documento de fls. 41/42, relativo ao período de 05/03/2002 a 26/08/2010, ora reclamado, não foi fornecido ao réu na oportunidade do requerimento administrativo, devendo ser considerado documento novo para seus efeitos jurídicos.Mérito:É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 41/42 (formulário), não fornecidos ao réu na data do requerimento, não impugnado quanto à autenticidade, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Conforme formulário de fl. 41/42 emitido pela empresa Stardur Tintas Especiais Ltda., no período de 05/03/2002 até 12/03/2010 (data da emissão) o autor esteve expostos a fator de risco químico, especificamente, tintas e solventes, com presença e respectivas concentrações de acetato de etila (4,8), acetato de butila (11,4), metil etil cetona (1,2), tolueno (6,7), xileno (48,9) e stoddarde solvente (19,3).Referido agentes não estão listados no Decreto 3048/99 como prejudiciais à saúde, não obstante, parte dos agentes informados no formulário consta no Quadro Nº 1 do Anexo 11 da NR-15, cujos limites de tolerância estão acima dos indicados no referido formulário: acetato de etila (310 ppm / 1090 mg/m3), metil etil cetona (155 ppm / 460 mg/m3), tolueno (78 ppm / 290 mg/m3), xileno (78 ppm / 340 mg/m3).Assim, como a empresa atesta que os agentes estão presentes abaixo

da tolerância máxima apontada na NR-15, conclui-se que não há exposição nociva do autor aos referidos agentes, motivo pelo qual não considero referido período como especial.Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P. R. I.

0003965-91.2014.403.6105 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Ana Rodrigues do Prado Figueiredo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 133.496.013-2, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa.Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 06 de setembro de 2004 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/38.É, em síntese, o relatório. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 06 de setembro de 2004 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.À autora, em 06/09/2004, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 28. Fato incontroverso. É esse beneficio que pretende que seja revisto.O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda.A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos:Lei nº 8.212/91Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 8.213/91Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 9.032/91Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais.Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da

isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade.O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário.A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana.Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários.O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade.Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes.É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos.Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício.Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região:1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.Assim, um segurado que, em situação semelhante a da autora, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente.Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ela vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo.Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos.Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros.Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia.Posto isto, julgo

IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária.Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000257-33.2014.403.6105 - ANDREA CORREA SEVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Andrea Correa Sevá, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que seja implantado seu benefício previdenciário.Alega que seu pedido de aposentadoria foi indeferido e, dessa decisão, foi interposto recurso perante a 4ª CAJ, o qual foi julgado procedente e reconhecido seu direito a perceber benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Não obstante, argumenta que passados 45 dias da data do julgamento, a impetrante ainda não recebeu o primeiro pagamento do benefício, em nítida afronta ao artigo 174 do Decreto nº 3048/99.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/13).O pedido liminar foi diferido até a vinda das informações (fl. 16). Requisitadas as informações (fls. 25/31), a autoridade impetrada afirmou que o acórdão proferido pela 4ª CAJ, relativo ao benefício em nome da autora, foi objeto de incidente processual por parte da Seção de Reconhecimento do Direito da Gerência Executiva de Campinas, em face de contradição existente entre o voto do relator e a decisão colegiada.Acrescenta, porém, que o retorno do processo à CAJ não tem o condão de alterar sua decisão no que se refere ao reconhecimento do direito, mas sim, apenas alterar a conclusão do relator, de forma a não haver dúvidas quanto a decisão proferida.Liminar deferida (fl. 32/33).Às fls. 41/43 a autoridade impetrada noticia a implantação do benefício da autora.Parecer Ministerial pela extinção do feito por falta de interesse de agir.É o relatório. Decido.O objetivo do presente mandamus cinge-se na implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome da impetrante em face de decisão já proferida em sede administrativa.Com a conclusão e implantação do benefício pretendido resta evidente a perda de objeto do presente feito ante a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação, ou seja, encontra-se prejudicado o prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e 512 do C. Supremo Tribunal Federal).Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011443-05.2004.403.6105 (2004.61.05.011443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA DOS PRAZERES(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA)

Fl. 308: defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré. Anote-se.Fls. 316/342: noticia a ré Delma Ferreira de Oliveira a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 259 (bloqueio de valores). No entanto, à fl. 280, foi determinado o desbloqueio. Em referido recurso, a agravante requer a nulidade do acórdão de fls. 191/195 e demais atos subsequentes, que será objeto de análise pelo TRF/3R.Fl. 314: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para pesquisa de bens.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000022-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CRISTINA JANINE BIGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA JANINE BIGLIA

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CRISTINA JANINE BIGLIA, com objetivo de receber o valor de R$ 56.773,00 (cinquenta e seis mil e setecentos e setenta e três reais), decorrente do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos nº 4088.160.0000760-40. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/13.A executada foi intimada a pagar a quantia devida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 24, 27 e 29).A exequente, à fl. 30, informou que houve composição entre as partes e requereu a extinção do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Não há condenação em honorários, tendo em vista o acordo celebrado. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada à fl. 24.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, com baixa findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013151-51.2008.403.6105 (2008.61.05.013151-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ YOSHIO MORI X GERALDO PEREIRA LEITE X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)
Vistos. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ YOSHIO MORI, GERALDO PEREIRA LEITE, WALTER LUIZ SIMS e JÚLIO BENTO DOS SANTOS, qualificados nos autos, que são apontados como incursos nas penas do Código Penal, conforme segue:- Luiz Yoshio Mori: artigos 171, 3º (na forma do artigo 29, 2º, CP) e 297, 3º, II;- Geraldo Pereira Leite: artigos 313-A (na forma dos artigos 29 e 30, CP) e 297, 3º, II;- Walter Luiz Sims: artigo 313- A (na forma dos artigos 29 e 30, CP);- Júlio Bento dos Santos: artigo 297, 3º, II.Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395, todos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Havendo juntada de documentos com a apresentação das respostas ou resultando negativa a citação dos acusados nos endereços fornecidos nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Ciência ao Ministério Público Federal.

0009941-16.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BAZILIO SIQUEIRA(SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)
Vistos. Cuida-se de denúncia oferecida pelo órgão ministerial em face de JÚLIO BENTO DOS SANTOS e BAZILIO SIQUEIRA qualificados nos autos, apontando-os como incursos nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal.Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta ou resultando negativa a citação dos acusados no endereço fornecido nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Por fim, requisite-se os antecedentes e certidões de praxe dos acusados nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal às fls.112.Ao SEDI para as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal

Expediente Nº 1769

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0002097-78.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-28.2014.403.6105) MARCOS PAULO GONCALVES(SP287275 - VALDIR DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA
VISTOS EM INSPEÇÃO.O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a ausência de apresentação da documentação pertinente.Verifico que o requerente afirma que o veículo pertence a Cristina Alexandra da Silva, não lhe sendo devida a restituição uma vez que o requerente não é titular do direito pleiteado, sendo, portanto, parte ilegítima para o pedido.Isso posto, acolho a manifestação Ministerial de fls. 07/08, e INDEFIRO a restituição do veículo marca/modelo Ford Ka, ano 1998, cor cinza, RENAVAM 702699080.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se com as cautelas de praxe.Cumpra-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2315

MONITORIA
0001609-17.2005.403.6113 (2005.61.13.001609-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONICE DOS SANTOS SILVA CARRIJO
Vista à Caixa Econômica Federal para informar se o acordo foi cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.Após o cumprimento, ou decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1400174-04.1997.403.6113 (97.1400174-9) - SEBASTIAO DE FREITAS(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

1402232-77.1997.403.6113 (97.1402232-0) - JOAO RICARDO NETO X LUIZ FORNER SOBRINHO X EUDES NETO DA SILVA X OLAIDES ALVES X JOSE GUILHERME SANTOS X JOSE ANTONIO ALVINO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FORNER(SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

1402234-47.1997.403.6113 (97.1402234-7) - ERMES DONIZETH FILHO X HELIO BARBOSA X JOSE MARIA BATISTA X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA BERNARDES FORNER X ANA LUCIA FORNER X VILMAR COUTINHO X EURIPEDES AFONSO ALVES(SP087052 -

CLAISEN RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

1403330-97.1997.403.6113 (97.1403330-6) - ANA APARECIDA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas vinculadas ao FGTS no período de 1987 à 1991, conforme requerido pela parte autora. Int.

1403375-04.1997.403.6113 (97.1403375-6) - AGNALDO TRISTAO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Aguarde-se o cumprimento do determinado à Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 200.Após, venham os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 200:Certifique, a Secretaria, o julgamento dos Agravos mencionados e o trânsito em julgado.Após, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s)vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

1403778-70.1997.403.6113 (97.1403778-6) - GERALDO RICARDO DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Aguarde-se o cumprimento do determinado à Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 187. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 187: Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

1403792-54.1997.403.6113 (97.1403792-1) - HIRAM VALCIR MIRANDA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Aguarde-se o cumprimento do determinado à Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 219. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 219: Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja

negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

1404122-51.1997.403.6113 (97.1404122-8) - ELCIO AUGUSTO ANACLETO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas vinculadas ao FGTS no período de 1987 à 1991, conforme requerido pela parte autora. Int.

1404149-34.1997.403.6113 (97.1404149-0) - VALDEMAR CHIMELO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Aguarde-se o cumprimento do determinado à Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 204. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 204: Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

1404156-26.1997.403.6113 (97.1404156-2) - MARCO ANTONIO DAMASCENO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas vinculadas ao FGTS no período de 1987 à 1991, conforme requerido pela parte autora. Int.

1404157-11.1997.403.6113 (97.1404157-0) - MIRTES PERINI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas vinculadas ao FGTS no período de 1987 à 1991, conforme requerido pela parte autora. Int.

1404712-28.1997.403.6113 (97.1404712-9) - EVALDO EURIPEDES BARBOSA BATISTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas vinculadas ao FGTS no período de 1987 à 1991, conforme requerido pela parte autora.Int.

0005428-42.1999.403.0399 (1999.03.99.005428-1) - ISMAEL PUGLIA BOTELHO(SP110619 - WILSON ANTONIO MENDES SIMOES VILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0012007-06.1999.403.0399 (1999.03.99.012007-1) - ROSEMARY ALVES NEVES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Esclareça a autora a informação de que não aderiu ao acordo proposto pela CEF, tendo em vista que apresentou extrato que comprova saque nos termos da Lei Complementar 110/01 (fl. 124).Int.

0012666-15.1999.403.0399 (1999.03.99.012666-8) - IVANILSON FORMAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Aguarde-se o cumprimento do determinado à Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 185. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 185:Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0012668-82.1999.403.0399 (1999.03.99.012668-1) - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Aguarde-se o cumprimento do determinado à Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 173. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 173: Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que cumpra a decisão de fl. 219 no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0012677-44.1999.403.0399 (1999.03.99.012677-2) - JOSE DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Aguarde-se o cumprimento do determinado à Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 217. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 217: Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0012852-38.1999.403.0399 (1999.03.99.012852-5) - MARIA APARECIDA TERENCIO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Aguarde-se o cumprimento do determinado à Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 188. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 188:Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem

prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0012868-89.1999.403.0399 (1999.03.99.012868-9) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Aguarde-se o cumprimento do determinado à Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 169. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 169: Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0014080-48.1999.403.0399 (1999.03.99.014080-0) - ISMAEL VEIGA PEREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Aguarde-se o cumprimento do determinado à Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 203. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 203: Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0014093-47.1999.403.0399 (1999.03.99.014093-8) - APARECIDA MARLENE DE PAULA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Aguarde-se o cumprimento do determinado à Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 108. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 108:Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0015468-83.1999.403.0399 (1999.03.99.015468-8) - MARIA APARECIDA ANANIAS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Aguarde-se o cumprimento do determinado à Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 110. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 110: Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos

manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0015469-68.1999.403.0399 (1999.03.99.015469-0) - MESSIAS VAZ DE ARAUJO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Aguarde-se o cumprimento do determinado à Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 201. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 201: Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s)vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0015474-90.1999.403.0399 (1999.03.99.015474-3) - RENATO ALVES NEVES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Aguarde-se o cumprimento do determinado à Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 97. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 97: Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0015708-72.1999.403.0399 (1999.03.99.015708-2) - FELIPE GOMES DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Esclareça o autor a informação de que não aderiu ao acordo proposto pela CEF, tendo em vista que apresentou extrato que comprova saque nos termos da Lei Complementar 110/01 (fl. 132). Int.

0015717-34.1999.403.0399 (1999.03.99.015717-3) - ANA PAULA TAVARES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Aguarde-se o cumprimento do determinado à Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 187. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 187: Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0015724-26.1999.403.0399 (1999.03.99.015724-0) - MARIA LUZIMAR DA SILVA SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Aguarde-se o cumprimento do determinado à Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 192. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 192: Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na

hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0019120-11.1999.403.0399 (1999.03.99.019120-0) - APARECIDA DA GRACA SILVA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0025657-23.1999.403.0399 (1999.03.99.025657-6) - DALVA BRUNO ROMANO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0025668-52.1999.403.0399 (1999.03.99.025668-0) - EZILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados nas contas dos autores. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0025954-30.1999.403.0399 (1999.03.99.025954-1) - NELI CARVALHO DE FARIA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo

do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0027573-92.1999.403.0399 (1999.03.99.027573-0) - AMILTON CICERO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0028378-45.1999.403.0399 (1999.03.99.028378-6) - EURIPEDES PAGNAN(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0028392-29.1999.403.0399 (1999.03.99.028392-0) - SANDRA APARECIDA GIMENES NOGUEIRA OLIVEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora.Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0028396-66.1999.403.0399 (1999.03.99.028396-8) - NEUSA ALVES MORENO DOS SANTOS(SP119751 - RUBENS CALIL E SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0029397-86.1999.403.0399 (1999.03.99.029397-4) - ALIDIMAR BATISTA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei

Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0033028-38.1999.403.0399 (1999.03.99.033028-4) - MARIA APARECIDA LINO FERREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0036454-58.1999.403.0399 (1999.03.99.036454-3) - LISETE DAS GRACAS FREIRIA DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0051104-13.1999.403.0399 (1999.03.99.051104-7) - MARCOS AURELIO GONCALVES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Aguarde-se o cumprimento do determinado à Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 182. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 182:Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0051108-50.1999.403.0399 (1999.03.99.051108-4) - OLIVEIRA LEANDRO BARBOSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Aguarde-se o cumprimento do determinado à Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 159. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 187: Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização

e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0051863-74.1999.403.0399 (1999.03.99.051863-7) - PASCHOAL ANTONIO REDONDO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Aguarde-se o cumprimento do determinado à Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 184.Após, venham os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 184: Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0052006-63.1999.403.0399 (1999.03.99.052006-1) - MARIA ANGELA SOARES DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Aguarde-se o cumprimento do determinado à Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 182. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 182: Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0054637-77.1999.403.0399 (1999.03.99.054637-2) - BENEDITA CRISTINA DE MENDONCA SILVA(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0068482-79.1999.403.0399 (1999.03.99.068482-3) - IZAURA BAPTISTA DE OLIVEIRA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0073353-55.1999.403.0399 (1999.03.99.073353-6) - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0108225-96.1999.403.0399 (1999.03.99.108225-9) - ADENICE MARIA DA SILVA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0108364-48.1999.403.0399 (1999.03.99.108364-1) - SERGIO LUIZ FRANKLIN CYRILO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Aguarde-se o cumprimento do determinado à Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 191. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 191: Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0109463-53.1999.403.0399 (1999.03.99.109463-8) - ANTONIO FERREIRA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0110333-98.1999.403.0399 (1999.03.99.110333-0) - JOSE APARECIDO COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 -

JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Aguarde-se o cumprimento do determinado à Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 195. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 195: Regularize, a Secretaria, as folhas dos autos que estão desorganizadas. Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para querequeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0117684-25.1999.403.0399 (1999.03.99.117684-9) - SONIA APARECIDA DA SILVA E SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas vinculadas ao FGTS no período de 1987 à 1991, conforme requerido pela parte autora. Int.

0003253-05.1999.403.6113 (1999.61.13.003253-8) - DURVALINO PENHA X IDALZIRIO ALVES DOS SANTOS X MARIA CICERA DE ARAUJO ALMEIDA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intimem-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados nas contas dos autores. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição .

0003257-42.1999.403.6113 (1999.61.13.003257-5) - NORIVALDO APARECIDO BEIRIGO X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA X DULCE HELENA MESSIAS(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0003651-49.1999.403.6113 (1999.61.13.003651-9) - RITA DE CASSIA VILACA(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001293-77.2000.403.6113 (2000.61.13.001293-3) - EDSON BALDO SOBRINHO(SP140385 - RAQUEL

APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0001947-64.2000.403.6113 (2000.61.13.001947-2) - VERA LUCIA LOURENCO ZUANAZZI RAMOS(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0001959-78.2000.403.6113 (2000.61.13.001959-9) - MARIO DA SILVA ROSA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
DESPACHO DE FLS. 110: Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora.Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. DESPACHO DE FLS. 111: Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o despacho de fl. 110 constou a numeração equivocada, corrijo para constar a numeração correta que é 2000.61.13.001959-9.

0001983-09.2000.403.6113 (2000.61.13.001983-6) - LORIVAL DE SOUZA X ANTONIO CARLOS TAVARES X JORGE RODRIGUES DOURADO X AGENOR MARTINS TEIXEIRA X SAUL PIRES FRANCA X DEVANIR INACIO PEREIRA X BRAULINO ANDRADE DOS REIS X JOSE AZARIAS X ODETE NETO AZARIAS X OSWALDO HONORIO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002111-29.2000.403.6113 (2000.61.13.002111-9) - ANA MARIA SILVEIRA X PAULO SOUZA SILVEIRA X MAURI DONIZETE DE CARVALHO X JOSE DOS REIS MARQUES X LAURINDO VICENTE DOS SANTOS X BENINO PAINO CALEFE X CARLOS ROBERTO CINTRA X JOSE DE OLIVEIRA COSTA

FILHO X SERGIO JACINTO DOS SANTOS X ALAOR BEZERRA PAES(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0002115-66.2000.403.6113 (2000.61.13.002115-6) - JOSE RICARDO DA SILVA X ADILSON GONCALVES PARREIRA X MARIA JOSE DE JESUS SANTOS X FLODENICE ALVES DOS SANTOS CARVALHO X RITA MARIA BARBOSA DE FREITAS X GENIVALDO DOS SANTOS X JOANIN PARZEWSKI X CESAR TAVARES X LUIS CARLOS DA COSTA X LUIZ ANTONIO MENDES(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002140-79.2000.403.6113 (2000.61.13.002140-5) - REGINA ROSA BARBOSA CINTRA X AGOSTINHO FERNANDO FERREIRA X ORIDES NUNES ALMEIDA X ADEMIR LOURENCO VENANCIO X AMERICO ANTONIO CARAVIERI ASTUN X DJALMA GONCALVES MEDEIROS X ROSANGELA MARIA CINTRA SILVA X JOAO DOS SANTOS SOBRINHO X MARIA IVAIDES FONSECA X AMARILDO DA COSTA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002159-85.2000.403.6113 (2000.61.13.002159-4) - OSMAR DA SILVA X AMILTON JOSE MISSIAS X MARIA ELENA MESSIAS X VALTER CELIO MESSIAS X RONDES GERALDO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DE PAULA X ANTONIO RONILSO DE SOUZA X JOAO BATISTA FERREIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
DESPACHO DE FLS. 188: Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) dos autores que não aderiram ao Acordo.Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte

autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. DESPACHO DE FLS. 189: Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o despacho de fl. 188 constou a numeração destes autos equivocada, corrijo para constar a numeração correta que é 2000.61.13.002159-4.

0002433-49.2000.403.6113 (2000.61.13.002433-9) - CASSIMIRO DIAS ALMEIDA NETO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0002485-45.2000.403.6113 (2000.61.13.002485-6) - EDMAR ANTONIO DA COSTA X ELAINE APARECIDA GUINATI X WAGNER VITOR DIAS DOS SANTOS X BELCHIOR MARIANO DA SILVA X OSVALDO BENEDITO MIGUEL X ANTONIO OSMAR TEIXEIRA DUARTE X VANDA LUCIA DE LIMA MACHADO X GASPAR APARECIDO GOMES X DOLORES CANDIDA X DONIZETE APARECIDO GOMES(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0002489-82.2000.403.6113 (2000.61.13.002489-3) - MARIA GERALDA ALVES X VALENTIM DONIZETE FERACIOLI X EUNICE MOREIRA DIAS INOCENCIO X ANTONIO ZACARIAS BARBOSA X JOSE INOCENCIO X JOSE DE PAULA RAMOS X ANTONIO ALVES CINTRA X LUCIRIA APARECIDA CAMELO X ODAIR JUSTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS BERNARDES(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0002504-51.2000.403.6113 (2000.61.13.002504-6) - JOSE GOMES SOBRINHO X ALEXANDRE BERNABE MARTINS X JOAO CANDIDO X SINEIDE PEREIRA X WILMAR ISRAEL DE FREITAS X AREOVALDO REZENDE DA CUNHA X MARCOS VERISSIMO X JOSE AUGUSTO MIGUELACI PAVANELO X REINILDE BATISTA DOS SANTOS X ISMAR JOSE BARBOSA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0002511-43.2000.403.6113 (2000.61.13.002511-3) - PAULO VILMAR GAMBETA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA CASEMIRO X ADRIANA CRISTINA DA SILVA X VICENTE PAULO DO CARMO X MARLI ROSA CHINAGLIA PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X MARIA CRISTINA SILVEIRA TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES VILELA X CLEBIO BEIRIGO CAMILO X LUIZ ANTONIO DE PAIVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0002536-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002536-8) - AUGUSTA EURIPIA DE OLIVEIRA X JOSE CAMILLO NETTO X NELSON VERGILIO X HOMERO PEREIRA DA CUNHA X MARISE BERNARDINELLI PASCHOALINI(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002921-04.2000.403.6113 (2000.61.13.002921-0) - LUIZ ANTONIO DE BARROS X ISAC PORFIRIO DE ANDRADE X LUZELENA DA SILVA X EDNA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELIO ALEMAR VITORINO X MARLENE DA SILVA X EDILSON RODRIGUES PINTO X JOAO BATISTA CLEMENTINO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002959-16.2000.403.6113 (2000.61.13.002959-3) - OSVALDO LUIS ALVES X GERALDO DONZELI X PERICLES FERNANDO LEONARDO X VANDERLI MARTINS ROSA X NEIFE ALVES DA SILVA X ABEL DA ROSA X LUZIA DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA X CLEUSA MACHADO DA COSTA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já

foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002962-68.2000.403.6113 (2000.61.13.002962-3) - CASSIANO ADALGISO CINTRA X RONALDO CASSIO RIBEIRO X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X VANDERLEI SILVA MORAES X MARTINS FELISBERTO SANTANA X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANTONIO NEVES DE SANTANA X VICENTE DE PAULA BOORATI(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0002965-23.2000.403.6113 (2000.61.13.002965-9) - CLAUDIA DA MATA SILVA COSTA X MAISA CHEREZ CANUTTI X ANTONIO SERGIO ZAGO X ORIPEDES DE PAULA LOBISOTO X SABINA LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES X ROBERTO MARCELO DE CASTRO X VALDEIR ALMEIDA DA SILVA X RUBENS DE SOUZA ESPELHO X IRANI DA SILVA PEREIRA DE SOUZA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002970-45.2000.403.6113 (2000.61.13.002970-2) - CLAUDINEI DE MELO TEODORO X DENISE APARECIDA MIGUEL X DEVAIR DA SILVA X ADEMIR MILANI X JOAO GOMES DA SILVA X AGUINALDO LEAL DE SOUZA X IRENI FLORO DE LIMA X VALDETE FERREIRA DOS SANTOS X PAULO ANANIAS(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002979-07.2000.403.6113 (2000.61.13.002979-9) - IVANICIA MARIA DA SILVA X DALVA BORGES DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO DA PAIXAO X VICENTE DAVI X JOSE LEONCIO FERNANDES X EURIPEDES CARLOS DA SILVA X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA VILAS BOAS X VERA

LUCIA RODRIGUES RAMOS X MARIA APARECIDA DAMASCENO X BELCHIOR LACERDA DA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002990-36.2000.403.6113 (2000.61.13.002990-8) - MARCOS FERREIRA DE BRITO X ROMILDA AUGUSTA DA CRUZ X PAULA EURIPIDA DA SILVA X RAFAEL ARCANJO DE MORAIS X JOSE FRANCISCO DA COSTA X RICARDO MARIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X JUSCELINO VIEIRA DE MELO X ALDO DOS REIS X ELIANA BORGES DA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0004734-66.2000.403.6113 (2000.61.13.004734-0) - NELIA REGINA DOS SANTOS(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0004754-57.2000.403.6113 (2000.61.13.004754-6) - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI X NORBERTO ANTONIO GAIA X PAULO DONIZETI XAVIER X CARLOS ALBERTO SILVA X WALDIR DIAS DA FONSECA X ADRIANA MALASPINA DE ARAUJO SILVA X GABRIELA GARCIA GONCALVES X MARA ISABEL BORGES ALVES FERREIRA X WAGNER GARCIA FERREIRA X JORGE AKIO SATO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0004981-47.2000.403.6113 (2000.61.13.004981-6) - LUIS FERNANDO DE CARVALHO X CARLOS HELI JOSE DE OLIVEIRA X GILMAR ANTONIO GONCALVES X JOSE LOPES LAMARCA X JOAO SERGIO DO NASCIMENTO X ORLANDO DURIGAN X ANSELMO DE SOUSA CASTRO X IRACI LINHARES GASPARINI X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X MAURELINO ACOSTA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0005231-80.2000.403.6113 (2000.61.13.005231-1) - JOSE GUILHERME RAMOS NETO X JOAQUIM ROBERTO RIBAS X DEVAIR DE PAULA X GERALDO CORAL X VALTER DA SILVA FARIA X SILVANIA DA SILVA FARIA DE FREITAS X VANILDA DA SILVA FARIA X SERGIO HENRIQUE DE FREITAS X LEONARDO CARDOSO DE OLIVEIRA X ODILA NOGUEIRA DE SOUZA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0005312-29.2000.403.6113 (2000.61.13.005312-1) - APARECIDA HELENA DANIEL X HELIO APARECIDO DE FREITAS X NILVA FOGACA X JOAO APARECIDO MARTINS X JOAO LOURIVAL DA SILVA X CARLOS AUGUSTO MODESTO X JOSE TAVEIRA DA CRUZ X JOSE NILSON DOS SANTOS X MAURICIO ALVES PEREIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0006322-11.2000.403.6113 (2000.61.13.006322-9) - HAMILTON CESAR DE SOUZA X MARISA ALVES DE SOUZA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CRISTINA FERREIRA DA SILVA X BATISTA PEREIRA DA ROCHA FURTADO X LUIS EURIPEDES NICOLAU X MARLENE ALVES NICOLAU X GERALDO BATISTA X JUSTINO LUIZ BARBOSA X ANTONIO LOPES DA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca

em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0006325-63.2000.403.6113 (2000.61.13.006325-4) - ROSA MARIA DE FIGUEIREDO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X EURIPEDES FERNANDO DA SILVA X NEUZA APARECIDA PEREIRA X GILBERTO BERNARDO DE LIMA X PEDRO ROSA DIAS X DALVA RAIMUNDO DA SILVA X ORIVALDO DONISETE DA VEIGA X ROSANA GOULART VIEIRA X JOSE DONIZETE DE SOUSA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0006343-84.2000.403.6113 (2000.61.13.006343-6) - AGOSTINHO JOSE DA SILVA X OFELIA PEREIRA ANTERO X JOSE DOS REIS SILVA X GERALDO XAVIER SANTIAGO X JOAO FERREIRA DA SILVA NETO X MARIA REGINA SANTOS X RENATO ALVES CARRIJO X RONEY TEIXEIRA DA SILVA X RAQUEL COSTA CANDIDO SANTIAGO X MARIA DALVA CINTRA DA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0006351-61.2000.403.6113 (2000.61.13.006351-5) - MARIA BECARI X FLORINDA TOMAZINI BECARI X JOSE TRAJANO DE OLIVEIRA X LOURIVAL JOSE CARETTA X OSCAR DE OLIVEIRA X JOAO GOULART RIBEIRO X VICENTE DE PAULA REZENDE X SERGIO HENRIQUE ARAUJO X ROSANE DONIZETE REZENDE ARAUJO X LUIS AURELIO FORTUNATO JUNIOR(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000413-51.2001.403.6113 (2001.61.13.000413-8) - JOAO APARECIDO FERREIRA X IVO JOSE DO PRADO X JOSE CARLOS DA SILVA X JORGE KOITI YAMADA X MARIA APARECIDA CRISTINA DE CARVALHO X LUZIA SANDRA SILVA PORTELLA X ANTONIO HERMOGENES PEIXOTO X ROBERTO BANDEIRA PERSANHA X ANDRELINO TIMOTEO DA SILVA X ADENILSON GOMES DA SILVA(SP165684 - CLAUDIA FALQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1401912-61.1996.403.6113 (96.1401912-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401779-19.1996.403.6113 (96.1401779-1)) CITY POSTO DE FRANCA LTDA X POSTO INTEGRACAO DE FRANCA LTDA X POSTO FRANCANO LTDA X CIRE AUTO POSTO LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CITY POSTO DE FRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais, cuja guia de depósito se encontra inserta à fl. 343.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2348

EMBARGOS A EXECUCAO
0000458-98.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-36.2013.403.6113) D G INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA X DENIZART LEMOS SOARES(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 43: (...) dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação de fls. 48/59 apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001342-64.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-19.2012.403.6113) FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILO BORTOLETTO LICURSI(SP312898 - PRISCILA CUSTODIO MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 63: (...) dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001779-08.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-38.2013.403.6113) SANTA CLARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos por SANTA CLARA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS em face da FAZENDA NACIONAL pugnando pela emissão de outra CDA em que conste o valor correto do débito, sustentando, em síntese, que a dívida cobrada no título executivo, materializada nos autos da execução fiscal em apenso, não levou em consideração a quitação de valores pagos em parcelamento realizado. Com a inicial, juntou documentos.Intimada a emendar a inicial, sob pena de extinção, a embargante juntou documentos (fls. 93/163) e retificou o valor dado à causa (fls. 91/92).Impugnando os embargos, a Fazenda Nacional afirma, em síntese, que as dívidas cobradas no feito executivo não foram objetos de parcelamento. Aduz que as guias de pagamento juntadas aos autos referem-se a competência posteriores aos períodos insertos na CDA. Requereu a improcedência dos embargos.À fl. 188 a parte embargante requereu o sobrestamento do feito, alegando estar tentando junto à Receita Federal a inclusão de seus débitos no REFIS, o que foi deferido pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 190).Certidão de fl. 190, verso, informa que decorreu o prazo sem manifestação da parte embargante.Manifestação da Fazenda Nacional inserta às fls. 191/202, esclarecendo que não houve inclusão do embargante no REFIS, reiterando sua manifestação de fls. 165/185.
FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a matéria tratada nestes autos dispensa a produção de outras provas. Conforme informações da executada constantes de sua impugnação, as guias de pagamento que instruem a inicial não se referem ao débito

cobrado por meio da execução fiscal ora embargada, desfazendo, portanto, a alegação de excesso de execução por não computar valores já quitados. Tal fato é corroborado pela petição de fl. 188, na qual a embargante requer suspensão dos presentes embargos para tentar parcelar o débito novamente.Por outro lado, as alegações de excesso de execução em razão da multa e juros não condizerem com os valores devidos são vagas e genéricas, não especificando porque esses encargos teriam sido calculados de forma errada nem especifica quais os valores que seriam corretos e nem o motivo, devendo, portanto, serem afastadas.DISPOSITIVOPor todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes.Custas, como de lei.Sem honorários em razão de estarem inseridos no valor da execução fiscal nos termos do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução em apenso.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002740-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-61.2005.403.6113 (2005.61.13.003850-6)) ADILSON ALVES DE CAMARGOS X MARIA LENIS MARQUES CAMARGOS(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL
1. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para a execução fiscal e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para intimação da sentença proferida e para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentação das suas contrarrazões (art. 518, do Código de Processo Civil). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003362-28.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-03.2013.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos por UNIMED DE FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES em que requer (...) Seja admitido provar o alegado através de: a) perícia contábil para a constatação dos valores base de incidência do IRRF, código de receita 0588, no período de apuração março/2012, bem como da correção ou não do valor do tributo declarado para o período em DCTF retificadora pela embargante, , confrontondo-o com a quantia comprovadamente paga, para verificação da existência ou não do crédito tributário objeto da compensação não homologada administrativamente; b) juntada de novos documentos e demais provas em direito permitidas e que se fizerem necessárias; sejam acolhidos os presentes embargos para julgar procedente o pedido de nulo o título executivo embargado, por falta de certeza e exigibilidade da obrigação nele inscrita, a qual encontra-se extinta por compensação; que seja determinado o levantamento pela embargante da quantia depositada judicialmente para a garantia da execução (...).Alega a parte embargante, em suma, que o crédito tributário exeqüendo foi constituído por declaração em DCFT, transmitida em 05/07/2012 (recibo n.º 22.70.38.07.04-93), e extinto por compensação com crédito da embargante contra a União, de acordo com a declaração de compensação DCOMP n.º 13925.29530.050612.1.3.04-8533, transmitida em 05/06/2012, no valor de R$ 76.746,09 (setenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e nove centavos), cuja compensação não foi homologada pela parte embargada.Afirma que formalizou junto à Receita Federal do Brasil o pedido de revisão de ofício do despacho decisório de não homologação da compensação, mas que até a presente data o pedido de revisão não foi devidamente analisado pelo órgão administrativo. Com a inicial juntou documentos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações da parte embargante. Sustentou a falta de interesse de agir da embargante aduzindo que os embargos não possui uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir. Alega que os embargos à execução não possuem utilidade ao argumento de que não há resistência da embargada em relação ao pedido de revisão administrativa do despacho não homologatório da compensação que se encontra em tramitação na Receita Federal. Requereu a extinção do feito sem análise do mérito.Réplica às fls. 170/171. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição (fl. 172). No ensejo, determinou-se a abertura de vista à embargada pelo prazo de dez dias. Às fls. 173/187 a embargante apresenta petição e documentos, aduzindo que o pedido da embargante de revisão do despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP n.º 13925.29530.050612.13.04-8533 e julgou devido o crédito tributário embargado foi apreciado administrativamente. Informa que a SAORT - Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca anulou o despacho decisório referido, reconheceu o crédito da embargante e homologou integralmente a compensação realizada pelo contribuinte. Assevera que o crédito tributário embargado foi extinto por compensação, sendo nula a CDA e, consequentemente, a execução. Requer que seja dado integral provimento aos embargos, determinando-se a extinção da execução.A embargada manifestou-se às fls. 189/190, alegando que a inscrição 80.2.13.004630-02 foi cancelada administrativamente, requerendo a extinção dos autos e da execução fiscal em apenso. Requer, ainda, que o embargante seja condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que incorreu em erro no preenchimento da DCTF, motivo da não homologação da compensação por parte do Fisco.

FUNDAMENTAÇÃODa análise dos autos verifico que a parte embargante perdeu o interesse no julgamento da presente demanda, tendo em vista o teor da decisão proferida na seara administrativa (fl. 180), que homologou a compensação do débito realizada pela parte embargante.O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual.No presente caso, houve perda superveniente do objeto. Portanto, ausente o interesse de agir da parte embargante, uma vez que o provimento jurisdicional visado não é mais adequado e necessário ao resguardo do direito substancial que invoca.No que concerne aos horários advocatícios, entendo que a parte embargada deve com eles arcar, eis que inscreveu em dívida ativa e deu início à execução fiscal sem que o título fosse certo e líquido, tendo em vista que ainda pendente de julgamento recurso interposto na seara administrativa. Em outras palavras, ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida que não era certa, dado que pendente de análise administrativa. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado aos embargos.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000015-50.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002887-72.2013.403.6113) CALCADOS SAMELLO S/A(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 93: (...) dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação de fls. 95/103 apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
1403828-96.1997.403.6113 (97.1403828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401305-48.1996.403.6113 (96.1401305-2)) SERGIO LATUF & CIA LTDA X SERGIO LATUF X ROSANA FERRARI LATUF X MARIO LATUF(SP116966 - LUIZ ROBERTO BARCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 235: (...) intime-se a parte embargada sobre a constatação de fl. 237 e a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que o imóvel transposto na matrícula n.º 52.396 do 1.º CRI de Franca é o único que possuem os autores Sérgio Latuf e Rosana Ferrari Latuf, o que deverá ser realizado por meio de juntada a estes autos de certidões imobiliárias atualizadas expedidas pelas serventias imobiliárias locais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001939-33.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403495-18.1995.403.6113 (95.1403495-3)) MARIA APARECIDA GENARO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X FAZENDA NACIONAL
1. Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/90, promova-se o desapensamento deste feito da execução fiscal n.º 14034951819954036113. 2. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0002086-59.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-21.2005.403.6113 (2005.61.13.001363-7)) ANTONIO AILTON CASEIRO(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro opostos por ANTÔNIO AILTON CASEIRO em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão de avaliação e leilão referente aos imóveis inscritos nas matrículas n.º 8.209, 8.209 e 8.210 do 4.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, constritos nos autos da execução fiscal n.º 0001363-21.2005.403.6113.Sustenta o embargante, em síntese, a existência de recurso de apelação pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região referente aos embargos à execução n.º 0012468-74.2008.403.6182, motivo pelo qual não poderia ter ocorrido o prosseguimento da execução fiscal e, consequentemente, dos atos de avaliação e leilão dos imóveis penhorados. Às fls. 69/80 o embargante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente, aduzindo que foi acolhida a tese de ilegitimidade passiva dos executados, julgando-se procedentes os embargos à execução n.º 0012468-74.2008.403.6182.FUNDAMENTAÇÃODa análise dos autos verifico que a parte embargante perdeu o interesse no julgamento da presente demanda, tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n.º 0012468-74.2008.403.6182, requerendo sua extinção.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade.Oportunamente, dê-se

baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001021-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de A. HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP e APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Às fls. 57/64, a exeqüente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o baixo valor do crédito, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial. Instada, a parte executada concordou com o pedido de desistência da ação (fl. 140).FUNDAMENTAÇÃOTendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exeqüente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.DISPOSITIVOAnte o exposto, homologo a desistência de fl. 138 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 579 combinado com o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-87.2012.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DAVID RICARDO SALAZAR LOPES X DORA LUZ NIETO DE SALAZAR(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA)
SENTENÇATrata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DAVID RICARDO SALAZAR LOPES e DORA LUZ NIETO DE SALAZAR.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1404285-65.1996.403.6113 (96.1404285-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOSE LUIS RODRIGUES ALVES
SENTENÇATrata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREAA/SP move em face de JOSÉ LUÍS RODRIGUES ALVES.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Expeça-se alvará para levantamento do valor indicado à fl. 54.Intime-se o exequente mediante remessa de cópia da sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001010-88.1999.403.6113 (1999.61.13.001010-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MULTISET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X FRANCISCO MARIANO DA SILVA MENDES X MARCELO SAMPAIO SANTANA(SP032449 - AIRTON SANDOVAL SANTANA E SP112251 - MARLO RUSSO)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de MULTISET ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA., FRANCISCO MARIANO DA SILVA MENDES e MARCELO SAMPAIO SANTANA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Defiro o pedido de fls. 561/562. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003896-26.2000.403.6113 (2000.61.13.003896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE

AUGUSTO DIAS) X FRANCANA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA X ANGELO RAFAEL CHIARELLA(SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO E SP065695 - PEDRO FERREIRA DE FREITAS E SP196864 - MARIANA AMORIM ARRUDA)
A partir da publicação deste despacho, ficam os executados, por meio de seus procuradores constituídos nos autos (artigo 12, cabeça, da Lei 6.830/80), intimados sobre o reforço de penhora que recaiu sobre as ações do Banco do Bradesco e Banco do Nordeste SA (fl. 232). Após, votem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 229. Int.

0005531-42.2000.403.6113 (2000.61.13.005531-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FRANCA - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP096987 - MARIA APARECIDA FARAGO MAGRINI)
SENTENÇATrata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FRANCA ME e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS.Observo que o crédito tributário foi cancelado em razão da remissão prevista na Medida Provisória n.º 449/08.Sendo assim, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 156, inciso IV do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X JEANINE FREZOLONE MARTINIANO
DECISÃOCuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela co-executada JEANINE FRESOLONE MARTINIANO em que alega ilegitimidade de parte, prescrição intercorrente, decadência, que houve compensação com a consequente satisfação do débito excutido. Requer que a exceção seja acolhida, condenando a excepta em honorários nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.Proferiu-se decisão às fls. 301/302, que, com fundamento no artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, reconheceu a ocorrência da prescrição do direito de cobrança da dívida dos responsáveis tributários Jeanine Fresolone Martiniano, Marco Antônio Fresolone Martiniano, Wilson Tomás Fresolone Martiniano e Nelson Fresolone Martiniano, extinguindo a execução fiscal com relação a eles, de acordo com o artigo 156, inciso V, também do Código Tributário Nacional.Os excipientes apresentaram embargos de declaração às fls. 304/307, aduzindo a ocorrência de omissão no que concerne à condenação na verba honorária. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, condenando-se a excepta em honorários advocatícios.É o relatório.Decido.Verifico que a decisão que extinguiu a execução fiscal contra os responsáveis tributários é omissa relativamente aos honorários advocatícios, omissão que passo a sanar, fixando-os em 10% do valor atualizado da dívida.Intime-se.

0002979-70.2001.403.6113 (2001.61.13.002979-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARIA APARECIDA MARANGONI MARTINS(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA APARECIDA MARANGONI MARTINS.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/09/2001. A Fazenda Nacional, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo, com ciência inequívoca do Procurador da Fazenda Nacional em 02/07/2003 (fl. 59).Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 60), a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram por mais de 05 (cinco) anos sem movimentação processual (fls. 61/71). FUNDAMENTAÇÃOA prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem excutidos. Tal hipótese ocorreu no caso da execução.Após ter tomado ciência inequívoca do despacho que deferiu a suspensão do feito em 02/07/2003, consoante fl. 59, tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exeqüente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente.A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo

de um ano da suspensão do feito. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe.A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, consequentemente, na extinção da Execução Fiscal.DISPOSITIVOPOR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.2.01.004213-75 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem custas e sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002210-57.2004.403.6113 (2004.61.13.002210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA X CLOVIS DE CASTRO OLIVEIRA X JOSE LUIZ TORRES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP214480 - CAROLINA GASPARINI) DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade em que a parte excipiente requer (...) prescrição dos créditos tributários, seja em relação à pessoa jurídica, seja em relação às pessoas físicas dos sócios, bem como a extinção do presente feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, incisos IV do Código de Processo Civil. Requer ainda a condenação do exeqüente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. (...)Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como a prescrição do redirecionamento da execução fiscal contra os sócios Clóvis de Castro Oliveira e José Luiz Torres.Instada, a Fazenda Nacional refutou a alegação da excipiente e requereu a rejeição exceção de pré-executividade. É o relatório do necessário.Decido.Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). Inicialmente, analiso a prescrição para o ajuizamento da cobrança contra a sociedade empresarial executada.A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 176, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração.Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita.Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado.Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174.Se houve vencimento mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declaro é sempre a entrega da declaração. Não ocorreram causas interruptivas da prescrição.O artigo 174, parágrafo único, I a IV, do Código Tributário Nacional, vigente à época dos fatos, previa as hipóteses em que o

prazo prescricional seria interrompido, sendo a causa de interrupção o marco inicial para recontagem do prazo:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor (redação anterior à LC 118/2005);II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso dos autos, a inscrição definitiva se deu com a entrega da declaração, em 26/10/1999 (fl. 282). A citação da executada ocorreu em 28/07/2004, dentro do prazo do decurso do prazo prescricional. Com relação ao redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais, o feito executivo se deu não por fraude ou má gestão da empresa, o que precisaria de ser provado mas, sim, pelo encerramento irregular das atividades (fl. 146). Encerrando-se irregularmente a empresa (interrompe suas atividades sem comunicar o fato às autoridades competentes), cabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Há que se diferenciar, em um primeiro momento, a prescrição para o direcionamento da execução fiscal contra os sócios da prescrição intercorrente, em razão da inércia do Exequente. Essa última exige que o Exequente permaneça sem tomar qualquer providência para o andamento do feito por prazo superior a 05 anos. Se durante esse período efetuou as diligências que lhe competia, não se opera a prescrição. Já a prescrição para o redirecionamento da execução contra os sócios e/ou representantes legais independe da inércia: basta que transcorra período superior a 05 anos a partir da citação válida da executada (providência que interrompe o curso prescricional) para que se opere a prescrição. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência como se depreende dos julgados que transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou orientação no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumar a prescrição intercorrente. 2. A aferição do lapso temporal entre a data da citação da pessoa jurídica executada e a citação válida de seus sócios, para fins de se decretar a prescrição intercorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental não-provido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios da empresa deve ocorrer dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da citação da pessoa jurídica. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 2. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 3. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 11/09/1998. O feito foi redirecionado e a citação do sócio ocorreu em 09/07/2004. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo regimental desprovido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. Agravo legal não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 19/11/2003, sendo a empresa citada em 01/12/2003. 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 01/12/2003, e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 12/03/2013, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para os sócios. 7. Agravo de instrumento improvido. Nesse entendimento, o redirecionamento contra os sócios está prescrito pois a citação da empresa ocorreu em 28/07/2004 e o redirecionamento em 2012, sem qualquer causa suspensiva entre uma data e outra.Finalmente, é preciso tecer considerações sobre a decisão de fl. 278 que indeferiu o pedido de penhora sobre o imóvel inscrito sob o n. 43.210 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca.A referida decisão indeferiu o pedido pois o imóvel havia sido alienado a terceiros. Contudo, há decisão da Justiça do Trabalho desfazendo a venda, tudo conforme o registro.Se se entendesse que a decisão proferida pela Justiça Trabalhista não afetaria outras pessoas a não ser as partes naqueles autos, como é a regra em decisões judiciais, a situação no caso concreto seria a seguinte: alienado o bem em hasta pública na Justiça do Trabalho, sua propriedade seria ao mesmo tempo, do arrematante e dos adquirentes naquela alienação feita pelo executado e desfeita pela Justiça do Trabalho. Tal situação não é possível. Um bem pertence a uma pessoa ou a outra e não às duas ao mesmo tempo (ressalva feita, por óbvio, nas hipóteses condomínio, o que não é o caso).Por isso, a única conclusão possível é que, em desfazimento de alienações feitas judicialmente, devidamente registradas, seu efeito é contra todos e não apenas contra as partes naqueles autos. Pelo exposto acima, e com fundamento no artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, reconheço a ocorrência da prescrição do direito de cobrança da dívida dos responsáveis tributários CLOVIS DE CASTRO OLIVEIRA e JOSÉ LUIZ TORRTES, extingo a execução fiscal com relação a eles, de acordo com o artigo 156, inciso V, também do Código Tributário Nacional.Reconsidero a decisão de fl. 278 e defiro o pedido de penhora do imóvel em questão, devendo ser expedido mandado de penhora.Após o decurso do prazo para recurso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Fixo os honorários do advogado dos responsáveis tributários em R$1.000,00 (Um mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001956-79.2007.403.6113 (2007.61.13.001956-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LPX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP175997 - ESDRAS LOVO)

Trata-se de execução fiscal em que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo move em face de LPX Serviços Administrativos Ltda - EPP objetivando a cobrança de crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que instruem a inicial.Citada, a parte executada nomeou bens à penhora (fl. 1318). Constatados que estes foram insuficientes para garantir a excução, procedeu-se a penhora de um veículo Fiat, placa GUM 1969, conforme fls. 36/40. Instado, o exeqüente requereu a remessa dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência de tentativa de conciliação, que restou frustrada devido a ausência de intimação da executada (fl. 73). A certidão informa que encontrou um imóvel comercial fechado e aparentemente desocupado (pelas portas de vidro foi possível vislumbrar a ausência de mobiliário).Deferiu-se a penhora eletrônica de ativos financeiros da executada na qual restou positiva (fl. 85). A executada peticionou às fls. 87/93 e juntou documentos (fls. 94/103). Afirma que o valor penhorado possui natureza salarial, porquanto é destinado ao pagamento de folha de salários da empresa. Aponta o artigo 649, IV, do CPC, bem como jurisprudência do TRF da 5ª Região, que entende embasar o seu pleito. Aduz que está passando por grande crise financeira e sustenta que o rito especial no que concerne à execução fiscal fere direito fundamentais do cidação tanto no âmbito processual quanto no material, desrespeitando o princípio da dignidade da pessoa humana. Requer o levantamento da penhora. Instado, o exeqüente requeu a manutenção da penhora e pugnou pela transferência do valor depositado para a sua conta em São Paulo. Na oportunidade, requereu designação para realização do leilão

do veículo penhorado.É o relatório.Decido.Não obstante os fundamentos consistentes de fls. 87/93, as dificuldades financeiras mencionadas não ficaram demonstradas e o artigo 649, inciso IV, se refere exclusivamente à pessoa física. Suas disposições não se aplicam à pessoa jurídica. Neste sentido cito os julgados abaixo:EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980. I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. III - Observe-se ademais que, de acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública pode a qualquer tempo substituir os bens penhorados por outros, não sendo obrigada a preferir imóveis, veículos ou outros bens, o que realça o pedido de quebra de sigilo, indo ao encontro do princípio da celeridade processual. Precedente: REsp 984.210/MT, Rel. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, julgado em 06/11/2007. IV - Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA TURMA, RESP 200702473173, RESP - RECURSO ESPECIAL - 998327, Relator FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:30/06/2008 ..DTPB). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - PREFERÊNCIA - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - ARTIGOS 612 E 620, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. O presente agravo de instrumento se limitará à liberação do valor atingido pela penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, tendo em vista que as demais questões foram objetos de reiterados pedidos de reconsideração, feitos pela ora agravante, ao Juízo de origem. 2. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo processual.3. Não há que se falar em intempestividade do recurso no que concerne ao pedido de alteração de percentual do faturamento, na medida em que a agravante pugna a liberação do saldo remanescente. 4. Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 5. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 6. Cabível o deferimento da medida requerida, posto que requerida já sob a vigência das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. 7. Na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, Código de Processo Civil: Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 8. Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito. 9. Na hipótese, a ordem de bloqueio foi parcialmente cumprida (valor executado: R$ 3.444.991,81), restando indisponível (fls. 648/649), o total de R$ 878.876,22, sendo que, pela decisão agravada, foi deferida a liberação de R$ 131.000,00, correspondente à folha de salários da empresa. 10. Falaciosa a afirmação de que a execução está duplamente garantida, posto que existe constrição somente de parte do débito, cujo total atinge valor muito superior ao constrito.11. A decisão agravada não é contraditória com a anterior, mas resulta da reconsideração do entendimento aplicado pelo Juízo de origem, não havendo, por esse fato, fundamento para sua reforma por esta Corte. 12. No caso, não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC, a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC. 13. A pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 14. É de rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresarias da empresa, o que inocorreu no presente caso, devendo ser mantida a decisão agravada. 15. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00194505020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511105, TERCEIRA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifei e destaquei).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. 1. O art. 655 do Código de Processo Civil prevê ordem de preferência para a penhora, colocando em primeiro lugar dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 2. Sujeitar a requisição de informações sobre depósito ou aplicação à prévia pesquisa de outros bens penhoráveis significa esvaziar tal preferência, que passaria a ter eficácia apenas quando fosse encontrado dinheiro fora de instituição financeira. 3. Justifica-se, pois, excepcionar o princípio da inviolabilidade do sigilo bancário, na medida estritamente necessária para atingir a finalidade da mencionada regra

de preferência (informações limitadas à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução). 4. A última parte do dispositivo - possibilidade de determinação da indisponibilidade do dinheiro - deve, todavia, ser aplicada com cautela, em casos excepcionais e mediante motivação específica. Isto porque, se o executado é pessoa física, há grande probabilidade de que o dinheiro, além de outros casos de impenhorabilidade, refira-se a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal (art. 649, IV).5. O objetivo de maior eficácia do processo de execução não justifica, prima facie, o risco de bloqueio abrupto (on line) de depósitos revestidos de natureza alimentar, com inversão do ônus da prova para o executado.6. A classificação dessas verbas como alimentares está baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, um valor muito além da ética capitalista e da suposta maior eficiência da jurisdição. O juiz deve fazer prevalecer, mesmo nas relações privadas (efeito horizontal), os direitos fundamentais.7. No caso, trata-se de débito de pessoa jurídica, de modo que, em relação a esta, não se aplica a ressalva à última parte do art. 655 do Código de Processo Civil. 8. Agravo regimental a que se dá provimento para que seja promovido o bloqueio de valores em conta corrente por meio do sistema BACENJUD. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, QUINTA TURMA, AGA 200901000490824AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000490824, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37 - grifei e destaquei)Defiro o pedido de transferência formulado pelo Conselho Regional de Farmácia às fls. 106/108.Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, proceda à transferência dos valores penhorados nestes autos, e que serão depositados em conta judicial vinculada a esta ação, para a conta de titularidade do credor junto ao Banco do Brasil (conta n.º 401245-3, agência 0385-9). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de oficio à instituição financeira supra.Efetuada a transferência, intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se em Secretaria ulterior manifestação. Referida intimação, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, deverá ser realizada mediante remessa ao exequente de cópia desta decisão e dos atos processuais posteriores.Intime-se.

0002208-82.2007.403.6113 (2007.61.13.002208-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X F.L.C. CALCADOS LTDA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA NUNES(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)
DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por F. L. C. CALÇADOS LTDA. e MARIA HELENA DE OLIVEIRA NUNES, aduzindo, em suma, a ocorrência de prescrição. Pleiteia que seja acolhida a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a prescrição dos créditos apontados, liberando-se os bens constritos, suspendendo-se hasta pública eventualmente designada e julgando-se totalmente improcedente a execução fiscal.A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção e documentos às fls. 222/235, aduzindo, em síntese, a não ocorrência de decadência e nem de prescrição. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração.Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita.Contudo, há situações em

que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado.Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174.Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. Se a constituição foi feita pela Administração, o termo inicial é a sua constituição definitiva.O artigo 174, parágrafo único, I a IV, do Código Tributário Nacional, prevê as hipóteses em que o prazo prescricional será interrompido, sendo a causa de interrupção o marco inicial para recontagem do prazo:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (redação alterada pela LC 118/2005);II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A propósito, com o parcelamento de débito realizado, a exigibilidade do crédito tributário, e via reflexa, a prescrição, suspendem-se, conforme determina o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001. A dívida mais antiga data de janeiro de 2002 (fl. 10), o auto de infração foi lavrado em 09/02/2007 (fl. 226). A notificação pessoal se deu em 12/02/2007 (fl. 226). Com a intimação do lançamento definitivo, houve a constituição definitiva do crédito e tem início o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do imposto. A ação foi ajuizada em 01/10/2007 e o despacho que ordenou a citação data de 09/10/2007. Não ocorreram a decadência e nem a prescrição, portanto.POR TODO O EXPOSTO, afasto as alegações da excipiente e rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 206/216.Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELLO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
Manifeste-se a executada, no prazo de trinta dias, sobre a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 1.510. Int.

0002246-60.2008.403.6113 (2008.61.13.002246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP175997 - ESDRAS LOVO)
Vistos em inspeção. 1. Fl. 252: haja vista que o juízo desta execução já está garantido por depósito em dinheiro (fl. 74), prejudicado o pedido de penhora. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria, nos termos do art. 32, 2.º, da Lei 6.830/80, o julgamento final dos embargos à arrematação n.º 0003345-94.2010.403.613 pelo TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000909-02.2009.403.6113 (2009.61.13.000909-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)
Vistos em inspeção. 1. Haja vista o pedido de extinção de fl. 222, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, considerando o depósito judicial n.º 3995.280.00002205-5 (fl. 203), proceda à conversão em renda em favor da União do valor de R$ 1.915,38, referente às custas judiciais, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Após a conversão, tendo em vista que a execução fiscal n.º 00022466020084036113 (mencionada à fl. 222) já está garantida por depósito em dinheiro, intime-se a Fazenda Nacional a indicar, considerando a preferência legal dos créditos em execução e as regras da imputação tributária (artigos 186 e 163 do CTN), as execuções fiscais e os respectivos débitos para as quais serão encaminhados os valores remanescentes da conta judicial n.º 3995.208.00002205-5. Assevero que quando da indicação, a exequente deverá observar que os valores remanescentes da conta judicial n.º 3995.280.00002205-5 são de titularidades dos três executados e estão distribuídos entre eles na referida conta judicial na proporção da penhora eletrônica realizada nestes autos (extrato às fls. 185/188). 3. Postergo o pedido de levantamento de fl. 217 para depois da manifestação da Fazenda Nacional sobre o item 2 deste despacho. Cumpra-se.

0001082-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001082-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FINIPELLI-A COM/ E REPRESENTACAO DE COUROS LTDA X JEZIEL REBELO NOVELINO X CLESIO CARON X JOSE CLAUDIO BORDINI(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)
ITMA 3 DO DESPACHO FL. 332.3.(...) intimem-se o executado CLESIO CARON, por meio de seu advogado constituido nos autos (art. 12, cabeça, da Lei 6.830/80), sobre a penhora efetivada às fls.337/342 e 346/347. Int.

0001461-64.2009.403.6113 (2009.61.13.001461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ANTIK INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PARA CALCADOS E RE X MARCOS ANTONIO MARTORE X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X FRANCISCO SERGIO GARCIA X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)
DECISÃOA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de ANTIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS PARA CALÇADOS, MARCOS ANTÔNIO MARTORE, CARLOS ROBERTO NOGUEIRA, EDUARDO FRANCISCO MARTORE, FERNANDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, FRANCISCO SÉRGIO GARCIA e ROBERTO DONIZETE TAVEIRA a fim de cobrar débito tributário constituído pelas certidões de dívida ativa que instruem a inicial: 80.2.08.037423-61, 80.6.08.142846-44, 80.6.08.142847-25 e 80.7.08.017765-24.Decorridas várias fases processuais, o co-executado Roberto Donizete Taveira apresentou petição e documentos às fls. 347/356, aduzindo que decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade pelo Juízo da 3.ª Vara Federal de Franca (autos n.º 0000450-68.403.6113 e 0001237-97.2007.403.6113) reconheceu a limitação de sua responsabilidade, no sentido de que o referido co-executado teria responsabilidade tributária até a data de sua retirada da sociedade, ocorrida em 28/03/2001, não podendo ser responsabilizado por débitos originados por fatos geradores posteriores a essa data. Refere, ainda, que ficou determinado naquela decisão que o co-executado seria mantido no polo passivo da execução até decisão final no processo crime que tramita perante a 2.ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP (autos n.º 0000655-63.2008.403.6113). Ao final, sustenta que a presente execução fiscal deve ser suspensa nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil.Às fls. 369/371 o co-executado Roberto Donizete Taveira apresentou petição novamente, requerendo a reconsideração da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, reconhecendo a ausência de responsabilidade em relação aos fatos geradores que originaram a presente execução fiscal.Instada (fl. 377 e 412), a exequente lançou quota à fl. 412, verso, refutando as alegações do co-executado Roberto Donizete Taveira. É o relatório. Decido.O excipiente insiste na sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal além de requerer a suspensão da tramitação até o julgamento da ação criminal n.º 0000655-63.2008.403.6113, pois entende que sua responsabilidade nestes autos depende da apuração da responsabilidade naqueles autos.A questão já foi decidida no sentido de que a responsabilidade ou não do excipiente com relação aos tributos excutidos nestes autos depende de dilação probatória, incabível na via da exceção de executividade. A decisão que indeferiu sua exclusão do polo passivo foi, de resto, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme se confere de fls. 386/387.Indefiro, portanto, os pedidos de fls. 347/356.

0000335-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA CALCADOS - ME(MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES)
1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou comprovou o pagamento do débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes e que prefiram ao dinheiro na gradação do art. 11 da Lei 6.830/80. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, a título de penhora ou arresto, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Indefiro, porém, o pedido de penhora eletrônica em relação a Sílvio dos Santos Borges, pois este não integra o polo passivo da execução. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargalidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública,

podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No que tange ao bem penhorado nos autos (fl. 234 destes autos e 72 dos autos em apenso), o qual foi levado a duas hastas públicas, é necessário tecer algumas considerações. Como os bens não foram arrematados em duas hastas públicas, a possibilidade de serem arrematados em novas hastas é mínima. Por outro lado, se não é possível novos leilões do bem penhorado, deixa de existir fundamento para manutenção de sua penhora. A penhora se dá para garantir a execução e posterior satisfação do crédito. Se não teve esse fim, nada justifica sua manutenção, pois se trata de medida que não aproveita ao credor nem ao devedor e vai de encontro à rápida solução do litígio. Por essas razões, determino o levantamento da penhora de fl. 234 destes autos e fl. 72 dos autos em apenso. Em razão do princípio do contraditório, esta decisão só produzirá efeitos no sentido de levantar a penhora após o decurso do prazo para recurso, devidamente certificado. Cumpra-se e intime-se.

0001625-92.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move em face de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000503-10.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JORGE BUSSAB AZZUZ(SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI E SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI)
DECISÃOO INSS/FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de JORGE BUSSAB AZZUZ a fim de cobrar débito tributário constituído pelas certidões de dívida ativa que instruem a inicial: 37.250.138-9, 37.250.139-7 e 37.250.140-0.O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 233/250. Em exórdio, aduziu a sua ilegitimidade passiva, argumentando que o imóvel que gerou o débito em questão pertenceu à Associação Assistencial Presbiteriana Bom Samaritano - SAEBS até 2011, e, posteriormente, à AZ-2 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Afirma que era somente administrador do imóvel, e que seu nome estava cadastrado na Prefeitura porque lá efetuou algumas solicitações referentes ao imóvel. Sustenta que jamais foi proprietário do imóvel. Afirma que a atual proprietária AZ-2 Empreendimentos Imobiliários Ltda. aceita ser incluída no polo passivo da execução fiscal, assumindo a responsabilidade pelo pagamento do débito, com a consequente exclusão de Jorge Bussab Azzuz. Alega a ocorrência de decadência, afirmando que a dívida deveria ter sido inscrita até 2005. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A Fazenda Nacional manifestou-se e apresentou documentos às fls. 262/421, refutando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade. É o relatório do necessário. A seguir, decido.Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). Na hipótese dos autos, em que o executado questiona sua ilegitimidade, a questão de fundo a ser decidida é quem é o proprietário do imóvel na data do fato gerador do tributo (exercício 2004). Tal prova se dá pela Certidão de Registro do imóvel, documento que não consta dos autos. Por outro lado, a escritura de compra e venda de fls. 245/248 demonstra que a Associação Assistencial Presbiteriana Bom Samaritano era a proprietária no ano de 2011 mas não faz prova a respeito de quem era proprietário do imóvel em 2004. E, do que consta dos autos, nesse exercício, o proprietário era o executado, conforme o Cadastro da Prefeitura (fl. 417). Tampouco ocorreu a decadência.O fato gerador ocorreu em 2004 e a constituição do crédito tributário, de acordo com o artigo 173, inciso I e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, deveria ocorrer até 22/10/2009 (fl. 380). Considerando a constituição do crédito ainda no ano de 2009, não ocorreu a decadência.Finalmente, além da empresa AZ2 Empreendimentos Imobiliários Ltda. não ter dado qualquer autorização ou carta de anuência no sentido a responsabilidade tributária relativa aos débitos cobrados por meio desta Execução Fiscal, passando a fazer parte do polo passivo, ainda que tal autorização constasse dos autos, a prática é vedada pelo artigo 123 do Código Tributário Nacional. Tal empresa poderia, porém, efetuar o pagamento dos débitos.Em face do exposto, rejeito a exceção de pré executividade de fls. 233/250.Concedo à exequente o prazo de 30 dias parar dar andamento ao feito.No silêncio, venham conclusos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

0002052-55.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDIAGUA PROCESSOS E SISTEMAS LTDA EPP X VERA LUCIA BOCCIA FERREIRA X LUIZ CESAR JERONIMO FERREIRA(SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA)

Vistos em inspeção. 1. Considerando o depósito efetuado referente ao lance do praceamento (fls. 426), a renúncia da Fazenda Nacional ao prazo de adjudicação do art. 24, inc. II, da Lei 6.830/80 (fls. 429), bem como não havendo embargos à arrematação opostos (certidão supra), a alienação judicial procedida nos presentes autos referente aos bens: (1) veículo Reb/Boby Terra Nova WCG, 1994, placa BOO 3835, e (2) casco de barco (lancha) de 18 pés, em fibra de vidro, cor branca (fls. 423/424), restou perfeita, acabada e irretratável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo, determino que: a) a Secretaria proceda ao desbloqueio do veículo junto ao sistema Renajud e, se requerido pelo arrematante, expeça mandado de entrega dos bens; b) o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN proceda à transferência do veículo veículo Reb/Boby Terra Nova WCG, 1994, placa BOO 3835, Renavam 619188.219, para o arrematante ARNALDO SIRACHI (CPF 144.182.678-59), independentemente da existência de outros bloqueios administrativos, originários de outros atos de constrição judicial. Neste particular, ressalvo que a aquisição de bem em leilão judicial constitui modo originário de aquisição da propriedade; c) a Caixa Econômica Federal (Agência 2527 - PAB do Fórum de Execução Fiscal-SP), no prazo de dez dias, proceda: (I) nos termos do art. 32, 2.º, da Lei 6.830/80, à conversão em favor da União do depósito judicial n.º 2527.005.00052581-4 (custas de arrematação), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância (conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal); (II) a transferência do valor referente ao produto da arrematação, que se encontra depositado na conta judicial n.º 2527.635.00052577-6, para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum (agência 3995). Vias deste despacho (instruídas com as cópias pertinentes) servirão de Ofício à Agencia n.º 2527, da Caixa Econômica Federal, à 21.ª CIRETRAN - FRANCA-SP e ao DETRAN de São Paulo. 2. Sem prejuízo, abram-se vistas dos autos à exequente para que cumpra o despacho de fls. 360 no tocante à extinção da CDA n.º 80 4 10 058534-95, e indique a qual certidão de dívida ativa será imputado o valor da arrematação, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e int.

0000898-65.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)
Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 245/246, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002451-50.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)
1. Fl. 55: com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 23 e seguintes da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas do bem penhorado nos autos (veículo Fox 1.6, placa FRA 0272). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado (se for o caso), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

0002496-54.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE DONIZETI ROQUE(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES)
1. Fl. 40: defiro o pedido de transferência. Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial n.º 3995.635.00002062-1 (fl. 24) para conta de titularidade do exequente na Caixa Econômica Federal (conta n.º 03-000031-6, agência 2527).Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de oficio à instituição financeira supra.2. Por outro lado, verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo.Diante do exposto, defiro, a título de reforço de penhora, o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.Os atos

subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo.3. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargalidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80).Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.4. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Referida intimação (artigo 25 da LEF), em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, deverá ser feita através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e dos atos subsequentes.Cumpra-se.

0003087-16.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a sociedade empresária executada acerca da petição de Fazenda Nacional de fls. 107/111. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. 2. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de trinta dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito em relação às certidões de dívida ativa que não foram objeto de parcelamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0003445-78.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PHAMA S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade em que a parte excipiente alega, em síntese, que os créditos tributários estão prescritos. Afirma, ainda, que a multa aplicada de 30% possui caráter de confisco, sustentando que esta deve ser reduzida ao patamar de 20% de acordo com o artigo 61, 2º, da Lei n.º 9.430/96.Instada, a Fazenda Nacional refutou a ocorrência da prescrição afirmando que a excipiente aderiu ao parcelamento de débito - REFIS, em 30/03/2000, perdurando até 01/07/2012. Alega que o parcelamento de débito interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, e que o despacho que ordenou a citação ocorreu em dezembro de 2012.Informa que enviou ofício à Delegacia da Receita Federal com escopo de verificar a decadência da competência do exercício de 1994, contida na inscrição de n.º 80 2 12 014298-50, que é passível de apreciação de ofício pelo magistrado por se tratar de matéria de ordem pública. Afirma que o excipiente tem razão quanto à redução do percentual de multa para 20%, e já providenciou sua diminuição.É o relatório do necessário.Decido.Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). Fica desde já afastada a alegação de prescrição pois o executado aderiu ao REFIS em 30/03/2000, o que implicou na suspensão (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional) e interrupção (artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional) do prazo prescricional, que voltou a correr após a rescisão do parcelamento em 2012, mesmo ano em que foi proferido o despacho que ordenou a citação.A multa, conforme reconhecido pela Fazenda Nacional, foi efetivamente calculada de forma errada, já tendo sido providenciada sua correção.Por todo o exposto, afasto a alegação de prescrição.Relativamente à decadência, informe, a Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias, se o débito objeto da CDA de n. 80 2 12 014298-50 está acobertado pela decadência. No mesmo prazo deverá apresentar o valor atualizado do débito excluída a multa no percentual de 30% e constando-a no percentual correto, de 20%.No mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da presente execução.Não obstante entender ser cabíveis honorários advocatícios em execução fiscal quando da apreciação de exceções de pre executividade, na hipótese dos autos deixo de fixa-los em razão da sucumbência recíproca.

0003567-91.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROGERIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
SENTENÇATrata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6.ª REGIÃO move em face de ROGÉRIA APARECIDA DA SILVA SANTOS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000063-43.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
Vistos, etc. 1. Fls. 194: intime-se a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme informação da Fazenda Nacional. 2. No silêncio, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Cumpra-se.

0001674-31.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SAN GENARO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SAN GENARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. ME, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pelas certidões de dívida ativa que instruem a inicial: 80.2.13.000215-90 e 80.6.13.000716-18.A inicial executiva foi recebida em 17/06/2013 (fl. 17).A parte executada manifestou-se e juntou documentos às fls. 23/39. Afirma que as CDAs excutidas decorrem do procedimento administrativo n.º 13855-901274/2009-55. Informa que a executada ingressou com competente ação anulatória (autos n.º 0001657-29.2012.4.03.6113) em 01/06/2012, encontrando-se em fase de instrução probatória. Requer que seja aplicado o artigo 265, IV do Código de Processo Civil, suspendendo-se o processo até o julgamento da ação anulatória referida, sob o argumento que se tratam dos mesmos lançamentos fiscais. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 43/46, afirmando que não há como suspender a presente execução fiscal tendo em vista que estão ausentes as hipóteses de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requer que o executado seja intimado nos termos do artigo 652, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, para que deposite o montante integral da execução, parcele a dívida ou ofereça bens satisfatórios para a garantia da execução fiscal, hipóteses em que a exequente concordaria com a suspensão da execução. A parte executada apresentou petição e documentos às fls. 58/75, aduzindo que a ação anulatória foi julgada procedente, anulando-se os lançamentos referentes às CDAs 80.2.13.000215-90 e 80.6.13.000716-18, excutidas nestes autos (procedimento administrativo n.º 13855-901274/2009-55). Menciona que a Fazenda Nacional reconheceu naqueles autos a improcedência dos débitos. Sustenta que deve ocorrer a extinção da presente execução fiscal. Instada novamente (fl. 76), a exequente manifestou-se às fls. 77/79, alegando que as cobranças da presente execução foram extintas pelo cancelamento, em obediência à sentença proferida na ação anulatória n.º 0001657-29.2012.403.6113, e, ao final, concordou com o pedido de extinção formulado pela executada nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Pleiteou a sua não condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista que, quando do ajuizamento da execução (12/06/2013), não havia motivo que justificasse a anulação do procedimento administrativo questionado. Assevera que o ajuizamento da ação anulatória ocorreu em 06/09/2013, e que este não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por ausência de previsão legal expressa. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que se juntasse cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 0001657-29.2012.403.6113 (fl. 81), o que foi cumprido (fl. 82).FUNDAMENTAÇÃOReconhecida a inexigibilidade do título questionado na ação anulatória as CDAs perdem sua certeza e liquidez, o que as tornam inexigíveis na ação executiva, que tem como requisitos para sua constituição justamente a existência de um título certo, líquido e exigível. Da análise da documentação inserta aos autos verifico que tal situação ocorreu com as CDAs executadas nestes autos: perderam os seus requisitos de certeza e exigibilidade tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos n.º 0001657-29.2012.403.6113, que transitou em julgado em 10/10/2013 (fl. 82).No mais, verifico que se mostra descabida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que se mostra imperiosa a aplicação do princípio da causalidade.Com efeito, da análise da fundamentação da sentença proferida na ação anulatória (autos n.º 0001657-29.2012.403.6113), constato que a compensação requerida pela executada no âmbito administrativo somente não restou homologada tendo em vista o seu equívoco no preenchimento dos formulários exigidos, sendo certo que devidamente notificada, se omitiu ao não proceder a retificação necessária. Ressalte-se, ainda, que o procedimento de compensação se realiza por iniciativa do contribuinte, cabendo a ele prestar todas as informações necessárias para a sua concretização, não podendo a exequente ser penalizada por agir nos estritos termos da lei e regulamentos vigentes, em prol do contribuinte que se equivocou e se omitiu no procedimento de compensação.DISPOSITIVOPelo exposto, extingo o processo de execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002198-28.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FEARNOTHI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

1. Proceda a secretaria, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade e garantia da execução, à reunião desta ação à execução fiscal n.º 00003893720124036113, na qual prosseguirão os ulteriores atos processuais. 2. Haja vista que, doravante, o juízo de todas as execuções fiscais está garantido pela penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 00003893720124036113, a partir da publicação deste despacho, tem a executada o prazo de trinta dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigos 12 e 16, III, da Lei 6.830/80) em relação apenas a esta ação (n.º 00021982820134036113). Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4279

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000337-36.2006.403.6118 (2006.61.18.000337-1) - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0000584-17.2006.403.6118 (2006.61.18.000584-7) - DAYARA GOMES PINTO-INCAPAZ X DAMARES DA SILVA GOMES PINTO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001195-33.2007.403.6118 (2007.61.18.001195-5) - EDIBERTO CESAR DE MEDEIROS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para

prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001383-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001383-6) - WANDERLEI HONORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000250-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000250-8) - MARIGRACA FARIAS DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se

apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.
4. Int.

0000386-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000386-0) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.
4. Int.

0000614-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000614-9) - CLAUDIO SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.
4. Int.

0002180-65.2008.403.6118 (2008.61.18.002180-1) - CAROLINE SOUZA JUSTINO - INCAPAZ X VANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que

constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000101-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000101-6) - VILMA VENTOLA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000965-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000965-9) - HEIDI GUIMARAES DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001240-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001240-3) - JOSE GILSON ANDRADE(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS E SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001518-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001518-0) - BENEDITO RIBEIRO PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que

constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000427-05.2010.403.6118 - CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000958-91.2010.403.6118 - MARIA DA GLORIA SALVADOR DE ANDRADE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001174-52.2010.403.6118 - PEDRO GONCALVES NATALIO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO E SP127016 - GENI LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para

prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.
4. Int.

0001248-09.2010.403.6118 - OSVALDO RABELLO DE BRITO(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001237-63.1999.403.6118 (1999.61.18.001237-7) - JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X ORIDES LISBOA X ORIDES LISBOA X LUIZ BONFIN X LUIZ BONFIN X ALCIDES MATILDES DE CARVALHO X ALCIDES MATILDES DE CARVALHO X DYONISIO JOSE FIRMINO X DYONISIO JOSE FIRMINO X GLAUBER FONTANA X GLAUBER FONTANA X ALCINO RODRIGUES DE MELO X ALCINO RODRIGUES DE MELO X GENIVAL VIRGINIO DA SILVA X GENIVAL VIRGINIO DA SILVA X ANSELMO GABRIEL DA SILVA X ANSELMO GABRIEL DA SILVA X ANTONIO BRAGA M FERREIRA X ANTONIO BRAGA M FERREIRA X AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO X AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO X DIMITRO IFEMIUK X DIMITRO IFEMIUK X JOSE BRAZ DOS SANTOS X JOSE BRAZ DOS SANTOS X BENEDITO LEMES DA SILVA X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X ERCILIA LIBONI MACHADO X EDNO MACHADO X EDNO MACHADO X VERA LUCIA ARANTES MACHADO X VERA LUCIA ARANTES MACHADO X EDNA MACHADO CAVALCA X EDNA MACHADO CAVALCA X GENIVALDO CAVALCA X GENIVALDO CAVALCA X RAUL RIBEIRO DA COSTA X RAUL RIBEIRO DA COSTA X MURAD FELICIO X MURAD FELICIO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS X WANDIRA DOS SANTOS MARTINS X LUIS FRANCISCO MARTINS X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE MARTINS FERNANDES X JOSE MARTINS FERNANDES X JOAO RODRIGUES PEIXOTO X JOAO RODRIGUES PEIXOTO X MARIA VICENTINA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

OLIVEIRA X MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS X MARIA EUNICE VIEIRA GONCALVES X MARIA EUNICE VIEIRA GONCALVES X CLAUDIO LOURENCO GONCALVES X CLAUDIO LOURENCO GONCALVES X MARIA AUXILIADORA VIEIRA E SANTOS X MARIA AUXILIADORA VIEIRA E SANTOS X GRACA MARIA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA X GRACA MARIA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA X MOACYR CESAR RIBAS DE ALMEIDA X MOACYR CESAR RIBAS DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X VIRGINIA YVONE SALVADOR DOS SANTOS X VIRGINIA YVONE SALVADOR DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Em consulta ao sistema Plneus da Previdência Social, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei que o exequente MURAD FELICIO faleceu. Posto isso, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito.3. Fls. 1508/1511: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.3. Aguarde-se ao pagamento dos precatórios requisitados. 4. Com a notícia de pagamento, abra-se vista às partes, por 5 (cinco) dias.5. Em seguida, inexistindo diferenças a serem pagas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.6. Int.

0000937-33.2001.403.6118 (2001.61.18.000937-5) - JOAO DE CASTRO SOBRINHO X JOSE WITTLIGH X JOSEFA GONCALVES SALES X CARMELITA DE MELO CAMPOS X MARINA MAGALHAES MORAIS X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X JULIA MACIEL X BENEDITA CARVALHO BRETHERICK X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X IOLANDA GUIMARAES X JOAO VAZ DA SILVA X MARIA APARECIDA CORREA X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE ANDREOTTI X NILCE TEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DE CASTRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WITTLIGH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GONCALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MAGALHAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CARVALHO BRETHERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH RANGEL RICCIULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE TEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 834/839: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de habilitação de sucessores formulado;2.2. Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, constatei que os exequentes CARMELITA DE MELO CAMPOS, DEZAULINO JOSÉ AMARO DOS SANTOS, JOÃO VAZ DA SILVA, JOSEFA GONÇALVES SALES, JUDITH RANGEL RICCIULLI e JULIA MACIEL faleceram, sendo imperiosa a habilitação de eventuais herdeiros para prosseguimento do feito. Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros dos exequentes falecidos promovam as suas habilitações no feito, sob pena de extinção.3. Manifeste-se o INSS quanto a possibilidade da realização da execução invertida, trazendo os autos os cálculos dos valores devidos aos exequentes no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Int.

0001399-19.2003.403.6118 (2003.61.18.001399-5) - EDA DE ALMEIDA DIAS QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X EDA DE ALMEIDA DIAS QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001549-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001549-7) - EDSON VIEIRA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X EDSON VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

Expediente Nº 4283

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000217-37.1999.403.6118 (1999.61.18.000217-7) - JOSE ROSENDO COELHO X JOSE ROSENDO COELHO X ROBERTO MARCELINO SANTOS X MARIA DO CARMO RAYMUNDO DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X JOSE BASSANELLI X JOSE BASSANELLI X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X MOACIR VAZ DA SILVA X MOACIR VAZ DA SILVA X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X ANA BEDAQUE X ANA BEDAQUE X JOAO VICENTE DIAS X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X GERALDO MAJELA DIAS X CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X JOSI MARCOS SIMOES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de MARIA DO CARMO RAYMUNDO DOS SANTOS como sucessora processual de Roberto Marcelino Santos;2.2. HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de BENEDITA CRISTINA DIAS, EBER DE OLIVEIRA LUIZ, MARIA REGINA DIAS LUIZ, JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ, GERLADO MAJELA DIAS, CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS, ADEMIR VICENTE DIAS, MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS, ANOTINO VICENTE DIAS, MARISA DE OLIVEIRA BATISTA, MARIA DE FATIMA GONÇALVES DIAS GOMES, DARCY MARCELINO GOMES, NEIR VICENTE DIAS, JOSILENE

MARIA BARBOSA DA SILVA DIAS, DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI, JOSÉ CLAUDIO BASSANELLI e de JOSI MARCOS SIMOES como sucessores processuais de Joao Vicente Dias; Ao SEDI para retificação cadastral.3. Requisição de Pagamento / Alvará de Levantamento:3.1. Expeça-se requisição para pagamento dos valores devidos ao exequente ROBERTO MARCELINO SANTOS (sucedido por MARIA DO CARMO RAYMUNDO DOS SANTOS), observando-se as formalidades legais.3.2. Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solciitando que os valores depositados por meio do RPV nº 20110153886 (fl. 587) sejam colocados à ordem deste Juízo, conforme previsto no art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Em seguida, expeça-se alvará para liberação dos valores em favor da sucessora. Antes, porém, deverão ser indicados os dados da pessoa que receberá a importância na agência bancária.4. Atualização dos Valores / Saldo Complementar:Fls. 593/596 e 597/600 INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.5. Int.PORTARIA DE FL. 577:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000388-91.1999.403.6118 (1999.61.18.000388-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X PADARIA E CONFEITARIA A BRASILEIRA DE GUARATINGUETA X TEREZA REGINA SALES FERREIRA X MARCO ANTONIO MOLLICA(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO E SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X PADARIA E CONFEITARIA A BRASILEIRA DE GUARATINGUETA X FAZENDA NACIONAL X TEREZA REGINA SALES FERREIRA X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO MOLLICA X FAZENDA NACIONAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001287-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001287-0) - ODETTE FARIA GALVAO X ODETTE FARIA GALVAO X MARIA DO CARMO CESARONI MORETTI X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X ELISABETH MONTEIRO X ELISABETH MONTEIRO X JOSE TEODORO DUARTE X JOSE TEODORO DUARTE X GERALDO MAJELA DAMIAO X GERALDO MAJELA DAMIAO X HORACIO DE LIMA X TEREZINHA DE BARROS LIMA X PAULO EDUARDO DE BARROS LIMA X JOSE PEREIRA DE FARIA X GELSON PEREIRA DE FARIA X LINDALVA DOS SANTOS FARIA X JOSE CARLOS CURI DE FARIA X GENI PEREIRA DE FARIA X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA JOSE BAPTISTA DOS SANTOS X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X OTAVIO CAVALCA X OTAVIO CAVALCA X ANTONIO RITA DOS SANTOS X ANTONIO RITA DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA

APARECIDA SILVA X JOSE RODRIGUES X JAIR RODRIGUES X JOAQUIM SILVA X MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA X RUBEM NOGUEIRA X CASSIO SILVA X LENICE MARIA SILVA ALCIPRETT X GILSON ALCIPRETT X SELMA LUCIA SILVA X ELIANA SILVA DA CUNHA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X RITA DE CASSIA SILVA DE MOURA X FRANCISCO MARCONDES DE MOURA X JOSE GALVAO RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JOSE ROBERTO GALVAO X CARLOS FERNANDO GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X CARLOS FERNANDO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JANE ROCHA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MARA LUCIA GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE DE PAULA RAMOS X JOSE DE PAULA RAMOS X JORGE FERREIRA GALVAO X JORGE FERREIRA GALVAO X JOSE DOMINGOS FILHO X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JOSE CARVALHO CASSALI X TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA X MARIA LUZIA CARVALHO CASSALI DE MIRANDA X MARIA APPARECIDA CARVALHO CASSALI VALENTINI X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETO X JOSE LOPES FIGUEIRA X JOSE MARIA DA SILVA X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDITA VIEIRA FREITAS X BENEDITA VIEIRA FREITAS X CLEMENTE AMARO X MARINA AMARO BASSANELI X MARINA AMARO BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X CONIDES GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MOACYR MORETTI X MOACYR MORETTI X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RANGEL VERRESCHI X ISOLETE BARBOSA CARDOSO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO X ROGERIA LUCIA PINHEIRO CHAGAS CORDEIRO DAS NEVES X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARIA DA SILVA ANDRADE X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação2. Sucessão Processual:2.1. 1165/1173 e 1371: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de JAIR RODRIGUES como sucessor processual de José Rodrigues; Ao SEDI para retificação cadastral.2.2. Fls. 1463/1468 e 1469/1475: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos requerimentos de habilitação de sucessores formulados;2.3. Fl. 1368: Consigno o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que os eventuais interessados cumpram integralmente o item 2.2 do despacho de fl. 1352, sob pena de extinção do feito.3. Alvarás de Levantamento:Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando que os valores depositados às fls. 1312 (RPV nº 20130028993) e 1337 (RPV nº 20130029032) sejam colocados à disposição deste Juízo, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com a resposta aos ofícios que serão expedidos, se em termos, expeça-se alvará para levantamento pelos sucessores dos valores que lhe são devidos.Antes, porém, deverão ser indicados os dados da pessoa que receberá a importância na agência bancária, assumindo o advogado representante do polo ativo total responsabilidade pela indicação.4. Requisições de Pagamento:Expeça-se RPV para os exequente (ou sucessores) que se encontrarem em termos, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria, sendo o caso, proceder, independentemente de despacho, mediante portaria, a intimação das partes para apresentação de eventuais documentos necessários às expedições das requisições de pagamento.5. Int.PORTARIA DE FL. 1486:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001458-46.1999.403.6118 (1999.61.18.001458-1) - WALTER PEREIRA DE ASSIS X WALTER PEREIRA DE ASSIS X BENEDITA LEITE DE ALMEIDA X BENEDITA LEITE DE ALMEIDA X LOURENCO DA

SILVA X LOURENCO DA SILVA X BENEDITO FERNANDES BARUTTI X BENEDITO FERNANDES BARUTTI X GIOCONDA SALMI X GIOCONDA SALMI X ITALIA SALMI X ITALIA SALMI X JOAO GAMA DA SILVA X JOAO GAMA DA SILVA X HORACIO FIALHO DA SILVA X HORACIO FIALHO DA SILVA X PALMYRA PINTO DE CASTRO X GILDA PINTO DE CASTRO SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CLEUSA APARECIDA PINTO DE CASTRO X ATHOS VARAJAO JUNQUEIRA X ATHOS VARAJAO JUNQUEIRA X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X ANTONIA GONCALVES X ANTONIA GONCALVES X GERALDA MONTEIRO PORTO X GERALDA MONTEIRO PORTO X JOSE CUSTODIO PIMENTEL X JOSE CUSTODIO PIMENTEL X JACINTO DA SILVA REIS X JACINTO DA SILVA REIS X HAROLDO TUDE X HAROLDO TUDE X BENEDITO VICENTE X BENEDITO VICENTE X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA MARIANO X MARIA BENEDITA DA SILVA MARIANO X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X CATHARINA HILARIO DE OLIVEIRA SANTOS X CATHARINA HILARIO DE OLIVEIRA SANTOS X CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO X CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO X AURELIANO PAIXAO X AURELIANO PAIXAO X RONALDO CESAR ANTUNES DOS SANTOS X RONALDO CESAR ANTUNES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA JERONIMO DE BRITO SANTOS X MARIA DE FATIMA JERONIMO DE BRITO SANTOS X CARMEN LUCIA ANTUNES DOS SANTOS X CARMEN LUCIA ANTUNES DOS SANTOS X ROGERIO BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X ROGERIO BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA MARCELO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA MARCELO DOS SANTOS X ROSANGELO ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS X ROSANGELO ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS X BEATRIZ REIS LOPES ANTUNES DOS SANTOS X BEATRIZ REIS LOPES ANTUNES DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 729/739, 789/790, 812 e 814: HOMOLOGO, com fulcro nos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de GILDA PINTO DE CASTRO SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e de CLEUSA PINTO DE CASTRO como sucessores processuais de Palmyra Pinto de Castro. Ao SEDI para retificação cadastral.3. Compulsando os autos, constato que já foi prolatada sentença de extinção da execução para todos os exequentes, restando pendente apenas a liberação das quantias que cabem a BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS, JOSUE ANTONIO DA SIVA e PALMYRA PINTO DE CASTRO. Posto isso, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores devidos aos exequentes supracitados (ou aos seus sucessores), observadas as formalidades de praxe. Antes, deverão ser indicados, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados da pessoa que receberá a importância na agência bancária. 4. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.5. Int.

0001730-98.2003.403.6118 (2003.61.18.001730-7) - PAULO ROBERTO DE ALCANTARA X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X EVERTON PEREIRA SENNE X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO X SANDRO GONCALVES VILELA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PAULO ROBERTO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EVERTON PEREIRA SENNE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO X UNIAO FEDERAL X SANDRO GONCALVES VILELA X UNIAO FEDERAL(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001235-05.2013.403.6118 (cópias às fls. 257/272), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Int.PORTARIA DE FL. 279:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000189-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000189-1) - VICENTE FERRAZ DA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VICENTE FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls. 196/200: A parte exequente apresentou cálculos dos valores que entendia devidos, contra os quais não se opôs o INSS (fl. 206).2. Sendo assim, determino que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais.3. Vista ao MPF.4. Int.PORTARIA DE FL.

208:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000435-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000435-5) - GENI MARIA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENI MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000503-34.2007.403.6118 (2007.61.18.000503-7) - ACADI MONTEIRO LOBATO S/C LTDA ME(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001321-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001321-6) - CLAUDIA VALERIA NUNES - INCAPAZ X MARIA JOSE MARTINS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIA VALERIA NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000305-60.2008.403.6118 (2008.61.18.000305-7) - FABIANA DE OLIVEIRA PACHECO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FABIANA DE OLIVEIRA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000593-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000593-5) - GENESIO CAMPOS DE TOLEDO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENESIO CAMPOS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001735-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001735-4) - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL X ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002313-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002313-5) - SILVIA REGINA RODRIGUES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000631-83.2009.403.6118 (2009.61.18.000631-2) - VERA LUCIA QUIRINO RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VERA LUCIA QUIRINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000781-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000781-0) - JOAO VITOR CASTRO GUIMARAES - INCAPAZ X VERA LUCIA DE JESUS CASTRO GUIMARAES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO VITOR CASTRO GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001352-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001352-3) - JOSE SOARES BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE SOARES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000231-35.2010.403.6118 (2010.61.18.000231-0) - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001213-49.2010.403.6118 - LYCIA ROSA DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LYCIA ROSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000380-94.2011.403.6118 - GILBERTO FELIPE ARANTES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GILBERTO FELIPE ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000235-04.2012.403.6118 - GONCALO ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000242-93.2012.403.6118 - MARCOS ANTONIO SIMOES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCOS ANTONIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001579-20.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA MARINHO VASCONCELOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE FATIMA MARINHO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4287

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000110-90.1999.403.6118 (1999.61.18.000110-0) - JOSE SALVADOR X LUCIMARA APARECIDA SALVADOR X ANNA MARIA DE JESUS SALVADOR X ANA ROCHA BARBOSA X ANA ROCHA BARBOSA X ANTONIO VIEIRA PINTO X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X GERALDO AMARO X MARIA ANUNCIACAO DE CASTRO AMARO X JOSE ROBERTO SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X RITA DE CASSIA ALMEIDA VIEIRA X RITA DE CASSIA ALMEIDA VIEIRA X EDSON FRANK X EDSON FRANK X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE AMERICO DOS SANTOS X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X JOSE BAPTISTA X JOSE BAPTISTA X FRANCISCA MONTEIRO OLIVEIRA FONTES X FRANCISCA MONTEIRO OLIVEIRA FONTES X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS X MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ALEXANDRE VILLELA X CONCEICAO JORGE VILLELA X CONCEICAO JORGE VILLELA X CARLOS BARBOSA X

CARLOS BARBOSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001564-08.1999.403.6118 (1999.61.18.001564-0) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BIRDE BETTI X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X ELIZEL MACHADO X ANA MARIA DA SILVA MACHADO X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X JOSE MARTINIANO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JACINTO X JOSE ALVES X ROSELI MACHADO DE LIMA ALVES X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA X PEDRO BARBOSA X JOAO MARCONDES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 583/589 e 601: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do CPC, a habilitação de ROSELI MACHADO DE LIMA ALVES como sucessora processual de José Alves;2.2. Fls. 592/600 e 614: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do CPC, a habilitação de ANA MARIA DA SILVA MACHADO como sucessora processual de Elizel Machado;Ao SEDI para retificação cadastral.3. Cálculos de Liquidação:Fls. 576/579, 582, 601/609, 611/612 e 614: HOMOLOGO a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, eis que confeccionada nos estritos termos do julgado e ante a expressa concordância das partes, e determino que seja expedida requisição para pagamento dos valores devidos à exequente SEBASTIANA VIEIRA BRANCO, observando-se as formalidades legais.4. Alvarás de Levantamento:Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando que os valores disponibilizados às fls. 557 (RPV nº 20120101191) e 559 (RPV nº 20120101193) sejam colocados à disposição deste Juízo, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores por pessoa a ser indicada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma da Resolução nº 110/2010 do CJF.5. Ultimadas todas as providências descritas e liquidados os pagamentos dos exequentes faltantes, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.6. Int.PORTARIA DE FL. 620:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001580-59.1999.403.6118 (1999.61.18.001580-9) - BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X ANTONIO RIBEIRO COUTO X ANTONIO RIBEIRO COUTO X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X LUARLINDO NUNES LOPES X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO ANTUNES DE PAULA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X RITA MARIA VIEIRA BERNARDES X RITA MARIA VIEIRA BERNARDES X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X PEDRO CORREA DOS SANTOS X LEONOR DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO X MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X NICOLAU DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X LUIZ MARTINS X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LOIDE VICENTE DOS REIS X MIRIAM DOS REIS SOARES X ARMANDO SOARES X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X JOAO DOS SANTOS X LENY DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO DO PRADO X JOAO DO PRADO X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X MANOEL MIGUEL X MANOEL MIGUEL X

NICE GOMES DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil as habilitações de:2.1.1 Fls. 366/370 e 671: MELANIA GONÇALVES RIBEIRO como sucessora processual de Rubens Ribeuri;2.1.2. Fls. 375/379: LENY DE OLIVEIRA SANTOS como sucessora processual de João dos Santos;2.1.3. Fls. 600/605 e 671: LEONOR DA SILVA SANTOS como sucessor processual de Pedro Correa dos Santos;2.1.4. 640/652 e 671: LOIDE RITA, BERENICE RANGEL RITA, JAIR RANGEL RITA e de MARIA DA GLORIA AMARO RITA como sucessores processuais de Roque Rita;Ao SEDI para retificação cadastral.2.2. Fls. 611/632 e 671: Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.2.3. Fls. Consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 2.2 do despacho de fl. 662, sob pena de extinção.3. Fl. 666: INDEFIRO o pedido contido no item 2, tendo em vista a preclusa decisão de fl .662.4. Expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos ao exequente FRANCISCO VILA NOVA, observando-se as formalidades legais.5. Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando que os valores depositados às fls. 567 (RPV nº 20110187784), 570 (RPV nº 20110187787) e 571 (RPV nº20110187788) sejam colocados à disposição deste Juízo, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.6. Com a resposta do TRF da 3ª Região, expeça-se alvarás para levantamento dos valores devidos aos exequentes (sucessores). Antes, porém, deverão ser indicados os dados da pessoa que receberá a importância na agência bancária.7. Cumpridas todas as providências acima determinadas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, uma vez que todos os exequentes já terão recebidos os valores a que fazem jus.8. Int.PORTARIA DE FL. 679:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

0001657-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001657-7) - ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA DA SILVA X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X SUELI FARIA DA SILVA X SUELI FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X EDELCIO FARIA DA SILVA X EDELCIO FARIA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA DA SILVA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X MAURA INES SWCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X ANTONIO ROSA X JUSSARA DA SILVA ROSA X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELLA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELI X

FABIO AUGUSTO BARRELI X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X SEM IDENTIFICACAO X JOSE FELIPPE DOS SANTOS X LETIZIA SOARES GIFFONNI X LETIZIA SOARES GIFFONNI X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X BENEDITO AUGUSTO LOPES X BENEDITO AUGUSTO LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X GERALDO MOREIRA X MARLI APARECIDA MOREIRA VASCONCELOS X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X REGIANE CRISTINA MOREIRA RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES X ISABEL CRISTINA MOREIRA X CLAUDEMIR CESAR MOREIRA X DIVONETE CRISTINA CALDAS MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS X FERNANDA SANTOS PEREIRA DA SILVA X RENATO SANTOS PEREIRA DA SILVA X EDUARDO SANTOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIO GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 899/903, 1004 e 1008/1009: Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, não obstante regularmente intimado, HOMOLOGO as habilitações de MARIA TEREZA PORTELA QUERIDO REIS, CANDIDO LUIZ REIS, BENEDITO LUIZ PORTELA QUERIDO e de MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO como sucessores processuais de Alberico Moreira Querido, ressalvando. Ao SEDI para retificação cadastral.2.2. Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada dos extratos determino, verifico que os exequentes ANNA MIGUEL, ANONIO MESSIAS, ANONIO MONTEIRO DE TOLEDO, CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES, DARCY MOLLICA, JOÃO BAPTISTA DE BARROS FRANCO, JOÃO DARRIGO NETO, JOSE CAMARGO MIRANDA, JOSE DE PAULA SANTOS, LECCINA LOPES ARAÚJO RANGEL, MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE e SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO faleceram. Posto isso, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para que os eventuais sucessores promovam a sua habilitação no feito, na forma dos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.3. Cálculos de Liquidação / Saldo Complementar:Fls. HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1014/1017, complementados pelo parecer de fl. 1037, eis que elaborados nos estritos termos da preclusa decisão proferida à fl. 1010, e determino que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento dos valores complementares devidos aos exequentes ou aos seus sucessores. Antes, porém, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apresentados os valores das cotas partes de cada um dos sucessores habilitados, podendo tal providência ser suprida pela designação de somente um deles para recebimento dos créditos dos demais (por exequente sucedido).4. Alvarás de Levantamento:Cumpra a parte exequente, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, as determinações contidas nos itens 5.1 e 5.2 da decisão de fl. 1010.5. Int.

0001154-42.2002.403.6118 (2002.61.18.001154-4) - MARCILIO LEMOS BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCILIO LEMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000533-69.2007.403.6118 (2007.61.18.000533-5) - ANTONIO FERNANDES SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO FERNANDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLIÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTACAÇÃO SOBRE CÁLCULOS2.1. Após, dê-

se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil

0001173-72.2007.403.6118 (2007.61.18.001173-6) - MANOEL FERNANDO DOS SANTOS PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL FERNANDO DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLIÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTACAÇÃO SOBRE CÁLCULOS2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil

0001177-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001177-3) - MARIA FRANCISCA DE CASTRO NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA FRANCISCA DE CASTRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLIÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTACAÇÃO SOBRE CÁLCULOS2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil

0002296-08.2007.403.6118 (2007.61.18.002296-5) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001927-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001927-2) - MARIA APARECIDA CANDIDA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLIÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTACAÇÃO SOBRE CÁLCULOS2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil

0001721-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001721-8) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLIÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTACAÇÃO SOBRE CÁLCULOS2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil

0001784-54.2009.403.6118 (2009.61.18.001784-0) - VITORIA APARECIDA LEAL DA SILVA - INCAPAZ X MICHELLI CRISTINA COSTA LEAL(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VITORIA APARECIDA LEAL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLIÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTACAÇÃO SOBRE CÁLCULOS2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se

o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil

0001988-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001988-4) - ISABEL DE CARVALHO SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISABEL DE CARVALHO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLIÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTACAÇÃO SOBRE CÁLCULOS2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil

0001023-86.2010.403.6118 - ANTONIO LORIGIO DE OLIVEIRA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO LORIGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLIÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTACAÇÃO SOBRE CÁLCULOS2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil

0001224-78.2010.403.6118 - CAIO FERNANDO DE CAMPOS - INCAPAZ X RUAN GABRIEL DE CAMPOS - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA CATARINA(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS E SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CAIO FERNANDO DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUAN GABRIEL DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLIÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTACAÇÃO SOBRE CÁLCULOS2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes

do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000117-38.2006.403.6118 (2006.61.18.000117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAZARO WALTER DA ROCHA GUARATINGUETA-ME X LAZARO WALTER DA ROCHA(SP176226 - CEMIS JOSÉ DINIZ) X SONIA MARIA VIANA DA ROCHA(SP176226 - CEMIS JOSÉ DINIZ) X LAZARO WALTER DA ROCHA GUARATINGUETA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO WALTER DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA VIANA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia referente à verba honorária fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls. 77/78, no importe de R$ 1.062,08 (Mil e sessenta e dois reais e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Int.-se.

Expediente Nº 4288

EXECUCAO FISCAL
0000961-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000961-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SILVIO EDUARDO SOARES
Despacho. 1. Fls. 39/41: Considerando a informação do Gerente da Caixa Econômica Federal de que cumpriu com a determinação de converter/Transferir o valor de R$ 7.327,87 (sete mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos) na data de 26/02/2014 para a conta 31-6 (CEF-Agência 2527) de titularidade do Conselho, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001181-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001181-6) - ARINA MARIA DA SILVA SIQUEIRA X IRACY DE SIQUEIRA MENA X BENEDITO CELSO MENA X LUCIANE DE SIQUEIRA BATISTA DE SOUZA X WALTER BATISTA DE SOUZA X HELENICE DE SIQUEIRA MOREIRA DE SOUZA X WILMA APARECIDA DE SIQUEIRA X ELZA DA SILVA DE SIQUEIRA X JOSE CAERLOS DE SIQUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO XAVIER CUNHA X ANTONIO XAVIER CUNHA X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X EVANIRA CANDIDA GUATURA SANTOS X HORACIO REZENDE B VIEIRA X HORACIO REZENDE B VIEIRA X IVO OLIVEIRA FRANCA X IVO OLIVEIRA FRANCA X MANOEL FRANCISCO NETO X MANOEL FRANCISCO NETO X LEVY FRANCISCO DO PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X ANGELINA GOMES DE CUBAS PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SEBASTIANA URBANO X MARIA SEBASTIANA URBANO X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO X PAULO DA SILVA X PAULO DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSE FLORIANO DA SILVA X EUNICE MARCONDES DE OLIVEIRA DA SILVA X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 -

ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001486-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001486-6) - MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIO BARBOSA GUIMARAES X DELFINO DIAS DA MOTA X WASHINGTON LUIZ PEREIRA HENRIQUE X ORANILDA DA SILVA HENRIQUE X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X HERMINIO ROSA X TEREZA DE ABREU X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X HERMINDO FRAZILI X HERMINDO FRAZILI X IGNACIO DE CASTRO SANTOS X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X BENEDITO ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X LUZIA MARCONDES FELICIANO X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X SYNESIO RANNA X SYNESIO RANNA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X GENTIL VIAN X GENTIL VIAN X GERALDO RANGEL X GERALDO RANGEL X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIS DE OLIVEIRA MOTA X LUIS DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ALCIDES FERRAZ X DALVA DA COSTA FERRAZ X DALVA DA COSTA FERRAZ X ALZIRA MONTEIRO BRITO DA SILVA X OSVALDO TORQUATO X OSVALDO TORQUATO X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ORLANDO DAMIAO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X MIGUEL DE PAULA SILVA X MIGUEL DE PAULA SILVA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X FRANCISCO LOPES FILHO X OTACILIO CAETANO X OTACILIO CAETANO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 544/550 e 687: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de

Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de MARIA RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA como sucessora processual de Benedito de Almeida; 2.2. Fls. 552/581 e 687: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de JUCIMARA APARECIDA CAMPOS, JUSCINEI CAMPOS, AMALIA GONÇALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA, JOÃO JOSE TEIXEIRA, JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA, SONIA MARIA CANDIDA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ, ANTONIO MONTEIRO FERRAZ, MARIA RFATIMA OLIVEIRA DE FRANÇA e ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA como sucessores processuais de Geralda Gonçalves de Oliveira;2.3. Fls. 623/630 e 687: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de ORANILDA DA SILVA HENRIQUE como sucessora processual de Washington Luiz Pereira Henrique;Ao SEDI para retificação cadastral;2.4. Fls. 823/845: Apresente o advogado subscritor da petição instrumento de mandato que lhe confira poderes para representar os habilitandos SILVIA ELIZABETH DA SILVA BERTOLACCI e MAURICIO CARLOS BERTOLACCI, no prazo de 30 (trinta) dias;2.5. Fls. 517/523, 527/531, 674/679, 688/693, 698/706, 798/810, 823/845 e 885/891: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos requerimentos de habilitação de sucessores formulados;2.6. Fls. 616/621 e 687: Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada do extrato ora determino, verifico que a habilitanda MARIA FRANCISCA DA SILVA faleceu em 09/06/2010. Dessa forma, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados promovam a habilitação no feito;3. Requisições de Pagamento Canceladas:Fls. 811/822: Manifestem-se os exequentes ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS, MARIO BARBOSA GUIMARÃES e GENTIL VIAN, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cancelamentos das requisições de pagamento, observando, quanto a primeira requerente, a divergência apontada entre os seus documentos e assinaturas no presente feito e no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, e, quanto aos demais, a informação de já terem sido requisitadas quantias para pagamentos em outros processos cujos assuntos são os mesmos.4. Divergências Cadastrais:4.1. Em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, constato que os cadastros dos exequentes CLADINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA, VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS E BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA encontram-se divergentes com os documentos acostados aos autos. Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para as devidas regularizações. 4.2. Apresente o exequente ANTONIO DOS SANTOS a cópia do seu cartão de CPF ou o extrato de consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas extraído do sítio da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Cálculos de Liquidação / Saldo Remanescente:Fls. 1006/1010 e 1016/1020: A atualização monetária deve observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Posto isso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.6. Int.

0000624-09.2000.403.6118 (2000.61.18.000624-2) - CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X LEONEL MACIEL X HENOCH SANTOS THAUMA TURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARIANA OLIVEIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENOCH SANTOS THAUMA TURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARNER FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Exclusão / Retificação Cadastral:Fls. 557/559: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSE MARIANO DOS SANTOS e de LUIZ VIEIRA PINTO, bem como dos seus sucessores, do presente feito.3. Sucessão Processual: 3.1. Fls. 563/568 e 573: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do CPC, a habilitação de JOSEFINA FERNANDES DA SILVA como sucessora processual de João Pereira da Silva. Ao SEDI para retificação cadastral.3.2. Consigno o prazo último de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores de ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS, HENOCH SANTOS THAUMA TURGO, MARIANA OLIVEIRA e de SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO, sob pena de extinção.4. Requisições de Pagamento:Cumpra-se, para os exequentes ou sucessores que se encontrarem em termos, a determinação contida no item 6 do despacho de fl. 542.5. Int.Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002320-80.2000.403.6118 (2000.61.18.002320-3) - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA X UNIAO FEDERAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001204-05.2001.403.6118 (2001.61.18.001204-0) - JANE ALBERDAN PORTO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JANE ALBERDAN PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001455-52.2003.403.6118 (2003.61.18.001455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X SILVA FIGUEIREDO LTDA(SP238169 - MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA E SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA) X SILVA FIGUEIREDO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001648-33.2004.403.6118 (2004.61.18.001648-4) - TINTAS BEFA LTDA - ME(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL X TINTAS BEFA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000645-09.2005.403.6118 (2005.61.18.000645-8) - MUNICIPIO DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MUNICIPIO DE APARECIDA X INSS/FAZENDA
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000520-07.2006.403.6118 (2006.61.18.000520-3) - EUNICE CAETANO MORGADO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X EUNICE CAETANO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000800-41.2007.403.6118 (2007.61.18.000800-2) - MATUSALEM GALHARDO FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MATUSALEM GALHARDO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001255-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001255-1) - RICARDO RICCIULLI LEAL(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RICARDO RICCIULLI LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001651-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FRANCO LUCIANO POLLONI(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS) X FRANCO LUCIANO POLLONI X FAZENDA NACIONAL(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em

conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001736-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001736-6) - ADAUTO DE SOUZA CAMPOS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADAUTO DE SOUZA CAMPOS X UNIAO FEDERAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002086-20.2008.403.6118 (2008.61.18.002086-9) - DARCI LOPES DA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DARCI LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002091-42.2008.403.6118 (2008.61.18.002091-2) - CELSO RICARDO TRINDADE(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELSO RICARDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000095-72.2009.403.6118 (2009.61.18.000095-4) - AILTON DA SILVA LOPES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AILTON DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000763-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000763-8) - BENEDITA DE JESUS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001161-87.2009.403.6118 (2009.61.18.001161-7) - ANTONIA RODRIGUES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001423-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001423-0) - ILMA JOSEFINA FERREIRA DANIEL(SP052578 - ANTONIO MARCIO CASTELLO BRANCO LEITE PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ILMA JOSEFINA FERREIRA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000340-49.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO BATISTA PAIVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ROBERTO BATISTA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000123-35.2012.403.6118 - LUCIR DALLA VECCHIA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIR DALLA VECCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 4290

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000170-77.2010.403.6118 (2010.61.18.000170-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP270037 - DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10243

MONITORIA
0002057-64.2008.403.6119 (2008.61.19.002057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFA 13 SERVICOS TERCERIZADOS LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0003901-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003901-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE
CITEM-SE e INTIMEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-075/2014, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos requeridos, com endereço à Rua Vinte e Três, 411, Rodrigo Barreto, CEP: 07400-000, Arujá, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 146.356,12 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-075/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Arujá, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001269-16.2009.403.6119 (2009.61.19.001269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THICIANO DA SILVA OLIVEIRA X UBALDINO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X EDNA DA SILVA DE OLIVEIRA
Indefiro o pedido formulado à fl. 110/111, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 475--J do Código de Processo Civil.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007685-97.2009.403.6119 (2009.61.19.007685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X RODRIGO PEREIRA HEBLING X BRASILIO RODRIGUES X CLEIDE MARIA ARMELIM RODRIGUES
Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua petição de fl. 132, tendo em vista os diversos endereços fornecidos e os réus constantes nos autos.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0008161-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008161-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA CRISTINA DE ALMEIDA X ALINE FATIMA DE ALMEIDA
Admito os embargos monitórios de fls. 111/125 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados.

0010549-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010549-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS MARCELO VIEIRA
Defiro o pedido de fl. 65. CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-078/2014, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Praça Campo de Bagatelle, s/nº, bl. 04, apto. 301, Santana, CEP: 02012-000, São Paulo, SP, a fim de pagar o débito

reclamado na inicial, no valor de R$ 16.111,60 (dezesseis mil, cento e onze reais e sessenta centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Distribua-se a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-078/2014.

0000229-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000229-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X SUSANA SANTOS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0005140-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERESA MUNHOZ GUERRA
Defiro o pedido de fl. 79. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com endereço à Rua Dona Olinda de Albuquerque, 140, Jardim São Paulo, CEP: 07110-060, Guarulhos, SP, a fim de que INFORME a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o último endereço da ré TERESA MUNHOZ GUERRA, CPF 411.676.728-01. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 140/2014.Int.

0005617-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDNEI MARTINS FAUSTINO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0005970-83.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS DA FONSECA JUNIOR
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0006153-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSANA GOMES DE SOUZA SANTOS
Ante o decurso de prazo sem que o réu efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0006631-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO MACEDO DE ANDRADE
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0007321-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDA DIAS DOS SANTOS
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0007791-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BRITTO
Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0001757-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA DOS SANTOS MOHR REAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, INTIME-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-24-2014.Int.

0001776-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SANTOS DOMINGOS
Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0001891-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0002706-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA OLIVEIRA DE LIMA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0002710-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO CESAR CARLINI DE OLIVEIRA
CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Joana Reche, 10, Jd. Adriana, CEP: 07135-040, Guarulhos, SP; Rua Rio Grande do Sul, 254, apto. 47, Cidade Brasil, CEP: 07052-220, Guarulhos, SP; e Avenida DR. Timóteo Penteado, 1834, Vila Hulda, CEP: 07094-000, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-132-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 12.753,62 (doze mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0003126-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DE ALCANTARA
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0003375-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE SILVESTRE PINTO DE SOUZA
Defiro o pleito de fl. 57. CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-081/2014, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Avenida Antonio Marques Figueira, 1259, Vila Figueira, Suzano, SP, CEP: 08694-000, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 16.572,89 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-081/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Suzano, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003646-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DOS SANTOS ROSA(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0007331-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILDO LIMA DOS SANTOS
Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0007360-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS
CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Joaquim Antonio de Araujo, 15, jardim Las Vegas, CEP: 07082-200, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-133-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 13.485,09 (treze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0008445-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALEXANDRE SANTOS
Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0008459-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRE JANJAO RODRIGUES
Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0009104-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO APARECIDO ALVES CAVALCANTI
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0009122-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARISSA ALBERTINI DE NOBREGA
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0010495-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELTON FERREIRA DOS SANTOS
Indefiro o pedido formulado à fl. 43/44, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 475--J do Código de Processo Civil.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0012689-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS COSTA SILVA INFORMATICA - ME X LUIZ CARLOS COSTA SILVA
Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, INTIME-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-23-2014.Int.

0000707-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X N.E.K.A. COMERCIO DE CARNES LTDA X ANDRE SOARES DE PAULA NUNES
Defiro o pleito de fl. 220. CITE-SE e INTIME-SE a empresa requerida na pessoa de seu representante legal AGOSTINHO SOARES SIMÕES NUNES, com endereço à Rua General Silva, 276 e/ou 10, Jardim Presidente Dutra, CEP: 07170-170, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-137-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 22.409,05 (vinte e dois mil, quatrocentos e nove reais e cinco centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0000945-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES
Ante o decurso de prazo sem que o réu efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0002323-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO LUIZ DA SILVA INACIO
Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o teor da petição de fl. 38, bem como a juntada das custas de fls. 39/40, uma vez que não partiu deste Juízo quaisquer determinações neste sentido.Sem prejuízo, comprove ter efetuado a distribuição da carta precatória retirada. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0004345-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE DA CUNHA GODOY
INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-083/2014, a requerida, com endereço à Rua Camaicuras, 30, Mato Dentro, Mairiporã, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito no valor de R$ 17.230,84 (dezessete mil, duzentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), CIENTIFICANDO-A de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, será expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-083/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004521-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO CAMURCA RABELO
Ante o decurso de prazo sem que o réu efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0005983-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GUTEMBERG BARBALHO
Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o teor da petição de fl. 45, bem como a juntada das custas de

fls. 46/47, uma vez que não partiu deste Juízo quaisquer determinações neste sentido.Sem prejuízo, comprove ter efetuado a distribuição da carta precatória retirada. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0010911-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO MORSELLI GONCALVES
CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Antonio Tava, 793, Vila Nova Bonsucesso, CEP: 07175-050, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-134-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 25.191,22 (vinte e cinco mil, cento e noventa e um reais e vinte e dois centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0012641-54.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IVAN DA SILVA
Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0000531-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNIOR NEVES NOGUEIRA
Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, INTIME-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-21-2014.Int.

0001447-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGLAY PEDRO MOREIRA BATISTA
Defiro o pleito de fl. 44. CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Lisboa, 347, Casa 2, Parque Continental, CEP: 07084-170, Guarulhos, SP; e ou Rua Nobel de Almeida Kuke, 295, Parque Continental II, CEP: 07084-210, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-138-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 40.772,09 (quarenta mil, setecentos e setenta e dois reais e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0002659-79.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DOMINGUES SANTOS
Indefiro o pedido formulado à fl. 33/34, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 475--J do Código de Processo Civil.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003993-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DOS SANTOS SENDAS
Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, INTIME-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-22-2014.Int.

0004532-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GONCALVES RIBEIRO
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0004841-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA RODRIGUES MOTA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)
Ante o decurso de prazo sem que o réu efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0004842-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED CARLOS DE MACEDO
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0004941-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Indefiro o pedido formulado à fl. 46/47, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 475--J do Código de Processo Civil.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007226-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR URUGA LIMA
CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Abilio Ramos, 107, apto. 06, Bl. A, Macedo, CEP: 07113-090, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-135-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 56.800,22 (cinquenta e seis mil, oitocentos reais e vinte e dois centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0010868-37.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO CORCI DA MATA
CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Icaraima, 57, Jardim Monte Carmelo, CEP 07195-300, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-108-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 47.166,55 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0010871-89.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GORETTI BARRETO CARNEIRO
CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Dona Maria I, 199, 8º andar, apto. 83, Jardim Vera, CEP 07054-130, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-109-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 57.439,03 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0010876-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO LUIS VIEIRA PEREIRA
CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-057/2014, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Rua Georgina Maria de Jesus, 60, Jardim Barão, CEP: 08542-020, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 38.100,40 (trinta e oito mil, cem reais e quarenta centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-057/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000229-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO BOSCO DE LIMA FEITOSA
CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-060/2014, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Avenida Minas Gerais, 625, Condomínio Hortolândia, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 68.451,06 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e seis centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-060/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000443-14.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDRE PEREIRA DOS SANTOS
CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-059/2014, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Avenida Anacleto de Jesus Ferreira, 142, Centro, CEP: 07400-000, Arujá, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 58.584,46 (cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-059/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Arujá, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000447-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FATIMA APARECIDA RASQUINHO PORTELLA
CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-058/2014, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, com endereço à Estrada Miguel Dib Jorge, 605, bloco 06, Jd. Castelo, CEP: 08503-000, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 51.835,45 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-058/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000864-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA NUNES DE CAMPOS RODRIGUES
CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-056/2014, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, com endereço à Rua do Inverno, 71, Parque náutico, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 49.638,45 (quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-056/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001895-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR
CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Antonio Gomes, 135, apto. 162, Vl. Santo Antonio, CEP: 07093-090, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-121-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 38.052,34 (trinta e oito mil, cinquenta e dois Reais e trinta e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0001896-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA BAPTISTA
CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Avenida Estilac Leal, 157, bloco D, apto. 113, Vila Palmeiras, CEP 07013-142, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-106-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 62.908,83 (sessenta e dois mil, novecentos e oito reais e trinta e oitenta e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0001899-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIAN MACHADO BREVIGLIERI
CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Avenida Odair Santanelli, s/n, bloco 10, apto. 12 HI A, Parque Cecap, CEP 07190-909, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-107-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 72.118,83 (setenta e dois mil, cento e dezoito reais e oitenta e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004729-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004729-3) - CONDOMINIO PEDRAS(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X EMGEA EMPRESA GESTOR DE ATIVO
Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0000281-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000281-0) - ANA LUCIA ALVES CRUZ - INCAPAZ X ANA PAULA ALVES CRUZ - INCAPAZ X EDSON ALVES CRUZ - INCAPAZ X MARIA SIRENE DA CRUZ(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observo que não cabem mais discussões acerca do valor devido a título de execução, uma vez que os embargos interpostos já foram julgados e transitados em julgado. Neste sentido, ante o informado pelo Banco do Brasil à fl. 212, dando conta de que o valor se encontra disponível para retirada pela parte, esclareça a autora o motivo pelo qual ainda não foi efetuado o levantamento. Informo, ainda, que com o depósito do valor referente a precatório fica este juízo impossibilitado de desmembramento de valores entre as partes, bem como do desmembramento da verba honorários, devendo a patrona, se o caso, acompanhar a autora no momento do levantamento. Quanto à questão atinente à revisão do benefício, razão assiste ao INSS, devendo à parte autora ingressar com ação própria para tanto. Ciência ao INSS. Após, nada mais sendo requerido, conclusos para extinção da execução. Int.

0008970-91.2010.403.6119 - FRANCISCO PIRES CARDENETTI(SP187618 - MARCIA REGINA DE

OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que seja cumprida integralmente a decisão de fl. 288, no que tange à habilitação de todos os herdeiros.Após, vista ao INSS. Int.

0008872-72.2011.403.6119 - REBECA DE JESUS DA SILVA- INCAPAZ X CRISPINIANA DE JESUS DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua petição de fl. 151, na qual requer expedição de novo RPV, tendo em vista que foram expedidas duas requisições nos presentes autos, uma referente ao principal e outra referente aos honorários sucumbenciais (fls. 140/141).Após, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

0012308-05.2012.403.6119 - ANTONIO VIEIRA LOPES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se desiste do direito sobre o qual se funda a ação.No silêncio, considerar-se-á concordância tácita do mesmo. Em ambos os casos, conclusos para sentença.Int.

0000709-35.2013.403.6119 - VALDEMAR COSTA COELHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia de falecimento da autora, bem como se considerando o constante na certidão de óbito acostada à fl. 113, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja providenciada a regular habilitação dos herdeiros necessários.Com a juntada de referidos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão.Sem prejuízo ao acima determinado, cancele-se o ofício expedido à fl. 111. Int.

0006710-36.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE ALMEIDA FERTONANI
Ante o constante às fls. 959/964, observa-se que foi cumprida integralmente a determinação deste Juízo proferida à fl. 952 no que tange ao cancelamento da reserva da cota-parte de Maria do Socorro da Conceição, neste sentido nada a apreciar em relação ao alegado pela parte autora às fls. 956/957.Int.Após, ciência ao INSS das decisões proferidas. Int.

0007971-36.2013.403.6119 - LUIZ DONIZETE SCAPINI(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o constante às fls. 138/150, na qual a União informa a perda do objeto da presente ação.Após, conclusos.Int.

0010186-82.2013.403.6119 - ELIOMAR MARTINS RODRIGUES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a prevenção apontada à fl. 27, tendo em vista tratar-se de objetos diversos ao dos presentes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0010212-80.2013.403.6119 - SINDICATO EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO(SP168454 - ANA MARIA BOLTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-19-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0000740-21.2014.403.6119 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a prevenção apontada à fl. 19, uma vez tratar-se de objeto diverso do discutido nos presentes autos. Defiro

os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0000977-55.2014.403.6119 - PEDRO CICERO VICENTE(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a prevenção apontada à fl. 86. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0001143-87.2014.403.6119 - GILBERTO DE DEUS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0001144-72.2014.403.6119 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-18-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0001145-57.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS DE MIRANDA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-17-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0001442-64.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X JOSE ADAILTON DIAS RIBEIRO
Cite-se, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-110_/2014, para citação do requerido, com endereço à Rua Votuporanga, 170, Monte Belo, CEP: 08576-520, Itaquaquecetuba, SP, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Distribua-se a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Itaquaquecetuba, SP, cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-110/2014.

0001708-51.2014.403.6119 - WILSON KISZ - ESPOLIO X DANIEL MARCELO DE OLIVEIRA ROSA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Comprove o senhor DANIEL MARCELO DE OLIVEIRA ROSA, através de documentação hábil para tanto, ser

o representante legal do espólio de WILSON KISZ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001830-64.2014.403.6119 - FELIPE MARQUES GALVAO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-16-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0001966-61.2014.403.6119 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-20-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010071-61.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-97.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA ARRAES(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0000419-83.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000476-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY BENTO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (SHIRLENE BENTO) X SHIRLENE BENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)
Apensem-se os presentes autos ao de nº 0000476-87.2003.403.6119.No mais, recebo os presentes embargos à execução para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0000521-08.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-86.2002.403.6119 (2002.61.19.003356-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELDER SANTANA DE SENA - MENOR PUBERE (JACKSON BERNARDINO DE SENA) X CAMILA SANTANA DE SENA - MENOR PUBERE (JACKSON BENARDINO DE SENA)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)
Apensem-se os presentes autos ao de nº 0003356-86.2002.403.6119.No mais, recebo os presentes embargos à execução para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

0001148-12.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-86.2005.403.6119 (2005.61.19.001545-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JACOB GOLDSVEIG(SP150245 - MARCELO MARTINS)
Apensem-se os presentes autos ao de nº 0001545-86.2005.403.6119.No mais, recebo os presentes embargos à execução para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0001150-79.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006922-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BENEDITO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
Apensem-se os presentes autos ao de nº 0006922-96.2009.403.6119.No mais, recebo os presentes embargos à execução para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002553-93.2008.403.6119 (2008.61.19.002553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000105-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001219-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002010-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM VIEIRA GUIMARAES SILVA PECAS E ACESSORIOS X WILLIAM VIEIRA GUIMARAES SILVA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005954-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIMBERG IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X PAULO CESAR PAGLIUSO X MILTON SIMBERG JUNIOR
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0010299-41.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALTER PEREIRA CARDOSO
Defiro o pleito de fl. 49. CITE-SE o requerido, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-069/2014, com endereço à Avenida Antonio de Oliveira, 48, centro, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP; e Alameda Carvalhos, 99, fundos, Quinta Carvalho, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 13.884,12 (treze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do mesmo, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-061/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, SP. Int.

0006062-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALMEIDA E MARINI COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP X RONALDO DE ALMEIDA X ELIAS MARINI DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0008782-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE MARIA DE SOUSA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo,

no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0012521-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIZA VICENTINI
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0013039-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO FELIPE CHAMA
Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0011273-10.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAELA LOPES DOS SANTOS
Defiro o pleito de fl. 49. CITE-SE a requerida, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-070/2014, com endereço à Estrada de Igaratá, s/n, km 62/65, sítio Zé Mané, CEP: 07500-000, Santa Isabel, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 22.184,09 (vinte e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e nove centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-A de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-A da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dessa, se casada for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santa Isabel, no prazo de 5 (cinco) dias

0003563-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA AMORIELLO BIGARELLI - ME X FABIANA AMORIELLO BIGARELLI
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0003566-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAMAR ANTONIO SIQUEIRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0004970-43.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ELIDIA BASTOS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006779-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAM COM/ E3 IMP/ LTDA - EPP X MARCELO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ FERNANDO LIMA RODRIGUES
CITE-SE a empresa requerida com endereço à Avenida Dr. Timóteo Penteado, 881, bl. 01, sl. 02, Vila Hulda, CEP: 07094-000, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-111-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 372.573,26 (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens

imóveis, intime também o conjugue do mesmo, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória visando à citação dos demais executados. Int.

0000599-02.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ROBERTO TORQUATO SERRALHERIA - ME X ANTONIO ROBERTO TORQUATO
CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, a empresa requerida, com endereço à Rua Dom João VI, Via Correa, CEP: 08500-000, Feraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 40.296,58 (quarenta mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do mesmo, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória visando à citação do réu Antonio Roberto Torquato, devendo a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-064/2014, bem como da carta precatória expedida para Comarca de Suzano. Int.

0000601-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER SOUZA DE OLIVERA
CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-062/2014, o requerido, com endereço à Rua Marcelino Fernandes, 3525, Casa 01, Vila Monte Belo, CEP: 08577-600, Itaquaquecetuba, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 75.286,12 (setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e doze centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do mesmo, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-062/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, SP. Int.

0001205-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIO EDUARDO SANT ANA
CITE-SE o requerido com endereço à Rua Arara, 292, apto. 324, Jardim Valéria, CEP: 07124-580, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-112-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 39.507,10 (trinta e nove mil, quinhentos e sete reais e dez centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do mesmo, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0001211-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMARGOS INFORMATICA LTDA - ME X BRUNO MEDEIROS DELLA NINA X ANDRE FORTUNATO CAMARGO
CITE-SE a empresa requerida com endereço à Rua Tulio Brancaleoni, 200, Centro, CEP: 07110-030, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-113-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$

77.192,39 (setenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do mesmo, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória visando à citação dos demais requeridos, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001479-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON BENATTI JUNIOR
CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-061/2014, o requerido, com endereço à Avenida dos Bambus, 400, Parque Petrópolis, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R$ 62.801,14 (sessenta e dois mil, oitocentos e um reais e catorze centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do mesmo, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-061/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, SP. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0011895-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WANDA DE OLIVEIRA MOURA
Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0008034-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA
Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0009416-89.2013.403.6119 - HAMMER LTDA(SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-054/2014, para NOTIFICAÇÃO da requerida, na pessoa do procurador chefe da AGU, com endereço à AVENIDA PAULISTA, 1842, 20º ANDAR, ED. CENTENCO PLAZA, TORRE NORTE, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO, SP, acerca da propositura da presente ação, a fim de prover a conservação e ressalva de possível direito de crédito do requerente, nos termos dos artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil. Distribua-se a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-054/2014. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0000581-78.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANTONIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-055/2014, para NOTIFICAÇÃO da requerida, com endereço à Rua Miguel Dib Jorge, 605, bloco 09, apto. 31, Ferraz de Vasconcelos, SP, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para

cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-055/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0000589-55.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA DE FATIMA SIMAO
NOTIFIQUE-SE a requerida, com endereço à Rua Nova Timboteva, 256, bloco 05, apto. 44, Condomínio Residencial Nova Petrópolis II, Vila Isabel, CEP: 07241-460, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO sob Nº SO-105-2014, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

0000702-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA DAS DORES SANTANA PEREIRA
NOTIFIQUE-SE a requerida, com endereço à Avenida Jurema, 955, Bloco 09, apto. 22, Bonsucesso, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO sob Nº SO-102-2014, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

0000706-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RICARDO JOSE CAVALCANTI DE MORAES
NOTIFIQUE-SE o requerido, com endereço à Estrada das Lavras, 2302, bloco Q, casa 15, Jd. Novo Portugal, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO sob Nº SO-103-2014, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

0000727-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SERGIO COSTA FREIRE
NOTIFIQUE-SE o requerido, com endereço à Rua Jacinto, 274, bloco 06, apto. 43, Condomínio Residencial Maria Dirce I, Jardim Maria Dirce, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO sob Nº SO-104-2014, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

0001901-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JULIO CESAR DE SOUZA FOGACA
NOTIFIQUE-SE o requerido, com endereço à Avenida Papa João Paulo I, 4556, bl. M, apto. 02, Vila Aeroporto, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO sob Nº SO-122-2014, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

0002194-36.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA PERELLI X CATIA APARECIDA DA SILVA PERELLI
NOTIFIQUEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-113/2014, para NOTIFICAÇÃO dos requeridos, com endereço à Rua Shozsemon Sedoguti, 155, bl. 04, apto. 24, Una, Itaquaquecetuba, SP, CEP: 08597-680, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento

da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-113/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0002195-21.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X HERIKA CRISTINA BORGES
NOTIFIQUE-SE a requerida, com endereço à Estrada das Lavras, s/nº, casa 12 A, Pavimento Superior do Ranque A, Jardim Novo Portugal, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO sob Nº SO-1652014, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

0002202-13.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LUIS FERNANDO FERREIRA
NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-111/2014, para NOTIFICAÇÃO do requerido, com endereço à Clemente Cunha Ferreira, 660, bloco 07, apto. 21, Bela Vista, Poá, SP, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-111/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0002203-95.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA
NOTIFIQUE-SE a requerida, com endereço à Estrada Sacramento, 2155, casa 05, Maria de Lurdes, Guarulhos, SP; e/ou Avenida Amália Golin Pagnocelli, 632, Rosa de França, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO sob Nº SO-166-2014, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

0002205-65.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS
NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-112/2014, para NOTIFICAÇÃO da requerida, com endereço à Rua Jair de Godoy, 27, Centro,m Poá, SP, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-112/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0006627-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO MARIANO DE SOUZA - ESPOLIO
Mantenho a decisão proferida à fl. 79 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação da parte no sentido do regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003323-96.2002.403.6119 (2002.61.19.003323-8) - PAGANINI & CIA LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X PAGANINI & CIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO

AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PAGANINI & CIA LTDA
Homologo a desistência da execução sucumbencial em relação à União Federal.Sem prejuízo, forneça a exequente SEBRAE cópia do débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008411-81.2003.403.6119 (2003.61.19.008411-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE VANZELLA DE FREITAS(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE VANZELLA DE FREITAS
Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0006810-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006810-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FLY S/A LINHAS AEREAS(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI E SP029598 - HELENO DUARTE LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FLY S/A LINHAS AEREAS
Mantenho a decisão proferida à fl. 709, uma vez que as diligências intentadas anteriormente foram efetivadas em nome da empresa executada, sendo que, com a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, é de rigor, neste momento, a intimação dos mesmos para pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Por conseguinte, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente providencie a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida. Int.

0002145-05.2008.403.6119 (2008.61.19.002145-7) - PEDRO CARLOS DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PEDRO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0011147-96.2008.403.6119 (2008.61.19.011147-1) - GIUSEPPE PESCE(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GIUSEPPE PESCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

Expediente Nº 10244

DESAPROPRIACAO
0010060-03.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X JOSE DIVINO MARQUES(SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA) X ANDERSON DA SILVA MARQUES(SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União na defesa dos interesses de José Divino Marques, alegando a ocorrência de contradição na decisão de fls. 250/252, uma vez que decidido de maneira distinta quando da homologação do acordo feito em audiência. Requereu seja permitido aos expropriados o levantamento total do valor atribuído ao terreno, acrescido dos 10%, na proporção acordada e homologada em audiência.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Como se depreende claramente das razões do recurso apresentado pela Defensoria Pública da União, haveria contradição na decisão de fls. 250/252 vez que decidido de maneira distinta quando da homologação do acordo feito em audiência (fl. 261v).Sucede, porém, que a contradição que viabiliza, processualmente, o contraste da decisão pela via recursal dos embargos declaratórios, é a contradição interna do decisum (que impede a sua correta compreensão) e não, a toda evidência, a contradição externa, isto é, entre os fundamentos da decisão e o acervo probatório ou outros atos processuais constantes dos autos.Com efeito, tratando-se de alegada contradição externa, o que se tem, em realidade, é inconformismo da parte com o decidido, que busca a sua reforma e não o seu esclarecimento. E como cediço, os embargos de declaração são recurso que se prestam, exclusivamente, à integração e ao esclarecimento da decisão embargada, devendo a parte valer-se da via recursal própria quando pretenda o reexame da causa e a reforma da decisão combatida.Tal é o entendimento pacífico da jurisprudência, como se vê, a título ilustrativo, do precedente abaixo, da lavra do eminente Ministro CELSO DE MELLO, da nossa C. Suprema Corte:Como se sabe, os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que

eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionado a afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida.Cumpre enfatizar, de outro lado, que não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los (como no caso ora em exame) com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa (RTJ 191/694-695, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) (RHC 116.003, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 29/11/2013 - grifei).Evidencia-se, assim, a plena inadmissibilidade dos embargos declaratórios opostos às fls. 311/312, que, a pretexto de esclarecer uma inexistente contradição, almeja, em realidade, o reexame dos fundamentos invocados pelo Juízo e a reforma da decisão embargada.Posta a questão nestes termos, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, por manifestamente incabíveis.Fls. 265/267 - O Município de Guarulhos requer a concessão de 30 dias para apresentação das planilhas de eventuais débitos fiscais que envolvem o imóvel objeto da lide.Tendo em vista o tempo decorrido não só das audiências de conciliação (outubro de 2012, quando então já fora o Município cientificado da obrigação de apresentar os eventuais débitos de IPTU constituídos), como da própria petição em tela (12/04/2013) sem que o Município de Guarulhos tenha apresentado extratos atualizados de eventuais débitos não prescritos de IPTU, não comporta acolhimento o pedido do Município de concessão de mais prazo.Cumpre relembrar que, dada a magnitude da presente desapropriação (fracionada em mais de 340 ações e envolvente de mais de 540 famílias), a Justiça Federal de Guarulhos optou por empreender uma releitura do Decreto-lei 3.365/41, atualizando-o à Constituição Federal de 1988, em ordem a preservar o direito - constitucionalmente assegurado aos expropriados - de recebimento da indenização prévia e justa.Sem embargo da aparente heterodoxia de algumas alterações de procedimento (diz-se aparente porque somente uma leitura formalista e ultrapassada da lei de desapropriações enxergaria heterodoxia na interpretação da norma em conformidade com a Constituição da República), foi justamente essa reelaboração procedimental empreendida pela Justiça Federal de Guarulhos (como a realização de auto de constatação, perícia prévia, audiência pública na área expropriada e pauta concentrada de audiências de conciliação) que permitiu não só 100% de acordos judiciais sobre o valor das indenizações, como também o pagamento tempestivo (em menos de 15 dias) de todas as indenizações (havendo disputa acerca do legitimado para levantamento em apenas 30% dos casos e exclusivamente em relação à parcela da indenização correspondente ao terreno) e a desocupação rápida e pacífica da área expropriada. Nesse contexto é que houve aparente subversão (ainda aqui mera aparência de subversão, face aos imperativos de justiça e presteza postos na Constituição) da norma inscrita no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41 (que impediria o levantamento das indenizações antes de comprovado, pelo expropriado, o pagamento de tributos pendentes sobre o imóvel), determinando-se ao próprio Município que apresentasse em Juízo os demonstrativos dos débitos regularmente lançados e pendentes de pagamento.Impende registrar, por relevante, que já desde o início da tramitação das ações, em fevereiro de 2012, foi o Município de Guarulhos cientificado da existência das desapropriações (cfr. decisão de fls. 106/113). Posteriormente, em sucessivas reuniões institucionais preparatórias das audiências de conciliação - e inclusive em audiências de conciliação em que estiveram presentes Procuradores do Município, em outubro de 2012 - foi a Municipalidade advertida da necessidade de apresentar os extratos de débitos pendentes sobre os imóveis, a fim de não obstar o levantamento das indenizações. Não por outra razão, em diversos processos foram efetivamente juntados extratos de débitos tributários, no dia da audiência respectiva ou poucos dias depois.Ainda depois disso, foi concedida nova oportunidade ao Município para apresentar extratos de débitos tributários pendentes (em 01/03/2013, cfr. fls. 250/252).Se mesmo após o decurso de dois anos, o Município de Guarulhos não reúne condições - por quaisquer razões - de apresentar demonstrativos de eventuais débitos pendentes, não se pode postergar ainda mais o levantamento, pelos expropriados, da parcela da indenização correspondente ao terreno (retida nos autos como garantia de débito de IPTU que nem o próprio Município sabe dizer se existe).Não se trata, evidentemente, de dar quitação de tributos municipais. Cuida-se, tão somente, de dar por prejudicada a garantia representada pelo valor da indenização, ante a absoluta inércia do credor público, postura em tudo condizente com o procedimento da desapropriação revisto pela Justiça Federal de Guarulhos, que em tudo se mostrou mais humano e eficiente que a letra fria e desatualizada do Decreto-lei 3.365/41.Sempre poderá o Município, pois, perseguir o pagamento, pela via executiva própria, dos créditos tributários que identificar. Quando - e se - o fizer.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo deduzido pelo Município às fls. 265/267.Superadas as questões acima, e nos termos do decidido às fls. 250/252, DETERMINO:a) EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor da INFRAERO, no valor de 10% da indenização relativa ao terreno ainda depositada nos autos;b) EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do proprietário-possuidor, reservado o valor correspondente a título de IPTU (R$ 18.073,30);c) INTIMEM-SE os expropriados na pessoa de seu Defensor Público, mediante abertura de vista à DPU. d) Dê-se ciência ao Município de Guarulhos, por meio de intimação ao d. Procurador Municipal subscritor de fls. 265/267. Dê-se ciência à INFRAERO e à União. Cumpra-se.Tudo providenciado, sobrestem-se em Secretaria e aguarde-se provocação da INFRAERO e da União com relação ao registro da área expropriada.

0010370-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X RODRIGO DOS SANTOS ALMEIDA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União na defesa dos interesses de Maria dos Santos Amorim, alegando a ocorrência de contradição na decisão de fls. 305/307, uma vez que decidido de maneira distinta quando da homologação do acordo feito em audiência.Requereu seja permitido aos expropriados o levantamento total do valor atribuído ao terreno, acrescido dos 10%, na proporção acordada e homologada em audiência.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Como se depreende claramente das razões do recurso apresentado pela Defensoria Pública da União, haveria contradição na decisão de fls. 305/307 vez que decidido de maneira distinta quando da homologação do acordo feito em audiência (fl. 325v).Sucede, porém, que a contradição que viabiliza, processualmente, o contraste da decisão pela via recursal dos embargos declaratórios, é a contradição interna do decisum (que impede a sua correta compreensão) e não, a toda evidência, a contradição externa, isto é, entre os fundamentos da decisão e o acervo probatório ou outros atos processuais constantes dos autos.Com efeito, tratando-se de alegada contradição externa, o que se tem, em realidade, é inconformismo da parte com o decidido, que busca a sua reforma e não o seu esclarecimento. E como cediço, os embargos de declaração são recurso que se prestam, exclusivamente, à integração e ao esclarecimento da decisão embargada, devendo a parte valer-se da via recursal própria quando pretenda o reexame da causa e a reforma da decisão combatida.Tal é o entendimento pacífico da jurisprudência, como se vê, a título ilustrativo, do precedente abaixo, da lavra do eminente Ministro CELSO DE MELLO, da nossa C. Suprema Corte:Como se sabe, os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionado a afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida.Cumpre enfatizar, de outro lado, que não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los (como no caso ora em exame) com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa (RTJ 191/694-695, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) (RHC 116.003, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 29/11/2013 - grifei).Evidencia-se, assim, a plena inadmissibilidade dos embargos declaratórios opostos às fls. 325/326, que, a pretexto de esclarecer uma inexistente contradição, almeja, em realidade, o reexame dos fundamentos invocados pelo Juízo e a reforma da decisão embargada.Posta a questão nestes termos, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, por manifestamente incabíveis.Fls. 318/320 - O Município de Guarulhos requer a concessão de 30 dias para apresentação das planilhas de eventuais débitos fiscais que envolvem o imóvel objeto da lide.Tendo em vista o tempo decorrido não só das audiências de conciliação (outubro de 2012, quando então já fora o Município cientificado da obrigação de apresentar os eventuais débitos de IPTU constituídos), como da própria petição em tela (12/04/2013) sem que o Município de Guarulhos tenha apresentado extratos atualizados de eventuais débitos não prescritos de IPTU, não comporta acolhimento o pedido do Município de concessão de mais prazo.Cumpre relembrar que, dada a magnitude da presente desapropriação (fracionada em mais de 340 ações e envolvente de mais de 540 famílias), a Justiça Federal de Guarulhos optou por empreender uma releitura do Decreto-lei 3.365/41, atualizando-o à Constituição Federal de 1988, em ordem a preservar o direito - constitucionalmente assegurado aos expropriados - de recebimento da indenização prévia e justa.Sem embargo da aparente heterodoxia de algumas alterações de procedimento (diz-se aparente porque somente uma leitura formalista e ultrapassada da lei de desapropriações enxergaria heterodoxia na interpretação da norma em conformidade com a Constituição da República), foi justamente essa re-elaboração procedimental empreendida pela Justiça Federal de Guarulhos (como a realização de auto de constatação, perícia prévia, audiência pública na área expropriada e pauta concentrada de audiências de conciliação) que permitiu não só 100% de acordos judiciais sobre o valor das indenizações, como também o pagamento tempestivo (em menos de 15 dias) de todas as indenizações (havendo disputa acerca do legitimado para levantamento em apenas 30% dos casos e exclusivamente em relação à parcela da indenização correspondente ao terreno) e a desocupação rápida e pacífica da área expropriada. Nesse contexto é que houve aparente subversão (ainda aqui mera aparência de subversão, face aos imperativos de justiça e presteza postos na Constituição) da norma inscrita no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41 (que impediria o levantamento das indenizações antes de comprovado, pelo expropriado, o pagamento de tributos pendentes sobre o imóvel), determinando-se ao próprio Município que apresentasse em Juízo os demonstrativos dos débitos regularmente lançados e pendentes de pagamento.Impende registrar, por relevante, que já desde o início da tramitação das ações, em fevereiro de 2012, foi o Município de Guarulhos cientificado da existência das desapropriações (cfr. decisão de fls. 105/112). Posteriormente, em sucessivas reuniões institucionais preparatórias das audiências de conciliação - e inclusive em audiências de conciliação em que estiveram presentes Procuradores do Município, em outubro de 2012 - foi a Municipalidade advertida da necessidade de apresentar os extratos de

débitos pendentes sobre os imóveis, a fim de não obstar o levantamento das indenizações. Não por outra razão, em diversos processos foram efetivamente juntados extratos de débitos tributários, no dia da audiência respectiva ou poucos dias depois.Ainda depois disso, foi concedida nova oportunidade ao Município para apresentar extratos de débitos tributários pendentes (em 01/03/2013, cfr. fls. 305/307).Se mesmo após o decurso de dois anos, o Município de Guarulhos não reúne condições - por quaisquer razões - de apresentar demonstrativos de eventuais débitos pendentes, não se pode postergar ainda mais o levantamento, pelos expropriados, da parcela da indenização correspondente ao terreno (retida nos autos como garantia de débito de IPTU que nem o próprio Município sabe dizer se existe).Não se trata, evidentemente, de dar quitação de tributos municipais. Cuida-se, tão somente, de dar por prejudicada a garantia representada pelo valor da indenização, ante a absoluta inércia do credor público, postura em tudo condizente com o procedimento da desapropriação revisto pela Justiça Federal de Guarulhos, que em tudo se mostrou mais humano e eficiente que a letra fria e desatualizada do Decreto-lei 3.365/41.Sempre poderá o Município, pois, perseguir o pagamento, pela via executiva própria, dos créditos tributários que identificar. Quando - e se - o fizer.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo deduzido pelo Município às fls. 318/320.Em vista, a DPU requereu a juntada de documentos sobre os débitos de IPTU (fl. 321/324).Superadas as questões acima, e nos termos do decidido às fls. 304/306, DETERMINO:a) EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor da INFRAERO, no valor de 10% da indenização relativa ao terreno ainda depositada nos autos;b) EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor de MARIA DOS SANTOS AMORIM, reservado o valor correspondente a título de IPTU (fls. 322/323);c) INTIMEM-SE os expropriados na pessoa de seu Defensor Público, mediante abertura de vista à DPU. Dê-se ciência à INFRAERO e à União. Cumpra-se. Tudo providenciado, sobreste-se em Secretaria e aguarde-se provocação da INFRAERO e da União com relação ao registro da área expropriada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010314-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010314-0) - CARMERINDA DE SOUSA FERRAMOSCA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/60), alegando preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito pugnou pela improcedência total do pedido.Réplica ás fls. 86/87.Por decisão de fl. 89 foi deferido a produção de prova pericial e às fls. 98/99 foi fixados os quesitos do juízo.Laudos periciais juntados às fls. 101/108, 133/137 e 138/148, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOInicialmente, cumpre consignar a existência de coisa julgada até 12/12/2008 (fl. 156), em face da ação anterior que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes/SP e que teve solução de improcedência em 13/05/2008 (fl. 157).Prosseguindo, a demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado.Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 130v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001524-32.2013.403.6119 - FLORINDA ADORNO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLORINDA ADORNO DA SILVA promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Afirma que preenche todos os requisitos que autorizam a manutenção do benefício pleiteado, seja em relação à idade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Determinada a realização de estudo social (f. 29/32).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 31v.).Às f. 52/57 consta a contestação do INSS. Alega a Autarquia que a autora não demonstrou que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pediu a

improcedência do pedido.Estudo sócio econômico juntado às f. 34/38, com manifestação das partes às f. 64/68.Manifestação do Ministério Público Federal às f. 79/81.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D OO benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Verifico de f. 20 que a autora nasceu em 03/01/1939, contando, portanto, com 75 anos de idade atualmente.No que tange à condição econômica, conforme Laudo Sócio-Econômico e documentos constantes dos autos, verificou-se, que a renda da família provém da pensão no valor de R$ 450,00 recebida pela autora (f. 36) e do salário em torno de R$ 840,00 recebido pela neta (funcionária pública comissionada - fls. 85/86), sendo a família composta por duas pessoas (a requerente e sua neta). Portanto, temos que a renda familiar é superior a um quarto do salário mínimo vigente, tendo a assistente social também se posicionado de forma desfavorável à pretensão do requerente (f. 37) o que demonstra a impossibilidade de concessão do benefício, pois ausente esse requisito, exigido pela lei. Assim, não se encontram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários dos peritos, conforme arbitrados.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001685-42.2013.403.6119 - MARILEIDE SEVERINA SILVA(SP220217 - ELIO RICO E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por MARILEIDE SEVERINA SILVA em face do INSS objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Alega que recebeu a aposentadoria por tempo de contribuição n 42/107.143.757-4, de 04/07/1997 a 30/11/2003, quando foi cessado pela auditoria por indícios de irregularidade. Esclarece que, em decorrência de tais acusações, foi instaurada ação penal, na qual foi prolatada sentença de absolvição da autora.Com a inicial vieram documentos.Contestação às fls. 86/90.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 95/96).Audiência de instrução realizada às fls. 176/179, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.Mídia com cópia integral do processo nº 0007815-63.2004.403.6119 da 5ª Vara Federal de Guarulhos encartada à fl. 182.Reconsidero a decisão de fls. 95/97, diante da juntada de cópias da ação penal que tramitou junto à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual foi prolatada sentença, absolvendo a autora da acusação da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 71, do Código Penal, porque teria obtido, para si, dolosamente, vantagem ilícita em desfavor dos cofres da Previdência Social.Na citada ação penal restou evidenciado não ter ocorrido fraude documental, sendo legítimos os documentos comprobatórios dos vínculos utilizados para contagem do tempo de contribuição da autora, a qual culminou na concessão do benefício de aposentadoria, consoante fundamentação da sentença, nos seguintes termos:O procedimento administrativo de revisão do benefício 42/107.143.757-4 foi instaurado em razão de inexistência no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - de alguns vínculos utilizados pela ré para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais - que prejudicam a saúde e a integridade física - em comum, totalizando pouco mais de 27 anos de contribuição, tempo suficiente para a aposentadoria da mulher antes do advento da emenda constitucional n.º 20/98, que veiculou a primeira reforma da Previdência.Os vínculos questionados pelo INSS são os seguintes:AMPLAMETAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., de 03/10/1978 a 30/09/1987;INTEGE ENGENHARIA LTDA. (ou AMPLACIVIL ENENHARIA E INDÚSTRIA LTDA. ou VITRA ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA.) de 04/05/1988 a 20/07/1994;J. L. NETO EMPREITEIRA S/C LTDA., de 01/08/1994 a 27/01/1997;EMPREITEIRA PIANCÓ LTDA., de 03/02/1997 a 04/07/1997.O INSS entendeu que a ausência dos referidos vínculos no CNIS era indício de irregularidade, a qual, em síntese, teria sido confirmada mediante as diligências efetuadas - os empregadores foram oficiados para confirmar o vínculo, bem como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para informar eventuais depósitos em conta vinculada do FGTS.Ante a inexistência de registro da ré nas RAIS respectivas, bem como ausência de documentos contemporâneos - empregadores informam que os documentos não mais existem, pois as empresas cessaram atividades em 2002 - e a inexistência

de depósitos em conta vinculada, conforme informado pela CAIXA, comprovam que houve fraude na concessão do benefício.A análise da prova produzida, entretanto, não autoriza esta conclusão.Em primeiro lugar, é de se notar que, no pedido de concessão de benefício, a ré forneceu os documentos normalmente exigidos. Com relação ao vínculo com a empresa AMPLAMENTAL, há o formulário de fl. 46 do apenso, assinado por SEBASTIÃO APARECIDO DOS SANTOS e com o carimbo do CNPJ da empresa, como exige o INSS; bem como o laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls. 41) e ss., assinado por ROBERTO VANUCHI FERNANDES, engenheiro de segurança do trabalho.As mesmas pessoas assinam os documentos referentes à empresa AC ENGENHARIA (fls. 55/60), atestando que a ré trabalhou como serralheira - atividade que é, aliás, notoriamente insalubre para enquadramento como tempo especial.No que se refere à empresa VITRA (ou AMPLACIVIL ou INTEGE), há a relação dos salários de contribuição de fl. 70, assinada ainda por uma outra pessoa não identificada. Mas os formulários de fl. 61 e laudo de fls. 62 e ss. são novamente firmados pelos mesmos signatários dos documentos referentes a AMPLAMENTAL e AC.Com relação a J. L. NETO, há a relação de salários de contribuição de fl. 71, e com relação à CONSTRUTORA PIANCÓ, o documento de fl. 72.Notificado o proprietário da INTEGE (JORGE YAMAMOTO), seu advogado respondeu informando, à fl. 105, que a ré efetivamente trabalhou na empresa entre 1988 e 1994, mas que a empresa foi desativada em 1994 e encerrada em 2002, não dispondo mais de documentos relativos aos ex-empregados.O mesmo advogado representou MAURICIO ROIZEN, quando este foi notificado para apresentar informações acerca do vínculo da ré com a empresa AC, e a informação é no mesmo sentido (fl. 115), confirmando o vínculo, mas não dispondo de documentos a apresentar porque a empresa, também, cessou suas atividades em 2002. Confirma que ROBERTO VANUCHI FERNANDES é engenheiro de segurança do trabalho e ratifica o laudo técnico.À fl. 138 há informação de que a empresa J. L. NETO também encerrou suas atividades em 2002. À fl. 146 consta que o marido da ré levou suas CTPS originais à APS.À fl. 226 consta a ficha de registro de empregado na empresa J. L. NETO, a qual o INSS desconsidera pois a informação não consta da RAIS.À fl. 244 a CONSTRUTORA PIANCÓ encaminha termo de rescisão de contrato de trabalho da ré, de 1997, bem como as GRPS do período, com autenticação bancária. O ofício é assinado por CLÁUDIO RODRIGUES.A mesma pessoa assina o ofício de fl. 249, encaminhando ficha de registro da ré na INTEGE/AMPLACIVIL e cópia das GRPS pagas do período. Na ficha de registro (fl. 251/251v) há a anotação de várias alterações de salário.Já na fase judicial há a informação de fls. 239 dos autos principais, informando que a ré trabalhou na INTEGE/AMPLACIVIL de 04/05/1988 a 20/07/1994. O ofício é assinado pelo sócio-gerente JORGE YAMAMOTO.Na folha seguinte (240) há o termo de rescisão de contrato de trabalho da ré na empresa AMPLAMENTAL, de 1987.Com a análise da CTPS original da ré entregue ao INSS (fl. 148), vemos que há anotações legíveis, não rasuradas, em ordem cronológica, atestando seu trabalho em todas as empresas questionadas pelo INSS.Neste ponto lembro que o CNIS não é, notoriamente, fonte confiável para afirmar, com segurança, que houve ou não um determinado vínculo de emprego. O programa apresenta várias inconsistências que são observadas no dia a dia de quem lida com feitos previdenciários. Aliás, como ficou comprovado pelos depoimentos colhidos tanto na fase policial quanto em juízo, o sistema CNIS estava em fase inicial na época dos fatos.A questão da matriculo usada para concessão do benefício restou suficientemente esclarecida, sendo certo que foi o servidor contratado MÁRCIO quem recebeu os documentos e cadastrou o processo. Tratou-se de mais um equívoco administrativo do INSS, o que é comum acontecer, ante a grande demanda pelo serviços da autarquia e a notória falta de estrutura para a consecução de seu fim institucional.Ocorre que, apesar de ter sistemas falhos e procedimentos igualmente passíveis de erro, o INSS, na análise do processo administrativo da ré, confere a esses sistemas um grau de certeza que não têm. Com efeito, até 2008 a anotação em CTPS fazia prova plena do vínculo empregatício, e neste juízo é comum que se reconheça o trabalho realizado, com ou sem anotação em CTPS, para fins de concessão de aposentadoria. Nesse sentido era o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, em sua redação originária:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Esta redação, após o advento do CNIS e a massificação de sua utilização, foi alterada para a seguinte:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)Ora, é evidente que a própria autoridade administrativa reconheceu, na regulamentação, que os dados do sistema são bastante imprecisos com relação aos períodos anteriores a 1994, situação que é facilmente atestada por qualquer profissional do direito que milite no previdenciário.A partir de 2008, apenas, o art. 19 foi alterado para a redação atual:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)Logo, está evidenciado que (a) o CNIS não detém confiabilidade para determinar de forma segura se

houve ou não relação de emprego; (b) esta falta de confiabilidade é exacerbada para os períodos anteriores a 1994 (caso dos autos, em sua maioria); (c) não era, evidentemente, exigido que um servidor fizesse conferência no CNIS em 1997, época da concessão do benefício da ré.Por outro lado, ainda que fosse necessário cruzar os dados de tempo de serviço com o CNIS, ainda assim a conduta do servidor que decidiu pela concessão, no meu entender, está justificada. A documentação apresentada pela ré é apta a lhe conferir aposentadoria, que poderia ter sido conquistada, inclusive, em juízo, já que os documentos que normalmente se exige para prova de vínculo e de tempo especial estão todos presentes.O fato de a ré não ter sido declarada pelas empresas nas RAIS ou não haver depósito em FGTS é muito mais facilmente explicável pela conduta fraudulenta das empresas, ou seja, dos responsáveis legais pelas mesmas. Tudo indica que as empresas questionadas aqui fazem parte de um mesmo grupo, o que se deduz do fato de serem representadas pelo mesmo advogado e de terem encerrado suas atividades no mesmo ano (2002), e de misteriosamente não possuírem mais documentos referentes aos ex-empregados.A ré não pode pagar pela desídia ou sonegação das empresas em que trabalhou. É cediço que o segurado empregado não é responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, não sendo raro nos depararmos com trabalhadores com registro em CTPS sem a correspondente averbação no CNIS que buscam a justiça para poder obter o benefício a que têm direito. Essa situação é ainda notória quando se trata de empresas de construção civil, e ainda mais no caso dos autos, onde o mesmo grupo tinha várias razões sociais que mudaram ao longo do tempo e, ao que tudo indica, lesaram muitos trabalhadores.Também não é estranha para este magistrado a conduta do INSS de, muitas vezes, proceder de forma açodada ao cancelamento de benefícios previdenciários sem análise mais criteriosa. No caso dos autos, ainda que não tenha sido apresentada RAIS contendo o registro da ré - o que não é de maneira nenhuma anormal, infelizmente, em nosso país -, há documentos suficientes para que se conclua que houve de fato o trabalho na época em que constam os documentos.A sentença, coincidentemente, foi prolatada por mim quando em substituição na 5ª Vara desta Subseção. Mas, ainda que tivesse sido da lavra de outro magistrado, e conquanto seja cediço que há independência (em regra) entre os juízos cível e criminal, este caso representa, a meu ver, exceção. É que a conclusão do juízo criminal foi pela absolvição pelo art. 386, I, do CPP, ou seja, ficou comprovada a inexistência do fato imputado à ré. Este fato é justamente a falsificação dos documentos comprobatórios dos vínculos. Se um juízo conclui que não houve fraude, e sendo o judiciário poder uno, ainda que exercido em várias frentes, não é possível conclusão diversa agora, sob pena de total incoerência sistêmica. A sentença criminal, mais antiga, assim, tem força vinculante para forçar a conclusão do juízo cível, que deve se basear nos fatos como ali reconhecidos. Por fim, o fato de o INSS não ter sido parte naquela ação é irrelevante, pois partiu da Previdência a representação para fins penais, de modo que houve participação efetiva da autarquia previdenciária no caso.Assim, presente a verossimilhança do direito vindicado, amparada por prova inequívoca, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na privação da autora do recebimento de benefício de caráter alimentar..Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.143.757-4, indevidamente cessado, a partir da intimação desta decisão.Intime-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Sem prejuízo, abra-se vistas às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

0002934-28.2013.403.6119 - CLAUDINEI TINTINO DA SILVA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDINEI TINTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas.Relata o autor que requereu benefício em 07/05/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexiste incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 69/73).O laudo pericial foi anexado às fls. 77/80, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 83/86).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO2.1. Da incapacidade para o trabalhoA incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina:Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido:A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a

subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação.Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.:A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado.Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE:Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB).Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91.Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 25/10/2013, consoante laudo de fls. 77/80.O perito concluiu que o autor é portador de transtornos mentais, que lhe ocasionam incapacidade total e temporária para o trabalho. O perito fixou o início da incapacidade em 01/02/2010 (fl. 80 - quesito 3.6) e sugeriu uma reavaliação em 06 seis meses (fl. 80, quesito 5.2).Em relação à alegação do INSS, acerca da perda da qualidade de segurado, consigno que, considerando o recebimento de seguro desemprego por parte do autor, conforme fl. 96, o mesmo faz jus à prorrogação do período de graça por mais 12 meses após a cessação das contribuições (art. 15, II da Lei 8.213/1991). Com isso, como o término do último vínculo empregatício se deu em 24/08/2008, a qualidade de segurado do autor é mantida até 24/08/2010, data que abrange o início da incapacidade fixada pelo perito judicial (01/02/2010 fl. 80). Demonstrado, portanto, o direito à concessão do auxílio-doença, que deve ter seu marco inicial fixado em 18/09/2012, quando foi requerido o benefício na via administrativa (fl. 20).A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível.O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 06 meses (quesito 5.2 - fl. 80), ou seja, a partir de 25/03/2014.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 18/09/2012, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 25/03/2014 (data de reavaliação sugerida pela perícia judicial).Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF.Face à sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 72v/73.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: CLAUDINEI TINTINO DA SILVACPF: 075.926.054-06Nome da mãe: EDINALVA DA SILVA TEIXEIRAPIS/PASEP: 2.071.314.020-2Endereço: Rua dos Jambeiros, 190, Recanto Primavera, Arujá/SPNB: 553.315.667-0Benefício concedido: auxílio-doençaDIB: 18/09/2012RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004337-32.2013.403.6119 - ELI BARROS RAULINO FELIX(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELI BARROS RAULINO FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas.Relata o autor que requereu benefício em 10/03/2013, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexiste incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho.Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 40/44).O laudo pericial foi anexado às fls. 47/50v, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, propondo um acordo. (fls. 52/55v).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO2.1. Da incapacidade para o trabalhoA incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina:Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido:A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação.Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.:A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado.Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE:Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB).Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91.Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 18/07/2013, consoante laudo de fls. 47/50v.O perito concluiu que a autora é portadora de lesão e fratura consolidada, que lhe ocasionam incapacidade total e temporária para o trabalho. Demonstrado, portanto, o direito ao restabelecimento do benefício auxílio-doença considerando a resposta ao quesito 3.5 (fl. 49).A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 12 meses (quesito 5.2 - fl. 49v), ou seja, a partir de 18/07/2014.2.2. Da tutela antecipadaAgora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito,

exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.2.3. Do dano moralNão prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 554.074.909-6 desde a cessação, ocorrida em 10/03/2013, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 18/07/2014 (data limite da perícia).Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF.Face à sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 43v.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: ELI BARROS RAULINO FELIXCPF: 042911658-62Nome da mãe: RAIMUNDA ALVES RAULINOEndereço: Rua Corbelia, 235 - Jd. Flor da Montanha, Guarulhos/SPNB: 554.074.909-6 Benefício concedido: auxílio-doençaDIB: 10/03/2013RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005006-85.2013.403.6119 - MARCIO LEANDRO DASSUNCAO VASCONCELOS(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCIO LEANDRO D´ASSUNÇAO VASCONCELOS promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Afirma o autor que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação a sua incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir sua manutenção com dignidade.Determinada a realização de perícia médica e Estudo Social (f. 28/32).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 31v.).Contestação do INSS às f. 47/56 alegando que o autor não demonstrou preencher os requisitos à concessão do benefício, quais sejam: a deficiência que o impede de levar uma vida independente e a não comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção. Pediu a improcedência do pedido.Estudo sócio-econômico às f. 41/45.Laudo Médico-Pericial às f. 36/40.Manifestação das partes às f. 75/76.Parecer do Ministério Público Federal às f. 79/81.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D OO benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito pertinente à incapacidade laboral da parte autora e no requisito econômico.Consoante laudo médico desta Justiça, encontra-se o autor acometido de doença incapacitante, por ser portador de transtornos mentais e

comportamentais, estando incapacitado atualmente para o trabalho, conforme consignado pelo Senhor Perito judicial (f. 36/40).Referido relatório médico, atesta a incapacidade da parte autora, restando evidente ser procedente o pedido formulado, em relação a esse requisito.No que tange à condição econômica, conforme Laudo Sócio-Econômico, constatou-se, que a renda da família provém da aposentadoria da mãe do autor no valor de R$ 1.356,00 (f. 43), sendo a família composta por duas pessoas (o requerente e sua mãe). Portanto, temos que a renda familiar é superior a um quarto do salário mínimo vigente, tendo a assistente social também se posicionado de forma desfavorável à pretensão do requerente (f. 44) o que demonstra a impossibilidade de concessão do benefício, pois ausente esse requisito, exigido pela lei. Assim, não se encontram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários dos peritos, conforme arbitrados.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006178-62.2013.403.6119 - NEUSA APARECIDA ALBUQUERQUE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por NEUSA APARECIDA ALBUQUERQUE em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.Assevera o autor que é idoso e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Determinada a realização de Estudo Social e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 24/27).Citado o INSS, em contestação (fls. 33/38/V), postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte autora.A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 40/43), oportunizando-se a manifestação das partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITOA parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República:Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora, nascida em 15 de outubro de 1946 (fl. 10), cumprindo, desta forma, o requisito etário.No que concerne ao requisito remanescente, no entanto, não restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família.Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo.A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203 , DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 40/43, apresentado em 27/11/2013, informa que a autora integra grupo familiar composto por três pessoas: a própria demandante, o esposo e o neto. A renda mensal é decorrente da aposentadoria do esposo, segundo o laudo pericial no valor de R$ 1.000,00, porém o INSS manifestou-se declarando ser no valor de R$ 2.955,34.Assim, a renda per capita familiar é superior ao critério legal mencionado. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal

Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da perita no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008831-37.2013.403.6119 - JAILMA GOMES RIOS FEITOSA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAILMA GOMES RIOS FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a manutenção do auxílio doença ou a concessão de benefício aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. A autora, em síntese, alega que, não obstante permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu benefício auxílio-doença indevidamente cessado em 21/10/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/87.Por decisão proferida às fl. 94/98, foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita. Laudo médico pericial às fls. 105/113.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou proposta de acordo (fls. 115/114), a qual foi rejeitada pela parte autora (fl. 1234/129).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Da qualidade de segurado da autoraNo caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a autora esteve em gozo do auxílio-doença n 502.140.957-0 no período de 21/10/2003 a 21/10/2013 (fl. 93).2.2. Da incapacidade para o trabalhoA incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina:Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido:A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação.Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.:A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado.Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE:Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB).Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91.Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.Realizada perícia médica na autora (fls. 105/113), afirma o perito:De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares,

laudos médicos, literatura e experiência profissional, há incapacidade parcial e permanente. Atividades sentadas que evitem esforços físicos e movimento repetitivos com a coluna lombar devem ser bem toleradas.[...]Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 108)Concluiu o perito, portanto, que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho habitual, desde 11/2004 (quesito 3.6 do juízo, fl. 109.).Assim, pela conclusão pericial, seria situação de manutenção do benefício até a reabilitação profissional da autora. Porém, na resposta ao quesito 5.1 o perito informou que se consideradas as características pessoais da autora, não entende possível a reabilitação (fl. 110).Logo, na situação em apreço, a indicação é para a concessão de aposentadoria, que deve ter seu marco inicial fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 19/12/2013.Ressalto que, apesar do perito informar que essa incapacidade não incapacita a autora para o exercício de qualquer trabalho ou atividade (quesito 3.5 - fl. 109), isso não impede a concessão do benefício, porquanto, durante o período de percebimento do auxílio-doença, a autora esteve em processo de reabilitação por diversas vezes (fls. 53/70), não logrando êxito ao retorno profissional. A Autora tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (21/10/2013), considerando que o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade 2004 (fl. 109. - quesito 3.6). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos na via administrativa.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 502.140.957-0 até 19/12/2013 e a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir de 20/12/2013 (DIB), na forma da fundamentação supra, ficando mantida, evidentemente, a antecipação de tutela anteriormente deferida. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF.Deverá o INSS arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: JAILMA GOMES RIOS FEITOSACPF: 563.494.235-68 Nome da mãe: Altamira Gomes RiosPIS: 1.252.987.153-3Endereço: Rua Onze, n 619, Sítio São Francisco, Guarulhos-SPNB: 502.140.957-0Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).DIB da aposentadoria: 20/12/2013RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009212-45.2013.403.6119 - MARLENE OLIVEIRA SOUZA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas e de indenização por dano moral. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 34/38). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37).O laudo pericial foi juntado às fls. 44/56, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/64), pugnando pela improcedência total do pedido.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina:Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido:A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação.Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.:A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que

seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado.Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE:Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB).Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91.Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica, afirmou o perito, que a autora está incapacitada para o exercício do trabalho que vinha exercendo nos últimos anos (quesito 3.4 - fl. 52), com data de início da incapacidade em 13/12/2013 (quesito 13/12/2013). Considerando a resposta ao quesito 3.6 (fl. 53v.), é o caso de concessão de um novo auxílio a partir de 13/12/2013 (já que a incapacidade constatada é posterior inclusive à própria propositura da presente ação).A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de auxílio-doença em favor da autora a partir de 13/12/2013 (DIB), na forma da fundamentação supra, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual deve se dar após a publicação desta sentença).Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício e encaminhando a autora imediatamente a nova perícia, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser abatidos os valores já recebidos tempestivamente na via administrativa, por força da antecipação da tutela.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 37/38v.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: MARLENE OLIVEIRA SOUZACPF: 054.753.518-05Nome da mãe: ISABEL NOGUEIRA DA SILVAPIS/PASEP: 1.254.612.530-5Endereço: Aveida Guapé, n 182, Cidade Seródio, Guarulhos/SPNB: n/cBenefício concedido: auxílio-doençaDIB: 13/12/2013Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009429-88.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, visto que beneficiária da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após vista ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009712-14.2013.403.6119 - ELIANA LEONI RAMOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Determinada a realização de perícia médica foram fixados os quesitos do juízo (fls. 41/44). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43v).O laudo pericial, na especialidade clínica, foi juntado às fls. 47/57, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/720, pugnando pela improcedência do

pedido.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado.Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 44.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010092-37.2013.403.6119 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, a concessão de auxílio-acidente. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 116/119/v).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 118/v).O laudo pericial, foi juntado às 122/130, dando-se oportunidade de manifestação às partesDevidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 132/135), pugnando pela improcedência total do pedido.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO2.1. Da incapacidadeA demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado.Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção.Não subsistem os argumentos de fl. 141/149, ainda, porque os laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da resolução CREMESP 126/2005).2.2. Do auxílio-acidenteO auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqUelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.No caso vertente, não logrou o autor demonstrar que tenha sofrido acidente de qualquer natureza que implicasse em redução da capacidade laborativa a autorizar a concessão do benefício. As doenças de que o autor é portador são de caráter degenerativo, consoante consta do item 10 das respostas ao quesito do Juízo (3.2), não possuindo, portanto, origem traumática e por exposição a agentes exógenos.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, a concessão de auxílio-acidente. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 116/119/v).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 118/v).O laudo pericial, foi juntado às 122/130, dando-se oportunidade de manifestação às partesDevidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 132/135), pugnando pela improcedência total do pedido.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO2.1. Da incapacidadeA demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da

qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado.Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção.Não subsistem os argumentos de fl. 141/149, ainda, porque os laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da resolução CREMESP 126/2005).2.2. Do auxílio-acidenteO auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqUelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.No caso vertente, não logrou o autor demonstrar que tenha sofrido acidente de qualquer natureza que implicasse em redução da capacidade laborativa a autorizar a concessão do benefício. As doenças de que o autor é portador são de caráter degenerativo, consoante consta do item 10 das respostas ao quesito do Juízo (3.2), não possuindo, portanto, origem traumática e por exposição a agentes exógenos.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001521-43.2014.403.6119 - EDEVALDO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, proposta por EDEVALDO BERNARDO DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREF4/SP, objetivando o reconhecimento da atividade exercida como Instrutor de Musculação, com a consequente inscrição e expedição, pelo réu, de Carteira Profissional de Provisionado. Narra o autor que trabalhou no período de 16.05.1995 a 21.05.1998 na Academia Edson Santos. No entanto, não consegue obter inscrição junto ao Conselho, posto que, como não cursou graduação em Educação Física, deveria apresentar registro em carteira de trabalho ou em inscrição em órgão público, de molde a comprovar o labor, documentos estes que não possui. Afirma que, para suprir a ausência da comprovação pelos aludidos meios, a Resolução CREF4/SP nº 45/2008 exige a declaração judicial do tempo trabalhado como condição para deferimento da inscrição, o que pretende por meio da presente ação, tendo, para tanto, juntado escritura pública de comprovação do exercício profissional, documento que afirma ser dotado de fé pública, fazendo prova plena.É o relatório. Decido.A presente ação não reúne condições de prosperar.Com efeito, a relação jurídica, cujo reconhecimento se pretende por meio da presente ação, qual seja, o período laborado junto à Academia Santos, é pressuposto para obtenção da inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física, na qualidade de provisionado.No entanto, aludida relação jurídica foi estabelecida entre o autor e a Academia Santos, o que denota não ser possível a este Juízo Federal promover o reconhecimento do período laborado, pois deverá o autor utilizar-se dos meios próprios - perante o Juízo competente - para ver legitimamente atestado o exercício da profissão junto ao empregador mencionado.Após o reconhecimento da relação jurídica estabelecida entre as partes é que deverá o autor requerer a inscrição perante o Conselho Regional e, persistindo a negativa da autarquia, aí sim, ajuizar ação junto à Justiça Federal.Saliento que a escritura pública apresentada com a inicial trata-se de declaração do próprio autor acerca do período laborado junto à Academia, o que, por óbvio, não tem o condão de comprovar o tempo trabalhado.Portanto, falece a este Juízo competência para reconhecer o período laborado pelo autor, devendo socorrer-se das vias próprias para obter a declaração do tempo de trabalho.Assim, tratando-se o reconhecimento do período laborado de pressuposto para obtenção da inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física, na presente via o autor carece de interesse processual, posto que este consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, III e V, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002449-91.2014.403.6119 - BENIGNA VIEIRA DA ANUNCIACAO(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado em ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por BENIGNA VIEIRA DA ANUNCIAÇÃO em face do BANCO BRADESCO S/A e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS, visando provimento jurisdicional que determine ao INSS a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados na pensão recebida pela autora, inerente ao empréstimo no valor de R$ 11.710,90, com desconto mensal de R$ 330,95, tendo em vista que não realizou o empréstimo.Afirma a autora ter recebido uma ligação telefônica do Banco Bradesco S/A avisando a existência de um empréstimo no valor de R$ 11.710,90. Diligenciando, procurou o INSS que informou à autora que nada poderia fazer. Informou também que deveria procurar a polícia para noticiar o ocorrido e tentar o cancelamento do empréstimo junto ao Judiciário, razão pela qual se dirigiu à Delegacia de Polícia e lavrou um boletim de ocorrência.Sustenta que não realizou o empréstimo e, ainda, que não havia qualquer assinatura da autora no documento de uma suposta simulação feita em seu nome (fls. 22/23).A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Os fatos narrados na inicial indicam que a realização de empréstimo consignado junto ao Banco Bradesco S/A no valor de R$ 11.710,90 (fls. 25v.), o qual teria sido feito indevidamente com documentação em nome da autora para praticar a fraude noticiada, cuja modalidade, aliás, é comum atualmente.Assim, há verossimilhança nas alegações da autora, e o perigo de dano irreparável é evidente, dada os descontos que a autora vem sofrendo em sua aposentadoria. Leva-se em conta também a autora ser pessoa idosa e hipossuficiente, alegando ter sido vítima de fraude e as dificuldades que encontrou perante o INSS e o Banco Bradesco S/A em resolver administrativamente. Desta forma, a antecipação da tutela é medida que se impõe.Ressalto que a concessão da tutela antecipada não trará prejuízos aos réus, tendo em vista o seu caráter provisório, já que eventual improcedência da ação permitirá o restabelecimento dos descontos consignados.Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar suspensão dos descontos no valor de R$ 330,95 por mês, efetuados na pensão recebida pela autora, inerente ao empréstimo no valor de R$ 11.710,90, mantido junto ao Banco Bradesco S/A.Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE o réu BANCO BRADESCO S/A para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO para cumprimento na Rua Capitão Gabriel, 129, Centro, Guarulhos/SP CEP: 07011-010, bem como CITE-SE O INSS, acompanhando-se de cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante da presente. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Ficam as rés cientes de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297, ressalvado o disposto no artigo 191, ambos do CPC), presumir-se-ão por elas aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0002646-46.2014.403.6119 - CINTIA NICOLAU DA SILVA X ALANA NICOLAU DO NASCIMENTO X KAWAN NICOLAU DO NASCIMENTO(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por CINTIA NICOLAU DA SILVA, ALANA NICOLAU DO NASCIMENTO e KAWAN NICOLAU DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS, postulando a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte.Verifico situação de incompetência absoluta para apreciação do feito.A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:Art. 109 [...]2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:Art. 2.º [...]Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.Por outro lado, a Lei nº 10.259/2001, dando eficácia ao art. 98, parágrafo único, da CF, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e, no seu artigo 3º, parágrafo 3º, atribuiu-lhes competência absoluta no foro onde estiverem instalados.Em primeiro lugar, o valor atribuído à causa é incompatível com o período de suspensão do benefício. Assim, tratando-se de causa previdenciária cujo benefício econômico almejado é evidentemente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ajuizada por requerente que possui domicílio em São Paulo, impõe-se o declínio da competência para o Juizado Especial Federal daquela Subseção.Ante o exposto, declino da competência, determinando a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002773-81.2014.403.6119 - JOSE MARIA LIRA BARBOSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARIA LIRA BARBOSA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou

de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Intime-se

0002790-20.2014.403.6119 - JOEL MARQUES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARQUES DA SILVA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Intime-se

0002806-71.2014.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de pensão por morte.Alega que foi deferido o benefício de pensão por morte para os dois filhos do casal, contudo, para autora foi indeferido por falta de provas de união estável. Sustenta que em breve seu filho irá completar 21 (vinte e um) anos de idade ocasionando a perda do benefício.Tendo em vista que o filho da autora recebe o benefício, não há que se falar pagamento dos atrasados, desde forma, resta evidente que o valor da causa não ultrapassaria a 60 salários mínimos.Assim, considerando o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e considerando o valor da causa da presente ação, bem como o seu ajuizamento posterior à implantação do referido Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 3º caput e 3º da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal nesta 19ª Seção Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0006952-10.2004.403.6119 (2004.61.19.006952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024565-82.2000.403.6119 (2000.61.19.024565-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA X NELSON VITORIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
A exequente apresentou a planilha às fls. 123/125, a fim de que a CEF seja intimada a efetuar o pagamento. Por seu turno, a CEF manifestou-se às fls. 146/168 apresentando impugnação ao cumprimento de sentença.Dada a complexidade dos cálculos, reputo necessária a remessa dos autos ao contador para conferência do efetivo do cumprimento da sentença.Com a vinda do parecer da Contadoria Judicial, dê-se vista dos às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente à autora. Após, voltem conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0002746-98.2014.403.6119 - MARIA JOSE RODRIGUES ALVES X EDVALDO MARCELINO

ALVES(SP317863 - GUIDO PULICE BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação cautelar ajuizada por MARIA JOSÉ RODRIGUES ALVES e EDVALDO MARCELINO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando liminar que impeça a venda de imóvel em concorrência pública, até decisão final na ação principal a ser proposta.Alegam, em síntese, que firmaram um contrato de financiamento junto à CEF em 13/08/1993 e, em decorrência do inadimplemento, a credora hipotecária promoveu leilão extrajudicial do imóvel, adjudicando o bem em 25/08/1999. Afirmam que aderiram ao Programa Poupanção (SIVEP) em setembro de 2000, no qual firmaram compromisso de venda e compra, com condição resolutiva, passando a pagar valores mensais para que recuperassem a propriedade do imóvel, tendo pago pontualmente as 60 (sessenta) prestações avençadas.Sustentam que desde 2005, quando finalizaram o pagamento do poupanção - ocasião em que a CEF rescindiu unilateralmente o contrato SIVEP - vem morando no imóvel de forma mansa e pacífica, sem que a ré tenha tomado qualquer medida para a desocupação, restando caracterizada a prescrição aquisitiva. Não obstante, alegam que a requerida colocou o imóvel à venda na Concorrência Pública nº 310/2014, cujas propostas foram abertas em 24/04/2014, tendo a publicação da classificação final previsão para 02/05/2014.A cautelar é ação autônoma, com requisitos e fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição:No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação principal. Não se exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do Egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...]3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Portanto, a cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, conforme a jurisprudência:O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni juris e o periculum in mora. Faltando um desses requisitos, não tem lugar a sua concessão. Nesta cognição sumária, não verifico a presente do fumus boni iuris a amparar a pretensão dos requerentes.Não há nos autos elementos suficientes à concessão da liminar pleiteada, considerando não existir qualquer comprovante de pagamento das parcelas relativas ao Compromisso de Venda e Compra subordinado à condição resolutiva, acostado às fls. 22/26, constando apenas um extrato emitido pela CEF, demonstrando a existência de saldo devedor de R$ 13.588,17, quando do cancelamento do contrato ocorrido em 12.03.2012 (fl. 27).Assim, ao contrário do alegado pelos requerentes, não houve quitação das parcelas relativas ao compromisso firmado, nem mesmo demonstração de ter se aperfeiçoado a condição resolutiva prevista na Cláusula Quarta do mencionado contrato.Ainda que se considere cabível a ação principal a ser proposta pelos requerentes (usucapião), consta dos autos ter a rescisão contratual ocorrido em 12.03.2012 - e não em 2005 como afirmam os requerentes - não sendo possível aferir se ocorreram outras tratativas entre as partes acerca dos débitos não quitados, posteriormente ao alegado término do pagamento das 60 (sessenta) parcelas em 2005, nem mesmo a existência de atos de retomada pela CEF anteriores à concorrência pública noticiada, para verificação da efetiva posse mansa e pacífica alegada.Conquanto presente o periculum in mora, consubstanciado na iminência da publicação da classificação das propostas oferecidas na Concorrência Pública, tal requisito por si só não autoriza o deferimento da medida liminar, até porque eventual reconhecimento do direito invocado pelos requerentes será plenamente oponível ao futuro comprador.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta, devendo trazer aos autos cópia do procedimento administrativo da autora. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação na sede deste juízo para o dia _____/_____/2014, às _____ horas.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES
0007312-61.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006773-32.2011.403.6119) HARUMY KIMPARA HASHIMOTO(SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO) X

DAMIAO PEREIRA DE LUCENA X MARA REGINA PEREIRA DE LUCENA(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Custas na forma da lei.Oportunamnete, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 10260

MONITORIA
0004511-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS APARERIDO RODRIGUES
Admito os embargos monitórios de fls. 42/53 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008742-92.2005.403.6119 (2005.61.19.008742-0) - ERATOSTENES DA ROCHA OLIVEIRA X BARBARA MARIA BOTTAS OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, caso não haja manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000056-77.2006.403.6119 (2006.61.19.000056-1) - GENEZIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Intimação de Secretaria: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

0033250-91.2007.403.6100 (2007.61.00.033250-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS APARECIDO RIBEIRO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X LILIAN BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na realização de audiência de conciliação, conforme propôs a ré, às fls. 192.Caso positivo, à CECON para providências.Int.

0003460-05.2007.403.6119 (2007.61.19.003460-5) - FERRACO IND/ E COM/ LTDA(RJ022531 - CESAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Intime-se a parte autora para que deposite em secretaria, ou disponibilize diretamente para o perito judicial, os livros fiscais, as notas fiscais e suas respectivas cópias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-se também o patrono da parte autora no endereço fornecido às fls. 532.Após, cumprida a determinação supra, intime-se o expert para análise e conclusão do laudo.Int.

0009909-42.2008.403.6119 (2008.61.19.009909-4) - MARIA DAS GRACAS VICENTINO RICCI X DORIVAL RICCI(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, às fls. 113/119.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010568-51.2008.403.6119 (2008.61.19.010568-9) - INACIO TAVARES SARAIVA(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Providencie a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o pagamento do débito apontado, devidamente atualizado, até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente

mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0011558-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011558-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR E SP263444 - LICURGO TEIXEIRA LOPES) X CONSTRUTORA RJC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 315/316, informando o endereço atualizado da ré, para cumprimento da execução requerida na inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009011-58.2010.403.6119 - YHOKO KOMATSUBARA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que junte nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do RG e certidão de nascimento de todos os herdeiros da Srª TERU KOMATSUBARA, bem como esclareça a divergência apontada às fls. 141, 143 e 155, informando se o Sr. EWERTON KOMATSUBARA também é representante legal no espólio.Após a juntada dos documentos, ao SEDI para regularização.Em seguida, conclusos.Int.

0007741-62.2011.403.6119 - ANDREIA CRISTINA XAVIER PEREIRA COELHO X CHRISTIAN PEREIRA COELHO - INCAPAZ X VINICIUS PEREIRA COELHO - INCAPAZ X NICHOLAS PEREIRA COELHO - INCAPAZ(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações forneceidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 214/219, providenciando a juntada da cópia autenticada da certidão de nascimento dos menores, conforme requerida pela autarquia.Após, em prestigio à celeridade e economia processual, remetam-se os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Int.

0001662-33.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)
Indefiro o pedido de realização de perícia na segurada, visto que a empresa tem esta obrigação ordinária em decorrência da legislação trabalhista, podendo juntar aos autos exames admissionais e outros periódicos aos quais a ré tenha sido submetida.Defiro a perícia no local da empresa por engenheiro de segurança do trabalho.Para tal intento, nomeio o Sr. Felipe Allyson Stecker, CRQ nº 5063892827, engenheiro.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos a serem respondidos pelo expert.Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo I (R$ 1.056,60), nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro, e comunique-se à Corregedoria Geral, preferencialmente por e-mail, servindo a cópia desta decisão como ofício.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000754-39.2013.403.6119 - JOSE RODRIGUES LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifico que não foram juntadas quaisquer provas que corroborem as afirmações fornecidas pela parte autora - declaração da Empresa de Correios e Telégrafos de que a referida carta foi extraviada, ou comprovante de retorno do Aviso de Recebimento, entre outros -. Diante dos fatos, para que não haja prejuízos à autora, defiro a sua intimação pessoal.Intime-se pessoalmente a autora, informando que deverá comparecer a esta secretaria, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, e manifestar o seu interesse no

prosseguimento da ação, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001362-37.2013.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifico que não foram juntadas quaisquer provas que corroborem as afirmações fornecidas pela parte autora - declaração da Empresa de Correios e Telégrafos de que a referida carta foi extraviada, ou comprovante de retorno do Aviso de Recebimento, entre outros -. Diante dos fatos, para que não haja prejuízos à autora, defiro a sua intimação pessoal.Intime-se pessoalmente a autora, informando que deverá comparecer a esta secretaria, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, e manifestar o seu interesse no prosseguimento da ação, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002550-65.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X UNO E DUE COM/ ALIMENTICIO LTDA - EPP
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 65, informando o endereço atualizado da ré, para cumprimento da execução determinada na inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006033-06.2013.403.6119 - LUCAS CORREIA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0006737-19.2013.403.6119 - CLARICE DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia dos principais documentos, inclusive laudo médico, do processo nº 0051454-46.2011.8.26.0224, em trâmite na 4ª Vara Cível da Justiça Estadual, conforme já determinado às fls. 43, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000741-06.2014.403.6119 - ANTONIO ANDRADE SANTOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, conforme requerido às fls. 49/50.Após, vista à requerida para manifestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005186-04.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-19.2002.403.6119 (2002.61.19.005003-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X ANTONIO NETO LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Intimação de Secretaria: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001278-12.2008.403.6119 (2008.61.19.001278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o já determinado às fls. 54 e 57, ou junte nos autos cópia da certidão de óbito do executado, conforme informado às fls. 58.Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0006238-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON JOAQUIM DE OLIVEIRA
Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o requerido às fls. 64.Decorrido o prazo, independentemente de cumprimento, tornem os autos conclusos.Int.

0006468-77.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o acordo para pagamento da dívida informado às fls. 34.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0004727-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004727-2) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP050280 - EDUARDO NAJJAR ROQUE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela 3ª Vara Federal de Guarulhos, às fls. 311/322.Após, conclusos.Int.

0006105-03.2007.403.6119 (2007.61.19.006105-0) - ANGELO NAIR RIGO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-113/2014.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007312-32.2010.403.6119 - JOAO JACINTO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-139/2014.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007555-73.2010.403.6119 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-112/2014.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002989-42.2014.403.6119 - MULTI VIAS LOCACOES E VIAGENS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S
Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-169/2014, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

Expediente Nº 10262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001517-06.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YALDEZ RASOULDU(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)
Vista à defesa para alegações finais.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9390

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002400-94.2007.403.6119 (2007.61.19.002400-4) - LAERCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç AVistos e etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LAERCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição do montante retido na fonte a título de Imposto de Renda quando do pagamento das diferenças em atraso de benefício de aposentadoria, cujo pedido foi formalizado em 1998, tendo sido deferido apenas em 2001.Afirma o Autor que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 1998, que somente foi concedido no ano de 2001, de forma retroativa, ou seja, a contar da data do requerimento, conforme consta da carta de concessão/memória de cálculo.Informa que, em razão da demora na concessão do benefício, foi gerado um crédito tributável no importe de R$ 38.741,46 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), tendo sido descontado o valor de R$ 9.933,89 (nove mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e nove reais) a título de imposto de renda.Alega que, caso o benefício tivesse sua pago em sua época própria, o Requerente estaria na faixa de isenção do Imposto de Renda na Fonte, razão pela qual deve o lançamento fiscal ser anulado, com a devolução do valor recolhido a título de imposto de renda.Sustenta, ainda, que o desconto do Imposto de Renda por parte da Ré descumpriu a decisão de tutela antecipada nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal, que determinou ao Fisco que deixasse de proceder ao desconto do IRRF no caso de pagamentos acumulados ou atrasados de responsabilidade da Previdência Social.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/42).Às fls. 61 foi determinada a retificação do pólo passivo do feito, com a inclusão da União Federal.Citada, a União Federal contestou a lide, alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito de repetição do indébito e, no mérito, defende a legalidade do desconto efetuado.Às fls. 118/119 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré restituísse de imediato a quantia indevidamente retida a título de imposto de renda quando do pagamento do benefício previdenciário nº 111.928.932-4. Contra tal decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 124/137), convertido em agravo retido.Intimada a comprovar o cumprimento da tutela antecipada, a União Federal informou que foi emitida ordem bancária em favor do contribuinte, no valor corrigido de R$ 18.289,79 (fls. 156/165).É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOTratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de decadência argüida pela Ré, uma vez que, da data da extinção do crédito tributário (lançamento do Imposto de Renda, ocorrida com a entrega da DIPF em 30/04/2002 - fl. 115v.) até a data do ajuizamento da ação (10/04/2007) não decorreu o lapso quinquenal previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se é devida a incidência de Imposto de Renda retido na fonte sobre o valor bruto dos valores recebidos em atraso pelo Autor.O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais.Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos:Lei 7.713/88Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.Lei 8.134/90Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de

capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.Art. 3 O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988 , incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.Lei 9250/95DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7 , 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988 , será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.Dessa forma, determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocado afigura-se o procedimento de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento.Deve-se, na verdade, apurar o crédito tributário mês a mês, desde a data de início do benefício até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que o erro no cálculo do benefício não pode prejudicar ainda mais o segurado que aguardou longo tempo para a análise de seu requerimento de revisão.Por sua vez, o artigo 12 da Lei 7.713/88, invocado pela Ré, tem a seguinte redação:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Ao contrário da tese aduzida pelo Fisco, esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos:Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 7. e 12, todos da Lei 7713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto.O art. 3. da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei 9250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713.Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido.(Processo REsp 783724 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0158959-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25.08.2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº

7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(Processo REsp 758779 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097414-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006 p. 164) Assim, de acordo com decisões reiteradas dos nossos Tribunais, o desconto do Imposto de Renda sobre os atrasados dos benefícios previdenciários deve ser calculado de acordo com as parcelas mensais e não sobre o total pago pelo INSS, ou seja, com base no regime de competência, sendo devida a restituição do Imposto Retido na fonte.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada, para anular condenar a União Federal a restituir os valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda, pelo INSS, quando do pagamento dos atrasados de seu benefício de aposentadoria NB 111.928.932-4, corrigidos pela Taxa Selic.Em razão da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0000634-69.2008.403.6119 (2008.61.19.000634-1) - SANTANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç AVistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por SANTANA TRANSPORTES DE TURISMO LTDA. ME em face da UNIÃO FEDERAL visando à declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 12457.007747/2007-94, com a anulação da pena de perdimento de veículo apreendido no transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados de nota fiscal.O Autor aduz que teve o veículo marca/modelo Scania/K 112 CL, ano 1989, placa BTA 8332, apreendido, por transportar mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação comprobatória de importação regular ou aquisição no mercado interno. Alega que o veículo foi cedido onerosamente por contrato de excursão a José Carlos da Silva, não tendo o Autor qualquer relação ou vínculo com a apreensão das mercadorias em questão, sendo terceiro de boa fé, não havendo prova de sua participação ou responsabilidade no ilícito praticado.Sustenta que a penalidade aplicada, com base no artigo 75, 5º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, é confiscatória e afronta princípios constitucionais. Tutela indeferida às fls. 94/99.Citado, o Réu contestou a lide às fls. 82/90, defendendo a legalidade da aplicação da pena de perdimento e pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 102/109.É o relatório do essencial. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, verifico que o cerne da controvérsia a ser dirimida consiste em analisar se a autuação fiscal, levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal, que ensejou a apreensão do veículo do Autor, reveste-se das formalidades legais.Consoante se verifica no Auto de Infração e Apreensão do veículo nº YB 13586, ao ônibus Scania/K 112 CL, ano 1989, placa BTA 8332, de propriedade da parte autora, foi aplicada a pena de perdimento pela prática da infração a que se refere o inciso V do dispositivo acima transcrito, ou seja, quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade.A pena de perdimento de bens é prevista pela Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, nos seguintes termos:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :(...)XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes :a) privação ou restrição da liberdade;b) perda de bens;c) multa;d) prestação social alternativa;e) suspensão ou interdição de direitos;Por sua vez, aplicação da pena de perdimento especificamente de veículo encontra previsão no artigo 688 do Decreto nº 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), in verbis:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o) :I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;III - quando a

embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; eVII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.Ainda em relação à pena de perdimento, a Súmula nº 138 do extinto TFR determina que A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.Em outras palavras, a boa-fé do proprietário do veículo flagrado transportando mercadorias objeto de descaminho é presumida, devendo a União incumbir-se, por meio de seus agentes fiscalizadores, do ônus de comprovar seu envolvimento na prática do delito de descaminho, para justificar a aplicação da pena de perdimento.Pois bem, no caso dos autos, as informações trazidas pelo Auto de Infração e Apreensão de Veículo autorizam o entendimento de que a parte autora tinha conhecimento prévio de que o veículo apreendido era utilizado para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, beneficiando-se, ainda que indiretamente, das irregularidades cometidas pelos passageiros que transportava.Verifico, inicialmente, que a autora responde a outros processos administrativos pela mesma prática, em outras oportunidades, como se verifica às fls. 34 do auto de infração, onde consta que a empresa transportadora já foi flagrada em situação de transporte de mercadoria irregularmente ingressadas no País, tendo como veículo vistoriado e apreendido também o de placa BWL 6437 e vários processos em seu nome como os de nº 10930.002341/2005-95 e 11969.009294/2005-36 entre outros.Consta, ainda que na cabine destinada aos passageiros, o fundo da cabine e o corredor estavam cheios de volumes, conforme fotos em anexo, o que demonstra a consciência e a intenção do transportador em utilizar o veículo apenas para carregar mercadorias, desvirtuando completamente qualquer finalidade turística do ônibus.Além disso, a autoridade fiscal menciona outros indícios do conhecimento da autora da prática dos ilícitos tributários discutidos nos autos. Dentre eles, a ausência de registro oficial da passagem do veículo pelas autoridades brasileiras pela BR 277 (fls. 34).Nestas condições, considerando que a responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé é presumível o conhecimento da autora do uso de veículos de sua propriedade para o transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, o que justifica a aplicação da mesma penalidade ao veículo da autora.Observo, por fim, que a mera alegação de existência de contrato de excursão não tem o condão de afastar tal imposição, ante a existência de outros elementos que evidenciam a má fé do Autor, que, no mínimo, agiu com culpa in eligiendo ou in vigilando.Este entendimento tem sido admitido pelos tribunais pátrios, como se nota nos julgados que abaixo transcrevo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DESCAMINHO PENA DE PERDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.1. Não se pode conhecer do recurso especial no que concerne à alegação de nulidade do acórdão recorrido, porquanto o recorrente se furtou de indicar quais dispositivos da legislação federal teriam sido violados pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Quanto à aplicação da pena de perdimento, não há como rever o entendimento firmado pela Corte de origem de que o proprietário do veículo estava ciente da prática do descaminho e beneficiava-se das irregularidades cometidas, sem incursionar no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada na instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Não pode ser conhecida a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento.4. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGA 200701966116, Relator Castro Meira, DJE 23/10/2008)TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - SÚMULA Nº 138 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADMISSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende a Apelada, ao invocar o princípio da proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 2 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.)3 - PARA DESCONSTITUIÇÃO DA APREENSÃO OU RETENÇÃO DO VEÍCULO E O AFASTASMENTO DA EVENTUAL PENA DE PERDIMENTO, DEVEM ESTAR CONFIGURADOS INDÍCIOS ROBUSTOS QUE APONTEM PARA O NÃO CONHECIMENTO DO SEU PROPRIETÁRIO ACERCA DO ILÍCITO, AINDA MAIS SE LEVADO EM CONTA QUE, O PERDIMENTO DO BEM QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS CONTRABANDEADAS OU

DESCAMINHADAS DECORRE DO FATO DE O PROPRIETÁRIO TER CONCORRIDO PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO, SEJA COM DOLO ou CULPA IN ELIGENDO ou IN VIGILANDO, consoante a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos. (AMS nº 2006.70.02.000563-9/PR - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - TRF/4ª Região - Primeira Turma - Unânime - D.E. 12/01/2007.)4 - A prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. 5 - A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. (Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 138.)6 - Cabendo unicamente à Apelada eleger ou escolher a quem ceder a posse do veículo de sua propriedade, impõe-se o acolhimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente da culpa in eligendo ou in vigilando, mesmo porque, ela o cedia, com frequência, ao condutor do veículo apreendido, sendo este (sic) fato corriqueiro. (Fls. 04.) 7 - Comprovada a responsabilidade da proprietária, decorrente da culpa in eligendo ou in vigilando, na prática do ilícito fiscal e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, lídima a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho. 8 - Apelação provida. 9 - Sentença reformada. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AC 200634000283730, Relator Catão Alves, e-DJF1 23/10/2009)TRIBUTÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL COM MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE. PENA DE PERDIMENTO.1. Para a aplicação da penalidade, é necessário, então, que esteja demonstrado que as mercadorias sujeitas à pena de perdimento são do proprietário do automóvel ou que este soubesse da destinação do seu veículo (para transportar mercadorias de forma irregular), bem como a proporcionalidade da sanção. 2. Na análise deste tipo de demanda, é importante destacar que há necessidade de se fazer um cotejo entre o dever da Fazenda de fiscalizar, dentro dos limites da lei, a fim de coibir a prática de ilícitos fiscais e o direito de propriedade constitucionalmente assegurado. Entrementes, se já é reiterada a prática do descaminho, mostra-se razoável e proporcional a medida de apreensão. 3. Acrescenta-se a isso o fato de que as mercadorias descaminhadas se consubstanciam em cigarros, produtos que têm sua tributação diferenciada com finalidade extrafiscal. É de notório conhecimento os malefícios à saúde que trazem esse tipo de mercadoria (mesmo quando produzida regularmente e submetida à fiscalização). Por isso, o ingresso irregular dessa mercadoria acarreta danos não somente ao Erário, como causa riscos maiores à saúde da população. Considerando esses fatores, não constato desproporção no caso concreto. (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC 200570020052730. Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, D.E. 21/11/2007)TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DO VEÍCULO.1. É suficiente a concorrência do proprietário do veículo na prática da infração, para que lhe seja imputada a penalidade de perdimento. Isso porque o objetivo da norma é punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, tendo conhecimento das circunstâncias envolvidas. 2. A empresa foi intimada pela Fazenda para tomar as cautelas devidas acerca da prática do descaminho e foi autuada por embaraço à fiscalização de veículo. 3. Ausência de demonstração dos valores relativos ao veículo e às mercadorias apreendidas. (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AG 200704000160198, Relato Leandro Paulsen, D.E. 11/07/2007)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002079-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002079-2) - JOAO EUDES MANGUEIRA FILHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AA - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/74).O INSS ofertou contestação às fls. 81/91. Á fl. 94, a parte autora requereu produção de prova médica pericial, que foi deferido pela decisão de fl. 95. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 116/120, concluindo pela capacidade laborativa do autor.Por decisão de fl. 147, foi designada nova pericia na especialidade de psiquiatria. O respectivo laudo foi juntado às fls. 158/162, concluindo pela capacidade laborativa do autor, indicando também a necessidade de perícia em otorrinolaringologia, por serem as queixas centrais do autor. Após apresentação de documentação solicitada pelo sr. perito (fl. 198), o laudo médico pericial na especialidade de otorrinolaringologia foi juntado às fls. 216/226, concluindo pela capacidade laborativa do autor.Manifestação do autor às fls. 230/238. É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo outras preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz

respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais produzidos nos autos, concluíram que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 223).Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011777-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011777-5) - VILMA FERREIRA DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.A petição inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 16/83).A decisão de fls. 94/95 indeferiu a antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova médica pericial. O INSS ofertou contestação às fls. 105/120, pugnando pela improcedência da demanda.O laudo médico pericial em ortopedia foi juntado às fls. 121/130, concluindo pela capacidade laborativa da autora. A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia ortopédica (fls. 134/135).O despacho de fl. 144 indeferiu a realização de nova perícia ortopédica e determinou a intimação do sr. perito para prestar esclarecimentos sobre o exato grau de capacidade da parte autora, uma vez que, o estudo médico realizado constatou que a autora sofre de fribomialgia.Às fls. 149/150, foram juntados os esclarecimentos do sr. perito, com manifestação da parte autora, requerendo nova perícia em ortopedia e traumatologia (fls. 157/162), pedido este indeferido pela decisão de fl. 163.Por petição de fls. 164/165, a parte autora requereu nova avaliação pericial em ortopedia e neurologia.A decisão de fl. 211 indeferiu a perícia ortopédica, mas determinou a perícia neurológica.O laudo pericial neurológico foi juntado às fls. 222/228, concluindo pela incapacidade parcial e permanente da autora, com manifestações das partes às fls. 229 e 231/232 (autora) e 230 (INSS).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.Como assinalado, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, nada obstante o primeiro laudo pericial em ortopedia tenha concluído pela capacidade laborativa da autora (fl. 126), o segundo laudo médico pericial em neurologia concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora, fazendo jus a demandante à concessão do auxílio-doença pretendido.Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, deverá o INSS submeter a demandante à reabilitação, devendo ser mantido o auxílio-doença ora concedido enquanto durar a tentativa de reabilitação. Reabilitada a demandante, o benefício poderá ser cessado, nos termos da lei. Constatada a impossibilidade de reabilitação, deverá o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez.O termo inicial do benefício deve ser fixado em 01/09/2011, uma vez que o laudo pericial informou que não é possível determinar a data de início da incapacidade podendo ser fixada em setembro de 2011, data do exame mais antigo compatível com a sintomatologia (fl. 227, quesito do INSS nº 08).A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão.- Da antecipação dos efeitos da tutela -Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo

para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, VILMA FERREIRA DE LIMA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 01/09/2011 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão.b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;c) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados desde 01/09/2011 - descontados eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade -, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR VILMA FERREIRA DE LIMANASCIMENTO 06/12/1963CPF/MF 314.565.294-04NB anterior NB 31/502.577.667-4TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação)Possível re-avaliação administrativa? NÃO, a autora deverá ser submetida à reabilitação, devendo ser mantido o auxílio-doença enquanto durar a tentativa de reabilitação. Reabilitada, o benefício poderá ser cessado, nos termos da lei. Constatada a impossibilidade de reabilitação, deverá o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidezDIB 01/09/2011DIP 24/04/2014 (data desta decisão)NOME DO ADVOGADO Amélia Carvalho, OAB/SP 91.726Processo nº 0011777-21.2009.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001882-65.2011.403.6119 - CICERO PORFIRO DA SILVA(SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA em EXECUÇÃOTendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002757-35.2011.403.6119 - ADEMIR BERALDO(SP057608 - CLAUDIO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AA - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/36). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). O INSS ofertou contestação às fls. 42/51, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da ausência de interesse processual - redução objetiva da demanda, uma vez que em consulta aos sistemas do INSS, observa-se que ao(à) autor(a) foi concedido o benefício de auxílio-doença desde 17.12.2008, benefício esse que esse encontra ativo, com data de cessação prevista para 04.10.2011. Registre-se que ao(à) demandante foi especificado que caso ainda se considere incapacitado(a) para o desempenho de suas funções habituais nos quinze dias imediatamente anteriores à data prevista para a cessação do benefício, deverá requerer a prorrogação do auxílio-doença, pedido que, por força de decisão proferida nos autos da ACP nº 2005.33.00.020219-8, em curso da 14ª Vara Federal de Salvador/BA, terá efeito suspensivo, ou seja, somente poderá ser cessada o benefício caso se constate, após a realização de perícia médica, o recobro da capacidade do segurado. Deferida a realização de perícia médica (fls. 52/53), o respectivo laudo foi juntado às fls. 71/78, concluindo pela capacidade laborativa do autor, indicando a necessidade de perícia em oftalmologia (fls. 71/78). A parte autora apresentou sua réplica às fls. 62/69. Às fls. 94/96, a parte demandante impugnou o laudo pericial, bem como juntou documentos médicos do autor (fls. 87/91). O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 93/94. Intimado a especificar a enfermidade oftalmológica que lhe acomete e a juntar seus exames e relatórios médicos atualizados (fl. 100), o demandante esclareceu, às fls. 101/103, que está acometido por patologias de ordem ortopédica e não oftalmológica, e também juntou documento médico informando a evolução do quadro clínico do autor. Deferida então nova perícia médica em ortopedia (fl. 106), o respectivo laudo foi juntado às fls.

109/111, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor, com concordância da parte demandante à fl. 114 e manifestação do INSS, requerendo esclarecimentos às fls. 118/119. Instado a prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS (fl. 120), o sr. perito atendeu à determinação à fl. 124, redefinindo a incapacidade do autor para parcial e permanente. O INSS manifestou-se à fl. 126, informando a ciência sobre os esclarecimentos periciais e comunicando a concessão administrativa do auxílio-doença em favor do autor (NB 31/533.606.622-9). Por despacho de fl. 130, foi intimada a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, diante da concessão em via administrativa do auxílio-doença. Às fls. 136/137, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, com o julgamento da demanda para a concessão de aposentadoria por invalidez.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARMENTE Sem razão a preliminar do INSS, uma vez que, mesmo no que diz respeito ao pedido de concessão de auxílio-doença, persiste o interesse processual do demandante, com vistas, no mínimo, à fixação de seu termo final. NO MÉRITONão havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido.Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença, ou, conforme o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, que teve recentemente concedido benefício de auxílio-doença, inclusive.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o primeiro laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor encontrava-se capacitado para suas atividades profissionais habituais (serviços de fotolito e conferente de fotolito, fls. 14/15);, o segundo laudo pericial concluiu pela incapacidade total e permanente do autor (fls. 109/111), tendo tal conclusão sido modificada, em resposta a pedido de esclarecimentos do INSS, para incapacidade parcial e permanente, sendo admissível a reabilitação (fl. 124). Nada obstante, depreende-se da análise do acervo probatório que a conjugação das patologias diagnosticadas no autor com a sua idade (nascido aos 04/07/1962 - fl. 08), sua instrução (ensino médio completo), a atividade por ele habitualmente exercida (serviços de fotolito e conferente de fotolito) e o tempo de gozo de auxílio-doença sem recuperação (desde 2008), leva à conclusão de que o demandante se encontra incapacitado de forma permanente para o desempenho do seu trabalho, afigurando-se impraticável uma tentativa de reabilitação. Com efeito, afigura-se evidente que o desempenho de atividades com exigência de esforço físico e a permanência de longos períodos em pé - como a de serviços de fotolito e conferente de fotolito - não se coaduna com as enfermidades ortopédicas de que se ressente o autor, que lhe retiram a necessária capacidade de trabalho.E a natureza da enfermidade (degenerativa - fl. 110v), aliada à idade do autor (52 anos) e o tempo em auxílio-doença ainda sem recuperação, faz presumir a absoluta inviabilidade prática de qualquer tentativa de reabilitação do demandante para outra atividade, não havendo razão plausível que justifique o reconhecimento da existência de incapacidade apenas parcial, obrigando o autor a sucessivas e intermináveis prorrogações de auxílio-doença.Sendo assim, à vista dos elementos constantes dos autos, convenço-me de que o demandante se ressente de incapacidade total e permanente, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez.O termo inicial do benefício deve ser fixado em 17/12/2008, data da implantação do benefício de auxílio-doença (NB 31/533.606.622-9, fl. 21), uma vez que, o sr. médico perito, fixou em 2008 como sendo a data de inicio da incapacidade do autor (fl. 110, quesito do Juízo nº 04).A data de início do pagamento (DIP - a partir da qual o INSS efetuará o pagamento independentemente de requisição judicial) será a data desta decisão.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, ADEMIR BERALDO, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 17/12/2008 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão;c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (17/12/2008) - descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade - devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR ADEMIR

BERALDONASCIMENTO 04/07/1962CPF/MF 043.601.698-25NB anterior 31/533.606.622-9 (auxílio-doença)TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação)DIB 17/12/2008DIP 22/04/2014 (data desta decisão)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Claudio Destro, OAB/SP 57.608Processo nº 0002757-35.2011.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002994-69.2011.403.6119 - EMANUEL RODRIGUES LIMA(SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por EMANUEL RODRIGUES LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que desligou o autor do Curso de Especialização de Soldado (CESD 2010) da Aeronáutica, bem como a condenação da Ré ao pagamento da diferença salarial do período correspondente à data da formatura até a data da efetiva promoção.O Autor informa que é soldado 2ª Classe da Aeronáutica, lotado na Base Aérea de São Paulo (Guarulhos) e que, em 12 de maio de 2010, o comando da Aeronáutica publicou edital para concurso de Seleção ao Curso de Especialização de Soldados do ano de 2010, tendo o Autor regularmente se matriculado e freqüentado o curso.Sustenta que, no dia anterior à sua formatura de finalização do curso e consequente promoção ao posto de Soldado 1º Classe, foi desligado do Curso de Especialização de Soldados por ter supostamente cometido transgressão disciplinar atentatória à dignidade militar.Aduz que o referido desligamento é injusto e ilegal, questionando a autoridade competente, a ausência do devido processo legal e a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 149/156, defendendo a legalidade da conduta de desligamento do Autor do Curso de Especialização de Soldados e pugnando pela improcedência do pedido.Tutela indeferida às fls. 158/159.Às fls. 164/166 a Ré informa a revisão administrativa do ato questionado com a consequente anulação do ato de desligamento do Autor do Curso de Especialização de Soldados. Informa, ainda, sua promoção à Soldado de Primeira Classe a contar de 11 de novembro de 2010, mantendo a mesma posição hierárquica que tinha na turma e o pagamento retroativo do valor correspondente à promoção.É o breve relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOAnalisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da autora.Com efeito, a Ré afirma, às fls. 165/166 que, em decisão proferida em sede de Sindicância, foi determinada a anulação do ato administrativo de desligamento do Autor do Curso de Especialização de Soldados, o que ensejou sua promoção ao cargo de Soldado 1ª Classe, a contar de 11 de novembro de 2010, na mesma posição hierárquica que tinha na turma, com o pagamento retroativo do montante devido a título de promoção.Ora, o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade práticaE, não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com a anulação do ato administrativo questionado, verifico que a pretensão do Autor foi satisfeita.De outra parte, considerando que seu pedido somente veio a ser satisfeito após seu ingresso em Juízo e em decorrência disso, cabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.DISPOSITIVOAnte o exposto, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc.VI do Código de Processo Civil.Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003047-50.2011.403.6119 - DEVANILTON ALVES SOUZA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/106).Intimada a regularizar a petição inicial (fl. 110), a parte autora cumpriu a determinação às fls. 112/124. A decisão de fls. 129/130 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de

prova pericial médica.O INSS ofertou contestação às fls. 149/158.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 167/170, concluindo pela capacidade laborativa do autor.Instado a prestar esclarecimentos (fl. 175/176), o sr. perito reiterou sua conclusão pela capacidade laboral da parte autora.Em manifestação em relação aos esclarecimentos médicos o autor requereu designação de audiência de instrução para oitiva das partes e do perito judicial (fls. 183/184), o que foi indeferido à fl. 186.Certificado o decurso de prazo (fl. 188), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 168v).Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003073-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO GUARULHOS em face de MARCOS ROGÉRIO BISPO DOS SANTOS, visando o recebimento da quantia de R$ 3.586,09, despendida para reparar supostos prejuízos causados pelo veículo conduzido pelo Réu ao colidir com uma placa de sinalização e cerca, no dia 25 de fevereiro de 2009, nas imediações do aeroporto de Guarulhos.O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação.Regularmente citado, o Réu não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia às fls. 93/94.É o breve relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há a necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.Pois bem, observo que o Réu, devidamente citado (fls. 93/94), deixou de apresentar resposta, não tendo se aperfeiçoado nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada, portanto, sua contumácia,cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pelo Autor, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo Código.Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencerem o Juiz do contrário, no caso dos autos, o conjunto probatório produzido pelo Autor evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Vejamos.O Boletim de Acidente de Trânsito acostado às fls. 25/27 informa que, no dia 14/10/2009, às 00:30, na BR 610, Km 3, o veículo conduzido pelo Réu Marcos Rogério Bispo dos Santos, qualificado às fls. 27, seguia pela faixa da esquerda quando veio a sair da pista, adentrando o canteiro gramado e colidindo contra uma placa e uma cerca (fls. 26), causando danos ao patrimônio da União.O exame dos autos revela que, por ocasião do acidente em questão, as condições da pista eram boas, havendo placas de sinalização, tratando-se de trecho com acostamento, sem desnível, pavimentado e em bom estado de conservação (fl. 25).Outrossim, os danos causados pelo Réu importaram em evidente prejuízo ao erário, na medida em que foram danificados: placas de sinalização 60 Km/h, poste de sustentação da placa, 13 postes de tubos galvanizados e 35 metros de alambrado revestido em pintura eletrostática de alta resistência, conforme consta do Termo de Ocorrência nº 00089/09 acostado às fls. 35 e fotos de fls. 36/38.De outra parte, o valor despendido pelo Autor para o reparo dos prejuízos foi de R$ 2.271,48 (e não o valor alegado na inicial), conforme comprovam os documentos de fls. 28/29, razão pela qual o pedido deve ser parcialmente acolhido, cabendo ao Réu a reparação do dano material suportado pelo Autor. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu MARCOS ROGÉRIO BISPO DOS SANTOS ao pagamento do montante dos gastos suportados pela INFRAERO pelo reparo dos danos materiais decorrentes de acidente rodoviário, no valor de R$ 1.817,20, em 16/10/2009, mais R$ 454,28, em 05/03/2010, devidamente atualizados.Tendo o Autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0005151-15.2011.403.6119 - LUIZ ALEXANDRE DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AA - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).Relata a parte autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/22).A decisão de fls. 27/28 indeferiu a antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica em psiquiatria.O INSS ofertou contestação às fls. 40/57, pugnando pela improcedência da demanda.O laudo médico psiquiátrico foi juntado às fls. 59/66, concluindo pela capacidade laborativa do autor, com concordância do INSS à fl. 72 e o silêncio certificado da parte autora à fl. 73.Às fls. 75/76, a parte autora noticiou o agravamento da saúde do autor, noticiando o quadro de insuficiência renal crônica.Determinada a realização de nova perícia médica em cardiologia (fl. 78), o respectivo laudo pericial foi juntado às fls. 87/92, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor. Instadas sobre o laudo pericial, as partes manifestaram-se às fls. 93 (INSS) e 98 (autor), requerendo esclarecimentos à sra. perita.Às fls. 99/100, o autor pugnou pela realização de nova perícia, diante de nova notícia de agravamento do quadro clínico do demandante.Face à conclusão do laudo pericial cardiológico, à notícia de agravamento do quadro clínico do autor e à documentação médica do demandante apresentada nos autos, a decisão de fls. 102/102v deferiu a antecipação da tutela (determinando a implantação de auxílio-doença), indeferiu o pedido de nova perícia e intimou a sra. perita cardiologista para esclarecer o grau de incapacidade constatado no demandante.O INSS comunicou a existência de um benefício de auxílio-doença, implantado administrativamente em favor do autor (NB 31/534.403.310-4, com DIB em 04/11/2010), cuja alta programada para 30/09/2013 foi alterada e fixada para até ulterior decisão desta demanda (fls. 108/109).A sra. perita cardiologista apresentou seus esclarecimentos à fl. 113, ratificando sua conclusão anterior pela incapacidade total e permanente do autor, com ciência das partes às fls. 115 (autor) e 117 (INSS). É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido.Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença, ou, conforme o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, que vinha gozando de benefício concedido administrativamente, inclusive.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, não obstante o primeiro laudo médico pericial (psiquiátrico) tenha concluído pela capacidade laborativa do autor (fl. 64), o segundo laudo médico (cardiológico) concluiu que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de sua atividade profissional (fls. 90/92).Com efeito, a sra. perita constatou no exame médico que o autor está acometido de insuficiência renal crônica, nefropatia grave, necessitando de hemodiálise três vezes por semana (fls. 90 e 92).Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez.O termo inicial do benefício deve ser fixado em (23/08/2012), data da realização da perícia médica cardiológica, uma vez que, não foi possível à sra. perita precisar a data de início da incapacidade do autor (fl. 92, quesito nº 12 do INSS).A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS), será a data do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em 18/07/2013 (fls. 102/102v).C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, LUIZ ALEXANDRE DA COSTA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 23/08/2012 e como data de início de pagamento (DIP) o dia 18/07/2013 (data do deferimento da antecipação da tutela);b) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 23/08/2012 - descontando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício por incapacidade - devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);c) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 102/102v;d) condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios

fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR LUIZ ALEXANDE DA COSTA NASCIMENTO 12/04/1970CPF/MF 095.384.658-06NB anterior NB 31/543.403.310-4 (auxílio-doença)TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação)DIB 23/08/2012 (data da pericia médica judicial)DIP 18/07/2013 (data da decisão que antecipou os efeitos da tutela)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Pryscila Porelli Figueiredo Martins,OAB/SP 226.619Processo nº 0005151-15.2011.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sendo a condenação ao pagamento de atrasados correspondente a período inferior a doze meses, evidencia-se que o quantum debeatur não excederá 60 salários-mínimos, razão pela qual a presente sentença, ainda que ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006411-30.2011.403.6119 - EDSON DOS SANTOS RINO(SP240793 - CIBELE PUNTANI E SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
S E N T E N Ç AVistos e etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por EDSON DOS SANTOS RINO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM SÃO PAULO - CREF4 visando obter provimento judicial que determine sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, na atividade de Educação Física, declarando a inconstitucionalidade da Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP.Afirma que atuou como instrutor de musculação no período de 15 de janeiro de 1997 a 30 de dezembro de 2002 e que está impedido de exercer as atividades na área de Educação Física, em razão da Resolução nº 45/2008 do CREF/SP em total afronta à Lei nº 9.696/98.Tutela indeferida às fls. 17.Citada, a Ré contestou a lide às fls. 26/46, defendendo a constitucionalidade da Resolução nº 45/2008, pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.O Autor veio a Juízo com o objetivo de assegurar o registro profissional na atividade de Educação Física ao fundamento de que é instrutor de musculação desde 1997 e que está impedido de exercer as atividades na área de Educação Física, em razão da Resolução nº 45/2008 do CREF/SP em total afronta à Lei nº 9.696/98.Pois bem, a matéria em comento é regida pela Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.Consoante dispõe o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.696/98, serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido, não fazendo, a lei, distinção entre categorias de profissionais.Por sua vez, o inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.696/98 possibilitou que, até a data do início da vigência daquela Lei, aqueles que, comprovadamente tiverem exercido atividades próprias dos profissionais de educação física poderiam se registrar junto ao Conselho Regional de Educação Física exercendo as prerrogativas dos profissionais da área, in verbis:Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Contudo, a lei em comento foi omissa no que tange à forma de comprovação do exercício das atividades próprias dos profissionais de Educação Física, relegando à regulamentação da matéria ao Conselho Federal de Educação Física, que, no cumprimento de sua prerrogativa fiscalizatória e normativa editou a Resolução CONFEF nº 45/2002, cuja redação transcrevo abaixo:Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou,II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório ou,III - documento público oficial do exercício profissional ou,IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.Após, foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, que acrescentou um parágrafo à redação original da resolução acima transcrita, com a finalidade de esclarecer o que poderia ser considerado documento público para efeito de registro no Conselho Regional de Educação Física, in verbis:Art. 2º - (...) 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o

CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo.O Autor insurge-se contra as disposições da Resolução CREF4/SP nº 45/2008 ao fundamento de que não pode norma inferior criar restrições onde a lei não o fez, impedindo a fruição de direito constitucional ao exercício de atividade profissional.Contudo, ao contrário do alegado pelo Requerente, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na Resolução ora impugnada pelo fato de regulamentar o que se entende por documento público e a forma de suprir sua carência, para fins de comprovação do exercício de atividade própria de profissional da área de educação física.Vale dizer que a Resolução CREF4 nº 45/2008 não inovou quanto aos documentos exigidos para comprovação do exercício profissional, mas somente define o que se entende por documento público oficial previsto no artigo 2º, inciso III da Lei nº 9.696/98, ressaltando que somente será aceita declaração judicial que reconheça a experiência profissional do interessado, se ausentes os demais documentos elencados na Resolução.Não se pode perder de vista que é a própria Lei que determina a regulamentação da matéria por meio de norma infralegal, sendo certo, ademais, que as condições ali estabelecidas mostram-se condizentes com a finalidade da norma de privilegiar o interesse público, impedindo que profissionais sem comprovação da qualificação necessária exerçam as atividades de educação física.No caso em tela, verifico que o Autor não acostou aos autos cópia de carteira de trabalho com o devido registro, tampouco contrato de trabalho ou de prestação de serviço, sendo certo que a declaração de fls. 12 não tem o condão de, por si só, comprovar que efetivamente exerceu as atividades de educação física pelo período apontado pela Lei nº 9.696/98. Assim, não tendo o Autor demonstrado o preenchimento dos requisitos relativos à comprovação oficial de atividade exercida e aos períodos exigidos, incabível a inscrição pretendida, razão pela qual não merece guarida o pedido inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), suspendendo sua execução em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas na forma da Lei.P.R.I.

0012118-76.2011.403.6119 - MARCELO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç AVistos e etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO SILVA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRRF calculado sobre a importância total depositada em razão de ação judicial, devendo, em conseqüência, ser considerado o valor da parcela mensalmente, bem como excluído os juros de mora da base de cálculo de tal tributação, em razão da natureza indenizatória. Requer, ainda, que o imposto em questão seja calculado mês a mês de acordo com tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Afirma que recebeu indenização trabalhista em 20/11/2006 e 06/05/2008 (autos nº 2230/2000 e 756/2002), sendo que foi recolhido o Imposto de Renda sobre o valor do débito corrigido, em conformidade com o artigo 46, inciso I, da Lei nº 8.541/92.Sustenta ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora de verbas recebidas em processos trabalhistas, em face de sua natureza indenizatória.Alega, ainda, a inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme previsto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, eis que ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Contestação às fls. 103/137.Réplica às fls. 141/156.Intimado a apresentar cópia da declaração de imposto de renda (fls. 159), o autor o fez às fls. 161/171, ciente a Fazenda Nacional às fls. 173.É o relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOSendo a matéria estritamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Afasto a alegada prescrição, pois entre a data do recebimento do crédito trabalhista pelo Autor e o ajuizamento da ação não transcorreu o lapso temporal qüinqüenal. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se os juros de mora incidentes sobre crédito trabalhista possuem natureza jurídica remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência ou não do Imposto de Renda.Pois bem, o Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que

se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufira (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.Em se tratando de verbas indenizatórias, inexiste o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente.Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda.No caso em exame, no que se refere aos juros moratórios, prevêem os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002, in verbis:Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.(...)Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor.Uma das conseqüências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais.Desta forma, revendo posicionamento anterior, entendo que os juros moratórios constituem forma de indenização pela demora no cumprimento da obrigação a seu cargo, não havendo que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda.A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar.Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, cabível a restituição dos valores indevidamente pagos a tal título, como pretende o Autor.Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE , Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP,Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenes à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux,

Primeira Turma, DJe 3.11.2008).Quanto ao pedido de tributação dos valores recebidos acumuladamente pela tabela e alíquotas aplicáveis na época em que deveriam ser percebidos pelo autor, determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocado afigura-se o procedimento de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento.Deve-se, na verdade, apurar o crédito tributário mês a mês.Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento.Os artigos 2º e 7º da Lei nº 7.713/88 tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos, in verbis:Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei. I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido.(Processo REsp 783724 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0158959-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25.08.2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(Processo REsp 758779 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097414-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006 p. 164) Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Autor ao recolhimento de Imposto de Renda, incidente sobre os valores dos juros de mora sobre crédito trabalhista apurado nos autos nº 2230/2000 e 756/2002, no montante a ser determinado em fase de cumprimento da sentença, bem como reconhecer o direito à correção pela Taxa SELIC.b) reconhecer o direito do autor de recolher o imposto de renda sobre o rendimento recebido acumuladamente pelas alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido percebidos. Em razão da sucumbência, condeno a Ré a arcar com a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.P.R.I.

0012634-96.2011.403.6119 - CARLOS ANTONIO THIELE(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARLOS ANTONIO THIELE, representado por seus genitores e curadores Zilda Bonifácio Thiele e Carlos Thiele, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS.Alega o autor, em breve síntese, que é portador de doença que o incapacita para a vida independente, e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/48). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52).A decisão de fls. 55/57 indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícias médica e sócio-econômica. O laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 73/81.O INSS juntou contestação às fls. 84/95, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da demanda. O laudo médico pericial psiquiátrico foi juntado às fls. 110/114, concluindo pela incapacidade total e permanente do demandante (fl. 113), com manifestação da parte autora à fl. 119 e ciência do INSS à fl. 120.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da demanda (fls. 122/123).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTEDemonstrada a incapacidade do demandante (seja pela curatela, seja pela perícia médica realizada em juízo), contra ele não corre a prescrição, nos termos do art. 198 do Código Civil.Sendo assim, rejeito a preliminar argüida pelo INSS.NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITONão havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido.Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º).O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.Nesse particular, o laudo pericial médico trazido aos autos foi categórico ao afirmar a incapacidade do autor (fls. 110/114). Constatação a que se acrescenta o relato detalhado do histórico de vida do demandante, proporcionado pela sra. assistente-social, que dá notícia do quadro clínico do autor (fls. 76/77).Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial, relativo à incapacidade.Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º).Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013)Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros

meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção.Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 (TRF3).Assentadas estas premissas, no caso concreto, constata-se que, muito embora o INSS, em sede de contestação, tenha afirmado que o autor não comprovou devidamente a condição de hipossuficiência econômica, há nos autos elementos suficientes que demonstram o preenchimento de tal requisito.Nesse sentido, o estudo sócio-econômico produzido nos autos (fls. 73/77) possibilitou vislumbrar que: (i) o núcleo familiar do demandante é formado por cinco pessoas: o requerente, seus pais, um irmão e uma sobrinha menor; (ii) a renda do grupo familiar é composta pelos benefícios de amparo social ao idoso recebido por seus pais, totalizando o valor de dois salários-mínimos; (iii) as despesas da família consomem quase a metade do orçamento doméstico; (iv) a família reside em casa bastante modesta, herança da mãe do autor, composta de quarto, sala, cozinha e banheiro, guarnecida de pouco mobiliário; (v) o autor, atualmente com 49 anos de idade, não foi alfabetizado e cursava a 1ª série em escola para adulto da Prefeitura deste Município, à época da elaboração do estudo social (29/05/2012); (vi) o irmão do demandante, Sr. Rosenil Thiele, atualmente com 45 anos de idade, também está acometido de problemas mentais.Cumpre lembrar, a propósito, que, nos termos da Lei 10.741/03, O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (art. 34, parágrafo único), regra legal que, a despeito de inserida no corpo do Estatuto do Idoso, há de aplicar-se também aos casos em que o requerente do benefício não seja, ele próprio, também idoso.Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica do demandante e seu núcleo familiar, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.É caso, assim, de procedência do pedido.O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (07/04/2003), vez que já afastada a prescrição.A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta decisão.- Da antecipação dos efeitos da tutela -Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a data do requerimento administrativo indeferido, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e:a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, CARLOS ANTONIO THIELE, o benefício assistencial - LOAS (NB 87/129.443.056-1), fixando como data de início do benefício a data de 07/04/2003;b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício do autor no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação;c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (07/04/2013), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo

a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR CARLOS ANTONIO THIELEDATA DE NASCIMENTO 08/06/1965CPF/MF 265.657.748-97TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (benefício indeferido: 87/129.443.056-1)DIB 07/04/2003 (DER)DIP 28/04/2014 (data desta decisão)RMI Salário-mínimoNOME DO ADVOGADO Sandra do Vale Santana, OAB/SP 178.099Processo nº 0012634-96.2011.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000149-30.2012.403.6119 - JOSE CARLOS BISPO SAMPAIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende, como pedido principal, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/52).A decisão de fls. 56/57, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/92, concluindo pela capacidade laborativa do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 94/103, pugnando pela improcedência do pedido. Cientificada do laudo médico pericial (fl. 104), a parte autora apresentou manifestação às fls. 108/111.Instado a apresentar esclarecimentos (fl. 112), o sr. perito se manifestou às fls. 116/118, reiterando a conclusão do laudo anteriormente apresentado. Às fls. 120 o autor reiterou sua impugnação ao laudo médico pericial.À fl. 121, o INSS apontou sua ciência do laudo pericial e dos esclarecimentos do perito.É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 86). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000152-82.2012.403.6119 - LUZENI DIAS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/36).A decisão de fls. 41/43 indeferiu a antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica em neurologia. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 51), recurso ao qual foi negado seguimento (fl. 68).Às fls. 56/57, foi determinada a realização de perícia médica também em oftalmologia.O laudo médico pericial neurológico foi juntado às fls. 61/65, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 70/84, pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 96/97, a autora requereu esclarecimentos ao sr. perito neurologista.O laudo médico pericial oftalmológico foi juntado às fls. 82/91, concluindo pela incapacidade parcial e permanente da autora.A decisão de fl. 99 indeferiu o retorno dos autos ao sr. perito neurologista e a decisão de fl. 105 indeferiu a realização de novas perícias.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência de um dos pedidos alternativos.Como assinalado, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou

permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, não obstante o primeiro laudo médico pericial em neurologia tenha concluído pela capacidade laborativa da autora, o segundo laudo pericial em oftalmologia concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora.Sendo assim - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença, até que seja a demandante reabilitada para outra função, hipótese em que o benefício poderá ser cessado, nos termos da lei. Constatada a impossibilidade de reabilitação, deverá o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício, deve ser fixado em 01/08/2011, data apontada pela sra. perita como sendo o início da incapacidade da autora (quesito nº 04 do Juízo à fl. 88 e quesito nº 08 do INSS à fl. 90).A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão.- Da antecipação dos efeitos da tutela -Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, LUZENI DIAS DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 01/08/2011 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão.b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;c) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados desde 01/08/2011 - descontados eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade -, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR LUZENI DIAS DOS SANTOSNASCIMENTO 27/08/1969CPF/MF 277.821.358-93NB anterior NB 31/543.770.595-2TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação)Possível re-avaliação administrativa? NÃO, a autora deverá ser submetida à reabilitação, devendo ser mantido o auxílio-doença enquanto durar a tentativa de reabilitação. Reabilitada, o benefício poderá ser cessado, nos termos da lei. Constatada a impossibilidade de reabilitação, deverá o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez.DIB 01/08/2011DIP 28/04/2014 (data desta decisão)NOME DO ADVOGADO Simone Souza Fones, OAB/SP 255.564Processo nº 0000152-82.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000793-70.2012.403.6119 - SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à percepção integral da

Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, nos termos do art. 1º, da Lei 10.483/2002. O Autor aduz, em síntese, que é servidor público federal aposentado e que recebe a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), entretanto, em valor muito inferior aos servidores ativos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para revisão do valor recebido.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 63/72, alegando a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 79/97.É o relatório.Fundamento e decido.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada.Pretende a parte autora a percepção integral da GDATA -Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa. Afirma que, por se tratar de pensionista, recebe patamar inferior aos percebidos pelos servidores ativos.Pois bem, a Gratificação mencionada na inicial foi instituída pela Lei 10.404/2002, denominada gratificação de desempenho de atividade técnico administrativa - GDATA, paga por produtividade, cujo valor dependeria de avaliação a ser implementada pela Administração Público. No entanto, tal avaliação nunca foi implementada pela União, o que não impediu que servidores da ativa passassem a recebê-la em seu valor máximo. Assim, a mesma medida deve ser aplicada em relação aos servidores aposentados e pensionistas conforme entendimento da jurisprudência majoritária. Se a premissa da diferenciação é justamente o desempenho na avaliação a ser feita, considerando que nenhuma avaliação foi aplicada, a solução a ser dada aos pensionistas e aposentados deve ser a mesma aplicada aos servidores ativos, ou seja, o recebimento em bases fixas, no valor correspondente a 37,5% paga a todo o servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Portanto, a impossibilidade de se avaliar o desempenho do servidor inativo não pode servir de fundamento para que receba valor inferior a título de GDATA, visto que não é utilizado qualquer critério para distinguir servidores da ativa, recebendo todos pelo valor linear. Ademais, sobre essa matéria, o Plenário do STF, no julgamento da Questão de Ordem em RE nº 597.154-6/PB, em 19.02.09, decidiu pela Repercussão Geral da questão relativa à quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa-GDATA aos inativos nos moldes do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos). Tratando-se de questão decidida em sede de repercussão geral, adoto o julgado acima como razões de decidir, reconhecendo o direito da autora ao recebimento da GDATA conforme o mesmo valor pago aos servidores da ativa. Os valores em atraso deverão ser pago, com correção monetária e juros, desde a data em que devidos os valores, conforme disposto na Resolução 561/07 do CJF, aplicando-se, quanto aos juros, à taxa de 6% ao ano, nos termos do artigo 1-F da Lei n 9.494/97, até 30/06/2009, quando passou a vigorar a Lei nº 11.960/2009, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, respeitada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para garantir à parte autora o direito de perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de forma integral, pelo mesmo valor pago aos servidores da ativa, condenando a ré a pagar a diferença entre o que efetivamente recebeu e o devido, corrigido na forma da Resolução 561/07 do CJF, com a incidência de juros, à taxa de 6% ao ano, nos termos do artigo 1-F da Lei n 9.494/97, até 30/06/2009 e a partir daí na forma da Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003807-62.2012.403.6119 - MARCOS MARTINS(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AA - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/25).A decisão de fls. 30/32 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a produção de prova médica pericial.Após a terceira requisição de entrega do laudo médico pericial (44/46), e com a informação de fl. 76, foi determinada nova pericia médica às fls. 48/49. O laudo médico pericial em infectologia (fls. 58/64) não apresentou uma conclusão a respeito da capacidade do autor, e o laudo em clínica geral (fls. 65/84), concluiu pela capacidade laborativa do autor.O INSS apresentou contestação às fls. 86/109, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificada sobre os laudos médicos periciais, a parte autora se manifestou às fls. 112/114, requerendo nova pericia médica, pedido esse eu foi indeferido à fl. 115. Às fls. 132/135, foi juntada certidão de inteiro teor referente ao processo n 0006118-89.2013.403.6119. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-

lo, constato a inteira improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico periciai, na especialidade de clínica geral, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (quesito 8 do INSS, fl. 83).Ademais, o laudo médico pericial na especialidade de infectologia não pode chegar a uma conclusão específica, pois segundo o sr. perito Os documentos apresentados pelo autor, assim como seu histórico e o seu exame físico não são suficientes para uma conclusão quanto a sua doença, tratamentos ou prognósticos... (fl. 64). Cabe ainda ressaltar que no histórico do laudo pericial o sr. expert declarou que o autor mostrou desatenção e foi impreciso ao responder as perguntas que lhe foram feitas (fl. 59). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008985-89.2012.403.6119 - JOSE VICENTE MESSIAS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AA - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ VICENTE MESSIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/156.835.248-1 - 05/05/2011).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/81).Por decisão lançada às fls. 86/87, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita da prioridade na tramitação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/103), pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 107/112, o autor manifestou-se em réplica, informando não ter mais provas a produzir.À fl. 105, o INSS informou não ter provas a produzir.Às fls. 115/123, o autor apresentou cópias atualizadas de sua carteira de trabalho. É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE -De plano, impende registrar - mesmo de ofício, visto tratar-se de matéria de ordem pública - a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual do demandante em relação ao item c, primeira parte do Pedido (fl. 12), conforme CNIS apresentado pelo próprio autor e também pelo INSS.Sendo assim, é o caso de se excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.- NO MÉRITO - Superada a questão preliminar, e independendo a matéria sub examen da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial.Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial (fl. 12):- 14/02/1977 a 11/09/1985;- 14/02/1997 a 05/05/2011. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 05/05/2011.- Do tempo especial reclamadoComo cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 14/02/1977 a 11/09/1985 (Persico Pizzamiglio S/A): exposição a ruído de 83,5dB, segundo documento de fl. 76;- 14/02/1997 a 03/05/2011 (Kasakamoto Ind. E Com. De Tubos de Aço LTDA.): exposição a ruído de 97,8dB, segundo documento de fl. 49.Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência

(quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db).Confira-se, a esse propósito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...]- O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.-Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos);IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos).Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB.Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade.Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011).O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21).No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011).Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória.Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008).Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 14/02/1977 a 11/09/1985 e 14/02/1997 a 03/05/2011.Não há como se reconhecer o caráter especial do período posterior ao laudo técnico de fl. 49 (datado de 03/05/2011), pela singela razão de que não poderia o documento atestar condições ambientais posteriores à data de sua elaboração.Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos).Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido.- Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial exercido, o demandante ostenta, após a conversão para tempo comum, o tempo total de serviço de 37 anos, 3 meses e 24 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 05/05/2011, data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/156.835.248-1).- Da antecipação dos efeitos da tutelaTratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (05/05/2011), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação

do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) reconheço a falta de interesse processual do autor relativamente ao pedido de reconhecimento judicial dos períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS, excluindo essa parcela do pedido do objeto da lide, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil;b) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 14/02/1977 a 11/09/1985 e 14/02/1997 a 03/05/2011, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, JOSÉ VICENTE MESSIAS;c) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor JOSÉ VICENTE MESSIAS, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício - DIB em 05/05/2011 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença;d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 05/05/2011, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);e) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;f) diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR JOSE VICENTE MESSIASCPF/MF 680.192.388-91NB 46/145.154.784-3TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação)Tempo especial Reconhecido - 14/02/1977 a 11/09/1985- 14/02/1997 a 03/05/2011 DIB 05/05/2011DIP 28/04/2014 (data desta decisão)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO MARIA EMILIA OLIVEIRA, OAB/SP nº 178.061Processo nº 0008985-89.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009010-05.2012.403.6119 - WALDEMAR FABIANO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AA - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por WALDEMIR FABIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especial. Requer-se o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício (23/03/2006, NB 42/138.073.183-3).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/72).Por decisão lançada à fl. 76, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/92), pugnando pela improcedência do pedido.À fl. 93, foram instadas as partes à especificação de provas.À fl. 95, o INSS informou não ter interesse na produção de novas provas. Às fls. 96/99, o autor manifestou-se em réplica e, à fl. 100, requereu a produção de prova pericial.É o relatório necessário. DECIDO.B -

FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARMENTEInicialmente, tenho por desnecessária a produção de prova pericial na espécie. Como sabido, a lei estabelece que a demonstração da nocividade do agente ruído deve dar-se, sempre, por meio do formulário previdenciário próprio amparado em laudo pericial elaborado pela empresa empregadora.Nesse contexto, não sendo afirmada a impossibilidade de apresentação do documento exigido pela lei (que foi trazido aos autos pelo autor) e não tendo sido apontada, pelo réu, a imprestabilidade do documento em tela, afigura-se irrelevante a realização de perícia judicial.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de provas de fl. 100 e dou por suficiente a instrução do feito.Demais disso, mas ainda preliminarmente, cumpre reconhecer, de ofício - como autorizado pelo art. 219, 5º do CPC - a prescrição de parte do crédito perseguido pela autora nesta demanda.Com efeito, tendo sido ajuizada a ação em 29/08/2012, está prescrita a pretensão ao recebimento das parcelas referentes a período anterior ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.Sendo assim, encontra-se fulminada pela prescrição a parcela do pedido referente ao pagamento de atrasados anteriores a 29/08/2007.NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITOSuperadas as questões preliminares, e independendo a matéria sub examen da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial.Pretende o demandante o cômputo do seguinte período de trabalho especial (fl. 09):- 23/07/1986 a 11/02/1992. Demais disso, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do período especial reconhecido e convertido.- Do tempo especial reclamadoComo cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 23/07/1986 a 11/02/1992 (NORTON S.A): exposição a ruído de 85,0dB, segundo fls. 38/39.Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db).Confira-se, a esse propósito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...]- O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.-Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos);IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos).Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB.Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade.Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011).O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21).No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a

identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011).Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória.Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008).Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante no período de 23/07/1986 a 11/02/1992.E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos).Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido.- Do pedido de revisão da aposentadoriaReconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial exercido, o demandante ostenta, após a conversão para tempo comum, o tempo total de serviço de 35 anos, 7 meses e 14 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus à revisão pretendida, mantida a data de início do benefício (DIB) anteriormente fixada (23/03/2006, data do requerimento administrativo NB 42/138.073.183-3).C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) reconheço a prescrição da pretensão ao pagamento de atrasados anteriores a 29/08/2007, excluindo essa parcela do pedido do objeto da ação, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil;b) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 23/07/1986 a 11/02/1992, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, WALDEMAR FABIANO;c) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar a aposentadoria do autor, WALDEMAR FABIANO, computando o tempo especial ora reconhecido, após sua devida conversão nos moldes expostos na fundamentação, mantida a data de início do benefício - DIB originária (23/03/2006);d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados não atingidos pela prescrição, a partir de 29/08/2007, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);e) diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR WALDEMAR FABIANOCPF/MF 591.973.908.-87NB 42/138.073.183-3TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)Tempo especial Reconhecido - 23/07/1986 a 11/02/1992DIB 23/03/2006DIP -x-RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO DANIELA BATISTA PEZZUOL, OAB/SP nº 257.613Processo nº 0009010-05.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009995-71.2012.403.6119 - SEVERINO SOARES DE FREITAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AA - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SEVERINO SOARES DE FREITAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo

de trabalho sob condições especiais, com a subseqüente revisão de aposentadoria, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (NB 42/151.94.622-7 - 30/07/2010).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/78).Por decisão lançada à fl. 82, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/96), pugnando pela improcedência do pedido.À fl. 97, foram instadas as partes à especificação de provas.Em manifestação à fl. 100, o autor informou não ter mais provas a produzir; o INSS manifestou-se neste mesmo sentido à fl. 99.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE -De plano, insta assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual do demandante em relação ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS (fl. 56).Sendo assim, é o caso de, ex officio, excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.NO MÉRITO Superada a questão preliminar, e independendo a matéria sub examen da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial.Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial (fl. 6):- 09/02/1979 a 30/06/1997;- 14/08/200 a 30/07/2010. Demais disso, requer a conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.- Do tempo especial reclamadoComo cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 09/02/1979 a 30/06/1997 (Pérsico Pizzamiglio S/A): exposição a ruído de 86,70dB, segundo fl. 38;- 14/08/2000 a 29/06/2010 (Pérsico Pizzamiglio S/A): exposição a ruído de 90,5dB, segundo fl. 41.Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db).Confira-se, a esse propósito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...]- O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.-Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos);IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos).Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB.Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade.Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011).O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21).No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a

identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011).Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória.Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008).Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 09/02/1979 a 30/06/1997 e 14/08/2000 a 29/06/2010. Não há como se reconhecer o caráter especial do período posterior ao laudo técnico de fls. 41/42 (datado de 29/06/2010), pela singela razão de que não poderia o documento atestar condições ambientais posteriores à sua elaboração.- Do pedido de aposentadoria especialReconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial exercido, o demandante ostenta mais de 25 anos de tempo especial (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 30/07/2010, data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/151.943.622-7).C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) reconheço a falta de interesse processual do autor relativamente ao pedido de reconhecimento judicial dos períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS, excluindo essa parcela do pedido do objeto da lide, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil;b) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 09/02/1979 a 30/06/1997 e 14/08/2000 a 29/06/2010, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, SEVERINO SOARES DE FREITAS;c) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, SEVERINO SOARES DE FREITAS, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início do benefício - DIB em 30/07/2010;d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 30/07/2010, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);e) diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR SEVERINO SOARES DE FREITASCPF/MF 009.664.178-95NB 42/151.943.622-7TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria Epecial (implantação)Tempo especial Reconhecido - 09/02/1979 a 30/06/1997- 14/08/2000 a 29/06/2010DIB 30/07/2010DIP -o-RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO LAÉCIO SANDES DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 130.404Processo nº 000999671.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010756-05.2012.403.6119 - CREUSA LOPES BARBOSA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CREUSA LOPES BARBOSA, representada por sua curadora MARIA LOPES BARBOSA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua mãe, Sra. Rita Lopes Barbosa.Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/32).A decisão de fls. 37/38v concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 45/51, pugnando pela improcedência da demanda e requerendo a realização de perícia médica apta a comprovar a alegada incapacidade da autora. Às fls. 53/54, a parte autora noticiou o recebimento de um comunicado do INSS,

informando que o não esclarecimento sobre a situação jurídica do administrador provisório, no prazo máximo de 6 meses, a contar da data do inicio do pagamento do presente benefício, implicará na suspensão do mesmo. Desta forma, a autora requereu ofício ao INSS para fins de esclarecer que a implantação do benefício ocorreu na via judicial e não administrativa.À fl. 55, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da demanda (fl. 55). A parte autora informou a impossibilidade de recebimento do benefício concedido na decisão liminar, uma vez que, o INSS não informou os dados da curadora do autor ao banco pagador (fl. 57). Intimada a promover a viabilização do saque dos valores do benefício pelo autor (fl. 59), a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS atendeu a determinação às fls. 64/69. A parte autora foi cientificada sobre a reativação de seu benefício e consequente disponibilização de valores em seu favor (fls. 70/71).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido.Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento da Sra. Rita Lopes Barbosa, de quem - sustenta-se - dependia economicamente a demandante. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.A qualidade de segurada da falecida é incontroversa nos autos (cfr. CNIS e INFBEN às fls. 74/75), residindo a qustio juris precisamente na qualidade de dependente da autora, enquanto afirmada filha maior e incapaz da de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91.Nesse particular, tenho que o acervo probatório produzido nos autos favorece a demandante, sendo mesmo desnecessária a produção da prova pericial requerida pelo INSS.Com efeito, a certidão de interdição acostada à fl. 18 demonstra que a autora foi interditada e considerada incapaz desde 09/09/1993. Ademais, o atestado médico de fl. 19 comprova que ela permanece nesta condição até a presente data, sendo rigorosamente dispensável exame pericial em juízo para confirmar a prova suficiente já produzida.Presente esse cenário, tenho por comprovada nos autos a condição de dependente da autora em relação à segurada falecida, Sra Rita Lopes Barbosa, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de 1ª classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica (art. 16, 4º).Impõe-se, assim, a procedência do pedido de pensão por morte.O termo inicial do benefício (DIB) será a data de entrada do requerimento administrativo em 31/01/2011 e a data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data da decisão liminar que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em 14/11/2012 (fls. 37/38v).C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, CREUSA LOPES BARBOSA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 31/01/2011 e data de início do pagamento (DIP) em 14/11/2012 (data do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela);b) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela;c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 31/01/2011, descontando-se eventuais valores já recebidos - devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR CREUSA LOPES BARBOSA DATA DE NASCIMENTO 14/11/1961CPF/MF 078.361.138-25NOME DA CURADORA Maria Lopes Barbosa da SilvaData de nascimento: 17/12/1955RG 22.334.584-2CPF 078.314.178-50TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação)DADOS DO SEGURADOFALECIDO: RITA LOPES BARBOSA, filha de Elvira LopesNascida em 04/12/1930Falecida em 24/01/2011CPF 078.309.538-48DIB 31/01/2011 (data de entrada do requerimento administrativo)DIP 14/11/2012 (data da decisão liminar que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Soraia Abbud Pavani, OAB/SP 155.871Processo nº 0010756-05.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010887-77.2012.403.6119 - SANTINO MOREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AA - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SANTINO MOREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subseqüente concessão de aposentadoria, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/155.898.530-9 - 02/09/2011).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/128).Por decisão lançada às fls. 133/134 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 137/154), pugnando pela improcedência do pedido.À fl. 155, foram instadas as partes à especificação de provas.Em manifestação de fl. 158 o autor informou não ter mais provas a produzir; o INSS manifestou-se neste mesmo sentido à fl. 156.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE -De plano, insta assinalar - mesmo de ofício, visto tratar-se de matéria de ordem pública - a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual do demandante em relação aos itens 1 e 3 do pedido, conforme CNIS apresentado pelo INSS à fl. 152.Sendo assim, é o caso de se excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.NO MÉRITO Superada a questão preliminar, e independendo a matéria sub examen da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial.Pretende o demandante o cômputo do seguinte período de trabalho especial (fl. 08):- 05/05/1986 a 20/07/2006Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 02/09/2011.- Do tempo especial reclamadoComo cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- - 05/05/1986 a 20/07/2006 (Cindumel CIA. Industrial de Metais e Laminados): exposição a ruído de 90,0dB, segundo fl. 47/48.Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db).Confira-se, a esse propósito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...]- O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.-Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos);IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos).Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB.Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade.Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011).O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21).No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011).Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória.Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008).Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 06/05/1986 a 20/07/2006.E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos).Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido.- Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial exercido, o demandante ostenta, após a conversão para tempo comum, o tempo total de serviço de 37 anos, 3 meses e 24 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 02/09/2011, data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/155.898.530-9).- Da antecipação dos efeitos da tutelaTratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (02/09/2011), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) reconheço a falta de interesse processual do autor relativamente ao pedido de reconhecimento judicial dos períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS, excluindo essa parcela do pedido do objeto da lide, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil;b) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 05/05/1986 a 20/07/2006, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, SANTINO MOREIRA;b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, SANTINO MOREIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício - DIB em 02/09/2011 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença;c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 02/09/2011, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês,

nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);e) diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR SANTINO MOREIRACPF/MF 027.219.868-48NB 42/155.898.530-9TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação)Tempo especial Reconhecido 05/05/1986 a 20/07/2006DIB 02/09/2011DIP -x-RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 130.404Processo nº 0010887-77.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011693-15.2012.403.6119 - VERONICE MARIA SANTOS DE ARAUJO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AA - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente de auxílio-doença.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/75).Às fls. 77/78, a autora emendou a inicial para fixar como data de início da incapacidade alegada - e, logo, termo inicial do benefício pretendido - 02/2010. A decisão de fls. 80/82 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova médica pericial. O laudo médio pericial foi juntado às fls. 95/100, concluindo pela capacidade laborativa da autora.O INSS ofertou contestação às fls. 103/126, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificada do laudo pericial (fls. 127), a parte autora não se manifestou (fls. 130/131). É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 99).Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012051-77.2012.403.6119 - SILVIA REGINA ANTUNES CONTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç AVistos e etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÍLVIA REGINA ANTUNES CONTI contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRRF calculado sobre a importância total depositada em razão de ação judicial, devendo, em conseqüência, ser considerado o valor da parcela mensalmente, bem como excluído os juros de mora e honorários advocatícios da base de cálculo de tal tributação, em razão da natureza indenizatória. Requer, ainda, que o imposto em questão seja calculado mês a mês de acordo com tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Afirma que recebeu indenização trabalhista no ano de 2008 (autos nº 153901-95.2004.5.02.0315), sendo que foi recolhido o Imposto de Renda sobre o valor do débito corrigido, em conformidade com o artigo 46, inciso I, da Lei nº 8.541/92.Sustenta ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora de

verbas recebidas em processos trabalhistas e de honorários advocatícios, em face de sua natureza indenizatória.Alega, ainda, a inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme previsto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, eis que ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Contestação às fls. 38/47.É o relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOSendo a matéria estritamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Afasto a alegada ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora logrou demonstrar a incidência indevida do imposto de renda que se pretende restituir/compensar (fls. 13/23) sendo que a apuração do quantum debeatur ocorrerá quando da execução do julgado, momento em que será oportunizado ao devedor a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado pela sentença.Não há que se falar em prescrição, pois entre a data do recebimento do crédito trabalhista pelo Autor e o ajuizamento da ação não transcorreu o lapso temporal qüinqüenal. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se os juros de mora incidentes sobre crédito trabalhista possuem natureza jurídica remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência ou não do Imposto de Renda.Pois bem, o Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufira (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.Em se tratando de verbas indenizatórias, inexiste o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente.Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda.No caso em exame, no que se refere aos juros moratórios, prevêem os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002, in verbis:Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.(...)Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor.Uma das conseqüências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais.Desta forma, revendo posicionamento anterior, entendo que os juros moratórios constituem forma de indenização pela demora no cumprimento da obrigação a seu cargo, não havendo que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda.A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar.Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, cabível a restituição dos valores indevidamente pagos a tal título, como pretende o Autor.Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.

2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE , Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP,Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenes à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008).Assiste razão ao Autor, ainda, quanto à inexigibilidade da incidência de imposto de renda sobre os honorários advocatícios, prevista no artigo 12 da Lei 7.713/88, que expressamente autoriza a exclusão da verba da base de cálculo do imposto, in verbis:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Por sua vez, o art. 640, único, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o imposto de renda, determina o seguinte:Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).Portanto, considerando a expressa determinação legal, deve ser repetido o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a título de honorários advocatícios contratuais.Quanto ao pedido de tributação dos valores recebidos acumuladamente pela tabela e alíquotas aplicáveis na época em que deveriam ser percebidos pelo autor, determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocado afigura-se o procedimento de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento.Deve-se, na verdade, apurar o crédito tributário mês a mês.Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento.Os artigos 2º e 7º da Lei nº 7.713/88 tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos, in verbis:Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei. I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido.(Processo REsp 783724 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0158959-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25.08.2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO

ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(Processo REsp 758779 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097414-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006 p. 164) Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Autor ao recolhimento de Imposto de Renda, incidente sobre os valores dos juros de mora sobre crédito trabalhista e honorário advocatícios incidentes nos autos nº 0153.2004.315.02.00-0, no montante a ser determinado em fase de cumprimento da sentença, bem como reconhecer o direito à correção pela Taxa SELIC.b) reconhecer o direito do autor de recolher o imposto de renda sobre o rendimento recebido acumuladamente pelas alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido percebidos. Em razão da sucumbência, condeno a Ré a arcar com a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.P.R.I.

0012092-44.2012.403.6119 - NEIDE COTULIO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AA - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a implantação do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/22). Por decisão lançada às fls. 27/29 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de perícia médica.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 78/85, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora.Às fls. 44/59 o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação.Instado a prestar esclarecimentos (fl. 72), o sr. perito reiterou a conclusão do laudo anteriormente apresentado, concluindo a data de inicio da incapacidade em 04/2000 (fl. 76). Manifestações finais da parte autora (fl. 81/82) e da autarquia ré (fl. 83).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente,

conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Muito embora o exame médico pericial tenha constatado a incapacidade total e temporária da autora, verifico que ela não ostentava qualidade de segurada quando de seu requerimento administrativo, formulado em 17/05/2012. Ao se referir à data de início da incapacidade da demandante, a sra. médica perita afirmou que a data de inicio da incapacidade esta associada à descoberta da patologia , ou seja, 04/2000... (fl. 76).Nesse cenário, a data indicada como de início da incapacidade da demandante é 04/2000.De outro lado, o extrato do CNIS juntado à fl. 53 revela que a autora desligou-se da Tiel Tecnica Industrial Elétrica LTDA em 09/07/1990, não havendo notícia de contribuições posteriores.Assim, nos termos do art. 15, inciso II e 4º da Lei 8.213/91, a demandante manteve sua qualidade de segurada (período de graça) até 09/07/1991. Tendo perdido sua qualidade de segurada, a autora veio a readquiri-la apenas em abril de 2003, quando recolheu contribuições, como contribuinte individual, pelo período de 07/2013 à 03/2013 (fl. 33).Tal situação evidencia que no momento em que buscou readquirir sua qualidade de segurado (abril /2003) - mediante contribuições como contribuinte individual e mais de 13 anos após seu último vínculo empregatício - a autora já se ressentia de sua incapacidade (abril/2000).Nesse contexto, incide a norma inscrita no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, que determina que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 59, par. ún.).Tal norma visa a evitar, precisamente, que aqueles que não contribuem regularmente para a Previdência Social logrem burlar o sistema previdenciário - em prejuízo de todos os demais segurados - obtendo o socorro desejado apenas depois de se ver acometido por incapacidade.Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que o sistema previdenciário brasileiro é eminentemente contributivo, dependendo o equilíbrio econômico-financeiro da Previdência de cálculos atuariais que tomam em consideração as regras estabelecidas, como, e.g., a que se vem de referir, que impede a concessão de benefício de auxílio-doença a quem tenha se filiado ao sistema já portador da incapacidade lamentada.Nesse passo, é de rigor o decreto de improcedência do pedido.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012569-67.2012.403.6119 - VANUSA APARECIDA DA SILVA E SILVA(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AA - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/64).A decisão de fls. 69/71 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 89/94, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora, fixando em 02/2010 como sendo a data de início da incapacidade da autora (fl. 93, quesito nº 08 do INSS).O INSS ofertou contestação às fls. 96/108, pugnando pela improcedência da demanda, ante a ausência da qualidade de segurado da demandante no início de sua incapacidade.Cientificada sobre o laudo pericial (fl. 109), a parte autora manifestou sua concordância às fls. 114/115.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Muito embora o exame médico pericial tenha constatado a incapacidade total e permanente para suas atividades habituais (fl. 92) da autora, verifico que ela não ostentava qualidade de segurada quando de seu requerimento administrativo, formulado em 05/12/2011. Ao se referir à data de início da incapacidade da demandante, conclui-se pela perícia médica que a data de inicio da incapacidade esta associada à descoberta da patologia, ou seja, 02/2010 (fl. 93).Nesse cenário, a data indicada como de início da incapacidade da demandante é 02/2010.De outro lado, o extrato do CNIS juntado às fls. 107/108 revela que a autora verteu contribuição obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até 04/06/2007, tendo reingressado no RGPS somente aos 05/2011 na qualidade de contribuinte individual e permanecendo até 01/2012, não vertendo mais outras contribuições. Assim, nos termos do art. 15, inciso II e 4º da Lei 8.213/91, a demandante manteve sua qualidade de segurada (período de graça) até 04/06/2008 (cfr. art. 15, II, 2º, da Lei 8.213/91) e ao se refiliar ao sistema em 05/2011 já era portadora da doença incapacitante.De fato, tendo perdido sua qualidade de segurada, a autora veio a readquiri-la apenas em maio de 2011, quando recolheu contribuições, como contribuinte individual, pelo período

de 05/2011 a 01/2012 (fls. 106/108).Tal situação evidencia que no momento em que buscou readquirir sua qualidade de segurado (maio de 2011) - mediante contribuições como contribuinte individual- a autora já se ressentia de sua incapacidade (fevereiro/2010).Nesse contexto, incide a norma inscrita no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, que determina que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 59, par. ún.).Tal norma visa a evitar, precisamente, que aqueles que não contribuem regularmente para a Previdência Social logrem burlar o sistema previdenciário - em prejuízo de todos os demais segurados - obtendo o socorro desejado apenas depois de se ver acometido por incapacidade.Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que o sistema previdenciário brasileiro é eminentemente contributivo, dependendo o equilíbrio econômico-financeiro da Previdência de cálculos atuariais que tomam em consideração as regras estabelecidas, como, e.g., a que se vem de referir, que impede a concessão de benefício de auxílio-doença a quem tenha se filiado ao sistema já portador da incapacidade lamentada.Nesse passo, é de rigor o decreto de improcedência do pedido.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003888-74.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AA - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende como pedido principal, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/39).À fl. 43, foi a autora instada a apresentar comprovante de residência, providência atendida às fls. 44/46. A decisão de fls. 48/49 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 39/44, concluindo pela capacidade laborativa da autora.O INSS ofertou contestação às fls. 59/64, pugnando pela improcedência do pedido. Cientificada acerca de laudo médico pericial (fl. 74), a parte autora não se manifestou. É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 62).Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005456-28.2013.403.6119 - IVONE NICOLAU DOS SANTOS SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença, ou, conforme o caso, a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente.Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/59).A decisão de fls. 64/66 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/81, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 83/94, pugnando pela improcedência do pedido. Cientificada do laudo médico pericial (fl. 95), a parte autora se manifestou às fls. 96/97. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao

fazê-lo, constato a improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 79). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005576-71.2013.403.6119 - GUSTAVO ROCHA CAMARGO - INCAPAZ X THAIS ASSIS ROCHA(SP327578 - MOISES MARQUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.INTIME-SE o autor para ciência dos documentos que acompanharam a contestação do INSS e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se tem outras provas a produzir - especificando-as e justificando sua pertinência e relevância - ou se pretende o julgamento do processo no estado em que se encontra.Após, abra-se vista ao INSS para que especifique eventuais provas que queira produzir.Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos.Int.

0007629-25.2013.403.6119 - AIDE REJANE FELIPE DE ABREU(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AA - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende, como pedido principal, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/24). A decisão de fls. 29/30 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 39/44, concluindo pela capacidade laborativa da autora.O INSS ofertou contestação às fls. 46/53, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 56/57. É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 42).Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007717-63.2013.403.6119 - SANDRA CAMILA BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AA - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SANDRA CAMILA BARRETO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, negado pela autarquia ao fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da empresa.A petição inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com documentos (fls. 07/19).Por decisão de fls. 24/26 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício de salário-maternidade em favor da autora.O INSS ofertou contestação às fls. 32/46, aduzindo que da análise do CNIS em anexo, percebe-se que, de fato, o último vínculo empregatício da parte autora findou em 25/10/2008, mais de quatro antes do nascimento de sua filha, de modo que a demandante não preencheu o requisito da qualidade de segurada do RGPS, imprescindível à concessão do benefício requerido (fl. 34).Juntada de extratos CNIS e INFBEN da autora às fls. 49/50, comprovando o recebimento de salário-maternidade (NB 80/150.589.102-4) no período de 20/09/2013 a 17/01/2014.É o relato do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao julgamento do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.Impõe-se refutar, de início, a alegação do INSS da ausência de qualidade de segurada da autora, por não reconhecer, a autarquia previdenciária, o contrato de trabalho celebrado entre e a demandante e o Estado de São Paulo.E isso porque, não se tratando de admissão ao serviço público por meio de concurso (hipótese em que a autora submeter-se-ia ao regime estatutário e contribuiria para o regime próprio de previdência pública), mas sim de contratação emergencial, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo os contratados sob tal regime demissíveis ad nutum (cfr. Lei Complementar Estadual nº 1093/2009) é evidente que o contrato de trabalho em questão filia a autora, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.O raciocínio é simples: o servidor público submete-se ao regime estatutário e dispõe da proteção social do regime próprio de previdência; o empregado público (seja qual for o regime de admissão), por exclusão, não se submete ao regime estatutário e não goza da proteção social do regime público de previdência.Como não se admite, no ordenamento jurídico brasileiro, o desempenho de atividade econômica sem a correspondente vinculação a regime previdenciário (público ou geral), impõe-se reconhecer que o contrato de trabalho temporário celebrado entre a autora e o Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1093/2009, a filia ao RGPS.E sendo assim, quando do nascimento de seu filho, a demandante revestia-se ainda da qualidade de segurada, ainda que no período de graça.Se o Estado de São Paulo contribuiu ou não para os cofres do RGPS - como seria de se exigir - ou se há (ou deveria haver) mecanismos próprios de compensação entre a entidade federativa estatal e a autarquia previdenciária federal, são questões que nada dizem respeito à demandante e ao afirmado direito ao salário-maternidade, devendo ser discutidas pelo INSS no âmbito próprio.Assentadas estas premissas, percebe-se que a decisão liminar proferida às fls. 24/26 esgotou por completo as demais questões que gravitam em torno do tema, valendo retomá-la como razão de decidir, in totum:Em relação aos autos, como é cediço, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 do PBPS). A Lei n.º 10.421/2002, acrescentou ao PBPS o art. 71-A, que estendeu o benefício à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. Assim, a contingência é ser mãe, adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 anos de idade, requisito este que foi implementado pela autora, pois em 09/05/2013 nasceu Maria Eduarda da Silva Melo (fl. 09v).O benefício é devido à segurada da Previdência Social, que pode ser a segurada empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa, segurada servidora pública sem regime próprio de previdência, segurada contribuinte individual, segurada especial e segurada contribuinte facultativa.No caso concreto, a autora manteve o último vínculo laboral com o Estado de São Paulo, tendo sido contratada por prazo determinado para prestar trabalho como agente de serviços escolares pelo período de 11/06/2012 a 10/06/2013, e, portanto, segurada empregada, conforme contrato de trabalho de fls. 13/14. Alegou a demandante em sua inicial que, o aludido contrato de trabalho por prazo determinado foi extinto antes do término de sua vigência, de forma unilateral pelo contratante aos 25/03/2013, por conveniência da Administração, sob o fundamento do art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 1093, do Estado de São Paulo, mantendo a qualidade de segurada até 25/03/2014 (período de graça de 12 meses pelos arts. 15, II c.c 15, 4º, ambos da Lei 8.213/90 c.c. art. 30, I, alínea b, da Lei 8.212/91).Dessa forma, quando do nascimento de sua filha, ocorrido, como dito, aos 09/05/2013, ainda detinha a qualidade de segurada.Frise-se, por fim, que, em se tratando de segurada empregada, caso da autora, referido benefício independe de carência, tal como previsto pelo artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.No tocante ao argumento do INSS de que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da empresa, tenho por prejudicado, uma vez que o Decreto nº 6.122/2007 deu nova redação ao artigo 97 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que a segurada desempregada faz jus ao salário-maternidade:Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (grifei)Dessa forma, não vislumbro óbice legal à concessão do benefício, já que a autora preencheu os requisitos legais exigíveis.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADA DESEMPREGADA.

SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. REMESSA OFICIAL. INCABÍVEL. REMESSA NÃO CONHECIDA. 1. Regulado atualmente pela Lei 8.213/91 o benefício de salário maternidade é concedido na forma estabelecida pelo art. 18, arts. 71 e 72. Destes dispositivos se constata que, na sua totalidade, o benefício corresponde a 120 dias - 4 parcelas à base de 1 salário mínimo cada - incluídos os juros de mora e correção monetária, montante que certamente não alcança o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, como previsto na norma de codificação processual. 2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do salário maternidade, por ocasião do nascimento do filho e comprovação do referido nascimento -, é devido o salário maternidade (art. 15, inciso II, art. 71 e 73, da Lei 8.213/91, e art. 30 do Decreto 3.048/99). 3. O inciso II do artigo 15, da Lei 8.213/91, delimita em 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, o prazo para manutenção da qualidade de segurado, aderente à situação apresentada pela autora. Ademais, o 3º, do mesmo artigo, é taxativo quanto à conservação das prerrogativas dos segurados perante a Previdência Social durante os prazos de carência estabelecidos no citado artigo 15. Assim, verifica-se que, mantida a qualidade de segurada não há que se falar em exclusão de benefício previdenciário, como bem determinou o 3º, mencionado anteriormente. 4. Remessa oficial não conhecida. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC nº 200538040010220 - Relatora Neuza Maria Alves da Silva - DJ. 31.03.2011, pg. 94)No mais, frise-se que a eventual dispensa da autora durante o período de estabilidade não lhe retira, obviamente, o direito à percepção do benefício, devendo tal contingência ser dirimida em sede própria, perante a Justiça competente. Da mesma forma, a aludida questão não dá ao INSS, à evidência, o poder de se eximir à concessão do salário-maternidade, pois a conduta do empregador pela inobservância dos preceitos legais não pode servir de fundamento ao não reconhecimento de um direito social constitucionalmente garantido.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. I. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. II. No tocante à responsabilidade pelo pagamento do benefício, verifica-se que a má-fé do empregador de dispensar a autora no instante em que ela se encontra grávida não pode obstá-la de receber os direitos que lhe são garantidos constitucionalmente, como é o caso do salário-maternidade. Ora, a norma constitucional deve ser aplicada de modo a resguardar os direitos da gestante, e não com o intuito de prejudicá-la (art. 10., inc, II, alínea b, da ADCT). III. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 1475484 - Relator Walter do Amaral - DJE 14/07/2010)É o caso, pois, de procedência do pedido e confirmação da antecipação dos efeitos da tutela.À falta de requerimento expresso na petição inicial, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do parto, 09/05/2013, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91. A data de início do pagamento (DIP) permanece aquela fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, 20/09/2013.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e:a) declaro o direito da autora, SANDRA CAMILA BARRETO DA SILVA, ao benefício de salário-maternidade, com data de início do benefício (DIB) em 09/05/2013 e data de início do pagamento (DIP) em 20/09/2013;b) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela;c) condeno o INSS a pagar à autora os juros e a diferença de atualização referentes ao período entre a DIB ora fixada (09/05/2013) e a data de início do pagamento (DIP) (20/09/2013), atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor total do salário-maternidade pago à demandante, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007999-04.2013.403.6119 - FRANCISCO ENEDINO DE SOUSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso.Sustenta o autor estar

acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido.Relata o autor que seu quadro clínico não é simples, possuindo agravamentos das seqüelas do acidente/ferimento com arma de fogo, ocorrido em 1974, Cid 24.9, havendo lesão total do nervo fibular comum D, sem sinais de reinervação (fl. 03). Aduz que apesar dos inúmeros tratamentos médicos realizados, continua com dores, com limitação de movimentos e restrições para o trabalho, não conseguindo retornar a sua atividade laboral, devido às limitações que apresenta (fl. 03).A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/19).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 20.Às fls. 24/31, foram juntadas cópias da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0010641-54.2011.4.03.6301, para fins de análise da prevenção apontada. Instado a regularizar a inicial, esclarecendo sobre a propositura do presente feito, apresentando, se necessário, documentos médicos recentes, a parte autora quedou-se inerte (fl. 33).É a síntese do necessário. DECIDO.Diante da irregularidade da petição inicial, e certificado o silêncio do autor intimado para regularizá-la, é de rigor a extinção do feito.Sendo assim, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.À vista do expresso requerimento constante da inicial (fl. 04), acompanhado da declaração de hipossuficiência (fl. 08), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.Não se tendo realizado a citação, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008495-33.2013.403.6119 - JOAO EMIDIO ESTEVAO(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário (NB 92/603.269.188-1). Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Ás fls. 80/118 o INSS ofertou contestação. Intimada a se manifestar sobre contestação aduzida pela ré (fl. 119), a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 121). Instado a se manifestar (fl. 122), o réu não se opôs (fl. 123).É o relatório necessário. DECIDO.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 121), com o qual anuiu o réu, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006818-12.2006.403.6119 (2006.61.19.006818-0) - MARIA ALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA em EXECUÇÃOTendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001552-39.2009.403.6119 (2009.61.19.001552-8) - NAIR MOREIRA LANDI(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MOREIRA LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA em EXECUÇÃOTendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005777-34.2011.403.6119 - CLAUDETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA em EXECUÇÃOTendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL
0000596-81.2013.403.6119 - JORGE EIGI KANASHIRO X NEUSA HATSUE KANASHIRO HIGA X PAULO

TAKASHI KANASHIRO X EDSON EIKEN KANASHIRO X REGINA HITOMI KANASHIRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AVISTOS.Trata-se de pedido de alvará judicial, processado sob a forma de procedimento de jurisdição voluntária.O INSS, ora requerido, manifestou-se às fls. 53/57.O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 73/74).É a síntese do necessário. DECIDO.Cumpre registrar, inicialmente, que, no caso de ações ajuizadas em face do INSS, a competência da Justiça Federal é fixada ratione person, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal (com a exceção do 3º do mesmo artigo, pertinente à competência delegada), pouco importando a natureza da causa e o rito (fora das exceções postas no próprio inciso I do art. 109: causas falimentares, acidentárias, eleitorais e trabalhistas).Assim, o fato de tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária (pedido de alvará judicial) em nada interfere na competência deste Juízo para processamento da causa.Todavia, tem razão o INSS ao expor a absoluta ausência de lide na espécie, não havendo pretensão alguma da parte requerente que possa ser dirigida em face do INSS e por ele resistida.Deveras, se há valores pagos pelo INSS ao segurado falecido e por ele não levantados em vida, o pedido de alvará judicial - se necessário no caso concreto - há de ser dirigido à agência bancária em que o de cujus possuía sua conta-corrente para recebimento do benefício, observada, evidentemente, a Justiça competente em face da qualidade da instituição financeira requerida.Apenas no caso de o banco pagador informar a inexistência de pagamentos, aí sim os herdeiros do segurado falecido terão pretensão contra o INSS. Mas, ainda assim, não mera pretensão de levantamento de valores, mas a própria pretensão ao pagamento de valores que se entendam devidos.Posta a questão nestes termos, reconheço a manifesta ilegitimidade passiva ad causam do INSS na espécie e JULGO EXTINTO o presente pedido de alvará judicial, nos termos do art. 1.109 do CPC.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para eventual recurso (CPC, art. 1.110), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9391

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000501-85.2012.403.6119 - ROBERTO DA SILVA PRETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fls. 184. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0004800-71.2013.403.6119 - JONAS DE OLIVEIRA(SP122468 - ROBERTO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença acidentário ou, sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o caso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/31) O laudo médico pericial na especialidade de Medicina do Trabalho (fls. 51/55) e em Ortopedia (fls. 56/62) concluíram pela incapacidade total e temporária do autor. O INSS apresentou contestação às fls. 64/74, apontando a incompetência da Justiça Federal, por se tratar de benefício de natureza acidentária. É a síntese do necessário. DECIDO.Tem razão o INSS em sua preliminar de incompetência absoluta.Na hipótese dos autos, veicula-se pretensão que visa, em última análise, ao restabelecimento de benefício acidentário em favor do autor.Nesse cenário, é de rigor a incidência da norma excepcionante prevista no art. 109, inciso I da Constituição Federal, que retira do rol de matérias sob competência da Justiça Federal, dentre outras, a matéria atinente a acidentes do trabalho, confiada à Justiça Estadual.Vale dizer, apenas à Justiça Estadual compete decidir se determinado demandante faz ou não jus à concessão de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho.Essa, aliás, é a posição pacífica da jurisprudência, valendo conferir, exemplificativamente, o precedente abaixo, do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109 , I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido (STJ, AgReg no CC 113.187, Terceira Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05/04/2011).Nesse cenário, e a despeito de já ter sido realizada a instrução neste feito - que evidentemente poderá ser aproveitada pelo MD. Juízo Estadual competente - torna-se inviável a prolação de sentença por este Juízo Federal, ante a nulidade absoluta que decorreria do vício de incompetência absoluta apontado.Posta a questão nestes termos, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, para livre distribuição.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008052-82.2013.403.6119 - ERNESTO FREDERICO WAGNER(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 82/83: Ciência a parte autora sobre a audiência designada para a oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 29/05/2014 às 15h30, que será realizada na sala de audiência da 1ª Vara Federal de União da Vitória/PR, sito à Avenida Interventor Manoel Ribas, 600, Centro, União da Vitória, PR, telefone: (42) 3521-3455.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

0002631-77.2014.403.6119 - NANCI PEREIRA DE ARAUJO SANTOS(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência.Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0002644-76.2014.403.6119 - CICERA MARIA DE ESPINDOLA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência.Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0002744-31.2014.403.6119 - CRISTINA RODRIGUES DO AMARAL(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º).Nesse passo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003001-56.2014.403.6119 - JKS INDUSTRIAL LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende que a ré se abstenha de cobrar a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN independentemente de garantias, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal da Empresa nem impliquem a sua inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores (fl. 18).Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), INTIME-SE a autora para que informe, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, se sua receita bruta no último ano-calendário foi inferior a R$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), de modo a caracterizá-la como empresa de pequeno porte (cfr. Lei Complementar 123/06, art. 3º, inciso II) e obrigar o processamento de sua causa perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (cfr. Lei 10.257/01, art. 6º, inciso I).Com a manifestação da demandante, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003003-26.2014.403.6119 - METALURGICA SAN LTDA - EPP(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende

que a ré se abstenha de cobrar a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN independentemente de garantias, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal da Empresa nem impliquem a sua inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores (fl. 18).Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º).Nesse passo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 9392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024479-14.2000.403.6119 (2000.61.19.024479-4) - MARIA MINERVINA VIEIRA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
SENTENÇA em EXECUÇÃOTendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008232-50.2003.403.6119 (2003.61.19.008232-1) - ELIO JOAQUIM FERREIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA em EXECUÇÃOTendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005977-85.2004.403.6119 (2004.61.19.005977-7) - RITAENE MARIA DA SILVA X JEFFERSON JOSE DA SILVA X DEBORA FERNANDA SILVA - INCAPAZ X JEFERCON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE GREGORIO DA SILVA SOUZA X ANGELA LUCIA DA SILVA BONFIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2518 - JONE FAGNER RAFAEL MACIEL)
SENTENÇA em EXECUÇÃOTendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004173-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004173-3) - FRANCISCA CREUZA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA em EXECUÇÃOTendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003029-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003029-6) - ELIZETE DE LIMA TAVARES LOPES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA em EXECUÇÃOTendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007733-27.2007.403.6119 (2007.61.19.007733-1) - CLAUDIO POETA(SP133060 - MARCELO MARCOS

ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
SENTENÇA em EXECUÇÃOTendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007377-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007377-9) - BERTA MARIA GRANZOTTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA em EXECUÇÃOTendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008699-53.2008.403.6119 (2008.61.19.008699-3) - ANTONIO GALDINO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA em EXECUÇÃOTendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012178-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012178-0) - SIDNEY CICERO CAMARGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA em EXECUÇÃOTendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007762-72.2010.403.6119 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA em EXECUÇÃOTendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001573-44.2011.403.6119 - DINA CLAUDIA BRANDAO TRINDADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.A petição inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 06/17).A decisão de fls. 22/23 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial médica.O INSS ofertou contestação às fls. 30/48, pugnando pela improcedência da demanda.O laudo médico pericial em ortopedia/traumatologia foi juntado às fls. 49/60, concluindo pela capacidade laborativa da autora, com ciência do INSS à fl. 67 e impugnação da parte demandante, requerendo nova pericia em psiquiatria, às fls. 70/71.Deferida a realização de pericia médica psiquiátrica (fls. 72/73, redesignada às fls. 85/86), o laudo respectivo foi juntado às fls. 91/96, concluindo pela capacidade laborativa da autora, com impugnação da parte demandante às fls. 106/108 e ciência do INSS à fl. 109.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os dois laudos médicos periciais (em ortopedia/traumatologia e psiquiatria) produzidos nos autos, concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 58 e 93). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço,

podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010813-23.2012.403.6119 - MARCIOVANO PEDROSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCIOVANO PEDROSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/27).A decisão de fls. 32/34 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e deferiu a realização de perícia médica.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 41/46, concluindo pela capacidade laborativa do autor.O INSS ofertou contestação às fls. 48/66, pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 42). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante ao requerimento formulado na inicial (fl. 02) e a declaração de hipossuficiência do autor acostada à fl. 11.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011023-74.2012.403.6119 - JOSINALDO SOARES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSINALDO SOARES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a implantação do benefício de auxílio-doença e posterior conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/35).A decisão de fls. 40/42 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a realização de perícia médica.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 58/64, concluindo pela capacidade laborativa do autor.O INSS ofertou contestação às fls. 66/73, pugnando pela improcedência da demanda. A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo novas perícias em ortopedia e reumatologia (fls. 77/88), o que foi indeferido pela decisão de fl. 89.É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 62). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a

total improcedência da demanda, cabendo assinalar que sempre poderá o autor propor nova ação judicial, formulando novo pedido de benefício informado por nova causa de pedir, caso acometido de enfermidades outras que não aquelas descritas na petição inicial, na linha do quanto já assinalado à fl. 89.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000054-63.2013.403.6119 - ELISDETE NOVAIS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELISDETE NOVAIS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/45).A decisão de fls. 50/52 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a realização de perícia médica.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 57/60, concluindo pela capacidade laborativa da autora.O INSS ofertou contestação às fls. 62/65, pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 73/81, a demandante impugnou o laudo pericial, juntando novos documentos médicos (com ciência do INSS à fl. 83). É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 58v). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000152-48.2013.403.6119 - URSULA GUIMARAES PINTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/11).Determinada a emenda da inicial para juntada de documentos (fl. 15), a autora atendeu ao despacho às fls. 17/29, juntando aos autos os relatórios e laudos médicos que demonstrariam as enfermidades alegadas.A decisão de fls. 31/33 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 43/47, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 51/58, pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 67/68, a demandante impugnou o laudo pericial, juntando novos documentos médicos (com ciência do INSS às fls. 69/70).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 43/47). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade (tampouco a submissão a tratamentos médicos), que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial,

a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003582-08.2013.403.6119 - SOCORRO ALICE RIBEIRO(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/49).A decisão de fls. 54/56 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial médica.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 67/71, concluindo pela capacidade laborativa da autora.O INSS ofertou contestação às fls. 73/81, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificada sobre o laudo médico pericial (fls. 82/83), a parte autora quedou-se inerte (fl. 86v).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 71). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003825-49.2013.403.6119 - JOSILDA JOSEFA SINESIO SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxilio doença ou aposentadoria por invalidez).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/29).A decisão de fls. 34/36 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial médica.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 73/79, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 81/88, pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 91/103 e 107/108, a autora impugnou o laudo médico pericial apresentado, juntando novos documentos médicos, reiterando seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (com ciência do INSS à fl. 114). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 77). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006541-49.2013.403.6119 - SANDRA CRISTINA SOARES SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme o caso.Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/72).A decisão de fls. 77/79 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial médica.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 86/92, concluindo pela capacidade laborativa da autora.O INSS ofertou contestação às fls. 94/102, pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 106/113, a demandante impugnou o laudo pericial, juntando novos documentos médicos (com ciência do INSS às fls. 114/115). É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO-PRELIMINARMENTE - Inicialmente, cumpre rejeitar os pedidos de nova perícia e de designação de audiência para inspeção, pelo juiz, das condições físicas da autora.No tocante ao pedido de nova perícia, a mera alusão à nova especialidade do médico perito pretendida (clínica geral em substituição à ortopedia) não é suficiente para justificar o descarte do laudo apresentado.Com efeito, não oferecendo o demandante críticas concretas técnicas e específicas ao laudo apresentado - apontando omissões, equívocos procedimentais ou inconsistências - há de ser prestigiado o trabalho do profissional médico de confiança do Juízo. A divergência da autora com a conclusão pericial, por sua vez, não é causa determinante de nova perícia, inserindo-se no âmbito das alegações das partes e da valoração da prova, a cargo do magistrado.De outra parte, não reunindo este magistrado habilitação técnica nem os conhecimentos das ciências médicas, se afigura manifestamente despropositada a pretensão de designação de audiência para verificação do estado de saúde da autora, servindo o auxílio do perito médico justamente a tal desiderato.Rejeito, assim, os pedidos de produção de provas pendentes.- NO MÉRITO -Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 90). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007978-09.2005.403.6119 (2005.61.19.007978-1) - LEIDIANE RAFAELA BARBOZA(SP180830 - AILTON BACON E SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDIANE RAFAELA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA em EXECUÇÃOTendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008394-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008394-6) - MARIA BARBOSA LIMA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA em EXECUÇÃOTendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002680-31.2008.403.6119 (2008.61.19.002680-7) - MEM DE SA ROCHA DE OLIVEIRA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEM DE SA ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA em EXECUÇÃOTendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000895-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000895-0) - NADIR HONORIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA em EXECUÇÃOTendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000173-29.2010.403.6119 (2010.61.19.000173-8) - RITA DE CASSIA COSTA SANTOS ROSA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA COSTA SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA em EXECUÇÃOTendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006088-59.2010.403.6119 - MARIZETE FONTES DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE FONTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA em EXECUÇÃOTendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009717-07.2011.403.6119 - JOEL LEAL CARDOSO(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LEAL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA em EXECUÇÃOTendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009221-41.2012.403.6119 - CAMILA SOUZA REIS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA SOUZA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA em EXECUÇÃOTendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal
Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2081

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010802-33.2008.403.6119 (2008.61.19.010802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007700-42.2004.403.6119 (2004.61.19.007700-7)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Visto em SENTENÇAA embargante BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, por sua incorporadora HAYES LEMMERZ INDÚSTRIA DE RODAS S/A anuncia que aderiu ao parcelamento para os efeitos do que dispõe a Lei n.º 11.941/2009, conforme informação da Embargada (fls. 1326/1412) destes autos.Verifico que a adesão ao parcelamento se deu após a propositura da ação executiva. Decido.Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n.º 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa.A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento.A embargante desiste dos embargos e renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito quanto aos respectivos débitos incluídos em parcelamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Tendo em vista o pedido de liberação dos créditos penhorados no rosto dos autos 00.0127049-4, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como a baixa do gravame em relação aos imóveis de Matrícula 87.364, 87.836, 87.837 e 87.830 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, determino que se abra vista dos autos da execução fiscal à Exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, mediante carga dos autos. Eventual decisão, deverá ser proferida nos autos do executivo fiscal, em relação à garantia. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 28 de abril de 2014.

0008138-53.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-63.2011.403.6119) CARMOCAL DO BRASIL LTDA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARMOCAL DO BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal.A embargada informou na execução fiscal que a CDA foi cancelada. Efetivamente, o cancelamento do débito deu-se em razão da revisão, a pedido da executada em 27/09/2013, conforme consta de fls. 16/37, cujo débito ocorreu em virtude de ter efetuado o pagamento com erro no preenchimento das GPS e que, após as devidas retificações, verificou-se não apresentar mais divergências. Frise-se, o erro é atribuível, única e exclusivamente, à executada.A execução fiscal foi extinta por sentença.Extinta a execução fiscal que originou estes embargos, evidente a perda do objeto, razão pela qual devem os embargos ser extintos. A par disso, os embargos sequer foram recebidos, sequer deveriam ser opostos uma vez que a executada fez o pedido de revisão do débito confessado em GFIP em 27/09/2013 e, após, em 30/09/2013, ajuizou os presentes embargos, desnecessariamente. Relatados os fatos, passo a decidir.Assim, não mais subsiste o interesse processual da embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, por perda de objeto dos presentes embargos.Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à embargante para o prosseguimento deste feito e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Sem honorários advocatícios, conforme acima fundamentado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição, bem como proceda-se conforme determinado na decisão hoje proferida nos autos da execução fiscal, relativamente à liberação do bloqueio de contas via BACENJUD.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001804-57.2000.403.6119 (2000.61.19.001804-6) - FAZENDA NACIONAL X METATEL IND/ METALURGICA LTDA X EDMUNDO FRANCISCO SANTOS
SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de METATEL IND/ METALÚRGICA LTDA e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IRPJ - LUCRO PRESUMIDO.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento,

examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricionalAntes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Atos que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a

jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAl - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolançamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN,

que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF.Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente

abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:1- CDA 80.2.96.030480-82 (Execução: 200061190018046) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1993, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO-IMPOSTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 31.12.1996;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 14.04.1997;iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data.v) a inclusão do sócio deu-se a requerimento da exeqüente em 30/06/20047 (fl. 41) e deferido em 17.09.2004 (fl. 47), não citado até à presente data.vi) não há penhora de bens.2- CDA 80.6.96.0444090-96 (Execução: 200061190018058) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1993, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 07.02.1997;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.04.1997;iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data.v) a inclusão do sócio deu-se a requerimento da exeqüente, no processo pilotro em 30/06/20047 (fl. 41) e deferido em 17.09.2004 (fl. 47), não citado até à presente data.vi) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.Destaco, por oportuno, que o pedido de inclusão do sócio, embora pessoalmente tenha entendimento que foi indevida, naturalmente mantenho, haja vista o poder revisional que não me compete, todavia, quando feito, já havia prescrição do crédito.A exequente, instada a manifestar-se nos termos do despacho de fl. 107, requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº. 130/2012, a qual alterou a Portaria nº. 75/2012.O feito tramita há mais de 17 (dezessete) anos sem que o executado fosse citado por quaisquer das modalidades previstas em lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190018046 e 200061190018058, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013739-94.2000.403.6119 (2000.61.19.013739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TEXALON COM/ DE CONFECCOES LTDA
SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de TEXALON COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a COFINS.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas,

proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricionalAntes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Atos que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAl - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j.

15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolançamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o

art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF.Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada

exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:CDA 80.6.99.002189-09i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 23.05.1997, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 09.09.1999;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 29.10.1999;iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data. Houve tentativa de citação por mandado (fl. 51/56) negativa;v) houve pedido de sobrestamento do feito (fl. 25 e 32);vi) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.O feito tramita há mais de 14 (catorze) anos sem que o executado fosse citado por quaisquer das modalidades previstas em lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200061190137394, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006681-69.2002.403.6119 (2002.61.19.006681-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG UBIRAJARA LTDA X EVA ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006770-92.2002.403.6119 (2002.61.19.006770-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RITA DE CASSIA MIGUEL DUTRA
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006942-97.2003.403.6119 (2003.61.19.006942-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MSRH SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CHARLES CASTELHANO X EDSON DA SILVA BERNABE
SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de MSRH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IRPJ - LUCRO REAL.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se

em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricionalAntes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Atos que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAl - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei

Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolançamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas

execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF.Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:CDA 80.6.03.057087-56i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 27.09.1999, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO REAL); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 13.10.2003;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 12.11.2003;iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data. Houve tentativa de citação por mandado (fl.50) negativo;v) houve pedido de sobrestamento do feito (fl. 24);vi) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.O feito tramita há mais de 10 (dez) anos sem que o executado fosse citado por quaisquer das modalidades previstas em lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200361190069420, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008638-37.2004.403.6119 (2004.61.19.008638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA
SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de MPB TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IRPJ - LUCRO PRESUMIDO.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da

declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricionalAntes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Atos que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAl - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de

09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolançamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min.

Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF.Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:CDA 80.6.04.064849-42i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 21.06.2000, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO-CONTRIBUIÇÃO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 13.12.2004;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.01.2005;iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data. Não houve tentativa de citação por mandado.v) houve pedido de sobrestamento do feito (fl. 11);vi) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.O feito tramita há mais de 9 (nove) anos sem que o executado fosse citado por quaisquer das modalidades previstas em lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200461190086380, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório,

abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003656-43.2005.403.6119 (2005.61.19.003656-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JM SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA
SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de JM SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a COFINS, LUCRO PRESUMIDO-CONTRIBUIÇÃO, PIS/FATURAMENTO.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricionalAntes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Atos que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções

fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAl - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolançamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do

Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF.Também acrescento, nesse

mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:CDAs: 80.6.05.029262-50; 80.6.05.029263-30; 80.7.05.009238-11i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 15.05.2000; 15.08.2000; 14.11.2000; 19.04.2001, por DCTFs, pessoal, conforme consta das CDAs (COFINS, LUCRO PRESUMIDO-CONTRIBUIÇÃO, PIS/FATURAMENTO);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 06.06.2005;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 22.11.2005;iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data. Houve tentativa de citação por mandado (fl. 40) negativa;v) houve pedido de sobrestamento do feito (fl. 20);vi) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.O feito tramita há mais de 8 (OITO) anos sem que o executado fosse citado por quaisquer das modalidades previstas em lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200561190036563, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002474-80.2009.403.6119 (2009.61.19.002474-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SARA ALVES DA SILVA GUARULHOS ME(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008265-93.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MAKOTO MIYAMOTO EPP X MAKOTO MIYAMOTO
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ../..).Pelo exposto, demonstrada a

quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001118-79.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HIPALA HIDROGENACAO E INGREDIENTES LTDA.
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004818-63.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARMOCAL DO BRASIL LTDA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP320456 - MARIANA DA COSTA MONTEIRO)
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação, do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 108/109.De ressaltar que o cancelamento do débito deu-se em razão da revisão, a pedido da executada, conforme consta de fls. 105/106, cujo débito ocorreu em virtude de ter efetuado o pagamento com erro no preenchimento das GPS e que, após as devidas retificações, verificou-se não apresentar mais divergências. Frise-se, o erro é atribuível, única e exclusivamente, à executada.Relatados os autos. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, e da sentença hoje proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (Processo 00081385320134036119), proceda-se ao desbloqueio das contas bancárias (via BACENJUD) ainda não transferidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007123-20.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAS DO BRASIL LTDA(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES)
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011153-98.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAS DO BRASIL LTDA(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES)
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000063-88.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ACAO BELEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4472

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000737-37.2012.403.6119 - JONAS ANICETO DE OLIVEIRA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11) 2475-8224EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: JONAS ANICETO DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRelata o advogado da parte autora à fl. 115 que o beneficiário para o soerguimento do valor disponibilizado pela RPV emitida à fl. 110 foi a Defensoria Pública da União sendo que o correto deveria ter sido Luiz Rodrigues Pereira da Silva, tendo em vista que a referida Instituição nenhum ato praticou nos autos. Assiste razão ao subscritor de fl. 115, assim, considerando a indicação equivocada do beneficiário para receber a RPV protocolo de retorno sob o nº 20130204963, DEFIRO o requerimento apresentado pela parte autora à fl. 115, pelo que determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, com urgência, à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento e estorno do valor depositado equivocadamente em favor da Defensoria Pública da União.Sem prejuízo, expeça-se ofício com urgência, por meio eletrônico, ao Banco do Brasil, agência Trianon, com a finalidade de bloquear o valor liberado em favor da DPU.Dê-se cumprimento, servindo cópia da presente decisão como OFICIO, devendo ser instruído com cópias de fls. 107, 110 e 115.Com a comunicação de cancelamento e estorno, expeça-se nova RPV em nome do subscritor de fl. 115.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002780-73.2014.403.6119 - TEOREMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS nº 0002780-73.2014.403.6119IMPETRANTE: TEOREMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDAIMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA COMARCA DE GUARULHOSDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA COMARCA DE GUARULHOSVISTOS, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual objetiva a imediata expedição de certidão negativa de débitos (CND) da impetrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Aduz a impetrante que foi impedida de extrair a certidão negativa de débitos pelo sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional sob o fundamento de que há débitos fiscais inscritos na dívida ativa.Afirma que, em diligência administrativa junto a Receita Federal do Brasil, verificou que consta o débito inscrito em dívida ativa referente a uma multa do Ministério do Trabalho e Emprego de Guarulhos/SP, decorrente de auto de infração lavrado em 27/10/2011 (021598988), por não ter comunicado o referido órgão, no prazo legal, o início e fim das férias coletivas.Alega que foi autuada no valor de R$ 3.234,94 (três mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) e efetuou o pagamento do DARF no valor de R$ 1.617,47 (mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), com 50% de desconto conforme indicado no auto de infração.Por fim, assevera que comunicou em 24/09/2013 a Delegacia Regional do Trabalho acerca do referido pagamento, sendo indevida a inscrição do débito em dívida ativa.Com a

inicial vieram os documentos de fls. 14/30.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 32 com o feito de nº 0002613-56.2014.403.6119, da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, em razão da diversidade da causa de pedir.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.No caso em tela, a impetrante alega e comprova que em 27/03/2014 protocolou requerimento para obtenção de certidão (fl. 21), o qual alega não ter sido apreciado até o momento da impetração.Em contrapartida, não trouxe aos autos documento que comprove a atual fase do requerimento administrativo, impossibilitando ao Juízo verificar, por exemplo, se há exigência pendente de cumprimento ou mesmo indeferimento administrativo, de forma que não vislumbro a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida liminar.Ante o exposto, INDEFIRO o pleito liminar.Oficie-se às autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.Intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, conforme disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3161

MONITORIA
0006931-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006931-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO)
Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, repilo a preliminar apresentada, haja vista que, com a peça inicial, a CEF apresentou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1571.185. 0003521-03 (fls. 08/14), aditamentos de fls. 15/22, 23/27, 28/32, 34/35 e planilha de evolução contratual de fls. 41/46, documentos suficientes para amparar o pleito monitório, nos termos da Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.No mais, considerando os dizeres da cláusula 10.2.2 (fl. 11), que prevê a incidência da Tabela Price a partir do 13º mês de amortização, bem como a dicção da cláusula 11, que disciplina capitalização mensal de juros, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para informar: a) se houve incidência da Tabela Price a partir do 13º mês de amortização; b) se houve capitalização de juros e, em caso positivo, em qual período;c) verificada eventual capitalização, qual o valor devido para fins de cobrança, com a exclusão de eventual anatocismo verificado. Após, vista às partes sobre a manifestação da Contadoria e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004352-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GORETE BATISTA DA SILVA
Fl. 108: expeça-se o necessário para fins de citação da ré, recolhendo as custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias ao cumprimento da deprecata, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Fls. 112/118, 119/120 e 121/122. Certifique a secretatia sobre a regularidade da representação processualda CEF, anotando no sistema os nomes dos advogados que efetivamente patrocinam os interesses da autora. Após, cumpra a secretaria a decisão de fl. 109. Int.

0006471-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006471-0) - MARIO NARCISO DE MOURA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial.Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia.Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autor.Intime-se o Perito Judicial a prestar novos esclarecimentos solicitados pela parte Autora às fls. 168/170, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006929-88.2009.403.6119 (2009.61.19.006929-0) - FRANCISCA CONCEICAO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Fls. 233/234: indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial, em razão de haver elementos suficientes, no laudo pericial apresentado nos autos, assim como nos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o perito judicial mantém eqüidistância das partes e as suas conclusões em sentido contrário das alegações expendidas pelo réu, por si sós, não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia.Reforço, ainda, que nos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 218/219, as doenças cardíacas mencionadas pela parte autora foram alvo de análise.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008861-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008861-1) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP260843 - CARLOS RENATO SIMOES MARIANO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme pedido formulado às fls. 346/348. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 350/354. Após, conclusos. Int.

0003496-42.2010.403.6119 - AREAS VERDES COM/ DE PLANTAS LTDA(PR034748 - JOAO EURICO KOERNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora acerca do retorno negativo do mandado, conforme certidão de fl. 2346. Int.

0010682-19.2010.403.6119 - JOSE NUNES CIRQUEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 368. Tendo em vista que a autora postulou cópia da documentação, conforme fl. 369, mas não obteve êxito na obtenção dela, oficie-se ao INSS/EADJ, via correio eletrônico, requisetando as cópias dos processos administrativos indicados na petição de fl. 368, para entrega no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0011503-23.2010.403.6119 - DINALVA PIMENTEL GUIMARAES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se ao Hospital Stella Maris, onde, segundo seu relato, a autora realizou procedimento cirúrgico (fl. 44), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos da cópia integral e legível de todo o prontuário médico porventura existente relativo à autora Dinalva Pimentel Guimarães (RG 10.361.515-5). O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e do documento de fl. 96.Intime-se o Sr. Perito Judicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder os quesitos formulados pela autora à fl. 53, bem como para se manifestar sobre o documento de fl. 62, consubstanciado em Ressonância Magnética da Coluna Lombar, datado de 8.10.2011, o qual, conforme alegado em peça de fl. 60, fora requerido pelo próprio perito.Com a juntada de toda documentação, vista às partes.Int.

0001209-72.2011.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 120/124: diante da alegada inércia da empresa no fornecimento da documentação requerida pela parte autora, oficie-se a empresa LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRÍLICOS LTDA., para que apresente formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa. Intime-se. Cumpra-se.

0003330-73.2011.403.6119 - CICERA MARIA DE SALES(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 214/215 - Ciência às partes. Fl. 216 - Resta prejudicado o pedido tendo em vista o ofício da Agência da Previdência Social juntado às fls. 214/215. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003615-66.2011.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA E SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a patrona da parte autora, Dra. DANIELLE COSTA SENA - OAB/SP 305.987, para que apresente instrumento de mandado outorgando-lhe poderes para represenação dos interesses da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004336-18.2011.403.6119 - MARIA ELENA DE PADUA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 228/229: Diga a autora expressamente se tem interesse na produção da prova pericial médica para a verificação de eventual incapacidade laborativa decorrente de espondolite anquilosante, tal como sugerido pelo perito judicial no laudo médico de fls. 220/224 (quesito 2).Fls. 230/232 - Considerando a concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício auxílio-doença, conforme decidido às fls. 200/201, que foi implantado pelo INSS em 13.8.2013 (fls. 216/218), indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada para a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, pois ausente o periculum in mora, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião de prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000259-29.2012.403.6119 - SINEIDE ALVES DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à Autora acerca da petição e documentos de fls. 087/131. Após, conclusos. Int.

0001867-62.2012.403.6119 - JOSE GRACILIANO DE LIMA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da petição e documentos de fls. 116/126. Após, conclusos. Int.

0005177-76.2012.403.6119 - IRANI BARRETO DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 142: ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008347-56.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme comunicado de decisão (fl. 14) e informações do benefício (fl. 56), o autor recebeu benefício de cunho acidentário (NB 128.022.308-9, espécie 91), no período de 19/12/2002 a 01/02/2012.Assim, intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício nº 128.022.308-9, assim também no tocante ao benefício nº 552.422/371-9 (fl. 54).Sem prejuízo, determino ao autor que apresente, também no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).Com a vinda aos autos dos documentos, vista às partes para manifestação. Int.

0009240-47.2012.403.6119 - LUIZ RAMALHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta LUIZ RAMALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na oportunidade foi determinada a produção de prova pericial médica (fls. 24/26).O laudo pericial foi acostado às fls. 37/42. Contestação às fls. 46/50. O autor requereu esclarecimentos por parte do perito (fls. 53/54), que vieram aos autos à fl. 61. A respeito, a parte autora manifestou-se requerendo a reconsideração do pedido de tutela antecipada (fl. 64) e o INSS requereu a intimação do autor para apresentar cópia completa de sua CTPS (fl. 68). É o breve relatório.DECIDO.No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.Conforme laudo de fls. 37/42 e esclarecimentos de fl. 61, o autor possui incapacidade total e permanente para a atividade de pintor. Assim sendo, tendo em vista o teor do laudo, atestando que o autor se encontra incapacitado para a sua atividade, concedo ao autor o benefício auxílio-doença. De outra parte, resta demonstrado o cumprimento da qualidade de

segurado e da carência, uma vez que, consoante CNIS de fl. 71, o autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário no período de 02/08/2011 a 27/08/2012.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a concessão do benefício auxílio-doença em favor do autor LUIZ RAMALHO, no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, e sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação.Fl. 68: Defiro. Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral e legível de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Sem prejuízo, deve ainda informar, no mesmo prazo, se está trabalhando e, em caso positivo, qual a função desempenhada.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃONOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Ramalho, CPF 056.031.238-50, NIT 1.068.021.118-4BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaDATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: 45 dias da data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei. P.R.I.

0009899-56.2012.403.6119 - NILTON VIEIRA BARBOSA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Instado o autor a apresentar nos autos cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 079806, série 344, na qual consta o vínculo empregatício de 01.01.1979 a 01.05.1984, com a empresa Eliseu Batista S/A Comércio e Indústria, bem como documentos comprobatórios do alegado trabalho em condições insalubres nos períodos de 01.01.1979 a 01.05.1984 e de 21.08.1990 a 27.06.1996 (fl. 201), o demandante apenas acostou cópia incompleta da aludida CTPS.Assim, cumpra o autor integralmente o determinado à fl. 201, no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria certificar em caso de descumprimento.Juntada a documentação, vista ao INSS.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, se em termos. Int.

0000130-87.2013.403.6119 - LUCI OLINDA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que, segundo a narrativa inicial, o INSS não considerou todo o período contribuído por meio de carnês entre 1.7.1988 e 30.11.1991, bem como não utilizou o valor correto dos salários-de-contribuição havidos nas empresas BL Indústria e Comércio de Máquinas e Fornos Ltda. (de outubro a dezembro de 1994) e Zito Pereira Ind. Com. Peças e Acessórios para Autos Ltda. (de janeiro a dezembro de 1999) e, ainda, considerando a manifestação do réu à fl. 126, determino à autora que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as vias originais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS e dos Carnês de contribuição (fls. 17/49).Deverá a autora ratificar expressamente os períodos que pretende ver reconhecidos nestes autos, haja vista que, no item 3, à fl. 5, formulou pedido genérico sem aludir àqueles indicados à fl. 4 da petição inicial. Providencie a autora a apresentação nos autos da cópia integral e legível da petição inicial do processo trabalhista referido à fl. 135, bem com de eventual sentença prolatada no feito.Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS em Guarulhos/SP, solicitando a cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/160.711.128-1. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e do documento de fl. 60, podendo, inclusive, ser encaminhado por meio eletrônico.Com a juntada da documentação, vista às partes.Int.

0000420-05.2013.403.6119 - JOSE AFONSO FORASTEIRO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS, em Guarulhos/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível dos laudos médicos administrativos em nome do autor José Afonso Forasteiro. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 17, podendo ser encaminhado por meio eletrônico, se o caso.Providencie o autor, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos da cópia integral e legível de todas as guias da Previdência Social ou carnês de contribuições recolhidas nas competências de maio a dezembro de 2007, em junho de 2009 e de setembro a dezembro de 2010. Int.

0000581-15.2013.403.6119 - LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIOVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 94/99: mantenho a decisão de fl. 76 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002298-62.2013.403.6119 - DJALMA TENORIO DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DJALMA TENÓRIO DE LIMA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividade

especial descritos às fls. 57/58 e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, sustenta o autor ter preenchido os requisitos exigidos para a aposentação.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 18. Na oportunidade, o autor foi intimado a esclarecer o pedido inicial e a apresentar documentação atinente à comprovação do alegado tempo de serviço especial (CTPS, PPP e cópia do processo administrativo), o que foi parcialmente cumprido às fls. 20/27.Processo administrativo relativo ao NB 42/162.679.994-3, em nome do autor, copiado às fls. 28/52.Intimado a cumprir integralmente a determinação de fl. 18, o autor apresentou novo rol de empresas em que alega ter trabalhado sob condições especiais, para fins da contagem diferenciada do tempo de serviço, bem como cópia da CTPS (fls. 57/66).Intimado novamente a trazer aos autos a cópia integral e legível de todas as suas CTPS, o autor informou ter cumprido a determinação judicial, uma vez que as demais CTPS foram extraviadas (fl. 65).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, que foi oferecida às fls. 71/81. Nela, o INSS sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos. Acosta os documentos de fls. 82/97.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório.DECIDO.A concessão da tutela de urgência deve ocorrer apenas se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC), quais sejam: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso, o autor requer o reconhecimento dos seguintes períodos como tempo de atividade especial, conforme descrito às fls. 57/58: 25.2.1975 a 1.12.1975; 16.6.1976 a 13.1.1977; 7.1.1976 a 14.6.1976; 15.6.1977 a 28.10.1977; 3.11.1977 a 1.12.1977; 9.1.1978 a 10.3.1978; 14.4.1978 a 2.8.1978; 9.8.1978; 10.4.1979 a 17.4.1979; 10.3.1980 a 31.3.1980; 10.6.1980 a 10.7.1980; 14.7.1980 a 5.8.1980; 11.8.1990 a 15.12.1980; 1.5.1981 a 14.6.1982; 16.8.1982 a 10.11.1982; 18.4.1983 a 12.1.1984; 1.6.1984 a 27.5.1985; 28.5.1985 a 5.8.1985; 8.8.1985 a 1.4.1997; 1.2.2000 a 24.3.2000 e de 13.9.2000 a 1.7.2010.Todavia, compulsando os autos, verifica-se que não se encontra comprovada de plano a alegada especialidade do trabalho, requisito necessário para a contagem diferenciada do tempo de serviço especial.De fato, embora alegue que cumpriu os requisitos legais, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo especial, o autor não comprovou as suas afirmações, pois não juntou aos autos formulários ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, no sentido de demonstrar que desenvolveu atividade em ambiente insalubre, passível de conversão em comum nesta primeira análise da matéria.Com efeito. Vieram aos autos cópias incompletas das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 91505, Série 00110-SP, emitida em 1.3.1988 (fls. 59/63), e nº 82422, Série nº 00110-SP, emitida em 25.11.1987 (fls. 64/66), que apresentam anotação de contratos de trabalho fora de ordem cronológica e extemporânea à data de expedição das próprias CTPS, faltantes ainda as folhas relativas aos registros de férias, aumento salarial etc. A alegação do demandante no sentido de que parte dos documentos foi extraviada (fl. 68), impõe a produção de outras provas, o que demanda dilação probatória do feito.No sentido acima exposto:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA INDEFERIDA. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Não está a merecer reparos a decisão agravada porquanto, ao analisar os elementos exibidos nos autos, reconheceu a necessidade da dilação probatória, no tocante ao exame dos períodos laborados pela parte autora em situação, supostamente, especial. 3. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490422 - Rel. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013)Por fim, consoante anexo extrato INFBEN, obtido em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, o autor recebe atualmente o benefício auxílio-acidente nº 550.352.560-0, no valor de R$ 1.441,41, o que infirma a alegação de periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente, sua necessidade e pertinência, SOB PENA DE PRECLUSÃO.Desde logo, saliento que, nesta fase, não serão aceitos protestos genéricos por provas.Concedo, pela última vez, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para o autor apresentar nos autos a cópia integral e legível das CTPS nº 91505 e nº 82422, inclusive as folhas de anotações de férias, contribuição sindical, aumento de salários etc.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002328-97.2013.403.6119 - MARLUCE LOPES CARDOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com vistas à readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 19 de maio de 2014 ÀS

16h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cópia da presente servirá como Mandado de Intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial, bem como da(s) petição(ões) arrolando testemunha(s). Int.

0002837-28.2013.403.6119 - MANOEL EVANGELISTA DE MORAES NETO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade do teto previdenciário conforme requerido pelo réu em cota ministrada à fl. 182.Após, vista às partes.Int.

0004329-55.2013.403.6119 - ARACILI LUIZ DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora à fl. 90. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004663-89.2013.403.6119 - HERMINIO DO REGO BALDAIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004785-05.2013.403.6119 - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006823-87.2013.403.6119 - JOSE CUBAS DOS SANTOS(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, formulada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007371-15.2013.403.6119 - IRINEU FLORZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, formulada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008441-67.2013.403.6119 - MARCIONE AMANCIO DA SILVA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a alegação da CEF de que a autora não se encontra inscrita em cadastro restritivo (fl. 25), corroborada pesquisa de fl. 29, resta prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Fls. 23/29: Manifeste-se a demandante sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008562-95.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o Autor a providenciar os documentos referidos às fls. 105/106, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009750-26.2013.403.6119 - NATHAN VINICIUS DA SILVA TECIO - INCAPAZ X THAIS TECIO X THAIS TECIO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NATHAN VINICIUS DA SILVA TECIO e THAIS TECIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postulam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Relata a autora Thais que viveu em união

estável com Erick da Silva por cerca de oito anos e que, da união, nasceu o autor Nathan. Em 25 de outubro de 2012 Erick faleceu e requerido o benefício na esfera administrativa, foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de segurado.Sustentam os autores que Erick trabalhava em uma pizzaria e que o fato de a empresa não ter realizado os recolhimentos previdenciários no prazo legal não constitui óbice ao benefício, uma vez que há prova a respeito do vínculo empregatício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/47.É o relatório.Decido.Em cumprimento à determinação de fl. 51, a parte autora regularizou a representação processual relativa ao menor Nathan. Estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada.Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado.A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento.No caso, os autores comprovam o falecimento de Erick da Silva, conforme certidão de fl. 30, que registra data do óbito em 25/10/2012.Quanto ao autor Nathan, a dependência econômica é presumida, na medida em que comprova ser filho do falecido (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91).Além disto, o periculum in mora é evidente em razão da própria condição do autor, menor com quatro anos de idade, incapaz de prover suas necessidades de subsistência.Por fim, em que pese a decisão administrativa que concluiu pela perda da qualidade de segurado (fl. 24), verifico que os documentos juntados nos autos, em especial cópia da CTPS de fl. 35, do livro de registro de empregado de fl. 38 e de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de fls. 40 e 42 (relativas ao ano-base 2009 e 2012 respectivamente), demonstram que Erick da Silva trabalhou no estabelecimento E. P. da Silva Pizzaria e Restaurante - ME, com data de admissão em 01/03/2009. Por outro lado, eventual ausência de recolhimentos previdências pela empresa empregadora não pode prejudicar o dependente do falecido. Assim, defiro a concessão do benefício pensão por morte em relação ao autor Nathan. Observo que, quanto à autora Thais, os documentos apresentados servem apenas como início de prova material, sendo certo que, para reconhecimento do direito ao benefício ora postulado há necessidade de instrução probatória, inclusive com a inquirição de testemunhas para a comprovação da situação fática narrada na inicial.Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício pensão por morte em favor do autor NATHAN VINICIUS DA SILVA TECIO, no prazo de 10 (dez) dias, com o regular pagamento das prestações vincendas.Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail.Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 17. Anote-se. Cite-se o réu. Ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de menor impúbere no polo ativo da ação. P.R.I

0010125-27.2013.403.6119 - FRANCISCO FERNANDES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO FERNANDES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.458.599-8. Pede a concessão do benefício da justiça gratuita.Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 18.05.2010. Alega que o percentual de aumento aplicado aos salários-de-contribuição após as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, consubstanciado nas Portarias Ministeriais nº 4.883/98, nº 727/2003 e nº 12/2004, não foi repassado ao seu benefício previdenciário, em afronta ao regime de repartição.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 18/65.Determinado ao autor que comprovasse a inexistência de litispendência (fl. 69), manifestou-se às fls. 73/74, apresentando cópias do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 75/91).À fl. 92 foi certificada a inexistência de prevenção. É o relatório.Decido.De início, afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista o teor da certidão de fl. 92.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 18. Determino, ainda, a prioridade na tramitação do feito (fl. 20). Anote-se.INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria (fl. 3) e documento de fl. 30.Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0010144-33.2013.403.6119 - MAURICIO ANTONIO CARNEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURÍCIO ANTONIO CARNEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas Du Pont do Brasil S/A, Banco Santander S/A, R.A. Alimentos, Sata Serviços e Indústria Levorin. Inicial instruída com os documentos de fls. 28/309.A prevenção apontada no Termo de Prevenção de fls. 308/309 foi afastada à fl. 353.É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Anote-se.INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação,

pois o demandante recebe benefício previdenciário, conforme alegação própria (fl. 3) e documento de fls. 34/39, consubstanciado na Carta de concessão/Memória de cálculo.Cite-se o réu. P.R.I.

0010262-09.2013.403.6119 - JOSE ELIAS FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 24, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010267-31.2013.403.6119 - JOSUE GONCALVES DE AGUIAR(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSUÉ GONÇALVES DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a desaposentação para receber novo benefício previdenciário mais vantajoso. Pede-se a concessão do benefício da justiça gratuita.Inicial instruída com os documentos de fls. 15/43.Afastada a possibilidade de prevenção entre esta ação e aquela indicada no Termo de Prevenção de fl. 44, conforme certificado à fl. 54.É o relatório.Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15), bem como determino a prioridade na tramitação do feito (fl. 17). Anote-se.INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria, bem como documento de fl. 24.Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0010596-43.2013.403.6119 - MARISA RAMALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0010598-13.2013.403.6119 - ANA MARIA DA SILVA E SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0010912-56.2013.403.6119 - ADIGAR VIEIRA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0010949-83.2013.403.6119 - ALMIR CARDOSO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0000428-45.2014.403.6119 - ADAUTO GONCALVES DA SILVA(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 23, bem como providencie a regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000788-77.2014.403.6119 - ANESIO MEDEIROS DE OLINDA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a certidão de fl. 111, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 100 tendo em vista a diversidade de objetos entre aquele processo e a presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0000817-30.2014.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 560.721.286-2. Pede a concessão do benefício da justiça gratuita.Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 24.07.2007. Alega que o percentual de aumento aplicado aos salários-de-contribuição após as Emendas

Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, consubstanciado nas Portarias Ministeriais nº 4.883/98, nº 727/2003 e nº 12/2004, não foi repassado ao seu benefício previdenciário, em afronta ao regime de repartição.É o relatório.Decido.De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 18. Anote-se.INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria (fl. 3) e documento de fl. 21.Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0000818-15.2014.403.6119 - ANTONIO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO GARCIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 28.11.2007. Alega que o percentual de aumento aplicado aos salários-de-contribuição após as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, consubstanciado nas Portarias Ministeriais nº 4.883/98, nº 727/2003 e nº 12/2004, não foi repassado ao seu benefício previdenciário, em afronta ao regime de repartição. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/28.É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Anote-se.INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o demandante recebe benefício previdenciário, conforme se verifica do documento de fls. 20/21, consubstanciado na Carta de concessão/Memória de cálculo.Cite-se o réu. P.R.I.

0000823-37.2014.403.6119 - FRANCIS FERNANDO DA SILVA X RACHEL RIO ADRIANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCIS FERNANDO DA SILVA e RACHEL RIO ADRIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de contrato mútuo e alienação fiduciária em garantia para compra e venda de imóvel, firmado em 02/04/2012 com a instituição bancária ré. Pleiteiam, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas, no valor de R$ 963,78, assim como determinação para que a ré se abstenha de promover a inscrição de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e promover a execução extrajudicial do imóvel.Alegam, em síntese, a inobservância do correto método de reajuste do saldo devedor e a ilegalidade do sistema de amortização constante, tornando inexequível a obrigação ante a onerosidade excessiva.Afirmam, ainda, a existência de cláusulas abusivas, bem como a ocorrência de anatocismo. Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso.Requerem, ao final, o recálculo dos valores cobrados, com a exclusão dos juros capitalizados na forma composta e condenação da ré à repetição do indébito em dobro, com direito de compensação. Pugnam, ainda, pela exclusão da taxa de administração e a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/154.É o relatório.Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito alegado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela.Os autores pretendem a revisão de contrato firmado em 2 de abril de 2012 (fls. 29/56), postulando seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas, no valor de R$ 963,78. O contrato foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (item D 5 - fl. 30), que prevê amortização decrescente, conforme cláusula sexta, parágrafos primeiro, segundo e quinto, que dispõem, respectivamente:O valor das doze primeiras parcelas de amortização é estabelecido no ato da contratação, sendo calculado pela divisão do valor financiado pelo prazo de amortização contratado.A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado pela divisão do saldo devedor apurado pelo prazo remanescente.A partir do terceiro ano de vigência do contrato, os valores da prestação de amortização e juros poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da sua assinatura, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do mesmo.Ressalte-se que a celebração do contrato não é antiga (abril de 2012), sendo certo que os autores concordaram com o teor de suas cláusulas, inclusive, como acima exposto, com a possibilidade de revisão do pacto nos prazos nele estabelecidos. Não se vislumbra evidência de descumprimento da citada avença por parte da ré, pois o contrato foi realizado recentemente, com aplicação do método de prestações decrescentes, e a parte autora pretende pagar prestação em valor bem menor que aquele correspondente à primeira parcela do financiamento.Com efeito, consta do item D8 que o valor do encargo inicial total é de R$ 2.049,77 (fl. 30) e a planilha demonstrativa apresentada pelos autores aponta a quantia de R$ 963,78 (fl. 154).Nesse sentido, tratando-se de questão relativa à incorreção de cálculos e valores lançados e cobrados, é imprescindível a realização de perícia contábil, sem a qual é inviável a afirmação no sentido da existência de lesão contratual.Ademais, embora tenha sido juntada planilha evolutiva do financiamento, não há nos autos qualquer prova de que a situação atual do financiamento é desproporcional àquela pactuada.Assim, não vislumbro existir qualquer evidência de descumprimento do contrato, no que tange ao reajuste das prestações, a ensejar interferência judicial nesse momento, o que implicaria na substituição da

vontade das partes manifestada livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante.Por tais motivos, também não se pode impor à ré que se abstenha de tomar qualquer medida em desfavor da parte autora, em caso de eventual descumprimento do contrato. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 27/28). Anote-se.Cite-se a ré.P.R.I.

0000873-63.2014.403.6119 - FORTUNATO PATRICIO PONTES(SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0001905-06.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LEANDRO DE JESUS
Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02.Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3231

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004359-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSME RODRIGUES DOS SANTOS
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COSME RODRIGUES DOS SANTOS, objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.Após diversas tentativas infrutíferas de localização da parte ré, todas infrutíferas, a Autora veio requerer a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial.O artigo 264 do CPC estabelece que a citação válida conduz à estabilização do processo, fixando seus elementos subjetivos e objetivos.Em conseqüência, a partir daí não mais se permite: a) a modificação do pedido ou da causa de pedir, salvo com a concordância do réu, b) a alteração das partes litigantes (salvo as substituições permitidas em lei); c) a alteração do Juízo, a qual se veicula com a propositura da ação (perpetuatio jurisdictionis).Da análise conjunta dos artigos 264 e 294 do CPC extrai-se que antes do ingresso do réu a demanda poderá sofrer alterações subjetivas e objetivas, por iniciativa exclusiva do autor. Vale dizer, antes da citação do réu, pode o autor livremente substituir o pedido originalmente formulado por outro (mutatio libelli), ou sem prejuízo do pedido original, requerer alterações ou modificações (emendatio libelli- artigo 294, CPC.Concretizada a citação, o réu toma conhecimento do pedido e passa a fazer parte da relação jurídica processual, de sorte que a substituição do pedido original ou da causa de pedir (mutatio libelli), fica condicionada à sua anuência, exatamente em razão do princípio do contraditório. No caso dos autos A Autora pretende substituir o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pelo de execução extrajudicial, o que lhe é facultado nos termos do artigo 264 e 294 do CPC.Em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, o fato de haver previsão especial a possibilitar a conversão em ação de depósito não constitui verdadeiro óbice à primeira. A existência de norma especial não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da geral, devendo ser entendida como simples alternativa ao autor, à falta de expressa vedação ou incompatibilidade lógica.Aliás, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, mesmo após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, ou seja, converter o rito em execução por quantia certa (Resp 972583 MG 2007/0178803-7).Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado e determino seja convertida a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.Ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora acerca da presente decisão. Expeça-se o necessário.

0008604-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE GENIVAL SANTOS
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008607-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO MENDES ANNIBAL
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0012271-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENALDO BEZERRA DA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002477-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO EDUARDO DA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002665-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGNA BARROS DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003274-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARO ROBERTO DOS REIS
Intime-se o réu para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela autora às fls. 50/51. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005818-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WARLEN JOSE TAVARES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

DESAPROPRIACAO
0010079-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CLAUDIA DOS SANTOS ALMEIDA BARBOSA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011362-67.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE WILSON
Em face da certidão de fl. 239, intime-se a INFRAERO para cumprimento do disposto na parte final do despacho de fl. 235. Intime-se.

0011768-88.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANUEL DE QUINTAL X FRANCISCO IRINEU OLIVEIRA X MARTA GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão de fl. 173, assim como do tópico final da decisão de fl. 169, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

MONITORIA
0008413-51.2003.403.6119 (2003.61.19.008413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR
Fl. 208: anote-se. Republique-se o despacho de fl. 204 em favor da autora, que deverá adotar as providências

necessárias ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 202), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int

0009503-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTENORIO MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X ESPEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP179120 - CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002323-85.2007.403.6119 (2007.61.19.002323-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA ME X ANTONIO VEIGA NETO X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)
Fl. 216: anote-se. Republique-se em favor da autora a sentença de fls. 207/212, ante a ubstituição de seu representante legal na presente ação. Intime-se.

0006126-76.2007.403.6119 (2007.61.19.006126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X TAVARES & SILVA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Fl. 208/209: defiro o requerido pela autora. Dando prosseguimento ao presente feito, e em face da ausência deoposição de embargos (fl. 154), intime-se a ré na pessoa de seus representantes legais (fls. 47 verso e 152), para cumprimento da obrigação a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001195-59.2009.403.6119 (2009.61.19.001195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE APARECIDA LOUREIRO X JOAO LUIZ LOUREIRO X DALVA ALVES LOUREIRO
Fl. 134: anote-se. Republique-se o despacho de fl. 131 em favor da autora. Intime-se.Manifeste-se a autora acerca do resultado da pesquisa realizada via sistema eletrônico BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Int.

0004493-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA APARECIDA DE SOUZA X VALTER DE SOUZA LEAO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PERE(SP308162 - JONATHA MOREIRA FERNANDES)
Fls. 270/271: anote-se. Republique-se a decisão de fls. 267 em favor da autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.O pedido de realização de prova pericial de fl. 266 deve ser INDEFERIDO, haja vista haver entendimento firmando pela jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros no sentido de que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor consistirem em matéria de direito.Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, não importando seu indeferimento em cerceamento de defesa.Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial formulado pelas rés à fl. 266. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0013103-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS RIBEIRO ALVES
Fl. 95: anote-se. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0013305-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013305-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELITON SANTA JUNIOR X MAURO SILVERIO MATIOLI(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA)
Fl. 202: anote-se. Republique-se em favor da autora a decisão de fl. 196, ante a ubstituição de seu representante legal na presente ação. Intime-se.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação monitória ajuizada pela

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de WELINTON SANTANA JUNIOR e MAURO SILVERIO MATIOLI por meio da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Nos embargos monitórios (fls. 78/114) os réus sustentam, preliminarmente, a renegociação da dívida ocorrida em 05/06/2010, afirmando que não há nenhuma parcela em aberto. Ainda em preliminar, aduzem a inépcia da inicial e a ilegitimidade de parte ativa. No mérito, requerem a improcedência da ação monitória, afirmando, em suma, a abusividade das cláusulas contratuais e a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Apresentam documentos (fls. 117/151). Em impugnação aos embargos (fls. 158/192), a autora afirma a sua legitimidade para figurar no pólo ativo da ação e, a respeito da alegada renegociação, requer a desistência da ação, afirmando que, em consulta aos seus sistemas internos, verificou a adimplência do contrato (fl. 159). No mais, defende a via eleita para a cobrança do débito, assim como a legalidade do contrato firmado. Instadas a especificar provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 194) e os réus ficaram em silêncio (fl. 195).Breve relato. O documento apresentado pelos embargantes às fls. 131/134 indica que a dívida foi objeto de renegociação em 08 de junho de 2010. Todavia, considerando o tempo decorrido entre a celebração daquele termo aditivo e a presente data, determino à autora que, em cinco dias, esclareça se a dívida foi renegociada, informando ainda se persiste o pedido de desistência da ação formulado à fl. 159. Em caso de eventual débito, deve a autora apresentar planilha atualizada dos valores em aberto, no mesmo prazo. Sem prejuízo, determino aos réus, ora embargantes, que se manifestem desde logo a respeito do pedido de desistência formulado à fl. 159, também no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.Int.

0001205-69.2010.403.6119 (2010.61.19.001205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABELARDO CAIRES SILVA
Fls. 82/83: anote-se. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002915-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CARLOS DE SOUZA
Fl. 93: anote-se. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003546-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NASCIMENTO PINTO(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA)
Esclareça a autora o requerimento formulado à fl. 113, haja vista o resultado obtido via sistema eletrônico RENAJUD acostado à fl. 109. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006369-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODEGAR DA COSTA CRUZ(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)
Fl. 115: anote-se. Em face do não comparecimento do réu em audiência de tentativa de conciliação (fl. 110), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento da presente ação. Intime-se.

0006375-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSA
Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 81/94 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Luciana Rosa, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se nos presentes autos assim como no sistema informatizado de acompanhamento processual.Intime-se.

0007790-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO SOARES DOS SANTOS
Fl. 120: anote-se. Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Intime-se.

0012001-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA
Em face do não comparecimento do réu em audiência de tentativa de conciliação (fl. 86), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003128-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA SILVEIRA DOREA
Fl. 69: anote-se. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003653-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON PEREIRA ALVES
Fl. 73: anote-se. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0004685-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE LAURINDO
Fl. 61: anote-se. Republique-se o despacho de fl. 60 em favor da autora. Intime-se.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005516-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTOS DUMONT POSTO DE SERVICOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS
Fl. 174: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0007324-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELON DA SILVA LIMA
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0007601-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILMARA TARGINO DO NASCIMENTO
Fl. 59: nada a prover em face da sentença prolatada à fl. 39. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008436-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA VANESSA BORSARI
Fl. 78: anote-se. Republique-se o despacho de fl. 74 em favor da autora. Intime-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0009935-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE OLIVEIRA
Fl. 78: defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 10 (dez) dias para adoção das providências cabíveis ao prosseguimento do presente feito. Int.

0009969-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SILVA PEREIRA DE SOUZA
Fl. 105: anote-se. Republique-se o despacho de fl. 102 em favor da autora. Intime-se.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009972-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN MANOEL DE SOUZA
Fl. 86: anote-se. Republique-se o despacho de fl. 85 em favor da autora, haja vista a substituição de seu representante legal nos presentes autos. Intime-se.Fl. 74: providencie a autora planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente ação nos moldes do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se

0010961-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE SOUZA FERREIRA MATHEUS
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora adote as providência necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0010985-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARILIA DA SILVA PAGANOTI
Fls. 68/69: anote-se. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Intime-se.

0002986-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDO RODRIGUES MOREIRA
Fl. 90: anote-se. Republique-se o despacho de fl. 89 em favor da autora. Int.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005227-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARJU UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROCHA X ZACARIAS LEMES ROCHA
Fl. 81: anote-se. Republique-se o despacho de fl. 80 em favor da autora em razão da substituição de seus representantes legais. Intime-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0005984-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRY IRAHA
Fl. 64: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora adote providências ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Int.

0006789-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA ROCHA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0011289-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSANDRO BRANDAO ALVES
Reconsidero o despacho de fl. 47 e, tendo em vista que restou infrutífera a localização do co-Réu Roberto Pires Barreto e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, DEFIRO o pedido de consulta ao Sistema Eletrônico BACENJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré.Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial.Int.

0011311-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE TADEU CALAZANS
Fl. 36: anote-se.Tendo em vista a certidão de fl. 41, converto o mandado de fls. 33/34, em Mandado Executivo.Intime-se a CEF para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução.Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0000369-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DOS SANTOS ANDRADE
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora adote as providência necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0000515-35.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA ALMEIDA GONCALVES
Fls. 54/55: anote-se. Republique-se o despacho de fl. 53 em favor da CEF, devndo adotar as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

0003986-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN PALMEIRA DE MELO

Fl. 28: anote-se. Republique-se o despacho de fl. 27 em favor da autora. Intime-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004937-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEDSON SOARES DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004944-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KLEBER UTTEMPERGHER
Fl. 32: anote-se. Republique-se o despacho de fl. 38 em favor da autora, em face da substituição de seu representante legal. Intime-se.Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção. Intime-se

0005216-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005908-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO ALEXANDRE FRANCISCO
Fl. 31: anote-se. Em face da ausência de manifestação, depreque-se a intimação pessoal da autora para que adote as providências necessárias ao prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0006072-03.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MANARAO GOMES
Em face da ausência de manifestação da autora (fl. 39-verso), depreque-se a intimação pessoal da autora para que adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0006079-92.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELENE LACK DE BRITO
Em face do decurso de prazo para oposição de embargos por parte do réu (fl. 37), requeira a autora o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0007015-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KITOKU NAKATA
Em face do decurso de prazo para oposição de embargos por parte do réu (fl. 35), requeira a autora o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0008037-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES NOMINATO FILHO
Cumpra integralmente a autora a parte final do despacho de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0010875-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA MARIA MALET COELHO
Fl. 25: anote-se. Republique-se o despacho de fl. 24 em favor da autora, haja vista a substituição de seus representantes judiciais. Intime-se.Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R$ 41.581,06, apurada em 18/11/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC).Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no

prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0010880-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CELIA ALVES
Fl. 28: anote-se. Republique-se o despacho de fl. 27 em favor da autora. Intime-se.

0010882-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSI MATIAS DA SILVA
Fl. 26: anote-se. Republique-se o despacho de fl. 25 em favor da autora. Intime-se.

0010886-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON MANICOBA
Fl. 25: anote-se. Republique-se o despacho de fl. 24 em favor da autora. Intime-se.Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R$ 46.516,23, apurada em 18/11/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC).Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005111-14.2003.403.6119 (2003.61.19.005111-7) - VERA APARECIDA ESCUDERO X JEFFERSON ESCUDERO RAMOS - MENOR IMPUBERE (VERA APARECIDA ESCUDERO)(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS E SP101446 - MARCILIO PENACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GLORINHA KARCK RAMOS(SP176452 - ARNALDO PEREIRA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006273-39.2006.403.6119 (2006.61.19.006273-6) - DUCINEIA APARECIDA DE GOUVEIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente às fls. 183/184.Cumprida a determinação supra, e em observância aos termos da Resolução supracitada, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0008395-88.2007.403.6119 (2007.61.19.008395-1) - LIDIA DOS SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002526-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002526-8) - WAGNER FERREIRA DE SOUSA X ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 166/167, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos; Int.

0007721-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007721-2) - MARIA JOSE MARQUES RAMOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 -

FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 299/302: abra-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação. Após, oficie-se aà Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que sejam tomadas as providências cabíveis em face do óbito do autor, titular da requisição de pagamento n.º 2011.0066763. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo provisório, aguardando-se o pagamento do aludido ofício. Intime-se. Cumpra-se.

0000206-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000206-8) - BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA(SP084432 - CLEUSA APARECIDA DELLA COLLETA E SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da sentença prolatada às fls. 3058/3070, que julgou: a) extinto o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que concerne aos processos administrativos nºs 16624.001137/2005-5, 16624.001139/2005-5 e pagamentos firmados em 31/04/01, 30/05/01 e 29/06/01 no processo administrativo nº 16624.001138/2005-5; b) parcialmente procedente o pleito de restituição dos valores indevidamente recolhidos para: b1) no que concerne ao Processo Administrativo nº 10.875.004143/2004-97, ano 1998, determinar a restituição à autora do imposto de renda recolhido a maior, conforme valores indicados, por trimestre, às fls. 2939 verso a 2940 verso do laudo pericial, a saber: 1) 1º trimestre, vencimento em 30/04/1998: R$ 2.516,68; 2) 2º trimestre, vencimento em 31/07/1998: R$ 7.061,29; 3) 3º trimestre, vencimento em 30/10/1998: R$ 6.737,95 e 4) 4º trimestre, vencimento em 29/01/99: R$ 4.437,64 e b2) no que toca ao Processo Administrativo nº 16624.001138/2005-5, considerando que não estão prescritos os pagamentos atinentes ao interstício de 31/07/01 a 31/01/02, determinar a restituição do imposto de renda recolhido a maior, conforme valores indicados às fls. 2943 verso e 2944, relativos ao 2º, 3º e 4º trimestre, a saber: 1) 2º trimestre, período de apuração 30/06/01: R$ 26.873,46; 2) 3º trimestre, período de apuração 30/09/01: R$ 39.278,27 e 3) 4º trimestre, período de apuração de 31/12/01: R$ 1.910,86, nos termos do artigo 269, I, do CPC; ec) procedentes os pedidos de cancelamento das CDA´s de nºs 80 2 09 012049-09; 80 2 09 012092-00; 80 2 09 012093-82 e 80 2 09 012094-63, expedição de certidão negativa de débitos com relação a estes lançamentos fiscais e de não inclusão no CADIN no que concerne a estas CDA´s, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sustenta a embargante que não ocorreu a prescrição ao tempo da propositura da ação, no que concerne ao pagamento realizado em 29.06.2001 (processo administrativo nº 16624.001138/2005-5). Postula, assim, a modificação do julgado para determinar a restituição à embargante do imposto de renda recolhido a maior, com a inclusão do pagamento efetuado no dia 29.06.2001, no valor de R$ 7.798,77, acrescidos de juros e correção monetária nos termos da condenação. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 3076/3078.As partes ofereceram manifestação às fls. 3080/3081 e 3087.É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, com razão a embargante.De acordo com o cálculo de fls. 3076/3077, com a consideração dos interstícios de 29/06/01 a 29/12/05 e 15/07/2009 a 13/01/2010, decorreu o período de 05 anos. Logo, não se deu a prescrição ao tempo da propositura da ação, no que concerne ao pagamento realizado em 29/06/01, lembrando que o prazo prescricional não teve curso no período de 30/12/05 (data da apresentação do processo administrativo) a 14/07/09 (data da intimação do contribuinte acerca da decisão administrativa).Assim, quanto ao processo administrativo nº 16624.001138/2005-5, não estão prescritos os pagamentos atinentes ao período de 29/06/01 a 31/01/02.Anoto ainda que, em consonância com os dizeres do laudo pericial, fl. 2943, não há como saber o valor individual recolhido a maior no que concerne especificamente ao vencimento em 29/06/01, visto que o senhor perito realizou a apuração de forma globalizada, considerando o 1º trimestre de 2001. Assim, exclusivamente com relação a este vencimento, o cálculo deverá ser realizado na fase de cumprimento da sentença. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, concedendo efeitos infringentes, passando a parte dispositiva da sentença a contar com a seguinte dicção:Ante o exposto:a) no que concerne aos processos administrativos nºs 16624.001137/2005-5, 16624.001139/2005-5 e pagamentos firmados em 31/04/01 e 30/05/01 no processo administrativo nº 16624.001138/2005-5, reconheço a prescrição. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.b) quanto ao pleito de restituição dos valores indevidamente recolhidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) no que concerne ao Processo Administrativo nº 10.875.004143/2004-97, ano 1998, determinar a restituição à autora do imposto de renda recolhido a maior, conforme valores indicados, por trimestre, às fls. 2939 verso a 2940 verso do laudo pericial, a saber: a.1) 1º trimestre, vencimento em 30/04/1998: R$ 2.516,68; a.2) 2º trimestre, vencimento em 31/07/1998: R$ 7.061,29; a.3) 3º trimestre, vencimento em 30/10/1998: R$ 6.737,95 e a.4) 4º trimestre, vencimento em 29/01/99: R$ 4.437,64 e b) no que toca ao Processo Administrativo nº 16624.001138/2005-5, considerando que não estão prescritos os pagamentos atinentes ao interstício de 29/06/01 a 31/01/02, determinar a restituição do imposto de renda recolhido a maior quanto ao pagamento realizado em 29/06/01 (conforme DARF de fl. 259, no valor originário de R$ 7.978,77), a ser apurado na fase do cumprimento da sentença, e valores

indicados às fls. 2943 verso e 2944, relativos ao 2º, 3º e 4º trimestre, a saber: b.1) 2º trimestre, período de apuração 30/06/01: R$ 26.873,46; b.2) 3º trimestre, período de apuração 30/09/01: R$ 39.278,27 e b.3) 4º trimestre, período de apuração de 31/12/01: R$ 1.910,86. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A restituição deve ser firmada com a incidência da taxa SELIC a partir do pagamento indevido, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95.c) com relação ao pedido de cancelamento das CDA´s de nºs 80 2 09 012049-09; 80 2 09 012092-00; 80 2 09 012093-82 e 80 2 09 012094-63, expedição de certidão negativa de débitos com relação a estes lançamentos fiscais e não inclusão no CADIN no que concerne a estas CDA´s, JULGO PROCEDENTES os pedidos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratificando a dicção da tutela antecipada outrora deferida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º,do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004650-95.2010.403.6119 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, com o pagamento das parcelas desde 25/04/2009.Relata o autor que é portador de diversas moléstias, como hipertensão arterial, espondilolistese, espondilose não especificada, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, além de outras, encontrando-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Narra que formulou pedido administrativo de auxílio-doença em 22/04/2009, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 19/157. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 162/164. Citado (fl. 169), o INSS ofereceu contestação às fls. 186/189, sustentando que não estão preenchidos os requisitos legalmente exigidos para a obtenção dos benefícios postulados. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, fez considerações a respeito do termo inicial do benefício e da verba honorária. Apresentou os documentos de fls. 190/205.Em sede de agravo de instrumento, foi determinado o restabelecimento do auxílio-doença (fl. 207 e verso) e o INSS noticiou o cumprimento da decisão às fls. 210/212.Às fls. 216/218 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo foi acostado às fls. 224/245 e as partes ofereceram manifestação a respeito, requerendo o autor a realização de nova perícia ou, alternativamente, esclarecimentos por parte do perito, apresentando quesitos (fls. 258/271). À fl. 272 foi indeferido o pedido de nova perícia, determinando-se esclarecimentos periciais e a manifestação das partes a respeito de interesse na produção de outras provas. O autor especificou provas às fls. 276/277. Ao agravo de instrumento interposto pelo autor foi dado provimento (fl. 279 e verso).Instado a comprovar o restabelecimento do benefício (fl. 281), o INSS noticiou o cumprimento da decisão judicial, com data de início de pagamento em 07/05/2012 (fl. 285). O perito prestou esclarecimentos (fls. 301/306) e o autor requereu a realização de nova perícia, na especialidade neurologia e clínica médica (fls. 316/320). Deferida a realização de nova perícia (fls. 326/327). O autor noticiou a cessação do benefício (fls. 328/329 e 336/337) e requereu o seu restabelecimento, sob pena de multa diária (fls. 345/346).O laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 349/352). Às fls. 353/354 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício. O INSS noticiou a reativação do benefício, com DIP em 22/10/2013 (fl. 363). Por fim, as partes manifestaram-se a respeito do laudo (fls. 365 e 367/371).É o relatório.DECIDO.Trata-se de pedido de concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.Nos presentes autos foram realizadas duas perícias. Na primeira delas, não constatou o perito a presença de incapacidade, conforme laudo de fls. 224/245 e esclarecimentos de fls. 301/306.Na segunda perícia, o médico especialista em ortopedia e traumatologia, por meio do laudo de fls. 349/352, atestou que o autor é portador de Lombociatalgia direita com radiculopatia ativa, encontrando-se incapacitado, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fl. 351).Conclui o perito Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (item VIII.CONCLUSÃO - fl.350-verso) e fixou o prazo de um ano para nova reavaliação médica (item 6.2 - fl. 351-verso).Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado.A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos

do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme se observa dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 66/67.Não há dúvida acerca da qualidade de segurado, visto que: a) o autor esteve em gozo de auxílio-doença no lapso temporal de 21.10.2002 a 13.03.2008 (fls. 67 e 73); b) a incapacidade do demandante é decorrente de progressão, conforme resposta ao quesito 4.7 de fl. 351; c) a patologia que acomete o autor atualmente restou diagnosticada em 23/06/2008, conforme atestado médico de fl. 94; d) desde 2008, o autor apresenta quadro clínico relacionado com patologias na coluna lombar, conforme documentos de fls. 78, 83, 89, 90, 91 e 94.Logo, não pode prevalecer a data de início da incapacidade indicada no laudo de fls. 349/352, haja vista que o perito não considerou a documentação médica apresentada nos autos, que revela quadro incapacitante desde 2008, consoante acima exposto, sem esquecer que o próprio INSS concedeu, administrativamente, o benefício auxílio-doença por mais de 05 anos, no interstício de 21/10/02 a 13/03/08.Assim, acolho a pretensão declinada na peça inicial, de concessão do benefício auxílio-doença desde 25/04/09 (NB 535.266.356-2), data em que restou indeferido este pedido na esfera administrativa, conforme documento de fl. 74, e com observância do disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 535.266.356-2), a partir de 25/04/2009, conforme requerido na peça inicial (fl. 12), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de um ano para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 15.08.2013 (fl. 349). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas após o trânsito em julgado, acrescido de juros e correção monetária, compensando-se os valores pagos administrativamente ou a título de antecipação dos efeitos da tutela.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, º 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002).A partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional às fls. 353/354.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Raimundo Rodrigues da SilvaNIT: 11330243808NB: 535.266.356-2BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 25.04.2009 (DER)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007124-39.2010.403.6119 - ELIEL CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Levando-se em consideração a manifesta concordância do autor com o cálculo elaborado pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF.Cumprida a determinação supra, e em observância aos termos da Resolução supracitada, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0009251-47.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000617-28.2011.403.6119 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à

parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000860-69.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROSARIO(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003140-13.2011.403.6119 - ORLANDO GONCALVES DE MOURA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos de fl. 86. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007703-50.2011.403.6119 - NILCEA JANUARIA FELICIO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NILCÉA JANUARIA FELÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte a partir de 10.05.2011 (data de entrada do requerimento administrativo).Relata a autora que era casada desde 07.02.1976 com ADÃO DA ROCHA FELICIO, falecido em 14 de dezembro de 1993. Afirma que desta união nasceram dois filhos, Marjolaine da Rocha Nascimento e Alessandre da Rocha Felicio, e que sempre foi dependente do falecido, nunca se separando de fato e muito menos de direito. Informa que tentou ingressar com pedido administrativo em 1993, mas que na época as pessoas tinham, muitas vezes, que passar a noite na fila, sem sucesso. Esclarece que após inúmeras tentativas frustradas, a autora, sentindo-se humilhada, decidiu não mais procurar o INSS.Em 10.05.2011 a autora requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido pela não comprovação da qualidade de dependente.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/30.À fl. 34 foram solicitados esclarecimentos a respeito do menor Denis, relacionado como filho do falecido na Certidão de Óbito, bem como acerca do estado civil desquitado declarado no documento mencionado. Na oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. A determinação foi cumprida com a juntada da petição e documentos de fls. 35/39.Às fls. 41/42 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado (fl. 44), o INSS ofertou contestação (fls. 45/53) sustentando a não comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, fazendo considerações a respeito do termo inicial do benefício e da verba honorária.A autora manifestou-se em réplica (fls. 56/62). O INSS manifestou o desinteresse na produção de outras provas (fl. 63).Convertido o julgamento em diligência, a autora prestou esclarecimentos às fls. 82/87, e o INSS à fls. 93.A prova oral foi deferida à fl. 96, designando-se audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora.É o relatório.DECIDO.De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo em 10.05.2011 (fl. 12) e a propositura desta ação em 29.07.2011, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. Pretende a autora a concessão do benefício pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, Adão da Rocha Felício, com quem afirma ter permanecido casada até a data do seu falecimento.O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que satisfeitos os seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício, não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.No caso dos autos, a autora comprova o falecimento de Adão da Rocha Felício, conforme certidão de fl. 22, que registra data do óbito em 14 de dezembro de 1993. Quanto à qualidade de segurado, o falecido a ostentava ao tempo do óbito, haja vista que era segurado obrigatório da previdência social, na condição de empregado da Instaladora Jurucê Ltda - ME, conforme CNIS de fl. 50.Entretanto, a condição de companheira da autora à época do falecimento do ex-segurado não restou evidenciada no decorrer da instrução processual.Primeiramente é imperioso ressaltar que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.

COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)Embora formalmente casados desde 07.02.1976, conforme certidão de fl. 19, a autora não logrou demonstrar que assim permaneceram até a data do falecimento do ex-segurado, em 14.12.1993. Com efeito, inúmeros são os indícios de que a autora e o de cujus já estavam separados de fato antes da fatídica data em que este veio a óbito. Em primeiro lugar, em que pese a alegação de que nos idos de 1993 a autora procurou a Autarquia Previdenciária para dar entrada no requerimento de pensão por morte do seu ex-marido, não há nenhum documento que o comprove. O único requerimento administrativo de que se tem notícia nos autos foi o efetuado em 10.05.2011, e objeto desta ação, ou seja, 18 anos após o falecimento do segurado.Os elementos, então indiciários, foram corroborados pelo depoimento pessoal da autora.Em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu ser fruto de retaliação da família do ex-segurado o fato do estado civil desquitado ter sido aposto na certidão de óbito do de cujus, uma vez que eles não gostavam dela. Entretanto, em que pese o ajuizamento de ação de retificação de registro civil (Processo nº 224.01.2010.038185-0) que teve curso perante a 4º Vara Cível da Comarca de Guarulhos, esta somente corrigiu um erro material do assento de óbito diante da inexistência de qualquer averbação de separação ou divórcio na certidão de casamento da autora com o do Sr. Adão. Dessa forma, tal retificação não é apta a comprovar uma situação de fato, ou seja, a efetiva convivência com affectio maritalis entre a autora e o de cujus na época do seu falecimento.Além disso, durante sua oitiva, a autora somente afirmou sua condição de dependente por permanecer casada com o segurado falecido, contradizendo-se em inúmeras situações. Se em uma ocasião informava que residia na mesma casa do ex-segurado, em outra mencionava que este morava na casa da família dele, sendo esta composta por seus pais e irmãos. Também não sabia detalhes sobre o dia do falecimento do Sr. Adão, onde ele estava, para onde foi levado, como foi o velório, etc. Além disso, a autora informou que na data do falecimento do ex-segurado não estava em casa, pois foi ajudar sua irmã, que tinha acabado de dar à luz. Ocorre que indagada sobre a idade da suposta sobrinha, esta não conferiu com o lapso temporal entre a data do óbito e da audiência, perfazendo uma diferença de quase 10 anos. Ademais, a autora não soube explicar porque mesmo sabendo do falecimento por telefone e estando na casa de sua irmã, também na cidade de Guarulhos, somente se dirigiu à casa onde alega que convivia com o Sr. Adão, mais de 2 dias após o seu falecimento.Isso porque a autora informa que não participou da lavratura do óbito e que quando chegou em casa, a família do de cujus já tinha providenciado toda a papelada, desconhecendo, inclusive, o Sr. Daniel Antônio de Oliveira, declarante. Ocorre que conforme atestado na certidão de fl. 22, o registro do óbito do Sr. Adão somente foi efetivado em 16.12.1993, ou seja, dois dias após o efetivo falecimento, ocorrido em 14.12.1993.Indagada sobre a causa do óbito do ex-segurado, a autora limitou-se a informar o constante na certidão de óbito, não sabendo se o de cujus sofria de algum mal ou mesmo fazia o uso de medicamentos.Com efeito, não há qualquer declaração da autora que possa corroborar as alegações firmadas em sua petição inicial. Não é crível se acreditar que alguém que permanecia casada não demonstrou qualquer interesse por ocasião do falecimento de seu suposto esposo. Assim, após analisar o conjunto probatório, constata-se que inexistiu união estável entre a autora e o instituidor do benefício, haja vista que não restou comprovada a convivência more uxório por ocasião do falecimento.De igual modo, a autora não demonstrou a dependência econômica em relação ao segurado falecido.Imperioso ressaltar que o fato se se formalmente casada, não confere à esposa separada de fato direito à percepção da pensão por morte do segurado falecido se não restar demonstrado que dele dependia economicamente, e não há qualquer prova nos autos neste sentido.Em que pesem as alegações em sua petição inicial de que até o falecimento de seu esposo a Requerente somente cuidava do seu lar e dos seus filhos, sendo o seu esposo responsável pela manutenção do lar, e que foi obrigada a buscar uma colocação no mercado de trabalho com 40 anos de idade para sustentar a família, semente conseguindo trabalhar como doméstica, e hoje é auxiliar de limpeza (fl. 05), os extratos do CNIS da autora, que faz parte desta sentença, infirmam o mencionado. Isto porque durante a época em que alega ter permanecido casada com o segurado falecido consta vínculo empregatício com o Instituto Paulista de Geriatria S/C Ltda - ME de 01/06/1978 a

06/03/1979, com a Stol Serviços de Terraplanagem Ltda - ME de 01/12/1983 a 02/01/1985, com a Iannono Empreendiemntos e Participaçãoes Ltda de 13/07/1992 a 13/07/1994, este último contemporâneo ao óbito do segurado.Ademais, a autora informou, em seu depoimento pessoal, que a filha Marjolaine, que residia com ela, chegou a entrar com pedido de pensão alimentícia em desfavor de seu pai, uma vez que este nunca ajudava no sustento da casa e dos filhos, situação de corrobora, com mais firmeza, a inexistência de convivência entre os outrora casados, bem como de eventual dependência econômica.Conforme previsto no artigo 76, 2º, da Lei n.º 8.213/91, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado.Portanto, se o ex-cônjuge NÃO recebia alimentos do segurado-falecido não há presunção de dependência econômica, devendo haver comprovação neste sentido, o que não se revela o caso dos autos. Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o de cujus por ocasião do falecimento do ex-segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-77.2012.403.6119 - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000705-32.2012.403.6119 - IVO ALVES BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000880-26.2012.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do corréu, BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS acerca da sentença proferida nos autos (fls. 234/240 e 261) assim como do requerido pelo corréu BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A às fls. 339/342, devendo, ainda, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000915-83.2012.403.6119 - JOSUE BISPO MENDES FONTES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0004936-05.2012.403.6119 - ADRIANA DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 95: atenda-se. Cumpra-se com urgência.

0006741-90.2012.403.6119 - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ BENEDITO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte a partir de 26.01.2012 (data de entrada do requerimento

administrativo).Relata o autor que conviveu por cerca de vinte e oito anos com José Bernardino da Costa Neto, falecido em 19 de outubro de 2011. Afirma que sempre foi dependente do falecido e que, em 26 de abril de 2002, foi firmada escritura pública declarando a dependência econômica. Informa que ingressou com pedido administrativo em 26 de janeiro de 2012, indeferido sob o fundamento de que não restou comprovada a união estável. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/101.À fl. 105 e verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.Citado (fl. 107), o INSS ofertou contestação (fls. 108/115) sustentando a não comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, fazendo considerações a respeito do termo inicial do benefício e da verba honorária. Apresentou documentos (fl. 116/124).O autor manifestou-se em réplica, ocasião em que requereu a produção de prova oral, arrolando testemunhas (fls. 129/134). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor e oitiva dos pais do falecido (fl. 136).A prova oral foi deferida à fl. 137, designando-se audiência. Os pais José Bernardino da Costa Neto foram ouvidos por carta precatória (fls. 180/182).Em audiência perante este juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas Maura Alves da Silva e Eliete Maria da Silva, com desistência em relação à testemunha Maria Betânia do Nascimento. Na oportunidade foi concedido prazo para a apresentação de alegações finais escritas (fls. 187/191). O autor apresentou memoriais (fls. 195/197) e o INSS reiterou suas manifestações anteriores (fl. 198).É o relatório.DECIDO.De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo em 26.01.2012 (fl. 14) e a propositura desta ação em 04.07.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. Pretende o autor a concessão do benefício pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, José Bernardino da Costa Neto, com quem afirma ter convivido em união estável por quase vinte e oito anos.O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que satisfeitos os seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício, não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.No caso dos autos, o autor comprova o falecimento de José Bernardino da Costa Neto, conforme certidão de fl. 25, que registra data do óbito em 19 de outubro de 2011. Quanto à qualidade de segurado, o falecido a ostentava ao tempo do óbito, haja vista que ele era recebia benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde 01/03/04, conforme CNIS de fl. 119 e Informações do Benefício de fl. 124. Entretanto, a condição de companheiro do autor à época do falecimento do ex-segurado não restou evidenciada no decorrer da instrução processual.Primeiramente é imperioso ressaltar que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)Além do indeferimento do benefício em sede administrativa, no caso em análise os indícios de união estável entre o autor e o falecido, a exemplo da escritura pública de declaração, na qual consta que o autor é dependente de José Bernardino da Costa Neto, lavrada em 25/04/2002 (fl. 28), comprovantes de endereço comum (fls. 32/36) e contrato de compromisso de compra e venda, na qual constam como compradores o autor e José Bernardino, firmado em 10/07/2000 (fls. 43/46), têm como último marco temporal a data de 17/08/2010, conforme correspondência enviada pela Caixa Econômica Federal (Fl. 92), sendo que o óbito do segurado falecido deu-se em 19/10/2011.Imperioso ressaltar que

em 03/08/2009º de cujus alterou seu endereço no cadastro de seu benefício para localidade diversa da informada pelo autor como sendo a morada comum, qual seja Rua Onze, 23-A, Sítio São Francisco, conforme constatado pela APS Guarulhos no momento da análise da documentação apresentada (fls. 75). A alegação de que houve a alteração de endereço por conta da irregularidade da numeração das casas em um bairro de periferia não me parece crível, mormente por conta dos inúmeros outros comprovantes de endereço em nome do Sr. José Benedito no endereço retro mencionando, inclusive em data posterior ao óbito.Com efeito, não há nos autos qualquer documento contemporâneo ao óbito do segurado falecido. Em que pese a existência de escritura pública de declaração de dependência (fl. 28), além de ter sido ela firmada em data muito longínqua a do óbito do segurado, em 25.04.2002, esta, per si, não tem presunção para infirmar o conjunto probatório, tampouco a fraca e contraditória prova testemunhal produzida.Além do mais, o teor da manifestação exarada pelo segurado falecido em nada se confunde com uma declaração de união estável, pois somente atesta que JOSÉ BENEDITO DE PAULA, RG nº 35.938.432-8 SSP/SP, Cic. Nº 321.347.464-91 é economicamente dependente dele declarante pois convive às suas expensas, não havendo qualquer menção à existência de uma união pública, contínua e duradoura com o intuito de constituir família, mesmo no ano de sua lavratura, ou seja, em 2002.Dessa forma, a escritura pública apresentada não se presta à demonstração da efetiva convivência familiar entre o autor e o de cujus, porquanto foi confeccionada com base na declaração particular e unilateral do suposto convivente, a qual só obriga o declarante e só prova a declaração - talvez prove, também, a tentativa de criar uma pensão, sem base legal -, e, não, o fato declarado, conforme disposto no art. 368 do Código de Processo Civil.Neste sentido manifesta-se a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO MILITAR. HABILITAÇÃO DE COMPANHEIRA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos do disposto no art. 226, 3º da CF, regulamentado pela Lei 9.278/98, a companheira tem direito à pensão, desde que comprove ter convivido maritalmente com o de cujus em união estável, duradoura, pública e contínua. 2. Necessário, para fins de concessão da pensão por morte, que seja cabalmente demonstrada a existência da união estável entre o instituidor do benefício e a requerente, na qualidade de beneficiária, caracterizada pela convivência duradoura, pública e contínua entre ambos, estabelecida com o objetivo de constituição de uma entidade familiar. Haveria, ademais, que se comprovar objetivamente a união estável até a data do óbito, para fins de percepção de pensão militar. 3. A escritura pública juntada aos autos demonstra, tão somente, uma declaração de vontade e não se presta para comprovar, por si só, os fatos declarados. Da mesma forma, a declaração de beneficiário da pensão, feita na esfera administrativa, serve tão somente como instrumento facilitador para a análise do processo de habilitação e não se presta para comprovar a alegada união estável. Ademais, a Escritura Pública Declaratória de União Estável, por se tratar de documento produzido de modo unilateral, não pode servir como elemento de prova seguro, na medida em que pode ensejar burla à lei, com declarações que não correspondem à verdade. 4. O caso em tela envolveria um alegado relacionamento que teria perdurado por 5 anos, o que, em tese, exigiria a produção de robusta prova documental. Entretanto, além da aludida escritura pública e da declaração de beneficiário da pensão, não há, nos autos, fotos, documentos relacionados ao casal, planos de saúde, recibos de despesas realizadas, escritura do imóvel em que habitavam ou o respectivo contrato de aluguel, cópias de comprovantes de conta conjunta, poupança ou de contas telefônicas e outros serviços, atestando a coabitação no mesmo logradouro e de relacionamento consistente, a justificar uma vida em comum durante todo o período alegado. 5. Torna-se imprescindível à impetração de ação mandamental a prova do direito liquido e certo, que deverá ser demonstrado através de prova pré-constituída, ante a impossibilidade de dilação probatória. Por essa razão, a lide que desafia dilação probatória não pode ser postulada na via do mandado de segurança, já que incompatível com o rito da ação mandamental. 6. A comprovação da condição de companheira do militar falecido requer dilação probatória, logo, se mostra inviável em sede de mandado de segurança. 7. Remessa necessária conhecida e provida. (REO 201251090000900 REO - REMESSA EX OFFICIO - 569821; Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA; TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data::25/03/2013)Do mesmo modo, a prova testemunhal produzida neste feito apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro.Em seu depoimento pessoal, o autor relatou que conviveu com o Sr. José Bernardino durante 29 anos, vindo com ele a coabitar desde o início do relacionamento. Esclareceu que não pôde acompanhá-lo ao norte porque além de não ter recursos financeiros para custear a viagem, não podia deixar a casa onde conviviam sem companhia, porque o bairro é muito perigoso, ficando o imóvel sujeito a saques. Disse que em determinados períodos o seu companheiro ficava na casa da Mara, que era muito amiga da família, e residia em local de fácil acesso pra o transporte público e para a ambulância, o que possibilitava o tratamento de saúde a que ambos se submetiam no Hospital das Clínicas. Informou que durante a estadia do Sr. José Bernardino na Pernambuco, com intuito de visitar seus pais, falou todos os dias ao celular com o segurado falecido. Com efeito, os documentos acostados aos autos dão conta de uma longa convivência entre o autor e o ex-segurado, entretanto, não há nos autos qualquer comprovação posterior ao ano de 2010 a corroborar a alegação de que existia uma convivência more uxorio na época do falecimento do Sr. Bernardino. O depoimento das testemunhas também é bastante contraditório, a começar pela justificativa de residência na casa da amiga Mara ou do irmão Maurício, a

época em que isto ocorreu e o tempo que durou. Também soa estranho alguém referido como muito doente ter ir viajar sozinho, de avião, permanecendo na casa dos pais, na condição narrada em seus depoimentos, sem a companhia do suposto convivente, Sr. Benedito, por razões de necessidade de cuidado da casa, sendo que em outras oportunidades, em seu depoimento, afirma que tanto ele, quanto seu companheiro, Sr. Bernardino, muitas vezes ambos, chegaram a ficar um tempo na casa da Mara. Os genitores do falecido foram ouvidos por carta precatória (fls. 180/182), tendo informado o seu pai que o autor abandonou o seu filho quando este estava doente. Que seu filho conviveu por um longo período com o Benedito, mas que antes de sua viagem eles já não estavam mais juntos. A mãe do Sr. Bernardino, Sra., informou que o autor e o segurado-falecido já tinham se deixado antes da viagem do de cujus para a Pernambuco. Que ficou sabendo da separação do casal por telefone, em uma das ligações diárias que seu filho lhe fazia. Disse não saber precisar a quanto tempo estavam eles separados, mas que antes de ir morar com o irmão Maurício, ele chegou a morar na casa de uma amiga, Sr. Maura. Esclareceu que embora o seu filho e o Sr. Benedito se falassem ao telefone durante sua estada na Pernambuco, não sabe informar o assunto. Noticiou que após o falecimento do filho, o autor encontrou em contato com sua família para pedir os documentos e certidões necessárias à instrução do pedido de pensão por morte. Ressalte-se que o ex-segurado veio a óbito no estado de Pernambuco, sem que durante os meses em que ficou em companhia dos pais tenha recebido qualquer vista do Sr. José Benedito, o que tampouco ocorreu por ocasião da realização do seu velório.A Sra. Maura, ouvida como testemunha e referida no depoimento do Sr. José Benedito, informou que o Sr. José Bernardino e o autor viviam como um casal, e que o segurado falecido foi a óbito na cidade dos seus pais, no norte. Disse que o de cujus estava prestes a completar 3 (três) meses na casa dos pais quando veio a falecer. Esclareceu que em algumas oportunidades tanto o autor quanto o segurado falecido ficavam na sua casa, sob os seus cuidados e de suas filhas, e que em nenhuma oportunidade houve a separação do casal.Entretanto, seu depoimento é contraditório às próprias informações prestadas pelo autor em sua oitiva. Apesar de afirmar ser muito amiga do segurado-falecido, não sabia sequer informar, com certeza, a sua profissão. Diferentemente do alegado pelo autor em seu depoimento, disse que levou o Sr. Bernardino ao hospital de taxi. Causa também estranheza a afirmação de que era amiga dos pais do de cujus, mormente diante do teor dos seus depoimentos, nos quais ambos afirmam que ela só queria saber do dinheiro dele.A testemunha Eliete Maria da Silva disse que chegou a visitá-los em 2 oportunidades, e que a relação do autor com o de cujus era pública, e nunca foi omitida dos familiares. Esclarece que os acontecimentos mais recentes só sabe de ouvir dizer, porque ficou sabendo do falecimento do Sr. José Bernardino quando foi visitar a Tia Carminha, mãe do segurado-falecido, quando esteve de férias em Pernambuco. Informou que a Tia Carminha falou que seu filho estava morando com o autor antes de ir visitá-los no Nordeste, e que estava prestes a retornar a São Paulo. Não soube esclarecer porque a mãe do segurado-falecido, em seu depoimento, disse que o autor não estava mais se relacionando com o Benedito, sendo que pra ela disse que ainda estavam juntos. Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre o autor e o de cujus por ocasião do falecimento do ex-segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008758-02.2012.403.6119 - MARIA LAUDIETA DE LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a autora para retirada da CTPS desentranhada dos presentes autos no prazo de 48 horas. Caso a CTPS não seja retirada no prazo indicado, deverá a secretaria promover nova juntada da CTPS nos autos, com remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010149-89.2012.403.6119 - VALDECI ALVES QUEIROZ(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDECI ALVES QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de atividade comum laborado na empresa Teleatlas Engenharia e Comércio Ltda. entre 16.8.1972 e 16.5.1978 e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER em 20.5.2011, com o pagamento dos consectários legais.Relata o autor que, não obstante tenha comprovado o exercício de atividade laboral na empresa acima mencionada no intervalo de 16.8.1972 e 16.5.1978 mediante a apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e declaração firmada pela própria empregadora, o INSS indeferiu seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, por falta de tempo suficiente à aposentação.Segundo afirma, o autor possui mais de 35 anos de tempo de contribuição e tem direito ao benefício postulado.A inicial veio instruída com procuração e os

documentos de fls. 10/92.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 96 e 96vº.O autor noticia a interposição de agravo de instrumento às fls. 101/108.Citado (fl. 109), o INSS ofertou contestação (fls. 110/112), suscitando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, a Autarquia sustentou a improcedência do pedido ante a existência de vínculo empregatício divergente. Ao final, requereu a produção de prova documental.Conforme decisão copiada às fls. 115/118, o agravo de instrumento interposto pelo autor foi parcialmente provido.O INSS reiterou o pedido de provas formulado na contestação (fl. 124).Réplica às fls. 126/132.Convertido o julgamento em diligência para a apresentação, pela CEF, dos extratos fundiários do autor, atinentes ao vínculo laboral na empresa TELEATLAS, conforme requerido pelo INSS. Determinada a intimação do INSS para informar sobre o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos.Às fls. 144/152, a CEF acostou extratos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS em nome do demandante.Por meio do Ofício nº 842/2013, a Sr.ª Gerente da Agência da Previdência Social - APS de Guarulhos/SP comprovou a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (fls. 154/159 e 160/165).O autor, em petição de fls. 168/169, requereu nova intimação do INSS para cumprir a decisão proferida no agravo de instrumento de forma correta, a fim de fixar a data de implantação do benefício - DIP na data da decisão judicial, com a liberação, em esfera administrativa, de todas as verbas até então devidas.O INSS ofereceu manifestação à fl. 178. É o relatório.DECIDO.De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 20.5.2011, conforme pedido inicial (fl. 7) e a propositura desta ação em 2.10.2012 (fl. 2), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida nos termos da legislação previdenciária acima mencionada.Examino o mérito.O autor requer o reconhecimento do período de 16.8.1972 a 16.5.1978 como tempo de serviço comum e a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Para a comprovação deste período (16.8.1972 a 16.5.1978), o autor carreou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual está anotado o pacto laboral com a empresa TELEATLAS Engenharia e Comércio Ltda., bem como anotações pertinentes à contribuição sindical, alterações de salário, férias e opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 34/39, 41, 43/44). A CTPS original não apresenta folha de identificação (fl. 34).Além disto, em face de não ter sido encontrada a Ficha de Registro de Empregado - FRE, o empregador TELEATLAS firmou declaração em 13.7.2011, no sentido de que o demandante esteve aos seus serviços entre 16.8.1972 a 16.5.1978, exercendo a função de cabista, conforme documento de fl. 33.Os extratos do FGTS apresentados pela CEF às fls. 144/152 (conforme requerimento de prova formulado pelo próprio INSS) indicam a existência da conta fundiária, com opção pelo demandante em 16.8.1972 e afastamento em 1.3.1978.Esses documentos, considerados em seu conjunto, constituem, à evidência, meios probatórios idôneos à comprovação do período ali especificado, nos termos do Regulamento da Previdência Social:Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003). Cabe ressaltar que a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário, o que não logrou o réu evidenciar nos autos.Destarte, o lapso temporal de 16.8.1972 a 16.5.1978 deve ser computado como tempo de atividade comum na contagem do tempo de contribuição do autor.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃODe acordo com as regras atuais, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS (CF/88, art. 201, 7º, inciso I).Em regra de transição, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, além do tempo mínimo de

contribuição (30/25), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) ou 48 (quarenta e oito) anos de idade (homem/mulher) e período adicional de contribuição (40%) sobre o tempo que faltava, nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b da referida Emenda.Aos segurados do RGPS que tivessem implementado todos os requisitos para a concessão da outrora denominada aposentadoria por tempo de serviço até a data da publicação da EC nº 20/98, foi garantido o direito adquirido ao benefício (EC 20/98, art. 3º). Os critérios então vigentes eram o tempo laboral mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para mulher e de 30 (trinta) anos para homem e carência. Confira-se o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Assim, no caso concreto, computando-se o tempo de contribuição comum ora reconhecido (16.8.1972 a 16.5.1978) com os períodos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo INSS (fls. 98 e 55/58 e 155/157), na data de entrada do requerimento administrativo - DER em 20.5.2011 (fl. 19), o autor totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição.Destarte, estão preenchidos os requisitos necessários para a conquista da aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER (20.5.2011).Neste caso, a renda mensal inicial corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, que será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde Julho de 1994, com incidência do Fator Previdenciário, na forma dos artigos 18, caput, inciso I, alínea d, e 29, I, da LBPS. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que: (i) inclua na contagem do tempo de serviço do autor o interstício de 16.8.1972 a 16.5.1978, e (ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.972.770-5, a partir de 20.5.2011 (DER - fl. 14), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde Julho de 1994, com incidência do Fator Previdenciário, na forma dos artigos 18, caput, inciso I, alínea d, e 29, I, da LBPS.Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças a serem apuradas na fase de cumprimento de sentença, desde a data do requerimento administrativo (20.5.2011), acrescidas de juros e correção monetária, sendo inaplicável a prescrição quinquenal.A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Valdeci Alves QueirozINSCRIÇÃO: 10431739312 NB: 156.972.770-5TEMPO COMUM RECONHECIDO: 16.8.1972 a 16.5.1978BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20.5.2011RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010949-20.2012.403.6119 - MARIA DAS DORES DA SILVA ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011403-97.2012.403.6119 - MARIA LUCINEIDE FREIRES OLIVEIRA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0011556-69.2012.403.6301 - THAIS REIS SERVILHA ROMERO GATTI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por THAIS REIS SERVILHA ROMERO GATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula: o restabelecimento/manutenção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.224.196-2, desde 08 de setembro de 2005, respeitado o prazo prescricional; a inclusão ou inserção dos salários-de-contribuição, no CNIS e na RMI do benefício, dos meses de janeiro a abril de 1995 e janeiro a julho, outubro e novembro de 1999, relativamente ao período laborado na Prefeitura Municipal de Guarulhos, com a revisão do benefício desde 08 de setembro de 2005; a averbação do período especial laborado na Prefeitura Municipal de Guarulhos, de 06/03/1997 a 17/01/2001 e 03/09/2003 a 31/08/2005; a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, além do ônus da sucumbência. Relata a autora que, em 26 de agosto de 2005, ingressou com pedido de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.224.196-2 e, após cumprir as exigências relativas à apresentação de formulários e laudos, o INSS enquadrou como especial apenas o período de 27 de abril de 1982 a 05 de março de 1997. Aduz que, na ocasião, não concordou a autora com a aposentadoria proporcional e a autarquia solicitou seu comparecimento na agência, para reafirmação da DER para 08 de setembro de 2005, a fim de completar o tempo necessário para aposentadoria integral. Informa que, de próprio punho, solicitou a reafirmação da DER para 08 de setembro de 2005 e o benefício foi concedido em 02 de março de 2006. Contudo, no final do mês de setembro de 2010, recebeu comunicado do INSS solicitando todas as suas carteiras de trabalho e carnês de contribuição. Apresentou os documentos exigidos e, em outubro de 2010, foi instada a apresentar defesa face à constatação de irregularidade na concessão do benefício, dada à ausência dos salários de contribuições de janeiro a abril de 1995 e janeiro a julho, outubro e novembro de 1999.Aduz que apresentou ficha financeira comprovando os proventos referentes aos períodos e, ainda assim, o benefício foi reduzido, com a alteração da RMI de R$ 1.551,41 para 1.546,84 e da renda mensal atual de R$ 2.003,71 para 1.997,80. Sustenta a autora seu direito à inclusão dos mencionados salários-de-contribuição e ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 29/219.O feito tramitava perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região e, às fls. 220/221, sobreveio decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 228/254), veiculando preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da matéria e do valor da causa. Aduziu a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício e postulou, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, teceu consideração a respeito da data de início da revisão. Após a elaboração de cálculos pela contadoria (fls. 259/290), sobreveio a decisão de fls. 291/293, retificando o valor da causa, com o declínio da competência.Redistribuído o feito, na fase de especificação de provas (fl. 301), o autor não demonstrou interesse nesse sentido (fl. 302). O INSS, por sua vez, requereu o recolhimento das custas pela autora (fl. 303).Intimada a apresentar cópias das três últimas declarações do imposto de renda (fl. 304), a autora procedeu ao recolhimento das custas (fls. 305/307). Dada vista dos autos ao INSS para manifestação (fl. 309), reiterou os termos da contestação e afirmou não ter provas a produzir (fl. 310). É o relatório.DECIDO.De início, aprecio a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão do benefício previdenciário.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil.II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na

Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a aposentadoria em nome da autora foi concedida em 08/09/2005 (fl. 201) e a ação foi ajuizada em 28/03/2012 (fl. 03), não se verifica a alegada decadência. No que diz respeito à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 28.03.2012 (fl. 03) e o pedido formulado nestes autos, para revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário desde a DER (08.09.2005 - fl. 27), reconheço a consumação da prescrição acerca das parcelas verificadas em período anterior a 28 de março 2007.Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial.A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo.Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue.No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97.Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL.

MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaraterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido

exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, passo à análise do pedido formulado pela autora, no sentido de reconhecer como especiais os períodos de 06.03.1997 a 17.01.2001 e de 03.09.2003 a 31.08.2005, em que laborou na Prefeitura Municipal de Guarulhos. A exposição permanente ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, era expressamente prevista no código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 1.3.4. e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, sendo presumivelmente considerada, em função desse enquadramento, como insalubre. Com a edição da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, passou-se a exigir a comprovação de que o interessado trabalhava exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. A parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 114/115, acompanhado dos laudos técnicos periciais de fls. 130/131 e 133/134, assinados em 31 de agosto de 2005, por profissional devidamente qualificado, documentos estes suficientes para demonstrar a exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, bacilos, etc), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, tendo em vista que o exercício das atividades da autora foi firmado sob condições adversas à sua saúde, os períodos de 06.03.1997 a 17.01.2001 e 03.09.2003 a 31.08.2005 deverão ser acrescidos de um adicional de 20% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum.A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,20.Passo, em movimento seguinte, a apreciar o pedido de inclusão dos salários-de-contribuição dos períodos de janeiro a abril de 1995 e janeiro a julho de 1999 e outubro e novembro de 1999, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e na renda mensal inicial do benefício. Os documentos apresentados pela autora às fls. 188/200, consubstanciados em Ficha Financeira por Faixa de Mês e Ano, não impugnados pelo INSS, comprovam os valores por ela efetivamente recebidos nos interstícios de janeiro a abril de 1995 e janeiro a julho de 1999 e outubro e novembro de 1999, não considerados pelo INSS, conforme fls. 205/208 da Carta de Concessão. Logo, a autora tem, portanto, direito à inclusão dos salários-de-contribuição relativamente a esses períodos, tal como requerido. Em resumo, de rigor a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 137.224.196-2, com a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos e a inclusão dos salários-de-contribuição dos períodos de janeiro a abril de 1995, janeiro a julho de 1999 e outubro e novembro de 1999, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e na renda mensal inicial do benefício. O benefício deve, pois, ser mantido e revisto.Assim, de rigor a procedência dos pedidos formulados pela autora, observada a prescrição em relação às parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Por todo o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 28 de março de 2007, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição;b) JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS: b.1) a averbação, em prol da autora, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 06.03.1997 a 17.01.2001 e 03.09.2003 a 31.08.2005, aplicando-se o acréscimo de 20% (vinte por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b.2) a inclusão dos salários-de-contribuição dos períodos de janeiro a abril de 1995, janeiro a julho de 1999 e outubro e novembro de 1999, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e na renda mensal inicial do benefício, conforme fichas financeiras de fls. 188/200; b.3) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/137.224.196-2, com a averbação dos

períodos especiais ora reconhecidos (06.03.1997 a 17.01.2001 e 03.09.2003 a 31.08.2005) e inclusão dos salários-de-contribuição no CNIS e na renda mensal inicial do benefício no que concerne aos períodos de janeiro a abril de 1995, janeiro a julho de 1999 e outubro e novembro de 1999, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 09.09.2005, com observância, no que toca aos atrasados, da prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de diferenças a serem apuradas em regular fase cumprimento da sentença, observando-se a prescrição quinquenal das prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da ação, acrescido de juros e correção monetária.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, º 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Thais Reis Servilha Romero GattiINSCRIÇÃO: 1037769617-7 (PIS) NB: 137.224.196-2AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 17.01.2001 e 03.09.2003 a 31.08.2005INCLUSÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO: janeiro a abril de 1995, janeiro a julho de 1999 e outubro e novembro de 1999BENEFÍCIO CONCEDIDO: Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com majoração do coeficiente de cálculo. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08.09.2005RMI: a ser calculadaTendo em vista o recolhimento das custas pela autora, retire-se da capa dos autos a tarja correspondente à concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005603-54.2013.403.6119 - REGINEA RAQUEL SILVEIRA PIO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000128-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005010-3)) ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fl. 379: ciência à INFRAERO, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0024512-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024512-9) - ANA MARIA LINDISIEPE FRAGA(SP066847 - JOSE ARMANDO DOS SANTOS E SP127133 - JORGE LEITE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 158/159: manifeste-se a EBCT requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013089-32.2009.403.6119 (2009.61.19.013089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL APARECIDA FERNANDES(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)
Fl. 90: ciência à executada acerca do manifesto interesse da exequente na realização de acordo, devendo comparecer na agência onde o contrato foi celebrado para as providências cabíveis. Em caso positivo, ficam desde já intimadas as partes para comprovação documental nos autos acerca de eventual acordo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008475-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LWA IND/ COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X VITOR HUGO DE ABREU LAURIANO PINHEIRO X SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 184, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001935-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIDELES PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME
Torno sem efeito o despacho de fl. 66. Fls. 61/63: anote-se. Republique-se em favor da exequente o despacho de fl. 60. Int.

0003565-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA UBERLANIA DE LIMA
Em face do informado às fls. 49/51, assim como do resultado da citação da executada à fl. 53, abra-se vista à exequente, devendo requerer o que entender de direito, no prazo e 10 (dez) dias. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000095-10.2001.403.6100 (2001.61.00.000095-9) - FORJAS TAURUS S/A(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E Proc. EDUARDO FERRAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009195-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009195-2) - JOSE SILVESTRE DA SILVA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004028-11.2013.403.6119 - OVERSOUND IND/ E COM/ ELETROACUSTICO LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006505-07.2013.403.6119 - EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por EMBAGRAF - EMBALAGEM GRÁFICA E EDITORA LTDA. em face da sentença prolatada às fls. 323/330, que concedeu em parte a segurança para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (inclusive RAT/FAT e de terceiros) os valores pagos a título de férias gozadas e respectivo adicional de 1/3 (um terço), adicional de 1/3 das férias, primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vales alimentação e transporte, auxílios creche e educação, assegurando o direito à compensação tributária, observada a prescrição quinquenal. Nos declaratórios de fls. 360/370, sustenta a embargante a existência de omissão e contradição na sentença embargada relativamente aos pedidos formulados no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre férias gozadas, décimo terceiro salário, vale alimentação, auxílio-creche e revogação da liminar, além de não haver manifestação sobre a modalidade de execução da sentença mandamental.Pede-se a reabertura do prazo para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União. Colaciona os documentos de fls. 371/375.Em cumprimento da determinação de fl. 376, a Caixa Econômica Federal junta documentos às fls. 383/385.É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, assiste razão em parte à embargante.A r. sentença de fls. 323/330 é omissa quanto a questão relativa ao 13º salário, vale alimentação e execução de sentença e extra petita quanto às férias indenizadas e respectivo 1/3 de férias, além de ter se manifestado além do postulado quanto às faltas abonadas.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, passando a fundamentação e a parte dispositiva da sentença a contar com a seguinte dicção:A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados

independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço, a qualquer título e ainda que sob a forma de utilidade. Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, assim como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.Sobre os valores pagos a título de terço das férias e de aviso prévio indenizado, a questão foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide.Isso porque o terço de férias previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno, estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).Quanto ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que os precede não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009).No tocante ao auxílio-creche e ao vale-transporte, não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório.Com relação ao auxílio-creche, há, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310).O vale-transporte independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), possui natureza indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, RE 478410, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822).Já a natureza remuneratória dos salários maternidade e paternidade decorrem do fato de serem verbas pagas pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, qual seja: o afastamento para proveito da recente maternidade/paternidade.Assim, não obstante o recente entendimento do STJ no julgamento do Resp 1322945/DF em sentido contrário e com a devida vênia, mantenho o entendimento pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e salário-paternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, 142 da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.Por sua vez, os valores pagos a título de horas-extras, adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária, pois tratam-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado.Incide contribuição previdenciária sobre a verba de auxílio alimentação, que possui natureza salarial quando paga em espécie e com habitualidade, excetuando-se a hipótese de fornecimento in natura, às expensas do empregador, conforme entendimento jurisprudencial a seguir transcrito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER

HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos temos do Regulamento do Custeio da Previdência Social.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp n º 85306/DF e EREsp 603509/CE. REsp 433230/RS, TRT, 13a. Reg. REOR3693, Enunciado 241 do TST.5. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 200602298426, Relator(a) Min. José Delgado, Fonte: DJ, DATA:19/04/2007, PG:00249).TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. O auxílio alimentação, quando pago em espécie, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo feição salarial. Deveras, afasta-se a exação tributária quando o pagamento é efetuado in natura; vale dizer: quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes.2. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 510070 / DF, Relator(a) Min. Luiz Fux, Fonte: DJ 31/05/2004 p. 186).AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NÃO PROVIMENTO. 1. É possível concluir que o auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão do sobredito valor na base de cálculo da exação em foco. 2. Agravo legal improvido.(TRF3, AMS 00188771620114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341291, Relator: Des. Luiz Stefanini, quinta turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014) De acordo com o artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, o décimo-terceiro salário é considerado salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a exação previdenciária.Outrossim, a jurisprudência já se firmou neste sentido, consoante o disposto na Súmula n.º 688 do Colendo Supremo Tribunal Federal:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.O valor relativo ao auxílio-educação (bolsas de estudo) não integra o salário-de-contribuição, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e seja vinculado às atividades da empresa, observados ainda os critérios econômicos definidos no artigo 28, 9º, alínea t, itens 1 e 2, in verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)No sentido acima exposto:TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIASOBRE OS VALORES RELATIVOS A BOLSAS DE ESTUDO PAGAS PELA EMPRESA EM FAVOR DOS FUNCIONÁRIOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto na regra de não incidência contida no artigo 28, 9º, t, do PCPS, para se livrar da incidência de contribuição patronal sobre bolsas de estudo, o empregador deve comprovar que os valores exigidos pelo INSS correspondem a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituem parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tenham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 2. A eficácia normativa das convenções coletivas restringe-se ao âmbito do direito do trabalho, circunstância que não impossibilita a exigência tributária consubstanciada no artigo 28 da Lei n 8.212/91 3. Agravo legal improvido.(TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 536940 - Processo: 15073357019974036114 - Rel. Des. Fed. Johonsom de Salvio - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2011 PÁGINA: 113)A natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas em função trabalho, no transcurso do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo do descanso anual que visa a recompor o organismo.Aliás, a previsão constitucional do art. 7º, XVII, in verbis:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII - gozo de

férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei)A remuneração de férias é apurada na forma prevista na CLT e, conforme art. 130, 2º, desse Codex, o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.Neste ponto, impende destacar que, nos autos do Recurso Especial nº 1.322.945/DF mencionado na petição inicial (fl. 16), foram opostos embargos de declaração, tendo sido deferido o pedido liminar para suspender os efeitos daquele acórdão. E em 26.3.2014 estes embargos foram recebidos com efeitos modificativos, por unanimidade da Corte, conforme se observa do anexo extrato processual do C. STJ.Do pedido de compensaçãoA possibilidade de manejo da ação de mandado de segurança para fins de compensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, consolidada, como já mencionado, na Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, os valores indevidamente recolhidos podem ser objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da legislação de regência, especialmente a Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ).A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e poderá ocorrer com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, inclusive com as contribuições de FGTS, mormente em razão da tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais serem atualmente de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 8. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 07 de junho de 2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região - Primeira Turma - AMS 330075- Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 09/04/2012).A par disto, dispõe a Súmula 461 do C. Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.Todavia, calha observar que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n.º 269 do STF), acrescendo-se ainda que, a concessão da segurança nesse contexto implicaria em se reconhecer ao mandamus a possibilidade de pleitear efeitos patrimoniais pretéritos, o que não é permitido. A concessão do mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada (Súmula n.º 271 do STF).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. I- O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, uma vez que a sentença tem natureza mandamental - qual seja a constituição de uma ordem à autoridade coatora - natureza diversa, portanto, de um título executivo judicial, apto à obtenção de restituição por meio de precatório. II- Impossibilidade do acolhimento da pretensão da agravante concernente ao pedido de restituição por meio de precatório, após o trânsito em julgado da sentença que declarou o direito à compensação, em sede administrativa, dos valores recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis nº 2445 e 2449 de 1988. III- Agravo de instrumento desprovido.(TRF3 - AI 00226275620124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482389, Relatora: Des. Federal Alda Basto, quarta turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Desta forma, em princípio, poderá a impetrante compensar os débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade e, em caso de optar pela repetição do indébito, deverá promover a ação de execução da sentença, estando sujeita às regras do artigo 730 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVODiante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO para, nos termos da fundamentação supra, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) e de terceiros RAT/FAP, FNDE (salário-educação), SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA incidentes sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado a título de adicional de 1/3 das férias, primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vales alimentação e transporte, auxílios creche e educação, assim como para reconhecer o direito do Impetrante à compensação do indébito dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência e com a observância do prazo de prescrição quinquenal acima descrito. A repetição de indébito, se o caso, deverá observar o disposto no artigo 730 e seguintes do CPC.Tendo em vista que o Impetrante não comprovou nos autos a realização do depósito judicial, REVOGO a liminar deferida às fls. 291/294.A correção monetária e os juros na compensação/repetição de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).P.R.I.De outra parte, não subsiste a pretensão da embargante quanto à alegada omissão referente ao auxílio-creche cujo pleito foi devidamente apreciado à fl. 328vº da sentença embargada.Da mesma forma, não procede a insurgência da embargante quanto à revogação, em sentença, da liminar parcialmente concedida às fls. 291/294.Consoante o disposto no artigo 205 do Provimento COGE 64/2005, Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.A par disto, deferido em parte o pedido liminar (publicação no DEJ em 25.9.2013 - fl. 296), a embargante sequer logrou realizar o depósito da parte incontroversa, opondo embargos de declaração para pagar além daquilo lhe fora concedido liminarmente (fls. 310/318).A decisão que apreciou esses declaratórios ressalvou a faculdade conferida ao contribuinte de realizar o depósito judicial do crédito tributário independentemente de provimento judicial:Como exposto à fl. 291vº da decisão embargada, O depósito judicial do valor discutido nos autos constitui direito e faculdade do contribuinte, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, sendo efetuado por conta e risco do requerente e SOMENTE enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se feito no valor integral exigido pela Fazenda Nacional. (fl. 323vº). Esta decisão foi publicada no DJE em 22.10.2013 (fl. 324).Sobreveio, então, sentença aos autos em 6.12.2013 (fls. 326/330), publicada em Secretaria em 16.12.2013 (fl. 331) e no DJE em 27.1.2014 (fl. 355).Conforme extrato Consulta Dados Cadastrais da Conta Judicial (fl. 385), o embargante abriu a conta na CEF em 14.11.2013, para depositar judicialmente o crédito discutido nos autos. E somente realizou o primeiro depósito judicial em 20.12.2013, ou seja, quando decorridos mais de um mês da abertura da própria conta e quando o feito já se encontrava em Secretaria com a sentença prolatada. Verifica-se ainda que os depósitos foram efetuados em agência diversa (3231) daquela relativa ao PAB-CEF localizado neste Fórum (4042).Assim sendo, não há que se falar em premissa equivocada na revogação da liminar (fl. 368), pois, ao tempo da prolação da sentença e de sua publicação em Secretaria, os depósitos judiciais ainda não haviam sido feitos.Por oportuno, sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda.. - (...) - Agravo legal improvido.(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471615 - Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Domingues - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Também entendo não ser o caso de imputar à CEF o cometimento de eventual erro de procedimento (fl. 369), ao menos até 20.12.2013, quando efetivamente se operou o primeiro depósito judicial por parte da impetrante. Conforme outrora salientado nos autos, torno a frisar que esta providência (realização do depósito judicial) poderia ter sido adotada pelo embargante independentemente de autorização judicial, conforme Provimento COGE 64/2005 e fundamentação constante da decisão liminar e respectivo declaratório.Quanto ao pleito de devolução do prazo, tendo em vista o acolhimento parcial destes embargos, resta prejudicada a questão, nos termos do artigo 538 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007390-21.2013.403.6119 - LAPIENDRIUS IND/ E COM/ LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001220-96.2014.403.6119 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE

OLIVEIRA E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TNT EXPRESS BRASIL LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula a imediata liberação das mercadorias e do respectivo processo de importação das remessas MAWB 756-1354.7796 e MAWB 756-1354.6654. Afirma a impetrante que a retenção dos volumes de sua propriedade, transportados pela empresa aérea American Airlines, é abusiva, e decorreu de falha operacional da transportadora, que fez inserir os dados no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto de Trânsito e do Armazenamento - Mantra após o pouso da aeronave, e não de forma antecipada à chegada do voo. Alega que foi entregue à autoridade impetrada toda a documentação física correspondente, em especial os conhecimentos aéreos (AWB).Sustenta a impossibilidade da aplicação da pena de perdimento. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 24/67.A impetrante emendou a inicial às fls. 73/74. Acostou guia de recolhimento complementar de custas judiciais à fl. 75. Pela decisão de fl. 76, a apreciação do pedido liminar foi postergada para momento após a apresentação das informações.Em informações às fls. 81/106, a autoridade impetrada argumentou com a falta de manifesto de carga físico ou eletrônico ao tempo do calço da aeronave e em momento anterior à fiscalização, retirando a espontaneidade da conduta da transportadora. Ao final, postulou a denegação da segurança ante a ausência de direito liquido e certo a ser amparado nesta ação mandamental. O pedido liminar foi deferido às fls. 107/109.A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.No parecer de fls. 126/127, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa.É o relatório. Decido.De início, do que consta dos autos, a impetrante é proprietária da remessa estrangeira descrita no House Waybill nº 756LGG13546654 (fls. 44/45) e no Air Waybill nº 756LGG13547796 (fl. 46), cujo despacho aduaneiro teve seu prosseguimento interrompido em razão da ausência de documentação (física ou eletrônica) por ocasião da fiscalização da carga (48 volumes) na chegada da aeronave em solo brasileiro, objeto do Termo de Retenção nº 016/2014 de 9.2.2014, lavrado em desfavor da empresa aérea American Airlines (fls. 40/42).Consta ainda que a aeronave da American Airlines, procedente dos Estados Unidos da América, relativamente ao voo AAL-0951/JFK (o mesmo indicado nos referidos conhecimentos aéreos nº 756LGG13546654 e nº 756LGG13547796) pousou neste Aeródromo em 9.2.2014 às 11h16 (fl. 42), com horário de calço às 11h26 (conforme explicitado no próprio termo de retenção e à fl. 42). Ato contínuo, às 12h15 e às 12h18, no mesmo dia (9.2.2014), o interessado inseriu os dados atinentes à importação em questão (conhecimentos aéreos nº 756LGG13546654 e nº 756LGG13547796) no sistema Mantra, conforme extratos de fls. 48 e 53. Destes documentos observa-se a ressalva no sentido de que Indisp. 24.Carga incl. após chegada veículo.Neste contexto, a meu ver, é completamente arbitrária a retenção da carga indicada nos AWB e HAWB nº 756LGG13546654 e nº 756LGG13547796 à vista da regularização da importação no sistema eletrônico do Mantra pela transportadora em cerca de uma hora, naquele dia (9.2.2014), considerando o calço da aeronave às 11h26 e o registro no Mantra às 12h15 e 12h18, com base nos referidos conhecimentos aéreos.Assim, ratificando a decisão liminar outrora deferida, adoto os fundamentos ali expostos como razões de decidir nesta sentença:De acordo com o disposto no art. 105, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro, a pena de perdimento é aplicada para as mercadorias a bordo da aeronave, sem registro em manifesto ou documento de efeito equivalente.A propósito, transcrevo a dicção dos dispositivos referidos, in verbis:Decreto-Lei 37/1966:Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...)IV- existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; Decreto 6.759/09:Art. 689 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2001, art. 59):(...)IV- existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; É certo, no entanto, que esses dispositivos devem ser aplicados com razoabilidade e proporcionalidade, de modo a preservar a incidência da pena de perdimento (de natureza severa) apenas nas hipóteses em que se constatou a existência de fraude ou burla ao sistema normativo.In casu, consoante salientado pela autoridade impetrada, a mercadoria a bordo da aeronave não estava acompanhada do Manifesto de Carga (documento material). É inconteste, no entanto, que as mercadorias retidas foram manifestadas no sistema MANTRA (virtual) minutos após o pouso da aeronave, conforme documentos de fls. 48 e 53. A par disso, observo que os números de identificação dos documentos relativos ao conhecimento de transporte foram devidamente informados no sistema Mantra, consoante fls.44/46, 48, 50/52 e 53. Assim, não obstante verificada a ausência do documento material Manifesto de Carga, a constatação da regularidade da importação era factível, haja vista que havia documentação fiscal a respeito dela (conhecimento de transporte), identificada no sistema MANTRA, ainda que tardiamente (minutos após o pouso da aeronave). A autoridade administrativa, no caso, aplicou estritamente a legislação de regência. Não há evidente arbitrariedade a respeito, haja vista que a atividade administrativa deve guardar correspondência estrita aos termos da lei. Contudo, compete ao magistrado ponderar sobre a aplicação razoável da norma. In casu, ainda que minutos após o pouso da aeronave, é certo que as cargas foram devidamente manifestadas no sistema MANTRA. Além disto, inexiste nos autos notícia de que a empresa importadora agiu com o propósito de evitar a ação fiscal ou fraudar a lei. Lembro, ainda, que a

alimentação do sistema MANTRA não é realizada pela importadora, mas pela companhia aérea, de modo que não pode a impetrante sofrer severo prejuízo em decorrência da falha administrativa perpetrada por outrem. Nesse contexto, o princípio da razoabilidade, aqui aplicado, indica que, no caso concreto, observadas as circunstâncias fáticas, o rigor da legislação de regência deve ser mitigado.Em reforço, acrescento que a Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010 , que disciplina o controle aduaneiro informatizado da movimentação e Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas, prevê a possibilidade de alteração do prazo de 2 (duas) horas para o manifesto eletrônico da remessa em situação justificada, permitindo-se ainda o despacho aduaneiro com base em outro tipo de declaração de importação, nos termos do artigo 22, 2º e 3º, incisos I e II. Este normativo também estabelece no artigo 33, 2º, que Para fins do despacho aduaneiro de remessa expressa, será aceito o conhecimento aéreo internacional apresentado pela empresa, com liberdade de forma, desde que contenha as informações referidas no caput. Patente, portanto, a aplicação razoável da norma, como acima fundamentado, inclusive diante dos dizeres dessa instrução normativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste writ e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o imediato desembaraço aduaneiro e liberação de todas as remessas albergadas pelos conhecimentos aéreos (AWB e HAWB) nº 756LGG13546654 Nº 756LGG13547796, cabendo à autoridade impetrada proceder, na forma da lei, às eventuais exigências fiscais cabíveis. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Confirmo a liminar deferida às fls. 107/109. Serve a presente decisão como ofício, devendo a autoridade impetrada cumprir imediatamente a ordem expedida nesta ação mandamental. O ofício deverá ser instruído com cópia desta sentença, via oficial de justiça. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Comunique-se o teor da presente decisão à DD. Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Fl. 81 - Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob segredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente.P.R.I.

0002747-83.2014.403.6119 - CIA/ INDL/ DE ALIMENTOS TRAIDING COMPANY(SP125733 - ALBERTO PODGAEC) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Não obstante todo o esforço da impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações preliminares pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da ciência desta decisão, sem prejuízo da complementação das informações no prazo legal. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002796-27.2014.403.6119 - GERALDO DOMINGUES GUALANDRO(SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS-SP
Vistos etc.Tendo em vista que, em mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado e que O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício , providencie o Impetrante a regularização do pólo passivo da presente impetração, por meio da emenda da petição inicial, devendo constar o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em Guarulhos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0002530-40.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA NICE SANTOS OLIVEIRA
Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02.Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA
0008727-79.2012.403.6119 - MARCOS KENJI IIYAMA(SP242323 - FABIO PEREIRA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl. 93: ciência ao requerente acerca do informado pela CEF, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002791-05.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-97.2011.403.6119) ELIANA ALVES DE SOUZA TATARINO(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
DECISÃOTrata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, movida por ELIANA ALVES DE SOUZA TATARINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postula a concessão de medida liminar, determinando a sustação do protesto de notas promissórias vinculadas a contrato de financiamento para aquisição de material de construção nº 000247160000069497, no valor de R$ 37.002,72, expedindo-se ofício ao 2º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos. Sustenta a requerente a duplicidade de protestos relativamente à mesma dívida, visto que aludido contrato já foi objeto de protesto em 28.06.2011, no 1º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/29.É o relatório.Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se.Embora sustente a autora a duplicidade do protesto relativo ao mesmo contrato de financiamento para aquisição de material de construção nº 000247160000069497, a documentação por ela apresentada, por si só, não é suficiente para o fim de se determinar a sustação do protesto noticiado à fl. 09, com prazo limite para esta data.Isto porque a autora sequer apresentou cópia do referido contrato e, não obstante afirme que o protesto com data limite para hoje se refira a notas promissórias vinculadas ao aludido contrato, não foram acostado aos autos documentação que comprove tal alegação.Por outro lado, ainda que se trate do mesmo contrato, o protesto do 1º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos pode abranger títulos e períodos diversos de inadimplência, situação esta não esclarecida nesta oportunidade.Ademais, apesar da autora afirmar em sua petição inicial ter sido surpreendida na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 24.04.2014, com a informação do protesto perante o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos, o documento de fl. 20 infirma tal alegação, pois se trata de e-mail destinado à Dra. Eliana, com data de 16.04.2014, noticiando ter recebido uma ligação do referido cartório com os dados do protesto.Diante da inexistência de documentação que instrui os autos, principalmente do aludido contrato e das notas promissórias, não é possível se aferir, por ora, a dependência desta ação e à monitória nº 0010487-97.2011.403.6119, ajuizada pela Caixa Econômica Federal e atualmente à disposição da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Determino que a requerente apresente nos autos, em cinco dias, cópia do contrato de financiamento para aquisição de material de construção nº 000247160000069497, das notas promissórias mencionadas na inicial e dos instrumentos de protestos lavrados pelos 1º e 2º Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0025222-24.2000.403.6119 (2000.61.19.025222-5) - LUIZ JOSE BARRETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ JOSE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
Manifeste-se o INSS acerca dos ofícios requisitórios de fls. 1003 e 1004, assim como do alegado pela autora, ora exequente, às fls. 1011/1012, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à exequente. Int.

0004882-15.2007.403.6119 (2007.61.19.004882-3) - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAURICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002903-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002903-3) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR)
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a exequente SEBRAE o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002802-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002802-1) - LUIS CARLOS FANGANIELLO(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO

FEDERAL X LUIS CARLOS FANGANIELLO
Manifeste-se a exequente acerca da proposta apresentada às fls. 232/233, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006507-84.2007.403.6119 (2007.61.19.006507-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA - ME
Intime-se a INFRAERO para retirada do edital expedido nos autos, que deverá ser publicado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Int.

0000651-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIANA MARTINS BAISI(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA)
Intime-se a exequente para fornecimento de planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005295-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)
Manifeste-se a INFRAERO acerca do informado pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais às fls. 133/140, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0005212-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOAO COSME DA SILVA FILHO X APARECIDA ROZALINA NOVELLI DA SILVA
DELIBERADO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro a juntada dos documentos, conforme requerido pela DPU; 2) Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias; 4) Após, venham os autos conclusos

Expediente Nº 3238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007281-22.2004.403.6119 (2004.61.19.007281-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE FERREIRA(SP269104 - ALBANE LIMA DE SÁ)
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, manifestem-se as partes acerca da certidão de fl. 408.

0002662-15.2005.403.6119 (2005.61.19.002662-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP091824 - NARCISO FUSER)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005295-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005295-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR JOSE DE LIMA(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ADEMAR JOSE DE LIMA, denunciado em 10 de julho de 2008 como incursos nas sanções do artigo 171, 3, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2008 (fl. 112).Diante das tentativas infrutíferas de citação pessoal, foi determinada a citação por edital do acusado (fl. 184).Citado por edital, o réu não apresentou resposta à acusação, tendo sido decretada sua prisão preventiva e determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, sendo expedido o mandado de prisão nº 25/2009 (fl. 192).Em 19/11/2013, a defesa do acusado apresentou a petição de fls. 220/230, requerendo a revogação da medida, ensejando a decisão proferida às fls. 254/256, que revogou a prisão preventiva

do acusado.Diante disso, expediu-se em seu favor o contramandado de prisão nº 04/2013 (fl. 259).A defesa do réu apresentou resposta à acusação às fls. 273/279, na qual pleiteou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação.Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP.As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ADEMAR JOSE DE LIMA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.II - Dos provimentos finais.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 01 de julho de 2014 às 15 horas, a ser realizada por videoconferência.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.

0010346-78.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRACI APARECIDA DE FREITAS SANTO ANDREA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X CARLOS AUGUSTO SANTO ANDREA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA)
Diante da certidão de fl. 259, designo o dia 15/07/2014, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru - SP.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo Deprecado, com urgência, bem como depreque-se a intimação pessoal dos acusados para o ato ora designado.Int.

0010433-34.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA(SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)
Dê-se vista à defesa do acusado, pelo prazo de 5 dias, para extração das cópias que entender necessárias. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 175 em relação às respostas faltantes, uma vez já passados mais de 30 dias de sua expedição sem resposta.

0003502-44.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)
Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da não localização do acusado Augusto Cesar Ferreira e Uzeda para citação, conforme certidão de fl. 2882.Sem prejuízo, indique a defesa do acusado Elói Pietá quais as testemunhas que pretende manter, tendo em vista que o número informado às fls. 2707/2709 supera aquele previsto no artigo 406, 2º, do Código de Processo Penal, sob pena de serem excluídas as que ultrapassarem o número limite, na ordem da indicação.Int.

Expediente Nº 3239

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003197-31.2011.403.6119 - MARCOS A DA S WANDERLEY - ME(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP260903 - ALEXANDRE BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA

REGINA ANTUNES VENIER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA E SP168435 - RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA) X BANCO SICRED(RS045845 - EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BANESTES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)
Converto o julgamento em diligência.Considerando a manifestação de fls. 76 e 335 e, ainda, que cabe ao Magistrado, a qualquer tempo, conciliar as partes (CPC, artigos 125, IV, e 331), DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES para o dia 18 de Junho de 2014, às 15h30.Saliento que as partes deverão comparecer acompanhadas de procurador e/ou preposto com poderes para transigir.Int.

0004804-45.2012.403.6119 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS X JAINE DOS SANTOS VILAR - INCAPAZ X VITOR HENRIQUE DOS SANTOS VILAR - INCAPAZ X JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, nome e endereço do empregador com quem o segurado supostamente mantinha vínculo à época do óbito, conforme solicitado pelo MPF. Após, conclusos. Int.

0001024-63.2013.403.6119 - FERNANDO PEREIRA DE LUCENA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de produção de prova oral para o depoimento pessoal do Autor e designo o dia 25/06/2014 às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0003903-43.2013.403.6119 - QUIRIL GRADINAR(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Designo audiência para o dia 18 de JUNHO de 2014, às 14 horas, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicção do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5260

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0002480-14.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP331045 - JOSE CARLOS GARCEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004514-45.2003.403.6119 (2003.61.19.004514-2) - JUSTICA PUBLICA X EDVANY GOMES PEREIRA(MG059914 - MARCELO GUIMARAES FRANCA) X ROGERIA APARECIDA DA SILVA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brPARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X EDVANY GOMES PEREIRA E OUTROAUTOS Nº 00045144520034036119DESPACHO - CORREIO ELETRÔNICO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIOCiência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual das sentenciadas para condenadas. Expeça-se guia de execução penal em face da sentenciada Rogéria Aparecida da Silva.Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI e ao IIRGD o teor da sentença, do v. acórdão e da r. decisão proferida nos autos, encaminhando-se cópias das fls. 378/383, 487/493 e 512/515, informando ainda que ocorreu o seu transito em julgado em 05/02/2013 para o Ministério Público Federal, em 11/01/2013 para a sentenciada Edvany Gomes Pereira e para a sentenciada Rogéria Aparecida da Silva em 14/10/2013.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral da Cidade de Governador Valadares e Conselheiro Pena/MG para fins de suspensão dos direitos políticos das sentenciadas, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Intimem-se as sentenciadas para que procedam ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição dos seus nomes na Dívida Ativa da União.Proceda-se ao lançamento do nome das sentenciadas no rol dos culpados.Servirá o presente despacho como:1) OFÍCIO AO E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL da Cidade de Governador Valadares/MG, com endereço na Avenida Minas Gerais, 972, Centro, Governador Valadares/MG, CEP: 35010-151, para fins de suspensão dos direitos políticos da acusada abaixo qualificada, no termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista a sentença, do v. acórdão e da r. decisão proferida nos autos em epígrafe, cujas cópias seguem (fls. 378/383, 487/493 e 512/515). Informo ainda que ocorreu o transitou em julgado para o MPF em 05/02/2013 e para a sentenciada Edvany Gomes Pereira em 11/01/2013. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada:EDVANY GOMES PEREIRA, brasileira, solteira, bordadeira, nascida aos 23/08/1974 em Governador Valadares/MG, filha de Edgar Gomes Mendes e Idalina Pereira Mendes, com endereço na Rua da Igualdade, 384, Vila Rica, Governador Valadares/MG e/ou Av. JK, 2555, Vila Rica, Governador Valadares/MG.2) OFÍCIO AO E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL da Cidade de Conselheiro Pena/MG, com endereço na Rua Manoel Sobreira, 22, Centro, Conselheiro Pena/MG, CEP: 35240-000, para fins de suspensão dos direitos políticos da acusada abaixo qualificada, no termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista a sentença, do v. acórdão e da r. decisão proferida nos autos em epígrafe, cujas cópias seguem (fls. 378/383, 487/493 e 512/515). Informo ainda que ocorreu o transitou em julgado para o MPF em 05/02/2013 e para a sentenciada Rogéria Aparecida da Silva em 14/10/2013. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada:ROGERIA APARECIDA DA SILVA, brasileira, do lar, natural de Conselheiro Pena/MG, nascida aos 28/04/1976, filha de Antonio Gomes da Silva e Rita de Cassia Ribeiro da Silva, com endereço na Rua D, 507, Cohab, Conselheiro Pena/MG.3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG para que seja intimada a sentenciada EDVANY GOMES PEREIRA, brasileira, solteira, bordadeira, nascida aos 23/08/1974 em Governador Valadares/MG, filha de Edgar Gomes Mendes e Idalina Pereira Mendes, com endereço na Rua da Igualdade, 384, Vila Rica, Governador Valadares/MG e/ou Av. JK, 2555, Vila Rica, Governador Valadares/MG, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, mediante guia GRU, obtida através do site: www.stn.fazenda.gov.br, no valor correspondente a R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do seu nome na Dívida Ativa da União.4) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL À COMARCA DE CONSELHEIRO PENA/MG (localizado na Avenida Getúlio Vargas, 2051, Conselheiro Pena/MG, CEP: 35240-000) para que seja intimada a sentenciada ROGERIA APARECIDA DA SILVA, brasileira, do lar, natural de Conselheiro Pena/MG, nascida aos 28/04/1976, filha de Antonio Gomes da Silva e Rita de Cassia Ribeiro da Silva, com endereço na Rua D, 507, Cohab, Conselheiro Pena/MG, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, mediante guia GRU, obtida através do site: www.stn.fazenda.gov.br, no valor correspondente a R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do seu nome na Dívida Ativa da União.

0000820-58.2009.403.6119 (2009.61.19.000820-2) - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR STALMACH(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brPARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X VLADIMIR STALMACHAUTOS Nº 00008205820094036119IPL nº 21.0024/09-DPF/AIN/SPDESPACHO - CORREIO ELETRÔNICO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIOCiência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 560/564). Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do(a) sentenciado(a) para condenado(a). Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo das Execuções Criminais de Avaré, ao INI, IIRGD, DELEMIG, Ministério da Justiça e à Penitenciária de Itaí, o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se cópias das fls. 560/564 e desta decisão, informando

ainda que a r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça teve o seu transito em julgado para as partes em 04/12/2013.Oficie-se ao SENAD/FUNAD para que proceda a retirada do numerário estrangeiro perante o Banco Central do Brasil, em face do seu perdimento em favor da União, encaminhando-se cópia das fls. 14, 288/295 e 560/564. Informando ainda que a r. decisão teve o seu transito em julgado para as partes em 04/12/2013.Oficie-se à companhia aérea Tap Air Portugal para que proceda ao reembolso da passagem aérea apreendida nos autos (fls. 18 e 24), procedendo ao depósito judicial do referido valor à disposição deste Juízo perante o PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 4042, localizada nesta Subseção Judiciária.Com o reembolso da passagem aérea, determino que se oficie ao PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 4042, a transferência do valor atinente ao reembolso da passagem aérea ao SENAD/FUNAD, em face do seu perdimento em favor da União.Proceda-se ao lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados.Servirá o presente despacho como:1) OFÍCIO A COMPANHIA AÉREA TAP AIR PORTUGAL (localizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para que proceda ao reembolso do bilhete eletrônico apreendido nos autos, procedendo ao depósito judicial do referido valor à disposição deste Juízo perante o PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 4042, localizada nesta Subseção Judiciária. Instrua-se com cópia das fls. 18 e 24.2) OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4042, ASSIM QUE APORTE NESTE JUÍZO O COMPROVANTE DO DEPÓSITO JUDICIAL, para que proceda a transferência do valor atinente ao reembolso da passagem aérea ao SENAD/FUNAD, em face do seu perdimento em favor da União. Instrua-se com cópia do depósito judicial a ser anexado aos autos pela companhia aérea Tap Air Portugal.3) OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL para que disponibilize em favor do SENAD/FUNAD o numerário estrangeiro apreendido nos autos, em face do seu perdimento em favor da União. Instrua-se com cópia das fls. 14 e 41.4) OFÍCIO AO SENAD (ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Ed. Anexo II - Brasília - DF - CEP 70.064.000), para que proceda a retirada do numerário estrangeiro perante o Banco Central do Brasil. Instrua-se com cópias das fls. 14, 41, 288/295 e 560/564. Informando ainda que a r. decisão teve o seu transito em julgado para as partes em 04/12/2013. 5) CARTA PRECATÓRIA A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAÍ para que proceda a entrega do passaporte acostado às fls. 101 na Penitenciária de Itaí, local onde se encontra recolhido o sentenciado, para que este fique acautelado nos seus assentamentos, devendo ser a ele entregue quando do cumprimento integral da pena que lhe foi imposta. Instrua-se com cópia das fls. 288/295 e 560/564.Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):VLADIMIR STALMACH, eslocavo, solteiro, nascido aos 05/12/1985 em Bardejov/Eslováquia, filho de Jam Stalmach e Maria Stalmachova, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaí em São Paulo.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

0009522-56.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-06.2002.403.6181 (2002.61.81.004112-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X RICARDO GRAZIANU ROMARIS(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI)
1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais (fls. 455/464). 2. Intime-se a defesa do sentenciado para que apresente suas contrarrazões recursais.

0000251-86.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRANCA VAZ(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)
S E N T E N Ç AAUTOS N.º 0000251-86.2011.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: CLÁUDIO FRANÇA VAZ6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÂO PAULOTIPO: DVistos etc.,CLÁUDIO FRANÇA VAZ foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 297 2º e 289 1º, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia descreve os seguintes fatos:Em 21 de agosto de 2006, às 4h00, CLÁUDIO FRANÇA VAZ foi abordado por policiais militares em posse de três cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais), sabendo que as referidas notas eram falsas, bem como de diversas cártulas de cheque, sendo que a de nº 500205 foi alterada pelo denunciado, ao passo que as de nº 000130, 000110, 000040 e 000070 foram falsificadas, no todo, pelo acusado. Na data dos fatos, os policiais militares CARLOS HENRIQUE DATOVO E CLAUDENIR PEREIRA DE SOUZA, faziam patrulhamento na Estrada Stella Mazzuca, Vila Margarida, Ferraz de Vasconcellos, SP, quando avistaram o denunciado e outra pessoa, parado com atitude suspeita, em uma viela próxima ao endereço acima referido. No momento em que os policiais aproximaram-se dos suspeitos para abordá-los ambos empreenderam fuga correndo. Após breve perseguição, por aproximadamente um quarteirão, os policiais militares conseguiram deter o acusado; o outro indivíduo que o acompanhava se evadiu do local. Em seguida, foi realizada revista pessoal no denunciado, ocasião em que foram encontradas, no bolso da bermuda que usava, três cédulas de R$ 50,00, aparentemente falsas. Foram encontrados, ainda, em sua carteira, diversos cheques, dentre eles o cheque nº 500205, preenchido e assinado pelo acusado, no valor de R$ 2.500,300, datado de Americana, 24/11/2004, emitido contra a agência 0091 do Unibanco, o qual apresenta uma assinatura como sendo de Norma Camilo Basílio. Diante de tais fatos, o denunciado foi preso em flagrante e encaminhado à Delegacia de Polícia de Ferraz de Vasconcellos, onde foi

lavrado o boletim de ocorrência nº 3550/2006. Posteriormente às oitivas dos policiais, estes se dirigiram à viatura policial, na qual conduziram o acusado, a fim de entrega-la à equipe do dia, ocasião em que localizaram, escondidas embaixo do tapete do veículo, quatro cártulas de cheque falsas de nº s 000130, no valor de R$ 315,00; 000110, no valor de R$ 255,00; 000070, no valor de R$ 355,00, 00040, no valor de R$ 279,00. Ouvido pela autoridade policial, o denunciado afirmou que os cheques encontrados em seu poder são referentes a pagamentos por ele recebidos de lojas para as quais fornece calçados. Declarou, ademais, que as notas falsas foram recebidas de uma pessoa chamada Sérgio, que comprou alguns de seus cheques. A materialidade delitiva, com relação ao crime de moeda falsa, está devidamente comprovada pelo laudo pericial acostado às fls. 120-121, que concluiu que as cédulas apreendidas em poder do denunciado são falsas e, ainda, que poderiam ser confundidas com as notas originais. No que tange ao delito de falsificação de documento equiparado a público, na modalidade alterar, também resta comprovada a materialidade delitiva, haja vista o laudo pericial acostado às fls. 156-158, que concluiu que o cheque nº 500205, preenchido à mão, no valor de R$ 2.500,00, o qual apresenta uma assinatura como sendo de Dirceu Lopes Marinho, foi preenchido e assinado pelo denunciado. Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria com relação ao delito de moeda falsa, uma vez que as testemunhas CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA e CARLOS HENRIQUE DATOVO afirmaram que encontraram as cédulas falsas no bolso do denunciado.Estes são, em resumo, os fatos narrados na denúncia.Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 3550/2006Recibo de entrega de preso - fls. 6.Depoimento da testemunha Carlos Henrique Datovo - fls. 07/08.Interrogatório de Cláudio França Vaz - fls. 10.Auto de Exibição e Apreensão - fls. 18/22.Nota de Culpa - fls.33.Relatório do Inquérito Policial - fls. 37/38.Decisão determinando a remessa do feito à Justiça Federal - fls. 179.Denúncia - fls. 204/205.Decisão de recebimento da denúncia - fls. 206/207.Resposta à acusação - fls. 231.Indeferimento do pedido de absolvição sumária - fls. 233/234.Laudos de Exames Documentoscópicos às fls. 131/320/321; 93/94 e 167/170 e 355.Às fls.332/337 documentaram-se os atos processuais realizados na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 04/09/2012.Alegações Finais: do MPF - fl. 374/377; da defesa - fls. 383/398. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, observo que se encontram presentes os pressupostos processuais de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).Além disso, o feito foi processado com respeito irrestrito aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula a sanar.Feitas essas considerações, passo a examinar o mérito da ação penal.Da Emendatio Libelli Cláudio França Vaz foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 297, 2º e 289, 1º, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal, porquanto, em diligência de rotina efetuada por policiais militares no dia 21/08/2006, foram encontrados em poder do réu, três cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, bem como folhas de cheques materialmente contrafeitas, nas modalidades alterar e falsificar documento particular equiparado a público. Entretanto, em que pese o brilhante entendimento do Ministério Público Federal veiculado na inicial acusatória, os fatos descritos na denúncia, no que tange ao crime de falso, amoldam-se à figura penal positivada no art. 171, caput, do Código Penal. De fato, conforme enuncia a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o delito de falso é absorvido pelo estelionato quando o documento contrafeito encerrar a sua potencialidade lesiva após a sua utilização, não tendo aptidão jurídica para lesar outros bens jurídicos penalmente relevantes, consoante preconiza a Súmula nº 17 editada pelo sodalício. Eis o teor do verbete: Súmula 17 do STJ - Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Assim, é cediço que os títulos de crédito apreendidos (cheques) em poder do réu destinavam-se, única e exclusivamente, em tese, à obtenção de vantagem indevida mediante o emprego de fraude, consubstanciada na alteração e na falsificação dos dados bancários dos correntistas lesados, gerando prejuízos às instituições financeiras que cobrariam e compensariam os valores consignados nas cártulas, bem como aos titulares dos talonários dos cheques. Destarte, a meta optata narrada no libelo acusatório alinha-se ao locupletamento ilícito oriundo da futura introdução dos cheques na economia formal, apartando-se do dolo específico subjacente aos delitos contra a fé pública, consistente na vontade livre e consciente de perpetrar um dos verbos da figura incriminadora prevista no art. 297, 2º do CP, de modo que após a obtenção da vantagem indevida proporcionada pelo creditamento dos valores insertos nas cártulas os cheques não teriam mais aptidão para lesar materialmente outros interesses resguardados pelo Direito Penal. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha se valido do princípio da consunção para elucidar o conflito aparente de normas existente entre os preceitos primários dos artigos 297, 2º e 171, caput, todos do Código Penal, assentando que a consignação de dados material ou intelectualmente falsos em folhas de cheques subsume-se ao tipo penal do estelionato, entendo correta, ao revés, a adoção do postulado da subsidiariedade tácita para solver a controvérsia, pois as elementares do falso encontram-se albergadas no ideário de indução e manutenção em erro que dão azo ao estelionato. Desta feita, o réu será julgado pelos tipos penais previstos nos arts. 171, caput e 289, 1º, todos do CP, nos termos do art. 383 do CPP, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.719/08, na medida em que não houve uma alteração do panorama probatório que ensejaria a adoção do procedimento previsto no art. 384 do CPP, redundando na inauguração de um novo prazo para o aditamento da denúncia e para a sua respectiva impugnação. Consigne-se, outrossim, que o réu se defendeu a contento dos fatos que lhe são imputados, garantindo-se o pleno exercício do direito de defesa, não havendo qualquer afronta ao

postulado do devido processo legal, previsto nos art. 5º, LIV e LV da nossa Carta Política, e tampouco qualquer nulidade absoluta ou relativa a sanar, nos termos do art. 563 do CPP, ante a ausência de prejuízo jurídico à sua situação processual. Do crime previsto no art. 289, 1º do CP A materialidade da infração penal prevista no art. 289, 1º do CP, está demonstrada nos presentes autos, especificamente pelos Laudos Documentoscópicos de fls. 320/321 e de fls. 355, os quais atestaram que as três cédulas de R$ 50,00 eram adulteradas, bem como ostentavam potencialidade lesiva suficiente para iludir o homem-médio. De igual sorte, a autoria do delito foi cabalmente demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação que, em juízo, confirmaram os seus depoimentos prestados na fase inquisitorial desta persecução penal. A testemunha Carlos Henrique Datovo afirmou, em juízo, que se recorda que estava fazenda um patrulhamento de rotina em uma região marcada por transitarem notórios traficantes de drogas, quando decidiu abordar o réu, o qual aparentava bastante nervosismo. Recorda-se, ainda, de ter encontrado em poder do réu cheques de valores e titulares diversos, bem como cédulas falsas, confirmando, no mais, todo o depoimento prestado durante o inquérito policial.Questionado sobre a maneira pela qual o réu foi algemado durante a abordagem policial, a testemunha não se recorda se os seus antebraços estavam posicionados rente às costas ou ao abdômen do seu denunciado, mas assegurou que o procedimento-padrão da Polícia Militar é o de algemar os suspeitos com os antebraços voltados para as suas costas. Já a testemunha Claudemir Pereira de Souza, a exemplo do que ocorreu com a testemunha Carlos Henrique Datovo, corroborou o depoimento prestado perante a autoridade policial, salientando que se encontrava em um patrulhamento de rotina quando decidiu abordar dois indivíduos de atitude suspeita, sendo que um deles logrou se evadir do local da abordagem. Segundo o depoente, o denunciado aparentava certo nervosismo, tendo sido encontrados com ele cheques, possivelmente falsificados, e cédulas falsas. O depoente também asseverou que as cédulas e os cheques tinham traços de falsidade.A testemunha arrolada pela defesa, o senhor José Santos da Silva, discorreu que o réu era um comerciante da área de calçados, negociando-os no mercado atacadista. Como forma de impulsionar e operacionalizar a sua atividade, o réu recebia e alienava cheques a terceiros a preços módicos, considerados os valores insertos nas cártulas, sendo que a testemunha presenciou tal operação em algumas oportunidades, notadamente entre os anos de 2003 e 2004.O depoente narrou, ainda, que o réu lhe dissera que era comum no ramo seu negocial o recebimento de cheques sem provisão de fundos ou fraudados, daí a razão econômica para a sua alienação em valores bem abaixo aos daqueles veiculados nos aludidos títulos de crédito.O réu, em seu interrogatório judicial, afirmou que no dia da abordagem policial estava se deslocando da sua residência para a residência da sua genitora, sendo abordado na rua pelos policiais militares que ora depuseram em juízo. Questionado acerca da origem dos cheques e das notas falsas com ele encontrados, o réu afirmou que tem o hábito de recebê-los a título de contrapartida financeira por parte da sua clientela, porquanto a sua atividade econômica é desenvolvida no comércio atacadista e varejista de calçados, sendo usual a sua utilização como forma de quitação de débitos à vista e a termo certo, ao passo que as notas falsas foram repassadas por um comerciante de prenome Sérgio, indivíduo que adquiria os títulos de crédito pertencentes ao réu com deságio de 25% a 30% dos valores introduzidos nas cártulas, cobrando-as dos seus respectivos emitentes e assumindo todos os riscos concernentes à inadimplência.O réu também salientou que os seus direitos creditórios eram quitados por intermédio de cheques ou pela moeda sonante, mas o denunciado só conferia a higidez do papel moeda se os valores recebidos atingissem o montante mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais).Acerca dos cheques de numeração de ordem 000110, 000040, 000070 e 000130 afirma desconhecê-los por completo, uma vez que eles não são de sua propriedade, tanto que vieram à baila após a sua condução ao posto policial para a lavratura da prisão em flagrante delito, visto que se encontravam embaixo do tapete da viatura policial. Destarte, malgrado a autoria delitiva tenha sido satisfatoriamente comprovada, não vislumbro, na espécie, a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, consubstanciado na vontade e livre e consciente de colocar em circulação moeda sonante contrafeita, de acordo com o quê produzido na instrução processual e na fase inquisitorial desta persecução penal.Com efeito, a figura penal prevista no art. 289, 1º do Código Penal é um autêntico delito de esperteza, que vem à lume em situações absolutamente anormais, tais como a realização de pequenas compras com numerário expressivo, sendo o troco devolvido a representação do montante do prejuízo experimentado pelo comerciante lesado; a realização de negócios em lugares ermos durante a calada da noite; o acondicionamento do numerário em utensílios destinados a outros fins; a quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor será a probabilidade de desconhecimento da falsidade; e a verossimilhança da versão do réu em relação ao modo de introdução da moeda sonante na economia formal, dentre outras hipóteses.Confira-se o entendimento da jurisprudência, in verbis: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE. AUSÊNCIA DO DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. (...) 2. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, com conhecimento da falsidade da moeda, sendo de rigor que o juiz analise detalhadamente e com cuidado as circunstâncias que envolvem os fatos, pois se o sujeito nega que tenha ciência da falsidade, deve o julgador se socorrer dessas circunstâncias, dos indícios e presunções. Se o juiz ficar adstrito às declarações do acusado, quanto à negativa do conhecimento da falsidade, dificilmente conseguirá proferir um decreto condenatório. 3. Destarte, deve o julgador utilizar-se da sua experiência, atentando para o modus operandi frequentemente utilizado em crimes similares, bem como dar especial atenção à prova testemunhal. 4. O modus operandi é por demais conhecido: negócios

efetivados na calada da noite, preferencialmente com pessoas humildes, sendo que o réu nunca sabe precisar a procedência das cédulas falsas - o que, diga-se de passagem, deveria saber, tendo em vista, não raro, tratar-se de montante expressivo de dinheiro. 5. Nesse perfil é que se encaixa o réu que, além das cédulas falsas - quiçá para reforçar a lisura do negócio, por demais suspeito se fosse fechado apenas com cédulas - efetuou o pagamento com um cheque sem fundos (delito que está sendo julgado pela Justiça Estadual). E mais, o apelante em nenhum momento, além da negativa genérica da autoria e de excludente de tipicidade - ilegitimidade de parte e desconhecimento da falsidade -, logrou, mesmo remotamente, identificar de onde provinham as cédulas. 6. Conjunto probatório que, reforçado pela inconsistência e fragilidade da versão do réu, é suficiente para o decreto condenatório. (TRF4, AC 20000401104017-8/RS, Tânia Escobar, 2º T. u., DJ 30.05.01).Na hipótese dos autos, o parquet malogrou demonstrar o elemento anímico do réu em introduzir na economia formal as cédulas apreendidas, tendo em conta que não restou caracterizada qualquer hipótese extraordinária relacionada com a aquisição do numerário, porquanto o denunciado é um comerciante da área de calçados e o seu fluxo de caixa está baseado na entabulação de negócios jurídicos instrumentalizados na alienação de cheques com deságio, considerados os infortúnios gerados pela assunção da cobrança das cártulas vencidas e não pagas pelos seus respectivos devedores.Em outras palavras, as cédulas contrafeitas encontradas em poder do réu representam uma contingência econômica do seu ramo negocial, restando desnaturado o dolo do agente em praticar quaisquer verbos da figura incriminadora do tipo penal em que está incurso, sopesando-se, igualmente, que foram encontradas em poder do réu apenas três cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, cuja aptidão para iludir o homem médio foi aferida pelos Laudos Documentoscópicos ora juntados aos autos, significando que o denunciado foi uma das vítimas deste delito, não perfazendo o comportamento penalmente censurado.Do crime previsto no art. 171, caput do CP Cláudio França Vaz foi denunciado como incurso nas sanções do art. 297, 2º do CP, tipologia alterada para a figura penal inserta no art. 171,caput, do mesmo diploma repressivo, nos termos autorizados pelo art. 383 do CPP, na redação que lhe foi conferida pela Lei 11.719/08. Consta da denúncia que o réu alterou a verdade sobre um fato juridicamente relevante constante no cheque de nº 500205, preenchendo-o a mão com o escopo de inserir na cártula o valor de R$ 2.500,00, reproduzindo a assinatura de Dirceu Lopes Marinho. Consta, também, que o denunciado falsificou, no todo, as folhas de cheques nºs 000130, 000110, 000070 e 000040. A materialidade dos delitos em questão foi demonstrada pelos Laudos Documentoscópicos de fls. 94-96, que atestaram que os cheques 000130, 000110, 000070 e 00040 foram falsificados, ao passo que o de fls. 167/170 revelou que o cheque nº 500205 foi preenchido e assinado pelo denunciado. No que tange à autoria do crime alusivo às cártulas nºs 000110, 000040, 000070 e 000130, não há como imputá-la ao réu, pois, conforme se apurou dos depoimentos prestados nas esferas policial e judicial desta persecução penal, os seus antebraços estavam algemados para trás, circunstância bastante em si para solapar qualquer espécie de relação do denunciado com as contrafações descobertas pela Polícia Judiciária, uma vez que elas vieram à baila após o seu deslocamento para uma unidade policial, especificamente no momento em que os policiais devolveram a viatura para o pátio da sua corporação - as respectivas folhas de cheques estavam embaixo de um dos tapetes do automóvel. Malgrado existam fortes indícios de que as cártulas pertenciam ao réu, tal como salientado pelo parquet, o órgão acusatório não se desincumbiu do ônus probatório imposto no art. 156 do CPP de demonstrar, de forma inequívoca, que os títulos de crédito pertenciam ao denunciado, sendo insuficiente para a prolação do decreto condenatório a pura e simples referência à prova indiciária, a qual está desconectada de outros elementos empíricos, sob pena de enveredarmos para o campo da responsabilização penal objetiva, o que é flagrantemente vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Em relação ao cheque de nº 50025, embora a autoria delitiva recaia na pessoa do réu, tal como se infere dos depoimentos colhidos na esfera policial e na fase instrutória desta persecução penal, reforçada pela conclusão pericial do Laudo Documentoscópico de fls. 167/170, consideradas também as razões jurídicas já declinadas neste decisório, observo que o comportamento sindicado não feriu qualquer interesse penalmente tutelado, ante a manifesta ausência de lesividade no mundo jurídico, o que desnatura o ilícito criminal já no plano da tipicidade sob o ângulo material. Realmente, de acordo com a atual dogmática penal, a tipicidade conglobante não se aperfeiçoa somente com o juízo de subsunção formal entre a norma penal incriminadora e o comportamento penalmente censurado, sendo complementada pela cognominada tipicidade material, composta pela efetiva lesividade ao bem jurídico resguardado por nosso arcabouço normativo. Eis o escólio doutrinário sobre o tema, in verbis: Para que ocorra a chamada tipicidade conglobante, devemos verificar se o comportamento formalmente típico praticado pelo agente é: a) antinormativo; b)materialmente típico. A tipicidade conglobante surge quando comprovado, no caso concreto, que a conduta praticada pelo agente é considerada antinormativa, isto é, contrária à norma penal, e não imposta ou fomentada por ela, bem como ofensiva a bens de relevo para o Direito Penal (tipicidade material) (ROGÉRIO GRECO - CÓDIGO PENAL COMENTADO - SEXTA EDIÇÃO - PÁGINA 35). Na espécie, os cheques foram encontrados em poder do denunciado, em uma fiscalização de rotina levada a termo pelos Policiais Militares, e fora do seu horário normal de trabalho, circunstância que conduz o julgador ao raciocínio lógico-dedutivo no sentido de que as cártulas contrafeitas representam um mero ato preparatório de um futuro e hipotético delito de estelionato, consoante preconizam os adeptos das teorias objetivo-formal, objetivo-material e objetivo-individual que tencionam elucidar os marcos demarcatórios entre os atos de preparação e de execução do iter criminis. Para os adeptos da teoria objetivo-formal, considera-se ato de execução

do iter criminis aquele que ofende o bem jurídico penalmente tutelado, materializado por intermédio da incursão, dolosa ou culposa, por parte do agente nas elementares e circunstâncias do crime positivadas no preceito primário da norma penal, ao passo que os defensores da teoria objetivo-material sustentam que a fronteira entre os atos preparatórios e os atos de execução da empreitada criminosa é delimitada pelo início da agressão propriamente dita ao interesse resguardado na figura penal incriminadora. A teoria objetivo-individual, por sua vez, encampa os mesmos fundamentos jurídicos da teoria objetivo-material, incrementando-a com a necessidade de descoberta do plano concreto do autor, para fins de apartar os atos de preparação dos de execução. Confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: A primeira teoria - objetivo-formal, abrangendo a da hostilidade ao bem jurídico - predominava no Brasil, por ser, em tese, mais segura na averiguação da tentativa. Entretanto, as duas últimas vêm crescendo na prática dos Tribunais, especialmente porque, com o aumento da criminalidade, têm melhor servido à análise do concreto, garantindo punição a quem está em vias de atacar o bem jurídico, sendo aguardar que tal se realize, desde que se tenha prova efetiva disso. Exemplo sob a ótica das teorias: se alguém saca o seu revólver, faz pontaria, pretendendo apertar o gatilho para matar outrem, somente seria ato executório o momento em que o primeiro tiro fosse disparado (sob o critério das teorias objetivo-formal e da hostilidade ao bem jurídico), tendo em vista que unicamente o disparo poderia atacar o bem jurídico (vida), retirando-o do seu estado de paz, ainda que errasse o alvo. Para as duas últimas teorias (objetivo-material e objetivo-individual), poderia ser o agente detido no momento em que apontasse a arma, com nítida intenção de matar, antes de apertar o gatilho, pois seria o momento imediatamente anterior ao disparo, que poderia ser fatal, consumando o delito. Não se trata de punir a mera intenção do agente, pois esta estaria consubstanciada em atos claros e evidentes de seu propósito, consistindo o instante de apontar a arma um autêntico momento executório, colocando em risco o bem jurídico (vida). (GUILHERME DE SOUZA NUCCI - MANUAL DE DIREITO PENAL - 9º EDIÇÃO - PÁGINA 343). No caso dos autos, observe-se que a conduta narrada na denúncia não pode ser enquadrada em nenhuma das teorias acima expostas, na medida em que sequer tangenciou as elementares induzir e manter em erro que caracterizam o tipo penal do estelionato, bem como não se vislumbrou qualquer agressão material ao bem jurídico tutelado, porquanto o cheque não foi apresentado para pagamento e compensação, não provocando prejuízos patrimoniais ao correntista e ao banco sacado, e tampouco se descortinou o plano inequívoco do réu em introduzir a cártula na economia formal, extremando, desta forma, o comportamento do réu das teorias objetivo-material, objetivo-individual e objetivo-formal. Portanto, não restando juridicamente caracterizadas as condutas narrada no libelo acusatório, é de rigor a absolvição do réu das imputações que lhe são dirigidas. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido lançado na peça acusatória e, com fulcro no art. 386, incisos III e V, do Código de Processo Penal, absolvo o réu CLÁUDIO FRANÇA VAZ, incurso nos artigos 289, 1º e 297, 2º, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal.Com o trânsito em julgado desta sentença, após as comunicações, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 04 de abril de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0007952-98.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5265

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006899-14.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA(SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 22/08/2014, às 11:00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua José Inácio Gomes, nº 316, Parque Estela, Guarulhos/SP, CEP 07244-270, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE

INTIMAÇÃO à Senhora Perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Feliciano Bicudo nº 130, apartamento 51, Vila Paulicéia, São Paulo/SP, CEP 02301-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/17), quesitos do Juízo (fls. 43/44), documentos e documentos médicos (fls. 23/24, 28/29, 32/37), quesitos da parte autora (18/20, 46/48) e quesitos do réu (fls. 53/53v).

Expediente Nº 5266

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0003962-31.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-16.2013.403.6119) SELMA REGINA STROPA X VALDIR STROPA(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTOAUTOS N.º 0003962-31.2013.403.6119AUTORES: SELMA REGINA STROPA e VALDIR STROPARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTIPO CS E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de ação de consignação em pagamento, em desfavor da Caixa Econômica Federal, na qual os autores objetivam proceder ao pagamento da quantia de R$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais), para declaração de quitação do imóvel localizado na Rua Projetada Condor, n.º 105, Lote 5B, Quadra F, Parque Residencial Nova Poá, Poá/SP, com a extinção da obrigação, e ainda, com a determinação de outorga da escritura definitiva em favor dos autores.Segundo afirmam os autores procuraram a CEF com a finalidade de regularizarem seu financiamento imobiliário, tendo sido informado que o imóvel havia sido adjudicado pela instituição financeira, em arrepio aos princípios do contraditório e da ampla defesa.O pedido de medida liminar é para que seja autorizado o depósito judicial do valor de R$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais).Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/60.Houve emenda da petição inicial (fls. 68/74, 75/76 e 77).Citada (fl. 80), a Caixa Econômica Federal contestou. Suscita, preliminarmente, a carência de ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido; ausência de interesse de agir; ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 87/102). Juntou documentos (fls. 103/141).Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 142), os autores quedaram-se inertes (fl. 143). É o relatório. Decido.A ação de consignação em pagamento tem por finalidade a declaração de validade do pagamento como forma de extinção da obrigação.As hipóteses de consignação formam previstas no artigo 335 do Código Civil, dentre as quais, vale destacar a existência de litígio sobre o objeto do pagamento. O artigo 336 do mesmo diploma, por sua vez, enuncia que para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. É certo, portanto, que o devedor mesmo em mora pode consignar o pagamento. Para tanto é preciso que ofereça ao credor o valor da dívida, acrescido dos encargos decorrentes da mora, como juros, correção monetária e eventual multa contratual. Assim, depositando o devedor a quantia para quitação da dívida incerta, não cabe a consignação, que é, nos dizeres de Caio Mário da Silva, em Instituições de Direito Civil (2004:213), processo de limites estreitos, sem margens para operar a apuração da coisa ou da coisa devida. O precedente abaixo colacionado é elucidativo da controvérsia:PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO.1. A via processual eleita é inadequada à obtenção do direito requerido, considerando que não se presta a discutir a correição do valor das prestações cobradas no contrato, nem tampouco a legalidade das cláusulas que o regem.2. A ação de consignação tem por finalidade precípua a declaração de validade do pagamento como forma de extinção da obrigação. Contudo, o pagamento há de coincidir com a coisa devida, não sendo possível no âmbito restrito dessa ação discutir o mérito da dívida.3. Honorários de advogado.4. Carência de ação declarada de ofício. Processo extinto sem exame do mérito. Agravo retido e recurso de apelação prejudicados.(TRF3, Primeira Turma, AC 1135194, Processo nº 2001.61.14.002117-0, Relator Des.Fed.Luiz Stefanini, DJ 19.05.2009)Desse modo, entendo pela inadequação da via eleita, uma vez que há controvérsia acerca do valor da proposta para aquisição do imóvel.Ademais, observo que o valor de R$ R$ 23.100,00 (vinte três mil e cem reais), é evidentemente insuficiente para saldar o débito existente, uma vez que o valor constante da planilha apresentada pelos próprios autores à fl. 69, corroboram as informações apresentadas pela CEF, de modo que o valor supramencionado seria insuficiente para quitação do imóvel. Não fosse isso, extrai-se dos documentos acostados à inicial que, em 29.07.2004 o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, cuja averbação foi realizada em 16.09.2004 (R7/53296/matrícula 53.296 - fl. 23). A Caixa Econômica Federal na contestação à fl. 93, informou que o imóvel foi alienado à André Camargo Pacheco, terceiro de boa-fé. Os autores instados a se manifestarem sobre tal alegação quedaram-se inertes.Não tendo havido paralisação da execução extrajudicial, e,

tampouco, reconhecimento de vícios que pudessem eivá-la de nulidade, não se vislumbra interesse na declaração de nulidade da execução extrajudicial, rescindido pela inadimplência, em relação ao qual o bem já teve sua posse e domínio transferidos a outrem. Por conseguinte, a inadequação da via eleita impede o prosseguimento do presente feito, motivo pelo qual ele deve ser extinto por falta de condição da ação.DispositivoPosto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à carência de ação.Condeno os autores a arcarem com as custas processuais que despenderam e a pagarem à ré os honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, considerada a pequena complexidade desta demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar n.º 0003963-16.2013.403.6119, desapensando-se os feitos. P.R.I.C.Guarulhos (SP), 06 de maio de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

MONITORIA

0003530-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DORIVAL DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002831-21.2013.403.6119 - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002832-06.2013.403.6119 - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006105-90.2013.403.6119 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP167168 - CARLA SALDEADO E SP036391 - ORLANDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006250-49.2013.403.6119 - IRINEU DE ARAUJO COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista que a sentença prolatada está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3 região, com as cautelas de praxe.

0008676-34.2013.403.6119 - ELIO ALVES SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista que a sentença prolatada está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3 região, com as cautelas de praxe.

0008682-41.2013.403.6119 - TECNOWOOD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0009244-50.2013.403.6119 - NIVALDO BAPTISTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
AUTOS n.º 0009244-50.2013.403.6119MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NIVALDO BAPTISTAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SPTIPO ASENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a análise do pedido administrativo, protocolizado sob o n.º 161.100.623-3, em 18.01.2013, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade.Relata o impetrante que em 18.01.2013 ingressou junto ao Posto do INSS com requerimento administrativo a fim de que fosse analisado o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Em setembro de 2013, após ter cumprido todas as exigências do INSS, foi informado que seu benefício ainda estava em análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem contudo, esclarecer se havia alguma pendência a ser sanada.Juntou procuração e documentos (fls. 08/12).A análise do pedido de medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 16), que não foram prestadas (fl. 21).O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 23/25 e verso).O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 38/40).A autoridade apontada coatora informou que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e concedido o benefício pleiteado pelo impetrante (fls. 41/43). É o relatório. Decido:As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade sob n.º NB 41/161.100.623-3.Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos de fls. 41/43, consta que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e concedido o benefício pleiteado pelo impetrante em 14.11.2013, e, portanto, após a impetração dos presentes autos protocolizado em 06.11.2013.Assim, a pretensão da impetrante foi integralmente acolhida na instância administrativa, uma vez que após a impetração, mas anteriormente à notificação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, o pedido foi analiso e concluído, motivo pelo qual, o caso é de conceder parcialmente a segurança exclusivamente para ratificar a decisão em que deferida a liminar, dada a sua satisfatividade.Desta forma, reputo, que deve ser mantida a decisão por mim proferida em sede de liminar, às fls. 41/43, destacando abaixo os trechos que reputo de maior relevância:Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.Com efeito. O impetrante apresentou o protocolo do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 161.100.623-3, em 18.01.2013.Do mesmo modo, afirma haver cumprido as exigências do INSS para regularização de pendências em 05.04.2013. Tal informação restou corroborada pelo documento de fl. 12, protocolizado em 05.04.2013.Assim, no presente caso não existe nenhuma justificativa plausível para demora ao atendimento do protocolo NB 161.100.623-3. A autoridade apontada coatora nem sequer prestou as informações. Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...).- Segurança concedida.(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).Dispositivo:Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA, a fim de ratificar a decisão que deferiu em parte a medida liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do processo administrativo do impetrante.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput, da Lei nº. 12.012/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de

acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE:OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, POR MEIO DE SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ), PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA.P.R.I.O.Guarulhos, 30 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009764-10.2013.403.6119 - D & J IMP/ E EXP/ LTDA(RS060323 - ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0009764-10.2013.403.6119IMPETRANTE: D & J IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPTIPO: M EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos, etc; A impetrante, D&J IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, por meio da petição de fls. 89/91 opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 78/81 e verso e pede a reanálise do pedido de medida liminar.Em síntese, requer a ora embargante sejam sanadas as obscuridades e contradições existentes na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar e apresenta esclarecimentos. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante.A decisão proferida nestes autos não faz surgir qualquer obscuridade ou contradição, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente.Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e obscuridade na decisão, não se prestam a obter o rejulgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade e contradição (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Cópia da presente decisão servirá como:OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP, DA PRESENTE DECISÃO.Guarulhos/SP, 30 de abril de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

0010196-29.2013.403.6119 - MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0010196-29.2013.403.6119IMPETRANTE: MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA.IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - EM GUARULHOS TIPO AS E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança para o fim de afastar a exigência de específica autorização para importar insumos imposta à Impetrante, em relação às LIs n.º 13/3857473-0, 13/3969109-9, 13/4055312-5, 13/4059332-1, 13/4055316-8 e 13/4055313-3.O pedido de medida liminar é para que seja determinado á autoridade impetrada que REVOGUE a exigência de autorização para importar insumos impostas às LIs n.ºs 13/3857473-0, 13/3969109-9, 13/4055312-5, 13/4059332-1, 13/4055316-8 e 13/4055313-3, dando-lhe pois, regular seguimento, com o seu desembaraço.Juntou procuração e documentos (fls. 16/120).Houve emenda da petição inicial (fls. 124/126, 128/129 e 131/137).O pedido de medida liminar foi deferido em plantão judiciário (fls. 152/154).Notificada (fl. 155), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 159/161). Juntou documentos (fls. 162/163).A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 172).A autoridade apontada coatora informou que a impetrante obteve a Autorização de Funcionamento - AFE para produzir medicamentos e também a Autorização Especial - AE para distribuir e importar medicamentos e insumos farmacêuticos, sujeitos a controle especial (fl. 173/175).O Ministério Público Federal entende pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da presente causa, em decorrência da natureza da ação (fls. 178/180).É o relatório. Decido:Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos doa artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.No MéritoAs partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.O impetrante insurge-se quanto à exigência de autorização específica para

importar insumos, em relação às LIs n.ºs 13/3857473-0, 13/3969109-9, 13/4055312-5, 13/4059332-1, 13/4055316-8 e 13/4055313-3.O Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no aeroporto Internacional de Guarulhos, por meio do ofício n.º 08-43/2014-UNAFE/GGIMP/ANVISA, informou o seguinte:(...)2. Após análise da documentação da empresa na base de dados da UNAFE, foi verificado que a empresa MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ 14.806.008/0001-54, obteve a Autorização de Funcionamento - AFE para produzir medicamentos, n.º RE n.º 99 de 11/01/2013, publicada em DOU de 14/01/2013, conforme extratos do sistema em anexo e que inclui as atividades de armazenar, distribuir, embalar, expedir, importar para uso próprio e reembalar, conforme legislação vigente.3. Foi também verificada A Autorização Especial - AE, n.º 123.593, concedida na RE 4.750 publicada no DOU de 13/12/2013, para a filial da empresa de CNPJ 14.806.008/0002-35 para Distribuir e Importar medicamentos e insumos farmacêuticos sujeitos a controle especial.(...)Desse modo, as informações corroboram o acerto da decisão na qual foi deferido o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade apontada se abstivesse de exigir da impetrante autorização para importar insumos.Assim, a pretensão do impetrante foi integralmente acolhida na instância administrativa, embora após a impetração, porque os presentes autos foram protocolizados em 11.12.2013 e as autorizações concedidas em 11.01.2013 (Autorização de Funcionamento - AFE) e 16.12.2013 (Autorização Especial), de modo que o caso é de conceder a segurança exclusivamente para ratificar a decisão em que deferida a liminar, dada a sua satisfatividade.DispositivoDiante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA, a fim de ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput, da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE:OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - EM GUARULHOS, COM ENDEREÇO NO AEROPORTO DE GUARULHOS, RODOVIA HÉLIO SMIDT, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA.P.R.I.O.Guarulhos, 30 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000235-30.2014.403.6119 - AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
A parte requerida, instada a recolher as custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos o fez em código diverso àquele destinado a tal finalidade, em desacordo com o Provimento nº 64/2005 - COGE, mais precisamente, o código referente UNIDADE GESTORA, que deve ser 090017/00001. Dessa forma, providencie a parte requerida o correto recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, §2º do Código de Processo Civil.Int.

0002749-53.2014.403.6119 - CARGILL AGRICOLA S A(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS
Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 123, no prazo de 05(cinco) dias, sob a pena lá prevista.Int.

0003079-50.2014.403.6119 - SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS
Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, bem como, regularize sua representação processual, haja vista o estatuído no parágrafo terceiro do item 6, da quadragésima nona alteração de contrato social da sociedade empresária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0003963-16.2013.403.6119 - SELMA REGINA STROPA X VALDIR STROPA(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0003963-16.2013.403.6119REQUERENTES: SELMA REGINA STROPA e VALDIR STROPAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTIPO AS E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de concessão de medida liminar, em que a parte requerente pede que a ré se abstenha de realizar a concorrência pública para a alienação do imóvel situado na Rua Humberto Silvani, n 105, Jardim Nova Poá, Poá/SP.Pede, ainda, que seja declarada a ineficácia do procedimento

administrativo de execução/arrematação/adjudicação e leilão extrajudicial praticado pela ré.Segundo afirma, procurou a CEF com a finalidade de regularizar seu financiamento imobiliário, tendo sido informado que o imóvel havia sido adjudicado pela instituição financeira, em arrepio aos princípios do contraditório e da ampla defesa.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/73.Houve emenda da petição inicial (fls. 82/88 e 89/90).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 93/94).Citada (fl. 98), a Caixa Econômica Federal contestou. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA. Como matéria prejudicial, suscita a prescrição da pretensão. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 100/124). Juntou documentos (fls. 125/194).Instados sobre a pretensão de produzir provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 202). A parte requerente requereu a produção de prova oral com a oitiva de testemunha (fl. 201).A parte requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 205/210). É o relatório. Decido.Preliminar - Ilegitimidade Passiva da Caixa e legitimidade passiva da EMGEAVerifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira, permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Desse modo, rejeito a preliminar arguida pela CEF.Preliminar de Mérito - PrescriçãoAlega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil.Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência.Com efeito, o Código Civil de 2002, espancando qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior.Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instinto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES)Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça:Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão.(...)(REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) No Mérito: Afigura-se cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 803 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A concessão de medida cautelar está condicionada à plausibilidade da fundamentação jurídica, à comprovação aparente dos fatos narrados na petição inicial e ao risco de ineficácia da sentença que vier a ser prolatada no processo principal. Esses requisitos estão ausentes neste caso.Trata o presente caso de concorrência pública de imóvel que já é de propriedade da Caixa Econômica Federal, isto é, de alienação de imóvel próprio, e não de imóvel dado em garantia. A garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme certidão de matrícula de imóvel de fls. 28/30.A execução extrajudicial realizada pela Caixa Econômica Federal foi objeto da Ação Civil Pública n.º 2004.61.19.001930-5, a qual tramitou nesta 6.ª Vara Federal de Guarulhos, proposta pelo Ministério Público Federal, em que foi proferida sentença, pela parcial procedência do pedido, declarando nulo o processo de execução extrajudicial realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/66 quanto aos imóveis objeto de contratos firmados com a Caixa Econômica Federal no Conjunto Habitacional Nova Poá, no município de Poá, Estado de São Paulo (fls. 31/40).O Tribunal Regional Federal Terceira Região homologou o acordo firmado pelo Ministério Público Federal e pela Caixa Econômica Federal, no qual constaram as condições gerais e o cronograma para conclusão do acordo, conforme fls. 86/88.De fato, o direito à moradia (CF, art. 6.º) não se encontra entre aqueles direitos que possam ser objeto de disponibilidade. Não obstante, em face do prescritivo na Lei de Ação Civil Pública (art. 5.º, 6.º da Lei n.º7347/85), modificada pelo Código de Defesa do Consumidor, instituindo o compromisso de ajustamento de conduta extrajudicial, vem se aceitando, por força

deste permissivo legal, que seja firmado acordos judiciais em demandas coletivas, de maneira a por fim ao feito com resolução de mérito (CPC, art. 269, III).Pois bem, pelo que dos autos consta, observa o Estado-juiz que às fls. 155/159, em grau de recurso, foi efetivado acordo judicial, onde se verifica que houve definição de prazos, condições e forma de cumprimento, em relação ao bem da vida coletivo visado. A par de não se poder transigir sobre o objeto, em si, do bem da vida coletivo buscado na presente demanda, que redundou em uma transação judicial, até porque está, predominantemente, é uma exceção, acabou sendo homologado acordo pelo Estado-juiz (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região) com as partes envolvidas na presente, de forma à efetivação da tutela específica. Como o acordo homologado pelo Estado-juiz (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região), não pode/deve expor o réu a uma situação indefinida, pensamos que, contudo o direito em questão ser indisponível, os seus efeitos, delimitados nos prazos, definições e forma de cumprimento já se findou. Ora, um dos fins do Estado-juiz é proporcionar ao réu de uma demanda, a obtenção da segurança jurídica, respeitando o devido processo legal, que não pode ficar exposto, indeterminadamente, aos efeitos do que restou firmado, em determinada transação judicial, numa Ação Civil Pública, mesmo que se trate de dimensão de direito fundamental de segunda geração (moradia). Assim, ao pensar deste Estado-juiz, a norma jurídica individualizada, materializada no título judicial, conforme Termo de Audiência às fls. 155/059, só alcançou a modificação na situação jurídica do Grupo de moradores constante daquele título, se fosse efetivado o título, que lhes favorecia, dentro de um prazo, de definições e de forma de cumprimento entabulados. É certo que o título judicial, apesar de se tratar de objeto não disponível, mais de 75 % (setenta e cinco por cento) procurou a ré, dentro do prazo, condições e forma de cumprimento, fixados no acordo, efetivando o seu direito.Contudo, os próprios autores informam que ficaram surpresos ao receberem a notificação extrajudicial datada de 12.04.2013, informando sobre a arrematação/adjudicação do imóvel, pois estavam em negociação com a CEF, todavia, tal fato demonstra que até a referida data não haviam concluído a negociação.A CEF, por sua vez, afirma o seguinte (fl. 101):Em razão do acordo firmado nos autos da ACP n.º 0001930-68.2004.403.6119, foi oportunizado aos autores a possibilidade de aquisição do imóvel. A autora não possuía depósitos no SIVAP (poupanção).Com efeito, em 25/07/2012, o Sr. RICARDO ARTUR STROPA efetuou proposta de aquisição do imóvel pelo valor de R$ 36.300,00, a serem financiados.Ocorre porém que esta negociação não foi concretizada, segundo consta, porque o Sr. Ricardo perdeu o emprego e não poderia assumir o financiamento.Não há notícia de qualquer proposta formal dos autores da suposta negociação para pagamento à vista da quantia de R$ 23.100,00. Aparentemente, os autores pretendem obrigar a CEF a receber tal quantia, após terem abandonado a negociação anterior por ausência de recursos. Evidentemente, tal valor é absolutamente insuficiente para aquisição do imóvel, conforme se verá adiante.Desse modo, a parte requerente não logrou comprovar que efetivamente preencheu os requisitos pactuados pela CEF e o MPF, tampouco que entregou os documentos por ela exigidos. Frise-se que, de acordo com a certidão de matrícula do imóvel atualizada, os requerentes já tinham tido lavrada carta de arrematação contra si, em favor da requerida (fl. 29). Além disso, junta aos autos cópia de proposta para aquisição do imóvel (fls. 86/88), a qual não foi cumprida no prazo estabelecido.Logo, os requerentes não cumpriram o prazo e as condições estipuladas no acordo, mesmo após a 2.ª convocação.Mas ainda que assim não fosse, observo que a certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da carta de arrematação passada no procedimento de leilão extrajudicial do Decreto-Lei 70/1966 (fls. 28/30).Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro somente pode ser cancelado em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).Com efeito, se do registro de imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito de a ré, como a proprietária do imóvel, dispor do bem, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro. Da constitucionalidade e da legalidade da execução prevista no Decreto-Lei 70/66O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional. A ré não pode ser impedida de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público

leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça o acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora uma vez que se trata de obrigação líquida prevista em contrato e que vence mensalmente, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66). Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode versar somente sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei 70/66). Em juízo, o mutuário poderá, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato e da execução.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela observância do procedimento de leilão descrito no Decreto-Lei 70/66. A realização do leilão por agente fiduciário não caracteriza violação do princípio do devido processo legal no aspecto processual.Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas destes julgamentos:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, ainda que fossem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica.Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate).Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas.Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas

aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90.O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade.É lícita a cláusula contratual que faculta à ré escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, ou por meio do Poder Judiciário, nos moldes da Lei 5.741/1971. O artigo 1.º desta lei confere expressamente tal faculdade ao credor hipotecário:Art . 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Incide novamente o fundamento já exposto acima: se a cláusula contratual que autoriza o credor a escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 ou da Lei 5.741/1971 decorre expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Não é juridicamente possível admitir que cláusula contratual que decorre expressamente de lei possa ser considerada ilegal perante o Código do Consumidor, pois se está diante de normas de mesma hierarquia, isto é, trata-se de duas leis ordinárias.Dispositivo:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a arcar com as custas processuais que despendeu e a pagar à requerida os honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, considerada a pequena complexidade desta demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da ação consignação em pagamento n.º 0003962-31.2013.403.6119, em apenso.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.C.Guarulhos (SP), 06 de maio de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

Expediente Nº 5267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001616-59.2003.403.6119 (2003.61.19.001616-6) - JUSTICA PUBLICA X VALERIA LOPES DA SILVA(SP048646 - MALDI MAURUTTO) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brPARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X VALÉRIA LOPES DA SILVAAUTOS Nº 00016165920034036119Fls. 957/962: Atenda-se, expedindo-se Certidão de Inteiro Teor, encaminhando-se-a à 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Fls. 963/965: Verifico que cabe ao Juízo da Execução a análise acerca do pedido de conversão de pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas em pagamento em cestas básicas de alimentos, tendo em vista a existência de processo de execução em favor da ré (fls. 947/948).Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 941.DESPACHO - CERTIDÃOServirá o presente despacho como:1) CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR em nome da ré VALÉRIA LOPES DA SILVA (RF 001556836-9), brasileira, casada, nascida em 23 de agosto de 1955, natural de União dos Palmares/AL, filha de Josefa Lopes da Silva, portadora do C.P.F. nº 8.307.458-90 e Cédula de Identidade R.G. nº 13568861 SSP/SP, atualmente solta e em local incerto e não sabido; deles verificou constar que: a) Em 06/12/2006 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, enquadrando-a como incursa nas penas do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal; b) A denúncia foi recebida em 15/12/2006; c) Em 24/02/2010 foi prolatada a sentença, tendo a ré sido condenada à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, bem como 17 (dezessete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração das penas privativa de liberdade a que condenada (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários-mínimos (CP, artigo

45, 1º e 2º).; d) Em 30/04/2013, decidiram os Desembargadores da E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto; e) o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 08/07/2013; e) Os autos encontram-se em fase de arquivamento.

0005184-78.2006.403.6119 (2006.61.19.005184-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)
S E N T E N Ç A6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOAUTOS Nº: 0005184-78.2006.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: CLÁUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIATIPO: D Vistos etc., Trata-se de persecução penal movida contra o réu CLÁUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 317, do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, em fevereiro ou março de 2006, Cláudio do Espírito Santo Maria solicitou a Valentina Góis da Silva, para si, diretamente, em razão de sua função pública de agente administrativo do INSS - agência de Suzano/SP, a vantagem indevida consistente no pagamento de cinco e seis mil reais em troca da liberação do pagamento de verbas atrasadas do auxílio-reclusão NB 25/134.697.757-4; em 09 de março de 2006, Valentina Góis da Silva, esposa do segurado Marco Antônio da Silva e beneficiária do auxílio-reclusão NB 25/134.697.757-4, procurou o agente administrativo do INSS Odilon Roberto Leite da Silva para saber informações sobre o recebimento de atrasados referentes ao benefício em questão, oportunidade em que lhe confidenciou que o denunciado solicitou-lhe o pagamento da quantia de R$ 5.000,00 a R$ 6.000,00 para que procedesse à liberação do PAB; Valentina confirmou o ocorrido, acrescentando que a solicitação lhe fora feita em um bar próximo àquela agência do INSS, fora do horário de expediente; disse ainda que Cláudio lhe falou que ela deveria ir, juntamente com ele, ao banco para sacar o dinheiro e pagar-lhe a quantia solicitada; o benefício previdenciário em questão foi concedido pelo denunciado, na data de 16 de junho de 2004, e suspenso em maio de 2006 após a realização de auditoria, pois o segurado não faria jus ao mesmo, já que o seu último salário recebido era superior ao teto permitido na época do recolhimento; a auditoria constatou também outras irregularidades, com a DIB do benefício fixada em 02/08/2002 com base em data constante de sentença condenatória não autenticada, não tendo sido exigidas, nos termos do art. 116, 2.º e 4.º do Decreto 3.048/99 e art. 280 da IN 95/2003, a Declaração de Permanência Carcerária ou a cópia autenticada da r. sentença. O Ministério Público Federal ofertou denúncia às fls. 175/177, a qual foi recebida em 18/05/2009 às fls. 178/179 e determinada a citação do réu para apresentar defesa preliminar; apresentada defesa preliminar às fls. 270/278 e demais documentos às fls. 279/280; afastada a absolvição sumária à fl. 285. Realizadas audiências de instrução. A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 313. Pugnada a desistência da testemunha de acusação Valentina Góis da Silva à fl. 378. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 402/403 e 427 e o réu interrogado à fl. 404. O Ministério Público Federal, na fase do art. 402 do CPP pugnou à fl. 432 certidões atualizadas de antecedentes. A defesa nada requereu à fl. 435. Apreciado o pedido do MPF foi deferido à fl. 436. O Ministério Público Federal à fl. 445 pugnou pela abertura de prazo pala alegações finais, após a juntada das certidões. Apreciado foi deferido o pedido à fl. 446. O Ministério Público ofertou alegações finais às fls. 464/465, pugnando pela absolvição do réu Cláudio do Espírito Santo Maria, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Nas alegações finais pela defesa de Cláudio do Espírito Santo Maria às fls. 470/481 pugnou pela total improcedência da ação penal, com a conseqüente absolvição, por não estar provada a participação, conforme art. 386, IV do CPP ou, ainda, pela total insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VII do mesmo codex. É o relatório. Decido. De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Não procede a persecução penal. De fato, não se evola a materialidade delitiva e há dúvidas quanto à autoria da infração penal imputada. Em seu interrogatório à fl. 404, em síntese, o réu alegou, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...desconheço o fato; nessa época dava entrada em muitos benefícios; Odilon é meu chefe de benefícios, colega de serviço; eu saia para almoçar, por volta da uma hora... Em primeiro lugar, não há dúvida de que o réu, quando da suposta infração penal, era agente público, em sentido amplo, como servidor público federal, com vínculo estatutário, a uma entidade da Administração Pública Indireta - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia Federal. Analisando seu interrogatório, não se pode concluir que tenha agido com dolo específico ou elemento subjetivo do tipo específico e, conseqüentemente, tenha havido a tipicidade delitiva. Até porque, o réu, pelo lapso temporal transcorrido, afirmou desconhecer os fatos que lhe era imputado. E mais. Pensa o Estado-juiz que do fato de a Auditoria do INSS ter constatado que o benefício previdenciário - auxílio-reclusão concedido, deu-se de forma irregular, o que, certamente, não estabeleceu à dependente, do segurado recluso Marco Antônio da Silva, prestações vencidas, poder-se-ia até configurar um crime impossível, por impropriedade absoluta do objeto, no caso, os R$ 5.000,00 ou R$ 6.000,00 mil reais solicitados pelo réu, para promover a liberação de atrasados não existentes, apesar de se tratar de modelo legal de conduta proibido que, quanto ao resultado, é formal. Não bastassem esses argumentos, as demais provas abojadas aos autos afastam a imputação: Com efeito, as testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas às fls. 313, 402/403 e 427. Odilon Roberto Leite da Silva disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...conheço, trabalha comigo na agência desde 2000; eu lembro do fato que gerou isto aí; a Valentina procurou o serviço do PAB; era R$ 11.000,00 (onze mil reais) para receber; ela

foi falar comigo, começou a chorar, disse que precisava do dinheiro e disse que tinha um servidor pedindo metade do dinheiro; esse tipo de caso só esse; não sei dizer o que o Cláudio disse na Delegacia; se o processo tivesse sido feito adequadamente teria, mas com a auditoria ela não tinha nada a receber... Joyce Gilza Bessa Ferreira disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...conheço da agência do INSS; sempre o conheci como bom profissional...Laura Satiko Wachi disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...nos trabalhamos juntos, até hoje; não tem nada que o desabone profissionalmente...Luiz Elias do Nascimento disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...conheço de Suzano mesmo, do posto da previdência; presto serviço como contador; não tem conhecimento dos fatos; faz 15 (quinze) anos que o conheço... Percebe-se, com toda certeza, pelos depoimentos de acusação e defesa, presente o benefício da dúvida, na imputação de o acusado ter solicitado, diretamente, para si, vantagem indevida (R$ 5.000,00 ou R$ 6.000,00 mil reais para promover a liberação de atrasados de benefício previdenciário - auxílio-reclusão, não existentes). Assim, a absolvição é de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para absolver Cláudio do Espírito Santo Maria, com fundamento no art. 386, VII (não existir prova suficiente para a condenação), do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Custas ex lege. P.R.I.C. Guarulhos, 22 de abril de 2014.MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009935-69.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO VICTOR CORTEZ TEIXEIRA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES) X WESLEY FERREIRA DE SOUSA
1. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. 2. Recebo a apelação interposta pelo sentenciado (fls. 330). 3. Intime-se a defesa do sentenciado para que apresente suas razões de apelação. 4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação. 5. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Expediente Nº 5268

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004511-41.2013.403.6119 - VINICIUS GABRIEL FAUSTINO - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA FAUSTINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: VINICIUS GABRIEL FAUSTINO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, perita judicial. Designo o dia 22/08/2014, às 10:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Intime-se a assistente social, sra. ELISA MARA GARCIA TORRES, para apresentar o laudo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de destituição. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da presente designação de perícia, bem como da decisão de fls. 31/33. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) VINICIUS GABRIEL FAUSTINO, na pessoa de sua representante legal ROSANGELA APARECIDA FAUSTINO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Ayres Monteiro nº 142, casa 2, Center Ville, Arujá/SP, CEP 07400-000, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Feliciano Bicudo nº 130, apartamento 51, Vila Paulicéia, São Paulo/SP, CEP 02301-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/17), documentos médicos(fls. 26), quesitos do Juízo (fls. 32/33), quesitos do réu(fls. 46/47 e quesitos do autor(não há). 4) CARTA DE INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento à Senhora Assistente Social, ELISA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781, com endereço na Rua Tomás Aquino Pereira nº. 184, Alto da Ponte Raza, São Paulo/SP - CEP 03893-050.

0007951-45.2013.403.6119 - IVONETE FERNANDES DA SILVA(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: IVONETE FERNANDES DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justifique. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Para realização da perícia, nomeio a médica neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, perita judicial. Designo o dia 22/08/2014, às 09:40 min, para o exame médico, na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. Intime-se a assistente social, sra. ELISA MARA GARCIA TORRES, já nomeada nos presentes autos, para que realize o levantamento socioeconômico no prazo de 10 (dez) dias e para que entregue o relatório em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da

presente designação de perícia, bem como da decisão de fls. 24/25. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) IVONETE FERNANDES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Estrada Sabó nº 25-B, Jardim São João, Guarulhos/SP, CEP 07152-000, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Feliciano Bicudo nº 130, apartamento 51, Vila Paulicéia, São Paulo/SP, CEP 02301-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/07), documentos médicos(fls. 14/16), quesitos do réu (fls. 35 verso/36). 4) CARTA DE INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento à Senhora Assistente Social, ELISA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781, com endereço na Rua Tomás Aquino Pereira nº. 184, Alto da Ponte Raza, São Paulo/SP - CEP 03893-050.

0009316-37.2013.403.6119 - GEZIMIEL GERALDO LOURIVAL DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: GEZIMIEL GERALDO LOURIVAL DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, perita judicial. Designo o dia 22/08/2014, às 09:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Intime-se a assistente social, sra. ELISA MARA GARCIA TORRES, já nomeada nos presentes autos, para que realize o levantamento socioeconômico no prazo de 10 (dez) dias e para que entregue o relatório em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da presente designação de perícia, bem como da decisão de fls. 63/66. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) GEZIMIEL GERALDO LOURIVAL DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Osminda Maria Ribeiro, nº 39, Recreio São Jorge, Guarulhos/SP, CEP 07012-060, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Feliciano Bicudo nº 130, apartamento 51, Vila Paulicéia, São Paulo/SP, CEP 02301-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/13), quesitos do Juízo (fls. 63-v/64-v), documentos médicos (fls. 27/58), quesitos da parte autora (não há) e quesitos do réu (fls. 78/79). 4) CARTA DE INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento à Senhora Assistente Social, ELISA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781, com endereço na Rua Tomás Aquino Pereira nº. 184, Alto da Ponte Raza, São Paulo/SP - CEP 03893-050.

0000565-27.2014.403.6119 - MARIA DE LOURDES ALVES DE MELO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed.,

2001, v. II, p. 460). De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 25 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0000565-27.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0000660-57.2014.403.6119 - GILSON DOS SANTOS LAUREANO JUNIOR - INCAPAZ X GENILSON DA SILVA SANTOS LAUREANO - INCAPAZ X NAILDES SANTOS DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 31 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0000660-57.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0000664-94.2014.403.6119 - ARQUIMEDES SAMPAIO GUEDES(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados

entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 27 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0000664-94.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0001768-24.2014.403.6119 - SERGIO ALCIDES ANTUNES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional.Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460)De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência.Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 21 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SPAnte o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001768-24.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP.Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0001924-12.2014.403.6119 - TERESINHA LOURDES SEIBEL(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos

menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 17 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001924-12.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0001999-51.2014.403.6119 - ALTAMIRO FERRAZ RAMOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional.Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460)De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência.Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 42 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SPAnte o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001999-51.2014.403.6183, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP.Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0002000-36.2014.403.6119 - PAULO EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma

razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 21 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002000-36.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0002044-55.2014.403.6119 - MARIA DULCE DE SOUSA OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 30 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002044-55.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0002963-44.2014.403.6119 - ERIVAN PERES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será

exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é de aproximadamente 07(sete) salários mínimos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002963-44.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8902

EXECUCAO DA PENA
0001562-84.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO VITOR BALDIVIA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)
Vistos.Fls. 135/136: Requer o apenado a suspensão do cumprimento da pena em razão do problema de saúde que o acometeu, estando impossibilitado de trabalhar por conta do procedimento cirúrgico por que passou. Juntou declaração do Hospital Amaral Carvalho confirmando a internação do apenado no referido local.Em contrapartida, o Ministério Público Federal postulou a fls. 139 pela comprovação do estado de saúde do apenado que o impossibilita de trabalhar.Defiro o requerido pelo exequente, a fls. 139.Apresente a Defesa documentos que comprovem que o apenado encontra-se impossibilitado de trabalhar, que esclareçam se ele ainda está em recuperação e que informem sobre a cirurgia e o tratamento de saúde por que passou ou ainda está passando, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação deste despacho. Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002297-62.2003.403.6108 (2003.61.08.002297-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO CARLOS GOMES(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X WANG TE LU(SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO)
Vistos.Os autos foram desarquivados a pedido do interessado Wang Te Lu, absolvido nesta ação penal, para o fim de obter cópia autenticada da sentença e certidão de trânsito em julgado, bem como certidão de inteiro teor.Fls. 356/357: Ocorre que o requerente efetuou o recolhimento de R$ 0,42 para a certidão de objeto e pé, mediante processamento eletrônico de dados, e de R$ 8,00 para a certidão de objeto e pé manual.Ressalto que os valores recolhidos fazem referência apenas à primeira folha a ser expedida, de acordo com a Tabela III da Resolução n. 278, de 16 de maio de 2007, com a redação alterada pela Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010.Quanto à cópia autenticada, deverá o solicitante, caso ainda pretenda, efetuar o devido recolhimento.Posto isso, expeçam-se as certidões, condicionando-se a entrega delas, caso ultrapassem a primeira folha, à complementação dos valores, tudo nos termos da aludida resolução.Int.

0000110-15.2007.403.6117 (2007.61.17.000110-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM X PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)
Vistos.Consoante o certificado a fls. 803/804 verso, a certidão de inteiro teor expedida ultrapassou a primeira folha, contabilizando oito folhas, no total de R$ 22,00 (vinte e dois reais).De acordo com a Tabela III da Resolução n. 278, de 16 de maio de 2007, com a redação alterada pela Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, será cobrado o valor de R$ 2,00 por página que acrescer.Considerando que a requerente já efetuou o

pagamento de R$ 8,00 referentes à primeira folha, intime-se o advogado para que providencie a complementação do valor.Comprovado o pagamento da guia, providencie a Secretaria a entrega da certidão, mediante recibo. Int.

0000475-35.2008.403.6117 (2008.61.17.000475-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARCIO HENRIQUE MENDES(SP261538 - GLAUBER BEZ)
Vistos.Compulsando os autos, o réu Márcio Henrique Mendes foi interrogado a fls. 445/447, enquanto o acusado Paulo Roberto de Oliveira Junior, citado e intimado por edital a fls. 426/427, não constituiu advogado nem apresentou resposta escrita à acusação.A fls. 454, o Ministério Público Federal requereu a juntada de relatório de pesquisa, a intimação do réu Paulo Roberto de Oliveira Junior no endereço apontado e, no que tange ao réu Márcio Henrique Mendes, não solicitou novas diligências na fase do art. 402 do CPP.Defiro, portanto, a juntada do relatório de pesquisa nº 3.249/2014 de fls. 455/457.Diante do novo endereço apontado pelo Ministério Público Federal e a fim de que se defenda dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, DEPREQUE-SE ao Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP a CITAÇÃO do acusado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 22.406.678 SSP/SP, inscrito no CPF nº 122.574.388-50, nascido aos 14.03.1969, natural de São Paulo/SP, filho de Erondina dos Santos Oliveira, com endereço profissional na empresa Tiptoe Indústria e Comércio de Calçados Ltda., CNPJ nº 45.384.096/0005-09, situada na Rua Dona Izaura Botteon, nº 252-290, Chácara Caicaras, Birigui/SP, sobre o processamento desta ação penal, dando-lhes de tudo ciência.No mesmo ato, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as, tudo nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Advirta-se o réu de que, se não tiver condições financeiras para constituir advogado, deverá requerer defensor dativo junto à Ordem dos Advogados do Brasil ou declinar ao oficial de justiça o interesse em obter defensor nomeado por este juízo federal. Decorrido o prazo sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor dativo para atuar em sua defesa.Por fim, cientifique-se o acusado de que deverá comunicar imediatamente a este juízo qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser declarada a revelia, nos termos do art. 367 do CPP.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 154/2014-SC, remetida preferencialmente por meio eletrônico e instruída com cópia de fls. 157/159 (denúncia), fls. 160 (decisão de recebimento da denúncia), fls. 04/05 (boletim de ocorrência), fls. 82/87 (representação fiscal para fins penais) e fls. 454/457 (manifestação).Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Com a juntada de resposta, venham os autos conclusos para os fins do art. 397 do CPP.Em momento oportuno será apreciada a necessidade de desmembramento do feito em relação ao réu Paulo Roberto de Oliveira Júnior.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.No mais, manifeste-se a Defesa do réu Márcio Henrique Mendes se existem outras diligências a produzir, nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir da publicação deste despacho. Cumpra-se.

0001043-46.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS SERGIO DAVI(SP242820 - LINCOLN DETILIO E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)
Manifeste-se a defesa do réu LUIS SERGIO DAVI em Alegações finais ou ratifique as alegações já apresentadas. Int.

0000992-64.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OMAR DE OLIVEIRA DIAS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM) X FLORES PRESTRIDGE
Manifeste-se a defesa do reú OMAR DE OLIVEIRA DIAS em alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0001980-85.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO AUGUSTO TOMAZINI X ANDREIA DE OLIVEIRA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X CLEDENIR APARECIDA TOMAZINI X RAQUEL TOMAZINI
Vistos.Fls. 136: Requer o Ministério Público Federal a juntada de relatório de pesquisa nº 3.250/2014 e a localização do réu Antônio Augusto Tomazini inicialmente nos endereços das empresas de sua titularidade e, posteriormente, nos demais endereços apontados.Defiro, portanto, o requerido a fls. 136.Dessa forma, DEPREQUEM-SE ao Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César/SP a CITAÇÃO do réu ANTÔNIO AUGUSTO TOMAZINI, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 10.181.152 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 965.724.698-91, nascido aos 08.01.1959, filho de Wanda Tereza Batistela Tomazini, nos endereços de suas

empresas: Rua J. J. de Moraes Sarmento, nº 38, sala 02, Centro, Cerqueira César/SP, estabelecimento empresarial inscrito no CNPJ nº 01.928.454/0001-90; e Rodovia Cerqueira César a Águas de Santa Bárbara, s/n, Km 05, Bairro Três Ranchos, Cerqueira César/SP, tel. (14) 3356-1521, estabelecimento rural inscrito CNPJ nº 14.375.873/0001-93, sobre o processamento desta ação penal, dando-lhe de tudo ciência, e a INTIMAÇÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as, tudo nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Advirta-se o réu de que, se não tiver condição financeira para constituir advogado, deverá requerer defensor dativo junto à Ordem dos Advogados do Brasil ou declinar ao oficial de justiça o interesse em obter defensor nomeado por este juízo federal. Decorrido o prazo sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor dativo para atuar em sua defesa.Cientifique-se o acusado de que deverá comunicar imediatamente a este juízo qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser declarada a revelia, nos termos do art. 367 do CPP.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 155/2014-SC, remetida preferencialmente por meio eletrônico e instruída com cópia de fls. 69/ (denúncia), fls. 72 e verso (decisão de recebimento da denúncia), fls. 13/14 (declarações) e fls. 55/56 (auto de qualificação e interrogatório).Solicite-se ao Juízo Deprecado o cumprimento da carta precatória no prazo de 20 (vinte) dias.Anote-se que esta ação penal tramita em segredo de justiça, limitado o sigilo ao acesso dos documentos encartados nos autos.Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Devolvida a precatória sem cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de localização nos demais endereços apontados no relatório de fls. 137/140.No mais, a ré Andréia de Oliveira, devidamente citada e intimada, declarou ao oficial de justiça que não possui condições de contratar advogado e tem interesse na nomeação de defensor dativo (fls. 116). Entretanto, ela constituiu advogado a fls. 118 que, mesmo ciente de todo o processado (fls. 119), não ofereceu defesa escrita.Por essa razão, apresente a Defesa da ré Andréia de Oliveira (Dr. José Augusto Araújo Pereira, OAB/SP 123.831) resposta escrita à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste despacho, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, nos termos do art. 265 do CPP.Com a juntada das respostas, venham os autos conclusos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002371-40.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)
Vistos. Diante da petição de fl. 134 e dos documentos juntados aos autos, cujo conteúdo demonstra que o réu APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA passou por cirugia no último dia 24/04/2014 e a fim de possibilitar seu comparecimento a este juízo para ser interrogado, REDESIGNO a audiência marcada para o dia 13/05/2014, às 16h00mins, para ocorrer no dia 12/08/2014, às 14h00mins, ficando designada para data posterior a 90 (noventa) dias após o evento médico. Para a nova data INTIMEM-SE:1) as testemunhas arroladas na denúncia, para prestarem depoimento: a) NAIR BORTOLUCCI, RG nº 7963005/SSP/SP, nascida aos 01/09/1940, filha de Demetria Pacheco, residente na Rua Paissandú, nº 1562, Jaú/SP, tel 14-3622-3580, e b) APARECIDA DURLEI QUEVEDO GASPARETTO, RG nº 5349352/SSP/SP, nascida aos 12/02/1948, filha de Laura Sabio Quevedo, residente na Rua Francisco José Leonelli, nº nº 166, Jardim Regina, Jaú/SP.Requisitem-se as testemunhas abaixo, arroladas na denúncia para comparecerem na data supra designada, a fim de prestarem depoimento:1) Osvaldo Domingues Figueiredo, brasileiro, policial civil, RG nº 11507852 SSP/SP, lotado na Delegacia Seccional de Polícia de Jaú/SP; 2) Paulo de Jesus Lopes Ferrer, brasileiro, investigador de polícia, RG nº 18217184 SSP/SP, lotado na Delegacia Seccional de Polícia Civil de Jaú/SP.Ato contínuo, INTIME-SE o réu APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA, brasileiro, RG nº 16.828.738 SSP/SP, CPF nº 074.374.088-21, com endereço na Rua Major Ascânio, nº 341, Jaú/SP, para que compareça a fim de ser interrogado. Todas as testemunhas deverão ser advertidas de que eventual ausência injustificada ao referido ato processual poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 72/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

Expediente Nº 8909

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0002157-49.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-84.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES

BIZUTTI) X JOSE DOMINGOS DUARTE(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)
Fls. 40/42: manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8911

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001488-93.2013.403.6117 - SILMARA DA SILVA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, expedido(s) aos 28/04/2014.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002274-74.2012.403.6117 - MARIANA FERNANDA DA SILVA(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MARIANA FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, expedido(s) aos 28/04/2014.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4399

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1000956-82.1997.403.6111 (97.1000956-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003000-11.1996.403.6111 (96.1003000-9)) ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Fl. 450: defiro o pedido de desarquivamento, devendo os autos ficar em secretaria à disposição do interessado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, regularize o subscritor da petição supra, Dr. Marcos Tanaka de Amorim, sua situação processual juntando aos autos o devido instrumento de mandato.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1005926-28.1997.403.6111 (97.1005926-2) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0002020-22.2012.403.6111 - DIRCINEIA FONSECA DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para trazer aos autos a cópia da certidão de óbito da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0004289-97.2013.403.6111 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA X MARIA ELAINE MAROSTICA

DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)
Tratando-se de discussão sobre a quitação do saldo residual do contrato através de cobertura do FCVS, justificado o interesse da CEF na lide.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.Após, cite-se a CEF.Int.

0004350-55.2013.403.6111 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004468-31.2013.403.6111 - YOLANDA PRAZERES IGNACIO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assitência judiciária gratuita. Anote-se.Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 14 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0005175-96.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO BRAGA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 24: Indefiro. A parte autora deve recolher as custas quando da propositura da ação ou, caso não tenha como dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), deverá requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo improrrogáveis 10 (dez) dias ao autor para recolhimento das custas ou para que requeira os benefícios da justiça gratuita.Int.

0000862-58.2014.403.6111 - LEONARDO ARGENTON(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Compulsando os autos, verifico que não há relação de prevenção com o processo nº 0000582-58.2012.403.6111 (fl. 30), conforme se depreende dos documentos de fls. 23/29, visto que o período que o autor pretende ver aqui computado (01.09.1964 a 31.101966) não foi objeto de julgamento naquele feito justamente pelo fato de o autor não ter feito qualquer requerimento para contabilização desse período no cálculo de seu benefício.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela, o autor pretende a revisão de seu benefício. Ocorre que por estar em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inexiste o periculum in mora alegado na inicial. Por essa razão, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0000902-40.2014.403.6111 - CELSO ALBINO DE SOUSA JUNIOR(SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000924-98.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA GAMA X GERSON APARECIDO SAONCELLA X NEUZA APARECIDA SILVA REIS X CECILIA FRANCISCA CALEGARI X PAULO MARIANO DA SILVA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000951-81.2014.403.6111 - MATHEUS BENEDITO JABER ROSSINI(SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000959-58.2014.403.6111 - ADELINA DE LOURDES SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assitência judiciária gratuita. Anote-se.Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 10 não contém data na sua integralidade e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0000971-72.2014.403.6111 - MARIO SEBASTIAO FANTIN(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001006-32.2014.403.6111 - VALDECIR DAVID(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Ato contínuo, ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001053-06.2014.403.6111 - JOAO PEREIRA LEONEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e, consequentemente, a conversão do benefício que recebe atualmente em aposentadoria especial.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ocorre que por estar em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição inexiste o periculum in mora alegado na inicial. Por essa razão, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0001079-04.2014.403.6111 - TEREZINHA FERREIRA FRANCO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observa-se que a procuração de fl. 09 é mera cópia reprográfica, e, portanto, há necessidade que a autora traga aos autos o instrumento de mandato original.Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Int.

0001110-24.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e parte em atividade rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da análise dos autos, observa-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento, inclusive com a produção de prova testemunhal. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0001188-18.2014.403.6111 - RICARDO FLORES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 dias, qual o seu real endereço, visto a discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da

competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88).

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001092-03.2014.403.6111 - ELIO GOMES(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observa-se que a procuração de fl. 13 é mera cópia reprográfica, e, portanto, há necessidade que o autor traga aos autos o instrumento de mandato original.Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000434-76.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-19.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA ABILIO DA SILVA BORGES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

0000435-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-07.2003.403.6111 (2003.61.11.003865-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

0000703-18.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000263-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO SERGIO LINO LATORRE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002929-45.2004.403.6111 (2004.61.11.002929-5) - FRANCIS HENRIQUE THABET(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCIS HENRIQUE THABET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a retificação da DIB do auxílio-acidente para o dia 10/03/2004. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, de acordo com o julgado. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004420-19.2006.403.6111 (2006.61.11.004420-7) - MARIA SQUIZATO VERMELHO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA SQUIZATO VERMELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a

inclusão dos herdeiros da autora, conforme despacho de fls. 289.3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 9. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002016-58.2007.403.6111 (2007.61.11.002016-5) - EDMUNDO DIAS BARREIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X CARLOS DIAS BARREIRA NETO X MARIANA DIAS BARREIRA X MARIA CASSIA DIAS BARREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005743-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005743-4) - APARECIDA RODRIGUES CAVALHEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000880-84.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002471-81.2011.403.6111 - BENJAMIM DOS REIS PEREIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENJAMIM DOS REIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004579-83.2011.403.6111 - ORLANDO GARCIA DA SILVA X ROSANGELA DE FATIMA GARCIA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000060-31.2012.403.6111 - JORGE DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos

que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001282-34.2012.403.6111 - LUZINETE DOS SANTOS OTAVIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINETE DOS SANTOS OTAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002306-97.2012.403.6111 - HELOISA CRISTINA AVELAR X IRIS LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELOISA CRISTINA AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002832-64.2012.403.6111 - SIDNEI APARECIDO BUENO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI APARECIDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a

execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004477-27.2012.403.6111 - VERA LUCIA PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA PALMEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 4400

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1003331-90.1996.403.6111 (96.1003331-8) - DIONISIA FERREIRA GAIA ANDREOZI(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Defiro o pedido de desarquivamente e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000608-56.2012.403.6111 - LUZIA TERESINHA COLOMBO RIBEIRO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 218/257, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora.

0001474-64.2012.403.6111 - VALDIR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento de fls. 146/230, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002870-76.2012.403.6111 - CLAUDIO CORREIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 79/85) e o laudo pericial médico (fls. 91/93).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004224-39.2012.403.6111 - VALTER FARIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Comprove a parte autora documentalmente que a empresa Transportadora Tapati Ltda permanece em atividade, fornecendo inclusive seu endereço atualizado a fim de viabilizar a prova requerida. Prazo de 10 (dez) dias.Comprovado, oficie-se à empresa solicitando para que seja enviado eventual formulário PPP e/ou laudo pericial, referente ao período laborado pelo autor na empresa.Int.

0000149-20.2013.403.6111 - GILBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Face ao teor da informação contida na certidão de fl. 115,verso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço da empresa Gessy Lever Alimentos S/A, a fim de viabilizar a expedição de ofício

determinada à fl. 115.Informado, cumpra-se o despacho de fl. 115.

0000761-55.2013.403.6111 - MARIA EDINAURA MAGALHAES GONCALVES(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Informe o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se a autora já retornou à sua residência.Int.

0000891-45.2013.403.6111 - DAIANE DOS SANTOS DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 108/120) e o laudo pericial médico (fls. 121/125).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001204-06.2013.403.6111 - EDGAR DE JESUS AMORIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 05 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0001683-96.2013.403.6111 - LAERTE MUNHOZ(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 100/103).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002673-87.2013.403.6111 - SANDRA MARIA BAREA PEREIRA(SP066124 - NELSON VALLIM MARCELINO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Tendo em vista que as partes já depositaram seus quesitos, intime-se a parte autora para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0003350-20.2013.403.6111 - OSMAR SILVESTRE FILHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003903-67.2013.403.6111 - SERGIO LUIS HIGA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003989-38.2013.403.6111 - MARGARIDA PINTO AMARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004329-79.2013.403.6111 - BELMIRA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004330-64.2013.403.6111 - ANGELA MARIA GUERRA PIRILO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004370-46.2013.403.6111 - IRACEMA BARBAROTO FERREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004541-03.2013.403.6111 - ANTONIO LUIS ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004583-52.2013.403.6111 - ELSON CARLOS CAVENAGO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004593-96.2013.403.6111 - ALZIRO DE CASTRO FOGASSI MORENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004705-65.2013.403.6111 - LUIZ PASQUAL(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004751-54.2013.403.6111 - JOAO NIVALDO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004783-59.2013.403.6111 - CECILIA FRANCISCA CALEGARI(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004828-63.2013.403.6111 - FLAVIO APARECIDO DE FARIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004888-36.2013.403.6111 - ALMERINDO PEREIRA DE GOVEIA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004900-50.2013.403.6111 - MARIA ALVINA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000025-03.2014.403.6111 - MILTON VICENTE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000027-70.2014.403.6111 - SEVERINO DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000028-55.2014.403.6111 - JURANDIR SANTIAGO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000029-40.2014.403.6111 - AMAURI GIRALDI PAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000032-92.2014.403.6111 - CLAUDIVINO PEREIRA LACERDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000033-77.2014.403.6111 - ALMIR DE MORAIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000035-47.2014.403.6111 - PEDRO APARECIDO RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000039-84.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000040-69.2014.403.6111 - ROBERTO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000042-39.2014.403.6111 - ADAO MARCOS PEREIRA CREDENDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000050-16.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002632-23.2013.403.6111 - JESULINA ZAMANA FORTUNATO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca dos prontuários médicos juntados às fls. 55/86 e 87/153, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002448-77.2007.403.6111 (2007.61.11.002448-1) - MARIA DE LOURDES FERREIRA HIRANO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES FERREIRA HIRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte

autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4401

MONITORIA

0001102-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RH NUNES E CIA/ LTDA X MILTON BATISTA NUNES(SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)
Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante efetue o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000383-22.2001.403.6111 (2001.61.11.000383-9) - VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA X VANDERLEI CARVALHO RODRIGUES X VERA LUCIA DA SILVA (TRANSACAO) X VERA LUCIA CASIMIRO X WALDEMAR LOURENCO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0005873-10.2010.403.6111 - JOSE DONIZETE HONORATO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 218/257, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.

0000166-27.2011.403.6111 - JUDITH SENA CORASSA X LUIZ DE JESUS CORASSA X VITOR SENA CORASSA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do prontuário médico juntado às fls. 140/567, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000903-30.2011.403.6111 - ONOFRE MACUICA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 199/205), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001253-18.2011.403.6111 - PEDRO PISSOLOTO NETTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 167/467, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0003766-56.2011.403.6111 - ANTONIO VICENTE CRESCIONE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 134/140, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003869-63.2011.403.6111 - MARCIEL DIAS X VIRGILIA DIAS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 108/113, nos termos do art. 398, do CPC.

0001447-81.2012.403.6111 - YAGO JOAQUIM DA SILVA X STEPHANIE LUISI RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 90/94, nos termos do art. 398, do CPC.

0003405-05.2012.403.6111 - VALTER JOSE BENEDITO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 67/69, nos termos do art. 398, do CPC.

0003761-97.2012.403.6111 - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar de fl. 121, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004339-60.2012.403.6111 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 52/92, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004646-14.2012.403.6111 - ANA MARIA RAMIRES FANTACINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 75/94, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.

0000364-93.2013.403.6111 - ELLOA VITORIA GOMES DE MORAES X JENAINA PEREIRA GOMES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 88/94, nos termos do art. 398, do CPC.

0001081-08.2013.403.6111 - ADELICIA PEREIRA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 62/64).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001289-89.2013.403.6111 - AMAURI DE ALMEIDA FOGACA(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de esclarecimento feito pelo INSS à fl. 94,verso, uma vez que não consta dos autos que o perito tenha presenciado o acidente, a fim de afirmar o local aonde ocorreu.Todavia, considerando que não há comunicação de acidente do trabalho, o pedido de benefício foi de natureza previdenciária (fl. 36) e, na época, o autor era contribuinte individual (fl. 49), não que não há elementos que confirmem tratar-se de hipótese de litígio de infortunística do trabalho, razão pela qual, não vejo motivos para declinação de competência.Intimem-se e após tornem conclusos para sentença.

0001751-46.2013.403.6111 - ADALGISA APARECIDA COLOMBO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação complementar de fls. 60/61, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela autora.

0001754-98.2013.403.6111 - JOSE RAIMUNDO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o laudo técnico pericial mencionado no documento DSS-8030 de fl. 86, necessário para verificar se o autor esteve sujeito a outros agentes nocivos prejudiciais (além do ruído) durante o período de 06/03/97 a 17/11/2003, bem como o formulário PPP referente ao período posterior àquele de fls. 88/91, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001931-62.2013.403.6111 - ORIVAL BATISTA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A prova pericial requerida à fl. 123, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Cimencal, face ao grande lapso já decorrido, bem como indefiro também o pedido de realização de perícia na empresa Cimenteira, face ao formulário PPP (fls. 55/56) já juntado.Não obstante, defiro o pedido de expedição de ofício às empresas supra solicitando para que seja enviado o laudo pericial, referente aos períodos laborados pelo autor, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.Int.

0002523-09.2013.403.6111 - JOSE ROQUE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 81/85, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002698-03.2013.403.6111 - MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA ARTIGIANI(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003452-42.2013.403.6111 - CICERO FRANCISCO DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do termo de adesão juntado à fl. 65.

0001527-74.2014.403.6111 - ALCIDES BARBOZA COELHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.Ocorre que, conforme informado em sua inicial, a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Int. Cite-se.

0001622-07.2014.403.6111 - EDIVALDO BRAVO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.Ocorre que, conforme informado em sua inicial, a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Int. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003574-55.2013.403.6111 - MARIA ELIAS DE MELO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas para apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0004349-70.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-

17.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELIO CASTRO VENTURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
Intime-se a parte excepta para juntar aos autos a certidão de interdição do excepto, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003125-44.2006.403.6111 (2006.61.11.003125-0) - ANERINDO NUNES PEREIRA(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANERINDO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730 ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003359-89.2007.403.6111 (2007.61.11.003359-7) - LILIAN LEMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LIGIA MARIA LEMES DE OLIVEIRA X ANGELO RAMOS DE OLIVEIRA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN LEMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001710-84.2010.403.6111 - ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730 ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001594-10.2012.403.6111 - MARCIO ROGERIO CASEMIRO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ROGERIO CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730 ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000547-64.2013.403.6111 - LUIZ JOSE MOREIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730 ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009501-21.2007.403.6108 (2007.61.08.009501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA X LUIZ ANTONIO NICOLAU X LUANA PAMPANA NICOLAU(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA
Fls. 230/234: manifeste-se o exequente.Int.

Expediente Nº 4402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001615-62.1995.403.6111 (95.1001615-2) - MATILDE IZAURA DAGUANO VAZ(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)
Fls. 79/81: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005813-42.2007.403.6111 (2007.61.11.005813-2) - ADIVAL RAMALHO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004066-23.2008.403.6111 (2008.61.11.004066-1) - JULIO JACINTO DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003906-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003906-7) - RENATO DE CERQUEIRA CEZAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005041-74.2010.403.6111 - JOAO FOGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0005766-63.2010.403.6111 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 57: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001776-30.2011.403.6111 - LEONOR BASSETO LUGUI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002961-06.2011.403.6111 - JUREMA MERCEDES DOS PRAZERES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004310-44.2011.403.6111 - OSWALDO FURLANETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000123-56.2012.403.6111 - SEVERINA TEREZA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000805-11.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DE PAULA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002124-14.2012.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA TORRES DE OLIVEIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002501-82.2012.403.6111 - MARCOS AURELIO BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 172, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000181-25.2013.403.6111 - JOSE NIVALDO SANTIAGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 183, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001778-29.2013.403.6111 - DANIEL DA SILVA ELESBAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/05/2014, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, sito à Av. Carlos Gomes, 167, centro, em Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002390-64.2013.403.6111 - FELIPE OLIVEIRA SANTOS X SIRLEY OLIVEIRA MARQUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/06/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, sito à Avenida Rio Branco, 920, Bairro Salgado Filho, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002727-53.2013.403.6111 - CLAUDIA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à parte autora acerca do documento juntado pelo INSS às fls. 94/96, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0003154-50.2013.403.6111 - DIVANIR CARDOSO NASCIMENTO BERCHOR X DAVID CAVALCANTI BERCHOR(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 44/48), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000397-49.2014.403.6111 - FRANCISCO OLIVEIRA BRITO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000459-89.2014.403.6111 - NILSON GOLINO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000497-04.2014.403.6111 - RONALDO EVANDRO DE OLIVEIRA ULIAN(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ E SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000548-15.2014.403.6111 - DENIALISSON DA SILVA ROCHA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ E SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000551-67.2014.403.6111 - REINALDO MORENO LEITE(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000552-52.2014.403.6111 - JOSIMAR DE SOUZA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000575-95.2014.403.6111 - IRMO BORTOLOTTI(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão

publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000582-87.2014.403.6111 - RENATO FERREIRA BENEDITO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000583-72.2014.403.6111 - MARCELO LUIS FERREIRA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ E SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000593-19.2014.403.6111 - MARLI DE SOUZA CAMPOS(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000596-71.2014.403.6111 - CLEIDE VONE SOARES SA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000613-10.2014.403.6111 - PEDRO CASSEMIRO MEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000616-62.2014.403.6111 - JOAO PADOVAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL
Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000626-09.2014.403.6111 - ADAO ANGELO OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000644-30.2014.403.6111 - PAULO CESAR OLIVEIRA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001596-09.2014.403.6111 - MARLENE DA SILVA SANTOS(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 10/01/2014. Aduz que é portadora das patologias de CID F60.3 e F44.7, de modo que se encontra totalmente inválida para o labor, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual suspendeu o pagamento do benefício, não obstante os atestados médicos apontando a gravidade de seu estado clínico. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Da cópia da CPTS juntada à fls. 28, verifico que a autora mantém vínculo de trabalho em aberto junto ao Supermercado Kawakami Ltda., iniciado em 13/12/2011, como Faxineira, constando como última remuneração a competência 12/2013; do extrato do Sistema Dataprev de benefícios, ora anexado, constato que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 08/12/2013 a 10/01/2014. Quanto à propalada incapacidade laboral, verifico que à fls. 46 foi acostada cópia de relatório médico, datado de 20/01/2014, onde a profissional aponta que a autora faz acompanhamento naquele serviço de saúde devido aos diagnósticos CIDs F60.3 (Transtorno de personalidade com instabilidade emocional); + F44.7 (Transtorno dissociativo misto [de conversão]), sem previsão de alta e com quadro sintomático.À fls. 45 foi juntada cópia de atestado de saúde ocupacional de retorno ao trabalho, datado de 13/01/2014, onde a profissional médica considerou a autora INAPTA para a função de faxineira, devido ao risco funcional de acidente, parecer este com validade até 13/01/2015. De outra volta, à fls. 39 constato que o pedido de reconsideração postulado na via administrativa foi indeferido em 23/01/2014, sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos carreados à inicial, a princípio, são hábeis a demonstrar que a autora apresenta o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, de modo que é indevido o seu cancelamento.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 604.497.003-9) nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria,

intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Drª ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413.429, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias.Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004123-12.2006.403.6111 (2006.61.11.004123-1) - MATILDE IZAURA DAGUANO VAZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 99/101: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003425-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003425-9) - EFIGENIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 100/102: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000256-64.2013.403.6111 - MARIA ROQUE DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL
0003133-11.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X R L - SERVICOS DE ZELADORIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)
Fls. 126/143: traga a executada aos autos a anuência da proprietária do veículo indicado à substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003029-63.2005.403.6111 (2005.61.11.003029-0) - IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)
Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005815-56.2000.403.6111 (2000.61.11.005815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004121-71.2008.403.6111 (2008.61.11.004121-5) - CARLOS ALBERTO ADAO MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO ADAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório.Int.

0000938-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000938-5) - EDILSON DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada de que, aos 22/04/2014, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 13/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 4403

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001917-88.2007.403.6111 (2007.61.11.001917-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE BRITO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001224-36.2009.403.6111 (2009.61.11.001224-4) - ADILSON GABRIEL DE SOUZA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003492-29.2010.403.6111 - CLAUDIO GARCIA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ para que seja cessado o benefício de auxílio-doença do autor, tudo em conformidade com o julgado.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003891-87.2012.403.6111 - ELAINE CRISTINA CARVALHO X SAMUEL CARVALHO URBAN X ELAINE CRISTINA CARVALHO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000052-20.2013.403.6111 - JOAO SOUZA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001121-87.2013.403.6111 - JOSE CICERO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001180-75.2013.403.6111 - SONIA JERONIMO MORALES BREGION(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002311-85.2013.403.6111 - VALERIA GUERRA ARIELO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a impossibilidade do perito em comparecer neste Fórum, na data anteriormente agendada para a realização da perícia, redesigno para o dia 18 de junho de 2014, às 16h, a realização da perícia médica, nas dependências do prédio da Justiça Federal.Consequentemente, designo audiência de audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30, na sala de audiências deste Juízo.No mais, ficam valendo todas as determinações contidas na decisão de fls. 64/65.Renovem-se os atos já realizados.Publique-se.

0002490-19.2013.403.6111 - VINICIUS GUILHERME SILVA X JESSICA BARBOSA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004059-55.2013.403.6111 - IRMO BORTOLOTI(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004683-07.2013.403.6111 - RICARDO CARDOSO DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000275-36.2014.403.6111 - IVO MANOEL DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que o endereço correto do consultório médico da Dra. Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin é Rua 21 de abril, 263, Maria Izabel, nesta cidade, local em que se realizará a perícia no dia 27/06/2014, às 09h00min, e não conforme constou da publicação do dia 24/04/2014.

0000324-77.2014.403.6111 - HELIO DE LIMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a tempestividade do recurso de apelação de fls. 35/46, cancele-se a certidão de trânsito em julgado de fl. 33, dando-se baixa no mesmo.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000411-33.2014.403.6111 - IZABELLA CRISTINA FERREIRA SIMIONATO(SP234555 - ROMILDO

ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas de que o endereço correto do consultório médico da Dra. Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin é Rua 21 de abril, 263, Maria Izabel, nesta cidade, local em que se realizará a perícia no dia 27/06/2014, às 09h40min, e não conforme constou da publicação do dia 24/04/2014.

0000440-83.2014.403.6111 - VALDOMIRO CAJUEIRO DE SOUSA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000444-23.2014.403.6111 - MARIA MAGDA MARTINEZ FERNANDES(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000734-38.2014.403.6111 - JAIR RODRIGUES DE BRITO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001714-82.2014.403.6111 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 38 (autos nº 0004209-70.2012.403.6111), que tramitou perante este Juízo Federal, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - alega o autor que sua incapacidade persiste, muito embora tenha sido pactuado a manutenção do benefício pelo período de quatro meses (fls. 35). Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.3. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).4. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).6. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2014, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.8. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos

únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.9. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) que na mesma oportunidade do item b, deverá a parte autora trazer o prontuário médico, documento essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade, sob pena de preclusão d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).10. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).11. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.12. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.13. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.14. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.15. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002293-64.2013.403.6111 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004437-11.2013.403.6111 - PAULO ROBERTO DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a impossibilidade do perito em comparecer neste Fórum, na data anteriormente agendada para a realização da perícia, redesigno para o dia 18 de junho de 2014, às 17h, a realização da perícia médica, nas dependências do prédio da Justiça Federal.Consequentemente, designo audiência

de audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30, na sala de audiências deste Juízo.No mais, ficam valendo todas as determinações contidas na decisão de fls. 52/53.Renovem-se os atos já realizados.Publique-se.

0004970-67.2013.403.6111 - MANOEL ALVES BANI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a impossibilidade do perito em comparecer neste Fórum, na data anteriormente agendada para a realização da perícia, redesigno para o dia 02 de julho de 2014, às 15h, a realização da perícia médica, nas dependências do prédio da Justiça Federal.Consequentemente, designo audiência de audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30, na sala de audiências deste Juízo.No mais, ficam valendo todas as determinações contidas na decisão de fls. 56/57.Renovem-se os atos já realizados.Publique-se.

0005074-59.2013.403.6111 - DACIO FERNANDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a impossibilidade do perito em comparecer neste Fórum, na data anteriormente agendada para a realização da perícia, redesigno para o dia 18 de junho de 2014, às 18h, a realização da perícia médica, nas dependências do prédio da Justiça Federal.Consequentemente, designo audiência de audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30, na sala de audiências deste Juízo.No mais, ficam valendo todas as determinações contidas na decisão de fls. 45/46.Renovem-se os atos já realizados.Publique-se.

0000012-04.2014.403.6111 - PATRICIA HELENA BELAROZA ROCATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a impossibilidade do perito em comparecer neste Fórum, na data anteriormente agendada para a realização da perícia, redesigno para o dia 02 de julho de 2014, às 14h, a realização da perícia médica, nas dependências do prédio da Justiça Federal.Consequentemente, designo audiência de audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30, na sala de audiências deste Juízo.No mais, ficam valendo todas as determinações contidas na decisão de fls. 65/66.Renovem-se os atos já realizados.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000961-28.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-56.2013.403.6111) CAT PUBLICIDADE EPP(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004240-56.2013.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, intime-se a embargada (CEF) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0001111-09.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-56.2013.403.6111) CLAUDIA VIVIANE ERI ARATA GOMES(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004240-56.2013.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, intime-se a embargada (CEF) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002992-55.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-36.2012.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO

GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o Procedimento Administrativo por cópia juntado às fls. 171/187, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante.Int.

0003143-21.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-56.2007.403.6111 (2007.61.11.005243-9)) HORACIO DE LIMA CASTRO FILHO(SP184704 - HITOMI FUKASE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a impugnação de fls. 72/108, diga o embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0000215-63.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-45.2012.403.6111) SOL E VIDA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ELZA PEREIRA DA SILVA(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro aos embargantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do despacho de fl. 09.Int.

0000385-35.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004192-68.2011.403.6111) LUCIANE GATTI PEREZ PIVELLO(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido integralmente.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004192-68.2011.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002561-55.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES X MARCIA REGINA STEFANINI GARCIA DOMINGUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)
Fica o(a) autor(a)/executado (a) JOSÉ MARIO GARCIA DOMINGUES e OUTRO intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 101,93 (cento e um reais e noventa e três centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL
0007203-91.2000.403.6111 (2000.61.11.007203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EINSTEN LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)
Sem prejuízo da realização dos certames realizados, dê-se ciência à empresa executada acerca da manifestação da exequente de fl. 307/309, a fim de que adote as providências que entender pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000427-84.2014.403.6111 - ROYAL - LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA(SP343636A - LEANDRO CEZAR SACOMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROYAL LOTEADORA E

INCORPORADORA LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA e O PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, sustentando, em apertada síntese, a suspensão de exigibilidade dos créditos em cobrança, informando ser indevido o ajuizamento da execução fiscal nº 0000439-69.2012.403.6111. Pede, por decorrência, a concessão de liminar e a final ordem com o propósito de determinar o cancelamento do ajuizamento da execução fiscal nº 0000439-69.2012.403.6111, em trâmite na 1ª Vara Federal de Marília.Atribuiu à causa o valor de R$ 6.279.055,26.Remetidos os autos a este juízo, por declinação de competência.Determinada a emenda da inicial para que a impetrante esclarecesse a diferença entre o endereço constante na inicial e o endereço constante da certidão; bem assim, determinou-se a regularização da representação processual.Manifestação da impetrante às fls. 198 a 201.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Segundo informa a impetrante, os débitos tidos como suspensos foram objeto de ajuizamento de execução fiscal, de modo que não há legitimidade do Delegado da Receita Federal no tocante ao cumprimento do pedido de liminar. O crédito passou a ser de alçada da Procuradoria, quem pode cancelar a inscrição da dívida.Quanto ao pedido em desfavor da Procuradoria da Fazenda, observo que descabe a concessão de liminar para obstar o ajuizamento ou cancelar o ajuizamento de uma execução fiscal. É de se ver que, pela presunção de certeza e de liquidez que goza a dívida inscrita, não resta cabível determinação judicial com o escopo de obstar a prática de ato de ofício por parte do ente fazendário. A legislação processual tem à disposição instrumentos adequados para fazer ruir a presunção referida, com seus requisitos próprios, como é o caso dos embargos à execução.Decerto, a fim de se evitar a constrição de bens do executado e os efeitos deletérios que uma execução contra si produz, em havendo prova insofismável, admite-se, ainda, pela jurisprudência, o uso da exceção de pré-executividade, que, para ser decidida, necessita ao menos, da oitiva do exequente, por conta mesmo da presunção de certeza e de liquidez do título.Ademais, observo que na petição inicial (fls. 02) e na procuração (fls. 199 e 201), há menção de que a impetrante tem sede na Avenida Carlos Gomes, 553, 6º andar, Centro, fato que não está em consonância com o dito pelo oficial de justiça em sua certidão dos autos da execução (fls. 195/196).Uma vez instada a impetrante a esclarecer qual o seu endereço, a parte nada esclareceu, apenas disse do endereço da representante legal.Portanto, é descabido admitir o processamento de um mandado de segurança, como substituto de uma ação de embargos ou de uma exceção de pré-executividade e, paralelamente, não se ter informação correta do endereço nos autos de execução fiscal para permitir a citação do executado.Admitir o uso do mandado de segurança na hipótese seria o mesmo que conceder ao executado um instrumento de defesa em face da pretensão do exequente, sem permitir que o exequente execute.A via mostra-se, assim, inadequada, cumprindo-se decretar a carência da ação de segurança por falta de interesse processual, remetendo-se a discussão, se assim entender a impetrante, nos autos de execução.Traslade-se cópia das petições de fls. 198 a 201 e desta sentença para os autos de execução, neles fazendo a conclusão.III - DISPOSITIVO:DIANTE DE TODO O EXPOSTO, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários.Traslade-se cópia das petições de fls. 198 a 201 e desta sentença para os autos de execução, neles fazendo a conclusão.P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001937-35.2014.403.6111 - ADRIANA GONCALVES GOMES(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Informo, por oportuno, que a requerente deve acessar o site www.caixa.gov.br e:1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line;2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha.Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial.

0001939-05.2014.403.6111 - IVONE COSTA PEREIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Informo, por oportuno, que a requerente deve acessar o site www.caixa.gov.br e:1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line;2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha.Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial.

0001942-57.2014.403.6111 - FERNANDO BONFIM DOS SANTOS(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça a requerente,

no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Informo, por oportuno, que a requerente deve acessar o site www.caixa.gov.br e:1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line;2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha.Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003593-37.2008.403.6111 (2008.61.11.003593-8) - NILSON DE SOUZA X EDNA NUNES DA COSTA FRANCISCO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000309-79.2012.403.6111 - SUELLEN CRISTINA PEDRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELLEN CRISTINA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005099-77.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALTER LEANDRO MARQUES(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X EUCLIDES BELAPART(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES)
Nos termos da deliberação de fls. 545, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0005853-19.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADAO RODRIGUES DE PAULO JUNIOR(DF014815 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR)
Intimem-se as partes para manifestação, na fase do art. 402, do CPP. Prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa.

Expediente Nº 4404

ACAO CIVIL PUBLICA
0000141-77.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE SP - SIFAESP X SINDICATO DA IND DO ACUCAR NO EST DE SP - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO EST DE SP - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Recebo o recurso de apelação de fls. 1.524/1.526vs, interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intimem-se os réus e seus assistentes para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Notifique-se o MPF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000926-73.2011.403.6111 - JOSE CLAUDIO GUEDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001952-09.2011.403.6111 - TITO OSMAR PIOVAN(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0002962-54.2012.403.6111 - JOSE WILSON KLEINSCHMITT(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ WILSON KLEINSCHMITT em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e da TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A., objetivando a reparação de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.Aduziu o autor que, no dia 22 de junho de 2012, por volta das 18h35min, trafegava pela Rodovia BR-153 quando, na altura do km 273, passou com seu veículo por um buraco existente no leito da rodovia, danificando duas rodas e dois pneus do mesmo. Como precisava seguir viagem, continuou até um posto próximo e substituiu um dos pneus pelo sobressalente, prosseguindo com o outro pneu danificado. Após registrar o acidente junto à Polícia Rodoviária Federal, retornou para esta cidade e procedeu aos reparos necessários, os quais envolveram a troca dos quatro pneus do veículo e das respectivas válvulas, o conserto das rodas danificadas e o alinhamento e balanceamento dos novos pneus. Acrescentou que as tentativas de ressarcimento pela via administrativa restaram infrutíferas.Sustentou que incumbe ao concessionário de serviços públicos zelar para que sua prestação ocorra de forma adequada e consentânea com os princípios que o regem, cabendo ao Poder concedente fiscalizar os serviços concedidos; que a doutrina majoritária proclama a responsabilidade civil objetiva dos requeridos em casos análogos; e que o particular figura como consumidor do serviço público concedido, aplicando-se a regra da inversão do ônus da prova.Forte nesses argumentos, pugnou pela condenação dos réus, de forma solidária, a indenizar os danos materiais sofridos, no importe de R$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais). Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 15/34, e aditou a inicial às fls. 38/39, recolhendo as custas devidas, em cumprimento ao despacho de fls. 37.Citados (fls. 57 e 240), os corréus Transbrasiliana e DNIT apresentaram contestações, respectivamente às fls. 60/87 e 242/248.A Transbrasiliana alegou que a Declaração de Acidente de Trânsito somente foi lavrada três dias após o ocorrido; que a pretensão de ver ressarcido o custo dos quatro pneus não se coaduna com a afirmação de que somente dois deles foram danificados; e que não havia buracos na rodovia ao tempo dos fatos, em face da ausência de apontamentos nesse sentido por parte dos órgãos fiscalizadores. Teceu também considerações sobre a ausência de responsabilidade civil objetiva e de prova do nexo causal, bem como sobre o montante da indenização pleiteada. Juntou documentos, às fls. 88/235.O DNIT, por sua vez, invocou a responsabilidade civil subjetiva, a culpa exclusiva do autor e a ausência de prova dos fatos alegados. No mais, contestou o pedido por negativa geral, batendo-se pelo afastamento do ônus da impugnação especificada dos fatos.A Agência Nacional de Transportes Terrestres quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 249.Réplica foi apresentada às fls. 252/266, com documentos (fls. 267/268).Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de provas orais e periciais (fls. 272); a Transbrasiliana protestou pelo depoimento pessoal do autor e pela oitiva de testemunhas (fls. 275); e o DNIT manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 277).Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor (fls. 285/288), não tendo sido arroladas testemunhas, e as partes apresentaram alegações finais remissivas.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOAlega o autor que, em 22 de junho de 2012, teve seu veículo danificado após passar por um buraco na Rodovia BR-153, administrada pelo DNIT e explorada pela corré Transbrasiliana, em regime de concessão.O artigo 26, inciso VII da Lei nº 10.233/01 atribuiu à ANTT, no tocante ao transporte rodoviário, o dever de fiscalizar diretamente (...) o cumprimento das condições de outorga da autorização e das cláusulas contratuais (...) de concessão para exploração da infra-estrutura. Considerando que o referido órgão figura como sujeito ativo da concessão da Rodovia BR-153, em seu trecho paulista (fls. 121/231), e que a causa de pedir reside também no descumprimento desse dever de fiscalização, evidencia-se a pertinência subjetiva da ANTT para figurar no polo passivo da lide. Porém, embora não tenha ela contestado o pedido, conquanto regularmente citada (fls. 240 e 249), não se lhe aplicam os efeitos da revelia, em face da dicção expressa do artigo 320, II, do Código de Processo Civil.O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal instituída pela Lei nº 10.233/01, sujeita-se, na execução dos serviços públicos, ao princípio da responsabilidade objetiva quanto aos danos causados por seus agentes ao patrimônio jurídico dos particulares ou de outros entes públicos.É o que se extrai do artigo 37, 6º da Constituição Federal:Art. 37. (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. De outra

parte, a manutenção das rodovias federais é atribuição da referida autarquia, nos termos da mesma Lei nº 10.233/01:Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:(...)II - ferrovias e rodovias federais;(...)Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:(...)IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)No entanto, a tese da responsabilidade objetiva não pode prosperar quando o pedido se lastreia na omissão do Poder Público em realizar a manutenção das rodovias federais.É que, nas situações onde o dano decorre unicamente da omissão do Poder Público (quando o serviço público não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente), deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva: se o Estado não agiu, não se lhe pode imputar a autoria do dano. E, se o Estado não foi o autor do evento lesivo, deve ser responsabilizado apenas na hipótese de estar obrigado a impedi-lo, sob pena de ver-se convertido em segurador universal.A melhor jurisprudência indica que a responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir assenta-se em faute du service publique, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina (STJ, REsp nº 703.471-RN (2004/0162624-3), 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25.10.2005, v.u., DJU 21.11.2005, pág. 195; RSTJ, vol. 201, pág. 232).Confira-se, ainda, o seguinte julgado:EMENTA: ADMINISTRATIVO. NEGLIGÊNCIA. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. À responsabilidade por omissão do ente estatal aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo.2. Comprovação da negligência do ente administrativo na prestação do serviço de guarda, manutenção e conservação de rodovia federal. Ausência de força maior desconstitutiva da responsabilidade do DNER.(...)(TRF - 3ª Região, AC nº 554.499-SP (1999.03.99.112175-7), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 04.05.2005, v.u., DJU 20.05.2005, pág. 478.)A questão resolve-se, assim, na esfera da responsabilidade subjetiva do Estado, sendo doutrinária e jurisprudencialmente acatada a afirmação de que tal responsabilidade pode ser elidida ou atenuada, caso a pessoa jurídica responsável comprove que a culpa lato sensu possa ser atribuída, no todo ou em parte, ao particular.A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado é obrigação jurídica que o compele a reparar economicamente os danos ocorrentes na esfera jurídica de terceiros, nos casos em que tais danos possam ser-lhe imputados em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.Conforme visto acima, a Lei atribuiu ao DNIT a responsabilidade pela manutenção das rodovias federais. A par disso, cabe à ANTT (concedente) zelar pela boa qualidade do serviço e à corré Transbrasiliana (concessionária) prestar serviço adequado, na forma dos artigos 29, VII e 31, I da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre a prestação dos serviços públicos em regime de concessão e permissão.Os documentos anexados à exordial confirmam a veracidade dos fatos alegados pelo autor. Segundo a Declaração de Acidente de Trânsito de fls. 19 e os comprovantes de fls. 20/21, o autor passou pela praça de pedágio identificada como Praça 4 às 18h23min do dia 22/06/2012. Exatos doze minutos depois, na altura do km 273 da Rodovia BR-153, próximo ao Município de Ocauçu, o autor, em suas próprias palavras, estava (...) dirigindo em direção de Marília à cidade de Ourinhos quando em torno de 18:35 horas da noite não enxerguei um buraco profundo na pista e o carro caiu dentro com a roda dianteira estourando o pneu e roda traseira formando uma bolha na lateral do pneu (...) (fls. 19). Segundo esclarecimentos prestados pelo autor em seu depoimento pessoal, o buraco em questão situava-se perto do acostamento, no lado da roda direita (audiovisual, fls. 288). Os danos materiais relatados na referida Declaração e no depoimento pessoal do autor são compatíveis com a passagem do veículo por um buraco na manta asfáltica da rodovia, conforme se verifica por meio das fotografias de fls. 24/26 e 30/31, as quais mostram o pneu dianteiro direito do automóvel vazio, bem como a bolha formada no flanco externo do pneu traseiro e a deformação no aro da mesma roda.Cumpre, portanto, analisar os argumentos invocados pelas rés contestantes.A Transbrasiliana inaugura sua defesa sustentando que, após o acidente, o autor não buscou o auxílio da concessionária e sequer formalizou o ocorrido por meio dos termos disponíveis nos postos de atendimento, insurgindo-se ainda contra o fato de que a Declaração de Acidente de Trânsito só foi lavrado [sic] junto à Polícia Rodoviária Federal no dia 25 de junho às 15:00h, ou seja, 03 (três) dias após o acidente (fls. 68).Ao contrário do afirmado, porém, resta claro que o autor socorreu-se da estrutura disponibilizada pela Transbrasiliana, porque a substituição do pneu dianteiro direito pelo sobressalente (que possibilitou ao autor seguir viagem, ainda que de forma precária devido aos danos no pneu traseiro) foi realizada por um funcionário do posto de atendimento denominado BSO 6, situado no km 278 da BR-153, conforme narrativa constante da Declaração de Acidente de Trânsito (fls. 19). Paralelamente, o fato dessa Declaração haver sido preenchida e assinada a posteriori não lhe retira a eficácia: tratando-se de documento lavrado por servidor público competente (policial rodoviário federal), seu teor presume-se verdadeiro enquanto não sobrevenha prova idônea em sentido contrário, a ser produzida por quem pretenda impugná-lo - no caso, a concessionária. Os

demais artigos de defesa da corré Transbrasiliana gravitam ao redor da alegação de que, ao tempo da ocorrência narrada, não havia buracos na via (fls. 69). Sustenta ela que o cumprimento do contrato de concessão é fiscalizado de forma permanente pelos órgãos estatais, os quais não realizaram quaisquer apontamentos relativos à má conservação da Rodovia BR-153, e que ela própria vistoria frequentemente as condições da pista com o emprego de viaturas de inspeção, sendo impossível que estas não houvessem detectado a existência de ondulações ou buracos.Não lhe assiste razão, porém.Ao impugnar a contestação da Transbrasiliana, o autor carreou aos autos o documento de fls. 267, consistente em notícia veiculada no sítio eletrônico G1 sob o título Trecho privatizado da BR-153 está cheio de buracos em Ourinhos, SP, sendo oportuno colacionar os seguintes trechos da mesma:O trecho paulista da BR-153, entregue à iniciativa privada em 2008, continua dando dor de cabeça aos motoristas que passam pela região de Ourinhos (SP). A tarifa de pedágio é cobrada, mas as melhorias na rodovia ainda não foram feitas.No trecho de 80 quilômetros entre Ourinhos e Marília é possível encontrar remendos e buracos. E mesmo a poucos metros de uma das praças de pedágio da rodovia é possível encontrar obstáculos perigosos.Os buracos atrapalham a viagem pela rodovia de pista simples e colocam em risco a vida dos usuários. (...)(...)Em nota, a assessoria da concessionária que administra a rodovia informou que as obras seguem um cronograma estabelecido em contrato e que está na fase de drenagem do solo e de reparos localizados. E que na próxima etapa está previsto o recapeamento. Embora o tamanho reduzido da cópia juntada torne a data da notícia ilegível, a busca desta última na rede mundial de computadores permite constatar que ela foi veiculada no dia 11 de maio de 2012 , cerca de quarenta dias antes do acidente narrado na exordial.Além disso, informações existentes no sítio eletrônico da própria concessionária dão conta de que, em junho de 2012, o trecho da Rodovia BR-153 por ela administrado estava em processo de recuperação total e de que o pavimento entre Marília e Ocauçu estava sendo recapeado, o que despe de credibilidade a afirmação de que não havia defeitos na rodovia à época. É o que consta do boletim denominado Transbrasiliana Informa nº 7 (maio/junho de 2012), página 20, g.n.:TRANSBRASILIANA INVESTE R$ 15 MILHÕES NO RECAPEAMENTO DA RODOVIAA Transbrasiliana dá continuidade às obras de recapeamento do pavimento da BR-153. (...)As obras continuam em andamento e devem ser concluídas no início do próximo ano [2013]. Desde agosto de 2011 até março de 2012 já foram investidos R$ 15 milhões para a conclusão da Primeira Intervenção de Recuperação Total da Rodovia.(...)Veja as cidades e os locais das obras:(...)Marília e Ocauçú [sic] - km 260 ao km 265 e km 279 ao km 292(...)O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, por sua vez, empenhou-se em atribuir à parte autora a culpa exclusiva pelo sinistro, afirmando que A velocidade regulamentar da rodovia, conforme normas do CTB, é de 80 km por hora e que o condutor que dirige como o Código determina, isto é, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, não é surpreendido com buracos na pista. No mínimo, o motorista estava dirigindo com desatenção e/ou em velocidade excessiva (fls. 244 e verso). Inicialmente, é preciso obtemperar que não se pode imputar a culpa ao autor com base na mera suposição de que ele estivesse desatento ou dirigindo em alta velocidade. A caracterização da responsabilidade do condutor, em casos tais, exige a presença de indicativos concretos de sua suposta negligência ou imprudência, aptos a demonstrar, e.g., a perda do controle do veículo antes do acidente - tais como vestígios de frenagens bruscas ou de derrapagens -ou que dito veículo não ostentasse condições de trafegar em segurança.Considerando que nenhum desses indicativos veio à luz neste processo, é de se ter por plausível a alegação da parte autora, no sentido de que foi surpreendido pela existência de um buraco no pavimento da rodovia por onde trafegava.Mais adiante, às fls. 245/vº, o DNIT acrescentou que O engenheiro rodoviário, servidor público no regular exercício do cargo, após atenta leitura de todo o processado, sugeriu como velocidade de segurança, considerando todas as adversidades, 30 km/h.O órgão, porém, descurou-se de carrear aos autos a prova dessa suposta manifestação, haja vista que sua resposta veio desacompanhada de documentos. Assim, e para os efeitos deste processo, a tal sugestão permanece no campo das abstrações, sem eficácia para modificar o convencimento do Juízo.De outro lado, se verídico, tal parecer militaria em desfavor da autarquia, comprovando que a Rodovia BR-153 praticamente não tinha condições de trafegabilidade. Explica-se: enquanto o artigo 61 do Código de Trânsito Brasileiro define as velocidades máximas nas vias públicas, o artigo seguinte prevê a existência de velocidades mínimas, que correspondem à metade das máximas. E isto também é fator de segurança, já que um motorista transitando na velocidade normal de uma via pública pode ser surpreendido por um veículo lento demais à sua frente. Aliás, os incisos do artigo 42 do mesmo diploma deixam evidente a preocupação do legislador com este aspecto.Ora, partindo-se da premissa de que o trecho em questão tem velocidade máxima de 80 km/h, a ideia de que se devesse transitar por ele a não mais de 30 km/h, abaixo da velocidade mínima legal, constitui forte indício de que a rodovia não permitia mesmo o trânsito seguro.Em suma, considerando a plausibilidade das alegações da parte autora e o fato de que nenhum dos réus apresentou provas sólidas em contrário, o pedido autoral deve ser acolhido, mas não em sua totalidade.O autor reclama o valor dos quatro pneus do veículo, muito embora somente dois deles tenham sido danificados pelo impacto com o buraco existente na rodovia.Deveras, a exordial alude ao fato de que, Diante da gravidade dos danos, foi necessária a troca dos 04 (quatro) pneus, bem como o alinhamento e balanceamento, conserto da roda e troca de válvula (fls. 6). Posteriormente, em seu depoimento pessoal, esclareceu que a primeira empresa procurada para a troca dos pneus danificados orientou-o a substituir os quatro pneus do carro, porque os pneus estavam com... é, os que estavam tavam seminovos, mas já apresentavam desgaste, e também esses... eles não tinham o

mesmo modelo de pneus que vem no carro. E aí falaram Olha, você tem que trocar por vários motivos, não tem o mesmo pneu, já tem um certo desgaste, você vai ficar com pneus diferentes e... enfim, foi isso que eles recomendaram. Mais adiante, declarou ter ouvido em todas as empresas procuradas que é de praxe quando acontece algo assim você tem que colocar os quatro iguais pra que você tenha um equilíbrio no carro, pra que você tenha segurança (audiovisual, fls. 288).O argumento não encontra seara fértil, por duas razões. A primeira, de ordem jurídica, repousa na constatação de que os réus não podem arcar com o custo de troca dos pneus que não foram danificados no acidente, sob pena de violação ao princípio que veda o locupletamento sem causa. A segunda é de natureza prática: o autor poderia montar os dois pneus novos em um dos eixos do veículo e aproveitar os pneus seminovos, do lado esquerdo, no outro eixo, atenuando ou mesmo eliminando eventual desequilíbrio no comportamento dinâmico de seu carro, até que o par de pneus mais velho fosse substituído.Assim, devem ser ressarcidos ao autor os valores correspondentes às seguintes despesas, consoante notas fiscais de fls. 17 e 18: i) dois pneus, no valor unitário de R$ 490,00, totalizando R$ 980,00; ii) dois serviços de alinhamento (um para cada eixo), no valor unitário de R$ 60,00, totalizando 120,00; iii) serviço de balanceamento de dois pneus, no valor unitário de R$ 20,00, totalizando R$ 40,00; iv) conserto de duas rodas, no valor unitário de R$ 300,00, totalizando R$ 600,00; v) troca de duas válvulas (uma para cada pneu danificado), no valor unitário de R$ 10,00, totalizando R$ 20,00; e vi) serviço de montagem de dois pneus, no valor unitário de R$ 20,00, totalizando R$ 40,00.O crédito do autor, portanto, importa em R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), posicionado para a data do fato, ou seja, 22/06/2012.À luz destas considerações, o decreto de procedência parcial é medida de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno os réus AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, de forma solidária, a pagar ao autor JOSÉ WILSON KLEINSCHMITT a importância de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), posicionada para o dia 22/06/2012, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora.Os juros são devidos a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do Egrégio TRF da 3ª Região: APELREEX nº 450.956, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR; APELREEX nº 1.180.077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Decaiu o autor de parte mínima do pedido. Assim, condeno os réus em honorários no importe total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação em favor do autor. As rés deverão reembolsar as custas pagas pelo autor (fls. 39).Considerando que o valor da condenação não supera o patamar de 60 (sessenta) salários-mínimos, deixo de fixar o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004535-30.2012.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que titulariza desde 16/01/2008, pelo reconhecimento da natureza especial das atividades por ela exercidas em diversos períodos, de forma a que lhe seja concedido o referido benefício com coeficiente integral.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/24).Por meio da decisão de fls. 27, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita, determinando-se, no mesmo ensejo, a citação da autarquia previdenciária.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/30-verso, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com os agentes nocivos, bem como justificou que o mero recebimento de adicional de insalubridade relativo ao contrato de trabalho não gera direito, por si só, ao reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários. Na hipótese de procedência do pedido, postulou seja a DIB fixada na data da citação. Juntou os documentos de fls. 31/81.Réplica às fls. 84/85.Chamadas a especificar provas (fls. 86), a parte autora requereu a realização de prova oral e pericial (fls. 87); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 88).Em seguida, concedeu-se prazo à parte autora para juntada de laudos periciais ou outros formulários técnicos (fl. 89); às fls. 90/91 a autora justificou a impossibilidade da juntada de novos documentos, bem como, no mesmo ensejo, pleiteou pela prova pericial no local do estabelecimento do trabalho da autora, bem como requereu prova oral para fins de comprovação do labor especial.Despacho saneador foi proferido às fls. 92, indeferindo a realização de prova pericial, porém deferindo, no mesmo ensejo, a prova oral requerida.O rol de testemunhas foi juntado aos autos às fls. 93/94.Em audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fl. 110).O INSS apresentou suas alegações finais em audiência, remissivas à contestação (fl. 105); a parte autora fê-lo às fls. 111/115.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se

necessário.Pretende a autora o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ela exercido em diversas empresas, na condição de balconista, serviços gerias, retalhista e açougueira. Alegando, sobretudo, que sempre desenvolveu a atividade de açougueira, mesmo nos outros períodos em que esteve registrada de forma diversa.Segundo as carteiras de trabalho juntadas às fls. 15/24, bem como pelo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais a ser juntado com a presente sentença, a autora trabalhou como empregada nos seguintes períodos: 01/09/1976 a 15/12/1976 e 05/05/1977 a 07/08/1978 como balconista; 01/09/1978 a 08/06/1981 em serviços gerais; e novamente como balconista nos períodos entre 01/07/1981 a 08/11/1982 e 09/09/1983 a 03/02/2000; como retalhista nos períodos de 02/08/2000 a 30/09/2000 e 01/03/2001 a 15/04/2002, como açougueira, entre 01/09/2002 a 04/02/2006 e novamente como balconista entre 01/09/2002 a 04/02/2006. Pela natureza da atividade de açougueira não se entrevê especialidade, ainda que se desconsiderasse a denominação dada de serviços gerais, balconista e retalhista. Portanto, as atividades desempenhadas nos aludidos períodos não ensejam a caracterização como especiais. A prova produzida, por sua vez, de natureza oral, não indica a sujeição da autora à atividade especial, porquanto o trabalho em que há exposição a sangue animal, sem contaminação, não se enquadra nas disposições legais vigentes no tocante à especialidade da atividade.Observe-se que apenas o contato permanente com animais doentes e materiais infecto-contagiantes é que tornam a atividade especial (Código 1.3.2, 1.3.3, do Decreto 83.080/79 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64). E o Decreto nº 3.048/99, em seu Anexo IV, apenas prevê como agentes biológicos nocivos à saúde do trabalhador, na redação anterior ao Decreto 4.882/2003, os microrganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, cuja exposição deve estar relacionada às seguintes atividades (item 3.0.1): a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo.Portanto, não é possível considerar tais períodos como especiais.Quanto ao período em que exerceu a função de balconista no Supermercado Pag Poko Ltda, para aludido período, encontra-se nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13/14, bem como se utiliza a prova oral produzida, relativa a determinado período.Pois bem. Para o período correspondente a 09/09/1983 a 03/02/2000 a autora trouxe aos autos o PPP de fls. 13/14, bem como produziu a prova oral (fl. 110) para a comprovação do referido período em que alega ter desempenhado suas atividades em condições especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 13/14), relaciona-se com as atividades exercidas pela autora no período acima descrito, no cargo de balconista, descrevendo-as da seguinte forma: atendimento, manuseio e corte de carnes, sem apontar, no entanto, fatores de risco aptos à comprovação da atividade exercida em condições especiais, nem tampouco se atenta para o uso de EPIs - Equipamento de Proteção Individual.Nesse ponto, convém mencionar que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Como já dito, o trabalho em que há exposição a sangue animal, sem contaminação, como no caso em apreço, não pode ser considerado especial para fins previdenciários, pois não se enquadra nas disposições legais vigentes. Diga-se, ainda, que somente ao agente biológico (contato com a carne - sangue animal) esteve a autora exposta de forma permanente, pois, em relação ao frio, conforme aventado pela autora e pelas testemunhas por ela

arroladas, com relação à exposição dentro da câmara fria, não restou claro qual o nível e o tempo de exposição submetia-se a autora ao trabalho dentro da câmara, não caracterizando, assim, a habitualidade e permanência necessária para a efetivação da atividade especial. Note-se que o mero contato esporádico com o elemento frio, oriundo da câmara fria, não enseja, por si só, a caracterização da atividade especial.Veja-se, ademais, que a despeito da insalubridade prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (consoante aponta a autora às fls. 06 e 113/114), limita-se à relação de trabalho, não lançando reflexos na seara previdenciária.Logo, cumpre concluir que nenhuma das atividades prestadas pela autora durante sua vida laborativa pode ser considerada especial para fins previdenciários.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000152-72.2013.403.6111 - SILVANA COLOGNESI DE LIMA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por SILVANA COLOGNESI DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o ajuizamento da ação, ao argumento de que laborou em atividades profissionais sujeitas a condições insalubres (copeira, atendente e auxiliar de enfermagem), contando com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço em atividade especial.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/58).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da decisão de fl. 61, bem como no mesmo ensejo, se determinou a citação do instituto-réu.Citado (fl. 65), o INSS ofertou contestação às fls. 66/68. No mérito, sustentou que nem toda atividade de enfermagem está em contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução dos salários recebidos pela autora após a DIB do montante eventualmente devido.A parte autor deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fl. 71).Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 72), o INSS declarou não ter provas a produzir (fl. 73). A parte autora manifestou-se às fls. 76/77.Juntada de documentos às fls. 81/119.A autarquia previdenciária exarou ciência às fls. 121.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pela autora como copeira, atendente e auxiliar de enfermagem na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília (a partir de 02/10/1984). Com esse reconhecimento, busca-se a concessão da aposentadoria especial, a partir do ajuizamento da ação.Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Tais períodos, em que a autora laborou como copeira, atendente e auxiliar de enfermagem encontram-se demonstrados pela cópia de carteira profissional juntada nos autos (fls. 31/54).Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/58 e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho de fls. 82/119.Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172,

que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato atendente ou auxiliar de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar de enfermagem ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/58 é suficiente a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas no período posterior a 06/03/1997, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto.Com efeito, conforme apontado no aludido formulário, a autora vem desempenhando a atividade de copeira, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 02/10/1984, nos Setores de Serviço, Nutrição e Dietética, Enfermarias de Internação - Alas E e F, exercendo basicamente as seguintes atividades:Os trabalhadores nos serviços de alimentação, auxiliam outros profissionais na área de pré-preparo e processamentos de alimentos na montagem de pratos. Verificam a qualidade dos gêneros alimentícios, minimizando riscos de contaminação. Trabalham em conformidade com normas e processamentos técnicos, de qualidade de segurança, higiene e saúde. (fl. 56 - referente ao período de 02/10/1984 a 31/05/1987).Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e equipe de saúde. (fl. 56 - referente ao período de 01/06/1987 a 31/08/2012).E os mesmos documentos referem-se que a autora esteve exposta aos agentes biológicos - bactérias, fungos, vírus e parasitas (fl. 57), inclusive no período de 02/10/1984 a 31/05/1987, em que exercia o cargo de copeira. No mais, é o que se infere do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT de fls. 82/119, que dispõe às fls. 87 que todos os funcionários entre enfermagem, copa e limpeza, mantêm contato com os pacientes e seus fômites. Dispõe, ainda, que a insalubridade nas Alas E e F é de grau médio (fl. 89), relacionando, novamente, os funcionários da copa, atendentes e auxiliares de enfermagem, funções estas que desempenhou a autora em toda a atividade laborativa na Santa Casa de Marília.Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação da autora por todos os períodos em que laborou na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília. Deixo de considerar o período posterior a 31/08/2012, ante a ausência de documentação apta à comprovação da atividade especial depois de aludido período, deixo de considerar, outrossim, o período relativo a 27/06/2007 a 12/07/2007 em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário, ante a interrupção da habitualidade e permanência da atividade especial.Assim, a autora totaliza 27 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço especial reconhecido, até ao menos a data da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/58, vale dizer, até 31/08/2012, suficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Supermercados Pag Poko 10/11/1982 31/01/1983 - 2 22 - - - 2 Irmand. Sta. Casa de Misericórdia Esp 02/10/1984 31/05/1987 - - - 2 7 30 3 Irmand. Sta. Casa de Misericórdia Esp 01/06/1987 30/04/1991 - - - 3 10 30 4 Irmand. Sta. Casa de

Misericórdia Esp 01/05/1991 26/06/2007 - - - 16 1 26 5 Benefício Previdenciário 27/06/2007 12/07/2007 - - 16 - - - 6 Irmand. Sta. Casa de Misericórdia Esp 13/07/2007 31/08/2012 - - - 5 1 19 Soma: 0 2 38 26 19 105 Correspondente ao número de dias: 98 10.035 Tempo total : 0 3 8 27 10 15 Conversão: 1,20 33 5 12 12.042,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 8 20 À míngua de prévio requerimento administrativo, fixo o início do benefício na data da citação havida nos autos, em 19/02/2013 (fl. 65), momento em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, e, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas no período de 02/10/1984 a 26/06/2007 e de 13/07/2007 a 31/08/2012.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória, para o fim de determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação, em 19/02/2013 (fl. 65).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo a parte autora decaído da menor parte do pedido (somente em relação à DIB), honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora e por ser a autarquia-ré delas isenta.Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora se encontra trabalhando e, portanto, auferindo rendimentos, conforme demonstrado à fl. 49, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: SILVANA COLOGNESI DE LIMAMãe: Aparecida Colognesi de LimaRG: 16.264.857-SSP/SPCPF: 083.547.028-80 PIS: 12099946754End.: Rua Januário Agostinho, nº 19, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 19/02/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------Tempo especial reconhecido 02/10/1984 a 26/06/200713/07/2007 a 31/08/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001226-64.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002063-22.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por MARIA DO CARMO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja declarado inexistente o débito que a autarquia previdenciária está a lhe exigir, referente às prestações que lhe foram pagas do benefício de aposentadoria por idade, no período de 18/11/2008 a 31/07/2012. Relata que recebeu uma carta da autarquia previdenciária informando ter sido detectada irregularidade na concessão de sua aposentadoria, sendo comunicada da cessação do benefício e da necessidade de restituição da quantia de R$ 22.335,77.Afirma, contudo, que não foi instaurado o necessário procedimento administrativo para apuração da alegada irregularidade, o que torna a cessação do benefício e a cobrança realizada

atos ilegais. Entende, ademais, que nada é devido ao INSS, pois o benefício foi recebido de boa-fé, sendo-lhe concedido administrativamente após a apreciação da documentação por ela apresentada, além de se tratar de verba de natureza alimentar.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/18).Por meio da decisão de fls. 21/23, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita e se deferiu a tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu que se abstenha de cobrar as prestações pagas do benefício de aposentadoria por idade, até o julgamento final da lide.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/36, instruída com os documentos de fls. 37/53. Informou que a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora foi realizada de forma equivocada, uma vez que foram considerados recolhimentos realizados em NIT que pertence a segurada diversa. Afirmou, ainda, que as contribuições realizadas pela autora ao RGPS não preenchem a carência mínima necessária, de forma que não faz ela jus ao benefício. Por fim, defendeu a cobrança realizada, independentemente da boa-fé no recebimento das prestações, em atenção aos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade, do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 56).Chamadas as partes a especificar provas (fls. 57), a autora manifestou-se às fls. 59/67, informando não ter mais provas a produzir e requerendo a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, pois a concessão irregular do benefício, decorrente de erro administrativo, fez com que não mais vertesse contribuições para a Previdência e agora, diante da idade avançada, não tem como voltar a contribuir para gozar de uma aposentadoria; o INSS, igualmente, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69).O Ministério Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 71, sem se pronunciar acerca do mérito da ação.Às fls. 72, determinou-se ao INSS que se manifestasse especificamente acerca do pedido de dano moral formulado pela autora, o que foi feito às fls. 74/85, discordando da autarquia da inovação trazida à demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSAfigurando-se desnecessária a produção de outras para o deslinde da controvérsia, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Outrossim, diante da objeção do réu (fls. 74/85), não conheço do pedido de indenização por dano moral formulado às fls. 59/67 (artigo 264 do CPC), competindo à autora propor ação específica para tal fim.Pois bem. Segundo demonstram os documentos de fls. 16, 50 e 52, o INSS suspendeu o pagamento do benefício de aposentadoria por idade de que era beneficiária a autora (NB 147.076.885-0) por ter detectado irregularidade na sua concessão, uma vez que, na contagem do tempo de contribuição, foram considerados recolhimentos constantes em inscrição diversa, pertencente a Sra. Maria do Carmo Gomes de Farias. Após intimada a autora, constatou-se que possuía apenas 89 contribuições, número insuficiente para a carência exigida (144 contribuições), considerando o ano em que implementou a idade mínima. Por conta disso, depois de decorrido o prazo concedido para apresentação de defesa escrita e de provas de que dispusesse a autora para demonstrar a regularidade do benefício, informou-lhe a autarquia previdenciária que deveria restituir as importâncias recebidas, no valor total de R$ 22.335,77, devidamente atualizado.Portanto, não prospera a alegação da autora de que não houve o regular processo administrativo. Ao contrário, o que se observa dos documentos anexados aos autos, especialmente os de fls. 16 e 50/53, é que a autarquia previdenciária seguiu todos os trâmites legais antes da cessação do benefício (artigo 11, 1º a 3º da Lei nº 10.666/2003).Observa-se, contudo, que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido à autora com base na documentação por ela apresentada, acrescida dos dados constantes no sistema da Previdência, o que foi considerado suficiente para concessão do benefício. Oportuno registrar que não há qualquer demonstração - nem alega o INSS tal fato - de que a concessão do benefício tenha decorrido de participação ilícita da beneficiária. Ao contrário, o que se observa é que o deferimento teve origem em erro da administração, suficiente, por si só, para o reconhecimento do direito indevido.Obviamente, não se nega à Administração Pública a possibilidade de instaurar procedimento de revisão dos atos de concessão de benefício, enquanto não decaído o direito (art. 103-A da lei nº 8.213/91), e, constatada qualquer irregularidade em sua concessão, suspender o pagamento, atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que, neste caso, como já mencionado, foi observado.A cessação do benefício, contudo, não implica em devolução automática das prestações recebidas, eis que se presumem legais e legítimos os atos administrativos. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, que visa a prover condições mínimas de vida, estar-se-ia criando um embaraço ao seu emprego pelo beneficiário, se os valores recebidos puderem ser, posteriormente, exigidos pela Administração, sem escora em má-fé do beneficiárioO colendo STJ por inúmeras vezes decidiu nesse sentido, e ainda o vem fazendo, considerando ser indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário e da hipossuficiência do beneficiário. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial

provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido.(STJ, AGARESP - 241163, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/11/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante.2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 432511 / RN, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2014)O e. TRF da 3ª Região igualmente entende ser indevida a restituição. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA INDEVIDA. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECER A MORTE PRESUMIDA. I - Conforme posicionamento majoritário da jurisprudência, as verbas de natureza alimentar recebidas em boa-fé não são suscetíveis de repetição. II - Quanto ao termo inicial do benefício, em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida IV - Agravo legal parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, AC - 1115251 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/04/2011, PÁGINA: 1343)E mais recentemente:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ.1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas.2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário.3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do beneficio, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal.5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI - 501277, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2014)Este juízo também se alinha ao entendimento pela dispensa da restituição dos valores de benefício previdenciário recebido de boa-fé, em atenção, principalmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que tal exigência pode, inclusive, comprometer a sobrevivência do beneficiário, mesmo que a devolução se dê em parcelas mensais.Portanto, procede a pretensão da parte autora, devendo o INSS se abster de cobrar as prestações pagas a Maria do Carmo Gomes, relativas ao benefício de aposentadoria por idade nº 147.076.885-0. III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar indevida qualquer exigência por

parte do INSS de devolução dos valores pagos à autora MARIA DO CARMO GOMES do benefício de aposentadoria por idade nº 147.076.885-0.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC, ante o valor da dívida tida por indevida (16).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002834-97.2013.403.6111 - ABATEDOURO BEIRA RIO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 228/231) opostos pela parte autora acima indicada contra a sentença de fls. 217/226-verso, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.Na peça recursal, persegue o embargante, com base em precedentes jurisprudenciais, o aperfeiçoamento do julgado. Sustenta que uma vez afastada, por inconstitucionalidade, a modificação dada pelas Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, o art. 25 da Lei n. 8.212/91 passa a contar apenas com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001, que altera somente o caput, vez que os incisos I e II foram acrescentados pela Lei n. 8.540/92 e devem ser riscados em razão da declaração de inconstitucionalidade, após Resolução do Senado Federal (fls. 230, item d). Assim, no seu entender, o texto do artigo 25, da Lei 8.212/91, acaba na pontuação :, o que implica falta de critérios quantitativos que atualmente torna a exigência, no mínimo, ilegal, sendo autorizado até se falar em inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, inciso I da Carta de 1988 (exigência de tributo sem necessário amparo em lei) (fls. 231).É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta vício algum a ser sanado na decisão recorrida.Com efeito, a insurgência veiculada nos embargos declaratórios parte de premissa equivocada: o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92.Conforme se verifica na sentença hostilizada, de forma absolutamente cristalina, ressalvou-se o entendimento em relação ao decidido no Recurso Extraordinário 363.852, não se reconhecendo a inconstitucionalidade sobre a referida cobrança. Confira-se:Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante.Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso (fls. 219-verso e 220).Consignou-se, ainda, na sentença vergastada que mesmo que se admita a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, na esteira do entendimento adotado pelo Egrégio STF, indispensável ressaltar a ocorrência da repristinação da contribuição incidente sobre a folha de salários, que voltará a incidir em relação aos empregadores rurais pessoas físicas, pois o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei posterior importa em restauração da norma revogada (STF, ADI nº 2.215-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), o que imporia verificar se a contribuição incidente sobre a folha de pagamentos não alcançaria valor maior que os 2,1% calculados sobre a receita bruta da comercialização da produção (fls. 221-verso).De tal sorte, critérios quantitativos para cálculo da contribuição não faltariam, como sustentado pelo embargante.Assim, não se vislumbra qualquer vício a ser reparado na decisão recorrida. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a parte embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003062-72.2013.403.6111 - MARIA ALVES DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que conta com a carência necessária à obtenção do benefício postulado, desde que somados aos períodos de atividade os intervalos em que recebeu benefício de auxílio-doença, o que encontra respaldo na lei e na jurisprudência.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/29).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o

pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 32.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/38, instruída com os documentos de fls. 38vº/43. Arguiu prescrição quinquenal e informou que a impossibilidade de concessão do benefício reside na falta do implemento da carência necessária de 180 contribuições, eis que não se pode computar períodos de recebimento de benefício por incapacidade como carência, instituto que não se confunde com a contagem do tempo de contribuição/serviço, que incluem os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que intercalados por períodos de trabalho. Outrossim, na hipótese de procedência do pedido, requereu seja a DIB fixada na data da citação.Réplica foi ofertada às fls. 46/48.Ambas as partes afirmaram não ter mais provas a produzir (fls. 48 e 50).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 53/55, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Segundo afirma, além do requisito etário, preenche também a carência necessária para obtenção do benefício, pois, além dos vínculos de trabalho, entende que devem também ser computados os períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, uma vez que o segurado doente não pode trabalhar, portanto, também não nem condições de contribuir.Pois bem. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios.Quanto ao primeiro requisito, a idade, vê-se que a autora o implementou, já que nascida em 08/11/1951 (fls. 19). Logo, completou 60 anos de idade em 08/11/2011.Por outro lado, em relação à carência, observa-se que a autora teve seu primeiro contrato de trabalho iniciado em 27/07/1995 (fls. 20), de modo que deve totalizar 180 contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. E computando-se todos os vínculos anotados na CTPS (fls. 20) e reproduzidos no CNIS (fls. 21 e 41), além do recolhimento efetuado como contribuinte individual no mês de janeiro/2006, verifica-se que autora totaliza 9 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de serviço, ou seja, o equivalente a 110 contribuições mensais, o que não basta para obtenção do benefício postulado. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m dBralserv 27/07/1995 27/09/1995 - 2 1 - - - José Celso 20/10/1995 05/07/1997 1 8 16 - - - Restaurante Sushi Art 20/09/1997 30/06/1999 1 9 11 - - - Restaurante Sushi Art 05/04/2000 12/09/2005 5 5 8 - - - CI 01/01/2006 30/01/2006 - - 30 - - - - - - Soma: 7 24 66 0 0 0Correspondente ao número de dias: 3.306 0Tempo total : 9 2 6 0 0 0Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 9 2 6 A autora, contudo, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/10/2002 a 31/03/2003, 02/12/2002 a 25/02/2003, 09/05/2003 a 11/07/2005, 22/03/2006 a 18/12/2006, 26/01/2007 a 25/06/2007 e 31/07/2007 a 30/11/2007 (fls. 21/22, 38vº/40 e 41), os quais pretende sejam também considerados para efeito de carência.Pois bem. O disposto no artigo 55, II, da Lei 8.213/91 estabelece que o tempo intercalado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez conta-se como tempo de serviço. Intercalado, quer dizer, precedido ou sucedido por atividade do segurado submetida ao regime previdenciário, autônoma ou subordinada.Nesse particular, bem se vê que não é o caso de se aplicar a exegese estrita do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, de modo a considerar os períodos de gozo do auxílio-doença apenas se antecedidos por vínculo empregatício em aberto.De igual modo, não há porque considerar o benefício de auxílio-doença apenas para fins de tempo de serviço. Em se tratando de pedido de aposentadoria por idade, cumpre-se interpretar de forma extensiva o dispositivo legal para abranger a hipótese de cômputo de carência.Logo, entendo que o período em que a autora gozou auxílio-doença deve ser computado para a finalidade de suprimento de carência, já que estava a mesma filiada ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 27, II, e 59 da Lei n.º 8.213/91:Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos .(sem grifos no original).Aliás, já tive a oportunidade e a honra de externar no âmbito de nosso E. Tribunal de forma idêntica esse assunto:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO SEM REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. 1. omissis. (...) 3. A partir da competência junho de 1995 a autora passou a contribuir para a Previdência na condição de trabalhadora autônoma, demonstrando nos autos ter efetuado recolhimentos até a competência novembro de 2002 (fls. 103), mês anterior ao ajuizamento da ação. Nesse interregno recebeu o benefício de auxílio-doença em dois momentos, de 23/03/1999 a 07/05/1999 e de 12/04/2000 a 01/07/2000. Nesse caso, estando a autora filiada à Previdência Social por todo o período, na forma do artigo 27, II, e artigo 59 da Lei nº 8.213/91, não é o caso de se aplicar a exegese estrita do artigo 55, II, do mesmo diploma legal, devendo ser computados também para efeito de carência os períodos em gozo de auxílio-doença. 4. omissis.

(...) 10. Apelação da autora provida em parte. Ação parcialmente procedente.(TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Processo AC 200503990260510 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1036274 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - Data da Decisão: 12/08/2008 - Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 - destaquei).Observe-se, ainda, que o artigo 60, inciso III, do Decreto 3.048/99 deixa saliente essa intelecção (grifei):Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:(...)III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;A propósito, confiram-se os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. ART. 29 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I - O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade.(...)(TRF-2ªR.; AMS 200002010556596/RJ; 5ª Turma; Des. Fed. França Neto; Julg. 21.09.2004; DJU 08.04.2005)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CABIMENTO PARA CÔMPUTO DA CARÊNCIA.(...)II - O art. 58, III, do Decreto nº 611, de 21/07/1992 disciplina como tempo de serviço, entre outros, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre outros períodos de atividade.III - Como tempo de contribuição, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no seu art. 60, III, por sua vez, até que a lei específica discipline a matéria, também estabelece que deve ser computado o período relativo à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.IV - Perfeitamente cabível que seja computado para fins de carência o período em que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença, até porque a mesma encontrava-se impossibilitada de exercer atividade remunerada.(...)(TRF-2ª R.; AC 199951010033342/RJ; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer; Julg. 12.03.2003; DJU 29.04.2003).Portanto, entendo infundada a não consideração dos períodos de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Com todo respeito ao precedente da Suprema Corte mencionado pela autarquia previdenciária, o fato é que a repercussão geral não impede a livre apreciação da matéria pelo juízo de primeiro grau.Não obstante, insta ressaltar que os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença enquanto em vigor contrato de trabalho (períodos de 24/10/2002 a 31/03/2003, 02/12/2003 a 25/02/2003 e 09/05/2003 a 11/07/2005 - fls. 38vº/39) não pode ser isoladamente computado, sob pena de contar-se em dobro o mesmo período. Observe-se que tais períodos se inserem dentro do último vínculo que a autora manteve com o Restaurante Sushi Arte de Marília Ltda - ME, entre 05/04/2000 e 12/09/2005 (fls. 13 da CTPS - fls. 20 dos autos). Por outro lado, inserindo-se na contagem os demais períodos de gozo de auxílio-doença (22/03/2006 a 18/12/2006, 26/01/2007 a 25/06/2007 e 31/07/2007 a 30/11/2007 - fls. 39vº/40), verifica-se que a autora passar a contar 10 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de serviço, o que equivale a 128 contribuições mensais, igualmente insuficiente para obtenção do benefício pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m dBralserv 27/07/1995 27/09/1995 - 2 1 - - -José Celso 20/10/1995 05/07/1997 1 8 16 - - -Restaurante Sushi Art 20/09/1997 30/06/1999 1 9 11 - - - Restaurante Sushi Art 05/04/2000 12/09/2005 5 5 8 - - -CI 01/01/2006 30/01/2006 - - 30 - - -Auxílio-doença 22/03/2006 18/12/2006 - 8 27 - - -Auxílio-doença 26/01/2007 25/06/2007 - 4 30 - - -Auxílio-doença 31/07/2007 30/11/2007 - 4 1 - - -Soma: 7 40 124 0 0 0Correspondente ao número de dias: 3.844 0Tempo total : 10 8 4 0 0 0Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 10 8 4 De tal sorte, incabível a concessão da aposentadoria por idade à autora, uma vez que não preenche a carência necessária para obtenção do benefício. E improcedente o pedido, prejudicada a análise da prescrição quinquenal aduzida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003083-48.2013.403.6111 - TIAGO DA SILVA MARZOLA X ELENICE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/06/2014, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli, sito à Avenida Rio Branco, n. 936, sala 14, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003380-55.2013.403.6111 - JOSE DOMINGUES DE GOUVEIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003408-23.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004383-45.2013.403.6111 - KARINA BRIANEZE RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/06/2014, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli, sito à Avenida Rio Branco, n. 936, sala 14, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000234-69.2014.403.6111 - MARIO MARCIO BRAVOS(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/06/2014, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli, sito à Avenida Rio Branco, n. 936, sala 14, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000359-37.2014.403.6111 - ROSIMEIRE MORAES ROMERO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/06/2014, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha, sito à Rua Guanás, 87, em Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000437-31.2014.403.6111 - VLALDEMIR MARCELINO PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000709-25.2014.403.6111 - ELIANA CRISTINA FURLANETTI(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/05/2014, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli, sito à Avenida Rio Branco, n. 936, sala 14, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000899-85.2014.403.6111 - RUBENS RIBEIRO DE QUEIROZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000901-55.2014.403.6111 - NORBERTO OLIVEIRA TEGEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000917-09.2014.403.6111 - LUCIANA BANSTARCK(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/05/2014, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli, sito à Avenida Rio Branco, n. 936, sala 14, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004542-85.2013.403.6111 - DOUGLAS MORAES DA MATTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DOUGLAS MORAES DA MATTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho.Relata o autor que seu quadro de saúde é delicado, pois acometido de Calculose da Vesícula Biliar com Colicistite Aguda (CID K80), que o impede de realizar qualquer tipo de esforço físico, incapacitando-o para o trabalho permanentemente.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/23).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário, bem como a designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 26/27-verso), postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial determinado. Citado (fl. 34), o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/39, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.Em audiência, foi produzida a prova pericial nas dependências do Fórum Federal, sendo as respostas conferidas pelo d. experto nomeado pelo Juízo aos quesitos unificados gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 50/52).Na mesma oportunidade, a parte autora requereu prazo de 05 (cinco) dias para apresentar suas alegações finais, o qual foi deferido, por conseguinte, o INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação.Manifestação da parte autora às fls. 56/62. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve o autor provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que o autor deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo

assim relatou (fls. 51):MM. Juiz, o autor apresenta pós-operatório tardio de colecistectomia (CID K80.0) e hipertensão arterial controlada (CID I.10), que não incapacitam o autor para o desempenho de atividades laborativas, inclusive as que demandem esforços físicos.Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato existentes as enfermidades indicadas na inicial, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa pelo autor, considerando o expert estar o mesmo apto ao labor, inclusive para desempenhar funções que demandem esforços físicos. Cumpre salientar, em consonância com o atestado médico trazido pela parte autora à fl. 21, de fato o autor foi submetido a tratamento cirúrgico em 14/08/2013, onde naquela ocasião requereu-se um período de 90 (noventa) dias para sua recuperação, período este que já se encontra superado na presente data. Outrossim, reconhecido o direito ao benefício postulado naquele momento, consoante a carta de concessão acostada aos autos às fls. 19. De tal modo, não se faz possível a condenação do réu ao restabelecimento do benefício por incapacidade postulado, eis que indemonstrados, em seu conjunto, os requisitos para seu gozo. A análise pericial, feita por médico habilitado, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual do autor, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001644-65.2014.403.6111 - SOLANGE CHINE MONTEIRO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 28/03/2014. Aduz que é portadora de patologias incapacitantes - Doença Alcoólica do Fígado, Cirrose Hepática, Hipertensão Portal, Anemia por Deficiência de Ferro crônica, de modo que não tem condições de exercer atividades laborativas para sua mantença. Esclarece que, devido à gravidade de seu estado de saúde, ingressou com ação judicial para conversão do benefício que recebia à época em aposentadoria por invalidez, sendo sua incapacidade laboral reconhecida por laudo médico pericial, muito embora parcial e temporária, o que levou ao julgamento de improcedência do pedido e, em consequência, a cessação arbitrária do benefício de auxílio-doença pela autarquia previdenciária. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e à ação ordinária referida na inicial (autos nº 0003964-29.2013.826.0201), em trâmite perante o E. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Garça, tendo em vista que, não obstante a identidade das partes, os pedidos são distintos, conforme se verifica das cópias acostadas às fls. 33/71. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.Passo à análise do pedido de urgência.Verifico do extrato do sistema Dataprev de benefícios, ora anexado, que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 06/12/2011 a 28/03/2014.Compulsando os autos, verifico que às fls. 44/52 a autora acostou cópia do laudo pericial, datado de 17/09/2013, produzido no bojo dos autos nº 0003964-29.2013.826.0201, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Garça/SP, onde postulou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Na referida peça, o experto informa que a autora apresentou cirrose hepática e hérnia incisional. A cirrose hepática é proveniente do consumo crônico de bebida alcoólica e, no momento do ato pericial, mostra-se controlada.(...) Portanto conclui-se que a autora apresentou as doenças alegadas. A hérnia a incapacita para as atividades laborativas habituais de maneira parcial e temporária, sendo vedada atividade que exija esforço físico. Existe a necessidade de tratamento cirúrgico para correção de hérnia, com tempo estimado para recuperação, após cirurgia, de seis meses. (fls. 45/46 - Parte D - Comentários e Conclusão) À fls. 71 a autora fez acostar cópia de atestado médico, datado de 20/02/2014, onde a profissional gastroenterologista relata: (...) encontra-se em tratamento médico desde 05/03/2012 até a presente data com o diagnóstico de: Cirrose Hepática Secundária à Síndrome Metabólica Com Hipertensão Portal; Pot de Cirurgia Bariátrica, Hematoma Abdominal após Biópsia Hepática. CID: K74 ; K76.6 .De outra volta, vê-se que o benefício da autora foi cessado em 28/03/2014, conforme extrato Dataprev ora anexado. No caso, ao menos neste juízo de cognição sumária, tenho como suficiente a prova emprestada, devidamente produzida entre as mesmas partes daquele processo e do atual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para demonstrar que as patologias da autora a impedem de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 549.161.572-9) nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de

assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 22 de maio de 2014, às 15h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. CARLOS SOUTO DOS SANTOS FILHO - CRM nº 118.538, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

CARTA PRECATORIA
0000070-07.2014.403.6111 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EDSON MACEDO JUNIOR X SONIA MARIA SILVA(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
Fica a parte autora intimada de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/06/2014, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli, sito à Avenida Rio Branco, n. 936, sala 14, centro, nesta cidade, devendo providenciar, se houver, a intimação de seu assistente técnico.

EXECUCAO FISCAL
0001587-57.2008.403.6111 (2008.61.11.001587-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCLEIR RIBEIRO SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)
1 - Fls. 201/202: esclareça o interessado, uma vez tanto a penhora (fl. 148), quanto a intimação do CRI competente acerca do levantamento da constrição (fl. 178 e verso) foram efetuadas tendo por base a numeração atual deste feito, que, aliás, é o numero que consta da averbação 22/18.297 de fl. 207.2 - Em princípio, bastará o interessado comparecer junto ao cartório registrador competente e requerer a baixa do gravame.3 - Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio entender-se-á como satisfeito o pleito supramencionado.4 - Por oportuno, atendendo ao requerimento formulado pela exequente à fl. 197, oficie-se à agência local da CEF determinando que efetue a conversão em renda da União do valor depositado conforme fls. 194/195, com seus consectários, através de DARF, conforme modelo de fl. 198.5 - Com a vinda aos autos do respectivo comprovante, tornem os autos à exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003008-09.2013.403.6111 - LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os recursos de apelações da impetrante (fls. 211/233) e da União (fls. 236/248), interpostos tempestivamente, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC.Intimem-se as partes da presente decisão e para apresentar suas contrarrazões, principiando pela impetrante.Após, apresentadas ou não as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Antes, porém, proceda a serventia a abertura de novo volume dos autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002724-69.2011.403.6111 - RUTH APARECIDA DANTAS X VILSON DOS SANTOS(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH APARECIDA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4405

MONITORIA

0002822-88.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CELSO HERLING DE TOLEDO X MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 219/220) opostos pela corré MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO em face da sentença proferida às fls. 214/217, que extinguiu a presente ação monitória sem resolução de mérito, por carência superveniente da ação, uma vez que a dívida cobrada nestes autos foi objeto de transação nos autos da ação revisional nº 0003114-10.2009.403.6111.Em seu recurso, sustenta a parte embargante a existência de omissão na sentença proferida, entendendo que deve ser apreciado e decidido o pedido de extinção da obrigação em relação aos fiadores, em decorrência da transação realizada sem a sua anuência, de modo a serem excluídos na relação jurídica, a fim de evitar que sejam novamente demandados para pagamento da dívida.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, conforme disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma ter havido omissão no julgamento, por não ter sido apreciada a alegação de que os fiadores não respondem pela dívida novada, com a sua consequente exclusão do polo passivo da ação.A presente ação, nos termos da sentença proferida (fls. 214/217), foi extinta por ausência superveniente de interesse processual da CEF em cobrar a dívida tal qual inicialmente pactuada, diante da proposta de acordo ofertada pela instituição financeira e aceita pela devedora principal Adriana Buker do Nascimento nos autos da ação revisional nº 0003114-10.2009.403.6111, tendo sido homologada a transação realizada e extinta aquela ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC (fls. 200/202).Ora, o interesse de agir é questão que se situa no âmbito das condições da ação e sua análise precede a apreciação dos fundamentos de mérito, pois se trata de requisito de ordem instrumental, que possibilita, ou não, a admissão da ação para julgamento das questões de fundo. Nesse contexto, ausente o interesse processual, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação, impõe-se a extinção do feito sem apreciação das questões deduzidas em juízo. No caso em apreço, diante da transação realizada, a atividade jurisdicional se tornou desnecessária, uma vez que a dívida cobrada pela CEF foi renegociada. Portanto, não se há falar em omissão no julgamento, de forma que não procede a irresignação da parte ré.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003322-52.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JACIRA ALVES GERALDI

Fica a parte autora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 161,35 (cento e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002535-91.2011.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004932-26.2011.403.6111 - ELPIDIO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000025-71.2012.403.6111 - DOMINGOS PRIMO CORREDATO X ANTONIA MADALENA ZACANTE CORREDATO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000527-10.2012.403.6111 - DEBORA CALIXTO BONFIM BATISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de recurso volunt´ario, remetam-se estes autos ao Egr´egio Tribunal Regional Federal da 3a. Regi~ao para o reexame necess´ario, com as cautelas legais e as homenagens deste Ju´izo.Intimem-se.

0001654-80.2012.403.6111 - ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Após, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 216, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003317-64.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003337-55.2012.403.6111 - JOAO LUIZ DORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004249-52.2012.403.6111 - JANAINA LAMIN DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JANAÍNA LAMEN DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de glaucoma, que gerou cegueira no olho esquerdo, e por conta disso apresenta conjuntivites constantes, não conseguindo exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e não tendo condições de tê-lo provido por sua família. A inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 26/35).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 38.Citado o réu, foi juntada contestação às fls. 41/45, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a autarquia, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.Réplica apresentada às fls. 48/73.Chamadas as partes para especificar provas, a autora protestou pela perícia médica (fls. 77); o INSS, a seu turno, informou não ter provas a produzir

(fls. 78).Por meio do despacho de fls. 79, deferiu-se a produção da prova pericial médica e do estudo social. O auto de constatação foi anexado as fls. 88/96 e o laudo pericial médico às fls. 106/109. Sobre as provas produzidas, manifestaram-se as partes, a iniciar pela autora, às fls. 112/117, seguido pelo INSS, às fls. 119/120, juntando também o CNIS dos componentes do grupo familiar (fls. 120-verso/122).O Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 126, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOQuanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 33 (trinta e três) anos, eis que nascida em 12/08/1989 (fl. 30), não tem a idade mínima exigida pela Lei. E, segundo as provas coligidas nos autos, também não atende ao requisito da incapacidade.Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 106/109, produzido por médico especialista em Oftalmologia, a autora, em decorrência do glaucoma, apresenta cegueira do olho esquerdo. De fato existe incapacidade, mas esta é apenas parcial, podendo a autora exercer qualquer atividade que não coloque em risco sua integridade física, como trabalhar em escritório, faxineira, entre outros, conforme resposta ao quesito D (fls. 107).Diante disso, cumpre concluir que, a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Ademais, também não se verifica o preenchimento do requisito da miserabilidade.Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.No caso, a constatação das condições sócio-econômicas da autora (fls. 88/96) demonstra que seu núcleo familiar é composto por quatro pessoas: ela própria, o companheiro e seus dois filhos. Residem em imóvel alugado, em boas condições de habitabilidade, sobrevivendo com a remuneração recebida pelo companheiro da autora, que trabalha como pintor, e recebe uma media mensal de R$ 900,00.De tal modo, a autora não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada perseguido, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado.Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000681-91.2013.403.6111 - GERCINA TEODORO MARIN(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por GERCINA TEODORO MARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de PROBLEMAS CARDÍACOS E ATROSE NOS JOELHOS, tendo inclusive passado por diversas intervenções médicas (fl. 03), não tendo meios de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento

de não atender aos requisitos de impedimento de longo prazo (fls. 12). À petição inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/56).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59).Citado (fl. 60), o INSS apresentou sua contestação às fls. 61/65, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data de juntada do laudo pericial produzido em juízo.Réplica foi ofertada às fls. 68/70, reafirmando o pleiteado na inicial.Chamadas as partes à produção de provas, a autora requereu a realização de perícia médica e constatação social, bem como a determinação para que o INSS trouxesse aos autos o CNIS referente a autora (fl. 72).O INSS, em seu prazo, alegou não ter provas a produzir (fls. 73).Deferida a prova pericial e a realização da constatação social, postuladas pela autora (fl. 74).O Auto de Constatação Social foi juntado às fls. 89/94, seguido pelo laudo do perito, fls. 95/98.Sobre as provas produzidas, disseram as partes, a iniciar pela autora, às fls. 101/104, seguida pelo INSS, fls. 106, com documentos (fls. 107/110 e versos).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 114 e verso, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora atende ao limite legal de renda familiar per capita, mas não tem a idade mínima exigida pela Lei, tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93).De fato, a constatação das condições sócio-econômicas da autora (fls. 89/94) demonstra que seu núcleo familiar é composto por três pessoas: ela própria, seu marido Sr. Paulo Roberto Martinho Marins, que no momento encontra-se desempregado, e sua filha Fernanda Teodoro Marin, também desempregada. Residem em imóvel cedido, em estado geral ruim, conforme informado pela Sra. Oficiala de Justiça e confirmado pelo relatório fotográfico de fls. 93/94.O sustento desse núcleo familiar é provido exclusivamente pelos trabalhos esporádicos que o marido da autora realiza como pedreiro, com uma média mensal de R$ 200,00. Ainda de acordo com as informações colhidas pela Sra. Oficiala de Justiça por ocasião da realização do estudo social, a autora possui outro filho, casado, que não reside com ela e por sua vez não presta auxílio a esse núcleo familiar (fl. 91).Dessa forma, resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.A parte autora, portanto, atende ao requisito de renda mínima exigido para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada. Contudo, no que concerne ao requisito de deficiência, conclui-se da perícia realizada nos autos (fls. 95/98) que a autora não o atende.Deveras, o d. perito especialista em Cardiologia assim relatou:No caso da autora, a mesma é portadora de Doença Aterosclerótica (CID I 70) com Revascularização do Miocárdio (Safena na 1ª diagonal, Safena na Descendente Posterior e Mamária para Descendente Anterior) e Cateterismo com a colocação de 02 (duas) Endoproteses (Stent) na Descendente Posterior e Coronária Direita que não são suficientes para sua incapacitação, pois a autora está em sua condição laboral. (resposta ao quesito a de fl. 96).O expert, em resposta a vários quesitos formulados, assentou que A autora não está incapaz.Assim, pelo que se depreende da prova pericial produzida, as enfermidades que afligem a autora não a incapacitam para o trabalho e, de consequência, para a vida independente, não fazendo jus ao benefício almejado.Dessa forma, ausente um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação.Por

fim, a autora, em sua manifestação de fls. 101/102, chama atenção à data indicada no preâmbulo do relatório pericial (fls. 95), que não esta em conformidade com a data em que a autora foi de fato periciada. Contudo, evidencia-se no presente caso, mero erro material, incapaz de ensejar prejuízo à compreensão do laudo, uma vez que, quanto aos objetos da perícia, restaram todos os quesitos devidamente esclarecidos pelo expert naquela ocasião.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000939-04.2013.403.6111 - IVANILDO BRANDINO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001053-40.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE QUINTANA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Recebo as apelações da CPFL e da ANEEL em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001070-76.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE GARCA(SP318265 - RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Recebo as apelações da CPFL e da ANEEL em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002798-55.2013.403.6111 - JOEL SERAFIM(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000246-83.2014.403.6111 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 123: indefiro. O desentranhamento de documentos somente pode ser feito mediante a substituição dos mesmos por cópias (art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005)No caso dos autos, somente cópias foram juntadas, o que torna impertinente desentranhá-las e substituí-las por novas cópias.Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0000579-35.2014.403.6111 - LAURITA FRANCISCA DO NASCIMENTO X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X ELZA FERREIRA GONZALES X EUNICE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Recebo a petição de fl. 75 como emenda à inicial. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001381-33.2014.403.6111 - DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001430-74.2014.403.6111 - VERONICA XAVIER DA SILVA X RICARDO ANTONIO THIAGO X WILLIAN DE CASTRO DOS SANTOS X JORGE GUEDES DOS SANTOS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001437-66.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO CARDOSO FILHO X MARCIA MARIA CARDOSO DE SOUZA X ROSEMEIRE CARDOSO BORGES X ELISANGELA CARDOSO LOPES DOS REIS(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001439-36.2014.403.6111 - WALTER DE CARVALHO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001493-02.2014.403.6111 - JO GILMAR DE OLIVEIRA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001497-39.2014.403.6111 - DACIO BRIGUIM(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001498-24.2014.403.6111 - ROBERVAL DE ALMEIDA RAMIREZ(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001663-71.2014.403.6111 - SERGIO RICARDO RAMOS(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001664-56.2014.403.6111 - RAQUEL MULATO GOMES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001709-60.2014.403.6111 - ANTONIO BATISTA PATUTO(SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001769-33.2014.403.6111 - CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001098-44.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-64.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 364/379) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais, e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL
0006488-49.2000.403.6111 (2000.61.11.006488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI)
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0002393-53.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)
Ante o teor da mensagem eletrônica de fl. 331, com urgência, traslade-se cópia de fls. 282/290 verso, 320/320 verso, 327, 331 e do presente despacho para os autos da execução fiscal nº 0003169-97.2005.403.6111, lá promovendo a conclusão.Não obstante, publique-se no diário eletrônico a decisão de fl. 327, vazada nos seguintes termos:Vistos.Fls. 320/320: defiro.1 - Ante o pedido de substituição da penhora formulada pela exequente, e considerando que as máquinas penhoradas às fls. 282/292 verso, são tidas pela executada como indispensáveis à continuidade do exercício da sua atividade industrial, consoante alegações de fls 312/315, que, frise-se, não foram contrariadas, é de rigor o levantamento da referida penhora.2 - Destarte, levante-se a penhora supra, anotando-se e comunicando-se a CEHAS/SP para adoção das medidas pertinentes ao cancelamento das hastas públicas designadas conforme fls. 299.3 - Consigno, todavia, que os bens oferecidos à penhora às fls. 244/245, os quais obviamente não são indispensáveis à atividade da executada, poderão, a critério da exequente, ser objeto de futura constrição.4 - Concomitantemente ao levantamento da penhora supra, renove-se a providência determinada à fl. 238, item 2.1, dando-se, após, nova vista à exequente.Cumpra-se, intimando-se na sequência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0001649-87.2014.403.6111 - ITAMAR ALVES FERNANDES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Consoante abalizada doutrina, a estrutura da ação exibitória normalmente não comporta a imposição de medida liminar. O procedimento tende, por sua própria índole, a produzir eficácia após uma sentença que condene o requerido à exibição (arts. 359 e 361). Do descumprimento da condenação é que podem surgir medidas concretas contra o vencido (arts. 359 e 362) .A pretensão de exibição de documentos, portanto, decorre da própria finalidade da citação neste tipo de ação, em conformidade com o artigo 357 do CPC.De outro giro, não se vislumbra, no caso em testilha, risco de desaparecimento dos documentos a serem exibidos, nem se demonstrou a urgência necessária a prevenir ou reparar situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional.Nesses termos, INDEFIRO a medida liminar postulada.Cite-se a CEF para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de cinco dias (artigos 355, 357 e 845 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000699-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000699-4) - LEILA MARIA NOGUEIRA CORREA(SP181102 -

GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MARIA NOGUEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4406

DEPOSITO
0000539-87.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS MIRANDA
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de depósito decorrente da conversão de pedido de busca e apreensão promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS VINICIUS MIRANDA, objetivando reaver bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato de mútuo.Relata a inicial que o Banco Panamericano S/A cedeu à CEF os direitos decorrentes do contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo tipo MOTOCICLETA HONDA/BIZ 125, ano 2011, modelo 2012, cor vermelha, chassi 9C2JC4820CR262250, placas FBJ2003, celebrado com o réu em 13/01/2012, ficando o referido bem alienado fiduciariamente em garantia da dívida. O réu, contudo, encontra-se inadimplente desde 13/08/2012, atingindo a dívida a importância de R$ 9.657,10 posicionada para 14/01/2013.Diante disso, pleiteou a CEF a busca e apreensão do veículo, de modo a possibilitar a sua venda e com o produto auferido liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu. Diante da documentação anexada aos autos (fls. 05/15), a busca e apreensão do bem foi deferida liminarmente, nos termos da decisão de fls. 19/20.No cumprimento da medida, a motocicleta alienada fiduciariamente não foi encontrada, conforme certidão de fls. 27-frente e verso. Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente (fls. 37/38), pedido que foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 39/40, à mingua de título executivo extrajudicial. A CEF, então, postulou a conversão da ação de busca e apreensão para ação de depósito (fls. 47), o que restou deferido, conforme fls. 48/49.Citado o réu para os termos da ação de depósito (fls. 53), quedou-se ele inerte, consoante certidão de fls. 54.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSegundo relata a inicial, o réu deixou de adimplir contrato de mútuo representado pela Cédula de Crédito Bancário de fls. 05/06, onde o veículo financiado foi alienado fiduciariamente ao banco, a fim de assegurar o cumprimento de todas as obrigações assumidas na avença (cláusula 11 - fls. 06).E de acordo com o item 11.1 do contrato em tela, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas e uma vez constituído em mora, o emitente deve entregar ao banco a posse direta do bem, consolidando-se a propriedade fiduciária, ficando a instituição financeira autorizada a proceder à venda extrajudicial do bem para buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor.A mesma disposição vem prevista no artigo 2º do DL 911/69, que regula a matéria. Confira-se: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.Não obstante, o bem não foi encontrado na posse do devedor, conforme aponta a certidão de fls. 27-frente e verso, tendo ele informado que vendeu a moto Honda/Biz para um amigo, o qual deveria continuar pagando as mensalidades e que nada mais sabe a esse respeito. Para tal hipótese, de não localização do bem alienado fiduciariamente, o Decreto-lei 911/69 estabelece:Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)No presente caso, houve a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, diante da certidão lavrada às fls. 27, sendo o devedor citado para entregar o bem de que era depositário, depositá-lo em juízo, consignar seu equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, na forma do artigo 902 do CPC (fls. 53), tendo, contudo, permanecido inerte, conforme certidão de fls. 54.Bem por isso, cumpre-se julgar procedente a presente ação de depósito, para condenar o réu a entregar à autora o bem em comento ou seu equivalente em dinheiro, na forma do artigo 904, caput, do Código de Processo Civil.Entendo que o valor em dinheiro corresponde ao valor atual de mercado do bem depositado ou o da dívida cobrada, o que for menor. Nesse sentido:AÇÃO DE DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. ALCANCE. VALOR DA COISA. - Segundo assentou a Eg. Segunda Seção, a expressão equivalente em dinheiro refere-se ao valor da coisa, salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece por ser o menos oneroso ao devedor. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 200001113593, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:13/08/2001 PG:00165.) Para fixação do valor de mercado do

bem, no caso de o veículo não ser entregue, considero como valor razoável o adotado pela tabela da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - FIPE . A depreciação que houver do veículo fisicamente em relação ao valor da tabela é, obviamente, ônus do depositário.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE a ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 e nos artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil, para condenar o réu, na qualidade de devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir à autora, em 24 (vinte e quatro) horas, o veículo tipo MOTOCICLETA HONDA/BIZ 125, ano 2011, modelo 2012, cor vermelha, chassi 9C2JC4820CR262250, placas FBJ2003, ou seu equivalente em dinheiro, correspondente ao valor de mercado do bem ou o valor atualizado do saldo devedor, o que for menor, na forma da fundamentação.Diante da impossibilidade de aplicação do artigo 904, parágrafo único, do CPC, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 - É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito -, ressalva-se a possibilidade da autora executar o valor equivalente em cumprimento de sentença, valendo-se esta sentença como título judicial.Fica o réu condenado, ainda, a pagar à autora as despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor devido, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004367-96.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO PAULA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ APARECIDO PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, em regime de economia familiar, e urbano em condições especiais, de forma que, após a devida conversão do tempo especial e somado aos períodos de natureza comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento do benefício apresentado na via administrativa em 05/05/2010.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/94).Por meio do despacho de fls. 97, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/103, instruída com os documentos de fls. 104/166, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos para reconhecimento do labor rural e do tempo de serviço especial, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Por outro lado, na hipótese de procedência do pedido, postulou seja fixado o início do benefício na data da citação, argumentando que não foi carreada prova da exposição a agentes nocivos na via administrativa. Requereu, por fim, a colheita do depoimento pessoal do autor. Réplica às fls. 169/170.Chamadas à especificação de provas (fls. 171), a parte autora protestou pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 172); o INSS, por sua vez, reiterou o pedido de colheita do depoimento pessoal do autor (fls. 173).Por meio do despacho de fls. 174, deferiu-se a realização de perícia no local de trabalho do autor.Quesitos das partes foram anexados às fls. 175 e 178/180.Às fls. 177, o autor trouxe antecipadamente o rol de testemunhas.O laudo pericial foi juntado às fls. 194/223. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 227 e 228. Por meio do despacho de fls. 231, deferiu-se a prova oral postulada pelo autor, cujo depoimento pessoal foi colhido neste Juízo e gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 241/243).As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por carta precatória, cujos depoimentos igualmente foram gravados em mídia digital, conforme fls. 290/291.Em alegações finais, o autor se manifestou às fls. 297/298; o INSS, a seu turno, reiterou os termos da contestação (fls. 299).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 1977 a 01/1990, época em que, segundo afirma, trabalhou com sua família na roça, na propriedade denominada Sítio Real, em Oscar Bressane, que era de seu pai. Também postula o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas na Fundição Paraná Ind. e Com. Ltda, na função de ajudante de fundidor, no período de 05/07/1993 a 05/05/2010 (DER). Pede, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do requerimento administrativo. Nesse ponto, oportuno observar que o autor aponta, equivocadamente, no item c do pedido, a data de 29/03/2007 para início da aposentadoria. Todavia, conforme se observa no documento de fls. 104, dentre outros, o protocolo administrativo do benefício foi realizado em 05/05/2010, data, portanto, a ser considerada no pedido.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica

completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.No caso em apreço, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural sem registro na CTPS, período de 1977 a 01/1990, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista (fls. 20/21), com a entrevista de fls. 22; contrato de compromisso de compra e venda do imóvel rural denominado Sítio Real (fls. 23/24), com a respectiva escritura de compra e venda (fls. 25) e a matrícula do referido imóvel (fls. 27/28); cópia da certidão de casamento de seu pai Joaquim Paula, onde este consta como lavrador (fls. 29); declaração de rendimentos de seu pai do ano-base de 1973, onde este foi qualificado como agricultor (fls. 30 e 31); folha de cadastro de trabalhador rural produtor em nome de seu pai, constando que este residia no Sítio Real e explorava a atividade rural em regime de economia familiar (fls. 32); notas fiscais de produtor em nome do pai do autor, emitidas entre 21/02/1978 e 12/02/1988 (fls. 33/42); notificação do ITR relativo ao Sitio Real do ano de 1988 (fls. 43); declaração escolar relativa ao autor abrangendo os anos de 1973 a 1976 (fls. 44); certidão de casamento do autor, realizado em 23/04/1987, onde ele foi qualificado como lavrador (fls. 45); certidão de nascimento de uma filha do autor, evento ocorrido em 22/01/1990, onde também consta que o autor era lavrador (fls. 46). Oportuno esclarecer que no caso da declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria (fls. 20/21), quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Ainda, os documentos relativos à compra do Sítio Real pelo pai do autor e demais documentos imobiliários provam a propriedade, mas não eventual trabalho rural ali exercido (fls. 23/28). Igualmente não servem como início de prova material do trabalho rural do autor as declarações prestadas às fls. 22, uma vez que unilaterais e extemporâneas aos fatos declarados, servindo unicamente como prova da declaração, mas não da situação declarada (art. 368, parágrafo único, do CPC).Não obstante, os demais documentos anexados configuram razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, o que autoriza a análise da prova testemunhal produzida nos autos.Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhou no sítio do pai, que possuía 10 alqueires, junto com seus familiares, nas lavouras de café e amendoim, sem auxílio de empregados, entre 1977 e 1990, quando saiu e foi trabalhar em outra propriedade rural, agora com registro em carteira. Informou que até a 4ª série estudava de manhã e quando chegava ia direto para a roça; a partir da 5ª série, seu último ano de estudo, trabalhava na roça de manhã e no período da tarde ia para a escola. As sacas de café, cerca de quarenta, eram vendidas em Echaporã; já as de amendoim, umas cem, cento e poucas, eram negociadas em Oscar Bressane.Tal relato de trabalho rural foi reforçado pelo depoimento das testemunhas ouvidas, Senhores Milton e Tuneo, os quais eram vizinhos de sítio do autor e presenciaram seu trabalho na roça, na companhia de seu pai e familiares, no período apontado.Diante disso e dos documentos anexados aos autos, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor. Não obstante, não havendo prova contundente em sentido contrário, a jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido a partir dos doze anos completos. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte.(...).(AC nº 657157, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 24/07/2006, DJU. 26/01/2007, p. 417).Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor em regime de economia familiar desde 02/02/1978, data em que completou doze anos de idade, até 31/01/1990, dia anterior ao primeiro registro na Carteira de Trabalho (fls. 19), totalizando, portanto, 12 anos de atividade campesina sem registro em CTPS.Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).Atividade especial urbana.Busca o autor, ainda, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas na empresa Fundição Paraná Ind. e Com. Ltda, como ajudante de fundidor/moldador, do início desse vínculo

empregatício (05/07/1993 - fls. 19) até o pedido de aposentadoria formulado na via administrativa (05/05/2010 - fls. 104).A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da

referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaraterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, também, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. No caso dos autos, como prova da natureza especial das atividades exercidas foi realizada perícia técnica no local de trabalho do autor, conforme laudo anexado às fls. 194/223, assim se descrevendo as atividades por ele desenvolvidas: produzir moldes de areia para a fabricação de peças, utilizando caixas de modelagem e modelos de peças para fundição, areia ferramentas manuais para pegar e preparar a areia (pá, peneira e outras) e máquina pneumática para comprimir e prensar a areia nos moldes. Também promove o envase do metal líquido nos moldes, utilizando panelas de vazamento. Declarou que para executar as suas tarefas, gasta a maior parte do tempo na máquina de modelagem e área de envaze do metal líquido nos moldes, ficando exposto ao ruído, poeira, calor e gases desprendidos do metal líquido (fls. 204, segundo parágrafo). Esclarece-se, ainda, que considerando as atividades e condições de trabalho descritas acima, tem-se que o ambiente de trabalho do Requerente pode ser reproduzido (ainda existe) nos dias atuais (fls. 204,

quarto parágrafo), e que o autor fica exposto a agentes físicos, como ruído e calor, e agentes químicos, tais como poeira mineral (sílica) e fumos metálicos (compostos de carbono, manganês e outros) - fls. 204, último parágrafo. Também se informa que a exposição do trabalhador aos agentes de riscos listados ocorre de modo habitual e permanente, exceto para o calor cuja exposição é eventual e intermitente (fls. 205, primeiro parágrafo).Em conclusão, declarou o expert que as atividades desempenhadas pelo autor no período de 05/07/1993 a 29/04/1995 devem ser consideradas especiais por enquadramento por categoria profissional, uma vez que listadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para o período posterior, a partir de 29/04/1995, as atividades desempenhadas devem ser consideradas especiais por exposição a agentes agressivos, estando ele exposto a pressão sonora, dependendo da atividade realizada, entre 88 e 98 dB(A) (fls. 220), além dos demais agentes nocivos citados. Com efeito, as atividades desempenhadas pelo autor como ajudante de fundidor/moldador se enquadram no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, portanto, devem ser consideradas especiais até 05/03/1997, data da regulamentação da Lei nº 9.032/95, como acima citado. A partir daí, necessária a prova de exposição aos agentes agressivos, o que foi demonstrado por meio da perícia produzida.De fato, verificou-se que o autor, durante a jornada de trabalho na Fundição Paraná, submetia-se a ruído entre 88 e 98 dB(A), portanto, nenhuma dúvida da condição especial do trabalho a partir de 19/11/2003, época que que o limite de tolerância era de 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003. Mesmo para o período em que é possível o enquadramento (05/07/1993 a 05/03/1997), é de se reconhecer a especialidade do trabalho em razão do nível de ruído, pois nessa época o limite era de 80 dB(A). Por outro lado, para o período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 o nível de tolerância ao ruído era de 90 dB(A) e, muito embora ultrapassado tal limite, conforme as medições realizadas (até 98 dB(A)), não há qualquer informação que esclareça qual o efetivo tempo de exposição ao nível de ruído superior ao tolerado, o que impede o reconhecimento da natureza especial do referido interregno em razão desse agente agressivo.Não obstante, também se apontou que durante a jornada de trabalho o autor estava exposto a agentes químicos, como poeira mineral (sílica) e fumos metálicos (compostos de carbono, manganês e outros) - fls. 204, último parágrafo -, o que condiz com os códigos 1.2.7, 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, permitindo, igualmente, o enquadramento de tal período como especial.Assim, cumpre reconhecer como especial todo o período de trabalho do autor na empresa Fundição Paraná Ind. e Com. Ltda, no caso, desde o início do vínculo (05/07/1993) até a DER (05/05/2010).Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Computando-se o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar acima reconhecido (02/02/1978 a 31/01/1990), além do registro constante na carteira de trabalho (01/02/1990 a 09/06/1993), e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial acima reconhecido (05/07/1993 a 05/05/2010), verifica-se que o autor conta o tempo de 38 anos, 11 meses e 04 dias até o requerimento administrativo (05/05/2010), o que basta para obter aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dRural - economia familiar 02/02/1978 31/01/1990 11 11 30 - - - Rural com registro 01/02/1990 09/06/1993 3 4 9 - - -Fundição Paraná 05/07/1993 05/05/2010 - - - 16 9 31Soma: 14 15 39 16 9 31Correspondente ao número de dias: 5.529 6.061Tempo total : 15 4 9 16 10 1Conversão: 1,40 23 6 25 8.485,400000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 11 4Quanto à data de início do benefício, observa-se, da cópia do processo administrativo anexado pelo INSS à contestação, que o autor apresentou naquela orla o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 128 (fls. 24 do PA), documento que, embora não baste para comprovar o exercício de atividade especial, demonstra a intenção do autor em tal reconhecimento, de modo que cumpria à autarquia previdenciária a verificação de tal situação ou, ao menos, realizar a análise do referido documento, o que não foi feito. Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 05/05/2010, submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.Não há, pois, prescrição quinquenal a declarar.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural, em regime de economia familiar e sem registo em CTPS, o período de 02/02/1978 a 31/01/1990 para todos os fins previdenciários, exceto para efeitos de carência; e sob condições especiais o período de 05/07/1993 a 05/05/2010, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor JOSÉ APARECIDO PAULA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 05/05/2010 e renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, condeno apenas o réu no pagamento de verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da presente sentença (Súmula 111 do Colendo STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da

justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme anotação em sua CTPS (fls. 19) e depoimento colhido em audiência, de forma que, estando a auferir rendimento, não comparece à hipótese vertente o fundado receio de dano.Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JOSÉ APARECIDO PAULAMãe: Lindinalva Francisca da Silva PaulaRG: 18.911.885-4-SSP/SPCPF: 082.756.408-22End.: Rua Antonio Asperti, 137, Marília/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 05/05/2010Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------Tempo rural reconhecido: 02/02/1978 a 31/01/1990Tempo especial reconhecido: 05/07/1993 a 05/05/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001799-39.2012.403.6111 - LEONILDA MATIMOTO(SP308911 - KAROLINA CALIANI CAMPOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por LEONILDA MATIMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de beneficio assistencial.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de neoplastia maligna na mama, e que em razão disso passa por sessões de quimioterapia, que trazem efeitos colaterais fortes, ficando assim, incapacitada para o trabalho.Com a inicial, trouxe procuração e outros documentos (fls. 06/27).Por meio da decisão de fls. 31, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida.Citado (fl. 32), o INSS apresentou sua contestação às fls. 33/36, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados, pois não demonstrou a incapacidade para o trabalho, defendendo, ainda, a constitucionalidade do limite fixado na Lei 8.742/93. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Em réplica, apresentada às fls. 39/42, a autora declinou do pedido de auxilio doença, reiterando somente o pedido de concessao do beneficio assistencial.Chamadas à produção de provas, a autora protestou pela constatação social e realização de perícia medica (fl. 44). O INSS, em seu prazo, disse nao ter provas a produzir (fl. 46)Deferidas as provas. A autora apresentou quesitos para realização da perícia às fls. 50. Os do INSS, por sua vez, foram juntados às fls. 52/53.Agendada a perícia (fls. 51) e intimada a autora (fls. 57), o expert designado pelo juízo informou que esta não compareceu no dia e hora marcados (fls. 83). Auto de constatação foi juntado às fls. 58/82.Chamada a prestar esclarecimentos sobre o não comparecimento à pericia agendada (fls. 84), a autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidão de fls. 85).Em vista, o Ministerio Publico Federal requereu a intimação pessoal da autora para que prestasse os esclarecimentos necessários (fl. 86).A autora foi intimada pessoalmente, conforme consta na certidão de fl. 91. Ainda sim, mais uma vez o prazo transcorreu in albis.Novamente, teve vista o Ministerio Publico Federal, fl. 94, que, considerando o abandono da causa pela parte autora por mais de 30 dias, opinou pela extinção do feito sem resolução de merito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.Intimado a manifestar-se sobre a declinação do pedido de auxilio doença de fls. 39/42, o INSS não apresentou óbices (fl. 98).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOQuanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Primeiramente, quanto ao argumento trazido pelo MPF às fls. 94 sobre abandono de causa, nos termos do art. 267, III do CPC, cumpre salientar que não é o caso dos autos. O não-comparecimento à perícia não impede o prosseguimento da ação, posto que o exame médico teria como objetivo comprovar eventual incapacidade, sendo, portanto, mero instrumento de prova e, consequentemente, ônus da parte autora.Para se configurar o abandono da causa, deve-se tratar de atos e diligências que a parte deva cumprir como dever e não como ônus. Em se tratando de ônus da prova, a falta de cumprimento desse ônus exige o julgamento de mérito, com as provas existentes nos autos.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO. 1. O escopo da jurisdição é a definição do litígio que reinstaura a paz social. Desta sorte, a extinção terminativa do processo, sem análise do mérito, é excepcional. 2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do 1º do art. 267 do CPC, verbis: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. 3. Consequentemente, Assim é que, se o autor deixa de produzir determinada prova requerida, como, v.g., a perícia, não implementando o pagamento das custas, o juiz não deve extinguir o processo mas, antes, apreciar o pedido sem a prova, infligindo ao suplicante o ônus pela não-produção daquele elemento de

convicção., consoante as regras do art. 333 do CPC. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, Forense, pág. 445). 4. Recurso Especial provido.EMEN: (RESP 200401644835, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00267 ..DTPB:.)No mais, tendo em vista o contido na impugnação de fls. 39/41, a autora declinou do pedido de auxilio-doença. Dessa forma, o mérito da decisão refere-se apenas ao pedido de concessão de beneficio assistencial.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.Sobre a incapacidade, verifica-se que não foi realizada a necessária perícia médica, vez que a autora não compareceu ao exame agendado para o dia 06/03/2013 (fls. 51), conforme consta na certidão de fls. 83. Chamada a prestar esclarecimentos (fl. 84), a autora não se manifestou. Tendo sido intimada pessoalmente (fl. 91) para prestar esclarecimentos, novamente a autora deixou transcorrer in albis o seu prazo.Assim, muito embora o documento médico de fls. 26, ateste que, devido ao tratamento realizado, a autora não teria condições de realizar suas atividades laborais, o atestado encontra-se datado de 18/01/2012, de modo que também não é apto para comprovar a incapacidade atual.Quanto à hipossuficiência, não restou comprovada pela constatação social realizada (fls. 58/82), uma vez que a família vive em imóvel próprio, em bom estado, localizado no 13º andar de um edifício na área central da cidade. A autora declarou à oficiala que vive com o dinheiro proveniente da venda de um apartamento localizado em Curitiba/PR. O marido, por sua vez, não declarou claramente qual é a sua renda. Além disso, o filho do casal estuda em escola particular (Colégio Bezerra de Menezes).Dessa forma, não evidenciada a incapacidade necessária à concessão do benefício assistencial, ônus que era da autora, na forma do artigo 333, I, do CPC, e nem a miserabilidade, cumpre julgar improcedente a pretensão deduzida nestes autos, vez que ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais exigidos para gozo do benefício postulado.Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003361-83.2012.403.6111 - NILTON RODRIGUES NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por NILTON RODRIGUES NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, como torneiro mecânico na empresa Ikeda Empresarial Ltda, de forma a que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o

pedido formulado na via administrativa, ou, então, após a devida conversão dos períodos especiais em tempo comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Postula, ainda, se acaso necessário, a alteração da DER, eis que permaneceu trabalhando. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/35).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 38.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/42, instruída com os documentos de fls. 43/65, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, argumentou que os documentos anexados aos autos, relativos ao alegado exercício de trabalho sob condições especiais, não foram apresentados na via administrativa, bem como tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, que exige a demonstração da efetiva submissão habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos, postulando, ao final, na hipótese de procedência do pedido, seja fixada a DIB a partir da citação. Réplica às fls. 68/75.Chamadas as partes a especificar provas (fls. 76), o autor requereu a realização de perícia no local de trabalho e promoveu a juntada de laudo pericial produzido em ação que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local (fls. 78/133); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 134).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para designação de audiência. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de realização de perícia (fls. 136/137).Às fls. 144/150, a parte autora promoveu a juntada de Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela Ikeda Empresarial Ltda.Rol de testemunhas foi juntado às fls. 151.Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 155/159).Em alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial (fls. 155); o INSS, os da contestação (fls. 162).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSBusca o autor, neste feito, seja reconhecida como especial a atividade de torneiro mecânico por ele exercida na empresa Ikeda Empresarial Ltda, nos períodos de 01/07/1985 a 28/06/1991, 01/07/1991 a 30/11/2000, 01/06/2001 a 30/09/2005 e 01/04/2006 a 14/07/2012 (data do requerimento administrativo), a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial ou, então, aposentadoria por tempo de contribuição.Referidos vínculos encontram-se anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada aos autos (fls. 30/31) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato que se junta na sequência, e como prova da natureza especial das atividades exercidas foram trazidos aos autos os formulários DSS-8030 de fls. 23 e 24 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 25, 26/27 e 144/150, além da prova testemunhal produzida.Oportuno mencionar que a atividade de torneiro mecânico não se enquadra, pela categoria profissional, no rol de atividades especiais mencionadas pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, exigindo-se, portanto, comprovação dos agentes agressivos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - (...) II - (...) III (...) IV - O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infindáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. Observe-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º hoje tem a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. Não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo. V (...). VI - (...) VII - (...). VIII - (...). IX - Para comprovar a especialidade da atividade nos períodos de 04/02/1976 a 01/07/1976, 12/07/1976 a 30/12/1977, 23/02/1978 a 01/12/1978 e de 01/08/1981 a 06/09/1983 carreou apenas a carteira de trabalho, informando o labor como torneiro mecânico, o que por si só não caracteriza a insalubridade do labor. Além do que, a profissão do requerente, como torneiro mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). X - Não foi possível o enquadramento da especialidade da atividade nos interstícios de 04/02/1980 a 14/11/1980 e de 26/09/1983 a 09/11/1983, considerando-se que embora presentes os formulários DSS 8030, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, haveria a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. XI - (...). XII - (...). XIII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus

respectivos patronos. XIV - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XV - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XVI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XVII - Embargos de Declaração improvidos.(TRF - 3ª. Região, APELREEX 00046405820074036183, OITAVA TURMA, Relatora: Juíza Convocada Raquel Perrini, DJU 18/10/2013 - grifei).Pois bem. Para demonstrar a natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, todavia, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito

previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.No caso dos autos, considerando-se os períodos mais recentes para os mais antigos, observa-se que a partir de 01/04/2006 até 31/05/2011 o autor trabalhou como torneiro mecânico no setor de tornearia, exposto a ruído de 86,5 dB(A); a partir daí, e até a data do requerimento administrativo (14/07/2012), trabalhou como líder do setor, igualmente no setor de tornearia e sujeito ao mesmo nível de ruído de 86,5 dB(A), conforme formulários de fls. 26 e 150. Portanto, é possível o enquadramento dos referidos interregnos como especiais, eis que, como mencionado, o nível de tolerância ao ruído a partir de 19/11/2003 estava fixado em 85 dB(A). Para o período antecedente, entre 01/06/2001 a 30/09/2005, nas mesmas funções e setor de trabalho, foi apontada exposição a um nível de ruído de 86,7 dB(A) (fls. 25). Todavia, entre 06/03/1997 e 18/11/2003 o limite de tolerância a esse agente agressivo era de 90 dB(A), de modo que somente pode ser considerado especial o período de 19/11/2003 a 30/09/2005. Oportuno registrar que o nível de ruído de 90 dB(A) apontado nos documentos de fls. 148 e 149 não pode ser considerado, eis que destoa das demais medições realizadas, sempre em torno de 86 dB(A), atentando-se para o fato de que não houve qualquer alteração nas funções exercidas ou no setor de trabalho. Nesse ponto, oportuno consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais.Assim, o intervalo entre 26/12/2004 e 07/01/2005, em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, conforme extrato a seguir juntado, e, portanto, período em esteve afastado do trabalho, não pode ser considerado especial.Prosseguindo, para os demais períodos de trabalho (01/07/1985 a 18/06/1991 e 01/07/1991 a 30/11/2000) observa-se, por meio dos formulários anexados às fls. 23/ 24 e 144/147, que não houve medição do nível de ruído a que esteve exposto o trabalhador. Todavia, verifica-se que o autor já então trabalhava como torneiro mecânico no setor de tornearia e que as atividades exercidas eram idênticas àquelas realizadas nos períodos subsequentes, de modo que é possível considerar para os referidos interregnos o mesmo nível de ruído apontado para os demais períodos de trabalho, ou seja, 86,5 dB(A), o que permite computar como especial o intervalo entre 01/07/1985 e 05/03/1997, uma vez que após tal data o nível de tolerância passou para 90 dB(A), como já mencionado.De outro giro, observa-se que há também indicação de exposição a agentes químicos - óleo/graxa (fls. 25 e 26/27) e hidrocarbonetos aromáticos e derivados (fls. 148/150). Tal contato, todavia, considerando a descrição das

atividades exercidas, é de ser considerado apenas casual. As testemunhas ouvidas confirmam tal fato, ao mencionarem que tais produtos eram utilizados apenas na lubrificação diária dos tornos e das engrenagens das máquinas.Registre-se, outrossim, que a presença de poeira e fumaça no ambiente de trabalho, como indicam os depoimentos testemunhais, igualmente não basta para demonstrar de forma eficaz a especialidade do labor, considerando que tais agentes agressivos não se encontram arrolados nos formulários trazidos aos autos, e os períodos posteriores a 05/03/1997 somente poderão ser reconhecidos como especiais mediante a apresentação de laudo técnico, ausente nos autos.Desse modo, somados os períodos de trabalho acima reconhecidos como especiais, verifica-se que o autor soma apenas 19 anos, 9 meses e 18 dias de trabalho exercido sob condições especiais até data do requerimento administrativo realizado em 14/07/2012 (fls. 21/22), o que não basta para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, mesmo se considerarmos o período de trabalho após a DER. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m dIkeda Esp 01/07/1985 28/06/1991 5 11 28Ikeda Esp 01/07/1991 05/03/1997 5 8 5Ikeda Esp 19/11/2003 25/12/2004 1 1 7Ikeda Esp 08/01/2005 30/09/2005 - 8 23Ikeda Esp 01/04/2006 31/05/2011 5 2 1Ikeda Esp 01/06/2011 14/07/2012 1 1 14Soma: 17 31 78Correspondente ao número de dias: 7.128Tempo total : 19 9 18Quanto ao pedido sucessivo formulado, considerando os demais períodos de trabalho e convertendo-se em tempo comum a atividade especial reconhecida, verifica-se que o autor conta apenas 33 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (14/07/2012), insuficiente, portanto, para obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Ikeda 01/07/1985 28/06/1991 - - - 5 11 282 Ikeda 01/07/1991 05/03/1997 - - - 5 8 53 Ikeda 06/03/1997 30/11/2000 3 8 25 - - -4 Ikeda 01/06/2001 18/11/2003 2 5 18 - - -5 Ikeda 19/11/2003 25/12/2004 - - - 1 1 76 Auxílio-doença 26/12/2004 07/01/2005 - - 12 - - -7 Ikeda 08/01/2005 30/09/2005 - - - - 8 238 Ikeda 01/04/2006 31/05/2011 - - - 5 2 19 Ikeda 01/06/2011 14/07/2012 - - - 1 1 14 Soma: 5 13 55 17 31 78 Correspondente ao número de dias: 2.245 7.128 Tempo total : 6 2 25 19 9 18 Conversão: 1,40 27 8 19 9.979,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 14Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, eis que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 contava o tempo de 18 anos, 1 meses e 15 dias de serviço, o que faz com que, em razão do pedágio, tenha que comprovar o tempo mínimo de 34 anos e 9 meses de trabalho, o que, como se viu, não restou cumprido, além de não implementar a idade mínima de 53 anos, vez que nascido em 25/06/1968 (fls. 20).É possível, contudo, considerando que o autor permanece trabalhando, conforme extrato do CNIS anexo, computar o tempo de trabalho posterior ao requerimento administrativo, a fim de completar os 35 anos de contribuição necessários para obtenção do benefício de aposentadoria, tal como postulado no item i do pedido (fls. 16) e em atenção ao disposto no artigo 462 do CPC. Desse modo, verifica-se que o autor preenche o tempo necessário em 13/04/2013, considerando a permanência da natureza especial do trabalho, o que é possível extrair do formulário de fls. 150, datado de 30/10/2013. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Ikeda 01/07/1985 28/06/1991 - - - 5 11 282 Ikeda 01/07/1991 05/03/1997 - - - 5 8 53 Ikeda 06/03/1997 30/11/2000 3 8 25 - - -4 Ikeda 01/06/2001 18/11/2003 2 5 18 - - -5 Ikeda 19/11/2003 25/12/2004 - - - 1 1 76 Auxílio-doença 26/12/2004 07/01/2005 - - 12 - - -7 Ikeda 08/01/2005 30/09/2005 - - - - 8 238 Ikeda 01/04/2006 31/05/2011 - - - 5 2 19 Ikeda 01/06/2011 13/04/2013 - - - 1 10 13 Soma: 5 13 55 17 40 77 Correspondente ao número de dias: 2.245 7.397 Tempo total : 6 2 25 20 6 17 Conversão: 1,40 28 9 6 10.355,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 1O autor, portanto, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, mas somente a partir de 13/04/2013 (DIB). Não há, assim, prescrição de parcelas vencidas a reconhecer.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/07/1985 a 28/06/1991, 01/07/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 25/12/2004, 08/01/2005 a 30/09/2005, 01/04/2006 a 31/05/2011 e 01/06/2011 a 13/04/2013. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de benefício, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor NILTON RODRIGUES NOGUEIRA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 13/04/2013 e renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando,

conforme extrato extraído do CNIS, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: NILTON RODRIGUES NOGUEIRARG 17.655.382-SSP/SPCPF 137.233.118-22Mãe: Claudevina Rodrigues NogueiraEndereço: Rua Ana Lima de Souza, 67, Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 13/04/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------Tempo especial reconhecido: 01/07/1985 a 28/06/199101/07/1991 a 05/03/1997 19/11/2003 a 25/12/200408/01/2005 a 30/09/2005 01/04/2006 a 31/05/201101/06/2011 a 13/04/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-74.2013.403.6111 - MARILDA PEREIRA LEAL DA SILVA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARILDA PEREIRA LEAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o ajuizamento da ação.Relata a autora, em prol de sua pretensão, que laborou majoritariamente em atividades profissionais sujeitas à condições insalubres (copeira, serviços gerais, atendente de enfermagem), contando 27 anos, 10 meses e 16 dias de serviço em atividade especial, razão pela qual entende fazer jus ao benefício postulado.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/66).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 69.Citado (fl. 73), o INSS ofertou contestação às fls. 74/76, tratando dos requisitos para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sustentando que, para o caso, faz-se necessária a exposição do trabalhador de forma permanente e habitual a doentes e materiais infecto-contagiantes, prova que não veio aos autos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente à pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, a dedução de eventuais salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou a jubilação. Tratou, por fim, da verba honorária.O Prazo para réplica transcorreu in albis (fls. 79).Chamadas à especificação de provas (fl. 80), o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 82); a parte autora, por sua vez, requereu a oitiva de testemunhas, a realização de perícia técnica na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e a juntada de novos documentos (fls. 83/84).Por despacho exarado à fl. 85, a realização de perícia técnica foi indeferida, tendo em vista o formulário PPP devidamente preenchido e já acostado aos autos. Na mesma oportunidade, foi deferida a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas em audiência.Em audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fl.99).Ainda em audiência, as partes apresentaram suas alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOA perícia solicitada pela parte autora foi refutada nos termos da decisão de fl. 85, verbis:A prova pericial requerida às fl. 63, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).(...)Indefiro, pois, o pedido contido às fls.63, item b, tendo em vista o formulário PPP devidamente preenchido já juntado.(...)Reputo, pois, suficientes para o deslinde da controvérsia as provas documental e a testemunhal realizada.Pois bem. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pela autora como Serviços Gerais/Atendente no Hospital Marilia S/A, no período de 01/08/1984 a 15/07/1988, como atendente de enfermagem na Fundação Municipal Ensino Superior de Marilia de 21/09/1988 até a presente data. Com esse reconhecimento, busca-se a concessão da aposentadoria especial, a contar do ajuizamento da presente ação.Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Tais períodos, em que a autora laborou como serviços gerais/atendente e atendente de enfermagem encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas aos autos (fls. 30/55).Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 30/55, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/61, bem como o depoimento das testemunhas, gravados em arquivo audiovisual e acostado as fls. 99.Note-se, nesse particular, que não foi possível comprovar pericialmente as condições em que a autora laborava no Hospital Marilia S/A, no período de 01/08/1984 a 15/07/1987, uma vez que o referido hospital encerrou suas atividades. Assim, diante da inviabilidade de realização de perícia, esta foi substituída, a pedido da autora, por prova indireta

a ser realizada através da oitiva de testemunhas (fl. 83).A prova oral colhida corrobora as informações da autora. Com efeito, a testemunha Maria de Lourdes Vasconcelos Pereira afirmou que trabalhou com a autora no Hospital Marilia S/A, e que desempenhavam o papel de servir as refeições aos pacientes, inclusive os com doenças infecto-contagiosas; limpar os utensílios utilizados por eles, que à época não eram descartáveis. Relata que não utilizavam equipamentos de proteção adequados. Dessa forma, tinham contato direto com agentes biológicos infecto-contagiosos. Na mesma oportunidade, a testemunha Vilma de Matos Silva Oliveira afirmou que trabalhou com a autora desde o momento em que ela foi contratada pelo Hospital Marilia S/A, e que, durante todo o período em que lá trabalhou, a autora desempenhou o papel de copeira, servindo alimento aos pacientes com todos os tipos de doenças e higienizando os utensílios por eles utilizados, não restando dúvidas de que a autora tinha contato com doenças infecto-contagiosas.Quanto ao período em que laborou na Fundação Municipal Ensino Superior de Marilia, de 21/09/1988 até a presente data, trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) devidamente preenchido. De acordo com o PPP de fls. 57/61, a autora trabalhou como atendente de enfermagem e auxiliar de métodos gráficos, realizando as seguintes atividades:Acolher usuário/paciente, intruindo-o sobre o exame a ser realizado, operando os equipamentos de diagnósticos em métodos gráficos (eletrocardiograma e encefalograma), de acordo com o seu procedimento operacional, datilografar os resultados dos exames e encaminhar para a assinatura do médico responsável, agendar exames e pacientes de acordo com a disponibilidade de vagas. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao

cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades por meio de um PPP devidamente preenchido ou, como foi o caso, com a produção da prova testemunhal, que se mostrou harmônica e coerente.No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/61 é suficiente a demonstrar a natureza especial da atividade exercida no período posterior a 06/03/1997, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto.Com efeito, conforme apontado no PPP de fls. 57/61, a autora vem desempenhando a atividade de Auxiliar de ADT na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 01/11/1994, exercendo as seguintes atividades:Realizar exames, operando os equipamentos de diagnósticos em métodos gráficos de acordo com seu procedimento operacional e técnicas especificas na realização dos exames prescritos pelo médico, acolher os pacientes e demais públicos ouvindo suas necessidades, emitir a requisição dos exames e encaminhar para realização do mesmo, digitar e conferir resultados de exames e encaminhá-los para assinatura do médico, anexar os laudos assinados junto aos respectivos gráficos, agendar os exames no sistema hospitalar e anotar as informações no cartão do paciente orientando para realização do mesmo, emitir e conferir o protocolo de exames realizados para serem enviados ao setor de arquivo, realizar a conferencia do censo dos exames realizados para controle e estatística dos mesmos, separando particulares, SUS, convênios e pacientes internados, zelar pelos materiais e equipamentos, manuseando, limpando, conservando-os e mantendo-os em ordem, realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança.O mesmo documento revela que a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fatores de risco biológico (Realizar exames, operando os equipamentos de diagnósticos e Acolher os pacientes e demais públicos), conforme fl. 57, e que a autora estaria exposta a fatores biológicos de risco, como vírus, bactérias e fungos (fls. 57 e 58).Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação da autora por todo o período em que laborou no Hospital Marília S/A (de 01/08/1984 a 15/07/1988) e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (a partir de 21/09/1988).Assim, a autora totaliza 27 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de serviço especial contados até o ultimo dia do período constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (27/03/2012 - fl. 57), onde se comprova a natureza especial da atividade exercida - tempo, portanto, suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Hospital Marilia S/A Esp 01/08/1984 15/07/1988 - - - 3 11 15 2 Fundação Municipal Ensino Superior de Marilia Esp 21/09/1988 27/03/2012 - - - 23 6 7 Soma: 0 0 0 26 17 22 Correspondente ao número de dias: 0 9.892 Tempo total : 0 0 0 27 5 22 Conversão: 1,20 32 11 20 11.870,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 20 Tendo em vista o implemento de tempo suficiente para a aposentadoria especial e o fato de não ter sido realizado requerimento administrativo ao INSS, cumpre-se concedê-la desde citação havida nos autos, em 19/02/2013 (fls. 73), ocasião em que o réu foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. Não se trata de benefício por incapacidade que impeça, validamente, a parte autora de ter salários de contribuição após a aposentadoria.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas nos períodos de 01/08/1984 a 15/07/1988 e de 21/09/1988 a 27/03/2012.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória, para o fim de determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação válida do INSS, em 19/02/2013 (fls. 73).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo a parte autora decaído apenas do pedido referente à data de inicio do benefício, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a autarquia-ré delas isenta.Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que

a autora encontra-se trabalhando e, portanto, auferindo rendimentos, conforme demonstrado à fl. 48, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: MARILDA PEREIRA LEAL DA SILVAMãe: Maria do Carmo de Oliveira LealRG: 17.383.657-SSP/SP CPF: 058.499.148-70PIS 12160134807End.: Rua José Rodrigues Dias, nº 230, Conjunto Habitacional Vila dos Comerciários II, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 19/02/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------Tempo especial reconhecido 01/08/1984 a 15/07/198821/09/1988 a 27/03/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-25.2013.403.6111 - VALDECI JOSE DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 91/94) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 80/86, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, reconhecendo a natureza especial das atividades exercidas pelo autor no período de 18/07/1984 a 31/08/2012 e concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial, com início na data da citação ocorrida em 02/05/2013.Em seu recurso, sustenta o embargante a existência de contradição na sentença proferida, pois concedeu o benefício a partir de 02/05/2013, embora haja nos autos a demonstração de pedido administrativo negado em 31/08/2012, sendo, portanto, este o marco para o recebimento do benefício previdenciário.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incidiu em contradição, pois concedeu o benefício a partir da citação, desconsiderando a data do pedido formulado na via administrativa.Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte.De toda sorte, a sentença vergastada é cristalina ao expor a razão de concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da citação e não do requerimento administrativo. Confira-se:Não obstante, como informado pelo INSS e se depreende do processo administrativo que acompanha a contestação (fls. 54/66), é que naquela ocasião o autor não pretendeu o reconhecimento de tempo especial, eis que não apresentou documento algum comprobatório dessa condição, o que impede seja o benefício concedido desde o requerimento de aposentadoria protocolado na via administrativa.Portanto, o benefício é devido a partir da citação ocorrida em 02/05/2013 (fls. 51), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). Não há, pois, contradição no julgamento. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem.Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-21.2013.403.6111 - APARECIDO JOSE ISAAC(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDO JOSÉ ISAAC em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural em condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somados referidos períodos aos de natureza comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 26/09/2011.À inicial, juntou instrumento de procuração e

outros documentos (fls. 07/34).Por meio da decisão de fls. 37 concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária postulada, concedendo-se prazo à parte autora para regularização de sua representação processual.Em consonância, a parte autora manifestou-se às fls. 39/40.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/45, instruída com os documentos de fls. 46/104, arguindo preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de atividade especial, requerendo, ao final, a improcedência da lide. Por outro lado, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi oferecida às fls. 106.Chamadas à especificação de provas (fls. 107), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como requereu perícia técnica nos locais em que trabalhou o autor (fls. 108); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fls. 110).Deferida a produção da prova oral postulada (fls. 111), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 124/129). Na ocasião, restaram afastadas as preliminares arguidas na contestação.A parte autora, bem como a autarquia previdenciária apresentaram alegações finais em audiência, remissivas à inicial e contestação, respectivamente (fl. 124-verso). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor primeiro, indefiro o pedido de produção de prova pericial tal como requerido à fl. 108, com fulcro no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, eis que reputo como suficientes as provas já produzidas nos autos para a resolução da demanda.As preliminares arguidas pelo INSS na contestação restaram afastadas por ocasião da audiência realizada, nos seguintes termos:Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo a colher a prova oral...Quanto ao mérito, pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas nos períodos de 14/01/1976 a 31/03/1980; 01/02/1982 a 04/02/1983; 08/03/1983 a 02/08/1986; 21/05/1987 a 20/01/1988 e de 21/01/1988 a 01/06/1989 como trabalhador rural. Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum.Aludidos períodos de trabalho encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas aos autos, às fls. 11/14.Pois bem. Para a comprovação da natureza especial das atividades exercidas nos períodos acima aludidos o autor colacionou aos autos os formulários DSS-8030 de fls. 31/34. Nesses labores, sujeitava-se, segundo os formulários, aos agentes nocivos calor, poeira e insumos.Tais períodos rurais, contudo, não podem ser tidos por especiais, para fins de conversão em tempo comum, já que a lei, nesses casos, nunca reconheceu a natureza especial da atividade rural.Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial.No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofo (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais.Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02.Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.Ementa:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.1. omissis.2. omissis.3. omissis.4. omissis.5. omissis.6. omissis.7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando

de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.8. omissis9. omissis.10. omissis.11. omissis.12. omissis.Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC). Nesse ponto, convém esclarecer que calor, frio e chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64.Quanto aos defensivos agrícolas utilizados, as testemunhas Osmar dos Santos, José Francisco Dias e Geraldo Pereira divergiram acerca da aplicação de veneno nas plantações de café por parte do autor; Osmar relatou que o autor aplicava os venenos com a máquina costal (manual) de acordo com a necessidade, José Francisco, de seu turno, disse que os próprios empregados manipulavam o veneno e que o colocavam na máquina costal para aplicação na lavoura de café, continuou, dizendo que para o trabalho utilizavam máscaras descartáveis e luvas de pano; por fim, a testemunha Geraldo afirmou que o autor trabalhava na lavoura de café, assim como ele, porém, disse que nunca vira o mesmo aplicar veneno na plantação, pois quando o veneno era aplicado o fiscal da fazenda em que trabalhavam os recuava para outro setor da plantação, para não terem contato com o referido agente agressivo. Todavia, ambas as testemunhas trabalharam com o autor no Sítio Nossa Senhora Aparecida, consoante se apanha do arquivo eletrônico audiovisual presente nos autos à fl. 129, onde o autor laborou pelo período correspondente a 01/02/2000 a 01/04/2010 (fl. 23), período este diverso ao que pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, consoante o pedido de fl. 05. E, ainda que se pudesse aproveitar da prova oral realizada, evidente se mostra a fragilidade da prova oral produzida, eis que lacônica no tocante à elucidação no modo de aplicação, ou não, dos venenos na lavoura de café. E, uma vez que a prova oral produzida não é hábil a comprovar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos acima aludidos, e, ausentes quaisquer outras provas aptas à comprovação do pretenso labor especial desenvolvido, imperiosa se torna a improcedência dos pedidos formulados neste feito.Dessa forma, não é possível admitir como especial nenhum dos períodos mencionados, conforme acima exposto. Sendo assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição igualmente não prospera.Desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida pela autarquia em sede prejudicial, ante a improcedência dos pedidos formulados.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-43.2013.403.6111 - DIRCE ALVARES DE LIMA(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DIRCE ALVARES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Marcelo de Lima, ocorrido em 19/03/2012.Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que morava sozinha, e que recebe pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, porém, quem a ajudava com as despesas maiores era seu falecido filho. Todavia, o pedido formulado na via administrativa em 19/02/2013 restou indeferido, ao argumento de não comprovação da dependência econômica.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/19).Às fls. 22/24, realizada consulta ao sistema processual com o fim de inferir possibilidade de prevenção. Por meio da r. decisão de fl. 25 determinou-se a remessa dos autos a este juízo, eis que até então os autos tramitavam perante a 3ª Vara Federal local, e, conforme o pedido objeto da presente ação, resultou claro a repetição do objeto da demanda anteriormente proposta, por meio dos autos nº 0002665-47.2012.403.6111, que tramitou perante este juízo, justificando-se assim a redistribuição dos presentes autos.Após a redistribuição dos autos, concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 27/28.Citado (fls. 33), o INSS trouxe contestação às fls. 34/36-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a pretensa dependência econômica em relação ao filho falecido. Ao final, na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 37/39).Réplica às fls. 42/44.Em sede de especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 46/47); o INSS, em seu prazo, informou não ter provas a produzir (fls. 48).Deferida a prova oral (fls. 50), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 63/67).Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 63).Ciência ao Ministério Público Federal às fls. 70/72, que exarou seu parecer, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado

do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário.O óbito veio demonstrado pela certidão de fls. 17, revelando que Marcelo de Lima faleceu em 19/03/2012, em razão de falência múltipla dos órgãos; pneumonia; sida. A qualidade de segurado do falecido também foi demonstrada, eis que, conforme já asseverado na decisão de urgência, o vínculo de trabalho do de cujus encerrou-se em razão do óbito (fls. 27-verso).Por conseguinte, resta controvertida apenas a qualidade de dependente da autora ao tempo do óbito.A qualidade de dependente é a situação em que a autora se encontra em relação ao falecido. Isto é, se a autora realmente enquadra-se nos requisitos do artigo 16, da Lei 8.213/91.Eis a redação do aludido dispositivo legal:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No presente caso, nota-se que a autora é mãe do falecido e, assim, não abrangida pela presunção de dependência. Há, portanto, a necessidade da demonstração da dependência econômica.Dos elementos materiais, verifico que o segurado não residia com sua genitora (consoante alegado na inicial - fl. 03), era solteiro e não tinha filhos, conforme informações lançadas na certidão de óbito de fls. 17. De outra parte, não há provas aptas à comprovação da dependência econômica da genitora em relação ao falecido filho, uma vez que a mesma recebe pensão por morte oriunda do falecimento de seu marido (fls. 37), alegando referida dependência somente em narração fática, sem materialmente comprovar a aludida dependência.Assim, para a comprovação da efetiva dependência econômica da autora com relação ao segurado falecido faz-se necessária a análise da prova oral produzida, o que passo a fazer.Em seu depoimento pessoal, relata a autora que o segurado falecido trabalhava como enfermeiro e residia na cidade de São Paulo, SP, disse que tem mais dois filhos, porém estes sem condições de ajudá-la nas despesas. Relata que quando o filho faleceu a mesma já era pensionista, em razão do falecimento do marido, e que o filho, frequentemente, vinha visitá-la; continuou, dizendo que o filho a ajudava com despesas referentes a conta de luz, água, telefone, pois era solteiro e o único com condições para ajudá-la, disse que o filho veio a óbito em razão de uma forte bactéria e que quem custeou as despesas com o funeral foi o sistema PREVER, do qual a autora faz parte.A testemunha Marisa Silvana de Souza Andrade afirmou conhecer a autora, pois trabalhou com seu filho mais velho, Nelson, e que também conhecia o de cujus, disse que o mesmo era enfermeiro e residia na cidade de São Paulo, SP, e que ajudava a mãe nas despesas com medicações e também nas despesas da casa, conhece a situação, pois disse ser amiga da autora e que a ajudava quando a mesma descobriu estar acometida de câncer, pois era ela quem a levava para o hospital para realizar o tratamento, continuou, dizendo que o filho falecido a ajudava com as despesas médicas, disse também que os outros dois filhos não reuniam condições para ajudar a mãe, por fim, relatou que o governo fornecia algumas medicações para o tratamento do câncer, e que o que não era fornecido era custeado pelo falecido segurado.De seu turno, a testemunha Marilene Montoro Affonso, em seu depoimento, disse conhecer a autora, pois são vizinhas, que conheceu o falecido filho da autora, pois o via quando o mesmo vinha visitar a mãe em Marília, SP, relatou que a autora lhe contou que o filho a ajudava com suas despesas, pois seus outros dois filhos não podiam fazê-lo.O que resta comprovado nos autos é que o falecido não vivia com a mãe-autora. Na condição de filho, prestava-lhe auxílio financeiro. No entanto, não há início de prova material que ateste a dependência econômica da mãe em relação a esse filho. Ao contrário, o que se vê, é que a autora já é pensionista (fl. 37 e verso) e, desta forma, para fazer jus a outra pensão, a prova de sua dependência econômica com o ora falecido deveria ser contundente.Acerca do tema, já decidiu nossos tribunais:APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. SEGURADO OBRIGATORIO MÃE. DEPENDENCIA ECONOMICA. ART. 16, 4º DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONCESSÃO INDEVIDA. 1. Para comprovar a sua condição de dependente do filho falecido, a parte autora juntou aos autos a certidão de nascimento e certidão de óbito do segurado, nas quais constam que a requerente é sua genitora. Todavia, não há nos autos início razoável de prova documental quanto à dependência econômica da autora em relação ao de cujus, não se podendo presumir (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). 2. À luz do art. 16 da Lei 8.213/91, a concessão do beneficio de pensão aos pais em virtude da morte do filho depende da comprovação efetiva da dependência econômica daqueles em relação ao segurado falecido. No presente caso, as declarações que acompanham a inicial são meras informações prestadas por informantes ou testemunhas, sem o crivo do contraditório. E os demais documentos juntados aos autos não foram suficientes para demonstrar a alegada dependência econômica em relação ao de cujus em período imediatamente anterior ao óbito. 3. Apelação a que se

nega provimento.(TRF1, AC, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 17/05/2013 PÁGINA: 164).Assim, não restou claro que era o falecido quem provia o sustento da genitora, evidenciou-se uma ajuda, incapaz de concretizar a dependência econômica da mesma, necessária para a concessão do benefício pleiteado.Assim, tenho como não provada a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado, o que conduz à improcedência do pedido.Diante desse quadro, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002913-76.2013.403.6111 - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP326863 - THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSELITO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença de que é beneficiário desde 24/08/2009, de forma a que seja observado no cálculo do benefício o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Pretende, ainda, seja aplicado no primeiro reajuste do benefício o índice de 5,26% no lugar dos 3,75% utilizados pela autarquia previdenciária. Requer, portanto, a condenação do INSS a pagar as diferenças apuradas em decorrência dos pedidos formulados na presente ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios até a data do efetivo pagamento. À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/32).Por meio do despacho de fls. 35, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/40, instruída com os documentos de fls. 41/61. De início, formulou proposta de acordo para por fim à demanda, concordando em rever a renda mensal do benefício do autor, com pagamento de 90% das diferenças decorrentes da revisão. Outrossim, como matéria preliminar arguiu falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o benefício de auxílio-doença foi acertadamente concedido, de forma que o pedido de revisão não merece prosperar. Todavia, quanto ao primeiro reajuste, concordou que o índice aplicado foi equivocado, porém, segundo afirma, quando pagos os valores atrasados na ação que determinou o restabelecimento do benefício ao autor (autos nº 0003837-92.2010.403.6111 da 3ª Vara Federal local - período de 21/02/2010 a 30/06/2011), foram corretamente aplicados os índices de reajustamento, sendo, portanto, devidas apenas as diferenças a partir de 01/07/2011.Chamada a se manifestar, a parte autora discordou da proposta de acordo da autarquia, reiterando os pedidos formulados na inicial (fls. 63/65).Em especificação de provas, ambas as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 67/68).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSem necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação.Sustenta a autarquia ausência de interesse de agir, ao fundamento de que a revisão pleiteada é realizada administrativamente, sem necessidade do ingresso em Juízo. Ao mesmo tempo, afirma que o benefício do autor foi acertadamente concedido, de forma que o pedido de revisão de sua renda mensal inicial não merece prosperar.Pois bem. Segundo se extrai dos autos, o autor é beneficiário de auxílio-doença, benefício ainda vigente e que teve início em 24/08/2009 (fls. 09 e 42), mas que foi cessado administrativamente em 20/02/2010 e restabelecido por determinação judicial a partir de 21/02/2010 (autos nº 0003837-92.2010.403.6111 da 3ª Vara Federal local), com reinício do pagamento das prestações em 01/07/2011 (fls. 54 e 56). Ainda, segundo se observa na carta de concessão de fls. 09, reforçado pelos documentos de fls. 43/49, o benefício foi calculado na forma da Lei nº 9.876/99, ou seja, pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91), limitado a julho de 1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99), considerando-se, inclusive, os benefícios por incapacidade recebidos no período (5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91). E tratando-se de auxílio-doença, a renda mensal inicial deve corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/91), tal qual indicado nos documentos de fls. 09 e 43.Conclui-se, desse modo, que o benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pelo autor teve sua renda mensal inicial corretamente calculada, com base nos salários-de-contribuição indicados às fls. 44/49, cujos valores não são objeto de controvérsia. Assim, não tem o autor interesse de agir quanto ao pedido de recálculo da RMI do auxílio-doença, pois este não lhe trará qualquer vantagem, já que adequadamente apurada a renda mensal do benefício quando de sua concessão.Assim, muito embora não se reconheça a ausência de interesse de agir nos exatos termos em que alegada pelo INSS (desnecessidade do ingresso em juízo por ser a revisão pleiteada realizada administrativamente), cumpre acolher a referida preliminar, uma vez que sem préstimo o provimento jurisdicional pleiteado. De outro giro, quanto ao pedido de aplicação de índice diverso no primeiro reajuste do benefício, cumpre observar que o INSS reconheceu o direito pleiteado (fls. 38), informando que houve revogação da Portaria nº 350/09 - que previa reajuste de 3,72% para os benefícios concedidos em 08/2009 - pela Portaria nº 333/10, que estabeleceu o índice de 5,26% como

reajuste para os benefícios iniciados em 08/2009, o que não foi aplicado no benefício do autor, uma vez que cessado em 20/02/2010.Esclareceu, contudo, que diante da determinação de restabelecimento do benefício na ação que tramitou pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0003837-92.2010.403.6111), no pagamento dos valores atrasados relativos ao período de 21/02/2010 a 30/06/2011 já foram aplicados os índices de reajustamento corretos, de modo que as diferenças devidas alcançam apenas as prestações pagas a partir de 01/07/2011, data em que retomado o pagamento administrativo do benefício.Com efeito, é o que se observa dos cálculos anexados às fls. 56, apresentados nos autos da ação 0003837-92.2010.403.6111, cujos valores devidos correspondem exatamente à importância do benefício reajustado pelo índice de 5,26% a partir de 01/2010, conforme se verifica na planilha anexa.Portanto, o autor faz jus às diferenças devidas nas prestações pagas a partir de 01/07/2011, relativas à aplicação do índice de reajuste de 5,26% sobre a renda mensal de seu benefício em janeiro de 2010, tal qual estabelecido na Portaria nº 333/2010.Nesse ponto, não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando o pagamento das diferenças a partir de 01/07/2011.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO em relação ao pedido de recálculo da renda mensal do benefício com base no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, por falta de interesse de agir, declarando, nesse ponto, EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Julgo, outrossim, PROCEDENTE o pedido de aplicação do índice de 5,26% sobre a renda mensal do benefício de auxílio-doença em janeiro de 2010 (NB 537.186.161-7), resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Cívil, diante do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, condenando a autarquia previdenciária a pagar as diferenças devidas a partir de 01/07/2011.As diferenças devidas, pagas de uma única vez, devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, uma vez que o autor encontra-se em gozo de benefício, conforme extrato anexo, de modo que, estando a auferir rendimento, não comparece à hipótese vertente o fundado receio de dano.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto relativo a presente ação, para que fique constando tratar-se de revisão/reajuste de benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000174-96.2014.403.6111 - PEDRO EUGENIO DOS SANTOS(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por PEDRO EUGENIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença de que era beneficiário desde a sua cessação indevida, em 11/06/2012, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 06/38).Ante a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 39, cópias extraídas dos autos 0005164-67.2013.403.6111 foram juntadas às fls. 45/59.Chamado a esclarecer o motivo do ajuizamento de ação aparentemente idêntica àquela em trâmite perante a E. 2ª Vara Federal local (fls. 60), o autor requereu a desistência da ação.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSPor primeiro, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como pleiteado. Anote-se na capa dos autos.Outrossim, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, como acima concedido.No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001310-31.2014.403.6111 - MARIA LUCIA FONSECA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 21 (autos nº 0002178-77.2012.403.6111), que tramitou perante o E. Juízo da 2ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - a autora carreou aos autos documentos médicos atuais, como se vê

às fls. 19 e 20. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.3. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).4. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).6. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de maio de 2014, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.8. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.9. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) que na mesma oportunidade do item b, deverá a parte autora trazer o prontuário médico, documento essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade, sob pena de preclusão; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).10. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).11. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.12. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.13. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e

pelas partes.14. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.15. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001628-14.2014.403.6111 - CIRSO EVARISTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CIRSO EVARISTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portador de doenças ortopédicas de longa data e mais recente descobriu estar acometido de neoplasia de próstata, de modo que não tem condições de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOSempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação.Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia.Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacifica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, pois o que consta nos registros administrativos é um pedido de auxílio-doença datado de junho/2007, conforme documento de fls.10, ou seja, requerido há quase sete anos, para um benefício de caráter temporário, e quatro pedidos de aposentadoria por idade, requeridos em 2009, 2011, 2013 e 2014.Assim, o INSS não tem conhecimento do documento médico de fls. 18, datado de 21/03/2014, onde o profissional aponta que o autor apresenta o diagnóstico CID C61 (Neoplasia maligna da próstata), e iniciado tratamento radioterápico em 27/02/2014. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91).Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.(...)Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília :(...)Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela

de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF´s em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.(...)Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter beneficio previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo atual, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001757-19.2014.403.6111 - BENEDITO APARECIDO GALVAO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO APARECIDO GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portador das doenças de CID H35.3 (Degeneração da mácula e do pólo posterior) e H54.0 (Cegueira, ambos os olhos), de modo que não tem condições de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOSempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação.Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia.Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacifica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, pois o que consta nos registros administrativos são dois pedidos de auxílio-doença datados de agosto e novembro/2007, conforme extratos ora juntados, ou seja, requerido há quase sete anos, para um benefício de caráter temporário e que, por fim, não tiveram seguimento por desistência do requerente. Assim, vê-se que nem mesmo em 2007 houve interesse do autor em dar andamento nos pedidos administrativos. E, atualmente, ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91).Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.(...)Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília :(...)Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF´s em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.(...)Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a

comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter beneficio previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo atual, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004177-65.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-91.2000.403.6111 (2000.61.11.005845-9)) PAULO ROBERTO JORGE X VITORIA CATARINA TESSARI OLIVEIRA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO DE SOUZA BLASI

Regularizem os embargantes Paulo Roberto Jorge e Vitória Catarina Tessari de Oliveira Jorge suas representações processuais, trazendo aos autos os competentes instrumentos de mandatos.Tal se justifica em virtude da procuração de fl. 24 trazer a outorga de poderes de ambos os embargantes, todavia, contendo uma única subscrição não identificada.Prazo: (10) dez dias sob pena de extinção do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001534-66.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-42.2013.403.6111) VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X VIVIAN MARQUES RIBEIRO X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do competente mandado de citação cumprido, com a respectiva certidão, e contendo a data da juntada aos autos.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

0001615-15.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-64.2013.403.6111) OTICA TECNICA DE GARCA LTDA - ME(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do mandado de citação contendo a respectiva certidão lavrada pelo oficial de justiça, bem assim contendo a data da juntada aos autos.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004002-71.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-51.2011.403.6111) FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por FRANÇOIS REGIS GUILLAUMON em face da UNIÃO (PGFN), por meio dos quais busca-se desconstituir o título que embasa a Execução Fiscal nº 0003831-51.2011.403.6111, instaurada pela embargada em face da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília - COOPEMAR e outros.Sustentou o embargante, em prol de sua pretensão, que a execução é nula, na medida em que parte do crédito foi atingida pela decadência e prescrição e que a execução visa à cobrança da contribuição denominada FUNRURAL, cuja inconstitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 16/57.Por r. despacho exarado às fls. 59, o embargante foi chamado a regularizar sua inicial, instruindo-a com cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação.Cumprida a deliberação (fls. 63/73), os embargos foram recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos da decisão de fls. 74. Irresignado, o embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 78/165), ao qual, todavia, foi negado seguimento pela E. Corte Regional, consoante fls. 172/174.A embargada apresentou impugnação às fls. 176/181-v. Arguiu, preliminarmente, litispendência em relação aos Embargos à Execução Fiscal nº 0001246-89.2012.403.6111. De resto, teceu considerações acerca da litigância de má-fé, da decadência e prescrição e da constitucionalidade do FUNRURAL.Réplica foi ofertada às fls. 187/192, com pedido de produção de provas pericial e documental.Em sede de especificação de provas, a União propugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 194).Às fls. 195 determinou-se a juntada aos autos de cópia da inicial e da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001246-89.2012.403.6111. A providência foi cumprida às fls. 199/222.Sobre as cópias juntadas, manifestaram-se as partes às fls. 227/228 (embargante) e 230 (embargada).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO As cópias de fls. 199/222 demonstram a identidade de partes, objeto e causa de pedir entre este feito e os Embargos nº 0001246-89.2012.403.6111, distribuídos a esta Vara Federal por dependência à mesma Execução Fiscal objeto dos presentes Embargos, qual seja, a de nº 0003831-51.2011.403.6111.Cumpre frisar que o ora embargante figura no polo ativo daqueles Embargos em litisconsórcio com a executada Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília (COOPEMAR) e com as pessoas de Antonio Roberto Marconato, José Jurandir Gimenez Marini, Eleudino Cassiano Garcia e Heleno Gual Nabão.De outro lado, as cópias de fls. 214/219 dão conta de que os Embargos nº 0001246-89.2012.403.6111 já foram julgados, embora não de forma definitiva, haja vista não constar do Sistema de Controle de Processos da Justiça Federal notícia de que os embargantes tenham sido intimados da sentença, tal como certificado às fls. 220.Está-se, portanto, diante do fenômeno processual da litispendência, definida em lei como a repetição de ação que está em curso (CPC, 301, 3º, primeira parte). Assim, não apresenta este feito condição de procedibilidade, devendo o mesmo ser extinto.Outrossim, só este fato não justifica a condenação de litigância de má-fé, motivo pelo qual deixo de conceder tal pedido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos

embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR).Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0003831-51.2011.403.6111), neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001050-85.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-33.2005.403.6111 (2005.61.11.001091-6)) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 643/722), em seu efeito meramente devolutivo (Art. 520, V, do CPC).2 - Intime-se a apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.3 - Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002263-29.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-43.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0000680-43.2012.403.6111), onde se objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias, alegando a embargante, de início, iliquidez dos títulos executivos, eis que as contribuições incidiram sobre valores que correspondem a verbas de natureza indenizatória. Opõe-se, ainda, à cobrança das contribuições do salário-educação, ao SEBRAE e ao INCRA, postula a redução da multa para 2% e sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 74/252.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 254), impugnação da embargada foi juntada às fls. 257/279, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 283/295, postulando, em especificação de provas, a realização de prova pericial contábil.Em sua manifestação de fls. 297, informou a União não ter provas a produzir, protestando pelo julgamento antecipado da lide.Às fls. 301, foi determinada a requisição de cópia dos processos administrativos, as quais foram juntadas às fls. 308/360, com manifestação das partes às fls. 363/364 e 367.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o pedido de realização de prova pericial contábil formulado pela parte embargante às fls. 294/295, eis que tal trabalho técnico é desnecessário ao deslinde da controvérsia, considerando tratar-se da cobrança de tributo cujo débito foi confessado pela própria contribuinte, consoante se observa nos processos administrativos anexados às fls. 308/360.Assim, não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.De início, sustenta a embargante a iliquidez dos créditos tributários cobrados e, por consequência, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que se constituem de contribuições previdenciárias calculadas com base em folhas de pagamento da empresa sem considerar a existência de rubricas de natureza indenizatória e não salarial, como o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, o pagamento relativo aos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o benefício de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, o adicional de horas extras, a remuneração relativa às férias gozadas e ao salário-maternidade, bem como o adicional noturno. Contudo, como já mencionado, foi a própria contribuinte quem lançou as contribuições devidas, eis que as Certidões de Dívida Ativa se originaram de débitos confessados em GFIP, ou seja, o crédito tributário constituído trata-se de mero reflexo da confissão realizada pela empresa, eis que nessa situação dispensa-se a instauração de processo administrativo e a constituição formal do crédito pela Administração Tributária, sendo inscrito em dívida ativa e exigível de acordo com as informações prestadas pelo próprio contribuinte, situação que se observa nos documentos anexados às fls. 308/360.Registre-se que os argumentos da embargante não se destinam a demonstrar qualquer incorreção da dívida declarada, mas a trazer à discussão a possibilidade de exclusão de verbas utilizadas na base-de-cálculo das contribuições devidas. Logo, não há nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que se originaram de débitos confessados e apurados na forma da legislação vigente, sendo incabível, nesse contexto, discussão sobre iliquidez, sem fatos consistentes que possam macular os títulos exequendos. Nada obsta, contudo, uma vez pago o débito, que a questão possa ser discutida em ação própria repetitória, se entende a embargante que o valor confessado é superior ao realmente devido.De outro giro, discorda a embargante da cobrança das contribuições do Salário-Educação, ao SEBRAE e ao INCRA.Quanto ao salário-educação, é de se verificar que não há mais qualquer dúvida a respeito de sua constitucionalidade. Com efeito, verifica-se que a matéria foi pacificada pelo E. STF, que através da Súmula 732 entendeu ser devida a contribuição sobre o salário-educação, in verbis:É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.Ante a incontrovérsia da matéria

posta, mostra-se despiciendo tecer outros comentários.Outrossim, o subsídio normativo que dá validade à contribuição ao SEBRAE encontra-se no art. 8º da Lei 8.029/90, que dispõe:Art. 8º (...) 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições relativamente às entidades de que trata o artigo 1º, do Decreto-lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991;0,2% (dois décimo por cento) no exercício de 1992; e0,3% (três décimo por cento) a partir de 1993.O aludido Decreto-Lei nº 2.318/86 prevê como entidades beneficiárias da contribuição em questão o SENAI, o SENAC, o SESI e o SESC. Assim, sendo validamente contribuinte do SESC e SENAC, é também, pela previsão legal mencionada, contribuinte do SEBRAE.A contribuição social destinada ao SEBRAE (denominada contribuição parafiscal) tem base firme no art. 149 da Constituição Federal, que previu a instituição de contribuições sociais de interesse das categorias econômicas.O supracitado art. 8º da Lei 8.029/90 não deixa dúvidas quanto à finalidade da cobrança do adicional à contribuição em comento: atender a execução da política de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.Ressai, portanto, que o motivo da existência de tal contribuição, pela destinação que é dada à mesma, é o fomento ao desenvolvimento das pequenas e micro empresas, ficando evidente o caráter intervencionista do Estado no domínio econômico (CF, art. 149).Ora, as contribuições diferem dos impostos e das taxas porque a razão de ser de sua existência está firmada no conceito de solidariedade. Este é o seu princípio informador.Portanto, desimporta saber se se trata de micro, pequena, média ou grande empresa, porque a finalidade de tal contribuição é finalisticamente uma obrigação que cabe a todas as empresas.Com efeito, este é o melhor entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO.1. É legítimo o recolhimento da contribuição para o SESC e o SENAC por empresas prestadoras de serviços.2. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-lei nº 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas entre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição.3. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90.4. Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa).5. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 666471, SEGUNDA TURMA, DJ: 14/02/2005, PÁGINA: 186, Relator CASTRO MEIRA).Registre-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE no julgamento do RE 396.266-3/SC (Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004), quando afastou a necessidade de lei complementar e, ainda, entendeu ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação de recursos por ela arrecadados. Confira-se:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º.I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido.Inocorre, igualmente, o fenômeno da bitributação, eis que a vedação contida no art. 154, I, da CF/88 se aplica aos impostos e às contribuições sociais criadas sob o regime da competência residual da União (art. 195, 4º, CF/88), e não à contribuição instituída com base no seu art. 149. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. I - Visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº 8.029/90, instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC. II - Tratando-se de contribuição social geral, não se exige instituição por meio de lei complementar. III - Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas. IV - Tratando-se de tributos destinados a pessoas jurídicas diversas, afastada está a alegação de bitributação. Não ocorre bis in

idem quando se tratar de contribuições, pois, conforme entendimento do STF, não há restrições na Carta Magna quanto a estas. V - Manutenção da verba honorária, tendo em vista estar em conformidade com o CPC. VI - Apelações improvidas.(TRF - 3ª Região, AC - 1369522, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 28/10/2009, PÁGINA: 91 - g.n.)DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SEBRAE. EXIGIBILIDADE. 1. Embora não seja mero adicional, mas tributação verdadeiramente nova, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, associada ao financiamento de programas de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao SEBRAE prescinde de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Como contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequeno e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico. 3. Não configura bitributação ou bis in idem a adoção de elementos de incidência, previstos em impostos ou contribuições de seguridade social, pela contribuição ao SEBRAE que, disciplinada pelo artigo 149 da Carta Federal, não enseja, por eventual coincidência, a violação ao disposto no inciso I do artigo 154, e no 4º do artigo 195, ambos da Constituição de 1988. 4. Precedentes.(TRF - 3ª Região, AMS - 295571, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJU: 27/03/2008, PÁGINA: 563 - g.n.)Cabível, pois, a cobrança da exação questionada.Por fim, em relação à contribuição ao INCRA, é necessário um escorço histórico para o deslinde da controvérsia.Tudo começou com a Lei n.º 2.613/55, editada sob a vigência da Constituição de 1946, cujo artigo 6º estabeleceu a fonte de custeio do então denominado Serviço Social Rural (SSR):Art. 6.º omissisomissisParágrafo 4.º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sôbre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgão arrecadadores.A Constituição de 1946, por sua vez, no artigo 21, atribuía à União a competência para a criação de outros tributos além dos impostos nominados na própria Constituição. Não havia empecilho para a criação do adicional mencionado no 4º citado. Não há qualquer invalidade no fato dessa contribuição ser nominada como adicional, pois a linguagem livre do legislador não chega a ponto de convertê-lo como tal, se possuir características próprias. Havendo possibilidade constitucional de criação, como visto, o uso da denominação adicional não contamina a contribuição de nulidade.A Constituição da época não impedia a existência de outros tributos, sem caráter de reciprocidade, e que não fossem impostos. Atualmente, tal espécie tributária goza da denominação de contribuição parafiscal.Assim, quando de sua edição, a exação possuía plena validade.Em 11/10/1962, adveio a Lei Delegada nº 11/62, que instituiu a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), dotando-a de atribuições, patrimônio e pessoal dos órgãos e entidades por ela aglomerados, bem como de fonte de recursos, consistente nas contribuições instituídas pela Lei nº 2.613/55, consoante o artigo 7º da aludida Lei Delegada.Posteriormente, por meio do artigo 27 da Lei nº 4.504/64, foi criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer meios para o financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, havendo expressa previsão da transferência dos recursos da aludida contribuição a outros entes (Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e Órgão do Serviço Social de Previdência de âmbito rural), nos termos do artigo 117:Art. 117. As atividades do Serviço Social Rural, incorporados à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, bem como o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, serão transferidas, de acordo com o disposto nos seguintes incisos:I - ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário caberão as atribuições relativas à extensão rural e cinqüenta por cento da arrecadação;II - ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, ...Vetado... caberão as demais atribuições e cinqüenta por cento da arrecadação. Enquanto não for criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no inciso I;III - Vetado.O Decreto-lei nº 582/69, com o propósito de estabelecer medidas de intensificação da reforma agrária, preconizou em seu artigo 6º que as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.863/65 (aumento de alíquota), seriam devidas ao IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), FUNRURAL e ao INDA.O fato do Decreto-lei nº 582/69 ter mencionado a aludida exação como instituída pela Lei nº 4.863/65 não dificulta o reconhecimento desta como sendo a mesma do artigo 6º, 4º da Lei nº 2.613/55, pois basta observar o dispositivo mencionado (artigo 35, 2º, VIII) para ver que se trata da mesma exação, porém com alíquota aumentada.O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA e transferiu ao mesmo as atribuições do IBRA, do INDA e do GERA (órgão criado pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 582/69), que

foram extintos. Além disso, foram atribuídos ao INCRA todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades dos entes substituídos, incluindo-se aí, obviamente, os recursos decorrentes da exação inquinada, na proporção do Decreto-lei nº 582/69 (ou seja, 25% do ex-IBRA e mais 25% do ex-INDA, consoante artigo 6º, item I, nº 2 e item III do Decreto-lei nº 582/69).Por sua vez, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 manteve expressamente a exação guerreada:Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das emprêsas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.O artigo 1º, inciso I, item 2 dessa norma esclarece ainda caber ao INCRA 50% (cinquenta por cento) de receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-Lei, cabendo ao FUNRURAL os restantes cinquenta por cento (artigo 1º, II).Portanto, 50% de 0,4% (ou seja, 0,2%) eram destinados ao INCRA.A Lei Complementar nº 11/71, por fim, ao instituir o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), estabeleceu que o mesmo trataria da prestação de benefícios e serviço social ao trabalhador rural, a serem executados pelo FUNRURAL mediante financiamento advindo, dentre outras fontes, da contribuição do Decreto-lei nº 1.146/70, cuja alíquota foi novamente aumentada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL. Obviamente, a parcela de 0,2% remanescente permaneceria em favor do INCRA. Manteve-se, assim, a contribuição ao INCRA anteriormente prevista:Art. 15. (...)(...)II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.Nota-se que, no plano infraconstitucional, a aludida contribuição, prevista na mencionada Lei nº 2.613/55, continuou vigorando, mantendo-se a mesma hipótese (critério material, temporal e espacial) e consequência (critério subjetivo e quantitativo), porém com a variação da alíquota e com mudança das entidades destinatárias. Uma vez validamente criada a contribuição pela já mencionada Lei, a simples alteração de alíquota - que pode ser feita por qualquer instrumento normativo primário - não contamina a exação de qualquer invalidade. A mudança de ente destinatário dos recursos advindos da arrecadação, tal como feita, também não contamina de nulidade a exação.Dessa forma, a base de cálculo da exação não seria a produção rural, já que, como visto, não foi o previsto na legislação (vide o artigo 6º, 4º da Lei nº 2.613/55, já transcrito).Portanto, a exação continuou devida por todos os empregadores, quer urbanos, quer rurais.No plano constitucional, duas análises fazem-se presentes: a) a Emenda Constitucional nº 18/65 teria retirado o fundamento de validade da exação? b) A Constituição de 1988 teria retirado o fundamento de validade da exação?Considerando não ter a exação discutida a natureza de imposto, a questão lastreia-se no artigo 26 da Emenda Constitucional nº 18/65:Art. 26. Os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo o impôsto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros na conformidade do disposto nesta Emenda.Ora, a nova Emenda retirou a validade da aludida exação, não havendo, antes de findo o prazo estatuído, qualquer ressalva (como feito pelo artigo 217 do Código Tributário Nacional, acrescentado pelo Decreto-lei nº 27/66). Os efeitos são semelhantes aos da revogação, e não aos da declaração de inconstitucionalidade, como bem observou o douto Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o pedido de liminar deduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 129-9-SP:A incompatibilidade vertical superveniente de atos do Poder Público, em face de um novo ordenamento constitucional, traduz hipótese de pura e simples revogação dessas espécies jurídicas, posto que lhe são hierarquicamente inferiores.No entanto, as legislações infraconstitucionais posteriores, ao preconizarem a mantença da aludida exação (Decretos-lei nºs 582/69, 1.110/70 e 1.146/70 e Lei Complementar nº 11/71), repristinaram expressamente a Lei outrora revogada. E a repristinação foi válida, pois, além de expressa - ao mencionar a manutenção da exação -, também se adequou às exigências de validade da Constituição de 1969 (artigo 21, 2º, I, além do artigo 55, II, segundo elemento, quanto aos Decretos-lei nºs 1.110/70 e 1.146/70).Dessa forma, a previsão legal posterior à Emenda, adequada à nova ordem constitucional, pôde repristinar a norma tributária, sendo certo que a revogação pela Emenda Constitucional nº 18/65 não tornou a exação inconstitucional, já que era válida em razão da redação originária da Constituição de 1946.Cabe agora perquirir se a Constituição de 1988 recebeu ou não a referida exação.É indubitável que as contribuições parafiscais, como é o caso desta exação discutida, possuem índole tributária. Seu fundamento se situa no artigo 149 da Constituição Federal, em vigor para a parcela destinada ao INCRA:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6.º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Quanto à parcela destinada ao FUNRURAL, considerando a unificação dos sistemas previdenciários rural e urbano (artigo 194, parágrafo único, II da CF), a referida exação foi revogada pela legislação infraconstitucional que implementou o novo plano de custeio e benefícios previdenciários, como se nota dos artigos 3º, 1º da Lei nº 7.787/89 (que extinguiu as contribuições ao PRORURAL) e 138 da Lei nº 8.213/91 (que extinguiu a Previdência Social Rural):EMENTA: FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - PRORURAL - EXTINÇÃO - LEI Nº 7.787/89. Toda e qualquer empresa, seja rural ou urbana, está obrigada a contribuir para a seguridade social. A lei, ao criar o FUNRURAL, não exigiu que a empresa, para contribuir, tivesse vinculada à atividade rural. Somente a contribuição de 2,4% foi destinada ao FUNRURAL e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% ao INCRA não é fonte de

custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.787/89 não a suprimiu. Recurso provido.(STJ, REsp nº 251.951-RS (2000/0026105-0), 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 06.06.2000, v.u., DJU 01.08.2000, pág. 210.)Remanesceu, assim, apenas a parcela destinada ao INCRA, cujo fundamento de validade, para ela ser considerada recepecionada pela Constituição de 1988, é o artigo 149.Não é de se estranhar seu enquadramento como contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico.Ora, o artigo 170, III da CF é incisivo ao considerar a função social da propriedade como justificativa - cumulada com as finalidades de justiça social e de existência digna, estas últimas constantes do caput - para legitimar a intervenção no domínio econômico e, neste escopo, justificar a existência da citada contribuição para o INCRA.Portanto, a exação ao INCRA amolda-se bem ao artigo 149 da Constituição, de modo a permitir sua previsão por lei ordinária, já que somente aos novos tributos (impostos e contribuições) não preconizados genericamente no texto constitucional é que se exige a previsão por lei complementar (artigos 195, 4º, e 154, I, ambos da CF).Não há vedação de identidade de base de cálculo e de hipótese de incidência dessa contribuição com os impostos ou contribuições de Seguridade Social. As vedações constitucionais que há são de identidade entre taxas e impostos (CF, 145, 2º); entre impostos entre si (CF, 154, I); e entre contribuições sociais de seguridade social entre si (CF, 195, 4º).Logo, as vedações dos artigos 154, I e 195, 4º não se aplicam a todos e quaisquer tributos.Nesse sentido, já se posicionou a Suprema Corte:Por fim, não se pode ver inconstitucionalidade no fato de a contribuição sob análise ter fato gerador e base de cálculo idênticos aos do Imposto de Renda e do PIS. Pelo singelo motivo de que não há na Constituição, nenhuma norma que vede a incidência dupla de imposto e contribuição sobre o mesmo fato gerador, nem que proíba tenham os dois tributos a mesma base de cálculo.O que veda a Carta, no art. 154, I, é a instituição de imposto que tenha fato gerador e base de cálculo próprios dos impostos nela discriminados. E o que veda o art. 195, parágrafo 4º, é que quaisquer outras contribuições, para fim de seguridade social, venham a ser instituídas sobre os fenômenos econômicos descritos nos incs. I, II e III do caput, que servem de fato gerador à contribuição sob exame.Não há que se extrair da norma do art. 154, I, um princípio constitucional extensivo a todos os tributos, (...)(Voto do Min. Ilmar Galvão, extraído do acórdão proferido no julgamento do RE nº 146.733-SP, rel. Min. Moreira Alves - RTJ 143/701.)Não é de se estranhar o fato de todos os empregadores recolherem tal exação, já que a contribuição parafiscal, no caso, se assemelha aos impostos (mas não se confunde com eles), cuja cobrança existe sem qualquer reciprocidade, nada impedindo que seja cobrada das empresas não-rurais.É cediço que as contribuições parafiscais podem se assemelhar a taxas ou a impostos , mas, por possuírem foro próprio no texto constitucional, não podem ser com estas espécies confundidas.Logo, uma vez que materialmente compatível com a Constituição de 1988, recebida foi a cobrança da contribuição para o INCRA, não cabendo qualquer argumento sobre sua invalidade ou sobre sua inconstitucionalidade. Quanto à multa de mora, aduz a embargante que seu percentual é deveras elevado, devendo ser reduzido para 2%, na forma da Lei nº 9.298/96.Nesse ponto, oportuno observar que a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, sendo aplicada com fundamento no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade.De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156).Também nesse sentido: TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.E não cabe aqui invocar o Código de Defesa do Consumidor, para aplicá-lo por analogia à espécie.A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, como visto há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargante, além de que não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA. CDC. INAPLICÁVEL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de

prévio processo administrativo. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, resta atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. Apelação improvida(TRF - 3ª Região, AC - 1695255, Relatora JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012 - g.n.)A multa, portanto, é devida tal qual aplicada, eis que estabelecida em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificar o percentual fixado a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.Por fim, hostiliza a embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários.Esclareça-se que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC.De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se dessume da redação desse dispositivo:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês.(Destaquei.)Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96.A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos:O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis n º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369).Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras.Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10):()8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exeqüendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418).A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis:Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais.Portanto, diante de todo o exposto, não

prosperam os presentes embargos.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR).Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0000680-43.2012.403.6111), neles prosseguindo.Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-64.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-98.2000.403.6111 (2000.61.11.006724-2)) JOSE ANTONIO GARCIA CABRERA - ESPOLIO(SP300250 - CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO GARCIA CABRERA, na pessoa de curadora nomeada para defesa de seus interesses em Juízo, à execução fiscal movida pela UNIÃO em face de KONA CÂMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA, onde José Antônio Garcia Cabrera foi incluído na lide como responsável tributário (fls. 326/329 e 337 - execução fiscal nº 0006724-98.2000.403.6111), e por meio da qual se objetiva a cobrança de dívida relativa à contribuição ao PIS, do período compreendido entre 03/1993 e 05/1995.A defesa do embargante nestes autos foi realizada por negativa geral (fls. 02), como permite o artigo 302, parágrafo único, do CPC.Intimada, a parte embargante regularizou a petição inicial, atribuindo valor à causa e anexando os documentos necessários à instrução do feito (fls. 10/181). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 182), a União apresentou impugnação às fls. 188/191, sustentando, em síntese, que a parte embargante não logrou desconstituir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa.Chamada a se manifestar, a parte embargante, na pessoa da curadora nomeada, apenas reiterou os termos dos embargos por negativa geral, afirmando, outrossim, não haver provas a produzir, além das que já constam dos autos (fls. 195).A União, igualmente, disse não ter provas a produzir e protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 197).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC.Diante da notícia do falecimento do coexecutado José Antonio Garcia Cabrera, conforme documentos de fls. 462/464 dos autos principais, e da inexistência de processo de inventário/arrolamento de bens (fls. 473/474 da execução), o Espólio de José Antonio Garcia Cabrera foi incluído no polo passivo do executivo fiscal e citado por edital, conforme fls. 475/476 e 478/479 da execução, ocasião em que também foi intimado da penhora realizada mediante bloqueio de valores pelo sistema BacenJud. Decorrido in albis o prazo concedido para pagamento da dívida ou garantia da execução, bem como para oferecimento de embargos (fls. 481 dos autos principais), a curadora nomeada para defesa de seus interesses em juízo foi igualmente intimada da constrição e do prazo para apresentação de embargos, conforme estabelece a Súmula 196 do Superior Tribunal: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.Por sua vez, o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil desobriga o curador especial, por ocasião da apresentação de defesa, da impugnação especificada dos fatos, ficando imune aos efeitos da revelia, o que ocorreu nestes autos. Nesse contexto, a defesa por negação geral aqui apresentada tem o condão de tornar os fatos controvertidos, cumprindo-se, portanto, analisar detidamente a certidão de dívida ativa que instrui os autos principais, a fim de verificar a existência de defeitos ou circunstâncias que afastem a presunção de certeza e liquidez de que se reveste. Constata-se, contudo, que não há qualquer vício na certidão de dívida ativa que instrui o feito executivo, trasladada por cópia às fls. 15/176 destes autos, ou qualquer afronta aos requisitos essenciais impostos pela Lei nº 6.830/80 (art. 2º, 5º e 6º), situação que coloca a curadora especial na condição de desincumbir-se do ônus que lhe impõe a lei processual civil de colacionar aos autos as provas que porventura houver, com vistas a comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo 333, inciso II, do Código de Ritos.Cumpre esclarecer que a impugnação pontual dos fatos alegados e a especificação de provas são ônus processuais que não se confundem. O curador especial somente se exime de atender ao primeiro por força de norma procedimental específica (o artigo 302, parágrafo único, do CPC), cujos efeitos não se estendem ao segundo. No caso vertente, a curadora especial, chamada a falar sobre a impugnação da União e a especificar provas (fls. 193), limitou-se a reiterar os termos da inicial por negativa geral, sem indicação de qualquer prova (fls. 195). Ora, como é cediço, a desconstituição da certidão de dívida ativa reclama prova inequívoca a ser produzida pela parte embargante. Mera negação de validade, desprovida de qualquer suporte probatório, não têm o condão de ilidir a presunção legal de que goza a dívida ativa regularmente inscrita.Quanto à legitimidade do embargante para responder pela dívida, cumpre anotar que a inclusão de José Antônio Garcia Cabrera no polo passivo da execução é devida à inexistência de bens da pessoa jurídica suficientes à garantia da dívida, conforme manifestação da União às fls. 326/329 dos autos principais, e o fato deste exercer o cargo de sócio-gerente da empresa à época dos fatos geradores do tributo cobrado (fls. 190/194 da execução), além da notícia de

encerramento das atividades da empresa (cf. certidão às fls. 339 do executivo fiscal), nada havendo nos autos que demonstre qualquer irregularidade no redirecionamento da execução contra ele.Por fim, importa anotar que não há decadência ou prescrição a ser reconhecida, tendo em conta que o crédito tributário cobrado, que corresponde ao período de março de 1993 a maio de 1995, foi constituído mediante lavratura de auto de infração, com notificação pessoal ao devedor em 11/12/1997, conforme anotação constante na CDA (fls. 14/176), sendo a empresa executada citada em 30/01/2001 (fls. 178 da execução), portanto, sem que tenha transcorrido, em qualquer dos intervalos, prazo superior a cinco anos. Por outro lado, foi a execução redirecionada contra o sócio José Antonio Garcia Cabrera mediante pedido da União protocolado em outubro de 2001 (fls. 326/329 da execução), com citação realizada através de edital expedido em 20/05/2012 (fls. 423 da execução). Não obstante tenha decorrido mais de dez anos entre as datas de citação da pessoa jurídica e do coexecutado, importa observar que o pedido de citação por edital foi protocolado em 16/11/2005 (fls. 396/398 da execução) e deferido em 30/11/2005 (fls. 399 da execução), o que obsta o reconhecimento de prescrição intercorrente, eis que a não realização da diligência determinada dentro do prazo de cinco anos não pode ser atribuída à exequente. Dessa forma, ante a ausência de prova em sentido oposto, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza inerente à dívida ativa regularmente inscrita, além de restar afastada a ilegitimidade passiva ad causam do embargante e reconhecida a inocorrência de decadência ou prescrição, mesmo intercorrente, o que impõe o julgamento de improcedência dos embargos opostos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal (processo nº 0006724-98.2000.403.6111) cópia da presente sentença, neles prosseguindo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004149-63.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-69.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0003931-69.2012.403.6111) onde se objetiva a cobrança de contribuições sociais, sustentando a embargante, de início, inépcia da inicial da execução por ausência de informação acerca da origem do crédito, bem como por estar a CDA desacompanhada do demonstrativo do débito e por não ter sido identificado o fato jurídico tributário praticado pela embargante. Sustenta, também, que o título executivo não cumpre os requisitos estabelecidos em lei, além de que se fazia necessária a juntada do procedimento administrativo fiscal, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Opõe-se, ainda, à cobrança das contribuições do salário-educação, ao SEBRAE e ao INCRA, postula a redução da multa para 20% e sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC, postulando, por fim, a limitação dos juros de mora a 12% ao ano. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/46).Por meio do despacho de fls. 48, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.Às fls. 51/67, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso a que foi negado seguimento, nos termos da r. decisão de fls. 81/84. Impugnação da embargada foi juntada às fls. 69/78, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Quanto ao pedido de redução da multa, alegou falta de interesse de agir, eis que tal penalidade já foi aplicada no percentual pretendido pela embargante (20%).Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 89/101.Em especificação de provas, requereu a embargante fosse requisitada cópia integral do processo administrativo que deu origem à demanda (fls. 88); a União, por sua vez, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 103).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSIndefiro o pedido de requisição de cópia integral do processo administrativo que deu origem à dívida, como postulado pela embargante às fls. 88, pois tal diligência compete à própria parte, eis que o referido documento fica à disposição do contribuinte, não havendo óbice a que promovesse a sua juntada aos autos, se entende necessário como prova de suas alegações (art. 333, I, do CPC). De qualquer modo, oportuno observar que a constituição do crédito tributário cobrado da embargante no executivo fiscal decorreu de declaração do próprio contribuinte, que, obviamente, tem conhecimento de sua origem. Por outro lado, os valores acrescidos o débito decorrem de expressa disposição legal, as quais estão indicadas na CDA, de modo que, também por isso, faz-se desnecessária a diligência pretendida. Portanto, não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Convém apreciar, de início, a alegação de inépcia da inicial da execução, em razão da nulidade das certidões de dívida ativa.Argumenta a embargante que não há informação no título executivo acerca da origem do crédito tributário constituído, sua discriminação ou individualização, bem como não se anexou aos autos o demonstrativo do débito, na forma do artigo 614, II, do CPC, além de não observarem os requisitos do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e não se ter identificado o fato jurídico tributário praticado pela embargante, ou seja, o fato gerador da espécie tributária respectiva.Ora, considerando a espécie tributária exigida e segundo se observa nas certidões de dívida ativa, a

dívida cobrada teve origem em declaração apresentada pelo próprio contribuinte (DCG - Débito Confessado em GFIP), portanto, o tributo em análise foi constituído por meio de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, modalidade que é utilizada para as espécies tributárias em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do valor devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Bem por isso, obviamente não há falar na ausência de informação acerca da origem do crédito tributário ou de identificação do fato gerador do tributo, eis que o próprio contribuinte é que constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional por parte do Fisco, sendo o débito cobrado mero reflexo das informações apresentadas pela empresa, sem qualquer modificação por parte da administração tributária. A declaração do contribuinte importa confissão e torna prescindível a homologação formal do montante apurado, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou de procedimento administrativo fiscal. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido, conforme se constata do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ORIENTAÇÕES ADOTADAS POR ESTA CORTE EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. ENCARGOS DO DL N. 1.25/69. SÚMULA N. 400/STJ.1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008).2. Legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, DJe 1.7.2009 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC).3. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida (Súmula n. 400/STJ).4. Tendo em vista a manifesta improcedência do presente agravo regimental, impõe-se a fixação da multa prevista no 2º do art. 557, do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1146516, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2010 - g.n.)Desse mesmo teor é a Súmula 436 desse mesmo Tribunal Superior:Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da mesma forma, possui iterativas decisões nesse sentido, sendo ilustrativa dessa orientação a ementa abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EMBARGADO. ART. 219 DO CPC. OMISSÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A ENTREGA DA DCTF. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. 1. Não obstante o embargante tenha trazido aos autos o documento que revela a data de entrega das DCTFs em que se baseia a CDA nº 80.4.04.025830-46 somente por ocasião da oposição dos embargos de declaração, o objeto do presente recurso cinge-se a prescrição do crédito tributário, ou seja, matéria de ordem pública, que pode ser arguível em qualquer fase do processo. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. 3. A execução fiscal foi ajuizada em 18 de maio de 2005 e o despacho que ordenou a citação do executado foi proferido em 25 de julho de 2005, isto é, posteriormente a alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4), incidindo no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho que determinou a citação do executado, que, nos termos do art. 219, 1º do CPC retroage à propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. 4. Considerando que a CDA nº 80.4.04.025830-46 constituiu-se das Declarações de nº 970866578796, nº 990867723365 e de nº 000868217703 que foram entregues, respectivamente, em 25 de maio de 1998, 25 de maio de 2000 e 29 de maio de 2001, conforme documento de fl. 96 e tendo sido a ação ajuizada em 18 de maio de 2005, imperioso constatar que os créditos tributários constituídos no período que antecedeu 18 de maio de 2000 encontram-se prescritos (declaração de nº 970866578796), permanecendo hígida a cobrança quanto aos demais (declarações de nº 990867723365 e de nº 000868217703). 5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para integrar o v. acórdão embargado, conferindo-lhe efeito modificativo do que restara julgado, nos termos supramencionados.(TRF - 3ª região, REO - 1529303, Relator JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, ARTA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA: 4/09/2012 g.n.)Igualmente, é desnecessária a anexação do demonstrativo de cálculo na execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, que a petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita (artigo 6º,

1º), e nada menciona sobre o demonstrativo de débito. Inaplicável, à espécie, o artigo 614, II, do CPC, pois a execução fiscal se rege por lei específica (Lei nº 6.830/80), utilizando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. Nesse sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.(...)3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, REsp nº 722.942 (2005/0019141-6), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.05.2006, v.u., DJU 17.05.2006, pág. 118.)Outrossim, segundo se verifica na certidão de dívida ativa anexada às fls. 25/32 destes autos, os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, cumprindo o referido título executivo as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN, eis que aponta o período da dívida, o montante atualizado do débito, além de indicar as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida e dos encargos incidentes, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.Registre-se, ainda, que a aplicação e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos ao crédito tributário decorre de expressa previsão legal, não havendo margem para qualquer espécie de dúvida. Sendo assim, não há qualquer nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, pois não apresentam qualquer vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei. Diga-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas. Repise-se que é desnecessária a juntada na execução de cópia do processo administrativo que originou a dívida, pois este requisito não se encontra previsto em lei. De qualquer modo, o processo administrativo fica à disposição do contribuinte para análise, se assim o quiser, de forma que não colhe o argumento de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, até porque, na espécie, como já mencionado, a constituição do crédito tributário decorreu de declaração do próprio contribuinte, a quem não cabe, agora, alegar desconhecimento de seus elementos componentes.De outro giro, discorda a embargante da cobrança das contribuições do Salário-Educação, ao SEBRAE e ao INCRA.Quanto ao salário-educação, é de se verificar que não há mais qualquer dúvida a respeito de sua constitucionalidade. Com efeito, verifica-se que a matéria foi pacificada pelo E. STF, que através da Súmula 732 entendeu ser devida a contribuição sobre o salário-educação, in verbis:É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.Ante a incontrovérsia da matéria posta, mostra-se despiciendo tecer outros comentários.Outrossim, o subsídio normativo que dá validade à contribuição ao SEBRAE encontra-se no art. 8º da Lei 8.029/90, que dispõe:Art. 8º (...) 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições relativamente às entidades de que trata o artigo 1º, do Decreto-lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991;0,2% (dois décimo por cento) no exercício de 1992; e0,3% (três décimo por cento) a partir de 1993.O aludido Decreto-Lei nº 2.318/86 prevê como entidades beneficiárias da contribuição em questão o SENAI, o SENAC, o SESI e o SESC. Assim, sendo validamente contribuinte do SESC e SENAC, é também, pela previsão legal mencionada, contribuinte do SEBRAE.A contribuição social destinada ao SEBRAE (denominada contribuição parafiscal) tem base firme no art. 149 da Constituição Federal, que previu a instituição de contribuições sociais de interesse das categorias econômicas.O supracitado art. 8º da Lei 8.029/90 não deixa dúvidas quanto à finalidade da cobrança do adicional à contribuição em comento: atender a execução da política de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.Ressai, portanto, que o motivo da existência de tal contribuição, pela destinação que é dada à mesma, é o fomento ao desenvolvimento das pequenas e micro empresas, ficando evidente o caráter intervencionista do Estado no domínio econômico (CF, art. 149).Ora, as contribuições diferem dos impostos e das taxas porque a razão de ser de sua existência está firmada no conceito de solidariedade. Este é o seu princípio informador.Portanto, desimporta saber se se trata de micro, pequena, média ou grande empresa, porque a finalidade de tal contribuição é finalisticamente uma obrigação que cabe a todas as empresas.Com efeito, este é o melhor entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO.1. É legítimo o recolhimento da contribuição para o SESC e o SENAC por empresas prestadoras de serviços.2. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-lei nº 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas entre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição.3. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90.4. Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa).5. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 666471, SEGUNDA TURMA, DJ: 14/02/2005, PÁGINA: 186, Relator CASTRO MEIRA).Registre-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da

contribuição do SEBRAE no julgamento do RE 396.266-3/SC (Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004), quando afastou a necessidade de lei complementar e, ainda, entendeu ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação de recursos por ela arrecadados. Confira-se:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º.I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido.Inocorre, igualmente, o fenômeno da bitributação, eis que a vedação contida no art. 154, I, da CF/88 se aplica aos impostos e às contribuições sociais criadas sob o regime da competência residual da União (art. 195, 4º, CF/88), e não à contribuição instituída com base no seu art. 149. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. I - Visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº 8.029/90, instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC. II - Tratando-se de contribuição social geral, não se exige instituição por meio de lei complementar. III - Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas. IV - Tratando-se de tributos destinados a pessoas jurídicas diversas, afastada está a alegação de bitributação. Não ocorre bis in idem quando se tratar de contribuições, pois, conforme entendimento do STF, não há restrições na Carta Magna quanto a estas. V - Manutenção da verba honorária, tendo em vista estar em conformidade com o CPC. VI - Apelações improvidas.(TRF - 3ª Região, AC - 1369522, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 28/10/2009, PÁGINA: 91 - g.n.)DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SEBRAE. EXIGIBILIDADE. 1. Embora não seja mero adicional, mas tributação verdadeiramente nova, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, associada ao financiamento de programas de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao SEBRAE prescinde de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Como contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequeno e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico. 3. Não configura bitributação ou bis in idem a adoção de elementos de incidência, previstos em impostos ou contribuições de seguridade social, pela contribuição ao SEBRAE que, disciplinada pelo artigo 149 da Carta Federal, não enseja, por eventual coincidência, a violação ao disposto no inciso I do artigo 154, e no 4º do artigo 195, ambos da Constituição de 1988. 4. Precedentes.(TRF - 3ª Região, AMS - 295571, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJU: 27/03/2008, PÁGINA: 563 - g.n.)Cabível, pois, a cobrança da exação questionada.Por fim, em relação à contribuição ao INCRA, é necessário um escorço histórico para o deslinde da controvérsia.Tudo começou com a Lei n.º 2.613/55, editada sob a vigência da Constituição de 1946, cujo artigo 6º estabeleceu a fonte de custeio do então denominado Serviço Social Rural (SSR):Art. 6.º omissisomissisParágrafo 4.º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3%

(três décimos por cento) sôbre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgão arrecadadores.A Constituição de 1946, por sua vez, no artigo 21, atribuía à União a competência para a criação de outros tributos além dos impostos nominados na própria Constituição. Não havia empecilho para a criação do adicional mencionado no 4º citado. Não há qualquer invalidade no fato dessa contribuição ser nominada como adicional, pois a linguagem livre do legislador não chega a ponto de convertê-lo como tal, se possuir características próprias. Havendo possibilidade constitucional de criação, como visto, o uso da denominação adicional não contamina a contribuição de nulidade.A Constituição da época não impedia a existência de outros tributos, sem caráter de reciprocidade, e que não fossem impostos. Atualmente, tal espécie tributária goza da denominação de contribuição parafiscal.Assim, quando de sua edição, a exação possuía plena validade.Em 11/10/1962, adveio a Lei Delegada nº 11/62, que instituiu a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), dotando-a de atribuições, patrimônio e pessoal dos órgãos e entidades por ela aglomerados, bem como de fonte de recursos, consistente nas contribuições instituídas pela Lei nº 2.613/55, consoante o artigo 7º da aludida Lei Delegada.Posteriormente, por meio do artigo 27 da Lei nº 4.504/64, foi criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer meios para o financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, havendo expressa previsão da transferência dos recursos da aludida contribuição a outros entes (Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e Órgão do Serviço Social de Previdência de âmbito rural), nos termos do artigo 117:Art. 117. As atividades do Serviço Social Rural, incorporados à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, bem como o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, serão transferidas, de acordo com o disposto nos seguintes incisos:I - ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário caberão as atribuições relativas à extensão rural e cinqüenta por cento da arrecadação;II - ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, ...Vetado... caberão as demais atribuições e cinqüenta por cento da arrecadação. Enquanto não for criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no inciso I;III - Vetado.O Decreto-lei nº 582/69, com o propósito de estabelecer medidas de intensificação da reforma agrária, preconizou em seu artigo 6º que as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.863/65 (aumento de alíquota), seriam devidas ao IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), FUNRURAL e ao INDA.O fato do Decreto-lei nº 582/69 ter mencionado a aludida exação como instituída pela Lei nº 4.863/65 não dificulta o reconhecimento desta como sendo a mesma do artigo 6º, 4º da Lei nº 2.613/55, pois basta observar o dispositivo mencionado (artigo 35, 2º, VIII) para ver que se trata da mesma exação, porém com alíquota aumentada.O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA e transferiu ao mesmo as atribuições do IBRA, do INDA e do GERA (órgão criado pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 582/69), que foram extintos. Além disso, foram atribuídos ao INCRA todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades dos entes substituídos, incluindo-se aí, obviamente, os recursos decorrentes da exação inquinada, na proporção do Decreto-lei nº 582/69 (ou seja, 25% do ex-IBRA e mais 25% do ex-INDA, consoante artigo 6º, item I, nº 2 e item III do Decreto-lei nº 582/69).Por sua vez, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 manteve expressamente a exação guerreada:Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das emprêsas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.O artigo 1º, inciso I, item 2 dessa norma esclarece ainda caber ao INCRA 50% (cinquenta por cento) de receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-Lei, cabendo ao FUNRURAL os restantes cinquenta por cento (artigo 1º, II).Portanto, 50% de 0,4% (ou seja, 0,2%) eram destinados ao INCRA.A Lei Complementar nº 11/71, por fim, ao instituir o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), estabeleceu que o mesmo trataria da prestação de benefícios e serviço social ao trabalhador rural, a serem executados pelo FUNRURAL mediante financiamento advindo, dentre outras fontes, da contribuição do Decreto-lei nº 1.146/70, cuja alíquota foi novamente aumentada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL. Obviamente, a parcela de 0,2% remanescente permaneceria em favor do INCRA. Manteve-se, assim, a contribuição ao INCRA anteriormente prevista:Art. 15. (...)(...)II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.Nota-se que, no plano infraconstitucional, a aludida contribuição, prevista na mencionada Lei nº 2.613/55, continuou vigorando, mantendo-se a mesma hipótese (critério material, temporal e espacial) e consequência (critério subjetivo e quantitativo), porém com a variação da alíquota e com mudança das entidades destinatárias. Uma vez validamente criada a contribuição pela já mencionada Lei, a simples alteração de alíquota - que pode ser feita por qualquer instrumento normativo primário - não contamina a exação de qualquer invalidade. A mudança de ente destinatário dos recursos advindos da arrecadação, tal como feita, também não contamina de nulidade a exação.Dessa forma, a base de cálculo da exação não seria a produção rural, já que, como visto, não foi o previsto na legislação (vide o artigo 6º, 4º da Lei nº 2.613/55, já transcrito).Portanto, a exação continuou devida por todos os empregadores, quer urbanos, quer rurais.No plano constitucional, duas análises fazem-se presentes: a) a Emenda Constitucional nº 18/65 teria retirado o fundamento de validade da exação? b) A Constituição de 1988 teria retirado o fundamento de validade da exação?Considerando não ter a exação discutida a natureza de imposto, a questão lastreia-se no artigo 26 da Emenda Constitucional nº 18/65:Art. 26. Os tributos de competência

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo o impôsto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros na conformidade do disposto nesta Emenda.Ora, a nova Emenda retirou a validade da aludida exação, não havendo, antes de findo o prazo estatuído, qualquer ressalva (como feito pelo artigo 217 do Código Tributário Nacional, acrescentado pelo Decreto-lei nº 27/66). Os efeitos são semelhantes aos da revogação, e não aos da declaração de inconstitucionalidade, como bem observou o douto Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o pedido de liminar deduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 129-9-SP:A incompatibilidade vertical superveniente de atos do Poder Público, em face de um novo ordenamento constitucional, traduz hipótese de pura e simples revogação dessas espécies jurídicas, posto que lhe são hierarquicamente inferiores.No entanto, as legislações infraconstitucionais posteriores, ao preconizarem a mantença da aludida exação (Decretos-lei nºs 582/69, 1.110/70 e 1.146/70 e Lei Complementar nº 11/71), repristinaram expressamente a Lei outrora revogada. E a repristinação foi válida, pois, além de expressa - ao mencionar a manutenção da exação -, também se adequou às exigências de validade da Constituição de 1969 (artigo 21, 2º, I, além do artigo 55, II, segundo elemento, quanto aos Decretos-lei nºs 1.110/70 e 1.146/70).Dessa forma, a previsão legal posterior à Emenda, adequada à nova ordem constitucional, pôde repristinar a norma tributária, sendo certo que a revogação pela Emenda Constitucional nº 18/65 não tornou a exação inconstitucional, já que era válida em razão da redação originária da Constituição de 1946.Cabe agora perquirir se a Constituição de 1988 recebeu ou não a referida exação.É indubitável que as contribuições parafiscais, como é o caso desta exação discutida, possuem índole tributária. Seu fundamento se situa no artigo 149 da Constituição Federal, em vigor para a parcela destinada ao INCRA:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6.º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Quanto à parcela destinada ao FUNRURAL, considerando a unificação dos sistemas previdenciários rural e urbano (artigo 194, parágrafo único, II da CF), a referida exação foi revogada pela legislação infraconstitucional que implementou o novo plano de custeio e benefícios previdenciários, como se nota dos artigos 3º, 1º da Lei nº 7.787/89 (que extinguiu as contribuições ao PRORURAL) e 138 da Lei nº 8.213/91 (que extinguiu a Previdência Social Rural):EMENTA: FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - PRORURAL - EXTINÇÃO - LEI Nº 7.787/89. Toda e qualquer empresa, seja rural ou urbana, está obrigada a contribuir para a seguridade social. A lei, ao criar o FUNRURAL, não exigiu que a empresa, para contribuir, tivesse vinculada à atividade rural. Somente a contribuição de 2,4% foi destinada ao FUNRURAL e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% ao INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.787/89 não a suprimiu. Recurso provido.(STJ, REsp nº 251.951-RS (2000/0026105-0), 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 06.06.2000, v.u., DJU 01.08.2000, pág. 210.)Remanesceu, assim, apenas a parcela destinada ao INCRA, cujo fundamento de validade, para ela ser considerada recepecionada pela Constituição de 1988, é o artigo 149.Não é de se estranhar seu enquadramento como contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico.Ora, o artigo 170, III da CF é incisivo ao considerar a função social da propriedade como justificativa - cumulada com as finalidades de justiça social e de existência digna, estas últimas constantes do caput - para legitimar a intervenção no domínio econômico e, neste escopo, justificar a existência da citada contribuição para o INCRA.Portanto, a exação ao INCRA amolda-se bem ao artigo 149 da Constituição, de modo a permitir sua previsão por lei ordinária, já que somente aos novos tributos (impostos e contribuições) não preconizados genericamente no texto constitucional é que se exige a previsão por lei complementar (artigos 195, 4º, e 154, I, ambos da CF).Não há vedação de identidade de base de cálculo e de hipótese de incidência dessa contribuição com os impostos ou contribuições de Seguridade Social. As vedações constitucionais que há são de identidade entre taxas e impostos (CF, 145, 2º); entre impostos entre si (CF, 154, I); e entre contribuições sociais de seguridade social entre si (CF, 195, 4º).Logo, as vedações dos artigos 154, I e 195, 4º não se aplicam a todos e quaisquer tributos.Nesse sentido, já se posicionou a Suprema Corte:Por fim, não se pode ver inconstitucionalidade no fato de a contribuição sob análise ter fato gerador e base de cálculo idênticos aos do Imposto de Renda e do PIS. Pelo singelo motivo de que não há na Constituição, nenhuma norma que vede a incidência dupla de imposto e contribuição sobre o mesmo fato gerador, nem que proíba tenham os dois tributos a mesma base de cálculo.O que veda a Carta, no art. 154, I, é a instituição de imposto que tenha fato gerador e base de cálculo próprios dos impostos nela discriminados. E o que veda o art. 195, parágrafo 4º, é que quaisquer outras contribuições, para fim de seguridade social, venham a ser instituídas sobre os fenômenos econômicos descritos nos incs. I, II e III do caput, que servem de fato gerador à contribuição sob exame.Não há que se extrair da norma do art. 154, I, um princípio constitucional extensivo a todos os tributos, (...)(Voto do Min. Ilmar Galvão, extraído do acórdão proferido no julgamento do RE nº 146.733-SP, rel. Min. Moreira Alves - RTJ 143/701.)Não é de se estranhar o fato de todos os empregadores recolherem tal exação, já que a contribuição parafiscal, no caso, se assemelha aos impostos (mas não se confunde com eles), cuja cobrança existe sem qualquer reciprocidade, nada impedindo que seja cobrada das empresas não-rurais.É cediço que as contribuições parafiscais podem se assemelhar a taxas ou a impostos , mas, por possuírem foro próprio no texto constitucional, não podem ser com estas espécies confundidas.Logo, uma vez que materialmente compatível com a Constituição de 1988, recebida foi

a cobrança da contribuição para o INCRA, não cabendo qualquer argumento sobre sua invalidade ou sobre sua inconstitucionalidade. Quanto à multa de mora, aduz a embargante que seu percentual é deveras elevado, devendo ser reduzido para 20%.Oportuno observar, contudo, que a multa moratória cobrada foi aplicada justamente no percentual pretendido pela embargante (CDA - fls. 25), com fundamento no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, de modo que, cumpre reconhecer, não tem ela interesse em tal pedido, que não lhe trará qualquer vantagem.Por fim, hostiliza a embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários, taxando-a de inconstitucional e ilegal.Esclareça-se que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC.De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se dessume da redação desse dispositivo:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês.(Destaquei.)Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96.A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos:O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis n º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369).Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras.Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10):()8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exeqüendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418).A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis:Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais.Diante de todo o exposto, não prosperam os embargos opostos, permanecendo íntegra a pretensão executiva deduzida na ação principal.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR).Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se

cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0003931-69.2012.403.6111), neles prosseguindo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004263-02.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-83.2012.403.6111) COMSUCOM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por COMSUCOM COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL (autos nº 0002391-83.2012.403.6111), onde, em sua defesa, alega a embargante iliquidez das certidões de dívida ativa, vez que não foram abatidos do valor devido os pagamentos realizados no decorrer dos parcelamentos que aderiu. Aduz, ainda, que os títulos executivos não cumprem os requisitos previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e que a execução tem por base dívidas já prescritas. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 11/347).Determinada a regularização da inicial (fls. 349), a embargante procedeu à juntada dos documentos de fls. 351/374 e 377/378.Às fls. 80, a embargante requereu a suspensão do andamento do feito por 90 dias, a fim de aguardar a quitação de seus débitos, por ter aderido ao novo Refis da Crise (Lei nº 12.865/2013), pedido que lhe foi deferido, conforme despacho de fls. 381.Às fls. 382, noticiou a embargante a extinção da execução fiscal pelo pagamento, razão por que requereu o arquivamento do presente feito com as baixas devidas, pela perda do objeto dos presentes embargos à execução. Às fls. 385, juntou-se aos autos cópia da sentença de extinção pelo pagamento do débito, proferida na ação executiva principal.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOConsoante sentença proferida nos autos principais, trasladada por cópia às fls. 385, a execução fiscal proposta em face da embargante foi extinta pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo, de fato, serem extintos, por carência superveniente da ação (falta de interesse processual), restando prejudicadas as questões suscitadas na inicial.III - DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004873-67.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-20.2010.403.6111) N J COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSS/FAZENDA
Considerando o indício da existência de constrição no feito principal (vide fl. 11), defiro à embargante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para trazer aos autos o competente auto de penhora ou equivalente (cópia da guia do depósito judicial originado pela transferência de valor bloqueado através do sistema BACENJUD).Int.

0001571-93.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-39.2013.403.6111) GRAFICA NASCIMENTO DE MARILIA LTDA - ME(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000271-33.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-21.2011.403.6111) OLGA MARIA LOUREIRO MORATO MARANGAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro promovidos por OLGA MARIA LOUREIRO MORATO MARANGÃO em face da UNIÃO, por meio dos quais busca a embargante desconstituir parte da penhora realizada nos autos principais (Execução Fiscal nº 0004415-21.2011.403.6111), instaurado pela embargada em face de Antonio Marangão, que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas nº 13.088, 8.070 e 2.347 do Oficial de Registro de Imóveis de Garça/SP. Relata a embargante que foi casada durante muito tempo com Antonio Marangão, mas que atualmente se encontram divorciados, tendo sido proferida a sentença homologatória do divórcio em 12/11/2010, com trânsito em julgado em 16/12/2010, muito embora já estivessem separados de fato há mais de doze anos antes do divórcio. Informa, ainda, que o divórcio foi amigável e que na época não foi feita a partilha efetiva dos bens, ficando estabelecida apenas a divisão do patrimônio em 50% para cada um dos cônjuges.

Posteriormente, acordaram que a embargante ficaria com três das propriedades penhoradas, 50% pela sua meação e 50% em decorrência da compra que efetuou mediante lavratura de escritura pública, tornando-se proprietária da totalidade dos referidos imóveis. Para o ex-marido restaram vários outros imóveis e a totalidade das quotas da empresa denominada Transmarangão Ltda.Alega, outrossim, que quando distribuída a execução fiscal já se encontrava divorciada do marido, com realização da partilha amigável de seus bens, encontrando-se a embargante na posse direta da parte que lhe foi atribuída. Ademais, o registro relativo à consolidação da propriedade da embargante já havia sido realizado quando a penhora ocorreu, de forma que a constrição recaiu sobre bem pertencente à pessoa estranha à lide.Também afirma que sempre foi professora da rede estadual de ensino e nunca teve ciência dos negócios do marido, de modo que deve ser reconhecida a sua boa-fé, a impor o cancelamento imediato da constrição realizada. Argumenta, por fim, que em relação aos imóveis igualmente penhorados, relativos às matrículas 5.586 e 12.450 do CRI de Garça/SP, deve ser respeitada a sua meação, pois ainda não foram eles objeto de partilha.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/105).Recebidos os embargos, nos termos do despacho de fls. 107, a União apresentou contestação às fls. 111/112, aduzindo, como questões preliminares, tempestividade da contestação e ausência de interesse processual, e defendendo, no mérito, a validade da constrição realizada.Réplica foi apresentada às fls. 115/116, ocasião em que a embargante protestou pela produção de prova testemunhal.Em sua manifestação de fls. 119, requereu a União o julgamento antecipado da lide. Após os esclarecimentos prestados às fls. 121, foi deferida a realização da prova oral postulada (fls. 122), sendo os depoimentos da embargante e da testemunha por ela arrolada gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 130/134).Em alegações finais, a embargante se manifestou às fls. 139/144 e a União às fls. 157, frente e verso. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 158, sem adentrar o mérito da causa.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSNão há dúvida quanto à tempestividade da contestação apresentada pela União, diante do que dispõe o artigo 188 do CPC. Nada, pois, a deliberar nesse ponto.Igualmente, não há falar em ausência de interesse processual da embargante em postular a liberação de parte dos bens penhorados, considerando a defesa de mérito aqui apresentada, com requerimento de rejeição do pedido formulado.Pois bem. Busca a parte embargante liberar da constrição realizada no executivo fiscal os imóveis de matrículas nº 13.088, 8.070 e 2.347 do Oficial de Registro de Imóveis de Garça/SP, ao argumento de que tais bens lhe pertencem, tendo adquirido a sua propriedade em decorrência da dissolução do vínculo matrimonial que mantinha com o executado Antonio Marangão.Pois bem. Segundo se observa dos Autos de Penhora de fls. 89, 91 e 93, referidos imóveis foram penhorados para garantia da dívida cobrada nos autos principais em 10/12/2012, ficando a embargante nomeada fiel depositária dos bens. Verifica-se, ainda, das matrículas anexadas às fls. 95/97, 98/100 e 101/104, que a embargante, que era casada com o executado quando este adquiriu os imóveis penhorados e, portanto, possuía 50% dos referidos bens, somente adquiriu a integralidade da propriedade em 16/05/2012 (matrículas 13.088 e 2.347) e 31/05/2012 (matrícula 8.070), por meio de escrituras públicas lavradas, respectivamente, em 07/05/2012 e 10/05/2012 (R.13 - M. 13.088; R19 - M. 2.347; R.12 - M. 8.070), onde consta que seu ex-cônjuge lhe transmitiu por venda a sua parte ideal de 50% dos referidos bens.Por outro lado, verifica-se que a dívida fiscal cobrada do executado foi inscrita em 01/02/2011 (fls. 20), a execução ajuizada em 26/05/2011 (protocolo da Justiça Estadual - fls. 19), com citação realizada em 22/06/2011 (fls. 28). Portanto, cumpre concluir, quando realizada a transferência da parte ideal de Antonio Marangão para a embargante o crédito tributário já estava regulamente inscrito e em fase de execução, inclusive com citação do executado. E conforme atualmente estabelece o artigo 185 do CTN, na redação dada pela LC nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Esclarecedor sobre o assunto o julgado abaixo do egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O

disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010)Inequívoco, desse modo, a ocorrência de fraude à execução fiscal, na forma do artigo 185 do CTN, considerando, ainda mais, a ausência de recursos patrimoniais suficientes do devedor para quitação de seu débito, circunstância que se extrai do valor total dos bens localizados para constrição (penhoras de fls. 282/287, 298 e 312/314 dos autos principais). Oportuno ressaltar, como deixou claro o julgado acima transcrito, que a argumentação de que a embargante é terceira de boa-fé não basta para afastar a presunção jure et de jure que se encerra na fraude à execução prevista no artigo 185 do CTN, a qual, diversamente da fraude contra credores e por ter caráter absoluto, dispensa a demonstração de eventual concilium fraudis. No mesmo sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. IMPROVIMENTO. O Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia (RESP 1.141.990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJE 19.11.2010), fixou o entendimento de que a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ, segundo a qual, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem

alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, não se aplica às execuções fiscais. Anteriormente à entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público. Ademais, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. In casu, observa-se que o co-executado, César Vassimon Junior, foi citado em agosto de 2000 e a co-executada, Dirce Bellini Fragoas foi citada por edital publicado em janeiro de 2002, tendo as vendas dos imóveis sob exame sido realizadas anteriormente a data em que os co-executados foram citados, como se depreende dos documentos de fls. 166/180. Não assiste sorte à agravante, por força da aplicação do disposto no art. 185, do CTN, com a antiga redação (anterior ao advento da LC 118/205). Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI - 440462, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2011, PÁGINA: 440)Dessa forma, independentemente da ciência da embargante a respeito dos negócios de seu ex-marido, mas tendo o executado transferido a ela a sua parte ideal sobre os bens constritos quando tinha contra si débitos inscritos em dívida ativa com execução já ajuizada, inclusive com citação realizada, reputa-se sobejamente caracterizada a fraude à execução, o que impõe a decretação de ineficácia da alienação, devendo ser mantida a penhora realizada nos autos principais.Quanto ao pedido de reserva da meação em relação aos imóveis igualmente penhorados de matrículas 5.586 e 12.450 (fls. 298 e 312/314), cumpre observar que tal ressalva, além de constar de expressa disposição legal (artigo 655-B do CPC), foi também consignada na decisão que determinou a constrição (fls. 128 da execução, sétimo parágrafo), de modo que nada há a determinar nesse ponto.Improcedem, pois, os presentes embargos.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Mantenho, por conseguinte, a penhora realizada nos autos principais, que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas nº 13.088, 8.070 e 2.347 do Oficial de Registro de Imóveis de Garça/SP.Em face da sucumbência verificada, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal 0004415-21.2011.403.6111), neles prosseguindo-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001680-78.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE
Ante o resultado negativo do bloqueio BACENJUD (vide fls. 70/74), e considerando que este Juízo já esgotou as diligências que lhe competiam, sem a localização de bens para a garantia do débito, cumpra-se o r. despacho de fl. 42, parte final, sobrestando os autos no arquivo provisório, onde aguardarão o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução nº 0002826-57.2012.403.6111, ou nova provocação.Int.

0004240-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAT PUBLICIDADE EIRELI - EPP X CLAUDIA VIVIANE ERI ARATA
Diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nºs: 0000961-28.2014.403.6111 e 0001111-09.2014.403.6111 (vide fls. 74 e 76).Int.

EXECUCAO FISCAL
0001161-40.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP239439 - GERALDO MATHEUS MORIS)
Vistos.Comparece a executada aos autos (fls. 93/97), aduzindo que os bens penhorados às fls. 74 são indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades comerciais, e que eventual alienação judicial de tais bens interferirá de maneira drástica na subsistência da microempresa.Às fls. 98/99 juntou ficha cadastral obtida junto à JUCESP, comprovando sua qualidade de microempresa.Instada, a exequente se manifestou às fls. 105/105 verso, discordando do referido pleito, uma vez que a executada, somente após a designação do certame público se dignou a manejar a tese da impenhorabilidade e, assim mesmo, sem trazer aos autos qualquer comprovação de que os bens penhorados são indispensáveis ao exercício de suas atividades, lembrando que nenhum dos bens penhorados tem utilidade para a atividade de comércio varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), que ensejou a aplicação da multa cobrada na presente execução fiscal.Embora a jurisprudência de nossos tribunais tenha pacificado a matéria, favoravelmente à impenhorabilidade dos bens das microempresas, o fato é que a executada não comprovou que tais bens são realmente indispensáveis à sua sobrevivência, momente porque, além de

minimercado, também explora o comércio varejista de GLP, consoante comprova o documento de fl. 99.Assim, ainda que a alienação dos bens penhorados, no pior dos cenários, dificulte a exploração da atividade afeta ao minimercado, o comércio de GLP permanecerá incólume. Tal fato, aliado ao desinteresse da executada na defesa dos seus interesses, que, regularmente intimada não opôs embargos à execução (vide fls. 75/76), e tendo a constrição de bens em tela sido realizada em 17/10/2012, portanto, há mais de um ano, caracterizando o comportamento desidioso, com o qual não se pode compactuar, e ausente qualquer prova da imprescindibilidade dos bens para as suas atividades, indefiro o pleito da executada, mantendo inalterada a penhora de fl. 74.Aguarde-se, pois, a realização das hastas públicas perante o Juízo deprecado.Int.

0002001-50.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JACON & JACON LTDA
Fl. 58: cumpra-se o r. despacho de fls. 15/16, item 8 em diante, sobrestando os autos no arquivo provisório, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0001577-03.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA
DESPACHO-CARTA1. DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA1.1 Cite-se a executada pessoa jurídica, na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para pagar o débito indicado na contrafé ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o presente despacho como carta de citação.1.2 Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado na carta de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.2. DA PENHORA EM BENS DA EXECUTADA CITADA2.1 Efetuada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 655 c.c. o artigo 659, parágrafo 6º, ambos do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.2.2 Para o caso da diligência constante do item 2.1 supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do Sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo Sistema RENAJUD.2.3 Resultando negativa a diligência constante do item 2.2 supra, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça. 2.4 Se, ao cumprir o mandado, o oficial de justiça não encontrar a executada no endereço em que a citação via postal se efetivou, deverá obrigatoriamente constatar se a empresa executada encontra-se ou não em atividade.3 DAS PROVIDÊNCIAS NO CASO DE CITAÇÃO NEGATIVA3.1 Não sendo a devedora encontrada no endereço indicado na inicial, a Secretaria diligenciará a busca de endereços dela e de seu representante legal através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD, tentando-se a citação da executada por mandado/carta precatória em todos os endereços encontrados, inclusive naquele em que se tentou a citação postal.3.2 Frustrada esta nova tentativa de citação, deverá o oficial de justiça proceder na forma do item 2.4 supra.4 DA CITAÇÃO EM ENDEREÇO(S) DIVERSO OU EDITALÍCIA4.1 Frustradas as diligências para citação da executada e/ou penhora de bens na forma acima determinada, dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2 Fica desde já deferida, se requerido, a expedição de novo(s) mandado(s) de citação e/ou penhora para endereço(s) em que ainda não houver sido tentada a diligência. 4.3 Fica também deferida, se expressamente requerido pela exequente, a citação editalícia da executada, com edital com prazo de 30 (trinta) dias, e que se proceda na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra, se, decorridos todos os prazos, não houver pagamento ou nomeação de bens.4.4 Na hipótese de penhora/bloqueio positiva em bens/valores da executada citada na forma do item 4.3 supra, proceda-se na forma do art. 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, e intimando-o para que, no prazo legal, interponha embargos à execução fiscal.5 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS5.1 Se intimada na forma do item 4.1 a exequente nada requerer, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.5.2 Nessa hipótese, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s)o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.6 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO6.1 Cópia deste despacho servirá como carta de citação, desde que instruída com a competente contrafé.6.2. Nos mandados (de citação e/penhora) expedidos por força deste despacho, fica o oficial de justiça autorizado a, independentemente de novo despacho judicial:a)

valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou penhora for assim necessário, certificando-se;b) proceder à citação e/ou intimação da executada nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação de seu representante legal; ec) realizar o arresto, quando verificada alguma das hipóteses aventadas no art. 813 do CPC e/ou art. 7º, III, da LEF.6.3 Cumpra-se, na forma e nas penas da lei, cientificando-se os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília funciona na Rua Amazonas, 527, Centro, Marília, SP, Telefone 14-3402-3901, com horário de atendimento ao público das 09h00min. às 19h00min. E-mail: marília_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0001650-72.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA PALMITAL DE MARILIA LTDA. - EPP
DESPACHO-CARTA1. DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA1.1 Cite-se a executada pessoa jurídica, na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para pagar o débito indicado na contrafé ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o presente despacho como carta de citação.1.2 Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado na carta de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.2. DA PENHORA EM BENS DA EXECUTADA CITADA2.1 Efetuada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 655 c.c. o artigo 659, parágrafo 6º, ambos do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.2.2 Para o caso da diligência constante do item 2.1 supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do Sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo Sistema RENAJUD.2.3 Resultando negativa a diligência constante do item 2.2 supra, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça. 2.4 Se, ao cumprir o mandado, o oficial de justiça não encontrar a executada no endereço em que a citação via postal se efetivou, deverá obrigatoriamente constatar se a empresa executada encontra-se ou não em atividade.3 DAS PROVIDÊNCIAS NO CASO DE CITAÇÃO NEGATIVA3.1 Não sendo a devedora encontrada no endereço indicado na inicial, a Secretaria diligenciará a busca de endereços dela e de seu representante legal através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD, tentando-se a citação da executada por mandado/carta precatória em todos os endereços encontrados, inclusive naquele em que se tentou a citação postal.3.2 Frustrada esta nova tentativa de citação, deverá o oficial de justiça proceder na forma do item 2.4 supra.4 DA CITAÇÃO EM ENDEREÇO(S) DIVERSO OU EDITALÍCIA4.1 Frustradas as diligências para citação da executada e/ou penhora de bens na forma acima determinada, dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2 Fica desde já deferida, se requerido, a expedição de novo(s) mandado(s) de citação e/ou penhora para endereço(s) em que ainda não houver sido tentada a diligência. 4.3 Fica também deferida, se expressamente requerido pela exequente, a citação editalícia da executada, com edital com prazo de 30 (trinta) dias, e que se proceda na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra, se, decorridos todos os prazos, não houver pagamento ou nomeação de bens.4.4 Na hipótese de penhora/bloqueio positiva em bens/valores da executada citada na forma do item 4.3 supra, proceda-se na forma do art. 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, e intimando-o para que, no prazo legal, interponha embargos à execução fiscal.5 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS5.1 Se intimada na forma do item 4.1 a exequente nada requerer, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.5.2 Nessa hipótese, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s)o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.6 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO6.1 Cópia deste despacho servirá como carta de citação, desde que instruída com a competente contrafé.6.2. Nos mandados (de citação e/penhora) expedidos por força deste despacho, fica o oficial de justiça autorizado a, independentemente de novo despacho judicial:a) valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou penhora for assim necessário, certificando-se;b) proceder à citação e/ou intimação da executada nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação de seu representante legal; ec) realizar o arresto, quando verificada alguma das hipóteses aventadas no art. 813 do CPC e/ou art. 7º, III, da LEF.6.3 Cumpra-se, na forma e nas penas da lei, cientificando-se os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília funciona na Rua

Amazonas, 527, Centro, Marília, SP, Telefone 14-3402-3901, com horário de atendimento ao público das 09h00min. às 19h00min. E-mail: marília_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0001718-22.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X KIUTI ALIMENTOS LTDA EPP
DESPACHO-CARTA1. DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA1.1 Cite-se a executada pessoa jurídica, na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para pagar o débito indicado na contrafé ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o presente despacho como carta de citação.1.2 Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado na carta de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.2. DA PENHORA EM BENS DA EXECUTADA CITADA2.1 Efetuada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 655 c.c. o artigo 659, parágrafo 6º, ambos do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R$ 200,00 (duzentos reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.2.2 Para o caso da diligência constante do item 2.1 supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do Sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo Sistema RENAJUD.2.3 Resultando negativa a diligência constante do item 2.2 supra, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça. 2.4 Se, ao cumprir o mandado, o oficial de justiça não encontrar a executada no endereço em que a citação via postal se efetivou, deverá obrigatoriamente constatar se a empresa executada encontra-se ou não em atividade.3 DAS PROVIDÊNCIAS NO CASO DE CITAÇÃO NEGATIVA3.1 Não sendo a devedora encontrada no endereço indicado na inicial, a Secretaria diligenciará a busca de endereços dela e de seu representante legal através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD, tentando-se a citação da executada por mandado/carta precatória em todos os endereços encontrados, inclusive naquele em que se tentou a citação postal.3.2 Frustrada esta nova tentativa de citação, deverá o oficial de justiça proceder na forma do item 2.4 supra.4 DA CITAÇÃO EM ENDEREÇO(S) DIVERSO OU EDITALÍCIA4.1 Frustradas as diligências para citação da executada e/ou penhora de bens na forma acima determinada, dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2 Fica desde já deferida, se requerido, a expedição de novo(s) mandado(s) de citação e/ou penhora para endereço(s) em que ainda não houver sido tentada a diligência. 4.3 Fica também deferida, se expressamente requerido pela exequente, a citação editalícia da executada, com edital com prazo de 30 (trinta) dias, e que se proceda na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra, se, decorridos todos os prazos, não houver pagamento ou nomeação de bens.4.4 Na hipótese de penhora/bloqueio positiva em bens/valores da executada citada na forma do item 4.3 supra, proceda-se na forma do art. 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, e intimando-o para que, no prazo legal, interponha embargos à execução fiscal.5 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS5.1 Se intimada na forma do item 4.1 a exequente nada requerer, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.5.2 Nessa hipótese, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s)o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.6 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO6.1 Cópia deste despacho servirá como carta de citação, desde que instruída com a competente contrafé.6.2. Nos mandados (de citação e/penhora) expedidos por força deste despacho, fica o oficial de justiça autorizado a, independentemente de novo despacho judicial:a) valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou penhora for assim necessário, certificando-se;b) proceder à citação e/ou intimação da executada nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação de seu representante legal; ec) realizar o arresto, quando verificada alguma das hipóteses aventadas no art. 813 do CPC e/ou art. 7º, III, da LEF.6.3 Cumpra-se, na forma e nas penas da lei, cientificando-se os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília funciona na Rua Amazonas, 527, Centro, Marília, SP, Telefone 14-3402-3901, com horário de atendimento ao público das 09h00min. às 19h00min. E-mail: marília_vara01_sec@jfsp.jus.br.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003728-44.2011.403.6111 - ILDEBRANDO GONCALVES CHAVES(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEBRANDO GONCALVES CHAVES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003282-85.2004.403.6111 (2004.61.11.003282-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA/ANP) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA X JOAO FERNANDES MORE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA
Vistos.Às fls. 399/402 o executado João Fernandes More requer a liberação do valor de R$ 5.697,45 (cinco mil seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), aduzindo que o referido valor é oriundo de atividade laboral, portanto, impenhorável. Às fls. 403/446 juntou documentos.A documentação não destoa das argumentações expendidas pela parte, corroborando-as no sentido de que o valor penhorado é oriundo de salário. Os documentos juntados às fls. 403, 408/410, 413/419 e 434/435 e a própria petição de fls. 399/402 fazem prova do exercício da profissão de advogado pelo requerente. Outrossim, os documentos de fls. 411/412 comprovam, também, o recebimento de aposentadoria. Em tal situação, é evidente que o mesmo aufere alguma remuneração, a qual, por sua origem laboral, nos termos do art.649, inciso IV, do CPC, é ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL.Por sua vez, os documentos acostados às fls. 420/431 exemplificam os gastos mensais suportados pelo requerente, os quais são comuns e oriundos da vida em sociedade.Os extratos bancários juntados às fls. 404/405 abrange o período de 31/03/2014 a 25/04/2014, e demonstram, ao menos no período em questão, uma movimentação bancária com depósitos e retiradas sem atipicidades, corroborando com as alegações do executado.Assim, considerando que o pedido ora formulado versa sobre matéria de ordem pública, conheço-o liminarmente e, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO A ABSOLUTA IMPENHORABILIDADE do valor estampado à fl. 448.Destarte, determino o imediato desbloqueio dos valores supramencionados, através do Sistema BACENJUD 2, oficiando-se caso seja necessário.Tudo cumprido, dê-se nova vista aos exequentes para que se manifestem como desejam prosseguir.Intimem-se.

0004559-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON RICARDO DA ROCHA(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RICARDO DA ROCHA
Fls. 148/157: intime-se o executado para juntar aos autos o extrato bancário da referida conta, a fim de demonstrar que o bloqueio dos valores se tratam de importância decorrente de pagamento de salário.Prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se com urgência.

ALVARA JUDICIAL
0001611-75.2014.403.6111 - JACONDA BALDO X IRMA BALDO X LUIZA BALDO X YOLANDA BALDO VERNASCHI(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade nos termos da legislação vigente. Anote-se.Não verifico relação de prevenção entre o presente feito e aqueles indicados as fls. 16/17, distribuídos no ano de 2004, visto que nestes autos requer-se o levantamento de resíduo de benefício previdenciário tão somente relativo ao presente exercício, retido em razão do falecimento do beneficiário.Cite-se o INSS para manifestação, em consonância com o disposto nos artigos. 1105 e 1106, do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 4407

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004384-64.2012.403.6111 - JUSMARI GOMES DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JUSMARI GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural ao longo de sua vida, o que permaneceu exercendo, mesmo após o seu casamento.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/241).Por meio da decisão de fls. 244, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita, restou indeferido, no entanto, o pedido de antecipação de tutela, bem como no mesmo ensejo determinou-se a citação do instituto-réu.Citado (fl. 246), o réu apresentou contestação às fls. 247/249-verso, instruída com os documentos de fls. 250/254-verso, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal, além da prejudicial de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em prosseguimento, que para a concessão do benefício reclamado é necessária a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência desse benefício, mediante a apresentação de início de prova material. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora.Réplica foi ofertada às fls. 259/265.Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 266), a autora requereu oitiva de testemunha (fl. 268/269), o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 270).Deferida a prova oral (fl. 271), os depoimentos da autora e da testemunha por ela arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 286/289).O INSS apresentou suas alegações finais em audiência (fl. 286-verso), a parte autora, por sua vez, as ofertou às fls. 291/296.O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 297, sem adentrar no mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do feito.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO: Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. No tocante a prejudicial arguida em contestação, por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito.Passo ao exame de mérito. Entendo que o trabalho rural, ainda que comprovado, não pode ser computado para fins de carência, salvo na hipótese de demonstração, por início de prova material, da condição de empregado rural.Isso se justifica no disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. E o período posterior à vigência da Lei 8.213/91, mesmo rural, na condição de volante ou em regime de economia familiar, somente poderá ser computado para a concessão de benefícios, diversos dos rurais e o do artigo 48, 1º e 2º, da lei, se houver as respectivas contribuições.Pois bem, sustenta a autora que trabalhou no meio rural no interregno de 1.966 a 1.976. Produziu, para tanto, além de elementos materiais relativos a certidões, a prova oral.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Observa-se que o primeiro documento que indica o vínculo rural é a certidão de casamento de fl. 28, onde atribui a profissão de lavrador do esposo da autora; às fls. 30/32, a autora também trouxe aos autos cópia da declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília, SP. E, conjugando com a prova colhida e o período declinado na petição inicial, tem-se que é possível, em consideração com a prova oral, reconhecer que a autora trabalhou em companhia de seu cônjuge nas lidas rurais. Portanto, como tempo laborado na condição de rural, reconheço o interregno de 24/09/1966 (data de seu casamento - fl. 27) até 25/07/1976 (na condição de arrendatária, consoante a declaração de fl. 30). Tal período, aliás, fora reconhecido pela autarquia previdenciária em audiência, consoante fl. 286-

verso.Esse período poderá ser averbado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, já mencionado. Todavia, descabe aproveitar o trabalho rural para fins de carência tal como previsto no 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, se dos autos há comprovação de que a autora não manteve o labor rural no período imediatamente ao preenchimento do requisito de idade (art. 48, 3º); isto é, 14 de novembro de 1.999 (rural), pois, como a própria autora reconheceu em seu depoimento pessoal, após o ano de 1.976 a autora não mais trabalhou nas lides rurais, nem tampouco seu marido, pois, como salientou, o mesmo passou a trabalhar nas lides urbanas a partir 1.976, na Prefeitura Municipal de Marília (05:43min a 05:58min - fl. 289).Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Desta forma, incabível a aposentadoria por idade, eis que ausente o requisito da carência. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer e de averbar, para todos os fins previdenciários, salvo para o fim de carência, o período de trabalho rural da autora de 24/09/1966 a 25/07/1976. Por sua vez, nego procedência ao pedido de aposentadoria por idade.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, considerando a gratuidade conferida à autora e a isenção legal do réu.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois na sentença de cunho primordialmente declaratório, observa-se o valor dado à causa para o fim do 2º do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004495-48.2012.403.6111 - NELSON PICOLO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000247-05.2013.403.6111 - FRANCISCA MARIA GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-03.2013.403.6111 - SEBASTIAO APARECIDO RAGONHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por SEBASTIÃO APARECIDO RAGONHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Olivia Montin Ragonho ocorrido em 01/09/2011, com quem, segundo alega, vivia em união estável. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/24).Por meio da decisão de fls. 27/29, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a suspensão da execução contra a Fazenda Pública nº 0005237-78.2009.403.6111, visando à colheita, nestes autos, de maiores elementos a fim de elucidar a relação mantida entre o autor e a falecida.Citado, o réu ofertou contestação às fls. 35/38, instruída com os documentos de fls. 39/48, requerendo a improcedência do pedido formulado, por não ter sido comprovada a união estável e, por

consequência, a qualidade de dependente do autor em relação ao de cujus. Réplica às fls. 51/52.Em especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e constatação social (fls. 55); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir e reiterou o pedido de improcedência da lide, diante da vedação legal imposta à alegada união estável entre a madrasta e o enteado, na forma dos artigos 1.521, I, 1.593 e 1.723, todos do Código Civil (fls. 56).Por meio do despacho de fls. 58, restou deferida a produção da prova oral postulada pela parte autora. Contudo, antes da realização da audiência designada, o autor requereu a desistência da ação, nos termos da petição de fls. 64, ocasião em que também postulou a sua habilitação na condição de herdeiro. Intimado acerca do pedido de desistência, o INSS nada requereu (fls. 66/67).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 71/73, sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. Síntese do necessário. DECIDO.Citada a parte ré, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pelo autor, diante da não oposição de resistência pelo Instituto-réu.Registro, outrossim, ser despropositado, nestes autos, o pedido de habilitação do autor na condição de herdeiro, como postulado às fls. 64, pois sem qualquer préstimo tal reconhecimento na presente ação.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Traslade-se para os autos nº 0005237-78.2009.403.6111 cópia da presente sentença.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000548-49.2013.403.6111 - JOAO DE MENDONCA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO DE MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida, até os dias atuais. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/45).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 48. Citado (fls. 50), o INSS ofertou contestação às fls. 51/52-verso, instruída com os documentos de fls. 53/55. No mérito, sustentou, em síntese, que para a concessão do benefício reclamado é necessária a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural, mediante a apresentação de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da DIB, da forma de aplicação dos juros de mora e dos honorários advocatícios.Réplica às fls. 58/62.Chamadas as partes a especificarem provas (fls. 63), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 64); o INSS, por sua vez, pleiteou designação de audiência para colheita de depoimento pessoal do autor (fls. 67).Deferida a prova oral requerida à fl. 68.Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 81/86).Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fl. 81).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 87, sem adentrar no mérito da demanda.A parte autora manifestou-se às fls. 88/91, trazendo aos autos a informação da concessão administrativa do benefício ora postulado, e requereu, no mais, a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas atrasadas as quais entende o autor fazer jus. O INSS exarou ciência da informação à fl. 92.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOO benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, pelos documentos de fls. 13, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor

rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de sua CTPS de todo o período em que trabalhou no meio rural, consoante fls. 21/45.Havendo, portanto, prova material concreta do alegado exercício de atividade rural, ante a existência de registro dos períodos rurais em que laborou o autor, passa-se a apreciar a prova oral produzida nos autos.Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que sempre trabalhou em lavoura, com poucos períodos de atividade urbana, disse que nunca foi proprietário de propriedades rurais, que seu primeiro registro em carteira se deu no ano de 1.982, porém afirma que antes mesmo do registro já labutava nas lides rurais, juntamente com seus pais.Em relação às testemunhas inquiridas, a testemunha Joel de Souza Pinto relatou conhecer o autor há aproximadamente 12 (doze) anos, que trabalharam juntos no Sítio Amaralina, por um período de 02 (dois) anos, disse que o autor desempenhava atividades gerais na roça e que ele era o motorista da propriedade.A testemunha Vicente Rodrigues de Sousa relatou conhecer o autor, pois eram vizinhos, que sabe do trabalho que o autor desenvolvia na roça, mas não sabe dizer quais locais o mesmo trabalhou, disse, ainda, que o autor trabalhou por um período curto como servente de pedreiro.Por fim, Odilon Gabriel disse conhecer o autor pois são vizinhos, afirmou que não presenciou o trabalho rural do autor, mas que sabe que o mesmo o desenvolve na roça, disse que o viu por um curto período de tempo trabalhando como servente de pedreiro próximo à sua residência.Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos, complementaram plenamente a prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino durante boa parte de sua vida, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor.Tal fato restou ratificado, pois a própria autarquia previdenciária reconheceu, administrativamente, no curso do processo, o direito do autor à aposentadoria por idade rural, consoante se apanha do documento de fl. 90.Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde ao menos 01/09/1982 (data do primeiro registro em carteira) até a data do último registro em carteira apresentado junto à inicial, ocorrido em 05/03/2009 (fls. 23 e 41), conforme as provas materiais analisadas e ratificadas pelas testemunhas.Dessa forma, corroboradas as provas trazidas aos autos, ostenta o autor todos os requisitos necessários à concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 26/01/2011 (fl. 16), em observância ao tempo acima reconhecido, juntamente com os demais registros em carteira apresentados, demonstrando o autor desempenho de atividade rural, resultam ao autor quinze anos e um mês de tempo de serviço rural. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 Manuel de Souza Fernandes 01/09/1982 05/08/1992 9 11 5 2 José Rubens 15/01/1996 27/03/1996 - 2 13 3 Valter Rino 01/04/1996 11/03/1998 1 11 11 4 José Rubens 08/05/1998 03/07/1998 - 1 26 5 José Rubens 01/02/1999 26/03/1999 - 1 26 6 José Rubens 15/03/2000 14/04/2000 - - 30 7 José Rubens 10/06/2002 20/07/2002 - 1 11 8 Associação de Ensino Marília 08/09/2006 05/03/2009 2 5 28 Soma: 12 32 150 Correspondente ao número de dias: 5.430 Tempo total : 15 1 0 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 1 0O autor, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 2009 (fls. 13) e prova exercício de atividade rural (inclusive com todos os registros anotados em CTPS) por tempo superior à carência mínima de 168 meses ou 14 anos. Salienta-se, que à época do primeiro requerimento administrativo (26/01/2011 - fl. 16), já ostentava o autor o preenchimento de todos os requisitos, fazendo jus ao benefício desde então.O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 26/01/2011 (fls. 16), até o dia imediatamente anterior a vigência do benefício indicado à fl. 90, em 09/07/2013.Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas de benefício prescritas a serem declaradas.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor JOÃO DE MENDONÇA as prestações vencidas do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com renda mensal de um salário mínimo e data de início do requerimento administrativo, em 26/01/2011 (fls. 16) até o dia imediatamente anterior à implantação do benefício pela via administrativa, ou seja, 08/07/2013 (fl. 90).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (26/01/2011 a 08/07/2013), corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora. Os juros incidem a partir da citação, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das

parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de benefício, conforme se apanha à fl. 90, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JOÃO DE MENDONÇARG 3.783.751CPF. 223.118.239-49Nome da Mãe: OTÍLIA FAGUNDES DE MENDONÇAEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 26/01/2011A partir de 09/07/2013, a autarquia deverá manter o benefício já deferido administrativamente(NB 1646054110)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----------Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003480-44.2012.403.6111 - FABIANO TORIBIO LEAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por FABIANO TORÍBIO LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor sustenta que desde 05 de janeiro de 2012 vem recebendo o benefício de auxílio-doença. Alega, todavia, que seu tratamento vem evoluindo insatisfatoriamente, inexistindo cura para sua doença, razão pela qual postula a concessão da conversão em aposentadoria por invalidez.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/54).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 57), determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário, bem como a designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 57-verso). A tutela antecipada foi parcialmente antecipada, no sentido em que foi mantido o pagamento do auxilio doença até a realização da perícia médica (fl. 58). Citado (fl. 67), o INSS apresentou sua contestação às fls. 68/71, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.Em razão da alegação de suspeição do perito nomeado (fl.76), a audiência restou cancelada, sendo nomeada nova perita (fl.77).Assim, nova perícia foi agendada (fl. 79). A perita, por sua vez, requereu documentos e exames necessários à conclusão do laudo (fl. 92).Após tudo providenciado, o laudo pericial foi juntado as fls. 113/131.Sobre o laudo médico e outros fatos específicos, manifestou-se a parte autora às fls. 134/139.O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo às fls. 141/142, juntando CNIS do autor às fls. 142-verso/144.Sobre o acordo, manifestou-se a parte autora (fl. 149) oferecendo contraproposta. Contudo esta não foi aceita pelo INSS (fl. 151), que ratificou os termos de seu acordo.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOEmbora o autor já estivesse em gozo de benefício de auxílio-doença, como já aduzido na decisão que deferiu em parte a tutela antecipada, havia a previsão de término do benefício em 30/10/2012, que somente não se concretizou por conta da liminar. Outrossim, permanece o interesse processual do autor quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria.Esse pedido de conversão, caso se aplique desde a data do requerimento administrativo (05/01/2012), deixa claro que não existirão parcelas abrangidas pela prescrição, ao se considerar a data do ajuizamento da ação.Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Pois bem, a qualidade de segurado e a carência encontram-se satisfatoriamente preenchidos, eis que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 05/01/2012. Logo, se a própria autarquia já concedeu o benefício, não há controvérsia quanto a tais requisitos.Aduz o autor, no entanto, que o

caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Não é, todavia, o que se colhe da prova pericial. A perícia não visualizou incapacidade permanente, confira-se a conclusão da perita:Incapacidade laboral para ocupação habitual parcial e temporária, suscetível de readaptação de tarefas com baixa exigência cardio pulmonar e reabilitação profissional em ocupação com baixa exigência cardio pulmonar. (fl. 131).Logo, considerando a idade do autor e a possibilidade de retorno às atividades laborativas, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas em auxílio-doença, benefício em cujo gozo já se encontra o autor desde 05/01/2012 (fl. 143-verso)Pois bem, incabível o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, remanesce o pedido implícito de manutenção do auxílio-doença após a data prevista de término. Aplica-se, no que toca aos benefícios por incapacidade, a fungibilidade do pedido, não devendo causar espécie a concessão do auxílio-doença quando a parte pede aposentadoria.Cumpre consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a submeter-se a exames médicos períodicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Por conta disso, decaiu o autor da maior parte do pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de afastar a previsão de término do benefício em 30/10/2012 (fl. 61), mantendo-se, por conseguinte, o benefício de auxílio-doença.Por ter o autor decaído da maior parte do pedido, cumpriria condená-lo nas custas e nas despesas com honorários. Todavia, considerando a isenção por conta da gratuidade e por considerar que o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), deixo de condenar o autor em honorários. A gratuidade arcará com as despesas dos honorários periciais.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001095-89.2013.403.6111 - BELISARIO BULGARELI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-14.2013.403.6111 - JOSE RODRIGUES NUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003135-44.2013.403.6111 - VANDA DA PAZ BARBOSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003896-75.2013.403.6111 - ROSANGELA DE SOUZA GALENDE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003981-61.2013.403.6111 - ANA LUCIA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004654-88.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-

51.2011.403.6111) ELEUDINO CASSIANO GARCIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por ELEUDINO CASSIANO GARCIA em face da UNIÃO (PGFN), por meio dos quais busca-se desconstituir o título que embasa a Execução Fiscal nº 0003831-51.2011.403.6111, instaurada pela embargada em face da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília - COOPEMAR e outros.Sustentou o embargante sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da execução, eis que a dívida cobrada abrange o período de dezembro de 2001 a junho de 2005 e somente atuou como membro da diretoria da executada entre março de 1998 e março de 2001. Acrescentou que a execução é nula, na medida em que parte do crédito foi atingida pela decadência e prescrição e que a execução visa à cobrança da contribuição denominada FUNRURAL, cuja inconstitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 16/85.Os embargos foram recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos da decisão de fls. 87. Irresignado, o embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 90/103).A embargada apresentou impugnação às fls. 104/110. Arguiu, preliminarmente, litispendência em relação aos Embargos à Execução Fiscal nº 0001246-89.2012.403.6111. Teceu considerações acerca da legitimidade passiva do embargante, da litigância de má-fé, da decadência e prescrição e da constitucionalidade do FUNRURAL. Juntou documentos, às fls. 111/112.Ao agravo interposto pelo embargante foi negado seguimento pela E. Corte Regional Federal, consoante fls. 115/118.Não houve réplica.Em sede de especificação de provas, somente a União veio a manifestar-se, propugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 122).Às fls. 127 foi determinada a requisição de cópia integral do procedimento administrativo, juntada às fls. 135/1153. Sobre ela, manifestaram-se as partes às fls. 1156/1158 (embargante) e 1159 (embargada).Às fls. 1161 determinou-se a juntada aos autos de cópia da inicial e da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001246-89.2012.403.6111. A providência foi cumprida às fls. 1165/1188, com manifestação das partes às fls. 1193/1195 (embargante) e 1202 (embargada).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOAs cópias de fls. 1165/1188 demonstram a identidade de partes, objeto e causa de pedir entre este feito e os Embargos nº 0001246-89.2012.403.6111, distribuídos a esta Vara Federal por dependência à mesma Execução Fiscal objeto dos presentes Embargos, qual seja, a de nº 0003831-51.2011.403.6111.Cumpre frisar que o ora embargante figura no polo ativo daqueles Embargos em litisconsórcio com a executada Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília (COOPEMAR) e com as pessoas de François Regis Guillaumon, Antonio Roberto Marconato, José Jurandir Gimenez Marini e Heleno Gual Nabão.De outro lado, as cópias de fls. 1180/1185 dão conta de que os Embargos nº 0001246-89.2012.403.6111 já foram julgados, embora não de forma definitiva, haja vista não constar do Sistema de Controle de Processos da Justiça Federal notícia de trânsito em julgado.Está-se, portanto, diante do fenômeno processual da litispendência, definida em lei como a repetição de ação que está em curso (CPC, 301, 3º, primeira parte). Assim, não apresenta este feito condição de procedibilidade, devendo o mesmo ser extinto.Outrossim, só este fato não justifica a condenação de litigância de má-fé, motivo pelo qual deixo de conceder tal pedido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR).Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0003831-51.2011.403.6111), neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000546-60.2005.403.6111 (2005.61.11.000546-5) - MARIA DE FATIMA ORIVIS DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE FATIMA ORIVIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004684-36.2006.403.6111 (2006.61.11.004684-8) - RAQUEL RODRIGUES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RAQUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004884-43.2006.403.6111 (2006.61.11.004884-5) - EDMILSON TAVARES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDMILSON TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003895-03.2007.403.6111 (2007.61.11.003895-9) - VALDECIO GOMES DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-35.2008.403.6111 (2008.61.11.000224-6) - TEREZA TONHETTI SANCHEZ(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA TONHETTI SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003129-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003129-9) - EVARISTO SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES X DEVANIRA MARIA LINS(SP285295 - MICILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVARISTO SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004120-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004120-7) - NEUZA APARECIDA MAZZO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA MAZZO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001736-82.2010.403.6111 - MARIA ANTONIA GONCALVES MERCADANTE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA GONCALVES MERCADANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005914-74.2010.403.6111 - NILSON GARCIA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006120-88.2010.403.6111 - DOROTI BORRASCA TUPI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI BORRASCA TUPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000294-47.2011.403.6111 - SERGIO RODRIGUES ALVES X FRANCISCA DA SILVA ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003900-83.2011.403.6111 - SERGIO BENEDITO FRANCISCO X LETICIA ROSA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BENEDITO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003209-35.2012.403.6111 - CARLOS RABELO DO PRADO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS RABELO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002513-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002513-8) - ANTONIO MARTINS X NEUZA MARIA MARTINS DE SOUZA X WILSON MARTINS X WALDIR MARTINS(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6033

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1001543-41.1996.403.6111 (96.1001543-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO

SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ALVES DA SILVA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)
Fls. 224: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a CEF cumprir o r. despacho de fls. 223.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

1001584-71.1997.403.6111 (97.1001584-2) - ADENIR AVELINO DE OLIVEIRA X AMADO JESUS DA SILVA X EDNA RITA CARDOSO X HELENA DA SILVA MIGOTTO X IVANILDE APARECIDA CARDOSO DA PAZ(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP141081 - OSMAR SOARES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Ciência às partes do desarquivamento do feito.Requeiram o que de direito, no prazo legal.Intime-se o Dr. Rubens Henrique de Freitas, OAB/SP 177.733 e o Dr. Reginaldo Ramos Moreira, OAB/SP 142.831, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o instrumento de procuração. Após, apreciarei a petição de fls. 309/210.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005512-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005512-0) - NADIR ROCHA GUIMARAES(SP061236 - ROBERTO TUDELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Fls. 148/149: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005752-84.2007.403.6111 (2007.61.11.005752-8) - JORDANO VICENTE GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002955-04.2008.403.6111 (2008.61.11.002955-0) - ODAIR DE LIMA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005979-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005979-0) - WILSON GONCALVES DE AQUINO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 132: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a CEF cumprir o r. despacho de fls. 131.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003759-30.2012.403.6111 - MARLI DE LOURDES RAMOS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000793-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001066-39.2013.403.6111 - ANDRIA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca de fls. 91/92. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001382-52.2013.403.6111 - LIDIA CARDOSO GALINDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 96. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001478-67.2013.403.6111 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA PERIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA PERIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 59/72) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Epidermólise bolhosa na sua forma grave. Incapacidade total e permanente para o trabalho e para as atividades da vida habitual.Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 32/40), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) sua mãe, Sra. Maria Isabel de Oliveira, 55 anos de idade, não aufere renda. Recebe aluguel de uma edícula no valor de R$ 250,00;a.2) sua irmã, Sabrina de Oliveira Perim, 33 anos de idade, do lar, não aufere renda; a.3) sua sobrinha, com 8 anos de idade, recebe R$ 200,00 de pensão alimentícia de seu pai; b) sobrevivem da ajuda do ex-marido de sua irmã que lhe fornecem alimentos e ajuda para o pagamento de contas;c) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver;d) reside no imóvel que pertence ao pai do autor, mas o autor quase não tem contato com ele (fls. 34verso).Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ou seja, a renda per capita é de R$125,00 (cento e vinte e cinco reais), correspondente a 17,26% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R$ 724,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/.2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 41/44) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (09/07/2005 - fls. 13) - servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/07/2005, e a demanda ajuizada aos 22/04/2013, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 22/04/2008.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas

as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Fábio Aparecido de Oliveira Perin.Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 09/07/2005 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): Implantação por tutela antecipada (fls. 41/44).Sentença sujeita ao reexame necessário, em face do contido na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0001502-95.2013.403.6111 - JULIANA ALVES DA SILVA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 44/49, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz.Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002041-61.2013.403.6111 - JOAO CALIXTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002455-59.2013.403.6111 - MARLI SOARES DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 122/125: Nada a decidir, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 95/120. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002567-28.2013.403.6111 - PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO X JOAO VIEIRA DE CARVALHO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 50, verso: Defiro o desentranhamento de fls. 08/12 e 42/43, mediante recibo nos autos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002840-07.2013.403.6111 - DIVA APARECIDA JALOTO PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIVA APARECIDA JALOTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a CTPS (fls. 22/26), o CNIS

(fls. 86/91) demonstram que o autor figurou como segurado empregado de 01/06/2011 a 12/04/2013, bem como efetuou recolhimentos previdenciários como contribuinte individual nos períodos de 09/2006 a 01/2008, de 05/2008 a 03/2010 e de 06/2010 a 09/2010.O perito fixou a Data de Início da Incapacidade em 2003 (fls. 78, quesitos 6.1 e 6.2 do Juízo), atestando que possível se afirmar a DID há 10 anos pela história clínica da autora e ainda prontuários, atestados ou exames descritos acima, e, ainda, diria que pela data do ID seria logo em seguida também pois a autora já iniciou seu acompanhamento médico. Portanto, conforme conclusão pericial, desde o ano de 2003 (laudo elaborado em 24/10/2013), a autora sofre da doença que lhe ocasionou a incapacidade laborativa total. A autora nasceu no dia 20/05/1953. O primeiro recolhimento para a Previdência Social ocorreu em 09/2006, ou seja, quando do seu ingressou no sistema previdenciário a autora já contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade, já portadora das enfermidades que culminaram em sua incapacidade laborativa total.Sendo assim, nota-se que, na ocasião do surgimento de sua incapacidade a autora não detinha a condição de segurado da Previdência Social, pois iniciou suas contribuições somente em 09/2006, quando já se encontrava doente/incapaz.Cumpre invocar, pois, as regras constantes do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício:Art. 42. (...). 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. (...).Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.As normas mencionadas têm por objetivo evitar a denominada filiação ou refiliação simulada, com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial. Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade.Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do ingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício.Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003175-26.2013.403.6111 - ABEL SANCHES ANDRADE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003231-59.2013.403.6111 - MONICA FONTANA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003314-75.2013.403.6111 - CARLITO MARCELINO CORREA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003338-06.2013.403.6111 - EDUARDO DIAS ORTEGA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a nomeação de curadora provisória ao autor (fls. 102), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Luzia Dias Ortega. Intime-se a parte autora

para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por sua curadora. Atendidas as determinações supra, deverá a curadora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. Dê-se vista ao MPF. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003367-56.2013.403.6111 - RAIMUNDO FILHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 64/65: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor juntar aos autos os documentos mencionados no despacho de fls. 62.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003628-21.2013.403.6111 - MARIA EURIPEDES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se o ofício nº 241/2014-AYS (fls.117). CUMPRA-SE.

0003691-46.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA FIRMINO DA SILVA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003729-58.2013.403.6111 - MANOEL DELGADO LUCAS(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL DELGADO LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos -, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos:I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; eII) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento da idade, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.Quanto ao requisito ETÁRIO, verifica-se que o autor completou a idade necessária à concessão do benefício em 2006, porquanto nascido no dia 15/08/1944, conforme documento de fls. 09. Em relação ao requisito EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, deve a autora comprovar o efetivo exercício de labor rurícola por período correspondente a 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.No presente caso, alegou o autor na peça inicial que desempenhou atividade rurícola e que na ocasião em que completou o requisito etário, o mesmo já contava com mais de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, tempo mais que suficiente para se aposentar.Quando do seu depoimento pessoal em Juízo, o autor afirmou o seguinte:AUTOR - MANOEL DELGADO LUCAS:que o autor nasceu em 15/08/1946; que começou a trabalhar na lavoura com registro na CTPS a partir de 1967; que trabalhou na fazenda Araraquara localizada no distrito de Padre Nóbrega, da família Nascimento, a partir dos 14 anos de idade; que trabalhou na fazenda até setembro de 1989, quando contava com 43 anos de idade; que na fazenda o autor trabalhava na lavoura de café; que desde 1990 o autor trabalha na Prefeitura Municipal de Marília, exercendo o cargo de vigia. (grifei)As testemunhas afirmaram que o autor trabalhou como rurícola até o ano de 1989:TESTEMUNHA - ANTONIO CARLOS MENOSSI:que o depoente conheceu o autor em 1963, quando foi morar na fazenda Araraquara, localizada perto de Padre Nóbrega, de propriedade do Francisco Nascimento e outros; que o depoente permaneceu na fazenda até 1977, mas tem conhecimento que o autor trabalhou na fazenda até 1989, pois os pais do depoente continuaram a morar na fazenda e o depoente ia visitar os pais todos os domingos; que assim como o autor o registro do trabalho do depoente em CTPS ocorreu no ano de 1967; que o autor trabalhava na lavoura de café; que o autor se casou e teve filhos na fazenda Araraquara; que a esposa do autor chama-se Olinda. (grifei)TESTEMUNHA - ANTONIO CORDEIRO:que o depoente conheceu o autor em 1971, quando foi trabalhar na fazenda Araraquara, localizada perto de Padre Nóbrega, de propriedade do Francisco Nascimento e outros; que o autor trabalhava nas lavouras de café e milho; que nesse período o autor já tinha registro na CTPS; que o autor trabalhou na fazenda até 1989. (grifei)Todavia, cumpre observar que, conforme dispõem os artigos 39, inciso I, 48, 2º e 143, todos da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou implemento da idade). Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma

Nacional de Uniformização:Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.Na hipótese dos autos, considerando que o autor deixou de trabalhar no meio rural no ano de 1990, há 24 (vinte e quatro) anos atrás, infere-se que não preencheu requisito específico contido na legislação previdenciária que cuida da aposentadoria por idade rural, a saber, a necessidade de se comprovar o efetivo exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Não obstante a parte autora tenha demonstrado o exercício de atividade rural, não comprovou seu labor no período anterior ao cumprimento do requisito etário, visto que, ao completar tal requisito, o autor já não desempenhava atividade campesina desde o ano de 1990, ou seja, há aproximadamente 24 (vinte e quatro) anos. Por fim, no que se refere ao trabalhador rural, a jurisprudência tem afastado a aplicação do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos. Nesse sentido, colaciono recentes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº. 8.213/91. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO, AINDA QUE DE FORMA DESCONTÍNUA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 10.666/2003 AOS RURÍCOLAS. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ (PET 7.476/PR). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA. 1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, para reformar a sentença do JEF e julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Consignou o acórdão recorrido: (...) mesmo tendo abandonado o labor rural há 22 anos, aproximadamente, a autora já havia completado em 1985 o tempo mínimo de carência exigido [cinco anos a teor do art. 142 da Lei nº. 8.213/91] (...) importa dizer que desde a data em foco a autora já tinha direito adquirido ao benefício. 2 - Para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91. Não se aplica aos trabalhadores rurais o disposto no art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003 (desconsideração da perda da qualidade de segurado), uma vez que esse diploma legal destina-se a regulamentar apenas as aposentadorias por idade urbanas. Entendimento pacífico desta Turma de Uniformização e do STJ (PET 7.476/PR, Rel. p/Acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011). 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Acórdão reformado. Improcedência do pedido. (PEDILEF 200738007165232, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 23/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). Depreende-se dos julgados acima transcritos que, para fins de aposentadoria rural por idade, exige-se do segurado o cumprimento de ambos os requisitos, etário e carência, nos termos da legislação de regência, fazendo-se necessário, por expressa previsão legal, que o labor rural tenha se dado em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do implemento da idade mínima.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir

sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003797-08.2013.403.6111 - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004182-53.2013.403.6111 - MARIA EUGENIO OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004356-62.2013.403.6111 - ELZITO DE ABREU PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004527-19.2013.403.6111 - JOSE ROBERTO MACHADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 119: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 117.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004903-05.2013.403.6111 - HELENA DO AMARAL DE BARROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005090-13.2013.403.6111 - ADEMAR GONCALVES JAQUIER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 72-verso e revogo o despacho de fls. 73 pois está equivocado.Mantenho a sentença de fls. 53/71 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005093-65.2013.403.6111 - HELIO COLOMBO ZAMPIERI X CACILDA BENEDITA COLOMBO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, e nos termos do r. despacho de fls. 59/63, indicar o proprietário do automóvel Citroen 1.4 Flex, placas EJD-8922.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005147-31.2013.403.6111 - BENEDITA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença de fls. 71/89 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002337-68.2013.403.6116 - LUIZ JOSE SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ JOSÉ SOARES em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 26 de maio de 2014, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 13/14 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000016-41.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou documentos.É a síntese do necessário.D E C I D O .Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Tupã, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex oficio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e

segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Tupã/SP, pertencente à 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Tupã/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000075-29.2014.403.6111 - ROSANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000267-59.2014.403.6111 - ELZA FERREIRA DA SILVA BRITO(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZA FERREIRA DA SILVA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 03 de junho de 2014, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 60/67 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000292-72.2014.403.6111 - IRMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000553-37.2014.403.6111 - NATALIA CRISTINE DE SOUSA DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA
Fls. 73/99: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Remeta-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 0008982-90.2014.4.03.0000, cópia da v. decisão prolatada no Conflito de Competência 131.947 - SP (2013/0417714-0), da lavra do Ministro Sidnei Beneti.Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo supramencionado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001283-48.2014.403.6111 - MARIANA RODRIGUES GEHRE CHAGAS(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 82/91: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a juntada da contestação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001878-47.2014.403.6111 - JURANDIR ALVES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JURANDIR ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 03 de junho de 2014, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001885-39.2014.403.6111 - VERA LUCIA NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Após, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001913-07.2014.403.6111 - MARISA PASSARELI GALVAO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001941-72.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 25 de junho de 2014, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.Consulta de fls. 21/23: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001945-12.2014.403.6111 - MARCILEY DOS SANTOS LEITE(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001954-71.2014.403.6111 - TCHELID LUIZA DE ABREU(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002001-45.2014.403.6111 - CLEIDE DA SILVA MATTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEIDE DA SILVA MATTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002004-97.2014.403.6111 - BERNARDINA ROSELI RIBEIRO(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BERNARDINA ROSELI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Carlos Souto dos Santos Filho, CRM 118.538, que realizará a perícia médica no dia 22 de maio de 2014, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002018-81.2014.403.6111 - MARIA MIDORI UMEOKA YAMAUCHI(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002019-66.2014.403.6111 - SIDINEY LELIS DA SILVA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Consulta de fls. 50/51: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 253, II do CPC.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002020-51.2014.403.6111 - TOSHICO ISAYAMA KOHATSU(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002028-28.2014.403.6111 - PAULO BATISTA DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da

tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003112-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003112-3) - EXPEDITO AGOSTINHO SA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 161/164: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6040

EXECUCAO FISCAL
0001255-17.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDERSON LUIS DE OLIVEIRA APARAS - ME(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS)
Tendo em vista a proximidade da realização da 2ª hasta pública, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 03 (três) dias sobre a petição de fls. 277 e sobre o documento de fls. 278.Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3179

EMBARGOS A EXECUCAO
0002128-17.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-47.2012.403.6111) APARECIDO DA COSTA - ESPOLIO X MARLENE BUENO VEIGA(SP175154 - OSMAR LOPES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto.Publique-se e cumpra-se.

0005040-84.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-03.2013.403.6111) FREGONESI ENGENHARIA LTDA(SP069473 - ADILSON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000827-98.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-85.2013.403.6111) FREGONESI ENGENHARIA LTDA X FABIO ANTONIO FREGONESI(SP069473 - ADILSON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002892-71.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-03.2011.403.6111) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP095814 -

LAZARO FRANCO DE FREITAS E SP158567 - SCHEILA SILVA BAUMGÄRTNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Diante do pedido formulado à fl. 280, dê-se vista dos autos à parte embargante, para fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 277.Publique-se e cumpra-se.

0000405-60.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-62.2011.403.6111) TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.A apelação interposta pela parte embargante é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Fica indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, formulado pela embargante, haja vista a ausência de relevância do fundamento apresentado, bem como a falta de comprovação de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.Em suma, não se encontram presentes, no caso, os requisitos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca desta decisão bem como da sentença proferida às fls. 709/713.Publique-se e cumpra-se.

0000709-59.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-48.2012.403.6111) JOAMBEL PRADO MARQUES(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Recebo a apelação interposta pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, este último exclusivamente quanto à parte acolhida na sentença proferida nestes autos.Considerando que a embargada trouxe contrarrazões de apelação (fls. 297/304), intime-se a parte embargante, para, querendo, apresentar as suas contrarrazões, no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0001877-96.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-93.2003.403.6111 (2003.61.11.000128-1)) FABIO AKIRA MITO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Diante da petição e dos documentos juntados às fls. 53/87, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0002928-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-51.2013.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Fica indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, formulado pela embargante, haja vista a ausência de relevância do fundamento apresentado, bem como a falta de comprovação de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.Em suma, não se encontram presentes, no caso, os requisitos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto.Publique-se e cumpra-se.

0002991-70.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-33.2013.403.6111) WILSON FURQUIM DE CAMARGO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por WILSON FURQUIM DE CAMARGO à execução fiscal que

lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0001629-33.2013.403.6111). Requer o embargante o acolhimento de preliminar de cerceamento de defesa, sob o argumento de que não foi examinada matéria de defesa apresentada na via administrativa. No mérito, insurge-se contra a cobrança que lhe é dirigida, atinente à incidência de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário, concedido judicialmente. Aduz que para cálculo do aludido tributo deveriam ser observados os valores mensais do benefício em questão, aplicando-se o regime de competência e não o regime de caixa. Pede a procedência dos embargos, para declarar-se nula a CDA ou a decretação do cancelamento do título.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/32).Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se ao embargante fosse emendada a petição inicial (fl. 34).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 37).A embargada apresentou impugnação aos embargos, defendendo a legitimidade da cobrança (fls. 39/51).O embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 54/58).Instadas as partes à especificação de provas, o embargante pediu a produção de laudo por perito técnico (fl. 61), ao passo que a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (63/64).É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo embargante, à luz do decido pelo Auditor Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário às fls. 18 e 20.A matéria veiculada nos autos afigura-se exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro o pedido de realização de perícia e conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC.Assevera o art. 43 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (i) de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da contribuição de ambos; (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.A seu turno, dispõe o art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente em 2006, quando o embargante percebeu os rendimentos questionados: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Ditos rendimentos foram recebidos em 2006 e omitidos pela parte autora. Digo que houve omissão, pois como bem se vê da Declaração de Ajuste Anual - Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, os valores foram declarados como rendimentos isentos e não-tributáveis (fls. 11/14).Como se sabe, o valor recebido configura acréscimo patrimonial, definido em lei na margem de liberdade de que dispõe o legislador para formular o conceito de renda, o qual, validamente, dá concretude ao aspecto material da hipótese de incidência do imposto de renda.Além de não declarado como rendimentos tributárveis, não está demonstrado que, desdobrada a parcela única percebida pelo embargante em componentes reportados às respectivas competências, os valores daí resultantes não superariam o limite de isenção, em ordem a deixá-los indenes de tributação, considerados outros rendimentos auferidos pelo titular em cada período mensal de apuração. Todavia, não é de admitir que o regime tributário em apreço possa sobreapenar o contribuinte, punindo-o primeiro por não ter recebido as parcelas na época devida e depois ao sujeitá-lo, na junção das parcelas, a alíquota acrescida.E a União, em boa hora, foi sensível a isso, ao editar a Medida Provisória nº 497, depois convertida na Lei nº 12.350/2010. O novel diploma legal afetou o regime de caixa, à luz do qual - não se pode negar - adquire-se efetivamente a disponibilidade jurídica e econômica de provento decorrente de aposentadoria. Consagrou, superiormente, regime híbrido, no qual também releva a competência em que se adquiriu o direito aos proventos, ao admitir a confecção de cálculos por épocas próprias.Deveras, lendo-se o 1º, do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, fica claro que prefalados proventos são retidos pela fonte pagadora, no momento do crédito (caixa), mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (competência).Ao assim proceder, a União parece ter-se rendido à jurisprudência consolidada no seio do C. STJ, segundo a qual, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (cf., por todos, o REsp nº 1072272/RJ, Processo nº 2008/0144773-0, 2ª Turma, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, data julg. 19.08.2010, pub. no DJ de 28.09.2010).Dessa forma, o lançamento operado pelo Fisco, no caso concreto, deve ser revisto, a ele se aplicando os ditames do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, segundo o qual o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, declarando-se indevida, para os efeitos desta sentença, a suspensão que ao citado Ato apôs o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010.Forma diferente de tributação, licença dada, afrontaria o princípio da isonomia, tratando-se diferentemente aposentados que receberam de forma correta, em dia e administrativamente dos que receberam de maneira insuficiente, com atraso e judicialmente, mesmo que jubilados no mesmo dia e com o mesmo valor de proventos, em desfavor dos últimos, por causa do impacto do IR, sem que a desequiparação guarde pertinência com a discriminação operada e nele fundada. Para se ter uma idéia, segundo a sistemática que orientou o lançamento cuja revisão ora é determinada, sobre um rendimento acumulado de R$ 20.000,00, com incidência da alíquota de 27,5%, o imposto de renda a ser pago é de R$ 4.807,22, ao passo que na nova

sistemática, aperfeiçoada pela Lei nº 12.350/2010, a alíquota incidente sobre os mesmos R$ 20.000,00 é de 7,5%, o que reduz o IR para R$ 375,64, esclarecendo que tal exemplo é dado pela própria Receita Federal, conforme pude ver em seu site.No tocante à multa aplicada com fundamento no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, é certo que alteração, pelo Judiciário, do percentual fixado implica em atuação dele como legislador positivo, tarefa que não lhe cabe. A esse propósito, confira-se:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44, INCISO I, DA LEI Nº 9.430/96 PELO PLENO DESTA CORTE. REDUÇÃO DA MULTA PARA 20% (VINTE POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA TESE DO VOTO VENCIDO. 1. O Plenário desta eg. Corte, quando do julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade na AC nº 303007-RN, firmou posicionamento no sentido de que a exclusão da multa fixada no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, representaria um sério risco, pois o Judiciário não poderia assumir o papel de legislador positivo. 2. Rechaçada a redução da multa para 20% (vinte por cento), tendo em vista que a aplicação em patamar superior, em respeito à legislação de regência, não ofende o princípio do não confisco. 3. Embargos infringentes providos. Prevalência da tese do vencido.(Processo EIAC 20028200007654001, Embargos Infringentes na Apelação Civel - 520638, Relator(a): Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Pleno, Fonte: DJE - Data: 15/04/2013 - Página: 207)TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 44 DA LEI N 9.430/96. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO - TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Na hipótese de obrigação tributária descumprida, não há como invocar a regra constitucional do não confisco (art. 150, IV, da CF) em razão de aplicação de multa no patamar de 75% sobre o valor do débito, conforme determina o art. 44 da Lei n 9.430/96. 2. Manutenção da Taxa Selic sobre o crédito tributário, nos termos da Lei nº 9.250/95. 3. Apelação e remessa oficial providas.(Processo: AC 200484010050731, Apelação Civel - 402584, Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Quarta Turma, Fonte: DJ - Data: 22/10/2008 - Página: 350 - Nº: 205)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. INCOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA VEDAÇÃO AO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os princípios da vedação ao confisco (artigo 150, IV, da CF) e da capacidade contributiva (artigo 145, parágrafo 1º, da CF) são dirigidos a tributos, inaplicando-se, assim, à multa de ofício. 2. Não colhe o argumento de excesso de execução quanto à multa de ofício de 75%, à medida em que o Fisco está exigindo a referida parcela com fundamento no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, diploma que deu nova redação ao artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, que previa, para a hipótese em comento, multa de 100%. 3. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95.(Processo: AC 200270000206117, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ 20/04/2005, PÁGINA: 748)III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para, sem excluir eventual penalidade pela omissão de declaração dos rendimentos, determinar a revisão do lançamento questionado na forma antes enunciada, descontando-se do valor do imposto apurado aquele retido na fonte quando do levantamento do montante depositado, correspondente a R$ 5.262,10 - fl. 10.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca que se verificou (art. 21, caput, do CPC).Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9289/96).Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0003757-26.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002236-0)) CARLOS EDUARDO THOME(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0004353-10.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-58.2013.403.6111) CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0004442-33.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-26.2012.403.6111) AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004707-35.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-

54.2007.403.6111 (2007.61.11.006239-1)) J E G M ZIMMER REFEICOES - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000135-02.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-53.2013.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000612-59.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-72.2012.403.6111) CLAUDIO RODRIGUES(SP302263 - JOSE MAURO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.CLÁUDIO RODRIGUES, devidamente qualificado, ajuizou em face da FAZENDA NACIONAL embargos de terceiro alegando que nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 0000691-72.2012.403.6111, movida em face de São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda., em trâmite por esta Vara, foi bloqueado, via sistema RENAJUD, veículo que lhe pertence. Aduz haver adquirido o aludido bem em 07.01.2008, muito antes do ajuizamento daquele feito. Pede seja levantada a restrição que está a recair sobre o veículo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O embargante recolheu custas e emendou a inicial, atendendo a determinação judicial.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.Citada, a embargada respondeu. Concordou com o levantamento da restrição questionada, mas requereu fosse isentada do pagamento das verbas de sucumbência; juntou documentos à peça de defesa.O embargante se pronunciou sobre a manifestação da embargada.As partes não requereram a produção de mais prova.É a síntese do necessário. DECIDO:Chamada a apresentar contestação, a embargada, a fazê-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o levantamento da restrição judicial pretendido.Fê-lo bem, já que cabalmente provada a venda e consequente tradição do veículo antes da propositura da execução fiscal na qual foi apresado, daí por que de fraude, gerando ineficácia da transação para o credor, na hipótese vertente, não há cogitar. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC.Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o levantamento da restrição que está a recair sobre o veículo descrito na inicial, efetivada nos autos do Processo n.º 0000691-72.2012.403.6111, desta Vara.Dos autos decorre que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos; deixo pois de condená-la em honorários da sucumbência.Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo principal. P. R. I.

0004965-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003454-80.2011.403.6111) MARCELO LUIS SCARPANTE(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000399-19.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003454-80.2011.403.6111) ANDERSON HENRI LOPES(SP328729 - EMERSON LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005067-72.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)
Vistos.Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004161-14.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS SOARES
Vistos.Fl. 60: concedo à CEF prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se.

0002249-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR
Vistos.Diante do pedido formulado à fl. 118, concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimentos necessárias à distribuição de carta precatória, conforme determinado na decisão de fl. 116.Comprovado o recolhimento pela CEF, prossiga-se nos termos da aludida decisão.Publique-se e cumpra-se.

0002725-83.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANS COSMETICOS LTDA - ME X ANA SALETE NERES SANTANA X SERGIO APARECIDO NERES SANTANA
Vistos.Converto em penhora os valores remanescentes constritos na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 50/51.Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada acerca da aludida constrição.Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001008-22.2002.403.6111 (2002.61.11.001008-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARCOS AURELIO LOMBARDI-ME
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 277/279. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001649-10.2002.403.6111 (2002.61.11.001649-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ENILSON PEREIRA CHAVES ME
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente às fls. 56/58. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004058-56.2002.403.6111 (2002.61.11.004058-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG BANDEIRANTES MARILA LTDA-ME(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID)
Vistos.Requer o executado o desbloqueio do veículo indicado nos documentos de fls. 369/370, ao argumento de que foi realizada a venda do referido bem, conforme documento apresentado às fls. 374/375.Todavia, considerando que a venda do aludido veículo foi realizada em data posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa, conforme demonstra o contrato de fls. 374/375, a transferência realizada é totalmente ineficaz, haja vista o disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Assim, tendo em vista que os bens reservados pelo devedor são insuficientes para garantia integral do débito, presume-se fraudulenta a alienação do veículo acima referido.Ante o exposto, indefiro os requerimentos formulados pela parte executada às fls. 373, 387, 389 e 416.Desta feita, intime-se a parte exequente, por meio eletrônico, para que se manifeste em prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001196-39.2007.403.6111 (2007.61.11.001196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MILLENNIUM COMERCIAL ATACADISTA E DISTRIBUIDOR LTDA X CRISTINA DE FATIMA VICENTE(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP330107 - DAYANE JACQUELINE MORENO GATI)
Vistos.Diante da petição de fls. 164/165, e em face da expressa concordância da parte exequente (fls. 177/178), torno nula a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 31.401 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília. Expeça-se, pois, mandado para cancelamento do registro da referida indisponibilidade.Outrossim, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente.Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para

diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão sobrestados, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0001475-25.2007.403.6111 (2007.61.11.001475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IVAN ANTONIO SCORZA CALCADOS - EPP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente às fls. 292/297. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Providencie a serventia do juízo o levantamento da penhora tomada a termo nestes autos (fl. 157).Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001599-37.2009.403.6111 (2009.61.11.001599-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMAR RAMOS OLIVEIRA
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 134. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao desbloqueio da quantia bloqueada às fls. 119/120, mediante o sistema BACENJUD.Custas já recolhidas (fl. 17), arquivem-se, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 134.P. R. I.

0006200-52.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LA FIORELLINI CONFECCOES LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI X EDUARDO ACCETTURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)
Vistos.Fl. 333: nada a deliberar, tendo em vista o determinado na decisão de fl. 315.Aguarde-se, pois, por mais 30 (trinta) dias, o retorno da carta precatória n.º 212-2013-EF expedida nestes autos.Posteriormente, deliberar-se-á sobre o oferecimento de bem à penhora (fls. 120/121 e 328/329).Publique-se e cumpra-se.

0001354-21.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A. MARIOTI & FILHOS LTDA X ARLINDO MARIOTI X ANTONIO EDSON MARIOTI X MARCO ANTONIO MARIOTI(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE E SP318973 - GABRIELA BONINI PAGLIONE)
Vistos.Fls. 210/230: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Desta feita, prossiga-se conforme determinado na decisão proferida às fls. 202/203.Publique-se e cumpra-se.

0000968-54.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 35 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 35.P. R. I.

0000974-61.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCILENE GONCALVES DOS SANTOS
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 35 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 35.P. R. I.

0001629-33.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILSON FURQUIM DE CAMARGO(SP061433 - JOSUE COVO)
Vistos.Em face da expressa concordância da parte exequente (fl. 31), determino que se proceda ao desbloqueio dos valores constritos, conforme detalhamento de fl. 22, mediante o sistema BACENJUD.No mais, ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0003235-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)
TEXTO DA DECISÃO DE FL. 70:Vistos.Fl. 69: concedo à CEF prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para manifestação, nos termos da decisão de fl. 65.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se.

0001257-50.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 09/10. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Solicite-se a devolução do mandado de fl. 07, independentemente de cumprimento.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5676

ACAO CIVIL PUBLICA
0001989-96.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RUIZ BELORDI X TEREZINHA LEITE BELORDI(SP241316A - VALTER MARELLI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

MONITORIA
0012798-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANA PAULA AUGUSTO X PEDRO RAIMUNDO ANTUNES DA AVILA(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a embargante cientificada, no mesmo prazo, acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 200/212.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002897-95.2008.403.6112 (2008.61.12.002897-9) - CAIO AUGUSTO DE SOUZA X ROSIMEIRE DE SOUZA(SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos encaminhados pela 5ª Vara Cível da Comarca de Pres. Prudente/SP. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

0006167-30.2008.403.6112 (2008.61.12.006167-3) - EDISON SOARES DE CASTRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 129/141, apresentada pela Caixa Econômica Federal.

0018837-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018837-5) - MARIA DOS SANTOS CLARO X GENI CLARO DORAZIO X JAIRO CLARO X AUREA LUCIA CLARO X JAIME CLARO X JURANDIR CLARO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET E SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 188/189 e 194 verso: Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a inclusão do sucessor Jair Claro da Fonseca no polo ativo da demanda, conforme determinado na decisão de fl. 171, por meios próprios. Após, conclusos. Int.

0005370-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005370-0) - CICERA MARIA DE SOUZA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 81/97, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0004177-33.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SOLEDADE LOPES MOLINA
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão negativa de citação de fl. 143, requerendo o que de direito.

0004578-32.2010.403.6112 - MARIA DJALMA DOS SANTOS SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 104/145, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0004990-60.2010.403.6112 - VANILO SANTOS JAQUES(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 147: Tendo em vista o requerido pelos autores, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos relatórios e prontuário médico a serem fornecidos pelo Hospital Regional e CARIM, respectivamente. Com a apresentação dos documentos, intime-se a Sra. Perita nomeada neste feito para parecer, com a realização do laudo, nos termos do pedido de fls. 142. Int.

0000470-23.2011.403.6112 - SEVERINO SEVERO DO BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial complementar de fls. 361/363 no prazo de cinco dias.

0003217-43.2011.403.6112 - FATIMA ADRIANA PEREIRA RAMOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da devolução da carta precatória (fls. 57/67), bem como intimadas para apresentar os memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0004147-61.2011.403.6112 - JOSE VITAL DE LIMA FILHO X DOMINGOS VITAL DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado à folha 86, pelo que fica dispensada a sua intimação pessoal dos atos praticados no presente feito. Quanto ao pedido de habilitação de fls. 68/69, por ora, comprove a parte autora, documentalmente, a relação de parentesco para fins de sucessão processual, bem como esclareça acerca da existência, eventualmente, de outros sucessores. Prazo: Cinco dias. Na mesma oportunidade, promova à regularização processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0004159-75.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO ROSA X ANA ELIS NUNES ROSA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Considerando que no petitório de fls. 151/153 o autor informou que não houve interdição, nomeio sua esposa (Ana Elis Nunes Rosa) como curadora especial tão somente para representá-lo neste feito. Observo, também, que o instrumento de procuração de fl. 22 foi assinado por sua mulher e que a procuração pública de fl. 154, também, foi outorgada por ela. Assim é que considero regularizada a representação processual da parte autora. Remetam-se os autos ao sedi para a anotação necessária. Cumpra-se o item a da decisão de fl. 141 verso, desentranhando-se os documentos de fls. 51/65, substituindo-os por cópias e, desde já, fica autorizada a retirada dos originais por um dos advogados do demandante em cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010037-78.2011.403.6112 - DJALMA ALENCAR DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da juntada aos autos dos documentos de folhas 82/103.

0006777-56.2012.403.6112 - NEIVA BATISTA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fl. 62: Por ora, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 59, esclarecendo quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da oitiva das testemunhas. Prazo: Cinco dias, sob pena de preclusão da prova oral. Int.

0007208-90.2012.403.6112 - FLAVIA CASTILHO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da carta precatória de fls. 56/69, bem como intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0007729-35.2012.403.6112 - JOANA MARIA FEITOZA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fls. 10/11: Determino a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0009107-26.2012.403.6112 - GILMAR ZANETTI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)
Fls. 90: Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

0009208-63.2012.403.6112 - PAULO CESAR DE MELO(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fl. 57: Indefiro, pois despicienda a produção de prova oral, como requerida pela ré (CEF), bastando a produção de prova documental. Assim é que concedo o prazo de cinco dias para as partes, querendo, apresentem os documentos pertinentes para instrução da presente demanda. Após, conclusos. Int.

0000370-97.2013.403.6112 - EDINA KOVALTSCHUK LUIZE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA

NEVES)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000828-17.2013.403.6112 - JANAILDO GOMES DE SA JANUARIO(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 76.

0001979-18.2013.403.6112 - EDINEIA VENANCIO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada, e considerando-se o decurso do prazo para apresentação de justificativa, declaro preclusa a produção de prova pericial. Declaro, ainda, encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002019-97.2013.403.6112 - EDSON LUIS HENRIQUE(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Providencie o autor a regularização da sua representação processual, juntando o instrumento procuratório. Intime-se.

0002637-42.2013.403.6112 - PATRICIA VALDIRENE DOS REIS COELHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 40/65, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002979-53.2013.403.6112 - BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 40/51, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003987-65.2013.403.6112 - JOAO JOSE RIBEIRO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 97/123, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0005357-79.2013.403.6112 - LINDALVA URCULINA MONTEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado às folhas 46/48, pelo que fica dispensada a sua intimação pessoal dos atos praticados no presente feito. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do deprecata expedida à fl. 43. Após, se em termos, com o retorno aos autos da carta precatória acima mencionada, cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 40/41 verso, procedendo-se a citação do INSS. Int.

0005558-71.2013.403.6112 - IARA DE FATIMA DE SOUZA LOPES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

0005819-36.2013.403.6112 - ADEMIR APARECIDO ALVES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 37/46, apresentados

pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006090-45.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO VIEIRA NETO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Fl. 49: Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito de Teodoro Sampaio-SP a oitiva das testemunhas (fl. 49), bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0006317-35.2013.403.6112 - IRMA ZORZAN DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Fica, ainda, a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, impugnar a contestação e documento de folhas 270/284, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006338-11.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO BARRETO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de folhas 125/135. Intimem-se.

0006428-19.2013.403.6112 - NILTON PEREIRA DE LIMA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 34/44.

0006537-33.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES LIMA BATISTA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos de fls. 23/37. Intimem-se.

0006618-79.2013.403.6112 - LUCIANA ROCHA DE LIMA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica o INSS cientificado, no mesmo prazo, acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 45/53.

0006747-84.2013.403.6112 - TEREZA DINIZ DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

0007088-13.2013.403.6112 - SANTINA DIONIZIO ESCOVEDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofertar impugnação acerca da contestação e documentos de folhas 27/37, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007298-64.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO SOUZA E SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 38/42, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007319-40.2013.403.6112 - WAGNER LOURENCO ANADAO(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da contestação e documentos de folhas 25/36.

0007447-60.2013.403.6112 - MARIO DE JESUS TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 114/125. Intimem-se.

0007568-88.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de folhas 87/111. Intimem-se.

0007579-20.2013.403.6112 - BENTO FONSECA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 58: Considerando que o documento de fl. 59 menciona acerca do deferimento do pedido de auxílio doença, esclareça a parte autora sobre o seu interesse processual no prosseguimento da demanda. Prazo: Cinco dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009097-45.2013.403.6112 - ANTONIO SOARES SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0010947-71.2012.403.6112 - RENILDO GERONIMO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 69/82, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5678

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS
0002744-96.2007.403.6112 (2007.61.12.002744-2) - ADRIANA BRANDAO ROSA DE SOUZA X AGENOR LACERDA DE SOUZA X ALEXANDRA ANA DA COSTA X ALEXANDRA ANA PAULA DA COSTA X ALEXANDRE DE ALMEIDA X ALEXANDRE MENEZES ARAUJO X ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA NOVAIS X JACQUELINE TELES RUIZ GARCIA NOVAIS X ANDREA MOUTINHO SOARES X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDREIA CASSIA GRANGEIA X BRUNO HENRIQUE DA SILVA X CESAR LUIZ TESTA RIZZIO X CIBELE CRISTIANE GUARDIA MARQUES X CIDEVAL DIAS MACIEL X MARIA JULIA DE SOUZA MACIEL X CLAUDEMIR INFANTE ROCHA X CLAUDEMIR PEREIRA MARCELINO X CLEUZA MACIEL VIANA X CRISTINE IENAGA X DEBORA HELOISA ALENCAR X DENISE NEIRE DE SOUZA SANTOS X DIVINA CRISTINA LINING LEITE X DORACI LORENCONI STAUT X DUILIA AMERICO DE MELO X EDGAR SEGUESI X EDSON FELIX DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X EDUARDO LUIS RIBEIRO X EDVAL LOURENZI X ELAINE MONTE DA SILVA X ELIANA EMILIO X ELIANA MARCONDES PEREIRA X ELIANE

CRISTINA DOS SANTOS X ELISANGELA LIMA DE SOUZA X ERIKA FERNANDES LOPES X EVERTON PELOZO PRETE X FABIO REZENDE X GENI URIAS X JAIME TRAJANO DA SILVA X JANDIRA APARECIDA RAYMUNDO X JARCI MENDES LOPES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JULIANA MILENE XAVIER X JULIARA GOMES GREGORIO X JULIEME PIOCH FONTOLAN X KELI MILENE DE CASSIA DA SILVA MAZINI X KELLY CRISTINA DE SOUZA X LEANDRO DANIEL ALVES X LEANDRO JUNIOR TAROCO X LEANDRO RODRIGUES PEREIRA X LUCIANA DE SOUZA DUTRA X LUCIANO GIROTTO X MADSON LUIZ CARVALHO ROTTA X MAGNUS ALEX DE MOURA X MARCOS ANTONIO DE MOURA X MARCOS AURELIO VICENTIN X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CECILIA PEZZANO ROCHA X MARIANA CUSTODIO DE SOUZA X NORBERTO FLORIANO DE ALMEIDA X RAFAEL CORREIA CLARO X ROBERTO SENA DE AZEVEDO X RODRIGO GOMES GREGORIO X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X ROMILDO DELGADO X RUBENS DA ROCHA OLIVEIRA X SANDER MARCIO SANTANA FERREIRA X SILVANA DE ALMEIDA X SILVANA SIMOES X TATIANE BARBOSA DA COSTA X VERA LUCIA SILVA BRUNHOLI X WAGNER DA SILVA CARVALHAES X WENDERSON COUTINHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS E SP151384E - VALDECIR DE LIMA CORREIA DE BRITO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Folhas 549/550 e 553/552:- Com a prolação da sentença, encerra-se a função jurisdicional do magistrado em face do processo de cognição. Assim, restam prejudicados os pedidos formulados. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 543/547.Int.

MONITORIA
0005166-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MORAES DE FARIA E POLO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RAFAEL BALDI X JOSEPHINA DE MOARES DE FARIA
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MORAES DE FARIA E POLO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP, RAFAEL BALDI e JOSEPHINA DE MORAES DE FARIA.A parte autora formulou pedido de desistência da ação (fls. 125/126).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001774-57.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DE FREITAS
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE DE FREITAS.A parte autora formulou pedido de desistência da ação (fls. 69/70).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1204550-20.1997.403.6112 (97.1204550-1) - ROBERTO TAKEO KANASHIRO PRESIDENTE BERNARDES ME X ELZA SILVA ALENGAS ME X OFICINA POPULAR REZENDE S/C LTDA - ME X JAIR MILHORANCA X MOISES LEITE DA SILVA ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor ROBERTO TAKEO KANASHIRO PRESIDENTE BERNARDES ME e outros, a declaração de inexistência de relação jurídica e a compensação dos valores indevidamente pagos. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003506-73.2011.403.6112 - IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Trata-se de ação proposta por IVANILDO ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 92).Instado, o INSS deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 94.Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em tempo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009050-42.2011.403.6112 - ZITA CAMPOS BERGAMINI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) ZITA CAMPOS BERGAMINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a concessão de aposentadoria por idade a contar do requerimento administrativo (1.9.2011), sob fundamento de que, possuindo mais de 60 anos e tendo exercido trabalho rural (até 1968), já completou o período necessário para obtenção do benefício se somado ao período de trabalho urbano, nos termos da Lei nº 11.718/2008. Aduz ser desnecessário o enquadramento do segurado como trabalhador rural para fins de concessão da benesse, com amparo no 4º do art. 51 do Decreto nº 3.048/99.A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 19/40).Instada (fl. 43), a Autora emendou sua petição inicial (fl. 44).Pela decisão de fl. 46/verso, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas restaram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural (fls. 50/52). Juntou extratos CNIS (fls. 53/56).Deferida a prova oral (fl. 58), a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 85/89).A Autora apresentou alegações finais (fls. 99/107). O Réu reiterou, a título de memoriais, os dizeres da sua contestação (fl. 108vº.).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob alegação de que exerceu atividade rural e urbana, implementou o requisito etário e preencheu a carência para conquista do benefício previdenciário, mas teve o pedido negado na via administrativa.Aduz que implementou o requisito etário em 25.04.2006 e que cumpriu a carência para concessão do benefício nos termos do art. 48, 1º, 2º e 3º da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/2008.Não prospera o pedido formulado na exordial.O art. 48 da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/08, dispõe:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.No caso dos autos, a Autora completou a idade mínima (55 anos) para a conquista do benefício previsto no 3º do art. 48 da Lei 8.213/91 em 25 de abril de 2001, conforme documentos de fl. 21, que registram data de nascimento em 25.4.1946. Por outro lado, a idade mínima (60 anos) para a obtenção da benesse regulada no art. 48, 2º, da LBPS foi atingida em 25 de abril de 2006.A demandante pretende o reconhecimento do exercício da atividade rural até 1968, a ser somado ao vínculo em atividade urbana para fins de aquisição da aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, 3º, da LBPS. Fundamenta seu pedido aduzindo ser desnecessário o enquadramento do segurado como trabalhador rural para fins de concessão da benesse, com amparo no 4º do art. 51 do Decreto nº 3.048/99, (incluído pelo Decreto nº 6.722/2008), bastando a contagem dos períodos para fins de carência.Sem razão, contudo, a demandante. De fato, estabelece o art. 51 do Decreto 3.048/99:Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinqüenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea j do inciso V e nos incisos VI e VII do caput do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no 5º do art. 9º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 2o Os trabalhadores rurais de que trata o caput que não atendam ao disposto

no 1o, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 3o Para efeito do 2o, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do caput do art. 32, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição da previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 4o Aplica-se o disposto nos 2o e 3o ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).(grifei)In casu, é evidente que a dispensa constante do 4º, ora transcrito, não afasta a exigência da condição do segurado como trabalhador rural ao tempo do implemento do requisito etário, sob pena de criar ilegal extensão do benefício ao trabalhador urbano, em desconformidade com o 2º do mesmo artigo e mesmo à Lei de Benefícios da Previdência Social, extrapolando seu poder meramente regulamentar. Ora, a Lei 8.213/91 é expressa no sentido de que a modalidade de aposentação (com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008) se refere somente ao trabalhador rural e não àquele que, tendo trabalhado no campo em tempos passados, passou a dedicar-se a atividades urbanas.A correta interpretação do dispositivo deve ser feita em consonância com a Lei que regulamenta. Bem por isso, o 4º do art. 51 do Decreto nº 3.048/99 deve ser interpretado como norma proteção ao segurado que, tendo implementado o requisito etário ao tempo em que estava no campo, passa a exercer atividade urbana antes de formular o pedido de benefício. Lado outro, a própria demandante informa que deixou o campo em 1968, ao tempo em que contava com 22 anos de idade (documento de fl. 21), ou seja, muito antes de implementar o requisito etário (60 anos - art. 48, 3º, LBPS). E o conjunto probatório revela a origem campesina da demandante, mas que, de fato, abandonou o campo muito antes de atingir a idade para conquistar o benefício pretendido. Terá direito à aposentadoria por idade a trabalhadora rural que, atingindo o requisito etário, comprove trabalho por período imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência. De modo que eventual atividade rural até 1968 não é apta para conquista da aposentadoria por idade rural postulada nesta demanda (art. 48, 1º, 2º e 3º, da LBPS). Desse modo, improcede o pleito de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, incluídos pela Lei nº 11.718/2008, haja vista que não provado o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Não obstante, ainda que a prova não seja das mais robustas, tenho como provado o tempo de serviço rural alegado para fins de averbação perante a autarquia previdenciária. Em depoimento pessoal, disse a Autora que, ao trabalhou com carteira assinada menos de cinco anos; que depois recolheu contribuições ao RGPS com carnê; que trabalhou no campo, onde começou ainda criança; que o pai morava na fazenda do Alfredinho Gueralt; que a autora chegou lá com oito anos de idade e lá trabalhou até 1968; que morava no km 25, dentro da fazenda, em Martinópolis; que trabalha com os pais e irmãos, carpia, plantava, fazia todo o serviço da roça; que se casou e continuou trabalhando até ir para São Paulo em 1968; que o marido também trabalhava na mesma fazenda; que o pai da autora era meeiro.Por outro lado, as testemunhas confirmam os fatos alegados pela Autora acerca de seu trabalho campesino.A testemunha Alonso Limeira afirmou que a autora trabalhou na lavoura na fazenda da dona Maria Aparecida, Km 24 município de Martinópolis/SP, mas não sabe quanto tempo a autora trabalhou lá; que naquele tempo (quando conheceu a demandante) a autora tinha 12/14 anos; que ela trabalhava com os pais na roça; que não se recorda quando a autora foi embora da fazenda; que ele (depoente) tinha sítio e trabalhava com a família, vizinhos da autora; Que presenciou o trabalho rural da demandante: que em épocas de colheitas, havia troca de serviços entre as famílias da autora e da depoente; que a autora já era casada quando a autora foi embora; que o marido da autora também trabalhou na fazenda, mas por pouco tempo.A testemunha Maria Aparecida Bergamini Gueralt, por sua vez, afirmou também conhecer o trabalho rural da demandante; que a família da autora trabalhava em regime de porcentagem; que a autora sempre trabalhou desde criança no imóvel da depoente; que depois que ela casou, ela continuou um pequeno período e depois foi embora para a cidade; que a autora trabalhava na roça, plantando com o pai e irmãos.Os depoimentos são consentâneos e não apresentam contradições. Lado outro, lembro que o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 autoriza a comprovação do tempo de serviço rural sem a apresentação de início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal.De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade.Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de

prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas, que a Autora de fato trabalhou como rurícola desde tenra idade.Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança.No caso dos autos, diz a Autora em seu depoimento que trabalhou desde os sete ou oito anos de idade. Entretanto, o termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época era de doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000), ao passo que a Autora não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura, labutando em regime de economia familiar desde os sete ou oito anos.É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem; todavia, havendo essa presunção legal, a Autora não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, mesmo sabendo-se que muito cedo as crianças começam a ajudar os pais na lavoura, não conseguiu demonstrar cabalmente que já trabalhava antes da idade admitida pela legislação. Embora seja comum em regime de economia familiar, a atividade do menor refere-se a tarefas mais simples, que não significam, em princípio, sem prova específica, o reconhecimento do menor como economicamente ativo.Lado outro, a demandante informa que se mudou para são Paulo no ano de 1968, mas não informa até que data permaneceu trabalhando no campo e tampouco fez prova específica sobre esse aspecto, de forma que o termo final do período ora reconhecido deve ser fixado em 31.12.1967.Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar em parte do período de 25.04.1958 a 31.12.1967.Por fim, a alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS, é manifestamente improcedente, tendo em vista o contido no 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir.Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial não tem efeito para fins de carência, tal como no dispositivo indicado.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como provado o tempo de serviço rural no período de 25 de abril de 1958 a 31 de dezembro de 1967;b) condenar o Réu a proceder à averbação desses períodos no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência.Recíproca a sucumbência, compensam-se os ônus da sucumbência.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007585-61.2012.403.6112 - FRANCISCO CARLOS QUEIROZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença proferida às fls. 80/81 verso dos presentes autos, de ação ordinária que lhe move FRANCISCO CARLOS QUEIROZ, alegando a ocorrência de erro material.Aduz a existência de equívoco na data indicada como de início da benesse (01.07.2012), sustentando que o benefício foi pago administrativamente e cessado apenas na competência 02/2013, sem indicar, contudo, a origem de tal alegação.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento pois têm nítido caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a veicular inconformismo em relação ao provimento embargado. Trata-se de matéria não afeta à omissão, obscuridade ou contradição, mas de contrariedade às conclusões da sentença.A data de início do benefício indicada na sentença foi fixada com amparo em informação constante do sistema HISCREWEB, obtido na página da Previdência Social na internet e juntada à fl. 83, no qual consta expressamente que o benefício do demandante deixou de ser pago a partir do dia 01.07.2012. Lado outro, os ofícios expedidos pela Gerência de Benefícios por Incapacidade - GEBENIN (fls. 41 e 42) informam que o benefício 31/550.036.701-0 foi restabelecido/reativado em 28.08.2012 (data posterior, portanto), em cumprimento à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nesta demanda (fls. 32/33 verso).Nesse contexto, diferentemente do apontado pelo embargante, não há o alegado erro material na sentença de fls. 80/81 verso, tendo em vista que a data de início do benefício foi fixada com amparo em documento fornecido pela própria previdência social.No mais, saliento que eventual irresignação em relação ao conteúdo decisório constante da sentença deve ser manifestada mediante a interposição de recurso cabível, qual seja, apelação, certo que os embargos de declaração opostos pela parte não se prestam ao fim colimado.Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes

provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009235-46.2012.403.6112 - MARINETE FIRMINO DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Marinete Fermino dos Santos em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/17).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 20).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/27), sustentando que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento da atividade rural. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido formulado na exordial. Juntou documentos (fls. 28/33).Réplica às fls. 35/40.Consoante ata de audiência de fl. 46: a) a autora e duas testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 47/51); b) foi concedido à demandante prazo de dez dias para apresentação de novos documentos e dos seus memoriais; e c) foi determinada ulterior vista ao INSS, inclusive para suas alegações finais.A autora apresentou seus memoriais (fls. 53/70) e novos documentos (fls. 71/72).Cientificado (fl. 73), o INSS não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 74. Conclusos vieram. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOA autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos.A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência.No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 3 de novembro de 2009, conforme documentos de fl. 13/14, que registram data de nascimento em 3.11.1954.Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo.Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2009 - é de 168 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ela realizado.Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por

exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, 17/06/2011)Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4):A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço.A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado.Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal.Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à

prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A conseqüência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da demandante, realizado em 01.04.1972, na qual seu ex-cônjuge Francisco Raimundo foi identificado como lavrador, com averbação de divórcio em 1995 (fl. 12);b) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 13.05.2010, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema/SP (fls. 15/17);c) cópia da certidão de casamento de Maria Aparecida Santos Alcantra (filha da autora), constando que Francisco Raimundo (ex-consorte da demandante) foi qualificado como lavrador em 7.12.1990 (fl. 71);d) formulário da Secretaria Municipal de Saúde - Sistema de Informações de Atenção Básica, datado de 16.05.2000, mas sem identificação/assinatura do servidor responsável pelo seu preenchimento à mão dos dados do cadastro da família, constando a ocupação trabalhador rural para a autora Marinete Fermino dos Santos (fl. 72).É certo que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados em nome do marido como início de prova material em favor da esposa.Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.E a prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina no período relevante.Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que nasceu em Alagoas e veio para o Estado do Paraná, na região de Santo Antônio de Caiuá, quando tinha dois anos de idade; que o pai da demandante trabalhava na roça, na diária, na empreita, em lavouras de mamona, algodão e amendoim; casou-se em 1972 e se mudou para a região de Presidente Prudente; atualmente é divorciada e que a separação ocorreu há trinta anos; o divórcio foi feito só em 1995, mas já estava separada há tempos; trabalhavam sempre na roça; o ex-marido continuava na roça quando se separou; após a separação continuou na roça e trabalha até hoje; reside atualmente no Distrito de Costa Machado, município de Mirante do Paranapanema; atualmente trabalha na colheita de tomate, onde ganha aproximadamente R$ 20,00 ou R$ 30,00, bem como que trabalhou no dia anterior e ganhou R$ 35,00; recentemente trabalhou para o Luís Carraca, Dona Luiza Bassula, Antonio Dias, dentre outros; já trabalhou para as testemunhas Yssamo Kaiahara e Lourdes de Almeida Vasiulis.A testemunha Yssamo Kaiahara, a seu turno, declarou conhecer a demandante há mais de trinta anos, trabalhando na agricultura; a autora trabalhou para ele (depoente) em lavouras de algodão, feijão, milho e para vizinhos, sempre como diarista rural; que a autora continua trabalhando até os dias atuais, inclusive para o depoente; que trabalhou para o Antônio Dias e para o Guete; que sabe dizer que ela trabalhou recentemente colhendo tomate; eventualmente vê a autora indo trabalhar nas roças por volta das seis/sete horas da manhã, no ponto onde ficam dos diaristas rurais; a autora foi casada, mas hoje não convive com ninguém; os filhos também trabalhavam na roça; que ela (demandante) é separada há muitos anos. A testemunha Lourdes de Almeida Vasiulis, por sua vez, afirmou conhecer a autora há mais ou menos trinta anos; que ela sempre trabalhou na roça; que ela (demandante) já trabalhou para a depoente e para outras pessoas; em Costa Machado há muitos sitiantes, com imóveis pequenos, onde a autora labutava; que atualmente a autora trabalhou em lavouras de tomate; a autora trabalhou para vários produtores rurais da região; que trabalhava três/quatro dias para um, depois outros dias para outros; a autora nunca trabalhou na cidade; nunca viu a autora na cidade, só na roça; que não conheceu os pais da autora, mas ela (demandante) dizia que eles sempre foram da roça; antes da separação, o marido da demandante trabalhava na roça; sabe dizer que atualmente a autora trabalha em lavoura de tomate.Nestes termos, a prova testemunhal confirmou a origem e a aptidão campesina da autora, atestando a permanência no campo e o exercício de atividade rural antes e durante a vigência da lei 8.213/91.O documento de fls. 12 indica que o ex-cônjuge da autora era lavrador no início da década de 1970. O início de prova, como dito, aproveita à demandante. Noutro giro, a certidão de casamento de fl. 71, referente à união conjugal da filha da autora em 1990, não beneficia a postulante. Esclareço, nessa linha intelectiva, que a autora não soube precisar, à época de seu depoimento, a correta data da separação de fato, fornecendo informações hábeis a ensejar a conclusão de que tal evento teria ocorrido por volta de 1985 ou 1993. Contudo, o conjunto da prova testemunhal fornece a conclusão de que a separação de fato teria ocorrido em 1985, data evidentemente anterior à referida certidão de casamento, pelo que a demandante já se encontrava separada quando da união conjugal de sua filha.Já a declaração do sindicato rural de fls. 15/17, firmada em 2010, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. O formulário de fl. 72, por sua vez, não pode ser reconhecido como início de prova documental, visto que não há

identificação/assinatura do servidor responsável pela inserção dos dados da família da Autora, afastando a fé pública inerente aos registros públicos.Contudo, em que pese o distante início de prova material, e mesmo considerando a existência de (breves) vínculos urbanos da autora, tenho como provado o exercício de atividade rural pela demandante no período de carência, ensejador da concessão do benefício de aposentadoria por idade.Sobre o tema, anoto que o artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (grifei).Vale dizer, se mesmo a prova exclusivamente testemunhal permite o reconhecimento da atividade rural - em casos excepcionais -, lógico também é concluir pela possibilidade de reconhecimento da qualidade de segurada, como diarista boia-fria, com amparo em prova documental, corroborada pela prova testemunhal.Lado outro, a esporádica ocupação urbana também não afasta a condição rurícola. Aliás, a súmula nº 46 da TNU assim dispõe:O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.In casu, as particularidades do presente processo, especialmente a ausência de registros de atividades no meio urbano durante período considerável, convergem para a vocação e ocupação rural da demandante.Ressalto que a exigência de contemporaneidade do início de prova material em relação aos fatos a serem comprovados deve ser mitigada no presente caso. Trata-se de trabalhador rural bóia-fria (diarista), atividade desenvolvida na mais absoluta informalidade. Assim, não se há de exigir da demandante, por exemplo, nota fiscal de venda da produção, nota fiscal de compra de insumos agrícolas etc. Aplica-se, então, a presunção da manutenção da atividade rural anteriormente desenvolvida, conforme se deflui da análise da robusta prova oral produzida.Consoante acima salientado, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2009 - é de 168 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91.Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a autora de fato trabalhou como rurícola no período de carência, enquadrando-se como trabalhadora rural boia-fria.Dessarte, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência (168 meses no ano de 2009), com preenchimento pela autora dos requisitos necessários para conquista da aposentadoria por idade, no valor certo de um salário mínimo por mês, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91.Não há nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo de benefício. Assim, o benefício é devido a partir da citação (17.12.2012, fl. 21).3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAPasso à análise do pedido de tutela antecipada formulado às fls. 53/70. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Também encontra-se presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora conta, atualmente, com 59 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).4. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com data de início de benefício em 17.12.2012 e valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes à demandante e seu ex-marido Francisco Raimundo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Marinete Fermino dos SantosBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.12.2012RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, dado que o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos, na forma do 2º do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009500-48.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI

PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
JOSÉ DOS SANTOS SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no períodos de 15.11.1966 a 31.08.1979 e de 03.10.1995 a 02.04.2000 e atividade urbana vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o primeiro período em atividade rural. Requer o reconhecimento do labor campesino no período 15.11.1966 a 31.08.1979 e a ratificação judicial do período de 03.10.1995 a 02.04.2000. Com a inicial apresentou procuração e documentos às fls. 23/97. A decisão de fl. 101 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação, aduzindo que não há demonstração de que a parte autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material (fls. 107/110). Juntou documentos (fls. 111/112). Consoante ata de audiência de fl. 117/verso: a) o Autor e três testemunhas foram ouvidas (fls. 118/123) e b) determinou-se a expedição de ofício ao setor de benefícios da autarquia previdenciária. A parte ré apresentou cópia do processo administrativo referente ao pedido de benefício nº 142.120.756-4 (fls. 128/206) e a Gerente da Agência da Previdência Social de Presidente Epitácio apresentou cópias dos processos administrativos nºs 152.097.570-5 e 142.120.756-4, juntados por linha (fls. 207/208). Instadas, as partes nada disseram (certidão de fl. 214). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período compreendido entre 15.11.1966 a 31.087.1979, e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício.Tenho como provado em parte o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural no período de 1966 a 1979.Junta o Autor: a) cópia de declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, noticiando o labor rural do demandante e de seu genitor (Claudemiro Joaquim Sobrinho) nos períodos 154.11.1966 a 31.08.1979 e 17.10.1995 a 31.10.2005 (fl. 27); b) cópia de certidão de transcrição de imóvel rural em nome do genitor do demandante, adquirido em 25.09.1959 (fl. 28); c) cópia de parte de certidão de transcrição referente a imóvel rural adquirido pelo genitor do demandante (fl. 29); d) cópia de escritura pública de imóvel rural adquirido pelo pai do demandante em 29.07.1970 (fls. 30/31); e) cópia de certidão de casamento dos genitores do demandante, celebrado em 30.12.1947, constando a profissão de lavrador para o pai do autor (fl. 32); f) cópias de notas de produtor rural em nome do pai do demandante, comprovando a comercialização de produtos nos anos de 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977 e 1978 (fls. 33/39); g) cópia de carteira de inscrição no serviço de saúde do Funrural em nome do genitor do autor (fl. 40); h) cópia de declaração da Escola Municipal de Álvares Machado, declarando que o demandante estudou na escola rural do bairro São Geraldo nos anos de 1963, 1964, 1965, 1966 e 1967 (fl. 41); i) cópia de fragmento de título eleitoral do autor, no qual se pode ler a profissão de lavrador conferida ao demandante (fl. 42); j) cópia do certificado de reservista do demandante, constando a profissão de lavrador para o autor (fl. 43); k) cópia de ficha de inscrição do demandante no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, lavrada em 02.10.1995; l) cópia de declaração de atividade rural firmada por Valdomiro dos Santos Rodrigues, sogro do demandante, datada de 03.10.1995 (fl. 45); m) cópias de contratos de comodato de terras rurais em nome do demandante, datados de 01.12.1995 e 10.01.2000 (fls. 46 e 47); n) cópias de declaração cadastral de produtor em nome do demandante referentes aos anos 1995, 2000, 2004 e 2005 (fls. 48/50); o) cópias de notas de produtor rural em nome do autor, comprovando a comercialização de produtos nos anos de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 (fls. 52/57).O documento de fl. 29 não se presta para a finalidade a que se propõe uma vez que apresentado parcialmente e apócrifo;Todavia, os demais documentos apresentados são indícios materiais do labor campesino do Autor, evidentemente a ser analisada conforme o conjunto probatório.O fato de constar como apenas o genitor do demandante como lavrador nos documentos mais remotos não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do pai também como indício do trabalho do filho, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório.Em seu depoimento pessoal (fls. 118), o Autor afirmou que seu pai trabalhava com lavoura e que, no começo da década de 1960, comprou uma propriedade de 10 alqueires no bairro Km 14; que eles moravam na propriedade; que passados alguns anos, a propriedade foi vendida para aquisição de outra, de 20 alqueires; que apenas a família trabalhava na propriedade, sem contratação de empregados; que na propriedade eram cultivados amendoim, algodão, arroz e milho; que trabalhou nessa condição até se casar, quando se mudou para a cidade e foi trabalhar na Premix; que logo que saiu do meio rural já iniciou seu trabalho na cidade; que voltou a exercer atividade rural em 1995, tocando roça na propriedade do sogro, arrendando 1,5 alqueire, aproximadamente, para cultivo de verduras; que, por fim, voltou a trabalhar no CEASA.A testemunha Valdemar de Oliveira Silva (fl. 119) disse que foi vizinho do demandante no km 14; que conheceu o demandante em 1964, lembrando-se do período por se tratar do ano em que ele (depoente) se casou; que o sítio do pai do autor tinha 10 alqueires; que eles plantavam amendoim, algodão e cereais para o gasto e que toda a família trabalhava na roça; que eles venderam o sítio de 10 alqueires e compraram outro no bairro aviação, onde estão até hoje; que presenciou o demandante trabalhando na

roça no sítio de 10 alqueires e que não havia contratação de empregados.A testemunha Alcides Alves (fl. 120), por sua vez, disse que conhece o demandante desde inícios dos anos 70, quando passaram a ser vizinhos; que o sítio era do pai do demandante e tinha 20 alqueires; que eles tocavam roça, plantando amendoim, algodão e arroz para venda e consumo próprio; que na propriedade trabalhavam o pai e os filhos todos; que presenciou o trabalho do demandante; eu passava no meio da propriedade deles para chegar na minha; que desconhece se houve contratação de empregados; que no período em que morou no sítio, antes de se casar, o demandante trabalhou só na roça; que se lembra que se lembra que a propriedade do pai do demandante também confinava com terras de Valdomiro Rodrigues.A testemunha Lauro Giraldes (fl. 121), a seu turno, afirmou conhecer o autor desde que eles (demandante e família) compraram uma propriedade vizinha, mais ou menos dos anos 70 pra cá; que o sítio ficava no bairro aeroporto e que tinha mais ou menos 20 alqueires; que na propriedade trabalhavam o pai e os filhos; que eles trabalhavam cultivando amendoim e algodão; que eles também tinham vaca de leite e animal de serviço; que presenciou o trabalho do autor várias vezes; que na época o autor trabalhava só na propriedade; que não havia contratação de empregados; que toda a família trabalhava na propriedade, até as meninas trabalhavam; que sabe dizer que, até o casamento, ele (autor) só trabalhou na roça; que sabe que o autor voltou a trabalhar tocando uma roça na propriedade do sogro, mas não deu certo;Nesse contexto, tenho que comprovado o labor rural do demandante no interstício de 1966 a 1979.Não se trata de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental indiciária, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 15.11.1966 a 31.08.1979, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. E o artigo 58, inciso X, do Decreto nº. 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº. 3048/99). Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial até a competência outubro de 1991 não tem efeito para fins de carência, tal como indicado no art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Diferentemente, a partir da competência novembro de 1991, o INSS não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias. Ao segurado especial é garantido o direito de optar entre alguns benefícios de valor mínimo que independem da demonstração de contribuição e os demais benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. Acontece que o produtor rural deve contribuir com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a

previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, LBPS). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II).O inciso I do art. 39 da LBPS prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis:Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Feitas tais considerações, verifico que o demandante obteve o reconhecimento na via administrativa do período de 03.10.1995 a 02.04.2000, conforme fls. 108 e 124/126 do processo administrativo de benefício nº 142.120.756-4 (cópias juntadas por linha), motivo pelo qual o demandante careceria de interesse processual nesse aspecto. Contudo, conforme decisão de fls. 45/46 do processo administrativo de benefício 152.097.570-5 (cópias juntadas por linha), não houve averbação do período para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ante o não recolhimento das contribuições referentes ao período. Bem por isso, não havendo prova nestes autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social relativas à atividade rural no período de 03.10.1995 a 02.04.2000, tal período não se presta para fins de conquista do benefício pleiteado nesta demanda.Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida à segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. E a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b.No caso dos autos, os resumos de cálculo de fls. 47/49 do processo administrativo de benefício nº 142.120.756-4 (cópia juntada por linha) aponta trabalho urbano durante: a) 15 anos, 2 meses e 10 dias até 16.12.1998 e 28.11.1999; e b) 19 anos, 5 meses e 16 dias até 06.06.2008. Trata-se, pois, de fato incontroverso.O autor atingiu a idade mínima em 15.11.2005 (53 anos), conforme documento de fl. 25.Logo, considerando o tempo de serviço rural reconhecido nesta demanda para fins de averbação no RGPS (15.11.1966 a 31.08.1979 = 12 anos, 9 meses e 17 dias) e a atividade urbana registrada no CNIS, o Autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº. 20/98, já que contava com apenas 27 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço até 16 de dezembro de 1998.Contudo, considerando-se o período rural reconhecido na presente demanda, o lapso de atividade profissional incontroversa e que o demandante continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS (conforme consulta ao CNIS), verifico que o Autor conta com:a) 32 anos, 03 meses e 03 dias em 06.06.2008 (DER) - planilha anexa I;b) 35 anos até 03.03.2011 (art. 462 do CPC) - planilha anexa II;Assim, e considerando que o processo administrativo de benefício NB 142.120.756-4 ainda estava em tramitação em 03.03.2011, o demandante tem direito a:a) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em 06.06.2008 (82%), quando contava com 32 anos, 3 meses e 03 dias;oub) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em 03.03.2011 (art. 462 CPC), quando preenchido o tempo mínimo de contribuição (art. 53, I, da Lei nº. 8.213/91).O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado, consoante anotações em CTPS e extratos CNIS.Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário proporcional ou integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.Portanto, o Autor tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso.Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral de acordo com os tempos de serviço/contribuição do Autor, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada atividade rural. Uma vez reconhecida a procedência do pedido de aposentadoria, passo a reanalisar o pedido de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com

propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robusteza dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que, após as simulações necessárias, conceda o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso, nos termos da fundamentação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 15 de novembro de 1966 a 31 de agosto de 1979; b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço com proventos proporcionais (32 anos, 03 meses e 03 dias) a partir de 06.06.2008 (DER) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (30 anos) a partir de 03.03.2011 (DIB), devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico à segurada a título de RMI e parcelas atrasadas; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (aposentadoria proporcional a partir de 06.06.2008 ou aposentadoria integral a partir de 03.03.2011. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS colhido pelo Juízo. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ DOS SANTOS SOBRINHOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de Serviço Proporcional ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06.06.2008 (aposentadoria proporcional) ou 03.03.2011 (aposentadoria integral)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010755-41.2012.403.6112 - CLEUZA NASCIMENTO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Autora CLEUZA NASCIMENTO DA SILVA à sentença proferida às fls. 82/89 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de erro material ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução CJF nº 134, 21.12.2010, visto que atualmente o Manual é

veiculado por outra Resolução, de nº 267, de 2.12.2013, que passa a prever o IPCA-E na correção em função da parcial declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 pelo e. STF.Recebo os embargos, porquanto tempestivos.No mérito, a rigor não incidiu a em erro material. É que o Manual de Cálculos, mesmo depois do advento da Resolução CJF nº 267/2013, continua veiculado pela anterior Resolução, porquanto a novel apenas procedeu a alteração de alguns pontos em sua redação, conforme seu art. 1º.Entretanto, a fim de que não pairem dúvidas a respeito da aplicação da redação atualizada, seja pela Resolução nº 267, seja por outras que vierem a proceder alterações no referido Manual, o que poderia causar incidentes de execução, hei por bem acolher os embargos para o fim de fazer constar no dispositivo:Os valores atrasados (a partir de 31.08.2012) deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras.Diante do exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO PROCEDENTES a fim de retificar a parte final do dispositivo da sentença embargada, nos termos da fundamentação.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011434-41.2012.403.6112 - TEREZA TITSUKO KATO AKASHI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO:TEREZA TITSUKO KATO AKASHI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 e 142 da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008, sob fundamento de que implementou o requisito etário (60 anos) e completou o período de carência necessário, mas teve o benefício negado na via administrativa.Medida antecipatória de tutela foi indeferida.Devidamente citado, apresentou o INSS contestação em que levanta decadência e, no mérito, aduz que a Autora não faz jus ao benefício por não ter atingido o período de carência quando completou a idade, nem quando requereu o benefício.Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O benefício aposentadoria por idade é regulado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS):Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher....Neste passo, os segurados filiados à Previdência Social antes da Lei nº 8.213 que forem requerer o benefício aposentadoria por idade, terão que cumprir a idade mínima exigida, bem assim a carência de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da referida Lei, a qual levará em conta o ano em que o segurado atende ou atenderá as condições necessárias para a obtenção do benefício.No entanto, considerando mencionado art. 142 trata apenas do segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, os segurados não rurais filiados à Previdência Social após a Lei terão que cumprir a carência geral do art. 25, II, de 180 contribuições (15 anos).No caso dos autos, a Autora completou 60 anos de idade em 2006 (fl. 5), ao tempo em que a carência era de 150 meses para quem já era filiado ou rural. Contudo, passou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social apenas a partir de 15/03/1999, conforme fl. 13, ou seja, filiou-se ao sistema como trabalhadora urbana após a vigência da Lei nº 8.213/1991. Assim, não pode se beneficiar da regra de transição, devendo ser aplicada a regra permanente.Assim, a Autora não tinha a carência necessária por ocasião do requerimento administrativo, de forma que foi correto o indeferimento do benefício.Contudo, verifico por extratos do CNIS consultados nesta data, que a Autora acaba de completar 180 contribuições com o recolhimento relativo a janeiro do corrente ano, visto que iniciou as contribuições na competência fevereiro/99, não tendo ocorrido interrupções, de modo que passou a fazer jus ao benefício a partir de 1º de fevereiro de 2014.O artigo 462 do CPC dispõe que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Passo a reanalisar o pedido de antecipação de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de

resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robusteza dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, com data de início em 01.02.2014;b) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 01.02.2014), que sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras.Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: TEREZA TITSUKO KATO AKASHIBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (artigo 48, caput, da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.02.2014RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000055-69.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por EMERSON KENDI NISHIMOTO em da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia o demandante o arredondamento da nota obtida no concurso público para provimento do cargo de Analista do Ministério Público da União, bem como sua inclusão na lista dos candidatos portadores de deficiência, com a consequente aprovação no referido certame e posterior nomeação.Sustenta a possibilidade de arredondamento de sua nota, conforme precedentes que acompanharam a inicial, afirmando também ser portador de depressão leve, o que lhe autorizaria a figurar na lista dos candidatos portadores de deficiência. Juntou documentos (fls. 08/50).Citada, a União suscitou a ocorrência da prescrição, defendeu a impossibilidade de arredondamento da nota do postulante e a impossibilidade de o mesmo figurar na lista de candidatos portadores de deficiência (fls. 63/69). Juntou documentos (fls. 70/72). Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 74), postulou a União pelo julgamento antecipado da lide (fl. 75), ao passo que o demandante deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 74, verso).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA União sustenta a ocorrência da prescrição, invocando a aplicação do artigo 1º da Lei nº 7.144/83. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da prescrição pelo transcurso do prazo quinquenal entre a data da homologação do certame (30/05/2007) e o ajuizamento da demanda, com fincas no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Com razão a União. O artigo 1º da Lei 7.144/83 assim dispõe:Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.O supracitado dispositivo legal se aplica às impugnações contra os atos praticados no decorrer do procedimento administrativo do concurso público. Nesse rol incluem-se, por exemplo, os atos atrelados à correção das provas, as decisões administrativas prolatadas para a resolução de pendências anteriores à finalização do certame, à inclusão ou exclusão de candidato da lista dos portadores de deficiência, bem como aos critérios eleitos para a correção das provas discursivas, psicotécnicas e físicas etc.O artigo 2º da Lei 7.144/83 também corrobora a aplicação do prazo prescricional insculpido no artigo 1º do mesmo diploma:Art. 2º Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível poderão ser incinerados.Nessa linha, tem-se que ocorreu a prescrição da pretensão de modificação da nota obtida (in casu, arredondamento), bem

como da inclusão do autor na lista de candidatos portadores de deficiência.Cito, a propósito, os seguintes precedentes:..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE ATO QUE ANULOU QUESTÕES DE PROVA E ALTEROU A ORDEM CLASSIFICATÓRIA DOS CANDIDATOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI N. 7.144/83. 1. A Lei n.º 7.144/83 estabelece o prazo de um ano para a prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, dentre eles a Polícia Federal. 2. Pelo princípio do actio nata, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida (art. 189 do Código Civil/2002). 3. O candidato insurge-se contra a alteração ocorrida na ordem classificatória do certame, que ocorreu com a publicação da lista final dos aprovados em 27/12/94, conforme Edital n. 10/94. Dessa forma, forçoso reconhecer a prescrição da ação ajuizada somente em 1997. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200602653748, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/06/2010 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL N.º 01/93. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REVER ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. LEI N.º7.144/83. PRAZO DE 1 (UM) ANO. MARCO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 3. A Lei n.º 7.144/83 estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, possuindo aplicação aos concursos que especifica em face da sua especialidade, em detrimento do Decreto n.º 20.910/32. 4. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida; sendo certo que, no caso dos autos, se materializou com a publicação do ato da Banca Examinadora que anulou as questões da prova objetiva. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:(RESP 200501974501, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. EDITAL Nº 77/97. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO ALÉM DAS VAGAS PREVISTAS. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMETER CANDIDATO ELIMINADO À FASE SEGUINTE DO CERTAME. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. LIMITAÇÃO ÀS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SITUAÇÃO ACOLHIDA ADMINISTRATIVAMENTE DIVERSA DA DOS AUTORES. 1. A Lei nº 7.144/93 cuida de especial prazo de prescrição das ações destinadas a questionar atos relativos a concursos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, atos esses relacionados, tãosomente, a fatos do concurso, v.g., classificação, questões de prova, notas ou qualquer outro ponto atinente ao processo seletivo em si. Tratando-se de questão que envolve o processo administrativo do concurso, o prazo prescricional aplicável é o qüinqüenal, de que trata o Decreto nº 20.910/32, a se iniciar na data do término do prazo de validade do certame. (...) (AC 200271000190896, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 24/08/2005 PÁGINA: 941.)No caso dos autos, a decisão da Banca Examinadora acerca da impugnação do autor foi prolatada em 14/05/2007 (fls. 40/41), ao passo que a homologação do concurso deu-se em 28/05/2007, com posterior publicação no Diário Oficial da União na data de 30/05/2007 (fls. 71/72). Noutro giro, a presente demanda somente foi ajuizada em 07/01/2013, pelo que o reconhecimento da prescrição se impõe, à vista do transcurso do prazo constante do artigo 1º da Lei 7.144/83.E ainda que aplicado o prazo prescricional quinquenal disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, prescrita estaria a pretensão do demandante. Isto porque também transcorreu o lustro entre a publicação da homologação do resultado do certame (30/05/2007) e o ajuizamento desta ação (07/01/2013).Ad argumentandum, mesmo que ultrapassada a prescrição, melhor sorte não assistiria ao demandante.Com efeito, o autor não impugnou, especificamente, nenhuma questão da prova em testilha. A bem da verdade, o demandante somente pleiteou o arredondamento de sua nota, embasando-se em precedentes que não guardam similitude fático-jurídica com a situação ora analisada.A presente demanda não contempla discussão específica e direta acerca de algumas questões da prova, pelo que o exame acerca da nota atribuída ao postulante se afigura impossível.As notas são objetivamente atribuídas aos candidatos de acordo com os razoáveis e prévios critérios estampados no edital do certame, e, nesse sentir, eventual alteração injustificada da nota do autor acarretaria notória infringência ao princípio da isonomia, pois os demais candidatos não seriam contemplados com igual benesse.Por fim, razão não assiste ao autor em relação ao pleito de integrar a lista dos candidatos portadores de deficiência.Como bem salientou o nobre Advogado da União, o autor sequer declarou e especificou, quando de sua inscrição, sua condição de portador de deficiência, exigência expressamente disposta no Título V, item 8, do Edital nº 18, de 23/10/2006 (fl. 14). O edital, lei regente do certame, detalhou o procedimento a ser observado pelos candidatos interessados a concorrerem na lista dos portadores de deficiência, sendo que o postulante deixou de observar as regras a todos impostas. Impossível, portanto, eventual inclusão extemporânea do autor na lista dos candidatos portadores de deficiência.III - DISPOSITIVODiante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão deduzida pelo autor e, consequentemente, julgo extingo o processo com

resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4º do artigo 20 do CPC. Suspendo a exigibilidade da referida verba, tendo em mira a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57).Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001050-82.2013.403.6112 - ADRYAN EMANUEL DA SILVA SANTOS X SANDRA LUCIA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
ADRYAN EMANUEL DA SILVA SANTOS, menor impúbere, qualificado nos autos, representado por sua genitora, SANDRA LÚCIA DA SILVA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 16/64).A decisão de fls. 68/70 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização de exame médico pericial e estudo socioeconômico e, ainda, acolheu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevieram o laudo pericial (fls. 74/80) e o auto de constatação (fls. 83/86).O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento do Autor no requisito relativo à caracterização de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 89/101).Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 105/107 e às fls. 108/110.O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência da ação (fls. 112/117).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor é deficiente, de acordo com a definição do 2 do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Conforme determinado pela decisão de fls. 68/70, foi realizada perícia médica em 19.3.2013, cujo laudo foi juntado às fls. 74/80, constatando-se que o Demandante é portador de epilepsia e hiperplasia congênita da adrenal, conforme resposta conferida ao quesito nº 1 do Juízo (fl. 75). Todavia, consoante conclusão elaborada pelo médico perito em resposta ao quesito nº 14 do Juízo (fl. 76), esclareceu-se que o Autor não apresenta restrições se comparado a crianças de mesma idade e sexo. Por oportuno, transcrevo a referida conclusão:O menor está em tratamento de afecções com bons resultados. A epilepsia não é refratária ou de difícil controle. O menor faz uso do medicamento em baixa dosagem há mais de 2 anos. Não há relatos de internamentos médicos recentes para tratamento de crises convulsivas. Não houve ajuste da medicação. Consta a informação de que o menor está em tratamento com controle satisfatório das crises (p. 30).A hiperplasia da adrenal é afecção de bom prognóstico e passível de controle medicamentoso. Não gera sequelas limitantes.O menor não apresenta restrições se comparado a crianças da mesma idade e sexo, exceto pela necessidade de uso diário de medicação e consultas médicas periódicas.Destarte, concluiu-se que o Autor não apresenta limitações além daquelas naturalmente esperadas para a sua idade (quatro anos na data da perícia, atualmente cinco anos de idade). Sendo assim, não se caracteriza a deficiência fixada como requisito para a concessão do benefício. À vista de todos esses elementos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente a articulação formulada pelo Demandante no sentido de que é deficiente, já que não constatada, ao tempo da perícia médica, qualquer tipo de incapacidade ou limitação. Assim, considerando os termos do 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, o Autor não é deficiente segundo o conceito de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Tenho, desta forma, por não atendido esse requisito, restando prejudicada a análise do aspecto econômico.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja

cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002656-48.2013.403.6112 - MARIA ROSA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por MARIA ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742/93.A autora requereu a extinção do processo.Homologo, pois, o pedido da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005126-52.2013.403.6112 - EUNICE MIRANDA ALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
EUNICE MIRANDA ALVES, qualificada nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de sua filha. Aduz em prol de seu pedido que sua filha LEDA DIANA MIRANDA ALVES, falecida em 6.6.2008, ajudava em sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência. Assim, tem direito à pensão por morte, o que foi negado pelo órgão previdenciário ao fundamento da ausência de prova da dependência. O INSS apresentou contestação e documentos. Aduz que a Autora não comprovou a dependência econômica em relação à falecida filha. Postula a improcedência da ação. Consoante ata de audiência de fl. 49: a) a Autora e duas testemunhas foram ouvidas; b) foi declarada encerrada a instrução processual; e c) a Autora reiterou os dizeres da exordial a título de alegações finais. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de sua filha LEDA DIANA MIRANDA ALVES. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. A discussão instaurada no procedimento administrativo está restrita à qualidade de dependente da Autora em relação a sua filha, nada havendo quanto à qualidade de segurada da falecida.No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(grifei)Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida.Entretanto, na hipótese vertente, a dependência econômica não está satisfatoriamente provada nestes autos.A cópia da certidão de óbito de fl. 26 indica que a falecida filha da Autora tinha 29 anos, era solteira e sem filhos, com residência em São Paulo/SP. Portanto, a de cujus não morava com a Autora.O fato de a Autora estar relacionada como beneficiária em seguro (fl. 68) não induz, necessariamente, a suposta dependência econômica, porquanto é natural que assim proceda a filha solteira e sem filhos. Igualmente o fato de ter procedido a levantamento de conta corrente, poupança, FGTS, Pis e verbas rescisórias relaciona-se apenas a questão sucessória.Tratando-se de meros indícios, esses documentos, por si sós, realmente não são suficientes para o desiderato de demonstrar a mencionada dependência.E os demais documentos, além da prova oral, não dão plena convicção da dependência econômica alegada entre a Autora e a falecida segurada.Os extratos CNIS de fls. 146/150 comprovam que a falecida recolheu contribuições como contribuinte individual entre 9/2005 e 4/2007 e que exerceu atividade remunerada com vínculo de emprego somente no período de 2 de abril de 2007 a 6 de junho de 2008, ou seja, por apenas 1 ano e 2 meses, quando já contava com 28 anos de idade.É certo que a dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.Todavia, diversamente do alegado na exordial, a principal renda da família não era de fato a da de cujus, mas sim a remuneração mensal de seu genitor JOÃO MIRANDA ALVES, em virtude de sua aposentadoria, com renda de aproximadamente dois salários mínimos (fl. 150), ao passo que, segundo a Autora em seu depoimento pessoal, LEDA percebia por volta do salário mínimo. A própria Autora é cadastrada na Previdência como costureira autônoma e ostenta recolhimentos como tal, mas nega que tenha alguma atividade profissional.Em seu depoimento pessoal, a Autora declarou que: trabalha em casa somente, não desenvolvendo atividade profissional; seu esposo era pedreiro e está aposentado há sete anos, com renda de aproximadamente dois salários mínimos;

quando faleceu sua filha trabalhava e residia em São Paulo, onde permaneceu por um ano e três meses, trabalhando como caixa em bilheteria do metrô para empresa terceirizada, percebendo pouco mais de um salário mínimo; antes disso, quando morava com a Autora, ela fazia apenas pequenos serviços, nunca tendo trabalhado com empresa, de modo que não tinha base de renda mensal; ela foi para São Paulo porque aqui não conseguia emprego, tem outras filhas, casadas há muitos anos.As testemunhas pouco esclareceram a respeito de dependência econômica, relatando os fatos em relação à estada da de cujus em São Paulo, mas afirmando ambas que não tinham conhecimento a respeito de renda dos integrantes da família ou de despesas específicas que arcassem cada qual, ainda que Alice Dias Farias tenha afirmado que a Autora sempre comentava que sua filha ajudava nas despesas da casa.Portanto, o núcleo familiar era composto pela Autora, seu marido e pelas filhas filha falecida. Assim, colhe-se do conjunto que a filha da Autora não tinha atividade fixa até seus 28 anos de idade, quando conseguiu um emprego em São Paulo, para onde mudou. Ainda, que até então a única fonte de renda fixa era da aposentadoria de seu marido, a qual continuou sendo a maior renda mesmo depois de a de cujus passar a trabalhar formalmente.Nesse contexto, o auxílio prestado pela falecida, quando era possível, não guardava a essencialidade para o sustento da Autora necessária para a caracterização da dependência econômica.É certo, como dito, que uma testemunha declarou que a falecida LEDA auxiliava a Autora no pagamento das despesas do lar. Não obstante, considerando que a Autora é casada e conta com o auxílio da remuneração mensal de seu cônjuge (principal renda do núcleo familiar), concluo que a remuneração da falecida segurada, que perdurou por apenas pouco mais de um ano, era prescindível para a subsistência da Demandante.Não estou a asseverar que a de cujus não ajudava sua mãe. Ocorre que não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar da filha solteira, que sequer reside com os pais, com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária.Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que a manutenção do núcleo familiar não dependia efetivamente dos valores percebidos por LEDA DIANA MIRANDA ALVES, falecida filha da Autora. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja cobrança ficará condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008049-22.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STANER ELETRONICA LTDA(SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES)
A UNIÃO opôs estes Embargos contra STANER ELETRÔNICA LTDA, no que concerne à execução de honorários movida nos autos da execução fiscal em apenso (0003495-83.2007.403.6112).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi exarado o parecer de fl. 20.Instadas, a parte embargante declarou estar ciente. A parte embargada, por sua vez, expressamente concordou com os cálculos apresentados (fls. 23 e 26).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, as partes deixaram de apresentar qualquer impugnação. Desta forma, deve ser acolhido o parecer do Auxiliar do Juízo, o qual fixa a condenação atinente aos honorários advocatícios no importe de R$ 2.149,57 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2011.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em 2.149,57 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), montante atualizado até agosto de 2011.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fl. 20 e desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003495-83.2007.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002367-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006895-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006895-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X BERNARDETE MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra BERNADETE MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0006895-08.2007.403.6112).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, as partes concordaram com o parecer e cálculos de fls. 41/47, consoante manifestações de fls. 54/57 e 60/62.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Considerando a concordância expressa das partes, deve prevalecer o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R$ 26.822,77 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2013.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R$ 26.822,77 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), sendo R$ 25.738,96 referentes ao crédito principal e R$ 1.083,81 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até fevereiro/2013.Condeno a parte embargada ao pagamento de

honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Saliente-se que, quando da expedição do RPV atinente aos honorários advocatícios (R$ 1.083,81), estes deverão ser expedidos em nome da Dra. Gislaine Aparecida Rozendo Contessoto, OAB/SP n.º 194.490, CPF 270.632.928-97, consoante petição de fls. 60/62.Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte exequente, ora embargada, nos termos do art. 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/94 e art. 22 da Resolução CJF n.º 168/2011. Considerando-se os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - fl. 63), fixo o valor destes em R$ 7.721,68 (sete mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), ajustados para fevereiro/2013, os quais deverão ser expedidos em nome do Dr. Gilmar Bernardino de Souza, OAB/SP n.º 243.470, CPF 054.465.278-95, conforme pedido de fls. 60/62 e contrato de fl. 63.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer e cálculos de fls. 41/47, petição e contrato de fls. 60/63 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0006895-08.2007.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004221-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009940-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009940-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE PEREIRA NELLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ZENAIDE PEREIRA NELLI, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0009940-49.2009.403.6112).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 19/22.Instadas as partes, a embargada declarou estar de acordo com os cálculos apresentados. O INSS deixou de ofertar manifestação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, as partes deixaram de apresentar qualquer impugnação.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R$ 35.173,38 (trinta e cinco mil, cento e setenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizado até março de 2013, sendo R$ 31.700,65 referentes ao crédito principal e R$ 3.472,73 atinentes aos honorários advocatícios.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fls. 19/22 para os autos da ação de rito ordinário n.º 0009940-49.2009.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000020-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206265-97.1997.403.6112 (97.1206265-1)) UNIAO FEDERAL X UNITON DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
A UNIÃO opôs estes Embargos contra UNITON DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (1206265-97.1997.403.6112).Por meio da manifestação de fls. 14/16, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da condenação no importe de R$ 8.930,39 (oito mil, novecentos e trinta reais e trinta e nove centavos), atualizado até outubro de 2013.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 1206265-97.1997.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006938-03.2011.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE)
I - RELATÓRIO:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, opôs embargos à execução fiscal nº 0000535-52.2010.4.03.6112, promovida pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU.Inicialmente, defende a nulidade do ato citatório, por ter sido determinado por Juízo absolutamente incompetente, e, consequentemente, a prescrição, por não ter sido interrompida pelo despacho que a determinou. Na sequência, defende que é empresa pública prestadora de serviço público constitucionalmente qualificado como privativo da União e, nos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição, não pode figurar como contribuinte de ISS, ao passo que prestação de serviço nacional não se submete a impostos

locais. Assim, deve ser extinta a execução e as multas decorrentes.Intimado, não impugnou o Embargado.Intimadas para especificação de provas, nenhuma restou requerida.É o relatório no essencial. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Nulidade da citação e prescriçãoNão procede a alegação de nulidade da citação e consequente prescrição. Ocorre que o ato que determina a citação tem natureza de simples despacho, pelo qual se chama a parte contrária a responder pela ação ajuizada, não sendo atingido, portanto, pela declaração de nulidade decorrente de incompetência absoluta. Aliás, o próprio art. 219 do CPC ressalva que a citação válida, ainda que determinada por juízo incompetente, interrompe a prescrição.Vale dizer, de um lado, admite a determinação de citação por juízo incompetente, tanto que prevê a validade dela a despeito da incompetência; ou, por outras, não considera a incompetência como fundamento para a invalidade do ato. De outro lado, não faz distinção entre incompetência absoluta ou relativa.Assim, o ato em questão teve o condão de interromper a prescrição, de modo que rejeito a objeção oposta pela Embargante.Imunidade tributáriaDefende a Embargante que é empresa pública prestadora de serviço público constitucionalmente qualificado como privativo da União e, nos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição, não pode figurar com contribuinte de ISS.De fato, são garantidos à Embargante os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, especialmente, in casu, a imunidade tributária, como dispõe o Decreto-lei nº 509, de 20.3.69:Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos a Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.Em alguns casos tenho declarado o cabimento de ISSQN sobre determinadas atividades da Embargante, quando não se relacionem com prestação de serviço essencialmente público, e, como tal, passíveis de regime diferenciado a teor do 3º, do artigo 150, da CR/88, que afasta a imunidade no caso da empresa pública exercer atividade econômica. É o caso, por exemplo, da comercialização de títulos de capitalização e prestação de serviços que por vezes se caracterizam como bancários e não como simples remessa postal de valores.Não é o caso presente, em que ao que consta a imposição se dá sobre a atividade primordial, que é o serviço postal, inclusive as atividades antes mencionadas são a exceção, não a regra.Portanto, neste caso não se trata de exploração de atividade econômica, mas prestação de serviço essencialmente público, e, como tal, passível de regime diferenciado. JOSÉ AFONSO DA SILVA bem destaca a diferenciação entre atividade estatal econômica e prestação de serviço público:O tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas, distinção que tem fundamento na própria Constituição, respectivamente art. 21, XI e XII, e arts. 173 e 174.A atividade econômica, no regime capitalista, como é o nosso, desenvolve-se no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores da empresa privada. É claro que, consoante já vimos, numa ordem econômica destinada a realizar a justiça social, a liberdade de iniciativa econômica privada não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público. É, sim, um direito fundamental, enquanto exercido no interesse da realização da justiça social, da valorização do trabalho e do desenvolvimento nacional.O serviço público é, por natureza, estatal. Tem como titular uma entidade pública. Por conseguinte, fica sempre sob o regime jurídico de direito público. O que, portanto, se tem que destacar aqui e agora é que não cabe titularidade privada nem mesmo sobre os serviços públicos de conteúdo econômico, como são, por exemplo, aqueles referidos no art. 21, XI e XII, que já estudamos quando comentamos o conteúdo desses dispositivos. A empresa pública exploradora de atividade econômica está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, ao passo que aquela prestadora de serviço público poderá ter regime diferente daquelas, como é o caso.Não por outra razão, o plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do dispositivo em questão:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 220.906/DF, pleno, maioria, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 16.11.2000, DJU 14.11.2002 - p. 15)E, posteriormente, assim declarou a Segunda Turma: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. 1. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.2. R.E.

conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RE 407.099/RS, 2ª Turma, Relator Min. CARLOS VELLOSO, j. 22.6.2004, DJU 6.8.2004)Assim é que reconheço estar a Embargante imune ao ISS sobre a base em causa (serviço postal).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos a fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução, bem assim desde logo extinguir também aquela ação.Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 100,00 (cem reais) em favor da Embargante, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5679

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001382-49.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL DE SOUZA LEITE(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI)
Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, declaro preclusa a produção da prova testemunhal. Declaro, ainda, encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000923-23.2008.403.6112 (2008.61.12.000923-7) - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 108. Ante a certidão de interdição do autor apresentada à folha 106, fica, ainda, a Ministério Público Federal intimado acerca de todo o processado nos presentes autos.

0001433-02.2009.403.6112 (2009.61.12.001433-0) - JOSEVAL PEREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Folha 147:- Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC).E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora.Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Intime-se.

0007033-67.2010.403.6112 - JOSEFINA CORBETTA MALDONADO SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de folhas 107/109.

0008421-05.2010.403.6112 - ANNA BATTAGLINE PELLIN(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 192 e 198/199, bem como dos

esclarecimentos prestados pelo Sr. perito à fl. 200. Fica, ainda, o INSS intimado a apresentar manifestação acerca da devolução do ofício expedido à fl. 204 (fl. 205), no mesmo prazo.

0005421-60.2011.403.6112 - ELIETE PEREIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ante o decurso do prazo sem que houvesse justificativa da parte autora acerca do seu não comparecimento ao exame médico pericial (folha 102), e, considerando que, por duas vezes regularmente intimada não compareceu ao ao referido exame (folhas 99 e 101), declaro preclusa a produção da prova técnica. Declaro, ainda, encerrada a fase de instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006381-16.2011.403.6112 - JOSE RAMALHO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei

8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais (insalubridade). Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, havendo nos autos a juntada de laudo profissiográfico previdenciário (PPP), entendo desnecessária a realização de laudo pericial, conforme requerido folha 171. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Int.

0007420-48.2011.403.6112 - MARCIA FIORINDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da devolução da carta precatória, bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0009032-21.2011.403.6112 - AWAD YABER AHMAD ABU ALYA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 150/159.

0006993-17.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO FRANCISCO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 83/95, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0008781-66.2012.403.6112 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas acerca dos documentos de folhas 119/130 e 132/140.

0008793-80.2012.403.6112 - HENRIQUE MARCELO CONSTANTE(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

0009662-43.2012.403.6112 - JOSE MARIA JULHO JUNIOR X ROSELI APARECIDA MARTINS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Folhas 141/146:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas.Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo.Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal requerida, tendo em vista não ser adequada ao caso. O processo encontra-se instruído com o auto de constatação de folhas 102/107, o laudo técnico pericial (folhas 120/135) e demais documentos atinentes à questão.Ademais, não serão objeto de prova oral os fatos que só por documentos ou exames periciais puderem ser provados (artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil). Solicite a Secretaria requisição para pagamento dos honorários periciais arbitrados consoante decisão de folhas 92/94. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009903-17.2012.403.6112 - MEIRE LUCI RIBEIRO ALBIERI(SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca do laudo complementar de fls. 139.

0009991-55.2012.403.6112 - VERA LUCIA PEREIRA CAMARINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Fls. 125/131 e 133: Mantenho a decisão de fls. 121/124 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010301-61.2012.403.6112 - FRANCISCA CESENAIDE RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência

Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, em face da apresentação dos documentos PPP (Perfil Profissiográfico) às fls. 37, 42 e 47/48. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011311-43.2012.403.6112 - FABIANO SOUZA DE OIVEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fls. 83/84: Indefiro a realização de nova perícia, até porque o médico perito é especialista em neurologia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença. Fls. 56/61: Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Fls. 87/89: Acolho o parecer do Ministério Público Federal pelo que fica dispensada a sua intimação pessoal dos atos praticados no presente feito. Int.

0001681-26.2013.403.6112 - MARLI BENEDITA PONTES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, acerca das preliminares apresentadas na contestação e documentos de fls. 51/62.

0001852-80.2013.403.6112 - JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO(SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP277627 - DANILO CESAR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fls. 98/99: Indefiro a produção de prova testemunhal, porquanto o tempo rural já está averbado e o trabaho sob condições especiais se prova por PPP (Perfil Profissiográfico) e laudos técnicos. Sem prejuízo, traga o réu cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Com os documentos, dê-se vista à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003673-22.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LUCAS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos. Folhas 56/59:- Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão).De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte.Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal requerida, tendo em vista não ser adequada ao caso. O processo encontra-se instruído com o laudo técnico pericial (folhas 38/44) e demais documentos atinentes à questão.Ademais, não serão objeto de prova oral os fatos que só por documentos ou exames periciais puderem ser provados (artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil).Solicite a Secretaria requisição para pagamento dos honorários periciais arbitrados consoante decisão de folhas 33/34.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004081-13.2013.403.6112 - VALDEMIR DOS SANTOS SILVA(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofertar impugnação acerca da contestação e documentos de folhas 30/45, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004285-57.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 104/115, no prazo de 10 (dez) dias.

0004531-53.2013.403.6112 - EVA PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação do rol de testemunhas, declaro preclusa a produção de prova testemunhal. Declaro, ainda, encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004582-64.2013.403.6112 - MAURO DE JESUS DA CONCEICAO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

0004664-95.2013.403.6112 - JOSE PAULO TEODORO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

0005023-45.2013.403.6112 - JOSE EDMAR ALVES BARROS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA

SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 80/141, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 144/151, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005171-56.2013.403.6112 - NAIR JESUS SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 44/71, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 74/85, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005263-34.2013.403.6112 - MARCELO DE NOVAES JOSE(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo apresentar impugnação à contestação.

0005481-62.2013.403.6112 - JANETE RIGONATO(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0006194-37.2013.403.6112 - ANTONIO DONIVAL GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0006248-03.2013.403.6112 - APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0006272-31.2013.403.6112 - JUVENAL JOSE CHAGAS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do auto de constatação, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação. Sem prejuízo, fica o MPF cientificado para manifestação.

0006301-81.2013.403.6112 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo apresentar impugnação à contestação.

0006721-86.2013.403.6112 - ANTONIO SANA(SP296165 - JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 39/43.

0006751-24.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREIA(SP295965 - SIDNEY DURAN

GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 40/47, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 50/54, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007081-21.2013.403.6112 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA ROCHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 34/41, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 44/51, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0007796-97.2012.403.6112 - SILVANA SANTO DE OLIVEIRA X GUILHERME DE OLIVEIRA LAUTERT KNOPF X GUSTAVO DE OLIVEIRA KNOPF X SILVANA SANTO DE OLIVEIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS ciente acerca da manifestação da parte autora de fls. 59. Sem prejuízo, ficam, ainda, as partes cientes da manifestação do MPF de fls. 61/66.

Expediente Nº 5684

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000856-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000856-0) - VICENTE RUAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Tendo em vista o decurso do prazo sem que a parte autora tenha justificado seu não comparecimento à perícia médica, conforme certidão de fl. 76, declaro preclusa a produção de prova pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002156-84.2010.403.6112 - EDNEIA FERREIRA BARROS X ELIZABETH FERREIRA BARROS X EDNEIA FERREIRA BARROS X DORCAS FERREIRA BARROS X JOAO DE SOUZA BARROS FILHO X CARLOS ROBERTO FERREIRA BARROS X LEIA MARIA FERREIRA BARROS X CELIA FERREIRA BARROS DE ALMEIDA X SAMUEL FERREIRA BARROS X ADRIANA FERREIRA DIAS BRAVO(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam a parte autora e MPF cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 119/126.

0008096-30.2010.403.6112 - ALICE MITSUKO MATSUMOTO X MARILUCE YOSHIE MATSUMOTO SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 132/184, bem como dos documentos encaminhados pela 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (fls. 185/398). Após, vista ao MPF.

0000606-20.2011.403.6112 - SUELY FERREIRA DE LIMA MEIRELES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fl. 231.

0007064-53.2011.403.6112 - ELOISA POIANI BRIGATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fl. 139.

0003945-50.2012.403.6112 - TEREZA DA SILVA ESPINDOLA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 64/75, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0005950-45.2012.403.6112 - SONIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo pericial complementar de fls. 89/91.

0006945-58.2012.403.6112 - NEIDE KUHN MARACCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do agravo retido de fls. 121/129, bem como sobre o laudo complementar.

0008440-40.2012.403.6112 - MARGARIDA COUTINHO FERNANDES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 121/149, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0003854-23.2013.403.6112 - ALVIN PIPPUS(SP264818 - FABIO MAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada acerca dos documentos de folhas 103 e 105/106, apresentados pela parte autora.

0005166-34.2013.403.6112 - GUILHERME ALMEIDA PASONI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do Auto de Constatação de folhas 25/28, laudo médico pericial de folhas 31/37, bem ainda, sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação de folhas 40/45, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005615-89.2013.403.6112 - MARIA CREUZA DE MOURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 72/120, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 123/129, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005766-55.2013.403.6112 - FATIMA DOMINGOS DO MAR BANHETE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 44/59, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 62/69, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006256-77.2013.403.6112 - SELMA VALERIA PAIVA REBELATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 45/70, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 74/86, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006366-76.2013.403.6112 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS JACINTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 32/34, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 37/44, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006375-38.2013.403.6112 - NILZA GUEDES DE MORAIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 32/37, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 40/48, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006556-39.2013.403.6112 - CLARICE MARIA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 22/28, do laudo médico pericial de folhas 29/31, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 34/42, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006640-40.2013.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo apresentar impugnação à contestação.

Expediente Nº 5692

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011762-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011762-2) - MIRIAM ALVES DE SOUZA SILVA(SP286213 - LETÍCIA LIMA NOGUEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MIRIAM ALVES DE SOUZA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 123.920.728-7 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que o benefício auxílio-doença foi cessado na esfera administrativa após revisão realizada pela autarquia previdenciária, na qual houve alteração das datas de início da doença e da incapacidade para momento anterior ao reingresso da demandante ao RGPS.Apresentou procuração e documentos às fls. 16/53.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, notadamente a qualidade de segurada (fls. 61/69). Apresentou documentos às fls. 70/72.Vieram aos autos cópia do processo administrativo de benefício (fls. 76/173).Réplica às fls. 176/180.A decisão de fls. 185/186 determinou a realização de prova pericial, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 189/199, acompanhado dos documentos de fls. 200/203, sobre os quais as partes foram cientificadas.O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 206 verso). Manifestação da autora às fls. 209/210.A decisão de fl. 211/verso determinou a intimação do médico assistente da demandante para prestar informações acerca do quadro clínico após a cirurgia realizada em 2001, bem como a intimação do perito oficial para complementar o laudo técnico.Informações do

médico assistente à fl. 216 e laudo complementar às fls. 220/221, intimando-se as partes.A parte autora nada disse (certidão de fl. 222 verso caput). A autarquia ré apresentou manifestação à fl. 222 verso in fine.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. E o parágrafo único do art. 24 estabelecer que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No caso dos autos, verifico que a demandante teve ser benefício cessado em decorrência de revisão administrativa, na qual se determinou a alteração das datas de início da doença e da incapacidade (de 01.07.2002 e 15.07.2002, respectivamente, para 17.08.2001). Com a retificação das datas, o benefício foi cessado ante a constatação de preexistência do quadro incapacitante, ou seja, anterior ao reingresso da demandante no RGPS.Em Juízo, o laudo de fls. 189/199 informa que a demandante está acometida de HÉRNIA DISCAL EM L5-S1 A ESQUERDA EM PROCESSO CICATRICIAL PÓS CIRURGICO; ESPONDISCOARTROSE; PROTUSÃO DISCAL EM L2-L3 E EM L4-L5 E LOMBOCIATALGIA (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo. Transcrevo, oportunamente, a resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 190):Sim, as patologias do periciando lhe incapacita TOTALMENTE para atividades laborais e PARCIALMENTE para suas atividades diárias.A doença do periciando teve origem a exposição aos riscos físico e ergonômico, que lhe causa dor em região lombar, com irradiação para os membros inferiores, com limitação aos movimentos, marcha antálgica e limitação à sua mobilidade.As patologias da Pericianda são passíveis de cura por meio de intervenção cirúrgica, contudo já realizou procedimento cirúrgico em 2001, cujo não apresentou resultados satisfatórios. Pericianda aguardando NOVA cirurgia. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 191), o quadro incapacitante é de caráter temporário.Acerca do início do quadro incapacitante, indicou o perito a data de 08.07.2002, conforme resposta ao quesito 08 do juízo, fls. 191/192.Considerando que lide versa exatamente acerca da data de início da incapacidade, foi determinada a vinda de novas informações médicas e apresentação de laudo complementar. Na complementação do trabalho técnico, o perito ratificou a data de início da incapacidade anteriormente indicada (08.07.2002) nos seguintes termos:Portanto, não disponho de elementos para responder este novo quesito, pois no relatório médico juntado aos autos também deixa de informar, por isto ratifico a data de início da incapacidade como sendo a do laudo de fls. 23, em 08/07/2002.(grifos originais)Afirmou o perito também, que o prazo comum de convalescência, em casos de cirurgias como a que se submeteu a demandante em 17.08.2001, é de no mínimo 90 dias, ou seja, que a demandante estaria incapacitada em decorrência da cirurgia, pelo menos até 17.11.2001.Acerca da qualidade de segurada e carência, a parte autora ostenta vínculos de emprego nos períodos de 01.09.1987 a 30.06.1988 e de 01.07.1995 a 02.01.1997. Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.Retornou ao regime da previdência social na competência 03/2002, vertendo contribuições como contribuinte individual (facultativa) e, após o recolhimento de quatro contribuições, readquiriu a carência para concessão dos benefícios por incapacidade e requereu benefício em 15.07.2002.Nesse contexto, verifico que não prospera o pedido da demandante.Com efeito, o laudo complementar é claro ao informar que a patologia da autora teve origem na exposição aos riscos físico e ergonômico, ocasionando dor na região lombar e irradiação para os membros inferiores. Lado outro, informou o médico assistente da autora que a cirurgia foi realizada para correção de hérnia de disco lombar devido comprometimento neurológico (pé caído à esquerda).Nesse contexto, verifico que a cirurgia a que se submeteu a demandante visava a correção ou melhora dos problemas de coluna que a afligiam, não sendo razoável supor que estava plenamente capaz antes da cirurgia. Lado outro, a própria demandante informou ao perito, ao tempo da perícia judicial, que a cirurgia realizada não apresentou resultados satisfatórios (resposta ao quesito 02 do Juízo, in fine, fl. 190).Por fim, também não se mostra verossímil a hipótese alegada pela autora de que realizou a cirurgia em 17.08.2001 e ficou incapaz apenas em julho de 2002 (fl. 04). Nesse contexto, verifico que a Autora já era portadora de incapacidade em momento anterior ao seu reingresso no regime da previdência social e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou refiliar-se à previdência, vertendo contribuições para obtenção de benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social sem vínculo de emprego e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade.Bem por isso, não merece reparo a decisão do INSS que, administrativamente, alterou a data de início da incapacidade para a data da cirurgia a que se submeteu

a demandante, pela mesma patologia que, mais tarde, fundamentou seu pedido de benefício.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior ao ingresso da demandante no RGPS, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001652-78.2010.403.6112 - GUILHERME PACOLA - ESPOLIO X JACYRA PACOLA GAVIOLLI(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Trata-se de ação proposta pelo ESPÓLIO DE GUILHERME PACOLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição de índices inflacionários em sua conta-poupança.Foram concedidos os benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 23).Citada, a CEF arguiu, preliminarmente, defeito de representação e ilegitimidade ativa ad causam, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e do número da conta-poupança. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 51/66.Por força da decisão de fl. 67, foi determinado à parte autora a juntada aos autos da certidão de inventariante ou comprovação do encerramento da ação de inventário.Decorrido o prazo, foi intentada a intimação da pessoal da parte autora, diligência que restou frustada (certidão de fl. 74).Instado o patrono da parte demandante ao cumprimento da decisão de fl. 67, este apresentou as peças de fls. 76/77 e 79/80.Concedida nova dilação (fl. 81), foi requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Findo o lapso, vieram os autos conclusos.Vieram os autos conclusos.Sem prejuízo da ausência de intimação pessoal, entendo que o presente feito deve ser extinto em razão do abandono da parte autora, porquanto esta deixou inequivocadamente de promover os atos que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias.No que pertine à intimação pessoal, este Juízo, atento à disposição contida no art. 267, 1.º, do CPC, determinou a expedição de Carta Precatória para tal fim. Em cumprimento, o Oficial de Justiça foi informado que a Sra. Jacyra Pacola Gaviolli não mais residia no logradouro constante da inicial, mas em Cuiabá - MT, não havendo notícia acerca do novo endereço.Assim, foram esgotadas neste feito as diligências no sentido de cumprir o que a legislação processual civil determina, tendo sido frustrada a providência em razão de a parte demandante, não ter cumprido a disposição contida no art. 39, inc. II, do CPC, comunicando seu endereço atualizado.Diante de tal fato, foi intimado o advogado da parte autora a promover o andamento do feito (fl. 75), o qual, depois das petições protocoladas em 28.06.2012 (fls. 76/77) e 30.11.2012 (fls. 79/80), foi agraciado com a dilação do prazo por 30 (trinta) dias e, após novo pedido, mais um lapso de 180 (cento e oitenta) dias.Ocorre que, mesmo após o decurso de vários meses, nenhum ato efetivo foi realizado no sentido de regularizar a representação processual do polo ativo da demanda.Portanto, bem configurado o abandono da parte autora, o processo deve ser extinto sob tal fundamento.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005721-22.2011.403.6112 - TALITA CATARINA LEANDADE DA CRUZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TALITA CATARINA LEANDADE DA CRUZ ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seus filhos GRAZIELLY LEANDADE DE OLIVEIRA, aos 29 de abril de 2008, e GABRIEL LEANDADE DE OLIVEIRA, aos 2 de maio de 2010. Afirma que é trabalhadora rural e que o Réu não reconhece sua atividade para efeito de concessão o benefício.O Réu foi citado e apresentou contestação, alegando que não resta comprovada a atividade rurícola, para o que não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Postula a improcedência do pedido.Por carta precatória foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvidas duas testemunhas.Em alegações finais a Autora reiterou a procedência do pedido, afirmando comprovada a atividade rural alegada, e juntou novos documentos, sobre os quais, intimado, o Réu não se manifestou.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana.O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213, de 24.7.91, exigindo carência de 10 meses para a segurada não empregada (art. 25, inc. III).No caso dos autos, as cópias das certidões de nascimento de fls. 20 e 109 comprova que a Autora é mãe de GRAZIELLY LEANDADE DE OLIVEIRA, aos

29 de abril de 2008, e GABRIEL LEANDADE DE OLIVEIRA, aos 2 de maio de 2010.É cediço que, para a comprovação de atividade rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais.Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a Autora apresentou: a) cópia da certidão de nascimento, na qual foi qualificada, juntamente com seu companheiro, como trabalhadora rural (fl. 109); b) cópia de documentos cadastrais e notas fiscais de produtor em nome de seu companheiro e da mãe dele (fls. 55/61 e 105).Portanto, há prova material indiciária do noticiado labor agrícola no período imediatamente anterior ao nascimento dos filhos.Por outro lado, a Autora em depoimento pessoal afirmou que mora no Assentamento Antônio Conselheiro há cerca de 5 anos, desde antes do nascimento de sua primeira filha, em lote de titularidade de sua sogra, onde viveu com seu companheiro e mantém lavoura de café, embora tenha mudado para a sede do assentamento há cerca de dois meses. Afirmou que sempre laborou como rurícola e que trabalhou durante a gravidez dos dois filhos.Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal da Autora e com a prova material apresentada nestes autos, corroborando a alegação de que houve labor agrícola à época da gravidez.Deveras, a testemunha Andréia Luiza Pereira declarou que conheceu a Autora quando ela passou a morar com seu marido no lote da sogra, há cerca de 8 anos, no Assentamento Antônio Conselheiro, onde a testemunha também reside. Disse que ela sempre trabalhou na lavoura, ajudando a família na lavoura de café.No mesmo sentido o testemunho de Maria Pinheiro Ferreira, que é igualmente vizinha de lote no assentamento. Disse que ela continuou trabalhando durante as gestações dos filhos. Afirmou que a conheceu há cerca de 6 anos, quando ela se casou com o filho da vizinha Maria Aparecida, titular do lote, e que ela sempre trabalhou em lavoura.Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material.A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal.De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade.Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão.Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola diarista desde 2008 e ao tempo em gravidez dos filhos, enquadrando-se como segurada especial (art. 12, VII, a, 1, da LBPS).Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salário-maternidade à Autora com data de início de benefício fixada em 29/04/2008 e 02/05/2010, correspondente a salário mínimo vigente nos meses de nascimento e seguintes.Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, e sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006933-78.2011.403.6112 - ELIZAMARA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) ELIZAMARA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de pensão por morte. Diz que o benefício foi negado sob a alegação de que seu marido havia perdido a condição de segurado da Previdência Social quando faleceu, em fevereiro/2011. Informa que o último vínculo empregatício teve o contrato de trabalho declarado por sentença da Justiça do Trabalho, não reconhecida pelo Réu, e que depois da rescisão não mais voltou a trabalhar em virtude de agravamento de suas condições de saúde.Em sua defesa aduz o Réu que não pode aceitar a decisão do processo trabalhista, porquanto nele não teve participação, de modo que não há prova da efetiva prestação de serviço, não cabendo prova de trabalho por via exclusivamente testemunhal. Defende que quando recebe contribuição não há como identificar se foi realizada de boa ou de má-fé, sendo independentes a

relação tributária da relação previdenciária, confirmando-se assim a perda da qualidade de segurado.Designada audiência, quando ouvida a Autora em depoimento pessoal e uma testemunhas. Realizada perícia indireta, cujo laudo se encontra às fls. 125/127.Juntada cópia de requerimento de auxílio-doença indeferido pelo Instituto, sobre a qual se manifestaram as partes.Com alegações finais pela Autora, na qual reitera a incapacidade posterior ao último vínculo, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A controvérsia da presente causa reside na análise da condição de segurado do falecido marido da Autora, visto que a dependência é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei nº 8.213, de 24.7.1991 (LBPS), e o evento morte está comprovado documentalmente (fl. 14).A negativa do benefício de auxílio-doença requerido pelo de cujus meses antes de sua morte se deu por ter sido declarada a perda da condição de segurado, uma vez que teria sido mantida apenas até fevereiro/2006, incidindo no caso o art. 15, inc. II e 4, da LBPS.A primeira questão que releva considerar para o deslinde da causa é a validade da sentença trabalhista para efeito da concessão do benefício. É que administrativamente o Réu não reconheceu o vínculo relativo ao último registro em CTPS do de cujus, junto à empresa M. L. Material para Construção Ltda. - ME entre 5.5.2006 e 11.5.2007.A Autora se diz perplexa pelo fato de que o vínculo empregatício foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, havendo nos autos cópias da sentença e acórdão nesse processo (fls. 19/30) e da CTPS anotada em virtude dessas decisões (fl. 104), mas essa decisão estaria sendo ferida pela administração previdenciária ao desconsiderá-la para efeito da concessão do benefício.Neste aspecto, a questão não se resolve somente pela aplicação do princípio da coisa julgada, porquanto dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...). Disso resulta que não é a simples declaração de vínculo pela Justiça trabalhista que fará tornar-se necessário esse provimento para efeito de averbação do tempo com vistas a concessão de benefícios.Há de se ter sempre presente que coisa julgada é fenômeno que está ligado diretamente à imutabilidade da decisão, por se tornar irrecorrível, e não aos efeitos ou eficácia desta. Deste modo, não há dúvida que, ocorrendo o trânsito, não mais poderá ser alterada, passando a fazer lei entre as partes do processo em que proferida, por ter-se transformado em coisa julgada; mas perante terceiros alheios ao processo - e em certo grau, mesmo entre as partes -, o que deve ser verificado é o efeito ou a eficácia que ela produz.Assim como todo e qualquer ato jurídico, a sentença evidentemente atinge a todos, porquanto de alguma forma deverá ser observada. Se alguém vende um bem a outro, esse contrato existe entre as partes e deverá ser respeitado por todos no ponto em que o ordenamento jurídico garante a partir da aquisição o direito de propriedade do adquirente. O mesmo ocorrerá com uma sentença que venha a atribuir a propriedade de um bem a um dos litigantes; todos os demais membros da sociedade haverão de respeitar o direito de propriedade do vencedor da demanda, reconhecido como dono pela sentença. Todavia, a par desse efeito geral, há outro espectro a ser considerado, que é o do efeito intersubjetivo; tanto o contrato quanto a sentença não poderão ser opostos a terceiro que tenha seu direito subjetivo atingido se este não interveio no ato de alienação ou no processo judicial.Para muitos a decisão judicial não terá qualquer reflexo subjetivo, sendo a ela indiferentes; outros poderão ter algum tipo de reflexo sem relevância jurídica, especialmente em termos fáticos, quando se fala em efeitos indiretos; e para outros os efeitos serão diretos, porquanto poderão alterar ou influenciar em relação jurídica com uma ou ambas as partes do processo, ou mesmo em direito sobre a coisa litigiosa. Recebe efeito indireto o locatário do bem vendido com direito à manutenção da locação, uma vez que seu contrato restará intacto mesmo com a alteração do proprietário, mas recebe efeito direto o terceiro que seja ou entenda ser igualmente proprietário do bem - para quem é dirigido o art. 472. Portanto, as decisões judiciais têm realmente efeito erga omnes, e passam a ser imutáveis se atingidas pelo efeito da coisa julgada, mas não podem ser opostas se atingirem direitos subjetivos, prejudicando ou beneficiando a terceiros que não participaram da lide.Por isso que, em princípio, assiste razão ao INSS quando defende não estar necessariamente submetido ao conteúdo da r. sentença trabalhista que declarou a existência de vínculo empregatício.Traçando novamente um paralelo entre ato judicial e demais atos jurídicos, substancialmente nesse caso a sentença equivale a um ato voluntário do empregador. A anotação da Carteira de Trabalho do Autor foi efetuada pela Reclamada em razão da decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Daí então a questão se volta ao valor probante das anotações.Segundo a Súmula n 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.De sua parte, assim dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048, de 6.5.99):Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.(sic)Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre. Porém, é igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e

desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios.Seguindo o mesmo raciocínio, de que as anotações em CTPS só podem ser rejeitadas se houver dúvida concreta sobre sua autenticidade e veracidade, em se tratando de anotação em virtude de sentença judicial, só será justificável a rejeição se essa sentença não decorrer de juízo sobre provas produzidas naquele processo, como o caso de revelia, reconhecimento de pedido e acordo sem instrução processual, e desde que desacompanhados de prova material ou testemunhal sobre a prestação.Enfim, a) a coisa julgada trabalhista não afetará necessariamente o INSS, porquanto, embora a sentença produza efeitos naturais que extrapolam o processo, esses efeitos não podem prejudicar terceiros que dele não participaram; b) as anotações de contrato de trabalho têm presunção relativa, não absoluta; c) o instituto de previdência pode exigir a apresentação de documentos e provas complementares em caso de dúvida sobre a existência do contrato; d) pode rejeitar a anotação se houver fundada suspeita de inexistência do vínculo empregatício, em não sendo apresentados outros elementos de prova e f) a rejeição pelo simples fato de se tratar de sentença trabalhista não se justifica, cabendo apenas se não decorrer de juízo sobre provas produzidas no processo.No caso presente, o Réu não apresenta nenhum fundamento ou suspeita de fraude ou irregularidade no reconhecimento do vínculo empregatício, salientando-se que, conforme deixa claro a cópia da sentença trabalhista carreada a estes autos, a conclusão à qual chegou aquele Juízo decorreu da análise do conjunto probatório, inclusive testemunhas, uma vez contestado pela Reclamada mencionado vínculo. Não se apontou, portanto, qualquer suspeita quanto à efetiva existência do vínculo.Nessa esteira, o INSS não poderia rejeitar a declaração judicial de vínculo empregatício apenas sob o argumento de que não participou da ação respectiva, sem qualquer outro elemento indicativo de inexistência dessa relação. Mesmo que se admitisse a rejeição, a idoneidade desse ato se vincularia a prova cabal e irrefutável, a cargo do próprio Instituto. Jamais por mera formalidade, sem nem mesmo indicação mínima de suspeita de fraude.Neste caso, mais que ausência de prova ou mesmo alegação de inexistência de prestação de serviço pelo Réu, a instrução atesta a existência dessa prestação, porquanto a testemunha ouvida confirmou o trabalho do Réu para uma loja de material de construção em período imediatamente anterior a mudança para Campo Grande, coincidindo com o período alegado.Assim, a conclusão irrefutável é a de que a última contribuição como segurado da previdência por parte do de cujus se deu em maio/2007 e não em fevereiro/2006 como considerou o Instituto.Segundo extrato CNIS de fls. 94/97, o de cujus manteve curtos períodos de emprego e contribuições individuais, mas não chegou a ostentar mais de 120 contribuições previdenciárias contínuas, de modo que não se desencadeou a prorrogação do período de graça, nos termos do artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, vencendo-se, portanto, em maio/2008, pelo que, em princípio, realmente já teria perdido a qualidade de segurado quando requereu o benefício, em novembro/2010.O INSS reconheceu a existência de incapacidade laborativa de Wagner, fixando a data de início dessa incapacidade (DII) em 19.11.2010, data de internação no Hospital Regional (fl. 140), consoante documento de fl. 189, e mesma data de entrada do requerimento.O expert nomeado pelo Juízo estimou a data de início em 30.9.2010, com base em ultrassonografia apresentada. Entretanto, anoto que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide, sem olvidar que essa data foi estipulada pelo médico em razão de ter sido realizada perícia indireta, baseada em documentos médicos carreados aos autos que ele próprio perito destacou que a incapacidade pode ter se iniciado antes desta data, mas não há documentos suficientes para tal (fl. 126 - quesito 6).Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.Ademais, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, como previsto, v.g. no 3º do art. 55, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal.De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV), não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.No caso presente, resta patente que a incapacidade se fixou em 2007, quando ainda mantida a qualidade de segurado. O conjunto probatório bem revela a gravidade do quadro clínico do Autor e seu constante declínio, a indicar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejador à época não apenas de auxílio-doença, mas do benefício aposentadoria por invalidez.Em seu depoimento pessoal, a Autora informou que seu falecido marido trabalhava em empresa de materiais de construção em Presidente Prudente havia alguns meses e, ao final de 2006, obteve oferta de transferência para Campo Grande, com aumento de renda e principalmente menos esforço, o que aceitou em virtude de sua condição de saúde, tendo ela própria deixado o emprego para acompanhá-lo, mas poucos meses depois tiveram que voltar em virtude de agravamento da doença, especialmente por que o tratamento era feito nesta cidade. Entretanto, acabou sendo dispensado do emprego pelo

patrão, não conseguindo mais voltar a trabalhar por consequência da doença e efeitos colaterais do tratamento.Essas declarações são consentâneas com os documentos carreados aos autos, havendo sido juntado pelo Réu cópia de extrato CNIS da Autora, onde consta encerramento de um contrato de trabalho em 23.12.2006 (fl. 91), certamente o mencionado no depoimento. Foi juntado também atestado médico indicativo de que o tratamento da hepatite ficou comprometido por causa da plaquetopenia, tanto que acabou sendo indicado transplante de fígado por cirrose (fl. 31) e várias cópias de exames realizados a partir de 2007 (fls. 44, 53/68 e 166/177), sempre com baixíssimos níveis de plaquetas e por vezes com diferença de alguns dias ou semanas, a indicar persistência da doença e continuidade do tratamento médico durante todo o período, antes das internações na Santa Casa (fl. 45) e depois no HR, esta última considerada como marco da incapacidade pelo Réu.A testemunha ELAINE CRISTINA DA PAIXÃO, que mantinha relações próximas com a família da Autora, apresentou depoimento seguro e esclarecedor a respeito das condições de saúde do de cujus, corroborando as declarações da Autora no sentido de que depois do retorno de Campo Grande apenas pioraram, não voltando ele a trabalhar por estar debilitado. Disse que ele tinha sangramentos, cansaço, não dormia, e que se assustou com sua aparência quando o viu pela última vez, antes da primeira internação. E o conjunto da prova dá plena convicção de que o testemunho é idôneo, levando à sua admissão.Ora, dificilmente uma pessoa com esse quadro de saúde, que implica em fadiga, cansaço e dificuldade para dormir devido ao tratamento medicamentoso, conseguiria retornar ao trabalho ou começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho à época.Resta claro, então, que o falecido marido da Autora já estava incapacitado para o trabalho no chamado período de graça, não tendo, por isso, perdido a qualidade de segurado, vez que tinha direito a benefício por incapacidade, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91.Assim, procede o pedido formulado pela Autora.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robusteza dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.Verifica-se, portanto, que, a despeito de não requerida, estão presentes os pressupostos para a concessão de medida antecipatória de tutela, sendo admitida pela Terceira Seção do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por todas as Turmas que a compõem sua concessão ex officio (v.g.: AR 798/SP [0008366-43.1999.4.03.0000] - TERCEIRA SEÇÃO - j. 26/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 02/08/2012 - Relatora Des. Fed. DALDICE SANTANA; AC 1034701/SP [0003921-76.1999.4.03.6112] - SÉTIMA TURMA - j. 21/06/2010 - e-DJF3 Judicial 1 21/07/2010, p 360 - Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1058781/SP [0042171-50.2005.4.03.9999] - OITAVA TURMA - j. 30/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/08/2012 - Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; APELREEX 1511888/SP [0017823-89.2010.4.03.9999] - NONA TURMA - j. 30/01/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/02/2012 - Relator Des. Fed. NELSON BERNARDES; AC 1550319/SP [0001052-80.2008.4.03.6127] - DÉCIMA TURMA - j. 01/02/2011 - e-DJF3 Judicial 1 09/02/2011, p. 1142 - Relator Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ).IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário pensão por morte (NB 31/543.624.834-5).Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte (NB 31/543.624.834-5) a partir do requerimento administrativo (DER 19.11.2010).Deve o INSS considerar no cálculo da renda inicial o período de trabalho e o salário-de-contribuição fixados pela Justiça do Trabalho nos autos nº 02029-2007-115-15-00-6 (fls. 19/30 e 104).As parcelas atrasadas sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (Provimento 69/2006):NOME DA BENEFICIÁRIA: ELIZAMARA SILVA SANTOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morte (art. 74 da Lei nº 8.213/91)NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/543.624.834-5DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.11.2010 (DER); RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência e a fundamentação.Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor das diferenças (art. 475, 2º, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007552-08.2011.403.6112 - JANETE MARAMBAIA DOS SANTOS(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

JANETE MARAMBAIA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 544.585.891-6. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/63).A decisão de fls. 67/68 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 78/86.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 89/92 verso), formulando proposta de acordo. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Em audiência, a parte autora manifestou discordância à proposta conciliatória apresentada pela autarquia federal (fl. 107/verso). É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Acerca da incapacidade laborativa, o laudo de fls. 78/86 informa que a Autora é portadora de SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL (moderada à direita e leve à esquerda), conforme fls. 43 e CISTO SINOVIAL BILATEREAL (VISÍVEL). (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 79.Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 79), tal condição determina incapacidade total para a atividade habitual da demandante, em caráter temporário. O perito limitou-se a fixar a data de início da incapacidade em 03.07.2012, data da perícia judicial, ocasião em que confirmou o quadro clínico da demandante. Afirmou, contudo, que a demandante já era portadora da doença em 07.01.2011, com amparo em exame de eletroneuromiografia apresentado à fl. 43 (respostas aos quesitos 08 e 09 do Juízo, fl. 80).Nesse contexto, e dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 544.585.891-6 na via administrativa (CID-10 G56.0 - Síndrome do túnel do carpo, consoante consulta ao HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (02.05.2011, conforme consulta ao CNIS).Reputo cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, ambos da LBPS, uma vez que a demandante esteve em gozo de benefício por incapacidade na via administrativa.No caso dos autos, constatada a incapacidade para o trabalho, a demandante faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença desde a indevida cessação (02.05.2011); porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Em consulta ao CNIS, verifico que a demandante ostenta recolhimentos ao RGPS no período de 11/2011 a 10/2012. Sobre o tema, concluo que a demandante, mesmo incapaz, verteu contribuições para não perder a qualidade de segurada, uma vez que lhe foi negado o benefício na esfera administrativa e

indeferido o pedido de tutela antecipada nestes autos. Logo, não podem tais recolhimentos ser considerados em seu desfavor.Contudo, deverão ser compensados os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 554.558.026-0, no período de 10.12.2012 a 13.03.2013.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Com o julgamento do pedido, passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robusteza dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 544.585.891-6.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença à Autora (NB 544.585.891-6) desde a indevida cessação (02.05.2011), nos termos da fundamentação supra.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 554.558.026-0 (10.12.2012 a 13.03.2013).Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à Autora.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JANETE MARAMBAIA DOS SANTOS;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.585.891-6;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.05.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99), compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 554.558.026-0 (10.12.2012 a 13.03.2013). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010113-05.2011.403.6112 - PATRICIA PEREIRA BORGES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
I - RELATÓRIO:PATRÍCIA PEREIRA BORGES, qualificada nos autos, ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Breno Pereira de Oliveira em 5 de junho de 2010, sob fundamento de que, exercendo trabalho rural, o Réu não reconhece esse trabalho para fim de concessão do benefício.Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo que não há demonstração de que Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos.Replicou a Autora.Expedida carta precatória, em audiência foram ouvidas a Autora e duas testemunhas.Oportunizada a apresentação de memoriais, as partes silenciaram.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana.O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91.A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). Já para a contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS.Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 18 comprova que a Autora é mãe de BRENO PEREIRA DE OLIVEIRA, nascido em 5 de junho de 2010.Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade.É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.À guisa de prova de atividade rural juntou a Autora sua certidão de nascimento, em 1986, na qual consta seu pai como lavrador. Foram juntadas ainda cópias das folhas da CTPS do genitor do Autor, Odair de Oliveira (fls. 15/17), com registros de empregos, todos na área rural, o que vem corroborado pelo extrato do CNIS de fl. 352 Não foi juntada certidão de casamento.É certo que os documentos em nome do companheiro são válidos como indícios de atividade rural da companheira. Porém, como meros indícios, não são prova do trabalho dela, devendo ser considerados no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão.Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários em nome do companheiro, a prova oral não comprovou de forma convincente o labor campesino durante o período de carência.Argumenta-se que documentos relativos ao marido são indícios razoáveis de trabalho da mulher, o que, mais uma vez corrobora que são indícios e não provas cabais, devendo, como dito, ser analisadas no conjunto. Em termos de documentos, aliás, em relação à Autora o que há é apenas a certidão de nascimento, que demonstra sua origem rural, mas não o trabalho.Além da ausência de documentos, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram bastante vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que compareceram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. A começar pelo depoimento pessoal, respondendo que sempre trabalhou como diarista em lavouras e mencionando aleatoriamente duas pessoas sem relação alguma com qualquer outro documento dos autos.IRACEMA RODRIGUES DA SILVA disse que já trabalhou com a Autora muitos anos atrás e que ela sempre foi boia-fria desde quando a conheceu, há dez anos. Quanto a trabalho na cidade, disse que, pelo que tem conhecimento, ela nunca teria exercido atividade urbana. Disse que atualmente

ela não trabalha mais em lavoura.MARIA SANTOS RIBEIRO prestou depoimento no sentido de que a Autora trabalhava em lavoura quando morava com os pais, quando solteira, no Assentamento Areia Branca, época em que a depoente a conheceu. Trabalhava também nos vizinhos, embora não pudesse dizer quais. Perguntada se ela já havia trabalhado na cidade respondeu que a via na cidade apenas na época em que estava grávida, dando a entender que ele não trabalhou na gravidez, mas que ela sempre foi boia-fria. Disse que o companheiro dela é também trabalhador rural.Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, estes não deram a segurança necessária, de foram que neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida, em especial por se tratar de prova exclusivamente testemunhal.Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou, dando a nítida impressão de que a Autora trabalhava em lavoura enquanto morava com os pais, não mais se dedicando à atividade rural depois de então. Tanto que em relação a período pretéritos as testemunhas foram firmes e claras, mas a período mais recente, inclusive durante a carência do benefício, foram bastantes reticentes e prestaram depoimentos vagos, sem firmeza para levar à convicção da veracidade.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000343-51.2012.403.6112 - BENEDITA FERREIRA DA SILVA SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
I - RELATÓRIO:BENEDITA FERREIRA DA SILVA SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade necessários para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural.Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura pelo período da carência, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material.Após audiência de instrução e alegações finais da Autora, em carta precatória, na qual reitera pedido de procedência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Diz a Autora que trabalhou em atividade rural por toda a vida e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício.Junta a Autora cópias de vários documentos relativos à sua atividade rural no Assentamento Arco Íris, em Mirante do Paranapanema/SP, desde cadastro e certidões do Itesp, instrumento de cessão do lote, notas fiscais de produtor e de aquisição de insumos (fls. 18/44).Por outro lado, as testemunhas dão conta que por muitos anos a Autora trabalha no lote rural como assentada, coincidindo com o relato prestado pela Autora.Com efeito, ao que consta a controvérsia reside no início do trabalho rural, porquanto, embora aparentemente tenha reconhecido o Réu o trabalho rural, considerou que a prova se restringe ao período posterior 1997, de forma que a Autora não teria atingido a carência quanto requereu o benefício.Realmente, o documento de fl. 20 indica que a Autora é titular de lote a partir de outubro/97, pelo que atingiria a carência de 15 anos apenas em 2012, mas requereu o benefício em 4.11.2011, ou seja, no dia que completou 55 anos. Ocorre que o documento de fl. 21 consigna: entrada no projeto - desde o início e Ano: 1995, a indicar que a Autora estava no local antes mesmo de receber o lote definitivo.Em seu depoimento a Autora afirmou que desde 1995, quando houve uma invasão da propriedade rural, reside e trabalha no local, vindo a se converter em assentada quando concedidos os lotes definitivos, em 1997. Disse que trabalha o lote com seu marido desde então, onde produzem milho, mandioca, cana e leite.A testemunha CÍCERA CORREIA DOS SANTOS disse que conhece a Autora desde 1982 e estiveram juntas por ocasião da invasão, em 1994, e desde então permanecem no assentamento, onde recebeu o lote 7 e a Autora o lote 1. Afirmou que ela trabalha no lote juntamente com o marido, João Batista.No mesmo sentido é o depoimento de MAURO PORFÍRIO DE LIMA, que disse ter conhecido a Autora em 1996, quando recebeu um lote emergencial no assentamento, onde a Autora já residia com seu marido. Afirmou que cerca de 8 meses depois receberam o lote definitivo em 1997 e permanecem até hoje no assentamento.Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está roborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material.A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e

a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal.De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade.Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora, quando completou os 55 anos, já atendia à carência do benefício.Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Autora completou 55 anos em 2011, de modo que a carência, no caso, é de 180 meses nos termos do art. 142, ou seja, 15 anos, satisfeita nos termos da fundamentação.III - DISPOSITIVO:Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 4.11.2011, data do requerimento administrativo.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010 e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: BENEDITA FERREIRA DA SILVA SOUZABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04.11.2011RENDA MENSAL: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000902-08.2012.403.6112 - ANNA FLAVIA DIAS FERREIRA X JENIFFER SOARES SIQUEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
ANNA FLÁVIA DIAS FERREIRA, representada por sua genitora JENIFFER SOARES SIQUEIRA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado FLÁVIO HENRIQUE DIAS FERREIRA.Aduz que possui direito ao benefício previdenciário porque é dependente do recluso, na condição de filha menor de 21 anos. Entretanto, na esfera administrativa o pedido foi negado sob fundamento de que a renda do segurado era superior ao limite legal (NB 157.294.279-4).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a não comprovação do enquadramento como segurado de baixa renda, visto que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação de regência. Postula a improcedência da demanda.Réplica às fls. 51/58.O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n 8.213/91, cuja concessão passou a ser contemporizada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.Assim estabelecem esses dispositivos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;(...)A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifosEsse valor passou

a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91.Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso.Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536)Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado.No caso dos autos, a certidão de fl. 24 demonstra que o genitor da demandante foi recolhido à prisão em 6.6.2011, permanecendo até sua expedição, em 16.12.2011. De sua parte, a CTPS de fl. 17 e o extrato CNIS de fl. 46 demonstram que esteve empregado pela última vez de 3.9.2010 a 22.10.2010.O artigo 15 da Lei 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: a) sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (inciso I) e b) por até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (inciso II).Assim, não há dúvida de que o genitor da Autora mantinha a condição de segurado ao tempo da sua atual reclusão (6.6.2011).No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Portanto, a dependência econômica é presumida para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91.A cópia da certidão de nascimento de fl. 14 comprova que a autora é filha menor de 21 anos do segurado recluso.Desta forma, tal como consta no comunicado de decisão administrativa (fl. 22), o que remanesce analisar é a condição de segurado de baixa renda, visto que o INSS sustenta que o último salário de contribuição superou o limite previsto na legislação de regência.Entendo que o desemprego do segurado ao tempo da prisão, por si só, não autoriza a concessão do auxílio-reclusão, já que o benefício previdenciário é devido somente aos dependentes dos segurados de baixa renda, consoante outrora salientado, devendo ser considerados os salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo ao tempo do exercício da última atividade profissional remunerada. A propósito:AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.II - O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxilio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido.(TRF3 - AC 00118569720094036119 - NONA TURMA - rel. Des. Fed. MARISA SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 p. 11.4.2012)Na hipótese vertente, a partir da última atividade remunerada do segurado:a) o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29.6.2010, estabelece que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos); eb) o art. 5º da Portaria Interministerial n.º 407, de 14 de julho de 2011, estabelece que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). E os últimos salários-de-contribuição do segurado FLAVIO HENRIQUE DIAS FERREIRA,

considerado o mês inteiro (setembro/2010), foi de R$ 1.101,69, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 47), valor muito superior ao máximo fixado nas Portarias nº 333/2010 e 407/2011.Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001281-46.2012.403.6112 - SILVANA APARECIDA SALVATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIO:SILVANA APARECIDA SALVATO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela qual busca ressarcimento por danos morais, decorrentes de indevido indeferimento de benefício assistencial.Diz que em função de problemas graves de saúde, requereu em janeiro/2008 o benefício de prestação continuada, que lhe negado não obstante sua incapacidade para o trabalho e total dependência de terceiros para sua manutenção. Veio a receber somente na via judicial, por força de medida antecipatória de tutela concedida nos autos nº 2008.61.12.007012-1, que tramitou na 3ª Vara desta Subseção, confirmada por sentença. Afirma que longo tempo sem receber, passando necessidades e constrangimentos, o que lhe causou prejuízos morais. Pede a condenação do Réu a título de danos morais.Citado, o INSS contestou a pretensão da Autora ao fundamento de que não houve ilegalidade na cessação do benefício previdenciário, pois houve atuação estritamente nos limites das normas de regência, tendo os servidores constatado que não faria jus ao benefício buscado. Ademais não há prova da existência de danos morais, não havendo responsabilidade civil do Estado quando cometido ato dentro da legalidade, sendo o exercício regular de direito excludente de responsabilidade.Replicou a Autora.Em audiência foram ouvidas a Autora em depoimento pessoal e uma testemunha. Com alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Autora alega que, por força de equivocada decisão administrativa, teve benefício assistencial indevidamente negado em janeiro/2008, vindo a receber somente por força de medida antecipatória de tutela em ação judicial, a qual foi julgada procedente após constatação do perito judicial de incapacidade total, multifuncional e permanente, contrariamente ao que afirmara o perito do Instituto, que não reconhecera a existência de incapacidade. Assim, dada a conduta negligente do Réu, sujeitou-se a privações, sofrendo danos morais pelos constrangimentos e necessidade pelos quais passou.Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva.Ocorre que não ocorreu ilicitude no ato da autarquia previdenciária, não ao menos a ponto de ensejar responsabilidade civil por danos. Segundo a Autora, o indeferimento do benefício se deveu a parecer médico contrário à concessão, tendo a perícia constatado o não enquadramento dos problemas de saúde da requerente como deficiência física. É certo que em processo judicial logrou a Autora provar sua incapacidade, ao que o Juízo equiparou a deficiência para fim de concessão, mas não é menos certo que o INSS agiu dentro da legalidade, no exercício do poder-dever de negar o benefício em não constatando incapacidade a ponto de equiparar ao conceito legal de deficiência.Assim, apenas uma conduta especialmente deliberada no sentido de negar o benefício mesmo ciente do direito do segurado poderia levar à responsabilização civil, mas, embora a Autora alegue que o perito tinha plena ciência da incapacidade, mas assim mesmo houve por bem indeferir o benefício, não há prova específica nesse sentido. Há sim opinião divergente entre profissionais médicos (peritos administrativo e judicial) - em ocasiões de local e tempo diferentes, diga-se, o que também pode alterar a avaliação - que não levam necessariamente à presunção de que o primeiro agiu com dolo ou abuso de suas atribuições.O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa.Interpretar os fatos ou as normas de regência dos benefícios em divergência com o interesse do segurado, sem abuso ou negligência, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, sem olvidar que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido.No caso, não logra a Autora demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lídimo de indeferimento do benefício em constatando a inexistência de requisitos para concessão. Ainda que tenha sido vencido ao final, não se vislumbra ato do órgão que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito. Ademais, a Autora também não prova a ocorrência do dano. É certo que passou por situações de vida muito difíceis, porquanto à época, segundo narrou em seu depoimento pessoal, tinha acabado de se separar do então marido,

vivia com duas crianças pequenas, uma de cerca de 5 anos e outra de colo, gravemente doente e desempregada - até por que a situação de saúde não permitia o exercício de atividade laboral. Mas não houve prova de que o ato de negativa do benefício tivesse gerado ou agravado, por si só, um estado que já vinha de longa data e em virtude de variadas razões. Foi mais um elemento negativo dentre muitos que então a afligiam.Acontece que a existência do dano moral somente excepcionalmente pode ser presumida, devendo em regra ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo; assim como o dano material, deve ficar provado nos autos. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa sequelas (ocorrentes, por exemplo, quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a existência desse dano.Casos há em que a existência de dano moral é presumida (in re ipsa), quando o abalo emocional ou os efeitos nocivos à honra, imagem ou reputação do prejudicado são óbvios. Nesse sentido tem declarado a jurisprudência a desnecessidade de perquirição sobre os efeitos moralmente danosos de atos ilícitos consistentes, v.g., em morte de parentes próximos, como pais, filhos e irmãos, em protesto indevido de título, negativação em cadastro de proteção ao crédito, sequelas físicas etc.Fora dessas situações em que a ocorrência é óbvia, há que se perquirir sobre a influência e extensão do ato ilícito cometido contra a vítima para averiguar se levou a significativo abalo moral. Hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até por que, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato.O que exige prova - além do fato ilícito em si - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão aborrecimento, ou, como no caso, consubstanciar mais um entre tantos elementos de negativos extrínsecos ao ato, não se há que falar em indenização pelo dano moral.No caso dos autos, vê-se que a prova oral produzida não comprovou a existência de algum fato específico ou a ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais etc., enfim, um nexo causal entre o ato administrativo e os sofrimentos então vividos pela Autora, ou seja, que estes tenham surgido ou se originado daquele.A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolhe tal orientação, verbi gratia:DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFICIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.1. Caso em que a Autora pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária.4. Na espécie, embora a Autora pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito.5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido da Autora, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma.6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada.(AC 2001.61.20.007698-4, Terceira Turma - un. - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 26/10/10)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO.1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do

agente e o nexo causal.2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexiste demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária.4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.6. Apelação improvida.(AC 1833345 [0008868-37.2008.4.03.6120] - Sexta Turma - un. - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 02/05/2013 - e-DJF3 Judicial 1 09/05/2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO.I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS.II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido.III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.IV. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 1390242 [0002902-43.2006.4.03.6127] - Nona Turma - un. - Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS - j. 28/09/2009 - e-DJF3 Judicial 1 21/10/2009 p: 1581)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-70.2012.403.6112 - ANA CLAUDIA CARDOSO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) I - RELATÓRIO:ANA CLÁUDIA CARDOSO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Fabiana Sttefany da Silva Cardoso, em 1º de dezembro de 2011. Afirma que é trabalhadora rural e que o Réu não reconhece sua atividade para efeito de concessão o benefício.O Réu foi citado e apresentou contestação, alegando que não resta comprovada a atividade rurícola, para o que não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Postula a improcedência do pedido.Por carta precatória foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvidas duas testemunhas.Intimadas, as partes não apresentaram alegações finais, vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana.O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213, de 24.7.91, exigindo carência de 10 meses para a segurada não empregada (art. 25, inc. III).No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 9 comprova que a Autora é mãe de Fabiana Sttefany da Silva Cardoso, nascida em 1º de dezembro de 2011.É cediço que, para a comprovação de atividade rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais.Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a Autora apresentou certidão de residência emitida pelo Itesp, onde consta como moradora de lote em assentamento rural desde 2000 (fls. 10/11) e, a par desse documento, o INSS juntou extrato de benefício concedido judicialmente, em função do nascimento de outro filho da Autora, como segurada especial (fl. 25).Portanto, há prova material indiciária do noticiado labor agrícola no período imediatamente anterior ao nascimento da filha Fabiana.Por outro lado, a Autora em depoimento pessoal afirmou que mora no Assentamento Haroldina desde 2000, em lote de titularidade de sua mãe, onde produziam produtos hortigranjeiros e atualmente trabalham com leite. Afirmou que sempre laborou como rurícola e que trabalhou até pouco tempo antes do nascimento de sua filha.Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal da Autora e com a prova material apresentada nestes autos, corroborando a alegação de que houve labor agrícola à época da gravidez.Deveras, a testemunha Marcos Ramos da Silva declarou que a Autora ajuda sua mãe no lote de titularidade desta no Assentamento Haroldina, onde o depoente também é titular de lote. Disse que ela sempre trabalhou na lavoura e que no referido lote trabalham apenas os familiares da Autora, a qual por vezes trabalha também para os vizinhos, inclusive para o próprio depoente.No mesmo sentido o testemunho de Terezinha Gomes Cândido, vizinha da Autora há 10 anos. Disse que ela reside e

trabalha no lote do Assentamento Haroldina juntamente com sua mãe, onde produzem leite atualmente, mas já plantaram hortigranjeiros. Afirmou que ela nunca trabalhou como empregada ou em atividade urbana.Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material.A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal.De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade.Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão.Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola diarista nos idos de 2011 (ao tempo em gravidez da filha Fabiana), enquadrando-se como segurada especial (art. 12, VII, a, 1, da LBPS).Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salário-maternidade à Autora com data de início de benefício fixada em 15/06/2012, correspondente a salário mínimo vigente nos meses de nascimento (dezembro/2011) e seguintes.Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002133-70.2012.403.6112 - GALDINO DOS SANTOS(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

GALDINO DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/41).Pela decisão de fls. 45-46 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 53/62, acompanhado De documentos.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 68/70).O autor apresentou manifestação sobre a contestação e sobre o laudo às fls. 74/98, impugnando as conclusões do trabalho técnico e requerendo a realização de nova perícia. Apresentou quesitos complementares.A decisão de fls. 99/100 indeferiu o pedido de realização de nova prova técnica, mas determinou a intimação do perito para complementar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo autor.Às fls. 106/110 o perito complementou o laudo pericial. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo complementar.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 53/62 atesta que o Autor é portador de espondilodiscopatia lombar e tendinopatia de ombros, ressaltando que a patologia não determina incapacidade laborativa atual para o demandante.No laudo complementar de fls. 106/110, o médico perito reafirmou a ausência de incapacidade laborativa do Autor.Acerca das impugnações lançadas pelo Autor a respeito do trabalho técnico,

cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de eqüidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003902-16.2012.403.6112 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO:ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a cessação dos descontos no valor do auxílio-doença (NB 31/533.133.739-9) e a restituição dos valores já descontados pelo órgão previdenciário, em razão da sua boa-fé, bem assim a condenação do Réu a indenização pelos danos morais causados. Afirma que o Réu está procedendo aos descontos dos valores pagos a título de auxílio-doença previdenciário, bem como auxílio-acidente, sob a alegação de erro no que tange ao cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo que teria recebido valores superiores ao devido.Deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender os descontos.Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva, determinando-se o seu desentranhamento.Sem requerimento de provas pela Autora, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Importante salientar, desde logo, que é pacífica a jurisprudência no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pelo INSS quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 200901389203 - 5ª Turma - un. - rel. Min. FELIX FISCHER - DJE 14.12.2009 - RIOBTP 249/168)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.1- Prestigiando o princípio da segurança jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurado, especialmente quando assentado em decisão judicial transitada em julgado ou em erro da Administração, a jurisprudência dominante consagrou-se pela impossibilidade de restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Precedentes.2- Agravo

desprovido.(TRF3 - AC 00090618820084036108 - 10ª Turma - un. - rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA - DJe CJ1 19.12.2011)A autora pede a cessação da cobrança de valores tidos como indevidos, em decorrência do recebimento de valores superiores dos benefícios NB 91/533.133.739-9 e NB 31/529.935.508-0 (documentos de fls. 17 e 21, respectivamente).Observe-se que não há controvérsia quanto ao acerto do novo valor fixado, senão somente quanto a ser devida a restituição dos valores recebidos a maior anteriormente à revisão.É certo que a Administração Pública possui o poder-dever de reexaminar os seus próprios atos, desde que respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Carta Política). No sentido exposto, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Não obstante, no caso destes autos, o desacerto do valor da renda inicial do auxílio-doença se deveu a erro exclusivo do próprio INSS. Com efeito, resta claro pelo conjunto que a Autora não agiu de má-fé no sentido de receber valores maiores do que efetivamente tinha direito.Vale dizer, as diferenças apontadas pelo INSS não são frutos de concessão irregular de benefício previdenciário (sem preenchimento dos requisitos legais), mas decorrentes da implantação de benefício efetivamente devido e regularmente requerido, para cujo erro não concorreu a segurada de nenhuma forma.Assim, considerando a culpa exclusiva do INSS e a boa-fé da Autora, não é cabível a pretendida compensação pretendida, com a cobrança das diferenças, por extremamente prejudicial à segurada.Portanto, prospera o pedido de suspensão dos descontos sobre o benefício percebido pela Autora, devendo o Réu restituir os valores já cobrados da Autora, com incidência de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 e suas sucessoras.Prossigo para análise do pedido relativo a indenização por danos morais.Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva.Ocorre que não ocorreu propriamente ilicitude no ato da autarquia previdenciária, não ao menos a ponto de ensejar responsabilidade civil por danos, tanto que não há controvérsia em relação à redução do valor da renda do benefício, já tendo sido assentado que a administração tem o poder-dever de proceder à revisão de seus atos, quando viciados.Assim, apenas uma conduta especialmente deliberada no sentido de prejudicar o segurado poderia levar à responsabilização civil. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa.Interpretar os fatos ou as normas de regência dos benefícios em divergência com o interesse do segurado, sem abuso ou negligência, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido.No caso, não logra a Autora demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito por parte da autarquia, tendo apenas exercido o que entendia ser seu direito lídimo de obter a devolução dos valores que incontroversamente pagou a mais. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável. Ademais, a Autora também não prova a ocorrência do dano.Acontece que a existência do dano moral somente excepcionalmente pode ser presumida, devendo em regra ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo; assim como o dano material, deve ficar provado nos autos. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa sequelas (ocorrentes, por exemplo, quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a existência desse dano.Casos há em que a existência de dano moral é presumida (in re ipsa), quando o abalo emocional ou os efeitos nocivos à honra, imagem ou reputação do prejudicado são óbvios. Nesse sentido tem declarado a jurisprudência a desnecessidade de perquirição sobre os efeitos moralmente danosos de atos ilícitos consistentes, v.g., em morte de parentes próximos, como pais, filhos e irmãos, em protesto indevido de título, negativação em cadastro de proteção ao crédito, sequelas físicas etc.Fora dessas situações em que a ocorrência é óbvia, há que se perquirir sobre a influência e extensão do ato ilícito cometido contra a vítima para averiguar se levou a significativo abalo moral.A Autora, todavia, não demonstrou qualquer preocupação com esse aspecto. Hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até porque, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato.O que exige prova - além do fato ilícito em si - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização pelo dano moral, mas apenas pelo material.No caso dos autos, vê-se que a Autora absolutamente nada produziu em termos de prova. Carreou com a inicial apenas cópias de documentos e, oportunizada a indicação dos elementos para a fase instrutória, nada requereu. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou na vida da Autora.Portanto, não basta a ocorrência de

um ato tido por ilícito para gerar o dever de indenização por dano moral; casos há em que do ilícito, além de danos materiais, não decorre mais do que mero aborrecimento, o que não é indenizável segundo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, v.g.:ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial.2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável.3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1066533/RJ - [2008/0126854-0] - 2ª Turma - un. - rel. Min. HUMBERTO MARTINS - j. 28.10.2008 - DJe 07.11.2008)III - DISPOSITIVO:Isto posto, confirmando a medida antecipatória de tutela, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a: a) se abster de proceder ao desconto, no benefício auxílio-doença por acidente de trabalho da Autora Elisangela Maria de Souza Oliveira (NB 91/533.133.739-9), dos valores recebidos a mais título de auxílio-doença no período de 16.4.2008 a 15.10.2008 (NB 31/529.935.508-0) e auxílio-doença por acidente de trabalho a partir do período de 15.10.2008 e b) restituir os valores já descontados da Autora, rejeitando-se o pedido de indenização por danos morais.Os valores a serem restituídos sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004063-26.2012.403.6112 - ANA CLAUDIA PINA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
I - RELATÓRIO:ANA CLÁUDIA PINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Katielly Daniela dos Santos Marques em 29 de agosto de 2007, sob fundamento de que, exercendo trabalho rural, o Réu não reconhece esse trabalho para fim de concessão do benefício.Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo que não há demonstração de que Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos.Expedida carta precatória, em audiência foram ouvidas a Autora e duas testemunhas.Oportunizada a apresentação de memoriais, as partes silenciaram.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana.O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91.A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). Já para a contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS.Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 9 comprova que a Autora é mãe de Katielly Daniela dos Santos Marques, nascida em 29 de agosto de 2007.Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade.É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a Autora apresentou: a) cópia da sua CTPS, onde constam contratos de trabalho como rurícola entre 1993 e 2005 e b) cópia da certidão de nascimento da sua filha em que o genitor foi identificado como tratorista (fl. 9).E o extrato CNIS de fl. 28, apresentado pelo INSS, confirma que a Autora exerceu atividade profissional rural, a indicar sua profissão (CBO nº 6220 = trabalhador de apoio à agricultura e CBO nº 6221 = trabalhador agrícola na cultura de gramíneas).O fato de a Autora constar como do lar na certidão de nascimento não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da

mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório.Portanto, há prova material indiciária do noticiado labor agrícola no período imediatamente anterior ao nascimento da filha Katielly.Ainda que o labor averbado no CNIS não seja contemporâneo ao período noticiado na exordial, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos.Por outro lado, a Autora em depoimento pessoal afirmou que trabalha na roça como diarista e trabalhava quando ficou grávida, em lavoura de tomate e braquiária. Aduziu que seu marido trabalha também como rurícola, como tratorista.De sua parte, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal da Autora e com a prova material apresentada nestes autos, corroborando a alegação de que também houve labor agrícola à época da gravidez de Katielly.Deveras, a testemunha Ivane Ferreira Lima da Costa declarou que conhece a Autora e que ela sempre trabalhou na roça e já trabalhou com ela. Disse que ela continuou trabalhando durante a gravidez e que nunca trabalhou na cidade.A testemunha Jesuina Rodrigues da Costa aduziu que a Autora sempre trabalhou na roça, em lavouras de tomate e braquiária, e já trabalhou com ela como diarista. Afirmou que o marido dela trabalha na usina e que ela trabalhou quando grávida de sua filha e voltou a trabalhar depois.Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material.A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal.De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade.Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão.Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola diarista nos idos de 2007 (ao tempo em gravidez da filha Katielly Daniela dos Santos Marques), enquadrando-se como segurada empregada.Na esfera administrativa, o próprio INSS qualifica o trabalhador volante boia-fria como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº. 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº. 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º).A legislação de regência, como dito, não exige carência para a segurada-empregada (art. 26, VI, da Lei n 8.213/91).Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da Autora, porquanto enquadrada como empregada (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91.Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salários-maternidade à Autora com data de início de benefício fixada em 04/05/2012 (ajuizamento). Não sendo possível, em fase de execução, apurar documentalmente o salário de contribuição, o valor mensal do benefício deverá corresponder ao salário mínimo vigente nos meses de nascimento (agosto/2007) e seguintes.Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, e sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004791-67.2012.403.6112 - VICENTE ROBERTO DA SILVA X CAROLINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
VICENTE ROBERTO DA SILVA, representado por sua curadora CAROLINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de pensão por morte de sua mãe MAGDALENA MARIA DE JESUS (NB 156.455.043-2 - DER 13.6.2011).Aduz em prol de seu pedido que o INSS indevidamente negou o benefício previdenciário ao

fundamento de que a invalidez é posterior à perda da qualidade de dependente por completar 21 anos, mas de fato sua incapacidade por deficiência mental iniciou com o nascimento, tendo direito à concessão da pensão por morte.Pela decisão de fl. 40/43 foi deferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal e a legalidade do indeferimento da pensão por morte, já que a parte autora apresentou quadro de incapacidade depois de atingida a maioridade previdenciária. Postula a improcedência do pedido.Replicou o Autor.O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência do pedido.Determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo, sobre o qual se manifestou o Autor.O Ministério Público Federal reiterou seu parecer anterior.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, pois não tem pertinência com o caso concreto.O artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.Não há necessidade de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da LBPS.No tocante à dependência, dispõe a Lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(grifei)Resta claro, então, que o filho inválido não precisa comprovar dependência econômica, uma vez que esta é presumida. Aliás, essa presunção é absoluta, tanto que a própria Lei nº 8.213/91 não veda a possibilidade de cumulação de aposentadoria com pensão (art. 124 a contrário senso). O filho inválido deve, sim, comprovar sua invalidez.No caso dos autos, é incontroverso que MAGDALENA MARIA DE JESUS (genitora do Autor) mantinha a qualidade de segurada ao tempo do óbito (19.6.2010 - fl. 90), porquanto era titular de aposentadoria por invalidez (fl. 97), e que o Autor apresenta quadro incapacitante. Entretanto, houve negativa do benefício em função de, embora reconhecendo a existência da doença em 1960, considerar o Instituto como iniciada a invalidez do requerente apenas em 2000 (fl. 109), posteriormente, portanto, aos 21 anos de idade.Não assiste razão ao INSS.Com efeito, na ação de interdição (autos nº 410/2011), que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP, foi declarada a incapacidade civil do Autor com base em laudo pericial produzido naqueles autos, consoante sentença proferida em 11.5.2011 (fls. 36/38).No Juízo Cível Estadual competente, por óbvio, foram tomadas as providências necessárias ao reconhecimento da incapacidade total e permanente para todos os atos da vida civil, conforme regulam os arts. 1.771 e 1.780 do Código Civil, c.c. os arts. 1.183 e 1.184 do Código de Processo Civil. E o decreto judicial de interdição da pessoa natural opera efeitos erga omnes, e não haveria de ser diferente nas relações com o INSS.A ação de interdição e os efeitos dela decorrentes, entre eles, a declaração judicial de incapacidade para gerir a própria vida, servem justamente para não ser necessária a repetição, pela via judicial, de todo o procedimento instrutório e probatório tendente a demonstrar a limitação da pessoa natural que se enquadre nas hipóteses descritas nos incisos do art. 1.767 do Código Civil, isso a cada novo ato civil que precisar que lhe seja acudido.Ocorre que a perícia realizada naqueles autos, base para a r. sentença, atestou ser o Autor portador de Esquizofrenia Paranoide de início precoce e incapacitante, a qual teria surgido aos 12/13 anos e se agravado a partir dos 17 anos de idade (fls. 19/20). E não se vê nos autos, nem alega a contestação, qualquer elemento que leve à conclusão de que a incapacidade tenha surgido apenas em 2000.Deve, assim, ser concedido o benefício de pensão por morte, visto que o Autor é incapaz desde antes de atingir a maioridade previdenciária.Considerando a se tratar de absolutamente incapaz, o benefício deve ser concedido com DIB fixada na data do óbito, visto que os artigos 208 e 198, I, c/c art. 3º, II, do Código Civil de 2002 protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício de pensão por morte da segurada MAGDALENA MARIA DE JESUS (NB 156.455.043-2), a partir do óbito da segurada (19.6.2010), compensando-se os valores já pagos administrativamente.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dos atrasados, forte no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: VICENTE ROBERTO DA SILVABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91)NÚMERO DO BENEFÍCIO: 156.455.043-2DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.6.2010RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004993-44.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente, na qualidade de companheira, do segurado Adilson Julião da Silva, falecido em 13/11/1992.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/29).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 32).Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 35/39), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da qualidade de dependente da demandante.Réplica às fls. 43/44.Deferida a produção de prova oral (fl. 50), a autora e três testemunhas foram ouvidas em audiência (fls. 53/59). Na oportunidade, foi declarada encerrada a instrução processual e a demandante reiterou, a título de alegações finais, os termos da peça inicial.Ausente o INSS, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 01.06.2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 01.06.2007.2.2 Pensão por morteA autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente, na qualidade de companheira, do segurado Adilson Julião da Silva, falecido em 13.11.1992.O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento de Adilson Julião da Silva, conforme certidão de fl. 17, que registra data do óbito em 13 de novembro de 1992.E a dependência econômica é presumida para a companheira, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91.Não se discute a condição de segurado do extinto Adilson Julião da Silva, tendo em vista o extrato do CNIS de fl. 41, que informa a existência de regular vínculo de emprego até a data do falecimento em 13.11.1992 (inscrição 1.239.669.983-2). Em consulta ao CNIS e ao SISBEN, verifico que foi ainda instituída pensão por morte no interstício de 13.11.1992 a 19.07.2011 à filha do demandante, Beatriz Aparecida da Silva.Não obstante, no caso dos autos, o INSS sustenta que não há prova da união estável entre a autora e o falecido Adilson Julião da Silva.Não assiste razão ao INSS.O conjunto probatório demonstra que, à época do evento morte (13.11.1992), a autora convivia maritalmente com o falecido segurado.Com efeito, há prova nos autos no sentido de que o falecido Adilson Julião da Silva possuía uma filha em comum com a demandante, sendo que essa filha contava com pouco mais de um ano ao tempo do falecimento do instituidor da pensão por morte (documentos de fls. 17 e 22).Tal fato (filho em comum) é indicativo da noticiada união estável entre a autora Maria Aparecida dos Santos e Adilson Julião da Silva.Além disso, apresenta a demandante cópias de depoimentos e da sentença referentes aos autos da ação judicial de reconhecimento de união estável, movida pela autora na justiça estadual para fins patrimoniais (fls. 24/28).De outra parte, a prova oral produzida confirmou a existência de união estável entre a autora e o falecido segurado durante período razoável.Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que conviveu com o extinto Adilson Julião da Silva durante aproximadamente quatro anos; eles moravam no Parque dos Pinheiros na época dos fatos; Adilson tinha 24 anos de idade quando faleceu; o óbito foi declarado pela irmã do falecido, de nome Solange, que acabou colocando o endereço dela; que o casal morou com essa irmã um tempo, mas depois se mudaram para uma rua próxima; que referida casa estava abandonada e a proprietária permitiu que eles ali residissem desde que pagassem as contas de água e luz; começaram a morar juntos em 1988, passados uns cinco meses do início do relacionamento; Inicialmente moraram na Vila Operária e depois foram morar na casa da Solange, irmã do extinto Adilson; ele trabalhava na marmoraria Tiezzi, preparando as pedras para fazer pias; A autora preparava a marmita e o extinto almoçava na própria empresa; quando ele faleceu ainda estava na empresa e foi o segurança quem ligou para avisar, enquanto a demandante estava em casa; a autora se sentiu mal no dia do falecimento e a irmã do autor foi quem cuidou dos trâmites para o velório; a demandante foi ao velório e era tratada pelos que ali estavam como companheira do falecido; nunca esteve separada do Adilson e estavam convivendo quando do falecimento; o extinto Adilson tocava em uma banda com o José Santana e o Valmir, que é primo do falecido; que eles tocavam em bailes de carnaval ou em outros eventos, quando eram chamados; afirmou que demorou para requerer o benefício em nome próprio pois achava que não ia cortar a pensão; só depois ficou sabendo que o benefício ia cessar quando a filha completasse 21 anos; a demandante pode afirmar que a Solange, irmã do autor, queria colocar a mãe para receber a pensão, mas desistiu e passou os documentos para a autora, que

requereu o benefício para a filha.A testemunha José Santana de Oliveira disse que conhecia o companheiro da autora, de nome Adilson; eles (autora e falecido) ficaram juntos durante uns três anos; eles moravam no parque dos pinheiros com a cunhada, mas não sabe dizer se ele se mudou; desconhece que eles tenham se separado em algum momento; o extinto Adilson tocava rebolo na banda com o depoente; sabe que a demandante tinha uma filha com o Adilson, mas não se recorda o nome; eles (a autora e o falecido) eram vistos como marido e mulher e as pessoas tinham a autora como viúva; a cunhada da autora se chamada Solange; a filha do casal tinha aproximadamente um ano de idade quando o Adilson faleceu.A testemunha Valmir Aparecido da Silva, por sua vez, declarou ser primo do falecido Adilson, que era companheiro da autora; não se recorda quando o Adilson morreu ou onde ele morava; sabe dizer que o falecido trabalhava na Marmoraria Tiezzi; não se recorda se a autora estava no velório, pois havia muitas pessoas; eles eram companheiros ao tempo do falecimento e nunca se separaram; as pessoas tinham a autora como companheira do falecido Adilson; sabe dizer que eles tinham uma filha chamada Beatriz, de um ano e pouco (naquela época); soube informar que o extinto tinha uma irmã de nome Solange e que ela cuidou dos trâmites do velório.A testemunha Antônia Eulália da Silva de Oliveira, a seu turno, disse que conheceu a autora quando o extinto Adilson tocava em uma banda com o marido da depoente (José Santana de Oliveira); que a banda tocava em bailes de carnaval; afirmou que eles mantiveram o relacionamento até o falecimento do Adilson; soube dizer que o Adilson trabalhava na marmoraria; eles tiveram uma filha chamada Beatriz; quando ele faleceu a menina tinha uns dois anos de idade; o casal nunca se separou durante o relacionamento; atualmente a autora está em outro relacionamento.Não há contradições relevantes nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora.Resta provado, então, por testemunhas que corroboraram o início de prova material, que a autora convivia maritalmente com o falecido Adilson Julião da Silva ao tempo do óbito, motivo pelo qual procede o pedido de benefício de pensão por morte.Dessarte, a pensão por morte à autora deve ser concedida a partir de 13.11.1992, nos termos do art. 74 da Lei nº. 8.213/91, na redação vigente ao tempo do óbito.Da mesma forma, o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas), consoante redação original do art. 75, a, da LBPS.Lado outro, anoto que o benefício foi regularmente pago à filha da demandante no interstício de 13.11.1992 a 19.07.2011 e, dessa forma, os valores auferidos em decorrência de tal benesse também reverteram em favor da demandante.E o artigo 76 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Logo, os valores atrasados deverão ser compensados com aqueles pagos à única dependente então habilitada, Beatriz Aparecida da Silva (NB 048.064.666-0, DCB em 13.11.2011). Outrossim, declaro prescritas as parcelas vencidas até cinco anos antes da propositura da demanda (até 01.06.2007). 3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAEm que pese a exigência de requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, considero que tal medida pode ser deferida de ofício pelo magistrado em casos excepcionais, mormente no que tange aos benefícios previdenciários ou assistenciais, de caráter alimentar e indispensáveis à subsistência do cidadão.É importante lembrar que o art. 5º, XXXV, da CF, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que também se aplica no plano da antecipação da tutela, pois é certo que o hipossuficiente pode sofrer irreparáveis lesões no âmbito de seus direitos fundamentais caso não haja um oportuno provimento jurisdicional, hábil a lhe garantir o benefício previdenciário ou assistencial.A ponderação entre os valores constitucionais e processuais envolvidos exige, necessariamente, a aplicação do princípio da dignidade humana e dos direitos à vida e à saúde, a fim de se propiciar ao cidadão a possibilidade de sua digna manutenção, de acordo com um mínimo existencial, atingindo-se, consequentemente, os objetivos da República Federativa do Brasil (Art. 3º da CF).Também não se pode olvidar que as demandas previdenciárias envolvem obrigação de fazer, qual seja, a implantação de um benefício, o que atrai a incidência do art. 461 do CPC. Nesses termos, tem-se aplicável o 5º do art. 461 do CPC, que permite ao juiz a adoção, de ofício, a adoção das medidas necessárias para a efetivação da tutela específica:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002)Nesse sentido:TRF3-050707) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL INSCRITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os

requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III).II - Comprovado nos autos que o autor sofre de doença grave e degenerativa e vivendo em estado de extrema penúria à custa da caridade alheia, e considerando que o recurso de apelação do INSS espera por julgamento a quase sete anos, não pode esperar ainda que se cumpram formalismos legais e processuais até que possa receber o benefício, pelo que deve o Juiz nortear-se pelo disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum. III - Devendo ser o julgamento convertido em diligência para a realização de estudo sócio-econômico exigido pela Lei nº 8.742/93, bem como para que lhe seja dado representante legal, a tutela antecipada é medida de extrema equidade em face do estado de necessidade, uma vez que, como já decidiu o Egrégio STJ, o benefício em questão foi criado com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem ação da Previdência (STJ, Quinta Turma, REsp. 314264/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 18.06.2001, pág. 00185). IV - Agravo Regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (Agravo Regimental nº 224215/SP (94031042893), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Walter Amaral. j. 11.03.2002, DJU 01.08.2002, p. 196).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.- A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira e dos filhos como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. E, segundo o parágrafo 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação. - É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Declaração do sindicato do Trabalhadores Rurais e certidão de óbito. - O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material as anotações no registro civil. - É possível a concessão da medida antecipatória de ofício, em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. - O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91 independe de carência. - Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.Apelação do INSS parcialmente provida (TRF 5ª Região. AC 0001313-95.2004.4.05.8401. Primeira turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. 19/06/2008).Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.Também se encontra presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE à parte autora, a partir de 13.11.1992 (do óbito do instituidor da pensão), nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, na redação vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão, observando-se também a RMI fixada pela primitiva redação do artigo 75 da LBPS, na forma da fundamentação.Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, respeitado o prazo prescricional (cinco anos), devendo ainda ser compensados os valores pagos à única dependente então habilitada, Beatriz Aparecida da Silva (NB 048.064.666-0, DCB em 19.07.2011).CONDENO o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS implante o benefício de pensão por morte à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente,

medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Juntem-se aos autos os extratos do CNIS, do SISBEN e do HISCREWEB referentes à demandante, Adilson Julião da Silva e Beatriz Aparecida da Silva. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Maria Aparecida dos SantosBENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morteDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13.11.1992.RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005361-53.2012.403.6112 - LOURDES ROSA DE SOUZA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Lourdes Rosa de Souza Silva em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/19).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 22).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/37), aduzindo a ocorrência de prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento da atividade rural e que o marido da autora é trabalhador rural, o que descaracterizaria eventual labor em regime de economia familiar. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido formulado na exordial. Juntou documentos (fls. 38/42).Consoante ata de audiência de fl. 52: a) a autora e três testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 53/58); b) foi concedido à demandante prazo para apresentação de documentos pessoais da testemunha Antônio Evangelista de Souza, de documentos comprobatórios da atividade rural da postulante e dos seus memoriais.A Secretaria certificou o decurso dos prazos judiciais sem manifestação da autora (fl. 59).Instado, o INSS nada requereu (fl. 60).Conclusos vieram. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOA autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos.A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência.No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 11 de junho de 2011, conforme documentos de fl. 13, que registram data de nascimento em 11.6.1956.Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo.Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2011 - é de 180 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ela realizado.Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o

aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, 17/06/2011)Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4):A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de

documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço.A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado.Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal.Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A conseqüência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora, realizado na cidade de Santo Expedito/SP em 05.08.1976, na qual seu cônjuge Manoel Jovino da Silva foi identificado como lavrador (fl. 15);b) cópia do documento particular de fl. 16, sem apontamento da data de sua expedição, constando os seguintes dados: M.S.T., Acampamento Sebastião Lacerda, Município Flora Rica-SP, Nome: Lurdes Rosa de Souza Silva e R.G. nº. 21.512.090;c) cópia de recibo particular, datado de 07.05.1986, constando que Manoel Jovino da Silva, casado com a autora Lourdes Rosa de Souza Silva, foi qualificado como lavrador (fl. 17);d) cópia do mandado de intimação da autora Lourdes Rosa de Souza Silva, identificada como lavradora, que foi expedido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente em 22.9.1998 (fl. 18);e) cópia do cartão de sócio do Sindicato Rural de Presidente Prudente, em nome de Manoel Jovino da Silva (marido da autora) e cópia dos recibos de pagamento das respectivas mensalidades sindicais, que foram emitidos em 20.5.1988 e 02.03.1989 (fl. 19).É certo que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados em nome do marido como início de prova material em favor da esposa.Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o suposto labor campesino da autora durante todo o período de carência (180 meses - art. 142 da lei 8.213/91).A concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho, em atividades rurais, pelo período de carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito idade.Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.(...)5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nossoAssim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário.A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência simultânea dos requisitos, quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural:I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA.IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAI DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI N 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME).VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo NossoPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À POSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME.1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais.2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural.3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo NossoO TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS.ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3.Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N.Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0006872- 72.2011.404.9999/SC (TRF4):(...)De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante.É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos s empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º,

4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de formareiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF - 4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de 30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EIAC n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002.Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EIAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EIAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009.Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte:Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da atividade rural.Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...)No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral.A indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo.CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rurícola. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297.Assim, considerando que a autora completou o requisito etário em 2011, eventual labor em tempo distante (nas décadas de sessenta a oitenta) não é apto para a conquista da aposentadoria por idade rural.E o conjunto probatório não confirma, de forma segura, o aduzido trabalho rural da autora durante o período de carência (art. 180 meses - art. 142 da lei 8.213/91).Consoante acima salientado, os documentos de fls. 15, 17 e 19 indicam que o cônjuge da autora era lavrador em 1976, 1986, 1988 e 1989.Não obstante, os extratos CNIS do marido da autora (fls. 39/40) apontam o exercício de atividade urbana a partir de 7.8.1995, quando foi contratado pela Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.Logo, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade campesina não beneficia integralmente a autora, já que há registro de ocupações urbanas, hábeis a afastar a presunção de continuidade de desenvolvimento de atividades rurícolas.É certo que o documento de fl. 16 (sem data de sua expedição) e o mandado de intimação de fl. 18 (emitido em 22.9.1998) são indicativos da origem campesina da própria autora.No entanto, os extratos do CNIS de fls. 41/42 apontam que a Demandante efetuou sua inscrição como Faxineira em 07.12.2001, recolhendo contribuição previdenciária na competência dezembro de 2001. Tal

fato é indicativo de labor urbano da Autora no final de 2001.Nesse contexto, entendo possível a aplicação do princípio da presunção da continuidade do trabalho rural em favor da Autora somente no interregno de 22/09/1998 a novembro de 2001.A bem da verdade, é possível asseverar que o conjunto probatório revela cabalmente o desenvolvimento de atividades rurais somente em período remoto. Posteriormente, a partir da década de noventa, há indícios materiais de que o casal passou a se dedicar a ocupações urbanas.Com efeito, o histórico laborativo da família da Autora não tem o condão de razoavelmente corroborar a alegação de trabalho rural durante todo o período relevante, mormente pela vocação urbana da família ao tempo da vigência da lei 8.213/91.Ademais, consoante acima fundamentado, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade agrícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos do artigo 55, 3º, da lei 8.213/91.Assim, considerando a ausência de documentos materiais indiciários, entendo que não restou suficientemente provada a alegada atividade rural entre dezembro de 2001 e junho de 2011 (quando a autora completou 55 anos de idade - fl. 13).Portanto, tendo em vista que a autora não se beneficia da presunção de continuidade ininterrupta de desenvolvimento de atividades rurícolas desde 1976, visto que seu ex-marido exerceu labor urbano durante a vigência da lei nº. 8.213/91 e que a própria demandante possui inscrição como trabalhadora urbana (faxineira), não restou integralmente provado o labor rural como diarista rural, durante o prazo exigido pela legislação de regência (180 meses), no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário (2011) ou do ajuizamento desta demanda (ano de 2012).Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado.3. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005903-71.2012.403.6112 - ADRYAN VICTOR BRUNO DA SILVA X ELIANA ADRIANA DA CUNHA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
ADRYAN VICTOR BRUNO DA SILVA, qualificado nos autos, representado por ELIANA ADRIANA DA CUNHA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado JEDIELSON ADRIANO DA SILVA, ocorrido em 13.10.2011.Aduz que é dependente do recluso (filho menor de 21 anos), que se encontrava empregado ao tempo da prisão, mas com renda menor que o limite regulamentar, possuindo direito ao benefício previdenciário, o que foi negado pelo órgão (NB 155.089.626-9 - DER em 16.4.2012).Pela decisão de fls. 34/35, a tutela antecipada foi deferida, assim como os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora.O INSS apresentou contestação sustentando a não comprovação do enquadramento como segurado de baixa renda, visto que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação de regência. Postula a improcedência da demanda.O Ministério Público Federal opinou pela denegação do benefício.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n 8.213/91, cuja concessão passou a ser prevista no art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.Assim estabelecem esses dispositivos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;(...)A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - original sem grifosEsse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91.Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso.Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE

BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536)Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado.No caso dos autos, a demonstração do encarceramento está juntada à fl. 22, onde se noticia que JEDIELSON ADRIANO DA SILVA está recluso desde 13.10.2011, em regime fechado.A condição de segurado do recluso restou comprovada pela CTPS de fl. 13 e extratos CNIS de fl. 19 que apontam último vínculo empregatício no período de março/2011 a novembro/2011. Assim, não há dúvida de que JEDIELSON ADRIANO DA SILVA mantinha a condição de segurado ao tempo da sua reclusão.No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Portanto, a dependência econômica é presumida para o cônjuge e para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91.O documento de fl. 21 comprova que o Autor é filho menor de 21 anos do segurado recluso.Desta forma, tal como consta no comunicado de decisão administrativa (fl. 18), o que remanesce analisar é a condição de segurado de baixa renda, visto que o INSS sustenta que o último salário de contribuição superou o limite previsto na legislação de regência.Na hipótese vertente, durante a última relação de emprego do segurado, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14.7.2011, estabelece que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).Conforme o extrato de fl. 38, o último salário de contribuição de JEDIELSON ADRIANO DA SILVA foi equivalente a R$ 63,42, mas se trata do mês da dispensa, ao passo que no mês da prisão foi de R$ 546,36, possivelmente porque foi proporcional aos dias de trabalho. Para o último mês cheio, setembro/2011, o salário de contribuição foi de R$ 995,25, razão do indeferimento do benefício. Contudo, verifica-se pela CTPS do segurado recluso que a o salário base contratado com o empregador PRATO FEITO ALIMENTOS E SERVIÇOS era de R$ 750,00 (fl. 15), sem indicação de parte variável. Ou seja, o salário mensal contratado era inferior ao estabelecido pela legislação de regência no início do pacto laboral. Porém, o valor do salário de contribuição oscilava entre R$ 866,12 e R$ 995,25 (durante o período em que esteve empregado), a indicar que havia pagamento de verbas salariais adicionais eventuais.Nesse contexto, considero que as verbas de natureza eventual, como horas extras e outros adicionais, não podem integrar o valor do salário de contribuição para fins de enquadramento aos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407/2011, devendo ser considerado apenas o salário-base do empregado.Assim, considerado apenas o salário-base anotado na carteira de trabalho do segurado (R$ 750,00), resta atendido o critério constitucional e normativo de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda.O auxílio-reclusão deve ser concedido a partir do requerimento, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, já que foi apresentado depois de 30 dias da reclusão do segurado (16.4.2012).O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de sua prisão (arts. 75 e 80 da Lei 8.213/91).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o Réu a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO ao Autor a partir de 16.4.2012 (DER), nos termos dos artigos 77 e 80 da Lei nº 8.213/91. O benefício previdenciário deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, nos termos do art. 116, 5º, e art. 117 do Decreto nº 3.048/1999.As parcelas atrasadas sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃONOME DO BENEFICIÁRIO:ADRYAN VICTOR BRUNO DA SILVA(representado por Eliana Adriana da Cunha)BENEFÍCIO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91)NÚMERO DO BENEFÍCIO: 155.089.626-9DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):

16.4.2012RENDA MENSAL: a ser calculada pela autarquia federal, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006823-45.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural. Juntou documentos. A Autora e três testemunhas foram ouvidas por carta precatória. Com alegações finais pela Autora, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural.Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta a Autora: a) cópia da sua certidão de casamento na qual o cônjuge foi qualificado como lavrador em 1976 (fl. 13); b) certidão eleitoral constando que se declarou trabalhadora rural quando requereu sua inscrição (fl. 15); c) cópia de certidão de nascimento de um filho, em 1976, constando a profissão da Autora e de seu então marido como lavradores (fl. 14).O fato de constar como lavrador somente o marido da Autora na certidão de fl. 13, onde ela consta como prendas domésticas, não é óbice para o reconhecimento da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o labor do marido como prova material indiciária do trabalho da mulher identicamente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório.Ainda que a documentação em nome do cônjuge não seja contemporânea ao período de carência e embora não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos.Há, pois, prova material indiciária do labor campesino da Autora.A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas que confirmaram ter a Autora trabalhado na roça há vários anos.Em seu depoimento pessoal a Autora informou que é nascida em Araxans, Distrito de Presidente Bernardes, onde sempre residiu e trabalhou em atividades de lavrou; que seu ex-marido, de que se separou há muitos anos, era também trabalhador rural até então; que teve quatro filhos, um deles ainda trabalhando em atividade de lavoura; que sempre trabalhou como diarista (boia-fria) para proprietários da região, tendo trabalhado por último na semana anterior à audiência; que nunca trabalhou em atividade urbana.O depoente ANTÔNIO GERALDO DE ALMEIDA disse que conhece a Autora há 40 anos e que ela já trabalhou para seu pai, na propriedade da família. Conheceu também os pais da Autora, trabalhadores rurais como ela. Que ela sempre trabalhou na lavoura como diarista, atividade que desempenha até os dias atuais, tendo trabalhado para inúmeros proprietários rurais da região, inclusive as demais testemunhas.A testemunha CLÁUDIO ROBERTO QUAGLIO depôs no mesmo sentido, de que a Autora sempre trabalhou em atividades rurais, residindo desde criança no Distrito de Araxans, nunca tendo trabalhado como urbana. Disse que ela tem quatro filhos e que é separada do marido, que era lavrador também. Afirmou que ela trabalhou para muita gente na região, inclusive para o próprio depoente, em propriedade rural deste.JOVINO DE ALMEIDA também depôs no sentido de que conhece a Autora há muitos anos, desde criança, tendo conhecido também os pais dela, e que eram todos diaristas na lavoura. Disse que ela educou os filhos sozinha, pois seu marido a abandonou, tendo trabalhado a vida toda na agricultura, tendo trabalhado para ele. Afirmou que ela nunca trabalhou na cidade. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até

mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão.Importante salientar que não descaracteriza a condição de trabalhadora rural a circunstância de os extratos CNIS indicarem o exercício pelo marido da Autora de atividade urbana, já que ela se separou dele há muitos anos, estando averbado divórcio desde 2002. A atividade rural do ex-marido aponta para a atividade rural dela também à época em que eram casados, ao passo que há documentos da própria Autora em que consta como lavradora.Ademais, o conjunto probatório demonstrou cabalmente que a Autora efetivamente exerceu serviços agrícolas como bóia-fria. No sentido exposto:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. 1. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. O fato de o marido da autora ter tido vínculos urbanos e se aposentado nessa condição não afasta a condição de segurada especial da autora, uma vez que se tratando de hipótese de trabalhadora individual (bóia-fria), não enseja análise a atividade desenvolvida por seu cônjuge. 3. Preenchidos os requisitos exigidos - idade (completou 55 anos em 1996) e carência (no caso 90 meses), a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do voto vencido.(EINF 200870990035075, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 19/02/2010.)Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalha como rurícola.Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Autora implementou o requisito de idade em 2012 (55 anos - art. 48, 1º), e o conjunto probatório indica a permanência dela na roça, de modo que a carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou plenamente satisfeita.Assim, o benefício é devido a partir de 23/04/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 17). III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 23/04/2012 (data do requerimento administrativo - NB 155.089.632-3). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº.134, de 21/12/2010, e sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/04/2012RENDA MENSAL: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008521-86.2012.403.6112 - SUZIMAR DE OLIVEIRA ANGELIS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) SUZIMAR DE OLIVEIRA ANGELIS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/51).Pela decisão de fls. 55/56 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 66/71, acompanhado dos documentos de fls. 72/88.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 93).O autor apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 101/103, impugnando as conclusões do trabalho técnico e requerendo a realização de nova perícia.A decisão de fls. 108/109 indeferiu o pedido de realização de nova prova técnica.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o

laudo de fls. 66/71 atesta que a autora é portadora de tenosinvite da cabeça longa do bíceps e protusão discal ao nível de L5-S1, mas que atualmente não apresenta incapacidade laborativa, conforme quesitos n.ºs 1 e 2 deste Juízo e o de n.º 2 do INSS.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da autora.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 101/103.Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de eqüidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008653-46.2012.403.6112 - LUCIANA CRISTINA MAGALHAES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) LUCIANA CRISTINA MAGALHÃES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/34).A decisão de fls. 38/39 determinou a suspensão da tramitação processual em virtude da ausência do prévio requerimento administrativo de concessão do benefício junto ao INSS, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que a demandante comprovasse documentalmente seu recente ingresso na via administrativa.Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 41/42), o qual fora provido a fim de determinar-se o regular prosseguimento do feito sem a exigência da comprovação de prévio requerimento administrativo, conforme cópia da decisão monocrática juntada às fls. 45/48.Pela decisão de fls. 50/51 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 56/74.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 77/79).A autora apresentou manifestação em relação à contestação às fls.81/82, bem como sobre o laudo às fls. 83/87, impugnando as conclusões do trabalho técnico.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-

doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 56/74 atesta que a Autora apresenta escoliose e transtorno afetivo bipolar em tratamento, e não apresenta incapacidade ao trabalho nesta data. Desta forma, verifico que a demandante não apresenta incapacidade para o labor habitual de auxiliar de cozinha declarado na inicial (fl. 02).Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 81/86.Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença/lesão, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de eqüidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009932-67.2012.403.6112 - ROSA MARIA BORRO LUPOLI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 160/161.

0000972-88.2013.403.6112 - JOSEFINA VITO VICENTE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) JOSEFINA VITO VICENTE, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 20/157).A decisão de fls. 161/162 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 169/188.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 191/194), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação acerca do laudo às fls. 201/209, ocasião na qual a parte autora requereu a realização de nova perícia.A decisão de fl. 210 indeferiu o pedido de renovação da prova técnica.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Analiso a matéria preliminar articulada à fl. 191 verso.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 05.02.2013 e a demandante pretende o restabelecimento de benefício desde novembro de 2012. Rejeito, pois, a alegada prescrição.Passo a

análise do mérito.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Inicio pela incapacidade.Em Juízo, o laudo de fls. 169/188 informa que a demandante apresentou quadro clínico de trombose venosa de membro inferior após realização cirurgia de membro inferior esquerdo em 2003 e atualmente apresentou como seqüela síndrome pós flebitica. Sinais de TVP crônica do segmento femoral com recanalinazão ao exame não há sinais de TVP reagudizada. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados conclui-se que a doença caracteriza incapacidade parcial e permanente laborativa habitual atual. Apresentando pequena limitação a atividades que exijam ficar muito tempo parado, sentado ou em pé, por um período acima de três horas (grifos originais), conforme tópico Conclusão do trabalho técnico (fl. 178).Embora a perita aponte a existência de incapacidade apenas para parte das atividades desenvolvidas pela demandante (incapacidade parcial), lembro que o art. 136 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Nesse contexto, considerando que a demandante sempre exerceu atividades que demandam elevado esforço físico (auxiliar geral, CTPS de fl. 29) e, nessa condição, não pode optar pela execução apenas das tarefas mais leves de sua atividade, reconheço a existência de incapacidade total para o labor habitual do demandante.Conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 184), a demandante está apta a ser reabilitada em outra atividade mais leve que lhe garanta a subsistência. Vale dizer, a perita oficial concluiu que a Autora apresenta incapacidade, em caráter definitivo, mas apenas para atividades que demandem permanecer longos períodos parada, sentada ou em pé. A expert fixou o início da incapacidade no ano de 2003 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 65). O período coincide com a concessão do primeiro benefício auxílio-doença à demandante (NB 129.700.689-2, DIB em 21.10.2003).Tendo em vista os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão dos benefícios auxílio-doença 129.700.689-2 e 526.188.702-6 na esfera administrativa, reputo também preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência para concessão dos benefícios por incapacidade (artigos 15 e 25 da LBPS).Por fim, verifico que a demandante requereu a concessão/implantação de novo benefício a partir de novembro de 2012 (NB 553.925.768-1), conforme fls. 03 e 17 da peça inicial.Em consulta ao HISMED, verifico que tal benefício foi requerido em 26.10.2012 com fundamento em patologias CID10 I10 (Hipertesão essencial [primária]) e M54 (Dorsalgia). O laudo pericial, no entanto, não ponta especificamente que tais patologias determinem incapacidade atual para a demandante. Contudo, verifico a similitude entre as patologias verificadas na perícia judicial e aquelas que fundamentaram a concessão dos benefícios de auxílio-doença nºs 129.700.689-2 e 526.188.702-6 (CID10 I80: Flebite e tromboflebite, I83.2: Varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação e I87.2: Insuficiência venosa [crônica] [periférica]), este último cessado pouco antes do novo requerimento de benefício.Deste modo, e atendo-me ao pedido, é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que a autora se encontra apta a exercer atividades laborativas mais leves, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo do benefício nº 553.925.768-1 (26.10.2012, conforme consulta ao HISMED).A autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Por fim, verifico em consulta ao CNIS que à demandante foi concedido outro benefício auxílio-doença (NB 603.639.955-7), com DIB em 10.10.2013 e cessação prevista para 10.09.2014, devendo ser compensados os valores recebidos a tal título.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este e com o julgamento do pedido, passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e,

ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robusteza dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à autora o benefício auxílio-doença NB 553.925.768-1, cessando-se o benefício 603.639.955-7.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à conceder benefício previdenciário de auxílio-doença à autora (NB 553.925.768-1), desde o requerimento administrativo (DIB em 26.10.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional ou eventual recuperação da capacidade laborativa da Autora. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença 603.639.955-7 na via administrativa. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandanteTÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JOSEFINA VITO VICENTEBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 553.925.768-1;DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.10.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Obs.: Compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença 603.639.955-7 na via administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001553-06.2013.403.6112 - NAIR PEREIRA LOPES SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
NAIR PEREIRA LOPES SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/61).Pela decisão de fls. 65/66 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 68/78.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 82/84 verso).A parte autora ofereceu manifestação acerca da contestação apresentada pela Autarquia e, na oportunidade, impugnou o laudo pericial (fls. 92/93).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para concessão do benefício auxílio-doença estão previstos no

artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 68/78 atesta que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose e usa medicamento para hipotireoidismo e para provável quadro depressivo, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 70.No entanto, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa habitual para a demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 70).As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 92/93.Acerca disso, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de eqüidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, tenho que os pedidos lançados na inicial merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001931-59.2013.403.6112 - JOSE NOBRE DE OLIVEIRA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ NOBRE DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a liberação do saldo de sua conta do FGTS para quitação de parcelas decorrentes do contrato firmado junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/30). A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual sob o nomem juris Alvará Judicial, sob o fundamento de que o autor é titular de conta do FGTS e, simultaneamente, devedor em contrato imobiliário, situação capaz de possibilitar o saque do FGTS para a quitação da referida dívida.Citada, apresentou a CEF contestação sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, ilegitimidade passiva e necessidade de litisconsórcio necessário com a CDHU. No mérito, sustentou ser a numeração constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 taxativa, pontuando também a ausência de subsunção do fato constante dos autos às hipóteses autorizativas previstas no citado dispositivo legal, dado que o autor postula a liberação FGTS para pagamento de prestações em atraso, o que seria vedado pelas regras vigentes (fls. 46/58). Juntou documentos (fls. 59/72). Réplica às fls. 78/79.Em atendimento ao despacho de fl. 80, apresentou o autor cópia do contrato firmado com a CDHU (fls. 87/100).Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram distribuídos a este juízo (fls. 103/106).A decisão de fl. 107: a) afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de litisconsórcio necessário com a CDHU; b) determinou a autuação da presente demanda como ação de conhecimento, pelo rito ordinário; c) fixou prazo para que a CDHU

apresentasse informações e documentos; e d) possibilitou a especificação de outras provas pelas partes.A CDHU cumpriu a determinação (fls. 115/160) e, em seguida, certificou-se o decurso do prazo para as partes especificarem provas (fl. 162)Por fim, as partes se manifestaram sobre as informações e documentos apresentados pela CDHU (fls.163, verso e 164/165).É a síntese do essencial. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação na qual a parte autora pretende a liberação do saldo de sua conta do FGTS para quitação de parcelas decorrentes do contrato firmado junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU.As preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de litisconsórcio já foram afastadas pela decisão de fl. 107.Passo ao exame do mérito.Conforme se verifica da contestação apresentada, a CEF se opõe ao pleito porque o autor pretende o levantamento do saldo do FGTS para a quitação de parcelas vencidas, o que segundo a ré seria vedado.Com efeito, as normas expedidas pelo Conselho Curador do FGTS proíbem a utilização do FGTS para o objetivo colimado pelo autor, nos termos da defesa apresentada pela CEF (fls. 53/54).Entretanto, tal proibição não consta da Lei 8.620/93. Referido diploma legal estabelece o seguinte:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;As diretrizes acima, relacionadas ao pagamento de parte das prestações ou à amortização/liquidação do saldo devedor, não excluem de seu âmbito de incidência a hipótese de encontrar-se o titular da conta do FGTS em débito com seu financiamento. Vale dizer, a inadimplência das prestações não constitui óbice legal impeditivo do saque.E ainda que constituísse situação legalmente prevista como obstrutiva do saque, tal previsão seria de aplicação contestável, vez que não encontraria harmonia com os princípios e valores que permeiam as situação de liberação do FGTS. A mens legis que norteou a elaboração da Lei 8.620/93 sempre esteve atrelada aos princípios da dignidade da pessoa humana, ao direito constitucional de moradia (CF, artigo 6º, caput) e à garantia do piso vital mínimo ao cidadão.Não se pode penalizar o trabalhador que, no intuito de adquirir a casa própria, encontra alguma eventualidade capaz de impedir a regular quitação da prestação habitacional. Pensar de outro modo excluiria relevante parcela dos trabalhadores que, em razão de vários problemas imprevisíveis, se vêem impedidos de quitar mensalmente a prestação imobiliária.Outro não é o entendimento dos Tribunais pátrios:..EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. 1. A Lei n 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. 2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200501638304, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2005 PG:00278 ..DTPB:.)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO- PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS - UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - POSSIBILIDADE -INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI 5.107/66 E ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. 1 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço previu uma forma mais direta de colaborar com a aquisição da casa própria. Na própria lei do FGTS, foram criados mecanismos para a liberação dos valores depositados em nome dos trabalhadores que optassem pela aquisição de um imóvel. Dispõe a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 8º, inciso II, letras b e c que o empregado poderá utilizar, conforme se dispuser em regulamento, a conta vinculada do FGTS para aquisição de moradia própria e necessidade grave e premente, pessoal ou familiar. 2 - Conclui-se que é possível a liberação do FGTS para a quitação de parcelas atrasadas na hipótese de mora no pagamento, pois que o agente financeiro poderá promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento e, tal circunstância, poderá levar o mutuário à perda do imóvel o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional, configurando, assim, a situação que pode ser considerada como grave e premente, merecendo, portanto, a proteção jurisdicional almejada por se tratar, ademais, de direito social protegido constitucionalmente, (art. 6º, da Constituição Federal), ao passo que a moradia revela-se indispensável à dignidade humana. 3 - A quitação das prestações em atraso do mútuo hipotecário, mediante utilização do saldo da conta vinculada do FGTS não se encontra expressamente vedada por disposição legal, conforme se infere da leitura ao artigo 20, da Lei nº 8.039/90. Ademais, cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma e, sob

esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas por se entender que não existe previsão legal expressa da hipótese em apreço, implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais. 4 - Apesar da Lei nº 8.036/90 não prever expressamente a hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações atrasadas de financiamento pelo SFH, há previsão de movimentação da conta para pagamento de parte das prestações, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei assim não fez, recordando-se que na tarefa da aplicação da lei, em que se realiza a subsunção do fato a norma, o julgador deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 5 - Salienta-se, desta feita, que a enumeração do referido dispositivo não é taxativa o qual comporta ampliação por interpretação teleológica em vista do alcance social da norma, sendo possível em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. 6 - Conforme salientado, estando o mutuário em dificuldades financeiras e inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente prevista no disposto no art. 8, II, c, da Lei n 5.107/66, bem como na Lei n 8.036/90, interpretada extensivamente de forma a autorizar o levantamento do Fundo de Garantia para saldar as prestações em atraso. 7 - Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça. 8 - Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental.(AI 00504326220044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/04/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIBERAÇÃO DO FGTS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O Superior Tribunal de Justiça considera possível a utilização por parte do mutuário de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS para pagamento de prestações vencidas e vincendas do contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação -SFH (REsp 719735/CE, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 463663, Relator Ministro Castro Meira).(...) (AC 00018837020044036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:12/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. LEVANTAMENTO. FINANCIMENTO HABITACIONAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS. REQUISITOS LEGAIS. - Admitida a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS para pagamento de dívida vinculada a contrato do SFH, quando implementados os requisitos legais.(AC 200204010437183, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 08/02/2006 PÁGINA: 410.)ADMINISTRATIVO. ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REQUISITOS DA LEI 8036/90. 1. Não é vedada a utilização de recursos do FGTS para quitação de contratos de financiamento firmados fora do SFH (art. 20, VII, da Lei 8.036/90), nem há vedação expressa à utilização dos recursos para pagamento de prestações em atraso. 2. Apelação desprovida.(AC 200171080036785, TAÍS SCHILLING FERRAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/05/2002 PÁGINA: 340.)Afasto, nesse sentido, o óbice levantado pela CEF.Prosseguindo, constato que a CDHU informou, à fl. 115, a ausência de averbação do imóvel financiado. Ocorre que tal situação também não tem o condão de prejudicar o postulante, nos termos dos princípios e vetores que inspiram a Lei 8.620/93, consoante já esclarecido.Pontuo, nessa linha, que tal situação sequer foi levantada pela CEF como óbice.Ademais, a cláusula vigésima nona do contrato (fl. 89) esclarece a ausência de averbação do conjunto habitacional quando da elaboração do referido instrumento, o que de maneira nenhuma pode ser levantado em prejuízo do trabalhador, hipossuficiente nessa relação e incapaz de proceder à averbação do condomínio, pois tal obrigação não lhe compete.Conquanto a situação referente à averbação não esteja detalhadamente esclarecida, é possível concluir que eventual ausência de averbação até o presente momento não decorre de circunstância imputável ao autor, mas de ocorrência alheia a sua vontade.Também não se pode olvidar que a Lei 8.620/93 não vedou a possibilidade de saque na específica situação da demanda aqui analisada, pelo que não se pode interpretar referido diploma em prejuízo do trabalhador titular da conta do FGTS.Nessa vereda, o pedido do autor merece acolhimento. Ressalvo, noutro giro, que permanecem aplicáveis as demais disposições atinentes ao saque do FGTS, nos termos da legislação de regência.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a proceder ao saque do saldo da conta do FGTS do autor, na forma da fundamentação supra, observadas as demais disposições atinentes ao saque do FGTS, nos termos da legislação de regência.CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro R$ 1.000,00 (um mil reais), com supedâneo no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002123-89.2013.403.6112 - ANTONIO DE OLIVEIRA SANCHEZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES

MAIA)
ANTONIO DE OLIVEIRA SANCHES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/23).Pela decisão de fls. 27/28 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 30/37.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/44).O autor apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 48/49, impugnando as conclusões do trabalho técnico.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 30/37 atesta ausência de incapacidade laborativa do Autor. Transcrevo, a propósito, a conclusão do médico perito, exposta na resposta ao quesito 14 do Juízo: Relata alcoolismo com inicio há cinco anos, mas, ao exame psiquiátrico, se encontra orientado, lúcido, com os reflexos normais, a marcha idem, a força muscular nas pernas e braços conservada. Não tem sequelas física e mental do uso crónico do álcool. Está sem beber já há quatro meses. Pode trabalhar mesmo tomando a medicação que vem tomando, deve ir diminuindo aos poucos a medicação.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual do Autor.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 48/49.Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de eqüidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002472-92.2013.403.6112 - HEBER LAAD GOMES MENDES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

HEBER LAAD GOMES MENDES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 23/49).Pela decisão de fls. 53/54 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 63/67.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, requerendo improcedência do pedido (fl. 70).A autora apresentou manifestação à fl. 72.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos dos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 63/67 atesta que a Autora apresenta artrose incipiente nos joelhos, doença degenerativa incipiente na coluna vertebral, artrose incipiente dos calcâneos, depressão e obesidade, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 64.Contudo, concluiu o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 64).As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada impugnou (fl. 72).Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002641-79.2013.403.6112 - LUARA ELVIRA SANTOS SILVA X REGINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
LUARA ELVIRA SANTOS SILVA, qualificada nos autos, representado por REGINA RIBEIRO DOS SANTOS, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado JOSÉ CARLOS SILVA, ocorrido em 26.3.2010.Aduz que é dependente do recluso (filha menor de 21 anos) e que, tendo requerido a concessão do benefício, foi esta devidamente concedida (NB 156.455.014-9 - DER em 14.6.2011). Entretanto, quando da liberação dos valores, o Réu se retratou e o indeferiu ao fundamento de que o segurado já havia sido solto. Ocorre que a soltura ocorreu no mesmo dia do requerimento, mas horas depois, de forma que fazia jus ao benefício no momento do protocolo, sendo incorreta a interpretação feita pelo Réu. Ainda assim, teria direito ao benefício por se tratar de menor, incidindo na hipótese o art. 103 da LBPS.Pela decisão de fls. 32 a medida antecipatória de tutela foi indeferida.O INSS apresentou contestação sustentando que por ocasião do requerimento o segurado não estava mais preso, aplicando-se as regras do art. 116, 4º, do Decreto nº 3.048/99. Postula a improcedência da demanda.Replicou a Autora.O Ministério Público Federal opinou pela denegação do benefício.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n 8.213/91, cuja concessão passou a ser prevista no art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.Não há controvérsia quanto ao cabimento do benefício, uma vez que concedido administrativamente e depois indeferido sob o fundamento de que o Réu já havia sido solto por ocasião do requerimento. A controvérsia única, portanto, se refere ao cabimento do benefício em virtude de ter sido solto o segurado depois do requerimento (horas depois), destacando a Autora que contra ela não corre prescrição.Estabelece a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS):Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida....Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos

em parte iguais. 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se:I - pela morte do pensionista;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á....Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei....Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(destaquei)Portanto, o benefício, em princípio, é devido apenas a partir do requerimento, se efetuado depois de decorridos 30 dias da prisão.Em relação ao primeiro fundamento apresentado pela Autora, embora correta em sua interpretação, lhe daria direito a apenas um dia de benefício.Ocorre que o benefício é devido a partir do dia do encarceramento e se encerra no dia em que terminado. Nestes termos, incluem-se tanto o dia da prisão quanto o da soltura, de modo que, tendo a Autora requerido o benefício no mesmo dia em que convertido o regime de fechado para aberto, resultando na soltura do segurado, não procede o argumento do INSS de que o segurado já se encontrava solto nessa ocasião.Assim, pelo menos por um dia haveria de ter sido pago o benefício.Entretanto, em se tratando de menor, não corre contra ele o prazo de 30 dias para requerimento.Ainda que dispondo sobre a data de início do benefício, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 possui natureza decadencial, visto que se trata de prazo estabelecido para o exercício do direito e não para reparação de lesão a direito (isto na clássica linha exposta por Agnelo Amorin filho - RT 300/7), de modo que, após o 30º dia, extingue-se dia a dia.Desse modo, por exemplo, se o filho menor não inválido completar 21 anos de idade sem requerimento perderá o direito ao benefício, não se falando em concessão apenas para pagamento dos valores devidos até atingir essa idade, ainda que considerada a prescrição quinquenal.É certo que em prol de seu pedido a Autora aduz que não se aplicam os prazos decadenciais e prescricionais contra os menores, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.213/91.Em relação ao tema, primeiramente, observe-se que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 (citado pelo art. 79 da LBPS) não tem relação com o caso presente, razão pela qual não ajuda na solução da questão. Dispõe esse dispositivo sobre: a) prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício ou do indeferimento do pedido administrativo (caput) e b) prazo prescricional quanto às parcelas atrasadas (parágrafo único). Mas não dispõe sobre prazo decadencial para requerimento do benefício.Nesse contexto, na hipótese vertente, não se aplicam esses artigos (79 e 103), visto que não se está discutindo indeferimento do benefício ou critérios de fixação da renda inicial, mas a data a partir de quando é devido o benefício, ou seja, a estipulação da DIB.Acerca da questão controvertida, o Código Civil de 2002 dispõe:Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de dezesseis anos;...Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;...Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil....Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente....Art. 198. Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 3o;...Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:I - pendendo condição suspensiva;II - não estando vencido o prazo;III - pendendo ação de evicção.Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva....Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I....Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.(destaquei)Portanto, o art. 198, I, c/c art. 3º, I, do Código Civil de 2002 protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública.Entretanto, por remeter ao inc. I do art. 3º e não ao art. 4º, a regra se aplica apenas aos absolutamente incapazes, ou seja, até os 16 anos, significando dizer que a partir dessa idade passa a correr tanto o prazo decadencial quanto o prescricional. Por outras, o absolutamente incapaz (na data do requerimento) tem direito ao benefício desde o óbito, com recebimento de atrasados sem contagem de prescrição; já o relativamente incapaz terá direito ao benefício somente a partir do requerimento.Desse modo, não corre prazo decadencial nem prescricional até o atingimento de 16 anos; a partir de então começou a correr o prazo decadencial para requerimento do benefício com vigência desde o óbito (30 dias). Decorrido esse prazo, não perde o dependente relativamente incapaz direito ao benefício, mas apenas de sua contagem desde o óbito; assim, como passa a ser contado apenas do efetivo requerimento, na prática perde parcialmente a cada dia.Enfim, para que o benefício retroaja à data do óbito em favor do menor, o requerimento deve ser formulado em 30 dias a partir do atingimento de 16 anos de idade. Depois disso, é devido apenas a partir do requerimento.Por isso que não se fala em parcelas atrasadas (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) quando não há exercício do direito à pensão por morte antes do decurso do prazo decadencial, qual seja, 30 dias depois do início da contagem, que se dá com o

atingimento de 16 anos.Ocorre que, no caso presente, a Autora tinha apenas 13 anos de idade quando requereu o benefício (14.6.2011), vez que nascida aos 7.3.98 (fl. 17), de modo que contra ela não correu o prazo decadencial para requerimento do benefício, devendo assim retroagir à data da prisão, ocorrida em 26.3.2010, conforme cópia eletrônica do PA (fl. 28), cessando-se na data da soltura (14.6.2011).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar o Réu a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO à Autora a partir de 26.3.2010, cessando-se em 14.6.2011.As parcelas atrasadas sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002393-60.2006.403.6112 (2006.61.12.002393-6) - JUDITH PEREIRA DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação proposta por JUDITH PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez.A decisão de fls. 78/79 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Prolatada sentença, esta foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após o retorno dos autos, sobreveio a notícia do óbito da autora, consoante certidão de fl. 163.Suspenso o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, foi apresentada a peça de fl. 165, informando a impossibilidade de habilitação dos herdeiros.É o relatório. Passo a decidir.O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil.Na presente espécie, intimado, o advogado deixou de promover a habilitação dos sucessores.Desta forma, fica impossibilitada a substituição processual, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007610-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006143-31.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA HELENA DE OLIVEIRA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0006143-31.2010.403.6112).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 45/47.Instadas as partes, estas deixaram de ofertar manifestação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, as partes deixaram de apresentar qualquer impugnação. Desta forma, deve ser acolhido o parecer do Auxiliar do Juízo, o qual fixa a condenação atinente ao crédito principal em R$ 409,06, valor atualizado até fevereiro/2013.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação, referente as parcelas em atraso devidas à parte autora, em R$ 409,06 (quatrocentos e nove reais e seis centavos), montante ajustado para fevereiro de 2013.Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 45/47 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0006143-31.2010.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-20.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-91.2006.403.6112 (2006.61.12.001020-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO AORELIANO DOS SANTOS(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOÃO AORELIANO DOS SANTOS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0001020-91.2006.403.6112).A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da condenação no importe de R$ 55.478,18 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), atualizado até julho/2013, atinente ao crédito devido à parte autora.Declaro também a inexistência de crédito a título de honorários advocatícios, em face da ausência de título judicial.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0001020-91.2006.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001063-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011012-08.2008.403.6112 (2008.61.12.011012-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X URSULA MORGENSTERN(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra URSULA MORGENSTERN, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0011012-08.2008.403.6112).Por meio da petição de fls. 48/49, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da condenação no importe de R$ 34.696,56 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), sendo R$ 31.988,13 atinentes ao crédito principal e R$ 2.708,43 referentes aos honorários advocatícios, valores ajustados para janeiro/2014.Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte exequente, ora embargada, nos termos do art. 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/94 e art. 22 da Resolução CJF n.º 168/2011. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - fl. 275 dos autos principais), fixo o valor destes em R$ 9.596,43, valor atualizado até janeiro de 2014.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0011012-08.2008.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006813-69.2010.403.6112 - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A., qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal nº 0001512-44.2010.4.03.6112 promovida pela UNIÃO, relativa a multa aplicada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) do Ministério da Justiça.Aduz que é prestadora de serviço público no ramo de transporte rodoviário, atividade regulamentada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e que o DPDC aplicou-lhe multa pelo descumprimento de obrigação de instituir Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), ao fundamento de que estaria obrigada pelo Decreto nº 6.523/2008. Entretanto, tal como previsto no art. 20 desse Decreto, a implantação do SAC dependia de regulamentação da ANTT, o que veio a ocorrer apenas pela Resolução nº 3.535, de 10.6.2010. Assim, a multa aplicada fere a legalidade, porquanto quando aplicada era inexistente essa regulamentação, de modo que a obrigação era inexigível até então, e a isonomia, visto que o Decreto previu regras genéricas, aplicáveis a todos os prestadores de serviços públicos, mas havia especificidades a serem observadas em relação ao ramo de transportes de passageiros, sendo certo que deve haver tratamento diferenciado em relação às pessoas que estejam em situação diferente. Contesta ainda o valor estipulado, visto que aplicado de forma confusa, abusiva e em ferimento à razoabilidade, certo que a Resolução da ANTT fixa multa pela mesma conduta em valor muito inferior.Recebidos os embargos com efeito suspensivo.A Embargada impugnou-os dizendo que as normas de direito do consumidor são inafastáveis, não carecendo de regulamentação o Decreto nº 6.523/2008 para sua plena validade, dado que não ficava condicionado ao que viesse a dispor a agência reguladora, incidindo em termos de penalidade o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Destaca que as normas benéficas em termos de multa administrativas não retroagem para atingir fatos pretéritos. Argumenta que a multa em questão tem caráter discricionário, mas foram observados critérios razoáveis e legais para sua aplicação.A Embargante manifestou-se sobre a impugnação, reafirmando os termos da inicial.Intimadas as partes para declinarem as provas que pretendiam produzir, foi requerida pela Embargada a juntada de cópia do procedimento administrativo, sobre o qual se manifestou a Embargante, vindo os autos conclusos para sentença.Em síntese, é o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Trata-se de execução de multa pelo não cumprimento do Decreto nº 6.523/2008, que Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC no âmbito dos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público federal.Como bem destaca a Embargada, não há controvérsia relativa à não implantação do SAC telefônico gratuito por ocasião da autuação. A questão é de saber se era exigível essa obrigação, à falta de regulamentação pela ANTT, a ponto de tornar ilegal a imputação de multa, bem assim se o valor estipulado atende aos comandos normativos.O Decreto em causa dispõe sobre as empresas obrigadas à implantação do SAC por ligação telefônica gratuita, os procedimentos para atendimento, qualidade, acompanhamento e resolução de demandas, enfim, todos os elementos básicos necessários para o serviço, e em suas disposições finais consigna (com destaques meus):Art. 19. A inobservância das condutas descritas neste Decreto ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei no 8.078, de 1990, sem prejuízo das constantes dos regulamentos específicos dos órgãos e entidades reguladoras.Art. 20. Os órgãos competentes, quando necessário, expedirão normas complementares e específicas para execução do disposto neste Decreto.Art. 21. Os direitos previstos neste Decreto não excluem outros, decorrentes de regulamentações expedidas pelos órgãos e entidades reguladores, desde que mais benéficos para o consumidor.Resta claro, portanto, que a obrigação de implantação do serviço não dependia de regulamentação para plena exigibilidade, como defende a Embargante, uma vez que a normatização eventualmente baixada pelos órgãos reguladores, como a ANTT, seria apenas complementar, sem poder, evidentemente, negar o conteúdo do Decreto, ao passo que a essa regulamentação não houve condicionamento de validade plena; aliás, ao contrário, constando no dispositivo a expressão quando necessário, há indubitável indicação de facultatividade a essa regulamentação, ou, por outras, que dela não dependia a validade da norma.Evidentemente que com a expressão esse dispositivo não estava se autocondicionando a edição de nova norma. Estão nela própria previstos todos os elementos necessários ao nascimento do direito subjetivo dos usuários do serviço, porquanto constam da norma o direito (implantação de SAC telefônico gratuito), os beneficiados (consumidores) e os obrigados à prestação (os prestadores de serviço público). Especificar mais detalhadamente para cada ramo de serviço público esses elementos poderia até ser pertinente, mas não indispensável para o nascimento da obrigação.Nada faltava para que o direito fosse implementado, até por que nenhuma norma regulamentadora poderia contrariar seu conteúdo. Entender que outra norma haveria de criar o direito que já estava criado seria dar valor absolutamente nulo ao Decreto; seria torná-lo um nada jurídico, sabendo-se que a boa hermenêutica manda que a interpretação de dispositivos destacados de uma norma se faça de modo a dar efetividade ao todo e não a negar-lhe a existência.O dispositivo nada mais faz que autorizar a regulamentação pelos órgãos envolvidos, o que é natural, mas sem limitar ou condicionar a existência do direito à iniciativa desses órgãos. Aliás, como não poderia deixar de fazer, a Resolução ANTT nº 3.535/2010 repete, em linhas gerais, o conteúdo do Decreto.De outro lado, consta no procedimento administrativo que a própria Embargante informou que à época mantinha serviço de atendimento ao consumidor via internet e também por telefone, porém, não gratuito (0300). Ora, se mantinha voluntariamente, mas por outros meios, antes da edição do Decreto ou mesmo de regulamentação pela ANTT, resta claro que não era necessária essa normatização para que fosse possível sua implantação, como quer fazer crer a Embargante ao invocar especificidades e dúvidas do setor. Não há sequer indício de ferimento à isonomia por esse argumento. Bastava, ao menos em um primeiro momento, transformar o serviço telefônico não gratuito em gratuito.Sobre o aspecto, confira-se decisão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO. DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. SAC. DECRETO 6.523/2008. ANTT. APLICABILIDADE IMEDIATA. MULTA. DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.I - O Decreto 6.523/2008, que regulamenta o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor- SAC por telefone, no âmbito dos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público federal, inclusive, de serviço de transporte rodoviário, possui aplicabilidade imediata.II - Assim, comprovada a inobservância das condutas descritas no Decreto 6.523/2008 pela impetrante, afigura-se cabível a imposição de multa, na espécie, nos termos do art. 56 da Lei 8.078/1990.III - Apelação e remessa oficial providas.(AMS 200934000274208, Quinta Turma, un., rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 19/12/2013 p.1107)Não procede, portanto, a objeção da Embargante em relação à necessidade de regulamentação para plena exigibilidade da obrigação.Em relação ao valor imposto, a decisão que concedeu efeito suspensivo aos presentes embargos visualizou fumaça de bom direito em relação ao fato de que a Resolução da ANTT veio a atribuir à multa valor em patamar muito inferior ao aplicado pelo Ministério da Justiça, pelo que, em princípio, em termos de penalidade a regra posterior mais favorável se aplicaria retroativamente.Entretanto, o art. 19, antes transcrito, deixa certo que as multas aplicáveis dentro do

macrossistema de defesa do consumidor não são prejudicadas em função de eventual atividade fiscalizatória de entidades reguladoras. Por outras, são independentes as sanções de um e de outro sistema, tanto que se aplicam as sanções por infração ao Decreto sem prejuízo das constantes dos regulamentos específicos dos órgãos e entidades reguladoras.Nesse sentido é também o CDC, ao qual o Decreto remete o enquadramento das penalidades:Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:...Assim, se as sanções previstas na Resolução da ANTT não prejudicam as sanções do CDC, não há razão para dizer que as cominadas pela agência reguladora, se mais benéficas, retroajam para afastar as aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor. E isto reconhece a Embargante na exordial, pois defende que não incide nem mesmo a multa de R$ 3.500,00, pois seria devida se a autuação que originou fosse efetuada dentro da vigência da Resolução da ANTT, o que não é o caso dos autos, considerando assim separadas as esferas.Argui a Embargante ainda ferimento ao princípio da razoabilidade, porquanto imposta a multa em valor abusivo, distante de sua realidade econômica e sem fundamentação adequada, pois baseada em dados equivocados.O DPDC impôs o valor de R$ 1.585.403,33, para o que aplicou 10% sobre a média de valor mínimo de passagens multiplicada pela quantidade média de passageiros transportados nos dois meses de descumprimento da norma, tudo com base no anuário estatístico do setor relativo ao ano 2008, base 2007, publicado pela ANTT. Consta ainda que foi considerada como atenuante a primariedade e como agravante o fato de se perpetuar no tempo e causar dano à coletividade de consumidores.Tenho declarado que não cabe a discricionariedade pelo administrador na fixação da multa - e, consequentemente, também não o controle pelo Judiciário - quando é a própria norma quem estipula o montante aplicável, fixando em percentual de uma base determinada ou valor certo considerando os critérios de natureza e gravidade. Isto porque não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente.No caso em questão, no entanto, não há estipulação legal de valor certo, mas valor mínimo e máximo, de modo que a técnica empregada pelo CDC no art. 57 enseja gradação administrativa, determinando a aplicação em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir).No entanto, ainda que graduada pelo administrador público, é certo que não se trata de hipótese de discricionariedade pura, pois deve ser justificada e dentro dos parâmetros legais, razão pela qual se sujeita ao controle Judiciário. Se a cominação não atender ao comando legal, é possível a busca do Poder Judiciário para sua adequação, à vista do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.A Ufir veio a ser extinta pela MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n 10.522, de 19.7.2002. Para o ano 2000 cada Ufir foi estipulada em R$ 1,0641, de modo que, para aquele ano as multas do CDC variavam entre R$ 212,82 e R$ 3.192.300,00. Com a extinção, deve ser aplicado o IPCA-E como indexador de correção dos valores a partir de então, uma vez que era calculada com base nesse índice (art. 2, 1, b, da Lei n 8.383, de 30.12.91). Desse modo, em janeiro/2009, quando aplicada e multa, os valores, atualizados a partir de janeiro/2001 nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), correspondiam a mínimo de R$ 365,40 e máximo de R$ 5.481.040,58.Vê-se assim que há grande margem entre a pena mínima e a máxima por descumprimento das normas relativas ao consumidor. Obviamente que o mínimo será para situações individualizadas, sem atingir a coletividade, de menor gravidade e envolvendo fornecedor de pequeno porte. No caso presente, foi aplicada pena correspondente a aproximadamente um terço da máxima, ao passo que a decisão impositiva justifica a imposição nesse patamar em virtude da gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida, bem como a condição econômica da empresa. Está, portanto, plenamente justificada aplicação acima do mínimo legal, mas entendo que as situações invocadas não justificam o montante que dela resultou.Não é possível conferir os dados invocados pela autoridade administrativa, que teriam sido retirados do Anuário Estatístico 2008 da ANTT, porquanto o endereço da web apontado na decisão do DPDC (www.antt.gov.br/passageiro/anuarios/anuario2008/4127.asp) não está mais disponível e também não se encontra pelos menus do próprio site. Pelo Google encontra-se uma versão desse documento em http://appweb2.antt.gov.br/InformacoesTecnicas/aett/aett_2008/principal.asp - acesso nesta data, mas aparentemente é parcial, pois vai até o item 3.3.2, não se encontrando sequer a tabela carreada pela Embargante às fls. 111/114 destes autos (item 4.1.27), a indicar a existência de versão possivelmente disponível apenas para órgãos governamentais e empresas do setor.Não obstante, entendo razoável o critério adotado, qual a consideração da média do ano anterior ao fato (2007), visto que se tratava da última informação então disponível. Em relação aos passageiros, na cópia parcial do referido anuário apresentada pela Embargante consta como transportados 1.902.484 pessoas naquele ano, o que daria 317.080 nos dois meses de vigência do Decreto sem cumprimento. Em relação à média aproximada do valor mínimo das passagens comercializadas pelas empresas de transporte terrestre, talvez por que não interessasse para a tese de que não tem parâmetro identificável (fl. 16), embora a ela tivesse acesso a Embargante não juntou a cópia da parte do relatório que tratava do assunto, como fez com a parte que lhe interessava, preferindo carrear documentos relativos ao trecho de menor valor dela própria. Entretanto, o cálculo inverso indica o valor aproximado de R$ 50,00, ou seja, foi aplicada uma multa equivalente a R$ 5,00 por passageiro. Observe-se, também, que sua receita operacional de venda de passagens em 2007, sem considerar a receita de fretamento, foi de R$ 123.653.566,07 (fl. 81 do PA), ou R$ 65,00 por passageiro, o que torna razoável o valor considerado pelo DPDC como média mínima nacional.Não se olvide que

o ônus do desacerto do cálculo é da própria Embargante, nos termos do art. 333 do CPC, sem olvidar que o título executivo tem presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da LEF, elidível apenas por prova inequívoca, a cargo do executado (parágrafo único). Enfim, não há prova de irregularidade formal ou aplicação de critérios obscuros, sem meios de aferição pelo interessado, como argumenta a Embargante, no cálculo efetuado pelo órgão.Acontece que, bem ou mal, restou certo pela própria decisão que a Embargante mantinha um sistema de atendimento ao consumidor por telefone, pelo prefixo 0300, ao custo de uma ligação local, de modo que a infração não era propriamente de não implantá-lo, mas de não disponibilizar gratuitamente (prefixo 0800), o que é bem menos grave do que a imputação considerada. De outro lado, a lesão causada, a rigor, seria correspondente aos valores que os consumidores que procuraram o serviço tiveram que arcar para acessá-lo, dado esse indisponível, sem olvidar, obviamente, a hipótese de que muitos não tenham dele se utilizado exatamente por não ser gratuito, por isso mesmo difícil de mensurar.Trata-se, de todo modo, em termos econômicos, não de uma lesão constada e aferida, mas apenas presumida. Entretanto, é certa se considerado o aspecto do desrespeito ao ordenamento jurídico e especialmente ao direito individual do consumidor.Embora previsto apenas implicitamente na Constituição da República, e tendo origem no direito constitucional americano, o princípio da razoabilidade deve ter e tem plena aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, como declara à unanimidade doutrina e jurisprudência, em especial do e. Supremo Tribunal Federal . É corolário do princípio da legalidade e da finalidade, porquanto, para que estes sejam observados, além de estar a lei em conformidade à Constituição em termos formais, deve também atender à harmonia entre o objeto pretendido e seu resultado, sem inviabilizar as garantias e direitos individuais nela previstos.Destaque-se trecho do voto do em. Min. ILMAR GALVÃO no julgamento da ADI n 2.019-6/MS:(...)O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na definição de Luís Roberto Barroso, é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça.Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5, inciso LIV.O princípio se divide em três aspectos: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro cânone indica a aferição da eficácia do meio escolhido em alcançar o fim colimado; o segundo, a necessidade ou exigibilidade, em que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha menos restrições; e a proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados.Assim, considerando que a infração se mostra bem menos grave que a imputada, porquanto havia um SAC, embora não gratuito, entendo que muito mais consentânea com os fatos seria a estipulação de valor por passageiro transportado equivalente a R$ 1,00, o que resulta em R$ 317.080,00.Registro que a retificação dos valores em virtude da redução da multa não leva à anulação da certidão de dívida, uma vez que a procedência dos embargos é apenas parcial e, em se tratando de mérito da cobrança, meros cálculos aritméticos serão suficientes para o desiderato de adequação do valor exequendo atual. Basta que seja devidamente corrigido o valor da inscrição em dívida ativa constante do título executivo. Glosados por meros cálculos os valores indevidos, desponta novamente uma dívida líquida, certa e exigível.III - DISPOSITIVO:Diante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de reduzir o valor da multa para R$ 317.080,00 na data da imposição, nos termos da fundamentação, mantida quanto ao mais a dívida em execução.À vista da sucumbência em maior extensão, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e sucessoras).Sentença sujeita a reexame necessário.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004383-13.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DE DRACENA
I - RELATÓRIO:UNIÃO opõe embargos à execução fiscal nº 0008453-2010.4.03.6112, promovida pelo MUNICÍPIO DE DRACENA para cobrança de taxa de coleta lixo e taxa segurança (prevenção contra incêndio).Aduz inicialmente sua ilegitimidade passiva em relação aos imóveis operacionais, porquanto, com a extinção da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -RFFSA, foram esses transferidos ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT. Continua com alegação de nulidade do lançamento por ausência de notificação e prescrição. No mérito, alega que, a taxa de coleta de lixo é inconstitucional por se tratar de serviço indivisível e, como tal, deve ser coberto pela arrecadação de imposto e ainda por ter como base o valor venal do imóvel; de sua parte, a taxa de segurança relativa a prevenção contra incêndio, igualmente um serviço não delimitável, também não lhe pode ser imputada, visto que tem mesma base do IPTU, além de que não tem a municipalidade atribuição em relação a esse serviço público, próprio que é do Corpo de Bombeiros Militar.Intimado, o Exequente, ora Embargado, apresentou impugnação onde defende que não ocorre impossibilidade jurídica do pedido, visto que à RFFSA não se aplica imunidade recíproca. Ainda, defende que não incide legitimidade concorrente do DNIT, pois os imóveis são da UNIÃO. Refuta as alegações da exordial no sentido de que a notificação do IPTU e taxas se dá pelo simples envio do carnê ao endereço do

contribuinte. Argumenta que as taxas decorrem de lei e se destinam a custear serviços inespecíficos e indivisíveis, postos à disposição do contribuinte, sendo certo que mantém os serviços em questão.Intimado o DNIT para se manifestar sobre a preliminar levantada pela UNIÃO, veio a dizer que não tem interesse em participar do feito, aguardando para se manifestar sobre o mérito da cobrança se vier a ser regularmente citado.Replicou a UNIÃO.Intimadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, nenhuma restou requerida.Em síntese apertada, é o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO:IlegitimidadeCinge-se a questão a legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo tributação de bens anteriormente pertencentes aos órgãos ferroviários federal e paulista, à classificação dos imóveis em operacionais e não operacionais.A classificação dos imóveis anteriormente pertencentes à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA como operacionais ou não-operacionais cria dificuldade de monta até para os próprios entes de representação jurídica da União (Advocacia da União e Procuradoria Federal), visto que, não raras vezes, há necessidade de requerimento de informações a órgão da Administração acerca da qualificação do imóvel para fins de norteamento da tese defensiva.Com a extinção da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, a partir do dia 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a sociedade de economia mista nos direitos, obrigações e ações judiciais (art. 2º, inc. I).Como sucessora da Rede nas obrigações já então existentes e nas ações judiciais, a União deve figurar no pólo passivo daquelas referentes aos bens recebidos em sucessão, tanto operacionais, como não-operacionais, se a discussão envolver período anterior à mencionada extinção.No art. 8º ficou estabelecida a transferência dos bens operacionais para o âmbito do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, não mencionando que a referida Autarquia sucedeu a pessoa jurídica extinta nas obrigações referentes a estes imóveis. Tão-somente a norma transferiu a titularidade (propriedade) do bem.Portanto, a Autarquia só passou a ser parte legítima de ações referentes a estes imóveis depois que os recebeu, ou seja, a partir de janeiro de 2007, com o advento da Lei nº 11.483/2007. Isto porque não se pode exigir da Autarquia que responda por eventuais débitos tributários (obrigações) da RFFSA cujos fatos imponíveis tenham ocorrido em momento anterior à norma que determinou a titularidade dos bens, quando esta mesma norma deixa explícita a sujeição da UNIÃO a essas obrigações.Já em relação aos débitos posteriores à assunção da propriedade pelo DNIT dos imóveis considerados operacionais, assiste a Autarquia passou a ser legítima por eles responder.Considerando que no caso presente os créditos tributários executados são referentes ao ano 2005, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade formulada pela UNIÃO, devendo ela continuar a figurar o pólo passivo da Execução Fiscal.Ausência de notificaçãoLevanta a Embargante nulidade do lançamento por ausência de notificação.Nunca é demais lembrar que a obrigação tributária opera sempre ex lege, e não é possível transigir ou elastecer a rigidez das regras de forma pelas quais são estabelecidas. Se não são observados os ritos fixados, não subsistem os créditos pretendidos.Com efeito, a obrigação tributária, nascida com a ocorrência do fato gerador (art. 113, caput e 1, CTN), somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o ato/procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência daquele, ou seja, visa um caráter declaratório dessa obrigação, uma vez que é destinado à sua apuração, pelo qual a autoridade verifica a ocorrência do fato, determina a matéria tributável, calcula o montante e identifica o sujeito passivo.Segundo o referido art. 142 do CTN, o lançamento se consubstancia em um ato complexo, tanto que tratado como procedimento administrativo, procedimento este que se encerra com a notificação feita ao contribuinte, prevista no art. 145. Somente com a notificação se tem um lançamento, porquanto, antes dela, o procedimento não se encontra perfectibilizado. Disso decorre que eventual falta de notificação não torna o lançamento nulo ou anulável, mas sim inexistente.Assim, tem direito o contribuinte, antes que se dê como definitivamente constituído o crédito tributário, de ser notificado do lançamento, inclusive para, se o caso, instaurar processo administrativo fiscal mediante impugnação ao tributo exigido. A exigibilidade do crédito, ou antes, a finalização do lançamento, portanto, é dependente de prévia notificação de lançamento. Desta forma, sem notificação é inexistente o próprio lançamento e nulo o ato administrativo posterior, qual a inscrição em dívida ativa.Nem se argumente que não está obrigada a municipalidade a promover a notificação por força da Súmula nº 397 do e. Superior Tribunal de Justiça (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto, de um lado, certo é que, como visto, o lançamento não se perfectibiliza sem a competente notificação do contribuinte; de outro, mencionada Súmula não dispensa essa notificação, pois apenas a considera efetivada pela entrega no endereço, sem necessidade de prova do recebimento pessoal pelo contribuinte.As taxas em questão nestes autos são lançadas juntamente com o IPTU. Sendo tributo sujeito a lançamento direto ex officio e que recai sobre o valor venal, este ocorre por simples processamento sobre base de dados eletrônica em que registrada a base-de-cálculo. A autoridade verifica o valor venal do imóvel, calcula o imposto devido, lança em livro próprio e envia a notificação ao contribuinte, já incluídas as taxas. A partir daí, havendo discordância, poderá o contribuinte instaurar o contencioso administrativo, por meio de impugnação ao valor cobrado.Dada essa peculiaridade, admite-se a notificação mediante o simples envio do carnê ao endereço cadastrado do contribuinte, sendo desnecessária a prova do recebimento, em especial de que o seja pelo próprio contribuinte. Ora, não se imagina que tivessem as Prefeituras que demandar onerosos arquivos somente para manter milhares ou talvez milhões de avisos de recebimento dessa notificação. Admite-se, também, a notificação coletiva mediante publicação em jornais de grande circulação, como de resto em regra prevêem as Leis e Códigos

tributários municipais.Todavia, essas máximas evidentemente não eximem o Município de provar que fez a notificação por alguma forma legalmente prevista. O que se vê é que, escorados comodamente no argumento de que basta o envio do carnê, se contentam os sujeitos ativos somente com essa tese, não se desincumbindo de prova ao menos desse fato, ou seja, de que enviou o carnê, ou mesmo de apresentar fundamentos outros de regularidade do procedimento, tal como a antes mencionada publicação coletiva.Admitir como correta a tese sem a correspondente demonstração do fato seria admitir que pudesse o Município exigir o tributo sem proceder à notificação. Bastaria alegar ter enviado o carnê, ainda que não o tivesse feito.Como faria a prova se não se exige propriamente o aviso de recebimento com assinatura do contribuinte é outra questão. Mas haveria de trazer qualquer fato ou meio de prova que levasse minimamente à demonstração de que atentou à sua obrigação. Certo porém, evidentemente, que não há que se exigir do contribuinte que prove não ter recebido o carnê, dado que aí sim se trataria de prova impossível.E é exatamente o que em regra ocorre, ou seja, pretendem os municípios a transferência aos contribuintes do ônus da prova de que não receberam a notificação.Enfim, apesar de admitida a notificação mediante simples envio do carnê, no caso presente não se provou esse fato.No sentido da imprescindibilidade da notificação já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. AUSÊNCIA DE NOTICAÇÃO. IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.1. A embargada não trouxe aos autos documentos que comprovassem que a embargante fora notificada uma vez que o crédito cobrado refere-se ao IPTU e tem seu lançamento de ofício, sendo neste caso imprescindível a notificação pessoal do sujeito passivo.2. A concessão delegada pela União não se transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade, ou seja a posse direta se dá em função da concessão, estando o concessionário proibido de alienar ou ceder o uso da linha e por ser possuidor por relação de direito pessoal não se encontra no rol dos contribuintes de IPTU o imóvel que ocupa.3. A RFFSA por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado está abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal.4. Apelação desprovida.(AC 1.270.918/SP [2008.03.99.001846-2] - 4ª Turma - un. - rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD - j. 15.1.2009 - DJF3 3.3.2009. p. 418 - grifei)Igualmente é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INTERRUPÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.Até que o sujeito passivo seja notificado, o auto de infração carece de eficácia, como título hábil para afastar a decadência do direito de constituir crédito tributário.(REsp 73.594-95/PR - 1ª Turma - un. - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - j. 23.11.95 - DJU 4.3.96, p. 5.374)Há então que se reconhecer a procedência destes embargos por este fundamento, restando prejudicadas as demais questões.III - DISPOSITIVO:Diante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de anular o crédito tributário por falta de notificação e, desde logo, extinguir a execução fiscal em causa.Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) em favor da Embargante, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras).Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, dado o valor (art. 475, 2º, do CPC).Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002666-92.2013.403.6112 - SURAIA MELEM(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
I - RELATÓRIO:SURAIA MELEM, qualificada nos autos, opõe Embargos À Execução Fiscal nº 0002666-92.2013.4.03.6112 promovida pela UNIÃO para cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR referente ao ano de 1994.Alega em prol de seu pedido que O ITR/94 foi lançado com aplicação da Lei nº 8.847, de 28.1.94, conversão da Medida Provisória nº 399, de 29.12.93, publicada no DOU de 30.12.93 e retificada no DOU de 7.1.94. Porém, restou ferido o princípio da anterioridade, porquanto essa Medida Provisória não trouxe as alíquotas aplicáveis, o que veio a ser corrigido com retificação publicada posteriormente, em que veiculado um anexo pertinente.Impugnando os Embargos, diz a Embargada que nenhuma irregularidade em relação à anterioridade, pois Medida Provisória pode ser utilizada para instituição e majoração de tributos, certo que a MP nº 399/93 continha todos os elementos necessários para tanto, sendo irrelevante o fato de que a publicação do Anexo I, disciplinando certos aspectos da norma, veio a ocorrer posteriormente, pois os contribuintes tinham ciência da nova sistemática de cálculo da base.É o relatório, no essencial. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Até o advento da MP nº 399/93 o ITR obedecia ao sistema instituído pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30.11.64), cujo art. 50 assim dispunha:Art. 50 - O valor básico do imposto será determinado em alíquota de dois décimos por cento sobre o valor real da terra nua, declarado pelo proprietário e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante da avaliação cadastral. 1 - Levando-se em conta a área total agricultável do conjunto de imóveis de um mesmo proprietário no país, nestes consideradas as áreas correspondentes às frações ideais quando em condomínio, esse valor básico será multiplicado por um coeficiente de progressividade, de acordo com a seguinte tabela:a) área total no máximo igual à média ponderada dos módulos de área estabelecidos para as várias regiões em que se situem as propriedades: coeficiente um;b) área maior do que uma até dez vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente

um e meio;c) área maior do que dez, até trinta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente dois;d) área maior do que trinta, até oitenta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente dois e meio;e) área maior do que oitenta, até cento e cinqüenta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente três;f) área maior do que cento e cinqüenta, até trezentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente três e meio;g) área maior do que trezentas, até seiscentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente quatro;h) área superior a seiscentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente quatro e meio. 2º - O produto da multiplicação do valor básico pelo coeficiente previsto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente de localização que aumente o imposto em função da proximidade aos centros de consumo definidos no inciso II do artigo 46, e das distâncias, condições e natureza de vias de acesso aos referidos centros. Tal coeficiente, variando no território nacional de um a um e seis décimos, será fixado por tabela a ser baixada por decreto do Presidente da República, para cada região considerada no zoneamento previsto no artigo. 3º - O valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquele valor, segundo a natureza da posse e as condições dos contratos de trabalho, na forma seguinte:a) segundo o grau de alheamento do proprietário na administração e nas responsabilidades de exploração do imóvel rural, segundo a forma e natureza dos contratos de arrendamento e parceria, e à falta de atendimento em condições condignas de conforto doméstico e de higiene aos arrendatários, parceiros e assalariados - coeficientes que aumentem aquele valor, variando de um a um e seis décimos, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei;b) segundo o grau de dependência e de participação do proprietário nos frutos, na administração e nas responsabilidades da exploração do imóvel rural; em função das facilidades concedidas para habilitação, educação e saúde dos assalariados - coeficientes que diminuam o valor do imposto de um a três décimos, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei. 4º - Uma vez obtidos os elementos cadastrais relativos ao item III do artigo 46 e fixados os índices previstos no 1 deste artigo, o valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquele valor, segundo as condições técnico-econômicas de exploração, na forma seguinte:a) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade inferior aos limites mínimos fixados na forma do 1 do artigo 46 e com base no tipo, condições de cultivo e nível tecnológico de exploração - coeficientes que aumentem o valor do imposto, variando de um a um e meio, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei;b) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade superior ao mínimo referido na alínea anterior, e segundo o grau de atendimento à vocação econômica da terra, emprego de práticas de cultivo ou de criação adequados, e processos de beneficiamento ou industrialização dos produtos agropecuários - coeficientes que diminuam o valor do imposto, variando eles de um a quatro décimos, na forma a ser estabelecida pela regulamentação desta Lei. 5º - Se o imposto territorial rural lançado for superior ao do exercício anterior, mesmo que a área agricultável explorada do imóvel rural seja inferior ao mínimo necessário para classificá-lo como empresa rural, nos termos do artigo 4º, inciso VI, será permitido ao seu proprietário requerer redução de até cinqüenta por cento do imposto lançado, desde que, em função das características ecológicas da zona onde se localize o referido imóvel, elabore projeto de ampliação da área explorada e o mesmo seja considerado satisfatório pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária. 6º - No caso de propriedade em condomínio, o coeficiente de progressividade referido no parágrafo primeiro será calculado como média ponderada em que os coeficientes da tabela correspondentes à situação de cada condômino definida no corpo do mesmo parágrafo são multiplicados pela sua área ideal e ao final somados e dividida a soma pela área total da propriedade. 7º - Os coeficientes de progressividade de que tratam este artigo e os parágrafos anteriores só serão aplicados às terras não aproveitadas racionalmente. 8º - As florestas ou matas, as áreas de reflorestamento e as por elas ocupadas, cuja conservação for necessária, nos termos da legislação florestal, não podem ser tributadas.Essa complexa sistemática foi alterada por essa Medida Provisória, que estabeleceu outra, não menos complexa, totalmente diferente. O artigo 3º manteve para a base de cálculo do ITR o Valor da Terra Nua - VTN, correspondendo este ao valor do imóvel, excluídas as benfeitorias elencadas em seus incisos, devendo ser declarado pelo contribuinte e apurado em 1º de janeiro do exercício a que se refere o lançamento. Porém, foi criado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado pela Secretaria da Receita Federal, após ouvir as Secretarias da Agricultura dos Estados respectivos (2º, na numeração dada pela lei de conversão - Lei nº 8.847/94), que serviria de parâmetro para o lançamento, prevalecendo o que for maior entre este e o declarado pelo contribuinte.Mantido o VTN como base-de-cálculo, houve mudança substancial, portanto, na técnica de lançamento. Se antes o valor declarado só seria rejeitado se houvesse avaliação pela Receita Federal, inverteu-se o ônus dessa prova, passando a ser retificado o valor declarado se inferior ao VTNm, cabendo ao contribuinte promover a prova do acerto daquele, desde que apresentasse para tanto competente laudo técnico de entidade reconhecida ou profissional habilitado (art. 3º, 4º, da Lei).Alterou-se também o sistema de alíquotas, estabelecendo a MP nº 399 que seriam diferenciadas conforme o grau de utilização da terra, tamanho e desigualdades regionais, as quais estariam estipuladas em tabelas constantes de Anexo I (art. 6º).Acontece que mencionado Anexo I acabou por não ser publicado juntamente com a Medida Provisória no Diário Oficial de 30 de dezembro (p. 21.044), vindo a sê-lo somente em retificação procedida no Diário Oficial de 7 de janeiro seguinte (p. 201).Segundo a Embargante, a alteração feriria o princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CR/88), uma vez que o tributo na nova sistemática foi cobrado para o mesmo exercício em que publicada a lei, considerando-se como tal o dia 7 de janeiro de 1994, data da publicação das

tabelas de alíquotas.Deveras, para que se pudesse efetuar a cobrança o pressuposto seria o de que vigorariam as anteriores alíquotas até a completa fixação das novas. Porém, o art. 50 do Estatuto da Terra, antes transcrito, havia sido revogado pela mesma Medida Provisória. De outro lado, As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova, conforme art. 1º, 4º, da LICC.Ora, como se sabe, qualquer tributo só estará integral e validamente estipulado com a fixação da hipótese de incidência, do sujeito passivo, da base-de-cálculo e da alíquota aplicável, ou seja, seus aspectos material, pessoal e quantitativo. Diante disso, conclui-se que na data-base fixada para verificação do fato gerador, qual seja, 1º de janeiro (art. 1º), o ITR não estava completamente estipulado. Naquele momento faltava o último elemento indicado (alíquota), que só veio a ser validamente instituído a 7 daquele mês.Assim, de um lado, se a norma anterior havia sido revogada e a nova norma se apresentou falha na estipulação de todos os elementos mencionados, só colmatados com a publicação tardia das alíquotas, caracteriza-se verdadeira instituição de imposto e, por este aspecto, fere sim o princípio da anterioridade (art. 150, III, b), e também o princípio da irretroatividade (art. 150, III, a), uma vez que acabou atingindo fato gerador ocorrido antes da vigência da norma em questão.Desse modo, o novel sistema de exação só entrou em vigor para os fatos geradores ocorridos a partir de 1995, não atingindo o fato relatado na presente. Enfim, o novo regramento não poderia ter sido aplicado ao caso, porquanto passou a ter vigência somente a partir do ano seguinte à sua instituição. Ainda que em si mesmo considerado não seja inconstitucional, a aplicação no mesmo exercício em que publicado e sobre fatos anteriores tem essa eiva.Nesse sentido decidiu o e. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, b). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 448.558/PR - 2ª Turma - un. - rel. Min. Gilmar Mendes - j. 29.11.2005 - DJU 16.12.2005, p. 112)Procede, assim, a pretensão no aspecto.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de anular o crédito tributário em causa, bem assim desde logo extinguir a Execução Fiscal por ele embasada.Condeno a Exequente-Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que ora arbitro no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), dada a simplicidade, mas sem olvidar o valor da causa e o trabalho desenvolvido, forte no disposto no 4º c/c 3º do art. 20 do CPC. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80).Apensem-se aos autos da Execução Fiscal.Sem honorários, porquanto incidente o DL nº 1.025/69, e sem custas (art. 7º da Lei nº 9.269/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005953-97.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SURAIA MELEM(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Considerando a prolação de sentença nos autos de embargos a execução fiscal nº 0002666-92.2013.4.03.6112, que extingue a presente, susto o cumprimento da decisão de fl. 34.Intimem-se.

0008662-71.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FABRICA DE BRETES E ESQUADRIAS PRUDENTE LTDA
Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de FÁBRICA DE BRETES E ESQUADRIAS PRUDENTE LTDA .Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000383-82.2002.403.6112 (2002.61.12.000383-0) - SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Trata-se de execução movida por SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS S/A em face da UNIÃO, objetivando o pagamento de honorários advocatícios.Citada nos termos do art. 730 do CPC, a UNIÃO deixou de apresentar manifestação.Expedido ofício para pagamento, foi depositado o valor da execução em conta à disposição da exequente.Instada, a exequente deixou de ofertar manifestação.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Expediente Nº 5699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012775-78.2007.403.6112 (2007.61.12.012775-8) - ALEXANDRE FERNANDES X CAROLINA MARTINES TOZZI FERNANDES X MARIA OLGA RIBEIRO FERNANDES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ficam o INSS e a parte autora intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo pericial de folhas 161/201. Após, dê-se vista ao MPF. Folhas 152/160:- Defiro. Oficie-se à Athia Saúde e Santa Casa de Misericórdia, solicitando cópias do prontuário médico relativo à Alexandre Fernandes. Com a apresentação dos documentos, dê-se ciência às partes. Decreto sigilo. Intimem-se.

0005426-53.2009.403.6112 (2009.61.12.005426-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACAOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X DOCARMO CONSTRUTORA LTDA
Trata-se de Ação Condenatória em que a autarquia federal requer o ressarcimento por gastos com o benefício da Pensão por morte, em virtude do pagamento auferido pelos familiares dos segurados Carlos Manoel Ribeiro e Ademira Aparecido Ribeiro Cardoso. A parte autora responsabiliza solidariamente as empresas Couroada Comercial e Representações e Docarmo Construtora Ltda., em face de acidente do trabalho na qual ocorreu o óbito dos segurados, empregados da requerida Docarmo Construtora Ltda. A co-ré Couroada requer a suspensão deste feito, nos termos do art. 265, IV, do CPC, em face de alegada prejudicialidade externa, tendo em vista a tramitação da ação penal 328/2008, em que foram denunciados Leomar Fenske e Ivan Kazlaukas, respectivamente proprietário e engenheiro de segurança do trabalho da empresa citada. É o relatório. Decido. A responsabilidade civil é independente da criminal, em regra. Os parâmetros para a procedência da ação civil diferem do mesmo caminho quanto à ação penal; nesta evidencia-se a culpa ou o dolo; no campo civil, existe um diferencial em relação à responsabilidade penal, pois, presente a culpa em seu sentido lato, o agente presume-se responsável. Não importa, para o êxito da ação civil, mesmo a absolvição do réu, quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Se tivermos por base o disposto no art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal, aferindo-se que o ajuizamento de demanda cível que busca indenização concernente a dano resultante de ilícito penal independe de qualquer ação que venha a ser promovida no juízo penal. Sob o regime do atual Código Civil, o indivíduo lesado por delito criminal, sujeito à reparação cível, é livre para propor, desde logo, a ação civil, podendo também aguardar o desfecho do processo no juízo criminal, tendo em vista a disposição do art. 91, I, do Código Penal (São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime). Melhor seria, portanto, que o prejudicado esperasse pelo desfecho do caso no juízo criminal, para tão somente a posteriori propor a ação indenizatória no juízo cível, evitando-se assim decisões conflitantes, vez que o eventual julgado no juízo criminal, na possibilidade da absolvição dos réus, em certas hipóteses, repercutirá no juízo cível. O art. 386 do CPP apresenta hipóteses de absolvição do réu, as quais respectivamente repercutem no âmbito civil. Explica-se: No caso da declaração da falta de evidências da participação do réu no fato delituoso, com fulcro no princípio do in dubio pro reo, o magistrado absolverá o acusado, sendo possível intentar-se a ação civil. Todavia, na hipótese de o juiz criminal reconhecer categoricamente não ter sido o réu o agente do fato criminoso, a propositura da ação civil encontra obstáculo em face da disposição do art. 935 do Código Civil. Ocorre que, no caso presente, não há concomitância entre os réus da ação penal e os integrantes do pólo passivo desta ação, de modo que os fundamentos de eventual responsabilidade não se confundem. É possível, por exemplo, que a pessoa jurídica seja responsável pelo fato em função de ato de preposto, ou mesmo sem correspondente responsabilidade penal. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela parte ré. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007145-36.2010.403.6112 - PEDRINA INACIA VICENTE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixo em diligência.Considerando que a testemunha GERTRUDES FERREIRA DOS SANTOS afirmou ter perdido contato com a família da Autora depois que esta se mudou para o Mato Grosso, por volta de 1974, diga a Autora se tem testemunhas da alegada atividade rural contemporânea à época do falecimento.Intime-se.

0008284-52.2012.403.6112 - WASHINGTON ROBERTO NUNES GREGORIO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 78/83: Ante a discordância da Caixa Econômica Federal (fls. 89/90), a teor do disposto no artigo 264 do CPC, indefiro o pedido de inclusão da União.Indefiro, ainda, o pleito de requisição de informações e documentos ao Ministério do Trabalho e Emprego. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pelo autor, cabe a ele (autor) trazer aos autos eventuais documentos necessários aos deslinde da causa, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, o Demandante tem como obter informações ou documentos junto ao órgão indicado.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

0008315-72.2012.403.6112 - NOEMI MARIA VIEIRA DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)
Ante a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora, a teor do disposto no artigo 407 do CPC, reconsidero a decisão de fl. 74 e defiro a produção de prova oral.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal.Promova o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada das peças desentranhadas dos autos, mediante recibo, conforme determinado à fl. 74.Intimem-se.

0009215-55.2012.403.6112 - MAURICIO BEZERRA SOARES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Tendo em vista o decurso do prazo sem que a parte autora tenha justificado seu não comparecimento à perícia médica, conforme certidão de fl. 54, declaro preclusa a produção de prova pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010595-16.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, na pessoa de sua curadora (art. 9º, I, do CPC), Dra. Ildete de Oliveira Barbosa, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, cumprindo a determinação judicial de fl. 100.

0000417-71.2013.403.6112 - ELIEL OLIVEIRA DA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 75, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na exordial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0003005-51.2013.403.6112 - JOANITA ALVES PEREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a

comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, havendo nos autos documentos que explanam o exercício de atividade especial (laudos PPP, fls. 33/35), entendo desnecessária a realização de exame pericial no local de trabalho, bem como a pericia indireta sobre os documentos apresentados. Assim, indefiro a realização de prova pericial, conforme requerido pela parte autora. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Int.

0003324-19.2013.403.6112 - CARLOS RONALDO LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Petição de fls. 73/74: Defiro. Determino a intimação do Sr. Perito para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora.Com a entrega do laudo complementar, intimem-se as partes.Intimem-se.

0003785-88.2013.403.6112 - IZAURA QUEIROZ DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Considerando que a exordial trata ao mesmo tempo de várias situações jurídicas diferentes (empregada, trabalhadora avulsa, contribuinte individual, rural, pescadora), sem apontar em qual exatamente se enquadra, esclareça a Autora, sob pena de indeferimento da exordial (art. 284, parágrafo único, CPC), qual a sua atividade profissional. Deve ainda apresentar, se o caso, ao menos algum início de prova material.Diga ainda sobre qual ponto de fato pretende a produção de prova oral, apresentando desde logo o rol de testemunhas (art. 407 do CPC), tudo sob pena de indeferimento da prova.Sem prejuízo, requisite-se do Réu cópia do procedimento administrativo que levou à concessão do benefício nº 148.048.281-9, bem assim ao indeferimento do benefício nº 148.135.100-9, ora em causa. Tão logo juntados, vista às partes.Intimem-se.

0006296-59.2013.403.6112 - ANA LUCIA CARVALHO MARTINS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente para manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 65/69. Intimem-se.

0006995-50.2013.403.6112 - MARCELO ZORZETI SMERDELL(SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) em contestação de fls. 26/35, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007034-47.2013.403.6112 - JOSE LINDOMAR DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 60/73, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Em igual prazo, ficam, ainda, as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0007425-02.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fica ainda a parte autora ciente para, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 39/57. Int.

0007426-84.2013.403.6112 - SEBASTIAO CARRILHO DE MORAES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fica ainda a parte autora ciente para, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 57/73. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002014-75.2013.403.6112 - ELETROFASE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 5722

MONITORIA
0006491-15.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)
Folhas 192/195:- Cumpra a parte requerida Carlos Aparecido da Silva, o tópico final da determinação de folha 191, apresentando a este Juízo cópia dos contratos celebrados e extratos bancários do período, sob pena de preclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1200213-56.1995.403.6112 (95.1200213-2) - CURTUME TOURO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Folha 238:- Ante a desistência dos atos executórios pela União nos autos dos Embargos à Execução nº 0000511-87.2011.403.6112, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.No silencio, voltem conclusos para extinção da execução por abandono.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para regularização da autuação quanto ao polo ativo, fazendo constar CURTUME TOURO LTDA, em face da incorporação informada às fls. 181/182.Int.

0000402-93.1999.403.6112 (1999.61.12.000402-9) - ITAMAR DE SOUZA LIMA(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 188/189), em relação aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às folhas 176/186, por ora, informe o demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010603-08.2003.403.6112 (2003.61.12.010603-8) - OSMAR MATTARA X CELIO LOURENCO BARTOLO X JOSE NASARIO DA SILVA X MARIA CAVALCANTE PIMENTA X FLAVIO PEREIRA(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o requerido às folhas 196/202, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de

liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0013182-21.2006.403.6112 (2006.61.12.013182-4) - HELIZANDRA REGINA GARRETT LEMOS PEREIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Considerando a vista dos autos pelo INSS em 04/04/2014, dou-o por citado nos termos do artigo 730 do CPC. Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0001758-98.2014.403.6112. Intimem-se.

0013632-27.2007.403.6112 (2007.61.12.013632-2) - DALVINA ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001262-45.2009.403.6112 (2009.61.12.001262-9) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ante a renúncia expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 290) acerca do prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004211-42.2009.403.6112 (2009.61.12.004211-7) - JULIA CANDIDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 154, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001101-98.2010.403.6112 (2010.61.12.001101-9) - CREUZA DOVANSI MATIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F

IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juiz o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000212-13.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância expressa do INSS (fl. 97 verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, ficando, desde já, deferido, o destaque da verba contratual, observando-se o limite de 30% do crédito da autora. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007920-17.2011.403.6112 - JURANDIR SILVA CUNHA FILHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 101/109, elaborados pela Contadoria Judicial.

0009092-91.2011.403.6112 - FILOMENA DE CRISTOFANO PASCHUINI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0009101-53.2011.403.6112 - CLEIDE QUINTINO DE BARROS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (folha 67), acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-ré, e, considerando-se a apresentação dos cálculos pela demandante (folhas 58/64), determino, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a citação do Instituto Nacional do Seguro Social. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0009330-13.2011.403.6112 - MARIA LUIZA MAINO FAVARO BENVINDO X DANIELA DO NASCIMENTO BENVINDO X LEANDRO FAVARO BENVINDO X SIMONE VISCOLA BENVINDO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 102/114, elaborados pela Contadoria Judicial.

0000531-44.2012.403.6112 - REGIVAL FERNANDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 118), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006402-26.2010.403.6112 - JOSE EMELEGILDO FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 140/153, elaborados pela Contadoria Judicial.

0001871-57.2011.403.6112 - EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 131/138, elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000511-87.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200213-56.1995.403.6112 (95.1200213-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CURTUME TOURO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Homologo a desistência dos atos executórios formulada pela União à fl. 292 - verso. Assim, resta prejudicado o pedido de compensação da verba de sucumbência formulado pela embargada à fl. 293.Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005534-77.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004691-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE GILBERTO DE LIMA(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA)

Folha 76:- Ante a renúncia expressa ao prazo recursal, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes embargos.Traslade-se para os autos principais, feito nº 0004691-54.2008.403.6112, cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado, bem assim, dos cálculos de liquidação de folhas 58/66, elaborados pela Contadoria Judicial, para fins de viabilizar a expedição do ofício requisitório naquele feito. Providencie, ainda, a secretaria o desapensamento dos presentes embargos. Concedo à parte embargada o prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007040-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-35.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DIRCE DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 37/50, elaborados pela Contadoria Judicial.

0000051-95.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-06.2013.403.6112) ADENIR MARCOS DE MELO X MARCOS MELO & SOUZA MELO CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000131-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001000-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSIANE MARRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 22/37, elaborados pela Contadoria Judicial.

0001758-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-21.2006.403.6112 (2006.61.12.013182-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELIZANDRA REGINA GARRETT LEMOS PEREIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005776-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIMONE BATISTA RUNICCHE
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF ciente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça à fl. 54, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0006982-85.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LEANDRO HENRIQUE NEVES DE OLIVEIRA
Não tendo havido manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido do prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se.

0009151-45.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COLCHOES MORIA LTDA ME X APARECIDA MARIA SANTOS CAVALCANTE X ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA
Folha 80:- Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

0005431-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J H T CORDEIRO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME X JULIO HENRIQUE THOMAZ CORDEIRO
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF exeqüente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 47, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011423-51.2008.403.6112 (2008.61.12.011423-9) - PAULO ALVES CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 120/126:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0011873-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011873-0) - EUTEMIO LIMA CELESTINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EUTEMIO LIMA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0003272-91.2011.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES VIEIRA RIBEIRO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA DE LOURDES VIEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010692-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANDERSON BATAGLIOTTI CASSIMIRO
Ante o decurso do prazo sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, 3º do CPC).Int.

Expediente Nº 5736

ACAO CIVIL PUBLICA
0003994-57.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR(SP296493 - MARCELO NEU DE ABREU)
Fls. 48/49: Defiro a inclusão da União no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária.Folhas 58/53: Dê-se Ciência à União e ao Ibama para, querendo, apresentarem manifestação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1207076-57.1997.403.6112 (97.1207076-0) - RIVAL SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito (verba principal)já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s)

respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fls. 362/365, que noticiam o cancelamento do ofício requisitório (verba honorária) em razão de divergência no cadastro de CPF.

0001004-06.2007.403.6112 (2007.61.12.001004-1) - MAGID ALABI DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante a concordância expressa das partes (fls. 204/205 e 206), comprove a parte autora a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informe se é portador de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30(trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, ficando, desde já, deferido, o destaque da verba contratual, observando-se o limite de 30% do crédito do autor. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007004-17.2010.403.6112 - EDVARD MARINHO GOMES(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Folha 91: Ao arquivo, com baixa-findo, podendo a Ré requerer o desarquivamento se encontrar bens.Solicite-se a devolução da deprecata expedida à fl. 78, independentemente de cumprimento.Int.

0002776-62.2011.403.6112 - ANA DIAS THEODORO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ante a regularização do CPF (fl. 89), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da autora.Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Intimem-se.

0002075-67.2012.403.6112 - ROBERTO SUSSUMO SATO(SP285874 - APARECIDA DA SILVA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 80/81: Providencie a CEF o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o levantamento do gravame, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais).Intimem-se.

0003175-57.2012.403.6112 - ANA DA CONCEICAO MESSIAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Baixo em diligência.Não há documento comprobatório da união entre José Luiz Messias, em nome de quem estão os documentos juntados aos autos, nem as testemunhas se referem especificamente a ele.Junte a Autora cópia de sua certidão de casamento, bem assim cópias completas dos documentos de fls. 21/27, 29/30, 33, 36/38, 40 e 44/46.Prazo: 10 dias.Após, vista ao INSS.Intimem-se.

0007284-80.2013.403.6112 - CARLA TEREZINHA ASSUMPCAO DE FREITAS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 23/05/2014, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0001860-23.2014.403.6112 - DEUSDETE DE SOUZA GODOY(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEUSDETE DE SOUZA GODOY move a presente ação em face do INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria especial desde a DER (09.09.2013). Atribui à causa o valor R$ 44.133,92, calculado na forma da planilha de 113. Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.Estabelece o art. 260 do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior,

será igual à soma das prestações.Logo, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais. Caso contrário, cabe ao Juiz, de ofício e motivadamente, determinar sua retificação.Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, cabendo ao juiz determinar, até mesmo de ofício, a sua retificação, quando verificar que não atende ao escopo da lei. 3. Na hipótese, verificado que a pretensão econômica buscada pelo autor, no momento da propositura da ação, correspondia a valor inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da causa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 9ª Vara.(CC , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:17.)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. 1. Pode o magistrado da causa retificar de ofício o valor atribuído à causa, quando o critério estiver estatuído em lei. 2. Em se tratando de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponde ao total das parcelas vencidas somadas a doze vezes o valor da prestação vincenda. Aplicação do art. 260 do CPC. 3. Hipótese em que, corrigido o valor da causa, fixa-se a competência absoluta do Juízado Especial Federal. Aplicação do art. art. 3º, caput e 2º e 3º, da Lei n 10.259/01.(AG 00056442320104040000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.)In casu, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo (09.09.2013). Formulou, contudo, cálculo dos valores atrasados computando a existência de 22 parcelas vencidas (desde 18.07.2012), além de 12 vincendas (fl. 113). Não informou a origem da data considerada, que não coincide com a data de entrada do requerimento administrativo indicada às fls. 20 e 24 (09.09.2013).Logo, nos termos do art. 260 do CPC, o valor da causa corresponde a sete parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, no importe de R$ 24.184,15 (19 x R$ 1.272,85), seguindo como parâmetro o valor da RMI indicado no cálculo de fl. 113.Nesse contexto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder R$ 24.184,15 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e quinze centavos), muito inferior a 60 salários mínimos (R$ 43.440,00).Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do JEF em Presidente Prudente (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Ante o exposto:a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R$ 24.184,15 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e quinze centavos), nos termos do art. 260 do CPC. Anote-se no sistema de acompanhamento processual.b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Dê-se baixa na

distribuição.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004275-13.2013.403.6112 - DAIANE DIAS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Daiane Dias da Silva em face do INSS.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor como empregada doméstica alegado pela Autora, vez que não há nos autos quaisquer documentos que comprovem o exercício da referida atividade ou relativos à reclamação trabalhista nº 0000087-38.2011.5.15.0127, intentada perante a Justiça do Trabalho da Comarca de Teodoro Sampaio - SP, mencionada na peça exordial (fl. 03).Além disso, em análise aos extratos do sistema CNIS colhidos por este Juízo, verifica-se a inexistência de contribuições e vínculos junto à Previdência Social em nome da Demandante.Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS.Sem prejuízo, determino a apresentação, por parte da Demandante, das principais peças processuais referentes à Reclamação Trabalhista nº 0000087-38.2011.5.15.0127, intentada perante a Justiça do Trabalho da Comarca de Teodoro Sampaio - SP, conforme noticiado na inicial (fl. 03).Junte-se aos autos os extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0011476-03.2006.403.6112 (2006.61.12.011476-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DINAMICA CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA
Fl. 36: Suspendo a presente execução pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001954-39.2012.403.6112 - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RAIMUNDA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 146: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que o Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais juntado à fl. 147 não foi assinado pelos contratados e duas testemunhas, apesar de ter sido mencionado em sua parte final. Int.

Expediente Nº 5746

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1207505-24.1997.403.6112 (97.1207505-2) - ELETRO-FORCA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001358-26.2010.403.6112 - JOSE RAIMUNDO ANDRADE(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000940-54.2011.403.6112 - ELISABETE LUCI DOS SANTOS AMBROSIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005068-20.2011.403.6112 - BRASILINA MARTINS CAMILO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003445-81.2012.403.6112 - ALESSANDRO DELICOLI DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007725-95.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA RAMALHO DOMICIANO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003196-96.2013.403.6112 - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004758-43.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MELO(SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005680-84.2013.403.6112 - CELINA FUMIE FUKASE(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006975-59.2013.403.6112 - MARIA PINHEIRO SOARES DE FARIA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007281-28.2013.403.6112 - ELISANDRA MALDONADO SOARES TRINDADE(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007320-25.2013.403.6112 - FABIANA DE SOUZA SPINOSA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006566-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006566-0) - OSMAR RODRIGUES COELHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003359-81.2010.403.6112 - LUCIMARA COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUCIMARA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000926-46.2006.403.6112 (2006.61.12.000926-5) - MARIA APARECIDA BETANIN FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA BETANIN FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0017272-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017272-0) - ELIAS SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001030-62.2011.403.6112 - ADAO SALVADOR MANFRE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SALVADOR MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3293

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003620-75.2012.403.6112 - NEUZA DO AMARAL BELEZZI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Visto em INSPEÇÃO. Ciência às partes da audiência designada no Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, no dia 19/05/2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas HELENO PEREIRA DA SILVA e DIRCE FERREIRA RODRIGUES. Designo audiência de oitiva da autora e da sua testemunha DAVID RAIMUNDO DE SOUZA para o dia 13/05/2014, às 14:40 horas, na sala de audiências deste Juízo. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que a testemunha compareça à audiência independentemente de intimação. Int.

0006315-02.2012.403.6112 - MARLENE APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Visto em INSPEÇÃO. Ciência às partes da audiência designada no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, para oitiva da autora, prevista para o dia 15/05/2014, às 16:45 horas. Sem prejuízo, expeça-se a segunda carta precatória determinada à fl. 49. Intimem-se.

0003920-03.2013.403.6112 - JESSICA PEREIRA LEAL(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Visto em INSPEÇÃO. Ciência às partes da audiência designada no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, no dia 22/05/2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha NEIDE FRANCISCA DE LIMA KUSONUMA, que não compareceu à audiência anteriormente ali realizada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001806-57.2014.403.6112 - GISELY APARECIDA ORTIZ MARIANO(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo nos autos do processo administrativo referente ao NB 31/552.898.499-4, onde teve reconhecido o direito ao restabelecimento do auxílio-doença retro, e que proceda imediatamente à conclusão da auditagem do PAB (Processo Administrativo de Benefício), reimplantando-se o auxílio-doença em epígrafe e pagando-se-lhe as diferenças decorrentes.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/45).Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório.DECIDO.O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. Em última análise, o objeto do presente mandamus é corrigir a suposta ilegalidade da decisão administrativa que deixou de dar cumprimento ao comando advindo do acórdão transitado em julgado, proferido por seu próprio órgão interno - 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, que reconheceu o direito de a impetrante ter restabelecido o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença (NB nº 31/552.898.499-4).Deveras, a mora da autoridade impetrada em concluir e dar cumprimento à determinação promanada da decisão administrativa hierarquicamente superior, infringe o devido processo legal administrativo, previsto no artigo 5º, inc. LV, da CF/88, e gera ilegalidade passível de correção pela via mandamental.O processo

administrativo, na administração pública federal, foi regulado pela Lei nº 9.784/1999, que estabeleceu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, com o escopo de proteger os direitos dos administrados e melhor cumprir os fins da Administração, bem assim o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, regulado pela Portaria MPAS nº 548/2011, de 13/09/2011, são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários. Se havia inconformismo com acórdão prolatado pela 4ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos, deveria o INSS ter se utilizado dos meios processuais pertinentes para se insurgir (e o fez), mas com o transcurso do prazo para a interposição do recurso, operou-se a preclusão administrativa disposta no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.784/1999, restando apenas o cumprimento do comando promanente daquele decisum, datado de 14/01/2014, ou seja, com tempo razoável para pelo menos, restabelecer o benefício à impetrante, em face do cunho alimentar de que se reveste a prestação.Anoto, por derradeiro, que o ato inquinado carece de respaldo legal porquanto infringe determinação contida no art. 636, da Instrução Normativa nº 45/2010, que veda ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele Colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, e mais especificamente em seu parágrafo 1º, dispõe que: 1º: É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. (destaquei).No caso concreto, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso interposto pela Autarquia Previdenciária, de forma que restou soberana a decisão da 15ª Junta de Recursos, que determinou o restabelecimento do benefício da impetrante (folha 33), restando, tão somente, o seu cumprimento. Observa-se pelo extrato de movimentação do processo administrativo, que os referidos autos foram encaminhados ao INSS em 16/01/2014 e recebidos no dia 27/03/2014, constando retorno dos mesmos ao órgão julgador na mesma data e novo cadastramento no CRPS em 07/04/2014 com fase de comunicação na mesma data.Ora, não há notícia da interposição de novo recurso, não havendo motivo plausível para que a impetrante permaneça indefinidamente à espera do cumprimento de uma determinação que lhe assegura o direito de acesso a prestação de natureza alimentar.Ante o exposto, defiro em parte a liminar pleiteada e determino ao Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS de Presidente Prudente (SP), que conclua o processamento do PAB relativo ao benefício da impetrante (NB nº 31/552.898.499-4), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tal como consta da determinação contida no 1º do art. 636 da IN 45/2010, e dê cumprimento ao decidido na decisão da 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que dê cumprimento a esta decisão e, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04 intime-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, se em termos, tornem-me os autos conclusos.Defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 25 de abril de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3285

MONITORIA
0012809-13.2003.403.6106 (2003.61.06.012809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI(SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP205851 - CHRISTIANE KAISER ASSONI E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA)
Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para seja trazido aos autos o comprovante de depósito a que alude o réu na petição de fls. 413/414.Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003575-52.2004.403.6112 (2004.61.12.003575-9) - CORINA LIMA DE JESUS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de

10 (dez) dias.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004971-64.2004.403.6112 (2004.61.12.004971-0) - JOSE MIGUEL DA PAZ(SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para o cumprimento do que ficou decidido nestes autos, comprovando. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade.Intimem-se.

0000761-33.2005.403.6112 (2005.61.12.000761-6) - NEUSA ANTONIO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0013957-02.2007.403.6112 (2007.61.12.013957-8) - NELSON VIDAL DOS SANTOS(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0010137-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010137-3) - ROSANA FERREIRA COUTO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0012014-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012014-1) - ANTONIO FERNANDES PINTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para o cumprimento do que ficou decidido nestes autos, comprovando. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser

requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade.Intimem-se.

0007503-98.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008386-45.2010.403.6112 - MARIA LUCIA DE ARAUJO ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0008630-37.2011.403.6112 - JORGE ROBERTO FERRARI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
VISTOS.1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, JORGE ROBERTO FERRARI, devidamente qualificada na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu parte dos períodos laborados como atividades insalubres. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/65.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 67/68). Citado (fl. 70), o INSS ofereceu contestação (fls. 71/73), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, bem como a exposição de modo habitual e permanente a eletricidade acima do limite legalmente previsto. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/83. Com o despacho de fl. 89 foi indeferida a produção de provas.O julgamento do feito foi convertido em diligência para tomada de depoimento pessoal da parte autora (fl. 90), o que veio a ser realizado (fls. 91/92).No intuito de sanar eventuais dúvidas quanto à especialidade da atividade exercida pelo autor, determinou-se a produção de prova técnica (fl. 93).Laudo pericial às fls. 122/140.A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 143/144 e o INSS nada disse (fl. 145-verso).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoNão havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.Do Mérito2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da

condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998.Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período.Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99).Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. 2.3 Do Tempo Especial alegado na inicialSustenta o autor que durante os períodos em que trabalhou para a empresa Tesc Indústria e Comércio Ltda.(08/06/81 a 31/03/87 - Técnico Eletrônico, 01/04/87 a 09/03/07 - Encarregado de Manutenção e de 16/07/07 a 26/02/2010 - Supervisor de Manutenção), estave em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da exposição à eletricidade acima de 350 volts.Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado na CTPS (fls. 95/97) e no CNIS (fls. 31/35) do autor. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe

dessem direito à concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu o período de 14/03/78 a 30/04/79 como especial, conforme se observa de fls. 58/59, sendo, portanto, incontroversos. Do despacho e análise administrativa da atividade especial, depreende-se que o INSS não reconheceu os períodos de 08/06/81 a 31/03/87, 01/04/87 a 09/03/07 e de 16/07/07 a 26/02/2010, porque o nível de ruído a que esteve exposto era inferior ao necessário para o pretendido reconhecimento.Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39 e 41/42, os quais indicam a exposição a níveis de tensão elétrica superiores 350 volts.Em relação à exposição à eletricidade importante registrar que o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo. Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente.Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (literis). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição - habitual e permanente - que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas.(TRF da 2.a Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93) Contudo, com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, sem prejuízo da especialidade do tempo restar comprovada no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco

de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR.1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a viger o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade.4. Embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97, esta é meramente exemplificativa, e não taxativa. Precedentes do STJ.5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida.6. Não obstante regulem relações trabalhistas, as disposições trazidas pela Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, as quais disciplinaram a incidência de adicional de periculosidade para os profissionais que atuam em áreas de risco decorrente da eletricidade, devem ser aplicadas de forma integrada com a súmula 198 do TFR, de forma a subsidiar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 05-03-1997. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.5. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial ínsito à atividade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do segundo requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4.a Região. APELREEX 5002043-36.2011.404.7000. Sexta Turma. Relator: Desembargador Celso Kipper. E-DE 1 Data 16/08/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012) No presente caso, com o intuito de esclarecer as condições em que se desenvolviam o trabalho do autor, foi colhido seu depoimento pessoal, oportunidade em que ele afirmou que nos três cargos por ele desempenhados nas empresas Tesc Indústria e Comércio Ltda. e Tesc Sistemas de Controle Ltda. (Técnico Eletrônico, Encarregado de Manutenção Eletrônica e Supervisor de Manutenção Elétrica), atuava na manutenção elétrica realizada em praças de pedágios, sendo em todas elas estava exposto aos riscos provenientes do contato com a rede elétrica.Por sua vez, o laudo técnico acostado às fls. 122/140, foi conclusivo ao confirmar que os trabalhos desempenhados pelo autor podem ser enquadrados como especiais, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 4.048/99 (fl. 134 - quesito 2). Acrescente-se que ao descrever as atividades periculosas desempenhadas pelo autor, disse que ele trabalhou na área de manutenção de equipamentos elétricos e eletrônicos em praças de pedágios e cidades com tensão de 220 a 380 vts e risco de morte. Portanto sob o ponto de vista da saúde ocupacional, exposição com energia elétrica e regulamentada pelo Decreto 93.412/86 (fl. 129).No que tocas às atividades desempenhadas pelo autor antes de 1997, cabível a aplicação do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, o qual enquadrava a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts como especial e, quanto aos períodos posteriores, pela própria descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, fica claro que ele estava exposto a elevados riscos de choque elétrico, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do tempo também no período posterior a 05/03/1997, sendo oportuno o reconhecimento de todo o período pleiteado (08/06/81 a 31/03/87, 01/04/87 a 09/03/07 e de 16/07/07 a 26/02/2010).2.4 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 02/08/2010.Conforme simulação de cálculo de tempo de serviço que ora se junta, bem como nos termos do tópico anterior, o autor tinha tempo especial suficiente para a aposentadoria especial, pois possuia mais de 25 anos de tempo de serviço

especial.Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos (fl. 33) que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, 29 anos, 06 meses e 1 dia de tempo de serviço/contribuição, com o que faz jus a aposentadoria especial. Tratando-se de aposentadoria especial, com proventos integrais, todavia, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 02/08/2010.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial, o trabalho desempenhado pelo autor para as empresas Tesc Indústria e Comércio Ltda. e Tesc-Sistemas de Controle Ltda., ou seja, 08/06/81 a 31/03/87, 01/04/87 a 09/03/07 e de 16/07/07 a 26/02/2010;b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como do período incontroverso (14/03/78 a 30/04/79), já reconhecido em procedimento administrativo; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 26/02/2010, data do requerimento administrativo (NB 153.273.881-9/46), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.Junte-se Planilha de Cálculos.Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00086303720114036112 Nome do segurado: Jorge Roberto Ferrari CPF nº 925.458.828-87 RG nº 11.185.913 SSP/SP NIT nº 1.069.360.229-2 Nome da mãe: Elginir Mendes Ferreri Endereço: Rua Doutor Albertino Sobrado, nº 190, Jardim Bongiovani, Presidente Prudente/SP, CEP 19.050-380.Benefício concedido: aposentadoria especial NB 153.273.881-9/46Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 02/08/2010Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicadoData de início do pagamento (DIP): 01/04/2014 (tutela antecipada com a presente sentença)P.R.I.

0001804-58.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Despacho de fl. 27 postergou a análise do pedido antecipatório da tutela para após a realização da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 29/40.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 43, com a justificativa que não se encontra presente o alegado periculum in mora.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/53.Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 57/61.Despachos de fls. 63 e 67 determinaram a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.Rol de testemunhas apresentado pela parte autora à fl. 65.Por meio de cartas precatórias expedidas à comarca de Panorama - SP, foi colhido depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Celso Gonçalves e Maria Júlia Gomes da Silva, cujos depoimentos foram reduzidos a termo (fls. 87/88 e 90/91).Alegações finais da autora às fls. 97/99.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.O benefício encontra previsão no artigo 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta

Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, observo ser o autor trabalhador rural, sendo assim segurado especial do instituto réu, posto que como início de prova material, o autor juntou aos autos Certificado de Dispensa de Incorporação ao Exército à fl. 17, em que consta como lavrador a profissão do autor. Também alegada sua profissão de lavrador no laudo pericial (item 4 de fl. 30) e comprovada com a prova testemunhal acostada aos autos.Outrossim, restou corroborada na audiência de oitiva de testemunhas, que ele sempre exerceu atividade rural. A testemunha Celso Gonçalves disse que conhece o autor desde 1986, pois trabalharam juntos em duas ocasiões: com a colheita de algodão na fazenda Bandeirantes e também com a limpeza do pasto na fazenda Buritis. A testemunha relatou que o autor sempre trabalhou no meio rural e declarou que há cinco anos que o autor não trabalha mais, devido a problemas de saúde.A testemunha Maria Júlia Gomes da Silva disse que conhece o autor desde 1985, pois são vizinhos e também trabalharam juntos, como boia-fria, em duas ocasiões, na fazenda Campo Belo e na fazenda Buritis. Relatou que trabalharam em lavouras de milho, café e algodão. Corroborando o depoimento da testemunha anterior, relatou que o autor sempre trabalhou no meio rural e declarou que há cinco anos que o autor não trabalha mais, devido a problemas de saúde.Assim, resta incontroversa a qualidade de segurado especial do regime da previdência social, que restou comprovada por início de prova material (fl. 17) e corroborada com prova testemunhal, restando, assim, preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões:(...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação

para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.(...)12- Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612)Pela oitiva das testemunhas Celso Gonçalves e Maria Júlia Gomes da Silva ficou comprovado ser o autor trabalhador rural, conforme exposto acima restando, assim, preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de Insuficiência Cardíaca Grave, Cardiopatia Isquêmica e Cardiopatia Hipertensiva, de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 35).Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força da idade relativamente avançada e também das condições sócio-econômicas do segurado, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 538.716.445-7) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): ANTONIO PEREIRA DA SILVA2. Nome da mãe: Regina Maria da Conceição3. Data de Nascimento: 28/02/19324. CPF: 117.282.378-235. RG: 24.311.1856. PIS: 1.153.384.134-37. Endereço do(a) segurado(a): Rua Ivan Inácio da Silva, nº 2009, Nosso Teto, Panorama - SP8. Benefícios concedidos: auxílio doença e aposentadoria por invalidez9. DIB: auxílio doença a partir do indeferimento administrativo em 30/12/2009 (fl. 14) e aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial de fls. 29/41 em 28/04/201210. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela.11. Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimoFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 538.716.445-7), com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.P. R. I.

0011595-51.2012.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao estabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 148/149, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Foi interposto agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, às fls. 154/163. Tal recurso teve seu seguimento negado, às fls. 165/166, por não haver verossimilhança de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 175/181.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 183/186, pugnando pela improcedência dos pedidos.Houve apresentação de réplica e manifestação sobre o laudo pericial (193/199).Foi apresentado às fls. 200 à 202 um laudo médico complementar. O perito que realizou o laudo pericial, às fls. 210/211, apresentou esclarecimentos,

em relação alguns fatos que pareceram estar controvertidos no laudo. À fl. 215, houve despacho designando nova perícia.O autor apresentou novos quesitos, para que fossem respondidos pelo perito, às fls. 218/220.Houve realização de nova pericia às fls. 222/236.O autor se manifestou quanto ao novo laudo pericial às fls. 247/249. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1979, possuindo sucessivos vínculos empregatícios durante os períodos de 03/1979 até 07/1979, 01/1980 até 01/1981, 05/1981 até 04/1982, 09/1982 até 06/1983, 12/1983 até 07/1986, 08/1986 até 10/1987, 11/1987 até 05/1988, 06/1988 até 09/1990, 02/1991 até 10/2005. Em seus CNIS, também consta o recebimento do benefício previdenciário em 06/2007 até 09/2012. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Abaulamentos Discais nos níveis de D10-D-11, D11-D-12, D12-L1, Lesão de Manguito Rotador de Ombro Direito, Síndrome do Túnel do Carpo Leve Bilateral e Depressão Leve, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 2, 3 e 7 de fl. 226/227). Havendo incapacidade permanente para sua atividade laborativa habitual de eletricitário. Frise-se que o expert indicou ser a incapacidade parcial apenas para a sua atividade laboral, podendo a parte autora desempenhar qualquer outra atividade que esteja habilitado.Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade parcial apenas para a sua atividade laboral, podendo a autora desempenhar qualquer outra atividade que esteja habilitado e que não exija levantar peso, permanecer longos períodos em pé ou caminhando ou realizar movimentos frequentes de flexão e extensão

de joelho. De modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação/reabilitação e consequente capacidade laboral.Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual atual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): EMERSON JOSÉ LUCIANO2. Nome da mãe: Ignez Machado Luciano 3. Data de Nascimento: 07/05/19824. CPF: 041.361.398-455. RG: 15.554.3836. Endereço do(a) segurado(a): Rua Valdemar Faria Mota, nº 146, Vila Formosa, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença8. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento do benefício previdenciário (NB 53.547.349.47) em 15/10/2012 (fl. 25).9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela.10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a possibilidade de a parte exercer, de imediato, atividades compatíveis com o sexo e idade que não exijam levantar peso, permanecer longos períodos em pé ou caminhando ou realizar movimentos frequentes de flexão e extensão de joelho, tal benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação ou readaptação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-64.2013.403.6112 - RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA X TANIA ESTEFANI MALAQUIAS DOS SANTOS X ADRIANA LIMA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cópia deste despacho instruída com cópias da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Após, arquivem-se.Intimem-se.

0001857-05.2013.403.6112 - JOAO XAVIER DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002582-91.2013.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA VIEIRA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0003193-44.2013.403.6112 - MARCIA REGINA PESSOA D ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual MARCIA REGINA PESSOA D ANDRADE, devidamente qualificada na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Para tanto, sustenta que a soma dos períodos em que trabalhou em atividade especial, resulta mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe garantiria o benefício almejado. Afirmou que o INSS protocolou requerimento de aposentadoria por idade, ignorando o direito da autora a aposentadoria especial. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 31/94.Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 97).Citado (fl. 98), o INSS apresentou contestação às fls. 104/112, alegando que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde e à integridade física, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou pela impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou CNIS da parte autora.Réplica às fls. 117/132 e manifestação sobre a produção de provas às fls. 133/138, oportunidade em que a parte autora requereu produção de prova pericial e juntada aos autos de prova emprestada do laudo pericial judicial, produzido nos autos do processo nº 1223/09-1, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente.Acostado aos autos às fls. 139/157 prova emprestada do laudo pericial judicial, produzido nos autos do processo nº 1223/09-1, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente.A parte autora requereu juntada aos autos de DARF, comprovante de recolhimento de custas processuais (fls. 158/160).Decisão de fl. 162 acolheu as teses apresentadas pelo impugnante de que a autora possuiria condições de suportar as despesas do processo, pois recebe remuneração de cerca de R$10.000,00 (dez mil reais).Despacho de fl. 165 indeferiu a produção de prova pericial.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998.Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91,

que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período.Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99).Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.2.3 Das atividades desempenhadas pela autoraSustenta a autora que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, na condição de farmacêutica, bioquímica e professora de análises clínicas, estava sujeita a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborados em condições insalubre, penosa ou perigosa.De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. Passo a análise de todos os períodos laborais da autora.A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de que se tratava de atividade especial.Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.Para fazer prova de suas alegações a autora juntou sua CTPS provando a atividade de farmacêutica bioquímica, bem como os documentos das fls. 33/41 (PPP e laudo técnico). Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.Antes disso, porém, destaco que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência no sentido de que o laudo seja contemporâneo ao período.Pois bem, as atividades de farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos e técnicos de laboratório de anotomopatologia ou histopatologia estão descritas no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.1.3), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais.Todavia, é oportuno destacar que o rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3), a despeito de contemplar a atividade de farmacêutico como sendo especial, refere-se à profissão de farmacêutico-toxicologista e bioquímico, cujas atribuições são exercidas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FARMACÊUTICO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A jurisprudência

firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3) contempla a atividade de farmacêutico como sendo especial, porém refere-se à profissão de farmacêutico-toxicologista e bioquímico, cujas atribuições são exercidas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos, caso no qual não se enquadra o autor. (...)(Processo AC 200103990297964 AC - APELAÇÃO CIVEL - 704430 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:26/05/2006 PÁGINA: 714)Assim, a mera qualificação de farmacêutico constante da CPTS não é suficiente para o enquadramento pretendido.Os documentos de fls. 33 e 34/41 indica que a autora trabalhava na Associação Prudentina de Educação e Cultura, na função de farmacêutica bioquímica, realizando análises de material biológico como sangue e urina, estando em contato direto com sangue, fezes e urina.Laudo técnico de insalubridade e periculosidade à fl. 38 concluiu que as atividades de farmacêutica bioquímica envolve risco biológico, caracterizando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio de 20% (vinte por cento).Não há duvidas com relação ao período indicado no PPP (fl. 33), Carta de Concessão (fl. 68) e CNIS (fl. 113) de 26/09/1990 a 15/10/2008, tendo em vista que a autora exercia a atividade de farmacêutica e bioquímica, realizando exames laboratoriais e análises de material biológico, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos (sangue, urina e fezes).Por conseguinte, considero que a autora exerceu atividades especiais, no período de 26/09/1990 a 15/10/2008 na função de farmacêutica bioquímica.2.4 Do Pedido de AposentadoriaO pedido da autora é de aposentadoria especial, cuja previsão legal está no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a qual será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido, quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 18 anos e 20 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial.Consigno a soma do período de atividade especial com o período de atividade comum - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83, resulta em 28 anos, 8 meses e 23 dias, conforme planilha de cálculo.Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 15/10/2008.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no cargo de farmacêutica bioquímica, no período de 26/09/1990 a 15/10/2008.b) converter o período comum em especial, nos períodos de 02/04/1976 a 30/09/1980, 02/10/1980 a 14/12/1980, 28/07/1982 a 30/09/1986 e 01/10/1986 a 25/09/1990, com a utilização do multiplicador 0,83;c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 15/10/2008, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período (especialmente na aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor), incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se Planilha de Cálculos e extrato CNIS do autor.Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00031934420134036112 Nome do segurado: Marcia Regina Pessoa DAndrade CPF nº 013.721.318-25 RG nº 4.989.099-2 SSP/PR NIT nº 1.073.048.424-3 Nome da mãe: Maria da Glória Pessoa Gil Endereço: Rua Maria Aparecida da Silva Begena, nº

99, Condomínio Residencial Damha I, CEP: 19053-360, em Presidente Prudente/SP.Benefício concedido: aposentadoria com proventos integrais Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 15/10/2008Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicadoData de início do pagamento (DIP): 01/04/2014Concedida antecipação de tutelaP.R.I.

0003283-52.2013.403.6112 - MARCO DELAQUA NETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003747-76.2013.403.6112 - FERNANDO ALVES CIAMBRONI(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 33/34, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 39/49.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/60, requerendo realização de audiência para tentativa de conciliação.Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 67/70.Despacho de fl. 73 designou audiência de conciliação.A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme relata o termo de audiência de fl. 75.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1999, possuindo vínculos empregatícios entre os períodos de 08/1999 até 01/2000, de 04/2002 até 12/2002, de 04/2004 até 07/2004, de 03/2005 até 01/2013. A parte percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 05/2007 até 07/2007, de 08/2007 até 05/2008, de 11/2009 até 01/2010 e no mês de fevereiro de 2013.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do

Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Epilepsia devido a Sequela de Traumatismo Craniano de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 43).Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade parcial apenas para a sua atividade laboral, podendo o autor desempenhar qualquer outra atividade que esteja habilitado e que não exija esforços físicos excessivos, como permanecer em pé por longos períodos de tempo, deambular grandes distâncias, carregar pesos superiores a 10 (dez) quilos e trabalhar com exposição solar.De modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação/reabilitação e conseqüente capacidade laboral.Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual atual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): FERNANDO ALVES CIANBRONI2. Nome da mãe: Sueli Alves Sant Anna Cianbroni3. Data de Nascimento: 23/05/19834. CPF: 308.022.098-665. RG: 42.819.260-96. PIS: 1.268.402.915-87. Endereço do(a) segurado(a): Rua Henrique Farinelli, nº 273, Jardim Itapura II, nesta cidade de Presidente Prudente/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença9. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício previdenciário (NB 600.539.798-6) em 15/02/2013 (fls. 14/15) 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela.11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a possibilidade de a parte exercer, de imediato, atividades compatíveis com o sexo e idade que não exijam esforços físicos excessivos, como permanecer em pé por longos períodos de tempo, deambular grandes distâncias, carregar pesos superiores a 10 (dez) quilos e trabalhar com exposição solar, tal benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação ou readaptação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.P. R. I.

0005893-90.2013.403.6112 - APARECIDA ALCANTUR DA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006370-16.2013.403.6112 - RAIMUNDO ALVES CAMELO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da audiência designada no juízo deprecado (Comarca de Rosana, 06/08/2014, às 13horas).Int.

0007314-18.2013.403.6112 - MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 27/28, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 33/47.Citado, o réu apresentou contestação às fl. 49/50. À fls. 53/58 a parte autora relatou não concordar com o laudo pericial, bem como requereu a realização de nova perícia.Despacho de fls. 59 afastou o pedido de realização de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei)O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Cervical e Lombar, Retocolite Ulcerativa e Depressão Leve, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 40).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007505-63.2013.403.6112 - HEITOR HIDEKI HIRATA X NICOLAU HIRATA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HEITOR HIDEKI HIRATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a parte autora que é deficiente, e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/15.O despacho de fl. 17 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e requereu que se juntassem documentos faltosos.Auto de constatação apresentado às fls. 29/38.À fls. 39, houve apresentação do laudo pericial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/47), alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a não foi atendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 48/56).Réplica às fls. 59/66. Parecer ministerial de fls. 70/75 opinou pela improcedência da ação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo

(entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do individuo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capitã inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever:STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que

tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354).Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada).É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do individuo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88).No caso concreto, é de se observar que a parte autora é portadora de Retardo Mental Profundo com epilepsia, sendo, portanto, pessoa deficiente (fls. 39/40).Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido.No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a

pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação e estudo social realizados que a requerente reside juntamente com seu pai, sua mãe e sua irmã (resposta do quesito nº 3). Logo, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas.A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente do trabalho de sua irmã, na função de serviços gerais numa farmácia, recebendo o salário atual de aproximadamente R$ 1.100,00 (bruto). Ainda, para complementação da renda, os pais do autor, são aposentados, recebendo o valor de um salário mínimo, cada um. Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, gira em torno de R$ 2.548,00, o que supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Apesar do autor possuir um gasto mensal com plano de saúde, gás, energia elétrica, a renda auferida pela família não nos leva a crer que vivem em estado de miserabilidade.E, pelo exposto, em que pese se tratar de uma pessoa que se insira no conceito de deficiente e, outrossim, o montante da renda familiar não ser um critério absoluto, tenho que o caso vertente extrapola o critério de rendimento e, dessa maneira, desvirtua o conceito e o objetivo do benefício assistencial previsto no Art. 203, V de nossa Carta Magna. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado.Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece ser acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto.DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica.Junte-se a consulta de recolhimentos obtida no extrato CNIS em nome de Edna Ragni.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008335-29.2013.403.6112 - WALKIRIA GIRALDI AGUILAR(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA E SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vistos, em despacho.Ante o contido na petição e documento das folhas 158/159, redesigno, para o dia 15 de julho de 2014, às 13h30, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Permanecem inalteradas as demais determinações contidas na manifestação judicial das folhas 134/135, no que diz respeito à intimação da autora e das testemunhas para o ato designado. Intime-se.

0000358-49.2014.403.6112 - JEFFERSON DE FARIA GOBI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vistos, em despacho.Por ora, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 dias para que o autor manifeste-se acerca da reconvenção apresentada pela Caixa (folhas 112/119). No mesmo prazo fixado, o autor poderá, querendo, manifestar-se acerca da contestação da ré (folhas 85/99).Intime-se.

0001395-14.2014.403.6112 - PAULO MASATO UEDA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Fixo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, para que a parte autora emende a inicial para justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo.Intime-se.

0001879-29.2014.403.6112 - ALEXANDRO RAMALHO X JOSE ITHAGIL MOREIRA X MILTON RIBEIRO DA SILVA X PAULO CRUZ DE BRITO X PERCELINO RIBEIRO DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por meio da presente ação os autores postulam a substituição da TR pelo INPC, como fator de correção dos saldos fundiários, reclamando as diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas.Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian).Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R$50.000,00) e o número de demandantes (20), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF.Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002812-46.2007.403.6112 (2007.61.12.002812-4) - AURORA DE LURDES SANTOS(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP163748 - RENATA MOCO) X UNIAO FEDERAL(PR029528 - MAIRA CRISTINA OLIVEIRA BENETTI)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005877-39.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-64.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 32).Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 34/36. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 40/54.O embargante concordou com o cálculo de execução do contador judicial (fl. 57). Juntou documentos (fls. 58/61).A embargada também concordou com o cálculo elaborado pela Contadoria, requerendo sua homologação (fls. 64/65).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a exequente, seu crédito importava em cerca de R$ 25.778,07 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e sete centavos) a título de principal e, R$ 2.893,79 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios (fls. 132/139 dos autos principais).Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R$ 20.935,25 (vinte mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) a título de valor principal e, R$ 2.093,52 (dois mil, noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 04/2013.Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas, apurando um total de R$ 27.270,37 (vinte e sete mil, duzentos e setenta reais e trinta e sete centavos) como valor devido à parte autora em 04/2013.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412).Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, tornando referido valor incontroverso.Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R$ 24.523,91 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e três

reais e noventa e um centavos) a título de verba principal e, R$ 2.746,46 (dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para abril de 2013, nos termos da conta de fls. 40/54.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo juntado à fl. 40, com cálculos de fls. 41/49, bem como das petições de fl. 57 e fls. 64/65, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0000652-04.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-73.2004.403.6112 (2004.61.12.005824-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BEATRIZ STEFANI DO CARMO DE OLIVEIRA (REP P/ ROZINEIDE DO CARMO BEZERRA) X GRAZIELE DO CARMO BEZERRA (REP P/ ROZINEIDE DO CARMO BEZERRA)(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de BEATRIZ STEFANI DO CARMO DE OLIVEIRA (REP P/ ROZINEIDE DO CARMO BEZERRA) e outro, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 44).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 45/46, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R$ 4.337,54 (quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) a título de valor principal e, R$ 5.143,70 (cinco mil, cento e quarenta e três reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 09.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fl. 08/13), bem como da petição de fls. 45/46, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0000860-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010685-24.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELA MARIA FLUMINHAN(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANGELA MARIA FLUMINHAN, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 24).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 26/28, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R$ 8.124,49 (oito mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos) a título de valor principal e, R$ 812,44 (oitocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 09.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fl. 08/10), bem como da petição de fls. 26/28, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0000862-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011511-50.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IRACEMA RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES(SP261732 - MARIO FRATTINI)
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à

execução, em face de IRACEMA RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 27).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 27-verso, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R$ 5.822,72 (cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) a título de valor principal e, R$ 582,27 (quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 09.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fl. 08/11), bem como da manifestação de fl. 27-verso, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0000979-46.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-28.2005.403.6112 (2005.61.12.008198-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA DO CARMO CRUZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
Teor do despacho de fls. 27: Apensem-se aos autos n.0008198-28.2005.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0001495-66.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-60.2013.403.6112) JOAQUIM BARREIRO DA COSTA RETIFICA - ME X JOAQUIM BARREIRO DA COSTA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Apensem-se aos autos n.0009387-60.2013.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0001522-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011859-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011859-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA MENDES DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA)
Apensem-se aos autos n.0011859-73.2009.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0001525-04.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-13.2009.403.6112 (2009.61.12.006431-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON)
Apensem-se aos autos n.0006431-13.2009.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0001526-86.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-52.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELA MACCARINE TROMBETA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Apensem-se aos autos n.0007551-52.2013.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0001528-56.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-07.1999.403.6112 (1999.61.12.006467-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WILLIAN DAMIAO SALES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO)
Apensem-se aos autos n.0006467-07.1999.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0001628-11.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007792-60.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS
Apensem-se aos autos n.0007792-60.2012.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0001629-93.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000986-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIEGO VINICIUS GOMES NESTA
Apensem-se aos autos n.0000886-77.2010.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002345-04.2006.403.6112 (2006.61.12.002345-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X CELESTE CARDOSO COELHO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)
Ciência à parte ré do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0015593-66.2008.403.6112 (2008.61.12.015593-0) - BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Vistos, em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BEBIDAS ASTECA LTDA., com a finalidade de ver reconhecida a inexigibilidade de multa e juros e a anão cumulatividade de honorários e encargo legal por inscrição em dívida ativa.Com a inicial apresentou procuração e documentos às fls. 15/143.Regularmente intimada a embargada apresentou impugnação às fls. 168/171, requerendo, em suma, a improcedência dos embargos. Intimada para manifestar-se acerca da impugnação, a embargante apresentou réplica

às fls. 180/187.Com a decisão da fl. 326, foi deferida a produção da prova técnica.A União se manifestou à fl. 331.À fl. 400, foi oportunizada a parte embargante manifestar sobre a persistência no interesse da produção da prova pericial, sobrevindo a petição das fls. 402/403, insistindo na produção da apontada prova.O expert nomeado para elaboração dos trabalhos técnicos apresentou proposta de honorários à fl. 408.Às fls. 414/415 sobreveio manifestação da parte embargante, noticiando a adesão ao parcelamento de débitos de que cuida a Lei nº 11.941/09, cujo prazo para adesão foi reaberto pelo artigo 17 da Lei nº 12.865/2013. Em razão disso, renunciou ao direito de que funda a ação.A União manifestou às fls. 424/425, requerendo a extinção do feito nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC, ponderando apenas a necessidade de que se proceda a condenação em honorários advocatícios.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Nos termos do artigo 14, da Portaria Conjunta PGN/RFB nº 7, de 15/10/2013, Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.Em atenção ao comando normativo infra legal, a parte embargante manifestou às fls. 414/415 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Pois bem, cuidando-se de direito disponível, a parte embargante pode apresentar renúncia relativa aos fundamentos da ação. O Poder Judiciário só deve atuar quando existe um conflito de interesses - o que não persiste em caso de renúncia manifestada por quem tenha disponibilidade quanto ao direito em questão, como ocorre aqui.3. DispositivoAssim, torno extinto este feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.Em consonância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (RESP 201101419845RESP - RECURSO ESPECIAL - 1261437; APELREEX 00438905219904036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 878927), condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.12.007419-0.Transitando em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1201903-86.1996.403.6112 (96.1201903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LIMITADA X OTAVIO DA SILVA X VALDERCI JOSE DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E PR024889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT)
Tendo em vista as diligências negativas, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

0003925-79.2000.403.6112 (2000.61.12.003925-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIDERANCA EXTINTORES COM/ DE EQUIP SEGURANCA LTDA ME(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)
S E N T E N Ç ATrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO em face de LIDERANCA EXTINTORES COM/ DE EQUIP SEGURANCA LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 99 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0002039-25.2012.403.6112 - JOAO LUIZ DE SANTANA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008314-34.2005.403.6112 (2005.61.12.008314-0) - MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202785 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0015347-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015347-6) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X TERCIANA ANA DA CONCEICAO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo INSS.Estando de acordo, expeçam-se imediatamente as RPVs.Opondo-se, ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, dando-se vista às partes em seguida.Intime-se.

0005374-86.2011.403.6112 - VALDEMAR BERNARDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VALDEMAR BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000487-25.2012.403.6112 - RIVALCI XAVIER DE LACERDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RIVALCI XAVIER DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao contador para dirimir.Intime-se.

0000951-49.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a

parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000963-63.2012.403.6112 - BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o valor devido à parte autora ultrapassa em pouco o teto das requisições de pequeno valor e considerando que não houve renúncia, esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007260-86.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Após, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço.Cumprido o acima determinado, cientifique-se o autor, entregando-lhe a certidão, se houver, mediante recibo.Ato contínuo, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0009555-96.2012.403.6112 - BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em vista da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente.Intime-se.

0001733-22.2013.403.6112 - MARIA LUCIMEIRE GUARDACHONI COSTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIMEIRE GUARDACHONI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora

de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003286-07.2013.403.6112 - NILTON FLAVIO VIANA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FLAVIO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001342-43.2008.403.6112 (2008.61.12.001342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000251-6)) JUSTICA PUBLICA X WELTON DE CASTRO SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X ADISIL ALVES DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E BA027706 - JOAO LUIZ COTRIM FREIRE) X SANDRO MOREIRA LIMA(BA000908B - FRANCISCO FABIO BATISTA)
Intime-se o doutor Francisco Fabio Batista, OAB/BA 908-B para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste se ainda têm interesse em ver apreciado o recurso de apelação interposto às fls. 994, uma vez que na sentença encartada como folhas 973/974 foi declarada extinta a punibilidade em relação à conduta do réu Sandro Moreira Lima.Considerando que também foi extinta a punibilidade em relação ao réu Adisil Alves da Silva, determino a sua exclusão do Rol dos Culpados.Com a manifestação do advogado acima mencionado, voltem os autos conclusos, para posteriores deliberações.

0003439-45.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ISMAEL ARAUJO JUNIOR(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)
Intimem-se o defensor constituído e o dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que a carta precatória remetida à Justiça Estadual de Rosana foi redistribuída à Comarca de Teodoro Sampaio, conforme consta do ofício juntado como folha 240, tendo sido designado, por aquele Juízo, o dia 1º de outubro de 2014, às 13h30min., para a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Agnaldo Silva Torquato.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**
Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1456

MANDADO DE SEGURANCA
0003782-71.2010.403.6102 - LOGCENTER LOGISTICA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vistos. Esclareça o impetrante o pedido formulado às fls. 162/165, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista não constar nos autos requerimento formulado ao Relator, solicitando a retificação da publicação disponibilizada em 18/12/2003, bem como a devolução do prazo recursal, em razão da existência de erro material.

0008624-89.2013.403.6102 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 34(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Autos n. 8624-89-2013.403.6102 - embargos de declaração em mandado de segurança. Embargante: Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda.Embargante: Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda (filial 19).Embargante: Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda (filial 34).Embargado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.SENTENÇARodonaves Transportes e Encomendas Ltda, Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda (filial 19) e Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda (filial 34) interpuseram tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado (f. 108-109) porque não se manifestou sobre o pedido de compensação. É o relatório. Decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC).Assiste razão aos embargantes, de modo que, com a parcial procedência do pedido, é de rigor acolher o pedido de compensação.Dessa forma, autorizo a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições do art. 22, I e II, e do art. 30, I, alínea a e b, todos da Lei n. 8212-91, referente ao axílio-creche e férias gozadas, não atingidas pela prescrição qüinqüenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado.Já quanto à alteração produzida pela Lei n. 12.844-2013, eventual obstáculo colocado pela autoridade fazendária para a compensação das contribuições incidentes sobre a receita bruta ou faturamento, deverá ser impugnado em ação própria, em prestígio ao contraditório e a ampla defesa. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, conforme acima referido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002794-11.2014.403.6102 - PAINEL MONTAGEM ELETRICA E AUTOMACAO LTDA - ME(SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
VISTOS. PAINEL MONTAGEM ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA- ME impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA- CREA/SP, alegando, em síntese, que a empresa pode exercer suas atividades, sem realizar sua inscrição no CREA, pois sua atividade fim não é o exercício profissional da engenharia. Postula dessa forma, a concessão de medida liminar, que lhe assegure a anulação, suspensão e paralisação imediata de todos os atos praticados pelo CREA/SP junto à empresa impetrante. I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/2009, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade

impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverão que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça duas cópias da contrafé para notificação da autoridade coatora e outra, para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações, oficiando-se. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

Expediente Nº 1460

MONITORIA

0006470-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORLANDO LEITE
Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/05/2014, às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0008974-82.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDOMIRO FUZATTO
Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/05/2014, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0005254-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLI TEREZINHA CORSI
Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/05/2014, às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0006289-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SONIA VERRI PAULINO
Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/05/2014, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0008712-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAIRO ARIEL SANTOS PEREIRA
Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/05/2014, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0009825-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CAROLINA TURATI
Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/05/2014, às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0000287-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATEUS ALEXANDER RICOLDI
Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/05/2014, às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009542-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DOS SANTOS
Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/05/2014, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0000884-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO TEIXEIRA NETO(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN)
Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/05/2014, às 13:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003597-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUANIR DE OLIVEIRA COSTA
Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/05/2014, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0005321-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUGUSTO CESAR DE BORTOLLI
Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/05/2014, às 13:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0302785-74.1994.403.6102 (94.0302785-1) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY E SP095612 - MARCOS JUCIUSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FERRAZ DE CAMARGO AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Tópico final da r. decisão de fls. 321:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 321, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0304680-65.1997.403.6102 (97.0304680-0) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP133537 - SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X INSS/FAZENDA X LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA X MARCOS AURELIO RIBEIRO X INSS/FAZENDA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)
Tópico final da r. decisão de fls. 542:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 553, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0005042-67.2002.403.6102 (2002.61.02.005042-0) - JOSE GALEGO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE GALEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tópico final da r. decisão de fls. 308:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 308, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004392-39.2010.403.6102 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 118 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 119/120), seja destacado do montante da condenação.Verifico ainda, que a parte autora não se manifestou acerca da decisão de fls. 135/136, item I, assim, promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 135/136 com a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 123 (R$51.022,90), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, deixando consignado que nos campos referentes a valores a deduzir e doença grave, deverá constar a inexistência de ambos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000625-27.2009.403.6102 (2009.61.02.000625-5) - CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO X LUCIANA DOMINGOS X LUIS ANTONIO DOMINGOS X CARLOS APARECIDO DOMINGOS X MARISA DOMINGOS BRANDAO X LUCIANA DOMINGOS FERREIRA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO(SP303726 - FERNANDO RODRIGUES E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)
Vistos. Tendo em vista os cálculos da contadoria encartados às fls. 269/270, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 268 - segundo parágrafo, ficando consignado que deverão ser complementados os depósitos de fls. 155 - crédito principal e de fls. 156 - honorários advocatícios.Int.

Expediente Nº 1461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009257-76.2008.403.6102 (2008.61.02.009257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON TORTORELLO X PAULO ROBERTO GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO)
A defesa do acusado Rui Cerdeira Sabino alega em sua petição encartada às fls. 545/548, cerceamento de defesa, tendo em vista haver sido indeferido a expedição de ofícios requeridos por ela anteriormente.As informações pretendidas pela defesa podem ser obtidas diretamente pela mesma, senão vejamos:No tocante aos itens 1 e 2, a alegação de que a defesa teria que se deslocar até a cidade de Brasília/DF, para obtenção das informações que deseja, não deve prosperar, eis que são comuns entre os advogados a figura do advogado correspondente, o que implica a desnecessidade de deslocamento até a referida cidade.Com relação ao item 3, a própria defesa informa que a informação pretendida na Comarca de Serrana/SP, pode ser resolvida facilmente, o que, portanto, demonstra a desnecessidade de intervenção judicial para tanto.A informação requerida no item 4, também pode ser obtida pela própria defesa, eis que com uma certidão de inteiro teor, tais informações constarão na mesma.No tocante ao pedido constante no item 5, deverá a defesa manifestar-se sobre o que deseja demonstrar com as informações requeridas, eis que o reclamante do feito por ela mencionada, não é réu nos presentes autos.Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 509, que indeferiu a expedição dos ofícios mencionados nos itens 1 a 5, requeridos pela defesa em sua petição de fls. 399/407, pelos fatos acima explanados.De outro lado, dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como do retorno da carta precatória nº 0185/2013 - C, que visava a inquirição da testemunha José Francisco Alves Junqueira, arrolada pela defesa .No mais, aguarde-se a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa residentes nesta cidade, cujo ato já foi designado .

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3972

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002861-73.2014.403.6102 - PEDRO DONIZETI DE SIQUEIRA(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.Intime(m)-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3473

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000664-48.2014.403.6102 - FRANCISCO CARLOS ALVES DO NASCIMENTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0000724-21.2014.403.6102 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0000744-12.2014.403.6102 - ROBERTO DE ALMEIDA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0000760-63.2014.403.6102 - FERNANDA CARDOSO FARACO(SP201376 - ÉDER AUGUSTO CONTADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0000946-86.2014.403.6102 - JOAO PEDRO FORESTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/165.365.940-5.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0000948-56.2014.403.6102 - AIRTON APARECIDO FERNANDES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/164.294.272-0.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0000990-08.2014.403.6102 - CLAUDINEI NELSON(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/160.518.512-1.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001007-44.2014.403.6102 - SUELI DE FATIMA SOUZA(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 146.015.736-0.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001008-29.2014.403.6102 - DANIEL MACHADO(SP328269 - OSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0001015-21.2014.403.6102 - MARIA CLAUDIA RIBEIRO DE FREITAS(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0001017-88.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO LEITE(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe

e as homenagens deste Juízo.Int.

0001037-79.2014.403.6102 - JULIO MENEGUZZI(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/163.344.420-9.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001137-34.2014.403.6102 - JOAO BATISTA BRAZ(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001193-67.2014.403.6102 - CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Cláudia Aparecida Ferreira de França em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato firmado com a ré, determinando a incidência do percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos líquidos da requerente. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 100 (cem) vezes o valor da prestação.Juntou documentos (fls. 16-47).É O RELATÓRIO.DECIDO.No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo.O pedido formulado nos autos, tal como colocado, não infunde a plausibilidade necessária à concessão da ordem antecipatória. Somente uma análise mais detida e circunstanciada, prudente de ser realizada apenas ao final da instrução do processo, tornará possível vislumbrar, se for o caso, a sua procedência.Assim, não sendo inequívoco o direito pugnado, em face de uma análise perfunctória, também não há falar-se em verossimilhança da alegação.Não verifico, ainda, o dano irreparável ou de difícil reparação por não ser o seu direito perecível, podendo ser reconhecido em sentença, após sujeitar-se a dilação probatória mais profunda.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA na forma pleiteada.Cite-se. Int

0001202-29.2014.403.6102 - LUIZ HENRIQUE ALLEMENT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/163.349.023-5.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001330-49.2014.403.6102 - CARLOS HENRIQUE CARONE(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001615-42.2014.403.6102 - CARLOS CESAR SIVIERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à

parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001621-49.2014.403.6102 - APARECIDO DONIZETE MOURA LIMA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0001642-25.2014.403.6102 - LUIZ DE LIMA SILVA(SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0001643-10.2014.403.6102 - MARCELO ARAUJO ROCHA(SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0001656-09.2014.403.6102 - SONIA REGINA MELON KUNZLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001712-42.2014.403.6102 - ALEXANDRE DE ANDRADE SABINO X ILTON JOSE ROSA X REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Deverá a parte autora em 10 (dez) dias emendar a inicial de forma a atender ao requisito do inciso VII do artigo 282 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001725-41.2014.403.6102 - ELIO GONCALVES DIAS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas processuais.2. Após, voltem conclusos.Int.

0001825-93.2014.403.6102 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Oficie-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópias do procedimento administrativo n. 41/155.919.441-0.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Int.

0001860-53.2014.403.6102 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE

RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0002125-55.2014.403.6102 - FERNANDO ANTONIO PICCOLO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/164.329.963-5.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0002630-46.2014.403.6102 - VALDIRENE APARECIDA BERNARDINO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0002735-23.2014.403.6102 - REINALDO DA SILVA ALVES(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0002736-08.2014.403.6102 - ANTONIO SABINO DOS REIS(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0002742-15.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO IGNACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0002780-27.2014.403.6102 - MARLI MARIA DE BRITO FERREIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a

plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 4. Oficie-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/163.611.081-6.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0002828-83.2014.403.6102 - ELCIO TOMAZINI(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 3474

MONITORIA
0004614-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON ANDRE SELEGUIM X SERGIO RIBEIRO TEIXEIRA(SP292726 - DANILO GIBRAN CAMILO)
Trata-se de embargos de declaração interpostos por ROBSON ANDRÉ SELEGUIM contra a sentença proferida às fls. 88-91, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios para afastar a incidência da parte da cláusula contratual que estabelece a capitalização de juros.O embargante aduz, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, porquanto não se pronunciou acerca do pedido de não manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, verifico que procede a afirmação do embargante.De fato, o embargante pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine, à parte embargada, que se abstenha, até decisão final, de incluir ou de manter seu nome nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária.Anoto, nesta oportunidade, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação de caução idônea. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.(omissis)IV - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Agravo improvido.(STJ, AGRESP 200501713317 - 788.262, Terceira Turma, DJe 7.5.2008)Aplica-se esse mesmo entendimento, ainda que se trate de discussão atinente às cláusulas de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES. SUBSTITUÍDOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI N. 7.347/85, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESCABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA VEICULAR PRETENSÕES CONTRA FUNDOS DE NATUREZA INSTITUCIONAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PASSÍVEIS DE SEREM INDIVIDUALMENTE DETERMINADOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. RELEVÂNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. FIES. LEGITIMIDADE DA CEF.(omissis)7. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso

submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n. 10.522/02, que exige: a) o ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (omissis)(TRF-3ª Região, APELREEX 00056884920084036108 - 1517909, Quinta Turma, e-DJF3 9.8.2013)Em que pese o reconhecimento de que deve ser afastada a cláusula contratual que estabelece a capitalização de juros, o caso dos autos se aparta da orientação predominante na jurisprudência, porquanto o valor referente à parte incontroversa da dívida não está devidamente garantido por meio de depósito ou caução idônea.O presente caso, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão ou manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.Por fim, anoto que a supressão do vício apontado não altera o dispositivo da sentença.Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, com acréscimo de fundamento, suprimir da sentença embargada a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0016767-24.2000.403.6102 (2000.61.02.016767-3) - MERCURIO ARARAQUARA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)
Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0011627-67.2004.403.6102 (2004.61.02.011627-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009988-14.2004.403.6102 (2004.61.02.009988-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos físicos da Superior Instância. Permanecem os autos físicos sobrestados, em Secretaria, aguardando a comunicação de julgamento do(s) recurso(s), na forma eletrônica, pelo(s) Tribunal(is) Superior(es).Int.

0014419-68.2007.403.6302 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Cuida-se de ação de rito ordinário movida por ALEXANDRE ALBERTO BERNO em face de UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quatro diárias integrais de Juiz Federal Titular, no valor de R$ 2.284,00, pelo fato de ter respondido pela titularidade perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes, nos termos dos Atos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região n. 8.887/04 e 8.922/05.Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, foi prolatada sentença julgando procedente o pedido (fls. 51-54). O v. acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, negando provimento ao recurso interposto pela União (fls. 101-104), foi anulado pelo v. acórdão de fl. 121, que, nos termos do voto do relator, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que eventual acolhimento da pretensão inaugural incidiria sobre um ato administrativo federal, o afasta a competência do Juizado Especial Cível, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei n. 10.259/01 (fls. 119-121).É o relatório.Decido.Com a devida vênia, o pedido formulado pela parte autora é de cunho condenatório, no sentido de obrigar a União ao pagamento de diferenças de diárias que entende devidas e que não foram pagas pela administração. Não há que se falar em anulação de ato administrativo.Com relação à competência para apreciar o presente Conflito de Competência, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, ao analisar o RE 590409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (julgamento em 26.8.2009), estabelecendo que Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária.E, ante os termos da r. decisão proferida às fls. 119-121, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no artigo 115, II, e seguintes, do CPC, determinando a expedição de ofício ao DD. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte.

0003999-80.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)
PUBLICACÃO DO DESPACHO PARA O RÉU: Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore novos cálculos, observando-se a Resolução n. 267-2013 do Conselho da Justiça Federal, fazendo incidir os juros desde a data da apropriação indevida (11.12.1998).Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo em seguida conclusos para sentença.Int.

0001785-82.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCIO APARECIDO POSSOS X JABUTICABA ASSISTENCIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI E SP274103 - JÚLIO ZANARDI NETO)
Converto o julgamento em diligência.Ocorrendo a juntada aos autos de documentos novos, impõe-se a abertura de vista à parte contrária, proporcionando-lhe a oportunidade de contestá-los e de trazer aos autos as observações que se acharem necessárias (art. 398, do CPC).Assim, abra-se vista aos réus, pelo prazo de dez dias, em virtude dos documentos apresentados pela União às fls. 217-223.Em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

0002535-84.2012.403.6102 - SUPER HOLDING GIMENES LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0008661-53.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP278793 - LÍVIA FIGUEIREDO RODINI LUIZ) X UNIAO FEDERAL
Indefiro os benefícios de gratuidade, porquanto os comprovantes de rendimentos do autor - agente da polícia federal (fls. 263-264) - demonstram que ele dispõe de recursos suficientes para antecipar as custas processuais.Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Recolhidas as custas, voltem conclusos.Int.

0003497-73.2013.403.6102 - BONIFACIA DOS SANTOS(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração apresentados pela União às f. 114-116.Int.

0005521-74.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X JORGE LUIZ CUZZI(SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a ré Norma Sueli N. Cuzzi, para que, em até 5 (cinco) dias, providencie a juntada das próprias declarações de rendimentos dos últimos 5 (cinco) anos, tendo em vista que ela, e não a empresa, é a devedora do tributo indicado na inicial. Ainda no mesmo prazo, faculto à referida ré a juntada de suas próprias movimentações financeiras. Depois de juntados os documentos, vista dos autos à autora e ao outro réu.Em seguida, voltem conclusos.Int.

0006551-47.2013.403.6102 - COINBRA FRUTESP S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS)
Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 319-322, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão, pois não foi reconhecido expressamente, na parte dispositiva da r. sentença (i) o direito da Embargante à atualização monetária do crédito presumido de IPI até a data em que ocorrer o pagamento ou aproveitamento do crédito decorrente dessa atualização monetária, como pleiteado pela Embargante no item 37(i) de sua petição inicial (fl. 13); e (ii) a possibilidade de a Embargante obter a restituição de seu crédito também por meio de pedido de procedimento administrativo de ressarcimento, como pleiteado pela Embargante no item 37(ii) de sua petição inicial (fls. 13/14) (fl. 328).Relatei o suficiente.Em seguida, decido.A sentença dipôs expressamente que:A correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. E, conforme jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, ela será efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece, a partir de janeiro de 1996, a incidência da taxa SELIC. (fl. 321 verso). No tocante à segunda omissão apontada, saliento que a embargante pleiteou, no item 37 (ii) de sua inicial, o seguinte:condenada a União Federal (Fazenda Nacional) a efetuar o ressarcimento do crédito decorrente dessa atualização monetária, facultando-se à Autora obter a devolução do valor por meio de precatório ou procedimento administrativo de ressarcimento ou compensação com tributos federais, na forma da legislação vigente(...) (fls. 13-14).Ao passo que a sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a restituir, à parte autora e mediante precatório/RPV ou compensação, o valor atinente à correção monetária dos créditos presumidos de IPI, descritos nos autos, desde a data dos protocolos dos pedidos administrativos, mediante a aplicação da SELIC (fl. 322).O critério cronológico para o pagamento de precatórios estabelecido pela

Constituição da República foi adotado com a finalidade de fazer valer os princípios constitucionais da moralidade, da igualdade e da impessoalidade, uma vez que o importante não é apenas que o Poder Público quite os seus débitos, mas que o faça obedecendo à precedência cronológica. Assim, para a restituição dos valores em espécie, assegurada em ação judicial, deve ser observada a Lei Fundamental, que estabelece o caminho do precatório, sendo inviável a determinação de ressarcimento no próprio âmbito da administração.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, e DOU-LHES parcial provimento, para julgar improcedente o pedido de ressarcimento, sendo, a sentença, portanto, tornada de parcial procedência, o que, implica o afastamento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.P.R.I.

0008388-40.2013.403.6102 - JULIANA APARECIDA TURQUETI(SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO/AFARP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.Assim, nos termos do § 3.º do referido artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0000179-48.2014.403.6102 - DOMINGOS DONIZETE ZEOLY(SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X UNIAO FEDERAL
Despacho:Converto o julgamento em diligência.Dispõe o art. 326 do CPC que se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental, sob pena de configuração do cerceamento de defesa. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: Apelação Cível - 756722, e-DJF3 Judicial 1, 11.5.2011; Apelação Cível 1228451, DJU 25.4.2008, p. 654.No presente caso, tendo em vista a alegação da União de inutilidade do regime de competência no presente caso, determino a intimação da parte autora para apresentar manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do aludido art. 326 do CPC.Em seguida, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0302208-67.1992.403.6102 (92.0302208-2) - VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME X VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Expeça-se novo ofício precatório com as mesmas datas e valores, nos termos do despacho da f. 507, com a denominação social da empresa exequente nos exatos termos do extrato da Receita Federal do Brasil à f. 210. Oportunamente, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício precatório. Publique-se o despacho da f. 507. Int. DESPACHO DA F. 507: Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a retificação da minuta do ofício requisitório, excluindo a compensação e acrescentando a opção de Levantamento à Ordem do Juízo.Após, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Em seguida, vista às partes.Int

0307614-69.1992.403.6102 (92.0307614-0) - AGROBASE FERTILIZANTES LTDA X FALLEIROS - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGROBASE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X FALLEIROS - ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando os termos da manifestação e documentos apresentados pela União às f. 446-447 e pela parte autora à f. 451, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0317694-19.1997.403.6102 (97.0317694-1) - ANTONIO CARLOS X ANTONIO CARLOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES X JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES X MARGARIDA DE ALMEIDA X MARGARIDA DE ALMEIDA X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TARCISIO BOTELHO DE PAULA X TARCISIO BOTELHO DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO

FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2688

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006731-97.2012.403.6102 - JAIME PEREIRA BARBOSA X MANOEL BEZERRA UCHOA X ELZA MARIA FERNANDES DE MELLO X MARIA APARECIDA CELEGUIM HIPOLITI X NORMA TEIXEIRA ROQUE DISPOSITO X OSVALDO BARBOSA X JESUINA ALVES DE CASTRO X NEUZA BARBOZA PIOLLA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 548). A CEF manifestou-se às fls. 519/537 e 600/606. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação aos contratos de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. O banco se vale de alegações genéricas e alguns argumentos contábeis para justificar sua presença no pólo passivo. De rigor, isto não me parece suficiente. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. Ademais, não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Extraiam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

0007562-48.2012.403.6102 - ERCILIA SOARES X SONIA MARIA DE JESUS X ROSEMEIRE CAMPOS GOMES X GONCALA JACOB X JOSE ROQUE MARCIANO DOS SANTOS X ANA MARIA DE LEMES PEREIRA X MOACIR PEGORARO X VICENTE VIEIRA MALHEIROS X SILVIA HELENA KESLAU PINTO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 463). Os autores pleiteiam o retorno do feito à Justiça Estadual (fls. 474/478). A CEF manifestou-se às fls. 496/515. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e

pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação aos contratos de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. O banco se vale de alegações genéricas e alguns argumentos contábeis para justificar sua presença no pólo passivo. De rigor, isto não me parece suficiente. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. Ademais, não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Extraiam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

0007567-70.2012.403.6102 - AURITA DE SOUZA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 372). A CEF manifestou-se às fls. 412/432 e 456/462. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação ao contrato de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. O banco se vale de alegações genéricas e alguns argumentos contábeis para justificar sua presença no pólo passivo. De rigor, isto não me parece suficiente. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. Ademais, não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Extraiam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

0007568-55.2012.403.6102 - ELISABETE DE CASSIA BARREIRA X DIVINO RODRIGUES CARNEIRO X JOSE CARLOS GUELERE X PATRICIA SILVA DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA BREGANTIN X MARTA GARCIA DE SOUZA SILVA X MARLENE DAS GRACAS CABAS RUIZ X APARECIDA SOUTO BERNARDINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 447). A CEF manifestou-se às fls. 460/482 e 491/497. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito.

Com relação aos contratos de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. O banco se vale de alegações genéricas e alguns argumentos contábeis para justificar sua presença no pólo passivo. De rigor, isto não me parece suficiente. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. Ademais, não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Extraiam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

0008640-77.2012.403.6102 - MARIA DAS GRACAS SILVA X JOSE FRANCISCO MENDES X LUCIO ANTONIO ANIBAL X MARIA DE LOURDES PANTALEAO X SEBASTIANA MACONEGO AMADEU X VALDEVIR ZAPAROLI X GUMERCINDA DE SOUZA X OSMAR BARBOSA DE MENESES X SUELI APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 524/528). A CEF manifestou-se às fls. 688/707 e 718/729. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação aos contratos de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. O banco se vale de alegações genéricas e alguns argumentos contábeis para justificar sua presença no pólo passivo. De rigor, isto não me parece suficiente. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. Ademais, não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Extraiam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

0009362-14.2012.403.6102 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 493/495v). A CEF manifestou-se às fls. 474/492 e 555/560. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico

no feito. Com relação ao contrato de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. O banco se vale de alegações genéricas e alguns argumentos contábeis para justificar sua presença no pólo passivo. De rigor, isto não me parece suficiente. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. Ademais, não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Extraiam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

0009364-81.2012.403.6102 - GERALDO ALAIDE DE SOUZA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 524/530). A CEF manifestou-se às fls. 471/490 e 534/549. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação aos contratos de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. O banco se vale de alegações genéricas e alguns argumentos contábeis para justificar sua presença no pólo passivo. De rigor, isto não me parece suficiente. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. Ademais, não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Extraiam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

0009407-18.2012.403.6102 - OCIMAR MARTINS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 567/569v). A CEF manifestou-se às fls. 548/566 e 660/665. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação aos contratos de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. O banco se vale de alegações genéricas e alguns argumentos contábeis para justificar sua presença no pólo passivo. De rigor, isto não me parece suficiente.

Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. Ademais, não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Extraiam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

0009444-45.2012.403.6102 - ANTONIO GOMES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
1. Fls. 633/634: As guias mencionadas pela CEF não foram acostadas aos autos, entretanto, ainda que o fossem, a Unidade Gestora in casu é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que se trata de custas de recurso de Agravo de Instrumento. Assim, não cabe a este Juízo deliberar sobre a restituição dos respectivos valores. 2. Tendo em vista a notícia (fls. 632) do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 132701/SP, pelo Segunda Seção do E. STJ (fls. 628/630), declarando a competência do Juízo de Direito da Comarca de Orlândia, restituam-se os autos àquele Juízo com os registros cabíveis e nossas homenagens. Int.

0009445-30.2012.403.6102 - ADEMIR MESSIAS PEREIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 384/389v). A CEF manifestou-se às fls. 364/383 e 428/433. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação aos contratos de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. O banco se vale de alegações genéricas e alguns argumentos contábeis para justificar sua presença no pólo passivo. De rigor, isto não me parece suficiente. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. Ademais, não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Extraiam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

0009450-52.2012.403.6102 - MARIA DO CARMO SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 235/240). A CEF manifestou-se às fls. 279/284. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação aos contratos de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. O banco se vale de alegações genéricas e alguns argumentos contábeis para justificar sua presença no pólo passivo. De rigor, isto não me parece suficiente. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. Ademais, não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Extraiam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

0009451-37.2012.403.6102 - APARECIDA DA SILVA CORREA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 311/316). A CEF manifestou-se às fls. 354/359. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação aos contratos de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. O banco se vale de alegações genéricas e alguns argumentos contábeis para justificar sua presença no pólo passivo. De rigor, isto não me parece suficiente. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. Ademais, não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Extraiam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

0000359-98.2013.403.6102 - JAQUELINE BASILIA ZOCARATO VIZU X ROSANA APARECIDA ZOCARATO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 442/443). A CEF manifestou-se às fls. 400/419 e 451/457. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação aos contratos de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. O banco se vale de alegações genéricas e alguns argumentos contábeis para justificar sua presença no pólo passivo. De rigor, isto não me parece suficiente. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. Ademais, não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Extraiam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

0001042-38.2013.403.6102 - CIDALIA VIEIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 533/539). A CEF manifestou-se às fls. 448/468 e 559/576. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação aos contratos de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. O banco se vale de alegações genéricas e alguns argumentos contábeis para justificar sua presença no pólo passivo. De rigor, isto não me parece suficiente. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. Ademais, não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Extraiam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2670

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003150-65.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003942-63.2006.403.6126 (2006.61.26.003942-4)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Tendo em vista que a penhora sobre 10% do faturamento mensal da empresa executada, que ensejou a oposição dos presentes embargos, até a presente data não se consumou, uma vez que não houve qualquer depósito nos autos do executivo fiscal, intime-se a embargante para que cumpra o sexto parágrafo dos referidos autos, devendo comparecer pessoalmente, nesta secretaria, o representante legal da executada, a fim de assumir o engargo de fiel depositário da penhora sobre o faturamento. Deverá apresentar ainda, os depósitos referente a penhora desde a sua efetivação, sob pena de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0004650-69.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-25.2013.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000030-77.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004630-83.2010.403.6126) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Tendo em vista que a penhora sobre 10% do faturamento mensal da empresa executada, que ensejou a oposição dos presentes embargos, até a presente data não se consumou, uma vez que não houve a sua regularização ou qualquer depósito nos autos do executivo fiscal, intime-se a embargante para que cumpra o sexto parágrafo dos referidos autos, devendo comparecer pessoalmente, nesta secretaria, o representante legal da executada, a fim de assumir o engargo de fiel depositário da penhora sobre o faturamento. Deverá apresentar ainda, os depósitos referente a penhora desde a sua efetivação, sob pena de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001871-10.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-64.2006.403.6126 (2006.61.26.000534-7)) DALVA APARECIDA DE LA COSTA DE OLIVEIRA(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Vistos etc.DALVA APARECIDA DE LA COSTA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital. À fl. 07 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido.Prevê a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhoraFrustradas as tentativas de localização da executada nos endereços conhecidos, foi realizada sua citação pela via editalícia (fl.281) e o bloqueio de aplicações financeiras via BACENJUD, mais de seis meses após aquela. Efetuada a constrição em 20/02/2014, apresentou a devedora petição requerendo a liberação do numerário bloqueado, a qual foi juntada em 26/02/2014. A partir de então teve início o prazo para a oposição de embargos, o qual findaria em 27 de março de 2014.Considerando-se que os embargos foram distribuídos em 01/04/2014, evidente sua

intempestividade. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005050-06.2001.403.6126 (2001.61.26.005050-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS ITAIPU LTDA X ALCINO GUEDES FILHO X ROSA MARIA GOMES GUEDES(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E RJ140550 - JOAO PAULO BEZERRA BENTO)

Execução Fiscal n. 0005050-06.2001.403.6126, 0005051-88.2001.403.6126, 0005052-73.2001.403.6126, 0005053-58.2001.403.6126Excipiente: Fábio Gomes GuedesExcepto: União FederalVistos etc.Trata-se de requerimento interposto por Fábio Gomes Guedes requerendo o levantamento da penhora sobre imóvel indicado pela exequente (fl.852). Alega que o imóvel foi adquirido pelo excipiente que jamais foi sócio da executada. Requer o acolhimento da exceção e a liberação do imóvel. Apresenta documentos (fls.940/1021).A Fazenda Nacional se manifesta às fl.1023. Apresenta documentos (fls.1024/1031).É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega o excipiente que o imóvel indicado à penhora deve ser liberado uma vez que adquirido com recursos próprios e por não ser responsável por dívidas da executada da qual nunca foi sócio.Compulsando os autos verifico pelos documentos de fls. 970/981 e 982/1009 que o instrumento particular de promessa de compra e venda, da unidade 103 do empreendimento Sublime Max Condominium, foi firmado exclusivamente pelo excipiente e os documentos de fls.1024/1027 comprovam que o mesmo não foi sócio da empresa executada. A exequente em sua manifestação de fl. 1023 concorda com o levantamento da penhora sobre referido imóvel.Pela análise dos autos, verifico que após a expedição da Carta Precatória n. 576/2013, copiada à fl.928, não há noticias quanto ao cumprimento da mesma. Desta forma, acolho a exceção de pré-executividade para reconsiderar o despacho de fls.924 e indeferir a penhora sobre o imóvel descrito à fl.852 destes autos, localizado à Estrada Benvindo de Novaes, 2205, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro.Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Intimem-se as partes.

0005780-17.2001.403.6126 (2001.61.26.005780-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X LATICINIOS NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA X PALMA SCARANO FREDERICO(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI) X ADEMAR JOSE FREDERICO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida nos autos independentemente de cumprimento.

0009971-08.2001.403.6126 (2001.61.26.009971-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EKCY - COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE EMPILHADEIRA LTDA X EVANDRO ROGERIO CASSARO FERNANDES ROSOLEN(SP050510 - IVAN D ANGELO) X ALCIDES ROSOLEM

Intime-se o executado, EVANDRO ROGERIO CASSARO FERNANDES ROSOLEN, do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

0003070-87.2002.403.6126 (2002.61.26.003070-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TROPICAL AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIO EUGENIO CHICANO X LUIS ANTONIO BURIN(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Execuções Fiscais n. 0003070-87.2002.403.6126Executado: Claudio Eugênio Chicano GonçalvesExequente: Fazenda NacionalVistos, etc.Trata-se de requerimento interposto por Claudio Eugênio Chicano Gonçalves em face da Fazenda Nacional, requerendo a extinção da execução.Requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram paralisados por prazo superior a 5 (cinco) anos.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fl.182v.É o relatório. DecidoAlega a excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela prescrição intercorrente.Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos, relativos ao período de maio de 1991 a maio de 1993.Processada a execução o exequente requereu o sobrestamento da execução, posto que os créditos foram habilitados no processo de falência. Apresenta documentos (fls.135/137).Pela análise dos autos verifico que os autos foram arquivados aguardando o encerramento do processo falimentar, onde o crédito está habilitado.Em todo caso, não sendo atribuída ao exequente, a demora no processamento do feito, não há que se falar em superveniência da prescrição. É neste sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.AFASTADA EM SEGUNDO GRAU. SÚMULAS 78 (TFR) E 106 (STJ).1. Desde a tempestiva distribuição da execução até a efetiva citação dos embargantes,em nenhum momento a exeqüente deixou de tomar providências que lhe competiam por prazo superior ao qüinqüênio prescricional. A demora na citação ocorreu ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça ou por dificuldades criadas pelos próprios executados, desaparecendo do primitivo endereço sem deixar bens ou qualquer notícia do paradeiro, o que obrigou a exeqüente a diligenciar em diversos órgãos até localizar os responsáveis tributários.2. A extinção do crédito tributário em razão da prescrição é castigo que se impõe ao credor relapso ou negligente. No caso dos autos, está evidenciado que a exeqüente não descurou de suas obrigações, tomando tempestivamente todas asprovidências que lhe competiam para o início do processo de execução e a localização dos devedores.3. Afastada a preliminar de prescrição acolhida pela sentença, os autos devem retornar à primeira instância para o julgamento das demais questões colocadas nos embargos.4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 330183 Processo: 96030580040 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/02/2002 Documento: TRF300058141 Fonte DJU DATA:22/03/2002 PÁGINA: 480 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. ART-4O, LEI-6830/80. INOCORRÊNCIA.1. A demora na localização do devedor, com reiterados pedidos de suspensão da execução com fulcro no ART-40, da LEI-6830/80, não enseja a fluência do lapso prescricional. 2. Não tendo o credor concorrido com inércia para a paralisação do feito, é de ser afastada, também, a incidência da prescrição intercorrente.3. Apelação provida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 9304107601 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/09/1997 Documento: TRF400054475 Fonte DJ DATA:15/10/1997 PÁGINA: 85706 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA) Considerando que o crédito encontra-se habilitado no processo falimentar e a execução só tem como prosseguir com o encerramento do mesmo, entendo que não há como reconhecer a ocorrência de prescrição nestes autos.Aguarde-se no arquivo o encerramento do processo falimentar.Intime-se.

0001741-06.2003.403.6126 (2003.61.26.001741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EKCY - COM E ASSISTENCIA TECNICA DE EMPILHADEIRA LTDA X EVANDRO ROGERIO CASSARO FERNANDES ROSOLEM(SP050510 - IVAN D ANGELO) X ALCIDES ROSOLEM
Intime-se o executado, EVANDRO ROGERIO CASSARO FERNANDES ROSOLEN, do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006171-64.2004.403.6126 (2004.61.26.006171-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NORIVAL URBANO BARBOSA DE OLIVEIRA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Economia em São Paulo e Norival Urbano Barbosa de Oliveira, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 43).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0006440-06.2004.403.6126 (2004.61.26.006440-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR SC LTDA
Recebo a apelação retro, em ambos os efeitos, dada sua tempestividade.Subam os autos ao E. TRF, face a inviabilidade e a provável inocuidade de intimação da parte contrária para contrarrazões, haja vista ao largo tempo decorrido desde o arquivamento da demanda. Cumpra-se.

0001140-92.2006.403.6126 (2006.61.26.001140-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP284061 - AMANDA SADAUSKAS)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e João Bosco dos Santos, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 105).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001522-17.2008.403.6126 (2008.61.26.001522-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X JOSE CARLOS RIGHETTI(SP050282 - JOSE CARLOS RIGHETTI)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e José Carlos Righetti, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 150).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002370-04.2008.403.6126 (2008.61.26.002370-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER MUCHAGATA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e Valter Muchagata, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 70).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0005480-74.2009.403.6126 (2009.61.26.005480-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X NORIVAL URBANO BARBOSA DE OLIVEIRA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Economia da 2ª Região e Norival Urbano Barbosa de Oliveira, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 43).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se,

se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001181-20.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEI ALVES PEREIRA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem e Shirlei Alves Pereira, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 57).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0006862-34.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTAÑO)
Ante a informação no extrato de fl. 43, acerca da rescisão do parcelamento aderido, determino o prosseguimento da execução fiscal. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL, CPF nº. 297.319.658-23.Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exeqüenda, no valor de R$ 69.947,90.Cumpra-se, após, intime-se.

0000380-36.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PREMIUM QUALITY SERVICOS ADM LTDA ME
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Premium Quality Serviços Adm. Ltda. Me , em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 50).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000870-58.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X O.L. PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0001921-70.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TECNOPROBE MANUTENCAO REPARACAO COMERCIO E MONTAGEM DE(SP134779 - ISABELLA RODRIGUES ROSSETTO)
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

Expediente Nº 2671

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000878-45.2006.403.6126 (2006.61.26.000878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-28.2003.403.6126 (2003.61.26.003589-2)) MARTA JANETE GARCIA(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a embargante o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0005219-07.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-35.2002.403.6126 (2002.61.26.005007-4)) MURILLO DADI BOLGUERONI X MATHEUS DADI BOLGHERONI X MARIANA DADI BOLGHERONI - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DADI BOLGHERONI(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)
Ante a informação aposta na certidão de fl. 106 verso, nada a decidir acerca da petição de fls. 107/116. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005449-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005449-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X MARCIO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0003199-92.2002.403.6126 (2002.61.26.003199-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X BEBE CHORAO CONFECCOES DE ENXOVAIS LTDA X CELIA LIBERMAN SNEIDER X SALOMAO SNEIDER(SP030003 - ARNALDO TALEISNIK E SP095460 - GUILHERME FENIMAN NETO)
Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: BEBE CHORAO CONFECÇÕES DE ENXOVAIS LTDA, CNPJ 54.504.931/0001-56, CELIA LIBERMAN SNEIDER, CPF 064.478.898-48 e SALOMAO SNEIDER, CPF 261.117.058-49.Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exeqüenda, no valor de R$112.629,30.

0001878-17.2005.403.6126 (2005.61.26.001878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X OSWALDO COVA - ESPOLIO X MARIA OTILIA RAMIRES COVA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)
Preliminarmente proceda-se ao desbloqueio do valor encontrado no Banco HSBC Brasil da coexecutada Maria Otilia Ramires Cova por tratar-se de valor irrisório.Fls. 447/451: nada a decidir em virtude da decisão de fls. 430/431.No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 446, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000619-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000619-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMAZEM DAS FLORES LTDA-ME X HILDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP067276 - DALILA GOMES MORENO MARTINS) X EDNA SANTOS CASANOVA
Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e

bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados ARMAZEM DAS FLORES LTDA ME, CNPJ 65.401.119/0001-11, EDNA SANTOS CASANOVA, CPF 687.417.588-20 e HILDA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 900.532.818-53.Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exeqüenda, no valor de R$21.494,32. Cumpra-se, após intimem-se.

0000748-21.2007.403.6126 (2007.61.26.000748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)
Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime o ex executado da penhora on line realizada nos presentes autos, por meio de seu patrono constituído nos autos. Finalmente, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0005279-53.2007.403.6126 (2007.61.26.005279-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X PAGETEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Agencia Nacional de Telecomunicações e Pagetel Telecomunicações Ltda. ME, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 164).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0004198-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004198-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)
Intime-se a executada a efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme petição de fl. 389, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra in albis, intime-se a empresa Medical Health Operadora de Planos de Assistência Médica e Odontológica a efetuar os depósitos em juízo, conforme auto de penhora de fl. 348.Intimem-se.

0003889-43.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)
Ante a petição de fls. 138/170 e considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0004508-70.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABRA ASSISTENCIA TECNICA EM GERADORES DE ENERGIA LTDA - X JOEL ALVES DE SOUZA X ZAMAILE ALVES DE SOUZA CEDRO(SP247312A - FLORISVALDO CHACON)
Inconformado com a decisão de fl. 561, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional

Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução.Decorrido o prazo supra in albis, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0004918-31.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROCAM MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROBERTO CREMA X PEDRO CAMURI(SP203200 - ESTHER CORREIA LIRA PEREIRA)
Frustradas as formas de tentativas de localização dos bens para garantia da execução, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ROCAM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 49.532.625/0001-93 e PEDRO CAMURI, CPF 520.429.608-53. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exeqüenda, no valor de R$ 162.359,15.

0000108-76.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARILDA VALVESON JORGE(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS)
Inconformado com a decisão retro, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o segundo parágrafo e seguintes do despacho de fl. 142. Intimem-se.

0002498-19.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METAIS ESPECIAIS KWF COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA)
Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006688-25.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA)
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e sendo este anterior à data da penhora on-line, procede o pedido de desbloqueio das contas da executada pelo sistema BACENJUD, cabendo ao exeqüente o controle do cumprimento do acordo firmado entre as partes e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exeqüente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exeqüente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, DETERMINO o imediato desbloqueio das contas do executado através do sistema BACENJUD e SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0006858-94.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA.(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA)
Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA, CNPJ 05.967.059/0001-77. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exeqüenda, no valor

de R$50.301,84. Cumpra-se, após intimem-se.

0001119-09.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)
Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Intimem-se.

0005108-23.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEMORIES EVENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP175247 - ADRIANA CARACCIOLO GARCIA)
Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência.Após, cumpra-se o despacho de fl. 86. Intimem-se.

0005429-58.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)
Frustradas as formas de tentativas de localização dos bens para garantia da execução, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA, CNPJ 64.725.336/0001-02. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exeqüenda, no valor de R$51.871,64. Cumpra-se, após intimem-se.

0001899-12.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DESENTUPIDORA ABC S/C LTDA - ME(SP231568 - CRISTIANO MARTINS DA SILVA)
Considerando que a penhora de fl. 51 foi anterior ao parcelamento, proceda-se a Secretaria ao registro da penhora no sistema Renajud.Após, certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 48.Intimem-se.

0002439-60.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BONOMO & SILVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS MET(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)
Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.Intimem-se.

0004049-63.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTERLAV ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP190760 - RENATO DE MELO PICONE)
Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula

de gerência.Cumprida a diligência, recolha-se o mandado expedido à fl. 25 independentemente de cumprimento e dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca do parcelamento informado.Intimem-se.

0005978-34.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)
Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência.Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca dos bens oferecidos à penhora.Intimem-se.

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015887-69.2000.403.0399 (2000.03.99.015887-0) - TALUSI - ASSESSORIA COML/ E LOCACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS X TALUPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X BORINDUS BORRACHAS INDUSTRIAIS COML/ LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)
Fls. 839/840 - Indefiro a exclusão pretendida, uma vez que embora safisfeita a obrigação (fls. 727/728), o feito ainda encontra-se em andamento, cabendo aos patronos das partes atenderem as intimações que lhes forem direcionadas.Fl. 838 - Preliminarmente, deverá a exequente providenciar memória discriminada e atualizada de débito, referente às executadas TALUSI - ASSESSORIA COML/ E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS e TALUPLAST IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA, levando-se em consideração o quanto decidido na sentença de fls. 424/440, bem como, considerando-se a decisão de fls. 727/728, que deu por satisfeito o crédito com relação a autora BORINDUS BORRACHAS INDUSTRIAIS COMERCIAL LTDA e, a decisão de fl. 789 que considerou a incorporação da empresa CRM MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA pela executada TALUSI ASSESSORIA COMERCIAL E LOCAÇÃO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS, no prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito em relação às executadas, considerando-se a existência do auto de penhora de fl. 759 e de fl. 817, bem como o quanto informado às fls. 841/842.Int.

0000933-69.2001.403.6126 (2001.61.26.000933-1) - JOAO SEVERINO GONCALVES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Vistos.Considerando a manifestação do INSS de folhas 297, esclareça a parte autora sobre a habilitação apresentada às folhas 275 a 295, eis que às folhas 267 constam os nomes de CIRLEI DE MATOS SOUSA E MARIA DO L. G. DA SILVA como pensionistas do autor falecido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001610-02.2001.403.6126 (2001.61.26.001610-4) - BRUNO GOMES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 235.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0010825-65.2002.403.6126 (2002.61.26.010825-8) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)
Fl. 2614 e 2617 - Anote-se.Tornem ao arquivo.Int.

0000156-16.2003.403.6126 (2003.61.26.000156-0) - NEUSA DE PAULA MARQUES(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)
Fl. 160 - Anote-se.Publique-se novamente o despacho de fl. 154 - Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se a autora em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-seInt.

0004098-56.2003.403.6126 (2003.61.26.004098-0) - ROGERIO MARCOS BORDIN(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls.238/241, no prazo de dez dias.Intime-se.

0004689-18.2003.403.6126 (2003.61.26.004689-0) - DECIO GALI DE OLIVEIRA PRETO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006927-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006927-0) - EZIQUIEL DA SILVA COSTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de fl. 276.Int.

0007015-48.2003.403.6126 (2003.61.26.007015-6) - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007065-74.2003.403.6126 (2003.61.26.007065-0) - GUIOMAR GUZZO X VALDEMAR MOREIRA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista o falecimento da autora GUIOMAR GUZZO (fl.178), bem como o requerimento de habilitação (fls.173), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação do filho da falecida VALDEMAR MOREIRA, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da autora GUIOMAR GUZZO, e inclusão de VALDEMAR MOREIRA, nestes autos.Após, manifeste-se o autor sobre a petição de folhas 159.Int.

0001531-18.2004.403.6126 (2004.61.26.001531-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-48.2004.403.6126 (2004.61.26.000850-9)) NIVALDO APARECIDO PEREIRA X CLEONICE CARDOSO PEREIRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do acordo (fls.558/560).No silência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005915-24.2004.403.6126 (2004.61.26.005915-3) - ADEMIR SILVANO VIEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso interposto.

0005925-68.2004.403.6126 (2004.61.26.005925-6) - JOAN PEJOV MECANICA INDUSTRIAL LTDA X JOSE PEREIRA RODRIGUES X SUELI DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CLAUDIO ALVES SIMOES(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0008055-35.2007.403.6317 (2007.63.17.008055-9) - GERCIO SALVARANI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 391/392.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa

na distribuição.P.R.I.C

0000448-25.2008.403.6126 (2008.61.26.000448-0) - ABEL ANTONIO DOS REIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso interposto.

0001098-38.2009.403.6126 (2009.61.26.001098-8) - ELANIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls.158, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0004577-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAKELINE COSTA FRAGOSO(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES)
SENTENÇACAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação em face de JAKELINE COSTA FRAGOSO objetivando a restituição de R$ 38.850,75, atualizados até 14/08/2009. Narra que a requerida, na condição de advogada de João Nunes e Ernesto Pinto Moraes, compareceu a uma de suas agências na cidade de Mauá, em meados de setembro de 2009, para efetuar o levantamento de RPVs emitidos em nome dos mandantes beneficiários, mediante a apresentação dos respectivos instrumentos de mandato e ao arrepio das novas determinações do Provimento Coge 80. Alega que indenizou os beneficiários dos créditos, tendo tentado o recebimento do crédito pelas vias extrajudiciais, sem êxito. Citada, a ré contestou a demanda às fls. 146/154, aduzindo, em síntese, ter acordado com os mandantes o pagamento de honorários no valor bruto de 30% do proveito econômico obtido com as demandas judiciais, acrescidos de despesas processuais. Confirma ter efetuado o levantamento das quantias, explicando que repassou o respectivo saldo remanescente a Ernesto Moraes. Aponta que o cliente João Nunes discordou dos descontos propostos pela mandatária, sendo necessário o ajuizamento de ação de prestação de contas, a qual foi julgada procedente. Colhida a prova oral (fls.252 e 275), ambas as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para alegações finais. É relatório. DECIDO.A leitura dos documentos que instruem a inicial indica que a requerida Jakeline Costa Fragoso compareceu à agência da CEF localizada em Mauá, em julho de 2007, para o saque de duas requisições de pequeno valor, a primeira emitida em nome de Ernesto Pinto Moraes, no valor de R$ 11.637,44 (fl.26) e a segunda, em nome de João Nunes, no valor de R$ 22.472,41 (fl.17), oriundas de processos ajuizados perante o JEFSP. Os saques foram realizados pela advogada mediante a apresentação dos respectivos instrumentos de mandato (fls. 31/37), não sendo observada a determinação do provimento COGE 80-TRF3 pelos funcionários da agência bancária. Está evidenciado que a CEF de fato restituiu aos dois beneficiários as quantias irregularmente sacadas por Jakeline (fls.18 e 275). Ernesto Moraes efetuou a restituição de parte do dinheiro entregue pela instituição autora, nos montantes de R$ 3.482,40 (fl.21) e R$ 400,00 (fl.23). Embora tenha Ernesto Moraes recebido o numerário que lhe era devido das mãos de sua advogada, o mesmo não pode ser reconhecido em relação a João Nunes. Nesse particular, aponto que a demandada ajuizou ação de prestação de contas, a qual foi julgada procedente pela revelia do cliente (fl.154). A sentença de procedência não se presta a afastar a responsabilidade de Jakeline quanto à devolução do quantum à CEF, mormente quando João Nunes, testemunha neste feito, confirma que Jakeline levantou o dinheiro depositado, sem repassá-lo posteriormente (fl.275). Resta comprovado também que a Caixa notificou extrajudicialmente a advogada diversas vezes, buscando a devolução das quantias irregularmente retidas, sem sucesso. Considero que a prova colhida ao longo do trâmite processual demonstra, sem sombra de dúvida, a recepção do pagamento de quantias oriundas de demandas judiciais pela advogada atuante, sem o integral repasse da verba aos clientes, e a restituição do prejuízo aos beneficiários realizada pela CEF. Frise-se que a requerida tem plena ciência das disposições legais e morais atinentes ao repasse dos valores aos beneficiários e do dever de documentar a quitação. Não tendo sido produzida prova nesse sentido, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, deve ser rejeitada a defesa apresentada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida Jakeline Costa Fragoso a pagar à CEF a quantia de R$38.850,75, atualizada até 14 de agosto de 2009, devidamente atualizada, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, e acrescida de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação.Ante sua sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005047-70.2009.403.6126 (2009.61.26.005047-0) - JOAQUIM GABRIEL DA FONSECA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005045-32.2011.403.6126 - MARLI LUIZA DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAMarli Luiza da Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30/09/1993, e o pagamento das respectivas prestações desde a suspensão daquele, observada a prescrição. Historia que 1993 formulou pedido de aposentação, através de uma procuradora residente no Rio de Janeiro, junto a uma das agências da autarquia situada na capital daquele Estado. Diz que perdeu o contato com a procuradora e, diante da ausência de notícias, concluiu que seu pleito havia sido indeferido. Alega que ao buscar a concessão de benefício por idade, no ano de 2011, foi informada acerca da concessão da aposentadoria anteriormente postulada, ocorrida em 1993, do pagamento das parcelas ao longo de cinco anos e da cessação do benefício, ocorrida em 31/08/1998. Bate pelo direito ao pagamento das parcelas atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido, bem como de indenização pelos danos morais sofridos. A decisão da fl.32 indeferiu a tutela pretendida, concedendo à parte autora os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/47, na qual defende a presença de decadência e de prescrição qüinqüenal. Aduz que não existem provas do direito da parte ao benefício, frisando ainda que eventual pagamento acarretaria privilégio à desídia. Impugna o pedido de indenização. Houve réplica (fls.51/61).Vieram aos autos os documentos das fls. 77/85 e 90/130.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao INSS ao apontar a existência de decadência, uma vez que se trata de pedido de restabelecimento de aposentadoria. É letra do artigo 103 da Lei nº8213/91 que o prazo decenal diz com pedido de revisão do ato de concessão de benefício, situação essa que não se amolda à situação fática narrada nos autos. Quanto à preliminar de prescrição, resta apenas salientar que o pedido diz com o pagamento das prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.Pretende a parte autora, por meio da ação, o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedido em 30/09/1993 e cessado em 31/08/1998, após cinco anos de depósitos das parcelas sem saque pela beneficiária.Compulsando os autos, não resta evidenciado, por início de prova material, o direito ao benefício postulado. O documento da fl. 28 indica que a aposentadoria foi deferida a Marli Luiza da Silva, nascida em 12/12/1950, detentora do NIT 1.043.138.795-5, não havendo outros dados acerca da aposentadoria. Marli requereu o restabelecimento daquela, sendo o pleito denegado ao fundamento de não ter restado comprovado o implemento do requisito tempo de contribuição. Em consulta ao CNIS na data de hoje, verifico que a autora possui dois contratos de trabalho registrados junto ao sistema da Previdência Social, a saber, Volkswagen do Brasil Ltda., entre 10/76 e 03/91, e FB Empreendimentos S/A, entre 10/76 a 12/90. Ainda que a autora defenda que cumpriu todos os requisitos legais, é fato que não resta evidenciado nos autos tal argumento. Não existe nenhuma prova da existência de contratos de trabalho além daqueles existentes no CNIS, o que é suficiente para a rejeição de plano do pedido, pois demonstram o desempenho de atividade urbana, como empregada, ao longo de pouco mais de 14 anos. Diga-se outrossim que os documentos anexados às fls.161/168 em nada alteram tal conclusão, pois o contrato com a empresa Ford é contemporâneo ao tempo de serviço já averbado nos sistemas da Previdência Social. O pedido de indenização por danos morais também improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.No caso dos autos, é de rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o pedido de restabelecimento do benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006420-68.2011.403.6126 - APARECIDO MANOEL DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006504-69.2011.403.6126 - AMADEU BELAN X ROZALINA ROSA BELLAN X ETIENE BELAN DA SILVA X MARIA DE LOURDES BELAN X MARIA APARECIDA BELAN X ANGELA MARIA BELAN X ROSANGELA BELAN X ROSIMAR BELAN X ROSELI BELAN X ALEXANDRE BELAN(SP024288 -

FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Vistos.Dê-se ciência ao Advogado da autora a cerca da manifestação de folhas 376.Intime-se.

0007487-68.2011.403.6126 - LUIZ JOSE TOLENTINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇALUIZ JOSE TOLENTINO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando (a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 01/01/1970 a 31/12/1976; (b) o reconhecimento da especialidade dos lapsos laborados em atividades insalubres (04/03/1977 a 24/01/1981, 01/06/1981 a 27/04/1984 e 28/04/1984 a 02/01/1996), sua conversão em tempo de serviço comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme as regras anteriores à EC 20/98, com efeitos financeiros desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/11/2010. Postula, alternativamente, o deferimento de aposentadoria integral conforme as regras em vigor na data do pleito apresentado na via administrativa. A decisão da fl.109 concedeu ao autor os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.111/129, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Quanto ao labor rural, defende a necessidade de apresentação de razoável início de prova material contemporânea à época dos fatos controvertidos, devidamente corroborada pela prova oral. Discorre acerca da aposentadoria especial e do reconhecimento das atividades prestadas em condições insalubres. Impugna o reconhecimento da especialidade da atividade dos lapsos requeridos, sinalizando o uso de EPI eficaz. Bate pela necessidade de apresentação de prova técnica para o agente ruído, além da comprovação da respectiva fonte de custeio.Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais.É o relatório do necessário. Decido.Afasto as preliminares de prescrição e decadência, haja vista se tratar de demanda em que se objetiva a concessão de aposentadoria pleiteada na via administrativa 26 meses antes da distribuição do feito. 1- Tempo de serviço ruralO reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 O autor trouxe aos autos os seguintes documentos:- Certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, com data de 1977;- Certificado de alistamento militar, emitido em 03/1976, onde se lê profissão lavrador;- Fichas de inscrição no Ginásio Estadual Marechal Cândido Rondon, emitidas entre os anos de 1974 a 1978; - Declaração do Departamento Municipal de Educação, emitida em 1996, no qual se lê que o autor concluiu o ensino primário em 1971;- Certificado de aprovação no curso primário, emitido em 1979; - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Douradina-PR, emitida em 1996, dando conta de que o demandante laborou como rurícola entre 1972 a 1977, no sítio Boa Esperança;- Matrícula do imóvel situado na Gleba 10, do núcleo Serra dos Dourados, segundo a qual o pai do demandante, qualificado como lavrador, ali adquiriu um lote de terras em 1978;- Comprovantes de pagamento de ITR, em nome de Josias Jose Tolentino, referente nos exercício de 1972 a 1977;- Comprovantes de IR emitidos em nome do pai do requerente nos anos de 1972, 1973 e 1975.Foram ouvidas duas testemunhas. Anezio relatou que era vizinho de sítio do autor em Douradina, onde a família plantava café. Disse que o autor fazia todo serviço na roça, frequentando a escola no período da tarde. Relatou que em janeiro de 1977 o autor se mudou para São Paulo. Lúcio contou que conheceu o autor desde pequeno na região de Maringá, no sítio. Disse que o conheceu por volta de 1960, tendo aquele se mudado para São Paulo em 1977. Contou que a família se mudou para uma propriedade própria em Douradina, onde plantavam café. Entendo que o pedido de reconhecimento do lapso de trabalho rural pode ser parcialmente acolhido, haja vista a presença de razoável início de prova material contemporânea aos fatos cuja prova se busca, devidamente corroborada pela prova oral. Logo, deve ser averbado, independentemente de recolhimento de contribuições, o período de 01/01/1971 a 31/12/1976, tendo em conta a ausência de prova documental referente ao ano de 1970 e a impossibilidade de concessão de eficácia retroativa àquela apresentada.2- Tempo de serviço EspecialA aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco)

anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em

consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que

justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.No que diz com a necessidade de fonte de custeio para a concessão da aposentadoria pretendida, cumpre sinalar que a ausência de prova de pagamento, por parte da empresa empregadora, do SAT não obsta o direito ao benefício em questão, uma vez que tal recolhimento é presumido. Ademais, não citado recolhimento não é requisito para o deferimento do beneficio previdenciário.Cumpre, pois, verificar os lapsos indicados na inicial. Aponto que o lapso de 28/04/1984 a 02/01/1996 foi reconhecido na via administrativa (fl.280) e devidamente convertido em tempo comum (fl. 282), de modo que a parte autora carece de interesse de agir nesse tópico. Períodos: De 04/03/1977 a 24/01/1981 e 01/06/1981 a 27/04/1984Empresa: General Eletric do Brasil S/A Atividades: Montador de linhaAgente nocivo: Ruído de 91 dB Enquadramento legal: -----Provas: Formulário das fls.91/93 Conclusão: Os formulários apresentados não são suficientes para demonstrar que o autor esteve exposto ao agente agressivo indicado, sendo necessária a vinda aos autos do laudo pericial respectivo. Ademais, consta dos formulários que a perícia teria sido realizada nos autos do processo 1286/84, sem informações quanto à efetiva data de verificação e manutenção das condições ambientais 3- Aposentadoria por tempo de contribuiçãoOs artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço.Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens).No caso em epígrafe, o tempo de serviço computado até 02/01/1996 (conforme pedido da parte) totaliza 29 anos, 01 mês e 25 dias, tempo insuficiente para a acolhida do pedido, segundo as regras anteriores. Na data da EC 20/98, o requerente tampouco havia implementado os requisitos para a aposentadoria. É possível, porém, a acolhida do pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar da DER, computando-se o tempo de serviço prestado até então (33 anos, 10 meses e 07 dias). Entendo ser desnecessária a fixação do coeficiente de cálculo do benefício, pois aquele deve ser apurado em fase de liquidação ou ainda no âmbito

administrativo. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de conversão do lapso de 28/04/1984 a 02/01/1996, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o lapso de 01/01/1971 a 31/12/1976 como laborado pela parte autora como rurícola, averbando-o para fins de aposentadoria, independentemente de recolhimento das contribuições previdenciárias. Condeno ainda a autarquia a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/11/2010 (NB nº 155.359.179-5), efetuando o pagamento das diferenças de parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Devido à sucumbência majoritária da autarquia, fica o INSS condenado ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ.Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Deixo de submeter a decisão ao reexame necessário, ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: LUIZ JOSE TOLENTINO2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. NB: 155.359.179-54. DIB: 26/11/20105. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001221-31.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.ANTONIO CARLOS DA CRUZ, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 09/02/1976 a 05/04/1979, 07/08/1984 a 24/05/1989 e 30/05/1989 a 29/11/2006; a converter o lapso de tempo comum em tempo especial (01/10/1979 a 14/07/1983), convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 14/12/2007 em aposentadoria especial. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 65.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/81, na suscita as preliminares de carência de ação, decadência e prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, batendo pela impossibilidade de cômputo de tempo especial antes de 10/12/1980. Frisa a necessidade de prova da exposição habitual e permanente a agentes deletérios, salientando ainda a necessidade de comprovação da existência de prévia fonte de custeio. Houve réplica às fls. 84/96, sendo juntada aos autos cópia do respectivo processo administrativo.É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Aponto de arrancada a inexistência de carência de ação em relação ao pleito de reconhecimento da especialidade dos lapsos indicados na inicial, haja vista não ter restado evidenciado que a autarquia já os computara como especiais. As preliminares de decadência e de prescrição não comportam guarida, uma vez que se busca a revisão de benefício deferido em 12/2007, ou seja, dentro dos respectivos prazos legais.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de

pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.No que diz com a necessidade de fonte de custeio para a concessão da aposentadoria pretendida, cumpre sinalar que a ausência de prova de pagamento, por parte da empresa empregadora, do SAT não obsta o direito ao benefício em questão, uma vez que tal recolhimento é presumido. Ademais, não citado recolhimento não é requisito para o deferimento do beneficio previdenciário.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.Período: De 09/02/1976 a 05/04/1979Empresa: Lorenzetti S/A Ind. Brasileira EletrometalúrgicasAgente nocivo: Ruído 92 dB Prova: Formulário fl. 118 e laudo técnico fl.119 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois a verificação do nível de ruído indicado foi realizada anos após o término do contrato de trabalho, sem indicação quanto à manutenção das condições então existentes. Período: De 07/08/1984 a 24/05/1989Empresa: Fichet S/A.Agente nocivo: Ruído de até 102 dB Prova: Formulário fl. 122 e laudo pericial fls.155/160Conclusão: Cabível o enquadramento pela categoria profissional a partir de 01/08/1986, haja vista o desempenho da função de meio oficial e soldador, com a utilização de solda elétrica e oxiacetilênica. Quanto ao agente ruído, o laudo pericial indica que no local em que o trabalhador desempenhava suas atividades (CPFA-linha 4) havia ruído superior a 80 decibéis, o que permite o enquadramento pretendido no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Período: De 30/05/1989 a 29/11/2006Empresa: GM do Brasil Ltda.Agente nocivo: Ruído 86, 92 e 90 dB Prova: Formulário fls. 123/124Conclusão: O pedido comporta acolhida, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. A partir de 03/12/1998, descabido o cômputo requerido, haja vista a utilização de EPI eficaz, nos termos da MP 1729,

convertida na Lei 9732/98.Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a mencionada conversão não mais é possível com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. A título ilustrativo, cito:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Nesse particular, diga-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamim, DJe 19/12/2012.Logo, somente a conversão dos lapsos de 07/08/1984 a 24/05/1989 e 30/05/1989 a 03/12/1998 não assegura a aposentadoria especial postulada, mas permite o acréscimo de 05 anos, 08 meses e 21 dias ao tempo de serviço do autor, possibilitando a revisão da RMI de seu benefício.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de 07/08/1984 a 24/05/1989 e 30/05/1989 a 03/12/1998 como especiais, convertendo-os em comum mediante a aplicação do fator 1.40. Condeno o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/12/2007 (NB nº 145.678.166-6), efetuando o pagamento das diferenças de parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Devido à sucumbência majoritária da autarquia, fica o INSS condenado ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS providencie a revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: ANTONIO CARLOS DA CRUZ2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. NB: 145.678.166-64. DIB: 14/12/20075. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001568-64.2012.403.6126 - CELIA IRACI SCARCELLI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., na qual alega a embargante a existência de omissão. Aponta que não foram apreciados os problemas de ordem psicológica e psiquiátrica indicados na inicial, de modo que a decisão deve ser complementada. É o relatório. DECIDO.Assiste razão à parte ao apontar a existência de omissão na sentença. A simples leitura do laudo pericial e do laudo complementar, porém, é suficiente para concluir que os alegados problemas (depressão, epilepsia e retardo mental leve) em nada interferem na aptidão laboral da parte. A perita procedeu ao exame do estado mental da autora, procedendo ao exame presencial e da documentação trazida, não verificando alterações aptas à concessão do benefício. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, apenas para agregar a fundamentação

acima à decisão embargada, mantendo a improcedência do feito. P.R.I.

0001917-67.2012.403.6126 - LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ X LAURIANE DEMETRIO ALVEZ - INCAPAZ X LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Quanto ao pedido de folhas 186, nada a apreciar, considerando a sentença de folhas 177/179, disponibilizada no Diário Eletrônico em 21/11/2013. Recebo o recurso de fls. 189/190 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de folhas 183.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002168-85.2012.403.6126 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002957-84.2012.403.6126 - ANDRE BOER FILHO(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X SHIRLEI GERALDINI BOER(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 636, providenciando-se o desentranhamento das guias, conforme determinado.Sem prejuízo, diante da informação da ré de fl. 622, acerca da necessidade de apresentação de documentos e realização de perícia, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias se houve parecer conclusivo da Seguradora acerca da cobertura securitária.Int.

0002960-39.2012.403.6126 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de auxílio-doença desde quando cessado. Pleiteia, ainda, indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 31/32 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 36/48), no qual foi deferida liminar determinando a implantação do benefício (fl. 50). No mérito foi confirmada a liminar (fls. 62/62v).Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 63/65).O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 70/76.Prontuário médico do Autor às fls. 103/157.Designada perícia judicial (fl. 168) e intimada a parte (fl. 173), esta não compareceu (fl. 176), apresentando o atestado médico de fl. 180.Em 01 de abril de 2014, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. De acordo com o art. 42 da Lei n º 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigida a comprovação da incapacidade.Ocorre que o Autor não comprovou sua incapacidade, quer temporária, quer definitivamente. Este Juízo entende que imprescindível é a comprovação da incapacidade por meio de perícia judicial.O Autor foi devidamente intimado da data e horário da perícia (fl. 173). Entretanto, deixou de comparecer (fl. 176).A realização de perícia judicial é de interesse fundamental da parte. Sem ela, as alegações da parte Autora tornam-se inconsistentes. Logo, é de se esperar que somente um motivo muito relevante é capaz de justificar a ausência e provocar, novamente, o movimento da máquina judiciária para remarcação de data para o exame pericial.No caso em tela o Autor sequer se preocupou em informar ao Juízo a razão de sua ausência. Ao contrário, somente o fez após ser intimado para tanto. Se realmente houvesse interesse por parte do Autor na realização de nova perícia e se ele realmente estivesse impossibilitado de comparecer, deveria, no mínimo, assim que possível, o quanto antes e sem provocação do Juízo, justificar sua falta. Porém, sua justificativa chegou exatos dois meses após a data marcada para sua perícia, por meio de um atestado médico (fl. 180) que não demonstra a emergência alegada na petição de fl. 179. Segundo a petição de fl. 179, no dia da perícia, o Autor foi atendido em caráter de emergência no Centro Médico Hospitalar de Santo André. O horário de comparecimento ao centro médico, segundo o atestado, foi às 11H37min. Se era emergência, pressupõe-se que a mesma teve início ainda em sua casa no máximo uma hora antes. Considerando que a CID mencionada no atestado (M543) refere-se a Ciática - dor nas costas na região do nervo ciático - não me parece crível que o Autor tenha aguardado para comparecer ao médico, já que era emergência. Ocorre que a perícia judicial estava marcada para as 9H30min. Supondo que o Autor tenha acordado com dores na região ciática, esta não estava tão lancinante, pois se estivesse, não teria chegado ao hospital somente no final da manhã. E se não estava tão severa, não se justifica a ausência na perícia. Aliás, passar por perícia médica com dores demonstra, de modo bastante consistente, as razões de seu pleito de benefício por

incapacidade. Assim, este Juízo entende que o Autor não justificou de forma plausível sua ausência à perícia, de modo que resta indeferido o pedido de remarcação de data para realização de outra perícia.A não produção da prova médica pericial afasta qualquer possível direito do Autor, uma vez que não comprovada a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.Não comprovada a incapacidade, não há como conceder os benefícios pleiteados. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELOINSS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Incabível antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença com data de cessação pré-fixada pelo INSS.- A nova Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, solicitar a realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, c.- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. O agravante não requereu novo exame médico pericial ao INSS, ajuizando demanda antes da cessação do benefício, objetivando sua manutenção. Não se sabe se a autarquia consideraria indevida a prorrogação do benefício, após provocação do interessado.- Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região. AG nº 200603001092546/SP. Rel Des. Fed. Newton de Lucca. DJU 28/11/07, p. 426 - destaquei)Ementa:PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.NÃO SE COMPROVANDO POR PERICIA MEDICA JUDICIAL A INCAPACIDADE LABORATIVA DA SEGURADA, NEGA-SE-LHE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA MANTIDA.(TRF 3a Região. AC n º 09-9/89-SP. Rel. Desemb. Fed. Célio Benevides. DOE, 23/04/90, p. 102)Diante da ausência de perícia judicial, incabível qualquer discussão sobre o eventual direito aos alegados danos moral e material sofridos.Quanto à liminar concedida em sede de agravo de instrumento e confirmada em decisão final, fica a mesma sem efeitos, considerando a prolatação desta sentença (interpretação analógica à Súmula 405 STF).Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, diante da não comprovação da incapacidade em Juízo. Consequentemente, não existe comprovação de eventual dano moral ou material sofrido.Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Oficie-se ao INSS para ciência desta sentença.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002989-89.2012.403.6126 - SILAS MARTINS DA SILVA X SILVIA ARANTES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o recurso de fls. 254/277 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003634-17.2012.403.6126 - TAKEJI SASE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004491-63.2012.403.6126 - ELISEU MORENO LUCILLO(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 186/202 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004634-52.2012.403.6126 - VALDIR DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 214/216 - Manifeste-se o INSS.Int.

0004983-55.2012.403.6126 - LUCIANE CRISTINA BELARMINO BARBOSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005229-51.2012.403.6126 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR X DANIELA VICENTE FERREIRA(SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA E SP120531 - MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO) X GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI) X UNISET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005299-68.2012.403.6126 - SUPERMECADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP246336 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Nos termos do artigo 499, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, recebo, em ambos efeitos de direito, o recurso interposto às fls.112/135 pelo INMETRO, que deverá integrar a lide na qualidade de terceiro prejudicado, conforme requerido. Para tanto, preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi a fim de que seja incluído no pólo passivo da ação o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, na qualidade de terceiro prejudicado.Outrossim, recebo o recurso interposto pelo IPEM às fls.137/171, em ambos efeitos. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005399-23.2012.403.6126 - WALDOMIRO ARAUJO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005423-51.2012.403.6126 - NEW SYSTEMS PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005434-80.2012.403.6126 - IRENE BASSI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0005516-14.2012.403.6126 - AFONSO BOSCARIOL(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS)
Vistos etcTrata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a exequente recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 224/225.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005529-13.2012.403.6126 - JOSE ELIVARDO JACO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.JOSE ELIVARDO JACO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude dos problemas renais. Postula ainda o pagamento de indenização por danos morais sofridos em virtude da negativa da autarquia em manter o benefício deferido anteriormente e o pagamento de perdas e danos, consistentes nas despesas com a contratação de advogado. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.39). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu provimento ao recurso, determinando a implantação do auxílio pleiteado. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 66/71, na qual

ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Guerreia o pleito indenizatório. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Designada perícia médica, a parte autora deixou de comparecer ao exame aprazado. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas. Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que se pretende o restabelecimento de benefício cessado poucos meses antes do ajuizamento do feito.Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, foi designada perícia médica para o 26/08/2013, às 09h 30min, sendo o demandante intimado para tanto, pessoalmente, no dia 19/07/2013 (fl.85), deixando de comparecer à perícia (fl.87). Intimado a justificar a ausência, o autor trouxe o comprovante da fl.94, apontando que teve consulta médica, com clínico geral, no dia no Complexo Hospitalar SBC, lá permanecendo das 8 às 9 horas da manhã. Como se vê, a parte autora foi intimada acerca da data da perícia médica com bastante antecedência. A alegada consulta médica apontada como justificativa para a ausência não indica a existência de situação de urgência apta a abonar aquela, indicando a presença de Transtorno Amnéstico devido a uma condição médica geral, quadro esse constatado por médico clínico geral, sem encaminhamento para profissional da área psiquiátrica. Diga-se que a natureza do diagnóstico não indica surgimento repentino do quadro ou ainda risco à vida/gravidade da enfermidade, de modo que a parte autora teria tempo hábil para avisar o juízo acerca de sua ausência, solicitando o adiamento do exame ou ainda comparecer à perícia, visto a pequena distância entre o hospital indicado e o fórum de Santo André para o exame físico. Como assim não o fez, entendo que a parte autora não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, devendo responder por sua desídia. Logo, de rigor o julgamento de improcedência da ação.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que não existe nos autos prova de ato ilícito da autarquia em indeferir o benefício pretendido, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. Por fim, o pedido de pagamento de perdas e danos por conta da necessidade de desembolso com honorários advocatícios para o ajuizamento da demanda não comporta acolhida. Diga-se de início que a demandante embasa sua pretensão nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, os quais estão relacionados com o inadimplemento das obrigações. É certo que a parte autora optou por contratar profissional, entabulando com aquele contrato de prestação de serviços, o qual, ressalte-se, não foi anexado aos autos. O direito obrigacional possui como característica fundamental a produção de efeitos entre as partes contratantes, de modo que não podem ser aqueles imputados a terceiro estranho à relação processual. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Cesso a tutela antecipada anteriormente deferida, pois não demonstrada a permanência de situação de incapacidade relatada no início da demanda (ajuizada em outubro de 2012), fato esse que fulmina a verossimilhança necessária para a manutenção do pagamento do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0005688-53.2012.403.6126 - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., na qual alega o embargante a existência de omissões no julgado. Aponta que o Decreto nº 2172/97 não foi recepcionado pela Lei 9732/98, de modo que o nível de ruído a ser considerado entre 05/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser 90 decibéis. Busca também o prequestionamento da matéria. É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou

contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Quanto ao prequestionamento dos dispositivos legais indicados na petição dos embargos, cumpre sinalar que a jurisprudência firmou posição no sentido de ser desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório, sendo suficiente a discussão acerca da matéria controvertida. A título ilustrativo, cito o RE n. 128.519/DF, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJ 08.03.91 e o REsp. 434129/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA DJ 17.02.2003.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0005874-76.2012.403.6126 - ARIENI STOCCO MARCELINO(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005982-08.2012.403.6126 - CARLOS ROMAO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 156/158 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de folhas 152.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005986-45.2012.403.6126 - ROBERTO GUTIERREZ PULIDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 269/273 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, tornem conclusos.Int.

0006004-66.2012.403.6126 - JOSE CAMACHO GONCALVES(SP098423 - CLAUDETE JOSEFA RODRIGUES E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 149/150.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0006227-19.2012.403.6126 - CARLOS DONIZETE PITANGUEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 152/153 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006270-53.2012.403.6126 - ELICEIA PEREIRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. ELICEIA PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio Doença. Com a inicial, vieram documentos.Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 22/26). Juntou documentos de fls. 27/54.A Autora não apresentou réplica (fl. 58).Às fls. 73/83 consta o laudo médico pericial.As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 85 e 86.Em 01 de abril de 2014 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, considerando que eventual benefício será concedido a partir da citação, uma vez que não pleiteada outra data tampouco efetuado requerimento administrativo. Preceitua o art. 59 da Lei n º 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.(...)O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, concedido a segurados acometidos de doença (desde que não configurado o acidente do trabalho) que incapacite para o trabalho. Após a alta médica, o benefício é extinto. Ou seja, o benefício é mantido enquanto há probabilidades médicas da recuperação, ainda que com seqüelas. Caso no decorrer do tratamento, os médicos concluírem que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, é extinto o auxílio-doença e

concedida a aposentadoria por invalidez.No caso dos autos, a Autora alega estar acometida de problemas em seu braço direito. Ocorre que a perícia médica concluiu que ao exame físico clínico a autora não apresentou qualquer limitação (...) o exame complementar por ela apresentado em agosto de 2013 não demonstrou qualquer alteração no punho e cotovelo direito. A USG de ombro direito demonstrou tendinopatia incipiente de supra espinhal, que não foi evidenciada no exame clínico. Não há desta forma incapacidade. (fls. 81/82). Uma vez que não restou configurada a incapacidade laborativa, incabível o benefício previdenciário pleiteado.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora, direito à concessão do Benefício de Auxílio-doença.Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autor está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Custas na forma da lei.P.R.I.

0006283-52.2012.403.6126 - LAODICEIA APARECIDA DUARTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 220 - Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos referentes à empresa Coopserv, conforme requerido.Int.

0006296-51.2012.403.6126 - SANDRO DE ASSIS FERNANDO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a requisição dos honorários do perito judicial, em conformidade com o despacho de fl. 79. Recebo o recurso de fls. 106/113 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006539-92.2012.403.6126 - ANTONIO ADAO CANTALEJO MUNHOZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ANTONIO ADÃO CANTALEJO MUNHOZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborais como especiais e sua inclusão na contagem total, desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios.Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria especial, em 23/08/2010, a qual restou indeferida. Desta decisão interpôs recurso administrativo, sendo mantida aquela decisão. Alega que o ato de indeferimento não pode prevalecer, uma vez que o réu não considerou especial o tempo de trabalho como dentista de 06/03/1997 a 02/05/2006 e 03/05/2006 a 23/08/2010. Se tais períodos tivessem sido considerados, o autor teria alcançado na data de entrada do requerimento, 25 anos, 09 meses e 23 dias de contribuição, fazendo jus a aposentadoria especial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/146.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 148). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS contestou às fls. 152/169, alegando limitação dos efeitos financeiros em caso de procedência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 175/183.O INSS não requereu novas provas (fl. 184).O requerimento de prova formulado pelo autor foi indeferido por este Juízo à fl. 185. Mantida por meio da decisão de fl. 188.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo dispensada, portanto, a produção de outras provas.Passo ao exame do mérito.O autor postula a concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Examino, então, os registros laborais para fins de reconhecimento das condições especiais em que foram executados os correspondentes trabalhos. Nessa trilha, em primeiro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram

arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região.Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais como dentista, de 06/03/1997 a 02/05/2006, o autor coligiu cópia de CTPS à fl. 88, formulário de atividade especial e PPP às fls. 30/37, os quais comprovam que o autor era cirurgião dentista contratado pela CPTM. O formulário de fl. 30 e laudo técnico de fls. 31/33, subscritos em 31/12/2003 comprovam que o autor executava serviços odontológicos em geral em contato com agentes biológicos ... saliva e sangue (bactérias, bacilos, vírus, retrovírus, etc.), fl. 33, item VII, bem se adequando ao item 3.0.1, letra a, do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. Assim, reconheço como atividade especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.O PPP de fls. 34/37, subscrito em 27/08/2009, comprova que o autor executava serviços odontológicos em geral. Não obstante não tenha constado que o autor tinha contato com agentes biológicos, como constou no laudo de fl. 33, tenho que não constou por uma falha no preenchimento, o qual não pode prejudicar o segurado. No exercício de suas atividades está implícito que houve contato com saliva e sangue (bactérias, bacilos, vírus, retrovírus, etc.). Importante observar ainda que não há que se falar em extemporaneidade do documento, pela própria natureza da atividade, não o ambiente de trabalho não se altera, eis que se trata de consultório odontológico do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo. Assim, reconheço como atividade especial o período de 01/01/2004 a 02/05/2006, com fulcro no item 3.0.1, letra a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.No que tange ao período de 03/05/2006 a 23/08/2010 em que o autor alega que trabalhou como dentista autônomo, algumas considerações devem ser tecidas. O PPP de fls. 38/39, juntado no processo administrativo e o de fls. 144/145, não devem ser considerados plenamente, já que foram subscritos pelo próprio interessado, ora autor da presente demanda. O autor juntou vários documentos: diploma de graduação, certidão do CRO, certificado de matrícula junto ao INSS, ficha de pacientes atendidos, às fls. 40/79. No entanto, o

autor não logrou êxito em comprovar o efetivo desempenho na profissão de dentista autônomo. Os documentos de fls. 40 e 41 comprovam tão-somente que o autor é dentista devidamente inscrito no conselho da categoria profissional. O documento de fl. 42, certificado de matrícula junto ao INSS, consta como endereço: Rua Campos Sales, 490, 6º andar, conj. 62, Centro, Santo André. No entanto, o verso do documento de fl. 135, consta como endereço Rua Campos Sales, 611, sl. 42, Centro, Santo André. Conclui-se, portanto, que há divergência de informações entre os documentos apresentados pelo autor. Ademais, no PPP não consta o local (endereço) em que os dados foram obtidos. As fichas de atendimento de clientes não constam o nome do autor. As fichas e demais documentos foram carimbas pelo autor, aparentemente extemporaneamente. Serviria como prova do exercício de atividade, o alvará de funcionamento concedido pela Prefeitura. Ou seja, não há prova robusta que comprove cabalmente que o autor desempenhou atividade de dentista autônomo no consultório odontológico.Assim, considerando os períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença (06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 02/05/2006), e somando-os ao tempo especial reconhecido pelo INSS (01/11/1984 a 05/03/1997, fl. 100), na DER: 23/08/2010, o autor contava com 21 anos, 06 meses e 02 dias de contribuição em regime especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE , EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer e determinar a averbação como tempo de atividade especial os períodos de trabalho, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 02/05/2006, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS na implantação do benefício requerido, tendo em vista que o autor não conta com tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria especial.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários, dividindo-se igualmente o valor das custas processuais, observando-se a gratuidade judicial concedida à autora e a isenção legal do réu.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.C.

0003253-18.2012.403.6317 - ANA MARIA DE FREITAS - INCAPAZ X BIANCA VIVIAN FERNANDES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da resposta ao ofício de fls. 178/180.Sem prejuízo, dê-se ciência à autora acerca do ofício de fls. 159/161.Int.

0000098-61.2013.403.6126 - ALESSANDRA REGINA MORARA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. ALLESSANDRA REGINA MORARA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio Doença. Com a inicial, vieram documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido as fls. 49/49V, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 53/56).A Autora não apresentou réplica (fl. 65).Às fls. 78/81 consta o laudo médico pericial psiquiátrico.As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 85/87 e 88.Em 01 de abril de 2014 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, considerando que a Autora requer a concessão de benefício a partir de 26/07/2011 e a ação foi proposta em 11/01/2013. Preceitua o art. 59 da Lei n º 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.(...)O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, concedido a segurados acometidos de doença (desde que não configurado o acidente do trabalho) que incapacite para o trabalho. Após a alta médica, o benefício é extinto. Ou seja, o benefício é mantido enquanto há probabilidades médicas da recuperação, ainda que com seqüelas. Caso no decorrer do tratamento, os médicos concluírem que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, é extinto o auxílio-doença e concedida a aposentadoria por invalidez.No caso dos autos, a Autora alega estar acometida de problemas psiquiátricos. Ocorre que a perícia médica psiquiátrica concluiu que a Autora apresenta quadro com transtorno persistente do humor do tipo Distemia. Caracteriza depressão em grau leve a moderado (...) É controlável com tratamentos específicos e não incapacitantes. Sob a ótica psiquiátrica há aptidão laborativa e para os atos de vida diária. (fl. 79/80). Uma vez que não restou configurada a incapacidade laborativa, incabível o benefício previdenciário pleiteado.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora, direito à concessão do Benefício de Auxílio-doença.Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autor está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000252-79.2013.403.6126 - MARCIA ANTONINI LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000523-88.2013.403.6126 - CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude do quadro de hipertensão arterial sistêmica grave. Postula ainda o pagamento de indenização por danos morais sofridos em virtude da negativa da autarquia em manter o benefício deferido anteriormente e o pagamento de perdas e danos, consistentes nas despesas com a contratação de advogado. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.35). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou provimento ao recurso. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.52/58, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Guerreia o pleito indenizatório. Pede, ao final, a improcedência do pedido.Houve réplica às fls.68/74. Designada perícia médica, a parte autora deixou de comparecer ao exame aprazado, justificando a ausência às fls.91/92. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas. Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que se pretende o restabelecimento de benefício cessado poucos meses antes do ajuizamento do feito.Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, foi designada perícia médica para o 16/09/2013, às 10h, sendo o demandante intimado para tanto, pessoalmente, no dia 19/08/2013 (fl.83), deixando de comparecer à perícia (fl.85). Intimado a justificar a ausência, o autor trouxe o comprovante da fl.92, apontando que teve consulta médica, com o cardiologista/clínico geral Osvaldir José Reche, no dia da perícia no Pronto Atendimento Vila Luzita, lá permanecendo das 8 às 10h40min da manhã. Como se vê, a parte autora foi intimada acerca da data da perícia médica com bastante antecedência. A alegada consulta médica apontada como justificativa para a ausência dá conta de que Cícero foi diagnosticado na ocasião com episódio depressivo grave e esquizofrenia, quadro esse constatado por médico cardiologista/clínico geral, sem encaminhamento para profissional da área psiquiátrica, mas tão somente recomendação de três dias de afastamento. A situação fática não indica a existência de situação de urgência apta a abonar a ausência ao exame junto ao juízo. Diga-se ademais que a natureza do diagnóstico não indica surgimento repentino do quadro ou ainda risco à vida/gravidade da enfermidade, de modo que a parte autora teria tempo hábil para avisar o juízo acerca de sua ausência, solicitando o adiamento do exame ou ainda remarcando a consulta médica. Como assim não o fez, entendo que a parte autora não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, devendo responder por sua desídia. Logo, de rigor o julgamento de improcedência da ação nesse particular.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que não existe nos autos prova de ato ilícito da autarquia em indeferir o benefício pretendido, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. Por fim, o pedido de pagamento de perdas e danos por conta da necessidade de desembolso com honorários advocatícios para o ajuizamento da demanda não comporta acolhida. Diga-se de início que a demandante embasa sua pretensão nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, os quais estão relacionados com o inadimplemento das obrigações. É certo que a parte autora optou por contratar profissional, entabulando com aquele contrato de prestação de serviços. O direito obrigacional possui como característica fundamental a produção de efeitos entre as partes contratantes, de modo que não podem ser aqueles imputados a terceiro estranho à relação processual. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda,

sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0000524-73.2013.403.6126 - JOSE FELIX DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000546-34.2013.403.6126 - ELZA RIBEIRO DANTAS DOS SANTOS(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. ELZA RIBEIRO DANTAS DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de seu auxílio-doença ou alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 86/86v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Contestação do INSS às fls. 90/93. Juntou os documentos de fls. 94/96.Réplica às fls. 100/105.Laudo médico pericial às fls. 119/137.Manifestação das partes às fls. 141/142 e 144.Em 1 de abril de 2014 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, considerando que a Autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da alta médica administrativa, que se deu em 08/11/2012 (fl. 78) e a ação foi proposta em 31/01/2013.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n º 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Em relação à incapacidade, verificou-se que a Autora está apta para desenvolver suas atividades habituais de instrutora de treinamento junto ao SENAI (fl. 81). Como a própria Autora esclareceu em perícia, esta atividade é semelhante à atividade de professora, sendo que a Autora pode alternar postura em pé e sentada, não havendo sobrecarga da coluna lombar (fls. 132/133).Ocorre que o SENAI não forma turmas de alunos o ano todo. Segundo a Autora, 40% do ano não há formação de turma e consequentemente, tinha que trabalhar fazendo compra dos tecidos e produzindo cortina para outras escolas ao longo de toda a jornada de trabalho (fl. 125). A perícia médica concluiu que tendo em vista a discopatia lombar e cervical, com inclusive tratamento cirúrgico da coluna lombar, há que se estabelecer uma incapacidade parcial e permanente para a atividade de costureira (fl. 132).Desta feita, incabível a concessão de benefício por incapacidade total, vale dizer, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a Autora não tem incapacidade propriamente dita mas sim uma limitação para a atividade de costureira a qual sequer consta da descrição de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 81).Esta limitação, concluo, é justificativa para concessão de auxílio-acidente nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, já que existem sequelas que implicam na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Desta feita, ainda que a Autora não tenha pleiteado a concessão de auxílio-acidente, o Juíz natural poderá concedê-lo, diante das prova pericial ralizada nos autos, única capaz de aferir a real incapacidade da parte, sem que a sentença seja considerada extra petita. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. Frise-se que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que se concede auxílio-acidente, ainda que a pretensão deduzida seja a concessão do auxílio-doença. 2. Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-acidente. (...)(AC 00027958120114036140. Juiz Convocado Silvio Gemaque. E-DJF3, 27/06/2012)Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo, a Autora, direito ao Benefício de Auxílio-acidente a partir de 09/11/2012. O benefício será calculado nos moldes do art. 86 da Lei n º 8.213/91, ou seja, será de 50% do salário de benefício da Autora em 09/11/2012.O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser creditado à Autora até a data desta sentença.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0000587-98.2013.403.6126 - ROBERTO RUBINELLO ELOI(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. ROBERTO RUBINELLO ELOI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença ou concessão de Aposentadoria por Invalidez. Pleiteia, ainda,

indenização por danos morais.Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 47/47v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 51/54 pleiteando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documento de fl. 55.Réplica às fls. 58/60.Laudo médico pericial às fls. 73/79.Somente o INSS manifestou-se acerca do laudo médico (fl. 81).Em 01 de abril de 2014 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, considerando que se pleiteia o restabelecimento de benefício cessado em 29/11/11 e a ação foi proposta em 01/02/2013.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n º 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.O mesmo não se diga quanto à incapacidade.A perícia médica concluiu que no caso do autor, a luxação acrômio clavicular foi tratada de forma conservadora (sem cirurgia) ao exame físico atual apresentou deformidade plástica na região da clavícula distal direita com proeminência palpável, sem alteração na amplitude de movimento. Desta forma não há incapacidade. (fl. 78). Quanto à limitação da extensão do 4º quirodáctilo direito, esta não impediu-lhe de ser aprovado em exame médico para aquisição de CNH. Logo, também não é doença incapacitante, pois lhe permite o trabalho como motoboy (fl. 77)Considerando que inexiste incapacidade, indevidos os benefícios requeridos. Consequentemente e pelas mesmas razões, indevida qualquer indenização por danos morais.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Indevida, também qualquer indenização por danos morais.Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Isento de custas.P.R.I.

0000683-16.2013.403.6126 - MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000860-77.2013.403.6126 - JOSE CARLOS BUENO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do informado às fls. 103, manifeste-se a patrona do autor em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000864-17.2013.403.6126 - GENESIO GOMES DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000976-83.2013.403.6126 - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Fls.50/57 - acolho os fundamentos do pedido formulado a fim de que a União Federal passe a ser representada nos presentes autos pela Advocacia Geral da União, facultado-lhe, inclusive, a apresentação de nova contestação.Dê-se ciência.Int.

0001200-21.2013.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 805/812 - Diante da discordância da ré com a utilização da prova pericial produzida nos autos nº 00039370220104036126, defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio como perito o Sr. Gonçalo Lopez (telefone 11-4220-4528). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. Após a juntada dos quesitos das partes, intime-se o perito a apresentar, no prazo de dez dias, a estimativa de honorários.Int.

0001209-80.2013.403.6126 - RAIMUNDO CARLOS RAMOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

0001480-89.2013.403.6126 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. MARIA DE LOURDES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de seu auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 30/31 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Contestação do INSS às fls. 33/36. Laudo médico pericial às fls. 47/55.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 58/59 e 60.Em 01 de abril de 2014 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n º 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa habitual. Segundo a perícia médica, a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral (fl. 54). Entendeu, a perita, que a incapacidade é parcial, apenas no tocante a atividades que exijam movimentos repetitivos nas mãos. Entretanto, a Autora é masseira há mais de 10 (dez) anos (fl. 11), atividade que exige importante atividade manual, com movimentos repetitivos de mãos e dedos (fl. 53). Conclui-se, então, que existe incapacidade total e permanente para sua atividade habitual.Uma vez incapaz para o trabalho, resta a este Juízo estabelecer a data de início dos benefícios pleiteados. A perita médica constatou que a data do início da doença é 26/11/2009, quando a Autora já apresentava síndrome do túnel do carpo de grau severo à esquerda e grau leve a direita (fl. 54). Entretanto, a incapacidade permanente só restou atestada na data do exame pericial. Assim, este Juízo entende que ao Autor deve ser concedido o benefício de auxílio-doença desde quando requerido administrativamente em 03/08/2010, o qual deverá ser convertido em Aposentadoria por Invalidez a partir de 23 de agosto de 2013 (data do exame pericial - fl. 48).Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde quando requerido administrativamente em 03/08/2010, o qual deverá ser convertido em Aposentadoria por Invalidez a partir de 23 de agosto de 2013 (data do exame pericial - fl. 48).O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros nos termos da Resolução 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS compensar os valores devidos com eventuais valores já recebidos pela Autora decorrentes do mesmo benefício ou de benefícios posteriores por ventura concedidos.Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez a Autora no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença.Honorários advocatícios, a serem pagos pelo Réu, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas,Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0001570-97.2013.403.6126 - ARNALDO JOSE RUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002081-95.2013.403.6126 - JONE RIBEIRO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002187-57.2013.403.6126 - RONALDO FERREIRA MACHADO X MARIA DE LOURDES SEMENSATO MACHADO X ELIO MOREIRA X MARCIA SEBASTIANA SCIENCIA MOREIRA X JOSE PAULO DE SANTANA X JOSEFA ALVINA DE SANTANA X TIAGO DE MENESES SILVA X ANDREIA SAITO X JULIANO BRAGUIM GOMES X PRISCILA MOUTINHO X BENEDITO WAGNER ANGELO X CREUSA PRADO DOS SANTOS(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X DUILIO PISANESCHI(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP238420 - ASSUERO RODRIGUES NETO) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUTORA TENDA SA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Preliminarmente, digam as partes sobre interesse em conciliar a presente ação, considerando a manifestação do Litisdenunciado às folhas 1207.Caso não haja interesse, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002304-48.2013.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Sem prejuízo, dê-se ciência à Ré dos documentos juntados às folhas 377/383.Intime-se.

0002305-33.2013.403.6126 - VALCIR DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002385-94.2013.403.6126 - FUNDACAO ABC(SP201133 - SANDRO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA ME
Fls.154: Indefiro, por ora, o quanto requerido pela parte autora, uma vez que compete à mesma diligenciar acerca da localização do réu para sua citação, ou ao menos comprovar as diligências que restaram negativas.Int.

0002460-36.2013.403.6126 - VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código Processo de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Após análise dos autos, verifico a necessidade da juntada de cópia do processo administrativo NB 35530.01401409/2012-83 para o deslinde de todas as questões. Isto posto, intime-se a parte autora para que junte cópia integral do processo administrativo NB 35530.01401409/2012-83, no prazo de dez dias. Int.

0002461-21.2013.403.6126 - OSMAR ADELINO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002481-12.2013.403.6126 - MARIA MADALENA DE TOLEDO VELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 113/123.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002490-71.2013.403.6126 - ANTONIO DE FATIMA DIAS(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002609-32.2013.403.6126 - ARGEU OLIMPIO PEREIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002755-73.2013.403.6126 - ESLADES RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora acerca da manifestação do INSS de folhas 161.No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002907-24.2013.403.6126 - ELVIO BARBOSA GABRIEL(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS ETC.Baixo o feito em diligência. Observo que os vínculos empregatícios constantes da CTPS do autor com relação à Santa Casa de Misericórdia de Passos, Hospital Regional de Franca e FAISA, anteriormente a 12/03/2011, foram feitos de forma extemporânea. A fim de evitar prejuízo ao requerente, além de eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, concedo o prazo de 20 (VINTE) dias à parte autora para que diligencie na obtenção das fichas de registro do empregado dos referidos vínculos, ou de outro elemento material hábil a demonstrar a existência daqueles, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002914-16.2013.403.6126 - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 228/242 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002946-21.2013.403.6126 - EDIVALDO BERNARDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 142/166 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003297-91.2013.403.6126 - AFONSO DONIZETE DE CASTRO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., na qual alega o embargante a existência de contradições no julgado. Aponta ainda a presença de erro material quanto à prova da especialidade do lapso de 03/12/1998 a 04/05/2005. É o relatório. DECIDO.Com razão a parte autora ao apontar a existência de omissão no julgado, no que toca à prova da especialidade do interregno de 03/12/1998 a 04/05/2005. Não foram considerados os documentos anexados às fls.53/54, que indicam que o trabalhador esteve exposto a ruído de 97 dB; porém, consta daqueles que houve o uso de EPI eficaz, suficiente para reduzir a exposição para aquém do limite de tolerância. Tal informação afasta a especialidade do lapso. Quanto ao lapso de 21/01/1972 a 24/07/1974, a extemporaneidade da medição, sem ressalva quanto à manutenção das condições, é suficiente para afastar o cômputo pretendido, ainda que conste do laudo pericial a metodologia usada para a verificação. No mais, cumpre apontar que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, apenas para agregar à sentença a fundamentação que abaixo, mantendo-se, no mais, a improcedência do feito:Entre 03/12/1998 a 04/05/2005, os documentos anexados às fls.53/54, indicam que o trabalhador esteve exposto a ruído de 97 dB; porém, consta daqueles que houve o uso de EPI eficaz, suficiente para reduzir a exposição para aquém do limite de tolerância. Tal informação afasta a especialidade do lapso. P.R.I.

0003315-15.2013.403.6126 - RAIMUNDO GREGORIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., na qual alega a embargante a existência de omissão. Defende, em síntese, que existe interesse de agir quanto ao pleito de homologação dos períodos de trabalho comum já reconhecidos administrativamente pela autarquia.É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os

fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0003333-36.2013.403.6126 - BOAVENTURA JULIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003369-78.2013.403.6126 - MANOEL ANTONIO LEAL(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Defiro o prazo de 5(cinco) dias requerido pela CEF.Intime-se.

0003386-17.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO DA CRUZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão retro, aguarde-se no arquivo o comunicado da decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto.PA 0,10 Int.

0003387-02.2013.403.6126 - RUBENS AWADA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 70/163.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003395-76.2013.403.6126 - ELVIRA ANTONIO SILVA ALVES(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova oral.Para tanto, apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0003463-26.2013.403.6126 - JOSE VIRGINIO DUARTE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE VIRGINIO DUARTE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24/02/1989, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 16/19.A AJG requerida foi deferida à fl. 21.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/38, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição qüinqüenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação.Réplica às fls. 42/45.É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício, motivo pelo qual rejeito a prefacial. No tocante à preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 18/07/2008.Por fim, necessário a delimitação do pedido a ser analisado. A parte autora em seu pedido exordial, constante do último parágrafo de fl. 05, assim consignou: (...) condenando-se a autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição em questão, adequando-se a renda mensal ao novo teto contributivo estabelecido nas Emendas 20/98 e 41/2003, pagando-se (...).No entanto, na causa de pedir (fl. 03, primeiro parágrafo) alega que houve desconsideração do índice excedente ao teto, gerou o equivalente à 1,0705 (786,60 dividido por 734,80). Ou seja, pugnou pela revisão prevista no art. artigo 26 da Lei n. 8.870/94.A rigor o pedido é aquele constante da parte final no capitulo pedido da petição inicial. Assim, o pedido a ser analisado é a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24/02/1989, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003, constante à fl. 05.Ad argumetandum, o pedido de revisão prevista no art. 26 da Lei n. 8.870/94, é improcedente, já que o benefício do autor foi concedido em 24/02/1989, fora portanto, do prazo previsto no aludido artigo (entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993)Passo à análise do mérito.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda

Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição qüinqüenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejara manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancioso parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado.Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte:a) Benefícios com renda igual a R$ 2.589,87 ou R$ 2.873,79:i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03.b) Benefícios com renda inferior a R$ 2.589,87:i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.c) Benefícios com renda superior a R$ 2.589,87 e inferior a R$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, consequentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor era de R$ 2.416,97 em março de 2011, conforme consulta anexa. Logo, não faz jus à revisão pretendida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada

a obrigação em face da concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

0003532-58.2013.403.6126 - ANTONIO TADEU DELSIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.170 - apesar do alegado, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, pois se encontra trabalhando e recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrado às fls.168, apresenta, portanto, condições de arcar com as custas e demais encargos da propositura desta ação. Isto posto, revogo os benefícios da justiça gratuita, concedidos às fls.147. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Intime-se.

0003611-37.2013.403.6126 - VAGNER SILVESTRE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., na qual alega a embargante a existência de omissão. Aponta que laborou em equívoco ao formular seu pedido, deixando de incluir períodos de trabalho especial que supostamente teriam sido enquadrados pelo INSS.É o relatório. DECIDO.Inexiste a omissão apontada. A leitura da petição inicial é suficiente para concluir que houve pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 01/01/2004 a 08/01/2007, tão somente. Tendo em conta que o princípio da demanda deve ser obedecido, e considerando-se que o pedido deve ser certo e determinado, o equívoco cometido pelo profissional não pode ser relevado ao fundamento de ter ocorrido omissão na sentença. Os fatos narrados na causa de pedir foram devidamente analisados, tendo a prestação jurisdicional sido prestada nos moldes em que posta a pretensão inicial. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0003691-98.2013.403.6126 - JANISVALDO SOUZA PIRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.JANISVALDO SOUZA PIRES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 17/01/1979 a 20/03/1979, 07/10/1982 a 21/07/1983, 13/10/1983 a 04/12/1985, 09/12/1985 a 31/05/1989, 01/11/1998 a 30/11/2000 e 20/05/2010 a 31/08/2010, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 31/08/2010 em aposentadoria especial. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 290.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 293/301, na qual suscita a preliminar de carência da ação. Discorre acerca dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, salientando a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei nº 9.032/95. Ressalta a necessidade de apresentação de laudo técnico a evidenciar a exposição ao agente ruído e a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 304/308.É o relatório. Decido. Aponto de arrancada a inexistência de carência de ação, uma vez que é direito do trabalhador a concessão do melhor benefício. O fato de não ter havido pedido para a concessão de aposentadoria especial não retira da parte autora o interesse em ver sua pretensão analisada. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de

pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.Período: De 17/01/1979 a 20/03/1979Empresa: Garcia Transportes Coletivos Ltda.Agente nocivo: Categoria profissional-cobrador de ônibus Prova: CTPS fl.50 Conclusão: O pedido comporta acolhida, pois a anotação da CTPS possibilita o enquadramento no item 2.4.4 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.Período: De 07/10/1982 a 21/07/1983Empresa: Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.Agente nocivo: Ruído 94 dB Prova: Formulário fls. 20/21Conclusão: O pedido não pode ser deferido, pois não havia monitoração ambiental à época do vínculo empregatício. A verificação do nível de ruído ocorreu após o término do contrato de trabalho, sem a ressalva no documento apresentado quanto à manutenção das condições então existentes. Período: De 13/10/1983 a 04/12/1985Empresa: Artefatos de Arame Artok Ltda.Agente nocivo: Ruído 87 dB Prova: Formulário fls. 62/63 Conclusão: Incabível o enquadramento, pois consta que a verificação das condições ambientais somente passou a ser feita a partir de 06/1989, sendo que os dados lançados no formulário dizem com verificação realizada em 04/1990. Como não existe a informação de que não houve alterações nas condições e no local de trabalho, inviável o cômputo pretendido. Período: De 09/12/1985 a 31/05/1989Empresa: Arno S/AAgente nocivo: Ruído 82 dB Prova: Formulário fls. 29/30 Conclusão: Incabível o enquadramento, pois não consta do documento a técnica utilizada para a medição do nível de ruído. Além disso, existe a informação de que a verificação das condições ambientais somente passou a ser feita a partir de 08/1993. Como não existe a informação de que não houve alterações nas condições e no local de trabalho, inviável o cômputo pretendido. Períodos: De 01/11/1998 a 30/11/2000 e 20/05/2010 a 31/08/2010Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda.Agente nocivo: Ruído 86 e 89 dB

Prova: Formulário fls. 62/63 e 72/77 Conclusão: Destaco inicialmente que a parte autora apresentou dois PPPs referentes aos contratos de trabalho acima indicados, com informações discrepantes. Ainda que tenha vindo aos autos o documento da fl.31, entendo que não existe motivo para a desconsideração do formulário apresentado na via administrativa, já que não há motivo plausível para a alteração dos níveis de ruído anteriormente lançados ou ainda a prova de equívoco no preenchimento daquele a ensejar a mudança das informações ali consignadas. Incabível o enquadramento, pois entre 01/11/1998 a 30/11/2000 o nível de ruído está abaixo do patamar legal de 90 decibéis. Quanto ao segundo interregno postulado, existe a informação de uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para valor inferior ao previsto na legislação de regência, nos termos da Lei nº 9.732/98.Logo, somente a conversão do lapso de 17/01/1979 a 20/03/1979 não assegura a aposentadoria especial postulada. O acréscimo de 26 dias ao tempo de serviço do autor, todavia, em nada altera a RMI de seu benefício (fl.151).Ante o exposto, JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 17/01/1979 a 20/03/1979 como especial, convertendo-o em comum mediante a aplicação do fator 1.40. Devido à sucumbência majoritária, fica o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, bem como das custas e despesas processuais, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003716-14.2013.403.6126 - ANTONIO ROSSINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 193/199.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003756-93.2013.403.6126 - MARCELO APARECIDO SANTANA X VALERY SENE LIMA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A
Mantenho a decisão de fls. 189/190 por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 190.Após, uma vez que não houve o recolhimento das custas processuais, aguarde-se comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelos autores.Int.

0003955-18.2013.403.6126 - MAURO APARECIDO TORRE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.MAURO APARECIDO TORRE, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 10/03/2008 e 14/07/2008 a 31/08/2012; e (b) a conceder-lhe aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 31/08/2012.Decisão deferindo os benefícios da AJG às fls.123/124.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.109/111, destacando a impossibilidade de reconhecimento da especialidade dos lapsos postulados em virtude do uso de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 135/161.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos

ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de

conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.Período: De 03/12/1998 a 10/03/2008 Empresa: Mahle Metal Leve S/AAgente nocivo: Ruído de 91 dBProva: Formulário fls. 77/78 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto, pois o formulário apresentado dá conta de que houve o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo do limite legal, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98. Período: De 14/07/2008 a 31/08/2012Empresa: Termomecância São Paulo S/A Agente nocivo: Ruído 89 dB, chumbo, cobalto, cobre, óleo mineral e tungstênioProva: Formulário fls. 79/80Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, pois a partir de 03/12/1998 consta o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo do limite legal, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98. Quanto aos agentes químicos indicados, além do uso de EPI eficaz, cumpre apontar que o nível de concentração dos elementos está muito abaixo do limite de tolerância indicado pelo anexo 11 da NR 15, o que obsta o cômputo vindicado. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte não implementou os requisitos para o deferimento da aposentadoria especial postulada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face

do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004023-65.2013.403.6126 - MANOEL LOPES DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do manifestado à fl. 237, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004074-76.2013.403.6126 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão em especial dos períodos comuns, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17/11/2008. Subsidiariamente, pugna pela conversão de comum em especial aqueles períodos não reconhecidos como especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.Alternativamente, pugna pela revisão no seu benefício, mediante reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum e, por consequência, majoração do tempo de contribuição e renda mensal inicial. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o autor que, em 17/11/2008 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 148.553.586-4. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Ford, de 28/11/1977 a 30/03/1978, Copam, de 06/07/1982 a 17/07/1982, São Jorge, de 19/07/1982 a 10/08/1982, Promatehg, de 26/10/1982 a 09/06/1983, Borg Warner/Sach, de 05/09/1983 a 17/01/1986, Thyssen Production, de 10/11/1986 a 01/03/1989, JVNM, de 15/05/1991 a 05/06/1991; Adria, de 22/10/1991 a 05/12/1991, Becker, de 11/02/1992 a 12/05/1992, Papaiz, de 18/05/1992 a 27/11/1992, Babylove, de 02/08/1993 a 18/07/1994, e UNIPAC, de 06/04/1999 a 20/01/2005, bem como a conversão de tempo comum para especial (fator 0,71) dos períodos: A Dias Ramos, de 04/05/1971 a 20/07/1971; Ingeauto, de 22/02/1972 a 31/05/1974; Trol S/A, de 05/12/1974 a 30/01/1975; CBC, de 01/07/1991 a 02/07/1991; Asserit, de 23/12/1991 a 10/01/1992; e MC Mão de Obra, de 03/05/1993 a 31/07/1993, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 26/532.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 538/546, arguindo falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica às fls. 552/574. As partes não requereram produção de novas provas.É o relatório.2. FundamentaçãoPreliminarmente, afasto a alegada falta de interesse de agir, arguida pelo INSS, eis que o mesmo contestou o pedido, surgindo a partir de então, a pretensão resistida.Afasto também a alegação de prescrição e decadência. O autor pugna pela transformação de espécie de benefício ou revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/11/2008 e a presente ação foi ajuizada em 19/08/2013, dentro, portanto, dos aludidos prazos.Período especialImportante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa

Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: http://www.jf.jus.br/juris/) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97.

A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.o Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: http://www.jf.jus.br/juris/) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Por fim, é sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A)Conversão do tempo especial em comumQuanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Conversão dos períodos comuns em especiaisQuanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais.O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA,

07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue:EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados de 01/01/1981 a 28/05/1998.Caso concretoA fim de fazer prova do tempo de atividade especial dos períodos descritos no pedido exordial o autor juntou diversos documentos, os quais serão analisados detalhadamente a seguir:Ford, de 28/11/1977 a 30/03/1978: foram juntados formulário de atividade especial e laudo técnico às fls. 58/59. Está devidamente comprovado que o autor trabalhou exposto de forma habitual e permanente a ruído de 91 dB(A), acima do limite máximo. Consta também cláusula de extemporaneidade informando que o ruído é contemporâneo à época do trabalho e que as condições físicas e ambientais não se alteraram;Copam, de 06/07/1982 a 17/07/1982: foi juntado cópia da CTPS à fl. 287, comprovando que o autor foi contratado como mecânico de manutenção. Não há informação das atividades do autor ou que o mesmo trabalhou na indústria metalúrgica e mecânica.São Jorge, de 19/07/1982 a 10/08/1982: foi juntado cópia da CTPS à fl. 287, comprovando que o autor foi contratado como mecânico montador. Não há informação das atividades do autor ou que o mesmo trabalhou na indústria metalúrgica e mecânica.Promatehg, de 26/10/1982 a 09/06/1983 e 20/07/1983 a 29/08/1983: foi juntado cópia da CTPS à fl. 287, comprovando que o autor foi contratado como mecânico hidráulico. Não há informação das atividades do autor ou que o mesmo trabalhou na indústria metalúrgica e mecânica.Borg Warner/Sachs, de 05/09/1983 a 17/01/1986: foram juntados formulário de atividade especial e laudo técnico às fls. 68/70. Está devidamente comprovado que o autor trabalhou exposto de forma habitual e permanente a ruído de 88 dB(A), acima do limite máximo. Consta também cláusula de extemporaneidade informando que o ruído é contemporâneo à época do trabalho permanecendo o mesmo ambiente físico e as mesmas condições de trabalho;Thyssen Production, de 10/11/1986 a 01/03/1989: foram juntados formulário de atividade especial e laudos técnicos às fls. 74/75 e 100. De acordo com os documentos de fl. 100 e verso, o autor trabalhou exposto de forma habitual e permanente a ruído de 84 dB(A), acima do limite máximo. Consta ainda cláusula de extemporaneidade, informando que o local de trabalho não sofreu alterações, permanecendo com as mesmas características.JVNM, de 15/05/1991 a 05/06/1991: foi juntado cópia da CTPS à fl. 288, comprovando que o autor foi contratado como mecânico manutenção. Não há informação das atividades do autor ou que o mesmo trabalhou na indústria metalúrgica e mecânica.Adria, de 22/10/1991 a 05/12/1991: foi juntado cópia da CTPS à fl. 309, comprovando que o autor foi contratado como mecânico de manutenção. Não há informação das atividades do autor ou que o mesmo trabalhou na indústria metalúrgica e mecânica.Becker, de 11/02/1992 a 12/05/1992: foi juntado cópia da CTPS à fl. 287, comprovando que o autor foi contratado como mecânico manutenção oficial. Não há informação das atividades do autor ou que o mesmo trabalhou na indústria metalúrgica e mecânica. Papaiz, de 18/05/1992 a 27/11/1992: foram juntados formulário de atividade especial e laudo técnico às fls. 87/88. O laudo de fl. 88 não consta que a exposição se deu de forma habitual e permanente. No formulário de fl. 87 consta a forma de exposição, no entanto, não foi subscrito por profissional legalmente habilitado. Verifico ainda que tais documentos são extemporâneos não havendo cláusula de extemporaneidade. A CTPS de fl. 309 comprova que o autor foi contratado como mecânico de manutenção B. Pela descrição da atividade constante no formulário de atividade especial (fl. 87), verifica-se que o autor trabalhou na indústria metalúrgica, como mecânico de manutenção, bem se adequando ao item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.Baby Love, de 02/08/1993 a 18/07/1994: foram juntados formulário de atividade especial e declarações às fls. 89/91. De acordo com tais documentos o autor não trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde. O enquadramento pela categoria profissional também não é possível, eis que o autor não trabalhou na indústria metalúrgica e mecânica.Unipac, de 06/04/1999 a 20/01/2005: foi juntado PPP às fls. 36/37, subscrito em 23/04/2013, ou seja, após a DER: 17/11/2008. Consta que o autor trabalhou exposto a ruído de 89,5 dB(A) e 88,5 dB(A). No entanto, não há informação acerca da forma de exposição. Ademais, não consta cláusula de que as condições ambientais se modificaram ou não, ou seja, o PPP é extemporâneo.Quanto ao pedido de conversão de tempo comum especial, conforme dito acima somente é possível os períodos entre 01/01/1981 a 28/05/1998. Assim, tem direito à conversão em especial os seguintes períodos comuns: CBC, de 01/07/1991 a 02/07/1991, Asserit, de 23/12/1991 a 10/01/1992, MC Mão de Obra, de 03/05/1993 a 31/07/1993, bem como os períodos não considerados especiais (analisados acima) Copam, de 06/07/1982 a 17/07/1982, São Jorge, de 19/07/1982 a 10/08/1982, Promatehg, de 26/10/1982 a 09/06/1983 e 20/07/1983 a 29/08/1983, JVNM, de 15/05/1991 a 05/06/1991, Adria, de 22/10/1991 a 05/12/1991, Becker, de 11/02/1992 a 12/05/1992, e Baby Love, de 02/08/1993 a 18/07/1994.Assim, somando-se os períodos reconhecidos como especiais e os comuns convertidos em especiais, com os já reconhecidos pelo INSS (fls. 466/474), excluindo-se os períodos comuns anteriores a

01/01/1981 e posterior a 28/05/1998 para fins de conversão de tempo comum em especial, conforme fundamentação supra, na DER: 17/11/2008, o autor computa 18 anos, e 06 meses e 09 dias de tempo de serviço em regime especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial, portanto.Quanto ao pedido alternativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum. Considerando os períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, convertendo-os em comum e somando-os aos períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 466/474), na DER: 17/11/2008, o autor computa 38 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao recálculo de sua renda mensal inicial.3. DispositivoAnte o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 28/11/1977 a 30/03/1978, 05/09/1983 a 17/01/1986, 10/11/1986 a 01/03/1989, 18/05/1992 a 27/11/1992, convertê-los em tempo comum e somando-os aos demais períodos (fls. 466/474). Condeno ainda a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.553.586-4, desde a DER: 17/11/2008, mediante a majoração do tempo de contribuição para 38 anos, 02 meses e 03 dias. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento, os quais serão corrigidos e terão incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 267/2013.O autor está amparado por benefício previdenciário, o que afasta o perigo na demora, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários, dividindo-se igualmente o valor das custas processuais, observando-se a gratuidade judicial concedida à autora e a isenção legal do réu.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.C.

0004132-79.2013.403.6126 - CARMEN LUCIA DE CARVALHO NOVAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Uma vez que, conforme afirmado às fls.122/150, o réu já efetuou a revisão administrativa do benefício da parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004227-12.2013.403.6126 - SERGIO APARECIDO PAULIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.SERGIO APARECIDO PAULIN, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1977 a 21/10/1983, 01/11/1983 a 28/12/1984 e 19/11/2003 a 11/10/2010, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 11/10/2010 em aposentadoria especial. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 90.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/101, na qual suscita a preliminar de falta de interesse de agir. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, salientando a necessidade de apresentação de prova técnica demonstrar a exposição ao agente ruído. Ressalta a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 104/105.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Aponto de arrancada a inexistência de carência de ação. O fato de não ter o trabalhador requerido administrativamente o benefício ora postulado não lhe retira o direito ao mesmo, uma vez que é obrigação da autarquia deferir a aposentadoria mais benéfica ao segurado. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhado a r não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado

em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob

condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.Período: De 01/09/1977 a 21/10/1983 e 01/11/1983 a 28/12/1984 Empresa: Ermínio Paulin Agente nocivo: Ruído 89 e 90 dB e cola/solventesProva: Formulário fls. 57/58Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois ausente informação quanto à existência de verificação das condições ambientais à época da prestação do serviço. O documento trazido indica a presença de responsável pelos registros ambientais apenas em 09/2009, não havendo no documento indicação quanto à manutenção das condições de trabalho então existentes. Quanto ao agente químico, não veio informação quanto à natureza/composição dos solventes (se aromáticos ou carbonados) a que o trabalhador esteve exposto, o que impede o cômputo postulado.Período: De 19/11/2003 a 11/10/2010Empresa: Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.Agente nocivo: Ruído 88, 87 e 75 dB Prova: Formulário fls. 63/64 Conclusão: Incabível o enquadramento pleiteado, pois consta o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo do limite legal, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98. O nível de ruído após 05/12/2009 está abaixo do limite de 85 decibéis. Além disso, até 12/2009 a medição do nível de ruído foi feita pontualmente, não dando certeza quanto à habitualidade e permanência da alegada exposição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do

mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em consulta ao CNIS na data de hoje, verifico que a parte autora mantém vinculo empregatício na mesma empresa desde 1986, percebendo salário atual de cerca de R$6.000,00, além do benefício previdenciário. Por tal motivo, cesso os benefícios da AJG anterior e equivocadamente concedidos, com efeitos ex nunc. Em face de sua sucumbência total, fica o autor condenado ao pagamento de honorários, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, bem como ao recolhimento das custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004256-62.2013.403.6126 - DOUGLAS CAVALCANTE CARDOSO TEIXEIRA X RITA DE CASSIA BOOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 77/135.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004343-18.2013.403.6126 - JURACI GALLEGARI GUIMARAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAJURACI GALLEGARI GUIMARAES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte que lhe foi deferida em 05/2007, mediante o recálculo da aposentadoria que fora deferida a seu falecido marido em 09/1997. Narra que após demanda judicial foi reconhecido o tempo de serviço de mais de 43 anos, de modo que, em março de 1994, o trabalhador havia cumprido os requisitos para a aposentação integral, economicamente mais vantajosa. Requer o recálculo do benefício de origem, mediante a utilização da média dos salários-de-contribuição recebidos entre 01/1992 a 02/1994, aplicando-se a variação do IRSM de 02/1994, mantendo-se a DER. Postula também a revisão mediante a elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Requer, por fim, a não aplicação das determinações do artigo 1ºF da Lei nº 9494/97.A AJG requerida foi deferida à fl.67.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/76, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição qüinqüenal. Sustenta que a autora é parte ilegítima, haja vista se tratar de pedido de substituição de benefício.Réplica às fls. 79/88.É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. No caso em concreto, postula a requerente a revisão de sua pensão por morte, mediante o reconhecimento da existência de benefício mais favorável em nome de seu falecido marido. Alega a autora que o de cujus adquiriu direito ao benefício em data anterior à do requerimento administrativo, motivo pelo qual não há de se falar em prazo para a alteração pretendida. No tocante à preliminar de prescrição, não assiste razão à autarquia, uma vez que houve pedido expresso da parte para pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. É certo que o direito ao benefício previdenciário é personalíssimo, ou seja, apenas seu titular detém legitimidade para postulá-lo. No caso em comento, o segurado, enquanto vivo, requereu e obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende sua viúva a majoração do valor da aposentadoria e, por via de consequência, de sua pensão por morte. A diferença requerida tem caráter pecuniário e, em tese, teria sido alcançada diretamente ao de cujus caso tivesse a autarquia reconhecido seu direito à aposentadoria na forma pretendida. Busca a parte autora, viúva de Jaime Augusto de Souza Guimarães, a revisão da pensão por morte NB 21/300.384.136-1, mediante o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ao de cujus, mediante a utilização dos salários-de-contribuição recebidos entre 01/1992 a 02/1994, mantendo-se a DER .A leitura dos documentos que acompanham a inicial dá conta de que a revisão operada na via judicial em 2003 majorou o tempo de contribuição de Jaime, após o cômputo de tempo de serviço especial, para 43 anos, 06 meses e 26 dias, na DER (17/09/1997). A planilha anexada à fl.56, não impugnada pela autarquia, indica que Jaime, até março de 1994, havia laborado por mais de 35 anos, cumprindo a carência legal exigida, adquirindo, por via de consequência, o direito ao benefício. Diga-se que o titular do direito subjetivo à aposentadoria pode exercê-lo imediatamente ou deixar para postular aquela mais tarde. O fato de ter optado por permanecer laborando não retira do segurado o direito ao pagamento da melhor prestação.Nesse particular, aponto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 630.501/RS, reconheceu o direito de cálculo de benefício mais vantajoso a segurado da Previdência Social, desde que já preenchidas as condições para a concessão da aposentadoria e desde que observada a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos. Observo, porém, que a parte autora postula a revisão da aposentadoria a partir da data de entrada do requerimento administrativo, conforme alhures explicado, elegendo o período básico de cálculo que entende ser mais benéfico (01/1992 a 02/1994). Nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8213/91, o salário -de-benefício consiste na média aritmética de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 apurados em período não superior a 48 meses.Aqui, o ponto que empece a acolhida do pleito.Diante da ausência de pedido para a alteração da DIB, efetuar o recálculo da prestação devida a Jaime, nos moldes do requerimento inicial, acarretaria a desconsideração das normas legais então vigentes. Assim, inviável

acolher o pleito revisional.Fica, pois, prejudicada a análise da majoração da renda mensal em face das EC 20/98 e 41/03, conforme apontado pela Contadoria Judicial à fl.63.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004365-76.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS SERAPHIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 66/69.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004381-30.2013.403.6126 - JOAO AFONSO DOMINGOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autos às folhas 34, conforme requeiro às folhas 222.

0004457-54.2013.403.6126 - EDMILSON DOMINGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.EDMILSON DOMINGUES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 04/12/1998 a 26/12/2012; e (b) a conceder-lhe aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 26/11/2012.Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl.59.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.62/68, destacando a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do lapso postulado. Discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando a imposição de prova da exposição habitual e permanente a agentes insalubres e a necessidade de apresentação de prova técnica quanto aos agentes ruído e calor. Sinala também a utilização de EPI eficaz.Houve réplica às fls. 71/72.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.

32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03

de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.Período: De 04/12/1998 a 26/12/2012Empresa: Magneti Marelli COFAP Cia Fabricadora de Peças Agente nocivo: Ruído 90 e 92 dBProva: Formulário fls. 24/26 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto, pois o formulário apresentado dá conta de que houve o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo do limite legal, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte não implementou os requisitos para o deferimento da aposentadoria especial postulada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC.Em consulta ao CNIS na data de hoje, verifico que a parte autora recebe remuneração superior a 10 salários mínimos (salários e auxílio-acidente), de modo que entendo que a concessão dos benefícios da AJG não se justifica, devendo ser cessados. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004459-24.2013.403.6126 - MANOEL CARLOS RODRIGUES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.185, posto que os documentos constantes dos autos são suficientes ao julgamento.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004579-67.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CORREIA LOPES
Diante da inércia do réu em contestar a presente ação, apesar de citado (fls.65), diga a CEF as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004598-73.2013.403.6126 - JOSE CARLOS JUSTINO COSTA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 93/117 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004605-65.2013.403.6126 - EDEMESIO MONTANARI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAEDEMESIO MONTANARI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedida em 12/05/1993. Aponta que em 12/05/1988 teria direito adquirido a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, economicamente mais vantajosa. Requer o recálculo do benefício, mediante a aplicação do coeficiente de 82% sobre a média dos 36 salários-de-contribuição recebidos entre 05/1987 e 04/1990, fixando-se a DIB em 12/05/1990. Postula também a revisão mediante a elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.A AJG requerida foi deferida à fl. 47.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/61, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição qüinqüenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação, salientando que o autor optou por receber abono de permanência até implementar os requisitos para a aposentadoria integral. Assevera que não existe direito à revisão pelos tetos, pois o benefício foi concedido anteriormente à edição da Lei 8213/91.Réplica às fls. 65/70.É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. No caso em concreto, postula o requerente a concessão de benefício mais favorável, com a retroação da DIB, alegando para tanto ter adquirido direito ao benefício em data anterior à do requerimento administrativo, motivo pelo qual não há de se falar em prazo para a alteração pretendida. No tocante à preliminar de prescrição, não assiste razão à autarquia, uma vez que houve pedido da parte para o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 12/05/1990. Vigia então o artigo 33 do Decreto n. 89.312/84(CLPS), que assim dispunha:Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra b do item II do artigo 23;III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra a do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116. 2º A data do início da aposentadoria por tempo de serviço é fixada de acordo com o 1º do artigo 32.(...).No caso em exame, o documento da fl.19 demonstra que em 03/05/1988 o INSS reconheceu que o demandante contava 30 anos e 19 dias de tempo de serviço. Edemésio, ciente de que poderia aposentar-se com proventos proporcionais, decidiu adiar a aposentadoria, optando pelo deferimento do abono de permanência com coeficiente de cálculo de 20%. O CNIS da fl.29 evidencia que Edemésio manteve vínculo laboral com a empresa Rhodia entre 1971 e 1999, ou seja, em 12/05/1990, data fixada na petição inicial, pedido B, havia cumprido 32 anos e 09 dias de tempo de serviço. Ainda que tenha o segurado optado pela percepção do abono de permanência em serviço, até cumprir 35 anos de serviço, entendo ser possível a revisão de tal escolha. É fato que o cumprimento das condições legais então vigentes, quais sejam, o pagamento de 60 contribuições mensais e o desempenho de atividade laboral por mais de 30 anos, fez surgir o direito à aposentadoria proporcional, direito esse que se tornou parte do patrimônio jurídico do trabalhador.Diga-se que o titular do direito subjetivo à aposentadoria pode exercê-lo imediatamente ou deixar para postular o benefício mais tarde. O fato de ter optado por permanecer laborando, percebendo o abono de permanência, não retira do demandante o direito de renunciar à aposentadoria integral que lhe foi deferida em 1993.Nesse particular, aponto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 630.501/RS, reconheceu o direito de cálculo de benefício mais vantajoso a segurado da Previdência Social, desde que já preenchidas as condições para a concessão da aposentadoria e desde que observada a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos. Em sendo essa a hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do requerente à aposentadoria proporcional, a partir de 12 de maio de 1990. O cálculo do valor do benefício, por sua vez, deve observar as determinações dos artigos 21 e 23 da CLPS/84, em especial a regra segundo a qual a renda da aposentadoria deve ser de 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, e mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses.Passo agora ao exame

do direito à revisão pelos tetos das EC20/1998 e 41/2003.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Em sessão plenária realizada em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354/SE sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento de que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituído pelas EC 20/98 e 41/2003 deve ser aplicado aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência (rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 15/02/2011), reconhecendo o direito à revisão. A decisão foi assim ementada:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art.5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010, DJE 15/02/2011) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancioso parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado.Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte:a) Benefícios com renda igual a R$ 2.589,87 ou R$ 2.873,79:i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03.b) Benefícios com renda inferior a R$ 2.589,87:i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.c) Benefícios com renda superior a R$ 2.589,87 e inferior a R$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, consequentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.Na hipótese dos autos, a parte autora trouxe aos autos a planilha de cálculo das fls.42/43, único elemento material hábil a amparar seu pleito. A leitura daquela indica que o montante a ser recebido em março de 2011, após a revisão aqui obtida, totalizaria R$ 3.025,52. Logo, não faz jus à revisão pretendida.Ante o exposto, JULGO PARCIALEMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para (a) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 12/05/1990, com base na legislação vigente à época, em especial os artigos 21 e 23 da CLPS/84 e observada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação supra, e (b) condenar o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, efetuando a compensação com os valores recebidos a título de aposentadoria NB 42/28.080.300-1.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004677-52.2013.403.6126 - SERVICO NACIONAL DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE

LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Mantenho a decisão de fls. 557, por seus próprios fundamentos.Citem-se os réus.Int.

0004679-22.2013.403.6126 - MARIA LUCIA DA SILVA SOUSA(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE
Fl. 46 - Defiro, apenas e tão somente o desentranhamento dos documentos de fls.21/39, mediante substituição por cópias que deverão ser fornecidas pelo requerente.Após, certifique-se o transito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005052-53.2013.403.6126 - GERSON SEBASTIAO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 98.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005151-23.2013.403.6126 - NELSON FERNANDES(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005653-59.2013.403.6126 - WAGNER LIMA VIEIRA DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. O pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da prolação da sentença, uma vez que o autor já se encontra recebendo benefício previdenciário, conforme informado à fl. 28, item 2.Int.

0005674-35.2013.403.6126 - LEUZA FERREIRA DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova oral, apresente a autora no prazo de 5(cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende arrolar.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0005682-12.2013.403.6126 - MARGARIDA PLANA LOPES(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Recebo o recurso de fls. 87/91 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005873-57.2013.403.6126 - JOSE ROBERTO PERES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.49 - defiro o prazo requerido pelo autor de 10 (dez) dias.Decorridos sem o recolhimento das custas processuais, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0005949-81.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO DE LA ROSA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.

0006036-37.2013.403.6126 - LUIZ VITORIO CRESTANI(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Dê-se vista a parte autora acerca das cópias dos autos nº 2009.61.83.000769-0, considerando a possibilidade de prevenção noticiada às folhas 65, para que requeira o que de direito.Intime-se.

0006042-44.2013.403.6126 - ANTONIO MARTILIANO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Diante do recolhimento das custas, cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao

valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.Int.

0006075-34.2013.403.6126 - GILBERTO MEIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.GILBERTO MEIRA DA SILVA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando condená-la a substituir a Taxa Referencial por outros índices que reponham melhor as perdas inflacionárias dos depósitos vinculados ao FGTS, com o consequentemente pagamento das diferenças decorrentes de tal substituição. Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 66 o autor pediu desistência da presente ação.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, às fls. 66.Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Diante da ausência de citação não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0006100-47.2013.403.6126 - GONCALO HERCULANO DE CAIRES(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls.45. Considerando a faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, suspendo o curso do presente feito, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Int.

0006115-16.2013.403.6126 - VALDIR FERMINO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Diante do recolhimento das custas, cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.Int.

0006124-75.2013.403.6126 - SHIRLEY CANIATTO(SP161129 - JANER MALAGÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, suspendo o curso do presente feito, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Int.

0006127-30.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO DE BRITO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.

0006290-10.2013.403.6126 - ROBERTO PEREIRA NORTE JUNIOR(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.40 - defiro o prazo requerido pelo autor de 10 (dez) dias.Decorridos sem o recolhimento das custas processuais, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0006361-12.2013.403.6126 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006369-86.2013.403.6126 - OVIDIO JOSE DA SILVA NETO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Deixo de receber a apelação do autor, eis que intempestiva.Certifique a secretaria o trânsito em julgado.Após, com

as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Int.

0006403-61.2013.403.6126 - ELAINE CRISTINA MARCANDALLI SILVA X MARCIO ACACIO BEVILACQUA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 52/54 - Preliminarmente, para fins de verificação de competência, remetam-se os autos ao contador judicial para que informe, no caso de procedência, qual o valor devido ao autor na data da propositura da ação.Após, tornem conclusos.Int.

0006415-75.2013.403.6126 - WALTER PERES ORDONHO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls.102. Considerando a faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, suspendo o curso do presente feito, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Int.

0006420-97.2013.403.6126 - MARIA INACIA SOUZA DE ALMEIDA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls.45. Considerando a faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, suspendo o curso do presente feito, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Int.

0006421-82.2013.403.6126 - ISABEL CRISTINA SOUZA DA SILVA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls.34. Considerando a faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, suspendo o curso do presente feito, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Int.

0000550-80.2013.403.6317 - ELISABETA TOTH(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000654-72.2013.403.6317 - MARCIA APARECIDA BEZERRA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Preliminarmente, providencie a autora a regularização de sua representação processual, fazendo juntar aos autos original da procuração ad judicia, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem.Int.

0000718-82.2013.403.6317 - DAVID ALVES BARBALHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração Ad Judicia original.Após, tornem.Int.

0007132-96.2013.403.6317 - AIRTON SCARPA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, comprove o autor sua renda mensal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem.Int.

0000027-25.2014.403.6126 - OSVALDO FERREIRA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls.100. Considerando a faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, suspendo o curso do presente feito, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Int.

0000085-28.2014.403.6126 - RAUL FATICHI FILHO(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Raul Fatich Filho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em

busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, ?5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta

os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegra: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0000126-92.2014.403.6126 - ERONIDES FERREIRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls.81/100 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000127-77.2014.403.6126 - CELIA MARIA BOCATO DE CARVALHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 269, I e 285-A ambos do CPC.Aduz a embargante que a sentença é omissa e contraditória. Alega inaplicabilidade do art. 18, 2º da Lei de Benefícios. Alega ainda que há julgado sob o crivo do art. 543-C do CPC favorável à desaposentação sem devolução de valores. Decido.Sem razão a embargante. A embargante em sede de embargos de declaração pretende rediscutir o mérito da demanda.O juiz não é obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos levantados pelas partes, bastando que indique, com clareza, os motivos que o levaram a decidir. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI Nº 9.718/98. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. 1. O acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Inexistência da apontada omissão na decisão embargada no tocante ao argumento de violação ao princípio da hierarquia das leis, visto que é desnecessária a manifestação do julgador sobre todos os pontos suscitados, quando suficiente a fundamentação adotada para o deslinde da controvérsia. 2. Inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos, em face dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP 200201189493, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG:00215 ..DTPB:.)Na verdade, o recurso do embargante demonstra seu inconformismo com o resultado da ação e não, propriamente, a existência de vícios na sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0000147-68.2014.403.6126 - ROBERTO DE BERTINI PREZOTTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 54/73 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0000161-52.2014.403.6126 - NELSON RUBENS BARONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls.81/98 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios

fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000363-29.2014.403.6126 - MOACYR RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 63/70 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000378-95.2014.403.6126 - GERALDO MARTINS DA SILVA(SP338884 - ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, suspendo o curso do presente feito, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Int.

0000408-33.2014.403.6126 - ADEMIR APARECIDO BARBOSA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 133/137.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000473-28.2014.403.6126 - VALDIR SILVA DE MORAES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.

0000475-95.2014.403.6126 - ARNALDO JOSE PARDINI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido com fulcro no artigo 285-A do CPC.Alega o embargante que a sentença está eivada de omissão, uma vez que não constou no dispositivo se o autor dispõe ou não dos benefícios da justiça gratuita. Alega que foram concedidos os benefícios da AJG, no entanto, segundo o embargante são institutos distintos.É o relatório. Decido.Assiste parcial razão ao embargante.O próprio embargante afirma que foram concedidos os benefícios da AJG. Portanto, não há que se falar em omissão na concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em termos práticos não há distinção prática nos institutos mencionados.De fato, não constou no dispositivo que em decorrência da concessão dos benefícios da AJG o autor estaria eximido do pagamento das custas processuais.Assim, a fim de sanar a omissão apontada ACOLHO OS DECLARATÓRIOS para tão somente acrescentar ao dispositivo da sentença que:Em razão da concessão dos benefícios da AJG, fica a parte autora eximida do pagamento das custas. Diante da ausência de citação não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios.P.R.I.

0000476-80.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS FOGAGNOLI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 56/70 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000486-27.2014.403.6126 - FLAVIO JESUINO DE SIQUEIRA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, suspendo o curso do presente feito, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Int.

0000497-56.2014.403.6126 - JOSE JAIR MONTEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.

0000545-15.2014.403.6126 - ANTONIO CELSO DE LA ROSA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 96 - Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0000576-35.2014.403.6126 - SEVERINO DE SOUZA BARROS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.290 - anote-se. Recebo o recurso de fls.290/297 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000646-52.2014.403.6126 - JOAO AMBROZINI NETO(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls.168/173 em aditamento à inicial. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000647-37.2014.403.6126 - LUIS PEDRESCHI(SP320653 - DIEGO PIRINELLI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, suspendo o curso do presente feito, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Int.

0000671-65.2014.403.6126 - PEDRO GUIMARAES FERNANDES(SP219680 - ANDRE SANDRO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 269, I e 285-A ambos do CPC.Aduz o embargante que a sentença é omissa em dois pontos: i) há julgado sob o crivo do art. 543-C do CPC favorável à pretensão do autor; ii) constou o seguinte trecho (...) Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos (...), sendo que houve pedido expresso na exordial neste sentido. Decido.De fato, o trecho destacado pelo embargante contrapõe-se ao deduzido no pedido inicial, tendo em vista o pedido constante do item 4.2 de fl. 41. Assim, fica suprimida a parte destacada, constante de fl. 129, primeiro parágrafo.A desaposentação com a devolução daquilo que foi pago, equivaleria a uma criação judicial de novo benefício, criação de despesa não autorizada por lei. Ou seja, não há previsão legal que ampare a pretensão do embargante.No tocante ao art. 543-C do CPC, ao contrário do ventilado pelo embargante o instituto processual não vincula o julgamento. A decisão foi devidamente fundamentada no sentido contrário ao mencionado julgado. Assim, não há que se falar em omissão.Na verdade, o embargante não concorda com o decisum, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por estas razões, acolho os Embargos, nos termos da presente decisão, mantendo, no mais, a improcedência da demanda.P.R.I.

0000698-48.2014.403.6126 - DORIVAL BELINTANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 52/55 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000737-45.2014.403.6126 - JOAO BELMONTE GIACOMETT(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA

BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 115/126 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000930-60.2014.403.6126 - SERGIO SOUZA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, esclareça o autor o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, eis que em desarcordo com a causa de pedir, no que se refere aos juros moratórios.Após, tornem.Int.

0001085-63.2014.403.6126 - ARTHUR CARLOS VICK(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, esclareça o autor a propositura da ação perante este Juízo, em face da expressa renúncia constante de sua petição inicial, com relação ao valor que exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.Após, tornem.Int.

0001160-05.2014.403.6126 - CANDIDA FRANCO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001181-78.2014.403.6126 - CLEIDE MENARBINI APPOLONIO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão.Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a autora, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001733-43.2014.403.6126 - ELIANA MIRANDA DA SILVA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Eliana Miranda da Silva, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta que passou a receber auxílio-doença quando tinha qualidade de segurada, em julho de 2008. Contudo, o INSS, em 05/06/2013, realizou perícia médica e fixou a data da incapacidade para 09/09/2005, quando ela ainda não tinha qualidade de segurada, revogando o benefício concedido e cobrando valores em atraso desde a concessão até a data de cessação.Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a suspensão da cobrança dos valores em atraso. Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da

antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.Em regra, em casos semelhantes, não venho concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em virtude da necessidade de produção da prova pericial. Contudo, neste caso, não se trata de reconhecer ou não a existência da incapacidade, mas, de se verificar a partir de quando passou a existir, se antes ou depois de autora ter a qualidade de segurada.O procedimento adotado pelo INSS, retroagindo a data da incapacidade para época em que a autora não tinha qualidade de segurada é temerário, na medida em que gera insegurança jurídica, deixando nas mãos da autarquia o poder de, indiscriminadamente, escolher a data que melhor lhe convier.A existência da doença não acarreta, por si só, a incapacidade para o trabalho. Entre a data da incapacidade, fixada pela perícia do INSS (ano de 2005) e a data da própria perícia administrativa, em 2013, a autora ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal de Santo André, o qual não reconheceu seu direito. Ou seja, há prova judicial da capacidade para o trabalho da autora até, pelo menos, 09/02/2007 (data da sentença). Logo, não pode prevalecer o entendimento do INSS, ao menos prima facie, no sentido de que a incapacidade já existia no ano de 2005. Vê-se, ainda, que o benefício previdenciário da autora foi concedido a partir de 23/04/2008, quando ela já tinha a qualidade de segurada.Assim, presente a verossimilhança do direito, o perigo da demora reside na necessidade de subsistência da autora. Isto posto, defiro a tutela antecipada, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença n. 530.001.446-6, a partir da data de ciência desta decisão, bem como para suspender a cobrança dos valores em atraso.Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Intimem-se.

0001826-06.2014.403.6126 - BEATRIZ DA SILVA LEAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Beatriz da Silva Leal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de obter o restabelecimento de pensão por morte.Reporta a parte autora que recebeu pensão por morte de seus pais, no entanto, os benefícios foram cessados ao completar 21 anos de idade. Alega que faz jus aos benefícios até 24 anos de idade.Em sede de tutela antecipada, pugna pelo imediato restabelecimento dos benefícios NB 155.724.097-0 e 155.724.099-7.Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à concessão de benefício previdenciário pensão por morte a filho, não incapacitado, e maior de 21 anos de idade, é meramente de direito, sendo que no Juízo já houve sentença proferida de total improcedência, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 0005439-10.2009.403.6126, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 15/07/2010, págs. 512/608, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 08, sob n. 1111/2010, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:No mérito, preceitua o artigo 201 da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (destaquei))(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se percebe pela simples leitura do caput do artigo 201 da CF, a lei dará as diretrizes da Previdência Social. Isto quer dizer que o artigo 201 da CF não é auto aplicável, dependendo de lei que o regulamente. A lei que foi editada com este objetivo é a Lei nº 8.213/1992.Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei n º 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anteriorIII - ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4o. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.O rol do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 é taxativo. Somente as pessoas lá indicadas podem ser consideradas dependentes do segurado perante a Previdência Social.Inviável, pois, a aplicação por analogia do artigo 35, III e V, 1º da Lei n. 9.250/95 ou de outras normas regulamentadoras de situações de dependência diversas, como militares ou civis (alimentos), na medida em que a dependência no âmbito da Previdência Social tem regra normativa própria disciplinadora, com matriz constitucional diversa das demais, no caso, o artigo 201, V, da Constituição Federal. O artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil prevê que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Assim, não havendo lacuna legal, não se justifica a aplicação da analogia. Para ter direito a receber Pensão por Morte, o filho deve ter até vinte e um anos de idade ou ser inválido. Ou seja, ainda que dependa economicamente dos pais, seja por que motivo for, só terá direito ao benefício se se encaixar em um destes dois requisitos legais: ser menor de 21 anos ou inválido. Confira-se, a respeito, o entendimento da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lançada nos autos da Ação Rescisória n. 200803000129285, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, disponibilizada no Diário Eletrônica da Terceira Região em 28/07/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>) AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. PROLONGAMENTO DE

PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - Tratando-se de rescisória em que se discute matéria não mais controvertida nos Tribunais à época do julgado, com decisões isoladas em sentido contrário, além de envolver interpretação de texto constitucional, não incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. - Dá ensejo à desconstituição com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos nos artigos 201, caput e inciso V, e 195, 5º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 16, 74 e 77, 2º, da Lei 8.213/91, a determinação de manutenção do pagamento de pensão por morte até que o filho beneficiário, não inválido, venha terminar os estudos ou complete 24 (vinte e quatro) anos. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Ausência de interesse de agir quanto à pretensão correspondente à devolução de quantias porventura pagas por força do julgado rescindendo, quer porque o restabelecimento do benefício, ao que tudo indica, acabou não se efetivando, quer em razão da rescisória não suportar a ampliação do pleito para além do objeto do processo originário. - Ação rescisória que se julga procedente, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão proferido no feito subjacente e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pleito do INSS de restituição dos valores eventualmente recebidos em decorrência da decisão rescindenda. Também o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a manutenção da dependência econômica para fins previdenciário aos filhos maiores de vinte e um anos, por inexistir previsão legal para tanto. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioridade, apresentado-se como única exceção a invalidez. 2. Em face da ausência de previsão legal, mostra inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário. 3. Recurso especial provido.(RESP 200801503116, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 200500099363, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 01/02/2006) A Autora é plenamente capaz e maior de vinte e um anos de idade e, portanto, não faz mais jus aos benefícios de pensão por morte. Isto, porque, a lei presume que ao completar vinte e um anos de idade, o dependente do segurado da Previdência Social já tem (ou deve ter) plenas condições de trabalhar e manter-se economicamente, sendo que problemas particulares não são oponíveis à Autarquia Previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de indenização por danos morais.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001898-90.2014.403.6126 - NEYDE PASCUOTTE TREVIZAN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a prioridade preconizada na Lei nº10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001948-19.2014.403.6126 - ODUVALDO ANDRADE(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Oduvaldo Andrade, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício, mediante reconhecimento de atividade especial.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do

direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: http://www.jf.jus.br/juris/?)Ademais, o autor encontra-se amparado por benefício previdenciário. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001963-85.2014.403.6126 - MESTRE ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO E SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
MESTRE ADMINISTRAÇÃO SS LTDA, qualificada nos autos, ajuíza ação declaratória em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica como conselho réu, desobrigando-a de efetuar registro junto àquele e, consequentemente de pagar a respectiva contribuição. Alega que em decorrência de suas atividades está obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Diz ter sido surpreendida com notificação e auto de infração lavrado n. S001877 pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para que: a) seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do AUTO DE INFRAÇÃO n. S001877, assim como do respectivo boleto bancário emitido com vencimento para 28/04/2014 no valor de R$2.824,00; b) seja o réu impedido de praticar quaisquer atos que visem à inscrição de seu nome nos cadastros de dívida ativa e outros. Juntou procuração e documentos de fls. 18/72.Relatei. Decido.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem utilizado a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados como critério para determinar a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Não verificando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.3. O Tribunal regional, ao decidir que a ora embargada não está obrigada a se registrar no CREA/PR, em razão de sua atividade básica não se enquadrar nos casos que exigem tal registro, levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos. Assim, a decisão não pode ser revista pelo STJ, ante a vedação da Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AREsp 362792 PR, Ministro HERMAN BENJAMIN , SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2013)No caso em concreto, a sociedade autora tem como objeto social a prestação de serviços de administração de condomínios, mediação na compra e venda, hipoteca e permuta e locação de imóveis (fl.18). Citadas atividades não são típicas de administrador, como tem reconhecido a jurisprudência do TRF3:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 4.769/65. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. Do texto legal que regula as atividades dos administradores, Lei n.º 4.769/65, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de administrador para a prestação de serviços como a mediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação, intermediação, administração de bens imóveis próprios e ou de terceiros, bem como a prestação de serviços ligados a estas atividades, além da participação no capital de outras empresas (contrato social à fl.19), não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. 2. A Lei nº 6.839/80 vinculou o

registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 3. Inexiste qualquer relação entre a atividade básica exercida pela impetrante e a atividade profissional de administrador, simplesmente por se tratar de incorporação em negócios imobiliários, porquanto esta prestação de serviços pode ser exercida dentro de qualquer ramo de atividade (consultoria e assessoria em advocacia, engenharia, informática, etc.). 4. Empresa que não possui atividade básica relacionada à administração de empresas, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CRA. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (MS- APELAÇÃO CÍVEL - 303525, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA,e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 569)ADMINISTRTIVO. COMPETÊNCIA PARA APELAR. ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO. DESNECESSIDADE DE REGITRO NO CRA.1. Em mandado de segurança cabe à autoridade coatora somente prestar informações sobre o ato impugnado, sendo reservada à pessoa jurídica por ela substituída processualmente a competência para recorrer.2. Advogada inscrita na OAB, e na condição de profissional autônoma que exerce atividade de administração de condomínios, nos termos da delegação contida o art. 22, 2º da Lei nº 4.591/64.3. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.4. Atividade que não é atividade típica de administrador, sendo desnecessária a inscrição no CRA.(AMS 6152 MS 1999.60.00.006152-4, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, 6/11/2009)Logo, em juízo de cognição sumária, concluo ser desnecessária a inscrição no CRA. Disso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para suspender os efeitos do Auto de Infração Nº S001877, dispensando a parte autora de seu pagamento, bem como para impedir que o Conselho réu efetue a inscrição de seu nome nos cadastros de dívida ativa em virtude da penalidade imposta acima mencionada.P. R. I.Cite-se.

0001967-25.2014.403.6126 - VALMIR APARECIDO MARTINS(SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.52/55 - defiro prazo de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação de fls.51.Decorridos sem manifestação venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0001968-10.2014.403.6126 - LUIS CARLOS POLVERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.LUIS CARLOS POLVERINI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Revisão de benefício previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese, ter direito à revisão de seu benefício, para que seja atualizado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos salários-de-contribuição, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei n. 8.212/91. Com a inicial, vieram documentos.É o relatório. Decido.Passo a apreciar, com base no permissivo legal contido no artigo 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.277 de 07 de fevereiro de 2006, o mérito da ação. A matéria aqui tratada é unicamente de direito, sendo certo, ainda, que este Juízo já se manifestou em relação ao mérito em outras oportunidades. De acordo com o artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição.O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não.Reproduzo, a seguir, o teor de sentença já prolatada por este Juízo acerca da matéria, registrada sob o n.º 1360/2007, no Livro de Registro de Sentenças n.º 16/2007, página 197, da Primeira Vara Federal de Santo André, qual servirá de fundamento para decisão de mérito:Autos n.º 2006.61.26.005462-0Primeira Vara Federal - Santo André Autor: JOÃO ROMÃO DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentençaJOÃO ROMÃO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício, qual seja, atualizado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos salários-de-contribuição, em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004 e a correção de seu benefício, de agosto de 2001 a julho de 2006, pelo INPC/IBGE. Por fim, requerer o pagamento de todas as diferenças entre os benefícios pagos e os devidos, respeitada a prescrição qüiqüenal, acrescidas de juros de correção monetária.Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/31).À fl. 33 foi determinada a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção para verificação de prevenção. Esta, por sua vez, verificou inexistir relação de prevenção.À fl. 36 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição qüinqüenal. No mérito, a improcedência da ação (fls. 42/50).Em não havendo a produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença em 04 de outubro de 2007.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho, a alegação de prescrição qüinqüenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05

anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 20 de outubro de 2001.De acordo com os documentos juntados aos autos, o benefício de aposentadoria do Autor foi concedida 07/04/1994 (fl. 27).Aplicação do INPC na correção do benefícioO legislador, com base no disposto no 2o do art. 201 da Constituição Federal, quando da publicação da Lei 8.213/91, elegeu o INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, índice este que foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, nos termos da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992.Posteriormente, com a edição da Lei n º 8.800/94, o índice de correção foi substituído pelo IPC-r, efetivando-se o reajuste dos benefícios em maio de 1995.Ocorre que o IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pela Fundação IBGE, a partir de 1o de julho de 1995, por expressa determinação da Medida Provisória n º 1.205, publicada no DOU de 25 de novembro de 1995.Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, ou seja, 1o de maio de 1996, e diante da inexistência de índices de reajuste (uma vez que o IPC-r não era, como não é até hoje, mais calculado) o Governo Federal editou nova Medida Provisória, de n º 1.415, publicada no DOU em 30 de abril de 1996, determinando que os reajustes previdenciários seriam feitos, em 1o de maio de 1996, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI.Como se percebe, em janeiro de 1993 o INPC deixou de ser o índice aplicado na correção de benefícios previdenciários. Assim, não há que se falar em direito adquirido em relação ao reajuste pelo INPC no mês de maio de 1996, posto que este índice já não era, há muito, utilizado nos reajustes previdenciários.Dispõe o art. 62 da Constituição Federal:Art. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. (...)Entendo presente os requisitos da urgência e relevância, exigidos pelo Texto Constitucional. A relevância em razão de, à época, não existir índice para o reajuste dos benefícios, o qual, em não ocorrendo, provocaria um prejuízo enorme aos milhares de segurados da Previdência Social; não seria justo, nem digno, fazê-los pagar, com a falta de reajuste, pela ausência de providência legislativa. A urgência, em razão da proximidade da data base do reajuste, o que não permitiria a aprovação, a tempo, de Lei adequada, pelo Poder Legislativo.O reajuste anterior a maio de 1996 foi feito em 1o de maio de 1995. Assim, o período de um ano, para posterior reajuste, se completaria em 1o de maio de 1996. Como a MP foi editada em 30 de abril de 1996, ainda faltava um dia para o implemento da condição temporal. Assim, não há que se falar em ter sido editada após consolidado o período aquisitivo do reajuste.Assim, válida foi a edição da Medida Provisória n º 1.415/96, para fixação dos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que a mesma já foi convertida na Lei n.º Lei 9.711/98. Neste sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI 8.213/91 - INPC. LEI 8.542/92 - IRSM. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - IPC-R. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415 - IGP-DI. LEI 9711/98.I - Com a regulamentação da Lei 8.213/91, por meio do Decreto 357/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo à correção dos benefícios previdenciários.II - A utilização do IRSM como índice de correção adveio da Lei 8.542/92, com as alterações introduzidas pela Lei 8700/93.III - Na vigência da Lei 8.880/94, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pela variação do IPC-R, a teor do que estabelece o seu artigo 29.IV - A Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.V - O artigo 7º da Lei 9.711/98 ratificou o IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, devendo, portanto, ser aplicado a partir de 1º de maio de 1996.VI - Incabível a utilização de parâmetros de vinculação do benefício ao valor do piso e do teto previdenciário.VII - Recurso improvido.(TRF - 3ª Região, AC 612544 - SP, Relatora Juíza Marisa Santos, Nona Turma, DJU, 23/10/2003, pág. 217).O autor requer a aplicação do INPC nos anos de 2001 a 2006. Dispõe o 2o do art. 201 da Constituição Federal, in verbis:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifei).O índice de 7,76%, aplicado aos benefícios no mês de junho de 1997, foi eleito como fator de reajustamento pela Medida Provisória n.º 1572-1/97, posteriormente convertida na Lei 9711/98, e é, portanto, perfeitamente legal. Assim dispõe o art. 2º da citada MP:Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%.Em 2001 foi editada a Medida Provisória n.º 2.129, estabelecendo o índice de 7,66% de reajuste em junho de 2001. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente quanto à aplicação de tais índices, como demonstra o acórdão abaixo:EmentaRECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês deinício, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índicesestabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000

(5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido.(STJ, Resp. 499427/03, Relator. Ministro José Antonio da Fonseca, DJ, 02/06/2003, pág. 351 - grifei)Ademais, o STF já decidiu pela constitucionalidade dos índices de reajuste aplicados aos benefícios nos meses em questão, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa assim dispõe:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Pela mesma fundamentação supra, concluo que consequentemente, também é legal o índice de 19,71%, estabelecido pelo Decreto n.º 4.709/03, para o reajuste dos benefícios previdenciários no mês de junho de 2003. Ressalto que o acórdão do Supremo Tribunal Federal supramencionado não determina a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice diverso daquele utilizado pelo INSS. Afirma, somente, que o INPC seria o que melhore refletiria a inflação do período. Porém, reconhece que os índices utilizados pelo réu são constitucionais e garantem a manutenção do valor dos benefícios.Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).O INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe a perda inflacionária, a Autarquia nada tem de responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização e este índice, estabelecido em lei, foi utilizado pelo Réu. Neste sentido:Ementa:PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFICIO - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A INCIDENCIA DOS 147,06% NOS SALARIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERIODO DE MARÇO A AGOSTO/91 - REAJUSTE DE BENEFICIO CONCEDIDO APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91 - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.1. CARECE DE AMPARO LEGAL A INCIDENCIA DOS 147% SOBRE OS SALARIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERIODO DE MARÇO A AGOSTO/91, UMA VEZ QUE A INCORPORAÇÃO PREVISTA NO ART. 146 DA LEI 8213/91 SE REFERE, TÃO-SOMENTE, AOS BENEFICIOS JA EXISTENTES.(...)(TRF 3a Região. AC n º 03050175-5/98-SP. Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso. DJ, 09.02.99, p. 404)Pela mesma fundamentação supra, concluo que, conseqüentemente, também são legais os Decretos n.º 4.249/02; 4.709/03; 5.061/04; 5.443/05 e 5.756/06, que estabeleceram os índices de reajuste a serem aplicados aos benefícios previdenciários com vigência a partir dos meses de junho de 2002; junho de 2003; maio de 2004; maio de 2005 e abril de 2006, respectivamente.Assim, o autor não tem direito à correção de seu benefício por outros índices que não aqueles aplicados pelo Réu.Aplicação do artigos 20 1 e 28 5º, da Lei n. 8.212/91O autor requer a aplicação da regra prevista nos artigos 20, 1 e 28 5º, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998, 2003 e 2004. Prevê a referida norma, in verbis:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição.O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não.Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40% (DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA.1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 daLei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...).Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Sem honorários advocatícios em face da ausência de citação.Sem custas em decorrência da Justiça Gratuita concedida nesta sentença.P.R.I.

0002037-42.2014.403.6126 - VALTER CASTRO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Vistos em decisão.Recebo a petição de fl. 28 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Valter Castro em face da União Federal, objetivando a repetição de valor cobrado a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre verba de caráter indenizatório. Alega que em virtude do encerramento das atividades do empregador, aderiu a plano de demissão voluntária, decorrente de acordo coletivo firmado entre aquele e o sindicato da categoria, o qual prevê o pagamento de indenização àqueles que gozam de estabilidade no emprego. Não obstante o caráter indenizatório, o empregador descontou-lhe imposto de renda incidente sobre referida verba.Liminarmente, pugna pelo afastamento imediato da retenção do imposto.Com a inicial, vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende repetir imposto de renda incidente sobre verba paga a título de indenização pela ex-empregadora, em virtude de adesão a programa de demissão voluntário, como forma de compensação pela perda da estabilidade do emprego.Nossa jurisprudência se pacificou no sentido de afastar a incidência de imposto de renda sobre verbas tidas como indenizatórias, como a que os impetrantes receberão, por não serem consideradas rendas. A matéria foi, inclusive, sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.Os documentos que instruem a inicial comprovam que o autor recebeu referida indenização e que o tributo foi descontado. Contudo, não há informação acerca da data de seu recolhimento aos cofres público, não havendo como mensurar a urgência do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito.Na verdade, ao que tudo indica, o valor descontado a título de imposto de renda pessoa física já deve ter sido recolhido pela ex-empregadora, tendo em vista a data de homologação da rescisão do contrato de trabalho, não havendo como determinar seu levantamento em sede de tutela antecipada.Assim, considerando que o pedido principal é no sentido de repetir o valor já recolhido, não há que se falar em afastamento imediato da exigibilidade do crédito.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins

legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.O autor, não obstante encontre-se desempregado, recebeu valor suficiente da ex-empregadora para arcar com as custas processuais (mais de R$ 300.000,00), sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Isto posto, indefiro a tutela antecipada, bem como o pedido de concessão de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme requerido à folha retro. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Com o recolhimento das custas processuais e retificado o polo passivo, cite-se.Intime-se.

0002038-27.2014.403.6126 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE
Vistos em decisão.Recebo a petição de fl. 26 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Alves de Souza em face da União Federal, objetivando a repetição de valor cobrado a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre verba de caráter indenizatório. Alega que em virtude do encerramento das atividades do empregador, aderiu a plano de demissão voluntária, decorrente de acordo coletivo firmado entre aquele e o sindicato da categoria, o qual prevê o pagamento de indenização àqueles que gozam de estabilidade no emprego. Não obstante o caráter indenizatório, o empregador descontou-lhe imposto de renda incidente sobre referida verba.Liminarmente, pugna pelo afastamento imediato da retenção do imposto.Com a inicial, vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende repetir imposto de renda incidente sobre verba paga a título de indenização pela ex-empregadora, em virtude de adesão a programa de demissão voluntário, como forma de compensação pela perda da estabilidade do emprego.Nossa jurisprudência se pacificou no sentido de afastar a incidência de imposto de renda sobre verbas tidas como indenizatórias, como a que os impetrantes receberão, por não serem consideradas rendas. A matéria foi, inclusive, sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.Os documentos que instruem a inicial comprovam que o autor recebeu referida indenização e que o tributo foi descontado. Contudo, não há informação acerca da data de seu recolhimento aos cofres público, não havendo como mensurar a urgência do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito.Na verdade, ao que tudo indica, o valor descontado a título de imposto de renda pessoa física já deve ter sido recolhido pela ex-empregadora, tendo em vista a data de homologação da rescisão do contrato de trabalho, não havendo como determinar seu levantamento em sede de tutela antecipada.Assim, considerando que o pedido principal é no sentido de repetir o valor já recolhido, não há que se falar em afastamento imediato da exigibilidade do crédito.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.O autor, não obstante encontre-se desempregado, recebeu valor suficiente da ex-empregadora para arcar com as custas processuais (cerca de R$240.000,00), sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Isto posto, indefiro a tutela antecipada, bem como o pedido de concessão de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme requerido à folha retro. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Com o recolhimento das custas processuais e retificado o polo passivo, cite-se.Intime-se.

0002039-12.2014.403.6126 - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE
Vistos em decisão.Recebo a petição de fl. 26 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sérgio Antônio da Silva em face da União Federal, objetivando a repetição de valor cobrado a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre verba de caráter indenizatório. Alega que em virtude do encerramento das atividades do empregador, aderiu a plano de demissão voluntária, decorrente de acordo coletivo firmado entre aquele e o sindicato da categoria, o qual prevê o pagamento de indenização àqueles

que gozam de estabilidade no emprego. Não obstante o caráter indenizatório, o empregador descontou-lhe imposto de renda incidente sobre referida verba.Liminarmente, pugna pelo afastamento imediato da retenção do imposto.Com a inicial, vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende repetir imposto de renda incidente sobre verba paga a título de indenização pela ex-empregadora, em virtude de adesão a programa de demissão voluntário, como forma de compensação pela perda da estabilidade do emprego.Nossa jurisprudência se pacificou no sentido de afastar a incidência de imposto de renda sobre verbas tidas como indenizatórias, como a que os impetrantes receberão, por não serem consideradas rendas. A matéria foi, inclusive, sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.Os documentos que instruem a inicial comprovam que o autor recebeu referida indenização e que o tributo foi descontado. Contudo, não há informação acerca da data de seu recolhimento aos cofres público, não havendo como mensurar a urgência do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito.Na verdade, ao que tudo indica, o valor descontado a título de imposto de renda pessoa física já deve ter sido recolhido pela ex-empregadora, tendo em vista a data de homologação da rescisão do contrato de trabalho, não havendo como determinar seu levantamento em sede de tutela antecipada.Assim, considerando que o pedido principal é no sentido de repetir o valor já recolhido, não há que se falar em afastamento imediato da exigibilidade do crédito.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.O autor, não obstante encontre-se desempregado, recebeu valor suficiente da ex-empregadora para arcar com as custas processuais (mais de R$ 200.000,00), sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Isto posto, indefiro a tutela antecipada, bem como o pedido de concessão de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme requerido à folha retro. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Com o recolhimento das custas processuais e retificado o polo passivo, cite-se.Intime-se.

0002055-63.2014.403.6126 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP204951 - KÁTIA SANT´ANA) X JOSE COUTINHO DE AZEVEDO(SP204951 - KÁTIA SANT´ANA) X JOCIMAR SANT ANA(SP204951 - KÁTIA SANT´ANA) X SILVIA MARIA DOS REIS(SP204951 - KÁTIA SANT´ANA) X LAERCIO JOSE INACIO(SP204951 - KÁTIA SANT´ANA) X LENILZA GOMES PEREIRA DE SOUZA(SP204951 - KÁTIA SANT´ANA) X LUIS ANTONIO HENCHS(SP204951 - KÁTIA SANT´ANA) X SERGIO ERIC DE FREITAS(SP204951 - KÁTIA SANT´ANA) X DANIEL ALVES AMBROSINO(SP204951 - KÁTIA SANT´ANA) X VALDECIR MOVIO(SP204951 - KÁTIA SANT´ANA) X SERGIO LUIS FONSECA(SP204951 - KÁTIA SANT´ANA) X RODRIGO DIAS FURTADO(SP204951 - KÁTIA SANT´ANA) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP204951 - KÁTIA SANT´ANA) X VALDECIR DUARTE DE SOUZA(SP204951 - KÁTIA SANT´ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, com vistas a se resguardar a celeridade processual e garantir a rápida solução do litígio, tendo em vista o número de autores, determino o desmembramento da presente ação, nos termos do artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil, limitando a 07 o número de litisconsortes ativos.Para tanto, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, duas cópias da íntegra dos presentes autos.Desta forma, permanecerão nos presentes autos os sete primeiros autores, a saber:01 - JOÃO LUIZ DA SILVA 02 - JOSÉ COUTINHO DE ASEVEDO 03 - JOCIMAR SANTANA 04 - SILVIA MARIA DOS REIS 05 - LAÉRCIO JOSÉ INÁCIO06 - LENILZA GOMES PEREIRA DE SOUZA 07 - LUIZ ANTONIO HENCHS Providencie o Sedi a exlusão dos demais, que serão remanejados em outra ação, a saber:.01 - SÉRGIO ERIC DE FREITAS 02 - DANIEL ALVES AMBROSINO 03 - VALDECIR MOVIO04 - SERGIO LUIS FONSECA.05 - RODRIGO DIAS FURTADO.06 - JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR.07 - VALDECIR DUARTE DE SOUZA Cumpridas as providências supra, tornem os autos conclusos.Int.

0002056-48.2014.403.6126 - LOURIVALDO BUENO DE OLIVEIRA X JOSELITO RESENDE DE OLIVEIRA X AGNALDO PEREIRA REIS X DONISETE ARMELIM DA SILVA X ALEX DE SOUSA X CLAUDEMIR DE LIMA X PAULO RUBIRA LOPES X VERA LUCIA DE PAULA MARTINS X MARCOS ANTONIO MILIANO X OSMAR ARMELIN DA SILVA X CESAR ALENCAR RIBEIRO X CARLOS ROBERTO FELICIANO X MARCOS ANTONIO TIOZO(SP204951 - KÁTIA SANT´ANA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL
Preliminarmente, com vistas a se resguardar a celeridade processual e garantir a rápida solução do litígio, tendo em vista o número de autores, determino o desmembramento da presente ação, nos termos do artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil, limitando a 07 o número de litisconsortes ativos.Para tanto, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, duas cópias da íntegra dos presentes autos.Desta forma, permanecerão nos presentes autos os sete primeiros autores, a saber:01 - LOURIVALDO BUENO DE OLIVEIRA02 - JOSELITO RESENDE DE OLIVEIRA03 - AGNALDO PEREIRA REIS04 - DONISETE ARMELIM DA SILVA05 - ALEX DE SOUSA06 - CLAUDEMIR DE LIMA07 - PAULO RUBIRA LOPESProvidencie o Sedi a exlusão dos demais, que serão remanejados em outra ação, a saber:01 - VERA LUCIA DE PAULA MARTINS02 - MARCOS ANTONIO MILIANO03 - OSMAR ARMELIN DA SILVA04 - CESAR ALENCAR RIBEIRO05 - CARLOS ROBERTO FELICIANO06 - MARCOS ANTONIO TIOZOCumpridas as providências supra, tornem os autos conclusos.Int.

0002068-62.2014.403.6126 - ADEMIR CHIAFARELLI(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP277800 - MARIANA BERNARDES CAVALCANTE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ademir Chiafarelli em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. 10805.000700/2003-43, fundamentado seu pedido, em síntese, na ilegalidade da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A Receita Federal do Brasil iniciou, através do mandado de procedimento fiscal n. 08.1.14.00-2002-00108-7, em março de 2002, procedimento administrativo tendente a apurar o valor devido pelo autor a título de imposto de renda no ano-calendário de 1998.Ao final, em abril de 2003, apurou-se um total de R$2.716.498,77, conforme descrito no auto de infração n. 10805.000700/2003-43.Conforme se depreende do processo administrativo carreado com a inicial, o valor foi apurado a partir de informações prestadas por instituições financeiras, com base no artigo 6º, da Lei Complementar 105, a qual prevê:Art. 6 o As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. .Referido dispositivo legal tem nítida natureza processual e, como tal, aplicável a fatos pretéritos. O artigo 5º, XII, da Constituição Federal prevê que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Como se vê, somente no caso de quebra do sigilo das comunicações telefônicas é que se exige a intervenção judicial. No caso de quebra do sigilo de dados, como os bancários, havendo previsão legal, não há necessidade de ordem judicial para que ocorra. Neste sentido:..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados,

vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200900670344, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 ..DTPB:.)Quanto ao requisito legal da indispensabilidade da quebra do sigilo bancário, não obstante seja subjetivo, é passível de uma análise razoavelmente objetiva, no sentido de se verificar a existência de abuso. No caso dos autos, verifica-se que foi tentada a intimação pessoal do autor para apresentar a movimentação financeira relativa ao Banco BCN S/A e Banco do Estado de São Paulo S/A, relativa ao ano-calendário 1998. O comprovante de entrega da correspondência remetida pela RFB ao endereço constante de seu

banco de dados foi assinado por pessoa com sobrenome idêntico ao do autor.Cabia ao autor, quando da alteração de seu domicílio fiscal, comunicar tal fato à autoridade tributária. Não o fazendo, assumiu o risco de não ser intimado para defesa ou sê-lo de modo precário, como, aparentemente, aconteceu no presente caso.Assim, havendo intimação do contribuinte endereçada ao seu domicílio fiscal, sendo ou não por ele recepcionada, e não havendo qualquer manifestação de sua parte, há, em regra, motivo para quebra do sigilo bancário, na medida em que o Fisco tem o dever de apurar o valor devido. Para tanto, está autorizado a se utilizar de todos os mecanismos legalmente previstos.Logo, não vislumbro, em uma análise superficial da matéria, qualquer ilegalidade na quebra do sigilo bancário do autor.Quanto à execução fiscal proposta perante a 3ª Vara Federal de Santo André, noticiada pelo autor, verifica-se de seu andamento processual que houve a oposição de embargos à execução, o qual foi julgado sem resolução do mérito, encontrando-se, atualmente, aguardando julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Logo, não há motivo para, eventualmente, determinar-se a união dos feitos. Portanto, inexiste a verossimilhança necessária à concessão da tutela. Ademais, a execução fiscal foi proposta em 2004, sendo certo que somente agora o autor ingressou com pedido para ver declarado o auto de infração.Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002086-83.2014.403.6126 - LUCIA MARSZAL GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em pedido de tutela antecipada.Lucia Marszal Gomes, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de obter a concessão de pensão por morte.Reporta a parte autora que, não obstante divorciada do de cujus, era titular de pensão alimentícia paga por ele. No entanto, quando requereu a concessão da pensão por morte, esta lhe foi negada em virtude de não ter qualidade de dependente.Com a inicial vieram documentos.Liminarmente, requer a imediata concessão do benefício.É o relatório. Decido.Conforme se depreende dos documentos que instruem o feito, a autora requereu a pensão por morte em 22/04/2010, tendo-se sido indeferido o benefício em 19/06/2010.A autora propôs a presente ação quase quatro anos após o indeferimento de seu pedido, demonstrando que não se encontra presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a sua imediata concessão.Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se o réu com os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0002118-88.2014.403.6126 - VANDERLEI JOSE NEVES(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Vanderlei José Neves em face da União Federal, objetivando a repetição de valor cobrado a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre verba de caráter indenizatório. Alega que em virtude do encerramento das atividades do empregador, aderiu a plano de demissão voluntária, decorrente de acordo coletivo firmado entre aquele e o sindicato da categoria, o qual prevê o pagamento de indenização àqueles que gozam de estabilidade no emprego. Não obstante o caráter indenizatório, o empregador descontou-lhe imposto de renda incidente sobre referida verba.Liminarmente, pugna pelo afastamento imediato da retenção do imposto.Com a inicial, vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende repetir imposto de renda incidente sobre verba paga a título de indenização pela ex-empregadora, em virtude de adesão a programa de demissão voluntário, como forma de compensação pela perda da estabilidade do emprego.Nossa jurisprudência se pacificou no sentido de afastar a incidência de imposto de renda sobre verbas tidas como indenizatórias, como a que os impetrantes receberão, por não serem consideradas rendas. A matéria foi, inclusive, sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.Os documentos que instruem a inicial comprovam que o autor recebeu referida indenização e que o tributo foi descontado. Contudo, não há informação acerca da data de seu recolhimento aos cofres público, não havendo como mensurar a urgência do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito.Na verdade, ao que tudo indica, o valor descontado a título de imposto de renda pessoa física já deve ter sido recolhido pela ex-empregadora, tendo em vista a data de homologação da rescisão do contrato de trabalho, não havendo como determinar seu levantamento em sede de tutela antecipada. Consta, inclusive, a informação de que o valor devido ao autor (cerca de R$ 277.000,00) já foi depositado em sua conta em 10/04/2014, conforme extrato de fl. 17.Assim, considerando que o pedido principal é no sentido de repetir o valor já recolhido, não há que se falar em afastamento imediato da exigibilidade do crédito.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o

acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.O autor, não obstante encontre-se desempregado, recebeu valor suficiente da ex-empregadora para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Isto posto, indefiro a tutela antecipada, bem como o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Com o recolhimento das custas processuais, cite-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001212-69.2012.403.6126 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X RADAN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP283467 - VLAMIR BERNARDES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de ação de reparação de danos ao patrimônio em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 79.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000794-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ
Fls. 60 - Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004927-22.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-84.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X SERGIO MARCOS DOMENI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)
SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que inexistem valores a serem alcançados. Aponta que a decisão judicial, ainda não transitada em julgado, determinou a revisão da aposentadoria concedida ao exequente, mediante o cômputo de períodos de trabalho especial. Alega que houve a contagem dos períodos, nos moldes em que determinados na decisão. Ressalta que o exequente desconsiderou as informações lançadas no CNIS, não existindo amparo para os salários-de-contribuição para os meses de 12/97 e 11/98 utilizados no cálculo. Notificado, o Embargado não concordou com a conta apresentada pelo INSS, defendendo que os salários-de-contribuição efetivamente recebidos devem ser usados para a apuração dos valores devidos. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 70/73.O Embargado manifestou-se contrariamente àqueles, apresentando os documentos das fls. 88/90.Realizada nova remessa à Contadoria, sobrevieram os cálculos das fls. 94/95, acerca dos quais se manifestaram, contrariamente, ambas as partes.É o relatório. Decido.Com razão o INSS ao apontar que deu cumprimento à ordem revisional. A leitura da decisão das fls. 43/45 revela que foi concedida ao requerente a revisão de sua aposentadoria, para a conversão do tempo de serviço especial em comum e a majoração do valor de sua aposentadoria. A autarquia procedeu à revisão, conforme verificado pela Contadoria Judicial à fls.70 e seguintes. Conforme apurado, o exequente deixou de observar a redação do artigo 3º, 2º,da Lei nº9.876/99, que assim dispõe:Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Como a DIB foi fixada em 04/2009, tem-se que entre 07/1994 fluíram 177 meses. Considerando-se que 60% de 177 é 106, errada a utilização do fator 71 pelo embargado. A questão atinente à discrepância dos salários-de-contribuição utilizados para a apuração do quantum debeatur é questão estranha ao feito. Não houve discussão acerca das diferenças no processo de conhecimento, de modo que o exequente não pode agora, em fase de execução provisória da sentença, valer-se de remuneração diversa daquela constante nos sistemas da Previdência Social. Poderá, sim, buscar a correção na via administrativa, mas não tentar inovar em sede de execução. Logo, acolho a conta da fl.71, a qual confirma que a autarquia implantou corretamente a nova RMI. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer que o INSS cumpriu a decisão judicial quanto à revisão da RMI da aposentadoria 147.301.062-1. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a

exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000705-74.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-71.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR MARCAL(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002833-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-19.2003.403.6126 (2003.61.26.000505-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DACYR BASETO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)
Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Dacyr Basedo, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo a embargante, o exequente não evoluiu corretamente o valor da renda mensal do benefício, aplicando, ainda, os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20 e 41. Ademais, o termo final das diferenças é outubro de 2007, visto que a partir daí, houve a revisão administrativa do benefício, nada sendo devido.Notificada, a Embargada não concordou com a conta apresentada pelo INSS. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 73/91. As partes se manifestaram às fls. 98/96 e 97.É o relatório. Decido.A majoração do valor da renda mensal do benefício em virtude dos novos tetos da Previdência Social, instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, não foram objeto da ação de conhecimento. Não havendo o reconhecimento espontâneo de tal direito por parte do INSS, não é possível sua aplicação na conta de liquidação, sob pena de exceder ao comando constante do título executivo judicial.Assim, deve prevalecer o Anexo II, da conta apresentada pela contadoria judicial.Não obstante o valor apurado pelo embargado seja superior àquele calculado pela contadoria judicial, deve haver prevalência deste último, na medida em que na liquidação do valor devido busca-se espelhar, com exatidão, as determinações contidas no título executivo judicial. O saldo remanescente, pleiteado pelo embargado, pode ser discutido em ação própria.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de reduzir o valor da execução ao montante de R$ 206.890,05 (duzentos e seis mil, oitocentos e noventa reais e cinco centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 82, já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até fevereiro de 2013. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, diante dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos.Translade-se copia para os autos principais. Transitado em julgado, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0003308-23.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-02.2006.403.6126 (2006.61.26.004347-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GRAZIA CANTAVENERA CAMBIANO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)
Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Grazia Cantavenera Cambiano, alegando, em síntese, excesso de execução.Notificada, a Embargada não concordou com a conta apresentada pelo INSS. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, e às fls. 66/77 sobrevieram o parecer e os cálculos, demonstrando que a importância apurada pelo INSS no valor de R$ 23.466,59 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) está correta.Às fls. 79, as partem foram intimadas a manifestarem-se sobre os cálculos do contador judicial no prazo de 10 dias.A embargada não apresentou manifestação. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da ausência de impugnação da conta apresentada pela contadoria, ratificando a conta do embargante, concluo que a Embargada concorda com a alegação de excesso de execução. Assim, cabe a este Juízo, somente, a homologação de tais cálculos, dando assim provimento aos embargos.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o Embargante ao pagamento de R$ 23.466,59 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), valor este atualizado até outubro de 2005, de acordo com a petição apresentada pelo Embargante às fls. 02/03.Condeno a Embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Embargada está dispensada de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhes propiciou o benefício. Procedimento isento de custas.Após o trânsito em julgado, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004059-10.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-83.2002.403.6126 (2002.61.26.002734-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA X RELMA TAVARES DE OLIVEIRA - MENOR PUBERE (FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA) X ALDA TAVARES DE OLIVEIRA - MENOR PUBERE (FRANCISCA SARMENTO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA)(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.Int.

0004326-79.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-62.2004.403.6126 (2004.61.26.001638-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MIGUEL ATANASIO VERAS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.Int.

0005042-09.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-46.2007.403.6126 (2007.61.26.000035-4)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000035-46.2007.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005094-05.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-90.2005.403.6126 (2005.61.26.004033-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER)(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)
Cuida-se de embargos à execução de título judicial opostos pela União Federal, na qual alega a inexigibilidade do débito. Aponta que a decisão exequenda foi proferida por juízo absolutamente incompetente. Sustenta ainda a existência de excesso de execução.É o relatório. DECIDO. Tendo em conta a decisão proferida nos autos do processo de execução, reconhecendo a nulidade do título executivo, ante a ausência de participação da pessoa juridicamente legitimada para figurar no polo passivo da demanda e a existência de decisão exarada por autoridade absolutamente incompetente, resta, tão somente, extinguir os presentes embargos.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem apreciação do mérito, ante a perda de seu objeto, com base no artigo 267, VI, do CPC.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada litiga sob o pálio da AJG. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo.

0000001-27.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-23.2002.403.6126 (2002.61.26.001574-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MARIA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Fls.69/94: Não há que se falar em valor incontroverso no presente momento, eis que iniciada a execução, compete a este Juízo a apuração do valor tido como incontroverso, depois de estabelecido o contraditório e ouvido o contador judicial. Assim, diante da impugnação do embargado, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0000478-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000478-4) - MARCOS ANTONIO PAVANELO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de habilitação de fls. 265/271.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000547-39.2001.403.6126 (2001.61.26.000547-7) - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X CELIA RAMOS SOARES X CELIA RAMOS SOARES X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X ELZA CATARINA DO AMARAL X ELZA CATARINA DO AMARAL X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X YVONE CATHARINA FERNANDES X YVONE CATHARINA FERNANDES X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X NIVALDO VENCI X NIVALDO VENCI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X VERA AMALIA DE BOVI X VERA AMALIA DE BOVI X ZILDA REGINATO X ZILDA REGINATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da decisão proferida nos Embargos à Execução, torna-se necessária a expedição de ofício requisitório, todavia, diante da petição de fls. 1.384/1388 que alega a existência de erro material nos cálculos apresentados pela parte exequente, bem como, versando a presente execução sobre verba pública, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados às fls. 1.363/1.372, em conformidade com o julgado.Int.

0002371-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002371-6) - OSVALDO SANTANA DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO SANTANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária onde o INSS apresentou cálculos da importância que entende devida (fls.271/282), com a qual o autor não concordou (fls.308/319), apresentando os seus cálculos.Às fls.285/288 formula o autor requerimento no qual pretende a requisição do valor que entende como sendo incontroverso.Todavia, a pretensão acima não merece acolhida, na medida em que compete a este Juízo, quando iniciada a execução, a apuração do valor incontroverso, depois de estabelecido o contraditório e ouvido o Contador Judicial.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C.Int.

0013977-58.2001.403.6126 (2001.61.26.013977-9) - JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA X RUBENS SANTOS OLIVEIRA X RONIE SANTOS OLIVEIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIE SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o INSS apresentou os cálculos de fls. 168/181, no valor de R$ 60.160,53, atualizado para abril de 2012.Às fls. 184/191, o INSS apresentou petição e cálculos, sustentando erro material nos cálculos anteriores, apresentando o valor de R$ 9.882,67, atualizado para abril de 2012, como valor da execução.Intimada a se manifestar sobre os novos cálculos da autarquia previdenciária (fl.194), a parte exequente sustentou a concordância com os primeiros cálculos apresentados pelo INSS de fls. 168/181 e, apresentou os cálculos de fls. 204/210, no valor de R$ 60.111,83, atualizado para março de 2013.Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 213), o INSS concordou com os cálculos do exequente (fls. 215), contudo, diante das manifestações divergentes da autarquia, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou os cálculos de fls. 218/227.Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria, o INSS concordou com os cálculos apurados no anexo II do parecer da contadoria judicial e a parte exequente quedou-se inerte.Decido.O objetivo da presente demanda é a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91 para o recálculo do benefício de aposentadoria por invalidez.Ao contrário do sustentado pela autarquia previdenciária, a decisão de fls. 112/115 não afastou a aplicação do artigo 44, a, da Lei 8.213/91, pelo contrário, conforme se infere do constante à fl. 114v. da decisão transitada em julgado, foi determinada justamente a aplicação do referido dispositivo legal.Assim o benefício do autor deveria obedecer às regras da mencionada Lei, que em seu art. 144, determina:Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.Corretos,

portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo às fls. 220/223.Todavia, verifico que os cálculos apresentados pela contadoria, atualizados para março de 2013, apuraram o valor de R$ 63.503,32, acima do apurado pelos exequentes às fls. 205/208.Deve ser observado o princípio da demanda, sob pena de julgamento ultra petita. Os exequentes determinaram o limite a ser executado, de modo que o quantum apurado pela contadoria deve ser adequado à conta das fls. 205/208.Isto posto, homologo os cálculos dos exequentes constantes de fls. 205/208, no valor de R$ 60.111,83, atualizado para março de 2013.Nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Com as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls. 208. Int.

0009107-33.2002.403.6126 (2002.61.26.009107-6) - ANTONIO DONIZETTI FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DONIZETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0011034-34.2002.403.6126 (2002.61.26.011034-4) - RUBENS FRANZOTTI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RUBENS FRANZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 361, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Com as providências supra, e considerando a inexixtência de divida em nome da parte exequente, requisite-se a importância apurada às fls 347, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0011380-82.2002.403.6126 (2002.61.26.011380-1) - ALVARO ROSA X APARECIDA DE SOUZA X ENIR PASSERINI X MARIA HELENA FRANCOSO X AURAZIL APARECIDO COVIZZI X SIDENEO WALTER TORRES RIOS X MANUEL PINTO DA SILVA X ALCIDES ZANETTI X JOSE ROBERTO SANTOS X ELEUTERIO MATURANO X ALCEBIADES PAIVA X SILVIO DE SOUZA AMARAL X DOLORES PAULO GEROLIN(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALVARO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 373.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0012519-69.2002.403.6126 (2002.61.26.012519-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BASF POLIURETANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista os cálculos referentes a sucumbência de fls. 635/637, homologados às fls. 695, bem como, o requerimento para que a requisição de pagamento fosse expedida para a advogada indicada à fl. 637 e que, posteriormente foi requerida a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos para o advogado indicado à fl. 709, pertencentes a diferentes escritórios de advocacia, esclareçam os patronos da exequente o nome do patrono que deverá constar do ofício requisitório a ser expedido.Após, requisite-se a importância apurada à fl. 636, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF.Int.

0000505-19.2003.403.6126 (2003.61.26.000505-0) - DACYR BASETO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DACYR BASETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.183/184: indefiro a requisição da verba de sucumbência em nome da Sociedade indicada, eis que não figura como parte no processo.Int.

0000966-88.2003.403.6126 (2003.61.26.000966-2) - DARLAN JOAQUIM SOARES DA SILVA (ROSANGELA ALVES DE ANDRADE)(SP156095 - SONIA GRAÇA PEREIRA E SP145213 - ISABELLE CRISTINE NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DARLAN JOAQUIM SOARES DA SILVA (ROSANGELA ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidao retro, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0003851-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003851-0) - CHRISTINO MACHADO VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X CHRISTINO MACHADO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução nº 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, diante da decisão de fls. 366/368, tornem conclusos.Int.

0005843-71.2003.403.6126 (2003.61.26.005843-0) - DARIO STORTI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DARIO STORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 152.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0007263-14.2003.403.6126 (2003.61.26.007263-3) - JOAO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0009236-04.2003.403.6126 (2003.61.26.009236-0) - JOSE WALDICLERIO DA COSTA(SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS E SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE WALDICLERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0000604-52.2004.403.6126 (2004.61.26.000604-5) - ANTONIO BORGES(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao advogado da parte autora acerca da manifestação do INSS de folhas 193.Intime-se.

0001182-15.2004.403.6126 (2004.61.26.001182-0) - NIVALDA DE JESUS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NIVALDA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 231/232.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002083-80.2004.403.6126 (2004.61.26.002083-2) - KIYONOBU BUNNO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KIYONOBU BUNNO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do informado às fls. 274/275, defiro ao Espólio habilitante o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0004106-96.2004.403.6126 (2004.61.26.004106-9) - MILTON ANTUNES COELHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON ANTUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.229, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com a providência acima, e, diante da ausência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme informado às fls.219, requisite-se a importância apurada às fls.226.Int.

0004681-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004681-0) - JONES DE PINA FERREIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JONES DE PINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0005963-80.2004.403.6126 (2004.61.26.005963-3) - EDSON SILVA LEITE(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0006258-20.2004.403.6126 (2004.61.26.006258-9) - KLEBER WILLIAM VASSALO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KLEBER WILLIAM VASSALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0002894-06.2005.403.6126 (2005.61.26.002894-0) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 130/131.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001802-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001802-0) - NELSON ANTONIO PIRES DE SA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON ANTONIO PIRES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0003594-45.2006.403.6126 (2006.61.26.003594-7) - CIBELE GORIA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CIBELE GORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 205/206.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003776-31.2006.403.6126 (2006.61.26.003776-2) - OCTAVIO PASCHOAL NETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OCTAVIO PASCHOAL NETO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0003987-67.2006.403.6126 (2006.61.26.003987-4) - CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP X UNIAO FEDERAL
Fls. 262/271 - Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo ativo do feito, a fim de que conste: CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP, em conformidade com o documento de fl. 19.Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios da importância devida.Int.

0004371-30.2006.403.6126 (2006.61.26.004371-3) - JOSE PEREIRA NETO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 381, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Considerando a manifestação do INSS de folhas 348 informando que não existe dívida em nome da parte autora ou de seu(s) advogado(s). Com as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls 349, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0004927-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004927-2) - MANOEL CLARO AMANCIO X MANOEL CLARO AMANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004123-73.2006.403.6317 (2006.63.17.004123-9) - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.334, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após,requisite-se a importãncia apurada às fls. 318, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF.Int.

0000593-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000593-5) - O PINHEIRINHO UNIDADE DE INTEGRACAO INFANTIL SC LTDA(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X O PINHEIRINHO UNIDADE DE INTEGRACAO INFANTIL SC LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 221/230 - Dê-se ciência ao exequente.Diante da divergência de nomes da exequente constantes da petição inicial e documentos de fls. 22 e 23/26 com o constante às fls. 222 e 227, providencie o exequente a regularização cabível, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0001192-54.2007.403.6126 (2007.61.26.001192-3) - CRISTIANO BISPO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.385 - anote-se.Diante da discordância manifestada e dos cálculos de fls.388/395, cumpra-se a parte final do despacho de fls.381, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0003782-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003782-1) - MILTON DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo contador, manifestada às fls. 196 e 197, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada

para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls 187, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0005426-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005426-0) - GILBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X SONIA MARIA GONCALVES X SONIA MARIA GONCALVES X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X SONIA MARIA GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Vistos.Dê-se ciência ao autor acerca do ofício juntado às folhas 290/297.Intime-se.

0002639-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002639-6) - MARCO ANTONIO MARGUTTI(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES E SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCO ANTONIO MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0002813-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002813-7) - MARIA EDNA DE JESUS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA EDNA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0003321-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003321-2) - ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 233/234.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004547-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004547-0) - CID ESCADA RODRIGUES(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CID ESCADA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 209.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004778-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004778-8) - JAMIR ORLANDO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAMIR ORLANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0003361-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003361-7) - ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.214, homologo o valor de R$ 124.919,90, atualizado para janeiro de 2014. Sem prejuízo, indefiro a dedução de honorários advocatícios contratados da base de cálculo de imposto de renda, uma vez que não há como deduzir da base de cálculo do imposto, importâncias ainda não pagas pelo contribuinte. Assim, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe,dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, intime-se a entidade executada para que informe,

no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls201, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

0005694-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005694-0) - FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0000466-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000466-8) - PASQUALINA GARDEZAN SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PASQUALINA GARDEZAN SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 149.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002156-42.2010.403.6126 - RONALDO PIMENTA PIO - INCAPAZ X VERA LUCIA PIMENTA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RONALDO PIMENTA PIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 222/223.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005677-92.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS MALPICA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS MALPICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0000851-86.2011.403.6126 - CELIA REGINA SANTIAGO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIA REGINA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0003339-14.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO MORETI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão retro, retifique-se o ofício requisitório no.20140000071 para que conste como requerido o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Após, encaminhe-se por via eletrônica.Int.

0005287-88.2011.403.6126 - SERGIO RENATO PAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RENATO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordência com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 206/207, manifestada à fl. 211v, requisite-se o valor apurado à fl. 207, em conformidade com a Resolução 168/11 - CJF.Int.

0006272-23.2012.403.6126 - WALTER MARTINS X JOSE FELIPE SANTIAGO X JOSE NETO MARTINS X JOSE BOM(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls.217, aguarde-se no arquivo a provocação do autor José Bom.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0000587-64.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-97.2005.403.6126 (2005.61.26.004039-2)) ANTONIO CARLOS SUPERCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Indefiro o pedido de reserva de honorários contratuais, uma vez que trata-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivo das partes contratantes.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0000588-49.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-71.2003.403.6126 (2003.61.26.003127-8)) BELMIRO VANZEY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Indefiro o pedido de reserva de honorários contratuais, uma vez que trata-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivo das partes contratantes.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000471-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARNALDO MAGINI - ESPOLIO X IGNES TOGNATO MAGINI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
Diante da certidão retro, aguarde-se no arquivo o comunicado da decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto.PA 0,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011036-04.2002.403.6126 (2002.61.26.011036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9)) DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A
Fls. 1276 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Após, tornem conclusos.Int.

0003724-69.2005.403.6126 (2005.61.26.003724-1) - ALTAMIR ALVES DIAMANTINO(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALTAMIR ALVES DIAMANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 128/129 - Uma vez que o exequente não concorda com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 122/126, deverá apresentar planlha de cálculo com o valor que considera correto, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004519-75.2005.403.6126 (2005.61.26.004519-5) - EUFLOZINA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EUFLOZINA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo de mais 20 (vinte) dias para o autor cumprir o despacho de folhas 106.Intime-se.

0006653-75.2005.403.6126 (2005.61.26.006653-8) - EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES ME(SP192613 - KLEBER HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES ME
Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada.Int.

0000068-70.2006.403.6126 (2006.61.26.000068-4) - ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, chamo o feito a ordem para reconsiderar o segundo parágrafo do despacho de fl. 178, que determinou a intimação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, uma vez que o valor a ser requisitado é menor do que 60 salários mínimos e será requisitado por Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 178, requisitando-se a importância apurada, em conformidade com a Resolução 168/2011 CJF.Após, manifeste-se o INSS acerca do quanto alegado pelo exequente às fls. 182/185.Int.

0005635-82.2006.403.6126 (2006.61.26.005635-5) - CENTRO DIAGNOSTICO MAUA SC LTDA(SP064589 - CLOVIS BASILIO E SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DIAGNOSTICO MAUA SC LTDA
SENTENÇACuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, na qual foi a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.Efetuado o depósito do montante executado, o qual foi convertido em renda em favor da União, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005466-27.2008.403.6126 (2008.61.26.005466-5) - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLENE SCAVASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do quanto alegado, expeça-se alvará de levantamento do valor requerido.Int.

0004763-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004763-0) - VALDELAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDELAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 278 - As alegações da executada de fls. 254/255 e 269/270 já foram efetuadas em sede de agravo no E. TRF da 3ª Região (fls. 214/221), sendo apreciadas pela decisão de fls. 226/228, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 231.Assim, foi mantida a sentença proferida por este Juízo às fls. 165/169, cabendo à executada dar cumprimento ao julgado.Diante disso, providencie a executada os extratos solicitados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005249-76.2011.403.6126 - NILSON DAPARECIDA FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DAPARECIDA FERREIRA DIAS
Fl. 186 - Preliminarmente, diante do decurso de prazo para oferecimento de impugnação (fl. 183), providencie a Secretaria a transferência do montante de R$ 440,20, bloqueado no banco Itaú-Unibanco, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André.Após, tornem conclusos.Int.

0006105-40.2011.403.6126 - ABRAAO PEREIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Diante do decurso de prazo para oferecimento de impugnação (fl. 164), providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - Agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução 524 do Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 2673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003217-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-38.2003.403.6126 (2003.61.26.006369-3)) FERNANDO PASCUAL RONCERO - ESPOLIO(SP172894 - FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO E SP065496 - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Dê-se ciência ao embargante do depósito de fls. 217.Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.Intimem-se.

0000295-16.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014566-

16.2002.403.6126 (2002.61.26.014566-8)) FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA.(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)
Aguarde-se pela decisão nos autos principais. Intimem-se.

0002746-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-49.2005.403.6126 (2005.61.26.001753-9)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam os autos ao E. TRF, face a inviabilidade de intimação da parte contrária para contrarrazões, haja vista que não houve citação. Cumpra-se. Intimem-se.

0003137-66.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-56.2013.403.6126) ESKOLPACK GRAFICA E EMBALAGENS LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Providencie o EMBARGANTE a juntada do procedimento administrativo, a fim de provar o alegado, conforme pretendido.Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003797-80.2001.403.6126 (2001.61.26.003797-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TROPICAL AUTO PECAS LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIO EUGENIO CHICANO X LUIS ANTONIO BURIN(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)
Fls. 288: Assiste razão ao exequente.Retornem os autos ao arquivo, até o deslinde da ação falimentar.Intimem-se.

0000056-95.2002.403.6126 (2002.61.26.000056-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COM/ DE ROUPAS PARATODOS LTDA X PAULO JORGE GOMES X JOAO JERONIMO(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS)
Diga o interessado se tem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0014566-16.2002.403.6126 (2002.61.26.014566-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA.(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)
Acolho as alegações do exequente às fls. 626/653 e defiro o prazo máximo de 90 (noventa) dias para manifestação, ficando indeferido o requerimento da arrematante.Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando comunicação das partes acerca do deslinde do conflito de competência. Intimem-se.

0005676-83.2005.403.6126 (2005.61.26.005676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALCIDES ANTONIO VINHAS(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL)
Intime-se o executado, por meio de seu patrono constituído nos autos, a comparecer a esta secretaria para firmar o termo de depositário do imóvel cujos direitos de promitente comprador foram penhorados.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003927-94.2006.403.6126 (2006.61.26.003927-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)
Trata-se de execução de honorários promovida pela executada em face da Fazenda Nacional. Contestada mediante a interposição de embargos, a exequente restou vencedora, havendo condenção de honorários à executada.Instada a se manifestar, a Fazenda concordou com a compensação dos valores devidos com o montante a ser requisitado.É a síntese do necessário.Diante do exposto, determino a compensação do valor expresso na decisão juntada às fls. 190-verso, devendo ser procedida a sua dedução do valor a ser requisitado ao Tribunal.Intime-se a executada.Na ausência de manifestação no prazo legal, expeça-se a RPV.Intimem-se.

0004966-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004966-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE -

SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP211987 - DEBORA DE FATIMA COLAÇO BERNARDO E SP123874 - RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)
Defiro o requerido. Oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor depositado às fls. 108 para a conta indicada às fls. 177.Tendo em vista a manifestação da exequente, requerendo a intimação pela imprensa oficial, republique-se a sentença de fls. 175, juntamento com este despacho.Intimem-se.SENTENÇA DE FLS. 175:Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 9 Reg.: 1153/2013 Folha(s) : 212Vistos etc. Tendo em vista o depósito do valor devido, bem como a inércia da Prefeitura de Santo André em levantar o valor e indicar a eventual existência diferenças, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Havendo novo pedido de levantamento, defiro desde já a expedição de alvará. P.R.I. e C.

0002416-56.2009.403.6126 (2009.61.26.002416-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ISABEL MARIA PEREIRA MONTEIRO ME(SP094322 - JORGE KIANEK)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 53).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim, considerando que a notícia do pagamento e requerimento da extinção da execução por parte do exequente se deu em momento posterior a data da prolação da sentença nos embargos, razão pela qual houve a perda superveniente do objeto dos embargos à execução n. 0000953-11.2011.403.6126. Assim, reconheço de ofício, a falta superveniente de interesse de interesse de agir dos embargos à execução em apenso.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, julgo extinto os embargos à execução n. 0000953-11.2011.403.6126, diante da perda superveniente do objeto.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002387-35.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TOSHIO FUKUDA(SP071253 - SERGIO CHENTA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Administração de São Paulo e Toshio Fukuda, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 49).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001877-51.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAMOS E TORRES ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS S/S LTDA. - ME(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
Fls. 74/95: Preliminarmente, providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome da empresa e cópia simples do contrato social, em especial onde consta a cláusula de gerência.Após, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0003886-83.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GOOD PACK INDUSTRIA,COMERCIO E REPRESENTACOES(SP196244 - EUNICE VIEIRA DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 61/64 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000017-78.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CRIS FOOD BAR E LANCHONETE LTDA - ME(SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO)
Defiro ao executado a vista requerida às fls. 22/28, entretanto, não havendo demonstração de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151, do CTN, indefiro o pedido de suspensão do feito.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3785

MANDADO DE SEGURANCA
0006246-88.2013.403.6126 - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA X WEG TINTAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000158-97.2014.403.6126 - JOAO DAMASCENA FERREIRA DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0000158-97.2014.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO DAMASCENA FERREIRA DA SILVA AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo C SENTENÇA Registro nº 351 /2014Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por JOÃO DAMASCENA FERREIRA DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, objetivando que a autoridade impetrada cumpra o acórdão 11499/2013 proferido pela 14ª Junta de Recursos do CRPS em 05/10/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.168.508-8), requerido em 22/06/2010.Alega ter protocolizado em 22/06/2010 requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42/153.168.508-8), indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, em 15/9/2010.Inconformado com a tal decisão, em 26/10/2010, interpôs recurso ordinário sob o n 35434.01319/2010-7 que foi, finalmente, julgado, em 05/10/2013, e cujo resultado lhe foi parcialmente favorável, tendo sido reconhecido o direito ao benefício previdenciário requerido. Alega, ainda, que a demora no cumprimento da decisão proferida em instancia administrativa viola o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.11/55).Em decisão de fl. 58 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50 e concedido em parte a liminar (fls. 77). Informações às fls. 64/67. A autoridade impetrada alega, ainda, que interpôs Recurso Especial à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e que atualmente está aberto o prazo para o oferecimento de contrarrazões do recurso pelo segurado, ora impetrante. O impetrante, por sua vez, sustenta que o recurso interposto pelo INSS é intempestivo, considerando que sua interposição (07/02/2014) ocorreu somente 03 (três) meses após a decisão que concedeu provimento ao recurso do segurado (21/10/2013). O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 82). Às fls. 85, a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva em Santo André aduz que ao INSS não compete julgar a tempestividade do recurso conforme disposto no art. 13, inciso II, da Portaria 548 de 13/09/2011, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS, tendo sido o processo encaminhado a 04ª Câmara de Julgamento, sendo recebido naquele órgão em 21/03/2014, e aguardando julgamento. É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do

procedimento administrativo que acompanha a inicial.Compulsando os autos, verifico que a problemática reside na determinação da autoridade competente para o julgamento da tempestividade do recurso proferido. Desse modo, segundo alegações às fls. 85, não teria o INSS, autarquia recorrente, legitimidade para julgar a referida tempestividade, já que tal análise cabe ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas, conforme disposto no art. 13, inciso II, da Portaria 548 de 13/09/2011, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS. Art. 13. Incumbe ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas: II- propor à composição julgadora relevar a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e certeza do direito da parte; (...) Segundo preleciona Sérgio Ferraz, é irrelevante, com a vênia dos que pensem em contrário, que a constrição resulte de competência discricionária ou vinculada: ainda que de vinculatividade se trate, mesmo com a nota de não ter podido o agente deixar de cometer a coerção (sic) e, ainda de não ter competência para, de ofício, desfazê-la, sobrevindo ordem judicial nesse sentido terá o coator de desconstituir a constrição impugnada. (in Mandado de Segurança individual e coletivo - aspectos polêmicos, 3ª ed. rev., at., e ampl., São Paulo, Malheiros, 1996, p.59).Nessa vertente, indica que a impetração deve ser dirigida contra aquele que possui poderes e meios para cumprir eficazmente a decisão judicial. Se a autoridade impetrada alega não possuir poderes para o cumprimento da decisão, é certo que dispõe de meios para que seja cumprida, dada sua qualidade de agente público, submetendo-se ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal.A respeito, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSEÇÃO DE ITAPETININGA DA OAB/SP. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC 57/2001. AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA SEM PODER DECISÓRIO QUANTO À EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECIAL E ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA VISTA OU CARGA DE AUTOS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO FACE À ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. EXIGÊNCIA DE SENHA E RESPEITO À FILA PARA CADA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PEDIDO DE VISTA, CARGA E PROTOCOLO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À ORDEM DE CHEGADA SEM LIMITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE PEDIDOS E PREFERENCIALMENTE EM ORDEM SEQUENCIAL RESTRITA À CAPACIDADE OPERACIONAL DIÁRIA DO POSTO. I. Não se trata de hipótese de submissão do decisum recorrido ao duplo grau obrigatório, pois a ação não versa sobre condenação ou direito controvertido excedente ao limite de 60 (sessenta) salários, nos termos do 2º do mesmo artigo, tampouco é a OAB autarquia incluída no rol do inciso II do art. 475 do CPC. II. A aferição da presença das condições da ação pode se dar ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC, sendo que a ausência de quaisquer delas importa óbice à apreciação do pedido e, em consequência, a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do mesmo dispositivo legal. III. Considera-se autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, aquela que tem o efetivo poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ou a abstenção de sua consecução, ou seja, detentora de poderes e meios para executar o futuro mandamento porventura ordenado pelo Judiciário, não podendo ser demandado o mero executor do ato, em cumprimento às ordens emanadas de seus superiores hierárquicos. Precedentes do STJ. IV. O Chefe da Agência da Previdência Social em Itapetininga agiu em estrita observância à instrução normativa editada por seus superiores, não detendo poderes ou discricionariedade para afastar ou sustar os efeitos dos regramentos editados pela Diretoria Colegiada do INSS, em relação à qual é inferior hierárquico, donde exsurge sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de suspensão dos efeitos da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, quanto à exigência de apresentação de procuração especial e assinatura de termo de responsabilidade para vista e carga de autos pelos advogados da Subseção. V. Impossibilidade de aplicação da Teoria da Encampação à espécie, decorrente da competência absoluta do Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar mandamus em que as autoridades coatoras detêm sede funcional na Capital Federal. Precedentes do STJ. VI. Extinção parcial do feito, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ou seja, em relação à suspensão dos efeitos da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001 no referente à exigência de procuração especial e assinatura de termo de responsabilidade, prejudicado o apelo neste aspecto. VII. A fixação das regras de atendimento aos procuradores que representarem mais de um beneficiário compete ao gestor de cada Agência da Previdência Social (art. 404 da IN INSS/DC 57/2001), detendo o Chefe da Agência da Previdência Social em Itapetininga, portanto, legitimidade passiva ad causam quanto ao pedido remanescente, atinente à forma de atendimento dos advogados. VIII. Nos postos e agências do INSS, o tratamento digno e respeitoso ao advogado, dada a necessidade e essencialidade de sua função (art. 133 da CF/88 e EOAB) deve ser harmonizado às normas legais afirmativas de direitos de determinados segmentos sociais, em especial ao atendimento preferencial a idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente preconizado em nível constitucional, pautando-se pela legalidade e observância às normas assecuratórias de atendimento dentro de seu poder discricionário com razoabilidade e coerência, evitando qualquer tratamento privilegiado a afrontar a isonomia. IX. É legítimo à Agência do INSS exigir dos advogados a retirada de senhas, em respeito àqueles que as tenham retirado

anteriormente, bem como observância à fila, conforme a ordem de chegada, reconhecendo-se a tais profissionais, todavia, o direito de retirar uma senha para cada pedido, inclusive para pedidos de vista, protocolos ou carga de processos, obtendo tantas quantas bastem aos atendimentos, sequenciais se possível, dentro do limite operacional do Posto. X. Extinção do feito, de ofício, sem apreciação de mérito, quanto à exigência de procuração especial e assinatura do termo de responsabilidade, face à carência da ação, prejudicado o apelo neste aspecto, e recurso parcialmente provido quanto ao pedido remanescente, relativo ao atendimento presencial dos advogados.(AMS 0005743042002403611O, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)g.n Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC. Casso, portanto, a liminar.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Custas ex lege P.R.I Santo André, 15 de abril de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000572-95.2014.403.6126 - RENATO DE REZENDE QUERINO(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Processo n 0000572-95.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: RENATO DE REZENDE QUERINOImpetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABCSentença tipo ARegistro nº 340 /2014Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO DE REZENDE QUERINO, nos autos qualificado, contra ato do Sr. REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa MAPFRE SEGUROS.Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a autorizar o estágio.Com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afigurando-se abusivo e ilegal a negativa de autorização da Instituição de Ensino Superior. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio não-obrigatório, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa MAPFRE SEGUROS. Juntou documentos (fls. 15/21).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a liminar (fls.23/28).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.37/51) pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão dita ilegal não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.53 e verso).Notícia da interposição, pela impetrada, de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (fls.55/74).É o relatório.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua.(artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos.Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo.(CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifosAtendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado,

desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos.Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática.Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante RENATO DE REZENDE QUERINO realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0005373-02.2014.4.03.0000, 6ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Santo André, 15 de abril de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000622-24.2014.403.6126 - VALDEMIR PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N 000060000622-24.2014.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VALDEMIR PINTOAUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A Registro nº337 /2014Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VALDEMIR PINTO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 21/01/2014 a

autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 08/10/2013, recebendo o número 42/166.766.302-7, na qual formulou o impetrante a opção, primeiramente, pela concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos de trabalho compreendidos entre 22/06/1987 a 31/03/1993 junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., e 06/03/1997 a 31/08/2002 e 01/05/2003 a 14/03/2013 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/53).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 55).Informações às fls. 60/77. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 79). É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP que acompanham a inicial.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01.Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser

regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.Assim, considerando que a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à analise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais.O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998.Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998.Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98.Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA

TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concreto Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o impetrante encontra-se em manutenção do benefício auxilio acidente NB 94/114.742.287-4. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos compreendidos entre 22/06/1987 a 31/03/1993, 06/03/1997 a 31/08/2002 e 01/05/2003 a 14/03/2013, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especiais. 1) 22/06/1987 a 31/03/1993 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.;Para a comprovação do referido período, o autor acostou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27), segundo o qual exerceu as funções de manipulador de equipamentos e materiais, prático, montador de produção e auxiliar de cozinha, estando exposto a ruído de intensidade de 91 dB (A). Cumpre asseverar, contudo, que não há informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Não há que se falar, ainda, em reconhecimento da especialidade deste período por enquadramento na categoria profissional, vez que a função exercida não consta do anexo dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.Assim, não comprovada a efetiva exposição ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço a especialidade do período de 22/06/1987 a 31/03/1993.2) 06/03/1997 a 31/08/2002 e 01/05/2003 a 14/03/2013 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.;Para a comprovação do referido período, o autor acostou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/33), segundo o qual exerceu as funções de preparador de banhos e preparador de tintas, estando exposto a ruído de intensidade variável entre 88 a 92,9 dB (A). Com efeito, o perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, e faz menção a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, há período que não poderá ser considerado especial, pois, apesar da exposição permanente, não se atingiu o limite de ruído considerado agressivo à saúde e integridade física, a saber: 06/03/1997 a 28/02/2001 - 88 dB(A). Desta forma, reconheço como especiais os períodos compreendidos entre 01/03/2001 a 31/08/2002 e 01/05/2003 a 14/03/2013.Da contagem do tempo de atividade especialPasso a contagem de tempo especial do autor, considerando os períodos ora reconhecidos, e aquele homologado judicialmente:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 01/04/1993 05/03/1997 1414 3 11 52 01/03/2001 31/08/2002 539 1 5 303 01/05/2003 14/03/2013 3553 9 10 14Total 5506 15 3 19Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos aos quais esteve exposto o impetrante ensejam aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 15 anos 3 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial.Passo a contagem de tempo de serviço comum do autor, considerando os períodos especiais convertidos:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 01/11/1978 01/03/1979 120 - 4 1 - - - - -2 01/09/1979 20/01/1981 499 1 4 20 - - - - - 3 29/03/1983 09/08/1983 130 - 4 11 - - - - - 4 01/08/1986 23/03/1987 232 - 7 23 - - - - - 5 04/05/1987 16/06/1987 42 - 1 13 - - - - -6 22/06/1987 31/03/1993 2078 5 9 9 - - - - -7 01/04/1993 05/03/1997 - - - - 1,4 1414 3 11 58 06/03/1997 28/02/2001 1432 3 11 23 - - - - -9 01/03/2001 31/08/2002 - - - - 1,4 539 3 11 2310 01/05/2003 14/03/2013 - - - - 1,4 3553 9 10 14Total 4530 12 7 10 - 5509 15 3 19Total Geral (Comum + Especial) 10039 34 0 12 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O autor, na data do requerimento administrativo (08/10/2013), contava com 34 anos e 12 dias de tempo de contribuição, levando-se em

consideração o termo final a data da emissão do PPP (14/03/2013), não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos em 01/03/2001 a 31/08/2002 e 01/05/2003 a 14/03/2013, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Dispenso o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário.P.R.I.Santo André, 15 de abril de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000689-86.2014.403.6126 - EDSON DONIZETI JOSEFIK(SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRE(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI) X REGINA M HAEFFNER COORDENADORA ACADEMICA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRE(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0000689-86.2014.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante: EDSON DONIZETE JOSEFIKImpetrado: SR REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRÉ E OUTROSENTENÇA TIPO C Registro n.º 384 /2014 Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON DONIZETI JOSEFIK, nos autos qualificado, em face do Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRÉ-SP E OUTRO, objetivando a concessão da segurança com o fim de compelir a autoridade impetrada a efetuar a sua colação de grau, de forma antecipada, até o dia 28 de fevereiro de 2014, bem como para que seja determinada a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da Conclusão do Curso de Serviço Social pelo impetrante, para que o mesmo possa exercer e gozar de todos os seus benefícios e direitos a que faz jus por possuir o nível superior nesta Ciência. Noticia ter ingressado no ano de 2010 no Curso de Serviço Social do Centro Universitário Anhanguera de Santo André (Registro do Aluno - RA nº 4071160926), tendo cumprido com todas as suas obrigações contratuais, realizado todas as atividades, provas, atividades extracurriculares e, inclusive, a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso que é necessário à colação de Grau, tendo concluído o curso em dezembro de 2013. O impetrante informa ser auxiliar de enfermagem no AME (Ambulatório Médico Especializado) e, em vista da política de aproveitamento interno para os colaboradores crescerem profissionalmente, almeja uma vaga de Assistente Social. Contudo, para obtenção da vaga necessita comprovar a conclusão e aprovação no curso para continuar no processo seletivo, além de necessitar da sua inscrição no CRESS (Conselho Regional de Serviço Social).Relata ter recebido proposta de promoção ao final do mês de janeiro de 2014, razão pela qual compareceu à instituição de ensino para solicitar a antecipação da colação de grau que, pelo regimento interno da referida instituição, é possível de ser realizado. Apresentou requerimento formal no início do mês de fevereiro de 2014, sem resposta até o presente momento. Sustenta que há periculum in mora em razão do prazo (até 28/02/2014) para apresentação da documentação junto ao empregador, para posterior registro no CRESS (Conselho Regional de Serviço Social). Ainda, fundamenta o fumus boni iuris no cumprimento de todas as etapas e requisitos do curso, com direito líquido e certo à colação de grau.Sustenta, por fim, que a inércia do impetrado em não apreciar o seu pedido de colação de grau antecipada constitui ato ilegal e arbitrário que lhe provocará graves prejuízos, pois o impossibilitará de receber uma promoção profissional para atuação na área em que se graduou, com melhor remuneração. Juntou documentos (fls.16/28).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida em parte a liminar, para que a autoridade impetrada expedisse o certificado de conclusão de curso, no prazo de 24 horas (fls.30/31).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls.36/39 tratando de assunto diverso. Juntou os documentos de fls.40/44.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.46 e verso).É o relatório.DECIDO:O presente mandamus perdeu seu objeto.A medida liminar restou deferida apenas para que a autoridade impetrada expedisse o Certificado de Conclusão de Curso.Entretanto, a autoridade impetrada trouxe aos autos a Ata de Colação de Grau (fls.40), dando conta da colação de grau e concessão de grau de Bacharel em Serviço Social ao ora impetrante, em 27/02/2014, motivo pelo qual a demanda perdeu seu objeto, configurando assim, a ausência superveniente do interesse de agir. Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum

fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Confira-se a jurisprudência:ROMS 11331 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração.1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Recurso ordinário improvido.Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.Santo André, 29 de abril de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000722-76.2014.403.6126 - RODRIGO VIEIRA GOMES(SP221649 - HENRIQUE TORRES MARINO RATH) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Processo n 0000722-76.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: RODRIGO VIEIRA GOMESImpetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABCSentença tipo ARegistro nº 331/2014Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO VIEIRA GOMES, nos autos qualificado, contra ato do Sr. REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA.Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a autorizar o estágio.Com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afigurando-se abusivo e ilegal a negativa de autorização da Instituição de Ensino Superior. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio não-obrigatório, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA. Juntou documentos (fls. 15/21).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a liminar (fls.33/38).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.46/60) pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão dita ilegal não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.62/65).Notícia da interposição, pela impetrada, de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (fls.67/84).É o relatório.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua.(artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos.Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo.(CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifosAtendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar

supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos.Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática.Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante RODRIGO VIEIRA GOMES realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0006408-94.2014.4.03.0000, 6ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Santo André, 11 de abril de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000948-81.2014.403.6126 - ANTONIO NAELIO PEREIRA JARDIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N 0000948-81.2014.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO NAELIO PEREIRA JARDIM AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A Registro nº 341 /2014Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por ANTONIO NAELIO PEREIRA JARDIM contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 22/11/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 13/09/2013, recebendo o número 46/166.588.013-6, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para a empresa SERV. ESP.SEG.VIG.INT.SESVI DE SP LTDA. de 16/07/1986 a 29/03/1996 e 01/09/1996 a 23/08/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.16/70).Em decisão de fl. 72 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora.Informações às fls. 80/104. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 106). É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que acompanha a inicial.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01.Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a

ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.Assim, considerando que a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à analise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais.O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998.Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998.Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98.Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).O caso concretoAdemais, passo à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos 16/07/1986 a 29/03/1996 e 01/09/1996 a 23/08/2013, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especial.1) 16/07/1986 a 28/04/1995 Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls.35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 29), segundo o qual exerceu a função de vigilante junto à empresa SERV. ESP. SEG. VIG. INT. SESVI DE SP LTDA, portando arma de fogo (calibre 38), com finalidades de prevenir, controlar e combater delitos como porte lícito de armas e munições e outras irregularidades (...). Conquanto não haja previsão expressa da função de vigilante nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, entendo que essa profissão, por analogia, equipara-se ao de guarda constante do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.Passo a colacionar entendimento jurisprudencial neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - Impossibilidade de enquadramento do labor desenvolvido no intervalo de 01.04.74 a 14.01.78 como especial. Consoante formulário DSS 8030, o autor desenvolveu a atividade de aprendiz de mecânico. Tal ocupação não pode ser enquadrada em nenhuma das previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, tal formulário traz uma exposição genérica dos agentes agressivos aos quais esteve exposto o demandante, não sendo possível se aferir se tal exposição ocorreu de forma a ultrapassar os limites do tolerável. - Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado no interregno de 03.07.78 a 28.02.81. O requerente executava a vigilância na portaria, pátios, armazéns, plataformas de embarque e desembarque e outras dependências da empresa, além de policiamento preventivo e repressivo, protegendo os usuários, reprimindo e detendo infratores, consoante formulário DSS 8030 e laudo técnico. Tais atividades podem ser enquadradas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravos legais improvidos. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO - 917112, 0005340-37.2004.4.03.9999, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011). (grifei).Destarte, à vista da orientação jurisprudencial sobre a matéria, reconsidero entendimento anteriormente mantido e reconheço a atividade de vigilante como especial, em razão do enquadramento no item 2.5.7 do quadro anexo do 53.831/64, reconhecendo o período de 16/07/1986 a 28/04/1995. 2) 29/04/1995 a 29/03/1996 e 01/09/1996 a 23/08/2013Para a comprovação do período 29/04/1995 a 29/03/1996, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls.35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 29), segundo o qual exerceu a função de vigilante ,no setor de segurança, portando arma de fogo calibre 38 junto à empresa SERV. ESP. SEG. VIG. INT. SESVI DE SP LTDA. Cumpre asseverar, entretanto, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.O mesmo ocorre com o período de 01/09/1996 a 23/08/2013. Para comprovar a especialidade de tal período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls.41) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.31), segundo o qual exerceu as funções de vigilante junto a empresa SERV.ESP.VIG. INT. SESVI DE SP LTDA., portando arma de fogo (calibre 38) (...) . O documento acostado também não possui nenhuma menção acerca da habitualidade e permanência do porte de arma de fogo.Com efeito, a possibilidade de enquadramento do tempo como especial, em razão da atividade, vigorou tão somente até a entrada em vigor da Lei 9.032/ 95. Consoante exposição supra, a partir do advento da Lei, o reconhecimento da atividade como especial depende, necessariamente, da comprovação da exposição aos agentes elencados no mencionado decreto.Dessa forma, não comprovada a habitualidade e permanência do porte de arma, não reconheço como especial os períodos de 29/04/1995 a 29/03/1996 e 01/09/1996 a 23/08/2013. Da contagem do tempo de atividade especialReconhecido o período de 16/07/1996 a 28/04/1995, o impetrante possui o seguinte tempo de serviço em atividade especial:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 16/07/1986 28/04/1995 3162 8 9 13 Total 3162 8 9 13Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 8 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 16/07/1986 a 28/04/1995, pelo que JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.Santo André, 15 de abril de 2014 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 3788

CAUTELAR INOMINADA
0002383-90.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Não há nos autos qualquer elemento excpcional a justificar a análise do pedido de liminar sem audiência da União Federal, a teor do disposto no artigo 797 do Código de Processo Civil. Cite-se. P. e Int.

Expediente Nº 3789

MANDADO DE SEGURANCA
0005053-38.2013.403.6126 - CARLOS FELIPE JOSE PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005819-91.2013.403.6126 - ODUVALDO GONCALVES FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e

autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000123-40.2014.403.6126 - VALTER ANTONIO DA SILVA TORRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000191-87.2014.403.6126 - RINALDO BARBOSA MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000241-16.2014.403.6126 - ADELMO JOSE DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000303-56.2014.403.6126 - MARIA MADALENA DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000388-42.2014.403.6126 - VALTER VAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5740

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007113-79.2011.403.6311 - OLINDINA APARECIDA DE SOUZA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Em que pese o silêncio das partes quanto à produção de outras provas, reputo imprescindível, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas que tenham eventual conhecimento sobre os alegados vínculos

empregatícios (Maria Amélia Sales, Garcia Assessoria Fiscal S/C Ltda., Núcleo Consultoria e Assessoria S/C Ltda., Valdemar Venturelli e Eletro Hidráulica Tutoia Ltda. - ME). Dessa forma, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2014, às 15horas e 30 minutos, na sala de audiências desta Vara. Concedo o prazo de 10 dias para requerimento de especificação e intimação de testemunhas pelas partes.Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para Jundiaí a fim de se tomar o depoimento pessoal de Maria Neusa da Silva Souza como testemunha do Juízo, devendo ser intimada no endereço de fl. 18 e serem utilizados, se necessários, os números de telefone ali mencionados para encontrá-la. Caberá ao Juízo deprecado, dentre outras questões que entender relevantes, requerer os esclarecimentos quanto à existência dos vínculos acima mencionados, guarda dos documentos das respectivas empresas e parentesco com a autora, Sra. Olindina A. de Souza.A Carta Precatória deverá ser acompanhada das fls. 02/25, 49, 71/77, 79/85 e 87/133 dos autos e poderá servir para a tomada do depoimento de outras testemunhas tempestivamente indicadas pelas partes diretamente àquele Juízo.Intimem-se.

0003016-70.2014.403.6104 - NAIR CORREIA DE ALMEIDA(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte formulado por NAIR CORREIRA DE ALMEIDA em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Mário Correia Lima. Aduz a parte autora que foi casada com o segurado falecido de 1986 até 1998, quando se separou e foi residir na casa de amigos.No entanto, em meados do ano de 2008 voltaram a conviver em união estável, que perdurou até a morte do Sr. Mário, em 21/08/2013.Sustenta que formulou pedido administrativo de concessão do benefício em 20/09/2013, e que a autarquia ré negou o benefício, sob o fundamento de que não estaria a demonstrada a união estável entre a requerente e o segurado falecido.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ocorre que, em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora.Isso porque, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível concluir, em juízo de cognição sumária, que a autora era, de fato, companheira do segurado falecido.Com efeito, para concessão do benefício de pensão por morte são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que recebia benefício de aposentadoria.O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira, é presumido pela lei.Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original).Contudo, a condição de companheira da autora não está demonstrada a contento, não havendo óbice para que reste comprovada após a devida instrução processual.Observo que o próprio INSS realizou diligencias para averiguar o endereço da requerente, visto que havia suspeita de irregularidade na concessão do benefício assistencial ao idoso que a autora recebe, tendo concluído a autarquia ré que a Sra. Nair não residia com o Sr. Mário, restando afastada a condição de companheira (fls. 87/88 e 93). Assim, por ora, pairam dúvidas sobre os requisitos para concessão de pensão por morte em favor da parte autora.Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003017-55.2014.403.6104 - DORGIVAL DA PURIFICACAO OLIVEIRA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.Alega o requerente, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que os períodos de 25/09/1979 a 03/10/1980, 21/12/1982 a 05/05/1986, 01/06/1987 a 29/07/1988, e 16/08/1988 a 06/01/1993 foram trabalhados em condições especiais, e devem ser convertidos para tempo comum, o que resulta 40 anos e 7 meses de tempo de serviço.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ocorre que, em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora.Isso porque, da análise dos documentos acostados, não é

possível concluir, em juízo de cognição sumária, que o autor cumpriu o tempo de contribuição necessário para concessão de aposentadoria.Com efeito, de acordo com a planilha de fls. 112/113, o INSS reconheceu 32 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de serviço, não tendo enquadrado como especial nenhum dos períodos de trabalho do autor.Por outro lado, o requerente menciona que o período de abril de 1999 a janeiro de 2007 já teria sido reconhecido como especial.Ou seja, pairam dúvidas sobre o que foi o não averbado como tempo especial pela autarquia ré, o que pode ser sanado com a vinda aos autos da cópia integral do procedimento administrativo.Ademais, ao que parece, o INSS excluiu da contagem os períodos de 16/08/1988 a 31/12/1988, e 01/04/1993 a 10/09/1993, de modo que somente após a análise de todos os documentos do processo concessório é que será possível verificar se tais vínculos devem ou não ser reconhecidos, bem como se restou comprovado o exercício de alguma atividade em condições especiais.Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se.Oficie-se à Gerência Executiva do INSS, solicitando cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício pretendido.Intime-se.

0003322-39.2014.403.6104 - OSVALDO SERGIO MARQUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por OSVALDO SÉRGIO MARQUES em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz a parte autora que ingressou com pedido de aposentadoria na esfera administrativa em 10/10/2012, tendo recebido o número de benefício 159.472.189-8.Sustenta que o requerimento foi indeferido, por falta de tempo de contribuição suficiente para aposentadoria, uma vez que o INSS não considerou trabalhado em condições especiais os períodos de 01/09/1984 a 04/04/1989, e 05/11/1997 a 31/03/2010.Pugna pela concessão da antecipação de tutela, a fim de que seja implementado de imediato seu benefício.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ocorre que, em análise adequada a este momento processual, é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora.Isso porque, da análise dos documentos acostados, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, que o autor cumpriu o tempo de contribuição necessário para concessão de aposentadoria.Pelo que consta dos autos, a autarquia ré apurou que o autor possui 33 (trinta e três) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço (fls. 61/64), restando controverso tão somente o reconhecimento como tempo especial dos períodos trabalhados entre 01/09/1984 a 04/04/1989, e 05/11/1997 a 31/03/2010.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nesses interregnos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida.De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional.A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência SocialArt. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social

(8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências.Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79:Lei 8.213/91Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96.As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei

nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;III - laudos emitidos por órgãos do MTE;IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254.Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em

que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003:Decreto 3048/99Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que está presente a verossimilhança das alegações no sentido de que o requerente faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.A autarquia, em sede administrativa, reconheceu 33 anos e 29 dias de tempo de contribuição.O PPP de fls. 27/28 abarca o período de 01/09/1984 a 04/04/1989, quando o autor exerceu atividade de capatazia, executando serviços envolvendo carga e descarga de mercadoria em área portuária, conforme consta da descrição de suas atividades.Ora, ao período em questão, no que tange ao reconhecimento de tempo especial, aplica-se o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, podendo o enquadramento ser feito pela categoria profissional.Pelas informações contidas no PPP, a atividade pode ser inserida no item 2.5.6 do anexo do Decreto 53.831/64, e no item 2.4.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, sendo plausível a pretensão de reconhecimento do período como tempo especial de trabalho.Quanto ao período de 05/11/1997 a 31/03/2010, tem-se o PPP de fls. 33/35, que menciona como fatores de risco ruído, vibração e esgoto, estando este último presente somente até 31/01/2005.Vale lembrar que, nesta hipótese, incide os anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.No que tange ao ruído e à vibração, não permitem, neste caso, o reconhecimento de tempo especial. Em se tratando do ruído, não consta a intensidade, não sendo possível afirmar se a exposição foi a ruído acima do limite tolerado. Já no caso da vibração, reconhece-se tempo especial em trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos (item 2.0.2, anexo IV, do Decreto 3.048/99), não sendo este o caso do autor.Resta, porém, o fator de risco esgoto. O item 3.0.1, tanto do anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99 relacionam o trabalho em tanques de esgoto dentre aqueles que expõem a pessoa a microrganismos e parasitas infeciosos vivos e suas toxinas. Assim, considerando o PPP de fls. 33/35, é possível reconhecer, em análise adequada a esta fase processual, como tempo especial aquele trabalhado entre 05/11/1997 a 31/05/2005.Destarte, nos termos da fundamentação supra, devem ser considerados especiais, ao menos em juízo de cognição sumária, os períodos de 01/09/1984 a 04/04/1989, e 05/11/1997 a 31/01/2005, os quais, convertidos em tempo comum e com este somado, fazem resultar 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 10/10/2012), conforme planilha que segue.Assim, presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, eis que se trata de benefício previdenciário que tem natureza alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS averbe como especial os períodos de trabalho

de 01/09/1984 a 04/04/1989, e 05/11/1997 a 31/01/2005, e que conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por tempo de contribuição a OSVALDO SÉRGIO MARQUES, com DIB em 10/10/2012, NB 159.472.189-8. Oficie-se para cumprimento. Cite-se. Intime-se também a ré para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, oferecendo proposta, se o caso.Junte-se a tabela aludida na fundamentação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0011450-82.2013.403.6104 - AMELIA PADILHA PINTO X ANTONIA VANDERLI DA CUNHA LIRA X ELIZABETE NEVES DE SANTANA X EVARISTO DIAS GOMES JUNIOR X IEDA SOUZA X KATIA MARIA VIEIRA DA SILVA X LUCIANA GONCALVES LISBOA DOS SANTOS X LUCIENE JESUINO DE SENA X LUZIMAR MIRANDA BARBOSA X SONIA MARIA DA SILVA BATISTA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
AMELIA PADILHA PINTO, ANTONIA VANDERLI DA CUNHA LIRA, ELIZABETE NEVES DE SANTANA, EVARISTO DIAS GOMES JUNIOR, IEDA SOUZA, KATIA MARIA VIEIRA DA SILVA, LUCIANA JESUINO DE SENA, LUZIMAR MIRANDA BARBOSA, SONIA MARIA DA SILVA BATISTA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidores estatutários.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 133.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante referentes ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0011673-35.2013.403.6104 - MARA APARECIDA ALARCAO MORAIS OLIVEIRA X ANDREA DAHER ALCICI X FERNANDA PEREIRA FERRARO(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SPPROCESSO N. 0011673-35.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇASENTENÇA TIPO ATrata-se de ação mandamental, com pedido liminar, para obter a liberação de bens de uso pessoal trazidos do exterior - bagagem desacompanhada - das impetrantes MARA APARECIDA ALARCÃO MORAIS OLIVEIRA, ANDRÉA DAHER ALCICI e FERNANDA PEREIRA FERRARO. Os bens de cada uma foram acondicionados nos contêineres SUDU 4647714 (BL ANRM 705819740009), MSCU4779683 (BL FCLSOS0943001) e FSCU 9976733 (DSI 10/0021263-3), respectivamente. Aduzem terem residido no exterior por período superior a um ano e, decidindo retornar ao Brasil, procuraram empresas especializadas em transporte de cargas de mudanças, com a finalidade de enviar todos os seus pertences ao Brasil.Seguem afirmando que, para o transporte de suas mudanças, as empresas contratadas consolidaram todos os seus bens junto com bens de terceiros, em um único Bill of lading (BL), em nome de pessoas consignatárias que desconhecem.Entretanto, em decorrência de ação fiscalizadora da Autoridade Aduaneira, restando apurado que seus pertences haviam sido irregularmente incluídos na Declaração de Importação firmada em nome de

terceiro, estranho à relação processual, foram objeto de retenção, impossibilitando o desembaraço aduaneiro.A União Federal manifestou-se às fls. 127/128.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade às fls. 131/147. Sinteticamente, a autoridade aduziu que as impetrantes não preencheram os requisitos necessários à liberação dos bens na forma de bagagem desacompanhada, especialmente porque não apresentaram BL original consignado em seus nomes.Às fls. 148/153, foi concedida parcialmente a liminar, para determinar a liberação somente dos pertences das impetrantes MARA APARECIDA ALARCÃO MORAIS OLIVEIRA e ANDRÉA DAHER ALCICI. Contra referida decisão, foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 162/171).Manifestação das impetrantes às fls. 173/181.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 183, sem opinar sobre o mérito.É o relatório.DECIDO.Repito os fundamentos que serviram de base à concessão parcial da liminar, por terem esgotado a matéria tratada nos autos.Estabelecido que a atividade administrativa da autoridade impetrada é vinculada, de modo que a documentação exigida para parametrização da bagagem desacompanhada deve restringir-se à prevista na regulamentação própria, e, sem desmerecer a escorreita análise pelas autoridades responsáveis pelo controle alfandegário, que a prova, quando realizada em Juízo, deve ser encarada sob enfoque mais abrangente, sob pena de supressão do caráter pacificador do Poder Judiciário, há que ficar esclarecido que os requisitos para a liberação de bens, na condição de bagagem desacompanhada, com a consequente isenção tributária são: residência no exterior por período superior a 12 meses; retorno ao Brasil com animus de residência e comprovação da propriedade dos bens.Colocadas estas premissas, a solução da controvérsia sobre a possibilidade de liberação de bagagem pessoal desacompanhada, retida pela fiscalização aduaneira em razão de não estar devidamente identificada, além de constar do conhecimento de carga o nome de terceiros, passa pela análise de cada caso, à luz do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) que estabelece:Art.155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009):I - (...)II - (...)III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;IV - (...)Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010:Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com:I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; eII - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1o O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País.Passo, portanto, à análise detida de cada uma das situações de fato em que as impetrantes se encontram.MARA comprovou ter residido em Portugal através dos documentos de fls. 39/41, tendo comprovado seu retorno e sua residência atual às fls. 42/43. Os supostos bens de sua propriedade estão relacionados às fls. 32/37 (relação de bens).ANDRÉA trouxe comprovantes de restituição de imposto emitidos nos Estados Unidos, referentes aos exercícios de 2008 e 2009, o que me parece prova suficiente de sua residência no exterior. Seu retorno ao Brasil está demonstrado pelo bilhete de passagem de fls. 68/69, e seu endereço atualizado, às fls. 74/75. Seus supostos bens, por sua vez, estão descritos às fls. 66 (relação de bens).FERNANDA comprovou ter residido nos Estados Unidos, conforme documentos de fls. 100/101. A relação de seus supostos bens está às fls. 94 (relação de bens), seu comprovante de residência no Brasil foi acostado às fls. 102, e a data de seu retorno ao Brasil encontra-se comprovada pelo documento juntado posteriormente à apreciação da liminar, à fl. 181.Ou seja, todas comprovaram o cumprimento do prazo fixado no artigo 8º, I, da IN/RFB 1.059/10 (chegada da mercadoria em território aduaneiro três meses antes ou seis meses depois da chegada do viajante).A consignação dos conhecimentos de carga a terceiras pessoas é procedimento muito comum praticado por transportadoras, não lastreado na legislação aduaneira, mas que por certo não deve prejudicar o particular se não há elementos apontando que tenha concorrido para tal prática e, no mais, tenha agido de má fé.De fato não há plenos elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade das impetrantes, mas há os conhecimentos de carga (fls. 28/29 e 65) e, como não bastasse, as ordens de frete (fl. 38, descrevendo os bens como móveis e diversos, fl. 67, a descrever os bens como roupas, sapatos, impressora e artigos p/presente e a relação de bens e o respectivo contrato de transporte de fls. 94/95), que dão conta da remessa internacional de bens em nome das próprias impetrantes. Nesses casos, a jurisprudência pátria tem entendido que, malgrado irregular a postura da transportadora, deve preponderar a garantia do direito de propriedade e a presunção de boa-fé, à ausência de demonstração de terem influído na conduta atribuída a outrem:DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. BAGAGEM DESACOMPANHADA. DOCUMENTAÇÃO ADUANEIRA. IRREGULARIDADE FORMAL. BENS DE USO PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. ISENÇÃO. 1. A sentença recorrida denegou a ordem para que o Inspetor da Receita Federal do Porto do Rio de Janeiro proceda ao desembaraço aduaneiro e à liberação de bagagem de uso pessoal desacompanhada, fundada na inexistência de irregularidade ou ilegalidade da conduta da autoridade coatora, à vista do registro dos bens em nome de pessoa diversa, em desrespeito ao Regulamento Aduaneiro (Art. 155, III, e 156, 3º, do Decreto nº 6.759/2009) e da IN SRF nº 1059/2010 (art. 8º e 9º). 2. É isenta de imposto de

importação a bagagem de uso pessoal, e desacompanhada, de brasileiro que permaneceu no exterior por mais de um ano. Aplicação dos Decretos 37/66, art. 13, e 6.759/2009, art. 162. Precedentes desta Turma. 3. É irregular o agrupamento, pela transportadora, dos bens de diversos clientes num mesmo container, indicados em documentos aduaneiros como sendo da propriedade de um só dos clientes,ao invés de fazê-lo em nome de todos eles, especificando os bens de cada um, mas deve preponderar a garantia do direito de propriedade e a presunção de boa-fé da parte impetrante, à ausência de demonstração de ter influído na conduta atribuída a terceiros, observando-se, demais disso, a inexistência de prejuízo ao erário. Precedentes. 4. Apelação provida.(AC 201151010022735, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/03/2013.)MANDADO DE SEGURAÇA. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. BAGAGEM DESACOMPANHADA. CONHECIMENTO DE CARGA. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se não ter a impetrante providenciado a juntada do mencionado conhecimento de carga. No entanto, as mercadorias embarcadas pela empresa Pathfinder foram identificadas pelo documento nº 12799, por ela emitido. 2. Do referido documento, que se encontra acostado à fl. 87, consta a descrição dos itens embarcados (bens de natureza pessoal, tais como roupas, bolsas e sapatos), bem como o nome do remetente, que é a própria impetrante (consignor), e do destinatário das mercadorias (receiver). 3. Ademais, a impetrante trouxe aos autos, em sede de apelação, a notícia de que a empresa responsável pelo embarque dos seus bens faliu, não havendo meios, portanto, de obter, junto a ela, o documento exigido pela legislação para comprovação da propriedade daqueles. 4. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, há que se reconhecer o documento acostado à fl. 87 como hábil a comprovar a propriedade das mercadorias ali descritas. 5. Apelação a que se dá provimento para determinar a identificação e a liberação dos bens de propriedade da impetrante acondicionados no contêiner MRKU050251/1, na medida em que haja identidade entre estes e aqueles relacionados no documento de fl. 87.(AMS 00021904920114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Adota-se então solução consensual, na medida em que A retenção de pertences usados em decorrência de um erro da empresa contratada não deve implicar prejuízos para a Impetrante no sentido de privá-la da posse e da propriedade dos seus bens de uso pessoal - e das relações de bens trazida aos autos há indicativo de que assim sejam (fls. 32/37, 66 e 94) -, mas A liberação das mercadorias não impede, de forma alguma, que a Receita Federal exija da Impetrante outros documentos necessários para comprovar a regularidade do desembaraço (APELRE 201151010022759, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/07/2013). Embora as relações de bens não constem com as chancelas ou assinaturas dos respectivos transportadores, as ordens de frete e a elucidação do que transportado ao menos indicam a verossimilhança do conteúdo declarado, o que não impede que a autoridade alfandegária tome as providências no sentido de verificar a regularidade do desembaraço e, em se constatando que os bens não pertencem às impetrantes e, ademais, ao conceito de bagagem, procedam como de direito, solução que vem sendo adota pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que proposta ação ordinária (Processo 0001774-47.2012.403.6104), com pedido de antecipação de tutela, a autora alegou que: (1) após residir nos Estados Unidos da América por alguns anos, retornou ao Brasil, contratando os serviços da empresa de mudanças ACT CARGO, Inc. dba ALEXIM - MOVING, localizada na Flórida, que trabalha no segmento de transportes de bagagens desacompanhadas; (2) a empresa contratada não emitiu um Bill of Landing para cada cliente, mas apenas listou os bens de todos os clientes que tinham mercadoria no mesmo contêiner, emitindo o Bill of Landing (conhecimento de carga) em nome do Sr. Ildeu de Assis Figueiredo; (3) as mercadorias citadas foram embarcadas na viagem de nº 30A, em 14/04/2010, através do navio MSC BALI que partiu do Porto de Everglades/USA com destino final no Porto de Santos/Brasil, estando relacionadas no BL MSCUTM949966, contêiner MSCU 886.960-9, identificadas pela Ordem de Frete 62832 e armazenadas no terminal alfandegado de Santos; (4) a Declaração Simplificada de Importação (nº 10/0019721-9) foi registrada em 21/06/2010, tendo sido discriminadas outras caixas, possivelmente de outros brasileiros que foram prejudicados pela conduta irregular da transportadora; (5) instruiu o processo administrativo com os documentos exigidos pela legislação pertinente, para o registro da DSI e posterior benefício de isenção e, por fim, liberação das bagagens importadas, porém, restou indeferido diante da ausência de conhecimento de carga em nome da interessada, nos termos dos artigos 553 e 554 do Decreto 6.759/2009; (6) a empresa contratada, entre outras, está sendo acusada de se aproveitar do transporte de mudanças de brasileiros provenientes do exterior para realizar contrabando ou descaminho, não podendo ser a agravante responsabilizada pelas práticas delituosas adotadas; (7) a empresa acima citada fechou as portas sem prestar nenhuma informação e sumiu, SIMPLESMENTE SUMIU, deixando seus clientes, como a Requerente completamente desamparada e abandonada, sem sequer saber, por onde começar para poder reaver suas bagagens; (8) não pode ser penalizada

por atos praticados por terceiros, cabendo a aplicação do princípio da proporcionalidade/razoabilidade, uma vez que um erro na elaboração de um documento não pode se sobressair aos direitos garantidos pela legislação, consoante jurisprudência; (9) comprovada a sua residência no exterior por mais de 12 meses, os pertences devem ser considerados bagagem desacompanhada, com tratamento tributário especial de isenção de impostos, nos termos do Decreto 6.759/09 (art. 155), da IN/RFB 1.059/10 e da Portaria MF 440/10, razão pela requereu a procedência do pedido ou, quando menos, a liberação e tributação das bagagens, consoante legislação aduaneira; e (10) há prejuízos de caráter sentimental e de ordem financeira. Requereu, ainda, a efetivação de diligências nos demais contêineres trazidos pela empresa transportadora estrangeira na hipótese dos pertences não serem localizados na unidade descrita. Por fim, caso não concedida a tutela antecipada, requereu a suspensão de quaisquer atos tendentes à DESTINAÇÃO dos pertences da Requerente, até o final julgamento da presente demanda. 3. Não houve início de despacho aduaneiro e liberação da bagagem desacompanhada diante da ausência de conhecimento de carga em nome da autora, na forma exigida pela legislação específica (Decreto 6.759/09). 4. Não obstante, a jurisprudência admite o início do procedimento de despacho aduaneiro, no caso de transporte internacional feito sem observância de procedimento formal por empresa estrangeira, mediante comprovação mínima da contratação do serviço pelo interessado, nos casos de bagagem desacompanhada transportada por motivo de mudança do exterior para o Brasil. 5. Injustificável a imposição de ônus excessivo no sentido de exigir da pessoa física a exibição de documento por parte da transportadora, reconhecendo erro na documentação respectiva para fins de início do procedimento de internação. A hipótese é específica de mudança de residência do exterior para o Brasil, fenômeno sabidamente corrente nos dias de hoje, motivando transporte internacional de bens, na figura jurídica de bagagem desacompanhada. Mas, igualmente, não cabe, em antecipação de tutela, substituir procedimento administrativo aplicável por decisão judicial de liberação, a qual seria, isto sim, incompatível com a limitação legal, de que trata o artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/2009, cabendo exclusivamente à Aduana processar o despacho aduaneiro, verificando os bens declarados e a regularidade de sua internação na condição de bagagem desacompanhada. 6. Considerando, assim, a circunstância do caso concreto, existindo ordem de frete, emitida pela empresa contratada (f. 69), indicando o conteúdo da caixa (roupas, cosméticos e brinquedos) e respectivo valor (US$ 1.500,00), nada obsta o início do procedimento de despacho aduaneiro, no interesse da agravante, sem prejuízo do exercício, pela Aduana, das atribuições legais de conferência de conteúdo e demais providências pertinentes, inclusive tributação, se for o caso. 7. A manifestação da União Federal, no sentido de que não há qualquer verossimilhança nas alegações da ora interessada, não deve prosperar. A plausibilidade das alegações é existente, visto que está anexada ao processo Ordem de Frete, na qual consta o seguinte número de pedido: 62832. Logo em seguida, no Termo de Retenção, emitido pela Receita Federal está designada, na relação de Descrição e Características das Mercadorias Retidas, uma caixa de mesma numeração, contendo objetos de uso pessoal - conforme alegado pela ora interessada. 8. Embora a Sr. Simone Junqueira Rabello não possua, em seu nome, a DIS (Declaração Simplificada de Importação), é de conhecimento amplo que a atual jurisprudência admite o início do procedimento de despacho aduaneiro, no caso de transporte internacional feito sem observância de procedimento formal por empresa estrangeira, mediante comprovação mínima da contratação do serviço pelo interessado, nos casos de bagagem desacompanhada transportada por motivo de mudança do exterior para o Brasil - conforme já demonstrado pelos precedentes utilizados no embasamento da decisão monocrática. 9. Agravo inominado desprovido.(AI 00250898320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e concedo a segurança, para determinar à autoridade aduaneira a liberação dos pertences das impetrantes MARA APARECIDA ALARCÃO MORAIS OLIVEIRA, ANDRÉA DAHER ALCICI e FERNANDA PEREIRA FERRARO, acondicionados, respectivamente, nos contêineres SUDU 4647714 (BL ANRM 705819740009), e MSCU 4779683 (BL FCLSOS0943001) e FSCU 9976733, (DSI 10/0021263-3, consignado a MARCOS RENATO MILANI), arrolados nos documentos de fls. 32/37, 66 e 94, ressalvado à autoridade o poder/dever de verificar a identidade dos pertences àqueles relacionados e demais aspectos pertinentes ao despacho aduaneiro.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1533/51). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Custas na forma da lei.P.R.I. Oficie-se.

0011812-84.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO DE VERAS X CRISTIANE FREITAS DE LIMA GOMES X EMANUELLE CRISTINA GOMES PEDROSO X LUCIMARA DA SILVA GONCALVES X REGINA ELOI DO NASCIMENTO ROLEMBERG X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X MARJORIE SAMPAIO BESSA X ROBERTO LANCELLOTTI X TAINARA HENRIQUE DOS SANTOS X KELLY CRISTINA DA SILVA BIBIANO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1ª VARA FEDERAL DE SANTOSMandando de Segurança nº 0011812-84.2013.403.6104Autores: CARLOS ROBERTO DE VERAS e outrosRéu: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos, etc.Tendo em vista a alegação da parte autora de que não constou na sentença de fls. 144/145,

os nomes de todos os impetrantes e diante da dificuldade da impetrada em cumprir o julgado, conforme sustentado pelos impetrantes, retifico a sentença de fls. 144/145, por se tratar de mero erro material, erro este passível inclusive de correção de ofício (CPC, art. 463, I), a fim de que, onde se lê, CARLOS ROBERTO DE VERAS e outros, leia-se CARLOS ROBERTO DE VERAS, CRISTIANE FREITAS DE LIMA GOMES, EMANUELLE CRISTINA GOMES PEDROSO, LUCIMARA DA SILVA GONÇALVES, REGINA ELOI DO NASCIMENTO ROLEMBERG, MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA, MARJORIE SAMPAIO BESSA, ROBERTO LANCELLOTTI, TAINARA HENRIQUE DOS SANTOS e KELLY CRISTINA DA SILVA BIBIANO. Int.

0011993-85.2013.403.6104 - ADRIANA CALDAS ANDRE X DANIELA FONTES SACAVEM CARVALHO X ERCI MALAQUIAS DE PAULA X FABIO JOSE DA SILVA X GILDETE ALVES DE OLIVEIRA TAVARES X IVANETE SANCHES DA SILVA SANTOS X JULIANA VICENTE DE CRISTO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos, etc.Tendo em vista a alegação da parte autora de que não constou na sentença de fls. 149/150, os nomes de todos os impetrantes e diante da dificuldade da impetrada em cumprir o julgado, conforme sustentado pelos impetrantes, retifico a sentença de fls. 149/150, por se tratar de mero erro material, erro este passível inclusive de correção de ofício (CPC, art. 463, I), a fim de que, onde se lê, ADRIANA CALDAS ANDRÉ e outros, leia-se ADRIANA CALDAS ANDRÉ, DANIELA FONTES SACAVEM CARVALHO, ERCI MALAQUIAS DE PAULA, FABIO JOSÉ DA SILVA, GILDETE ALVES DE OLIVEIRA TAVARES, IVANETE SANCHES DA SILVA SANTOS, JULIANA VICENTE DE CRISTO, LUIZ ANTONIO DA SILVA, MARIA CRISTINA DA SILVA e PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA. Int.

0012151-43.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 309/326, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0012528-14.2013.403.6104 - LEO STEINBRUCH(PR054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 297/319, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0000384-71.2014.403.6104 - ALEXANDRE ARRUDA PAULA X DULCINEIA DA SILVA TORRES X JUSSARA DE OLIVEIRA LUCAS DE CARVALHO X LEONARDO AUGUSTO WALKER X PATRICIA RODRIGUES X REGINA MARIA FONSECA DE VASCONCELOS X SERGIO ALVES DE OLIVEIRA X WAGNER PINHEIRO LEAL X VALERIA DA SILVA SANTOS X VANA REGINA VASSAO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
ALEXANDRE ARRUDA PAULA, DULCINEIA DA SILVA TORRES, JUSSARA DE OLIVEIRA LUCAS DE CARVALHO, LEONARDO AUGUSTO WALKER, PATRICIA RODRIGUES, REGINA MARIA FONSECA DE VASCONCELOS, SERGIO ALVES DE OLIVEIRA, WAGNER PINHEIRO LEAL, VALERIA DA SILVA SANTOS, VANA REGINA VASSÃO, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidores estatutários.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 119.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A

movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante referentes ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0000460-95.2014.403.6104 - LEIDCE ALVES DOS SANTOS PINHO(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos.LEIDCE ALVES DOS SANTOS PINHO, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII (fls. 24/27).O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 28. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 34).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não a impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0000594-25.2014.403.6104 - ALBERTO DUMONT ALVES DOS SANTOS X CICERA NUNES PEREIRA E SILVA X EDJANE ALINE DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA CRUZ SIQUEIRA X LUCIENE DE JESUS

X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES FEITOSA X MARIANA ANTONIA DA CONCEICAO CAROLINO X ROSANA DE JESUS SANTOS X ROSIMEIRE GAMA X SANDRA MARCIA VECCHIA DA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos.ALBERTO DUMONT ALVES DOS SANTOS, CICERA NUNES PEREIRA E SILVA, EDJANE ALINE DA SILVA, ELAINE OLIVEIRA DA CRUZ SIQUEIRA, LUCIENE DE JESUS, MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES FEITOSA, MARIANA ANTONIA DA CONCEIÇÃO CAROLINO, ROSANA DE JESUS SANTOS, ROSIMEIRE GAMA e SANDRA MARCIA VECCHIA DA SILVA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 131.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 137).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos impetrantes referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0000853-20.2014.403.6104 - ANA CLAUDIA CAVALCANTI DOS SANTOS X CLAUDETE FRANCISCA DE OLIVEIRA X EWERTON BARROS DA COSTA X JOSEFA SOUZA DOS SANTOS X ORIANA NASCIMENTO DOS SANTOS CARREIRA X MARIA REGINA LEOPOLDINO X MAYRA LUZMILA ZUNIGA CASTILLA RANNA X MONICA SEGUI X PATRICIA MENDES TAMAYOSE X SUELI ANA DA CONCEICAO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos.ANA CLÁUDIA CAVALCANTI DOS SANTOS, CLAUDETE FRANCISCA DE OLIVEIRA, EWERTON BARROS DA COSTA, JOSEFA SOUZA DOS SANTOS, ORIANA NASCIMENTO DOS SANTOS CARREIRA, MARIA REGINA LEOPOLDINO, MAYRA LUZMILA ZUNIGA CASTILLA RANNA, MONICA SEGUI, PATRICIA MENDES TAMAYOSE e SUELI ANA DA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de

servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 139.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 145).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos impetrantes referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0000858-42.2014.403.6104 - DANIELLI FERREIRA LEITE X EDNA ADRIANO DE SOUZA X ELAINE FREITAS SILVA GARCIA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOUBERT DA ROCHA PITTA CARDOSO X MARCILENE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA ANGELICA XAVIER X MARCOS DA CRUZ X REGINA BARBOSA DOS SANTOS RODRIGUES MARTINS X SIMONE SANTOS DO AIDO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos.DANIELLI FERREIRA LEITE, EDNA ADRIANO DE SOUZA, ELAINE FREITAS SILVA GARCIA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOUBERT DA ROCHA PITTA CARDOSO, MARCILENE ARAÚJO DOS SANTOS, MARIA ANGÉLICA XAVIER, MARCOS DA CRUZ, REGINA BARBOSA DOS SANTOS RODRIGUES MARTINS e SINOME SANTOS DO AIDO, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 134.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 140).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda

que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos impetrantes referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0001028-14.2014.403.6104 - LUIZ GONZAGA DIMAMPERA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos.LUIZ GONZAGA DIMAMPERA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 27.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 33).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas pelo impetrado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0001045-50.2014.403.6104 - AGNALDO DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTO DE JESUS X FABIO ROBERTO DE VERAS X FLAVIA FUZZI BARROSO X GICELDA MARIA RIBEIRO X MARCIA ADRIANA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X NORBERTO FONSECA RODRIGUES X PAULO RODRIGUES NOVAES X RITA DE CASSIA RIBEIRO FIGUEIREDO X TAMARA EUGENIA STULBACH(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos.AGNALDO DOS SANTOS, CLAUDIO ROBERTO DE JESUS, FABIO ROBERTO DE VERAS,

FLAVIA FUZZI BARROSO, GICELDA MARIA RIBEIRO, MARCIA ADRIANA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA, NORBERTO FONSECA RODRIGUES, PAULO RODRIGUES NOVAES, RITA DE CASSIA RIBEIRO FIGUEIREDO, TAMARA EUGENIA STULBACH, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 136.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 142).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos impetrantes referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0001049-87.2014.403.6104 - DORALICE DE SOUZA GONZALEZ X ELIZABETH LIMA FERREIRA X JAQUELINE SANTOS DA SILVA X LENILDA FELINTO BARBOSA X LUCIANA DA COSTA PINTO BARBOSA X MATILDE CAROLINO X MARIVALDO SIMOES JUNIOR X RICARDO BOMFIM SANTOS X SHEILA DE ASSUNCAO LEAL X TEREZINHA LUCIA SANTOS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos.DORALICE DE SOUZA GONZALEZ, ELIZABETH LIMA FERREIRA, JAQUELINE SANTOS DA SILVA, LENILDA FELINTO BARBOSA, LUCIANA DA COSTA PINTO BARBOSA, MATILDE CAROLINO, MARIVALDO SIMOES JUNIOR, RICARDO BOMFIM SANTOS, SHEILA DE ASSUNÇÃO LEAL, TEREZINHA LUCIA SANTOS, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 139.O DD.

Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 145).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos impetrantes referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0001051-57.2014.403.6104 - ADELSON GERTRUDES DOS SANTOS X FABIO MARQUES X ELEUZA FERNANDES X JAQUELINE RAQUEL DE QUEIROZ X LUCILENE NASCIMENTO DA SILVA X LUIZ CARLOS GODOY X MARCELO DE SOUZA MOREIRA X MILTON RICARDO DA SILVA X SIMONE FRANCISCA VASCONCELOS X SONIA MARIA DA SILVA SERRA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos.ADELSON GERTRUDES DOS SANTOS, FÁBIO MARQUES, ELEUZA FERNANDES, JAQUELINE RAQUEL DE QUEIROZ, LUCILENE NASCIMENTO DA SILVA, LUIZ CARLOS GODOY, MARCELO DE SOUZA MOREIRA, MILTON RICARDO DA SILVA, SIMONE FRANCISCA VASCONCELOS e SONIA MARIA DA SILVA SERRA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 137.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 143).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes

para a concessão da segurança.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos impetrantes referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0001059-34.2014.403.6104 - RONALDO RAMOS FAUSTINO(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos.RONALDO RAMOS FAUSTINO, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 40.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 46).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas pelo impetrado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0001168-48.2014.403.6104 - MAGDA AVELINO PINHEIRO(SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
MAGDA AVELINO PINHEIRO, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20

da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 43.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante referentes ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0001211-82.2014.403.6104 - ADRIANA JORDAO DE MORAES CRUZ X ADRIANA DO NASCIMENTO FRANCA DE LIMA X DENISE SANTOS DE MENDONCA X EDVALDO SCHARMANN RAMOS X JOSUE SOUZA BRITO X MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS X PATRICIA DE OLIVEIRA PITA X RITA DE CASSIA DA SILVA X SILVANA MADALENA DA SILVA X ZITOMIR JOSE DA ROCHA(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
ADRIANA JORDÃO DE MORAES CRUZ, ADRIANA DO NASCIMENTO FRANCA DE LIMA, DENISE SANTOS DE MENDONÇA, EDVALDO SCHARMANN RAMOS, JOSUE SOUZA BRITO, MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS, PATRICIA DE OLIVEIRA PITA, RITA DE CASSIA DA SILVA, SILVANA MADALENA DA SILVA, ZITOMIR JOSE DA ROCHA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidores estatutários.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 138.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante referentes ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0001222-14.2014.403.6104 - ANA RITA BUENO CORREA X ANTONIO MOCO DA SILVA X CARLA ZANELATO ANDRIGHETTI X EGLI ESTRELA MARQUES FONDOS X JANE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ X MARIA CLELIA VALCACIO ESTIMA X ROSA HELENA CECILIA DE BRITO X TARCITO FONTES DAS NEVES X VALDICELIA NUNES DA SILVA(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
ANA RITA BUENO CORREIA, ANTONIO MOCO DA SILVA, CARLA ZANELATO ANDRIGHETTI, EGLI ESTRELA MARQUES FONDOS, JANE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ, MARIA CLELIA VALCACIO ESTIMA, ROSA HELENA CECILIA DE BRITO, TARCITO FONTES DAS NEVES, VALDICELIA NUNES DA SILVA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidores estatutários.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 147.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante referentes ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0001444-79.2014.403.6104 - ANA RENATA BRAGA RICARDO X BERENICE FALERO BARBOSA X CREUZA MARIA BARBOSA DE ARAUJO X EDUARDO PAULINO DOS SANTOS X GUILHERME GAZELATO DE MELLO FRANCO X MARCOS JEREMIAS DE ARAUJO X NEY DE ALMEIDA GRILO X ROSANGELA BARROS LIMA X VAGNA DE SOUZA LIMA X VANESSA MONTEIRO TEIXEIRA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
ANA RENATA BRAGA RICARDO, BERENICE FALERO BARBOSA, CREUZA MARIA BARBOSA DE ARAUJO, EDUARDO PAULINO DOS SANTOS, GUILHERME GAZELATO DE MELLO FRANCO, MARCOS JEREMIAS DE ARAUJO, NEY DE ALMEIDA GRILO, ROSANGELA BARROS LIMA, VAGNA DE SOUZA LIMA e VANESSA MONTEIRO TEIXEIRA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidores estatutários.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 132.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu

parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante referentes ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0001456-93.2014.403.6104 - MONIZA CARLA MARTINS MAGALDI(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
MONIZA CARLA MARTINS MAGALDI, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 26.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante referentes ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0001795-52.2014.403.6104 - MARILIA DO NASCIMENTO(SP317482 - ANDRESSA FRAGA E SP323594 - RENATA JENI GIARDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
MARILIA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013,

com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 43.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante referentes ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0001860-47.2014.403.6104 - FABIO SCHIAVETTI VILTRAKIS(SP175541 - FLÁVIO SCHIAVETTI VILTRAKIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
FABIO SCHIAVETTI VILTRAKIS, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 36.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante referentes ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0002423-41.2014.403.6104 - ROSANGELA TRE LEITE(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

ROSANGELA TRE LEITE DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 36.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante referentes ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, comunique-se o Setor de Distribuição para que retifique o nome da impetrante tal como descrito na inicial: Rosangela Tré Leite de Oliveira.P.R.I.O.

0002646-91.2014.403.6104 - MAYARIE ANDRADE JORGE(SP346043 - POLIANA MAXIMO MAGALHÃES ATAIDE) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAYARIE ANDRADE JORGE contra ato do Reitor da Universidade Católica de Santos.Narra a inicial que a impetrante ingressou no Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Católica de Santos no ano de 2009, com duração de cinco anos, cumprindo pontualmente com suas obrigações de modo a preencher todos os requisitos necessários à sua conclusão, à exceção de uma matéria, na qual adquiriu dependência, motivo pelo qual está sendo impedida pela autoridade coatora de participar da cerimônia de colação de grau, marcada para o dia 27 de março de 2014.Sustenta que essa recusa é ilegal, visto que a solenidade de colação de grau seria fictícia e, consequentemente, sua participação meramente simbólica. Complementa dizendo que já efetuou o pagamento de todas as despesas referentes à formatura.A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/16).Liminar indeferida à fl. 18.Às fls. 23/46, a autoridade impetrada prestou as informações sobre os fatos, bem como contestou pedido formulado na inicial.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 48).Decido. Realizado a colação de grau em 27/03/2014, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Conclui-se ser manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar em custas por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça, o que ora concedo em atenção ao requerido à fl. 08. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I. O.

0003401-18.2014.403.6104 - PESO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMIS LOCAL LEILOES REG ALFANDEGA REC FED BRAS PORTO SANTOS
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003423-76.2014.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 87. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003424-61.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 48/49. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003454-96.2014.403.6104 - CESAR DOS SANTOS CAMPOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP
Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003528-53.2014.403.6104 - MARIA DE LOURDES DE TOLEDO CESAR(SP237488 - DANIELLE DE TOLEDO LABORDE GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
MARIA DE LOURDES DE TOLEDO CESAR, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça eventual alegação de prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal.

Após, venham para sentença.

0003661-95.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 84. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003717-31.2014.403.6104 - ALIANCA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA
0003710-39.2014.403.6104 - ULTRAFERTIL S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação cautelar em que se pretende a antecipação da garantia do crédito tributário objeto do PTA n. 13118.720022-2014-28, mediante a realização de depósito judicial de seu valor atualizado, e, em consequência, a suspensão da exigibilidade do referido crédito, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.O depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele se valer, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (Súmula 112 do STJ).Sendo assim, comprovado o depósito, oficie-se comunicando à autoridade administrativa, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, ressalvando o direito de verificação da exatidão e a integralidade do valor depositado.Registro, outrossim, que o valor do depósito efetuado nestes autos, ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9703/98.Cite-se.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3427

MANDADO DE SEGURANCA
0006295-45.2006.403.6104 (2006.61.04.006295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE CUBATAO
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007691-13.2013.403.6104 - CHRISTIANE NASCIMENTO COSTA RAMOS(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
CHRISTIANE NASCIMENTO COSTA RAMOS, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da

Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. Foi concedido à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar pleiteada foi indeferida. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de CHRISTIANE NASCIMENTO COSTA RAMOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 9 de Abril de 2014.

0010544-92.2013.403.6104 - ALEX BONFIM SANTOS X ANDREA CHRISTINA DALLEDONNE BESSA X ELIANE COSTA CAMPOS X CATHIA SIMONE DOS SANTOS MESSINA X IRACI SA COELHO X LORY FERREIRA DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE SANTOS DA COSTA X LUIS FERNANDO SCALZITTI FIORETTI X MARCILIO FERREIRA FRAGOSO X MONICA BARRETO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
ALEX BONFIM SANTOS, ANDREA CHRISTINA DALLEDONNE BESSA, ELIANE COSTA CAMPOS, CATHIA SIMONE DOS SANTOS MESSINA, IRACI SÁ COELHO, LORY FERREIRA DA SILVEIRA, JOSÉ HENRIQUE SANTOS DA COSTA, LUIS FERNANDO SCALZITTI FIORETTI, MARCILIO FERREIRA FRAGOSO e MONICA BARRETO, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. A medida liminar pleiteada foi indeferida. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a

mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ALEX BONFIM SANTOS, ANDREA CHRISTINA DALLEDONNE BESSA, ELIANE COSTA CAMPOS, CATHIA SIMONE DOS SANTOS MESSINA, IRACI SÁ COELHO, LORY FERREIRA DA SILVEIRA, JOSÉ HENRIQUE SANTOS DA COSTA, LUIS FERNANDO SCALZITTI FIORETTI, MARCILIO FERREIRA FRAGOSO e MONICA BARRETO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 9 de Abril de 2014.

0012396-54.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
PAULO ROBERTO DOS SANTOS qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. Foi concedido ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar foi indeferida. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de PAULO ROBERTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação

em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 8 de Abril de 2014.

0012619-07.2013.403.6104 - AMAURI DO NASCIMENTO MOREIRA X ARIOMAR DA SILVA NASCIMENTO X CARMEN DOMINGUES MIQUELIN X MARCELO SANTOS ALVES X MARISE DAS NEVES ESCOBAR X MARCIA LIMA CABRAL X RICARDO LIMA GOMES X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA X ROSENEIDE FELICIANO DA SILVA X VERA LUCIA SANTOS CORREA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
AMAURI DO NASCIMENTO MOREIRA, ARIOMAR DA SILVA NASCIMENTO, CARMEN DOMINGUES MIQUELIN, MARCELO SANTOS ALVES, MARISE DAS NEVES ESCOBAR, MARCIA LIMA CABRAL, RICARDO LIMA GOMES, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA, ROSENEIDE FELICIANO DA SILVA e VERA LUCIA SANTOS CORREA, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. Foi concedido aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar pleiteada foi indeferida. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de AMAURI DO NASCIMENTO MOREIRA, ARIOMAR DA SILVA NASCIMENTO, CARMEN DOMINGUES MIQUELIN, MARCELO SANTOS ALVES, MARISE DAS NEVES ESCOBAR, MARCIA LIMA CABRAL, RICARDO LIMA GOMES, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA, ROSENEIDE FELICIANO DA SILVA e VERA LUCIA SANTOS CORREA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 8 de Abril de 2014.

0012655-49.2013.403.6104 - AGUINALDO DE ABREU GOMES(SP056385 - MARIA DO CARMO BRANDAO TOLEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
AGUINALDO DE ABREU GOMES, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura

do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. Foi concedido ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar pleiteada foi indeferida. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de AGUINALDO DE ABREU GOMES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 8 de Abril de 2014.

0012745-57.2013.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A em face da decisão proferida às fls. 354/356.Alega o embargante, em suma, que o pedido veiculado na exordial refere-se à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem previsão de qualquer pedido liminar (fl. 361). É o relatório. Decido.Razão assiste ao embargante. Revogo a decisão de fls. 354/356 que deferiu o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000006-18.2014.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres HJCU 290.154-6, HJCU 290.078-7 e TRLU 885.463-6.Alega, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres HJCU 290.154-6, HJCU 290.078-7 e TRLU 885.463-6; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24 único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres, que estão depositados no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as

custas.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 58).A União manifestou-se (fls. 66).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/73, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminente Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis:Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.Nessa esteira, é cabível a devolução das unidades de carga, por ter ocorrido o abandono das mercadorias nelas acondicionadas. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Da letra a - mercadorias submetidas á ação fiscalA operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner HJCU 290.154-6 foi submetida a procedimento fiscal com a retenção das mercadorias e a lavratura de Auto de Infração, formalizada por meio do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.724520/2012-33, por infração não punível com pena de perdimento, mas com exigência de crédito tributário vinculado à importação. O tipo de infração apurado no referido Auto de Infração permite a aplicação do rito estabelecido pelo Decreto 70.235/72, facultando ao sujeito passivo a impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Fazendo uso de tal prerrogativa, o importador (consignatário das mercadorias) apresentou impugnação administrativa e o processo encontra-se atualmente na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo, para julgamento. Em relação às mercadorias retidas, nos termos da Portaria MF nº 389/76 o importador pode promover o respectivo despacho aduaneiro, desde que cumpra as formalidades exigidas. ...Assim sendo, a empresa consignatária das mercadorias, poderá promover o despacho, nos termos da legislação aduaneira. Acrescenta-se ainda que, após o desfecho do julgamento administrativo, o importador terá a possibilidade de continuar o despacho aduaneiro; ou, a qualquer tempo, requisitar a desistência da impugnação com o pagamento ou o parcelamento do crédito tributário exigido - fatos esses que, ao nosso ver, impossibilitam a devolução, no momento, da unidade de carga pleiteada. Da letra b - Contêineres já devolvidosConforme pesquisa ao Sistema Siscomex Carga, verificou-se que os contêineres relacionados na letra b, já se encontram albergando mercadorias exportadas. Para o contêiner TRLU 885.463-6, a mercadoria foi manifestada em 21/02/2014 e para o contêiner HJCU 290.078-7 a mercadoria foi manifestada em 02/01/2014, tendo como transportador a própria impetrante. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, verifica-se que houve retenção apenas das mercadorias acondicionadas no contêiner HJCU 290.154-6, o que autoriza a ordem de desunitização. Incabível, com efeito, reter-se o contêiner unicamente por conveniência da Administração Pública quanto ao acondicionamento das mercadorias apreendidas. A propósito:ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu.(AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, autorizando a desunitização da cargas e a liberação do contêiner HJCU 290.154-6, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0000595-10.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO PEREIRA LACERDA X CLAYTON SANTOS DA SILVA X EDEWALDO GOMES DOS SANTOS X ERICA FERNANDA PAULINO FERREIRA X ISAAC NEWTON ALVES RODRIGUES DA SILVA X KARINA ALVES DE LIMA X MERARI SALOME CORREIA DE ARAUJO X SILVIA APARECIDA DE DEUS SILVA E SILVA X VANDA LUCIA FREITAS DA SILVA X VILMA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) CARLOS ROBERTO PEREIRA LACERDA, CLAYTON SANTOS DA SILVA, EDEWALDO GOMES DOS SANTOS, ERICA FERNANDA PAULINO FERREIRA, ISAAC NEWTON ALVES RODRIGUES DA SILVA, KARINA ALVES DE LIMA, MERARI SALOME CORREIA DE ARAUJO, SILVIA APARECIDA DE DEUS

SILVA E SILVA e VILMA MARIA DA SILVA NASCIMENTO, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. Foi concedido aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar pleiteada foi indeferida. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de CARLOS ROBERTO PEREIRA LACERDA, CLAYTON SANTOS DA SILVA, EDEWALDO GOMES DOS SANTOS, ERICA FERNANDA PAULINO FERREIRA, ISAAC NEWTON ALVES RODRIGUES DA SILVA, KARINA ALVES DE LIMA, MERARI SALOME CORREIA DE ARAUJO, SILVIA APARECIDA DE DEUS SILVA E SILVA e VILMA MARIA DA SILVA NASCIMENTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 9 de Abril de 2014.

0000597-77.2014.403.6104 - ANGELA MADALENA DE LIMA X ANDREA DUARTE PITOMBEIRA DE MORAES X BRUNA SILVA ALVES X DIVANI ANDRADE DOS SANTOS X FABIANA DOS REIS SUTTO X JESSICA DOS SANTOS SILVA X MARCIA MARIA DA SILVA ABUD X MARIA DO CARMO APARECIDA CUSTODIO X MICHELLE SILVA DE CASTRO X TANIA MARA NASCIMENTO MESQUITA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
ANGELA MADALENA DE LIMA, ANDREA DUARTE PITOMBEIRA DE MOARES, BRUNA SILVA ALVES, DIVANI ANDRADE DOS SANTOS, FABIANA DOS REIS SUTTO, JESSICA DOS SANTOS SILVA, MARCIA MARIA DA SILVA ABUD, MARIA DO CARMO APARECIDA CUSTODIO, MICHELLE SILVA DE CASTRO e TANIA MARA NASCIMENTO MESQUITA, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada,

em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. Foi concedido aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar pleiteada foi indeferida. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ANGELA MADALENA DE LIMA, ANDREA DUARTE PITOMBEIRA DE MOARES, BRUNA SILVA ALVES, DIVANI ANDRADE DOS SANTOS, FABIANA DOS REIS SUTTO, JESSICA DOS SANTOS SILVA, MARCIA MARIA DA SILVA ABUD, MARIA DO CARMO APARECIDA CUSTODIO, MICHELLE SILVA DE CASTRO e TANIA MARA NASCIMENTO MESQUITA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 9 de Abril de 2014.

0000856-72.2014.403.6104 - DURVAL DOS SANTOS X GABRIELA GOMES BISPO X GISELDA BATISTA ARAUJO X GILVANETE DOS SANTOS SILVA X JOSE CARLOS BRIET X JOSE EDVAN DA SILVA X JOSENILDO CLEMENTE BARBOSA X ROMULO OLIVEIRA DAS ALMAS X WILSON VISACO DE QUEIROZ X MARIANA FERREIRA CORREIA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) DURVAL DOS SANTOS, GABRIELA GOMES BISPO, GISELDA BATISTA ARAUJO, GILVANETE DOS SANTOS SILVA, JOSÉ CARLOS BRIET, JOSÉ EDVAN DA SILVA, JOSENILDO CLEMENTE BARBOSA, ROMULO OLIVEIRA DAS ALMAS, WILSON VISACO DE QUEIROZ e MARIANA FERREIRA CORREIA, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. Foi concedido aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar pleiteada foi indeferida. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do

artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de DURVAL DOS SANTOS, GABRIELA GOMES BISPO, GISELDA BATISTA ARAUJO, GILVANETE DOS SANTOS SILVA, JOSÉ CARLOS BRIET, JOSÉ EDVAN DA SILVA, JOSENILDO CLEMENTE BARBOSA, ROMULO OLIVEIRA DAS ALMAS, WILSON VISACO DE QUEIROZ e MARIANA FERREIRA CORREIA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 8 de Abril de 2014.

0001422-21.2014.403.6104 - JOSE ANIBAL FERNANDES RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que o impetrante pretende a obtenção do benefício de aposentadoria especial. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. O pedido de liminar não procede. Referida medida somente é concedida quando há risco de ineficácia da medida se deferida por ocasião da concessão da segurança. Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil, 3o Vol., 12a ed., p. 310, ensina: O critério da liminar, portanto, não é o prognóstico de sucesso da concessão definitiva, mas a irreparabilidade do dano no caso da demora. O processamento do mandado de segurança é célere, e eventual sentença de procedência tem efeito imediato e mandamental, não havendo risco de ineficácia se concedida a segurança por ocasião da prolação da sentença, uma vez que não há fato que indique essa situação, mormente considerando que o pedido é o de obtenção de aposentadoria especial, e o impetrante não completou idade em que o RGPS presume a incapacidade laboral. Assim sendo, ante a ausência do requisito do art. 7o , inciso II, parte final, da Lei n. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR. As informações da autoridade impetrada já foram juntadas aos autos (fls. 96/108). Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Oficie-se.

0001848-33.2014.403.6104 - ALEXANDRE COUTO ALONSO X CALICA REGIA GAMA SOUTO X FERNANDA OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS X HELYETTE STADIE MARIA X JUSSIARA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARCELO DE SOUZA VALENTIM X MARINA ANTUNES MOURA X REBECA PIRES DOS SANTOS X SERGIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X VANESSA SECURELLA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
ALEXANDRE COUTO ALONSO, CALICA REGIA GAMA SOUTO, FERNANDA OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS, HELYETTE STADIE, JUSSIARA DE OLIVEIRA PEREIRA, MARCELO DE SOUZA VALENTIM, MARINA ANTUNES MOURA, REBECA PIRES DOS SANTOS, SERGIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS e VANESSA SECURELLA, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência

do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ALEXANDRE COUTO ALONSO, CALICA REGIA GAMA SOUTO, FERNANDA OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS, HELYETTE STADIE, JUSSIARA DE OLIVEIRA PEREIRA, MARCELO DE SOUZA VALENTIM, MARINA ANTUNES MOURA, REBECA PIRES DOS SANTOS, SERGIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS e VANESSA SECURELLA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 8 de Abril de 2014.

0002692-80.2014.403.6104 - CELSO BUSNELO MORENO(SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO BUSNELO MORENO em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando, em sede de liminar, ordem que assegure sua vaga e autorize matrícula no curso de medicina, após ter sido aprovado em processo seletivo. Para tanto, alega, em síntese, que foi aprovado em 156º lugar, porém não conseguiu efetuar a matrícula para a qual foi convocado em virtude de alteração, sem prévio aviso, da forma de convocação para matrículas.Relata o impetrante que foram feitas sucessivas convocações, até a 15ª chamada, em campo próprio do site mantido pela Universidade na internet, sob o título lista de aprovados. Porém, em 13 de março de 2014, a Universidade baixou uma portaria convocatória para matrícula relativa a duas vagas remanescentes, para os candidatos aprovados até a 170ª posição, e, ao invés de inserir tal portaria na sequência das chamadas, introduziu um pequeno link ao lado da 15ª chamada sob a denominação portaria, sem qualquer outra explicação. Afirma que a portaria, datada de 13 de março, convocava para a matrícula a ser realizada até as 13:00 horas do dia seguinte, 14 de março, não respeitando um prazo de antecedência razoável. Em razão da falta de organização das informações no site, tomou conhecimento da convocação somente no dia 14 de março, dirigindo-se ao local de realização da inscrição, mas, por residir fora de Santos, não logrou chegar a tempo na Universidade, tendo sido recusada a realização da matrícula.Narra que, em 19 de março de 2014, foi editada nova portaria convocatória para duas vagas remanescentes, ocasião em que se dirigiu novamente à Universidade, que recusou novamente sua matrícula, mesmo após o protocolo de requerimento administrativo, ao argumento de que o não atendimento à convocação anterior implicava na sua desistência da vaga. Sustentando que a concessão de prazo exíguo para a realização de matrícula fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que em nenhum momento desistiu da realização da matrícula, alega ter direito líquido e certo a ingressar no curso de medicina. Juntou procuração e documentos. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 55/58, asseverando que houve regular convocação para matrícula dos candidatos em seu site, com respeito ao princípio da publicidade, não havendo ato coator a ser corrigido pelo mandamus.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante,

justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. A propósito do processo seletivo para os cursos de graduação da educação superior, prevê a Lei n. 9394/96: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;(...)Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.Conforme se nota do dispositivo acima transcrito, é obrigatória a divulgação pública da relação nominal dos classificados, bem como das chamadas para matrícula. No caso em exame, os documentos apresentados pelo impetrante, em princípio, demonstram que a alteração promovida na forma de convocação a partir do candidato aprovado na 136ª posição não foi clara, pois deixou de divulgar nova chamada com relação nominal dos convocados no link lista de aprovados, passando a convocar os aprovados por indicação do número de classificação em outro link denominado portaria, sem que houvesse qualquer esclarecimento no site acerca da mudança efetuada.Tal alteração na forma de convocação dos aprovados denota malferimento ao princípio da publicidade, eis que não há como se exigir dos classificados a previsão dessa mudança sem a necessária e prévia prestação de esclarecimentos pela Universidade, o que notadamente prejudica o acompanhamento das chamadas para matrícula.Some-se a isso que a Portaria datada de 13 de março de 2014 prevê que a matrícula dos classificados no curso de medicina entre as posições 136 a 170, dentre os quais figura o impetrante, seria feita no dia 14 de março de 2014, às 13 horas.Tal prazo de 1(um) dia mostra-se exíguo, ainda mais em casos como o do impetrante que reside fora do Município de Santos, conforme denota o documento de fl. 40. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. MATRÍCULA. OPÇÃO. PRAZO. RAZOABILIDADE. Sendo evidente a irrazoabilidade do exíguo prazo entre a convocação da candidata e a exigência de sua opção (telegrama postado pela Universidade em 28/08/09 - sexta-feira - às 23hs28min, para que a candidata fizesse a opção no dia 31/08/2009 - segunda-feira), é de ser reconhecido o direito à matrícula da candidata que compareceu à Universidade no dia seguinte - 1º/09/2009 -, pois não se verifica desídia ou atraso injustificado que ensejasse a perda da vaga.(AG 200904000354135, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/03/2010.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. PERDA DO OBJETO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. PRAZO EXÍGUO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DESÍDIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I - Guerreando o agravo retido medida antecipatória da tutela, confirmada em sentença que concluiu pela procedência do pleito, perde seu objeto.. II - Uma vez que o prazo de apenas 1 (um) dia é notoriamente exíguo para efetivação de matrícula em instituição de ensino superior, não se perfaz, no caso concreto, a desídia da autora, empregada no comércio, que perdeu o prazo, devendo a instituição ré oportunizar a sua matrícula, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a que se subsumem as universidades, nada obstante a alegada autonomia, que é relativa diante do princípio da legalidade. III - Agravo retido extinto por perda do objeto, apelação e remessa oficial não providas.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/01/2013 PAGINA:858.)A propositura do presente writ demonstra que o impetrante efetivamente pretendia matricular-se e que, apesar das diligências que adotou, não logrou êxito em ver efetivada sua matrícula. A relevância da fundamentação está presente na medida em que o impetrante demonstrou que estão sendo convocados candidatos aprovados em posição posterior a sua. O perigo de ineficácia da medida, por seu turno, resulta do início das aulas e do risco de preenchimento de todas as vagas disponíveis. Isso posto, defiro o pedido de liminar para autorizar a matrícula do impetrante no curso de medicina mantido pela UNIMES. Oficie-se.Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos. Intimem-se.

0002960-37.2014.403.6104 - TUBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0003166-51.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S/A
Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96,

sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0003378-72.2014.403.6104 - DMF LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP(RS049476 - FABIO FERNANDO BETTIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Outrossim, forneça cópia da petição inicial, para os fins do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés.Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0002338-07.2014.403.6120 - DAIANE FERNANDA DOTTI X ETINA MARIA DE OLIVEIRA LEITE(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)
DAIANE FERNANDA DOTTI e ÉTINA MARIA DE OLIVEIRA LEITE impetram o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES postulando determinação para que a impetrada providencie as competentes bancas examinadoras especiais, para avaliação das disciplinas faltantes, conforme consta dos documentos anexados (Doc. 2), bem como a determinação de data especial para a colação de grau e a respectiva expedição de certificado ou declaração de conclusão de curso, tudo até o prazo máximo de 07 de abril de 2014 (fl. 13).Aduz, em suma, que foram aprovadas em concurso público para professor de educação básica II do Estado de São Paulo, cujo requisito para posse é a comprovação de colação de grau no curso de licenciatura em artes visuais e matemática. Contudo, a autoridade impetrada se recusa a antecipar a colação de grau de ambas. Afirmam que o periculum in mora reside na iminência de esgotamento do prazo fixado para apresentação da documentação necessária para posse. Juntaram procurações e documentos (fls. 15/100).O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fls. 109).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 115/123, sustentando não ser viável a abreviação da conclusão do curso das impetrantes. É o relatório. Fundamento e decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Neste exame de cognição sumária, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996.Ocorre que, no caso em tela, conforme noticiou a autoridade impetrada, Analisando os históricos escolares das impetrantes verifica-se que, não possuem o tão almejado aproveitamento extraordinário nas matérias já cursadas, levando em consideração que, para tal qualificação o aluno deveria manter suas notas muito acima da média, o que não ocorre no caso concreto (fl. 119). Ressalte-se que as impetrantes não trouxeram aos autos documentos que comprovem, de plano, extraordinário aproveitamento nos estudos, e que pudessem desconstituir a conclusão da avaliação de desempenho realizada pela Universidade. Ademais, ao se inscreverem para o concurso de professor de educação básica II do Estado de São Paulo, estavam as impetrantes cientes da necessidade de comprovação de colação de grau no curso de licenciatura para que fossem empossadas, requisito esse que não atendiam. Por tais motivos e por não se

vislumbrar ilegalidade no ato da impetrada, não se mostra viável a concessão da medida de urgência.Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Santos, 7 de abril de 2014.

0000257-58.2014.403.6129 - ILSON NUNO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ILSO NUNO contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a não incidência de Imposto de Renda sobre a indenização recebida a título de desapropriação efetivada por meio do processo judicial nº 495.01.2012.001564-6/000000-000.Alega a impetrante que era proprietário de um imóvel urbano, matriculado sob os nºs 7095, 9533 e 11579, no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Registro/SP, declarado pelo valor de R$ 1.493.393,65 (hum milhão, quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos). Afirma que o referido imóvel foi desapropriado pela União, por meio de ação de desapropriação ajuizada por sua concessionária AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A., que tramitou pela Primeira Vara Cível da Comarca de Registro/SP sob nº 495.01.2012.001561-3, na sede da qual foi o impetrante indenizado no valor de R$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais), em virtude da declaração de utilidade pública. Aduz que está em vias de arcar com tributação incidente sobre a diferença do valor declarado no ano-calendário de 2012 e o valor atribuído à indenização em virtude da desapropriação sofrida, que seria equivalente a R$ 348.413,54 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos). Sustenta que a indenização decorrente de desapropriação não gera qualquer ganho de capital, já que a propriedade é transferida ao poder público por valor justo, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da 1a. Vara Federal da Subseção Judiciária de Registro/SP. Sob o fundamento de que a competência para julgamento da ação constitucional de mandado de segurança é firmada pela sede da autoridade impetrada, e ainda, de que, se trata de regra de natureza absoluta, foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos, sendo os autos distribuídos a este Juízo da 2ª. Vara Federal de Santos (fls. 566/568).A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 572). A autoridade impetrada ofertou informações às fls. 548/585, defendendo, em suma, a legalidade do ato impugnado. Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 586).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7o da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Observa-se da regra em foco que, para a concessão da liminar, é necessária a existência de fundamento relevante, bem como de perigo de ineficácia do provimento postulado. No caso, estão presentes os requisitos para a parcial concessão da medida de urgência. De fato, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade do imposto de renda sobre valores decorrentes de indenização por desapropriação, sob o fundamento de que não configuram acréscimo patrimonial, para efeito de incidência de tributação, uma vez que a transferência da propriedade ao poder público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização não enseja lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.116.460 - SP. Colaciono, por oportuno, a ementa de referido julgamento: RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.460 - SP (2009/0006580-7). EMENTATRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado daCarta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.4. Representação. Argüição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do paragrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí,

venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privato. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, paragrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1., paragrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator (a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988).4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. (REsp 1116460 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta da iminência das medidas de execução do imposto indevido. Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar qualquer autuação ou penalidade, e ainda, proceder à exigência do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre a indenização recebida a título de desapropriação dos imóveis matriculados sob os nºs 7095, 9533 e 11579, todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Registro/SP, proveniente da ação judicial de nº 495.01.2012.001561-3, que teve andamento junto a 1ª. Vara Cível da Comarca de Registro. Oficie-se à digna autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 2 de abril de 2014.

Expediente Nº 3436

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000071-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GIRARDI NUNES(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO)
Transitada em julgada a sentença, requeira o autor, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de satisfação do julgado. Fls. 88 e 90: Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a resposta do DETRAN. No silêncio, oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da sentença de fls. 85/86v. Intimem-se.

0000328-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA BOLSONE TALARICO
Esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, a petição de fl. 73, vez que a fl. 77 mencionada no referido petitório não existe. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001998-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO WAGNER SANTOS DO AMPARO
Transitada em julgada a sentença, requeira o autor, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de satisfação do julgado. Fls. 53/54: Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a resposta do DETRAN. No silêncio, oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da sentença de fls. 50/51. Intimem-se.

0005485-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ANA MARIA LEITE EDUARDO
Fl. 49: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0000168-13.2014.403.6104 - KATIA ALVES GALVAO DA SILVA(SP338206 - KATIA ALVES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
DECISÃO Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de São Vicente, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia autorização para depositar em Juízo o valor da entrada e das demais parcelas, referente ao contrato nº 21.0354.185.0003731-67-FIES, no valor de R$ 26.455,70, mediante acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação, realizada

perante o Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (fls. 08/10). Atribui à causa o valor de R$ 1.381,58. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que já existe jurisprudência dominante no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que as ações de consignação em pagamento não se inserem nas hipóteses de exclusão legal da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido: PORCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no par. 1º, do art. 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 2007.03.00.074962-3/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 07/12/2007) A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º e 6º, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Por seu turno, o Provimento nº 387, de 05.06.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Considerando-se a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 387, de 05.06.2013, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0004357-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVALDO LINO MONTEIRO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 53, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000074-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000074-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRENE DOS ANJOS DE SOUZA MAROUCO(SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X ODACIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ALZIRA G FERREIRA X SEBASTIAO DE PAULA NUNES

Fls. 508/512: Defiro os benefícios da gratuidade ao réu SEBASTIÃO DE PAULA NUNES, na forma do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Concluído o ciclo citatório, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002260-37.2009.403.6104 (2009.61.04.002260-6) - JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X DULCE AZEVEDO DA SILVA(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X LUCIO MARTINS RODRIGUES X ESTER TEIXEIRA RODRIGUES X ANTONIO PAIVA DO NASCIMENTO X SERGIO

AUGUSTO SANTOS X UNIAO FEDERAL
Fl. 318: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 287 e 289, visto que são originais. Entretanto, indefiro o desentranhamento do documento de fl. 288 por não se tratar de documento original. Promova a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, em 5 (cinco) dias, Decorrido o prazo, voltem os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0000529-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000529-5) - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA DE FATIMA AMORIM BRAZ X LUIZ FERNANDO SANTOS BARBOSA X SEVERINO AMORIM BRAZ X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES BRAZ X JOSELI BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA MARA AMORIM BRAZ X ANDRE LUIZ AMORIM BRAZ X DANIELA SCALET AMORIM BRAZ(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CASA BANCARIA FARO & CIA/ LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES(SP128963 - SILVIA KEY OHASHI) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO X MARIA APARECIDA GOMES DAMAZIO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)
Ratifico a gratuidade concedida a ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES à fl. 236. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre o imóvel descrito como lote 06, quadra O, do loteamento denominado Jardim Nosso Lar, situado na Avenida Luiz Horneaux, nº 912, São Vicente/SP. Afiguram-se como pontos controvertidos: a) inclusão, ou não, da área usucapienda, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, definida pela demarcação da LPM de 1831 na região, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva e b) a natureza da posse mantida pelos autores. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Regularmente citada ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES se declara detentora da posse do imóvel usucapiendo, objeto da lide, por aproximadamente 35 anos, bem como afirma que realizou todas as benfeitorias existentes no referido imóvel, para tanto instrui sua defesa com documentos (fls. 245/310). Nesse sentido, MARCIAL HERMÍNIO DA SILVA DAMÁZIO, em sua manifestação às fls. 548/519 sustentou os argumentos de ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES, em relação à posse mansa e pacífica. Destarte, defiro a produção da prova oral, requerida pela ré ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES (fls. 600/601), bem como o rol de testemunhas por ela apresentado (fl. 248). Intimando-os pessoalmente. Quanto ao pedido de depoimento pessoal da parte autora, defiro-o, na forma do artigo 343, 1º, do CPC. Considerando que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos, defiro o requerido pela ré às fls. 600/601, na forma do artigo 397, do CPC. No mais, defiro o pedido da parte autora quanto ao depoimento pessoal da ré ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES (fl. 602), na forma do artigo 343, 1º, do CPC. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria pela parte autora em 10 (dez) dias, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal, após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e à União.

0003703-52.2011.403.6104 - ADILSON SANTOS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CIA/ INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS X GIOVANI TABOLACCI X CATERINA ABBA TABOLACCI X UNIAO FEDERAL
1) Considerando o mandado de constatação de fl. 101v e a Certidão de Emplacamento e Confrontações expedida pela Prefeitura Municipal de São Vicente à fl. 138, depreende-se que o único confinante é o lote 10-A correspondente ao nº 365 da Av. Engenheiro Saturnino de Brito, cujo confrontante THOR JOÃO JESPERSEN foi citado à fl. 102v. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de THOR JOÃO JESPERSEN e exclusão de GIOVANI TABOLACCI e CATERINA ABBA TABOLACCI do polo passivo do feito. 2) No que tange a citação da União, não assiste razão à parte autora, visto que a União foi apenas notificada acerca da existência da presente ação e demonstrou interesse em intervir no feito, o que resultou no deslocamento da competência para Justiça Federal, portanto sua citação não foi formalizada, pois não lhe foi oportunizado o momento para apresentar sua defesa. Assim, cumpra a parte autora o item 5 do provimento de fls. 221/222. Após, cite-se. 3) Cumpra a parte autora o item 6 do provimento de fls. 221/222, promovendo a citação da ré COMPANHIA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SÃO PAULO E SANTOS, nos termos do art. 282, II do CPC, trazendo cópias necessárias para formação da contrafé. A parte autora deverá diligenciar no sentido de localizar o endereço da ré, especialmente no site da JUCESP. Após, cite-se. 4) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 5) Intimem-se.

0011263-45.2011.403.6104 - EVANDRO GONCALVES DA SILVEIRA(SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA E SP201338 - ANDRÉIA DA SILVA BARTANHA CARVALHO) X ANGELO PARMIGIANI X MARIA LIDIA PRESTE PARMIGIANI X UNIAO FEDERAL X JOAO ARDUINO X LEONOR MERCADANTE ARDUINO X EVERALDO EGYDIO X IARA INES BERNACCHIO EGYDIO
1) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 532/547, na forma do artigo 327 do CPC. 2) No mesmo prazo, manifeste-se sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 551 e 552. 3) Publique-se.

0004977-80.2013.403.6104 - MANUEL TAVARES DA SILVA X JASOLINDA FERNANDES TAVARES DA SILVA(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X GILBERTO CARLOS DIAS DOS SANTOS X EDILEUZA DIAS DOS SANTOS X VERA LUCIA ARRUDA X CONCEICAO APARECIDA X UNIAO FEDERAL
1) Decorrido o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do item 2 do provimento de fl. 194, apresente o contrato de locação nº 049/2001, em 15 (quinze) dias. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 216/224, na forma do artigo 327 do CPC. 3) Cite-se a Sociedade Civil Parque São Vicente, na pessoa de seu representante legal Sérgio Antônio Matheus Bei (CPF 048.700.348-91), com endereço na Av. Macuco, 404, apto. 191, Indianópolis - SP/SP. Autorizo o seu cumprimento na forma do artigo 172, par. 1º e 2º do CPC. 4) No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 209/213 5) Publique-se.

0012455-42.2013.403.6104 - FATIMA FRANCATO SAMPAIO GOES(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EPP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO TUCURUCUTUBA X MAX EJZENBAUM X HELENA EJZENBAUM X JOSE ROBERTO MANTOVANI
1) Cumpra a Secretaria os itens 6 e 7 do provimento de fls. 482/483, citando-se o Condomínio Edifício Tucuruçutuba e a União Federal. 2) Quanto a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, intime-a por mandado, a fim de que assinale se persiste seu interesse em intervir no presente feito em face das alegações da parte autora às fls. 487/489. Instrua-se o mandado com cópia da referida petição e deste provimento. 3) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às fls. 487/489. 4) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 5) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002774-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO DE CARVALHO MARTINS
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 85, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006689-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE ESCAPAMENTO LONGA VIDA LTDA - ME X RICARDO BELLIO X SOLANGE CANELA BELLIO
Fl. 61: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003165-66.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA - ME X DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA
1) Manifeste-se a exeqüente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 62, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o

pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se. Cite(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010297-14.2013.403.6104 - DIOGO KENSUKE UEHARA(SP241424 - GISELE YOMOTO MASSUNO) X NAO CONSTA

DIOGO KENSUKE UEHARA, com qualificação nos autos, formulou o presente pedido, com fulcro no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, optando definitivamente pela nacionalidade brasileira, descrevendo para tanto, que nasceu em 02/02/1993, no Japão, sendo filho de pai e mãe brasileiros, tendo fixado domicílio no Município de São Vicente/SP, possuindo assento de nascimento de acordo com o disposto no art. 32, 1º, da Lei nº 6.015/73. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 06/11, complementados às fls. 19/23 e 28. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 31, opinando pelo acolhimento do postulado, uma vez satisfeitos os requisitos constitucionais.É o relatório.DECIDO.De acordo com o estabelecido no artigo 12, inciso I, letra c, da Lei Fundamental, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007, são considerados brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Os documentos de fls. 22 comprovam que o requerente nasceu no Japão, e que sua genitora, Srª Miyuki Hamada Uehara é brasileira. O documento de fl. 21 demonstra estar o postulante residindo no Brasil, no Município de São Vicente/SP.Destarte, tendo o requerente preenchido todos os requisitos estabelecidos pelo referido preceito da Lei Maior, tenho como legitimada a sua opção pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, HOMOLOGANDO a opção de DIOGO KENSUKE UEHARA pela nacionalidade brasileira.Para que surtam seus regulares efeitos, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais competente, para lavratura do termo de opção de nacionalidade (arts. 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/73). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 09 de abril de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006616-75.2009.403.6104 (2009.61.04.006616-6) - RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 218, 219 e 220 em favor do Condomínio, após o cumprimento da Resolução nº 178, de 22/10/96, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB. Após, aguarde-se a juntada da cópia liquidada do(s) alvará(s) de levantamento. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010296-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X ANDREIA ROSA DA SILVA(SP278789 - KATIA HELENA BASTOS FARIAS PEDRO)

Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intime-se.

0000079-24.2013.403.6104 - GLAUCO ANTONI(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X MAURICIO DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ratifico a decisão proferida pelo Douto Juiz de Direito à fl. 38, que indeferiu o pedido de liminar. Tendo em vista a ausência de contestação de MAURÍCIO DA SILVA, devidamente citado, decreto sua revelia. No entanto, nos termos do artigo 320, I, a revelia decretada não induz ao efeito mencionado no artigo 319, ambos do CPC, vez que se trata de litisconsórcio passivo, entretanto devem os prazos correr independente de intimação, na forma do artigo 322, do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 137/188, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0001063-71.2014.403.6104 - ELVIS PEREIRA BARBOSA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei.

Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para o recebimento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para adequação do pedido ao rito ordinário, observando-se, sobretudo, os incisos II e VII, do art. 282 do CPC, fornecendo cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, concluam-se os autos para sentença. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SUDP para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário. Com o retorno dos autos, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005287-09.2001.403.6104 (2001.61.04.005287-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARCOS SILVA SANTANA(SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO E SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)
Observo que a mídia juntada à fl. 479 dos autos refere-se ao depoimento de testemunha estranha aos autos (Antonio Augusto Joao) e não consta a juntada daquela referente à testemunha arrolada JOB ALVES.Dessa forma, oficie-se ao Juizo da 5a Vara Federal de São Paulo para informar o fato, bem como solicitar o envio da mídia referente ao depoimento da testemunha mencionada nos termos de fls. 477/478.com a juntada, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.Santos, 31 de março de 2014. INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da juntada da mídia referente ao depoimento da testemunha, conforme despacho acima, para manifestação, no prazo legal.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7741

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0201364-74.1990.403.6104 (90.0201364-7) - ROSELIA SANTANA NUNES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0204417-63.1990.403.6104 (90.0204417-8) - WALTER CLARO DO NASCIMENTO X NELSON CLARO DO

NASCIMENTO X OSMAR SILVA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X ELCIO ROMERO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X ERNESTINO JOSE DE ALEMAR(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Tendo em vista o noticiado à fl. 475, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 474, que determinou a expedição de ofício a Divisão de Precatórios.Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção.Intime-se.

0009015-92.2000.403.6104 (2000.61.04.009015-3) - JOSE MENDES DE CARVALHO FILHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Tendo em vista a certidão supra, e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000256-37.2003.403.6104 (2003.61.04.000256-3) - LUIZ SPERANDEO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0013987-03.2003.403.6104 (2003.61.04.013987-8) - IRACEMA DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS TESSUTO X HAMILTON DOS SANTOS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimados, os exequentes quedaram-se inertes.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004163-83.2004.403.6104 (2004.61.04.004163-9) - WLADIMIR DA COSTA FRANCO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008762-65.2004.403.6104 (2004.61.04.008762-7) - RITA DE CASSIA PINHO DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Tendo em vista a manifestação de fl. 173, cumpra-se o despacho de fl. 160 que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

0007181-97.2009.403.6311 - JOSE DOS SANTOS CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001421-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001421-1) - HORACIO OSWALDO MANOEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Objetivando a declaração da sentença de fls. 138/140, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de contradição no julgado.DECIDO.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio

da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0003748-90.2010.403.6104 - REINALDO MONTEIRO DE SOUSA X IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO(SP014650 - ARNALDO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
REINALDO MONTEIRO DE SOUSA e IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO, devidamente qualificados, propõem a presente ação de obrigação de fazer, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar que a ré providencie a troca do imóvel arrendado ou promova a reforma completa do telhado e repare as infiltrações existentes nas paredes.Requer, em caso de descumprimento, seja a obrigação convertida em perdas e danos a teor do artigo 461, 1º, do CPC.Segundo a inicial, os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de arrendamento residencial para aquisição de imóvel situado no Conjunto Residencial Portal do Mar, no Município de São Vicente - SP, o qual está apresentando constantes problemas, em virtude de infiltrações nas paredes e no telhado, situação que tem causado graves prejuízos à sua família, inclusive à saúde do seu filho.Relatam os autores que realizaram vários contatos com a CEF na tentativa de solucionar o problema, sem sucesso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/32.A ação foi distribuída inicialmente perante o Foro Estadual. Através da r. decisão de fl. 33, o D. Magistrado Estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.Redistribuídos a este Juízo, a inicial recebeu o aditamento de fls. 40/43.Sobreveio a r. decisão de fls. 45/47, deferindo o pleito antecipatório.Citada, a CEF ofertou a contestação de fls. 58/66, na qual arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e denunciação da lide à construtora do empreendimento. Suscitou, ainda, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a ausência de conduta culposa para o evento aludido na exordial.A requerida juntou os documentos de fls. 67/80.Réplica às fls. 88/91.Após desacordos com relação ao cumprimento da tutela antecipada, a CEF apresentou lista de imóveis no âmbito do P.A.R. disponibilizados aos autores (fls. 107/108), complementada à fl. 117.Os requerentes manifestaram a recusa em relação aos imóveis indicados pela CEF (fls. 112 e 129).A CEF trouxe os documentos de fls. 140/143. As partes não se interessaram pela produção probatória.Relatado.Fundamento e DECIDO.Não obstante o processado, observo não ser possível a apreciação do mérito do litígio, a vista da superveniente ausência de interesse processual.Pois bem.No caso em apreço, dois são os pedidos formulados de maneira alternativa. O primeiro diz respeito à substituição do bem arrendado por outro nos termos do contrato (fl. 11). O segundo, prende-se, em resumo, à reforma para reparação dos vícios apontados na inicial.A parte autora identifica os problemas no imóvel: inundações causadas pelas chuvas, com infiltrações pelas paredes e pelo telhado, pois a unidade situa-se no último andar do edifício.Nesse passo, cumpre ressaltar que, além de o telhado e o sistema de escoamento da calha ser de responsabilidade do condomínio, a quem cabe manter e preservar as áreas comuns da edificação, do silêncio dos requerentes, apesar de devidamente intimados, presumem-se sanados os problemas outrora identificados, até porque na petição de fl. 139, a CEF noticiou a substituição de 07 (sete) telhas danificadas e que não há qualquer obstrução no sistema de escoamento de água de chuva proveniente do telhado, bem como que o cabeamento da antena de TV não provoca qualquer infiltração.Esclareceu também a requerida que na vistoria efetuada verificou-se que há realmente a infiltração no teto da cozinha, que pode ser proveniente do telhado ou infiltração do sistema de calha, onde conforme acordado com o próprio zelador, será verificada e providenciada a manutenção visando sanar a infiltração, porém esta é mínima.Intimados a respeito, os autores nada disseram.De outro lado, os elementos dos autos sugerem que a substituição do imóvel por outro disponível no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial restou prejudicada por não atender aos interesses ou a conveniência da parte autora, que, aliás, manifestou-se pela última vez no feito em novembro de 2011.Destarte, depreende-se típica hipótese de falta de interesse de agir, porquanto a pretensão deduzida na exordial não encontrou mais resistência no curso da lide.Nesses termos, consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Deverá, entretanto, a ré arcar com as verbas de sucumbência, por ter dado causa à propositura da demanda, na medida em que, embora tenha arguido a preliminar de ilegitimidade passiva, assumiu a responsabilidade em sanar as falhas detectadas no decorrer da demanda, apenas.Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito.Condeno a ré no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação.P.R.I.

0009514-27.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOREANO BALDI(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)
Objetivando a declaração da sentença de fl. 117, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Aduz o embargante, em suma, que o julgado questionado incorreu em contradição ao condena-lo no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que, conforme planilha juntada com a petição dos embargos, a sucumbência já estava computada.Decido.Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si.Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material.Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0011809-03.2011.403.6104 - JOAO CARLOS DE ABREU(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001683-54.2012.403.6104 - RENATO ALVES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
RENATO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, a ré, em sua contestação, alegou o termo de adesão firmado pelo fundista e arguiu, preliminarmente carência de ação em relação a março de 1990.Às fls.101/106 juntou a ré referido termo. O autor requereu a homologação do acordo (fl. 112).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Assim sendo, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada naquele acordo, para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído três anos após tê-lo subscrito.Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo em comento foi celebrado antes da propositura da presente ação.Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0005695-14.2012.403.6104 - NILCE CORREA BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

NILCE CORREIA BARBOSA, qualificada na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta, argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 45/46). Houve réplica.Em cumprimento ao despacho de fls. 64, a autora juntou cópia integral de sua CTPS (fls. 68/91).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Analiso a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária.A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros.Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade.Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em junho de 2012, prescritas as parcelas anteriores a junho de 1982. No tocante ao mérito, a matéria não comporta maiores digressões, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamentos desta decisão:Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71.A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não represtinou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...).É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.959/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406).A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juros (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa,

prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ).Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado.Por fim, diante dos extratos de fls. 21/22, verifico não ser a hipótese de enquadramento no Decreto-lei nº 194/67, que faculta às entidades de fins filantrópicos a dispensa de efetuar os depósitos bancários de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 da setembro de 1966. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar as contas fundiárias, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor.Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Custas pro rata, observando-se quanto à parte autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P. R. I.

0006395-87.2012.403.6104 - JOSE EDUARDO DA SILVA FREITAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
JOSÉ EDUARDO DA SILVA FREITAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo firmado com a ré, bem como a restituição, em dobro, dos valores recolhidos a maior. Pleiteia, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97.Alega a autora ter firmado, em 31.08.2011, contrato de financiamento bancário para aquisição do imóvel localizado na Rua Timóteo Garcia Lamas nº 565, Jardim Magalha - Itanhaém/SP. A quantia mutuada seria restituída em 300 (trezentas) prestações mensais, reajustadas segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. Relata, contudo, que a ré não observou os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor pactuados; não obedeceu o método de amortização previsto no art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64. Insurge-se, ainda, contra a prática de anatocismo e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/67.Contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 69/71), o autor interpôs agravo, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (fls. 75/84). Juntou planilha de evolução do financiamento.Sobreveio réplica (fls. 116/136).Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela realização de perícia contábil (fls. 148/149), indeferida às fls. 151/152. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de demanda na qual os autores objetivam revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na petição inicial.Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º).Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais.Nesse passo, assevera a parte autora que a Lei nº 4.380/64, por ser materialmente complementar não poderia ser contrariada por norma de inferior nível hierárquico. Tal argumentação, contudo, além de ter sido abordada de forma genérica, não indicou qual ato normativo estaria eivado de ilegalidade. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança.Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro

de 1988).Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve.A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente.Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes em 31.08.2011, observo que a quantia mutuada seria restituída em 240 prestações mensais calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, incidindo taxa nominal de juros de 5,0% ao ano e efetiva de 5,1163%. Nos termos da cláusula décima primeira, pactuou-se que o valor da prestação de amortização e dos juros será recalculado, nos dois primeiros anos, a cada período de 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato, com base no saldo devedor atualizado (parágrafo primeiro). Decorrido aquele prazo e somente na hipótese de ocorrer desequilíbrio econômico financeiro poderá o reajuste das prestações e dos prêmios de seguro ser feito trimestralmente (parágrafo segundo).Por sua vez, o valor do saldo devedor é atualizado mensalmente, também na data de assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (cláusula nona).Da simples leitura das cláusulas acima transcritas, verifica-se que a periodicidade de reajuste das prestações e do saldo devedor está claramente delineada no contrato e livre de qualquer mácula. Na modalidade contratada, o financiamento é pago em prestações decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes.Embora a prestação seja mais elevada no início do contrato, ela tende a diminuir, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento.Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 90/91 revela que o valor das prestações acrescido dos encargos contratuais, inicialmente fixado em R$ 630,73 (seiscentos e trinta reais e setenta e três centavos) sofreu significativa redução nos meses seguintes, sendo cobrada na quantia de R$ 619,95 (seiscentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos) na data do início da execução extrajudicial (julho/2012).A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexiste anatocismo, pois não são eles incorporados àquele saldo. Evidencia a mesma planilha que a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados, não havendo que se falar em amortização negativa.De igual modo, é possível observar que o mutuário pagou apenas a primeira prestação, a qual foi debitada do saldo devedor e, se estivesse cumprindo com suas obrigações o saldo devedor, que era de R$ 82.320,74 (oitenta e dois mil, trezentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), teria sido reduzido para R$ 79.685,50 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) em julho/2012.Assim, não obstante os termos da cláusula décima, parágrafo segundo, não se verificou, não hipótese, a incidência de capitalização de juros (anatocismo), pois a cobrança dos juros contratados seria realizada mensalmente caso houvesse pagamento das prestações mensais pelo mutuário, embutidos em cada parcela, cujo cálculo é feito de forma linear e não composta.No que diz respeito ao método de amortização, o qual, segundo a autora, deveria ser precedido ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incide em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Por sua vez, o artigo art.5º, caput, da norma supracitada prescreve:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Dessa forma, não há ilegalidade no supra mencionado artigo 20, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº

4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado.Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Na linha do raciocínio aqui exposto, confira-se precedente do nosso E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.2. O Decreto-Lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).4. Recurso especial conhecido e desprovido.(STJ - RESP 789466/RS, DJ: 08/11/2007, PÁGINA: 169 Relator LUIZ FUX)Por fim, argumenta o autor, de forma genérica, haver abusividade nas cláusulas contratuais. A esse respeito, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor em operações bancárias, mormente por se tratar de operação de empréstimo que se inclui nas disposições do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, não se pode considerar nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. Há que se observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença.Não se pode dizer que o mutuário tenha sido ludibriado em sua boa-fé ou que há onerosidade excessiva só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o agente financeiro ateve-se dentro da legalidade.Com efeito, à ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de revisão contratual com a devolução, pela ré, da prestação adimplida porque a obrigação contratual desta se encontra exaurida. Em conclusão, vê-se que almeja o autor a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Diante de tais considerações e da ausência nos autos de elementos que demonstrem o excesso injustificado e irrazoável dos valores cobrados, é forçoso concluir que a credora não utilizou índices indevidos e incompatíveis com o teor da avença, não havendo que se falar em revisão contratual a pretexto de conformar-se à inadimplência do mutuário, pois, trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito.Desse modo, havendo inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a execução extrajudicial. Nessa trilha, não prospera a insurgência do demandante contra as disposições da legislação em referência porque a alienação fiduciária, assim como a hipoteca, constitui mera garantia em favor do credor. O fato de o agente credor deter a propriedade do bem imóvel financiado não representa violação ao direito de propriedade do mutuário, porquanto resolúvel na hipótese de quitação total da dívida. E, nem mesmo a retomada mais célere do bem malfere referido direito constitucional, pois, assim como a incontestada hipoteca, a incorporação do bem depende da satisfação dos

trâmites acima relacionados.A consolidação da propriedade na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos insculpidos no artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal.Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito.A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0007241-07.2012.403.6104 - RODRIGO PEZZUOL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Rodrigo Pezzuol, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, inclusive da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.Alega o autor, em suma, ter firmado com a ré, em 25.04.2008, contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Avenida Pedro Walmor de Araújo nº 2397, Itanhaém/SP, cujas prestações seriam reajustadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC. Relata que, em razão de inadimplência, a requerida deflagrou a execução extrajudicial da dívida nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual reputa inconstitucional por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 17/46.Citada, a ré ofereceu contestação arguindo, em preliminar, carência da ação (fls. 51/59). Juntou cópia do procedimento executório. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 82/84), interpôs o autor recurso de agravo, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal (fls. 122/123).Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor fosse a ré intimada a juntar cópia do procedimento da execução extrajudicial.Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Não há que se falar em carência da ação, pois a demanda visa justamente a declaração de nulidade da execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade imóvel em nome da fiduciária. Pois bem. Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima quarta). Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis.Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel.A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca.Verificado

o inadimplemento, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97.Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito.Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte o julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 384461, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI, 5ª T., DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁG: 1263) Procedida a intimação pessoal para purgação da mora (fls. 44/45) e não cumprida a obrigação, o Oficial do Cartório promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 46), nos moldes do artigo 26, 7º, da Lei nº 9.514/97. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário poderá promover público leilão para alienação do imóvel, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. P. R. I.

0007846-50.2012.403.6104 - CLAUDIO MOREIRA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
CLAUDIO MOREIRA RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo firmado com a ré, bem como a restituição, em dobro, dos valores recolhidos a maior. Pleiteia, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97.Alega o autor ter firmado, em 23.03.2011, contrato de financiamento bancário para aquisição do imóvel localizado na Rua Manoel Feliciano de Oliveira nº 549, Jardim Balneário Pires - Praia Grande/SP. A quantia mutuada seria restituída em 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais, reajustadas segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. Relata, contudo, que a ré não observou os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor pactuados; não obedeceu o método de amortização previsto no art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64. Insurge-se, ainda, contra a prática de anatocismo, a exigência da taxa de administração, a imposição do seguro, e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/82.A análise do pedido inicial foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (fls. 89/99). Juntou planilha de evolução do financiamento.Contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 107/108), o autor interpôs agravo, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal.Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela realização de perícia contábil (fls. 143/144), indeferida às fls. 157/158. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de demanda na qual o autor objetiva revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na petição inicial.Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º).Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais.Nesse passo, assevera a parte autora que a Lei nº 4.380/64,

por ser materialmente complementar não poderia ser contrariada por norma de inferior nível hierárquico. Tal argumentação, contudo, além de ter sido abordada de forma genérica, não indicou qual ato normativo estaria eivado de ilegalidade. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança.Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988).Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve.A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente.Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes em 23.03.2011, observo que a quantia mutuada seria restituída em 240 prestações mensais calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, incidindo taxa nominal de juros de 8,5563% ao ano e efetiva de 8,9001%. Na modalidade contratada, o financiamento é pago em prestações decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes.Embora a prestação seja mais elevada no início do contrato, ela tende a diminuir, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento.Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 103/105 revela que o valor da prestação acrescido dos encargos contratuais, inicialmente fixado cobrado em R$ 1.048,82 (um mil, quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos) sofreu significativa redução nos meses seguintes, sendo cobrada na quantia de R$ 1.040,96 (um mil, quarenta reais e noventa e seis centavos) na data do inadimplemento.A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexiste anatocismo, pois não são eles incorporados àquele saldo. Evidencia a mesma planilha que a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados, não havendo que se falar em amortização negativa.De igual modo, é possível observar que o mutuário pagou apenas as primeiras oito prestações, as quais foram debitadas do saldo devedor e o saldo devedor, que era de R$ 102.600,00 (cento e dois mil e seiscentos reais), foi reduzido para R$ 101.310,56 (cento e um mil, trezentos e dez reais e cinquenta e seis centavos) quando sobreveio a inadimplência.Assim, não se verificou, não hipótese, a incidência de capitalização de juros (anatocismo), pois a cobrança dos juros contratados seria realizada mensalmente caso houvesse pagamento das prestações mensais pelo mutuário, embutidos em cada parcela, cujo cálculo é feito de forma linear e não composta.No que diz respeito ao método de amortização, o qual, segundo a autora, deveria ser precedido ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incide em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Por sua vez, o artigo art.5º, caput, da norma supracitada prescreve:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Dessa forma, não há ilegalidade no supra mencionado artigo 20, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado.Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar

os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Na linha do raciocínio aqui exposto, confira-se precedente do nosso E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.2. O Decreto-Lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).4. Recurso especial conhecido e desprovido.(STJ - RESP 789466/RS, DJ: 08/11/2007, PÁGINA: 169 Relator LUIZ FUX)No que toca à pretensa exclusão da parcela do seguro habitacional, bem como a possibilidade de livre contratação com outra seguradora, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-lei 73/66. Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contração de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de venda casada. De outro lado, havendo previsão contratual e não demonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança de Taxa de Administração. Trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a necessidade de uma quantia que remunere as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração justamente para tal fim.Por fim, argumenta o autor, de forma genérica, haver abusividade nas cláusulas contratuais. A esse respeito, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor em operações bancárias, mormente por se tratar de operação de empréstimo que se inclui nas disposições do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, não se pode considerar nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. Há que se observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença.Não se pode dizer que o mutuário tenha sido ludibriado em sua boa-fé ou que há onerosidade excessiva só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o agente financeiro ateve-se dentro da legalidade.Com efeito, à ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de revisão contratual com a devolução, pela ré, da prestação adimplida porque a obrigação contratual desta se encontra exaurida. Em conclusão, vê-se que almeja o autor a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o

poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Diante de tais considerações e da ausência nos autos de elementos que demonstrem o excesso injustificado e irrazoável dos valores cobrados, é forçoso concluir que a credora não utilizou índices indevidos e incompatíveis com o teor da avença, não havendo que se falar em revisão contratual a pretexto de conformar-se à inadimplência do mutuário, pois, trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito.Desse modo, havendo inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a execução extrajudicial. Nessa trilha, não prospera a insurgência do demandante contra as disposições da legislação em referência porque a alienação fiduciária, assim como a hipoteca, constitui mera garantia em favor do credor. O fato de o agente credor deter a propriedade do bem imóvel financiado não representa violação ao direito de propriedade do mutuário, porquanto resolúvel na hipótese de quitação total da dívida. E, nem mesmo a retomada mais célere do bem malfere referido direito constitucional, pois, assim como a incontestada hipoteca, a incorporação do bem depende da satisfação dos trâmites acima relacionados.A consolidação da propriedade na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos insculpidos no artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal.Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito.A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013)Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0009096-21.2012.403.6104 - FABIO AUGUSTO WINCKLER RABELO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) FÁBIO AUGUSTO WINCKLER RABELO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, para que o réu se abstenha de efetuar desconto no seu contracheque a título de reposição ao Erário, reconhecendo-se, ao final, a inexigência da devolução da quantia de R$ 14.562,63 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), relativa a valores recebidos a maior a título de adicional de insalubridade.Segundo a exordial, o autor, servidor público lotado na repartição do INSS no Guarujá, foi notificado para restituir valores que teria recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, o qual deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu.Afirma que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não pode sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento excedente resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaborou. Sustenta, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão.Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/40).O pedido de tutela antecipada restou deferido às fls. 43/46. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 52/65).Instadas as partes a produzirem provas, nada requereram.É o relatório. Fundamento e

decido.Pois bem. A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc).Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário.Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda.Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem.Na hipótese em apreço, aponta o documento de fl. 21 a existência de laudo de avaliação emitido em março de 2009, indicando a insalubridade em grau máximo na repartição pública e o acréscimo na remuneração do correspondente adicional no percentual de 20% (vinte por cento). Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, datada de dezembro de 2011, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento).Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário.Com efeito, dos elementos reunidos nos autos não foi possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé do autor. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado.Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa.Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior.II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu.III - Apelação provida. Ordem concedida.(TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF.2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura.3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF.4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem.5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário.6. Precedentes desta Corte de Justiça:

APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169.7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado.(TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012)Nesse sentido restou pacificado o entendimento sobre a matéria a teor do recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC, in verbis:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.(Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Recurso Especial nº 1.244.182, Data: 10.10.2012)Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do T.C.U., mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido, para o fim de determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social se abstenha de exigir, a título de reposição ao Erário, a quantia de R$ 14.562,63 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), relativa a valores decorrentes de adicional de insalubridade, no período compreendido entre 26 de março de 2009 a dezembro de 2011. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P.R.I.

0009318-86.2012.403.6104 - CAIO DANIEL BADDINI DE PAULA(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CAIO DANIEL BADDINI DE PAULO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, para que o réu se abstenha de efetuar desconto no seu contracheque a título de reposição ao Erário, reconhecendo-se, ao final, a inexigência da devolução da quantia de R$ 7.423,63 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), relativa a valores recebidos a maior a título de adicional de insalubridade.Segundo a exordial, o autor, servidor público lotado na repartição do INSS no Guarujá, foi notificado para restituir valores que teria recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, o qual deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu.Afirma que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não pode sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento excedente resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaborou. Sustenta, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão.Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/30).O pedido de tutela antecipada restou deferido às fls. 33/36. A autarquia previdenciária compareceu espontaneamente ao processo e apresentou contestação (fls. 40/53), dando-se por citada.As partes não se interessaram pela realização de provas.É o relatório. Fundamento e decido.Pois bem. A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc).Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao

Erário.Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda.Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem.Na hipótese em apreço, aponta o documento de fl. 19 a existência de laudo de avaliação emitido em março de 2009, indicando a insalubridade em grau máximo na repartição pública e o acréscimo na remuneração do correspondente adicional no percentual de 20% (vinte por cento). Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, datada de dezembro de 2011, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento).Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário.Com efeito, dos elementos reunidos nos autos não foi possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé do autor. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado.Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa.Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior.II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu.III - Apelação provida. Ordem concedida.(TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF.2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura.3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF.4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem.5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário.6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169.7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado.(TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012)Nesse sentido restou pacificado o entendimento sobre a matéria a teor do recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC, in verbis:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são

legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.(Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Recurso Especial nº 1.244.182, Data: 10.10.2012)Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do T.C.U., mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido, para o fim de determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social se abstenha de exigir, a título de reposição ao Erário, a quantia de R$ 14.562,63 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), relativa a valores decorrentes de adicional de insalubridade, no período compreendido entre 26 de março de 2009 a dezembro de 2011.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P.R.I.

0011554-11.2012.403.6104 - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular os lançamentos tributários formalizados nos Processos Administrativos nº 11128.001969/2007-62, 10921.000856/2008-11 e 10921.000327/2009-90.Narra a inicial que contra o agente marítimo foram lavrados autos de infração, dando origem aos processos supra indicados, por meio dos quais lhe foi imputada a seguinte conduta: não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar.Insurge-se a requerente contra as penalidades impostas, sustentando que atuou no embarque do navio, apenas representando o respectivo armador. Sustenta, entre outros, que, nessa condição, não pode ser penalizada por omissões do transportador.Afirma também que a retificação foi feita antes de qualquer procedimento fiscal com vistas a apurar o registro da averbação, caracterizando denúncia espontânea.Alega que não se aplica no caso a multa prevista no artigo 37, 2º, da IN 28/94, especialmente diante da incompatibilidade com o prazo de 10 (dez) dias fixado para o exportador prestar informações. Aponta erro material no momento da aplicação das multas que são objeto do Processo nº 10921.000856/2008-11 e inexistência de prazo expressamente previsto à época da suposta infração objeto do referido processo administrativo.Acrescenta, por fim, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das questionadas sanções.Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 29/228).Previamente citada, a União ofereceu contestação às fls. 241/246, pugnando pela improcedência do pedido.Pleito antecipatório deferido (fls. 218/221), tendo a União agravado na forma retida (fls. 231/234). Contrarrazões (fls. 238/244).É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas ou a realização de audiência de instrução e julgamento.Em fase de sentença reputo deva ser mantido o entendimento externado em sede de antecipação de tutela, porquanto o processamento do litígio não trouxe outros elementos capazes de modificá-lo.Pois bem. Dos autos de infração (fls. 51 e seguintes) observo que a sanção foi imposta à autora em razão da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, ilícito descrito no artigo 107, inciso IV, alíneas c e e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):...c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; eTal comportamento estaria contrário ao que dispõe a IN SRF nº 28/94:Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005) 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo....Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.Apesar dos termos legais, de início,

verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente marítimo, e mandatária do transportador/armador, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex.Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, porque inseriu naquele sistema, informações retificadoras antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal. Nestas condições, não se permite, a princípio, isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontra-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembaraço da carga.Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66), deve se amoldar à nova realidade, no qual a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador, é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo.E, tendo invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre afirmar que não se desconhece a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias.Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) No caso dos autos o registro de DDEs fora do prazo legal constitui-se em infração administrativa, descumprimento de obrigação acessória, e não se refere a perdimento de mercadorias.A relação de fls. 69/75 demonstra os navios, o número das DDEs, os dias dos embarques e os dias em que eles foram informados, decerto a destempo. Cotejando-os com as datas de lavratura dos autos de infração e demais documentos juntados, observo que a regularização da omissão ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, caracterizando-se a denúncia espontânea.E nada obstante as omissões tenham ocorrido antes do advento da Lei nº 12.350/2010, - diploma este superveniente à lavratura dos autos de infração -, por força do artigo 106 do C.T.N., a legislação mais benéfica se aplica ao ato pretérito não definitivamente julgado quando norma posterior deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo. É o que se constata neste litígio.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade dos lançamentos tributário consubstanciado na multa objeto dos Autos de Infração nº 10921.000856/2008-11, 10921.000327/2009-90 e 11128.001969/2007-62), extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a União a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

0003866-61.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o cumprimento imediato do ato administrativo de interdição das atividades de agência bancária da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Presidente Costa e Silva, 748, Boqueirão, Praia Grande-SP.Segundo a inicial, em ato de fiscalização municipal, ao ser realizada inspeção, constatou-se a pendência de apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, notificando-se o representante legal da instituição financeira para sanar a irregularidade.Afirmou o requerente que, não obstante a notificação, a situação não foi regularizada, razão pela qual lavrou-se termo de interdição do imóvel.Relatou ainda que em nova diligência no local, os agentes fiscais

apuraram que a interdição foi desrespeitada, continuando o estabelecimento a funcionar normalmente, não se tendo notícia da adequação do imóvel à legislação municipal.Asseverou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de a agência continuar atendendo ao público, causando grave risco ao bem estar da coletividade, haja vista a falta do laudo do corpo de bombeiros.Instruíram a petição inicial os documentos de fls. 09/16.Previamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 24/25), acompanhada de documentos.Houve réplica.Às fls. 66/67 a CEF juntou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, requerendo a extinção do feito pela perda do objeto.A Municipalidade concordou com a extinção do processo (fl. 72), condicionada à condenação no pagamento de verba honorária.É o relatório. Decido.Tratando-se de demanda não qual se veicula o cumprimento de obrigação de fazer, uma vez satisfeita, configura-se o caso de falta de interesse processual superveniente, pois, no curso da lide, logrou a requerida a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bolbeiros-AVCB (fl. 67).O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Observando o disposto no artigo 26 da lei adjetiva civil, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010086-85.2007.403.6104 (2007.61.04.010086-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARAO WALDEMIRO BERNARDO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)
Oficie-se conforme requerido pela União Federal à fl. 140, verso.Após, cumpra-se o despacho de fl. 139 que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013579-12.2003.403.6104 (2003.61.04.013579-4) - ARI BECHELLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AZUL BECHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 7743

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008269-64.1999.403.6104 (1999.61.04.008269-3) - FLAVIA ROMBONI X GINO ROMBONI X MARIA ROSA FILHA DE SOUSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0002027-50.2003.403.6104 (2003.61.04.002027-9) - APARECIDA MARCANDALI CIPRIANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0011557-78.2003.403.6104 (2003.61.04.011557-6) - CLORIS SOARES DE OLIVEIRA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos

artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0014162-94.2003.403.6104 (2003.61.04.014162-9) - SONIA MARIA FELIX OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0016871-05.2003.403.6104 (2003.61.04.016871-4) - LEOPOLDONA DA SILVA X CAROLINA ROSA DE ALMEIDA SOL X AURORA LAMBERT SANTANNA X MARGARIDA FONSECA DA SILVA X OLGA DOS SANTOS POMBO X CLERI BRANCO DIAS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM E SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0002225-43.2010.403.6104 - MOACIR ALVES BEZERRA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MOACIR ALVES BEZERRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando reparação por danos morais no valor de R$ 244.272,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais), em razão do constrangimento sofrido ao ver que, tendo adquirido imóvel em leilão promovido pela CEF, a mesma não se prontificou a quitar débitos condominais anteriores por ela assumidos.Assinala que tais ocorrências feriram a moral, a honra e a imagem da autora e que a ré laborou com negligência e lhe impôs, por esse quadro, constrangimentos perante terceiros. Esclarece que teve incontáveis dissabores em assembleias condominiais, como a impossibilidade de exercer o voto e comentários desrespeitosos emitidos por outros condôminos.Com a inicial vieram documentos.Foi deferido o benefício de gratuidade de Justiça e determinada a emenda à inicial (fl. 72), emenda esta cumprida e como tal recebida (fls. 75/76). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 82/96), sustentando inexistir o dever de indenizar, porquanto não caracterizado o alegado dano moral; combate o valor pretendido como indenização por danos morais e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.Foi realizada audiência (fls. 146/149).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Como não foram veiculadas preliminares pela ré, passo à análise do mérito, por constatar que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.A questão dos autos precisa ser analisada sob o correto enfoque, para que não confundamos a responsabilidade pelo pagamento em face do condomínio, que é obrigação propter rem, com a conduta da CEF em relação ao autor.A necessidade de quitar cotas condominiais é obrigação propter rem, cujo responsável pelo pagamento é o titular do direito real, pois o vínculo incide sobre o bem onerando o seu titular. A respeito do assunto Sílvio Rodrigues preleciona que esta modalidade de obrigação:é aquela em que o devedor, por ser o titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a uma determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que faz o devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade, que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito.Nesse sentido e especificamente sobre o tema destacam-se as ementas do E. Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:Ementa: Responde o adquirente pelas despesas condominiais anteriores à aquisição a unidade autônoma, havendo ou não convenção expressa como alienante dispondo diferentemente, até porque para o condomínio trata-se de res inter alios. Cuidando-se, como se cuida, de obrigação propter rem, não se há falar em que se assenta questão de direito pessoal para fugir da obrigação que há de ser infringida a quem se apresenta como titular do domínio da unidade condominial em débito.(Apelação n. 513.165-0/90voto 6.297 - 4ª Câmara - j. 14.4.98 Relator: Juiz Mariano Siqueira)Ementa: Despesas condominiais - arrematante - legitimidade passiva - obrigações propter rem - obrigação que incube ao adquirente. O arrematante de unidade condominial responde pelo pagamento das despesas condominiais, ainda que não transcrita no álbum imobiliário, vez que a obligatio vincula o bem, dada a natureza da obrigação propter rem.(Apelação n. 553.734-0/3 - voto 5.585 - 11ª Câmara - j. 26.7.99 - Relator: Juiz Artur Marques)Assim, não há como fugir ao raciocínio de que o pagamento das despesas condominiais é

obrigação vinculada ao proprietário do bem, a qual se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor. Destarte, cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros:IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE(...) 3. Não há que se falar em inépcia da inicial, vez que esta veio instruída com a Convenção de Condomínio, a certidão de registro imobiliário, onde consta que a EMGEA é a proprietária do imóvel e o demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido. Preliminar rejeitada. 4. Eventuais dúvidas acerca dos valores cobrados devem ser dirimidas por ocasião da execução do julgado. 5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Cabe à RÉ, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da EMGEA, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas(...) 14. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(AC 200761140012134, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 923.)No caso dos autos o autor não vem discutir sobre quem recai a obrigação - sob o ponto de vista jurídico - de suportar as cotas condominiais, mesmo porque, desde que proprietário e sendo propter rem, não teria ele qualquer razão. O ponto está em que a CEF se obrigou, contratualmente - isso em 2007 (fl. 37) - a quitar os débitos condominais em atraso. A questão não foi solucionada com a necessária prontidão, segundo narra o autor, o que terminou por lhe causar abalos desnecessários, como a exposição em atas do condomínio de que sua unidade estava com dívidas em aberto, bem como que teria sofrido constrangimentos em reuniões condominiais por ser ainda devedor.A CEF vendeu o imóvel para o autor. O mesmo o adquiriu após leilão (3º Feirão da Casa Própria), ao que narra (fl. 02). Como o narrado na exordial, o imóvel se encontrava indevidamente ocupado, o que demandou que o autor ajuizasse ação de imissão na posse; com o deferimento da antecipação de tutela naquela, mudou-se em definitivo para o imóvel, ocasião em que procuraram a síndica para cientificá-la de que eram ele e sua esposa os novos moradores do imóvel.O autor esclarece que tinha plenos conhecimentos de haver débitos condominiais quando da negociação, como consta da petição inicial (fls. 02/03), mas aduz que a CEF se comprometera a quitar os valores em aberto por força do contrato. De fato, consta da cláusula VIGÉSIMA QUINTA do contrato de compra e venda de fls. 24/37 que o vendedor - a CEF (fl. 24) - se comprometeria com a inexistência de quaisquer débitos de natureza fiscal ou condominial do imóvel situado no Edifício Equador, parte do Conjunto América do Sul, na Avenida Presidente Wilson, nº 1249, em São Vicente/SP, unidade autônoma nº 2, assumindo, em caráter irretratável, a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos de tal natureza que possam ser devidos até a presente data (fl. 30).O autor menciona que jamais quitou uma prestação condominial em atraso a partir do vencimento em 15/09/2007, considerando-se que o direito real de propriedade se transmitiu em 08/08/2007 (fls. 42-vº/43). Narrando na inicial que, após entrar em definitivo no imóvel, obteve da síndica a informação de que a ré estava negociando a quitação do débito, e que esta só aconteceu em maio de 2009, fez juntar às fls. 51/70 comprovantes de pagamentos de condomínios desde o primeiro feito por ele, autor, até 15/06/2009, de onde se pode realmente verificar a pontualidade nos pagamentos.O autor realmente faz prova de que a situação não fora resolvida até maio de 2009, comprovando, pelas atas da Administração do condomínio de fls. 49 e 50, que o débito em aberto para sua unidade era o mesmo em julho de 2007 e maio de 2009. Isto é, não houve outros débitos que o autor deixou de pagar, além de estar aí demonstrado que a CEF, desde 2007, não resolvera o problema dos débitos existentes até a data da celebração do contrato, contrariando o que lhe impingia a cláusula vigésima (fl. 30). O ponto é: há aí algo de ilegítimo na atuação da CEF ou o tempo que se passou até a resolução do problema (quitação dos débitos em aberto, como mandava o próprio contrato) foi razoável e justificado, até que enfim assumisse os débitos e os quitasse?A própria CEF, em sua peça de bloqueio, não nega que tenha havido demora na quitação dos débitos, nem refuta a existência de obrigação contratual assumida (vide fl. 30). Entretanto, aduz que não era sabedora dos problemas, e que, ao saber deles (fl. 84), o contrato a obrigaria a assumir a responsabilidade pelos débitos devidos até a data do contrato, nos termos da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA (fl. 30).Assim, ao que defende a CEF, a negociação entabulada por ela e pelo condomínio buscou algo que fosse bom para ambas as partes, a fim de evitar o envio da questão ao Poder Judiciário, e que, se o condomínio ajuizasse ação contra o autor, de modo ou outro bastaria a este promover a denunciação da lide, fazendo com que a CEF

respondesse, o que de pronto aceitaria. Ademais, se o condomínio e demais condôminos se utilizaram de meios imoderados de cobrança - diz a ré -, causando constrangimento e vergonha ao demandante, somente estes poderiam figurar no polo passivo da ação indenizatória (fls. 84/85).Cumpre considerar que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para a condenação:a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; ec) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).O raciocínio da CEF não me parece correto. Primeiro, porque está de fato comprovado que a ela assumiu a obrigação de quitar débitos anteriores por força do contrato (fl. 30). A própria redação do contrato, que é de adesão e, pois, precisa reconhecer a posição contratual de inferioridade do autor na capacidade concreta de disciplinar as cláusulas regentes do negócio jurídico, faz certeza quanto à declaração do vendedor (CEF) de que não haveria débitos; mas que, se houvesse, seriam de responsabilidade exclusiva da CEF os que existissem até ali. Está muito claro que tal induz o aderente a acreditar que eventuais pendências seriam prontamente resolvidas, justo porque antecedidas da nota, bem declarada, de que débitos não havia, e que, eventuais débitos seriam de sua inteira responsabilidade.Não foi fixada no contrato uma data para que a CEF entrasse em acordo com o condomínio. Nesse tempo o autor comprova que passou por constrangimentos indevidos, como ser impedido de votar por existência, ainda, de débitos que o antecediam, tal o que se vê da ata de fl. 14. Independente de ser possível tal posição condominial, e do que se vá interpretar juridicamente, fato é que o constrangimento foi certo e a ele deu causa a CEF. A prova oral em audiência, ademais, corrobora que o autor por diversas vezes ouviu de outros condôminos censuras ou tentativas de negar sua participação nas assembleias por estar com pendências condominiais (fl. 147, 148 e 149), que, como antes se pontuou, foram as que a CEF deveria ter quitado com prontidão, pois era expectativa legítima gerada pela pactuação.Ainda que o prazo de resolução (ref. à quitação das cotas condominiais anteriores) não constasse às escâncaras do contrato, não se mostra razoável que a mesma tenha levado o tempo entre junho de 2007 e maio de 2009 para agir como o contrato a obrigava, em especial porque a expectativa que a própria CLÁUSULA VIGÉSIMA criava era, sem dúvidas, a de pronta solução das pendências. Como se sabe - sendo típico dos contratos de adesão, de que é exemplo clássico o contrato ínsito à relação de consumo - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC).A conduta da CEF em não resolver prontamente a pendência dos débitos que ela própria assumiu em contrato sem dúvida alguma exorbita do mero dissabor, porque teve sérias repercussões no mundo exterior. Violada está não uma norma explícita de prazo contratual, mas a boa-fé objetiva, na faceta que exige a lealdade bilateral e a proteção da confiança depositada, visto que a demandada agrediu as expectativas concretas da parte autora. O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro, do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sobre tal princípio trouxe as seguintes e brilhantes linhas:Em sentido usual, subjetivo, a boa-fé é a boa intenção. No âmbito dos negócios jurídicos, sua acepção avança para além de tais desígnios e exige que as partes se comportem com lealdade e fidelidade; elas devem informar, proteger a manifestação, corresponder à confiança criada (expectativas legítimas) e respeitar os fins sociais dos ajustes. É princípio correlato ao dever de transparência, clareza, limpidez; as partes não devem turvar a visão uma da outra, quer em relação ao contrato que será celebrado, quer em relação ao contrato já celebrado e até executado.(...) (...) A perspectiva subjetiva refere-se a dados internos, psicológicos, contrapondo-se à má-fé. O ângulo objetivo diz respeito a como o contratante deve agir: constitui-se, portanto, em dever de agir, em todo o desenvolvimento contratual, de acordo com os padrões de correção, fidelidade e lealdade socialmente recomendados (informar, proteger a manifestação, corresponder à confiança). Tais deveres consideram-se cláusulas anexas ao contrato, por força de lei. Ou seja, muitas vezes pode ocorrer a boa-fé subjetiva e, ainda assim, violação objetiva ao princípio. Consequência: há ato ilícito. Não basta o ângulo psicológico, devem ser cumpridos os ônus objetivamente impostos pelo legislador, em defesa da boa-fé. (CASTRO, Guilherme Couto de. Direito Civil: Lições, Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 140).Não há dúvidas de que o pagamento das cotas condominiais é obrigação propter rem, isto é, obrigação (direito pessoal) inerente à titularidade de um direito real. Por isso, responsável por quitá-las é o proprietário; se o proprietário é cobrado ou acionado pelo condomínio, nada terá que opor a esta cobrança, mesmo que as parcelas das cotas condominiais sejam pretéritas a sua própria propriedade. Todavia, não faz sentido que a CEF busque defesa no singelo argumento de que o autor poderia se utilizar da denunciação da lide se fosse demandado, tendo este expediente a seu dispor, mas para tanto devendo aceitar, pura e resignadamente, as agruras que a ausência de uma pronta solução ao caso o levasse a vivenciar. Não se trata, pois, de mero dissabor, mas de algo que capaz de causar amarguras e sofrimentos muito acima das meras suscetibilidades e inconveniências da vida cotidiana.O dano

moral sem dúvida houve, como antes fundamentamos; decorreu de conduta da ré, sendo que entre o dano e a conduta se estabeleceu, inegavelmente, um liame causal, já que da ilegítima demora em dar solução advieram, sem ruptura de causalidade, os resultados do eventus damni.Atendidos, pois, os pressupostos da responsabilização civil. E, fixado o un debeatur, passo à análise do quantum debeatur.Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido. A indenização por danos morais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento, com manifestos abusos e exageros, nem deixe de considerar a gravidade maior ou menor do fato.Levo em consideração que: A vítima não demonstrou elevado porte econômico; ao revés, requereu os benefícios da Justiça gratuita; A causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte; As pendências demoraram quase dois anos para ser resolvidas, mas o problema de alienações de unidades pela CEF no condomínio não era uma situação que atingia apenas o autor, tal que causasse a ele estar em posição de absoluto estigma, mas sim a muitos outros. Tanto assim que a negociação do débito entre a CEF e o condomínio se deu em bloco, ou seja, como os débitos do condomínio Equador (fl. 121). Embora a prova oral tenha dado convicção de que o autor sofreu constrangimentos indevidos, sérios, por inadimplência condominial não resolvida por ato ilícito da CEF (fls. 147/149) em assembleias, muitas unidades estavam com débito também, de modo que não faz sentido presumir que o autor tenha tido especial preferência censória de condôminos adimplentes, que então lhe quisessem silenciar nas assembleias ao argumento da inadimplência, qual não fosse este um problema mais ou menos corrente ou geral (fls. 49/50); O autor, desde que ingressou no imóvel, demonstrou ter sempre honrado com todas as despesas condominiais pontualmente, o que demonstra ter adotado, em relação ao condomínio, posição somenos leal à propósito dos débitos de sua unidade. Além dos constrangimentos em assembleias condominiais, não há nos autos qualquer prova de que as repercussões tenham sido maiores à vida do autor. O valor pedido é manifestamente exorbitante dos patamares correntemente citados pela doutrina e utilizados pela jurisprudência pátria, à luz de tudo que se salientou (fl. 09).Desta forma, sopesando os parâmetros acima trazidos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), sendo este aproximadamente o valor equivalente a 24 prestações (dois anos) do financiamento do autor com a CEF pelo custo total do encargo inicial (24 x R$ 543,98 - fl. 24), já aferindo-se que tanto o autor como sua esposa, que é proprietária, mas não autora (fls. 02 e 43), por igual sofreram com a conduta. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Porém, a fixação em patamar inferior, considerada a gravidade da conduta, tampouco satisfaria o escopo de compensar o mal sofrido por uma prestação pecuniária realmente equivalente, que não barganhasse com a dimensão do dano e da gravidade da conduta. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema:A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).O valor sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), que considero como sendo a data da celebração do contrato (18/07/2007 - v. fl. 37), por não advir de responsabilidade contratual.Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo.III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ.IV. Agravo parcialmente provido.Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326 do STJ), já que o pleito se faz de modo estimado.Dispositivo:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora compensação pelos danos morais experimentados, no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais).O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os

critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal ou outro que venha substituí-lo ou alterá-lo, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do eventus damni, que reputo ocorrido em 18/07/2007 - v. fl. 37.Custas ex lege. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, já levando-se em conta que não houve prova em audiência, perícias e quesitações complexas, o tempo do processo e a sua forma de resolução. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004545-66.2010.403.6104 - AGUINALDO LEANDRO DA SILVA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGUINALDO LEANDRO DA SILVA ajuizou a presente ação judicial, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando anular penalidade administrativa que lhe foi imposta. Cumulativamente, requer, a condenaçãoda ré no pagamento do valor correspondente à remuneração integral que deixou de receber desde a demissão do cargo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/188. O pedido de tutela antecipada foi indeferido fls. 190/191. Contra a decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 198/204), o qual foi acolhido em parte. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 207/229). À fl. 977 o INSS comunicou o falecimento do autor requerendo a extinção do feito, motivo pelo qual foi intimada da procuradora do falecida acerca da habilitação de eventuais sucessores. Diante da inércia, vieram os autos conclusos.Por tal razão, patente a falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civíl.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001844-98.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ANTONIO CARLOS SANTOS, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, a ré, em sua contestação, alegou o termo de adesão firmado pelo fundista e arguiu, preliminarmente carência de ação em relação a março de 1990.Às fls. 104/105 juntou a ré referido termo. O autor requereu a homologação do acordo (fl. 111).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Assim sendo, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada naquele acordo, para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído três anos após tê-lo subscrito.Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo em comento foi celebrado antes da propositura da presente ação.Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0002515-24.2011.403.6104 - AMANDIO FERREIRA DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 232/233, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá o autor arcar com as custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005552-59.2011.403.6104 - IRACI GONCALVES MENEZES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

IRACI GONÇALVES MENEZES, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ampla revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo firmado com a ré, bem como a restituição, em dobro, dos valores recolhidos a maior. Alega a autora ter firmado em 18.07.1997, contrato de financiamento bancário para aquisição do imóvel localizado na Avenida Presidente Kennedy nº 299, Município de Praia Grande/SP, regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. A quantia mutuada seria restituída em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial - PES e amortizadas de acordo com a Tabela Price. Relata, contudo, que a ré não observou os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor pactuados e fez incidir, ilegalmente, já na primeira prestação o percentual referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Insurge-se, ainda, contra a inversão do método de amortização em desacordo com a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, contra a incidência da Tabela Price e da TR, bem como a cobrança de taxas de administração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/107.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam em face da cessão de crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, após sustentar ocorrência de prescrição e decadência, alegou que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (fls. 119/132). Juntou planilha de evolução do financiamento.Em réplica, pugnou a autora pela realização de perícia, indeferida à fl. 190. É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de demanda na qual a autora objetiva revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na petição inicial.Tendo em vista que a preliminar de ilegitimidade passiva já foi objeto de análise do despacho de fls. 190, analiso a alegação de prescrição. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.Conforme se infere do documento de fls. 150, o contrato encontra-se quitado desde março de 2010, quando ocorrida a liquidação antecipada com desconto. Esta, portanto, a data a ser adotada como marco inicial do prazo prescricional ao pedido de repetição de indébito, haja vista ser o momento em que houve a apuração da totalidade do quantum pago indevidamente.Nesse passo, há de se aplicar o prazo previsto no artigo 205 do Código Civil, porquanto o cerne desta questão não se prende à reparação civil (art. 206, 3º, Código Civil). Logo, tendo o mutuário quitado o financiamento em março 2010 e ajuizada a presente ação em junho de 2011, não há que se falar em prescrição.Rejeito, também, a arguição de decadência, porquanto o cerne desta questão não se prende à anulação do contrato, mas, tão-somente, à sua revisão.Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º).Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais.Nesse passo, assevera a parte autora que a Lei nº 4.380/64, por ser materialmente complementar não poderia ser contrariada por norma de inferior nível hierárquico. Tal argumentação, contudo, além de ter sido abordada de forma genérica, não indicou qual ato normativo estaria eivado de ilegalidade. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança.Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988).Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve.A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente.Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pela autora em 18.07.1997, observa-se que a quantia mutuada seria restituída em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial.Nos moldes da cláusula décima segunda do contrato no PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês

subsequente ao de competência do aumento salarial (grifei). Para tanto, declarou a mutuária pertencer à categoria dos pensionistas do Regime Geral da Previdência Social (fl. 27).Constata-se da análise da planilha de evolução de financiamento (fls. 43/55) que a categoria da mutuária era monitorada (MON), o que significa dizer que os índices aplicados eram informados pelo INSS à instituição financeira.Na espécie, o contrato de fls. 27/42 noticia que o sistema de amortização adotado em julho de 1997, quando as partes estavam de acordo, foi o PES-TABELA PRICE, e que a primeira prestação foi fixada em R$ 214,46 (duzentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos). Decorridos doze meses, este valor foi alterado para R$ 239,38 e, posteriormente, reajustado a cada ano para R$ 256,96 em 1999, R$ 259,60 em 2000, R$ 264,11 em 2001, R$ 270,89 em 2002, R$ 281,04 em 2003, R$ 290,33 em 2004, R$ 296,53 em 2005, R$ 304,46 em 2006, R$ 310,67 em 2007, R$ 314,05 em 2008, R$ 319,65 em 2009, mantendo-se neste valor quando houve liquidação do financiamento (fls. 69/111).Como se observa, a variação foi pouco significativa, em mais de 12 (doze) anos de vigência do contrato. Assim, não se pode afirmar que houve quebra do contrato por parte da agravada, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, sendo inviável falar-se em devolução das diferenças havidas e cobradas a maior pela ré.Relativamente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, noto que o contrato o prevê, como se verifica da cláusula acima. Referido coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, sendo exigido no decorrer do tempo por Resoluções e Circulares do BACEN, até o advento da Lei nº 8.692/93.O CES foi instituído com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos causam cotas de amortização em valores diferentes daqueles que teoricamente são necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Embora instituído somente em 1993, o coeficiente em questão já encontrava amparo nas Resoluções e Circulares do BNH/BACEN e, havendo previsão contratual e legal, a sua cobrança deve ser mantida.Ademais, ao contrário do que possa parecer aos mutuários, tal exigência acaba revertendo em seu benefício, pois, aumentando-se o poder de amortização dos encargos mensais, propicia-se a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, consequentemente, menos onerosa a dívida.Já o saldo devedor era atualizado mensalmente, no mesmo dia correspondente à assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS (cláusula nona). Assim, no que tange à ilegalidade da utilização da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste no saldo devedor, a tese da demandante não merece acolhida. Conforme já pacificado por nossos Tribunais, é legal a utilização da referida taxa após o advento da Lei nº 8.177/91, para atualização do saldo devedor quando pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança (Precedentes do STJ: REsp 401213, DJ 22.05.2007; REsp 706096, DJ 15.08.2006; REsp 576638, DJ 23.05.2005). O que o C Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959 é que a TR não pode ser imposta como substituição a outros índices previstos no contrato firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91, mas não a excluiu do universo jurídico.Com efeito, os recursos utilizados para financiar os imóveis advêm do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos, que é formado pelos saldos das poupanças e do FGTS. Assim, para manter o equilíbrio, os índices de atualização aplicados à poupança e ao FGTS devem ser os mesmos aplicados aos contratos do SFH. Daí a ratio de o contrato habitacional possuir cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor.Com o advento da Lei 8.117/91 (art. 12), a forma de reajuste dos depósitos de poupança passou a ser vinculada à Taxa Referencial, fazendo com que também os saldos devedores dos contratos de SFH passassem a ser reajustados por tal índice. Entendimento diverso resultaria num desequilíbrio entre as duas vertentes estruturais do crédito imobiliário (empréstimos e financiamentos). Se de um lado o Banco se utiliza da TR para pagar o poupador, de outro, o financiamento (saldo devedor) deve ter a mesma remuneração para evitar o descompasso entre o ativo e o passivo.In casu, tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta as contas vinculadas ao FGTS, a mutuária tem direito adquirido ao índice aplicável às referidas contas, que é variável no tempo. Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Nesse sentido, a Súmula 295 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Tendo sido o contrato em questão assinado antes da vigência da Lei nº 8.177/91, que instituiu a Taxa Referencial (TR). Não há como acolher, assim, o pedido de atualização pelo BTN até fevereiro de 1991, ou pelo IPC a partir de então. No que diz respeito ao método de amortização, o qual, segundo a autora, deveria ser precedido ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incide em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Por sua vez, o artigo art.5º, caput, da norma supracitada prescreve:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir

competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Dessa forma, não há ilegalidade no supra mencionado artigo 20, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado.Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Na linha do raciocínio aqui exposto, confira-se precedente do nosso E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.2. O Decreto-Lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).4. Recurso especial conhecido e desprovido.(STJ - RESP 789466/RS, DJ: 08/11/2007, PÁGINA: 169 Relator LUIZ FUX)De outro lado, havendo previsão contratual, é legítima a cobrança de Taxa de Administração. Trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a necessidade de uma quantia que remunere as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração justamente para tal fim.Não demonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança da referida taxa, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes: TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200038000308516; TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200371100085598).Insurge-se também a autora contra o cálculo dos juros (capitalizados) e o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. A mera aplicação da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos evidencia a inexistência de amortização negativa. Significa dizer que o valor da prestação sempre foi suficiente ao pagamento dos juros contratados.Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento dos juros inexiste anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Sobre o assunto, observou muito bem Teotonio Costa Rezende (in Dissertação de Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ 2003, pág. 54/58. Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização): No que diz respeito à capitalização de juros já foi mostrado que não existe este fenômeno nas situações em que os juros são quitados, sem que sejam, no todo ou em parte, somados ao saldo devedor e, nesta linha de raciocínio já se tem o pronunciamento de vários magistrados refutando a tese de que a Tabela PRICE seja

ilegal e/ou que implique em capitalização de juros. (...) De uma maneira geral, os defensores da tese de que a Tabela PRICE é ilegal buscam seus argumentos no Decreto nº 22.626/33, o qual proíbe a contagem de juros dos juros em período inferior a 12 meses e uma das fontes que alimenta essa ilusão matemática é o fato de existir exponenciação na fórmula de cálculo da prestação da mencionada tabela e, para evitar a ocorrência de juros sobre juros surgem os mais diferenciados modelos de cálculos, cada um apresentando um resultado diferente, ou seja, a matemática deixa de ser exata e passa a apresentar o resultado que for mais conveniente para cada situação e, para confirmar esta afirmação, basta que se acesse a internet e procure informações sobre cálculos e questões sobre o SFH - Sistema Financeiro da Habitação.Outro argumento corrente a favor da tese de que ocorre capitalização de juros na Tabela PRICE é o fato desta utilizar taxa de juros proporcionais, ao invés de taxas de juros equivalentes, porém, neste caso, tem-se taxas capitalizadas e não juros capitalizados (...).No que se refere aos juros praticados no contrato em exame, não merece guarida a assertiva de que são indevidos. Conforme de infere do Quadro Resumo de fls. 28, verifico ter sido fixado em 5,1000% (taxa nominal) e 5,2209% (taxa efetiva), inexistindo nos autos qualquer indício de que a ré teria exigido valores superiores ao avençado. Cumpre destacar que a previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC n 2003.04.010537108/RS, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, DJU de 19.01.2005, p. 159).Por fim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea d, a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas.De outro lado, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-lei 73/66. Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contração de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de venda casada. Ademais, o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL 73/66, arts. 32 e 36).Assim, inexistindo prova de que o valor do seguro esteja em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares, não prospera a pretensão de recálculo do prêmio. (Cf. TRF1, AC 2001.38.00.037800-8/MG, julg. cit.; AC 2000.38.02.004167-5/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 23/04/2007; AC 2000.38.00.045457-8/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 05/03/2007; AC 2004.38.00.049466-4/MG, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 01/03/2007).Conforme exposto ao longo da presente sentença, as alegações sobre as quais a parte autora apoia sua pretensão de revisão contratual não têm o condão de determinar a repetição do montante pago, porquanto embasadas em teses não amparadas na jurisprudência dominante.Ao que se dessume, os autores almejam a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Diante das considerações expostas e da ausência nos autos de elementos que demonstrem a ilegalidade ou o excesso dos valores cobrados, negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Sendo assim, a solução judicial deve operar-se nos parâmetros legais e contratuais. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0008255-60.2011.403.6104 - M T F CONSULTORIA ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP148464 - MARY INEZ DIAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União Federal, pela qual pretende o autor a revisão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como seja declarada a nulidade da Confissão de Dívida Extrajudicial.Afirma a autora que ao efetivar a adesão ao parcelamento não lhe foi garantida a possibilidade de indicar os débitos que pretendia parcelar, sendo obrigada a consolidar todas as suas dívidas; ou seja, não teve a opção de individualiza-las por lançamentos ou processos, fato que acarretou forte prejuízo financeiro.Sustenta que, em razão da situação acima exposta, teve de incluir no parcelamento débito referente a

uma autuação ainda pendente de julgamento de impugnação na esfera administrativa.Com a inicial vieram documentos.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 261/267).Às fls. 273/274 foi deferido o depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efetivado às fls. 279/280, complementado à fl. 285/287.Vieram os autos conclusos para sentença, após as partes dispensarem a produção de novas provas.É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.De acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados.A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, em seu artigo 1º, caput, estabeleceu o interstício de 01 a 30 de junho de 2010 para o sujeito passivo manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Confira-se:Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009:(...)Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (...)Art. 31. A Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010:(...)Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. . (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010) 1º A manifestação de que trata o caput:I - não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior.II - não se aplica aos débitos para os quais o sujeito passivo tenha feito opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma dos arts. 27 e 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009; eIII - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <http://www.pgfn.gov.br> ou < http:// www. receita. fazenda. gov. br>. 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009. 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos. 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos. 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6º Na hipótese do 5º , para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débito inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. 7º Os débitos de que trata o art. 1 poderão ser consultados nos endereços eletrônicos relacionados no inciso III do 1º:I - se relativos a contribuições previdenciárias, no serviço Certidões, opção Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias, subopção consultar pendências; eII - se relativos aos demais tributos, no serviço Pesquisa de situação fiscal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC). 8º A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o devedor de cumprirdemais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009.(...)Seção VIII da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009:Da Rescisão do ParcelamentoArt. 21. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ouII - de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º A rescisão implicará:I - exigibilidade imediata da totalidade

do débito confessado e ainda não pago;II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; eIII - automática execução da garantia prestada, quando existente. 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento:I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 10 do art. 12. 5º A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 23 a 26.Art. 22. A rescisão de que trata o art. 21 produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 23 a 26. 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão. 2º Na hipótese de que trata do 1º, aplica-se o disposto no art. 17. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011)Caminha nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO POR PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADESÃO. LEVANTAMENTO DAS PENHORAS EFETUADAS. IMPOSSIBLIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao examinar a questão, entendeu que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. Os docs. fornecidos pela exequente, bem como os juntados pela agravante não informam se houve a homologação do requerimento de adesão do parcelamento, nos termos do artigo 1º, 12º da Lei nº 11.941/2009. 4. Todavia, nada impede que a exequente solicite ao Juízo a quo a suspensão da execução para que se possa aguardar a implementação do parcelamento, como o fez na petição de fl. 408 e que foi deferido na decisão de fl. 417. 5. Relativamente à questão do levantamento de todas as penhoras efetivadas nos autos em momento posterior às datas que marcaram a efetivação do pedido de adesão ao parcelamento não é possível analisar este tema, pois não foi objeto da decisão agravada. Tal procedimento configuraria supressão de instância. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 121 AI 201003000366046 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425621 JUIZ JOSÉ LUNARDELLI)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA- PEDIDO DE PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009 - DEFERIMENTO CONDICIONADO 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 QUARTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1156AI 201003000127507 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404797 JUIZ PAULO SARNO)AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. EFETIVO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI CTN. SIMPLES ADESÃO. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO. 1 - De conformidade com o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é o efetivo parcelamento, e não o mero requerimento seu, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2 - Necessidade de consolidação do parcelamento. Lei 11.941/09. Inexistência de homologação tácita para suspensão da exigibilidade do débito. 3 - Agravo regimental conhecido como agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 212AI 201003000118257 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403925 JUIZA VESNA KOLMAR)Vale dizer que nada está a implicar que o bastante requerimento conduzirá à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois que a lei fala em deferidos pela administração tributária. Isso quer dizer que o mero pedido de adesão não suspende a exigibilidade do crédito, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva da contribuinte:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MOMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO 1. A interposição de agravo inominado tem o efeito de gerar a preclusão consumativa, impedindo que a mesma parte deduza novo recurso contra a mesma decisão: não conhecimento do segundo agravo inominado. 2. Manifestamente infundada a alegação de nulidade da decisão, pois respaldada em motivação explícita e pertinente ao caso concreto, tanto assim que a agravante impugnou-lhe o mérito, deduzindo alegações que estariam a provar o cabimento, não da anulação, mas da reforma do julgado terminativo. 3. A adequação do julgado citado é evidente, pois nele decidiu-se que para suspender a exigibilidade do crédito tributário não basta apenas o pedido de parcelamento, por iniciativa exclusiva do contribuinte. Discutir quando incide a causa de

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional é, efetivamente, o cerne da controvérsia e, assim, foi solucionada a causa pela decisão agravada. 4. Nem mesmo a alegação nova, relativa ao advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, ampara a pretensão de reforma da decisão agravada, pois seu artigo 127 dispõe que: Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 5. A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva da contribuinte. 6. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 7. Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com o recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, não existe prova alguma de que tal declaração tenha sido deferida pelo Fisco, alcançando, ainda que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. 8. Nem se alegue o efeito automático do deferimento, a que se refere o artigo 37-b, 5º, da lei nº 10.522/02, pois tal parcelamento, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, não pode ser confundido com o previsto na lei nº 11.941/09, que prevê regramento específico e diverso.(AI 00214121620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 446 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A Lei nº 11.941/2009 trouxe, em seus arts. 1º a 13, a possibilidade de pagamento, em até 180 meses, de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com diversas reduções sobre os juros de mora, multas de mora e de ofício, multas isoladas, bem como sobre o valor dos encargos legais. Ocorre que, diferentemente de outros parcelamentos anteriores, nos quais o contribuinte tinha apenas a opção de aderir ao benefício em relação a todos os débitos relativos a um determinado período, agora existe a possibilidade de não inclusão de determinados débitos (artigo 1º, 11, Lei 11.941/2009). Todavia, o contribuinte que aderir ao parcelamento, mas não apresentar as informações necessárias à consolidação, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem, inclusive, o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. Ou seja - repise-se -, ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI do CTN. Não basta pretender que todos os débitos sejam incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 para a suspensão da exigibilidade do crédito; é necessário que o processo de consolidação se ultime (ou, se no prazo para a opção de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941/2009, que é o prazo do art. 1º Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, pelo deferimento do pedido pela Administração anterior à consolidação) e, para tanto, devem os débitos atender aos requisitos legais para a inclusão vindicada.É de se ver que o art. 1º, 4º (4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos) da Lei nº 11.941/2009 deixa muito claro o desiderato da novel sistemática do parcelamento tratado em tal lei: os débitos abrangidos o são por critério do optante pelo REFIS da Crise, e isso como tal está desde o nascedouro da norma legal concessiva do parcelamento. Portanto, o argumento de que houve adesão total às cegas porque o sistema eletrônico disponibilizado travou (fl. 05) precisa está já bem demonstrado, até porque foi do desiderato do legislador cometer ao próprio contribuinte a atribuição de indicar quais débitos submetia ao parcelamento.O autor alega que não foi possível excluir de tal opção, na fase de consolidação dos débitos, aquele que constava do Auto de Infração nº 08.1.19.00-2008-00571-4 (fl. 09). Sustenta que tal lhe causou prejuízo porque, com o parcelamento, houve confissão do débito ex lege.Casos que tais não chegam a ser raros na lida judiciária. Isso porque, premidos de cumprir os prazos para adesão ao REFIS da Crise, muitos contribuintes fizeram adesão ao benefício de parcelamento, aderindo voluntariamente ao normativo legal e, após, vieram ao Judiciário requerer a negativa - por decisão judicial - do efeito do art. 5º da Lei 11.941/2009 a todos imposta pela norma geral e abstrata que dele trata. Isto é: buscaram o benefício legal, indicando um débito qualquer, muitas vezes em impugnação corrente (calculando o benefício que tal adesão traria comparado com o risco de sucesso da impugnação), e depois buscam excepcionar, individualmente, a confissão irrevogável e irretratável quanto a tal débito por incluído no parcelamento. Evidente que a jurisprudência não tem aceitado tal procedimento.Observe-se: o sujeito passivo indica e consolida, além de pagar prestações condizentes com a dívida parcelável, de acordo com a modalidade escolhida, sendo que o valor a pagar não pode ser inferior a R$ 100,00 ou R$ 50,00, conforme o caso (em relação ao parcelamento de que trata o art. 1º, que trata dos débitos não incluídos em parcelamentos anteriores, caso que é o do art. 3º). E isso é inteiramente lógico, porquanto o CTN não admite que a simples manifestação de intenção de futuramente parcelar seja equiparada a alguma espécie de causa de suspensão de exigibilidade. Em adição, tem-se que o ato de indicar os créditos tributários que serão objeto de parcelamento gerará efeitos importantes, como, por exemplo, aquele do

art. 5º da Lei 11.941/2009 (grifou-se):Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.Nesse contexto, a Administração Fiscal avalia as condições em que o requerimento foi apresentado, inclusive com relação à sua pertinência legal. Considerando-se que o parcelamento é tido como medida de benefício fiscal e tem regras delineadas pelo legislador, não pode o autor, que indica os débitos a serem parcelados no regime da lei aqui tratada, furtar-se às consequências de tal opção, já que se o débito foi indicado por ele próprio. Não pode ter ele o melhor dos mundos, pois: parcelar um débito em discussão em auto de infração impugnado, indicando-o na fase de consolidação, imagine-se que por calcular fosse mais vantajoso que arriscar não o incluir (e, portanto, realizando confissão irretratável e irrevogável, nos termos da lei, do débito), mas, com o tempo, verificando que são boas ou maiores as chances de obter êxito na impugnação, mencionar que não indicou tal débito de fato, mas (fl. 05), em decorrência de limitação do programa informatizado (fl. 06). Ora, se de um lado diz que somente aderiu em relação a tal débito porque, por limitações do sistema, foi forçado a fazer opção às cegas, por outro sustenta que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não tendo tido tempo hábil para impugnar a análise do crédito feita pelo Auditor no Auto de Infração (fl. 06), quando estava no último dia do prazo para adesão. Então não fica claro se fez opção às cegas por falha do sistema informatizado, como diz numa parte, ou se, pelo contrário, optou pelo benefício legal - hoje arrependido - por não ter tido tempo, diante do cronograma de adesão, de analisar o auto de infração com a devida profundidade.São descrições de fatos distintos e contraditórios entre si, o que chama atenção: quanto ao segundo, o arrependimento quanto à indicação (e, pois, a confissão do art. 5º) é irrelevante, já que a confissão é irretratável, até porque, se assim fosse, nenhuma segurança jurídica haveria na criação de microssistemas razoáveis de parcelamentos legais; quanto ao primeiro, contraditório com o segundo, a parte autora pura e simplesmente alega que fez opção global por inviabilidade do sistema informatizado da RFB e PGFN, o que causa alguma espécie porque o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 trouxe como marca de nascença a possibilidade de indicação do débito a ser incluído, diferenciando-se de outros microssistemas de parcelamentos legais anteriores. Ademais, o argumento não veio calcado por qualquer lastro de prova.À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis:No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente(in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423).Ademais, no que se refere ao argumento de que não teve tempo de analisar o auto de infração e, por isso, fez a opção (o que de todo modo não teria o condão de propiciar a retratação da mesma, por expressa dicção do art. 5º da Lei nº 11.941/2009), o documento de fl. 271 demonstra que a parte autora tomou ciência do termo de constatação de intimação fiscal, de 05/11/2009, nada mais tendo que declarar quanto à autuação, em documento datado de 30/11/2009. Improcedente é o pedido autoral.Por fim, e como corolário do não acatamento das razões autorais, deve haver a conversão dos valores depositados - sobre cuja integralidade já se pronunciou a própria Receita Federal do Brasil, no sentido favorável (fl. 306) - em renda da Fazenda Pública com eficácia de pagamento (art. 156, VI do CTN):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. (...). 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). (...) 9.

Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900897539, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010.)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. ART. 156, VI, CTN. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. 2. A denegação da segurança ou sua extinção sem exame de mérito - por não preenchimento das condições da ação, como é o caso dos autos - precedida do depósito do montante integral, acarreta a conversão do depósito em renda à Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN. (...). 4. Apelação improvida.(AC 00044694019994036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 486 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Com o trânsito em julgado desta ação, autorizo a conversão dos depósitos feitos nos autos em renda da União, ocasião em que esta conversão terá eficácia de pagamento, na forma do art. 156, VI do CTN nos limites do que depositado.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0009510-53.2011.403.6104 - EMPREITEIRA DE GESSO J G LTDA(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
SentençaEMPREITEIRA DE GESSO J.G. LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição patronal previdenciária (CPP), no período compreendido entre agosto a dezembro de 2010, perfazendo o total de R$ 48.806,73 (quarenta e oito mil, oitocentos e seis reais e setenta e três centavos). Com a inicial vieram documentos.Segundo a exordial, a autora optante do Simples Nacional, procedeu de forma equivocada o pagamento da contribuição social acima referida, porque não observado o comando do 5º-C e inciso I, do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006. A pretensão encontra-se fundamentada no fato de esta norma excluir, segundo o Anexo IV da LC nº 123/2006, o recolhimento da contribuição patronal previdenciária (CPP) em foco do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte prestadoras de serviços dedicadas à construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada.Citada, a União ofereceu contestação (fls. 86/88), suscitando preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, argumentou, em suma, que a autora não faz jus à repetição da quantia indicada, pois tendo migrado do Anexo III para o Anexo IV há alteração de alíquotas para maior em relação aos demais tributos.Houve réplica, com a juntada de outros documentos.Retificado o polo passivo para constar apenas a União.Instadas as partes a especificarem provas, postularam o julgamento da lide.É o relatório. Fundamento e decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com os documentos que dão suporte à pretensão deduzida, razão pela qual rechaço a preliminar arguida em contestação.Quanto ao mérito, a controvérsia consiste em saber do direito de a autora repetir os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária patronal, ao fundamento de equívoco na aplicação da Lei Complementar nº 123/2006. Pois bem. De fato, tornou-se incontroverso o desacerto do contribuinte ao fazer uso do Anexo III, objeto de referida lei complementar, ante a expressa disposição legal abaixo transcrita. Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:(...)VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar. (destaquei)Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.(...) 5º-C. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:(destaquei) I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;Com efeito, a norma enuncia os parâmetros formais adequados para o recolhimento da contribuição social em testilha, os quais se encontram em descordo com o procedimento da autora, conforme é possível depreender dos extratos anexados às folhas 52/53, 55/56, 58/59, 62/63, 66/67 e das correspondentes guias juntadas às fls. 54, 57, 60/61, 64/65 e 68/69. Além disso, também não houve qualquer impugnação da ré em relação aos

documentos de fls. 98 a 108, que comprovam o recolhimento das diferenças, acrescidas de juros e multa, pela aplicação das alíquotas dispostas no Anexo IV, as quais são maiores do que aquelas previstas no Anexo III.Por fim, em que pese a autora não ter demonstrado o pagamento da CPP nos moldes do 5º- C, do artigo 18 da LC nº 123/2006, mas sendo a restituição dos tributos arrecadados no âmbito do Simples Nacional realizada nos termos da Resolução CGSN nº 39/2008, cabia à ré comprovar eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela autora, o que, no entanto, não ocorreu. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a União a repetir os valores recolhidos a título de contribuição patronal previdenciária (CPP), de acordo com as guias juntadas aos autos, relativas a agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010, no importe total de R$ 48.806,73 (quarenta e oito mil, oitocentos e seis reais e setenta e três centavos), acrescido de atualização monetária a partir de cada recolhimento até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e os juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, modificada em parte pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, ou outra(s) que venha(m) a substituí-la(s).Em face da sucumbência, deverá a ré arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0012798-09.2011.403.6104 - SILVIO CERABANDO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 58, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009935-46.2012.403.6104 - BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇABARWIL AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cancelar o lançamento tributário formalizado no Processo Administrativo nº 11128.005032/2009-28.Narra a inicial que contra o agente marítimo foi lavrado auto de infração, dando origem ao processo supra indicado, por meio dos quais lhe foi imputada a seguinte conduta: não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar.Insurge-se a requerente contra a penalidade imposta, sustentando que atuou no embarque do navio, apenas representando o respectivo armador. Sustenta, entre outros, que, nessa condição, não pode ser penalizada por omissões do transportador.Afirma também que a informação foi feita antes de qualquer procedimento fiscal com vistas a apurar o registro da averbação, caracterizando denúncia espontânea.Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 24/69).Previamente citada, a União ofereceu contestação às fls. 76/81, pugnando pela improcedência do pedido.A autora comprovou a realização de depósito judicial (fl. 88), complementados às fls. 184, suspendendo-se a exigibilidade da sanção pecuniária (fl. 100).É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas ou a realização de audiência de instrução e julgamento.Pois bem. Do auto de infração (fls. 203 e seguintes) observo que a sanção foi imposta à autora em razão da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, ilícito descrito no artigo 107, inciso IV, alíneas c e e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):...c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; eTal comportamento estaria contrário ao que dispõe a IN SRF nº 28/94:Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005) 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo....Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.Apesar dos termos legais, de início, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente marítimo, e mandatária do transportador/armador, o

seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex.Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, porque a infração apontada foi comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal. Nestas condições, não se permite, a princípio, isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontra-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembaraço da carga.Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66), deve se amoldar à nova realidade, no qual a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador, é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo.E, tendo invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre afirmar que não se desconhece a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias.Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) No caso dos autos o registro de DDEs fora do prazo legal constitui-se em infração administrativa, descumprimento de obrigação acessória, e não se refere a perdimento de mercadorias.A relação de fl. 219 demonstra os navios, o número das DDEs, os dias dos embarques e os dias em que eles foram informados, decerto a destempo. Cotejando-os com a data de lavratura do auto de infração e demais documentos juntados, observo que a regularização da omissão ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, caracterizando-se a denúncia espontânea.E nada obstante as omissões tenham ocorrido antes do advento da Lei nº 12.350/2010, - diploma este superveniente à lavratura do autos de infração -, por força do artigo 106 do C.T.N., a legislação mais benéfica se aplica ao ato pretérito não definitivamente julgado quando norma posterior deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo. É o que se constata neste litígio.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade do lançamento tributário consubstanciado na multa objeto do Auto de Infração nº 11128.005032/2009-28, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a União a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos em favor da autora.P.R.I.

0011486-61.2012.403.6104 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA.PRIMICIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, para que as mercadorias objeto do lote nº 214, do Leilão CTMA nº 0817800/00007/2012, somente sejam disponibilizadas ao arrematante após a descaracterização da marca.Segundo a inicial, houve uma apreensão pela Alfândega do Porto de Santos de lote de mercadorias da marca da empresa autora, as quais foram encaminhadas para alienação em leilão público e arrematadas.Argumenta que os bens já possuem sua marca, mas sequer os visualizou ou realizou testes de qualidade antes de serem comercializados. Por isso, não pode se responsabilizar perante o consumidor final por eventual defeito.Instruíram a inicial os documentos de fls. 08/38.O pedido antecipatório restou deferido parcialmente às fls. 41/42.Citada, a União contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/55).

Suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual.Réplica às fls. 58/61.Requereu a autora produção de prova testemunhal e a União se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 63/64 e 66).É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento da causa, nos termos do artigo 330, I, do CPC, porquanto desnecessárias novas provas além das já apresentadas nos autos.Cuida-se nestes autos de pedido de descaracterização da marca da empresa importadora antes da entrega dos produtos, após provável arrematação em praça designada pela Alfândega do Porto de Santos.Em primeiro plano, cumpre consignar que a União possui legitimidade para responder pela presente ação na medida em que a alienação administrativa da mercadoria é de competência da autoridade aduaneira. Também presente o interesse de agir da demandante, visto que a arrematação dos bens os levará ao mercado consumidor com a marca da empresa estampada.No mérito, reputo devam ser mantidos os termos da decisão antecipatória, que tratou da questão controvertida observando o interesse do futuro consumidor em ser alertado sobre a origem do produto, assim como preservando a mercadoria de eventual desvalorização.Merece, pois reprodução o teor da decisão acima mencionada, exarada às fls. 41/42:Nesse passo, examinando litígio análogo (Processo nº 0003832-23.2012.403.6104), que tramita por este Juízo, promovida por esta mesma empresa autora, proferi decisão acolhendo o pedido antecipatório para determinar a supressão da marca da autora dos produtos leiloados.De fato, a autora, notoriamente conhecida no mercado de bolsas e malas, detém a responsabilidade pelos produtos que disponibiliza para consumo.Todavia, melhor refletindo sobre o tema e considerando a r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0020307-33.2012.403.0000/SP, interposto na demanda acima mencionada, convenci-me que a supressão ou descaracterização da marca das mercadorias leiloadas poderá inviabilizar sua destinação e utilização.Sendo assim, conforme observou a DDª Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Relatora em referido agravo:[...] a empresa agravada não será responsabilizada por quaisquer questões que envolvam a garantia das malas, tendo em vista que não é responsável por colocar o produto no mercado, incidindo, portanto, a norma prevista no artigo 12, 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor.Por fim, observo que, caso a agravada tenha resultado na ação, ou seja, decisão judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas a leilão, será devida indenização ao interessado, não havendo, assim, qualquer prejuízo à empresa agravada.Por outro lado, pelo poder geral de cautela, ao juiz é dada a discricionariedade de, em não deferindo o pedido da parte tal como pretendido, concedê-lo parcialmente na forma mais apropriada ou razoável, sobretudo quando, em assim decidindo, não causar dano algum às partes.Nesses termos, verifico que a autora tem direito de se ver resguardada das eventuais conseqüências da alienação dos produtos ora em discussão, a teor do artigo 12, 3º, inciso I, do CDC, in verbis: O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado.Por todo o exposto, nos exatos termos da decisão proferida no agravo supra referido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e mantenho a antecipação de tutela, para assegurar que previamente à entrega da mercadoria objeto de leilão em 11/12/2012 (Edital CTMA nº 0817800/000007/2012; Processo de Licitação nº 11128.724557/2012-61), seja expressamente ressalvado que a empresa autora PRIMICIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO não será responsabilizada pela garantia das malas, devendo tal informação constar do ato da arrematação.Em razão da ínfima sucumbência da União, deverá a autora arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado à data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei (CPC, art. 21, único).Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0008808-39.2013.403.6104 - BENEDITA JANDIRA ANTUNES VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 45, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001286-86.2013.403.6321 - PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 103, determinou-se: Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Considerando que a Fazenda Nacional não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, traga cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para contrafé do mandado de citação.Não obstante intimado, e deferida a prorrogação de prazo conforme requerido, o autor apenas anexou documentos para instruir a contrafé, deixando cumprir as demais determinações. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência

judiciária gratuita, que ora defiro.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002706-55.2000.403.6104 (2000.61.04.002706-6) - JOAO AUGUSTO TAVEIRA CRUZ(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO TAVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0018889-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018889-0) - JOAO MOLIANI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO MOLIANI X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0007199-60.2009.403.6104 (2009.61.04.007199-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento referente à verba honorária apurada pela exequente (fls. 100 e 106/107). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000522-58.2002.403.6104 (2002.61.04.000522-5) - EDSON FERNANDES PESSOA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON MARANDUBA COSTA X EDSON VANDIR DE FREITAS X EDSON PINHEIRO X EDSON SANTOS X EDVALDO DIAS DOS SANTOS X EILSON MEDEIROS DA SILVA X ELCIO ANTONIO DE ANDRADE X ELDER DE SALES TEIXEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARANDUBA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VANDIR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EILSON MEDEIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER DE SALES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EDSON FERNANDES PESSOA, EDSON LUIZ DOS SANTOS, EDSON MARANDUBA COSTA, EDSON VANDIR DE FREITAS, EDSON PINHEIRO, EDSON SANTOS, EILSON MEDEIROS DA SILVA, EDVALDO DIAS DOS SANTOS, ELCIO ANTONIO DE ANDRADE e ELDER DE SALES TEIXEIRA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 235/291 na conta dos autores EDSON LUIZ DOS SANTOS, EDSON MARANDUBA COSTA, EDSON VANDIR DE FREITAS, EDSON PINHEIRO, EDSON SANTOS, EDVALDO DIAS DOS SANTOS, ELDER DE SALES TEIXEIRA.Quanto ao autor EILSON MEDEIROSDA SILVA, apesar da ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fl. 357), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios

de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) EILSON MEDEIROS DA SILVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores EDSON LUIZ DOS SANTOS, EDSON MARANDUBA COSTA, EDSON VANDIR DE FREITAS, EDSON PINHEIRO, EDSON SANTOS, EDVALDO DIAS DOS SANTOS, ELDER DE SALES TEIXEIRA.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0002008-44.2003.403.6104 (2003.61.04.002008-5) - LEONARDO MICHELLETTI JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEONARDO MICHELLETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LEONARDO MICHELLETTI JUNIOR ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 141/151). Intimada, a parte autora alegou necessidade de complementação (fls. 157/158).Encaminhados os autos à Contadoria, sobrevieram informações de fls. 168/174, com as quais concordou o exequente (fl. 180). Às fls. 188/191 foi efetuado o pagamento do crédito complementar.Intimado a se manifestar, o exequente impugnou o critério de apuração dos juros de mora (fls. 196/199).Os autos foram remetidos ao setor de cálculos da Justiça Federal para a elaboração de nova conta, de acordo com o despacho de fl. 200.Às folhas 215/216 foi efetuado o pagamento de novo crédito complementar, sobre o qual o autor manifestou discordância (fls. 220/221).Com o retorno dos autos à contadoria judicial, concluiu-se que a obrigação já fora totalmente cumprida, não havendo saldo remanescente (fl. 229).Considerando que foram efetuados os créditos apurados pela contadoria judicial, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001194-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001194-0) - WALTER PAULO NEVES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER PAULO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
WALTER PAULO NEVES ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, alegou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada do exequente, dos valores apurados às fls. 103/112 e 114/125. Intimada, a parte autora alegou necessidade de complementação (fls. 130/131).Encaminhados os autos à Contadoria, sobrevieram informações (fl. 153 e 178/192). Às fls. 204 foi comprovado o pagamento do crédito complementar.Intimado, o exequente discordou do depósito, sustentando que o mesmo não satisfez a obrigação (fls. 208/209).Com o retorno dos autos ao setor de cálculos, apurou-se não restar saldo em favor do autor (fl. 212). Intimadas, as partes manifestaram concordância (fls. 216/217). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 7772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200366-09.1990.403.6104 (90.0200366-8) - HELENA DE ABREU BARONI(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
O destaque dos honorários contratuais somente é possível quando da expedição do ofício requisitório do autor, conforme já apontado no despacho de fl. 145.Sendo assim, indefiro o requerido às fls. 174/176.Retornem os autos ao arquivo.Intme-se.

0085912-45.1992.403.6104 (92.0085912-7) - O LAINO IND/ E COM/ LTDA(Proc. WALTER COTROFE E Proc. REGINA MARIA COTROFE E SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X POSTO MONTMAR LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE)
Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0207103-18.1996.403.6104 (96.0207103-6) - FRANCISCO FARIAS SOARES X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X HILARIO FILHO DE MELO X JOAO DO ROSARIO SANTOS X JOAQUIM SILVEIRA DA COSTA X JOSE BARTOLOMEU MARINHO X JOSE GREGORIO DA SILVA X JOSE OLIMPIO DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JURACY CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0208813-39.1997.403.6104 (97.0208813-5) - MARIA INEZ FRANCO SABINO X MARIA ROZA MAIA ANTUNES X ONDINA BRESCANCINI LEMES X SANDRA MARIA HAMUE NARCISO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Tendo em vista o teor do julgado, indefiro o requerido as fls. 226/232.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0208902-28.1998.403.6104 (98.0208902-8) - MANOEL RAMOS VIEIRA X MAURICIO CARMO DA SILVA X MILTON BARBOSA DE MELO X NELSON AUGUSTO X NELSON SOARES DE BRITO X NEUSIR PEREIRA DA SILVA X NIVALDO GOMES SANTANA X ODAIR FERREIRA X PAULO PEREIRA DE ALMEIDA X RAMIRO ROCHA SANTOS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002067-71.1999.403.6104 (1999.61.04.002067-5) - GILMAR DA SILVEIRA MELO X EDNA DE SOUZA BARRETO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA X ANTONIO GOMES DE SOUZA X CLOTILDES RODRIGUES MARQUES ROMAO X PAULO CESAR DE SOUZA X SERGIO CERCA X IMAIN EZER LOPES FARIAS X JOSE CELIO DE ABREU(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO E SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM E SP148677 - FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002069-41.1999.403.6104 (1999.61.04.002069-9) - ROSA MARIA FELICIANO CORREIA X MAURICIO P. FERREIRA X ARMINIA PARRA SANCHES ARAUJO X REGINA HELENA PEREIRO DE MORAIS X ANTONIO GERALDO GONCALVES X MARIA APARECIDA A. RIBEIRO X LUZIA ROCHA DE

AMORIM X NEULA AQUINO DOS SANTOS X FRANCISCO VILACIO DOS SANTOS X DJANIR FLORENCIO DA SILVA(Proc. CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO E SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000459-67.2001.403.6104 (2001.61.04.000459-9) - MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000539-31.2001.403.6104 (2001.61.04.000539-7) - CIBELE ASSUNCAO PAIVA(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006197-36.2001.403.6104 (2001.61.04.006197-2) - ANACLETO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO DE FATIMA FERREIRA X EDUARDO BARBOSA SANTOS X GEOVALDO MOREIRA DE ALMEIDA X IZABEL MARIA DA SILVA E SILVA X JOSE BIBIANO DOS SANTOS X JOSE IGNACIO X LUIS CARLOS ALMOINHA X MANOEL BISPO DOS SANTOS X MARIA DA APARECIDA OLIVEIRA(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO E SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006393-06.2001.403.6104 (2001.61.04.006393-2) - AMELIA RITA PEREIRA JACOPUCCI X ANTONIO BERNARDO GALVAO X BIANCA LUCIA LIRA DE OLIVEIRA MIRALDO X DINIZET CARNEIRO DE OLINDA X ELIDI BASTOS BLANCO X IARA MOREIRA DE SOUZA X JOSE SENA X MARIA LUCIA ALVES DA SILVA X MARIA LUIZA DE PINHO SILVA FONSECA X MARTHA GARCIA MARQUES GALENO(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AMELIA RITA PEREIRA JACOPUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BERNARDO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA LUCIA LIRA DE OLIVEIRA MIRALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINIZET CARNEIRO DE OLINDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIDI BASTOS BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA MOREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DE PINHO SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTHA GARCIA MARQUES GALENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)
Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009067-83.2003.403.6104 (2003.61.04.009067-1) - MANOEL GOMES ORNELAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0900181-02.2005.403.6104 (2005.61.04.900181-3) - AURIVALDO RAMOS GONCALVES X ARTUR PAULO DE SOUZA X ERNESTO AMORIM X CARLOS PEREIRA X NELSON MODESTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007901-06.2009.403.6104 (2009.61.04.007901-0) - ABILIO LOPES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra

0008320-26.2009.403.6104 (2009.61.04.008320-6) - ANA JULIA FIGUEIREDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001835-73.2010.403.6104 - JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
JOAO DOS SANTOS JUNIORCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de junho/1987, janeiro/1989, fevereiro/1989, março/1990, abril/1990 (44,80) e maio a junho/1990 acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica.Os autos aguardaram sobrestados em Secretaria, nos termos do despacho de fls. 75.Intimada a ré a trazer aos autos os extratos da conta poupança, informou que em pesquisa realizada em seu banco de não localizou qualquer conta aberta em nome do autor posterior a 1987 (fls. 80/83).O autor foi intimado a comprovar a existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial (fls. 105), porém, manifestou-se às fls. 107/108, deixando de cumprir o despacho.Vieram os autos conclusos.DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afasto a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora juntou um único documento datado de 19/01/1962 (fls. 21).Importa destacar que, de acordo com os dados contidos no referido documento, a CEF informou a não localização de extratos de qualquer conta poupança em nome do autor nos períodos requeridos (fls. 80/82).Assim, não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome da autora nos períodos mencionados. É certo que há comprovação da abertura da conta em janeiro de 1962, mas não há prova de sua existência para os períodos reclamados na inicial.Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos.Não são poucos os casos em que a CEF há de empreender busca por determinação judicial, e não é para o caso específico do autor que se há de duvidar da instituição ré, que corriqueiramente apresenta e apresentou extratos em inúmeros, quase incontáveis casos. Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida, quando a parte autora não faz sequer prova da existência da conta no período:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIAI - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial.[...]Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Civel - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página::934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis:No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a

existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente(in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423).DISPOSITIVODiante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004837-51.2010.403.6104 - MILTON MARTINS SALGADO X OSWALDO LOUSADA X ORION ALVAREZ X ROZAIR LOURENCO DIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009971-59.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS CRUZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.Santos, data supra.

0007931-70.2011.403.6104 - HEDER JONAS RIBEIRO JUSTINO X VITOR JONAS RIBEIRO JUSTINO X JAQUELINE JONAS RIBEIRO JUSTINO(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos em SentençaTrata-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, na qual os autores objetivam a devolução, em dobro, das prestações recolhidas entre os meses de maio de 2010 a maio de 2011, bem como seja transferida a propriedade do imóvel com a consequente declaração de quitação do contrato.Segundo a inicial, os autores são filhos da Sra. Dulce Silva Jonas, a qual havia firmado com a CEF contrato de arrendamento residencial com opção de compra, obrigando-se, inclusive, com a contratação e pagamento de seguro para cobertura de riscos de morte.Relatam os autores que, sobrevindo o falecimento da arrendatária em 13/05/2010, comunicaram o sinistro à instituição financeira visando a quitação do contrato; porém, até o momento do ajuizamento as prestações do arrendamento continuavam a ser exigidas.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/45).Em cumprimento ao despacho de fl. 46, os demandantes juntaram documentos comprovando a extinção da ação de inventário/arrolamento (fls. 89/91). Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que a cobertura securitária foi contratada com a CAIXA SEGUROS S/A (sucessora da SASSE). No mérito, pugnou pela improcedência do feito, uma vez que a seguradora indenizou o sinistro na via administrativa (fls. 62/66). Juntou documentos.A CAIXA SEGURADORA S/A, de seu turno, arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e deduziu ocorrência de prescrição, a vista do decurso do prazo de 01 (um) ano, contado a partir do fato gerador da pretensão (art. 206, 1º, inciso II, do CPC). Sustentou, por fim, que após análise da documentação recebida, reconheceu administrativamente o pagamento da indenização a partir da ocorrência do fato gerador (fls. 115/125). Juntou documentos.Às fls. 161 o Juízo considerou prejudicado o requerimento de tutela antecipada, diante da comunicação de que o sinistro fora efetivamente indenizado.As partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. DECIDO.De início, afasto a arguição de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pois a pretensão dos demandantes reside na obtenção de provimento judicial que reconheça a quitação de contrato de arrendamento residencial vinculado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001 -, bem como a devolução das parcelas vencidas no período de maio de 2010 a maio de 2011, recolhidas junto à instituição financeira após o óbito.Além disso, no contrato de adesão pactuado com a arrendatária houve inclusão de contrato de seguro a ser firmado com a Caixa Seguradora S/A, entidade eleita pela arrendadora para celebrar o seguro em face da contingência de morte ou invalidez permanente. Aí reside a necessidade de permanência da CEF no polo passivo, ao lado da empresa seguradora. Descabe a discussão acerca do chamamento ao processo da Seguradora, pois já incluída no polo passivo.Não há que se falar em ilegitimidade ativa, haja vista a comprovação de extinção do processo de inventário/arrolamento de bens, cessando a figura do espólio (fls. 89/91).Rejeito, por fim, a alegação de prescrição apresentada pela Caixa Seguradora S/A.Com efeito, nos termos do artigo 206, 1º, II, do Código Civil, prescreve em 1 (um) ano a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato. Com efeito, a comunicação do sinistro à Seguradora suspende o prazo prescricional até a data em que o segurado é cientificado da decisão, voltando então o prazo a

correr (Súmula 229 do STJ).Na hipótese dos autos, o óbito da arrendatária ocorreu em 13/05/2010, conforme certidão de fls. 08. O comunicado do sinistro foi realizado no dia 27 do mesmo mês (fls. 10). Não há fluência de prazo nesse ínterim, nos termos da Súmula 229 do STJ. Por outro lado, a indenização pelo seguro somente se deu em 20/07/2011 (fls. 149), de modo que o ajuizamento da ação em agosto de 2011 ocorreu antes de um ano, não sendo possível cogitar-se de prescrição (art. 206, II, b, do Código Civil).Afastada a objeção, passo a analisar o mérito propriamente dito da ação.Inicialmente, cumpre recordar que o contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve expressa e taxativamente os riscos assumidos pelo segurador.Depreende-se do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado pelas partes (fls. 15/20), a contratação de seguro de vida, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se a arrendatária a pagar os respectivos prêmios (cláusula oitava).Nos termos do parágrafo segundo de citada cláusula (fl. 15-vº), a contratação do seguro garantiria, em caso de sinistro, a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual pela Seguradora, de forma a permitir à família da arrendatária a permanência no imóvel até completar o prazo contratado e pagamento de eventual valor residual.Tal garantia também vem expressamente estipulada na Apólice de Seguro Habitacional (cláusula 3ª e 8ª - fls. 22).No caso em questão, decorridos quase cinco anos do contrato de financiamento e quitadas 53 (cinquenta e três) prestações mensais, a arrendatária veio a falecer em 13/05/2010 (fls. 08). O sinistro foi comunicado à CAIXA (estipulante) em 27/05/2010 (fls. 10), a fim de dar ensejo à cobertura do seguro.Enquanto não eram comunicados do resultado do processo administrativo de avaliação da cobertura, os sucessores da arrendatária continuaram a recolher os valores das prestações do financiamento, conforme fazem prova os documentos de fls. 65/71, que trazem as autenticações bancárias ou os recibos de pagamentos. Receberam, inclusive, avisos de cobrança por parte da CAIXA, solicitando o pagamento das parcelas vencidas em outubro/2010, fevereiro e abril/2011 - posteriores ao óbito e, ainda, à comunicação do sinistro.Por outro lado, em contestação, a Caixa Seguradora reconhece o pagamento de indenização no contrato, a partir da ocorrência do fato gerador (fls. 122). Tal fato, inclusive, foi confirmado pela Caixa Econômica Federal (fls. 100). Conforme se infere da correspondência datada de 22/06/2011, encaminhada pela CAIXA Seguros à Caixa Econômica Federal, a indenização devida pela morte da segurada se deu no valor de R$ 28.431,49 (fls. 103).Não há nos autos, contudo, prova de que as prestações recolhidas após a data do óbito foram restituídas pela Caixa Econômica Federal, tampouco de que houve quitação do contrato. Ora, a restituição dos valores pagos é consequência natural do reconhecimento da quitação do saldo devedor do contrato. Obviamente a quitação se deu com o pagamento da cobertura ao agente financeiro, o qual deverá necessariamente restituir os valores pagos pelos sucessores da arrendatária após a data fixada para a quitação, sob pena de enriquecimento ilícito pelo recebimento de parcelas em dualidade (pagas tanto pela seguradora, em decorrência da quitação do contrato pela cobertura securitária, como pelo mutuário, antes do provimento judicial). Não há indicativo de que o evento morte tenha decorrido de falsa declaração ou de evento preexistente não ressalvado. Em nenhum momento se questionou a boa fé contratual ínsita à pactuação do financiamento e de seu correspondente seguro. A jurisprudência pátria assim o assenta:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. MORTE DO MUTUÁRIO. COMUNICAÇÃO. 1. A interpretação do artigo 771 do Código Civil, no caso de seguro que cobre o evento morte, deve ser feita de modo a admitir certa demora na comunicação do sinistro, normal diante da tragédia relativa ao falecimento do ente querido. O preceito que exige a imediata comunicação tem como objetivo possibilitar a aferição do sinistro, e averiguação das circunstâncias em que ele ocorreu. Em tese, é viável a ocorrência de hipóteses aptas a descaracterizar a cobertura (v.g., suicídio premeditado). Mas no caso concreto, a causa mortis não está ligada a qualquer evento (e nem foi alegado) apto a caracterizar agravamento de risco ou falsa declaração. Correta a pretensão dos Autores, na qualidade de sucessores da mutuária falecida, de obter a quitação do financiamento e a devolução das prestações pagas após o óbito, já que a morte do mutuário dá ensejo à cobertura securitária. Correta a sentença que julgou procedente em parte o pleito, rejeitando apenas o pedido de dano moral. 2. Nada a CEF alegou que pudesse afastar a cobertura securitária, e nada obsta a sua incidência. Por outro lado, não restou caracterizada qualquer lesão que possibilitasse a compensação por danos morais. Não houve má-fé do agente financeiro, e a questão é de interpretação de cláusulas contratuais. 3. Apelação da CEF desprovida. Recurso adesivo dos autores também desprovido.(TRF-2 - AC: 200851170003616, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 03/05/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14/05/2010)Não há que se falar em restituição em dobro de valor indevidamente cobrado, haja vista que, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do STJ, a aplicação da sanção prevista no art. 1.531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) e no art. 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor, não sendo a hipótese dos autos. Nesse sentido, confira-se:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MORTE. COBERTURA DO SEGURO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PERANTE O MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, ao mutuário não se impõe a regra

do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916, nem a do art. 206, parágrafo 1º, II, b, do CC/2002, que regulamenta a prescrição no tocante à ação do segurado (empresa estipulante) contra o segurador. 2. Comunicado o sinistro cinco dias após a morte do mutuário, ausente qualquer forma de comunicação de negativa de cobertura, não há que se falar em prescrição. 3. A responsabilidade da seguradora perante o agente financeiro é estranha ao mutuário, que tem somente a obrigação de adimplir as prestações, nas quais está embutido o valor da parcela do seguro. 4. Caso em que, não celebrou a mutuária contrato com a companhia seguradora, quem o fez foi o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante os herdeiros da mutuária pelas providências necessárias à quitação da dívida, em face do óbito, pela indenização securitária, e providenciar a baixa da hipoteca. 5. Os valores exigidos dos sucessores a título de prestações do mútuo desde a data em que ocorreu a morte da mutuária devem ser devolvidos, de forma simples, em face da não verificação de má-fé, devidamente corrigidos. 6. Questões relativas ao FCVS, estranhas ao objeto da lide e ao que decidiu a sentença recorrida, não podem ser conhecidas pelo Tribunal, em respeito ao princípio da congruência recursal. 7. Apelação da CAIXA SEGURADORA provida para excluí-la da lide, afastando-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Apelação da CEF parcialmente provida, apenas para afastar-se a restituição em dobro das prestações exigidas indevidamente.(TRF 5ª Região, Apelação Civel - 437991, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, DJE - Data: 11/09/2013 - Página: 148)Diante das considerações acima, reconhecido o pagamento da indenização pela Caixa Seguradora a partir da data da ocorrência do fato gerador, devem ser restituídas aos autores as prestações do contrato de arrendamento residencial recolhidas a partir de maio de 2010, bem como outorgada a carta de quitação, obrigação que incumbe apenas à Caixa Econômica Federal. É de se ver que os autores, na condição de filhos, são herdeiros da falecida (fls. 29, 33 e 34), constando eles e apenas eles como requerentes da ação de inventário/arrolamento (fls. 89/90) e sucessores (fl. 36), na forma da lei civil (art. 1829, I do CC/02).Por tal razão, forte no princípio da causalidade, a Caixa Seguradora ficará isenta do ônus da sucumbência.Por todo o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir as prestações recolhidas a partir de maio de 2010 (data do fato gerador - óbito), bem como a transferir o imóvel objeto do contrato aos autores, filhos da falecida, assumindo o encargo de promover o registro da quitação do financiamento por obra da cobertura securitária do evento morte junto à competente matrícula do imóvel, em favor dos três autores, outorgando-lhes a respectiva carta de quitação.Condeno a ré Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P. R. I.

0011823-84.2011.403.6104 - CLAUDELINA BEZERRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001402-93.2011.403.6311 - VERA CRUZ MORAES DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008052-64.2012.403.6104 - JOAO ERASMO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra

0002644-58.2013.403.6104 - JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002723-37.2013.403.6104 - ARMANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0202110-63.1995.403.6104 (95.0202110-0) - CLAUDIO LOPES BURLE(Proc. SANDRA R. SANTOS M. NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS M. BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO LOPES BURLE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LOPES BURLE
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos

ao arquivo.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7093

HABEAS CORPUS
0001739-19.2014.403.6104 - CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO X LUCIA DE ALMEIDA FONTES(RJ152124 - CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL S/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioTipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 95/2014 Folha(s) : 151Habeas Corpus nº 0001739-19.2014.403.6104ST-D Vistos.Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por CESAR BERNARDO SIMÕES BRANDÃO, OAB/RJ nº 152.124, em favor de LUCIA DE ALMEIDA FONTES, contra ato do Sr. Delegado de Polícia Federal da DPF/Santos/SP, consistente na instauração de inquérito policial para investigar suposto crime de sonegação fiscal praticado, em tese, pela paciente.Alega o impetrante, em síntese, que não houve, até o momento, a constituição definitiva do suposto crédito tributário e, sendo esta condição objetiva de procedibilidade para a ação penal, não pode haver a instauração de inquérito policial antes que se confirme a existência ou não desse crédito.Assim, pleiteia o trancamento do Inquérito Policial nº 0347/2013-4.A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/18).Indeferida a liminar (fl. 22), foram requisitadas informações à autoridade apontada como coatora, tendo esta informado que o referido inquérito policial foi relatado e, após, encaminhado ao Ministério Público Federal. Juntou cópia do relatório apresentado (fls. 26/29). A Secretaria deste Juízo informou que o inquérito policial constante do pedido formulado nestes autos, distribuído a este Juízo sob o nº. 0000717-23.2014.403.6104, já foi objeto de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, a qual foi recebida aos 10/02/2014 (fls. 30).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da perda de seu objeto.É o relatório.DECIDORazão assiste ao MPF.Com efeito, verifica-se do andamento do Processo nº 0000717-23.2014.403.6104, que já houve o recebimento da denúncia oferecida contra LUCIA DE ALMEIDA FONTES pela suposta infração ao artigo 334, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, instaurando-se a competente ação penal (fl. 34).Assim sendo, estando prejudicado o pedido de trancamento do inquérito policial, resta evidenciada a perda de objeto do presente writ, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS PERANTE A E. CORTE DE ORIGEM. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO SUPERVENIENTE DE DENÚNCIA. WRIT JULGADO PREJUDICADO. APONTADA ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Na linha de precedentes desta Corte, uma vez instaurada a ação penal, perde objeto o habeas corpus que visava o trancamento do inquérito policial (Precedentes). II - Na espécie, o e. Tribunal a quo julgou prejudicado o habeas corpus impetrado pelo próprio paciente, no qual pretendia o trancamento de inquérito policial, tendo em vista o recebimento superveniente, pelo órgão plenário daquela Corte, de denúncia oferecida contra o paciente. Writ denegado(STJ - HC: 96676 AC 2007/0297566-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/02/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2009)PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE HABEAS CORPUS - WRIT IMPETRADO PELO PRÓPRIO RECORRENTE, EM SEU PRÓPRIO FAVOR, VISANDO O TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL E A RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PREJUDICADO O PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - NÃO CONHECIMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1- Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo próprio paciente-impetrante contra decisão que denegou ordem de habeas corpus visando ao trancamento de inquérito policial e à restituição de valores apreendidos. 2- Segundo consta, o inquérito instaurado contra o Recorrente (IPL nº 099/2013 - Autos nº 0004712-41. visa a apurar a possível ocorrência do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. 3- É de se reconhecer a legitimidade do Recorrente não só para a interposição do recurso sob exame - o que, aliás, o próprio artigo 577 do Código de Processo Penal lhe autoriza -, como também para postular a reforma da sentença recorrida por meio das razões juntadas aos autos. 4- Apesar de ser advogado, o Recorrente teve suspensa sua habilitação para o exercício da advocacia pelo órgão de classe, motivo pelo qual, atualmente, não detém capacidade postulatória, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994. Isto, contudo, não impede o conhecimento do recurso versado nos presentes autos nem implica a necessidade de que seja nomeado um advogado habilitado ou um defensor público para arrazoá-lo, pois, em conformidade com a atual

jurisprudência do STF (v.g. RHC 108822, GILMAR MENDES), não é necessário exigir daquele que impetra a ordem de habeas corpus habilitação legal ou representação para dele recorrer. 5- Segundo noticiado pelo próprio Recorrente e tal como confirmado após consulta ao sistema de acompanhamento processual disponibilizado aos servidores e magistrados deste E. Tribunal, no último dia 05 de julho p.p., o MM. Juízo a quo recebeu a denúncia contra ele oferecida nos autos do inquérito policial cujo trancamento é postulado por meio do presente recurso, tendo sido instaurada, destarte, a competente ação penal. Em sendo assim, resta prejudicado o pedido de trancamento do inquérito policial, nos termos de remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios. 6- Uma vez prejudicado o pedido de trancamento do inquérito policial, resta inviável o conhecimento do inconformismo do Recorrente em relação ao pleito remanescente, que diz respeito à devolução dos valores apreendidos pela autoridade policial, haja vista que este pedido não pode ser apreciado nesta sede, porquanto incompatível com os lindes da ação constitucional de habeas corpus da qual deriva o presente recurso, devendo ser formulado perante o juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 120 e seguintes do Código de Processo Penal. 7- Recurso prejudicado relativamente ao pedido de trancamento do inquérito policial originário e não conhecido no respeitante ao pleito de restituição dos valores apreendidos, diante da inadequação da via eleita.(TRF-3 - RSE: 4356 SP 0004356-46.2013.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 26/08/2013, QUINTA TURMA)PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME, EM TESE, DE FALSO TESTEMUNHO E DE ESTELIONATO. ARTIGOS 342 E 171 DO CÓDIGO PENAL. LIMINAR. DEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA PELO JUÍZO IMPETRADO. MÉRITO: CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.. COAÇÃO ILEGAL CESSADA ANTE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. INQUÉRITO. ATIVIDADE POLICIAL ENCERRADA COM REMESSA DOS AUTOS AO DOMINUS LITIS. PEDIDOS PREJUDICADOS. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DEDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA CONTRA A PACIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 1 - Ante à concessão da liberdade provisória em favor da Paciente, em sede liminar, pela Presidência desta Corte, no Plantão, e a expedição do Alvará de Soltura, pelo Juízo impetrado, tem-se por prejudicado o pedido de relaxamento de prisão em flagrante. 2 - Em virtude de a atividade policial ter sido encerrada, com a confecção do Relatório e remessa dos Autos do Inquérito Policial nº 320/2009/DPF/AL ao Ministério Público Federal, resta prejudicado o pedido de trancamento do referido inquérito. 3 - De uma análise das informações prestadas pelo Juízo da 8ª Vara Federal/AL, como das peças trazidas pela própria impetração, sequer foi postulada, pelo dominus litis, pretensão penal contra a Paciente, tampouco não foi prolatada, pelo Juízo impetrado, qualquer decisão acerca de apreciação de denúncia ofertada pelo MPF, o que inviabiliza o conhecimento do presente writ no tocante ao pedido de trancamento da ação penal. 4 - Destarte, a análise dessa questão (trancamento da ação penal) por este Tribunal implicaria supressão de instância. 5 - Ordem de habeas corpus prejudicada em relação aos pedidos de concessão de liberdade provisória e de trancamento do Inquérito Policial nº 320/2009/DPF/AL. 6 - Ordem de habeas corpus não conhecida em relação ao pedido de trancamento de ação penal.(TRF-5 - HC: 3591 AL 0034352-90.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 13/08/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/08/2009 - Página: 209 - Nº: 165 - Ano: 2009)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, oportunamente.P.R.I.Santos,23 de abril de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL
0012358-18.2008.403.6104 (2008.61.04.012358-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO)
Fls.519: Intime-se o requerente que os autos se encontram em Secretaria a sua disposição, pelo prazo de dez (10) dias. Decorridos, sem o comparecimento do interessado, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
Vistos.Deprequem-se às Subseções Judiciárias do Distrito Federal-DF e de Aparecida de Goiânia-GO as inquirições, respectivamente, das testemunhas Masakata Tsuji e Rolf Gatz, arroladas pela defesa, fazendo constar o endereço de fls. 2977, solicitando o cumprimento no prazo de trinta dias, tendo em vista tratar-se de processo incluso na meta 2 do CNJ.Considerando a certidão de fls. 2912, esclareça a defesa de Marco Antonio Benachio Regino se o endereço da testemunha José Heberth encontra-se localizado no município de Franco da Rocha ou de Itapeva. Prazo: 5 dias, sob pena de preclusão.Petição de fls. 2978. Proceda-se à Serventia, excepcionalmente,

pesquisas de endereços nas fontes disponíveis ao Juízo das testemunhas Marcos Alfeers e Ronny Raischamann. Caso localizado novos endereços, expeça-se o necessário para a inquirição destas testemunhas. Na hipótese de diligência negativa, intime-se, novamente, a defesa de Marco Antonio Benachio Regino, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar o endereço atualizado das testemunhas, sob pena de preclusão.Em relação à substituição da testemunha Darci Barros, nos termos do despacho de fls. 2975, considero preclusa a sua substituição.Por fim, intimem-se as defesas da efetiva expedição das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas.Ciência ao MPF. Publique-se.

0008209-52.2003.403.6104 (2003.61.04.008209-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS HENRIQUE EMMERICH GOMES LEAL(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA)
Vistos.Diante do acima certificado, bem como considerando a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa do acusado Marcus Henrique Emmerich Gomes Leal para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0010372-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010372-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X LOURIVAL DE PIERI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES)
Vistos.Diante do acima certificado, solicite-se à 3ª Vara Criminal de São Paulo a devolução da carta precatória n. 461/2013 (autos n. 0015354-73.2013.4.03.6181).Considerando o retorno das Cartas Precatórias n. 461/2013 501/2013, intime-se a defesa de Casa Grande Hotel S.A para que diga se insiste na oitiva das testemunhas Juliana Vernaschi, Ronaldo Alves da Silva e Myron Czernorucki.Em caso positivo, deverá apresentar endereços atualizados, para que se proceda a expedição do necessário, devendo as defesas serem intimadas da efetiva expedição das carta precatórias.Petição de fls. 678. Informe ao Juízo Deprecado o endereço da testemunha Renato Duprat Filho para que compareça à audiência designada para o dia 23 de maio de 2014, às 14:30 horas a ser realizada por meio de videoconferência (fls. 321).Por fim, solicite a Serventia informações à Subseção de Osasco acerca do cumprimento da carta precatória n. 464/2013. Não localizada referida distribuição, expeça-se nova precatória, solicitando o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.Ciência ao MPF. Publique-se.

0000601-32.2005.403.6104 (2005.61.04.000601-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO BITTAR JUNIOR(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA) X OLAVO TARRICONE FILHO(SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI) X ELIZABETH TARRICONE(SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI)
Autos nº. 0000601-32.2005.403.6104Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos denunciados. Osvaldo Bittar Junior sustenta a inépcia da denuncia (genérica), falta de justa causa para a ação penal, atipicidade da conduta, ilegitimidade passiva e prescrição antecipada. Arrolou seis testemunhas (fls. 674/688).Elizabeth Tarricone (fls. 739/747) e Olavo Tarricone Filho (fls. 749/757) sustentam a inépcia da denúncia (genérica) e alegam falta de prova de autoria e materialidade. Requereram prova técnica pericial, com intuito de demonstrar a inexistência de débito tributário. Arrolaram três testemunhas.Decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.A ocorrência da prescrição virtual deve ser afastada, haja vista a ausência de previsão legal e a impossibilidade de se considerar uma pena hipotética antes de uma sentença condenatória. A respeito deste tema há entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, sendo nesse sentido o enunciado da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.A alegada atipicidade da conduta por ausência de dever legal de recolhimento do IRPJ não restou configurada, de plano, como requerido nesta fase processual.Consta do procedimento administrativo fiscal que a Cooperativa realizou no período mencionado na denúncia atividades diversificadas de prestação de serviços, o que incide, no caso, o disposto no artigo 111 da Lei nº 5.764/71.Ademais, como bem salientou o i. membro do Ministério Público Federal à fl. 763, é dever dos sócios administradores da cooperativa manter a escrituração contábil para verificação de suas atividades econômico-financeiras, podendo as autoridades fiscais se valer de arbitramento do lucro tributável quando o contribuinte deixa de apresentar demonstrativos aptos o suficiente para subsidiarem os respectivos lançamentos tributários, o que foi feito no caso dos autos com base no disposto no artigo 16 da Lei n 9.249/95.Tudo o mais quanto foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser apreciado no momento oportuno.Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das

circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Indefiro a realização de perícia contábil, à míngua de demonstração de sua necessidade e relevância, considerando, também, que a defesa poderá lançar mão de outros meios para provar o alegado.Designo o dia 04 de junho de 2.014, às 15h00min, para inquirição da testemunha de acusação Adriana Cristina da Silva, que deverá ser intimada.Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 40 (quarenta) dias, à Comarca de Cotia/SP para oitiva da testemunha Carlos Rossi e à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha Sérgio Ricardo Alves, ambas arroladas pela acusação, intimando-se o MPF e a defesa da expedição, a teor do artigo 222 do CPP. A fim de preservar a ordem de inquirições determinada pelo artigo 400 do CPP, oportunamente deliberarei acerca da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e, por fim, do interrogatório dos acusados.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos, 25 de março de 2014. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal
XXXX

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X JONAS FELIPE DA SILVA(SP144964 - ARNALDO CORREA DA MOTA)
Chamo feito à ordem.Por equívoco a data da audiência declinada no termo de fls. 279/2780 é diversa da constante na pauta de audiências.Assim, retifico a ata da audiência, fica consignado o dia 29/08/2014, às 16:00 horas para a audiência de inquirição das testemunhas da defesa Vivian Aparecida Bazela e Alica e o interrogatório do acusado, por meio de sistema de videoconferência.Comunique-se o Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0005302-94.2009.403.6104 (2009.61.04.005302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO WANG KOU CHING(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X FIFI HILLMAN(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X JOSE ALVES NUNES(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI)
Vistos.Diante do acima certificado, intime-se a defesa do acusado José Alves Nunes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0000625-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL ITAMAR MARCELINO X ELIHOENAI GONCALVES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MOISES SANTANA JACINTO(SP239295 - TATIANA LAGES DA SILVA)
Vistos.Considerando que o acusado Elihoenai Gonçalves constituiu defensor, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de patrocinar os interesses do réu.Abra-se vista à defesa do acusado Eliohenai Gonçalves para ratificar ou apresentar nova resposta à acusação, no prazo de 10 dias.Após, voltem-me conclusos.Publique-se

0007559-58.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES)
Desp. Fls. 241.Vistos.Cancelo a audiência do dia 09 de abril, tendo em vista a certidão de fls. 238, e informação de fls. 240.Expeça-se carta precatória à Seção de São Paulo para inquirição do ATF Otávio Piccolin Júnior, em data posterior à 11 de abril de 2014.Fls. 235: Oficie-se à Costa Crociere conforme requerido. Ciência ao MPF.Publique-se.
XXXX

Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010690-12.2008.403.6104 (2008.61.04.010690-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006399-3)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO X FERTIMPORT S/A X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA TERMAG(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP086022 - CELIA ERRA E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)
Despacho de fls.1086/1090: Vistos,Trata-se de denúncia (fls. 730/738) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO, FERTIMPORT S/A e TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ (TERMAG) pela prática dos delitos previstos no Art. 54, 2º, V e 3º e 56 da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida em relação aos fatos criminosos classificados no artigo 54, 2º, inciso V, e 3º, da Lei nº 9.605/98 e rejeitada em relação ao artigo 56 da mesma Lei (fls. 860/864).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da suspensão condicional do processo (fls. 924).Os Réus foram citados às fls. 937/938 (FERTIMPORT S/A), fls. 955 (ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO), fls. 1038 (TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ).Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada FERTIMPORT S/A às fls. 959/1000, onde alega a ilegitimidade passiva da empresa ré, reconhecimento da prescrição virtual, inépcia da denúncia, ausência de fumus boni iuris . Requer também a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO às fls. 1001/1032, onde alega a inépcia da denúncia, reconhecimento da prescrição virtual. Requer a suspensão condicional do processo. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada TERMINAL MARITIMO DO GUARUJÁ às fls. 1046/1078, onde alega a ilegitimidade passiva da empresa ré, inépcia da denúncia, reconhecimento da prescrição virtual e ausência de justa para a ação penal. Requer a suspensão condicional do processo. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1081/1084, alegando a legitimidade passiva dos réus, ante a consolidação na jurisprudência e no ordenamento jurídico pátrios da responsabilização do ente corporativo quanto aos delitos ambientais. Afirma que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, não sendo, portanto inepta. Afirma, também, que os pressupostos processuais previstos no artigo 395, II, do CPC estão preenchidos, bem como estão presentes todas as condições da ação penal e a justa causa para ação penal. Quanto ao reconhecimento da prescrição em perspectiva, argumenta que carece de fundamento, uma vez que não é admissível a aplicação do referido instituto. Manifesta-se contra à suspensão condicional do processo aos réus por não preencherem os requisitos subjetivos exigidos para concessão do beneficio.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistentes nos autos de infração de fls. 746/768 - e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, conforme se depreende das declarações de fls. 654, 810/814. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 4. As corrés FERTIMPORT S/A e TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ (TERMAG) são partes legítimas para figurar no pólo passivo da presente ação penal, uma vez que a o artigo 225, 3º da Constituição Federal e a Lei ambiental (Lei n 9.605/98) prevêem, de forma inequívoca, a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.5. O pedido de reconhecimento da prescrição virtual aos acusados, não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art.110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim:SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO.Nesse sentido:AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010).PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSOESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...).4. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei.6. Ao contrário do que sustenta a defesa dos acusados, o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo é uma faculdade do Ministério Público Federal, e não um direito subjetivo do acusado. Assim:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEI N.º 9.099/95. ARTIGO 89. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 28 DO CPP.1. Cabe ao Ministério Público a titularidade para a proposição dasuspensão condicional do processo, não podendo o juiz substituí-lonessa função. 2. Por conter requisitos de natureza axiológica a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do réu. 3. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - SEXTA TURMA - REsp 251033 / SP, data da decisão: 02/06/2005, Fonte DJ 03/10/2005 p. 343, Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA), grifei.PROCESSUAL PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 334, CAPUT E 1º, C, DO CP. HABEAS CORPUS. SURSIS PROCESSUAL. LEI Nº 9.909/95. ARTIGO 89. NECESSIDADE DE CONCURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A SUA CONCESSÃO. NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. SÚMULA 696 DO STF. AUSÊNCIA DE PROPOSTA POR PARTE DO AGENTE MINISTERIAL. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. I - Nos termos do disposto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo depende do concurso de requisitos objetivos e subjetivos. II - São requisitos objetivos: a pena mínima cominada para o crime seja igual ou inferior a um ano; que o acusado não esteja sendo processado; e que o acusado não tenha sido condenado por outro crime. III - Os requisitos subjetivos estão previstos no artigo 77, inciso II, do CP. São eles: a) culpabilidade; b) os antecedentes; c) a conduta social; e d) a personalidade do agente. Acrescentando-se que os motivos e as circunstâncias que envolveram o delito devem autorizar a concessão do benefício. IV - O sursis processual não constitui direito público subjetivo do acusado, não sendo possível a sua concessão sem o concurso do Ministério Público. V - Nessa esteira, anoto que tanto o STF como o STJ pacificaram o entendimento de que a suspensão condicional do processo não é um direito subjetivo do réu, mas sim uma faculdade do Órgão Ministerial, titular da ação penal. (Súmula 696, do STF). VI - Cabe ao Ministério Público o exame da presença dos requisitos legais necessários ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. VII - A ausência de proposta de suspensão por parte do agente ministerial constitui óbice ao seu oferecimento pelo magistrado a quo. VIII - O paciente não preenche os requisitos subjetivos necessários à aplicação do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, pois figura como indiciado em inquérito policial o que denota que o paciente possui a personalidade voltada para a prática criminosa. IX - Além da personalidade do agente ser desfavorável à concessão do benefício pleiteado, os motivos e as circunstâncias do delito imputado não a autorizam. X - Conclui-se, portanto, que o paciente não está sendo submetido a constrangimento ilegal. XI - Ordem denegada. (...).(...).(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA - HABEAS CORPUS - 19033, data da decisão: 16/08/2005, Fonte DJU DATA: 02/09/2005, Relator(a) CECILIA MELLO), grifei.Assim, resta prejudicado, o requerimento de oferecimento da suspensão condicional do processo, considerando, aliás, como bem salientado pelo Ministério Público Federal à fls. 1082, verso, as diversas penalidades aplicadas pela Cetesb (total de vinte e quatro), bem como os novos eventos poluidores ocorridos após o oferecimento da denúncia (...), deixando, assim, de cumprir os requisitos do Art. 89 da Lei nº. 9.099/95.7. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no

sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.8. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.9. Designo o dia 13/05/2014, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação Willian Nunes, José Roberto Baros Gonzalez, Jorge Moya Diez, César Eduardo Padovan Valente, Elio Lopes dos Santos e Emílio Grande Gago (fls. 738), bem como para a oitiva das testemunhas de defesa Alvaro Fernando Campos Pereira, André da Silva Silveira, César Eduardo da Silva, Edmilson Braz Canoilas e Eman uel de Souza (fls. 999). Designo o dia 14/05/2014, às 14:00 horas para oitiva da testemunha de defesa Evaldo Aragão Farqui, Fernando de Arruda Postigo, Henri Leander Kasinger (fls. 1000), Alexandre Simões Jorge, Italino Staniscia Filho, José Eduardo Lopes, Marcelo Moreira Reis, Rodrigo Junqueira Queiroz Lima, Rogério Gonçalves e Simone Araújo (fls. 1031/1032).Designo o dia 15/05/2014, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa Fabio Sandrino, Wander Martins Lopes e Washington Flores Júnior (fls. 1078), bem como para o interrogatório dos réus. 12. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Roberto Luiz da Gama e Silva, que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de São Paulo.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo, a intimação da testemunha Roberto Luiz da Gama e Silva, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com a Subseção Judiciária de São Paulo e o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.13. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente o endereço das testemunhas arroladas à fls. 738.Intimem-se a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário.DESPACHO DE FLS.1146: VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 1118/1124: Defiro. Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas de acusação para comparecimento na audiência designada às fls. 1086/1090.Envie-se correio eletrônico à Central de Mandados deste Fórum, solicitando informações acerca do cumprimento dos mandados de intimação de nº 0406.2014.00318, nº 0406.2014.00323, nº 0406.2014.00325, nº 0406.2014.00326, nº 0406.2014.00327, nº 0406.2014.00328, nº 0406.2014.00334 e nº 0406.2014.00337.EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N.118/2014 PARA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ROBERTO LUIZ DA GAMA E SILVA PARA OITIVA POR VIDEOCONFERENCIA A SER REALIZADA NO DIA 31/07/2014 AS 14 HORAS

Expediente Nº 4048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007806-10.2008.403.6104 (2008.61.04.007806-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BAHJAT HALLAL(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS)
INTIMA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA DE Nº 164/2013, PROCESSO 0032011-24.2013.826.0068, COMARCA DE BARUERI, 2A VARA CRIMINAL. AUDIENCIA DESIGNADA NAQUELE JUIZO PARA 13/05/2014 ÀS 14 HORAS, PARA AUDIENCIA DEPRECADA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9163

ACAO CIVIL PUBLICA
0000031-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO CAMELO FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X K.M.C.A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ROSANGELA FREITAS(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)
Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10(dez) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008417-54.2013.403.6114 - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

0001698-22.2014.403.6114 - APARECIDO ROSA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação.Intime-se.

0002294-06.2014.403.6114 - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE
Vistos.Recebo a petição de fls. 28/33, como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a restituição de imposto de renda retido pelo ex-empregador.A tutela antecipada é inviável nos presentes autos, uma vez que a repetição de indébito em face da Fazenda Pública dar-se-á em fase de execução, observado o procedimento próprio, previsto no artigo 100, caput e 3º da Constituição Federal, ou seja, mediante expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação.Após, cite-se e intime-se.

0002672-59.2014.403.6114 - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha às autoras o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado.Alegam as autoras que referida verba possui caráter indenizatório, razão pela qual estaria excluída da base de cálculo das contribuições em comento.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório. Decido.O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.A questão resolve-se, portanto, na identificação da natureza jurídica da verba trabalhista destacada pelas autoras.A orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de

Justiça é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos sobre o aviso prévio indenizado.Cite-se e Intimem-se.

0002673-44.2014.403.6114 - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias.Alega a autora que referida verba possui caráter indenizatório, razão pela qual estaria excluída da base de cálculo das contribuições em comento.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório. Decido.O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.A questão resolve-se, portanto, na identificação da natureza jurídica da verba trabalhista destacada pela autora.No caso, entendo não aplicável o entendimento atual do STJ, especialmente porque se aguarda a definição da matéria sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC - REsp 1.230.957) e ainda em razão de entender que o terço constitucional de férias goza natureza remuneratória, cuidando-se de valores acrescidos à remuneração do trabalhador quando do gozo das merecidas férias, em obséquio ao comando insculpido no art. 7º, XVII, da CF/88.Perfilho esse entendimento em razão do brocardo jurídico de que o acessório segue o principal (princípio da gravitação jurídica), pois o período de férias, em que não há contraprestação laboral, há remuneração, igualmente o acréscimo, pelo próprio gozo de férias, também ostenta a mesma natureza, ou seja, o caráter remuneratório. Dada a natureza remuneratória das férias e do terço constitucional de férias e à míngua de previsão legal excluindo-os da base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, obrigatória é a sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL
0006301-12.2012.403.6114 - INES TORRES ZENATTI X ZULMIRA TORRES CUNHA X ILDA TORRES DE SOUSA X IRACI TORRES SOUTO X WILSON TORRES DUARTE X ANTONIO TORRES DUARTE(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Esclareça o(a) requerente se procedeu o levantamento dos valores junto ao INSS.Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0002744-46.2014.403.6114 - ANTONIO DE JESUS JORGE(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Tratam os presentes autos de Alvará Judicial, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o soerguimento de depósitos do FGTS e PIS.O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de

R$1.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-42.2011.403.6114 - RAIMUNDO NONATO CASIMIRO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X STOFFA, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004892-35.2011.403.6114 - JOSE MANOEL PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006741-71.2013.403.6114 - GUSTAVO MAIA GOULART X MARCIA SUELI THOMAZINI MAIA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, representada por sua genitora, que requereu o benefício assistencial em 03/09/07, o qual foi indeferido em face da renda per capita ser superior à legal. Requer o benefício e atrasados.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 74/78 e laudo médico às fls. 67/70.Parecer do MPF às fls. 103, pela improcedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que o seu impedimento, decorrente de ser portadora de retardo mental, lhe acarreta incapacidade total e permanente (fl. 68). No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pelo autor, um irmão de 9 anos de idade e a mãe. Recebe o menor pensão alimentícia no valor de R$ 724,00 (fl. 76). Necessário frisar que o autor requereu por duas vezes o benefício assistencial, em 03/09/07 e 29/03/11(fl. 64/65). Desta forma deve ser considerado o último pedido administrativo realizado, pois recebendo o primeiro indeferimento com ele se conformou e requereu novamente, na esfera administrativa, novo benefício. Portanto o termo inicial de eventual deferimento na esfera judicial somente poderá ser 29/03/11. Nas duas ocasiões o benefício foi indeferido em razão da renda familiar. O dever de manutenção dos filhos é essencialmente dos pais. O genitor do autor recebe mensalmente valores em torno de R$ 3.000,00 (fls. 106/107).

A manutenção do menor pode ser provida por seu genitor, o que exclui a concessão do benefício pretendido, nos termos do caput do artigo 20 da Lei n. 8742/93. Além do mais, a genitora do requerente desenvolveu trabalho, com renda (fl. 62). Não constatada a situação de miserabilidade, em face da capacidade produtiva e de manutenção de ambos os pais em relação ao menor. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006978-08.2013.403.6114 - JOSE BARROSO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 2004 a 2006. Requer um dos benefícios citados a partir da última alta administrativa em 16/11/06. Com a inicial vieram documentos. Verificado que foi realizado mesmo pedido junto ao JEF com sentença de indeferimento do pedido, transitada em julgado em 30/11/10 (fl. 50/52). Negada a antecipação de tutela à fl. 55/56, reconsiderada a decisão à fl. 94. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 89/93.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/10/13 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de síndrome do impacto, estenose do canal vertebral e lombalgia com radiculopatia ativa, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 91). Início da incapacidade assinalado em 23/09/13, quando constatada a estenose foraminal (fl. 91). Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 23/09/13. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007293-36.2013.403.6114 - ILZA PEREIRA DE FARIAS(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias decorrentes de AVC sofrido em 07/01/09. Recebeu auxílio-doença no período de 07/01/09 a 09/05/11. Requer um dos benefícios citados a partir da última alta administrativa. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 59/60, reconsiderada a decisão à fl. 90. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 76/89.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/10/13 e a perícia foi realizada em janeiro de 2014. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de HAS, diabete mellitus e hemiplegia à esquerda irreversível, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 82). Início da incapacidade assinalado na data da ocorrência do AVC. Presente a incapacidade para a vida independente (fl. 88), cabível o acréscimo de 25% ao benefício. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% em razão da inexistência de capacidade para a vida independente, à autora, com DIB em 10/05/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007368-75.2013.403.6114 - JOSEFA FRANCISCA VIEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, com 63 anos de idade, que requereu o benefício assistencial em 11/07/13, o qual foi indeferido. Requer o benefício e atrasados.Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 17/18.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 54/58 e laudo médico às fls. 44/53.Parecer do MPF às fls. 70/72, pela improcedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica e varizes de membros inferiores em úlcera, porém tais enfermidades não acarretam incapacidade laborativa à autora (fl. 49) tanto que trabalha como costureira (fl. 57), bem como não geram qualquer tipo de impedimento, para os fins do 2º, do artigo 20, da Lei n. 8742/93. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta somente por ela que possui renda informal advinda de trabalho, pelo menos no valor de R$ 300,00, o que já supera o mínimo de do valor do salário mínimo. A autora não é portadora de deficiência, pode trabalhar e o faz. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007384-29.2013.403.6114 - VERA NEIDE DE MELLO BONELLI(Proc. 2891 - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, que possui 68 anos e encontra-se incapacitada para o trabalho. Reside com o esposo, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Requer o benefício nomeado desde a data do indeferimento administrativo, em 16/07/13.Com a inicial vieram documentos.Deferida a antecipação de tutela às fls. 25/26.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 51/55.Manifestação do MPF às fls. 67, pela procedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa idosa, uma vez que possui 68 anos de idade (artigo 34, da Lei n. 10.741/03, não havendo necessidade de comprovação de incapacidade. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Deve então ser considerado o núcleo familiar composto pela requerente e seu esposo. A renda per capita atende ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, uma vez que deriva unicamente de aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor mínimo, e assim

sendo, deve ser aplicado o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03. Destarte, atendidos os requisitos legais, cabível a concessão do benefício. Cite-se precedente neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - O autor é idoso, com 73 anos, não alfabetizado, não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. II - O agravado reside com sua esposa, de 69 anos, com renda familiar proveniente do benefício de amparo previdenciário invalidez - trabalhador rural, recebido pela cônjuge no valor mínimo. III - Nesta hipótese, é preciso considerar o disposto no art. 34, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), estabelecendo que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. In casu, apesar de a esposa do agravado perceber benefício de aposentadoria, aplica-se por analogia referido dispositivo legal. Portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida. V - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. VII - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial. VIII - Agravo não provido.(TRF3, AI 200803000463926,Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTE, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 630) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 16/07/13. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), consoante os critérios da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

0008062-44.2013.403.6114 - LUCINEIDE SANTOS DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requereu auxílio-doença na esfera administrativa e foi negado. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 36/37, reconsiderada a decisão à fl. 83. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 76/81.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/11/13 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2014. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador em ombro direito, tendinite e bursite em membro esquerdo, síndrome do tunel do carpo bilateral e tendinite em punhos, patologias que lhe acarretam incapacidade laborativa de forma total e temporária (fl. 81). Início da incapacidade assinalado em 28/01/14. Sugerida reavaliação dentro de quatro meses. A autora já vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, NB 6051151625 (informe anexo), com alta prevista para 28/04/14. A despeito do informe de reativação de fl. 97, ele se encontra errado, pois se a alta estava prevista para 28/02/14, deveriam ser pagas as parcelas subsequentes e retificada a DCB, ou não foi efetuado pelo réu, bem como os pagamentos estão pendentes (informe anexo). Deverá o INSS demonstrar o cumprimento correto e integral da decisão no prazo de cinco dias. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a manter o benefício de auxílio-doença, NB 6051151625 pelo menos até 30/06/14, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa da autora mediante perícia na esfera administrativa. Intime-se o INSS para cumprimento da antecipação de tutela, mediante o efetivo pagamento das parcelas em atraso e retificação da data da alta, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais). Não há valores em atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações de maio e junho de 2014, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008099-71.2013.403.6114 - JOAO BATISTA BARROS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias.

Requereu auxílio-doença na esfera administrativa e foi negado. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 52/53. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 65/73.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/11/13 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2014. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de distúrbio ventilatório crônico obstrutivo de grau III com dispneia de grau III, dependente de oxigênio e HAS, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 70). Início da incapacidade assinalado em 22/03/12 (fl. 72). O autor reingressou na previdência social, mediante recolhimentos como contribuinte individual em 11/2011. Em março de 2012 possuía a qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária no reingresso ao sistema. Em razão do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, e determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor desde a data do pedido administrativo, em 25/03/13. Oficie-se para cumprimento em trinta dias. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 25/03/13. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000126-31.2014.403.6114 - CLEUSA MENDES QUINTELA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0000419-98.2014.403.6114 - GERALDO CARLOS NOGUEIRA JUNIOR(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

EMBARGOS A EXECUCAO
0008308-40.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-87.2004.403.6114 (2004.61.14.004303-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X KARL HEINZ FRIEDEMANN(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA)
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 61.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar:Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0008354-29.2013.403.6114 - THYSSENKRUPP INDL/ SOLUTIONS LTDA(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por THYSSENKRUPPP INDUSTRIAL SOLUTION LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de não sujeição ao imposto sobre a renda retido na fonte, de que trata o art. 7º da Lei n. 9.779/99, incidente sobre os pagamentos relativos aos contratos que não envolverem transferência de tecnologia, devendo prevalecer o disposto no art. VII da Convenção Brasil-Peru, com o afastamento da interpretação ilegal do Ato

Declaratório COSIT n. 01/2000 e compensação do que tiver sido recolhido. Em apertada síntese, alega que, enquanto pessoa jurídica sediada no Brasil, celebrou contratos com Gallegos Casabonne Arango Quesada Ingenieros e Antonio Blanco Blasco Ingenieros E.I.I.R.L, ambas sediadas no Estado do Peru, cabendo à impetrante arcar com os custos decorrentes do pagamento do imposto de renda retido na fonte cobrado no Brasil, incluídos no valor contratado. Cabe-lhe, pois, a condição de responsável tributário.A Convenção Brasil-Peru, aprovada em 17 de fevereiro de 2006, promulgada pelo Decreto n. 7.020, de 30/11/2009, por meio do seu art. VII, dispõe que os rendimentos auferidos por pessoa estrangeira, sem estabelecimento permanente no Brasil, nos serviços executados sem transferência de tecnologia, sejam tributados exclusivamente no estado peruano, com vistas a evitar a dupla tributação. A despeito dessa Convenção, o do Ato Declaratório COSIT n. 01/2000 dispõe que as remessas de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, II, a, do Decreto n. 3000/99, que trata da regulamentação do art. 7º da Lei n. 9.779/99.No tocante ao Direito aplicável à espécie, entende pela prevalência do art. VII da convenção contra a dupla tributação, celebrada entre os estados brasileiro e peruano, na forma do art. 98 do Código Tributário Nacional e jurisprudência pátria, forte no sentido de que não há hierarquia entre lei ordinária e tratado internacional, mas aplicação da regra hermenêutica da especialidade.O termo lucros das empresas, utilizado no art. VII da referida convenção é claro ao dispor que os rendimentos recebidos por pessoa jurídica sediada no Peru, sem estabelecimento permanente no Brasil, proveniente do negócio jurídico celebrado, devem ser tributados, pelo imposto de renda, naquele estado. Pugna pela realização de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, havendo liminar deferida nos termos pleiteados, com juntada posterior de guias de recolhimento. Informações às fls. 927/931, alegando: (i) decadência, pois o ato impugnado data do ano 2000; (ii) legalidade do ato praticado. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 935/935V.Juntado, pelo impetrante, parecer PGFN/CAT n. 2363/2013.É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOAfasto a preliminar arguida, na medida em que, tratando-se de pedido declaratório, este não se sujeita a prazo decadencial. Além disso, os efeitos concretos do ato impugnado ocorrem quando retido na fonte o imposto de renda incidente sobre o valor pago ao contratado, sendo este o termo inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Acerca da incidência dos tratados e convenções internacionais em matéria tributária, dispõe o art. 98 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.Consoante jurisprudência reiterada das Cortes Regionais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não há hierarquia entre lei ordinária e tratado internacional, regulando cada qual situação distinta. Em caso de eventual conflito aparente, apesar da dicção do art. 98 do CPC, acima citado, resolve-se pela aplicação da regra hermenêutica da especialidade, de modo que cada regulará situação distinta, com possibilidade, por conseguinte, de convivência concomitante.Nesse sentido, inclusive é a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.467, cuja ementa trago à colação:TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A LUCRO OPERACIONAL. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO. 1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, deixou de recolher o imposto de renda na fonte.2. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de lucro da empresa estrangeira, previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado.3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o lucro da empresa estrangeira, serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda.4. O termo lucro da empresa estrangeira, contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao lucro real, do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. 5. A tributação

do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. 6. Portanto, lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, ai incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados.7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional.8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio lex specialis derrogat generalis, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção. 9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso especifico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma revogação funcional, na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, stricto sensu, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes.10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil.11. Recurso especial não provido.Por comungar, na integralidade, com a conclusão emanada no referido julgado, adoto-a como razão de decidir. A orientação ali fixada culminou na revogação do Parecer PGFN/CAT n. 776/2011, utilizado pela Fazenda Nacional como fundamento da higidez do ato administrativo, conforme consta das informações, emitindo-se outro, dessa feita o de número 2363/2013, fls. 946/973, o qual conclui no sentido de que as remessas ao exterior decorrentes de contratos de prestação de serviço de assistência técnica ou de serviços técnicos sem transferência de tecnologia melhor se enquadram no artigo 7º (lucros das empresas) dos mencionados pactos, ao invés dos arts. 21 ou 22 (rendimentos não expressamente mencionados). Assim, tais valores seriam tributados somente no país de residência da empresa estrangeira, não estando sujeitos à incidência de IRRF. Exatamente a hipótese dos autos. Segundo o art. VII da Convenção celebrada entre Brasil e Peru aprovada em 17 de fevereiro de 2006, promulgada pelo Decreto n. 7.020, de 30/11/2009, verbis:ARTIGO 7 Lucros das Empresas1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante são tributáveis somente nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer ou tiver exercido sua atividade na forma indicada, seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.2. Ressalvadas as disposições do parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer atividades no outro Estado Contratante por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente, os lucros que obteria se constituisse uma empresa distinta e separada, que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.3. Para a determinação dos lucros de um estabelecimento permanente, será permitido deduzir as despesas necessárias que tiverem sido feitas para a consecução dos fins do estabelecimento permanente, inclusive as despesas de direção e os encargos gerais de administração para os mesmos fins.4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato da compra de bens ou mercadorias para a empresa.5. Quando os lucros compreenderem rendimentos tratados separadamente em outros Artigos da presente Convenção, as disposições desses Artigos não serão afetadas pelas do presente Artigo.As empresas contratadas exercem atividade exclusivamente no Estado do Peru, onde os lucros auferidos devem ser tributados, para evitar-se a dupla tributação. Os rendimentos recebidos, por força do negócio jurídico celebrado entre a impetrante e as sociedades empresárias peruanas, enquadram-se no conceito trazido pelo mencionado art. VII, uma vez que decorrem da própria atividade exercida, percebidos por força do próprio negócio jurídico orquestrado.Com a emissão do Parecer PGFN/CAT n. 2363/2013 há reconhecimento pela União de que se aplicam as disposições convencionais, posto tratar do tema de modo especial em relação à legislação interna, de modo que os lucros auferidos por empresa estrangeira sem estabelecimento permanente no Brasil, contratada por nacional, serão tributados exclusivamente no estado em que situada. Há, portanto, flagrante ilegalidade no Ato Declaratório COSIT n. 01/2000. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não sujeição ao imposto sobre a renda retido na fonte, de que trata o art. 7º da Lei n. 9.779/99, incidente sobre os pagamentos relativos aos contratos que não envolverem transferência de tecnologia, celebrados entre a impetrante e Gallegos Casabonne Arango Quesada Ingenieros e Antonio Blanco Blasco Ingenieros E.I.I.R.L, sociedades empresárias peruanas, de sorte a prevalecer o disposto no art. VII da Convenção Brasil-Peru, afastando a

interpretação ilegal do Ato Declaratório COSIT n. 01/2000 e, ainda, autorizo a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC a partir do pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pelo impetrante. Sem condenação da União em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003944-06.2005.403.6114 (2005.61.14.003944-1) - JOSE CARLOS B PERILLO(SP207256 - WANDER SIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS B PERILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003285-26.2007.403.6114 (2007.61.14.003285-6) - INIDE LUCAS ALVES DE SOUZA X FRANCISCO ALVES DE SOUZA = ESPOLIO X LEOMIRO LAURINDO LEME X GESSE APOLINARIO DA SILVA X JUOZAS JUCIUS X ADEMIR CHAVES DE BRITO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X INIDE LUCAS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMIRO LAURINDO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSE APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUOZAS JUCIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CHAVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006699-32.2007.403.6114 (2007.61.14.006699-4) - BERENICE FIRMINO CARDOSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BERENICE FIRMINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003145-21.2009.403.6114 (2009.61.14.003145-9) - FRANCISCO LEITE PEREIRA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO LEITE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000514-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000514-1) - MATHEUS TELES ROCHA X SIRLENE TELES ROCHA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MATHEUS TELES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006257-61.2010.403.6114 - WILSON VARANELLI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILSON VARANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008117-97.2010.403.6114 - ALICE CARVALHO CRUZ X MARIA JANETE CARVALHO LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ALICE CARVALHO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002430-08.2011.403.6114 - NAIARA BARBOSA DA INVENCAO X ELIZETE BARBOSA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NAIARA BARBOSA DA INVENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005909-09.2011.403.6114 - SUSANA METTE RODRIGUES DANTAS(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUSANA METTE RODRIGUES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento

dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008284-80.2011.403.6114 - JOAO BATISTA MARTINS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008461-44.2011.403.6114 - GENIVALDO NUNES DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GENIVALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010219-58.2011.403.6114 - ANTONIO MORAES DA SILVA(SP209601 - CARLA MARCHI GOMES E SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANTONIO MORAES DA SILVA X UNIAO FEDERAL
VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0010361-62.2011.403.6114 - DAYSE APARECIDA SARILIO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAYSE APARECIDA SARILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000328-76.2012.403.6114 - SANDRA REGINA DOS SANTOS SIQUEIRA X CIRO AUGUSTO SIQUEIRA X HUGO VINICIUS SIQUEIRA X MAIRA GABRIELA SIQUEIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANDRA REGINA DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001318-67.2012.403.6114 - MARIA DE FREITAS NASCIMENTO(SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DE FREITAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007101-40.2012.403.6114 - ALVERINDA MOREIRA ROCHA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALVERINDA MOREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008109-52.2012.403.6114 - JOSE MALAQUIAS NETO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MALAQUIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000350-03.2013.403.6114 - SANTO OSMIL PALMIERI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SANTO OSMIL PALMIERI X UNIAO FEDERAL(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES)
VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001625-84.2013.403.6114 - RAIMUNDO PAULO BATISTA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RAIMUNDO PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002874-70.2013.403.6114 - RENATO SOUSA ROSA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATO SOUSA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003477-46.2013.403.6114 - VALERIA APARECIDA DE BRITO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALERIA APARECIDA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004665-74.2013.403.6114 - MARIA ORMINDA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA ORMINDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004948-97.2013.403.6114 - MARIANA FERREIRA DE SOUSA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIANA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006127-66.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente Nº 9179

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005930-24.2007.403.6114 (2007.61.14.005930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)
Vistos.Tendo em vista expedição de ofício ao BACENJUD E RENAJUD para penhora de bens, resultando negativa, bem como expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, também resultando negativa, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003798-86.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VZ MULTIMIDIA PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE DES CD ROONS E AFINS LTDA EPP X RAFAEL DO NASCIMENTO SALDO X CLEBER TADEU FERREIRA DOS REIS
Vistos. Deixo de receber a petição de fls. 426/428 como Embargos à Execução, eis que incabível, tendo em vista que diversamente ao alegado, foram esgotadas todas as medidas cabíveis para localização da parte executada,

consoante fls. 197, 199, 201, 284, 287, 292, 304, 306, 308, 367, 368, 372, 384, 392, bem como o requerimento de citação por edital às fls. 395 pela Exequente, a qual providenciou a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil (fls. 408/409)Expeça-se ofício ao BACENJUD para penhora de numerário.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004909-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA(SP094101 - EDISON RIGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA E SP293594 - MARCOS VILLANOVA)
Vistos. Manifestem-se os Executados FRANCISCA, MARCILIO E NILZA, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em audiência de conciliação. Intimem-se.

0007333-23.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO
Vistos.Tendo em vista expedição de ofício ao BACENJUD E RENAJUD para penhora de bens, resultando negativa, bem como expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, também resultando negativa, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001507-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR
Vistos.Tendo em vista expedição de ofício ao BACENJUD E RENAJUD para penhora de bens, resultando negativa, bem como expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, também resultando negativa, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002413-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANESSA NOGUEIRA DE AGUIAR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANESSA NOGUEIRA DE AGUIAR
Vistos.Tendo em vista expedição de ofício ao BACENJUD E RENAJUD para penhora de bens, resultando negativa, bem como expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, também resultando negativa, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002422-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON PAULO RODRIGUES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON PAULO RODRIGUES
Vistos.Tendo em vista expedição de ofício ao BACENJUD E RENAJUD para penhora de bens, resultando negativa, bem como expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, também resultando negativa, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002727-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO ALVES DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES DA SILVA
Vistos.Tendo em vista expedição de ofício ao BACENJUD E RENAJUD para penhora de bens, resultando negativa, bem como expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, também resultando negativa, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002784-33.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ANDRE SZILAGY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X PAULO ANDRE SZILAGY
Vistos.Tendo em vista expedição de ofício ao BACENJUD E RENAJUD para penhora de bens, resultando negativa, bem como expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, também resultando negativa, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002955-87.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER LOPES DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LOPES DE OLIVEIRA
Vistos.Tendo em vista expedição de ofício ao BACENJUD E RENAJUD para penhora de bens, resultando negativa, bem como expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, também resultando negativa, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005091-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CAMARGO NETO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CAMARGO NETO
Vistos.Tendo em vista expedição de ofício ao BACENJUD E RENAJUD para penhora de bens, resultando negativa, bem como expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, também resultando negativa, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005326-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE FIDALGO DOS SANTOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE FIDALGO DOS SANTOS
Vistos.Tendo em vista expedição de ofício ao BACENJUD E RENAJUD para penhora de bens, resultando negativa, bem como expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, também resultando negativa, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006721-51.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILENE MARIA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MARIA DA SILVA
Vistos.Tendo em vista expedição de ofício ao BACENJUD E RENAJUD para penhora de bens, resultando negativa, bem como expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, também resultando negativa, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005405-32.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

Expediente Nº 9180

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002176-64.2013.403.6114 - OTILIA APARECIDA LIMA X NATALIA DAS GRACAS LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Dou por prejudicada a audiência hoje designada, ante a não localização da testemunha. Designo nova audiência para 10/06/2014, às 16h. Intime-se a testemunha no endereço fornecido pelo MPF às fls. 171/174. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2178

MONITORIA
0007523-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA FROES DERMINDO SANCHES(SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO)
Vistos.Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra NATALIA FROES DERMINDO SANCHES, em que a parte autora pretende o pagamento de R$ 12.121,60 (doze mil cento e vinte e um reais e sessenta centavos) decorrentes de inadimplemento da parte ré de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pactuado em 26.10.2009, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/18).Citada (fls. 63), a ré opôs embargos à ação monitória (fls. 65/73), em que sustenta: a) carência da ação ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação a demonstrar a liquidez e exigibilidade do débito; b) os juros demonstrados na planilha de cálculo acostada à inicial foram produzidas pela parte autora-embargada de forma capitalizada com aumento de 100%; c) o demonstrativo de cálculo não se presta para demonstrar a taxa de juros e multa praticada, bem como o índice incidente de correção sobre o contrato. Por fim pleiteia a revisão contratual desde a assinatura, sanando-se as ilegalidades apontadas para apuração de eventual saldo devedor ou credor.Infrutífera a tentativa de conciliação. Concedida a gratuidade de justiça (fls.81).A parte autora impugnou os embargos monitórios do réu (fls. 82/93), e sustentou: a) impossibilidade de rediscussão das cláusulas contratuais ante a força obrigatória dos contratos; b) os encargos e taxas contratuais cobradas sobre o saldo devedor foram pactuados entre as partes e estão de acordo com as Resoluções do BACEN; c) possibilidade da cobrança de juros de forma capitalizada em face da reedição da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000; d) legalidade da cobrança de comissão de permanência; e) inexistência de limitação de juros pelo artigo 192, 3º, da Constituição Federal, sendo legais as taxas de juros praticadas, nos termos da Lei nº 4.595/64; f) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e, g) inocorrência de anatocismo, embora haja autorização legal para capitalização mensal de juros, sendo inaplicável ao caso o Decreto nº 22.626/33.A Caixa Econômica Federal carreou aos autos planilha de evolução de dívida atualizada (fls. 104/107).Instada a se manifestar, aparte ré quedou-se silente (fls. 108-verso).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia.De início, afasto a alegação de inépcia da inicial suscitada pela parte ré.Nos termos da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Assim também sucede com outras modalidades de contrato de mútuo feneratício, cujo instrumento não tenha força executiva, entabulado entre instituição financeira e seu cliente. Ora, se é cabível ação monitória para cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado de demonstrativo do débito, com mais razão é apropriada tal via processual para veicular a pretensão de satisfação de crédito decorrente de outras modalidades de mútuo em que não há créditos e débitos diários a serem compensados, mas ato único de entrega de dinheiro do mutuante ao mutuário.O instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial, portanto, atendem ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do quantum debeatur, na ação monitória.Afasto, pois, a alegada inépcia da inicial diante da liquidez e exigibilidade do valor pleiteado.Sem outras preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DOCONSUMIDORO contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos,

mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428).A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.CAPITALIZAÇÃO DE JUROSCapitalização de juros, ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite.Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90).Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90.Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90).Na hipótese dos autos, a parte ré alega capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade contratual. A CEF admite tal capitalização e argumenta haver autorização legal e previsão contratual para tanto.A capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios, no caso, está expressamente prevista na cláusula décima quinta do contrato, em caso de impontualidade (fls. 10).De outra parte, o contrato foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, cujo artigo 5º autoriza a capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, como no caso.No período de normalidade contratual não há capitalização de juros, visto que os juros, vencidos e pagos, não são adicionados ao saldo devedor. Ocorrendo a inadimplência, aplica-se a cláusula décima quinta do contrato, que prevê a expressa capitalização mensal de juros.Nada há, portanto, a reparar no que concerne a capitalização de juros remuneratórios, ante a autorização legal e contratual para tanto.FIXAÇÃO UNILATERAL DE TAXA DE JUROS - FINANCIAMENTO PARA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃOA taxa de juros remuneratórios tem previsão contratual (1,57% - taxa mensal, fls. 08).O valor da taxa de juros remuneratórios, assim, não é estabelecido unilateralmente. Há prévia informação do valor da taxa de juros antes da ocorrência do fato que geraria a obrigação de seu pagamento.A conduta da instituição financeira na aplicação e cobrança da taxa de juros remuneratórios, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a expressa previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor, de sorte que descabe fixar a taxa de juros remuneratórios diferentemente do estipulado entre as partes.JUROS ABUSIVOSDescabe cogitar de lesão, com fundamento no artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, ou no artigo 4º do Decreto-lei nº 869/38, e sob alegação de que o spread bancário praticado pela instituição financeira é superior a 20%.Por primeiro, o artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, além de estar atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32/2001, não era aplicável a instituições financeiras, às quais se aplica lei especial, qual seja a Lei nº 4.595/64, que derroga a geral; e, segundo o disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limites das taxas de juros, quando necessário.Por derradeiro, o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados.Ainda que aplicável fosse às instituições financeiras o disposto na Lei nº 1.521/51, pois, não seria possível afirmar existir lesão em decorrência de lucros exorbitantes da instituição financeira pela simples verificação de spread superior a 20%.Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoa da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não houve a demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média.Incabível, pois, limitar os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira.CONFIGURAÇÃO DA MORAA teor do disposto nos artigos 396 do Código Civil de 2002, que reproduz o artigo 963 do Código Civil de 1916, somente há mora do devedor se o inadimplemento for resultante de fato ou omissão a ele

imputável.Consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fundada na norma contida nos aludidos dispositivos legais, não há mora do devedor se há cobrança de encargos indevidos no período de normalidade contratual, pois em tal situação o inadimplemento decorre de ato do credor que exige valores indevidos. Veja-se:REsp 1.061.530 - DJE 10/03/2009 - STJ - 2ª SEÇÃORELATOR MIN. NANCY ANDRIGHIEMENTA()I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM AMULTIPLICIDADE.()ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORAa) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.()II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)()Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.()De outra parte, a cobrança de encargos indevidos apenas no período de anormalidade contratual, isto é, posterior à inadimplência, não afasta a mora, porquanto em tal hipótese não há fato do credor que lhe possa ter dado causa.No caso, não houve cobrança de encargos indevidos no período de normalidade do contrato; vale dizer: não se reconheceu qualquer fato imputável ao credor que possa ter sido causa - ou ao menos concausa - da inadimplência, de sorte que há mora do devedor.Com a inadimplência contratual, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, e passou a incidir sobre o saldo devedor atualização monetária pela TR, juros remuneratórios de acordo com o fixado para o período de normalidade (1,57%), capitalizados mensalmente, e juros moratórios de 0,033333%, nos termos da cláusula décima-quinta do contrato (fls. 10).Do demonstrativo de débito de fls. 105/107 é possível verificar a evolução do saldo devedor da parte ré, sendo discriminados todos os valores englobados na dívida referente ao capital, juros e demais encargos.De tal sorte, não há que se falar em excesso de cobrança como alegado às fls. 68 dos embargos, eis que nos cálculos da parte autora foram aplicados os encargos contratuais fixados para o período de normalidade contratual, bem como correção monetária e juros de mora para situação de inadimplência, nos termos das cláusulas nona e décima, e décima-quinta (fls. 08/10).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS.Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré e condená-la ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora na petição inicial.Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte ré NATALIA FORES DERMINDO SANCHES em razão da sucumbência. A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Prossiga-se o feito na forma do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007019-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANASSES EFRAIN AFONSO(SP264984 - MARCELO MARIN)
Vistos.Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MANASSÉS EFRAIN AFONSO, em que a parte autora pretende o pagamento de R$ 64.686,23 (sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos) decorrentes de inadimplemento da parte ré de dois contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, pactuados em 20/01/2010 e 07/07/2010, conforme instrumentos contratuais e demonstrativos de débitos acostados à inicial. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/31).Citado (fls. 36), o réu opôs embargos à ação monitória (fls. 40/62), em que sustenta, em síntese: a) ocorrência de encadeamento contratual, visto que os créditos concedidos foram lançados em conta dotada de limite de crédito, devendo ser analisada toda a relação contratual; b) tratar-se de contrato de adesão; c) cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal de 12% ao ano, sendo nulas as disposições contratuais que estipulam a cobrança de juros superiores se não demonstrada expressamente autorização, aplicando-se juros de 0,5% ou 1% para os períodos de ausência de contratação; d) ocorrência de lesão contratual pela ocorrência de lucro patrimonial exorbitante, face ao spread superior a 20%; e) capitalização dos juros; f) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, devendo apenas incidir correção monetária; g) limitação da multa moratória em 2%; h) nulidade da cláusula-mandato; i) cobrança de tarifas não autorizadas. Por fim, pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a condenação na devolução em dobro da cobrança ilegal.A parte autora impugnou os embargos monitórios do réu (fls. 66/85), e sustentou, preliminarmente: a) não-cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil; b) necessidade de rejeição liminar dos embargos por serem as alegações totalmente desprovidas de qualquer comprovação. No mérito, aduziu que: a) o contrato de Abertura de Crédito para financiamento de materiais de construção acompanhado do demonstrativo de débito é documento suficiente à propositura da ação monitória, nos termos da súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça; b) força obrigatória dos contratos e legalidade das cláusulas contratuais; c) não aplicação da limitação de juros aos contratos bancários, aplicando-se a Lei nº 4.595/64, não havendo cobrança de juros superior à taxa contratada; d) o sistema de amortização price não implica em capitalização de juros, sendo, contudo, ela expressa no contrato, e) legalidade na cobrança de comissão de permanência, não sendo sua cláusula potestativa, nos

termos da súmula 594 do STJ, f) alegação genérica de cobrança de tarifas não contratadas; g) impossibilidade de revisão contratual ante a inexistência de arbitrariedades no contrato; h) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; i) ocorrência de mora; e, f) impossibilidade da devolução em dobro.A Caixa Econômica Federal carreou aos autos planilha de evolução de dívida atualizada (fls. 85/90).Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir, o réu requereu a produção de prova pericial (fls. 94), que foi indeferida (fls. 112).A parte ré manifestou-se nos autos acerca da impugnação aos embargos, reiterando sua manifestação anterior (fls. 96/111).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia.De início, afasto a preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, suscitada pela CEF, visto que inaplicável à ação monitória embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para acertamento não apenas do quantum debeatur, mas também do an debeatur.De outra parte, descabido o pleito de rejeição liminar dos embargos, visto que as alegações deduzidas foram devidamente fundamentadas e serão analisadas com o mérito.Sem outras preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DOCONSUMIDORO contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428).A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.ENCADEAMENTO DE CONTRATOSNão há encadeamento de contratos. O contrato que dá suporte à ação monitória é um contrato denominado contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, que nada mais é que um contrato de empréstimo, o qual não se confunde com crédito rotativo ou outro para quitar o saldo devedor de conta corrente. Por tal motivo, indefiro o pedido do autor de considerar como únicas as eventuais operações de tomada de crédito. Há um só contrato e título executivo, portanto, a ser examinado.CAPITALIZAÇÃO DE JUROSCapitalização de juros, ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite.Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90).Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90.Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90).No caso, a parte ré alega capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade contratual. A CEF admite tal capitalização e argumenta haver autorização legal e previsão contratual para tanto.A capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios, no caso, está expressamente prevista na cláusula décima quarta do contrato, em caso de impontualidade (fls. 12 e 21).De outra parte, os contratos foram celebrados depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, cujo artigo 5º autoriza a capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, como no caso.No período de normalidade contratual, não há capitalização de juros, visto que os juros, vencidos e pagos, não são adicionados ao saldo devedor. Ocorrendo a inadimplência, aplica-se a cláusula décima quarta do contrato, que prevê a expressa capitalização mensal de juros.Nada há,

portanto, a reparar no que concerne a capitalização de juros remuneratórios, ante a autorização legal e contratual para tanto.LIMITAÇÃO DOS JUROSNão cabe limitar a taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal.Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente.De outra parte, a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (art. 1º), não se aplica a mútuos bancários.Demais disso, a cobrança de juros remuneratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.FIXAÇÃO UNILATERAL DE TAXA DE JUROS - FINANCIAMENTO PARA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃOA taxa de juros remuneratórios tem previsão contratual (1,75% - taxa mensal, fls. 10 e 1,57% - taxa mensal, fls. 19).O valor da taxa de juros remuneratórios, assim, não é estabelecido unilateralmente. Há prévia informação do valor da taxa de juros antes da ocorrência do fato que geraria a obrigação de seu pagamento.A conduta da instituição financeira na aplicação e cobrança da taxa de juros remuneratórios, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a expressa previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor, de sorte que descabe fixar a taxa de juros remuneratórios em 6% ou 12% ao ano como pretendido pela parte ré.JUROS ABUSIVOSDescabe cogitar de lesão, com fundamento no artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, ou no artigo 4º do Decreto-lei nº 869/38, e sob alegação de que o spread bancário praticado pela instituição financeira é superior a 20%.Por primeiro, o artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, além de estar atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32/2001, não era aplicável a instituições financeiras, às quais se aplica lei especial, qual seja a Lei nº 4.595/64, que derroga a geral; e, segundo o disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limites das taxas de juros, quando necessário.Por derradeiro, o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados.Ainda que aplicável fosse às instituições financeiras o disposto na Lei nº 1.521/51, pois, não seria possível afirmar existir lesão em decorrência de lucros exorbitantes da instituição financeira pela simples verificação de spread superior a 20%.Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoa da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não houve a demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média.Incabível, pois, limitar os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira em 6% ou 12% ao ano como pretendido pela parte ré.COMISSÃO DE PERMANÊNCIANo caso, não há cobrança de comissão de permanência, conforme se observa da discriminação de valores de fls. 86/90.Consoante se observa do instrumento contratual (cláusula décima quarta, fls. 12 e 21), no período de inadimplência incidem sobre o saldo devedor apenas atualização monetária pela TR, juros remuneratórios de acordo com o fixado para o período de normalidade, capitalizados mensalmente, e juros moratórios.JUROS MORATÓRIOSOs juros moratórios aplicados ao caso, ao contrário do que sustenta a parte ré, não excederam o percentual de 2% ao mês. Foram aplicados os juros moratórios pactuados em contrato (0,033333% por dia de atraso - cláusula décima quarta, parágrafo segundo, fls. 12 e 21), de sorte que também não há nulidade em sua fixação.CLÁUSULA MANDATOA cláusula contratual que faculta à credora utilizar quaisquer recursos do devedor existentes em depósitos ou aplicações financeiras sob sua custódia não é nula (cláusula décima segunda, fls. 11 e 20).Ora, não há na referida cláusula qualquer ambiguidade ou contradição que determine sua interpretação favorável ao aderente, tampouco há renúncia antecipada de direitos do devedor que a nulifique, conforme atualmente consagrado nos artigos 423 e 424 do Código Civil de 2002 e artigos 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor.TARIFAS E ENCARGOS NÃO PACTUADOSTodos os encargos exigidos do devedor devem estar expressamente previstos no contrato, ante o direito do consumidor a informação clara e precisa (artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90), em consequência do que é abusiva a cobrança de encargos não expressamente pactuados (art. 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90).No caso em discussão, a parte ré não especifica quais seriam as tarifas não pactuadas que lhe estariam sendo cobradas de forma unilateral, sendo vedado ao julgador conhecê-las de ofício (Súmula nº 381/STJ).Lado outro, não vislumbro das planilhas de evolução de débito a cobrança de qualquer tarifa que não os encargos expressamente pactuados nos contratos.Não há, assim, nada a reparar nesse ponto, visto que as tarifas efetivamente cobradas do devedor foram devidamente pactuadas.LESÃO ENORMEPor fim, não restou caracterizada lesão enorme a viciar o negócio jurídico, visto que não se pode presumir a inexperiência ou a necessidade premente que obrigue a parte ré a prestações desproporcionais.Não se comprovou a desproporcionalidade nos juros pactuados e das vantagens do banco autor

em detrimento da parte ré.O custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores; há ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados.Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoa da média do mercado para o tipo de negócio considerado (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média.Não há, de tal sorte, onerosidade excessiva no contrato celebrado entre as partes e lesão enorme a anular o negócio jurídico.DEVOLUÇÃO EM DOBROA devolução em dobro de valores pagos em decorrência de cobrança indevida pressupõe má-fé ou culpa grave do credor, o que não vem demonstrado nos autos, diante da controvérsia sobre a validade e interpretação de cláusulas contratuais.De tal sorte, não cabe, no caso, a devolução em dobro pretendida pelo devedor com fundamento no artigo 940 do Código Civil, tendo em vista principalmente a legalidade da cobrança.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS.Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré e condená-la ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora na petição inicial.Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte ré MANASSES EFRAIN AFONSO em razão da sucumbência.Prossiga-se o feito na forma do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008421-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA PERES PAVANI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)
Vistos.Trata-se de ação monitória movida pela parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARIA APARECIDA PERES PAVANI, em que a parte autora requer o pagamento de R$ 15.934,23 (quinze mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), decorrentes de inadimplemento da parte ré de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pactuado em 20.06.2011, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial (fls. 02/03) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/23).Citado (fls. 43), a ré opôs embargos à ação monitória (fls. 45/50), em que sustenta a aplicação de taxas de juros abusivas, no montante de 23,76% ao ano, quando deveriam ser limitadas a 6% ao ano; aduz ainda que o valor já pago de R$ 7.751,00 (sete mil, setecentos e cinquenta e um reais) não foi abatido do saldo devedor, mas tão-somente R$ 1.065,77 (um mi e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Por fim, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.A parte autora impugnou os embargos monitórios do réu (fls. 54/62), e sustentou, preliminarmente: a) o não cumprimento do disposto no Art. 739-A, 5º do CPC; b) necessidade de rejeição liminar dos embargos por serem as alegações totalmente desprovidas de qualquer comprovação. No mérito, aduziu que: a) o contrato de Abertura de Crédito para financiamento de materiais de construção acompanhado do demonstrativo de débito é documento suficiente à propositura da ação monitória, nos termos da súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça; b) força obrigatória dos contratos e a legalidade das cláusulas contratuais; c) não aplicação da limitação de juros aos contratos bancários, aplicando-se a Lei nº 4.595/64, não havendo cobrança de juros superior à taxa contratada (1,98%); d) impossibilidade de revisão contratual ante a inexistência de arbitrariedades no contrato; e) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; f) ocorrência de mora.A Caixa Econômica Federal carreou aos autos planilha de evolução de dívida atualizada (fls. 64/66).Instada a especificar provas que pretendia produzir, não houve manifestação da parte ré (fls. 67-verso).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia.De início, afasto a preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, suscitada pela CEF, visto que inaplicável à ação monitória embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para acertamento não apenas do quantum debeatur, mas também do an debeatur.De outra parte, descabida a alegação de rejeição liminar dos embargos, visto que as alegações deduzidas foram devidamente fundamentadas e serão analisadas com o mérito.Sem outras preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DOCONSUMIDORO contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428).A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas

propriamente consumeristas, os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.PARCELAS PAGAS DO FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃOPrimeiramente, insta consignar que o instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial atendem ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do quantum debeatur, na ação monitória.Com efeito, é possível aferir a existência do pagamento de 19 (dezenove) prestações durante a fase de normalidade do contrato, em que era exigido somente a correção monetária pela TR mais juros mensais de 1,98%, devidos sobre o valor utilizado, de acordo com a cláusula nona do contrato (fls. 06).Com a inadimplência contratual, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, e passou a incidir sobre o saldo devedor atualização monetária pela TR, juros remuneratórios de acordo com o fixado para o período de normalidade, capitalizados mensalmente, e juros moratórios, nos termos da cláusula décima-quarta (fls. 08).Do demonstrativo de débito de fls. 65/66 é possível verificar a evolução do saldo devedor da parte ré, sendo discriminados todos os valores englobados na dívida referente ao capital, juros e demais encargos. Não é crível que não tenha havido o abatimento dos valores pagos, visto que na coluna VALOR AMORT. extraem-se os valores utilizados para abatimento do saldo devedor, sendo os demais encargos que compõem a prestação resultantes de juros contratuais, correção monetária, IOF, mora, e, portanto, representam o custo do capital, não servindo integralmente ao abatimento do saldo devedor como pretende a parte ré.Verifica-se, assim, que já foram abatidos os valores referentes as parcelas já devidamente pagas pelo réu, referente aos períodos de agosto de 2011 a janeiro de 2013 (fls. 65).LIMITAÇÃO DOS JUROSTambém não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal.Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente.De outra parte, a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (art. 1º), não se aplica a mútuos bancários.Da mesma forma, também não se aplica a limitação anual de juros constante da Lei nº 8.692/93 (artigo 25), visto que aplicável aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso.Demais disso, a cobrança de juros remuneratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.JUROS ABUSIVOSA taxa de juros remuneratórios tem previsão contratual (1,98% - taxa mensal, fls. 06).Descabe cogitar de lesão, com fundamento no artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, ou no artigo 4º do Decreto-lei nº 869/38, e sob alegação de que o spread bancário praticado pela instituição financeira é superior a 20%.Por primeiro, o artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, além de estar atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32/2001, não era aplicável a instituições financeiras, às quais se aplica lei especial, qual seja a Lei nº 4.595/64, que derroga a geral; e, segundo o disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limites das taxas de juros, quando necessário.Por derradeiro, o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados.Ainda que aplicável fosse às instituições financeiras o disposto na Lei nº 1.521/51, pois, não seria possível afirmar existir lesão em decorrência de lucros exorbitantes da instituição financeira pela simples verificação de spread superior a 20%.Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoa da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não houve a demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média.Incabível, pois, limitar os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira em 6% ou 12% ao ano como pretendido pela parte ré.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS.Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré e condená-la ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora na petição inicial.Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte ré MARIA APARECIDA PERES PAVANI em razão da sucumbência.Prossiga-se o feito na forma do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000753-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODETE DE ARAUJO CORREA(SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)
Vistos.Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ODETE DE ARAÚJO CORREA, em que a parte autora pretende o pagamento de R$ 16.486,93 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) decorrentes de inadimplemento da parte ré de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pactuado em 14.11.2011, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial (fls. 02/03) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/21).Citada (fls. 27), a ré opôs embargos à ação monitória (fls. 31/42), em que sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial ante a ausência de indicação da data e do valor do crédito utilizado e das parcelas quitadas e em atraso. No mérito, aduz: a) cobrança abusiva em decorrência da alegada desproporção entre o valor cedido e os cobrados pela parte autora, devido à abusividade dos juros, em desacordo ao artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, e fixados discricionariamente pela parte autora; b) capitalização dos juros; c) cobrança de juros moratórios e correção em desacordo com o Código de Processo Civil; e, por fim, d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Concedida à gratuidade de justiça à parte ré (fls. 43).A parte autora impugnou os embargos monitórios do réu (fls. 46/62), e sustentou, preliminarmente: a) não observância ao artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil; b) necessidade de rejeição liminar dos embargos por serem as alegações totalmente desprovidas de qualquer comprovação; c) afastamento da alegação de inépcia da inicial porque o contrato de Abertura de Crédito para financiamento de materiais de construção acompanhado do demonstrativo de débito é documento suficiente à propositura da ação monitória, nos termos da súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, aduziu: a) não aplicação da limitação de juros aos contratos bancários, aplicando-se a Lei nº 4.595/64, não havendo cobrança de juros superior à taxa contratada (2,40%); b) impossibilidade de revisão contratual ante a inexistência de arbitrariedades no contrato; c) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; d) há autorização legal para capitalização mensal de juros, sendo inaplicável ao caso o Decreto nº 22.626/33; e)ocorrência de mora.A Caixa Econômica Federal carreou aos autos planilha de evolução de dívida atualizada (fls. 63/65).A parte ré-embargante manifestou-se nos autos sobre a impugnação aos embargos às fls. 69/73 e rechaçou as alegações da parte autora.Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir, não houve manifestação das partes (fls.74-verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia.De início, afasto a alegação de inépcia da inicial suscitada pela parte ré.Nos termos da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Assim também sucede com outras modalidades de contrato de mútuo feneratício, cujo instrumento não tenha força executiva, entabulado entre instituição financeira e seu cliente. Ora, se é cabível ação monitória para cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado de demonstrativo do débito, com mais razão é apropriada tal via processual para veicular a pretensão de satisfação de crédito decorrente de outras modalidades de mútuo em que não há créditos e débitos diários a serem compensados, mas ato único de entrega de dinheiro do mutuante ao mutuário.O instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial, portanto, atendem ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do quantum debeatur, na ação monitória.Afasto, pois, a alegada carência da ação por da narração dos fatos não decorrer a conclusão, diante da liquidez e exigibilidade do valor pleiteado.Igualmente afasto a preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, suscitada pela CEF, visto que inaplicável à ação monitória embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para acertamento não apenas do quantum debeatur, mas também do an debeatur.De outra parte, descabida a alegação de rejeição liminar dos embargos, visto que as alegações deduzidas foram devidamente fundamentadas e serão analisadas com o mérito.Sem outras preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DOCONSUMIDORO contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428).A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições

financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.CAPITALIZAÇÃO DE JUROSCapitalização de juros, ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite.Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90).Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90.Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90).No caso, a parte ré alega capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade contratual. A CEF admite tal capitalização e argumenta haver autorização legal e previsão contratual para tanto.A capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios, no caso, está expressamente prevista na cláusula décima quinta do contrato, em caso de impontualidade (fls. 09).De outra parte, o contrato foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, cujo artigo 5º autoriza a capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, como no caso.No período de normalidade contratual, não há capitalização de juros, visto que os juros, vencidos e pagos, não são adicionados ao saldo devedor. Ocorrendo a inadimplência, aplica-se a cláusula décima quinta do contrato, que prevê a expressa capitalização mensal de juros.Nada há, portanto, a reparar no que concerne a capitalização de juros remuneratórios, ante a autorização legal e contratual para tanto.FIXAÇÃO UNILATERAL DE TAXA DE JUROS - FINANCIAMENTO PARA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃOA taxa de juros remuneratórios tem previsão contratual (2,40% - taxa mensal, fls. 07).O valor da taxa de juros remuneratórios, assim, não é estabelecido unilateralmente. Há prévia informação do valor da taxa de juros antes da ocorrência do fato que geraria a obrigação de seu pagamento.A conduta da instituição financeira na aplicação e cobrança da taxa de juros remuneratórios, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a expressa previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor, de sorte que descabe fixar a taxa de juros remuneratórios em 10% ao ano como pretendido pela parte ré.JUROS ABUSIVOSDescabe cogitar de lesão, com fundamento no artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, ou no artigo 4º do Decreto-lei nº 869/38, e sob alegação de que o spread bancário praticado pela instituição financeira é superior a 20%.Por primeiro, o artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, além de estar atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32/2001, não era aplicável a instituições financeiras, às quais se aplica lei especial, qual seja a Lei nº 4.595/64, que derroga a geral; e, segundo o disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limites das taxas de juros, quando necessário.Por derradeiro, o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados.Ainda que aplicável fosse às instituições financeiras o disposto na Lei nº 1.521/51, pois, não seria possível afirmar existir lesão em decorrência de lucros exorbitantes da instituição financeira pela simples verificação de spread superior a 20%.Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoa da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não houve a demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média.Incabível, pois, limitar os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira em 10% ao ano como pretendido pela parte ré.CONFIGURAÇÃO DA MORAA teor do disposto nos artigos 396 do Código Civil de 2002, que reproduz o artigo 963 do Código Civil de 1916, somente há mora do devedor se o inadimplemento for resultante de fato ou omissão a ele imputável.Consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fundada na norma contida nos aludidos dispositivos legais, não há mora do devedor se há cobrança de encargos indevidos no período de normalidade contratual, pois em tal situação o inadimplemento decorre de ato do credor que exige valores indevidos. Veja-se:REsp 1.061.530 - DJE 10/03/2009 - STJ - 2ª SEÇÃORELATOR MIN. NANCY ANDRIGHIEMENTA()I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE

CARACTERIZAM AMULTIPLICIDADE.()ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORAa) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.()II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)()Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.()De outra parte, a cobrança de encargos indevidos apenas no período de anormalidade contratual, isto é, posterior à inadimplência, não afasta a mora, porquanto em tal hipótese não há fato do credor que lhe possa ter dado causa.No caso, não houve cobrança de encargos indevidos no período de normalidade do contrato; vale dizer: não se reconheceu qualquer fato imputável ao credor que possa ter sido causa - ou ao menos concausa - da inadimplência, de sorte que há mora do devedor.Com a inadimplência contratual, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, e passou a incidir sobre o saldo devedor atualização monetária pela TR, juros remuneratórios de acordo com o fixado para o período de normalidade, capitalizados mensalmente, e juros moratórios de 0,033333%, nos termos da cláusula décima-quinta do contrato (fls. 09/10).Do demonstrativo de débito de fls. 64/65 é possível verificar a evolução do saldo devedor da parte ré, sendo discriminados todos os valores englobados na dívida referente ao capital, juros e demais encargos.De tal sorte, não há que se falar em excesso de cobrança como alegado às fls. 34 da inicial, eis que nos cálculos da parte autora foram aplicados correção monetária e juros de mora contratuais, que não se confundem com a atualização monetária judicial.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS.Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré e condená-la ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora na petição inicial.Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte ré ODETE DE ARAÚJO CORREA em razão da sucumbência. A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Prossiga-se o feito na forma do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007544-25.2006.403.6106 (2006.61.06.007544-5) - TEREZA CARARETO OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0010175-68.2008.403.6106 (2008.61.06.010175-1) - ANTONIO JAMIL(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA)
Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS.Após regular instrução do feito, respeitada a ampla defesa e observado o contraditório, foi proferida, às fls. 47/50, sentença de mérito, julgando parcialmente procedentes os pedidos para condenar a CEF no pagamento dos valores correspondentes aos juros progressivos, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, a incidirem sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, no período compreendido entre 01/10/1978 e setembro de 1981, devendo incidir sobre as quantias correção monetária e juros de mora a partir da citação.Devidamente intimadas ambas as partes, conforme certidão de fls. 51, não tendo qualquer uma delas se insurgido contra a decisão, a sentença transitou livremente em julgado (certidão às fls. 60).Com a definitividade da decisão, às fls. 61 foi determinado à CEF que apresentasse nos autos, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação do julgado.Às fls. 64/65 a CEF informa a impossibilidade de elaboração dos cálculos, já que não possui as informações referentes aos créditos contidos na conta vinculada do autor no período compreendido na sentença (outubro de 1978 a setembro de 1981), tendo em vista que à época não era a gestora do FGTS, tendo ainda sido informada pelo Banco Santander, sucessor do Banco Banespa, entidade financeira na qual foram efetuados os depósitos fundiários do requerente no período em discussão, que em seus bancos de dados não foi localizada nenhuma informação ou documento sobre o autor, informações reiteradas às fls. 83/84, oportunidade na qual a CEF requereu a citação do Banco Santander para apresentar nos autos os extratos fundiários da conta do autor referentes ao período de outubro de 1978 a setembro de 1981.Deferido o requerimento da CEF às fls. 85, devidamente citado o Banco Santander vem aos autos às fls. 89/96 apresentar contestação em que informa a inexistência dos documentos, bem como que o dever de trazer tais informações aos autos seria do autor, pugnando pela improcedência do pedido de exibição de documentos.Às fls. 129/136 o autor junta aos autos cópia de sua

Carteira de Trabalho e Previdência Social, contendo anotação referente ao vínculo empregatício que manteve entre outubro de 1978 e setembro de 1981, além das anotações referentes à evolução de seu salário no período.Às fls. 141/142 a CEF se manifesta afirmando não ser possível a realização dos cálculos de liquidação da sentença de fls. 47/50 a partir dos dados extraídos da CTPS do requerente, já que tais anotações não provariam a existência de saldo na conta do autor vinculada ao FGTS no período (já que não provam que o empregador efetivamente realizou os depósitos, bem como que o empregado não levantou as quantias), assim como não provariam que a opção retroativa do autor pelo FGTS foi válida, já que não faz prova de que houve a necessária homologação judicial da opção e de que não houve retratação posterior da opção pelo trabalhador.Manifestação do Banco Santander às fls. 148, na qual reitera, de forma resumida, os termos já lançados em contestação.A CEF, por sua vez, novamente se manifesta às fls. 149/151 aduzindo que a obrigação de manter os documentos, antes da centralização da gestação do FGTS em suas mãos pela Lei nº 8.036/90, era dos bancos depositários, no caso, o Banco Banespa, sucedido pelo Santander.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário.O presente feito não se encontra em termos para a decisão, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência.Consoante pacificado na jurisprudência de nossos tribunais superiores, o dever de trazer aos autos toda a documentação referente às contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores é da Caixa Econômica Federal, mesmo para os períodos anteriores à Lei nº 8.036/90, sendo sua a obrigação de diligenciar junto aos antigos bancos depositários em busca das informações e dos documentos referentes ao período anterior ao ano 1990:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA CEF. DECISÃO MANTIDA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é exclusiva da CEF, enquanto gestora do FGTS, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do direito pleiteado pelos titulares das contas, o que inclui os casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS, ainda que, para conseguir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. III - Nestes termos, torna-se descabida a pretensão da agravante de responsabilizar terceiros pela não apresentação dos extratos. IV - No presente caso, a própria CEF alega a impossibilidade de apresentação dos extratos das contas vinculadas e que não logrou êxito na sua obtenção junto aos antigos bancos depositários, conforme se verifica às fls. 73/108, devendo a r. decisão ser mantida, portanto. V - Agravo legal improvido.(AI 00359580820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, em que pese a condenação transitada em julgado de fls. 47/50, está claro que os extratos referentes à conta vinculada ao FGTS do autor, para o período compreendido entre outubro de 1978 e setembro de 1981, não existem, seja em poder da CEF, seja em poder do banco à época depositário (Banco Santander, sucessor do Banco Banespa).Ocorre que a inexistência de tais documentos, muito embora impossibilite a confecção dos cálculos de liquidação do julgado conforme parâmetros neles contidos, não impede que outros parâmetros sejam adotados para a liquidação do julgado, já que a parte autora, vendedora na presente ação, não pode ser prejudicada por erro ao qual não deu causa, qual seja, o descarte das informações referentes à conta vinculada de seu FGTS entre os anos 1978 e 1981. A responsabilidade da qual não se eximiram ambos os réus, Caixa Econômica Federal e Banco Santander do Brasil S/A não pode ser esquecida e ignorada, convertendo a desídia de ambos em verdadeiro prêmio consistente no não pagamento dos valores devidos ao requerente diante da suposta impossibilidade de se obter o correto valor.Ora, não havendo outros parâmetros a serem adotados, deve a liquidação do julgado ser efetuada a partir dos dados constantes dos autos, ou seja, os dados lançados na CTPS do requerente referentes ao vínculo empregatício mantido à época e a evolução salarial havida entre outubro de 1978 e setembro de 1981.A permitir solução análoga em caso semelhante, a seguinte decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO. CÁLCULO POR ARBITRAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS EXTRATOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Após a edição da Lei 8036/90, a Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive àqueles referentes a período anterior a centralização das contas. IV - O Decreto nº 99684/90, na parte que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF,

estabeleceu, no artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à Caixa, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim sendo, a partir da migração das contas, impõe-se a empresa pública a responsabilidade de apresentar em juízo os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. V - Diante da impossibilidade material da localização dos extratos, é admissível efetuar o cálculo da execução por arbitramento. VI - Agravo improvido.(AI 00340268220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por oportuno, esclareço que as alegações lançadas às fls. 141/142 pela CEF (tais anotações não provariam a existência de saldo na conta do autor vinculada ao FGTS no período (já que não provam que o empregador efetivamente realizou os depósitos, bem como que o empregado não levantou as quantias), assim como não provariam que a opção retroativa do autor pelo FGTS foi válida, já que não faz prova de que houve a necessária homologação judicial da opção e de que não houve retratação posterior da opção pelo trabalhador) são totalmente impertinentes neste momento processual, já que afetas ao mérito dizendo respeito ao próprio direito material do autor, e não apenas à quantificação da condenação, motivo pelo qual deveriam ter sido arguidas em contestação, e não após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do autor.Assim, em conclusão, determino que a Caixa Econômica Federal apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação da sentença de fls. 47/50, tomando como parâmetro para tanto os salários constantes da CTPS de fls. 129/136, considerando, ainda, que o empregador do autor depositou de forma correta o FGTS referente ao período incidente sobre os salários à época pagos, bem como que não houve o saque de qualquer quantia pelo requerente entre o início dos depósitos, por ocasião da opção pelo FGTS, e setembro de 1980. O descumprimento ou o atraso no cumprimento da presente decisão acarretará pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) a incidir automaticamente a partir do 31º dia contado da intimação da presente decisão pela CEF. Intimem-se. Antes, porém, ao SUDP para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0001216-74.2009.403.6106 (2009.61.06.001216-3) - RICARDO TRIDICO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004137-06.2009.403.6106 (2009.61.06.004137-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)
INFORMO À Parte Requerida que os autos estão com vista para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dais, conforme determinado às fls. 492, tendo em vista que o INSS já foi intimado da decisão de fls. 492.

0004643-79.2009.403.6106 (2009.61.06.004643-4) - JOAO RODRIGUES NOGUEIRA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU E SP219420 - SILMARA TELES FERREIRA PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício (fls. 182).Fls. 183/184: O próprio autor deverá providenciar a alteração do seu endereço no cadastro do INSS. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Intime-se.

0005289-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005289-6) - ELISIO VALENTIM CARDOSO X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELISIO VALENTIM CARDOSO e VERA RANGEL PALERMO CARDOSO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a CAIXA SEGUROS S/A, em que pedem sejam condenados os réus a pagar-lhes indenização por danos materiais no valor de R$ 8.827,60 (oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária, decorrentes das despesas que tiveram para a manutenção de imóvel por eles adquirido mediante financiamento junto à CEF, além de indenização por danos morais em montante correspondente a 20 vezes o valor do contrato, de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).Narram os autores, em síntese, que adquiriram um imóvel residencial com financiamento junto à CEF no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mas que, após algum tempo, o bem apresentou inúmeras rachaduras, culminando no comprometimento de sua estrutura, sendo necessária a reforma do imóvel para evitar seu desabamento. Esclarecem que no ato do financiamento celebraram contrato de seguro imóvel junto à Caixa Seguros, por intermédio da Caixa Econômica, mas que, uma vez constatados os danos do imóvel, recusou-se a seguradora ao pagamento da indenização, ao argumento de que o risco não era acobertado pela

apólice. Informam que para não perderem o imóvel realizaram contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa carta de crédito individual - FGTS - com garantia acessória no valor de R$ 3.178,37 (três mil, cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) junto à CEF, obtendo a quantia necessária à reforma da casa. Por fim, aduzem que procuraram entrar em composição administrativa com as rés, que, entretanto, alegaram não possuir responsabilidade nos vícios de construção do imóvel.Sustentam os requerentes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e que há responsabilidade objetiva e solidária da CEF e da Caixa Seguros S/A pelos danos físicos verificados no imóvel, decorrentes de vícios de construção.À inicial (fls. 02/16), os autores acostaram procuração e documentos (fls. 17/71 e 75/78).Concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação da parte ré, bem como foi deferida a inversão do ônus da prova (fls. 79). Contra essa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 82/88).A CEF apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 89/127), em que suscitou as seguintes preliminares: a) inépcia da inicial, ao argumento de que o pedido é incerto, bem como que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, já que os vícios de construção impedem a cobertura securitária; b) ilegitimidade da CEF, sendo do construtor a responsabilidade por dano decorrente de vício de construção e da Caixa Seguradora S/A a obrigação de cobertura securitária prevista na apólice. No mérito, aduziu prejudicial de prescrição e sustentou que não há responsabilidade solidária da CEF pelos vícios de construção, que é do construtor ou eventual alienante, situação que também é excluída da apólice do seguro. Sustenta também inexistir qualquer dos pressupostos da obrigação de indenizar. Aduz, por fim, inexistir dano moral reparável que tenha por ela sido causado. Juntou cópia do contrato de financiamento e planilha de evolução da dívida (fls. 131/162).O feito foi convertido em diligência (fls. 168), tendo a parte autora se manifestado pela manutenção da Caixa Seguros S/A no polo passivo da ação (fls. 170).Devidamente citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação acompanhada de procuração e documentos (fls. 174/239), aduzindo, preliminarmente: a) carência da ação por falta de interesse de agir diante da falta de negativa da cobertura; b) ilegitimidade de parte, uma vez que a partir de 01/04/2009 optou por não mais operar seguro habitacional para operações de financiamento geridas pela EMGEA, passando a vigorar a apólice comercializada pela seguradora SULAMÉRICA; c) denunciação à lide à Sul América Seguros; d) ilegitimidade de parte porque os danos são decorrentes de vícios de construção, hipótese excluída da cobertura do seguro, que abrange somente os riscos de desmoronamento decorrentes de eventos de causa externa. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, 1º, II, b, do Código Civil, e afirma que os danos decorreram de vício de construção, não cobertos pelo seguro (cláusula 6ª, item 6.2.6). Aduz que estão cobertos pelo seguro apenas os riscos que sejam decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por força que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se ache edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitoria que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal, segundo a cláusula 5.2 do contrato, restando claro que os danos reclamados pelos autores não merecem indenização da seguradora porque não são objeto do contrato. Sustenta também que as cláusulas e condições da apólice de seguro habitacional são aprovadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autarquia ligada ao Ministério da Fazenda, por força do disposto no artigo 36, alínea c, do Decreto-lei 73/66. Por fim, alega que os vícios são decorrentes da construção defeituosa e anteriores à contratação do seguro, não havendo danos materiais ou morais a serem indenizados pela seguradora, pugnando pela improcedência da ação.Não houve apresentação de réplica pela parte autora (fls. 243-verso).Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 244), a Caixa Seguros S/A requereu a produção de prova pericial (fls. 245), a CEF requereu o julgamento antecipada da lide (fls. 247), não tendo a parte autora se manifestado nos autos (fls. 250).Houve tentativa de conciliação frustrada (fls. 264).Indeferido o pedido de realização de prova pericial por já terem sidos reparados os problemas na fundação do imóvel (fls. 267). Contra essa decisão houve interposição de agravo retido pela Caixa Seguradora S/A (fls. 268/271).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.De início, acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal em suas manifestações para reconhecer a ilegitimidade da empresa pública para figurar no polo passivo da presente demanda.O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento realizado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu, acerca da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos vícios existentes no imóvel financiado no âmbito do SFH, que a empresa pública só detém legitimidade passiva para a demanda se presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12).No caso dos autos, muito embora o primeiro requisito esteja preenchido, já que o contrato foi celebrado em agosto de 1998, não estão preenchidos os demais requisitos, na medida em que não se trata de contrato acobertado pelo FCVS, o que pode ser observado por simples leitura de seu instrumento, de modo que não se pode falar em risco de comprometimento das reservas do fundo.Ademais, verifico que, no caso concreto, não foi deduzido qualquer pedido relacionado com possível vício no fornecimento ou comercialização de produtos e serviços disponibilizados pela CEF a ensejar sua responsabilização com base nas disposições do Código do Consumidor, tratando-se, na verdade, de uma demanda específica quanto ao objeto

principal de um contrato de seguro celebrado entre a parte autora e a empresa Caixa Seguros S/A, insurgindo-se a demandante, em síntese, contra o indeferimento do pagamento de indenização, visto que, segundo afirma, vícios de construção estariam acobertados pelo seguro habitacional contratado.Ora, na hipótese de eventual procedência desta ação, somente a empresa seguradora, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica distinta da instituição financeira Caixa Econômica Federal, poderá suportar os ônus de uma condenação final, sendo a única a quem será, porventura, dirigida a ordem judicial para efetuar o pagamento dos eventuais prejuízos materiais sofridos pelos Autores, bem como eventuais danos morais. Os valores necessários para o cumprimento de uma decisão neste sentido sairiam unicamente de seu patrimônio e não da empresa pública federal, já que não há nenhuma previsão contratual ou estatutária neste sentido, ressaltando, ainda, que a Caixa Econômica Federal apenas atua na comercialização dos produtos da seguradora, sem deter qualquer controle acionário sobre a mesma.No presente caso, a CEF agiu na qualidade de mero agente financeiro, possibilitando o financiamento do imóvel previamente escolhido pelos autores, e mediando a contratação do seguro habitacional obrigatório.Insta consignar que a possibilidade de escolha do contrato de seguro e a seguradora de sua preferência somente se tornou possível ao mutuário com o advento da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, com início de vigência na data de sua publicação em 31/03/2009. Essa medida provisória foi convertida na Lei nº 11.977/2009 e alterou o artigo 2º da Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que previa a obrigatoriedade do seguro habitacional no âmbito do SFH. Atualmente, a mesma obrigatoriedade, com livre escolha do mutuário, vem prevista no artigo 79 da Lei nº 11.977/2009, com a redação dada pela Lei nº 12.424/2011.Desta forma, diante da obrigatoriedade do seguro, a CEF foi apenas intermediadora da negociação, sendo a responsabilidade de eventual sinistro exclusiva da seguradora, que no caso é a Caixa Seguros S/A; somente após a abertura de possibilidade de escolha ao segurado autor, em 01/04/2009 passou-se a Sul América, conforme se verifica das fls. 224 dos autos.Sendo assim, justifica-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a presente lide, pelo que deve permanecer na condição de demandada tão-somente a empresa Caixa Seguros S/A, já qualificada como pessoa jurídica de direito privado.Assim, impossível o prosseguimento do processo apenas contra a empresa privada neste juízo, ante a competência constitucional da Justiça Federal delimitada pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Nesse sentido posiciona-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser constatado da leitura da seguinte ementa:DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.AC 00085832820004036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 172 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO).Tratando-se do caso específico de vícios de construção tem-se julgado recente do E. TRF da 3ª Região no sentido da ilegitimidade passiva da CEF:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ATUAÇÃO DA CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A respeito da legitimidade da CEF para, na qualidade de agente financeiro de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, responder pela ação de indenização por vício de construção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue, a depender do tipo de financiamento e das obrigações por ela assumidas, dois tipos de atuação: a) como mero agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE e do FGTS; e b) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. No caso de atuar como mero agente financeiro em sentido estrito, não há como lhe atribuir responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada, vez que suas obrigações dizem respeito apenas à liberação de recursos, nas épocas acordadas, para a execução da obra. Diversa, por certo, é a situação em que a CEF atua como agente executor, operador ou financeiro, com vistas à execução de programas de política de habitação social a pessoas de baixa renda, conforme legislação específica aplicável a cada caso. Nesse caso, a CEF promove o empreendimento, com a elaboração do projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e negocia diretamente, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, dentro de programa de habitação popular. Nesse sentido: RESP 200602088677, Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma - STJ, DJE:15/04/2013 e RESP 200802640490, Luis Felipe Salomão, STJ - 4ª Turma, DJE:06/02/2012 RSTJ VOL.:00226 PG:00559 ..DTPB). 3. No caso dos autos, constata-se que a atuação da CEF ocorreu como mero agente financeiro em sentido estrito, uma vez que se trata de financiamento com recursos do SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, destinado a mutuários cujos rendimentos não se enquadram como de baixa renda. Além disso, não está caracterizada a responsabilidade da CEF pela elaboração e execução da obra, uma vez que, da análise das

cláusulas contratuais, a responsabilidade da credora hipotecária consiste, sobretudo, na liberação dos recursos, nas épocas acordadas, para a execução da obra, bem como na fiscalização de seu andamento, com vistas à liberação de tais verbas, existindo, contudo, disposições contratuais expressas que excluem a sua responsabilidade técnica pela edificação. De outra parte, há cláusulas que atribuem à construtora a responsabilidade exclusiva pela execução da obra, notadamente no que se refere à segurança e solidez da construção. 4. Desse modo, considerando que o contrato acostado aos autos é expresso ao excluir a responsabilidade pela CEF pelos vícios de construção, não há como presumi-la, de modo solidário, tão somente, pelo fato de tratar-se de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI - Agravo de Instrumento - 518311, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 10/04/2014).O código de processo civil é claro ao dispor em seu art. 3º que para propor ação é necessário ter interesse e legitimidade. Ficando claro que no presente caso a CEF é ilegítima para o feito, outra solução não resta que não a extinção do processo sem análise do mérito em relação a ela.Contudo, no que tange a Caixa Seguros S/A, por ser empresa privada, e afastada a presença da empresa pública CEF do polo passivo da ação, incompetente se torna este Juízo para o julgamento do presente feito.Impõe-se, por conseguinte, excluir a CEF do polo passivo da ação, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgamento do feito (art. 109, inciso I, da Constituição Federal).Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, para declarar sua ilegitimidade passiva, extinguindo, para tal parte, o feito sem o julgamento do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual competente.Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São José do Rio Preto-SP, com nossas homenagens, após anotações de praxe e baixa na distribuição.Sem custas ou condenação em verba honorária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007678-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007678-5) - ANTONIO DE SANTI(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000496-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000496-0) - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0002734-65.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão na sentença de fls. 186/189, ao argumento de que o Juízo não teria se pronunciado sobre o alcance do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, que teria atribuído aos adquirentes a sub-rogação nas obrigações do contribuinte, ou seja, produtor rural, excluindo este do vínculo tributário.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004837-45.2010.403.6106 - ROSALI DA COSTA PEREIRA CASTELO(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005573-63.2010.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA BIZAIO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0005975-47.2010.403.6106 - ADILA BLAUTH FERES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0000494-69.2011.403.6106 - SILVIA TARCILIA MELLO MANCAN(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Indefiro, por ora, o requerido pela Parte Autora às fls. 130/131, uma vez que entendo que se trata de diligência que pode e deve ser realizada por ela. Em cso de negativa em atender ao pedido ou decorrido um prazo razoável do requerimento administrativo, deverá a Parte Autora, desde que comprovado o requerimento, reiterar o pedido.concedo o prazo de 30 (trinta) idas para que junte os documentos/execute os autos.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0002033-70.2011.403.6106 - APARECIDA MONTEIRO VASQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta)

salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0005199-13.2011.403.6106 - TARCIO LODI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006098-11.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Maria Aparecida dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu enteado, Sr. Márcio Reis Lopes, ocorrido em 12 de agosto de 1994 (certidão de fl. 18). Aduz a requerente que, por cerca de 30 anos, viveu maritalmente com o pai do falecido (Sr. João Batista Reis Lopes), com quem formalizou a união em 1994, em razão do que teria estabelecido uma relação de afeto mútuo com seu enteado (Sr. Márcio Reis Lopes), que sempre residiu com o casal.Assevera, ainda, que, assim como seu esposo, também era economicamente dependente de seu enteado.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/27.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 31).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 35/127).Réplica às fls. 130/132.Foram colhidas as provas orais, mediante as oitivas das testemunhas Hermínio Cirilo dos Santos e Isabel Perpétua Serut França, e do informante Adilson José de Oliveira (fls. 174/178 e 202/205).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo INSS à fl. 36 (contestação), uma vez que o pedido deduzido na exordial é expresso no sentido de que o marco inicial da espécie pretendida seja fixado a partir do óbito de João Batista Reis Lopes (pai de Márcio Reis Lopes), em 28/02/2011, sendo certo que, entre esta data e o ajuizamento da presente ação (em 06/09/2011 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.Passo ao exame do mérito.Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu enteado (Sr. Márcio Reis Lopes), de quem afirma ser economicamente dependente. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo.Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a

serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos.Do documento trazido à fl. 18 (Certidão de Óbito), verifico que Márcio Reis Lopes, de fato, faleceu em 12 de agosto de 1994.Quanto à manutenção da qualidade de segurado do falecido, tenho que tal requisito também é ponto incontroverso, pois, dos documentos de fls. 61/64 (planilhas de consulta ao sistema DATAPREV), verifico que em razão do óbito, foi concedido, ao genitor de Márcio (Sr. João batista Reis Lopes), o benefício de Pensão por Morte (NB. 064.325.572-9), cuja cessação se deu com o passamento deste último (em 28/02/2011). Superados os requisitos em tela, passo então a verificar a alegada condição da autora como dependente do falecido.Pois bem. No intuito de demonstrar o suposto vínculo de afetividade com seu enteado, a autora colacionou aos autos cópias da sua Certidão de Casamento (fl. 10); Certidão de Óbito de seu esposo - Sr. João batista Reis Lopes - (fl. 12); Certidão de Óbito de seu enteado (Sr. Márcio Reis Lopes - (fl. 18); e as fotografias de fls. 14/17, do que nada se extrai que possa amparar a tese sustentada na peça inaugural.As informações constantes nos documentos em destaque, assim como as declarações prestadas pelas testemunhas e pela informante, no sentido de que, desde os seus quatorze anos de idade e até a sua morte, Márcio, de fato, viveu em companhia de seu pai (Sr. João Batista) e da autora, e que sempre contribuiu com as despesas do lar (v. mídias de fls. 178 e 205), não bastam para conferir à Maria Aparecida a condição de dependente de seu enteado.Isso porque, como bem apontou o INSS às fls. 36/37 (contestação), o art. 16 da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação anterior à edição da Lei n.º 12.470/2001), que cuida de estabelecer o rol de dependentes dos segurados do Regime Geral da Previdência Social elenca como tal, apenas o cônjuge, o companheiro, a companheira, o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) os pais; (...) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.Assim, mesmo que, por hipótese, Márcio, em vida, prestasse auxílio à subsistência do núcleo familiar, ainda, assim, não seria possível a concessão da espécie pretendida, pois, a madrasta e/ou o padrasto não integram os dependentes previdenciários previstos no dispositivo legal supracitado.Portanto, ausente o requisito qualidade de dependente da postulante, impõe-se a improcedência do pleito.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006417-76.2011.403.6106 - APARECIDO CONCEICAO PEREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007877-98.2011.403.6106 - VERGILIO RIBEIRO DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à

Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0007906-51.2011.403.6106 - FRANCISCO IGLESIAS MARTIN(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Francisco Iglesias Martin, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de trabalho rural supostamente exercido, nos períodos de 01/01/1971 a 23/01/1972, 17/08/1972 a 30/03/1975 e 07/05/1975 a 31/12/1975 e, bem assim, que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, de 01/02/1997 a 19/07/2011, como tratorista, junto à empresa Fischer S/A Comércio, Indústria e Agricultura.Pugna, ainda, pela conversão deste último período em tempo comum, com a consequente condenação do réu a promover o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe atualmente (NB. 156.840.961-0 - fl. 93), desde a data de sua concessão (em 19/07/2011), mediante o cômputo dos períodos mencionados às demais anotações em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/51.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 54).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 54/203).Réplica às fls. 206/215.As provas orais foram colhidas mediante expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Nova Granada/SP, cujo cumprimento encontra-se documentado às fls. 241/264.Autor e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 267/275 e 278.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor: a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado, na condição de trabalhador rural/lavrador, de 01/01/1971 a 23/01/1972, 17/08/1972 a 30/03/1975 e 07/05/1975 a

31/12/1975; b) que seja declarado como especial e convertido em tempo comum, o período de 01/02/1997 a 19/07/2011, no qual teria laborado na função de , junto à empresa Fischer S/A Comércio, Indústria e Agricultura;c) o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), desde a data de sua concessão (em 19/07/2011 - fl. 93), com o cômputo dos períodos em questão aos demais contratos de trabalho apontados em CTPS.Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS à fl. 59-vº (contestação), na medida em que entre a data da concessão do NB. 156.840.961-0 (em 19/07/2011 - fl. 93) e a distribuição desta ação (em 17/11/2011 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.Passo ao exame do mérito.II.1 - MÉRITO A) DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURALDe acordo com a inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural, de 01/01/1971 a 23/01/1972, 17/08/1972 a 30/03/1975 e 07/05/1975 a 31/12/1975.No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentençaPois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito.No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidões de Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 38/38-vº e 43/45-vº), referentes às propriedades em que teria o demandante desenvolvido atividades rurais; Certificado de Dispensa de Incorporação e Título Eleitoral (fls. 39/40), expedidos, respectivamente, em março de 1972 e fevereiro de 1971, nos quais o autor foi qualificado como lavrador; Certidão de Casamento e de Nascimento de seus filhos (fls. 41/42 e 46), as quais também consignam a profissão de Francisco como sendo lavrador. Pois bem. Não obstante os argumentos do autor, tenho que os documentos ofertados a título de razoável início de prova material do alegado labor no campo, não são suficientes para formar a convicção em tal sentido. As certidões de fls. 38/38-vº e 43/45-vº, apenas demonstram a titularidade das propriedades rurais nelas discriminadas sem, contudo, se prestarem a comprovar o exercício de labor rural, nas épocas e condições aduzidas na peça vestibular.O Certificado de Dispensa de Incorporação, trazido à fl. 39, teve o campo profissão anotado a lápis, o que enfraquece sobremaneira a credibilidade da informação nele expressa.Do mesmo modo, os apontamentos contidos no Título Eleitoral (fl. 40) e nas certidões de fls. 41/42 e 46, não bastam para se concluir que, no período objeto de prova nos presentes autos, esteve o autor lidando no campo.Ademais, as provas orais colhidas se mostraram vagas, imprecisas e desprovidas de minúcias, quanto ao deduzido desempenho de trabalho rural, por parte do demandante.Nessa esteira, em seu depoimento pessoal (mídia de fl. 263), limitou-se a declarar que, de 1972 a 1975, trabalhou como meeiro, em companhia de seus pais, na fazenda CFM.Também as informações colhidas com as oitivas das testemunhas, nada acrescentaram no sentido de amparar a tese defendida na exordial.As testemunhas Joaquim Marçal da Costa e Revailde Mancini (mídia de fl. 263), declararam apenas que, em 1975, trabalharam com o autor na fazenda Constância, onde todos eram lavradores, contudo, nada souberam informar quanto aos detalhes das atividades ali desenvolvidas.A testemunha Aparecido Nicolau da Rocha (mídia de fl. 263), ao ser inquirido pelo juízo deprecado, informou que, por volta de 1975, trabalhou em companhia do autor na fazenda São João, ambos como rurais, mas não se recorda da data em que Francisco teria começado a trabalhar nesta propriedade e nem por quanto tempo lá teria permanecido.Por fim, a testemunha Joaquim Balbino (mídia de fl. 263), a exemplo da testemunha Aparecido, declarou ter trabalhado com o autor na fazenda São João, mas também não soube precisar a data em que isto teria ocorrido.Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) não se prestou a demonstrar, de maneira inequívoca, o exercício de atividades campesinas nos períodos de 01/01/1971 a 23/01/1972, 17/08/1972 a 30/03/1975 e 07/05/1975 a 31/12/1975, razão pela qual improcede tal pleito.B) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve escorço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia:

A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. No que se refere ao período de labor na condição de tratorista (de 01/02/1997 a 19/07/2011 - Fischer S.A Comércio, Indústria e Agricultura), que pretende o autor ver reconhecido como especial, em pesem os fundamentos lançados na peça inaugural, tenho que as provas trazidas ao feito com o fim de amparar tal pleito foram insuficientes para tal mister.Isso porque, o PPP de fls. 47/48 (cópia fls. 177/178), relata que, no período de 01/02/1997 a 20/06/2001 (data da emissão do documento em análise) e no exercício das atividades próprias ao ofício de tratorista, Francisco se dedicava a Operar trator agrícola dentro das áreas cultivada, manejando seus controles de marcha e direção, como também acoplamento e operando seus implementos (grades, arados, carretas, roçadeiras, atomizadores, barras de berbicidas etc) (...), e informa a presença dos fatores de risco: frio, calor, radiação não ionizante, névoas, gases e produtos químicos e ruído.Todavia, o formulário em questão, não especifica os níveis de intensidade e/ou concentração de todos os fatores ali discriminados, limitando-se a apontar que a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído se dava ao nível de 91,5 dB, já que em relação dos demais agentes nocivos, nota-se que o campo destinado ao registro de tal informação sequer foi preenchido.E preciso consignar que, muito embora o PPP em apreço mencione que, no desempenho das atividades inerentes ao cargo de tratorista, Antonio esteve sujeito ao agente físico ruído, em níveis de 91,5 dB, referido formulário não se fez acompanhar do necessário laudo técnico - imprescindível para a caracterização da prejudicialidade do labor desenvolvido mediante a exposição ao agente agressor em tela.Ora, consoante as disposições dos 1º e 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela edição da MP. 1.523 de 11/10/1996), a comprovação do caráter especial das atividades realizadas sob a exposição ao agente nocivo ruído requer, necessariamente, a apresentação de laudo técnico de condições de ambiente de trabalho, circunstância que não se verifica no caso concreto, de sorte que improcede o pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor de 01/02/1997 a 19/07/2011.Assim sendo, ante a impossibilidade de reconhecimento do alegado labor rurícola, e de declaração da especialidade das atividades profissionais executadas na condição de tratorista (de 01/08/1997 a 19/07/2011), resta prejudicada a análise do mérito quanto aos pedidos de conversão do tempo trabalho de especial para tempo comum e, por conseguinte a pretendida

revisão do NB. 156.840.961-0.III - DISPOSITIVODiante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008236-48.2011.403.6106 - IOTACILIA DE ALMEIDA BARROS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Iotacilia de Almeida Barros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de serviço em que laborou como professora, junto à Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu Ltda, no período de abril de 1997 a dezembro de 2004.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/28.Por decisão exarada às fls. 31/32, foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito e, bem assim, determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promovesse o requerimento em sede administrativa, o que se encontra documentado às fls. 37 e 40/41.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 45/69).Réplica às fls. 72/75.Em audiência foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas Simone Hortencio Caldana Vermelho e Rogério Cesar Aquino. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões inicialmente ofertadas (fls. 91/96). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende a autora o reconhecimento do tempo de serviço por ela prestado, na condição de professora, na Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu Ltda, no período de abril de 1997 a dezembro de 2004.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.No tocante à comprovação de tempo de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito.No intuito de demonstrar o alegado labor, na condição de professora, a requerente trouxe aos autos: Fotografias (fls. 13/19), que retratam eventos festivos supostamente realizados na Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu; Material Didático e Atividades Pedagógicas (fls. 20/26), que teriam sido utilizados pela autora para ministrar aulas de inglês na unidade escolar já referida; e Declaração firmada por Simone Hortencio Caldana Vermelho (fl. 28), dando conta de que, no período de abril de 1997 a dezembro de 2004, Iotacilia laborou na Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu, exercendo a função de professora.Pois bem. Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, tenho que as informações constantes nos documento ofertados a titulo de início de prova material do labor, junto à Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu, são insuficientes a formar a convicção deste juízo em tal sentido.Ora, as fotos de fls. 14/19, assim como os documentos de fls. 20/27, não contam com qualquer indicativo de data e, portanto, não se prestam a demonstrar o desempenho de atividades profissionais, por parte da autora, no período objeto de prova nestes autos.Também a Declaração colacionada à fl.

28, foi firmada em caráter unilateral, e sem o crivo do contraditório e ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, de sorte que não merece acolhida para fins de comprovação do que nela se declara.Ademais, as provas orais colhidas não se mostraram contundentes quanto ao desempenho da atividade professora, por parte da autora, nos termos em que aduzido na peça inaugural.Nesse sentido, em seu depoimento pessoal (mídia de fl. 96), limitou-se a autor a confirmar os termos da inicial, asseverando que de 1997 a 2004 trabalhou como empregada, junto à Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu Ltda, onde dava aulas de inglês para os alunos das turmas do maternal, Declarou também, que as aulas tinham duração de, aproximadamente, cinquenta minutos e eram ministradas de duas a três vezes por semana. Afirmou, ainda, que recebia salário mensal, que lhe era pago em dinheiro, mediante a assinatura de recibos de quitação, os quais já não possui atualmente. Também as declarações prestadas pelas testemunhas Simone Hortencio Caldana Vermelho e Rogério Cesar Aquino, em nada contribuíram no sentido de amparar a tese defendida na exordial. A testemunha Simone Hortencio Caldana Vermelho (mídia de fl. 96), ao ser inquirida por este juízo, informou conhecer a autora da época em que ela lecionou na escola que já foi de sua propriedade, chamada Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu. Informou também, que, de 1997 a 2004, Iotacilia deu aulas de inglês para as turmas do maternal e pré-escola (crianças de 03 a 06 anos de idade), aa quais eram ministradas uma vez por semana e tinham a duração de, no máximo uma hora. Afirmou, por fim, que o pagamento era realizado na proporção de dias de aulas lecionadas, e que em tal época, Iotacilia também dava aulas em outras escolas particulares, como por exemplo, na escola chamada Zip Zap.A testemunha Rogério César Aquino (mídia de fl. 96), por sua vez, declarou que conheceu a autora em 1998, porque os filhos desta participavam de uma banca que tocava na igreja Santo Antonio de Lisboa, da qual o declarante também fazia parte. Informou, mais, que seus dois filhos (Bruna e Lucas) estudaram na Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu, de 1999 a 2001, tendo conhecimento de que a autora dava aulas nesta escola, mas nada soube dizer quanto à frequência e/ou a forma como tais aulas eram desenvolvidas, lembrando, apenas, de ter visto a autora em festas comemorativas que eram realizadas na escola já mencionada.Ora, o que se extrai do conjunto probatório analisado (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) é que Iotacilia, por certo, chegou a dar aulas de inglês para os alunos da Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu, mas na condição de prestadora de serviços, e sem a habitualidade necessária a caracterizar uma eventual relação empregatícia, hábil a ensejar o reconhecimento do período apontado na inicial, como de efetivo exercício de atividades profissionais, razão pela qual o pedido improcede.III - DISPOSITIVODiante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada, caso a sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitada, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002508-89.2012.403.6106 - ANTONIO JOSE LIMA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, proposta por Antonio José de Lima, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de cobrador de ônibus (25/10/1977 a 19/04/1978), auxiliar de produção e extrusor (01/08/1980 a 20/10/1983, 01/11/1983 a 09/04/1991, 01/06/1991 a 14/08/1996, 01/09/1996 a 11/02/1998, 01/07/1998 a 31/10/2000, 01/11/2000 a 29/02/2008 e 03/03/2008 a

28/01/2009).Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe: a) a aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, mediante o cômputo de tais períodos, desde a data do requerimento administrativo do NB. 151.152.700-2 (em 19/11/2009 - fl. 212), ou, sucessivamente;b) o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos ora citados em tempo comum, e a soma destes aos demais intervalos de trabalho anotados em CTPS, tudo desde a data do requerimento administrativo do NB. 151.152.700-2 (em 19/11/2009 - fl. 212);Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/164.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 167).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 170/216).Às fls. 217/221 informou o INSS a concessão, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço) - NB. 157.057.932-3 - com DIB em 26/08/2011 -, e o reconhecimento, pela via administrativa, dos períodos de 01/11/1983 a 09/04/1991, 01/06/1991 a 14/08/1996 e 01/09/1996 a 05/03/1997, como tempo de trabalho especial.Réplica às fls. 224/235.Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, autor e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 257/259 e 262.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos:a) 25/10/1977 a 19/04/1978 - na função de cobrador de ônibus - junto à empresa Circular Santa Luzia Ltda;b) 01/08/1980 a 20/10/1983 - na função de auxiliar de produção - junto à empresa Rioplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda;c) 01/11/1983 a 09/04/1991 - na função de extrusor - junto à empresa Plastirio Indústria e Comércio de Plásticos Ltda;d) 01/06/1991 a 14/08/1996 - na função de extrusor - junto à empresa Plastirio Indústria e Comércio de Plásticos Ltda ;e) 01/09/1996 a 11/02/1998 - na função de extrusor - junto à empresa Plastirio Indústria e Comércio de Plásticos Ltda;f) 01/07/1998 a 31/10/2000 - na função de extrusor - junto à empresa Nortonpack Embalagens Flexíveis Ltda;g) 01/11/2000 a 29/02/2008 - na função de extrusor - junto à empresa Nortonpack Embalagens Flexíveis Ltda;h) 03/03/2008 a 28/01/2009 - na função de extrusor - junto à empresa Gol Filmes Indústria de Embalagens Laminadas Ltda;Pugna também, pela concessão da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos já considerados como especiais pela autarquia ré e daqueles que pretender ver declarados como tal no presente feito, em tempo comum, tudo a partir da data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 212.Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo instituto réu à fl. 170-vº (contestação), na medida em que entre a data do requerimento administrativo do NB. 151.152.700-2 (em 19/11/2009 - fl. 212) e o ajuizamento desta ação (em 13/04/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.De outra face, à vista dos documentos carreados às fls. 79/82, 115/116, 218/219, 220/221, 246/248 e 252/254 (Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, INFBEN - Informações do Benefício, e Análises e Decisões Técnicas de Atividade Especial), vejo que o instituto previdenciário declarou, como especiais, os períodos de trabalho de 01/11/1983 a 09/04/1991, 01/06/1991 a 14/08/1996 e 01/09/1996 a 05/03/1997 e, bem assim, concedeu ao autor o NB. 157.057.932-3, com data de início em 26/08/2011, razão pela qual acolho parcialmente a arguição do INSS de fl. 218-vº, para reconhecer a ausência de interesse de agir do requerente no que se refere aos pedidos de reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos ora mencionados, e de concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir de 26/08/2011, extinguindo o feito, somente em relação a tais pleitos.Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais pedidos veiculados na inicial.II.1 - MÉRITOA) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve escorço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a

questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.Quanto ao período de 25/10/1977 a 19/04/1978, em que o demandante se dedicou à função de cobrador de ônibus, é preciso lembrar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto no Decreto n.º 53.831/64, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador à agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende o postulante ver declarada como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes do Decreto em destaque.Desta feita, tenho que o contrato de trabalho anotado em CTPS (fl. 125) e, bem assim, as informações lançadas no sistema DATAPREV (fls. 180/181), são suficientes a demonstrar que no período em questão o autor, de fato, laborou como cobrador de ônibus, atividade esta, expressamente elencada no item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (Motoristas e cobradores de ônibus) como perigosa, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desempenhado no intervalo em apreço. No que se refere aos períodos em que alega o autor ter exercido atividades profissionais sob a exposição ao agente nocivo ruído - de 01/08/1980 a 20/10/1983, 06/03/1997 a 11/02/1998, 01/07/1998 a 31/10/2000, 01/11/2000 a 29/08/2008 e 03/03/2008 a 28/01/2009 -, insta consignar que para a caracterização da especialidade do trabalho desenvolvido sob o agente em tela impõe-se, necessariamente, a apresentação de laudo técnico que ateste a presença e a intensidade da exposição ao agente agressor (ruído), circunstância que não se verifica no caso concreto.Ora, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 30/31 e 36/39, apenas descrevem as atividades executadas por Antonio, no ofício de extrusor e durante os períodos neles apontados, e mencionam a presença dos fatores de risco ruído, polietileno e polipropileno, contudo, não especificam os níveis de intensidade e/ou concentração dos referidos fatores, já que o campo destinado ao registro de tal informação foi anotado com a sigla NA que, conforme instruções de preenchimento do documento em análise, constantes do Anexo XV das Instruções Normativas n.º s 99/2003, 118/2005 e 11/2006, equivale a não se aplica .Ressalte-se, por oportuno, que os PPPs de fls. 40/41, 60/67 e 146/17, embora relatem que nos períodos neles discriminados e no desempenho das atividades inerentes ao cargo de extrusor, Antonio esteve sujeito ao agente físico ruído em níveis de 86,9 dB, tais formulários não se fizeram acompanhar dos necessários laudos técnicos - imprescindíveis para a caracterização da prejudicialidade do labor desenvolvido mediante a exposição aos agentes agressores ruído e calor.Sendo assim, à míngua dos necessários elementos probantes (laudos técnicos), inviável se faz o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos intervalos de 06/03/1997 a 11/02/1998, 01/07/1998 a 31/10/2000, 01/11/2000 a 29/08/2008 e 03/03/2008 a 28/01/2009.Nesse sentido, destaco julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COZINHEIRO. TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TEMPO COMUM. INSUFICIÊNCIA PARA FINS DE OBTENÇÃO DA BENESSE PRETENDIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíram exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor

caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. - A análise do conjunto probatório produzido não permite concluir tenha a parte requerente laborado sob condições especiais, exposta, de maneira habitual e permanente, a agentes nocivos. - Os períodos de labuta, que não foram objeto de específica irresignação da autarquia, considerados como tempo comum, são insuficientes à aposentação, ex vi do art. 52 da Lei 8.213/91. - Sem condenação nos ônus sucumbenciais. - Apelação da autarquia federal remessa de ofício providas. Pedido de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX 1206769061997403611 2 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 521462 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1754) - grifei.Em relação ao período de 01/08/1980 a 20/10/1983, no qual o requerente laborou como auxiliar de produção, junto à empresa Rioplas Indústria e Comércio de Plásticos, noto que sequer foram trazidos aos autos elementos de prova que pudessem evidenciar as condições do labor então desenvolvido, razão pela qual não é possível atribuir ao período de labor supracitado o pretendido caráter especial.Pois bem. Do conjunto probatório analisado, conclui-se que a Parte Autora logrou êxito em comprovar que laborou em atividades que importaram em riscos à sua saúde e/ou integridade física, somente no período de 25/10/1977 a 19/04/1978 (por enquadramento profissional no item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), de sorte que reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas em dito lapso temporal, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico.B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13º republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.º s 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores).Tais restrições foram extirpadas com a 13º republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão do período laborado pelo autor e aqui reconhecido como especial (25/10/1977 a 19/04/1978) em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92).Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS

DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).C) DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (art.s 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) e DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO - arts. 52 e ss da Lei n.º 8.213/91)No que pertine ao pedido de concessão da espécie aposentadoria especial, dos dados extraídos dos documentos de fls. 21/23, 124/137, 180/181 e 252/254 (cópias da CTPS, planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), considerando as atividades reconhecidas como adversas - tanto nos termos da presente fundamentação quanto em sede administrativa -, e sem a incidência de qualquer fator de conversão de tempo especial em comum -, vejo que a soma do tempo de labor especial do demandante, até a data do requerimento administrativo do NB. 151.152.700-2 (em 19/11/2009 - já que esta é a data indicada na exordial como sendo o marco inicial da espécie pretendida), resulta em 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias, conforme transcrito abaixo:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:25/10/1977 a 19/04/1978 normal 0 a 5 m 25 d não há 0 a 5 m 25 d01/11/1983 a 09/04/1991 normal 7 a 5 m 9 d não há 7 a 5 m 9 d01/06/1991 a 14/08/1996 normal 5 a 2 m 14 d não há 5 a 2 m 14 d01/09/1996 a 05/03/1997 normal 0 a 6 m 5 d não há 0 a 6 m 5 dTOTAL: 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) diasDo cômputo em questão, tem-se que quando do requerimento administrativo (em 19/11/2009), Antonio José de Lima, não havia alcançado o tempo de serviço especial legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos ao agente nocivo elencado nos itens nos itens 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 dos Anexo IV dos Decreto n.º s 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos.Assim, improcede o pedido de concessão do benefício de que tratam os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91).Resta, pois, analisar o pedido inicial quanto à possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço).Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).No caso concreto, consoante somatório abaixo reproduzido, levando a efeito a integralidade das atividades declaradas como especiais e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum - nos termos da presente fundamentação -, e os demais contratos de trabalho anotados em CTPS, vejo que até a data do requerimento administrativo de fl. 212 (em 19/11/2009), o tempo de labor do autor perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório25/10/1977 a 19/04/1978 especial (40%) 0 a 5 m 25 d 0 a 2 m 10 d 0 a 8 m 5 d01/09/1979 a 30/09/1979 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d01/12/1979 a 07/05/1980 normal 0 a 5 m 7 d não há 0 a 5 m 7 d01/08/1980 a 31/10/1983 normal 3 a 3 m 0 d não há 3 a 3 m 0 d01/11/1983 a 09/04/1991 especial (40%) 7 a 5 m 9 d 2 a 11 m 21 d 10 a 5 m 0 d01/06/1991 a 14/08/1996 especial (40%) 5 a 2 m 14 d 2 a 0 m 29 d 7 a 3 m 13 d01/09/1996 a 05/03/1997 especial (40%) 0 a 6 m 5 d 0 a 2 m 14 d 0 a 8 m 19 d06/03/1997 a 11/02/1998 normal 0 a 11 m 6 d não há 0 a 11 m 6 d01/07/1998 a 31/10/2000 normal 2 a 4 m 0 d não há 2 a 4 m 0 d01/11/2000 a 29/08/2008 normal 7 a 9 m 29 d não há 7 a 9 m 29 d03/03/2008 a 19/11/2009 normal 1 a 8 m 17 d não há 1 a 8 m 17 d TOTAL: 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) diasVê-se, então, que à época do requerimento administrativo do NB. 151.152.700-2 (em 19/11/2009) Antonio José de Lima já contava com o tempo mínimo, legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (35 anos), razão pela qual procede o pedido de concessão de tal espécie a partir da mencionada data.III - DISPOSITIVODiante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente a arguição de ausência de interesse de agir no que se refere aos pedidos de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/11/1983 a 09/04/1991, 01/06/1991 a 14/08/1996 e 01/09/1996 a 05/03/1997 e de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 26/08/2011 (data da concessão do NB. 157.057.932-3 - fl. 218) e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil.Quanto aos demais pedidos formulados na inicial, julgo parcialmente procedentes, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para declarar o caráter especial do labor desenvolvido pelo autor, no interstício de 25/10/1977 a 19/04/1978 (por enquadramento profissional no item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64) e, bem assim, reconhecer a possibilidade de conversão do referido período de labor especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,4.Condeno o instituto previdenciário também, a implantar, em favor de Antonio José de Lima, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (arts. 52 e ss. da Lei n.º 8.213/91), a partir de 19/11/2009 (data do requerimento administrativo do NB. 151.152.700-2), devendo arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP).Deixo consignado que, por já ter sido concedida em favor do postulante a aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com DIB em 26/08/2011, o cumprimento da presente sentença - no que tange à implantação do benefício -, resume-se à retroação da DIB do NB. 157.057.932-3 à data do requerimento administrativo do NB. 151.152.700-2 (19/11/2009).A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 10/07/2012 (data da citação - fl. 159), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Sendo a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002623-13.2012.403.6106 - NATHALIA CAROLINNE MARTINS ALTIVO - INCAPAZ X FABIOLA RAFAELLY MARTINS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias, CASO ESTA PROVIDÊNCIA AINDA NÃO TENHA SIDO TOMADA - VER DETERMINAÇÃO DE FLS. 120 E DOCUMENTOS DE FLS. 126/126/VERSO). Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com

os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0003498-80.2012.403.6106 - ARMEY DE OLIVEIRA ATHUY(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício instituidor da pensão por morte de que é beneficiária a parte autora (NB. 129.917.539-0 - DIB em 02/07/2003 - fls. 10/13).Assevera a Parte Autora que (...) no cálculo de seu salário-de-benefício, os salários-de-contribuição e os índices de reajuste do benefício: a) Não refletiram a classe na qual o Autor, na qualidade de contribuinte individual, estava inserido, e sobre cujo valor, efetivamente, verteu contribuições; E/OU b) Foram atualizados de forma incorreta (o indexador utilizado não foi o legalmente determinado); E/OU c) (...) não refletiram a efetiva variação inflacionária no período. (...) - sic - fl. 03.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/14. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Por decisão de fl. 19 foi recebido o aditamento à inicial ofertado à fl. 18.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminares, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91; a inépcia da petição inicial; e a falta de interesse de agir, ao argumento de que o benefício indicado na exordial teve sua renda mensal inicial calculada com a estrita observância da legislação previdenciária. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 25/77). Réplica às fls. 80/83.Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fl. 99).É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, analiso as questões levantadas pelo instituto réu às fls. 28/30 quanto à suposta existência de inépcia da peça vestibular que possa obstar a análise do mérito.Pois bem. Da detida análise do quanto narrado às fl. 03/04 dos autos, extrai-se que o pedido de revisão lançado na peça inaugural, funda-se em argumentos genéricos e, flagrantemente, imprecisos.Senão, vejamos.Afirma a Parte Autora que os salários-de-contribuição levados a efeito na apuração da renda mensal inicial do NB. 129.917.539-0 (...) Não refletiram a classe na qual o Autor (...) estava inserido (...), contudo, não especifica a classe a que se refere.Do mesmo modo, ao aduzir que o salário-de-benefício do NB. em destaque não teria sido corrigido adequadamente, nada mencionando quanto aos índices e/ou indexadores que entende serem os corretos.Vê-se, então, que as alegações invocadas na peça inaugural não se fizeram amparadas por qualquer fundamentação legal, não permitindo, assim, a adequada delimitação da prestação jurisdicional invocada com o manejo do presente feito.Sendo assim acolho a preliminar de inaptidão da petição inicial, em caráter prejudicial à análise do mérito, extinguindo o feito.A propósito trago a colação julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Extrai-se da leitura da petição inicial apenas legações genéricas ora sobre a revisão da RMI do benefício, ora sobre os índices de reajuste, não havendo sequer a indicação dos índices de correção monetária do reajuste do benefício que não teriam sido aplicados, pelo que é de ser indeferida a petição inicial, com fulcro no Art. 295, parágrafo único, I e II, do CPC. Precedente do STJ. 2. Tratando-se de extinção sem julgamento de mérito, há oportunidade para que a autora reformule o seu pedido de revisão em outra ação, nos termos do Art. 268, do CPC, todavia, identificando com clareza a tese sustentada. 3. Agravo desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00101542120094036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1550135 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013).Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo INSS, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso I e parágrafo único, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários

de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005564-33.2012.403.6106 - ZIRLEY LUIZA DE FREITAS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs. 535.112.965-1, 542.738.184-4 e 548.356.449-5 - com DIBs, respectivamente, em 09/04/2009, 20/09/2010 e 09/10/2011 - fls. 10/26), que teriam sido calculados sem a observância da regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo a falta de interesse de agir da postulante, asseverando que os benefícios indicados na inicial foram calculados consoante as disposições do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91 (fls. 38/102).É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, analiso a questão suscitada pelo INSS às fls. 38-vº/39, quanto à suposta ausência de interesse de agir da Parte Autora, lançado sob o argumento de que as espécies previdenciárias, cuja revisão se requer no presente feito, já tiveram suas RMIs calculadas nos termos em que apontados na exordial.Nesse sentido, tenho que razão assiste à autarquia, pois, de fato, os documentos que acompanham a contestação, notadamente os de fls. 62/70, 76/86 e 92/101 (CONPRI - Salários-de-Contribuição), demonstram que, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios percebidos pela requerente, primou a ré pela estrita observância dos parâmetros legais fixados no art. 29, inciso II, da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91).Ora, à vista dos documentos em apreço, tem-se que, na apuração do salário-de-benefício do NB. 535.112.965-1, das 176 contribuições levadas a efeito no período base de cálculo, foram desconsideradas as 35 menores, ou seja, o equivalente a 20%, sendo certo, que o mesmo se verifica no tocante à apuração dos salários-de-benefício dos NBs 542.738.184-4 (do total de 194 contribuições, foram desconsideradas as 39 menores) e 548.356.449-5 (do total de 206 contribuições, foram desconsideradas as 42 menores).De tal sorte, tenho que restou evidente que o pleito aqui formulado, já foi integralmente satisfeito na seara administrativa, por ocasião da concessão das espécies supracitadas, o que enseja a conclusão de que carece a demandante de interesse processual.Diante do exposto, acolho a arguição do INSS quanto à ausência de interesse de agir da Parte Autora, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado(a) no prazo de cinco anos (artigo 11, 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50). Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006399-21.2012.403.6106 - MILAINE VALERIA ROCHA RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4)

Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0006876-44.2012.403.6106 - JOSE VALENTIN RIGAMONTE(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0007417-77.2012.403.6106 - MILITAO FRANCISCO DE FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 267. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007444-60.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SANTINON(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007580-57.2012.403.6106 - LESSE - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X SILAS CARLOS DE OLIVEIRA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0001938-69.2013.403.6106 - THALYA ANTONIA DE OLIVEIRA NEVES - INCAPAZ X ROSANGELA

MARIA DESOUZA NEVES X ROSANGELA MARIA DESOUZA NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0002426-24.2013.403.6106 - APARECIDO MORAES DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0003544-35.2013.403.6106 - ELISIO VALENTIM CARDOSO X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELISIO VALENTIM CARDOSO e VERA RANGEL PALERMO CARDOSO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pedem seja condenada a ré a proceder a baixa da hipoteca que grava o imóvel objeto da matrícula nº 15.203, do livro 2, do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP, por já estar quitado desde setembro de 2011, sob pena de multa diária. Pede, ainda, seja a ré condenada ao pagamento de danos morais no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), decorrentes da resistência em administrativamente proceder à baixa da hipoteca.Narram os autores, em síntese, que adquiriram um imóvel residencial com financiamento junto à CEF no ano de 1998 e que, em setembro de 2011, requereram informação acerca do saldo devedor do financiamento, já que pretendiam quitar a dívida, tendo a CEF condicionado a quitação do contrato à renúncia da ação nº 0005289-89.2009.403.6106, pelos autores. Afirmam que efetuaram o pagamento integral do débito mas que, no entanto, a CEF não deu baixa à hipoteca, restando infrutíferas todas as tentativas de solução amigável junto à ré.À inicial (fls. 02/16), os autores acostaram procuração e documentos (fls. 17/51).Concedida a gratuidade de justiça, foi reconhecida a conexão com o feito nº 0005289-89.2009.403.6106 (fls. 69).Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 79), foi, no ato, realizada a citação da CEF.A CEF apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 83/88), em que suscitou preliminar de falta de interesse de agir pelo fato de o documento referente à liberação da hipoteca do imóvel encontrar-se na agência concessora do contrato. No mérito, aduziu que eventual negativa na entrega do termo de quitação se deu pelo fato de constar no contrato marcação sistêmica de sub judice, não sendo comprovado nos autos o dano moral alegado.A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos em contestação, manifestando-se contrariamente à disponibilização do termo de quitação pela CEF, pugnando pela aplicação das penas de litigância de má-fé (fls. 92/100).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.De início, afasto a preliminar de inexistência de interesse de agir arguida pela CEF, já que, no momento do ajuizamento da ação, de acordo com os documentos carreados aos autos juntamente com a inicial, não é possível se extrair a prontidão na entrega ou mesmo na disponibilização do termo de quitação do financiamento à parte autora. Ademais, mesmo que já tenha havido a entrega do documento, o que é negado pela parte autora em sede de réplica e não comprovado pela CEF, remanesce interesse da parte autora no pedido de condenação em danos morais diante da negativa inicial, a despeito da quitação do financiamento.Presentes estão, pois, as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.Aplica-se ao caso Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo.É fato incontroverso a quitação do financiamento do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS - com utilização do FGTS do(s) comprador(es) nº 6014862-8.De outra parte, a ré em contestação afirma que eventual negativa na entrega do termo de quitação se deu pelo fato de constar no contrato marcação sistêmica pelo fato de encontrar-se sub judice. Tal

assertiva vem corroborada pelos documentos trazidos aos autos com a inicial (fls. 38/45), que demonstram que a entrega da quitação do financiamento pela CEF estava condicionada à comprovação da renúncia ao direito que se funda a ação nº 0003544-35.2013.403.6106 pela parte autora.Verificando os autos, observo que a parte autora comprova a negativa injustificada da entrega do termo de quitação do financiamento, sem que a CEF demonstre qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ao termo de quitação e baixa na hipoteca do imóvel objeto do contrato de financiamento pactuado.Lado outro, não se trata o caso de direito condicional, em que a quitação está condicionada a inexistência de pendências judiciais contra o agente financiador. De toda sorte, efetuado o pagamento da última prestação e devidamente cumprida a obrigação da parte devedora, cabe à CEF a contraprestação de sua obrigação, liberando o imóvel do gravame da hipoteca garantidora de eventual inadimplência contratual.Em conclusão, o pedido de condenação da CEF a proceder a baixa do ônus hipotecário que grava o imóvel objeto da matrícula nº 15.203, do livro 2, do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP, decorrente do contrato nº 6014862-8, é procedente.Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais.Em decorrência da negativa de baixa na hipoteca, pela CEF, muito embora devidamente quitado o financiamento, entende a parte autora fazer jus a indenização por danos morais.Com relação ao direito à indenização, para que ocorram os danos morais pressupõe-se a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Muito embora a parte requente afirme e demonstre a negativa na entrega do termo de quitação, não traz aos autos qualquer prova de eventual dano que tenha sofrido, não demonstra qualquer abalo psíquico, sofrimento ou angústia configuradores do dano moral alegado, limitando-se a afirma-los de forma genérica.Não tendo sido sequer mencionados pela parte autora no que consistiriam os danos morais sofridos pela ausência de baixa na hipoteca (ao contrário, o próprios requerente afirma que o objetivo com a quitação do financiamento era tão somente eliminar suas dívidas), tais como impedimento de alienação do imóvel ou negativa de financiamento, a configurar aferição de prejuízos, entendo que os percalços enfrentados pelos autores não passam de meros aborrecimentos e dissabores.Insta consignar que não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. Os elementos dos autos indicam que a parte autora sofreu mero aborrecimento, não indenizável. Destarte, não obstante se reconheça o desapontamento pelo qual passaram os autores, não foi demonstrado efetivo dano de ordem moral decorrente do fato, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.Ressalto que é pacífica a jurisprudência perante o Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.Não obstante a confirmação da quitação e entrega do termo de quitação condicionada à renúncia do direito a que se funda a ação nº 0005289-89.2009.403.6106, contudo, por não ter a parte autora sequer mencionado de forma clara quais seriam os danos morais daí decorrentes, não há que se falar em prejuízos por ela suportados.Não havendo nos autos, portanto, prova de dano moral sofrido pela parte autora, que tenha sido causado por ato ilícito perpetrado pela Caixa Econômica Federal, não merece acolhimento o pedido indenizatório, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de indenização.ANTECIPAÇÃO DE TUTELAPasso a apreciar o pedido de antecipação de tutela, formulado na inicial.O requerimento deve ser deferido, porquanto, como já concluído, resta provado nos autos o pagamento integral do financiamento imobiliário e, por conseguinte, não deve ser mantido o gravame da hipoteca no imóvel objeto da lide. Presente, pois, mais do que a plausibilidade do direito, mas prova cabal do quanto alegado.Lado outro, a presença do gravame na matrícula do imóvel pode impossibilitar eventual alienação futura do imóvel por parte dos autores.Presentes, pois, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento final, concedo a medida antecipatória requerida pela parte autora para determinar à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova a baixa da hipoteca no imóvel objeto da matrícula nº 15.203, do livro 2, do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP. O descumprimento desta determinação ensejará aplicação de multa diária de R$100,00 (cem reais).LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉAs provas carreadas aos autos não deixam dúvidas da inexistência da entrega do termo de quitação aos autores, apesar de a parte ré manifestar em contestação no sentido de que tal documento se encontrava à disposição em sua agência, sendo, portanto, de rigor sua condenação nas penas de litigância de má-fé.A situação amolda-se à hipótese do inciso II do artigo 17 do Código de Processo Civil, uma vez que a requerida alterou a verdade dos fatos, a evidenciar dolo processual da parte ré, cabendo, por conseguinte, sua condenação ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 18, caput e 2º, do mesmo

Codex, que devem ser fixadas em 1% do valor da causa, como multa, e mais R$1.000,00 (um mil reais) de indenização.DISPOSITIVO.Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCENDENTE o pedido, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda à baixa do ônus hipotecário que grava o imóvel objeto da matrícula nº 15.203, do livro 2, do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP, decorrente do contrato nº 6014862-8, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).Improcede o pedido de indenização por danos morais.Condeno, ainda, a parte ré a pagar aos autores multa de 1% do valor da causa atualizado, além indenização de R$1.000,00 (um mil reais), em razão do reconhecimento da litigância de má-fé.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários de sucumbência.As custas deverão ser partilhadas entre as partes; no entanto, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a execução da parte que lhe cabe depende da perda da qualidade de hipossuficiente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004571-53.2013.403.6106 - MINI MERCADO N.S. APARECIDA POTIRENDABA LTDA - ME(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por MINI MERCADO NOSSA SENHORA APARECIDA POTIRENDABA LTDA - ME em face da UNIÃO, em que pede seja declarada a nulidade de ato de sua exclusão do Simples Nacional, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 155/2011, bem como a desconstituição da sanção administrativa imposta.Sustenta a empresa autora, em síntese, que foi indevidamente excluída da sistemática de pagamento de tributos conhecida como SIMPLES pelo fato de terem sido encontrados em poder de seu sócio proprietário, JOÃO VALDIR BALSARINI, dois pacotes contendo dez maços de cigarros importados, sem a devida documentação de regular importação das mercadorias, o que teria sido apurado em diligência efetuada por policiais civis no dia 22/02/2010. Esclarece, no entanto, que os cigarros não se destinavam à comercialização, mas sim ao consumo próprio de JOÃO VALDIR, motivo pelo qual endente que a sanção administrativa é indevida, argumentando que é mais rigorosa que a prevista no Código Penal, no qual imperam os princípios da insignificância e intervenção mínima, os quais não admitem tipos incriminadores que descrevem condutas incapazes de lesar o bem jurídico, como teria acontecido na hipótese dos autos. Aduz que a medida afronta a razoabilidade e a proporcionalidade.Com a inicial (fls. 02/12), trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 13/45).Recebida a inicial, foi determinada a citação da parte ré (fls. 48).Devidamente citada, a União apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 51/65) em que alegou que a exclusão do SIMPLES se deu nos termos da lei, e a manutenção do benefício fiscal à autora implicaria em conferir um privilégio indevido, importando na prática de concorrência desleal. Esclarece que a mercadoria irregular foi encontrada dentro do estabelecimento autor e que a quantidade de cigarros apreendidos é incompatível com o consumo próprio do proprietário do mini mercado.A autora apresentou réplica e reiterou os termos da inicial (fls. 68/77).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A controvérsia dos autos cinge-se à nulidade do ato declaratório de exclusão da autora do sistema de arrecadação de tributos denominado SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006).Com fundamento no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte mediante apuração única de impostos e contribuições federais, estaduais e municipais, e instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL (artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006).O Simples Nacional é um sistema de tributação facultativo, podendo o contribuinte avaliar a conveniência de optar e manter-se em tal sistema, mas sempre de acordo com as regras previstas na legislação de regência (Lei Complementar nº 123/2006).Para manutenção no SIMPLES NACIONAL, além de a empresa atender aos requisitos previstos na lei e não se inserir nas situações de restrição impostas pela lei complementar, deve, para sua continuidade, não se enquadrar nas causas de exclusão relacionadas na lei.Na redação da Lei Complementar nº 123/2006 há a fixação dos parâmetros para a exclusão da empresa do Simples Nacional, e as hipóteses em que a exclusão se opera de ofício ou mediante comunicação (artigos 29 e 30 da Lei Complementar nº 123/06).Nesse passo, a redação da lei complementar exclui taxativamente a empresa que opera a comercialização de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando. Veja-se o teor da norma:Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:(...)VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;(...) 1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. 2o O prazo de que trata o 1o deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o

regime especial previsto nesta Lei Complementar. 3o A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.(...)No caso dos autos, a infração da parte autora vem demonstrada pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias às fls. 31/35 e 58/63.Entendo que os documentos são bastantes e suficientes a demonstrar o cometimento da infração pela parte autora. Em que pesem as alegações contidas na inicial, o auto de exibição e apreensão de fls. 63 deixa claro que os maços de cigarro foram encontrados no interior do estabelecimento; ademais, a referência contida no auto de infração de fls. 32, segundo a qual os itens estavam em poder de JOÃO VALDIR BALSARINI apenas informam o óbvio, já que, sendo o sócio proprietário do estabelecimento, responsável pelo mini mercado no momento da diligência, é evidente que os cigarros, assim como todas as demais mercadorias que guarneciam o comércio, estavam em seu poder, o que, ao contrário do que pretende fazer crer a autora, não significa que se tratava de itens pessoais de JOÃO VALDIR. Por fim, friso que a quantidade de cigarros apreendidos (20 maços), não parece compatível com um estoque para consumo próprio, amoldando-se, em realidade, a um estoque para comercialização em mercado de pequeno porte, como é o caso da requerente.Ademais, entendo que a penalização pela exclusão do SIMPLES NACIONAL não é demasiada excessiva, não afrontando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e o princípio da intervenção mínima.Ora, o princípio da intervenção mínima no âmbito penal não traz a insignificância de sua ação a ponto de descaracterizar toda e qualquer consequência jurídica; apenas a penalização criminal é a ultima ratio da aplicação do direito, pois, de acordo com o referido princípio, o direito penal deve intervir o menos possível na vida em sociedade, somente entrando em ação quando, comprovadamente, os demais ramos do direito não forem capazes de proteger aqueles bens considerados de maior importância.Não se depreende daí que, pelo fato de não ter sido repreendida sua conduta na esfera criminal, não o será nas outras esferas do direito.De outra parte, os princípios da intervenção mínima e da insignificância não são incidentes sobre a atividade administrativa, da qual partem inúmeros outros princípios próprios, afetos à sua esfera de atuação, como o da legalidade e da impessoalidade.Nesse sentido, o inciso VII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006 prevê a exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional quando esta comercializar mercadorias oriundas de contrabando ou descaminho. Também dispõe a mencionada lei, ainda no artigo 29, em seu parágrafo 1º, que em tal hipótese a exclusão produzirá efeito a partir do próprio mês em que ocorrida a prática ilegal.De tal sorte, a parte ré cumpriu todas as determinações da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente aquela prevista no artigo 29 e parágrafo 1º da mencionada lei. Restou, portanto, inconteste que a autora se enquadrou nas hipóteses de exclusão do SIMPLES NACIONAL, o que justificou sua exclusão, após regular procedimento administrativo, com exigência das diferenças de tributação devida.DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora nas custas e a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004613-05.2013.403.6106 - VERA LUCIA TORINA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL
Considerando que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, apenas a parte ré está isenta do pagamento das custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que foi paga apenas metade das custas no momento da distribuição, providencie a parte autora o recolhimento da outra metade, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC c/c art. 14, II, da Lei 9289/96. Intime-se.

0004637-33.2013.403.6106 - DORALICE GOMES VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0004858-16.2013.403.6106 - SOLANGE SILVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art.

407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0000487-72.2014.403.6106 - JACKSON GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o pedido de fls. 03 e a declaração de fls. 25.Mantenho a decisão de fls. 60/61/verso, agravada pela Parte Autora (fls. 63/72), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Por fim, verifico que a ré-CEF apesar de devidamente citada (fls. 73), deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certidão de fls. 74/verso.Deixo, no entando, de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, II, do CPC, uma vez que se trata de Empresa Pública Federal.Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001763-41.2014.403.6106 - RONALDO NICOLAU DE ALMEIDA(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ E SP234968 - CINTIA PALMA RUBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A autora atribuiu à causa o valor de R$ 45.000,00, sendo que desse montante R$ 44.760,00 equivalem ao valor estimado da indenização por danos morais e apenas R$ 120,00 correspondem ao valor do(s) débito(s) realizado(s), que somado(s) ao valor do dobro que pagou (120,00), equivalem a R$ 240,00, nos termos do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.No presente caso, o valor da indenização por danos morais estimado pela parte autora mostra-se excessivo, uma vez que ultrapassa em muito o valor do eventual prejuízo material sofrido.Assim, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, entendo razoável que o valor relativo aos danos morais seja compatível com a pretensão material deduzida.Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para R$ 10.240,00 (dez mil, duzentos e quarenta reais), correspondente a R$ 240,00 a título de indenização por danos materiais e mais R$ 10.000,00 (a título de danos morais). Considerando que o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Decorrido o prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, comunique-se à SUDP para retificação do valor da causa e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0001781-62.2014.403.6106 - JOAQUIM GERTRUDES NETO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa.O pedido de justiça gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.Intime-se.

0001832-73.2014.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA DO PRADO SANTOS(SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa.O pedido de justiça gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0008986-02.2001.403.6106 (2001.61.06.008986-0) - RUBENS MOREIRA VASCONCELOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESE BATISTA)
1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se

novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0000130-97.2011.403.6106 - FRANCISCO LOPES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão na sentença de fls. 278/284, ao argumento, em suma, de que, com o reconhecimento do tempo de serviço, o Juízo não teria abordado a opção pela RMI mais vantajosa.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a parte embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005185-29.2011.403.6106 - MACIEL SIQUEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes da descida do presente feito.Encaminhe-se mensagem eletrônica à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais para que comprove a AVERBAÇÃO do tempo de serviço rural reconhecido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a comunicação eletrônica às fls. 117/118. Após a comprovação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003830-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004143-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA PEREIRA BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Indefiro o r requerido peal Parte Embargada às fls. 68/69 (perícia contábil judicial), uma vez que desnecessária para o julgamento da ação.Prossiga-se.Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004388-53.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-92.2001.403.6106 (2001.61.06.007816-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI)

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, conforme novos cálculos apresentados às fls. 31, manifestem-se as partes sobre referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003007-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006777-4)) BENEDITO SANT ANNA(SP269402 - LIVIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença, transladando-se cópia do referido trânsito para o feito principal, execução nº 0006777-55.2004.403.6106.Indefiro o requerido pela União às fls. 57, uma vez que referido pedido deve ser efetuado nos autos do processo princial.Requeira a União, caso queira, o que de direito (execução da verba honorária), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000622-21.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0011833-30.2008.403.6106, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução, por conta de contagem incorreta dos juros de mora e correção monetária.Sustenta a embargante que a parte embargada utilizou-se de índices de atualização monetária diversos dos oficiais, bem como equivocados juros de mora, em contrariedade ao disposto na Lei nº 11.960/2009.A inicial (fls. 02/03) veio acompanhada de documentos (fls. 04/07).Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução, em que alegou que a divergência entre os cálculos reside na aplicação da TR pelo INSS após junho de 2009, em desobediência ao julgado que manda aplicar o INPC a partir de 11/08/2006 (fls. 11/12). Sustenta, ainda, que aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009 teve sua constitucionalidade questionada no STF através da ADIn 4357, ainda pendente de julgamento (fls. 13/18).O julgamento foi convertido em diligência para elaboração de cálculos (fls. 23).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos às fls. 25/29, tendo a parte embargada se manifestado às fls. 35/36 para, diante da modificação do manual de cálculos em dezembro de 2013, requerer a aplicação do INPC para todo o período. A parte embargante também se manifestou reiterando que a atualização monetária e os juros devem obedecer às disposições da Lei nº 11.960/2009 (fls. 40/42).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.O título executivo judicial - formado pelo venerando acórdão do processo de conhecimento - contém condenação da parte embargante na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte embargada, para considerar o tempo de serviço de 30 anos, 09 meses e 29 dias até 15/12/1998 ou 40 anos, 09 meses e 12 dias até 12/11/2007, com pagamento desde a data do requerimento administrativo (12/11/2007). Considerou, ainda, que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, aplicando-se o INPC, e os juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009 (fls. 394/398 dos autos principais).Com efeito, a parte embargada utilizou-se dos critérios estabelecidos no v. acórdão, e aplicou os índices de atualização monetária determinados, decorrentes da Lei nº 11.430/2006 (INPC a partir de 11/08/2006). No tocante aos juros moratórios, aplicou o percentual de 1% ao mês até 01/06/2009 e, posteriormente, de 0,5% ao mês, como determina o novo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), conforme se extrai do cálculo da parte embargada de fls. 426/431.Já a parte embargante também apresenta cálculos de liquidação de sentença com incidência dos juros à ordem de 1% ao mês a partir da data do início do benefício (12/11/2007), contados de forma global, até a citação, e, com o início de vigência da Lei nº 11.960/2009, em junho de 2009, passou a contar juros de 0,5% ao mês, de forma simples, correspondente aos juros aplicáveis às cadernetas de poupança; mas, com relação à correção monetária utilizou-se do índice TR a partir de julho de 2009.Assim, a divergência entre os valores apresentados pela embargante e os valores corrigidos apresentados pelo embargado, nos autos destes embargos, deve-se somente à aplicação da correção monetária

diferenciada.De acordo com as alterações sobrevindas com a Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (redação do artigo 5º que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97).Ora, a Lei nº 11.960/2009, muito embora anterior ao trânsito em julgado do acórdão executado (23/03/2012), por ser de natureza processual, tem sua aplicação imediata. Desta forma, por se tratar de norma instrumental, aplica-se aos processos em curso, conforme entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Aliás, nesse sentido também tem se posicionado o E. TRF da 3ª Região:AC - Apelação Cível 1606912Processo nº 0008797-33.2011.403.9999Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento10ª Turmae-DJF3: 18/09/2013Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI 11.960/09 . JUROS DE MORA.I - O entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive com julgado na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.205.946/SP), considera que as alterações da Lei n. 11.960/09 possuem natureza processual, aplicando-se aos processos em andamento, independentemente de sua natureza.II - Até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte a respeito do alcance da decisão proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357/DF, na qual se discute a constitucionalidade da EC 62/09, permanecem as regras definidas na legislação até então vigente.III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º do CPC).Note-se que muito embora tenha o STF se pronunciado acerca da inconstitucionalidade da referida norma, na medida em que ainda não foi publicado o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357/DF, na qual se discute a constitucionalidade da EC 62/09, não tem tal decisão incidência, ao menos no presente momento, no caso em apreço, para o qual devem ser mantidas as regras da Lei nº 11.960/09, conforme os cálculos apresentados pela parte embargante, muito embora a discordância da Contadoria (fls. 25/29).Por fim, em relação à matéria discutida nos presentes autos, trago julgado deste Tribunal explicitando a conclusão deste julgado.AC - Apelação Cível 1779873Processo nº 0034370-39.2012.403.99998ª Turmae-DJF 10/01/2014Ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática de fls. 83/84, que deu provimento ao apelo do INSS para declarar a procedência dos embargos e determinar o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos apresentado pelo INSS. II - Pleiteia o agravante, em síntese, o afastamento da Lei nº 11.960 /09 - TR, com aplicação da taxa de juros de 1% ao mês. Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. III - Os pagamentos dos débitos judiciais efetuados pela Fazenda Pública, devem obedecer à disposição contida na Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.404/97I. IV - Conforme tem decidido o STF, as alterações impostas à Lei nº 9.494/97, tem aplicação imediata, independente da data de ajuizamento das demandas. V - Quanto à incidência dos critérios de juros de mora e de correção monetária, cumpre consignar que não se desconhece o julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). VI - De acordo com o sistema de andamento processual daquela Corte, encontra-se pendente a lavratura do acórdão respectivo, sendo prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. VII - É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. VIII - Tenho que deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, tal como já decidido pela E. 3ª Seção desta Corte, em 27.06.2013, no julgamento da Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP. IX - Não merece reparos a decisão recorrida. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ XII - Agravo improvido.Há, portanto, manifesto excesso de execução decorrente da errônea contagem da correção monetária aplicada pelo exequente (INPC - fls. 428/431).DISPOSITIVO.Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para acolher integralmente os cálculos apresentados pela embargante (fls. 04/06) e determinar o prosseguimento da execução de acordo com esses cálculos, devidamente atualizados.Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor da execução, condicionada sua execução à possibilidade de a parte embargada pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/06 para os autos da ação principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001743-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-21.2013.403.6106) J J COMERCIO DE SUCATAS RIO PRETO LTDA X JOAO BATISTA FERREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551

- MARIA SATIKO FUGI)
Recebo o agravo retido da CEf de fls. 58/59. Vista para resposta. Após, voltem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011398-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEM DE PELLE CATANDUVA ME X CARMEM DE PELLE
Manifeste-se a CEF-exequente sobre o pedido de fls. 315/323, no prazo de 05 (cinco) dias.Ciência às partes da transferência do valor arrecadado com a hasta pública do imóvel (fls. 310/312, salientando que referida verba terá seu destino determinado após a decisão acerca do pedido de fls. 315/323.Por fim, para que a peticionária de fls. 315/323 tenha ciênca das decisões deste feito, comunique-se o SUDP para incluir a Sra. Angela Maria Ferreira, RG nº 16.393.252 e CPF nº 056.362.268-70 no pólo passivo desta ação como terceira interessada.Intime(m)-se.

0002234-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PHYTOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO X JOANA EMILIA GOSSN(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP010882 - HENRIQUE DE MACEDO NETTO E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)
Tendo em vista que devidamente publicada a decisão de fls. 87/88 (Parte Executada tem advogados constituído nos autos), bem como o fato de haver comunicação pelo Banco dos bloqueios efetuados e não havendo qualquer manifestação da Parte Executada, defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 94/verso e determino, através do sistema BACENJUD, que todosoos valores bloqueados às fls. 89/93 sejam transferidos para conta de depósito à disposição do Juízo.Do exposto, fica deferida a penhora dos valores encontrados, começando o prazo para a Parte Executada apresentar eventual defesa, a partir da ciência desta decisão (conforme acima relatado, tem advogado constituído nos autos), no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima concedido, abra-se nova vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003943-06.2009.403.6106 (2009.61.06.003943-0) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Expeça-se Ofício à Autoridade Impetrada para que tome ciência do que resteou decidido, remetendo-se as cópias de praxe, salientando que foi DENEGADA a segurança.Intimem-se.

0002093-77.2010.403.6106 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Expeça-se Ofício para que a Autoridade Impetrada cumpra o que restou decidido, uma vez que concedida a segurança.Intimem-se.

0003131-27.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X INSPETOR FISCAL POSTURAS SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA S J RIO PRETO-SP(SP143160 - WALTER MARTINS FILHO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Expeça-se Ofício à Autoridade Impetrada para que tome ciência do que resteou decidido, remetendo-se as cópias de praxe, salientando que foi DENEGADA a segurança.Intimem-se.

0004741-25.2013.403.6106 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
Tendo em vista que foi paga apenas metade das custas no momento da distribuição, providencie a parte Impetrante o recolhimento da outra metade, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC c/c art. 14, II, da Lei 9289/96. Intime-se.

0004762-98.2013.403.6106 - PONTUAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei 12.546/2011 os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da Contribuição, a partir do conceito de receita bruta, não poderia o impetrado incluir, na respectiva base de cálculo do tributo, o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integraria o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender, indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo do tributo e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos. Juntou documentos (fls. 45/249 e 254). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 255), que foram apresentadas às fls. 264/273, com preliminar.A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 263). A liminar foi indeferida (fls. 274 e vº).O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 277/280).É o relatório, sintetizando o essencial.II - FUNDAMENTAÇÃOSuscita o impetrado preliminar no sentido da ausência de ato coator.Muito embora a impetrante tenha apontado ilegalidade no tocante às normas instituidoras dos tributos, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudessem caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na iminente ordem de pagamento das respectivas espécies tributárias - já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo -, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente writ.Percebe-se, nitidamente, então, que, em verdade, busca a impetrante atacar, justamente, os efeitos concretos das normas em comento e não as disposições das mesmas, de caráter eminentemente abstrato.Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente remédio constitucional, ficando, dessa forma, rechaçada a preliminar.A contribuição em comento foi instituída pela Lei 12.546/2011:Art. 7o Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (...)Art. 8o Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)(...)Como já posto em sede de liminar, a questão é idêntica à controvérsia existente em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, porquanto tais contribuições são incidentes sobre a receita bruta ou o faturamento (fls. 274 e vº).Aplico, assim, o mesmo entendimento e passo a discorrer sobre a inclusão do ICMS na base da COFINS:Eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social - Cofins, e ao programa de integração social - Pis?Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP - Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, in casu, a seguridade social (Cofins e Pis). Conceituam-se, doutrinariamente, como tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário .Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social - Cofins foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social - Pis, recepcionada pelo art. 239, caput, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro - desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento. No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo

dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional).Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, 2.º, da CF/88.Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras a e b. Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36). Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir objetivamente fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada. Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.Nesse sentido: ... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Resp n.º 152.736 - Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração. Ademais, tal tema já está devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 - SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: ... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.-

Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e n º 94.- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) Finalmente, vale acrescentar que as questões ventiladas no presente mandado de segurança já foram apreciadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo afastadas com base no entendimento já referido, consignado nas ementas a seguir transcritas, cujos fundamentos também acolho como parte integrante da presente sentença:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 12.546/2011. ICMS.A Lei nº 12.546/11, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta) que é a base de cálculo do PIS/COFINS e também da contribuição previdenciária substitutiva em discussão.(TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVEL 5032972-72.2013.404.7100 UF: RS - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - Data da Decisão: 08/04/2014 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 09/04/2014)TRIBUTÁRIO. LEI 12.546/2011. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITA BRUTA. ICMS. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários.(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024314-69.2012.404.7108, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE - D.E. 12/09/2013)Dessa forma, aplicando, por analogia, o entendimento esposado à contribuição em apreço, o pedido improcede.III - DISPOSITIVOPosto isto, denego a segurança, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples (fl. 263). Proceda-se ao necessário junto à SUDP.Cumpra-se, outrossim, o primeiro parágrafo de fl. 255.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005520-77.2013.403.6106 - PARDO ODONTOLOGIA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais estampadas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga a empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e, também, sobre as importâncias pagas a título de adicional de um terço de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio creche, adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade, hora-extra) e salário-maternidade, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória. Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito, com documentos (fls. 16/22).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 25/26vº).À fl. 34, a União requereu sua integração à lide (fl. 34).Em informações, o impetrado defendeu a cobrança da exação (fls. 35/45).A União interpôs agravo retido (fls. 46/53), que foi recebido (fl. 54). Às fls. 55/62, contrarrazões.O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 64/66).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAnaliso cada uma das verbas citadas na petição inicial.Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidenteTais benefícios estão previstos na Lei 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)e) auxílio-doença;(...)h) auxílio-acidente; Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, verbis:Lei 8.212/91Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).A celeuma circunscreve-se ao termo salário utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício.Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91):Art. 86. (...)(...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou

rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento por doença é a mesma.Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal.O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.(...)3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(...).(STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):Adicional de fériasEntendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte - incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.Vejam-se:2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2a Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1a Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE 574.792 - Rel. Min. Eros Grau - Dje - 11/04/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido.(STF - AI 712.880 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Dje - 19/06/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 1.159.293 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje - 10/03/2010).Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. O feito aguarda julgamento.Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.Férias indenizadasEssa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforte previsão expressa da Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido:AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.1. (...)2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.

23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.(...).(TRF3 - AI 201003000200818 - Relator(a) Desembargador Federal Juiz André Nekatschalow - DJF3 CJ1, 28/04/2011).Aviso prévio indenizadoA Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado , férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa:Art. 37. (...)(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) importância recebida a título de aviso prévio indenizado (...).Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, ipis literis, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo.O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores.Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição - caráter retributivo, verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho , qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho , qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)f) aviso prévio indenizado;Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea f do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento.Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela despedida sem o prévio aviso.Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91).O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto.Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais.Trago julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.(STJ - AEARESP 201200118151 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/06/2012.DTPB) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado.(TRF3

- AMS 00252059320104036100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - 04/07/2013 FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). (TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO) Auxílio-creche (ou reembolso-creche)Diz a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto 5.452/43:Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)(...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)Como é um direito, se o empregador não disponibilizar o espaço adequado, deverá promover o reembolso das despesas que a trabalhadora tiver com creches ou afins.Assim, de pronto, já se percebe o nítido caráter indenizatório dessa verba, pelo que não deve incidir a contribuição patronal sobre essa base de cálculo.A Lei 8.212/91, em sua redação original, não consignava o reembolso-creche como não integrante do salário-de-contribuição (artigo 28, 9º). Seguiu grande discussão nos tribunais, vindo o e. STJ a sumular a questão em 11/05/2005 (DJ de 23/05/2005):O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.A Medida Provisória 1.523/96 (última edição 1.596-14/96), incluiu a alínea s no 9º do artigo 28 da Lei, nos seguintes termos: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;Todavia, incluiu, também, no artigo 22, o seguinte: 2º Para os fins desta Lei, integram a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no 9º do art. 28. Este dispositivo gerou impugnações judiciais, inclusive, a ADIn 1.659-8, na qual foi concedida liminar, suspendendo-o (DJ 10/12/1997). Quanto da conversão na Lei 9.528/97, a inclusão do 2º no artigo 22 foi vetada, confirmando-se o acréscimo da alínea s no parágrafo 9º do artigo 28, levando a Ação Direta à extinção por perda do objeto (DJ 15/02/2007). Assim, após a edição da Lei 9.528/97, a Lei 8.212/91 conta com a redação:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) E o Decreto 3.048/99:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)XXIII - o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)A jurisprudência está consolidada a respeito:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. LEI N. 11.242/98. REQUISITOS CUMPRIDOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, CF/88). BOA-FÉ CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...)3. A despeito de ser cediço o entendimento segundo o qual os valores recebidos a título de auxílio-creche possuam caráter indenizatório, tendo o servidor cumprido os requisitos legalmente estabelecidos para a percepção do referido auxílio, não há que se exigir daquele que tome providências que a lei não requer. Faz-se aplicável ao caso o princípio da legalidade para o particular (art. 5º, II, da Constituição Federal), segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.(...).(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 21283 - Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - DJE - 19/08/2013 ..DTPB):Portanto, entendo indevida a incidência da contribuição

patronal sobre o reembolso-creche.Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras)Sem delongas, entendo que tais verbas ostentam natureza salarial e sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Trata-se de remuneração por situações adversas ou gravosas a que é exposto o empregado, seja falta de higiene ou perigo no local de trabalho ou atividade, labor dentro do período considerado para descanso noturno ou além da jornada normal. Noutras palavras, há contraprestação pelo pagamento.A jurisprudência está pacificada a respeito, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.(...)2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.(...).(STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 69958 - Relator(a) CASTRO MEIRA - DJE - 20/06/2012 ..DTPB): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de horas extras (TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010), adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência (STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). (...).(TRF3 - AMS 338885 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 - 05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Salário-maternidadeNo que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, consequentemente, a base de cálculo da exação.O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp 1.149.071/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - Julgamento 02 de setembro de 2010).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, concedo parcialmente a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a contribuições social estampada no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, mantendo os efeitos da liminar parcialmente concedida, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações.Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir

de cada pagamento.O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Fl. 34: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. À SUDP para as anotações.Sentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001742-65.2014.403.6106 - COMPRE FACIL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo das informações, cuja vinda entendo indispensável para análise do pedido de liminar.Notifique-se para prestação no prazo legal.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0006117-46.2013.403.6106 - LUIZ HENRIQUE CASTELINI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida por LUIZ HENRIQUE CASTELINI contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à exibição da via do contrato de nº 4009700994912895, devidamente assinada, o comprovante de recebimento do cartão, a mídia de gravação de desbloqueio do cartão, bem como os extratos bancários referentes ao débito cobrado. Argumenta que requereu junto à instituição o contrato, extratos e demais documentos pertinentes, porém, não foi atendido, o que o obrigou a propor a presente medida. À inicial (fls. 02/06) juntou documentos (fls. 07/15).Concedida à gratuidade da justiça e determinada a citação da ré (fls.18).Em contestação, acompanhada de procuração, a CEF alegou em preliminar a inexistência do interesse de agir. No mérito, alegou a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora, visto que não houve recolhimento da tarifa para emissão de segunda via do contrato, e que a recusa em fornecer os documentos deve-se ao fato de a solicitação do autor não estar devidamente assinada pelo mesmo.Indeferido o pedido de liminar (fls. 25 e verso).A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos na contestação (fls.28/30).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia.De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF.Apesar de a Caixa Econômica Federal alegar que não há pretensão resistida, pois bastaria o requerente formular pedido administrativo, devidamente assinado pelo autor, já houve o requerimento perante a Caixa Econômica Federal, visando obter a via do contrato bancário, o comprovante de recebimento do cartão, a mídia de gravação de desbloqueio do cartão e os extratos bancários referentes ao débito cobrado, como comprova o requerimento administrativo e aviso de recebimento juntados aos autos (fls. 14/15), contudo, sem sucesso. Portanto, socorreu-se ao judiciário como última tentativa de obter os documentos solicitados.No tocante à necessidade de recolhimento da tarifa para emissão de segunda via do contrato, o requerente carreou aos autos cópia do requerimento administrativo (fls.14) para a obtenção da via do contrato assinado, o comprovante de recebimento do cartão, a mídia de gravação de desbloqueio do cartão, e os extratos bancários referentes ao débito cobrado, o que faz presumir que tenha recolhido a tarifa de emissão ou que a cobrança se daria por meio de débito em conta-corrente de sua titularidade. Ademais, a requerida não apresentou nenhum documento que comprove o contrário.Sem outras preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O que deve ser analisado nesta ação é o direito do autor a ter acesso aos documentos indigitados.Embora a Caixa Econômica Federal tenha alegado que não há pretensão resistida, observo que a requerente pleiteou junto à requerida o contrato mencionado na inicial e os respectivos extratos, acompanhados do comprovante de recebimento do cartão e a mídia de gravação do desbloqueio do cartão, bem como forneceu os dados necessários à localização e exibição dos documentos). O AR juntado às fls. 15 comprova o recebimento pela requerida, no dia 24 de setembro de 2013, porém, passados mais seis meses da data do recebimento, não houve resposta.O contrato celebrado entre as partes e demais documentos a ele relacionados são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos. Ademais, a exibição dos referidos documentos servem para que o requerente avalie a necessidade ou não de interposição de futura ação, evitando-se, assim, a provocação desnecessária do Judiciário.Dessa forma, merece prosperar o pedido, nos termos dos artigos 844, inciso II, combinado com os artigos 355 e 358, inciso III, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar a exibição dos documentos solicitados pela parte requerente, dentre os quais o contrato bancário nº 4009700994912895, as cópias do comprovante do recebimento do cartão e da mídia de gravação referente ao desbloqueio, bem como os extratos bancários referentes a origem do débito cobrado no valor de

R$272,62, em nome do autor LUIZ HENRIQUE CASTELINI, CPF nº 181.446.638-02.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais).Custas pela requerida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070542-25.1999.403.0399 (1999.03.99.070542-5) - MARIA PEREIRA NEVES X MARINEIDE DOS SANTOS VERA CRUZ X LOURDES GONCALVES YAMADA X MARIA SILVIA ZUIN SCAVAZZA X MARIA GENEZIA DE JESUS(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA PEREIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X LOURDES GONCALVES YAMADA X UNIAO FEDERAL X MARIA GENEZIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte autora-exequente sobre o pedido da União-executada de fls. 324, na qual solicita o abatimento de 11% (onze por cento) sobre o valor total que cada um tem direito a titulo de PSS (Plano de Seguridade Social), no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe o valor que cada um tem direito, descontando-se o PSS (que também será incluído no Requisitório que será expedido). Voltando os autos, expeça-se, conforme anteriormente determinado.Intime(m)-se.

0000258-69.2001.403.6106 (2001.61.06.000258-4) - SPAIPA S/A IND BRASILEIRA DE BEBIDAS X ROMEU SACCANI ADVOGADOS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SPAIPA S/A IND BRASILEIRA DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que constou no pedido de fls. 380/432 (execução da verba honorária), determino a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), com as cautelas de praxe..Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade de advogados Romeu Saccani Advogados - CNPJ nº 01.169.516/0001-27, no pólo ativo desta ação, uma vez que a verba honorária devida será expedida em seu nome.Intime(m)-se.

0011314-55.2008.403.6106 (2008.61.06.011314-5) - MIGUEL VALVERDE JUNIOR X ADELAIDE VALVERDE CHAGAS X ANDRELINA RODRIGUES VALVERDE X MAURO DONIZETE VALVERDE X ADENAIR VALVERDE X FRANCISCA VALVERDE ZANIBONI X JOAO ROBERTO VALVERDE X AIRTON APARECIDO VALVERDE X ISABEL CRISTINA VALVERDE X RENAN AUGUSTO VALVERDE X JOAO VALVERDE CESPEDES X NILCE VALVERDE GANDINI X ARLINDO VALVERDE BIEGA X ADELINA VALVERDE BIEGA X IRACEMA VALVERDE BIZAIO X MARIA HELENA VALVERDE DA SILVA X HELENA VALVERDE LOURENCO X MIGUEL VALVERDE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIGUEL VALVERDE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE VALVERDE CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRELINA RODRIGUES VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DONIZETE VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENAIR VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA VALVERDE ZANIBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON APARECIDO VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN AUGUSTO VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VALVERDE CESPEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCE VALVERDE GANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO VALVERDE BIEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA VALVERDE BIEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA VALVERDE BIZAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VALVERDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA VALVERDE LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a situação relatada na Certidão de fls. 168, bem como o fato de haver pedido expresso às fls. 159 para que o Alvará de Levantamento seja expedido em nome da advogada subscritora do pedido, e, somente 03 (três) dis co-autores outorgaram procuração com poderes para receber e dar quitação (ver fls. 15, 50 e 53), determino que seja cumprida uma das seguintes hipóteses, no prazo de 30 (trinta) dias:1) Providencie a juntada de procuração dos demais co-autores-exequentes, com poderes para receber e dar quitação. Cumprido o acima determinado, expeça-se apenas 01 (um) Alvará de Levantamento (da quantia depositada às fls. 155), ficando a partilha dos valores a cada um dos beneficiários por conta da advogado que irá efetuar o levantamento.2) Não

sendo juntada procuração, informe o valor correspondente a cada um dos co-autores, uma vez que existem filhos e netos do falecido-poupador, portanto cada um terá a receber um determinado valor, correspondente ao seu quinhão. Cumprido o acima determinado, expeçam-se quantos alvarás forem necessários relativos ao depósito de fls. 155, salientando que os valores apresentados pela advogado serão de sua inteira responsabilidade.Em relação ao depósito de fls. 154 (honorários sucumbenciais), deverá a Secretaria expedí-lo em favor da advogada subscritora do pedido de fls. 159 juntamente com a expedição do(s) Alvará(s) relativo(s) à verba principal (depósito de fls. 155).Por fim, no silêncio, decorrido o prazo acima concedido, expeça-se somente o Alvará da verba honorária.Intime-se.

0000214-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000214-7) - INOCENCIA PEREIRA DE MELO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI E SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INOCENCIA PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a advogada Luciana Machado Berti a divergência existe em seu nome (na procuração de fls. 16 e no CPF), uma vez que para a expedição dos Requisitórios a grafia do nome da advogada deve ser a mesma que consta no cadastro da Receita Federal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias.Prestados os esclarecimentos, caso seja necessário, providencie as devidas alterações através do SUDP ou na Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ.Por fim, se houver necessidade, deverá juntar aos autos Certidão de Casamento, comprovando a mudança do nome, no mesmo prazo..pA 1,10 Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003071-93.2006.403.6106 (2006.61.06.003071-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AGROMED DO BRASIL LTDA(SP199795 - ELAINE APARECIDA GOMES DE DEUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X AGROMED DO BRASIL LTDA
Ciência à ECT-exequente sobre a devolução dos mandados nºs. 405/2013 e 406/2013, juntados às fls. 358/359 e 360/361, devendo requerer o que de direito, observando-se o que restou decidido às fls. 353.Intime-se.

0004420-92.2010.403.6106 - EGYDIO ARGENTE FILHO(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EGYDIO ARGENTE FILHO
Manifeste-se a Parte Autora-executada sobre as considerações da União-exequente de fls. 209/210, no prazo de 10 (dez) idas.Deverá, inclusive, se o caso, providenciar novo depósito da verba devida, de acordo com o que restou informado pela Exequente.Intime-se.

0005744-20.2010.403.6106 - CLAUDIA DE SOUSA DEMETRIO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDIA DE SOUSA DEMETRIO
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo CREA-exequente às fls. 272/274.Providencie a parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0003633-29.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SUTTO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS ANTONIO SUTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro fls. 126/127, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido pela Parte Autora. Após, comunique-se para sua retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Por fim, comunique-se o SUDP para cadastrar no pólo ativo da ação a Sociedade de Advogados Amorim, Camilo e Romano Advogados Associados, OAB/DF nº 1086/05 e CNPJ nº 07.612.471/0001-08.Intime(m)-se.

0004456-03.2011.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA TOMAS(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ROSANGELA APARECIDA TOMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro fls. 90, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido pela Parte Autora. Após, comunique-se para sua retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do

Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8282

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0710495-97.1996.403.6106 (96.0710495-1) - JOSIANE AMARAL(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0013569-64.2000.403.6106 (2000.61.06.013569-5) - SANTA RODOLFO MENEZES X NIVALDO GOUVEIA MENEZES(SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005547-60.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
Vistos.Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs contra JAIR LOUZADA DO AMARAL, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e honorários advocatícios, está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 149/153, juntando documentos às fls. 155/177 e 179/188. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrado (fl. 178). Manifestação do embargante à fl. 193. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 196/201. Mensagem eletrônica da Ouvidoria, solicitando esclarecimentos (fls. 203/206). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Preliminarmente, anoto que as considerações do embargado acerca dos procedimentos desta vara são fruto apenas de sua imaginação. Com relação às alegações de atraso na contadoria, anoto que as férias da contadora judicial, são previstas em escala elaborada pelo setor competente, além de aprovadas por quem de direito.Por outro lado, anoto que a contadora judicial possui inúmeros outros processos para conferência e elaboração de cálculos, razão pela qual não reputo exagerado prazo inferior a 90 dias, perfeitamente razoável em perícias judiciais, elaboradas por profissionais externos da justiça, quando o caso.Feitas essas considerações prévias, tenho que os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelo embargado não estaria correta, razão assiste ao INSS.Inicialmente, anoto que a sentença (fls. 94/98 e 99/100) e o acórdão de fls. 262/269, transitado em julgado (fl. 287), nada dispuseram sobre o cálculo e o valor da RMI, não constando nada diverso no pedido inicial, razão pela qual prevalecem as informações constantes do CNIS, não se podendo alterar a modalidade do cálculo, sob pena de violação à coisa julgada.O INSS elaborou o cálculo da RMI nos termos do julgado, conforme parecer da Contadoria Judicial, utilizando-se dos salários de contribuição constantes do CNIS, conforme documentos de fls. 11/18, uma vez que não informados nos autos da ação de conhecimento outras informações diversas. Ainda, para os meses em que os salários de contribuição não constam do CNIS, o embargante utilizou o valor do salário mínimo, nos termos do art. 35, da Lei nº 8.213/91, que prevê que, na hipótese em que não são comprovados os salários-de-contribuição, o benefício deve ser concedido em

valor mínimo, considerando-se, aqui, como salário de contribuição mensal o valor do salário mínimo.Os documentos juntados aos autos pelo embargado, a fim de comprovar seus salários de contribuição, juntados extemporaneamente, após a citação da Autarquia, que embasou a apresentação dos presentes embargos, apresentam valores de salários de contribuição brutos, sem informações discriminadas das parcelas constantes dos rendimentos recebidos. Em face das limitações impostas pelos parágrafos 3º e 5º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não pode pretender o embargado que o valor dos seus salários-de-contribuição, considerados na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, coincidam com o valor de seus vencimentos brutos do período básico de cálculo. O valor da contribuição previdenciária não se confunde com o valor do salário bruto do autor (nesse sentido cito: TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272614 - Oitava Turma - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).Dessa forma, ponderando sobre a questão, tenho que as informações juntadas pelo embargado não são suficientes para desqualificar aquelas contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que, além de serem informações oficiais, presumem-se verdadeiras.Assim, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 06/09 - atrasados - R$ 42.872,66 + honorários advocatícios - R$ 3.890,14, em 30.09.2013).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R$ 46.762,80, em 30 de setembro de 2013, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação, correspondente a R$ 4.676,28, a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R$ 42.086,52(atrasados - R$ 38.585,39 + honorários advocatícios - R$ 3.501,13), em 30 de setembro de 2013.Oficie-se à Ouvidoria do TRF/3 com cópia desta sentença para ciência.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário.Após, arquive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0710494-15.1996.403.6106 (96.0710494-3) - MARIA ALICE SAAD(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARIA ALICE SAAD X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008279-20.2000.403.0399 (2000.03.99.008279-7) - ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ILDA FERNANDES MARTINS MISKO X MARILURDES ORTEGA X SEBASTIANA ALVES X WILMA TRAZZI SALOMAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SEBASTIANA ALVES X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007347-46.2001.403.6106 (2001.61.06.007347-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA - ME(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do

Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0011451-42.2005.403.6106 (2005.61.06.011451-3) - ANA OLIVEIRA RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exeqüente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0001487-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001487-4) - DIVINA FIDELIS ORTEGA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DIVINA FIDELIS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004101-61.2009.403.6106 (2009.61.06.004101-1) - JOSE PAULO DE ANDRADE(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X JOSE PAULO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006969-12.2009.403.6106 (2009.61.06.006969-0) - OSVALDO MELO DE SOUZA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSVALDO MELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exeqüente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0001701-42.2013.403.6136 - MARCELLA GARCIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCELLA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exeqüente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0006117-53.2013.403.6136 - VERA LUCIA CHIQUINI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VERA LUCIA CHIQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exeqüente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

Expediente Nº 8283

MANDADO DE SEGURANCA
0000420-10.2014.403.6106 - TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Certidão de fl. 507: Nada obstante disponha o parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, a intimação do recorrente apenas para suprir a insuficiência do preparo, excepcionalmente, concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, para que promova o correto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção da apelação, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, observando que o Código da UG na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo é 090017, GESTÃO 00001.Intime-se.

0001845-72.2014.403.6106 - ANDRASTELA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X DIRETOR DO CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL S JOSE RIO PRETO
Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a exclusão de STELA DE ANDRADE HAIK e EDUARDO AZIZ HAIK do polo ativo, vez que apenas representam a empresa, bem como a retificação do polo passivo, a fim de constar como impetrado o DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda; b) apresentando cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado.Após a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001846-57.2014.403.6106 - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA CASTILHO(SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP229427 - DIMILLY DE ANDRADE FERREIRA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Roberto De Almeida Castilho contra ato do Presidente do Conselho Administrativo da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Cível desta Comarca de São José do Rio Pretol/SP. Em razão da decisão de fl. 35, que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento e julgamento da ação, foram os autos encaminhados a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a esta Vara. Observo, porém, que a competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.A autoridade coatora nominada, no caso em tela, tem sede na cidade de Campinas, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela cidade processar e julgar o presente.Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Campinas/SP.Dê-se baixa na distribuição (incompetência).Intimem-se, e, posteriormente, remetam-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007597-40.2005.403.6106 (2005.61.06.007597-0) - RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X NIVALDO FORTES PERES(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X MARIA HELENA LA RETONDO(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X JOSE ROBERTO GIGLIO X PEDRO GIGLIO SOBRINHO(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)
Trata-se de impugnações oferecidas por Nivaldo Fortes Peres (fls. 369/1564), Rodrigo da Silva Peres, Luciano da Silva Peres, Maria Helena La Retondo (fls. 1608/1705), José Roberto Giglio, Pedro Giglio Sobrinho (fls. 1708/2155), Antônio Giglio Sobrinho (fls. 2156/2300), com fundamento do artigo 475-L, IV e VI, do Código de Processo Civil, nas quais alegam, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença.À fl. 2302, as impugnações foram recebidas no efeito suspensivo, em razão do depósito judicial do valor executado (fl. 359). Manifestação da impugnada às fls. 2306/2321.Intimadas a especificarem provas, as partes manifestaram-se às fls. 2328, 2330/2331, 2332/2334, 2335/2338 e 2342/2344.É a síntese do necessário.DECIDO.Preliminarmente, indefiro a produção das provas requeridas pelos impugnantes, eis que desnecessárias ao deslinde da questão.A legitimidade passiva dos impugnantes decorreu da decisão de fls. 229/230 que, entendendo presentes os requisitos para tanto, determinou a desconsideração da personalidade jurídica da então devedora - Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda - e a inclusão dos impugnantes no polo passivo, por serem os administradores de fato da empresa.Dentre as matérias passíveis de veiculação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença encontra-se a ilegitimidade passiva das partes, nos termos do artigo 475-L, IV, do Código de Processo Civil.Contudo, a ilegitimidade passível de arguição, seja na impugnação seja em embargos do devedor, é a relativa ao devedor reconhecido como tal no título executivo, ex vi do art. 568 do Código de Processo Civil. PA 0,15 Na hipótese em apreço, a ilegitimidade arguida em sede de impugnação não pode ser acolhida, porque ocorreu a preclusão dessa questão, em razão da ausência de interposição de agravo de instrumento da decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica.Pelo exposto, REJEITO as impugnações ofertadas.Transcorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, expeça-se o necessário à conversão do depósito de fl. 359 em favor da exequente.Intimem-se.

Expediente Nº 8284

INQUERITO POLICIAL
0003078-41.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARAGUAIA COMERCIO DE PESCADOS LTDA-EPP(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)
Vistos.Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a transação penal à averiguada ARAGUAIA COMÉRCIO DE ESCADOS LTDA-EPP, representada por ITELVINO DONIZETE DE OLIVEIRA, preenchidos os requisitos do artigo 76, 2º, da Lei n.º 9.099/95 (fl. 45). Audiência de proposta de transação realizada (fl. 74), tendo o investigado aceito a proposta do Ministério Público Federal. Comprovantes de depósitos judiciais dos valores acordados em audiência (fls. 79/80 e 82/83). Decisão determinando conversão do valor total depositado na conta judicial da CEF para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (fl. 84), a qual cumprida às fls. 89/90. Cota do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da extinção da punibilidade, pelo cumprimento da transação penal (fl. 95). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cumprida regularmente a transação penal firmada, resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95 .Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e o investigado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do investigado.Custas ex lege.Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (cód. 48) para a averiguada ARAGUAIA COMÉRCIO DE ESCADOS LTDA-EPP, representada por ITELVINO DONIZETE DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, empresário, RG 55.741.749-1/SSP/SP, CPF 199.606.541-68, filho de Maria das Dores Oliveira e

Messias Ribeiro de Oliveira, nascido aos 12.06.1959, natural de Itumbiara/GO, residente na Rua Jorge Tibiriçá, nº 2524, apto. 92, Parque Industrial, São José do Rio Preto/SP, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual.Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

Expediente Nº 8285

CARTA PRECATORIA
0000745-82.2014.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO ROBERTO PORATO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
OFÍCIO Nº 0417/2014CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO PENAL - 0001483-84.2012.403.6124 - 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: MÁRIO ROBERTO PORATO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LAÉRCIO NATAL SPARAPANI, OAB/SP 45.148)Intime-se a testemunha arrolada pela defesa WILSON MAURÍCIO TADINI, brasileiro, casado, professor, R.G. 4.816.999/SSP/SP, CPF. 041.220.978-00, nascido aos 12/04/1946, natural de Guapiaçu-SP, residente e domiciliado à Rua Silva Jardim, 2592, apto 41, bairro Boa Vista, na cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de que compareça no dia 11/06/2014, às 16:30 horas, no salão do Júri desta Subseção Judiciária, para ser inquirido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, mediante VIDEOCONFERÊNCIA.Expeça-se mandado de intimação na rotina MVGM, do sistema informatizado, para a testemunha WILSON MAURÍCIO TADINI.Servirá cópia desta decisão como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2170

ACAO CIVIL PUBLICA
0008355-48.2007.403.6106 (2007.61.06.008355-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDIR CARVALHO DA COSTA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
DECISÃO/OFICIO Nº _____/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: VALDIR CARVALHO DA COSTA Defiro o pedido do autor de fls. 196.Oficie-se ao IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com sede na Alameda Tietê, nº 637, Cerqueira César, na cidade de São Paulo-SP, CEP 01417-020, para que, no PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS, promova vistoria ambiental no local (localizado a 05 metros de distância do Rio Grande em Orindiúva-SP - Porto da Mandioca), informando se foram cumpridos os termos da sentença. Instrua-se com cópia de fls. 02/13, 16/17, 163/166, 181/183 e 196. Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0008870-83.2007.403.6106 (2007.61.06.008870-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SERGIO LUCIANELLI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
DECISÃO/OFICIO Nº _____/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: SERGIO LUCIANELLI Defiro o pedido do réu de fls. 252/253.Oficie-

se ao IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com sede na Alameda Tietê, nº 637, Cerqueira César, na cidade de São Paulo-SP, CEP 01417-020, para que, no PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS, promova vistoria ambiental no local (localizado a 02 metros de distância do Rio Grande em Orindiúva-SP - Porto da Mandioca), com cópia da petição e fotos trazidos pelo réu às fls. 234/236, com indicação da recomposição viável para o local, bem como se há vestígio de atividade antrópica.Instrua-se com cópia de fls. 02/13, 16/17, 208/211, 216, 234/236, 239, 241, 246 e 252/253Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Após, vista as partes e tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001707-42.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR MOCO BORGES DA SILVA
Ciência à CAIXA do despacho proferido pelo Juízo deprecado (fls. 108).Ante o teor de fls. 107/108, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0048/2014, reagendando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0002109-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LETICIA DA GRACA DOS SANTOS
Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001079-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO CARLOS DE MELO
Considerando que após pesquisa no site do Tribunal de Justiça foi localizada a Carta Precatória nº 570/2013 no Juízo deprecado, torno sem efeito o despacho de fls. 68.Ante o teor de fls. 69/70, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0570/2013, reagendando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001080-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR
Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital do réu WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR, conforme requerido às fls. 85, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001669-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRESA CRISTINA BRASCERO DE SOUZA(PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA)
Considerando que a petição de embargos monitórios apresentada pela ré às fls. 43/57 está intempestiva (fls. 43), determino o seu desentranhamento, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída.Certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos da decisão lançada às fls. 17/18.Intimem-se. Cumpra-se.

0003458-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0185/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OUROESTE/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONÇA Considerando que o réu não foi encontrado nesta cidade (certidão fls. 60), cite-o primeiramente na cidade de Ouroeste-SP (fls. 48).Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OUROESTE/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados:a) JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONÇA, portador do RG nº 001.322.449-SSP/MS e do CPF nº 112.015.156-29, com endereço na Rua Pascoal Paes de Araújo, nº 731, Jardim das Flores, na cidade de

Ourueste/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R$ 17.503,95 (dezessete mil, quinhentos e três reais e noventa e cinco centavos - valor posicionado em 30/06/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000982-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO PIERAMI
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0173/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BARRETOS/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): JOSÉ ANTONIO PIERAMI Defiro o pedido da autora a fls. 62. Inicialmente, cite-se o réu nos endereços de Barretos-SP. Restando infrutífera a tentativa, cite-se no endereço do Rio de Janeiro-RJ.DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE BARRETOS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do requerido JOSÉ ANTONIO PIERAMI, portador do RG nº 6.422.872-1-SSP/SP e do CPF nº 538.701.238-34, nos seguintes endereços:a) Avenida 15, nº 615, Centro, Barretos-SP (fone: 3322-7718);b) Avenida 51, nº 400, Jd. Allah, Barretos-SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R$ 105.525,39 (cento e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos - valor posicionado em 18/02/2014 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Deverá a autora/exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001135-52.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X NELSON ALVES PITANGUI X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0166/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): PESADÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS RIO PRETO LTDA-ME E OUTROS Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) PESADÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS RIO PRETO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.608.476/0001-99, na pessoa de seu representante legal; b) NELSON ALVES PITANGUI, portador do RG nº 6.811.000-5-SSP/SP e do CPF nº 542.611.128-68;c) IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA, portadora do RG nº 7.255.045-4-SSP/SP e do CPF nº

590.332.588-20, TODOS com endereço na Av. Modesto José Moreira Junior, 32-65, Portal, na cidade de Mirassol/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R$ 60.827,91 (sessenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), valor posicionado em 31/03/2014.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça , além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005094-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005094-8) - EDISON DE LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
OFÍCIO Nº 0386/2014.Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para a condução do presente processo.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico.Anote-se a suspeição na capa dos autos e no sistema processual, certificando-se.Cumpra-se com urgência.

0000667-64.2009.403.6106 (2009.61.06.000667-9) - ELIZEU FIOROTO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004198-61.2009.403.6106 (2009.61.06.004198-9) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALUCCI FILHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0009983-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009983-9) - ORLANDO MORETTO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003026-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA VIEIRA DO CARMO X AUGUSTO LOURENCO DO CARMO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANDRE LUIZ PIVA X ALINE ELEONORA RAMOS PIVA
Ciência aos autores do teor da petição de fl. 245.Intimem-se.

0003140-86.2010.403.6106 - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS E SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o teor da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007010-81.2013.402.5001, que tramita pela 5ª. Vara Federal Civel da Seção Judiciária do Espírito Santo, cuja cópia determino seja juntada aos autos, intime-se a União Federal para que se manifeste nos autos, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento espontâneo do quanto ali determinado.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0007878-20.2010.403.6106 - LUIS ALVARO GUSSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004640-56.2011.403.6106 - JOAO GERALDO TONON(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008329-11.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Deixo de apreciar a petição dos autores juntada à fl. 871, considerando que a apelação desentranhada foi protocolizada pela ré Caixa Economica Federal.Observo que o recurso adesivo do autor foi recebido à fl. 863.Assim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme já determinado.Intimem-se. Cumpra-se.

0004506-92.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SERTORI DOMINGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006088-30.2012.403.6106 - IVANI ARMI LOURENCIN(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006207-88.2012.403.6106 - OSVALDO DIAS DA SILVA(SP324071 - VANDERLEI ALVARENGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o sr. perito para que requeira o que de direito quanto aos honorários periciais depositados à fl. 142.Dê-se ciência ao autor do documento juntado às fls. 137/140.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

Cumpra-se.

0007128-47.2012.403.6106 - PATRICIA DE SOUZA DUARTE(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X SISTEMA FACIL,INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XIX-SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X VERDI-CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-ME(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Indefiro a produção de prova oral vez que os fatos controvertidos são daqueles que se comprovam por prova material, e quanto à negativa de financiamento não foi controvertida pela Caixa.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0001099-44.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X IDINA AGRELI ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004909-27.2013.403.6106 - NELSON LUIZ PICOLIN X CLEONICE MATHEOLI PICOLIN(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)
Considerando a manifestação da Caixa Economica Federal de fl. 180/verso, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 18 de junho de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP).Intimem-se.

0005085-06.2013.403.6106 - GUILHERME HENRIQUE REBOLLO - INCAPAZ(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X RENI LIDIA RETTMANN X WALDEMAR REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X NEIDE AGUERA REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266855 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X JOSE JESUS DA SILVA
Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da devolução do AR de fl. 209.

0005248-83.2013.403.6106 - LEONELO NATALINO PAVAN(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Ciência às partes do ofício de fls. 211/212.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0001366-23.2013.403.6136 - SAID BOUTROS(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000917-24.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-22.2012.403.6107) ANA PAULA LEPES SANTIAGO(SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0001808-45.2014.403.6106 - BEBELLA JEANS CONFECCOES LTDA - ME(SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Ao SUDP para retificação do nome da autora, devendo constar BEBELLA JEANS E CONFECÇÕES LTDA - ME e inclusão de CONFECÇÕES CLARA MARIA HEIL LTDA - ME (CNPJ 81.836.959/0001-63) no polo

passivo da demanda.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005990-11.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA)
Defiro o pedido do exequente de fls. 679/681, oficiando-se.Intime(m)-se. Cumpa-se.

0009104-36.2005.403.6106 (2005.61.06.009104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP X JOSE CARLOS SENO JUNIOR X ROBERTO SIQUEIRA FILHO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)
Ciência à CAIXA do teor de fls. 228/229.Aguarde-se o prazo final do despacho de fls. 225.Intimem-se.

0010770-38.2006.403.6106 (2006.61.06.010770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LL MONTEIRO CHERUBINI ME X LEANDRO LUIS MONTEIRO CHERUBINI X VERA LUCIA MONTEIRO CHERUBINI(SP093646 - MILTON JORGE AZEM)
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: LL MONTEIRO CHERUBINI ME E OUTROS Defiro o pedido da exequente formulado às fls. 268. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00300999-1, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito da Cédula de Credito Bancário nº 0353.003.00000630-8, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 167/168. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a comprovação da transferência, venham conclusos para sentença de extinção (fls. 268).Intimem-se. Cumpra-se.

0007473-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA
Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital dos executados, conforme requerido às fls. 214, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001945-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)
Defiro o pedido da CAIXA de expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Intime(m)-se.

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0184/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAARAPÓ/MSExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): D.M.B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME E OUTROS Considerando que os executados não foram encontrados nesta cidade (certidão fls. 130/131), citem-se no endereço declinado às fls. 108.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAARAPÓ/MS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) D.M.B. DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.189.541/0001-11, na pessoa de seu representante legal;b) DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS, portadora do RG nº 7.416.397-SSP/SP e do CPF nº 263.995.458-03, AMBOS com endereço na Rua Padre José de Anchieta, nº 80, Cristalina, na cidade de CAARAPÓ-MS.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R$ 50.980,25 (cinquenta mil, novecentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), valor posicionado em 29/02/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça , além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002737-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO DO NASCIMENTO OSORIO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)
Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003068-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO DE FREITAS CARVALHO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)
Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive

mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

0005198-91.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TATIANA LUDIN BONFIM(SP230096 - LUCIANO MACRI NETO)
Ciência a executada do teor de fls. 61/62.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0007011-56.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILVA DA COSTA ALVES
Intime-se a autora/exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

0007821-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HERIKE AVELINO MARTINS
Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007829-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LOURINALDO VICENTE FERREIRA
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CAIXA às fls. 63.Intimem-se.

0008418-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LABORATORIO SALBEGO ANALISES CLINICAS S/C LTDA X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)
Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001481-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CUNHA & SILVA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME X ADELINO DA CUNHA X SIDNEIA HELENA DA SILVA
Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002647-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMANDA DUARTE
Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002800-40.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JOSE AUZILIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X ALCEU MORELLI(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA nº 0182/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SPExequente: UNIÃO FEDERAL Executado(s): JOSÉ AUZILIO BOTARO E OUTROS. Dê-se ciência à exequente da Carta Precatória devolvida de fls. 329/335, bem como intime-a para se manifestar acerca do Auto de Penhora contido na referida precatória.Defiro o pedido da exequente de fls. 327/328.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA

COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda:PENHORA do seguinte bem: 01(uma) embarcação tipo bote construído por Kana-Dyany Ind. Com. Ltda, para 03 tripulantes, ano de construção 1993, nome da embarcação Alvorada, inscrição 405M2001071451, de propriedade de Alceu Morelli.AVALIAÇÃO do bem penhorado;INTIMAÇÃO do executado ALCEU MORELLI, CPF nº 141.808.398-49, com endereço na Avenida Barão do Rio Branco, nº 740, na cidade de POTIRENDABA-SP, nomeando-o depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com cópia de fls. 327/328.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002978-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLGA MARIA VASQUES HEREDIA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA)
Recebo a petição da executada de fls. 60/68 como petição normal de impugnação ao bloqueio de valores.Outrossim, deixo de recebê-la como embargos a execução, vez que já ocorreu a preclusão temporal. Deixo observado que este processo trata-se de Ação de Execução, rito previsto no Livro II, artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil e não como equivocadamente a executada menciona em sua petição declinando o art. 475 e seguintes, contidos no Livro I - Processo de conhecimento (cumprimento de sentença).Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Considerando o pedido da executada e considerando também o artigo 649, X do Código de Processo Civil, deve a requerente comprovar que os bloqueios ocorreram em conta onde recebe os proventos de aposentadoria, trazendo extratos de movimentação da conta dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam ao bloqueio, justificando a origem de todas as movimentações lá efetuadas. Sem isso, não há como concluir sobre a origem dos valores bloqueados, e consequentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade.Prazo: 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

0003409-23.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MP BRONZE RP PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA ME X SERGIO BARBOZA PEREIRA X CELIO BARBOZA PEREIRA
Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004309-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESPACO DO LOJISTA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X TIAGO HERNANDES FERREIRA X ALAN VINICIUS MARTINEZ
Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005119-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO
Defiro o pedido da CAIXA de fls. 117.Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, nos endereços declinados às fls. 105 e 108/110, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça , além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a Penhora e Avaliação de bens tanto quantos bastem para garantir a execução.Restando frustradas as providências acima,

voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005164-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA
Ultrapassado o prazo legal do(s) citando(s) em Juízo para pagamento e considerando que a exequente não aceita o bem indicado pelo(s) executado(s) a fls. 41/42, defiro o pedido da exequente de fls. 46/verso.Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005527-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO
Defiro o pedido da CAIXA de fls. 86.Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, nos endereços declinados às fls. 74/80, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça , além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a Penhora e Avaliação de bens tanto quantos bastem para garantir a execução.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001629-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDOMIRO ALVES DOS REIS DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0165/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): VALDOMIRO ALVES DOS REIS Cite(m)-se.Considerando que o executado tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do executado, abaixo relacionado: a) VALDOMIRO ALVES DOS REIS, portador do RG nº 17.517.436-2-SSP/SP e do CPF nº 025.883.538-94, com endereço na Rua Antonio Mendes, nº 508, centro, na cidade de POLONI/SP.Para pagar, no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R$ 34.952,55 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), valor posicionado em 31/03/2014.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá o executado se manifestar EXPRESSAMENTE, para INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça , além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre

o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do executado, nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do executado, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do executado nomeando-lhe depositário dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do executado.Não sendo encontrado o executado, proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica INTIMADO o executado de que, independente de Penhora, caução ou depósito, terá o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0003274-11.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Aguarde-se para decisão em conjunto com os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011365-03.2007.403.6106 (2007.61.06.011365-7) - EVA GENY MARCUZZI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EVA GENY MARCUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000447-42.2004.403.6106 (2004.61.06.000447-8) - RITA RODRIGUES DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA
Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição.Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0004208-76.2007.403.6106 (2007.61.06.004208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES DOS SANTOS
Ciência à CAIXA do teor de fls. 226/227.Considerando pedido expresso da exequente (fls. 222 in fine), decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

0004410-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004410-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FABIANA LOURENCO MACEDO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X IARA LOURENCO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA LOURENCO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA LOURENCO MACEDO
Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

0000094-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000094-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)
Considerando que a executada efetuou equivocadamente o recolhimento de custas em reembolso por GRU (fls. 253/254) e ante a informação de fls. 263 e, considerando também o art. 7º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo, determino que o valor recolhido indevidamente por GRU seja creditado em conta judicial nº 3970-005-00017628-5, à disposição deste Juízo.Proceda-se a Secretaria as providências necessárias. Após, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000128-35.2008.403.6106 (2008.61.06.000128-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X ARISTON JACO X MARIA PEREIRA JACO(CE005457 - PEDRO IVAN COUTO DUARTE E CE011882 - ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTON JACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEREIRA JACO
Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo

quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

0008318-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008318-2) - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO E SP224740 - GISELLE DO CARMO FACCHIM VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN GREYCE COELHO
Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

0008468-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008468-0) - LOURIVAL FRIZERA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LOURIVAL FRIZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2014 Considerando a certidão de fl.161/verso, ante a inércia do interessado com relação ao depósito de fl. 124, oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-16399-0, em guia DARF, código da receita 3981 (Produto depósitos abandonados), devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0006793-62.2011.403.6106 - LEONILDA RODRIGUES LUZIANO MEDEIROS(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONILDA RODRIGUES LUZIANO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2014 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-17575-0 para o Banco nº 104, agência nº 1170, conta nº 207-7, em favor de CARLOS EDUARDO NARCISO, portador do CPF nº 322.351.028-16, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0001932-96.2012.403.6106 - MOACYR GONCALVES SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MOACYR GONCALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.Considerando a concordância do autor (fls. 130/131), em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram)

considerado(s) 09 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0002175-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMERSON RODRIGUES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X EMERSON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.Intimem-se. Cumpra-se.

0002351-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO
Ante o teor de fls. 57/58, torno sem efeito o despacho de fls. 52. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0421/2013, reagendando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002722-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA WOLKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA WOLKE
Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007285-20.2012.403.6106 - RODRIGO ROSSETO GATI X SILENI CRISTINA CIOCA GATI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP256901 - EMERSON AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ROSSETO GATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENI CRISTINA CIOCA GATI
Defiro aos executados o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 210/211.Intimem-se.

0007804-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS
Defiro o pedido da CAIXA de fls. 42.Expeça-se Mandado de Penhora, Depósito e Avaliação da parte ideal pertencente a ré Sonia do imóvel registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, matrícula nº 90.060.Intimem-se. Cumpra-se.

0000372-85.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERSON APARECIDO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERSON APARECIDO VIANA
Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001664-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KLEYTON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEYTON DE SOUZA
Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001805-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007976-5)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SAAD GATTAZ X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO

LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico e dou fé que no dia 28/04/2014 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0001823-48.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGNALDO PIRES(SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS E SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO PIRES
Dê-se ciência ao executado da manifestação da CAIXA acerca do seu pedido de parcelamento do débito.Caso o executado faça opção em depositar judicialmente a quantia estipulada deverá efetua-la na Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum Federal, em conta à disposição do Juízo. Intime(m)-se.

0002801-25.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-40.2013.403.6106) JOSE AUZILIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE AUZILIO BOTARO
Ante a petição de fls. 151, venham os autos conclusos para sentença de extinção, desapensando-se do processo principal nº 0002800-40.2013.403.6106.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004190-60.2004.403.6106 (2004.61.06.004190-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCELO FRASATO DE FREITAS(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) PROCESSO nº 0004190-60.2004.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº / . Réu: MARCELO FRASATO DE FREIRAS (Adv. dativo: Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP nº 312.442).Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 901, para determinar a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Muá-SP, para intimação do réu MARCELO FRASATO DE FREITAS, residente na Rua Armando Sales de Oliveira, nº 596, Parque São Vicente, nessa cidade de Mauá, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 10 de setembro de 2014, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.Para instrução desta seguem cópias de fls. 676/677.Dê-se vista conjunta ao Ministério Público Federal destes autos e dos de nº 0006808-312011.403.6106.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0002876-74.2007.403.6106 (2007.61.06.002876-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FABIO PEREIRA DE NOVAES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)
Considerando que o réu Fábio Pereira de Novaes foi citado pessoalmente (fls. 194), determino o prosseguimento do feito com a consequente fluência do prazo prescricional. Face à certidão de fls. 197, nomeio o Dr. José Alexandre Junco - OAB/SP nº 104.574 - defensor dativo para o mesmo. Intime-o desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

0012280-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012280-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLA LUCIA VASCONCELOS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X DEVANIL TORRES ALVES(MG080814 - MARCO TULIO MORAIS PRAES) X FABIO LUIS BINATI(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X APARECIDO MARTINS BERNARDO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E MG045613 - CLOVIS DOMICIANO) X OLEGARIO ELIAS DE QUEIROZ(MG041902 - PAULINO JOSE DE QUEIROZ) PROCESSO nº 0012280-52.2007.403.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEERAL Réu: CARLA LÚCIA VASCONCELOS (Adv. dativo: Reynaldo Luiz Cannizza - OAB/SP 102.638).Réu: DEVANIL TORRES ALVES (Adv. Constituído: Dr. Marco Túlio Morais Praes - OAB/MG 80.814).Réu: FÁBIO LUÍS BINATI (Adv. Constituído: Dr. Fábio Luis Binati - OAB/SP 246.994).Réu: APARECIDO MARTINS BERNARDO (Adv. Constituído: Dr. Wilson Aparecido Ruzza - OAB/SP 49.270).Réu: OLEGÁRIO ELIAS DE QUEIROZ (Adv. Constituído: Dr. Paulino José do Queiroz - OAB/MG 41.902). Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Antonio Guilherme Nunes, formulado pela defesa às fls. 403. Expeça-se carta precatória à Comarca de Paranaíba-MS, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa IZOLDA MARIA CARVALHO BALDO E GUIMARÃES REZENDE, residente na Avenida Major Francisco Faustino, nº 190, centro, nessa cidade, vez que a defesa manteve o interesse na sua oitiva. Prazo de 90 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à

Comarca de Iturama-MG, para interrogatório dos réus: DEVANIL TORRES ALVES, residente na Avenida Belo Horizonte, nº 1584, centro; APARECIDO MARTINS BERNARDO, residente na Avenida Alencastro, nº 1438, centro e OLEGÁRIO ELIAS DE QUEIRÓZ, residente na Avenida Alencastro, nº 1683, centro, também nessa cidade de Iturama. Prazo de 90 dias para cumprimento.Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 120/121, 185/187, 236/239, 297/299, 307/308, 310/312, 348/351. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0001566-62.2009.403.6106 (2009.61.06.001566-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS MANTOVANI(SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)
PROCESSO nº 0001566-62.2009.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/_____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS MANTOVANI (Adv. constituído: Dr. Hélcio Daniel Piovani - OAB/SP 224.748 e Dr. Fernando Yukio Fukassawa - OAB/SP 141.626).Fls. 178/183: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 04 de setembro de 2014, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação DANILO TEIXEIRA SANCHES, residente na Rua Aniz Chadad, nº 476, Bairro Jardim Belo Horizonte, nesta cidade; para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: NEY SANTOS DA SILVA RAMOS FILHO e SUZANA DAHER BATISTA, ambos domiciliados na Rua Jorge Tibiriçá, nº 3762, Bairro Santa Cruz, nesta cidade, bem como para interrogatório do réu ROBERTO CARLOS DOS SANTOS MANTOVANI, residente na Rua Oscar da Silva Pastore, nº 250, Bairro Jardim Planalto, também nesta cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de mandado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0004313-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI)
Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme decisão de fls. 303, assim transcrita: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Gabriel Soares Pereira, formulado pela defesa às fls. 302. Concluída a fase de instrução, e considerando que a acusação manifestou-se nos termos do artigo 402 do CPP às fls. 262 e foi declarada preclusa a oportunidade para a defesa manifestar-se nessa fase processual (fls. 265), abra-se vista a ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008)Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão.Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0003238-37.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO TEODORO DE LIMA(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X ROSE CARLA PANSANI(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)
Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme decisão de fls. 270, assim transcrita: Face à certidão de fls. 269 (verso), declaro preclusa a oportunidade para a defesa se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão.Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0004310-59.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 -

WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP174799E - BASILEU VIERA SOARES JUNIOR)
PROCESSO nº 0004310-59.2011.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: ANTONIO HONÓRIO DO NASCIMENTO (Adv. Constituído: Dr. Wellington Rodrigo Passos Corrêa - OAB/SP nº 227.086).Réu: JOSÉ RENATO LOPES (Adv. Constituído: Wellington Rodrigo Passos Corrêa - OAB/SP nº 227.086). Réu: WAGNER BARROS PEREIRA (Adv. Constituído: Dr. Antonio Alberto C. de Lemos - OAB/SP nº 113.902). Réu: LUCILENE MORAIS RODRIGUES (Adv. Constituído: Dr. Antonio Alberto C. de Lemos - OAB/SP nº 113.902).Réu: JOÃO ROMERO NETO (Adv. Constituído: Dr. Antonio Alberto C. de Lemos - OAB/SP nº 113.902).Réu: EURIDES CASTRO ARANTES (Adv. Constituído: Douglas Falco Aguilar - OAB/SP nº 159.620). Réu: EULELIA DA COSTA OLIVEIRA (Adv. Constituído: Dr. Antonio Alberto C. de Lemos - OAB/SP nº 113.902).Réu: IDERVAL PARECIDO DE OLIVEIRA (Adv. Constituído: Basileu Vieira Soares - OAB/SP nº 95.501). Face à informação de fls. 791/792, dou por justificada a omissão do causídico Dr. Antônio Alberto Cristofalo de Lemos. Vista ao Ministério Público Federal sobre a justificativa de fls. 841/843. Considerando a decisão de fls. 853, expeça-se novamente carta precatória à Comarca de Frutal-MG, para interrogatório do réu JOSÉ RENATO LOPES, residente na Rua 18 - A, nº 50 - Vila Residencial de Furnas, no município de Fronteira, nessa Comarca. Prazo de 90 dias para cumprimento.Para instrução desta seguem cópias de fls. 01/04, 152/153 e 667/687.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0005365-45.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO(SP199818 - JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO)
Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), conforme decisão de fls. 138, assim transcrita: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0000002-43.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS ADAO AFONSO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X JULIANO AFONSO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES)
PROCESSO nº 000002-43.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. OFÍCIO Nº / . CARTA PRECATÓRIA Nº / . Réu: JOSÉ CARLOS ADÃO AFONSO (Adv. constituído: Dr ª Ana Luíza Munhoz Fernandes - OAB/SP nº 309.735; Dr. Ronaldo Sanches Trombini - OAB/SP nº 169.297; Dr. Rodrigo Sanches Trombini - OAB/SP 139.060 e Ana Claudia Bilia - OAB/SP 272.583).Réu: JULIANO AFONSO (Adv. constituído: Dr ª Ana Luíza Munhoz Fernandes - OAB/SP nº 309.735; Dr. Ronaldo Sanches Trombini - OAB/SP nº 169.297; Dr. Rodrigo Sanches Trombini - OAB/SP 139.060 e Ana Claudia Bilia - OAB/SP 272.583). Face à certidão de fls. 416, declaro preclusa a oportunidade para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: ROGÉRIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO DOS SANTOS BUID. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação neste Juízo, dos Policiais Militares: IGOR KHENZO HIASA, DOAILSON CASSIO NASCIMENTO e MATHEUS FERDINANDO MARTINASSO, no dia de 11 setembro de 2014, às 15:30 horas, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação. Cópia desta servirá de ofício. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Uberaba-MG, para intimação da testemunha arrolada pela defesa RENATO FERREIRA DA SILVA, residente na Avenida Coronel Joaquim de Oliveira Prata, nº 795, Bairro São Benedito, nessa cidade de Uberaba, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 11 de setembro de 2014, às 15:30 horas, a fim de ser ouvida nos autos supramencionados, em audiência que

será realizada por meio de videoconferência.OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.Expeça-se carta precatória à Comarca de Mirassol-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: ANDRÉ FIRMINO GOMES, residente na Rua Orlando Benedetti, nº 1243, centro; JOSÉ MEINE REALI, residente na Rua Antônio Laurinda, nº 211, fundos, COHAB II e ANIZIO BENEDETTI, residente na Rua Rui Barbosa, nº 748, centro, todos no município de Jaci-SP, nessa Comarca. Outrossim, solicito a intimação dos réus JOSÉ CARLOS ADÃO AFONSO e JULIANO AFONSO, ambos residentes na Rua Leonildo de Oliveira, nº 251, COHAB II, também no município de Jaci-SP, para comparecerem neste Juízo, no dia 11 de setembro de 2014, às 15:30 horas, para participarem da audiência de oitiva de testemunhas. Solicito que o ato deprecado seja realizado após a realização da audiência designada neste Juízo. Para instrução desta seguem cópias de fls. 100/10176/177347/348, 384/410.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0003942-16.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEONOR DOS SANTOS FUGLIOTO(SP308428 - MICHELLE SERVIGNANI COELHO E SP280059 - MILENA GOVEA DA SILVA)
Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Prazo de 24 horas, conforme decisão de fls. 413, assim transcrita: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0003786-91.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO APARECIDO DA SILVA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)
Certifico que relacionei para publicação as decisões de fls. 114/115 e 116, assim transcritas: PROCESSO nº 0003786-91.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . OFÍCIO Nº / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LUCIANO APARECIDO DA SILVA (Adv. Constituído: Dr. Paulo Roberto Vieira da Costa - OAB/SP nº 156.066).Fls. 89/106: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação do Policial Militar Adalberto L. Martins O, no dia 27 de agosto de 2014, às 16:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação. Cópia desta servirá de ofício. Expeça-se carta precatória à Comarca de Tanabi-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: BENICIO AGUDO LOPES, residente na Rua Marcílio Cesário Magalhães, nº 535, centro; TALIS HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, residente na Rua Rui Barbosa, nº 838, centro e TIAGO FONSECA CANGANE, residente na Rua Francisco Zeferino do Carmo, nº 05, centro, bem como para interrogatório do réu LUCIANO APARECIDO DA SILVA, residente na Rua Nilo Peçanha, nº 1226, centro, todos nessa cidade de Tanabi, cujo ato deverá ser realizado após a audiência deste Juízo. Outrossim, solicito a intimação do réu LUCIANO APARECIDO DA SILVA, para comparecer neste Juízo, no dia 27 de agosto de 2014, às 16:00 horas, para participar da audiência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Para instrução desta segue cópia de fls. 60/63, 89/106.Considerando que as anilhas foram devidamente periciadas (fls. 33/39), manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação das mesmas.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se. PROCESSO nº 0003786-91.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP DECISÃO/OFÍCIO Nº / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LUCIANO APARECIDO DA SILVA (Adv. Constituído: Dr. Paulo Roberto Vieira da Costa - OAB/SP nº 156.066).Chamo o feito à ordem. Face à necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, redesigno o dia 04 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para o oitiva da testemunha arrolada pela acusação Adalberto L. Martins O. Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Certifique-se. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio

Preto-SP, requisitando a apresentação do Policial Militar Adalberto L. Martins O, no dia 04 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação. Cópia desta servirá de ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0001603-16.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-03.2004.403.6106 (2004.61.06.006774-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DIVINO ETERNO FERNANDES(GO028716 - ULISSES TRINDADE DE FARIA)
Ciência às partes do desmembramento do feito nº 0008689-43.2011.403.6106, dando origem a estes autos, bem como da expedição da carta precatória nº 0117/2014 para interrogatório do réu Divino Eterno Fernandes na Comarca de Israelândia-GO.

ALVARA JUDICIAL
0001688-02.2014.403.6106 - SONIA APARECIDA FERREIRA DE AMARAL(SP238033 - EBER DE LIMA TAINO) X SEM IDENTIFICACAO
Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 4ª Vara Cível da Comarca desta cidade.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6318

CARTA PRECATORIA
0000201-06.2014.403.6103 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENESIDO RODRIGUES(AL004118 - JOSE FRAGOSO CAVALCANTI E AL006001 - GEDIR MEDEIROS CAMPOS JUNIOR) X EVANDRO DOS SANTOS LEITE(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X ROBERTO DE AGUIAR KARAN(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Fls. 31 e seguintes: Defiro. Intimem-se os acusados EVANDRO DOS SANTOS LEITE e ROBERTO DE AGUIAR KARAN acerca da audiência para oitiva de testemunha de acusação designada para o dia 23/04/2014 às 13:30 na Seção Judiciária dos Amazonas - 4ª Vara Federal localizada na Av. André Araújo, 25, Aleixo, Manaus/AM, CEP 69.060-000.2. Considerando as justificativas apresentadas, designo o dia 18 de JUNHO de 2014, às 14:00 horas para oitiva da testemunha de acusação MAURÍCIO PATRÍCIO DE MORAES bem como interrogatório dos réus, ato a ser realizado por este juízo deprecado.Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para os acusados e testemunha abaixo qualificada, acerca da designação da audiência para o dia 23/04/2014 às 13:30 horas (em Manaus/AM), bem como, com a finalidade que compareçam perante este Juízo, localizado no endereço constante do cabeçalho, para oitiva de testemunha e interrogatório da data acima determinada. O Mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da fl. 33/35.TESTEMUNHA: MAURÍCIO PATRÍCIO DE MORAES, com endereço na Praça Monsenhor Ascanio Brandão, nº 11, apro 22, Bairro São Dimas, São José dos Campos/SP.ACUSADOS: ROBERTO DE AGUIAR KARAN, com endereço na Rua dos Arenques, nº 50, apto 101, Bairro Jardim Aquárius, CEP 12246-310, São José dos Campos/SP.EVANDRO DOS SANTOS LEITE, com endereço na Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 190, Bairro Parque Itamarati, CEP 12307-410, Jacareí/SP.3. Aguardem-se informações do juízo deprecante e após publique este despacho para ciência dos advogados dos réus.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007879-24.2004.403.6103 (2004.61.03.007879-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO)
1 - Fls. 543 e seguintes: Ante a informação de fl. 571, designo o dia 23 de maio de 2014, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER, Delegado de Polícia Federal lotado na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal de Santa Catarina. Expeça-se o necessário.2 - Sem prejuízo do disposto no item anterior, ficam mantidas as seguintes audiências:I - Dia 25 de junho de 2014, às 10:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação JOSAFÁ MENEZES JÚNIOR, Agente de Polícia Federal lotado na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal de Minas Gerais; ELCIO VICENTE DA SILVA, lotado na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal de Mato Grosso/MT; VALTER TADEU CAMPOS e LUIZ JOSÉ MORAES ANDRADE, ambos Agentes de Polícia Federal lotados na Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos,de junho de 2014, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha de acuII - Dia 26 de junho de 2014, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação ANGELO FERNANDES GIOIA, Delegado de Polícia Federal, lotado na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro/RJ. Dia 27 de junho de 2014, às 10:00 horas, para oitiva das testemunhas de III - Dia 27 de junho de 2014, às 10:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa CARLOS UMBERTO GONÇALVES DE LIMA, Delegado de Polícia Federal aposentado, residente na cidade de Praia Grande/SP; FRANCISCO CELSO SOARES, Agente de Polícia Federal aposentado residente na cidade de São José do Rio Preto/SP; REINALDO RAGAZZO BOARIM, Delegado de Polícia Federal aposentado residente nesta cidade; PAULO GUSTAVO MAIURINO, Delegado de Polícia Federal lotado na INTERPOL em Brasília/DF; MAURO SERGIO SALLES ABDO, Delegado de Polícia Federal lotado na Delegacia de Repressão à Crimes Fazendários em São Paulo/SP, e ANTÔNIO MANUEL COSTA, Delegado de Polícia Federal aposentado residente em Guarulhos/SP. 3 - Publique-se o despacho de fl. 563. 4 - Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.DESPACHO DE FL. 563: Considerando a informação contida às fls. 562, dando conta da impossibilidade de se realizar a videoconferência no dia 23/05/2014, sob o argumento de que já há outras 04 (quatro) videoconferências pré-agendadas para a mesma data entre outras Subseções Judiciárias, eConsiderando que as expedições para realização da audiência já foram encaminhadas,Solicite-se via CALLCENTER, seja este Juízo informado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quais os números das outras solicitações de videoconferência, a fim de verificarmos a necessidade de readequação da pauta.Em não havendo resposta, oficie-se à Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), a fim de que apresente as informações, no mesmo prazo. Cópia deste despacho servirá como ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico. Fls. 556/557: Designo o dia 26 de junho de 2014, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha residente na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Expeça-se o necessário.

0008122-65.2004.403.6103 (2004.61.03.008122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005791-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP017679 - FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA PORTO E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D´ANGELO)
Fls. 663 e seguintes: 1. Não obstante o requerimento assinado pelo advogado constituído, transmitido via fax, o interrogatório é ato pessoal, sendo que o réu estava devidamente intimado para comparecer a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, perante esta 2ª Vara, para se submeter ao interrogatório e durante a audiência ele poderia exercer seu direito de permanecer em silêncio sem que isso importasse em confissão ou fosse interpretado em seu prejuízo.Frise-se, mas ele teria a obrigação de comparecer à audiência.Assim sendo, decreto a revelia do acusado, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.2. Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha MELITA PALESTINI, formulado pela defesa. 3. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas abra-se vista às partes, pelo prazo de 02 (dois) dias, primeiro ao r. do Ministério Público Federal, com urgência, para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 4. Em seguida, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, cujo prazo de 02 (dois) dias começará a fluir à partir da publicação do presente despacho.5. Em nada sendo requerido, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais, primeiro para o r. do Ministério Público Federal.6. Int.

0000597-27.2007.403.6103 (2007.61.03.000597-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JULIO CESAR PEREIRA BATISTA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA) X JOSE IRAN MOREIRA DO NASCIMENTO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)
1. Fl. 574. Considerando o ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal, abra-se vista à AGU a fim de que informe a guia a ser utilizada para a conversão (DARF, GRU, etc.). No caso de GRU há necessidade de informar, além do código, a UG - Unidade Gestora/Gestão.2. Com a resposta da AGU, oficie-se ao PAB da Caixa

Econômica Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que proceda a conversão do depósito de fl. 256 em favor da União. Cópia do presente despacho servirá como ofício a ser instruído com cópia do da decisão de fl. 562/563, da guia de depósito de fl. 256, da primeira manifestação da AGU de fl. 566/567, do ofício da CEF de fl. 574, bem como com cópia da nova manifestação da AGU com as informações acima requeridas.3. Solicite ao juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Campinas/SP, via correio eletrônico, informações acerca do atual endereço do condenado JOSÉ IRAN MOREIRA DO NASCIMENTO.4. Com a resposta da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas/SP, intime-se o condenado José Iran Moreira do Nascimento para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 5. Int.

0005391-81.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS X PEDRO EDECIO PEREIRA FILHO(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal.O corréu PEDRO EDÉCIO PEREIRA FILHO foi citado pessoalmente (fls. 275) e apresentou resposta à acusação às fls. 277/284.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.7. Designo o dia 28 DE AGOSTO DE 2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Fls. 306 e seguintes: Expeça-se novo mandado para citação e intimação do corréu LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS, devendo o mandado ser instruído com cópia da certidão de fl. 311, bem como ficar consignado a advertência de que caso se verifique que o acusado se oculta para não ser citado, deverá ser procedida à citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO para o Acusado LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS, RG 124580887, com endereço na Rua Pedro Friggi, nº 3100, bl. 01, apto 31, Vista Verde, São José dos Campos/SP que deverá ser cumprido com URGÊNCIA, bem como INTIMAÇÃO DO SEGUINTE:I) dos termos da decisão de fls. 301/305, para ciência e imediato cumprimento.II) da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas,III) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica);IV) na hipótese de o acusado arrolar testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Deve-se instruir o Mandado com carta lembrete, conforme modelo arquivado em Secretaria, a fim de facilitar ao acusado a apresentação de suas testemunhas na audiência designada (art. 396-A do CPP);V) Havendo necessidade de nova intimação/notificação dos acusados para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seus advogados - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, eVI) Na hipótese do(s) acusado(s) não ter(em) condições de constituir defensor, deverá(ão) informar o fato ao (à) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça encarregado (a) da diligência, bem como se dirigir(em) à Defensoria Pública da União (Av. Comendador Vicente de Paula Penido, 414, Jd. Aquárius, SJCampos/SP, ao lado do Aquárius Grill), a fim de solicitar(em) a prestação de assistência judiciária gratuita, eProvidencie a advogada constituída pelo corréu PEDRO EDÉCIO PEREIRA FILHO, Dra. Odacy de Brito Silva, OAB/SP 66.086, a regularização de sua representação processual.Dê-se ciência para o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6319

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008515-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008515-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de maio de 2014, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

Expediente Nº 6323

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0401601-83.1997.403.6103 (97.0401601-8) - CLAUDIONOR CHAVES ITACARAMBY X MARIA DE MATOS ITACARAMBY(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DE MATOS ITACARAMBY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o CPF de Maria de Matos Itacaramby, conforme documento de fls. 213. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003727-59.2006.403.6103 (2006.61.03.003727-2) - MARIA DA GUIA PESSOA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA GUIA PESSOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 170.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006365-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006365-2) - SEBASTIANA JACINTA C MOREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIANA JACINTA C MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 153.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005376-83.2011.403.6103 - APARECIDA AFONSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 83. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

Expediente Nº 6324

DESAPROPRIACAO
0007126-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007126-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)
1. Tendo a parte autora regularizado o Termo de Cessão Provisória de Uso Gratuito de fls. 315/316, bem como diante da documentação pela mesma apresentada às fls. 321/356, aguarde-se a apresentação, pela União Federal (AGU/PSU), do Termo de Cessão de Uso a ser elaborado pela Superintendência de Patrimônio da União-SPU, nos termos de sua manifestação de fl. 359.Após a apresentação, pela União Federal (AGU/PSU), de referido Termo de Cessão de Uso, deverá a parte autora ser intimada para ciência.2. Finalmente, em não havendo oposição pela parte autora, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença homologatória, nos termos da parte final do despacho de fl. 320.3. Int.

USUCAPIAO
0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - MARIA DORLY AREAO MARINO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA) X ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA)
1. Diante da certidão de fl. 719, informe a parte autora o endereço completo e atualizado de DECIO MONTENEGRO, inventariante e/ou herdeiro do espólio de OSWALDO MONTENEGRO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, prossiga-se com o item 5 do despacho de fls. 699/701, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.3. Intime-se.

Expediente Nº 6325

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005204-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005204-6) - LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA X MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA X FLAVIO DA SILVA PEREIRA X LEONARDO DA SILVA PEREIRA X ELIZANGELA GALLEGO PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP286989 - ELIZA MARGINI PEREZ GARCIA E SP276829 - NATHÁLIA CAPOVILLA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL
Traga o banco réu a documentação que comprove a substituição pelo Banco do Brasil, em 10(dez) dias, procedendo a Secretaria a regularização anteriormente determinada.Ao SEDI para anotação quanto à habilitação dos herdeiros indicados à fl. 493. Int.

0006808-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006808-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA X MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA X FLAVIO DA SILVA PEREIRA X LEONARDO DA SILVA PEREIRA X ELIZANGELA GALLEGO PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP276829 - NATHÁLIA CAPOVILLA

E SP286989 - ELIZA MARGINI PEREZ GARCIA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP289920 - RENATA MATIE ANAN SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL
Traga o banco réu a documentação que comprove a substituição pelo Banco do Brasil, em 10(dez) dias, procedendo a Secretaria a regularização anteriormente determinada.Inclua-se no polo ativo os herdeiros indicados à fl. 216. Traga a parte autora o Termo de Inventariante e a certidão atualizada da matrícula do imóvel, no mesmo prazo acima assinalado.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001961-68.2006.403.6103 (2006.61.03.001961-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ERALDO LOPES DA SILVA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP272938 - LUCIANA AGUIAR DO AMARAL)
Vistos, etc.Reformulo o item 2 do despacho de fls. 266-267, para determinar seja intimado o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. Em caso de não pagamento das custas certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, em não havendo novos requerimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 266-267, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006370-53.2007.403.6103 (2007.61.03.006370-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ CARLOS PAES BARRETO(SP106988 - LUIZ CARLOS PRADOS) X CELSO LUIS VASQUES(SP090434 - FRANCISCO RABELLO DE ARAUJO E SP076134 - VALDIR COSTA)
Vistos, etc.Reformulo o item 4 do despacho de fls. 382-383, para determinar seja intimado o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. Em caso de não pagamento das custas certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, em não havendo novos requerimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 382-383, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006746-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006746-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RUY BARBOSA GAUDENCIO(SP244687 - ROGERIO DA SILVA)
Vistos, etc.Reformulo o item 2 do despacho de fls. 224-225, para determinar seja intimado o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. Em caso de não pagamento das custas certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, em não havendo novos requerimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 224-225, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 7672

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003625-90.2013.403.6103 - GERALDO GONZATTO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade rural não admitidas pelo INSS, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 24 de julho de 2014, às 15h00 min, para audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Fixo como pontos controvertidos a existência (ou não) da referida atividade rural, no período descrito na inicial.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 963

EXECUCAO FISCAL
0003887-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MMBRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X MARCIA REGINA PEREIRA BALTAZAR CANDIDO(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)
Certifico e dou fé que a decisão/sentença de fl(s). supra foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/05/2014.Certifico, ainda, que na publicação retro não constou o conteúdo os despachos de fls. 136 e 149, razão pela qual procedo à nova publicação a fim de incluir o conteúdo destas decisões. CERTIDÃO DO DIA 05/05/2014: Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado (fl. 143), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder a nova publicação das decisões de fl. 136 e 149.Decisão de fls. 136: Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exeqüente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISAO FL. 149: Fls. 140/142: Considerando que o valor alegado pela executada MARCIA REGINA BALTAZAR CANDIDO é divergente do valor bloqueado pelo SISBACEN à fl. 138/v, comprove o executada ser conta salário com valores bloqueados pelo SISBACEN, por ordem deste Juízo.Após, voltem conclusos em gabinete.

CAUTELAR FISCAL
0007919-59.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X

AUCNUS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA X SANDRO BONIFACIO MARCHETTI(SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO(SP139011 - JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO) X MARIO GORLA(SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS) X FLAVIO CALADO DE CARVALHO(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se, no prazo de 10 dias, o Administrador Judicial da requerida, Sr. Alfredo Luiz Kugelmas, de todo o processado. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2809

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0900813-25.1996.403.6110 (96.0900813-5) - VALTER RAMOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
D E C I S Ã O / M A N D A DOTrata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que VALTER RAMOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A sentença de fls. 41/43, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 59/64, com trânsito em julgado em 13/02/1997 (fls. 121), julgou parcialmente procedente a pretensão aduzida na inicial para condenar a autarquia ré a revisar o benefício do autor, aplicando o artigo 202, caput, da Constituição Federal e artigo 58 da ADCT, a partir de abril de 1989 e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o montante em atraso.Devidamente citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou Embargos a Execução, cuja sentença, prolatada às fls. 126/127, foi reformada pela decisão proferida em 30/06/2010, que anulou parcialmente o título executivo e a conta de execução, ante a constatação de inconstitucionalidade da aplicação do art. 58 do ADCT em benefício implantado em período posterior a 04/10/1988. Proferida nova sentença, este Juízo fixou a execução no valor de R$ 329.063,29, atualizado até novembro de 2010. Os valores principal e referente aos honorários foram pagos à parte autora e ao seu advogado, conforme extratos de pagamentos juntados às fls. 169 e 170.Intimada quanto à satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora informou que o INSS não havia efetuado a revisão do benefício a partir de outubro de 2010 e apresentou cálculos de diferença no valor de R$ 25.408,64, atualizado para julho de 2013 (fls. 174/177). Devidamente intimado, o INSS efetuou a revisão do benefício do autor, fazendo constar como salário de benefício na competência de outubro de 2010 o valor de R$ 1.819,89, bem como informou o pagamento de complemento positivo no valor de R$ 11.036,85, pago ao autor em 30/08/2013; apresentou planilha de evolução do benefício a partir de outubro de 2010. Sobre esta revisão, manifestou-se o autor às fls. 196, discordando do valor apresentado pelo INSS e apontando a diferença de R$ 13.372,79.Ante a divergência apresentada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 207/208, sobre os quais se manifestaram o INSS - fls. 216, que concordou com os cálculos, e o autor - fls. 217/221, que discordou dos cálculos apresentados.É o relatório. DECIDO.Acolho o cálculo de fls. 206/208, apresentado pela Contaria Judicial, uma vez que elaborado em conformidade com os termos do julgado e fixo o valor remanescente da execução em R$ 1.790,47 (um mil e setecentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), uma vez que, neste caso, não há a incidência de honorários advocatícios, uma vez que estes já foram pagos por ocasião da expedição do ofício requisitório. Além disso, na conta apresentada às fls. 221, parte autora atualizou o valor principal e de honorários advocatícios até janeiro/2014, porém, deixou de atualizar o valor já pago pelo INSS nos meses que se seguiram até a revisão até a data da elaboração da conta, ocorrida em Agosto de 2013.2. As informações quanto à data de nascimento da parte autora e do advogado encontram-se às fls. 134.3. Considerando-se o advento da Lei n.º 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao autor VALTER RAMOS - CPF 141.247.008-06.4. Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.5.

Não havendo débitos informados, expeça-se o ofício precatório complementar (cálculo às fls. 207/208) nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.6. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.7. Intimem-se.

0900209-30.1997.403.6110 (97.0900209-0) - ANTONIA PEDROSO DE MORAIS X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE MORAIS MACHADO X ANTONIO NERY X APARECIDA DE CASSIA RIBEIRO RODRIGUES X APARECIDO ISOLINO DOS SANTOS X APARECIDO SAMPAIO X AURELIANO MESSIAS DE MATOS X BRAULIO DE ARAUJO X CARLOS EDUARDO COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da Caixa Econômica Federal.Int.

0013411-89.2003.403.6110 (2003.61.10.013411-9) - ADEMIR BERTONI JUNIOR(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que às fls. 03 dos autos consta que o autor é servidor público militar temporário, licenciado desde 2001, verifico que o autor possui a condição de servidor militar inativo.2. Cumpra-se a decisão de fl. 360.3. Int.

0011539-05.2004.403.6110 (2004.61.10.011539-7) - ERLEI ANTONIO SILVA PROENCA(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0007657-98.2005.403.6110 (2005.61.10.007657-8) - INES DE MARTINI MUKAI(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à procuradora da autora do depósito dos honorários sucumbênciais efetuado no feito. Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido à fl. 142. Int.

0014079-89.2005.403.6110 (2005.61.10.014079-7) - EDMIR SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao procurador do autor do depósito dos honorários sucumbênciais efetuado no feito. Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido à fl. 172. Int.

0013399-36.2007.403.6110 (2007.61.10.013399-6) - MARLI APARECIDA FRANCO MARTINS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0013491-43.2009.403.6110 (2009.61.10.013491-2) - EDGAR HERNANDEZ(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0007651-18.2010.403.6110 - EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA - INCAPAZ X CAMILA SIQUEIRA DIAS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte exequente dos depósitos efetuados no feito.Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0007683-23.2010.403.6110 - SUELI APARECIDA DE SOUZA PIGNATARI(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à procuradora da autora do depósito dos honorários sucumbênciais efetuado no feito. Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido à fl. 207. Int.

0011551-09.2010.403.6110 - JAIME BARRETO ANDRADE(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora, ora exequente, para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.3. Sem prejuízo, concedo 15 (quinze) dias de prazo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que promova a execução do seu crédito (multa na proporção de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme consta em fls. 149, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0003545-76.2011.403.6110 - BRAULIO RODRIGUES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
1. Fls. 109/110 - Anote-se.2. Concedo mais dez dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.4. Intimem-se.

0000861-47.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
D E C I S Ã O / C A R T A P R E C A T Ó R I A 1. Fls. 818/820 - Esclareçam as parte o motivo do adiamento da audiência e se ainda têm interesse em sua realização. 2. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para intimação do Município de Ibiúna , na pessoa de seu representante legal.3. Intimem-se.

0001723-18.2012.403.6110 - REINALDO LAGEMANN(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o Reexame Necessário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003229-29.2012.403.6110 - JOSE BISPO DE MARINS(SP243162 - ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O1. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Após a manifestação ou, se for o caso, depois do perito prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes, incluam-se os honorários do perito - Marival Paes - no sistema de pagamentos AJG.3. Intimem-se.

0006285-70.2012.403.6110 - SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Cancele-se o alvará de levantamento nº 11/2014, nº de série 2002050, expedido à fl. 569, posto que o mesmo está incorreto (erro material quanto ao nome do Juiz).2. Verifico que o perito judicial nomeado nestes autos à fl. 540, Sr. Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, foi indicado como assistente técnico nos autos da ação de rito sumário nº 0000369-84.2014.403.6110, conforme documentos de fls. 571/574.Diante disso, desconstituo o Sr. Marival Pais como perito judicial anteriormente nomeado neste feito, posto que, no entender deste Juízo, a indicação como assistente técnico em ação em trâmite na mesma Vara que atua como perito judicial é incompatível com encargo que lhe foi confiado. 3. E, tendo em vista que foi deferida realização de prova pericial nestes autos, nomeio como perita judicial a Sra. Cynthia Regina Pemberton Cancissu, CRC/SP nº 1SP 294.736, com endereço à Av. Antônio de Souza Noschese nº 1547, São Paulo/SP, e-mail: cynthiapemberton@gmail.com. Intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste acerca dos honorários periciais definitivos já arbitrados em R$30.900,00 às fls. 563, cujo depósito do valor integral encontra-se às fls. 566/567, apresentando, em caso de discordância, nova estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando

as despesas que possam justificar fixação de novo valor. 4. Com a vinda da manifestação da Sra. Perita, dê-se vista às partes. 5. Fls. 576/588: Dê-se ciência à União.6. Intimem-se.

0000992-85.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006575-85.2012.403.6110) MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
1. Defiro a indicação da assistente técnico e os quesitos apresentados pela autora às fls. 216/217.2. Sem quesitos e sem indicação de assistente técnico pela Caixa Econômica Federal, conforme manifestação de fl. 215 e da parte autora, conforme certidão de fls. 224. 3. Cumpra-se a decisão de fls. 206/213, intimando o perito ali nomeado, bem como da indicação do assistente técnico às fls. 216. 4. Recebo o Agravo Retido interposto às fls. 267/268.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.5. Abra-se vista à parte autora e à Caixa Econômica Federal para contrarrazoar o Agravo Retido.

0003164-97.2013.403.6110 - JOANA ANTONIA TORRES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro a prova oral requerida à fl. 15, para comprovação da alegada união estável entre a parte autora, Joana Antônia Torres, e João Pereira. 2. Depreque a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 16: Irene Maria Rodrigues1, Anadir Rodrigues Machado2 e Janete Lourenço da Silva3 a uma das varas da Comarca de Mairinque/SP.3. Instrua-se a carta precatória com cópia da petição inicial (fls. 02/17), da contestação (fls. 37/39) e da mídia eletrônica que acompanhou a inicial._____ Irene Lima Rodrigues Barcelos - RG nº 24.826.706-5Endereço: Rua Bom Pastor nº 16 - Vila Paraíso - Alumínio/SP2 Anadir Rodrigues Machado - RG nº 34.075.254-3Endereço: Rua Paraná nº 350 - Jardim Progresso - Alumínio/SP3 Janete Lourenço da Silva - RG nº 25.902.851-4Endereço: Rua Antônio Dias nº 196 - Vila Paulo Dias - Alumínio/SP4. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória.5. Intimem-se.

0004077-79.2013.403.6110 - WILLIANS FAGUNDES(SP263138 - NILCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
1. Concedo mais cinco dias de prazo para que a parte autora cumpra o item 3 da decisão de fls. 57, informando se as testemunhas residem em outras Comarcas, sob pena de não realização da prova oral requerida. 2. Int.

0004545-43.2013.403.6110 - JOAO CARLOS DEMETRIO(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio como perito judicial o Sr. Edson Conceição Júnior, CRC nº 1SP181867/0-3, com endereço à Rua Souza Pereira nº 410- apto 71, Centro - Sorocaba/SP, CEP 18010-320, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intimem-se.

0006105-20.2013.403.6110 - VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Vistos em Inspeção.2. Em face da certidão de fls. 84, decreto a revelia do réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil).3. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.4. Intimem-se.

0006767-81.2013.403.6110 - NELI GONCALVES DE LIMA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO E SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes

sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimentoInt.

0007089-04.2013.403.6110 - HELOISA HELENA LECH BERNARDONI(SP309778 - ELIZABETH MARIA LECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial à fl. 73, intime-se o autor para que traga ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, referentes aos depósitos efetuados no período em que requer a substituição do índice de correção monetária. Com a vinda dos extratos ao feito, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do determinado à fl. 72.Int.

0007105-55.2013.403.6110 - JOSE ANSELMO ANDRADE CARVALHO(SP306896 - MARIA CAROLINA PAZETTI LOBO E SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial à fl. 65, intime-se o autor para que traga ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, referentes aos depósitos efetuados nos períodos de março/2004 a setembro/2004 e de outubro/2006 a outubro/2007.Com a vinda dos extratos ao feito, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do determinado à fl. 64.Int.

0007107-25.2013.403.6110 - JULIO RODRIGO DE ALMEIDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo às fls. 45/60, referentes à correção monetária em discussão nestes autos, fixo o valor da causa em R$83.699,18 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezoito centavos).2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1381683, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. 3. Intime-se.

0000249-41.2014.403.6110 - GERCINO BARBOSA DUARTE(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimentoInt.

0000475-46.2014.403.6110 - GILMAR GOMES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O / O F Í C I O Nº 111/20141. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Antes de determinar a manifestação sobre provas, defiro o pedido de fls. 08, item g, oficie-se à pessoa jurídica Gerdau Aços Longos S/A para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor Gilmar Gomes (RG 13.159.046-7 e CPF 025.589.898-39).3. Indefiro os demais pedidos relacionados ao item g da fl. 08, porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é um documento individualizado que contem histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4.

(.....)5. Apelação do Autor provida.4. Após, voltem os autos conclusos para deliberações.5. Intimem-se.

0000985-59.2014.403.6110 - EDSON ANTONIO LEITE(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimentoInt.

0001921-84.2014.403.6110 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção.1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial às fls. 03, assim como as declarações de fls. 27, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o valor do benefício atualmente percebido pelo autor, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor, ressaltando que, no caso, a data de início do benefício é a data da propositura da ação, 08/04/2014.3. Intime-se.

0002601-69.2014.403.6110 - LUCIANA DE MOURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor que representa a consolidação da propriedade em favor da CEF, termos do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006921-70.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-84.2002.403.6110 (2002.61.10.002278-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MILENA ROBERTA DOS SANTOS VALLERINI(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0007737-18.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006245-88.2012.403.6110) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SAO ROQUE - EPP(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se no arquivo em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006497-54.2013.403.0000.Int.

0000155-30.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007671-38.2012.403.6110) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tralasde-se cópia de decisão de fls. 08/10, das cópias de fls. 28/31(decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007993-21.2013.403.0000 e respectiva certidão de trânsito em julgado) para os autos prinicpais nº 0007671-38.2012.403.6110 e desapensem-se os feitos.Após, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0000460-14.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-86.2013.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X THIAGO FRALETTI PEIXOTO(SP096849 - ODACIR PEIXOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se no arquivo em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0007992-36.2013.403.0000.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0001528-96.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-97.2013.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS SILVA(SP098915 - MARIA LENICE STEVAUX CARNAVAL E SP114064 - GERALDO LUIS STEVAUX)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tralasde-se cópia de fls. 68/70 (decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024078-82.2013.403.0000 e respectiva certidão de trânsito em julgado), para os autos principais nº 0000545-97.2013.403.6110 e desapensem-se os feitos.Após, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0902803-22.1994.403.6110 (94.0902803-5) - DIVA DE OLIVEIRA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fls. 789/792: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009215-92.2011.403.0000.Int.

0007483-21.2007.403.6110 (2007.61.10.007483-9) - SEBASTIAO ORLANDO GONCALVES(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ORLANDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 304/307 e 308/309 - Ciência às partes.2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.Int.

0006403-80.2011.403.6110 - LEONEL JOSE VIEIRA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEONEL JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fls. 174.2. Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado às fls. 146/154, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011817-06.2004.403.6110 (2004.61.10.011817-9) - LUCIA ELEONORA LEITAO ROCKENBACH(SP117956 - ERICA MANDU LOPES E SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUCIA ELEONORA LEITAO ROCKENBACH
Dê-se vista às partes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 100/101.Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BacenJud, determino a transferência do valor bloqueado em conta da executada na Caixa Econômica Federal (R$2.602,37), para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968.Quanto às quantias bloqueadas no Banco do Brasil (R$2.602,37) e Banco Santander (R$57,19) proceda-se ao desbloqueio. Manifeste-se a UNIÃO acerca da satisfatividade do crédito exequendo, em 10 (dez) dias.Int.

0001641-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001641-3) - CONSORCIO DE ENGENHARIA DO OESTE PAULISTA - CEOP(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO DE ENGENHARIA DO OESTE PAULISTA - CEOP
Providencie a parte autora, ora executada, o pagamento das parcelas dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos expostos na petição de fl. 439, sendo que a primeira parcela deverá ser realizada até o dia 30 de abril de 2014 e as demais, até o dia 30 dos meses subsequentes.Int.

Expediente Nº 2816

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0006514-93.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-06.2013.403.6110) BRUNO JOSE DA COSTA AMARAL(SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos n. 0006514-93.2013.403.6110Restituição de CoisasDECISÃO1. Cuidam estes autos de pedido, formulado por BRUNO JOSÉ DA COSTA AMARAL, de restituição do veículo VW/AMAROK, ano 2013, cor branca, Chassi n. WV1ZZZ2HZDA001549, placa BJH 036 (Paraguai), apreendido em poder de ANDRÉS JOSÉ DA COSTA AMARAL, réu que foi denunciado nos autos da Ação Penal n. 0005802-06.2013.403.6110 como incurso nos artigos 35 e 40, I, da Lei n. 11.343/2006.Dogmatiza, em síntese, que o veículo é de sua propriedade e que não guarda relação com os fatos tratados na ação penal.O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito do requerente (fls. 28-9).2. O requerente apresentou, para demonstrar a propriedade do veículo, cópias simples de documentos produzidos em língua estrangeira, sem a necessária tradução para a língua portuguesa e, por conseguinte, não servem para o fim a que pretendem. De todo modo, ainda que existissem nos autos documentos, devidamente traduzidos, que comprovassem a propriedade do bem, o veículo não poderia, nesse momento, ser liberado. Haja vista que o bem foi apreendido em poder de denunciado por associação para o tráfico internacional de drogas (cópia da denúncia oferecida pelo MPF encontra-se às fls. 30-5), a sua liberação depende da comprovação de que foi adquirido com renda licitamente obtida, conforme dispõe o artigo 60, 2º, da Lei n. 11.343/2006, bem como da sua total desvinculação com o exercício de atividade criminosa, o que não restou demonstrado nestes autos.De um modo ou de outro, não havendo comprovação da propriedade do bem e ocorrendo séria dúvida, na medida em que foi encontrado com o preso, acusado de associação para o tráfico de drogas ilícitas, sobre a origem dos recursos para adquirir o veículo, a restituição mostra-se, neste momento, prematura.Ainda, consoante lembrou o Procurador da República em sua manifestação de fls. 28-9, houve determinação para desmembramento do inquérito policial, com a finalidade de se apurar conduta de outras pessoas que eventualmente integrem a organização criminosa objeto da denúncia, de modo que o veículo ainda interessa ao deslinde da causa.3. ISTO POSTO, indefiro totalmente o pleito do requerente, nos moldes do art. 118 do CPP c/c o artigo 60, 2º, da Lei n. 11.343/2006 .4. Intime-se. Dê-se conhecimento ao MPF.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000304-26.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-06.2013.403.6110) EDER LUIZ LEONARCZEK X FABIO CRISTIANO KERKHOFF(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA E SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 25, a qual adoto como razão de decidir, indefiro totalmente o requerimento de fls. 21/22.2. Decorrido o prazo, e não havendo recurso desta decisão, retornem os autos ao arquivo.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO
0003736-53.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO AUGUSTO BALTHAZAR VIANA DA SILVA JUNIOR(SP298701 - EDMILSON BRANCALION)
1ª. Vara Federal em SorocabaAutos nº 0003736-53.2013.403.6130IPLDECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. A audiência designada, nos termos da decisão de fl. 106, restou prejudicada, uma vez que o autor do fato não foi intimado, com a devida antecedência, para o ato (fls. 116, 118-9 e 127).2. Assim, designo audiência, neste juízo (Fórum da Justiça Federal em Sorocaba - Av. Dr. Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), para 16 de junho de 2014, às 16h, destinada à apresentação da proposta de transação (fl. 106) ou da denúncia, pelo MPF.Intime-se o autor do fato, de acordo com o art. 67, caput, da Lei n. 9.099/95, no endereço declinado pelo seu defensor (fls. 118 a 121), para que compareça na audiência, acompanhado de defensor ou, caso este não o acompanhe, este juízo nomeará defensor público para tanto.4. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, a fim de que conste a 173.5. Ciência ao MPF. Intime-se seu defensor pela imprensa oficial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010272-61.2005.403.6110 (2005.61.10.010272-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO SILVA NUNES(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)
1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão do TRF da Terceira Região transitou em julgado para as partes em 30 de setembro de 2013, determino o arquivamento dos autos, efetuando-se as comunicações aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetendo-se o feito ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo.

0008817-27.2006.403.6110 (2006.61.10.008817-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDCARLOS BARBOSA DOS SANTOS X JOSE VALTER SOARES DE JESUS(BA008976 - ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS)
Fls. 348/350 (ref. Carta Precatória n. 412-66.2014.4.01.3300 - 2ª Vara Federal Criminal de Salvador/BA): Tendo em vista a consulta do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Salvador/BA, por ofício, designo o dia 17 de julho de 2014, às 14h00 (horário de Brasília), para a realização de audiência de oitiva das testemunhas Ubiratan Miranda Cardoso, Marcelo de Araújo Magalhães Júnior e Carlos da Costa Borba, arroladas pela defesa, pelo sistema de videoconferência. A videoconferência ocorrerá neste Fórum Federal de Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Juízo deprecado, com o Setor Administrativo deste Fórum de Sorocaba, e com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 349828).Encaminhe-se cópia deste despacho, por e-mail, ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0010384-93.2006.403.6110 (2006.61.10.010384-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERIVAM GAZZOLA X LUIZ GAZZOLA NETO(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO)
1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento e do recurso especial interpostos.

0002130-97.2007.403.6110 (2007.61.10.002130-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO FERIOZZI X LUIZ MIGUEL FERIOZZI(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X ROBERTO JURANDI ANDREAZZA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE) X MARCO ANTONIO VERAS
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 01/04/2014: 1. Tendo em vista que, na audiência realizada às fls. 538-51, não houve manifestação da defesa dos acusados em relação às testemunhas ausentes: Edmilson Caetano Barbosa e Heraldo da Silva Barbosa (fl. 538), entendo que houve desistência de suas oitivas.2. Considerando que foram realizados os interrogatórios dos denunciados (fls. 546-51), dê-se vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa dos acusados, para manifestação nos termos da decisão supra, pelo prazo legal.

0011092-12.2007.403.6110 (2007.61.10.011092-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LUIZ TEIXEIRA X MARCELO LOURENCO MARTINS X ADELMIRO DA COSTA FELIPETI X MARCOS BUENO DE CAMARGO(SP143419 - MARCOS JOAO CINTO) X EDILENE MARIA MORETTI(SP143419 - MARCOS JOAO CINTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa dos Acusados, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0004298-04.2009.403.6110 (2009.61.10.004298-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO TERUO FUZIKAWA(SP132389 - SHOBEI WATANABE E SP212980 - JULIO NOBUAKI FUZIKAWA)
1. Tendo em vista que decorreu o prazo para a defesa do acusado Luciano Teruo Fuzikawa (fl. 195) apresentar alegações finais, dê-se vista dos autos ao Defensor Público Federal, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais. 2. Com relação à aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, ao advogado desidioso, ela será abordada na sentença.3. Intime-se.

0006166-17.2009.403.6110 (2009.61.10.006166-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERT LEON CARREL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SERGIO ANTONIO SACONI X

SANDRO JOSE SACONI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CESAR WESLEY PORCELLI(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MARCELO ATHIE(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X JULIO ANTONIO JIMENEZ MANJARREZ
1ª. Vara Federal em SorocabaAutos nº 0006166-17.2009.403.6110Ação CriminalDECISÃO1. Fls. 1830, verso, item 2, e 1840-1: Homologo o pedido de desistência para oitiva da testemunha Márcio Vinícius Rodrigues.No que diz respeito à testemunha Ivaney Cayres de Souza, determinei à Secretaria que procedesse à pesquisa do seu endereço perante a Receita Federal do Brasil, ora juntada a estes autos, onde deverá ser intimada.Por derradeiro, em relação à testemunha Ricardo Luis de Oliveira Campos, uma vez que a defesa, responsável pela sua indicação, deixou de apresentar a este juízo documento que justificasse o seu não comparecimento na audiência que foi realizada (nada obstante os comentários de que teria tido problema de saúde), conforme ficou determinado naquele momento, e considerando que a testemunha foi pessoalmente intimada para referido ato processual (fl. 1893), isto é, havendo sérios indícios de que deixou de comparecer à audiência sem motivo justificado, determino que sejam encaminhadas cópias de fls. 1829 a 1831, 1840-1, 1892-3 e 1907-8 e desta decisão ao MPF, para as providências necessárias, com fundamento no art. 219 do CPP c/c o art. 330 do CP.2. Fl. 1928: Autorizo, para exclusivo uso em PAD instaurado na Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo.3. Solicite-se à Subseção em São Paulo data para realização, por videoconferência, da audiência destinada à oitiva das duas testemunhas acima referidas (Ivaney e Ricardo), arroladas pela defesa do denunciado ROBERT.4. Intimem-se.

0013204-46.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X PEDRO ELOI DE LIMA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das Defesas dos Acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

0002449-26.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X OSVALDO LAURINDO DE PROENCA
INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14/03/2014: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, era membro de duas quadrilhas conforme apurado no curso da operação zepelim, sendo que, por essa razão, contra ele existem inúmeras outras acusações. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada, foi identificada como participante de uma das quadrilhas no curso da operação zepelim, associada ao servidor HÉLIO SIMONI e, igualmente, contra ela existem diversas outras acusações semelhantes. Afirma que em data não sabida, porém anterior e próxima ao dia 2 de Dezembro de 2008, em Sorocaba, HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO solicitaram vantagem indevida e receberam, para si e para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, mas em razão dela, tal vantagem. Na ocasião, ciente de que o servidor público HÉLIO SIMONI orientava segurados quanto à obtenção de benefícios previdenciários, realizando atendimentos em sua residência, Osvaldo Laurindo de Proença procurou HÉLIO SIMONI para obter aposentadoria por idade. Assevera a denúncia que, após a análise da documentação apresentada, HÉLIO SIMONI, para o andamento do processo até sua concessão, solicitou o pagamento do valor equivalente às duas primeiras prestações após o deferimento. Assevera a denúncia que o benefício previdenciário NB nº 42/148.420.949-1 em favor de Osvaldo Laurindo de Proença foi concedido em 10 de Dezembro de 2008, sendo que, por tal razão, o valor solicitado por HÉLIO SIMONI acabou sendo efetivamente pago.Afirma que foi interceptada ligação telefônica entre o sobrinho do segurado e HÉLIO SIMONI sobre os recebimentos dos atrasados; sendo que, para dar formalidade e aparência de legalidade ao pedido de benefício, bem como para não aparecer formalmente como o efetivo representante do segurado, HÉLIO SIMONI pediu para que fosse assinada uma procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que esta representasse o segurado do INSS, sendo que a associação entre HÉLIO SIMONI e a advogada era prévia aos fatos apurados. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo

514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 134), sendo que a defesa preliminar foi acostada em fls. 136/137. A denúncia foi recebida em fls. 142/144, no dia 30 de Junho de 2011. Os acusados foram citados e responderam à acusação em fls. 151/152 e fls. 156/157, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, consoante decisão de fls. 161Tendo em vista que a testemunha de acusação faleceu, em fls. 173 foi deferido o pedido do Ministério Público Federal de substituição da testemunha arrolada por Gisvaldo Sueiro Jardim, sendo deprecada a sua oitiva. Em fls. 204 consta o termo de oitiva da testemunha de acusação Gisvaldo Sueiro Jardim. Em fls. 206 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em audiência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, conforme fls. 212. Em fls. 214 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros do interrogatório prestado em audiência, que foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestaram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor da acusada, nada requereram (fls. 211).O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 216/218, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminosa e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 221/225, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorreita, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão.Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã OEm um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídica processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada.Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou.Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6MEDIDAS ASSECURATÓRIASD E C I S Ã OTrata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios

a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR).Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia.Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação.Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara FederalApós o indeferimento, foram realizadas diligências pela Policia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real.Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 208 verso e 218. Destarte, passa-se ao exame do mérito em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. O caso em apreciação envolve o benefício nº 42/148.420.949-1, em favor de Osvaldo Laurindo de Proença. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Ocorre que, analisando o conjunto probatório, há que se ponderar que, ao contrário de dezenas de casos submetidos à apreciação, após a instrução, não surgiram com toda a certeza, provas da presença de elementos típicos exigidos pelo artigo 317 do Código Penal. Nesse diapasão, há que se ponderar que foram instauradas diversas ações penais, justamente para colher elementos claros e precisos em relação a cada situação fática diversa. Com efeito, para configuração da tipicidade delitiva é mister que se comprove as ações típicas de receber ou solicitar a vantagem econômica.Ao ver deste juízo, tais elementos não surgiram neste caso específico no que tange à acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, considerando-se o falecimento de HÉLIO SIMONI. Inicialmente, pondere-se que o segurado não foi ouvido em juízo em razão de seu falecimento, prestando depoimento em sede policial, conforme fls. 65/70.No aludido depoimento informa que contratou os serviços de HÉLIO SIMONI, levando seus documentos até o local de trabalho de HÉLIO SIMONI.

Informou que, após receber a aposentadoria, pagou o valor referente aos dois primeiros salários de benefício por determinação de HÉLIO SIMONI. Por relevante, informou que não teve contato com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sequer conhecendo-a.Em relação à conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, somente seria possível falar em participação ou coautoria com HÉLIO SIMONI se ela tivesse ciência da solicitação e tivesse colaborado para tanto, ou tivesse recebido algo por conta desse conluio.Inicialmente destaque-se que, em vários processos analisados por este juízo, logo quando o segurado e HÉLIO SIMONI combinavam o pagamento de quantia em dinheiro para que este providenciasse o trâmite do requerimento de benefício previdenciário, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebia os documentos enviados por HÉLIO SIMONI, juntamente com uma procuração, e dava entrada em requerimento em nome do beneficiário, sendo que, inclusive, por vezes, mantinha contatos com os segurados por telefone durante o tramitar do processamento do pedido de benefício. Portanto, tinha ciência da solicitação e participava de forma ativa em favor da conduta criminosa de HÉLIO SIMONI.Ocorre que, no caso em questão, não existem nos autos ligações interceptadas envolvendo o segurado Osvaldo Laurindo de Proença e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, conforme fls. 51/52 (existe uma única ligação entre HÉLIO SIMONI e o sobrinho do segurado). Outrossim, não foram captadas conversas entre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI tratando sobre o benefício do segurado Osvaldo Laurindo de Proença.Ao contrário de dezenas de casos submetidos à apreciação deste juízo, não foram localizadas na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO listas de clientes comuns contendo o nome de Osvaldo Laurindo de Proença.Neste ponto, há que se enfatizar que, por ocasião da operação zepelim, foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, e que envolviam a parceria entre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI. Por relevante, existem várias listas que tratam de controle de pagamento realizado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quando esta recebia o primeiro salário de benefício repassado por HÉLIO SIMONI, caracterizando de forma cabal o recebimento de dinheiro por parte da causídica, hipótese em que fica comprovado de forma documental o recebimento de quantia espúria. Ocorre que, de forma distinta em relação a dezenas de processos, nestes autos, não foi juntada nenhuma relação desse jaez.RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo, conforme mídia de fls.214, informou que não se recordava do nome do segurado, e não tem qualquer lembrança concreta sob sua participação no benefício. Diz não se lembrar de ter recebido algum valor de HÉLIO SIMONI.O caso em questão apresenta, ainda, peculiaridade relevante em relação aos demais. Com efeito, conforme se constatou nas diversas ações penais em curso perante esta Subseção Judiciária, o valor da propina acertada por HÉLIO SIMONI com os segurados era a quantia de três salários de benefício, já que dois ficavam com HÉLIO SIMONI e o outro era repassado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.No caso destes autos, o segurado diz ter pagado para HÉLIO SIMONI o valor de dois salários. Seu sobrinho, Gisvaldo Sueiro Jardim, ouvido em fls. 204, também relatou que HÉLIO SIMONI teria solicitado o pagamento de dois salários. Destarte, há dúvidas se HÉLIO SIMONI repassou ou acertou o pagamento de alguma quantia com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, uma vez que o valor pago pelo segurado foi diverso e não existem e-mail´s ou controles de clientes na posse de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Neste ponto, a única prova contra RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é a existência da procuração outorgado pelo segurado em fls. 02, no apenso I.Por oportuno e relevante, há que se destacar que, neste caso, o requerimento de benefício está assinado pelo próprio segurado, sendo certo que, nos demais casos, quase sempre, estava assinado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, fato este que gera dúvidas se a procuração foi assinada com o conhecimento de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ou seja, HÉLIO SIMONI pode perfeitamente ter usado a procuração para o caso do benefício ter alguma intercorrência futura - o que não ocorreu, nos termos do andamento constante no apenso I -, oportunidade em que acionaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO lhe informando que deveria atuar e, a partir daí, lhe pagaria alguma quantia. Destarte, ao ver deste juízo, não existem provas seguras de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO agiu em conluio com HÉLIO SIMONI em relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário de Osvaldo Laurindo de Proença.Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa dúvidas em relação à tipicidade delitiva, devendo-se caminhar no sentido da absolvição da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sob pena de violação do principio do favor rei - o operador de direito, tendo sérias dúvidas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. Por oportuno, considere-se ser inaplicável o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, visto que a fixação da reparação civil dos danos só cabe nas hipóteses de condenação. D I S P O S I T I V ODiante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, absolvendo-a, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação da ré. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este

proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o INSS acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 26/03/2014: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, à fl. 245, em seu efeito devolutivo, porquanto tempestivo.2. Dê-se vista ao MPF para a apresentação das razões de apelação.3. Após, dê-se vista a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para contrarrazoar o recurso interposto.4. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 227/242.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de Contrarrazões de apelação, pelo prazo legal.

0007600-70.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANG PUZHAO(SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS)
YONGQIN YE e WANG PUZHAO, qualificados, respectivamente, às fls. 41 e 39, foram denunciados pelo Ministério Público Federal - MPF - porque, em Sorocaba/SP, o primeiro fez declaração falsa em registro de estrangeiro perante a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba e o segundo fez com que se inserisse declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. YONGQIN YE foi denunciado como incurso no artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80 e WANG PUZHAO nas sanções do artigo 299, caput, do CP. Narra a denúncia que no dia 18 de dezembro de 2009 YONGQIN YE, chinês, compareceu à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba com vistas a regularizar sua situação imigratória nos termos da Lei n. 11.961/09 e preencheu, perante agente da polícia federal, formulário com dados falsos (fl. 06). Dentre as informações constantes do referido formulário, o denunciado declarou (campo 19, fl. 06, verso) ter ingressado no Brasil em 10 de outubro de 2008 (consta erro material na denúncia, que consignou 10.11.2008), utilizando o passaporte G36840813. O Sistema de Tráfego Internacional (STI) do Departamento de Polícia Federal registrou o ingresso de YONGQIN YE no dia 25.09.2009 utilizando-se do passaporte n. G31990263 (fl. 14). Antes desta data, não há notícia do seu ingresso no País. Ainda, nos termos da denúncia, WANG PUZHAO, em data anterior a 18 de dezembro de 2009, mas não antes de 25 de setembro de 2009, fez com que se inserisse declaração falsa no documento que foi utilizado por YONGQIN YE (fl. 12) para comprovar residência no município de Sorocaba desde 01.10.2008. Conforme narra o MPF, WANG PUZHAO pediu para que Aquiles Ferreira de Oliveira assinasse documento ideologicamente falso (fl. 12) para comprovar requisito da Lei n. 11.961/2009 e instruir processo de registro de regularização da situação de YONGQIN YE no País. Denúncia recebida em 01 de setembro de 2011 (fl. 60 e verso). O denunciado YONGQIN YE não foi localizado para citação (fl. 67-v). Citado por edital (fl. 76), não se manifestou nos termos do artigo 396 do CPP, tendo sido decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 80). Defesa preliminar do denunciado WANG PUZHAO (fls. 89 e verso). Audiência realizada (fls. 100-3) onde foi ouvida a testemunha AQUILES FERREIRA DE OLIVEIRA. Ainda, interrogado o denunciado WANG PUZHAO. No mesmo ato, as partes manifestaram-se pela inocorrência de diligências na fase do art. 402 do CPP. Alegações finais apresentadas pelo MPF (fls. 108 a 113) pugnando pela condenação do denunciado. Pela defesa (fls. 117-9), milita-se pela absolvição do denunciado. É o sucinto relato. Passo a decidir com relação ao denunciado WANG PUZHAO, haja vista a suspensão processual em relação ao denunciado YONGQIN YE.2. DA MATERIALIDADE Os fatos tratados na denúncia foram devidamente comprovados. YONGQIN YE apresentou, perante a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, a declaração de fl. 12, firmada por Aquiles Ferreira de Oliveira no sentido teor:Eu, Aquiles Ferreira de Oliveira, portador do RG: 40.998.925-3, DECLARO que Yongqinn-Ye, de passaporte n. G.368.408.13, reside neste endereço: Rua Líbero Badaró, nº 19, Centro, desde 01/10/2008. Tal documento foi utilizado para demonstrar que YONGQIN YE preenchia os requisitos da Lei n. 11.961/2009, que concedeu anistia aos estrangeiros que ingressaram no país até 1º de fevereiro de 2009 e que permaneciam em situação irregular no país:Art. 1o Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1o de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Todavia, o extrato do Sistema de Tráfego Internacional - STI - de fl. 14 mostra que YONGQIN YE ingressou no Brasil em 25/09/2009, utilizando-se do passaporte n. G31990263, ou seja, ingressou no país após o período abrangido pelo benefício da Lei n. 11.961/09. Verifica-se, ainda, que o passaporte utilizado por YONGQIN YE para o preenchimento do formulário de fl. 06 (G36840813) e constante da declaração de fl. 12 foi emitido pelo Consulado Geral da China em São Paulo no dia 02 de novembro de 2009 (fl. 08), ou seja, após a data em que, supostamente (conforme declaração de fl. 12), o estrangeiro teria ingressado no país, utilizando-se do referido documento. Comprovado, portanto, que o estrangeiro ingressou no Brasil em data posterior à constante da declaração firmada, verifica-se que a declaração de fl. 12 não condiz com a verdade e alterou fato juridicamente relevante (=foi realizada para que obtivesse benefício jurídico de maneira indevida), incidindo o fato descrito no artigo 299 do CP:Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e

multa, se o documento é particular. Ao contrário do alegado pela defesa, a consumação do crime previsto no artigo 299 do CP não exige a comprovação do dano ao bem público. Trata-se de crime formal, que se consuma no instante em que o agente pratica uma das condutas descritas no artigo 299 do CP (Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante). Comprovadas, portanto, a falsidade da declaração de fl. 12 e a materialidade do delito tipificado no artigo 299 do CP.3. DA RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO WANG PUZHAO PELO DELITO: Haja vista a constatação, pela Polícia Federal, de movimento migratório de YONGQIN YE em 25 de setembro de 2009, utilizando-se do passaporte n. G319090263 (fl. 14), o que contrariava a declaração apresentada por Aquiles Ferreira de Oliveira no sentido de que o estrangeiro residia em Sorocaba, desde 01 de outubro de 2008, foram iniciadas diligências para comprovar a veracidade da declaração prestada. Nas declarações que prestou perante a autoridade policial, AQUILES afirmou que trabalhava com um chinês de nome WANG PUZHAO, conhecido por ALEX, este residente na Rua Boulevard Braguinha, n. 85, em Sorocaba. Disse que Alex costumava hospedar chineses em sua residência, razão pela qual solicitou a Aquiles que assinasse duas declarações para confirmar que dois chineses residiam no mesmo endereço de Alex. Afirmou, também, que não leu o conteúdo das declarações e que não sabia informar quando os estrangeiros teriam ingressado no Brasil (fls. 23-4). Perante este Juízo, Aquiles afirmou que trabalhava com o denunciado Wang, conhecido como Alex, e que este lhe pediu para que assinasse uma declaração de endereço - de que um primo de Alex moraria com ele. Afirmou que, na época em que prestou as declarações, sabia que um chinês morava com Alex, mas não saberia dizer se era a pessoa cujo nome constava da declaração de assinou. Lendo em audiência a declaração prestada, afirmou que o endereço constante da fl. 12 era o endereço do próprio depoente, sendo que o estrangeiro nunca residiu naquele endereço. Alegou, também, não saber a data em que o chinês ingressou no Brasil. Asseverou que não prestou atenção ao teor do documento, apenas tendo assinado a declaração elaborada por Alex. Disse, ainda, que Alex havia-lhe informado que a declaração seria usada para regularização de documento perante a Polícia Federal. Assinou duas declarações de endereço, mas não sabe em nome de quem. Esteve no cartório, juntamente com Alex, para o reconhecimento de firma. Não reconheceu a pessoa cujas fotos constam às fls. 06 e 08 como o primo que residia com Alex na época dos fatos, mas reconheceu como sendo a constante da foto de fl. 14. O denunciado, perante a autoridade policial (fl. 39), afirmou que não conhecia a pessoa chamada YONGQIN YE e que esta jamais morou em sua residência. Disse, também, que não sabia afirmar a data em que referida pessoa teria ingressado no país. Perante o juízo, WANG PUZHAO confirmou que pediu a Aquiles que firmasse declaração para ajudar a um conhecido - YONGQIN YE - a regularizar sua situação no país. Asseverou que YONGQIN YE nunca chegou a residir no endereço constante da declaração, nem no endereço do denunciado. Também não teriam trabalhado juntos. Não soube esclarecer a data em que YONGQIN YE chegou ao Brasil, dizendo que perdeu o contato com o conhecido há algum tempo. Confirmou ter levado Aquiles até o cartório de notas para reconhecimento da assinatura e disse que o endereço constante da declaração era de Aquiles, que o forneceu a pedido de YONGQIN YE (CD de fl. 103). Os depoimentos prestados por Aquiles tanto perante a autoridade quanto perante o Juízo foram coesos e mostraram que WANG PUZHAO foi o responsável pela inserção de informação falsa na declaração que foi apresentada perante a Polícia Federal. Em Juízo, o próprio denunciado confirmou que pediu a Aquiles para fazer a declaração em favor de um conhecido seu, de nacionalidade chinesa, afirmando, inclusive, que levou Aquiles até o cartório para que este firmasse a declaração falsa, em benefício de terceiro. Confirmou que tanto a data de ingresso no país quanto o endereço lançado não condiziam com a verdade. As declarações do denunciado, em juízo (fl. 103), mostraram-se um pouco confusas, ora dando a entender que não sabia da situação, das informações inidôneas, ora em sentido contrário, pelo conhecimento. De todo modo, ao final, o denunciado informou que aquele endereço (que constou no documento) foi-lhe pedido por YONGQIN YE, para regularizar seu documento. Ainda, em que pesem o teor das declarações do denunciado em juízo, certo que há prova testemunhal robusta mostrando que foi o denunciado WANG PUZHAO quem ideou a situação e pediu para a testemunha elaborar e assinar o documento ideologicamente falso. No mais, falta credibilidade à versão do denunciado prestada em juízo, porquanto em desarmonia com a estória que contou na Polícia. Mais uma vez, nestas circunstâncias, ganha força a declaração da testemunha ouvida. Os elementos constantes dos autos mostram, portanto, que o denunciado WANG PUZHAO fez com que Aquiles prestasse declaração com vistas à sua utilização perante a Delegacia da Polícia Federal para comprovar que YONGQIN YE residia no Brasil antes de fevereiro de 2009 e, por conseguinte, obtivesse o benefício previsto na Lei n. 11.961/2009, ciente de que tal informação não condizia com a verdade dos fatos. Restou demonstrado, ainda, que o denunciado tinha ciência da natureza ilícita da conduta, porquanto, consoante afirmou em audiência, sabia que a declaração continha endereço e data falsos e que tal documento serviria para regularizar a permanência de seu conterrâneo no país. Não há como negar que tinha exato conhecimento da situação irregular em que se envolveu, assim como do caráter ilícito que a permeava. Não existe aqui espaço para alegação de ignorância, quanto à falsidade e à destinação do documento para uso indevido perante a polícia federal. Nem se diga que, pelo fato de não ser brasileiro, desconhecia a irregularidade em que se envolveu. Ocorre que está no Brasil há alguns anos; trabalha com comércio e, ademais, consta no Apenso de Antecedentes, às fls. 24-5 e 28 a 35, que já andou envolvido, por diversas vezes, em situações delituosas, motivos

pelos quais, haja vista suas experiências, entendo que não se trata de um estrangeiro ingênuo, isto é, de uma pessoa que ignorava o fato criminoso aqui debatido. Pois bem, por todas as circunstâncias relatadas, estou convencido de que WANG PUZHAO foi o responsável pela inserção de informações ideologicamente falsas em documento particular, com a finalidade de ser apresentado por terceiro (YONGQIN YE) perante a Delegacia da Polícia Federal, a fim de que YONGQIN YE conseguisse os benefícios da Lei n. 11.961/2009 (anistia).4. DAS PENAS: a) DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP): O denunciado WANG PUZHAO, conforme exposição supra, praticou o delito previsto no art. 299 c.c o artigo 29, ambos do CP (fez inserir, em documento particular, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante). As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão, de um a três anos) e de multa. a.1) DAS PENAS-BASE: Com relação à culpabilidade, aos motivos e consequências do crime, as penas-base devem ser mantidas no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para incrementá-las. No que diz respeito à personalidade e conduta do agente, as informações de fls. 14-5 e 24 a 35 do apenso de antecedentes indicam que o denunciado andou envolvido em situações delituosas. O denunciado responde, atualmente, a dois processos criminais (fls. 34-5): Ação Penal n. 0024055-382010.8.26.0269 (2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP) e n. 602.01.2011.055868-3 (2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP). Demonstra o denunciado, pois, personalidade e conduta social que atentam contra a ordem pública. Persiste em situação de delinquência, nada obstante já ter sido processado criminalmente (o presente caso). Insiste em trilhar caminho que não se coaduna com ordem social. Cometeu crime em 2009, aqui tratado, e, mesmo assim, voltou a delinquir em 2010 e em 2011 (épocas dos fatos tratados naqueles processos). Pela sua conduta persistente e que atenta contra a ordem pública, tenho por aumentar as suas penas-base em 1/3 (um terço).As penas-base totalizarão, então: 1 ano e 4 meses de reclusão [1 ano (=mínimo) + 1/3 (conduta e personalidade do agente)] e 13 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/3]. a.2) DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES: Deve ser aplicada a atenuante prevista no artigo 65, I, do CP, posto que o denunciado, nascido em 08/09/1989, era, à época dos fatos (18/12/2009, data do reconhecimento da assinatura em cartório), menor de 21 anos. Pela aplicação da atenuante, as penas merecem ser reduzidas em 1/6 (um sexto). Não ocorre, no caso em apreço, incidência da atenuante consignada no art. 65, III, b (arrependimento eficaz); tampouco daquela estabelecida no art. 65, III, d, do CP (confissão). No caso em tela, à evidência fica afastada a atenuante do arrependimento eficaz. Em nenhum momento foi demonstrado que o denunciado procurou, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano (art. 65, b). Ao contrário, o documento ideologicamente falso foi apresentado perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba. Também não é o caso de aplicar a atenuante da confissão, haja vista que o denunciado não assumiu, completamente e sem qualquer ressalva, a responsabilidade pela falsidade. Perante a autoridade policial, afirmou não conhecer o denunciado YONGQIN YE; disse que não solicitou a AQUILES que assinasse a declaração e que não o levou ao cartório para tal finalidade (fl. 39). Mais, ao receber o oficial de justiça encarregado da citação do codenunciado YONGQIN YE, disse que não o conhecia (fl. 67-v). Apenas em Juízo assumiu que havia pedido a Aquiles para que assinasse a declaração para ajudar um conhecido, de nacionalidade chinesa, a regularizar sua situação perante a polícia federal. A confissão pressupõe que o denunciado admita, de maneira coerente e inequívoca, nos momentos em que for ouvido pelas Autoridades, ter cometido os crimes. Inocorre a confissão quando o agente apresenta versões diferentes, perante as Autoridades, sobre os fatos denunciados, como ocorreu no caso em apreço. Confessar significa ter o denunciado, em todos momentos em que ouvido (na Polícia e na Justiça, no caso), assumido, inequivocadamente, a responsabilidade pelos delitos cometidos, situação que não se vislumbrou no caso em comento. Aplicada a atenuante do artigo 65, I, fixo as penas em: 1 ano e 01 mês e 10 dias de reclusão [1 ano e 04 meses - 1/6] e 11 dias-multa [13 dias - 1/6]. a.3) DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: Não há causas de aumento e de diminuição que tenham destaque. Mantêm-se, assim, as penas encontradas no item a.2 acima:1 ano e 01 mês e 10 dias de reclusão e 11 dias-multa. a.4) DO VALOR DO DIA-MULTA: Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP), WANG PUZHAO, conforme declarações que prestou (fl. 103): é empresário, proprietário de duas lojas de bijuterias. O extrato do INFOSEG, anexo, mostra que o denunciado é empresário individual. Considerando que a sua situação financeira é boa, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em 1/2 (um meio) salário mínimo vigente em dezembro de 2009. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. b) DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUA CONVERSÃO: O denunciado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, haja vista que a reprimenda aplicada totalizou interregno inferior a 04 (quatro) anos de reclusão (arts. 33 e 36 do CP). Faz jus, ainda, à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Ademais, não é o denunciado tecnicamente reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP).Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, a saber:a) prestação pecuniária, a ser depositada em conta

vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando a situação econômica do denunciado (empresário, mora com esposa, sem filhos) e a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser atualizado, quando da exigência; eb) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP.5. DA PARTE DISPOSITIVA:?Isto posto julgo procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal para condenar WANG PUZHAO, chinês, empresário, RNE V346766-Q, CPF n. 232.908.678-46, nascido em 08/09/1989, filho de WANG HUIYI e OU XIAOMEI, por ter cometido, em Sorocaba/SP, no período entre 25 de setembro a 18 de dezembro de 2009, o delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP), uma vez que fez inserir em documento particular declaração diversa da que deveria ser escrita (endereço e data relativos à residência do chinês YONGQIN YE no Brasil), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (imprescindível à regularização do chinês YONGQIN YE no Brasil), às penas de:1 ano e 01 mês e 10 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de R$ 3.000,00, a ser depositada em conta vinculada ao juízo da execução, e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade)e11 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/2 (um meio)do salário mínimo vigente em dezembro de 2009Custas, nos termos da lei. 6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS: 1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88. 2. Considerando a suspensão processual nos termos do artigo 366 do CPP em relação ao denunciado YONGQIN YE (fl. 80), impossibilitando a prolação de sentença, determino o desmembramento do feito, com fundamento nos arts. 79, 2º, 80, última parte, e 83 do CPP. Extraia-se cópia integral do feito e se remeta ao SEDI para distribuição por prevenção a este juízo. Após, venham-me conclusos os autos da nova ação penal, para decisão acerca do pedido formulado pelo MPF às fls. 111-3. 3. Oficie-se, com cópia da presente sentença, aos juízos responsáveis pelas ações criminais noticiadas às fls. 34-5 do Apenso de Antecedentes (Ação Penal n. 0024055-382010.8.26.0269 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP - e n. 602.01.2011.055868-3 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP), para conhecimento e instrução naquelas demandas. 4. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.

0008293-54.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINALDO GOMES(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO)
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região transitou em julgado (fl. 1034), expeça-se carta de guia, em nome do sentenciado RINALDO GOMES, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais.3. Cumpra-se a sentença de fls. 943/971, observando-se as determinações de fls. 970/971.4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.5. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

0009052-18.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003029-22.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA DA ROSA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-s e em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007718-12.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X CELSO GABRIEL DA SILVA
Autos n. 00077181220124036110Ação CriminalDenunciada: RITA DE CÁSSIA CANDIOTTODECISÃO/ MANDADOI) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada Rita de Cássia Candiotto (fls. 201/205), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da denunciada ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.Determino, portanto, o prosseguimento do feito.Não procedem as alegações da defesa sobre a ilegalidade das interceptações telefônicas, uma vez que as decisões que as determinaram foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação

pertinente.Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada tão-somente em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram com a citada denúncia é que foi deferida a primeira interceptação.As demais questões trazidas pela defesa confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. II) Designo o dia 30 de junho de 2014, às 14h30min para a realização de audiência destinada ao interrogatório da denunciada Rita de Cássia Candiotto, uma vez que não foram arroladas testemunhas de acusação ou defesa.Cópia desta servirá como mandado de intimação à denunciada .III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IV) Intimem-se.

0002203-59.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS(SP327386 - JOSE RODRIGUES RIBEIRO) X DAMIAO FERREIRA DE SOUZA X CLEBERSON SCHMEING(SP327386 - JOSE RODRIGUES RIBEIRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006179-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃODECISÃO / CARTA PRECATÓRIA1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa das acusadas Marilene Leite da Silva (fls. 131/133) e Vera Lúcia da Silva Santos (fl. 187/verso), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária das acusadas.2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Depreque-se a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa: José Raimundo Francisco dos Santos (fls. 66/verso e 187/verso), das testemunhas arroladas pela defesa da ré Marilene (fl. 133): Maria Cecília da Silva e Olívio Tavares de Moura e o interrogatório da acusada Marilene Leite da Silva, ressaltando-se que a defesa da acusada Vera Lúcia da Silva Santos é feita nestes autos pela Defensoria Pública da União. Cópia desta servirá como carta precatória. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi encaminhada à Justiça Federal de São Paulo a Decisão/CP 129/2014, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa acima relacionados e ao interrogatório da acusada Marilene Leite da Silva.

Expediente Nº 2831

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0001887-46.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002039-94.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES) X EDSON MELIM(SP132282 - ALDO SOARES)
1. Tendo em vista que a decisão de fl. 2015, concedendo prazo de três dias para a defesa indicar outra testemunha, foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 23 de abril de 2014 (fls. 2017/2018), considera-se publicada no dia 24 de abril de 2014, tem-se o início do prazo no dia 25 de abril de 2014 e término no dia 28 de abril de 2014.2. Ocorre que o protocolo da petição de fls. 2042/2043 foi feito no dia 29 de abril de 2014, portanto, fora do prazo dado por este Juízo, desta forma declaro preclusa a oportunidade de substituição da testemunha anteriormente arrolada. 3. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002081-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002081-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA E SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO) X FABIO SCHIAVOTTO X JOSE VIRGILIO FILHO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)
Fls. 747/748: defiro.Determino a abertura de vista dos autos ao defensor constituído pelo réu Elton de Oliveira Ribeiro e à defensora constituída pelo réu Anderson da Silva, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias para cada um, para que apresentem suas alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP.Int.

0005332-14.2009.403.6110 (2009.61.10.005332-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X ROGERIO LEITE FURQUIM(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA E SP288856 - RENATA SILVA VIEIRA) X LEANDRO MARIANO ARAUJO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA E SP288856 - RENATA SILVA VIEIRA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LEANDRO MARIANO ARAÚJO e ROGÉRIO LEITE FURQUIM, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 183, da Lei n. 9.472/97, pelos fatos a seguir descritos.Em síntese, narra a denúncia que no dia 21 de setembro de 2005, Agentes de Fiscalização da ANATEL constataram a existência de estação explorando serviço de telecomunicação instalada no veículo tipo caminhão, placas CLK-4129 - Sorocaba/SP, que trafegava pela Rodovia SP-75, quilômetro 64, dirigido por ROGÉRIO LEITE FURQUIM e de propriedade de LEANDRO LEITE FURQUIM de forma clandestina.Narra a denúncia que LEANDRO LEITE FURQUIM apresentou na Polícia Civil o aparelho rádio amador, tipo PX, marca Cobra, modelo 19 DX, número 411000178, que foi apreendido na oportunidade.Relata ainda a acusação que o Laudo n.º 053/2011 - UTEC/DPF/SODO/SP, proveniente do Departamento da Polícia Federal, apontou sinais de radiofrequência com potência de 3W, na frequência de 27,065 MHz, dentro da faixa do serviço destinado ao Serviço de Rádio do Cidadão (26,960 a 27,860MHz). O que necessitava da outorga emitida pela ANATEL para uso de radiofrequência.A denúncia foi recebida em 14 de junho de 2011 (fls. 85) em face de LEANDRO MARIANO ARAÚJO e ROGÉRIO LEITE FURQUIM.Os denunciados foram citados, consoante fl. 108-verso e apresentaram resposta à acusação, conforme consta das fls. 111/114 dos autos. Não vislumbrando a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinada a instrução processual.Durante a fase instrutória, foram ouvidas uma testemunha da acusação (fl. 155) e uma testemunha da defesa (fl. 184). Homologado pelo Juízo Deprecado, a desistência da defesa quanto à oitiva da testemunha Ronaldo Pereira da Silva (fls. 182).Os acusados foram interrogados e suas declarações colhidas pelo sistema audiovisual e gravadas em mídia eletrônica, cuja cópia se encontra à fl. 198. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Alegações finais apresentadas pela acusação às fls. 200/202-verso, postulando a condenação dos acusados.Por fim, os acusados apresentaram suas alegações finais, conforme consta das 206/209 dos autos. Postularam: o reconhecimento da seguinte preliminar, não houve intimação para oitiva da testemunha de acusação Helder Sepulveda Bonfim, realizado na comarca de Sapucaí, MG. Por essa alegação requer que sejam anulados os atos desde a oitiva da testemunha da acusação. Caso não seja acolhido o pedido, postula a absolvição dos réus e subsidiariamente, na hipótese de condenação que seja fixado aos réus o regime inicial aberto. É o relatório.Fundamento e Decido. Devo consignar, a priori, que, a despeito de constar erroneamente na denúncia, em cinco oportunidades, o nome do acusado LEANDRO MARIANO ARAÚJO como LEANDRO LEITE FURQUIM, e tal inconsistência não foi objeto de aditamento do Ministério Público Federal para a correção ou apontamento da defesa nem deste Juízo, é fato que LEANDRO MARIANO ARAÚJO foi devidamente identificado e qualificado durante toda a instrução processual, restando, por certo, corrigido o equívoco.Inicialmente afasto a preliminar no sentido de anular os atos, desde a oitiva da testemunha da acusação sob a alegação de que não houve intimação para oitiva da testemunha de acusação, Helder Sepulveda Bonfim, realizada na Comarca de Sapucaí, MG. É que no presente caso, foi expedida carta precatória (fl. 149) bem como

foi comunicado ao Juízo Deprecante acerca da data da audiência, qual seja, 18.06.2012, às 15:00 horas para a realização de oitiva da testemunha de acusação, senhor Helder Sepulveda Bonfim, na comarca de Santa Rita de Sapucaí, consoante fl. 155. Observo que, conforme consta à fl. 155 a Audiência foi presidida pelo MM. Juiz de Direito e participaram: o depoente, representante do Ministério Público, bem como foi nomeado Defensor Ad Hoc para realização do ato processual. Observo também que a testemunha ouvida, na época era fiscal da ANATEL e pouco esclareceu para elucidação dos fatos, conforme se extrai de seu depoimento de fl. 155: não se recorda de detalhes, até porque não consta destes autos da precatória as cópias do auto de infração e do termo de interrupção. Denota-se, portanto, que como já mencionado, foi nomeado Defensor Ad Hoc para realização do ato e a testemunha arrolada pela acusação não trouxe novos elementos que pudessem prejudicar os réus. Ou seja, não houve nenhum prejuízo para os acusados, motivo pelo qual não vislumbro a anulação dos atos subsequentes.Afastada a preliminar arguida pelos acusados, passo agora a analisar a autoria e a materialidade delitiva. A materialidade do delito restou comprovada nos autos, consoante Termo de Representação (fl. 04), Nota Técnica (fl. 05/08), do Auto de Infração (fl.09), do Termo de Interrupção de Serviço (fl. 10/11), do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 49 e o Laudo de Exame de Equipamento Eletrônico de fls. 63/66.Cumpre destacar que o exame pericial a que foi submetido o aparelho de telecomunicação apreendido (transceptor móvel 19 DX) registrou que o referido aparelho estava apto a transmitir comunicação em 40 canais compreendidos na faixa de 26,965 MHz a 27,405 MHz, ou seja, dentro da faixa destinada ao Serviço de Rádio do Cidadão, que opera na faixa de 26,960 a 27,860 MHz.No que tange à autoria, a testemunha arrolada pela acusação, ouvida à fl 155, nada acrescentou a fim de elucidar os fatos.Por sua vez, a testemunha Elizeu de Oliveira, testemunha arrolada pela defesa, ouvida em Juízo, consoante fl. 184, apresentou o seguinte depoimento:Sabe que Leandro comprou um caminhão que já veio com radioamador tipo PX. Trabalhou com o réu Leandro por três ou quatro anos na condição de ajudante. Rogério é motorista e dirigia o caminhão. Nunca viu ninguém usando o rádio. Informou ainda que o caminhão era antigo e por fim, acrescentou que o rádio não fazia barulhos e também não ouviam coisas no rádio.Posteriormente foram ouvidos em Juízo os acusados Leandro Mariano Araújo e Rogério Leite Furquim (mídia de fl. 198), tendo o senhor Leandro confirmado que era o proprietário do caminhão e do rádio, sendo que ele comprou o caminhão de uma pessoa e o rádio veio junto. Informou ainda que viajava com o motorista e que o rádio não era utilizado para se comunicar com outros caminhões e que ele era apenas ligado. Disse por fim, que desconhecia a necessidade de autorização para utilização do rádio.Em seu depoimento em Juízo (mídia de fl. 198), Rogério Leite Furquim disse que na época dos fatos trabalhava de motorista para Leandro Mariano Araújo e que, quanto ao rádio apreendido instalado no caminhão, ele era antigo e nem funcionava direito, e era usado para se comunicar com outros motoristas, sendo que eles nem tinha noção sobre a necessidade de autorização para utilização.Os fatos, como relatados pelos réus, estão em consonância com o depoimento do senhor Elizeu de Oliveira, isto porque restou demonstrado que Leandro comprou um caminhão e esse já veio com radioamador tipo PX e se tratava de um rádio antigo, que nem funcionava direito.Também é possível extrair do depoimento da testemunha e dos interrogatórios dos denunciados, que os acusados são pessoas simples, que lidam com o plantio de cultura de subsistência, que utilizavam um caminhão antigo, para transportar alimentos de Piedade para o CEASA de Campinas. Diante desse quadro, verifica-se que o senhor Rogério e o senhor Leandro, motorista e proprietário do veículo, respectivamente, estavam trabalhando na entrega de legumes para o CEASA, utilizando um caminhão antigo, e mesmo o fato da fiscalização ter encontrado acoplado um rádio PX, não há elementos para concluir que os acusados tivessem a consciência de poder interferir em estações de frequência de rádio ou comunicações. Destarte, considerando que o tipo penal exige desenvolver comunicação clandestina de forma livre e consciente a ingressar em faixas de comunicação, para explorar a atividade ou interferir deliberadamente em estações de frequência de rádio ou comunicações; considerando que os acusados são pessoas simples, da lida da lavoura e desconheciam, portanto, a ilicitude de seus atos, pois não sabiam que era crime o uso do rádio PX, o que configura o erro de proibição que trata o artigo 21 do Código Penal; considerando que o erro de proibição exclui o dolo; considerando que da mesma forma, que eles nem tinha noção sobre a autorização para utilização, conclui-se pela ausência do dolo na ação dos acusados; considerando que o delito em questão tem como elemento subjetivo o dolo direto e não se pune a forma culposa, de tal maneira que o direito penal moderno não admite a condenação por presunções, pois a ação humana subsumível ao tipo não é um simples processo causal, mas ao contrário, é uma conduta regida pela vontade que deve ser demonstrada e provada pela acusação; considerando por fim, que a não comprovação acerca da existência de qualquer elementar do tipo, ou estando provada a existência que isente os acusados de pena, impõe-se a prolação de decreto absolutório, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO os denunciados LEANDRO MARIANO ARAÚJO e ROGÉRIO LEITE FURQUIM, qualificado nos autos, do crime tipificado no artigo 183, da Lei n. 9.472/97, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas pela União.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0008536-32.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE DE

FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré à fl. 767.Nos termos do artigo 600 do CPP, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.Int.

0003748-38.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X GERALDO JOSE GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X ROSE MARY DEL BEN GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)
Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à sentença prolatada às fls. 270/274-verso.O embargante se opõe à pena fixada na decisão condenatória, sob a alegação de que a sentença utilizou-se de confissão dos acusados para amparar a condenação e, portanto, deve levar em conta o disposto no art. 68 do Código Penal, combinado com o art. 16, da Lei 8.137/90. É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante disposição do art. 382, do Código de Processo Penal.Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, constata-se que pretende a modificação do julgado, estabelecendo na oposição o nítido caráter modificativo, o que somente seria viável em sede recursal. Releve-se que os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisium.A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, sem a necessidade de aprofundar-se, minuciosa e individualmente às deduções do embargante, diante da convicção alcançada e expressa na sentença embargada.Destarte, não vislumbro na sentença combatida a ocorrência da alegada omissão. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como prolatada às fls. 270/274-verso, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007618-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS(SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES) X GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES)
Verifica-se dos autos a ocorrência de erro do juízo deprecado no cumprimento da carta precatória n. 217/2013, expedida para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Heliton Oliveira dos Santos e juntada aos autos às fls. 198/223; haja vista que, apesar da informação da defesa sobre o atual endereço da testemunha (fl. 212), a segunda intimação da referida testemunha foi equivocadamente realizada no mesmo endereço da primeira tentativa de sua intimação (fls. 209 e 221).Assim, cancele-se a audiência designada para o próximo dia 16 de julho, liberando-se a pauta, e expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha Heliton Oliveira dos Santos, que deverá ser intimada no endereço informado à fl. 212.Int. *-CERTIDÃO DE FL. 227: Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 226, expedi a carta precatória n. 218/2014, encaminhando-a à Justiça Estadual de Salto/SP, para oitiva da testemunha Heliton Oliveira dos Santos, arrolada pela defesa, conforme cópia que segue.

0000044-80.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YIMING YE X HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ)
Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Doutor Sidmar Dias Martins, na presença do ilustre representante do Ministério Público Federal, Doutor Vinicius Marajó Dal Secchi, do acusado Hélcio Codorniz Machado Filho, acompanhado da Dra. Jussara Munhoz - OAB/SP: 127.983, defensora constituída pelo acusado, e presente a testemunha Laércio Carlos Dias, arrolada pela acusação, foi determinada a abertura da audiência.Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da testemunha Laércio Carlos Dias e as declarações do acusado Hélcio Codorniz Machado Filho em interrogatório, tudo armazenado em mídia eletrônica, que segue acostada aos autos, e devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Após, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais e em seguida intime-se a defesa a apresentar seus Memoriais Finais, em igual prazo, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Juntados aos autos os memoriais, façam-me conclusos para prolação da sentença. Cientes os presentes(PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0003504-75.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)
VISTOS e examinados os autos n.º 0003504-75.2012.4.03.6110 que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL de nacionalidade brasileira, divorciado, ex-servidor do INSS, CI-RG: 12.663.009-SSP/SP, CPF: 073.755.248-40, residente na Rua Porto Feliz, nº 170, Jardim Cidade I, Salto/SP, funcionário autorizado na época, lotado junto à Agência da Previdência Social de Salto/SP. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do acima nominado por infração ao artigo 313-A do Código Penal, isto porque, o acusado Vilson Roberto do Amaral, ex-servidor do INSS, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública (INSS), com o fim de obter vantagem indevida para Elio Tereran. Narra a denúncia, que no dia 28 de fevereiro de 2003, na cidade de Salto/SP, Elio Tereran solicitou sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/127.112.118-0), tendo recebido o referido benefício em 07 de março de 2003, sendo o servidor público responsável pelo preenchimento dos dados nos sistemas operacionais do INSS, Vilson Roberto do Amaral, que exercia suas funções junto à Agência da Previdência Social em Salto/SP.Relata a denúncia que foram identificadas irregularidades na concessão do benefício, uma vez que VILSON ROBERTO DO AMARAL informou como data do afastamento do trabalho o dia 01 de dezembro de 2002, quando na verdade o segurado permaneceu em atividade até o dia 04 de fevereiro de 2003. Por fim, informou a peça acusatória que o servidor público federal responsável pela concessão do benefício foi Vilson Roberto do Amaral, demitido por tais fatos bem como por outros análogos aos aqui tratados. A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2012, consoante fl. 94 dos autos. O acusado Vilson Roberto do Amaral foi citado conforme consta à fl 139-verso e ofertou resposta à acusação às fls. 144/146 dos autos, requerendo, inclusive, a gratuidade da justiça.Decisão de fl. 149 na qual não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária. Na mesma decisão, restou indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo acusado.Na fase de instrução foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, conforme deflui da fl. 176 dos autos. O réu foi interrogado à fl. 182, verso - Mídia/CD.Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o réu solicitou a juntada de documentos de fls. 183/191, que foi deferido pelo Juízo à fl. 182 dos autos.O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais, consoante fls. 193/195-verso, e requereu a condenação do acusado Vilson Roberto do Amaral pela prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. O acusado Vilson Roberto do Amaral apresentou suas Alegações Finais postulando em síntese: a-) declarar a inépcia da denúncia;b-) absolvição do acusado;c-) suspensão da pena eventualmente aplicada ao acusado;d-) reunião dos processos para que se reconheça por sentença a continuidade delitiva (fls. 203/209).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto a inépcia da denúncia arguida em preliminar das alegações finais da defesa do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, eis que a peça inaugural se encontra formal e materialmente adequada.Outrossim, incabível a reunião de feitos instaurados em face do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL nesta Subseção Judiciária, notadamente, porque há registros de feitos já julgados. Com efeito, os processos não foram todos unificados para que se pudesse respeitar o direito de ampla defesa dos réus, individualizando as condutas imputadas a cada qual, mormente porque existe o envolvimento de segurados que agiram com dolo e outros que não atuaram dolosamente.Afastadas as preliminares arguidas pela defesa do corréu VILSON ROBERTO DO AMARAL, passo à análise do mérito da demanda.A imputação que recai sobre o acusado Vilson Roberto do Amaral é a de que, na qualidade de ex-servidor do INSS, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública (INSS), com o fim de obter vantagem indevida em favor de Elio Tereran.Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, conforme procedimento administrativo (Apenso I), que apurou as irregularidades do benefício previdenciário concedido, notadamente os relatórios de fls. 195/197, 200 e 234/236 do Apenso I, que apontaram as irregularidades e a estimativa do recebimento indevido no valor aproximado de R$ 80.215,41 (oitenta mil, duzentos e quinze reais e quarenta e um centavos) - fls. 236.Nos termos do procedimento administrativo apurou-se que a fraude perpetrada pelo acusado, Vilson Roberto do Amaral, é a de inserir dados falsos no sistema informatizado do INSS, com a finalidade de obter indevida vantagem para outrem, que no caso é o titular do benefício previdenciário, senhor Elio Tereran, conforme discriminado no Relatório Conclusivo Individual e Relatório de Informações do INSS que constam nas fls. 195/197 e 234/236 do Apenso I. Assim, conforme foi apurado no referido procedimento, no dia 28 de fevereiro de 2003, na cidade de Salto/SP, Elio Tereran solicitou um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/127.112.118-4). O referido benefício foi concedido em 07 de março de 2003, tendo como servidor público responsável pelo preenchimento dos dados nos sistemas operacionais do INSS, Vilson Roberto do Amaral (fl. 236, volume I, apenso I), que exercia suas funções junto à agência da Previdência Social em Salto, São Paulo. Em síntese, as informações falsas residem no fato de que foi inscrito no sistema informatizado do INSS, como data do afastamento do trabalho o dia 1.º de dezembro de 2002. No entanto, o segurado permaneceu em atividade até o dia 04 de fevereiro de 2003, conforme consta à fl. 162, volume I, apenso I. Efetuada essa alteração o sistema retroagiu a data do início do benefício para a data do afastamento do trabalho e, por conseguinte, estimou-se que o segurado Elio Tereran recebeu indevidamente o valor aproximado de R$ 80.215,41 (oitenta mil, duzentos e quinze reais e quarenta e um centavos), conforme foi apurado pelo INSS.No que se refere à inserção dos dados falsos do benefício n.º 42/127.112.118-0 no sistema informatizado da autarquia previdenciária, desde a pré-habilitação até a concessão do benefício, cabe aqui transcrever o Relatório de fl. 236,

do Apenso I. Esclarecemos, ainda, que a pré-habilitação, a habilitação, a formatação, a concessão e o despacho do benefício, foram efetuados pelo funcionário do INSS, senhor Vilson Roberto do Amaral, matricula SIAPE 0941179, agente administrativo lotado na APS de Salto (21.038.04.0). Desta forma comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime.Verifico que o procedimento administrativo concluiu que acusado Vilson Roberto do Amaral foi o servidor responsável pela pré-habilitação, a habilitação, a formatação, a concessão e o despacho do benefício do segurado. Corrobora com a conclusão dada no procedimento administrativo a busca e apreensão na casa do réu Vilson Roberto do Amaral, onde foi encontrada a cópia de concessão do benefício previdenciário do senhor Elio Tereran.Por sua vez, o denunciado Vilson Roberto do Amaral, por ocasião de seu interrogatório, disse não se recordar especificamente do benefício previdenciário objeto destes autos. Apresentou a versão de que a irregularidade constatada provavelmente se deu em razão de alguma falha do sistema informatizado do INSS, que deve ter retroagido à data diversa de que queria constar como início do benefício. Informou ainda que exercia a função de gerência da APS Salto, SP, mas que, por diversas ocasiões, era designado a prestar serviços em agências de outros municípios, como em Votorantim, Sorocaba e Campinas. Por fim, afirmou que em razão das designações, por ser o único a possuir senha com acesso ao CNIS, disponibilizou a senha de acesso ao sistema sistematizado do INSS aos demais funcionários da agência de Salto, SP, não sabendo precisar quem, de fato, processou o benefício em questão.No entanto, a alegação de que tenha disponibilizado a senha de acesso não encontra respaldo no conjunto probatório, a começar pela planilha de fl. 184, elaborada pela agência da Previdência Social de Salto, SP, na qual demonstra a relação de períodos de prestação de serviços pelo servidor Vilson Roberto a outras agências. Conforme consta da referida planilha, no dia 07.03.1003, data da concessão do benefício, o senhor Vilson não estava prestando serviços em qualquer outra agência. Portanto, tal alegação não merece prosperar. Já com relação à falha no sistema informatizado do INSS, o senhor Vilson não trouxe elementos no sentido de comprovar a alegada falha, que teria dado ensejo à alteração na data do início do recebimento do benefício. Assim considerando que o réu Vilson Roberto do Amaral foi demitido pelo INSS em razão de diversas irregularidades praticadas, e que tinha como objetivo a concessão de benefícios a diversos outros segurados; considerando o depoimento do segurado Elio Terreran que afirmou, em sede policial, ter contratado os serviços da advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo e que advogada Tânia também responde por inúmeras ações penais e inquérito policiais por fatos análogos aos mencionados nestes autos, bem como restou comprovada a atuação conjunta da advogada com o ex-servidor Vilson Roberto do Amaral na concessão irregular de diversos benefícios previdenciários; considerando que o Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pela autarquia previdenciária para apurar a conduta do senhor Vilson Roberto do Amaral, culminando com a demissão do servidor nos termos do artigo 117, inciso IX, 132, inciso XIII; e 128, todos da Lei n.º 8.112/90 e que esse Procedimento observou o devido processo legal, tendo concluído que o acusado foi o responsável por irregularidade não só do benefício objeto dessa denúncia, mas de muitos outros benefícios previdenciários; considerando por fim, que os fatos descritos na denúncia restaram cabalmente comprovados, pois o acusado Vilson, dolosamente, inseriu dados falsos no sistema informatizado do INSS, para obter vantagem indevida para outrem, no caso, o benefício previdenciário em favor de Elio Tereran, impõe-se a condenação do acusado Vilson Roberto do Amaral pela prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente a presente ação penal para o fim de condenar o acusado Vilson Roberto do Amaral, como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.Considerando que o acusado foi o responsável por irregularidades constatadas não só no benefício objeto desta denúncia, mas de muitos outros benefícios previdenciários, notadamente inserindo dados falsos no sistema informatizado do INSS, para obter vantagem indevida para outrem, no caso, o benefício previdenciário em favor de Elio Tereran, não se trata de um fato isolado na vida do acusado e assim, por isso, mostra-se conveniente a imposição de pena acima do limite legal para atender aos fins repressivos e preventivos do crime. Assenta-se, desse modo, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo-a em 3 (três) anos de reclusão e multa equivalente 14 dias-multa.Preenche o acusado, Vilson Roberto do Amaral, as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/2(meio) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária, esta será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos.No que tange à suspensão condicional da pena (artigo 77, do Código Penal), incabível ao caso em apreciação pela ausência do pressuposto objetivo inserto no mencionado dispositivo legal.Intime-se o Ministério

Público da presente sentença. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, ressalvo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva do réu constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. Observo, nesse sentido, que os valores recebidos indevidamente em razão da conduta delituosa do réu, foram objeto de consignação no benefício recebido por Elio Tereran, para ressarcimento de forma parcelada (fls. 185/192, 195/197 e 199/200). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da presente decisão. Custas pelo réu.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado.P.R.I.C.

0000842-07.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONICIO VICENTE FERREIRA JUNIOR(SP188832 - JOSÉ DA SILVA DIAS E SP227136 - MARIA LUCIA DA SILVA DIAS E SP188917E - MICHELE CASTRO RIBEIRO)
VISTOS e examinados estes autos de n.º 0000842-07.2013.4.03.6110, de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de ONICIO VICENTE FERREIRA JÚNIOR, brasileiro, empresário, natural de Sorocaba, RG. n.º 29.871.189-8-SSP/SP, CPF/MF sob o n.º 305.434.328-66, residente na Rua João Baptista Verlangieri, n.º 50, bairro Éden, Sorocaba/SP.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do acima nominado, por infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal, isto porque, conforme consta da denúncia no dia 02 de julho de 2012, no município de Sorocaba, SP, no endereço da residência dele, localizada na rua João Baptista Verlangieri, n.º 50, bairro Éden, guardou consigo 3 (três) cédulas falsas no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma. Segundo se apurou, a apreensão das cédulas ocorreu em razão de cumprimento de busca domiciliar na residência de ONICIO VICENTE FERREIRA JÚNIOR, visando a apreensão de substância entorpecente.A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2013, consoante fl. 53 dos autos. O denunciado foi citado (fl. 70) e ofereceu resposta à acusação consoante fls. 71/76 dos autos. Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fl. 81.Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas e o acusado foi interrogado (fl. 103 verso - Mídia/CD).Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 103).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 106/113, enquanto que a defesa apresentou alegações finais às fls. 116/119.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A imputação que recai sobre o acusado ONICIO VICENTE FERREIRA JÚNIOR é a de que, guardava consigo 3 (três) cédulas falsas no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma. Segundo se apurou, a apreensão das cédulas ocorreu em razão de cumprimento de busca domiciliar na residência do denunciado.A materialidade do delito restou comprovada nos autos, conforme se verifica pelo auto de exibição e apreensão (fl. 07); laudo documentoscópico n.º 299913/12, elaborado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 11/14), e o laudo de exame de moeda n.º 272/2012 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 25/30). Cumpre destacar que para se configurar o delito é suficiente a idoneidade da cédula para induzir em erro um número indeterminado de pessoas, o que ocorre no caso concreto, como se denota da conclusão expressa pelo perito criminal, de que os exemplares questionado e identificados como falsos apresentam aspectos pictóricos muito próximos ao dos encontrados nas cédulas autênticas, além da simulação de elementos de segurança, reunindo atributos suficientes para imiscuírem-se no meio circulante e serem aceitas como se autênticas fossem, podendo enganar o chamado homem médio. Dessa forma, o Perito signatário entende que as falsificações em tela não podem ser consideradas grosseiras (fl. 28).Comprovada a materialidade do delito, passo à análise quanto à autoria imputada ao acusado.Anote-se, de início, que este processo criminal desencadeou do cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar expedido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba e que tinha por determinação, a partir da busca, a apreensão de substâncias entorpecentes ou de qualquer material que tenha correlação com o cometimento de crimes (fls. 09) na residência do acusado.Em sede policial, por ocasião do registro de ocorrência (fls. 12/13), os policiais que integraram a equipe de busca domiciliar relataram que diligenciaram junto ao local dos fatos, ..., localizaram no interior da residência uma porção de substância aparentando ser entorpecente, a qual foi apreendida através de ocorrência própria (TCO nº 900002/12 - 6 DP Sorocaba) e três notas de R$ 50,00 (cinquenta reais), as quais aparentavam ser falsas. .... Nos autos de inquérito policial, os investigadores ratificaram o registro inicial dos fatos, acrescentando que por ocasião da apreensão das notas espúrias, que foram encontradas em cima da geladeira que guarnecia o imóvel, o acusado alegou que teria recebido em um estabelecimento comercial de sua propriedade, alegando, porém, que já não mais possuía tal estabelecimento. Em Juízo, os depoimentos dos policiais investigadores que diligenciaram no mandado de busca e apreensão, na condição de testemunhas arroladas pela acusação, corroboraram as narrativas da ocorrência realizadas em sede policial.Antonio Carlos Muraro, asseverou que havia uma denúncia anônima dando conta de que Onicio guardava armas e drogas em sua residência, e, a partir daí, com a autorização, adentraram à moradia do acusado e, em cima da geladeira, encontraram as três notas, que pela cor, pareciam falsas, razão pela qual foram apreendidas, levadas à delegacia e depois enviadas à perícia. Disse não se recordar se Olicio comentou com os policiais acerca da inidoneidade das notas. A testemunha Elson Luiz Fernandes, relatou os fatos de maneira similar, salientando que no local da busca também localizaram duas pequenas porções de droga, além das notas em cima da geladeira. Asseverou que Olicio disse que tinha um comércio e essas notas foram recebidas nesse comércio e guardadas consigo.Nas declarações proferidas pelo acusado na fase de investigação criminal, perante a

autoridade policial federal, aduziu que as notas falsas foram recebidas num bar de sua propriedade, localizado no bairro do Eden, e que as deixou sobre a geladeira de sua residência, somente para guarda-las, não tendo a intenção de as repassar. Alegou, ainda, que percebeu a falsidade pela textura e coloração das cédulas, mas não sabe quem as teria repassado no bar.As declarações do acusado Olicio Vicente Ferreira Junior na esfera policial foram totalmente ratificadas e pormenorizadas em Juízo nos termos seguintes:Foi pela manhã, num dia de semana. Ao tocar a campanhia, minha esposa atendeu, ele falou que era polícia, que a casa estava cercada, pra gente abrir. A gente abriu e aí eles entraram. Começou a revirar a casa. Eram uns cinco ou seis. Eles entraram e perguntaram se eu tinha droga, cadê a droga, cadê as armas. Eu disse que não tinha essas coisas e que eles podiam ficar a vontade na casa. Eles reviraram, reviraram e acharam um pedacinho de maconha. Aí eles perguntaram de quem que era e eu falei que era meu, que eu fumo. Sou usuário de maconha. Falei que era meu e ele perguntou cadê meu dinheiro e cadê as armas. Falei que não tinha. Aí tinha um dinheiro da minha esposa, uns seiscentos reais, coisa assim. Ele perguntou de quem era esse dinheiro e eu disse que era da minha esposa. Ele perguntou se tinha mais dinheiro na casa e eu disse que não tinha mais dinheiro na casa. Daí, ele achou essas notas em cima da geladeira. Quando eles pegaram as notas, aí eles perguntaram de quem era o dinheiro. Eles não tinham percebido que as notas eram falsas. Perguntaram de quem era porque eles tinham pego o dinheiro da minha esposa e eu disse que não tinha mais dinheiro na casa e eles acharam esses R$ 150,00. Aí eu disse que esse dinheiro há muito estava ali e era falso, porque eu tinha um bar, e eu peguei essas notas falsas e deixei ali há muito tempo. Só então eles souberam que eram falsas, pois, se eu não falasse eles não tinham percebido. Tudo porque eles perguntaram se eu tinha dinheiro dentro da casa e eu disse que o único dinheiro que tinha dentro da casa era da minha mulher, e depois eles revirando a casa, encontraram os R$ 150,00 em cima da geladeira e perguntaram de quem era. O bar funcionou no Eden há muito tempo. Um rapaz que tinha esse bar e uma tornearia ao lado e queria ceder o ponto do bar. Eu e outro amigo ficamos com o comércio, meio a meio, pagávamos o aluguel e usávamos tudo que tinha dentro e fomos tocando o barco. A policia começou a se incomodar porque tínhamos pagode nos finais de semana e, então, tivemos que parar. O movimento era muito grande nesses finais de semana, praticamente fechava a rua de tanta gente. Foi nessa época que eu peguei as notas. Tinha uma menina que trabalhava prá gente e eu só percebi que as notas eram falsas na hora de fechar o caixa, quando todos já tinham ido embora. Fiquei com o bar durante mais ou menos dois anos. Estava com o dinheiro guardado todo esse tempo. Guardei, não ia passar para ninguém. Ficou em cima da geladeira, devia estar até empoeirado, sujo, porque a geladeira é alta, acho que minha esposa nem limpava ali. Eu não tinha intenção nenhuma de passar pra ninguém, porque se tivesse já tinha passado há muito tempo. Não tenho comprovantes do bar porque não estava no meu nome, era tudo no nome do rapaz que alugava o barracão e a tornearia. Era tudo informal, não tinha nada documentado. Ali a gente tinha muita testemunha. Tentamos localizar o dono da tornearia, mas não conseguimos. Sabia que as cédulas eram falsas e jamais tinha intenção de colocar em circulação simplesmente as deixei sem qualquer motivo. A advogada perguntou pra mim por que eu não depositei num banco, mas eu nem tinha pensado nisso. Fui lembrar dessas cédulas somente quando eles as encontraram, porque eles queriam falar que eu estava mentindo, pois havia dito que não tinha dinheiro em casa. Eu deixei o bar há uns três anos e a nota ficou em casa. O bar ficava perto da minha casa e chamava-se Bar da Esquina e o meu sócio chamava-se André. No dia que eles entraram lá, fui eu mesmo que avisei, porque eles não iam perceber que as notas eram falsas. Eles pegaram as notas para dizer que eu estava mentindo que não tinha dinheiro em casa. Eles queriam dinheiro e arma. Eles não encontraram arma, só encontraram um pedacinho da coisa lá que eu fumo. Nunca fui preso nem processado. Em relação à droga eles me levaram e fizeram o processo. Nunca a policia foi na minha casa antes. Peguei as notas há uns dois anos e elas estavam dentro da minha casa, depois quando mudamos de casa para essa nova, as notas estavam no meio da bagunça. Inclusive eu pedi para meu vizinho, que trabalha com contabilidade, uma caneta para ver se a nota era falsa mesmo, porque ela não parecia tão falsa. Passamos a caneta e vimos que era falsa mesmo. Depois disso deixei ali, quando a gente mudou pra minha casa nova, mas já tinha as notas desde quando morava na outra casa, e eles acharam essas notas na minha residência de agora. Já estavam comigo, eu não tinha intenção de passar pra ninguém, nem vender, senão já tinha feito isso há muito tempo. Quanto eles acharam, nem eles perceberam. Pegaram as notas e me indagaram porque eu tinha mentido, dizendo que não tinha mais dinheiro, porque eu disse que não tinha mais dinheiro além daquele que eles encontraram e era da minha mulher. Eu me mudei no final do ano de 2011. Logo que mudei para a casa nova, as notas já ficaram em cima da geladeira e lá ficaram até a apreensão. Olicio Vicente Ferreira Junior negou peremptoriamente o dolo em relação ao delito objeto de apuração neste feito, tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal.As narrativas dos fatos segundo os policiais que se ocuparam da operação de busca e apreensão, são uníssonas, coesas, e não desconcertam aquelas trazidas pelo acusado, tanto na polícia quanto em Juízo. Ressalve-se, por oportuno, que a apuração nestes autos restringe-se ao crime de porte de moeda falsa, imputado a Olicio Vicente Ferreira Junior.De fato, na casa do acusado, foram localizadas três cédulas reconhecidamente falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais). Todavia, considerando a conclusão pericial de que a nota espúria poderia enganar pessoas leigas e que o acusado, notadamente uma pessoa simples e de parcos recursos, possuía as três notas de R$ 50,00 (cinquenta reais), embora não tivesse termos de comparação, já que os números de série das notas eram diversos, ainda assim, o acusado reconheceu a inidoneidade da moeda em razão do tino comercial. Com relação à manutenção das cédulas sob sua guarda, de

fato, não há evidências que delineiem os fatos no sentido da existência de dolo da conduta, mormente porque há mais de dois anos as cédulas permaneciam na sua posse. Importa salientar, ainda, que, na esfera policial, tal situação foi também enaltecida, nos termos do relatório da autoridade policial: Uma vez que salvo melhor juízo, outras diligências não podem trazer maiores esclarecimentos quanto à autoria, quanto aos envolvidos, além do recebimento de boa fé em tese, como verdadeira, das moedas falsas, sem restituição à circulação, restou prejudicada a investigação. Ademais, não há nos autos, notícia de registros criminais de mesma natureza em relação ao acusado. Destarte, o conjunto probatório angariado no feito não é suficiente para a segura conclusão da conduta dolosa do acusado Olicio Vicente Ferreira Junior ao manter sob sua guarda o dinheiro falso.A decisão deve ser conduzida, portanto, para a absolvição de Olicio Vicente Ferreira Junior, em face da ausência de elementos que demonstrem o dolo a ele imputado.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a acusação e ABSOLVO o denunciado OLICIO VICENTE FERREIRA JUNIOR, qualificado nos autos, da imputação do crime de porte de moeda falsa que sobre ele recai neste feito, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do sentenciado e oficie-se aos órgãos de estatística. Custas pela União.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu.Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5550

HABEAS CORPUS
0001726-02.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-17.2014.403.6110) GERSON FERNANDO VALDAMBRINI X SILVANA FERREIRA DOS SANTOS X EDINO DE ARAUJO(SP293063 - GERSON FERNANDO VALDAMBRINI E SP293187 - SILVANA FERREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação de habeas corpus, impetrada inicialmente perante a Justiça Estadual da comarca de Mairinque/SP, objetivando o provimento judicial que assegure ao paciente: a) o Relaxamento da Prisão em Flagrante imposta ao paciente; b) ou, na ocorrência da decretação da prisão de natureza cautelar a Revogação da Prisão decretada contra o Paciente; c) por decorrência, a imediata expedição do Alvará de Soltura; d) Por cautela, seja convertido a Prisão de Natureza Cautelar em outra Medida Cautelar prevista no rol 319 do CPP; e) Por cautela, seja Determinado a Fiança dentro do permissivo legal e das condições do Paciente com a Liberação Imediata da Revogação da Prisão .Por seu turno, o paciente foi preso em flagrante pela Polícia Civil de Mairinque/SP, no dia 12.02.2014, pela prática dos ilícitos tipificados nos artigos 273,1º, I e III, 184,1º e 334, todos do Código Penal (fl. 35, fls. 41/42). Nos termos da cópia da decisão encartada às fls. 82/84, proferida nos autos do inquérito policial nº 0001725-17.2014.403.6110, verifica-se que o Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Mairinque/SP proferiu decisão em 10.03.2014 declinando a competência daquele Juízo para o Juízo Federal, em razão da matéria, sendo o inquérito policial distribuído para este Juízo sob o número 0001725-17.2014.403.6110.Ademais, a mencionada decisão de fls. 82/84 concedeu a liberdade provisória ao paciente, mediante o pagamento de fiança, arbitrada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Pelo extrato da consulta ao acompanhamento processual do andamento do inquérito policial nº 0001725-17.2014.403.6110 (fl. 86) infere-se que a fiança foi recolhida (sequência 9), que o alvará de soltura nº 004/2014 foi expedido em favor do paciente (sequência 11) e devidamente cumprido (sequência 14).Dessa forma, considerando que não subsiste o objeto do presente habeas corpus, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus pela perda de seu objeto. Não há que se falar em custas ou honorários, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal.Intimem-se.Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008998-28.2006.403.6110 (2006.61.10.008998-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PORTILHO(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X ANTONIO ZALLOCCO NETO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI)
ViSTOS e examinados estes autos de n.º 0008998-28.2006.403.6110, de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra ANTONIO PORTILHO, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador do R.G. n.º 749.232 IPFRJ e do CPF n.º 090.369.207-44, e ANTONIO ZALLOCO NETO, brasileiro, casado técnico em contabilidade, portador do CRC/SP n. 1SP119495/0-7 e do CPF n. º 891.330.058-34.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados acima nominados, por infração ao artigo 1.º, inciso I e II da Lei n.º 8.137/90, c.c. artigo 29 do Código Penal, isto porque, conforme consta dos autos do presente inquérito policial, instaurado em

face de Representação Fiscal Para Fins Penais, oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, os acusados ANTONIO PORTILHO e ANTONIO ZALLOCCO NETO, respectivamente, administrador e contador da empresa CENTER-AÇO Piedade - Representação e Serviços Ltda., previamente ajustados e em unidade de desígnios, suprimiram tributos e contribuições sociais, omitindo informações às autoridades fazendárias e fraudando a fiscalização tributária relativamente ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002.Relata também a denúncia que a Delegacia da Receita Federal do Brasil, nos autos do procedimento administrativo fiscal instaurado em face da sociedade empresária CENTER-AÇO PIEDADE - REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., estabelecida, na época dos fatos, no município de Piedade/SP, intimou o denunciado ANTONIO ZALOCCO NETO, para que apresentasse à fiscalização, a documentação relativa à contabilidade da empresa. Todavia, somente parte dos documentos solicitados foram apresentados, não sendo fornecidos os extratos bancários das contas corrente, de poupança e de aplicações financeiras da empresa. Também não forma apresentadas as notas fiscais de prestação de serviços e saídas de mercadorias, relativas ao ano-calendário de 2001. Em seguida, o agente fiscalizador da Receita Federal requisitou os extratos junto às instituições financeiras: Banespa, Bradesco, Real, Sudameris, HSBC e Alvorada, estabelecimentos bancários em que a sociedade fiscalizada movimentava seus recursos financeiros. Confrontados sobre valores integrantes dos extratos encaminhados pelos Bancos com os valores contabilizados pela empresa no seu Livro Diário do ano de 2001, a empresa, novamente, fora intimada e reintimada para que comprovasse a origem dos valores creditados/depositados nas contas bancárias.Consta ainda da denúncia que, como a empresa, na pessoa dos denunciados, não atendeu às intimações e, sequer, comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos e créditos efetivados ano-calendário de 2001, tais valores foram considerados como omissão de receitas e como base de cálculos tributáveis, sendo apurado o seguinte crédito tributário a favor da Receita Federal do Brasil (fls. 101/133):Imposto de Renda de Pessoa JurídicaR$ 2.010.247,31Programa de Integração SocialR$ 672.983,12Contribuição Para Financiamento da Seguridade SocialR$ 3.106.076,90Contribuição Social Sobre o Lucro LíquidoR$ 1.114.105,81.Além da omissão apontada acima, constatou o Auditor Fiscal, através da análise do Livro Diário n.º 14 e do Livro de Registro de Saídas, que a sociedade empresária escriturou, entre janeiro e dezembro de 2001, várias operações de saída de mercadorias e vendas de serviços para a empresa INTERTUBOS PRODUTOR DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ 04.804.940/001-94. Nessas operações, verificou-se que a empresa CENTER-AÇO PIEDADE - REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. contabilizou o retorno (simples remessa) de insumos recebidos e utilizados na industrialização por encomenda e a industrialização propriamente dita efetuada para a empresa INTERTUBOS PRODUTOR DE SERVIÇOS LTDA.No entanto, segundo as informações da Receita Federal (fl. 07) a INTERTUBOS PRODUTOR DE SERVIÇOS LTDA. somente fora formalmente constituída em novembro de 2001, permanecendo inativa durante todo anos de 2001. Dessa forma, as operações realizadas com a empresa CENTER-AÇO PIEDADE - REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, escrituradas e contabilizadas no ano-calendário de 2001, foram consideras elementos inexatos inseridos pela fiscalização, de forma continuada, nos livres e documentos fiscais. Por fim, verificou-se que a empresa INTERTUBOS PRODUTOR DE SERVIÇOS LTDA., não existia legalmente até o dia 19 de novembro de 2001 e esteve inativa nos meses de novembro e dezembro de 2001, a Receita Federal do Brasil considerou inidôneas as operações de retorno de mercadorias com suspensão de IPI, que foram escrituradas pela fiscalizada. A empresa não apresentou ao Fisco nenhuma nota fiscal de entrada e/ou saída de mercadorias, o que fez que fossem efetuadas circularizações (rastreamentos) dos clientes mais significativos que constavam do Livro Diário da empresa fiscalizada, objetivando a Classificação Fiscal das Mercadorias saídas do estabelecimento fiscalizado, bem como para se apurar a alíquota relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a ser aplicada.Diante dessa constatação, efetuou-se o lançamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) no que se refere às operações realizadas com a pessoa jurídica INTERTUBOS PRODUTOR DE SERVIÇOS LTDA., constituindo mais um crédito tributário em favor da Receita Federal do Brasil, no valor de R$ 378.252,64 (fls. 134/146). A denúncia foi recebida em 05 de abril de 2010, consoante fls. 270 dos autos.Regularmente citados conforme consta às fls. 301 e 349, os acusados ofereceram resposta à acusação (fls. 310/314 e 34/345).Decisão de fl. 353 na qual não foi constatada nenhuma hipótese de absolvição sumária. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida (fl. 377 em mídia CD), enquanto que as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas, consoante fls. 448, 471, 492, 522, 594 e 612 dos autos. Os réus foram interrogados e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido, conforme deflui da fl, 641.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls.643/654, postulando a condenação dos réus: Antonio Portilho pela prática dos crimes descritos no artigo 1.º, incisos I e II da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 12, inciso I, da mesma lei, e artigo 69 do Código Penal, e Antonio Zallocco Neto pela prática dos crimes descritos no artigo 1.º, incisos I e II da Lei n.º 8.127/90, combinado com o artigo 12, inciso I, da mesma lei, e artigo 70, segunda parte do Código Penal (concurso formal impróprio).O réu Antonio Portilho apresentou alegações finais (fls. 657/658), postulando a improcedência da ação.Por sua vez o acusado Antonio Zallocco Neto apresentou alegações finais, consoante fls. 662/669, postulando inicialmente a absolvição de Antonio Zallocco Neto e no caso de condenação o afastamento da circunstância agravante do artigo 12, inciso I, da Lei 8127/90 e por fim, no caso de condenação, seja imposto o regime aberto para o início de cumprimento da pena. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o

relatório.Decido.A imputação que recai sobre os acusados ANTONIO PORTILHO e ANTONIO ZALLOCCO NETO, é a de que os denunciados praticaram os crimes descritos no artigo 1.º, incisos I e II da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 29 do Código Penal; isto porque, os acusados acima nominados, respectivamente, como administrador e contador da empresa CENTER-AÇO Piedade - Representação e Serviços Ltda., previamente ajustados e em unidade de desígnios, suprimiram tributos e contribuições sociais, omitindo informações às autoridades fazendárias e fraudando a fiscalização tributária relativamente ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002.Por ocasião da Apresentação das Alegações finais, o Ministério Público Federal postulou a condenação dos réus: Antonio Portilho pela prática dos crimes descritos no artigo 1.º, incisos I e II da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 12, inciso I, da mesma lei, e artigo 69 do Código Penal, e Antonio Zallocco Neto pela prática dos crimes descritos no artigo 1.º, incisos I e II da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 12, inciso I, da mesma lei, e artigo 70, segunda parte do Código Penal (concurso formal impróprio).Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada através do procedimento administrativo fiscal que originou na lavratura do auto de infração n.º 0811000/00234/05 (fls. 101/133 e 134/146), informando a supressão de imposto de renda pessoa jurídica, de contribuições sociais, e também de imposto sobre produtos industrializados, conforme consta dos fatos acima Relatados da denúncia. Cumpre destacar que nos termos do procedimento administrativo fiscal que integra os autos, conforme deflui da fl. 06 do apenso I, estão indicadas as páginas em que constam os documentos que comprovam o resultado da fiscalização, com conseqüentes autos de infração lavrados em face da empresa administrada pelos acusados acima mencionados. Observo, ainda, que o procedimento administrativo transitou em julgado em 03 de outubro de 2006, data em que começou a correr o prazo prescricional do presente delito e estão inscritos na dívida ativa da União desde 09 de outubro de 2006.Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria, a começar pelo acusado Antonio Portilho.Inicialmente observo que os documentos de fls. 27/76 do apenso aponta o senhor Antonio Portilho como o responsável pela empresa Center-Aço Piedade Ltda., anteriormente denominada Interaço Produtos Siderúrgicos Ltda, conforme consta dos registros das referidas empresas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Constato também que no seu interrogatório judicial o acusado Antonio Portilho atribuiu a conduta descrita na denúncia a erro de seus assessores, pois segundo o acusado, os responsáveis pelos valores sonegados foram seus gerentes financeiros, controladoria e assessoria. Alegou também que desconhecia a milionária sonegação fiscal objeto da presente denúncia. No entanto, tal alegação não tem o condão de afastar sua responsabilidade, tendo em vista que o próprio acusado afirmou em seu interrogatório que era responsável pela administração das empresas Center-Aço e que os valores sonegados se somaram ao patrimônio de suas empresas. Ademais, o senhor Antonio Portilho apenas atribuiu à culpabilidade a seus assessores financeiros, sem saber explicar os motivos que esses funcionários teriam praticado as condutas de omissão e fraude perante a fiscalização. Portanto, não resta dúvida de que o denunciado Antonio Portilho, na qualidade de administrador e proprietário da empresa, tinha pleno conhecimento das omissões e fraudes que vinham sendo perpetradas e, como já mencionado pelo próprio denunciado, os valores sonegados se somaram ao patrimônio de suas empresas. Desta forma, comprovada a autoria e a materialidade delitiva, verifico que o elemento subjetivo do injusto encontra-se presente, posto que o senhor Antonio Portilho tinha pleno conhecimento das omissões de receitas de suas empresas perante a Receita Federal do Brasil, bem como da outra conduta delitiva, que é a de fraudar o Fisco, ao contabilizar várias operações de saída de mercadorias e venda de serviços para empresa Intertubos Produtos de Serviços Ltda., que foi constituída apenas no mês de novembro de 2001 e permaneceu inativa naquele ano. Passo agora a analisar a imputação que recai sobre o acusado Antonio Zallloco Neto.O réu Antonio Zalloco Neto ao ser ouvido em Juízo, afirmou que não era contador responsável da empresa Center-Aço no ano de 2001, pois sua empresa iniciou as tratativas para realizar a contabilidade nos meses de novembro e dezembro do ano de 2001 e começou a executar seus trabalhos em janeiro de 2002. Afirmou, ainda, que fez a declaração de imposto de renda de pessoa jurídica da empresa através de documentos recebidos do escritório contábil Contabilidade Real, o qual fazia os levantamentos do ano de 2001. Por fim, informou que obteve o balanço assinado pela contadora, Rosemeire G. Ferraz Salgado, para então confeccionar a mencionada declaração de IRPJ. Embora o denunciado Antonio Zalloco Neto tenha também trazido argumentos no sentido de que desconhecia a sonegação, foi ele que entregou à Receita Federal, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa em 23.04.2002. Caberia, portanto, ao senhor Antonio Zalloco Neto, na qualidade de contador, confrontar os dados constantes do balanço feito pela senhora Rosemeire e avaliar toda documentação apresentada, especialmente as notas fiscais da empresa. Há de considerar ainda, que se trata de declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica que continha significativas somas, que conforme foram apuradas pelo órgão fiscalizador totalizavam um montante superior a sete milhões de reais, no ano de 2006. Assim considerando que o acusado Antonio Zalloco Neto, na qualidade de contador era conhecedor dos aspectos técnicos que envolvem a matéria contábil; considerando que como contador tinha o dever legal de conferir o balanço assinado pela contadora Rosemeire G. Ferraz Salgado, bem como avaliar toda documentação apresentada por ela; considerando que o acusado Antonio Zalocco Neto era o contador responsável pela contabilidade da empresa, que tinha plena liberdade de atuação, de acordo com as procurações juntadas às fls. 78 e 80 do volume I, da Representação Fiscal para Fins Penais; considerando, portanto, que o denunciado ao deixar de cumprir o dever legal, assumiu o risco de prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, pois confeccionou a declaração de IRPJ, sem conferir o

balanço e a documentação apresentada pela contadora Rosemeire e a entregou junto à Receita Federal, ensejando assim, no ano-calendário de 2001, a supressão de tributos. Desta forma, comprovada a autoria e a materialidade delitiva, verifico que o elemento subjetivo do injusto encontra-se presente, posto que restou demonstrado nos autos, que senhor Antonio Zalloco Neto, na qualidade de contador, tinha o dever legal de confrontar o balanço feito pela senhora Rosemeire e no entanto, assumiu o risco de praticar a conduta estampada no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8137/90; que assim descreve: constitui o crime contra a ordem tributária: suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, praticando a conduta acima descrita, que á a de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Com relação à conduta descrita no inciso II, da Lei 8.137/90, não restou demonstrado que o senhor Antonio Zalloco Neto tenha agido de forma deliberada, a fim de fraudar a fiscalização tributária, vale dizer, não vislumbro, nesta hipótese, a presença do dolo específico na sua conduta. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado Antonio Portilho , como incurso nas penas do artigo 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, bem como o artigo 69 do Código Penal, da mesma lei, o acusado e o acusado Antonio Zalloco Neto, como incurso nas penas do artigo 1.º, incisos I da Lei n.º 8.137/90.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena, a começar pelo acusado Antonio Portilho.Considerando que o acusado Antonio Portilho era responsável pela administração das empresas Center-Aço e que os valores sonegados se somaram ao patrimônio das empresas de sua propriedade; considerando que o senhor Antonio Portilho apenas atribuiu à culpabilidade a seus assessores financeiros, sem saber explicar os motivos que esses funcionários teriam praticado as condutas de omissão e fraude perante a fiscalização; considerando que Antonio Portilho tinha pleno conhecimento das omissões de receitas de suas empresas perante a Receita Federal do Brasil, bem como da outra conduta delitiva, que é a de fraudar o Fisco, ao contabilizar várias operações de saída de mercadorias e venda de serviços para empresa Intertubos Produtos de Serviços Ltda., que foi constituída apenas no mês de novembro de 2001 e permaneceu inativa naquele ano; considerando que o acusado objetivou com essa conduta suprimir tributo mediante omissão de informação às autoridades fazendárias, bem como fraudar o Fisco, incidindo assim, na conduta descrita no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90; considerando que o acusado Antonio Portilho mediante mais de uma ação ou omissão praticou dois crimes (omissão e fraude) aplico a regra do concurso material prevista no artigo 69 do Código Penal; considerando que o acusado não apresenta antecedentes criminais, fixo-lhe a pena-base de cada crime (I -omissão e II - fraude) no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, que somados totalizam: 4 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de multa equivalente 20 (vinte) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.Com relação ao pedido do Ministério Público Federal, em Alegações Finais, acerca da causa majorante do artigo 12, inciso I, da Lei 8137/90, observa-se que não consta esse pedido na denúncia. Ademais, não há parâmetro legal para mensurar o grave dano à coletividade, bem como não se deve considerar apenas o valor final do montante do tributo suprimido/reduzido, pois ocorre incidência de percentuais de multas pesadas, que elevam a obrigação para valor superior aquele efetivamente resultante das fraudes perpetradas. Portanto, inexiste nos autos a comprovação fática de grave dano à coletividade, razão pela qual afasto a majorante do artigo 12, inciso I, da Lei 8137/90.Por fim, diante das considerações acima, fica definitivamente condenado Antonio Portilho, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 1.º, incisos I e II da Lei n.º 8.137/90.Preenche o acusado Antonio Portilho as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 4 (quatro) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 2 (dois) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo que, na hipótese do condenado preferir poderá, nos termos do artigo 45, parágrafo 2.º, do mesmo Estatuto Penal, ser substituído o valor acima mencionado por cestas básicas devida a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada também pelo Juízo de Execuções Penais.Passo agora a efetuar a dosimetria da pena do acusado Antonio Zalloco Neto.Considerando que o acusado Antonio Zalloco Neto, na qualidade de contador era conhecedor dos aspectos técnicos que envolvem a matéria contábil; considerando que como contador tinha o dever legal de conferir o balanço assinado pela contadora Rosemeire G. Ferraz Salgado, bem como avaliar toda documentação apresentada por ela; considerando, portanto, que o denunciado deixou de cumprir o dever legal e mesmo assim, como já mencionado acima, assumiu

o risco da prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pois confeccionou a declaração de IRPJ, sem conferir o balanço e a documentação apresentada pela contadora Rosemeire e a entregou junto à Receita Federal, ensejando assim, no ano-calendário de 2001, a supressão de tributo; considerando que o elemento subjetivo do injusto encontra-se presente, posto que restou demonstrado nos autos, que senhor Antonio Zalloco Neto tinha o dever legal de confrontar o balanço feito pela senhora Rosemeire e no entanto, assumiu o risco de praticar a conduta estampada no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8137/90, que assim descreve: constitui o crime contra a ordem tributária: suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, praticando a conduta acima descrita, que á a de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendária; considerando que o acusado não apresenta antecedentes criminais, fixo-lhe a pena no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. Com relação ao pedido do Ministério Público Federal, em Alegações Finais, acerca da causa majorante do artigo 12, inciso I, da Lei 8137/90, observa-se também que não consta esse pedido na denúncia. Cumpre destacar que não restou demonstrado que o senhor Antonio Zalloco Neto tenha agido de forma deliberada, a fim de fraudar a fiscalização tributária, vale dizer, não vislumbro, nesta hipótese, a presença do dolo específico na conduta descrita no inciso II, artigo 1.º , da Lei 8.137/90 e, por conseguinte, não há também como concluir que a sua conduta já tipificada (artigo 1.º inciso I, da Lei 8.137/90) pretendia causar dano à coletividade, razão pela qual afasto a majorante do artigo 12, inciso I, da mencionada Lei.Por fim, conforme fundamentação acima, fica definitivamente condenado Antonio Zalloco Neto, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 1.º, incisos I da Lei n.º 8.137/90, pois só assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Preenche o acusado Antonio Zalloco Neto as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de dois anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de meio salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo que, na hipótese do condenado preferir poderá, nos termos do artigo 45, parágrafo 2.º, do mesmo Estatuto Penal, ser substituído o valor acima mencionado por uma cesta básica devida a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada também pelo Juízo de Execuções Penais.Assim, com relação aos acusados Antonio Portilho e Antonio Zallocco Neto, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos.Custas pelos réus.Lance-se os nomes dos acusados Antonio Portilho e Antonio Zalloco Neto no rol dos culpados, após o trânsito em julgado.P.R.I.C.

0011499-52.2006.403.6110 (2006.61.10.011499-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEITOR MUNHOZ FERNANDES(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X IZOLET HEINZ MUNHOZ(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 994), que apresentará suas razões de recurso na superior instância.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.Int.

0002053-88.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)
Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2014.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo a atual situação da dívida fiscal (quitação/parcelamento/não pagamento) da pessoa jurídica CONSTRUTORA SOROCABA LTDA. (CNPJ n. 71.496.244/0001-55), referentes às NFLDs nºs 35.510.340-0, 35.510.342-7 e 35.510.346-0.

0009043-27.2009.403.6110 (2009.61.10.009043-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA FERRAZ MACHADO(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA E SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X NEUZA GONCALVES DA CRUZ(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SONIA MARIA FERRAZ MACHADO e de NEUZA GONÇALVES DA CRUZ, devidamente qualificadas nos autos, imputando à primeira, a prática do delito tipificado no art. 298, e à segunda, a prática do delito tipificado no artigo 304, ambos do Código Penal, pelas razões insertas na denúncia.Consta na denúncia que SONIA MARIA FERRAZ MACHADO foi contratada pela família de João Carlos Gonçalves para acompanhar e providenciar o quanto necessário para requerer o benefício assistencial a pessoa deficiente no Juizado Especial de Sorocaba, recebendo pelo serviço a quantia aproximada de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).Relata que SONIA MARIA FERRAZ MACHADO falsificou atestado médico datado de 23 de março de 2009, contendo a informação de que João Carlos Gonçalves estava sob os cuidados do médico psiquiatra Marcelo Lourenço de Toledo, e NEUZA GONÇALVES DA CRUZ, fez uso do documento inidôneo em perícia judicial de João Carlos Gonçalves em 24 de março de 2009. Assevera que, instado a prestar esclarecimentos acerca do acompanhamento médico supostamente realizado, o médico Marcelo Lourenço de Toledo afirmou não possuir registro de atendimento ou prontuário médico em nome de João Carlos Gonçalves e não utiliza a formatação constante do documento que instruiu os autos.O Ministério Público Federal arrolou as testemunhas Salomão Dias da Cruz, cunhado de João Carlos Gonçalves; Marcelo Lourenço de Toledo, indicado como subscritor do documento falso apresentado em Juízo, e Patrícia Ferreira Mattos, médica perita judicial na especialidade de psiquiatria, responsável pela perícia de João Carlos Gonçalves realizada em Juízo.A denúncia foi recebida em 03 de abril de 2012 (fls. 155), interrompendo o curso da prescrição. As denunciadas foram pessoalmente citadas da demanda, conforme consta em fls. 189-verso e 190-verso.A acusada SONIA MARIA FERRAZ MACHADO constituiu defensor nos autos e apresentou resposta à acusação em fls. 205/206, arrolando como testemunhas Salomão Dias da Cruz e Patrícia Ferreira Mattos, também arroladas pela acusação, e Israel Gonçalves Martins.NEUZA GONÇALVES DA CRUZ declarou não ter condições de constituir advogado nos autos (fls. 189-verso). Em razão disso, a Defensoria Pública da União, exercendo a defesa da acusada, ofertou a resposta à acusação em fls. 209/211.O Ministério Público Federal propôs à acusada NEUZA GONÇALVES DA CRUZ a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, com fulcro no artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 215). Em relação à SONIA MARIA FERRAZ MACHADO requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista que a acusada responde a outro processo-crime (fls. 243).Consoante termo acostado em fls. 262/263 foi proposta a suspensão do processo em face de NEUZA GONÇALVES DA CRUZ, pelo prazo de dois anos, restando aceita pela acusada e pela representante da Defensoria Pública da União.A testemunha da acusação, Marcelo Lourenço de Toledo, foi ouvida perante juízo deprecado (São Roque) conforme termo de fls. 277. Os depoimentos das testemunhas comuns às partes, Salomão Dias da Cruz e Patrícia Ferreira Mattos foram colhidos por meio eletrônico audiovisual e armazenados em mídias juntadas em fls. 284-verso e 302.Com relação à testemunha Israel Gonçalves Martins, arrolada pela acusada SONIA MARIA FERRAZ MACHADO, consta a desistência de sua oitiva manifestada expressamente pela defesa em fls. 284.A acusada SONIA MARIA FERRAZ MACHADO foi interrogada em Juízo e suas declarações armazenadas em mídia de fls. 284-verso.Não houve requerimento das partes para diligências complementares na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme consta expressamente em fls. 284.Em fls. 307/309-verso, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, através de toda a documentação colacionada aos autos e depoimento das testemunhas, pugnando pela condenação da acusada SONIA MARIA FERRAZ MACHADO. Outrossim, salienta o dever de reconhecimento também da prática do crime previsto no artigo 304, do Código Penal, na condição de participe, proferindo o decreto condenatório tão-somente em relação a este tipo penal, considerando o critério hermenêutico do antefato impunível, ou, tão-somente em relação ao tipo penal previsto no artigo 298, do Código Penal, se considerado o critério hermenêutico do pós fato impunível. O defensor constituído da acusada SONIA MARIA FERRAZ MACHADO apresentou alegações finais em fls. 313/314. Alegou a fragilidade das provas angariadas no feito, aduzindo a que a testemunha Salomão Dias da Cruz mentiu em Juízo e que o Ministério Público Federal faz menção a depoimentos da fase policial utilizando o inquérito como prova. Requereu ao final, a absolvição da acusada.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã OPrimeiramente, considere-se que este juízo está vinculado para prolatar esta sentença, uma vez que presidiu a instrução processual, conforme previsto no 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 11.719/08.Ademais, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando qualquer nulidade a macular o trâmite da relação jurídico-processual.A competência da Justiça Federal é indubitável, uma vez que o documento inquinado de falso - relatório médico - foi confeccionado exclusivamente para ser apresentado perante perícia médica realizada por médico nomeado pela douta Juíza Federal dos Juizados Especiais Federais em Sorocaba, nos autos da ação ordinária nº 2008.63.15.011384-9, sendo certo ainda que o intuito de sua apresentação foi a obtenção de benefício assistencial a ser pago pelo INSS.Note-se que esta sentença somente apreciará a conduta da acusada SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO, que não faz jus à suspensão condicional do processo em face de estar respondendo perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba ao processo criminal nº 0004890-77.2011.403.6110 (fls. 234/236), atualmente em fase de resposta à acusação. Em relação ao outra acusada Neuza Gonçalves da Cruz, houve a suspensão condicional do processo, conforme fls. 262/263, pelo que necessário o desmembramento dos autos para

continuidade do período de suspensão.Não havendo preliminares a serem combatidas, passo ao exame do mérito. Ao ver deste juízo, não há qualquer dúvida de que SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO deve ser condenada pelo delito de falsidade de documento particular, incidindo no artigo 298 do Código Penal.Com efeito, o conjunto probatório é harmônico, sendo evidente que SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO confeccionou o relatório médico acostado aos autos em fls. 131 (numeração da polícia federal), com o intuito de exercer convencimento perante o médico perito nomeado pela douta Juíza Federal dos Juizados Especiais Federais de Sorocaba.Em primeiro lugar, não há qualquer dúvida de que aludido relatório médico é falsificado, uma vez que o médico Marcelo Lourenço de Toledo, que seria o psiquiatra responsável pela sua emissão, negou peremptoriamente que tenha sido o responsável pela confecção e assinatura do relatório.Nesse sentido, nos autos do apenso I, ao ser instado pelos Juizados Especiais Federais de Sorocaba a esclarecer o teor do relatório apresentado pela perícia, de forma minudente, forneceu em fls. 75/83 as devidas explicações, demonstrando uma série de inconsistências na formalização do relatório médico.Foi feita perícia grafotécnica em material fornecido pelo punho do médico Marcelo Lourenço de Toledo, sendo a perícia conclusiva no sentido de que o lançamento no relatório médico é inautêntico em relação ao fornecedor Marcelo Lourenço de Toledo, conforme fls. 85/86 e 89/90 do laudo pericial de fls. 83/90.Marcelo Lourenço de Toledo foi ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, como testemunha de acusação, conforme fls. 277, aduzindo que: João Carlos Gonçalves nunca foi seu paciente, seja na rede pública de saúde, seja em seu consultório particular. O documento cuja cópia reduzida consta no corpo do laudo grafotécnico não corresponde ao que normalmente o depoente usa, deixando aqui para ser juntado nos autos principais, uma minuta de laudo do tipo que usa. Forneceu material para o exame grafotécnico. A partir dos fatos começou a usar o selo da AMB e APB para evitar problemas deste tipo. Até hoje não conheceu as rés.Trata-se de falsidade material, uma vez que a falsidade se deu neste caso pela formação ex novo de um documento falso, atingindo a sua configuração extrínseca, isto é, a modificação da verdade incidiu materialmente sobre o documento. Neste caso, a falsidade material teve pertinência com o aspecto externo do documento, havendo a criação de um documento em sua íntegra, imitando um modelo de documento existente, que o agente criminoso copiou (contrafação). Em relação à autoria da falsificação e ao dolo, ao ver deste juízo, não há qualquer dúvida de que SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO foi a responsável pela criação do relatório médico falso. Com efeito, este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Salomão Dias da Cruz, conforme mídia anexada em fls. 284 verso, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para a compreensão da controvérsia: É esposo de Neuza Gonçalves da Cruz. Conhece João Carlos Gonçalves, ele é seu cunhado e vive com o depoente há mais de sete anos. Quem fez o requerimento do beneficio para o seu cunhado foi a Sonia Maria Ferraz. O depoente não conhecia a Sonia, morava e trabalhava em Salto de Pirapora e conhecia a família dela, mas não a conhecia. Uma pessoa que trabalhava com o depoente e tinha a esposa doente, Waldemir dos Santos, comentou que pediu a Sonia para ajudar no pedido de beneficio da esposa dele que se chama Amélia. Como tem o cunhado doente na casa, isso interessou e o depoente foi se informar se dava para ela ajudar. Ela exigiu a documentação e começaram a preparar os documentos para Sonia fazer a ajuda para o cunhado que é doente, desde criança, o que já foi comprovado. Nesse período, que Sonia começou a fazer os documentos para o depoente, começou a exigir dinheiro. Sua esposa é do sítio e achou que era verdade e foi dando dinheiro a ela. Quando ela pediu uma quantia para pagar contribuição como autônomo de uma só vez ao INSS, não acreditaram, e não tinham o dinheiro que era R$ 1.200,00. Três ou quatro dias depois Sonia voltou e disse que podia ser pago R$ 600,00 e depois que saísse o beneficio, pagaria mais R$ 600,00. A esposa do depoente deu mais R$ 600,00. Aí o depoente foi ao INSS, levou os documentos do João Carlos no INSS e verificou que não tinha nada em nome dele. Aí paramos de dar dinheiro e não acreditamos mais. Esclarece que Sonia também estava tocando uma causa para o depoente que era a revisão dos seus rendimentos de aposentadoria. Sonia exigiu a documentação, passei para ela e ela exigiu R$ 240,00 para iniciar o processo. Sonia não deu entrada, não fez nada e eu pedi o processo de volta e perdi o dinheiro. No caso do João Carlos ela continuou. Por ocasião da audiência aqui, ela entrou na perícia, não sei o que aconteceu lá dentro, mas ela foi retirada da sala e fizeram entrar a minha esposa. Minha esposa falou toda a verdade sobre o João Carlos, sobre sua situação e medicação que usa. Daí retiveram a pasta dela de documentos e ela passou a acusar a minha esposa, dizendo que ela fazia os documentos, o que não é verdade, minha esposa não faz isso, ela pagava pensando que estava lidando com uma pessoa honesta. Da parte do João Carlos foram pagos mais de R$ 2.200,00 e da minha parte foi R$ 240,00. O dinheiro não foi recuperado. Quando o João Carlos fez a perícia aqui, minha esposa foi informada que não precisava gastar dinheiro com advogado para pedir o beneficio e assim foi feito o LOAS para o João Carlos. Eu nunca levei João Carlos para consulta médica. Levei ele duas vezes para Tiete para fazer uma pericia que não fez, outra vez em Itapetininga. Esse Marcelo pra mim é desconhecido. Deixamos tudo por conta da Sonia, ela tratava de tudo e nós, às vezes, levávamos o João Carlos para os lugares, como em Tiete, Itapetininga e aqui. Não contratou os serviços de Claudio Jesus de Almeida. O depoente esclarece que recebe o beneficio de João Carlos como procurador. Nunca foi vizinho da acusada. Quando o depoente citou os golpes na delegacia, se referia a estes que contei aqui e outros que conhece. Tem mais pessoas que sofreram os mesmos golpes. Sei o primeiro nome de algumas pessoas, como Lourdes que levou calote, não conseguiu nada, só perdeu dinheiro, e tem o Isaias que perdeu R$ 12.000,00 para conseguir a aposentadoria e não conseguiu nada. No dia da pericia, viemos eu, o João, a Neuza e a Sonia. Quando no dia da pericia foram chamados o João e a Sonia. Depois

eles pediram para trocar e minha esposa entrou no lugar da Sonia. Depois que terminou a pericia os médicos avisaram que terminou e disse essa pasta fica aqui, essa pasta tinha documentos da Sonia e não que nós tínhamos fornecido. Não temos conhecimento do porque ela tinha esses documentos e nós não tínhamos.Ou seja, resta evidenciado que o documento falso que foi retido pela perícia médica, para fins de comprovação da materialidade delitiva relacionada à falsificação, estava na posse da acusada SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO. Ademais, resta evidenciado que a acusada foi a pessoa responsável por instruir a testemunha e sua esposa sobre os procedimentos que deveriam tomar para obter o beneficio de índole assistencial em favor de João, pelo que se evidencia que o documento falsificado só poderia ter sido confeccionado por SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO, já que as demais pessoas não tinham conhecimento mínimo para requerer o benefício.É relevante ponderar que, em fls. 41/43 dos autos, consta informação de agentes da polícia federal que colheram elementos em campo, em relação aos quais puderam observar que a ré SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO costumeiramente agia na intermediação de benefícios previdenciários, muito embora não tenha, evidentemente, qualquer qualificação profissional para tal mister. Nesse ponto, impende destacar que Neuza Gonçalves da Cruz foi ouvida em sede policial, conforme fls. 144/145, sendo certo que seu depoimento corrobora o depoimento de Salomão Dias da Cruz. Note-se que Neuza não foi ouvida em juízo por ser ré na ação penal e ter se beneficiado da suspensão condicional do processo. Em seu depoimento, diz ter plena ciência de que SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO comprava laudos, tendo comportamentos típicos de fraudadores, já que colocou o beneficiário João em uma cadeira de rodas sem qualquer necessidade e jogou água no beneficiário para simular que havia urinado. A depoente esclareceu que Sonia entrou na sala de perícias, mas, posteriormente, Sonia saiu da sala, tendo a depoente entrado e respondido às perguntas feitas, pelo que, em razão disso, verificou-se a falsidade do relatório médico apresentado, conforme será esmiuçado abaixo. Por relevante, Neuza informa que Sônia não havia lhe mostrado qualquer relatório médico, que estava na posse de SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO. Inclusive, juntou aos autos (fls. 148) uma carta escrita pela ré SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO em que esta efetua a cobrança de valores por atuação em benefício de Amélia, evidenciado e provando que SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO efetivamente tinha por hábito intermediar processos de índole previdenciária, inclusive, perante os Juizados Especiais Federais.Nesse ponto, há que se consignar que o testemunho da médica perita que atendeu o beneficiário João e desconfiou da veracidade do relatório apresentado, ao ver deste juízo, é harmônico com o conjunto probatório, sendo mais uma prova da atuação dolosa da ré SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO. Nesse sentido, este juízo vendo e ouvindo o seu depoimento, pode apreender os seguintes trechos relevantes para o deslinde da controvérsia (mídia de fls. 302): que é médica psiquiátrica; atuava na perícia médica do Juizado Especial Federal em Sorocaba em 2009; que se recorda do caso, salientando que talvez não consiga ser precisamente, já que trabalha desde 2007 e atende mais de 30 perícias por mês. Recorda-se que é um caso de discordância entre o exame que fez; a pessoa que vinha acompanhando o senhor que tinha de fato uma alteração, mas essa alteração não era congruente com aquelas descritas na minha documentação médica - os laudos, atestados, receitas, a composição dos dados não correspondiam, não corroboravam com as alterações que a pessoa realmente tinha. O paciente tinha realmente limitações do ponto de vista psiquiátrico. A acompanhante que estava com ele estava se sentindo ameaçada por outra pessoa que aguardava do lado de fora. Eu contestei com a acompanhante o que estava acontecendo. Não me recordo se a acompanhante tinha algum grau de parentesco com o paciente. Eu contestei a acompanhante, porque o paciente não tinha condição de crítica, de julgamento sobre o que estava acontecendo. A acompanhante era uma boa informante a respeito da história do paciente e estava sendo ameaçada por alguém que estava do lado de fora, ela disse isso. Eu não sei se ela tinha conhecimento de que o documento que apresentava não era verdadeiro, se já sabia. São pessoas muito simples. Mas na hora eu mostrei para ela e ela percebeu que ela estava numa situação que tinha alguma coisa que não estava verdadeira. Ou a apresentação daquela pessoa não era verdadeira ou os dados que estavam sendo apresentados não eram verdadeiros. Pelo que se recorda, o que a levou a suspeitar do documento apresentado foi que o tratamento que era estipulado e descrito nas documentações médicas estava muito longe do quadro clínico daquela pessoa. Foi uma coisa muito evidente, não foi uma coisa sutil. O quadro clínico a depoente apurou do próprio periciando. Pelo que se recorda, pediu o RG da pessoa e deixou com o diretor do JEF, porque outras pessoas apareceram posteriormente com uma história parecida, porque estavam trazendo pessoas ali com um atestado ou um laudo falsificado, porque tinha alguém que ameaçava as pessoas num certo bairro numa certa cidade. Essa história se repetiu algumas vezes com outros peritos no mesmo local. Acrescentou que o atestado lhe chamou à atenção também em razão da assinatura do médico, que conhecia e considerava peculiar, e, aquela assinatura apresentada no atestado não tinha tais características.Ou seja, ao ver deste juízo, muito embora a testemunha não se recorde precisamente dos fatos, fica evidente que a médica perita conversou com Neuza e obteve os dados históricos de João, percebendo que o relatório médico poderia ser falso. Em sendo assim, a perita questionou Neuza e obteve a informação de que havia uma pessoa que estava do lado de fora da sala da perícia e que estaria, de alguma forma, exercendo alguma espécie de influência ou pressão sobre Neuza, pessoa esta que era a ré SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO. Portanto, ao ver deste juízo, os três depoimentos acima narrados caminham no mesmo sentido, ou seja, SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO foi a pessoa responsável pela apresentação do relatório médico falso. Nesse ponto, impende destacar que a perícia grafotécnica realizada em fls. 83/90, a partir de colheita

de material em nome de SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO e de Neuza Gonçalves da Cruz, concluiu pela exclusão de autoria em nome de Neuza Gonçalves da Cruz e pela filiação do punho escritor como possível autor em relação à ré SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO. Ou seja, muito embora seja evidente que em casos de perícia grafotécnica nunca se está diante de uma conclusão taxativa, ela serve como um parâmetro seguro que deva ser cotejado com os demais elementos dos autos para fins de comprovação da materialidade delitiva e autoria.No caso presente, temos os depoimentos de três pessoas que apontam SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO como sendo a pessoa responsável por providenciar o documento inquinado de falso; sendo que, realizada a perícia, existem indicativos fortes no sentido de que a grafia da assinatura constante no documento pode ter sido produzida pelo punho de SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO. Note-se, inclusive que, corroborando o conjunto probatório, existe outra ação penal de nº 0004890-77.2011.403.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, em que SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO é ré juntamente com Maria Aparecida de Lima (fls. 234/236). Na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal consta que um documento médico, também emitido em nome do profissional Marcelo Lourenço de Toledo, teria sido fornecido por SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO à Maria Aparecida de Lima que, por sua vez, teria sido instruída por SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO a fingir uma doença, apresentando referido documento perante os Juizados Especiais Federais de Sorocaba. Portanto, se trata de outro caso em que SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO atuou com o mesmo modus operandi, inclusive fornecendo documento médico falsificado proveniente do mesmo médico. Ou seja, ao contrário do que alega a defesa da ré SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO, em sede de alegações finais, não existe fragilidade das provas e tampouco a condenação é estribada unicamente no depoimento de Salomão Dias da Cruz. Ademais, considere-se que a versão da ré SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO, conforme consta na mídia de fls. 284 verso, destoa completamente do conjunto probatório, sendo sua versão completamente inverossímil.Com efeito, a acusada sustenta que pagou um valor de consulta para que o beneficiário fosse examinado pelo médico Marcelo Lourenço. Ocorre que, conforme já aduzido, existem provas seguras de que o beneficiário nunca passou por consulta com Marcelo Lourenço de Toledo, ressaltando-se que a assinatura constante no relatório médico não é do profissional, consoante conclusão pericial de fls. 85. Ademais, sustenta SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO a tese de que emprestou vários valores para a família de João em relação à feitura de várias pericias médicas, informando que a família pagaria posteriormente, quando o benefício fosse concedido. Ocorre que em fls. 51 destes autos, a ré SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO declarou que possuía como única fonte de renda a quantia de R$ 508,00 mensais, relativos a uma aposentadoria por invalidez que receberia. Ou seja, evidentemente, recebendo tão parcos valores, seria impossível que financiasse consultas médicas para João como sustenta. SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO diz ainda que no dia da perícia não estava presente, sendo que tal versão colide com a versão de todos os demais, inclusive com a versão da médica perita que narrou que havia alguém do lado de fora, além de pessoa que forneceu o histórico familiar do beneficiário João. Note-se, inclusive, que a própria SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO disse em sede policial que havia dado carona para Neuza e João comparecerem aos Juizados Especiais Federais (fls. 51). Portanto, sua versão e contraditória e destoa de todo o conjunto probatório. Por fim, há que se tecerem considerações sobre a tipicidade.Ao ver deste juízo, restou provado que SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO foi a responsável pela falsificação do relatório médico cujo documento original foi juntado em fls. 131 (numeração da polícia federal) após a realização das perícias grafotécnicas, conforme já asseverado.Muito embora possa ser responsabilizada pelo uso do documento, já que contribuiu para que o relatório chegasse às mãos da perita médica, entendo que deva responder somente pelo delito previsto no artigo 298 do Código Penal.Nesse sentido, encampa ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal - 4º Volume Parte Especial, editora Saraiva, 11ª Edição, página 85: Se o sujeito falsifica o documento e em seguida usa-o, responde por um só delito: o de falsidade, em qualquer de suas formas típicas (falsificação de documento público ou particular, falsidade ideológica etc.). A unidade complexa que, segundo a doutrina, é considerada uma só conduta, composta de duas ações simples (falsificar e usar o documento), apresenta os requisitos exigidos para que, na progressão criminosa, seja aplicado o princípio do post factum impunível: unidade de objeto material, ofensa ao mesmo bem jurídico (fé pública), de titularidade do mesmo sujeito passivo (o Estado). O delito de falso possui a potencialidade lesiva que o uso do objeto material procura concretizar. Consumado o falso, o sujeito realiza o fato posterior do uso, atingindo o mesmo bem jurídico e do mesmo sujeito passivo, procurando tirar proveito da conduta antecedente, mas sem causar ofensa jurídica diversa.O documento particular falsificado, ou seja, o relatório médico encartado em fls. 131 apresenta forma escrita; detém autor determinado apontado (nome do médico); é inteligível, expressando exposição de fatos relevantes (já que contém a descrição de uma doença, seu tratamento e o uso de medicamentos); e detém relevância jurídica, uma vez que visava a criação de um direito, isto é, a obtenção de um benefício assistencial por incapacidade. Nesse ponto, aduza-se que o documento visou ludibriar a médica perita devidamente compromissada pela Justiça Federal, sendo perfeitamente apto a induzir em erro o destinatário, ou seja, não se trata de falso inócuo, objetivamente inidôneo para enganar. Nesse ponto, chamou a atenção o depoimento da médica perita quando disse que o atestado lhe chamou à atenção também em razão da assinatura do médico, que conhecia e considerava peculiar. Ou seja, por uma questão aleatória, associada ao fato de que outras fraudes semelhantes estavam acontecendo (conforme constou expressamente em seu

depoimento), a médica perita atuou diligentemente, podendo descobrir com relativa facilidade que o documento empregado na consulta era falso. A exigência de potencialidade lesiva, entretanto, não significa exigir-se que da falsificação tenha havido efetivo prejuízo. Este é sempre inerente à falsificação apta a ludibriar, porque esta, por si mesma, é capaz de abalar o bem jurídico fé pública, consubstanciada no interesse social de preservar o crédito nos documentos. Basta a aptidão do falso à immutatio veris ou à imitatio veris, de forma que só não haverá o crime nos casos em que, de tão grosseira a falsificação, seja imprópria ao seu fim de engodo, conforme ensinamento de Luiz Régis Prado, em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 03 (parte especial), 6ª edição (2010), Editora Revista dos Tribunais, página 288.Neste caso, a simples visualização do documento determina que ele tinha potencialidade lesiva, sendo certo que só não produziu efeitos em razão da perspicácia e experiência da médica perita que atuava nos Juizados Especiais há bastante tempo e percebeu, dentre outras coisas, que os remédios indicados eram caros e provavelmente não poderiam estar sendo utilizados pelo examinado.O fato de o benefício ser devido independentemente da apresentação do documento falso, não elide o tipo penal. Isto porque a falsidade se consuma quando estiver ultimada a contrafação ou adulteração, independentemente de qualquer outro resultado posterior (ocorrência de prejuízo). Somente é necessário que a falsidade terminada com a confecção do documento tenha potencialidade lesiva, como ocorreu neste caso. Nesse sentido, cite-se o HC nº 57.599 do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, que entendeu que o crime de falsidade material se consuma com a efetiva falsificação ou alteração do documento, não se exigindo para a sua configuração, o uso ou a efetiva ocorrência de prejuízo.Não há que se falar em estelionato porque a perita não foi ludibriada e o benefício foi concedido por ser devido (fls. 222).Destarte, provado que a ré SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de falsificação de documento particular - artigo 298 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de outra ação penal contra a ré SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO acima noticiada (autos nº 0004890-77.2011.4.03.6110), não pode ser utilizada como mau antecedente neste caso, uma vez que não transitou em julgado, nos termos peremptórios da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Prosseguindo na análise da pena, assevero que o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta mais reprovável, uma vez que restou provado que enganou e obteve proveito econômico em detrimento dos familiares do beneficiário João, que são pessoas humildes e com carências financeiras, e tiveram que desembolsar somas de dinheiro relevantes para a ré SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO. Com efeito, Salomão disse em seu depoimento em sede judicial que pagou mais de dois mil reais para a ré, por conta de sua assessoria, ficando nítido que não havia a necessidade de desembolso de quantia de tal vulto, já que o segurado tinha direito ao benefício e poderia se deslocar até os Juizados Especiais Federais sem qualquer acompanhamento ou auxílio. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, por conta de seu culpabilidade mais acentuada no episódio. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie. Em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO não admitiu o cometimento do delito, seja em sede judicial (mídia de fls. 284 verso) ou policial. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição, pelo que a pena resta fixada definitivamente em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada em 15 (quinze) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade mais intensa), fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data constante no documento (23/03/2009), tendo em vista que não existem elementos objetivos que possam denotar uma situação econômica favorável à ré; ao reverso, ao que tudo indica, recebe apenas um valor módico de aposentadoria e não possui bens relevantes.No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade mais intensa no episódio), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis:Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de falsificação) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO as condições

descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 6 (seis) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 2 (dois) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (2 salários mínimos a serem pagos pela ré SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a prisão preventiva da ré SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de falsificações e fraudes envolvendo benefícios previdenciários. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo como intermediária em benefícios previdenciários usando de ardis, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão. Deve-se ponderar ainda que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento da ré por fato superveniente , esta tem sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício assistencial concedido, não havendo danos materiais quantificáveis por conta da falsificação.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO, portadora do RG nº 23.280.456-4 SSP/SP, nascida em 22/06/1965, inscrita no CPF sob o nº 202.491.128-50, filha de João Ferraz e Maria Madalena Ferraz, residente e domiciliada na Rua Benedito Camargo Teixeira, nº 235, Salto de Pirapora/SP, condenando-a a cumprir a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 15 (quinze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data constante no documento falsificado (23/03/2009), como incursa nas penas do artigo 298 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures.A ré SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Presidente dos Juizados Especiais Federais em Sorocaba e a médica perita, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO no rol dos culpados. Considerando que, a partir da prolação desta sentença, é inviável a continuidade da suspensão condicional do processo em relação à corré Neuza Gonçalves da Cruz - cuja suspensão somente terminará em Abril de 2015 - por conta do trâmite de eventual subida dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do transcurso da prescrição, determino a extração de cópias para fins de desmembramento da relação processual, sendo os autos desmembrados distribuídos por dependência a estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008166-19.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X JOSE XAVIER DE MOURA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)
VISTOS e examinados os autos n.º 0008166-19.2011.4.03.6110 que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de

VILSON ROBERTO DO AMARAL de nacionalidade brasileira, divorciado, ex-servidor do INSS, CI-RG: 12.663.009-SSP/SP, CPF: 073.755.248-40, residente na Rua Porto Feliz, nº 170, Jardim Cidade I, Salto/SP, e JOSÉ XAVIER DE MOURA, de nacionalidade brasileira, casado, vendedor autônomo, CI-RG: 12.960.461-6 - SSP/SP, CPF: 014.393.558-51, residente na Rua Bardana, nº 152, bairro São Miguel Paulista, São Paulo/SP.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos acima nominados por infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal, isto porque, o acusado Vilson Roberto do Amaral, ex-servidor do INSS, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública (INSS), com o fim de obter vantagem indevida para José Xavier de Moura. Narra a denúncia, que no dia 31 de maio de 2003, na cidade de Salto/SP, José Xavier de Moura solicitou sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.474.486-5), concedida pelo então servidor público Vilson Roberto do Amaral, responsável pelo preenchimento dos dados nos sistemas operacionais do INSS, no exercício das suas funções junto à Agência da Previdência Social em Salto/SP.Relata a denúncia que A Autarquia Federal verificou que informações falsas foram inseridas no sistema da previdência social, com a inclusão ou conversão de determinados períodos, na concessão do benefício, que não foram provados (...). Dessa forma, sem o período ficto considerado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não era devido naquela ocasião. Informou a peça acusatória que o servidor público federal responsável pela concessão do benefício foi Vilson Roberto do Amaral, demitido por tais fatos bem como por outros análogos aos aqui tratados.Por fim, asseverou que o benefício concedido resultou o recebimento indevido no valor total de R$ 198.500,51 (cento e noventa e oito mil, quinhentos reais e cinquenta e um centavos), sendo certo que Vilson Roberto do Amaral e José Xavier de Moura, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios, obtiveram vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude.A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2011, consoante fl. 79 dos autos. O acusado Vilson Roberto do Amaral foi citado conforme consta à fl. 132-verso e ofertou resposta à acusação às fls. 133/135 dos autos, requerendo, inclusive, a gratuidade da justiça. José Xavier de Moura, por sua vez, foi citado à fl. 142 e apresentou resposta à acusação às fls. 143/151.Decisão de fl. 164 determinou a instrução processual, porquanto não vislumbrada hipóteses de absolvição sumária nas alegações da defesa. Na fase de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, conforme deflui das fl. 195/198 e 215 (mídia-CD) dos autos, bem como aquelas arroladas pela defesa, conforme mídia-CD acostada à fl. 250. O réu foi interrogado à fl. 269-verso - Mídia/CD.Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o réu solicitou a juntada de documentos de fls. 270/278, que foi deferido pelo Juízo à fl. 269 dos autos.O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais, consoante fls. 280/281, e requereu a condenação dos acusados Vilson Roberto do Amaral e José Xavier de Moura, nos termos da denúncia. O acusado José Xavier de Moura apresentou os memoriais da defesa às fls. 308/314, aduzindo falta de provas e pugnando pela absolvição. Vilson Roberto do Amaral apresentou as alegações finais às fls. 318/322, alegando, em preliminares, a inépcia da denúncia, e, no mérito, pleiteando a absolvição do acusado por insuficiência de prova. Requereu, ainda, em caso de condenação, a suspensão da pena, nos termos do artigo 77, do Código Penal. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto a inépcia da denúncia arguida em preliminar das alegações finais da defesa do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, eis que a peça inaugural se encontra formal e materialmente adequada.Afastada a preliminar arguida pela defesa do corréu VILSON ROBERTO DO AMARAL, passo à análise do mérito da demanda.A imputação que recai sobre os acusados Vilson Roberto do Amaral e José Xavier de Moura é a de que, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios, obtiveram vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, já que Vilson Roberto do Amaral, na qualidade de servidor do INSS, à época, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, a fim de que José Xavier de Moura obtivesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujos requisitos legais não preenchia na ocasião.Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, conforme procedimento administrativo (Apenso I), que apurou as irregularidades do benefício previdenciário concedido, notadamente os relatórios de fls. 21/23, 85 e 127/129 do Apenso I, que apontaram as irregularidades e o valor do recebimento indevido de R$ 239.196,54 (duzentos e trinta e nove mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) - fls. 127/129.Nos termos do procedimento administrativo apurou-se que a fraude perpetrada pelo acusado Vilson Roberto do Amaral, é a de inserir dados falsos no sistema informatizado do INSS, com a finalidade de obter indevida vantagem para outrem, que no caso é o titular do benefício previdenciário, senhor Elio Tereran, conforme discriminado no Relatório Conclusivo Individual e Relatório de Informações do INSS que constam nas fls. 195/197 e 234/236 do Apenso I. Assim, conforme foi apurado no referido procedimento, no dia 31 de maio de 2003, na cidade de Salto/SP, José Xavier de Moura solicitou um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.474.486-5). O referido benefício foi concedido com vigência na mesma data, tendo como servidor público responsável pelo preenchimento dos dados nos sistemas operacionais do INSS, Vilson Roberto do Amaral (fl. 20 do apenso I), que exercia suas funções junto à agência da Previdência Social em Salto, São Paulo. Em síntese, as informações falsas residem no fato de que foram inseridos no sistema informatizado do INSS, computados e não comprovados, alguns períodos de labor comum e enquadrados, também sem comprovação, alguns períodos de labor especial do corréu José Xavier de Moura, visando o preenchimento do requisito tempo de contribuição do segurado para a obtenção do benefício. Constatada a fraude, apurou-se que o segurado José Xavier de Moura recebeu

indevidamente o valor de R$ 235.406,81 (duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e um centavos).No que se refere à inserção dos dados falsos do benefício n.º 42/128.474.486-5 no sistema informatizado da autarquia previdenciária, desde a pré-habilitação até a concessão do benefício, cabe aqui transcrever o Relatório de fl. 22, do Apenso I. Esclarecemos, ainda, que a pré-habilitação, a habilitação, a formatação, a concessão e o despacho do benefício, foram efetuados pelo funcionário do INSS, Sr. Vilson Roberto do Amaral, matricula SIAPE 0941179, agente administrativo lotado na APS de Salto/SP (21.038.04.0). Desta forma comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime.Verifico que o procedimento administrativo concluiu que acusado Vilson Roberto do Amaral foi o servidor responsável pela pré-habilitação, a habilitação, a formatação, a concessão e o despacho do benefício do segurado. Por ocasião do interrogatório, Vilson Roberto do Amaral, em relação ao segurado José Xavier de Moura, sustentou: Não sei quem é essa pessoa, não atendi essa pessoa, não fiz esse benefício e não tenho o que falar a respeito desse processo porque não tenho noção. Em síntese, atribui a associação do seu nome aos fatos aqui tratados e aos demais, vinculados a outros processos, em razão da sua matricula funcional ficar registrada no sistema informatizado da agencia em que trabalhava, enquanto funcionava como chefe da divisão de benefícios. Assegura que inseria a sua senha de acesso no momento que ligava o sistema e ela permanecia durante o dia inteiro, mesmo quando se ausentava em razão do trabalho em outras agências, especialmente porque em casos de homologação de tempo rural, a inclusão do período somente era possível com a autorização da chefia, ou seja, com a sua matrícula. Negou veementemente os fatos aqui tratados, aduzindo que não conhece José Xavier de Moura e acrescentou: Eu às vezes estava na agencia outras não. Como eu estava viajando muito, acredito que na época desse beneficio eu estava na gerência. Eu posso ter concedido alguns benefícios, mas neste caso, eu tenho certeza que não fiz. Ate 98 o servidor administrativo tinha condições de fazer a conversão, após isso cabia ao perito da agencia fazer esse tipo de conversão. De repente, fazia-se até 98 e se completado o tempo da pessoa, não ia para o perito. Não acredito que tenha feito um beneficio errado, fazia baseado na lei. A minha senha ficava no sistema. Quando eu ligava a maquina, colocava a senha e o sistema ficava aberto. Cada um tinha sua senha, mas como eu chegava mais cedo, fazia todo o procedimento para que às oito horas tudo já estivesse funcionando. Se cada um entrasse com a sua senha, ia demorar muito mais, porque ao final da tarde era feito um salvamento e se não fosse completado, tinha que fazer no dia seguinte e isso atrasava o atendimento. Desde quando passei a ser chefe funcionou assim. Há possibilidade de ter ocorrido o extravio de documentos na mudança do prédio da agencia. A versão do acusado Vilson Roberto do Amaral, de que a irregularidade constatada no caso do benefício de José Xavier de Moura se deu em razão do uso indevido da sua matrícula registrada no sistema, já que, provavelmente, encontrava-se ausente, não encontra respaldo no conjunto probatório, a começar pela planilha de fl. 271, elaborada pela agência da Previdência Social de Salto, SP, da qual consta a relação de períodos de prestação de serviços pelo servidor Vilson Roberto do Amaral a outras agências. Conforme consta da referida planilha, no dia 31/05/2003, data da concessão do benefício a José Xavier de Moura, o então funcionário Vilson não estava prestando serviços em qualquer outra agência. Portanto, a alegação do acusado não merece prosperar. Ademais, em depoimento judicial, a testemunha Meire Mariwari de Brito, arrolada pela acusação, asseverou que todos os subordinados de Vilson Roberto do Amaral tinham acesso ao sistema com senhas próprias, e aqueles que trabalhavam no setor de benefícios, tinham atribuição para fazer o procedimento, sem necessidade da intervenção da chefia.Resta, portanto, comprovada a autoria de Vilson Roberto do Amaral em relação aos fatos apurados neste feito, impondo-se a sua condenação.Com relação ao acusado José Xavier de Moura, não vislumbro o dolo necessário à caracterização da conduta criminosa a ele imposta. Em interrogatório judicial José Xavier de Moura alegou que requereu sua aposentadoria, comparecendo pessoalmente na agência previdenciária e não foi atendido por Vilson Roberto do Amaral. Esclareceu que, inicialmente compareceu e requereu o benefício na agência de São Miguel Paulista, onde mora, sendo indeferido o seu pedido após aproximadamente quarenta dias, não sabendo dizer por quais motivos. Alegou que retornou à agência mais de uma vez, e em determinada ocasião, ouviu comentários de terceiros que estavam na fila para atendimento, que o pedido de benefício em Salto/SP era mais fácil, e por isso resolveu dirigir-se à agência previdenciária daquele município, onde deu entrada de um novo pedido, que restou deferido e é objeto deste feito. Aduz que o procedimento administrativo na agência de Salto/SP, foi instruído com a mesma documentação que apresentou antes na agência de São Miguel Paulista. Assegura o acusado: Não fiz coisas erradas. Fui lá e fiz o pedido. Nunca paguei ninguém para tirar a minha aposentadoria. Quando eles pediram a documentação da aposentadoria eu mesmo fui lá. Como eu mesmo fui pedir a aposentadoria, eu mesmo fui levar os documentos quando eles pediram. Com relação ao tempo de trabalho contado na aposentadoria concedida, explicou: Eu trabalhei na empresa Santa Isabel. Ate o ano de 1976 eu ia e voltava para Paraiba, depois fiquei aqui de vez. Depois desses problemas eu não consegui a aposentadoria. Eu levei as CTPS, o papel de todas as firmas que eu trabalhei que eles me davam quando eu saia, era um tipo de um laudo. Todas as empresas que eu trabalhei eu usava protetor auricular porque o barulho era muito alto. Nunca consultei um advogado. Quando eu procurei a aposentadoria, acreditava que já tinha os 35 anos contando com os anos que trabalhei na roça, até 1974. Levei documentação do sindicato para provar no INSS o meu trabalho na roça. O primeiro trabalho urbano foi em 1974, mas até 1977 eu ia e voltava para a Paraiba. Hoje eu trabalho como autônomo, vendendo roupas. Nunca o INSS chamou para fazer entrevista sobre o tempo rural. Me chamaram depois de sete anos da aposentadoria,

quando aconteceram esses problemas. Não conheço Vilson. Nunca fui preso ou processado e me sinto desconfortável nessa situação. Eu estava na fila, toda fila tem comentário. Eu não fui uma vez só, fui várias vezes. Não paguei para ninguém para entrar com os documentos da minha aposentadoria. Fiz tudo sozinho. Em todos os lugares que trabalhei tive problemas com exposição a ruído. Sou pessoa honesta e estou numa situação que não gostaria de estarOs depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa do acusado José Xavier de Moura corroboram suas assertivas, no sentido de que efetivamente trabalhou em atividade rural durante aproximadamente dez anos. José Neto Moura declarou em Juízo: Trabalhei com Jose Xavier de Moura de 76 a 84 juntos, na mesma empresa, Malharia Santa Izabel. Ele exercia a função de tecelão e eu era caldeirista. Havia insalubridade, eu aposentei com 25 anos. O SB 40 foi fornecido pela empresa tanto para ele como para mim. Antes ele trabalhou na zona rural na Paraiba, de dez a onze anos e eu conheço o proprietário. Jose Xavier de Moura é honesto, conheço bem a vida desse rapaz, ele trabalhou em muitas firmas. Ele trabalhou na zona rural. Aí tinha um período que ele trabalhava por aqui um ano, seis meses, depois voltava para lá. Eu sou da mesma cidade dele. Deve-se considerar o fato de tratar-se de pessoa humilde e idosa, cuja lembrança de acontecimentos ocorridos há mais de dez anos, por óbvio, não mais se revela com tanta nitidez. Não se deve perder de vista, no entanto, as denúncias oferecidas em face de Vilson Roberto do Amaral em outros feitos criminais da mesma natureza, cujas cópias parciais instruem o processo administrativo disciplinar contra ele instaurado e apensado nestes autos, dando conta de que agia em conluio com terceiros, servidores do INSS ou não, podendo-se cogitar do servidor que atendeu José Xavier de Moura na agência de Salto estar em conluio na operação e fazer uso de falsa identificação para o segurado. Destarte, tendo em vista que o conjunto probatório formado nos autos não foi bastante para caracterizar o conluio de José Xavier de Moura com o acusado Vilson Roberto do Amaral, a fim de obter, de forma fraudulenta, o benefício previdenciário, deve-se dirigir no sentido da absolvição do acusado José Xavier de Moura. Com efeito, a necessária conivência com os atos condenáveis praticados pelo corréu Vilson Roberto do Amaral não restou comprovada. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER o acusado JOSÉ XAVIER DE MOURA da imputação que lhe foi carreada, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar VILSON ROBERTO DO AMARAL às penas previstas nos artigos 171, 3º, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Considerando que o acusado foi o responsável por irregularidades constatadas não só no benefício objeto desta denúncia, mas de muitos outros benefícios previdenciários, notadamente inserindo dados falsos no sistema informatizado do INSS, para obter vantagem indevida para si e para outrem, no caso, o benefício previdenciário em favor de José Xavier de Moura, não se trata de um fato isolado na vida do acusado e assim, por isso, mostra-se conveniente a imposição de pena acima do limite legal para atender aos fins repressivos e preventivos do crime. Assenta-se, desse modo, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo-a em 3 (três) anos de reclusão e multa equivalente 14 dias-multa.Preenche o acusado, Vilson Roberto do Amaral, as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/2(meio) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária, esta será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos.No que tange à suspensão condicional da pena (artigo 77, do Código Penal), incabível ao caso em apreciação pela ausência do pressuposto objetivo inserto no mencionado dispositivo legal.Intime-se o Ministério Público da presente sentença. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, ressalvo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva do réu constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da presente decisão. Custas pelo réu.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado.P.R.I.C.

0003075-11.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)
Considerando a informação de que a testemunha Leonardo de Souza Sampaio e Silva, arrolada pela defesa, encontra-se fora do país e que seu retorno está previsto somente para o mês de dezembro deste ano (fl. 273), intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, se manifeste sobre eventual substituição da referida testemunha ou desistência de sua oitiva.Após o decurso do prazo, venham os autos

conclusos.

0004255-28.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO PEREIRA DA SILVA(PR044326 - MATHEUS HENRIQUE FERREIRA E PR026876 - SERGIO DA SILVA LIMA)
Intime-se, novamente, o defensor constituído pelo réu para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Caso a defesa permaneça inerte, intime-se a Defensoria Pública da União para que atue na defesa do réu nestes autos e se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6116

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002988-40.2003.403.6120 (2003.61.20.002988-7) - NESTOR ANDREACCI X NOURIVALDO DOMINGUES DA SILVA X OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA X PAULO ORNELAS SOBRINHO X REGINA CELIA SCABELLO GOMES DE ASSUNCAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP125113 - OSVALDO MINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0007346-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007346-1) - JORGE BURLE CAMARA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JORGE BURLE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0011026-94.2010.403.6120 - APARECIDA ORLENE BIAGIOLLI(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005968-76.2011.403.6120 - ADILSON APARECIDO BALLESTRIEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007041-83.2011.403.6120 - CARLOS ROBERTO CAMPOS(SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001165-16.2012.403.6120 - JOSE OZAEL BISPO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004996-58.2001.403.6120 (2001.61.20.004996-8) - NIVALDO JOSE CECANHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NIVALDO JOSE CECANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000113-92.2006.403.6120 (2006.61.20.000113-1) - IRINEU PEREIRA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IRINEU PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000461-13.2006.403.6120 (2006.61.20.000461-2) - VERA LUCIA DEVITO CALDEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DEVITO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000695-92.2006.403.6120 (2006.61.20.000695-5) - BENEDICTO BELMIRO GONCALVES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDICTO BELMIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0001133-21.2006.403.6120 (2006.61.20.001133-1) - FATIMA QUEIROZ CARDOSO DA CUNHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FATIMA QUEIROZ CARDOSO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004560-26.2006.403.6120 (2006.61.20.004560-2) - MARIA DO CARMO FERREIRA DE ABREU(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DO CARMO FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000855-83.2007.403.6120 (2007.61.20.000855-5) - ELEONORA JOAQUIM DOS SANTOS(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELEONORA JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002414-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002414-7) - LAURA DEFAVERE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO

AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LAURA DEFAVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001311-96.2008.403.6120 (2008.61.20.001311-7) - LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0006366-28.2008.403.6120 (2008.61.20.006366-2) - EDELCIO ZANIN(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDELCIO ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0010874-17.2008.403.6120 (2008.61.20.010874-8) - LEA SILVIA BIANCCHARDI GULLO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LEA SILVIA BIANCCHARDI GULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001276-05.2009.403.6120 (2009.61.20.001276-2) - JULIO CESAR PINOTTI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JULIO CESAR PINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007884-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007884-0) - CRISTIANE APARECIDA ZENTI DE ALENCAR ALVES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CRISTIANE APARECIDA ZENTI DE ALENCAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008101-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008101-2) - RITA DE CASSIA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RITA DE CASSIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000767-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000767-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007958-39.2010.403.6120 - ERICA CRISTIANE PIRES X JOAO GOMES PIRES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERICA CRISTIANE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0009056-59.2010.403.6120 - SILVIO DIAS COSTA PAGANINI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIO DIAS COSTA PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002089-61.2011.403.6120 - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES GOUVEA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALZIRA APARECIDA RODRIGUES GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002270-62.2011.403.6120 - FABIO ALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FABIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003728-17.2011.403.6120 - EDILSON ALVES DOS SANTOS(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDILSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005857-92.2011.403.6120 - EVA APARECIDA DE SOUZA ZELANTE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EVA APARECIDA DE SOUZA ZELANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008140-88.2011.403.6120 - DENIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X DENIS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000955-62.2012.403.6120 - CRISTINA APARECIDA BONANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CRISTINA APARECIDA BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Expediente Nº 6147

EXECUCAO DA PENA

0007826-16.2009.403.6120 (2009.61.20.007826-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA THOMPSON(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Eduardo Cardoso de Almeida Thompson, qualificado nos autos, que foi condenado em duas ações penais:1) Ação Penal nº 2004.61.20.003709-8 da 2ª Vara Federal de Arara-quara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e a 12 (doze) dias-multa no valor de 1/15 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços comunitários e multa.2) Ação Penal nº 2003.61.20.000393-0 desta 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 168-A, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 13 (treze) dias-multa no valor de 5 salários mínimos vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços comunitários.Às fls. 38 foi determinada a unificação das penas e o apensamento da execução penal nº 2008.61.20.004120-4.Cálculo de unificação de penas às fls. 41/42.Audiência admonitória às fls. 56.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 175, requerendo informações sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários.É a síntese do necessário. Decido.Verifica-se, pela análise dos autos, que o sentenciado Eduardo Cardoso Thompson cumpriu a pena que lhe foi imposta.Segundo informação da Central de Penas e Medidas Alternativas de Araraquara-SP (fls. 173), o sentenciado cumpriu até o mês de fevereiro o total de 1797 horas de serviços comunitários, o que supera o total de 1330 horas que deveria cumprir, conforme cálculo de fls. 54/55 e audiência admonitória (fls. 56/verso).Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Pe-nal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO CAR-DOSO DE ALMEIDA THOMPSON, RG nº 2.362.845-5-SSP/SP, CPF nº 004.010.058-87, nascido em 18/10/1939 em São Paulo-SP, filho de Oswaldo Bastos Thompson e de Cecília Cardoso de Almeida.Oficie-se à Central de Penas Alternativas comunicando.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Sentença Tipo EPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011090-41.2009.403.6120 (2009.61.20.011090-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MARCIO JOSE DO CARMO PAULINO(SP161359 - GLINDON FERRITE)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Márcio José do Carmo Paulino, qualificado nos autos, que foi condenado na ação penal nº 2002.61.20.001171-4 da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a 13 (treze) dias-multa no valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços comunitários.Audiência admonitória às fls. 37. O Ministério Público Federal (fls. 133), requereu a declaração de extin-ção da pena.É a síntese do necessário. Decido.Verifica-se nos autos que o sentenciado Márcio José do Carmo Paulino cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta.Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO JOSÉ DO CAR-MO PAULINO, RG nº 26.765.760-2-SSP-SP, CPF nº 257.056.128-26, nascido em 27/08/1978 em Araraquara-SP, filho de Pedro Paulino e de Maria Aparecida Paulino.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Sentença Tipo EPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004133-53.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)

SENTENÇATrata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Carlos Telles Rodrigues, qualificado nos autos, que foi condenado na ação penal nº 0003715-33.2002.403.6120 desta 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 168-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma na modalidade de prestação de serviços comunitários e outra de pena pecuniária.Audiência admonitória às fls. 34/35.Às fls. 107/108 o Ministério Público Federal, requereu a declaração de extinção da pena por ter o condenado preenchido os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8172/2013.É a síntese do necessário. Decido.Verifica-se nos autos que o condenado Luiz Carlos Telles Rodrigues preenche os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8172/2013.Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro

EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES, RG nº 10.272.194-4-SSP-SP, CPF nº 864.677.948-34, nascido em 12/12/1954, filho de Manoel Telles Rodrigues e de Maira Apolari.Comunique-se a Central de Penas Alternativas de Araraquara-SP.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004134-38.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)
SENTENÇATrata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Aparecida de Fátima Alves Telles Rodrigues, qualificada nos autos, que foi condenado na ação penal nº 0003715-33.2002.403.6120 desta 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 168-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma na modalidade de prestação de serviços comunitários e outra de pena pecuniária.Audiência admonitória às fls. 34/verso.Às fls. 113/114 o Ministério Público Federal, requereu a declaração de extinção da pena por ter a condenada preenchido os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8172/2013.É a síntese do necessário. Decido.Verifica-se nos autos que a condenada Aparecida de Fátima Alves Tel-les Rodrigues preenche os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8172/2013.Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de APARECIDA DE FÁTIMA ALVES TELLES RODRIGUES, RG nº 10.825.025-0-SSP-SP, CPF nº 005.770.138-58, nascida em 29/01/1960, filha de Antônio Alves Silva e de Paulina Marasse Silva.Comunique-se a Central de Penas Alternativas de Araraquara-SP.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003787-39.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)
SENTENCA DE FLS. 382/392:Vistos e examinados estes autos de ação penal pública desmembrada da ação penal n. 0005330-48.2008.403.6120 e movida pelo Ministério Público Federal em face de ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS, qualificada nos autos, denunciada como incursa nas sanções do artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90, c. c. os artigos 70 e 71 do Código Penal.A peça inicial atribuiu a conduta também a Gesmo Siqueira dos Santos, todavia, em relação ao denunciado Gesmo os fatos foram apurados em autos apartados, em virtude do desmembramento.Consta da denúncia (fls. 159/161) que a acusada Elizabete e Gesmo, consciente e voluntariamente, reduziram o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL mediante a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada da empresa Auto Posto Lima e Rossini, CNPJ 03.197.764/0001-07, sediada no município de Matão (SP), da qual eram sócios-gerentes, conduta praticada ao longo dos anos-calendário de 2002 e 2003.Narra a peça acusatória que os denunciados tinham poderes de gerência e administração na época dos fatos, tendo sido apurado em ação fiscal que entregaram a Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2002 dando a empresa como inativa e não apresentaram a DIPJ em 2003, omitindo, assim, os rendimentos já aludidos, cujos valores estão discriminados no Apenso I, consolidando-se créditos tributários de R$ 92.323,34 (noventa e dois mil e trezentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) de IRPJ, R$ 209.487,27 (duzentos e nove mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) de PIS, R$ 966.866,43 (novecentos e sessenta e seis mil e oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) de Cofins e R$ 346.212,43 (trezentos e quarenta e seis mil e duzentos e doze reais e quarenta e três centavos) de CSLL.Além da sonegação, segundo o parquet, houve redução de mais de um tributo, continuidade delitiva e omissão de valores expressivos, portanto incidem, ao lado do artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, também o artigo 12 dessa lei e os artigos 70 e 71 do Código Penal.Os autos foram constituídos pelo Inquérito Policial n. 17-347/08 e peças informativas do Ministério Público Federal (n. 1.34.017.000089/2008-57), formadas pela representação fiscal para fins penais n. 18088.000427/2007-35 do Delegado da Receita Federal em Araraquara (SP) e documentos do processo administrativo fiscal n. 18088.000.426/2007-91, que compõem o Apenso I em 3 Volumes.Fichas cadastrais na Jucesp (fls. 61/117). Qualificação indireta dos denunciados (fls. 147/148 e 149/150). Relatório da autoridade policial federal (fls. 152).Às fls. 545 do Apenso (terceiro volume), a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos (SP) informou que houve inscrição na Dívida Ativa da União no total de quatro CDAs: n. 80.2.08.001072-23, n. 80.6.08.003179-01, n. 80.6.08.003180-37 e n. 80.7.08.000754-41. Informou o valor atualizado da dívida em R$

1.852.655,26 (um milhão e oitocentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos).A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2009 (fls. 162).Às fls. 259/274, consta a cópia da resposta à acusação do codenunciado Gesmo, apresentada na ação penal 0005330-48.2008.403.6120, da qual esta foi desmembrada.Diante da certidão de fls. 254v, de que não foi possível a citação da ré Elizabete, o Ministério Público Federal requereu a citação editalícia (fls. 288); o pedido foi deferido às fls. 293 e 295, momento em que foi determinado o desmembramento dos autos e o prosseguimento desta ação penal apenas em relação a Elizabete.Edital às fls. 296. Outras tentativas de citação foram frustradas (fls. 307/309). O processo foi suspenso, assim como o prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do CPP, por decisão datada de 08/10/2010 (fls. 313).Depois de outras tentativas infrutíferas de citação, conforme certidões de fls. 331, 351, 357, a ré informou nos autos o seu endereço (fls. 361/362) e juntou procuração (fls. 374).Em defesa escrita em duas vias (fls. 378/385 e 387/394), a ré alegou, preliminarmente, que o processo administrativo não foi esgotado e não existe débito com lançamento definitivo, cabendo a extinção do feito por falta de justa causa e com fundamento na Súmula Vinculante 24. Afirmou também que a ausência de intimação no processo administrativo, impediu-a de exercer o contraditório, sendo de rigor a absolvição sumária diante do vício insanável. Assegurou que é parte ilegítima, uma vez que exerce a atividade de cabelereira há mais de 15 (quinze) anos e nunca exerceu a função de gerência, não administrou nem sequer esteve no posto. No mérito, aduziu que foi sócia do então marido Gesmo no posto Lima e Rossini apenas por exigência legal para a constituição da empresa; separou-se de Gesmo em 2003; a movimentação bancária apontada pelo Fisco não significa necessariamente que houve faturamento; o fato é atípico, pois houve mera irregularidade fiscal, sem comprovação de dolo.O parquet pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 406/407).Conforme decisão de fls. 408/410, foram afastadas as alegações formuladas pela ré em preliminar sobre falta de constituição do crédito tributário e ausência de intimação no processo administrativo; as demais matérias aduzidas foram consideradas atreladas ao mérito; foram também declaradas ausentes hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.719/08) e dada por cessada a suspensão do processo, determinando-se o prosseguimento do feito.Foram ouvidas as testemunhas de acusação Celio Antonio Pereira Júnior e José Eduardo Manzani de Lara, auditores fiscais da Receita Federal, em audiência gravada e mídia eletrônica (fls. 476/478).A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Lucio e Marcio Oliveira e requereu a substituições de outras (Arthur e Daniele) por declarações escritas (fls. 487/488), o que foi deferido conforme segue: substituição das testemunhas Arthur Eugênio Alves de Brito pelas declarações escritas prestadas por Maria Aparecida Sobrinho, Daniele dos Santos Gueiros por suas declarações prestadas na Primeira Vara Criminal da Comarca de Santo André (fls. 496), e, posteriormente, da testemunha Marcio Denis Souza pelas declarações escritas prestadas por Rafael Emerson Bandelli (fls. 504).Mais adiante, homologada a desistência da oitiva das testemunhas Edna e Zuleide, procedeu-se ao interrogatório da acusada, conforme registro audiovisual (fls. 772/774). Segundo consta do termo de audiência, as partes não requereram diligências (artigo 402 do CPP).O Ministério Público Federal afirmou em memoriais (fls. 776/783) que a materialidade delitiva é incontestável diante dos dados apresentados no procedimento fiscal que constituíram a prova antes da denúncia, com a constituição definitiva do crédito tributário. Quanto à autoria, aduziu o órgão ministerial que a testemunha de acusação comprovou a existência de movimentação financeira não declarada. Asseverou que os argumentos da ré de que não participava da gestão e que apenas assinava documentos e cheques de boa-fé, pois integrava o quadro societário, não afastam sua responsabilidade, sobretudo porque não estão comprovados, inexistindo testemunhas a favor de sua tese. Requereu a procedência da ação nos termos da denúncia.A defesa de Elizabete da Costa Garcia Santos, em memoriais (fls. 836/848), praticamente repetiu as alegações da defesa escrita. Suscitou, novamente, preliminar de ilegitimidade de parte por não ter qualquer atribuição, de fato, de gerência ou administração na empresa, apesar dessa atribuição constar do estatuto social e de assinar documentos, não tinha conhecimento da situação da empresa nem praticou atos de gerência, e exercia a atividade de cabeleireira e de dona de casa. Arguiu também, em preliminar, falta de justa causa, já que no momento do recebimento da denúncia os créditos tributários não estavam inscritos na dívida ativa, sendo de rigor a anulação do despacho de recebimento da denúncia e dos atos consequentes, nos termos da Súmula Vinculante 24, e a acusação não individualizou sua conduta; nulidade das provas utilizadas, decorrentes da quebra ilegal do sigilo bancário por ato exclusivo da administração fazendária. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta, já que não houve dolo; as provas são insuficientes para a condenação; o codenunciado Gesmo comprava e vendia postos de combustíveis em algum momento tinha que administrá-los, por isso havia movimentação bancária, que era reunida em uma só conta bancária por orientação da gerência do banco e da contabilista responsável sra. Kátia; cada posto tinha sua contabilidade individualizada; o auto de infração é nulo; o fato configura mera irregularidade fiscal, mas não crime. Requereu a absolvição.Fichas cadastrais da Junta Comercial do Estado de São Paulo de vários estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis, cuja sociedade o acusado integrou em algum momento, foram juntadas às fls. 62, 63/66, 67/70, 71/73, 74/77, 78/81, 82/85, 86/89, 90/93, 94/97, 98/101, 102/103, 104/107, 108/110, 111/113, 114/117.Informações sobre antecedentes criminais encontram-se às fls. 169/172, 179/181, 224/248, 250/253, 534/539, 645/656, 657/761, 850, 852, 854/854v, 856, 857, 859/860, 863, 865867, 870, 872, 874/876, 878, 880.É o relatório.Fundamento e decido.As arguições levantadas em preliminar de falta de constituição do crédito tributário e de ausência de intimação no processo administrativo já foram afastadas

às fls. 408/410.Embora a defesa tenha alegado a ausência de individualização da conduta na denúncia, a peça inicial preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do CPP, permitindo ao acusado defender-se, sobretudo porque só havia dois sócios no período fiscalizado, o acusado e sua mulher.Sobre a arguição preliminar de nulidade da prova utilizada na ação penal. A defesa alegou em memoriais que a quebra do sigilo bancário por ato da administração fazendária golpeia a garantia prevista no artigo 5º, X, da Constituição Federal. Mencionando jurisprudência, a defesa entende ser imprescindível autorização judicial para tal fim. Sem dúvida, o tema arguido pela defesa é motivo de debate nos tribunais superiores, inclusive com repercussão geral reconhecida pelo E. STF em processo pendente ainda de julgamento.No âmbito do STJ, a matéria já foi apreciada sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, artigo 543-C do Código de Processo Civil, em julgado que admitiu a quebra do sigilo bancário do contribuinte para a constituição de crédito tributário não prescrito. Transcreve-se a seguir trecho da ementa de relatoria do Ministro Luiz Fux:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN.(...)(...) o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundame ntal, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.(...)(REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).A esse entendimento filia-se este Julgador, pois há que se sopesar, sistematicamente, direitos, deveres e garantias individuais e coletivos em hipotéticos conflitos com princípios e normas em geral emanados da Constituição Federal. Ademais, a LC 105/2001 embasa os atos da Receita Federal.A alegação de ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito, já que esta não é evidente, tornando-se necessário perquirir, na hipótese, sobre quais poderes, de fato, cabiam à ré, à luz das provas produzidas.Afastadas as preliminares, passa-se ao mérito.Mérito.O Ministério Público Federal afirmou na peça acusatória, em resumo, que a acusada ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS, sócia-gerente do Auto Posto Lima e Rossini, CNPJ 03.197.764/0001-07, ao lado de Gesmo Siqueira dos Santos, omitiu rendimentos depositados em conta bancária da pessoa jurídica ao longo dos anos-calendário de 2002 e 2003, e, assim agindo, consciente e voluntariamente reduziu tributos, o que motivou a Receita Federal, em procedimento administrativo fiscal, a consolidar créditos tributários nos valores de R$ 92.323,34 (noventa e dois mil e trezentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) de IRPJ, R$ 209.487,27 (duzentos e nove mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) de PIS, R$ 966.866,43 (novecentos e sessenta e seis mil e oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) de Cofins e R$ 346.212,43 (trezentos e quarenta e seis mil e duzentos e doze reais e quarenta e três centavos) de CSLL.Desse modo, entendendo que, além da sonegação, a ré reduziu vários tributos em continuidade delitiva e omitiu vultosos valores, denunciou-a pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, ambos da Lei n. 8.137/90, c.c. os artigos 70 e 71 do Código Penal.Estabelece a Lei n. 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo:Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:Inciso I - omitir informação, ou prestar informação falsa às autoridades fazendárias.(...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa(...)Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7:I - ocasionar grave dano à coletividade;II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.Tal crime pressupõe fraude que, na hipótese, é apresentada na denúncia como omissão de receitas auferidas pela pessoa jurídica nos anos-calendário 2002 e 2003 com a utilização de conta bancária de empresa em relação à qual os representantes primeiro declararam inativa e no ano seguinte sequer declararam.Materialidade.A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada nos autos pelas peças informativas do Ministério Público Federal n. 1.34.017.000089/2008-57, que são constituídas a partir da representação fiscal para fins penais n. 18088.000427/2007-35, do Delegado da Receita Federal em Araraquara (SP), e dos documentos do processo administrativo fiscal n. 18088.000.426/2007-91, encadernados no Apenso I em 3 Volumes.Importa analisar os documentos em apenso.Segundo a representação fiscal para fins penais, o contribuinte agiu de forma intencional e deliberada e omitiu receitas e informações com objetivo principal de impedir que a Fazenda Pública tivesse conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e de suas condições pessoais. A Receita Federal, por meio do agente de fiscalização, afirmou que nos anos-calendário 2002 e 2003 a pessoa jurídica movimentou valor superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e, apesar disso, não recolheu impostos e contribuições sobre a movimentação. Além disso, a empresa aparece como inativa na declaração de imposto de renda pessoa jurídica referente a 2002, embora tenha

movimentado mais de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) no período.Na avaliação da Receita, não se tratou de mero equívoco do contribuinte, pois toda sua movimentação financeira foi omitida por dois anos consecutivos. O procedimento fiscal descreveu as seguintes condutas da pessoa jurídica fiscalizada e de seus gerentes (fls. 07 do Apenso):1) A pessoa jurídica entregou DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica INATIVA no ano-calendário de 2002, apesar de ter movimentado mais de R$ 3.000,000,00 (três milhões de reais) em suas contas bancárias, caracterizando declaração falsa;2) No ano-calendário de 2003, o sujeito passivo movimentou mais de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) em suas contas bancárias, mas omitiu a entrega da DIPJ no ano, caracterizando omissão de informações;3) A pessoa jurídica também está omissa na entrega das DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais nos anos-calendário 2002 e 2003, com exceção do primeiro e segundo semestres de 2002;4) Formalmente intimado reiteradas vezes, o sujeito passivo não apresentou os extratos bancários nem os livros contábeis e fiscais da escrituração obrigatória e não respondeu aos esclarecimentos solicitados pela fiscalização; e5) O contribuinte movimentou mais de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) nos anos-calendário de 2002 e 2003, valores que foram considerados receitas omitidas, mas a pessoa jurídica não recolheu os impostos e contribuições devidos incidentes sobre a importância movimentada.O Mandado de Procedimento Fiscal determinando a execução da fiscalização no Auto Posto Lima e Rossini é datado de 15/02/2007 (no Apenso, fls. 10).Segundo consta do procedimento fiscal (volumes em Apenso), o contribuinte foi intimado, via postal no domicílio fiscal, a apresentar documentos, tais como livros Diário, Razão ou Caixa, livro de Entradas e Saídas e de Movimentação de Combustíveis (LMC), além de extratos bancários de todas as contas no período e recibo de entrega de Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ), atos constitutivos e alterações posteriores. As intimações foram devolvidas pelos Correios sob a alegação de mudança de endereço.Consta do procedimento também que, depois de tentativas de localização dos responsáveis pela pessoa jurídica pelos telefones cadastrados, o auditor fiscal responsável dirigiu-se pessoalmente ao endereço do posto, av. Bernardino Scutti, 280, Vila Jandira, Matão (SP), e constatou que o local estava abandonado. Sem conseguir informações nos arredores sobre o paradeiro do réu, houve citação por edital para intimação da pessoa jurídica, conforme trecho a seguir do Termo de Constatação Fiscal (fls. 14/15, Apenso):Por fim, no dia 08/03/2007, me desloquei até o domicílio fiscal da pessoa jurídica (...) e encontrei, no local, um prédio totalmente abandonado e destruído, Pude verificar, pela placa de identificação do estabelecimento, que o local fora o endereço do Auto Posto Lima & Rossini Ltda. Contudo, no endereço não foram localizados móveis ou utensílios. Até as bombas de combustíveis foram arrancadas do local. Também não encontrei funcionário ou qualquer pessoa, no local ou nos arredores, que pudesse me informar acerca do atual paradeiro (...). (...) não resta outra alternativa à fiscalização senão cientificar o contribuinte por meio de edital (...).Continuando a análise dos volumes em Apenso, neles se encontram também cópia do edital de intimação às fls. 16 e 19; ficha cadastral da Jucesp no qual o réu Gesmo e Elizabete são os únicos sócios formais entre 11/07/2000 e 25/08/2006 (fls. 22/24); cadastro de cliente da empresa Lima e Rossini no banco Bradesco, agência 2.272/1, Alameda Maracatins-Urb. SP, conta pessoa jurídica 13.327/2 (fls. 41/44), e agência 2229/2, PQ.S.Vicente-U.Mauá, conta pessoa jurídica 10.413/2 (fls. 208/211). O CGC/CNPJ da empresa consta do cadastro Jucesp, assim como o nome dos sócios Gesmo e Elizabete. (fls. 41/43). Os extratos bancários foram acostados às fls. 45/324; os demonstrativos de crédito tributário consolidado e individualizados de IRPJ e CSLL apurados por lucro arbitrado (1,92% sobre a renda bruta omitida para combustíveis), PIS/Pasep e Cofins apurados com base na receita bruta omitida, podem ser consultados às fls. 325/361, também no Apenso.De acordo com o demonstrativo consolidado do crédito, os valores devidos, incluindo juros e mora e multa, decorrentes dos depósitos bancários sem comprovação de origem, foram assim constituídos: R$ 92.323,34 de IRPJ, R$ 209.487,27 de PIS, R$ 346.212,43 de CSLL e R$ 966.866,43 de Cofins (fls. 325 do Apenso).Conforme se observa no Relatório Fiscal (fls. 495/510 do Apenso), nos dois anos fiscalizados as contas bancárias do réu movimentaram mais de R$ 10.000.000,00 sem escrituração:Após a conciliação bancária, identificamos a existência de créditos e/ou depósitos nas contas-correntes n. 13327 e 10413 movimentadas no Bradesco S/A, no período de 01/01/2002 a 31/12/2003, cujo montante superou R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).Na declaração anual simplificada do Auto Posto Lima e Rossini 2003 sobre o movimento de 2002 consta a pessoa jurídica inativa (fls. 512/514, Apenso).O crédito foi constituído em 21/09/2007, conforme o termo de fls. 511. Observa-se que o contribuinte foi intimado por edital para pagar a dívida com prazo final em 10/10/2007, mas não o fez; foi declarado revel em 12/11/2007 e não pagou no prazo destinado à cobrança amigável (fls. 525/527, Apenso). Informações sobre a inscrição em Dívida Ativa da União encontram-se às fls. 533/540 e 545, tudo do Apenso.A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos (SP) informou que houve inscrição na Dívida Ativa da União das CDAs n. 80.2.08.001072-23, n. 80.6.08.003179-01, n. 80.6.08.003180-37 e n. 80.7.08.000754-41, e que o valor atualizado da dívida era na época de R$ 1.852.655,26 (um milhão e oitocentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos).A empresa Auto Posto Lima & Rossini Ltda., localizado em Matão (SP), tem por objeto social o comércio de combustíveis para veículos automotores, de gás liquefeito de petróleo (GLP), representação comercial e agente do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores, comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes, consoante a ficha cadastral da Jucesp juntada aos autos.Assim, restou comprovada a concentração do movimento de vários postos de combustível em uma única conta

bancária.Autoria.A ré Elizabete consta como sócia-gerente e administradora do posto objeto da fiscalização. É o que demonstra a ficha cadastral da Jucesp.Contudo, não basta que o agente conste no estatuto social da empresa como gerente ou sócio administrador. Exige-se, para a condenação, a comprovação de que tenha de fato exercido o poder de decisão, sob risco de se caracterizar a responsabilização objetiva.A prova oral em Juízo.As testemunhas arroladas pela acusação, Célio Antonio Pereira Júnior e José Eduardo Manzani de Lara, auditores fiscais da Receita Federal, foram ouvidas na fase judicial às fls. 476/478. Celio Antonio Pereira Júnior, auditor fiscal, não participou efetivamente da fiscalização, apenas supervisionou o procedimento e nada pode esclarecer a respeito dos fatos.Por sua vez, a segunda testemunha de acusação, o auditor fiscal José Eduardo Manzani de Lara, confirmou ter sido ele o responsável pela fiscalização no Auto Posto Lima e Rossini. Afirmou que não conhece a ré. Esclareceu que a diligência em Matão foi motivada por outra fiscalização anterior realizada na cidade de São Carlos (SP) em um posto também pertencente aos denunciados Gesmo e Elizabete, iniciada por solicitação do Ministério Público em decorrência da suspeita de venda, em São Carlos, de combustível adulterado. A testemunha disse que o processo de Matão correu à revelia porque o contribuinte não apresentou documento nenhum. Disse que ter observado que o posto Lima e Rossini estava fechado e teve uma vultosa movimentação financeira nas contas bancárias. Assegurou que esteve em Matão para verificar que a situação da empresa: Quando eu estive no local estava totalmente abandonado, depredado, foi tirada fotografia dessa situação. Afirmou que não houve atendimento das intimações e a Receita requereu a transferência do sigilo via requisição de movimentação financeira. Segundo a testemunha, a autuação se deu por conta de ingresso de movimentação financeira nas contas bancárias da pessoa jurídica, que não foi declarada. Asseverou que nenhuma declaração assessória foi apresentada nem tampouco livros contáveis, livros fiscais obrigatórios. Indagado pelo órgão ministerial, afirmou que nos estabelecimentos fiscalizados de Matão e de São Carlos o mesmo modus operandi era utilizado. A respeito da efetiva administração da empresa em Matão, o auditor fiscal afirmou que na representação fiscal são utilizados os dados da documentação da empresa e não há investigação sobre o efetivo exercício da gerência por determinada pessoa.A defesa desistiu da oitiva de várias das testemunhas de defesa arroladas e requereu a substituição de depoimentos por declarações escritas, pedidos deferidos pelo Juízo.Em declarações escritas, Maria Aparecida Sobrinho (cópia de documento autenticado em 2010, fls. 489) e Rafael Emerson Bandelli (cópia de documento autenticado em setembro de 2011, fls. 504), abonaram a conduta social da acusada. Ambos afirmaram que na época das declarações a ré trabalhava com venda de roupas e asseguraram desconhecer o fato de que ela foi proprietária de empresa ou de posto de gasolina. O segundo afirmou viver maritalmente com a ré desde meados de 2004.O depoimento da testemunha de defesa Daniele dos Santos Gueiros nestes autos, arrolada como testemunha de defesa, foi substituído pela juntada do termo de seu testemunho prestado ao Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Santo André (SP), no qual afirmou que trabalhou com Gesmo até o início de 2004 quando o empresário, segundo ela, vendeu os postos. Indagada sobre se conhecia Elizabete, respondeu que só por nome; estou conhecendo agora, nas audiências que estou indo acabei conhecendo ela, segundo consta da cópia juntada aos autos, sem indicação da data na qual foi prestado o depoimento. Disse que trabalhava no escritório de administração dos postos, denominado Comercial Siqueira, com 25 a 30 funcionários, localizado em Moema, onde atuou nos setores de contabilidade, departamento de pessoal e compras, especificamente na descarga, controle de carros e cor de combustível. Segundo ela, a pessoa responsável pelo escritório era pessoa chamada Kátia. Desconhece se a empresa era uma holding ou se tinha CNPJ. Conforme esclareceu, quando saiu da empresa Gesmo tinha aproximadamente 30 (trinta) postos, mas já havia vendido mais da metade (fls. 490/495).Interrogatório judicial.Interrogada, às fls. 772/774 a ré ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS negou a autoria. Assegurou que nunca participou da gestão do posto Lima e Rossini, localizado em Matão, nunca residiu em Matão nem em outra cidade do interior de São Paulo. Confirmou que era casada com o codenunciado Gesmo na época dos fatos, ressalvando que o casal separou-se em meados de 2003 e a ré foi residir no Paraná por algum tempo. Disse que na época do casamento Gesmo já era comerciante, tendo atuado na área de materiais de construção e no ramo de veículos, para depois passar a mexer com postos de combustíveis, que comprava, arrumava e vendia. Tem ciência de que seu nome constava do contrato social, porém ressalvou que isso ocorreu apenas para cumprir os requisitos de abertura de empresa. Segundo a ré, Gesmo colocou meu nome, assim como ele colocou o nome da minha mãe, o nome da minha sogra, no entanto, conforme aduziu, meu nome consta aí, mas eu nem sei onde fica esse posto, eu não frequentava o posto, eu não trabalhava no escritório, eu sempre fiquei em casa, eu cuidava dos meus filhos, que nasceram, segundo ela, em 1989 e 1991 e eram pequenos na época dos fatos. Admitiu que assinou documentos e cheques, mas sem má-fé, pois acreditava no marido. Conforme esclareceu, ele trazia documentos eu assinava, nem lia, assim como talões de cheque.Descrita a prova oral produzida em Juízo, incumbe realçar que a fiscalização preocupou-se em obter comprovação por parte do contribuinte sobre a origem dos recursos creditados ou depositados em suas contas bancárias e omitidas nas declarações de ajuste anual da pessoa jurídica, porém não encontrou dados que justificassem os valores omitidos.Ressalte-se, por outro vértice, que a defesa não trouxe a este processo criminal documentação de qualquer espécie para dar sustentação probatória às suas alegações ou desconstituir os fatos narrados no auto de infração. Se não apresentou contratos, notas fiscais, recibos de declaração de IR das empresas ou de pessoa física, livros ou escrituração à Receita Federal, também não os apresentou em Juízo.A intimação por edital é expediente

inteiramente aceito nos procedimentos fiscais, sobretudo se o contribuinte deixa de atualizar seus dados cadastrais. Ademais, a alegação de nulidade do procedimento fiscal além de não ter lugar no curso da ação penal, vem desacompanhada de mínimos elementos probatórios.Em relação à licitude da prova, além da abordagem já realizada em análise preliminar, incumbe afirmar que o procedimento administrativo fiscal é meio hábil para instruir a ação penal em crime tributário. No caso presente, também foi instaurado inquérito policial, no qual foram expedidas várias intimações sem sucesso em localizá-la.O procedimento administrativo colhido como prova da materialidade do delito é válido, até porque o ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem suporte a essa alegação, para que possa desconstituir tal ato (ACR 01076109520064030000, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 11/09/2012).Observa-se que a acusada manteve-se inerte durante o processo administrativo fiscal.Segundo o Ministério Público Federal os argumentos da ré de que não participava da gestão e apenas assinava documentos e cheques de boa-fé, exclusivamente por integrar o quadro societário, não afastam sua responsabilidade, sobretudo porque falta de provas, inexistindo testemunhas em favor de sua tese.Por seu turno, a defesa asseverou, em resumo, que não houve dolo e que se trata de mera irregularidade fiscal, portanto é atípica a conduta.Com efeito, não há provas seguras o bastante de que a ré tomava decisões nas empresas, embora figure como gerente e administradora em fichas cadastrais de diversas pessoas jurídicas (fls. 62/117).Observa-se que a testemunha de acusação afirmou que não conhece a ré nem diligenciou no sentido de verificar quem gerenciava de fato, por praxe no manual da Receita.A cópia do termo de depoimento da testemunha de defesa Daniele dos Santos Gueiros, ainda que tomada com as devidas cautelas, indica que a testemunha, empregada do escritório do então marido da ré, não a conhecia até que se iniciassem as diversas ações judiciais.As declarações escritas abonam a conduta social da acusada e oferecem indícios de que ela se separou do marido e sócio Gesmo entre meados e final de 2003.As alegações da acusada em Juízo de que o marido utilizava nome de parentes nas sociedades encontram respaldo nas fichas cadastrais da Jucesp. Por exemplo, o nome da mãe de Gesmo, Lindinalva Siqueira dos Santos (fls. 28), aparece no contrato social de fls. 68 do Trevão Auto Posto de Guaicara Ltda.. O nome da mãe da ré, Hilda Garcia Gomes, está na sociedade do Auto Posto Barão de Tanabi Ltda. (fls. 71/73).Observa-se, também, que alguns nomes se repetem em muitas das sociedades, tais como o de Augusto Siqueira da Silva e de Antonia Gobbato Rech, até mesmo havendo anotações de saída e reingresso de Antonia.Extrai-se especialmente do interrogatório judicial, que a ré, embora admitindo que assinava documentos, rechaçou durante todo o tempo a acusação de que tomava decisões no sentido de implementar as práticas ilícitas retratadas pela acusação. Ao contrário, asseverou que sequer conhecia os postos nem frequentava o escritório do marido, e garantiu nunca ter estado no posto Lima & Rossini.Assim, entendo ausentes provas suficientemente fortes de que a ré geria de fato a sociedade Lima & Rossini ou outros estabelecimentos, e, ainda, que agia com dolo ao associar-se ao então marido para constituir sociedades empresárias, sendo de rigor a absolvição.DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS, RG 14240991-1 SSP/SP, nascida em 26/09/1969, natural de Maringá (PR), qualificada às fls. 150, da imputação da prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90, c. c. os artigos 70 e 71 do Código Penal, relacionados ao processo administrativo fiscal n. 18088.000.426/2007-91, com fundamento no artigo 386, VII, por insuficiência de provas, e extingo o processo com julgamento do mérito.Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Sem condenação em custas.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. DESPACHO DE FLS. 397:Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 394.Dê-se vista ao Parquet Federal para apresentar as razões recursais, no prazo legal.Após, intime-se a defesa sobre a sentença de fls. 382/392, bem como para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0004823-82.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-17.2005.403.6120 (2005.61.20.000851-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)
Vistos e examinados estes autos de ação penal pública desmembrada do processo criminal n. 0000851-17.2005.403.6120, movida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 299 e 203 caput, c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, por 14 vezes, em concurso formal e de agentes.A peça inicial atribuiu a conduta também a Francisco Ferreira de Souza, todavia, em relação a ele os fatos foram apurados em autos apartados, em virtude de desmembramento.Consta da denúncia (fls. 122/127) que, entre os dias 07 e 27 de janeiro de 2004, José Lourenço da Silva Filho e Francisco Ferreira de Souza (Chiquinho), previamente ajustados e com unidade de propósitos, inseriram ou fizeram inserir declarações falsas nas carteiras de trabalho e previdência social - CTPSs de Reginaldo

Vieira Nunes, Leandro Rogério Freitas Ferreira, José Cícero da Conceição, Fábio Roberto da Silva, Sebastião Norberto da Silva, Marcelo Donizete Penharela, Osvaldo Manoel Felipe, Valdir Aparecido Savegnago, Marcelino Barbosa, Adilson José da Costa, Anderson Luiz Fernandes, João Rodrigues Nogueira, José Vieira e Damião do Amaral Martins, com o fim de prejudicar direito trabalhista e alterar verdade sobre fato juridicamente relevante.Narra o órgão ministerial que os trabalhadores mencionados foram contratados verbalmente pelos denunciados para a atividade de pedreiro em edificação que seria realizada na fazenda Cambuhy, em Matão (SP), e entregaram as carteiras a um ou a outro dos codenunciados, conforme o caso, para o registro do contrato de emprego, todavia, segundo o parquet, os acusados inseriram nas CTPSs ou fizeram inserir a falsa declaração de que a pessoa jurídica empregadora seria a MX Martinez & Xavier Com. de Mat. de Construção, Manutenção e Instalação Ltda - ME, sem o conhecimento desta.O objetivo dos codenunciados era, segundo o parquet, livrar a si próprios ou à pessoa jurídica JL Materiais de Construção, do qual é sócio José Lourenço, de qualquer responsabilidade laboral.Continuando, a peça acusatória descreve que os trabalhadores receberam de volta as carteiras de trabalho aproximadamente em 27/01/2004, contendo o carimbo cancelado sobre a anotação de emprego com a MX Martinez, e ingressaram na Justiça do Trabalho buscando os seus direitos que, no fim, não foram reconhecidos judicialmente pela justiça especializada, pois foi comprovado que o carimbo utilizado era distinto daquele efetivamente usado pela MX, cuja sede fica na cidade de São Paulo, e também que a empresa apontada como empregadora nunca prestou serviço em Matão, tratando-se de registros material e ideologicamente falsos.Os diversos inquéritos policiais que inicialmente apuraram os fatos foram reunidos a requerimento da autoridade policial (fls. 27/28), conforme decisão de fls. 29.Integram o primeiro volume destes autos cópia do Inquérito Policial n. 17-020/05, notícia crime oferecida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Matão (SP), cópia de reclamação trabalhista n. 1.115/2004, termos de declarações prestadas no curso do IP, autos de apreensão de carteiras de trabalho, entre outros documentos.Laudo pericial grafoscópico n. 213/2008 (fls. 64/66), no qual foram examinados padrões gráficos fornecidos por Ismael Baptista Marinez e José Lourenço da Silva Filho (fls. 59/61 e 67/68), laudos periciais n. 496/2009 (fls. 99/104) relativo ao padrão gráfico fornecido por Paula Maris da Silva e Carlos Henrique Uliana (fls. 89/96 e 93/96), e n. 643/2009 (fls. 105/107), sobre o material caligráfico de Joyce dos Santos Monteiro (fls. 97/98).Relatório da autoridade policial federal (fls. 113/119).A denúncia foi recebida em 08 de março de 2010 (fls. 128).Citado por edital (fls. 155) o réu não apresentou defesa escrita nem constituiu advogado, motivando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, e o desmembramento dos autos em relação ao acusado (fls. 165).O réu juntou procuração (fls. 179) e apresentou defesa escrita com rol de testemunhas (fls. 182/184 e 185). Preliminarmente, arguiu a inépcia da denúncia e requereu a rejeição da peça acusatória alegando que o ato questionado não gerou efeitos na esfera penal, pois, na reclamação trabalhista, os reclamantes assinaram acordo extinguindo a ação com resolução de mérito sem reconhecimento de vínculo empregatício. No mérito, faltam provas para alicerçar um decreto condenatório; não existe falar em crime praticado por 14 vezes; a conduta é atípica; os sócios e o gerente da MX sabiam da parceria na prestação de serviços na Cambuhy; o réu não manteve sociedade com o codenunciado Francisco. Requereu a absolvição.A certidão de citação foi colacionada às fls. 188v.Conforme decisão de fls. 190, a preliminar de inépcia da denúncia foi afastada, as demais matérias alegadas foram consideradas ligadas ao mérito e foi determinado o prosseguimento do feito, por não terem sido constatadas quaisquer hipóteses que justificassem a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP.Em audiência gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria de Lourdes Mancini (fls. 202/204), Ismael Batista Marinez (fls. 224/226) e Maria de Lourdes Mancini (fls. 235/237), Reginaldo Vieira Nunes, Sebastião Norberto da Silva, Osvaldo Manoel Felipe, Marcelino Barbosa, Antonio Marcos Ferreira, e, com a concordância da defesa para inverter a ordem da prova, a testemunha de defesa Valdir Aparecido Savegnago (fls. 312/325).Posteriormente, foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria Aparecida da Costa Branco e a de defesa José Francisco (fls. 331/336).Depois da oitiva da testemunha de defesa Damião do Amaral Martins, procedeu-se ao interrogatório do réu José Lourenço da Silva Filho (fls. 340/343). Conforme consta do termo de audiência, as partes manifestaram desinteresse em diligências facultadas pelo artigo 402 do CPP.O Ministério Público Federal em memoriais (fls. 356/366) requereu a absolvição de José Lourenço da Silva Filho por concluir pela ausência de provas sobre a materialidade e o dolo do réu.Em alegações finais (fls. 370/372), a defesa repetiu, no mérito, a tese ventilada em defesa escrita. Alegou, além disso, que não foi comprovada qualquer participação do acusado em relação ao delito relacionado aos direitos trabalhistas e que os trabalhadores assinaram acordo extinguindo a reclamação trabalhista com resolução de mérito sem o reconhecimento do vínculo empregatício. Requereu a absolvição.Informações sobre antecedentes criminais de Edson foram juntadas às fls. 129, 131, 132/133, 350/354 e 355.É o relatório.Fundamento e decido.Não há outras preliminares suscitadas além daquela afastada às fls. 190.Quanto às demais matérias alegadas, observando-se a independência entre as esferas penal e trabalhista, passa-se ao exame de mérito.Materialidade e Autoria.Cinge-se a ação à apuração da prática dos crimes de falsidade ideológica e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista eventualmente praticados por José Lourenço da Silva Filho entre os dias 07 e 27 de janeiro de 2004 em Matão (SP). Segundo a denúncia, as condutas encaixam-se nos tipos penais dos artigos 299 e 203 caput, c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, tendo sido praticadas 14 vezes em concurso formal e também em concurso de agentes, já que o comportamento do réu narrado na peça acusatória

deu-se em conjunto com Francisco Ferreira de Souza.Embora José Loureço e Francisco tenham sido denunciados em concurso de agentes, é oportuno notar que nesta ação penal apura-se especificamente a conduta de José Lourenço da Silva Filho, pois se trata de ação desmembrada do processo criminal n. 0000851-17.2005.403.6120, que prosseguiu somente quanto ao codenunciado Francisco.O órgão ministerial, em resumo, afirmou que os codenunciados, previamente ajustados e com unidade de propósitos, inseriram ou fizeram inserir declarações falsas nas CTPSs de 14 (quatorze) trabalhadores por eles contratados para exercer o ofício de pedreiro na fazenda Cambuhy, em Matão, cujos nomes são mencionados na denúncia.Segundo a inicial acusatória, os codenunciados fizeram constar nas carteiras de trabalho que a pessoa jurídica empregadora seria a MX Martinez & Xavier Com. de Mat. de Construção, Manutenção e Instalação Ltda - ME, porém o fizeram sem o conhecimento da empresa referida e, em 27/01/2004, devolveram esses documentos aos obreiros com o carimbo cancelado sobre o contrato. Consta da denúncia que a falsidade foi descoberta quando os trabalhadores ajuizaram reclamação trabalhista.Finalizada a instrução criminal, as partes requereram a absolvição.O Ministério Público Federal (fls. 356/366) concluiu pela ausência de provas sobre materialidade e dolo, pois considerou que há provas de ter sido firmada parceria entre o réu e a MX. Mencionando os diversos depoimentos dos autos e o interrogatório do réu, o parquet afirmou que a alegada parceria entre o acusado e a MX Martinez & Xavier encontra consonância com alguns depoimentos testemunhais e não é versão muito distante da realidade. Assegurou que, por certo, não é muito difícil concluir que a empresa MX Martinez & Xavier tenha omitido o acordo firmado com o denunciado, com o intuito de se livrar das obrigações trabalhistas em relação aos operários. Concluiu o órgão ministerial pela ausência de comprovação da materialidade em relação ao crime de falsidade ideológica - pela não comprovação da sua efetiva falsidade -, bem como no que toca ao crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista - pela não comprovação do elemento típico fraude e do eventual dolo do acusado.Por seu turno, a defesa (fls. 370/372), ao pedir a absolvição, alegou que os sócios da empresa MX e o seu gerente sabiam da parceria para a prestação de serviços na Cambuhy. Sustentou que o valor pago pela obra desestimulou a prestação efetiva dos serviços e o trato foi desfeito. Assegurou que não foi comprovada qualquer participação do acusado em relação ao delito relacionado aos direitos trabalhistas e que os trabalhadores assinaram acordo extinguindo a reclamação trabalhista com resolução de mérito sem o reconhecimento do vínculo empregatício.Acompanhando a notícia crime da lavra do Juízo da Vara do Trabalho de Matão, veio aos autos cópia de uma única reclamação trabalhista, de autoria de Reginaldo Vieira Nunes, movida em face de MX Martinez e da Construtora Comercial Torello Dinucci S/A (fls. 04/22).Pois bem. Observa-se, na reclamação juntada, prova de que na CTPS do reclamante houve anotação de vínculo laboral tendo por empregador a MX Martinez & Xavier, com data de admissão em 12/01/2004, sem data de saída e contendo o carimbo cancelado, conforme narrado na denúncia (fls. 10). O trabalhador pleiteava o reconhecimento do vínculo empregatício de 09/02/2004 a 13/02/2004 segundo a petição direcionada ao Juízo do Trabalho.No termo de audiência trabalhista, houve conciliação, conforme especificou a defesa em alegações finais, sem o reconhecimento do vínculo. A conciliação deu-se nos seguintes termos, em resumo (fls. 11/12):Conciliados.Valor: As reclamadas pagarão a(o) reclamante, por mera liberalidade, a importância líquida de R$ 450,00, sendo que a primeira reclamara se responsabiliza pela quantia de R$ 90,00 e a segunda por R$ 360,00, no dia 23/11/2004 (...).Quitação: objeto do processo e da extinta relação jurídica mantida entre as partes.Anotações na carteira de trabalho: não serão realizadas pois a reclamada faz o acordo sem reconhecer a existência do contrato de trabalho, que é controverso.Multa: 50% em caso de inadimplência (...).Homologação: O juiz homologa a transação, após advertir que com este ato nada mais poderá reclamar quanto ao objeto do presente processo e da extinta relação jurídica.(...)Na ação trabalhista em comento, autos n. 01155/2004-081-15-8, a MX, afirmou em sua defesa que desconhecia os fatos, não conhecia o reclamante, não havia prestado serviços de construção civil na região de Matão e também que não manteve relação jurídica com a Torello Dinucci. Afirmou também que os carimbos constantes da carteira de trabalho são diferentes dos seus e que desconhecia a assinatura aposta no contrato (fls. 11). Por sua vez, a Torello Dinucci, diante da Justiça do Trabalho, em sua defesa alegou que nenhum negócio foi entabulado entre ela e a MX, inexistindo subempreitada da obra à MX (fls. 16).Não há nos autos cópia de outras ações trabalhistas.Realizada perícia grafoscópica em diversas CTPSs e em outros documentos, os peritos constataram que nem o preposto da MX, Ismael Baptista Martinez (ou Marinez), nem o réu José Lourenço da Silva Filho assinaram as carteiras.O laudo pericial grafoscópico n. 213/2008 (fls. 64/66) examinou os padrões gráficos fornecidos por Ismael Baptista Martinez e do réu José Lourenço da Silva Filho em confronto com várias carteiras de trabalho e um termo de desentranhamento, e concluíram que as assinaturas e escritos neles apostos não partiram do punho dos fornecedores do material gráfico. Portanto, de acordo com a conclusão pericial, o réu não preencheu de seu próprio punho as CTPSs examinadas.O laudo pericial n. 496/2009 (fls. 99/104) analisou 7 (sete) carteiras de trabalho, incluindo aquelas do laudo n. 213/2008, e confrontou o material questionado com padrões gráficos fornecidos por Carlos Henrique Uliana e Paula Maris da Silva e não encontraram convergências gráficas indicativas de que os lançamentos questionados tenham partido de algum dos punhos escritores que forneceram o padrão gráfico.O laudo pericial n. 643/2009 (fls. 105/107) ocupou-se do material gráfico de Joyce dos Santos Monteiro e concluiu que não há convergências gráficas com material questionado. O exame incluiu as carteiras de trabalho dos laudos anteriores.A relação das três últimas pessoas mencionadas nos dois últimos laudos (Carlos, Paula e Joyce) e os

fatos aludidos na denúncia não está esclarecida nesta ação.Prova testemunhal em Juízo.Foram ouvidas as testemunhas de acusação Ismael Batista Marinez (fls. 224/226), Maria de Lourdes Mancini Lourenço (fls. 235/237), Reginaldo Vieira Nunes, Sebastião Norberto da Silva, Osvaldo Manoel Felipe, Marcelino Barbosa, Antonio Marcos Ferreira (fls. 312/325) e Maria Aparecida da Costa Branco (fls. 331/336).Ismael Baptista Marinez (que na audiência disse chamar-se Martinez) afirmou em Juízo que era procurador da empresa de construção MX Martinez & Xavier, de propriedade de sua filha. Sem especificar a data, disse que já havia conhecido o réu em São Paulo numa ocasião em que a MX o contratou para trabalhar de pedreiro por 15 dias, porém o acusado deixou o trabalho antes do prazo e não foi registrado. Conforme narrou, tempos depois a MX foi chamada em Matão na Justiça do Trabalho a respeito das contratações descritas na denúncia, envolvendo o acusado e uma obra na fazenda Cambuhy, e também uma empresa que identificou por Tornello ou Torello, de Araraquara. Referindo-se aos codenunciados, disse que eles tinham pego um serviço numa fazenda do Cambuhy e pegaram esse serviço em nome dessa firma nossa, que não tinha nada com o contrato. Desconfia que o acusado obteve dados da MX enquanto esteve em São Paulo trabalhando. Assegurou que, em audiência trabalhista, soube que os codenunciados usavam outra firma, referindo-se à Torello, e os próprios trabalhadores reclamantes disseram que quem dava ordens e os uniformes era a Torello e que sequer conheciam a testemunha. Segundo afirmou, o carimbo e as assinaturas utilizadas nos contratos de emprego eram diferentes dos utilizados pela MX. Assegurou que na Justiça do Trabalho os reclamantes não provaram que a MX era a contratante.Maria de Lourdes Mancini, arrolada pela acusação, afirmou na fase judicial que em 2004 trabalhava na Construtora Comercial Torello Dinucci, empresa contratada para realizar uma obra na fazenda Cambuhy. Disse que na época nós empreitamos parte desse serviço pra empreiteira do acusado José Lourenço. Disse não se recordar do réu nem do nome da empresa contratada, pois o acordo foi feito por engenheiro diretamente na obra. Assegurou que não conhece a MX Martinez nem a JL Materiais de Construção, porém afirmou que na época o contrato foi feito em nome dessa MX. Disse que, quando os empregados pararam de trabalhar por ter sido cancelado o registro na CTPS, entraram com ação trabalhista e aí a gente ficou sabendo que essa MX, através acho que do Ismael, o dono dessa MX, uma empresa de São Paulo, disse que não tinha feito contrato nenhum daqueles empregados. Asseverou ter participado da audiência trabalhista como preposta da Torello Dinucci e na audiência os trabalhadores não conheceram Ismael. Mais adiante, ao ser indagada a esclarecer, afirmou que não lembra se tinha contrato na MX, com a Torello. Eu lembro que José Lourenço trabalhou com a gente na Cambuhy, alegando também que José Lourenço carimbou a MX na carteira. Indagada sobre se viu o ato de carimbar ou como soube disso, esclareceu que viu a carteira e participou da audiência, além de ter sido levada por um trabalhador, provavelmente Damião, a um escritório em Matão onde, segundo o trabalhador, tinham sido feitos os registros. Novamente perguntada sobre os fatos, afirmou que o engenheiro da época da obra disse que contratou José Lourenço.A testemunha Reginaldo afirmou já ter prestado serviço aos denunciados. Apresar de afirmar que constou na carteira a empregadora MX, mostrou-se um tanto confuso sobre quem era o empregador. Indagado sobre quem o procurou para trabalhar na Cambuhy, disse que um amigo avisa o outro.Sebastião afirmou que trabalhou na Cambuhy de 5 a 7 dias como carpinteiro e depois o contrato foi cancelado. Os dias trabalhados foram pagos, segundo ele. Disse que José Lourenço e Francisco o contrataram em nome da MX e acreditava que os dois fossem empreiteiros da MX.Osvaldo afirmou que trabalhou um dia e que sua carteira foi registrada por Francisco.Marcelino disse que Francisco o contratou, mas sequer trabalhou e o registro foi cancelado.Antonio Marcos Ferreira, advogado, alegou ter atuado como advogado do réu. Perguntado sobre os fatos, disse que, salvo engano, era uma obra que seria executada e os custos da mão de obra se tornavam inviáveis e não houve iniciação da obra. Disse acreditar ter havido uma parceria entre o réu e a MX.Também arrolada pela acusação, Maria Aparecida da Costa Branco afirmou que na época dos fatos era gerente da Cambuhy, responsável pela área administrativa e uma das procuradoras da empresa, tendo prestado depoimento sobre o caso na esfera policial. Disse não conhecer os trabalhadores mencionados na audiência judicial e a MX. Indagada sobre os problemas apontados na denúncia, afirmou que já não se recorda bem dos fatos. Disse que o contrato da Cambuhy era com a Método Engenharia, que subcontratava outras empresas, uma delas era a Torello Dinucci, até aí era da nossa responsabilidade. Disse também, ressalvando o tempo transcorrido, que a Torello Dinucci, subcontratou os serviços dessa empresa que o senhor mencionou, referindo-se à MX. Perguntada sobre se houve irregularidades trabalhistas, afirmou que não se lembra se era falta de pagamentos ou se era falta de registro em carteira.Pela defesa, foram ouvidas as testemunhas Valdir Aparecido Savegnago (fls. 312/325), José Francisco (fls. 331/336) e Damião do Amaral Martins (fls. 340/343).Valdir, testemunha arrolada pela defesa, afirmou que seu registro era com a MX e foi cancelado não sabe por qual motivo. Segundo ele, quem pegou e devolveu sua CTPS foi Francisco. Não conhecia José Lourenço até iniciar o trabalho.Outra testemunha de defesa, José Francisco, assegurou que Ismael da MX, alcunhado de Ratinho, conhecia José Lourenço, pois a testemunha e o réu trabalharam para a MX em São Paulo no passado.Damião, por sua vez, confirmou ter sido contratado pela MX e disse que foi Francisco, ou Chiquinho, pessoa que até aquela ocasião não conhecia, quem levou sua CTPS para o escritório com o fim de registrá-lo. Afirmou que houve acordo na Justiça do Trabalho e desconhece o que representantes da MX na audiência trabalhista alegaram sobre os fatos.Interrogatório judicial (fls. 340/343)..O réu JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO, interrogado em Juízo, negou os fatos descritos na denúncia. Assegurou que ele e Ismael, preposto da MX, há bastante tempo se conhecem. Disse ter conhecido

Ismael quando ele residia em Taquaritinga (SP), época em que ambos frequentavam a igreja Congregação Cristã. Posteriormente, segundo o réu, Ismael mudou-se para São Paulo e por volta de 2002 o preposto da MX convidou o acusado, que tem uma pequena firma chamada JL Materiais de Construção para Serviços, situada em Dobrada (SP), a executar obra de reforma e ampliação de uma escola na Capital, o que foi feito. Tempos depois, o réu teve conhecimento de que na Cambuhy estavam construindo uma casa, entrei em contato com o pessoal da Torello aqui em Araraquara, que estava recrutando pessoal para trabalhar, só que a minha firma era e é pequena e como a firma do sr. Ismael e do Davi, MX Xavier, tem um porte mais razoável, prestava serviços para várias empresas (...), passei pra eles a informação e as condições, como o preço, e eles se mostraram interessados. Nessa proposta, o réu ficaria como mestre de obras no serviço da Cambyhy. Disse que em contato com a construtora Torello lhe foram informados os valores a serem pagos, os quais transmitiu para a MX, que aprovou entrar no negócio e enviou documentação e procuração para o escritório de Matão representado pelo advogado Antonio Marcos Ferreira. Já Francisco Ferreira, o Chiquinho, também entrou no negócio, pois conhecia o pessoal, e recrutou 21 trabalhadores para a obra. Segundo o réu, firmou-se um pequeno contrato de trabalho entre a MX e a Torello.Ainda em interrogatório, o réu assegurou desconhecer quem preencheu as carteiras de trabalho e não soube explicar a razão de Ismael, da MX, ter dito em audiência trabalhista que desconhecia o réu. Afirmou que não foi convidado para a audiência trabalhista nem para outras reuniões realizadas sobre o negócio, e apenas posteriormente soube do acordo firmado na Justiça do Trabalho. Ressaltou que não preencheu os contratos nem recolheu as carteiras: quanto a registrar a carteira e dar baixa em carteira eu não tenho conhecimento, porque os documentos vieram de São Paulo e foram para o escritório (...); eu só peguei o pessoal. Asseverou que o carimbo cancelado foi executado sem comunicação à gente. Segundo ele, quem recolheu as CTPSs foi Chiquinho.Em seguimento ao interrogatório judicial, o réu foi perguntado a respeito da obra, especificamente, e afirmou que as condições do serviço inviabilizaram o trabalho programado e encareceram o contrato, de modo que o valor a ser pago aos empregados não compensaria a empreita. Disse que haviam combinado com Torello e Método Construtora o valor de R$ 5,00 (cinco reais) o metro quadrado de alvenaria de bloco cerâmico. No entanto, como faltavam materiais como ferro e tábuas para as formas nos primeiros dias, os empregados ficavam parados com hora remunerada, assim, no balancete os R$ 5,00 a serem pagos seriam suprimidos pelas horas paradas devidas. Como a Torello não quis alterar os valores, o réu informou à MX, que decidiu encerrar a participação na Cambuhy. Disse ainda que cerca de 6 (seis) empregados o acompanharam para outras obras pequenas nas usinas Bonfim e São Manoel, como é o caso de Reginaldo, realizadas pela sua empresa JL. Assegurou ter sido aconselhado por outro empreiteiro a cair fora para não ter prejuízo.Observado, portanto, o conjunto probatório, é permitido concluir que os, à época, representantes dos vários envolvidos nas empreitadas, Torello, Cambuhy, MX e os codenunciados, cada qual procurou desvencilhar-se de qualquer responsabilidade sobre o ocorrido.A prova pericial constatou que o réu José Lourenço não preencheu as carteiras de trabalho, assim como o preposto da MX, Ismael, também não é o autor dos manuscritos. Em relação ao carimbo que se alega ser falso, também não há dados conclusivos sobre a autoria.Há, como destacou o parquet, indícios de que houve um contrato, formal ou informal, entre as pessoas jurídicas mencionadas nas audiências judiciais.Nenhum dos trabalhadores disse que o acusado preencheu suas carteiras.Cabe salientar que o mero convite a trabalhadores, sem qualquer alusão a ganhos irreais, não configura ato ilícito.Portanto, há que se acolher a manifestação do Ministério Público Federal, titular da ação penal pública nos termos do artigo 129 da Constituição Federal, para decretar a absolvição do acusado.DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO, RG 97999118 SSP-SP, nascido em 18/11/1951, natural de Palmeira dos Índios (AL), qualificado às fls. 110, da imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 203 caput, c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.690/2008), por não constituir o fato infração penal, e extingo o processo com julgamento de mérito.Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Sem condenação em custas.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0005010-90.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ADRIANO LUCAS PINHEIRO(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X ARMANDO APARECIDO DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X LUIZ ANTONIO CARLOS VENCAO(SP288353 - MARIA FERNANDA MORETTO E SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA)
Tendo em vista a deliberação de fls. 401, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha Leonardo Perlatto.Após, manifestem-se os defensores dos réus Armando Aparecido da Silva e Adriano Lucas Pinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, se insistem na oitiva da testemunha supra.Cumpra-se.

0004132-34.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO HENRIQUE FRANCO X LEANDRO VIEIRA DE FREITAS(MG129674 - LEANDRO GUSTAVO DE PAULA)

Oficie-se à Delegacia Seccional da Policia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome dos acusados.Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome de Paulo Henrique Franco, CPF nº 094.224.406-02 e Leandro Vieira de Freitas, CPF nº 089.074.486-63.Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal), bem como as certidões eventualmente conseqüentes.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Em nada sendo requerido, deverão as partes apresentar as alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

0005397-37.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009177-58.2008.403.6120 (2008.61.20.009177-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA GILBERTONI(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X ANTONIO CELESTINO DA SILVA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X NOEMA TADEU DE SOUZA LEMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X ROSALINA APARECIDA PALADINO(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)
Considerando a certidão de fls. 491/verso, bem como o documento de fls. 511, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Fernando Prestes-SP solicitando a certidão de óbito de Rosalina Aparecida Padalino Bertino.Tendo em vista que o réu Luis Carlos Pereira não foi interrogado, pois não compareceu na audiência designada para esse fim (fls. 502), intime-se o seu defensor para que no prazo de 03 (três) dias, manifeste interesse na realização do interrogatório do réu.Observo que a defesa da ré Noema Tadeu de Souza Lemes consignou às fls. 502 que não foi oficialmente intimada do ato deprecado, sentindo-se prejudicada, entretanto não há que se falar em prejuízo, pois conforme dispõe a Súmula 273 do STJ intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Cumpra-se.

Expediente Nº 6151

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007556-02.2003.403.6120 (2003.61.20.007556-3) - MARIA LUZIA FRANCO MASCARENHAS CARVALHO X MARLY APARECIDA DA SILVA X LEANDRO CARLOS DOS SANTOS X CARLA CRISTINA FRANCO MASCARENHAS CARVALHO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10(dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001055-22.2009.403.6120 (2009.61.20.001055-8) - MARIA SUELI BELLETTI X VIVIANE CAROLINA BELLETTI ROZA X VALESCA ISABELE BELLETTI ROZA X VANESSA CRISTINA BELETTI ROZA X VANESSA CRISTINA BELETTI ROZA X VANIA APARECIDA BELLETTI ROZA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008927-88.2009.403.6120 (2009.61.20.008927-8) - CELSO DE OLIVEIRA X MARIASINHA LONGO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0003021-49.2011.403.6120 - CARLOS ADAO BAPTISTA CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0013286-13.2011.403.6120 - ADRIANA FONSECA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000011-60.2012.403.6120 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001740-39.2003.403.6120 (2003.61.20.001740-0) - BENEDITA MARIA MONTEIRO DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA MARIA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006584-32.2003.403.6120 (2003.61.20.006584-3) - MARIVALDA D MONTECINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIVALDA D MONTECINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005662-54.2004.403.6120 (2004.61.20.005662-7) - MANOEL DE PAULA FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10(dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000624-27.2005.403.6120 (2005.61.20.000624-0) - ANDERSON DONIZETE PEREIRA X ANDRESA ISABEL PEREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANDRESA ISABEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DONIZETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001738-64.2006.403.6120 (2006.61.20.001738-2) - SEBASTIAO LAUREANO DA SILVA X MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA LAUREANO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA GINETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARA LAUREANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002421-67.2007.403.6120 (2007.61.20.002421-4) - FABIANO REDONDO X JOSE LUIZ REDONDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIANO REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0004109-64.2007.403.6120 (2007.61.20.004109-1) - JURACI FRANCISCA VIEIRA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JURACI FRANCISCA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004565-14.2007.403.6120 (2007.61.20.004565-5) - MARIO LUCIO VERTINI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIO LUCIO VERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005578-48.2007.403.6120 (2007.61.20.005578-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0008164-58.2007.403.6120 (2007.61.20.008164-7) - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0009033-21.2007.403.6120 (2007.61.20.009033-8) - FELICIO GOMES NETO(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FELICIO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0000232-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000232-6) - LOURDES DE ARAUJO VOLTAREL(SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURDES DE ARAUJO VOLTAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005136-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005136-2) - DORALICE PEREIRA PAIVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORALICE PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006801-02.2008.403.6120 (2008.61.20.006801-5) - TATIANE REGINA DE SOUZA X ALAYDE DOS SANTOS FERNANDES(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TATIANE REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10(dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008951-53.2008.403.6120 (2008.61.20.008951-1) - JOSE CAETANO FERREIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CAETANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0010506-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010506-1) - VERONICE MARCELINA MARTINS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERONICE MARCELINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0000787-65.2009.403.6120 (2009.61.20.000787-0) - IRANI SOARES DE OLIVEIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRANI SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004708-95.2010.403.6120 - MARIA HELENA DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA HELENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007820-72.2010.403.6120 - MARIA DE OLIVEIRA ANTONIO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DE OLIVEIRA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0009678-41.2010.403.6120 - ALEX TAVARES FERRI(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALEX TAVARES FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0010184-17.2010.403.6120 - FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0003984-57.2011.403.6120 - JOSE RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0005971-31.2011.403.6120 - ROSIMEIRE APARECIDA BATISTA CORREIA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROSIMEIRE APARECIDA BATISTA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPLESI JUNIOR)
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006329-93.2011.403.6120 - LEONILDO BORGES DE MORAES(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LEONILDO BORGES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007795-25.2011.403.6120 - CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CRISTIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008751-41.2011.403.6120 - ORLANDO SIDRONIO LORENTE(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ORLANDO SIDRONIO LORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0010059-15.2011.403.6120 - FLAVIO OSMAR RACCO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FLAVIO OSMAR RACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0012097-97.2011.403.6120 - LEONILDA BARRETO DE ABREU(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LEONILDA BARRETO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0013423-92.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Expediente Nº 6152

MONITORIA
0003359-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 331 verso.

0015617-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DOUGLAS ARI BATISTA DOS SANTOS X FERNANDA CRISTINA DUARTE
... Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0007833-13.2006.403.6120 (2006.61.20.007833-4) - JOSE MARQUES DIAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 30 de maio de 2014, às 16h00min, a audiência de instrução.Renovem-se as intimações.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004811-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO X JOSE LUIZ TECIANO
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a efetuar o recolhimento da taxa judiciária, no valor de 10 UFESP´S, no Juízo Deprecado (1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense, processo n. 0000831-40.2014.8.26.0040).

0007914-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA EPP X ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA EPP (CNPJ 03.335.826/0001-08)ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA (CPF 059.091.148-16)ENDEREÇO:RUA PADRE ANCHIETA, N. 1751, CENTRO, FRANCA-SPValor da dívida: R$ 114.970,92 (30/01/2014)REFORÇO DE PENHORAFls. 66: defiro. Determino a inclusão destes autos na 127ª hasta pública a ser realizada na data de 12 de agosto de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 26 de agosto de 2014, a partir das 11h.Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Sem prejuízo, defiro a realização de reforço de penhora, para tanto deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no

artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 83).

0012371-27.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SHEYLA NUNES DE ALBUQUERQUE
Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de fls. 61.

0005436-34.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AOWAR REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA ME X ANA MARIA DOS SANTOS X ANELISE DE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: AWOAR REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA ME (CNPJ 14.063.583/0001-04)ANA MARIA DOS SANTOS (CPF 313.592.368-13)ANELISE DE OLIVERIA DIAS DOS SANTOS (CPF 357.676.658-85)ENDEREÇOS:RUA AUGUSTO BELLINI, N. 623, PARQUE IMPERADOR, MATÃO-SPAV. MARIA PEREIRA DOS SANTOS, N. 342, VILA DI CAPRI, MATÃO-SPValor da dívida: R$ 30.276,33 (15/04/2013)Fls. 37: defiro.Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 42).

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002686-11.2003.403.6120 (2003.61.20.002686-2) - AGNALDO APARECIDO AVELINO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a controvérsia em torno da sucessão do autor, designo audiência para esclarecer a existência dos filhos noticiados na certidão de óbito (fl. 191) para o dia 04 de junho de 2014, às 14h30.Intime-se a mãe e a declarante, Silvia Regina Martins do Rosario da data designada, para serem ouvidas como testemunhas.Intimem-se e cumpra-se.

0008391-19.2005.403.6120 (2005.61.20.008391-0) - LUIZA ANTONIA DE PAULA FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por Luíza Antônia de Paula contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a demandante pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de especial em comum o período entre 13/12/1977 e 30/12/1986 e entre 29/04/1995 a 14/08/1997.A autora afirma que nos referidos interstícios laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou como atividade especial, de modo que apurou tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.Além disso, pede a revisão da RMI para aplicação do IGP-DI de acordo com a Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98 e a revisão do benefício aplicando o índice integral no primeiro reajuste nos termos da Súmula 260, do Extinto TFR.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).A inicial foi emendada (fl. 33).O INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência de prescrição e no mérito a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Juntou quesitos e documentos (fls. 37/56).Houve réplica (fls. 60/68).O autor pediu a realização de prova pericial (fl. 77/78).Foi indeferida a prova pericial e proferida sentença de parcial procedência do pedido (fls. 81/86). O INSS apelou da sentença (fls. 90/97) e a parte autora interpôs recurso adesivo (fls. 101/113).O TRF3 declarou nula, de ofício, a sentença e determino a realização de prova pericial (fls. 115/1169).Designado perito (fl. 119), o INSS apresentou quesitos (fls. 120/122) decorrendo o prazo para a autora (fl. 123).A vista do laudo pericial (fls. 125/139), a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 142) e o INSS impugnou o laudo e pediu a improcedência da ação (fls. 144/145).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 146).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃONo mérito, começo dizendo que há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 29/09/1997 e a ação ajuizada em 16/12/2005.No mérito, a parte autora pleiteia revisão do seu benefício com base na Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos e aplicação do IGP-DI na correção do benefício. Além disso, controvertem as partes acerca do direito da autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.No que toca à Súmula 260, TFR, de fato, preconizava a adoção do sistema integral no reajustamento semestral, nos meses de maio e novembro, determinado pela Lei 6.708/79 e a aplicação do salário mínimo atualizado, naqueles períodos, para fins de enquadramento nas faixas salariais.Acontece que A primeira parte do enunciado da Súmula 260, do extinto TFR, aplica-se até a entrada em vigor do Art. 58, do ADCT (abril de 1989). A segunda parte aplica-se apenas até outubro de 1984, eis que perdeu eficácia com a edição do Decreto-lei 2.171/84, que determina para fins de enquadramento do valor do benefício, a utilização do salário-mínimo novo, ao invés do revogado. Vale dizer, não alcança o benefício da autora, concedido em 1997 eis que A ação foi proposta após o lapso prescricional, extinguindo-se, nos termos da Súmula 85 do STJ, todas as diferenças decorrentes da não-observância da Súmula 260 do TFR. (TRF3. AC 00060756220104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).No mais, quanto ao IGP-DI, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações.O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste.Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43).E ainda: não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA

CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSOVotação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art.4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378),RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.:(108). Análise:(JBM). Revisão:(). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.Em suma, este pedido também não merece acolhimento.Quanto ao reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio lex tempus regit actum.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção jure et jure da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agresividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições

prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações

vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC´s e EPI´s tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco?Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A).Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando.De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo consequentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).(...)Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos

incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 13/12/1977 30/12/1986 FRE - fl.26 Serviçal de limpeza pública SB40 - fls. 2329/04/1995 14/08/1997 FRE - fl.26 Atendente Aux. Obstetrícia SB40 - fls. 24Consoante formulário juntado, no período entre 13/12/1977 a 30/12/1986 a autora realizada a limpeza nos corredores e nos quartos de diferentes alas da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara e nessas oportunidades nos quartos em que se realizava a limpeza havia contacto com secreções, urinas, fezes e sangue que aconteciam de cair pelas dependências dos recintos e ainda contacto com os pacientes sendo que tanto os pacientes como os materiais biológicos descritos são de alto índice de contaminação, pois são portadores de germes altamente patológicos causadores de hepatites, diarreias, SIDA, etc. A limpeza era feita diariamente, ficando a funcionária exposta a esses agentes de modo habitual e permanente (fl. 23). Por sua vez, no período entre 29/04/1995 a 14/08/1997 a autora exerceu atividade de auxiliar de obstetrícia no setor de maternidade e centro obstétrico e executava as seguintes tarefas: admissão de pacientes nas clínicas examinando a parturiente verificando sinais vitais, encaminhando ao centro cirúrgico para parto normal sob sua responsabilidade após o parto cuidado com a paciente verificando os sinais vitais, sangramento, etc. Agentes agressivos: agentes infecto contagiosos, o risco permanente devido ao trabalho com sangue e feridas abertas, cortes, abcessos, que poderá ser contagiado com o terrível Vírus da AIDS. Esse trabalho é realizado em turnos de serviços de 12/36 horas no plantão diurno. Como aux. Obstetrícia estava sujeita aos mesmos agentes agressivos de modo habitual e permanente (fl. 24). De partida observo que na Folha de Registro de Empregados da autora consta que exerceu a atividade de Atendente até 01/01/1991 e somente a partir de 01/05/1991 passou a exercer a função de Auxiliar de Obstetrícia (fls. 25/29).De outra parte, os formulários foram preenchidos sem fulcro em laudo pericial. Assim, realizada perícia neste juízo, constatou-se o seguinte:No período de 13/12/1977 a 30/06/1978 a autora realizava limpeza de todas as áreas (Quartos, Moveis Banheiros, coleta e coletava lixos dos banheiros e dos quartos e transporta até o local de descarte). Realizava a higienização em todas as dependências da Santa Casa, paredes, pisos, vidros, mobiliários, de modo habitual e permanente. Manuseava materiais de limpeza tais como Removedores, Hipoclorito, detergentes, álcool, sapólio e sabão neutro. Realizava a faxina/limpeza dos quartos com ou sem pacientes, recolhendo as sujeiras e resíduos de alimentos, de modo habitual e permanente (fl. 128). O perito concluiu que a autora esteve exposta de modo habitual e permanente aos agentes Biológicos, são os microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e o príon Vírus, bactérias, Fungos, Protozoários e Microrganismos vivos patogênicos, prejudiciais à sua saúde e sua integridade física, decorrentes da sua exposição e contato indireto com os materiais utilizados pelos pacientes, causadores de diversas moléstias infectocontagiosas, causas infecções, efeitos tóxicos, efeitos alergênicos, doenças autoimunes e a formação de neoplasias entre outras, caracterizando o exercício de atividade especial (fl. 128).Nos períodos de 01/07/1978 a 30/12/1986 e entre 29/04/1995 a 14/08/1997 a autora executava serviços de atendimento de pacientes para identificar sinais vitais e sintomas, que justificam sua internação, realizava a administração de medicação (via injetável e Oral) e demais cuidados de enfermagem, encaminhava o paciente para banho completo, comunicava a dieta do paciente à cozinha, acompanhava os pacientes na hora da alimentação, relatava os sinais e sintomas observados e referidos pelos pacientes (fl. 128). Segundo o perito a atividade laboral submetia o trabalhador à exposição de agentes biológicos, que ao contrário

dos típicos agentes insalubres - que agem insidiosa e cumulativamente no organismo humano - agem de forma abrupta, sendo caracteristicamente letais em alguns casos; além do que, dadas as peculiaridades, via de regra, o trabalhador não sabe que está se expondo a um agente biológico, que por ser microscópico, o impede de se preservar ou evitar exposição. Diz que as fontes de exposição incluem pessoas, objetos ou substâncias que abrigam agentes biológicos, a partir dos quais se torna possível a transmissão a um hospedeiro ou a um reservatório (fl. 129).Conclui, assim, que esteve exposta de modo habitual e permanente aos agentes Biológicos, são os microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e o príon Vírus, bactérias, Fungos, Protozoários e Microrganismos vivos patogênicos, prejudiciais à sua saúde e sua integridade física, decorrentes da sua exposição e contato indireto com os materiais utilizados pelos pacientes, causadores de diversas moléstias infectocontagiosas, causas infecções, efeitos tóxicos, efeitos alergênicos, doenças autoimunes e a formação de neoplasias entre outras, caracterizando o exercício de atividade especial (fl. 129).Além disso, questionado sobre o uso de equipamento de proteção individual (quesito 6 - fl. 132) o perito afirmou que para o agente nocivo que a autora estava exposta, não se configura uma proteção eficaz (agente biológico).No mais, informou que não ocorreram mudanças de layout e que a empresa não apresentou laudo referente aos períodos em questão. Pois bem.O Anexo I do Decreto 83.080/79, disciplina:1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).O Anexo do Decreto 2.172/97, menciona:3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) (...)g) coleta e industrialização do lixo.O Anexo IV, do RPBS, por sua vez, dispõe no item 3.0.1:MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;Nesse quadro, basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado.Logo, os períodos de 13/12/1977 a 30/12/1986 e entre 29/04/95 a 14/08/1997 devem ser considerados como exercícios da atividade especial, pois está efetivamente comprovada a exposição aos agentes biológicos.Nesse quadro, a conversão desses períodos de especial para comum resulta um acréscimo de 2 anos, 3 meses e 6 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 28 anos, 2 meses e 07 dias, fazendo jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,2, o período de 13/12/1977 a 30/12/1986 e entre 29/04/1995 a 14/08/1997, bem como revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.587.199-6), desde a data do requerimento administrativo (29/09/1997).Sobre a condenação, descontados eventuais valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal, incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva e com metade das custas processuais, lembrando que a Autarquia é isenta de custas e que fica suspensa a exigibilidade das custas da parte autora enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois os atrasados remontam a dezembro de 1997 (artigo 475, I, do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 107.587.199-6NIT: 1.059.527.310-3Nome do segurado: Luíza Antônia de Paula Nome da mãe: Ana de Paula CamposRG: 12.162.217 SSP/SPCPF: 019.870.028-81Data de Nascimento: 17/02/1957Endereço: Rua Tabatinga, n. 200, Vista Alegre, Américo Brasiliense/SPBenefício: revisão aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29/09/1997) averbando tempo especial convertido em comum entre 13/12/1977 a 30/12/1986 e entre 29/04/95 a 14/08/1997Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003172-54.2007.403.6120 (2007.61.20.003172-3) - MARIA DE FATIMA ARAUJO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANNA ARAUJO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DOS SANTOS, representada por sua mãe Joanna Araújo dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente desde a data do indeferimento administrativo

(09/08/2006).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30).O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/41).A parte autora postulou a produção de prova pericial (fl. 43).Foram designadas perícias social e médica (fl. 44).Sobre o laudo social (fls. 48/54), a autora se manifestou pedindo o agendamento da perícia médica (fls. 58/59).À vista do laudo médico (fls. 65/66), decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 67vs.) e a autora pediu a procedência da ação (fls. 68/73).O Ministério Público Federal requereu a realização de nova perícia social (fls. 75/77).Foi indeferido o pedido do MPF e a ação foi extinta sem resolução de mérito com base na impossibilidade de cumulação do benefício com o de pensão por morte (fl. 78).O INSS apelou da sentença postulando um provimento de mérito (fls. 83/92), mas no TRF3, a sentença foi anulada em razão de cerceamento de defesa (fls. 109/110).De volta à primeira instância, as partes foram intimadas dos documentos (CNIS) que fundamentaram a primeira sentença (fl. 113).A autora pediu a procedência da ação (fl. 115) e o MPF pediu a reiteração da prova pericial tendo em vista o tempo decorrido desde as anteriores (fl. 117), o que foi deferido (fl. 118).Sobre o laudo social (fls. 120/132), a autora se manifestou pedindo tutela antecipada (fls. 134/139).Foi solicitado o honorário da perita social (fl. 144vs.).O MPF opinou pela improcedência da demanda (fls. 145/149).É o relatório.D E C I D O:A autora vem a juízo pleitear a concessão de beneficio assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo).Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica.Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No caso, a autora tem 50 anos de idade.Conforme o laudo realizado em 12/04/2011, a autora é portadora de retardo mental moderado que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho e comprometimento para a prática de atos da vida civil.Assim, sob o aspecto físico, a autora se enquadra nos termos da Lei, podendo ser considerada deficiente.Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R$ 181,00).A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Conforme o laudo realizado em novembro de 2009, a autora vivia com a mãe (80 anos), o irmão (45 anos, separado) e a sobrinha (12 anos). Segundo a perita, a renda familiar daquela época era de R$ 465,00 proveniente da pensão do pai da autora e explicou que não computou a renda do irmão porque não entra na renda familiar pelo fato de ficar sem pagamento por conta da pensão de alimentos para os outros dois filhos e por ter arcado compromissos financeiros com a separação.Na segunda perícia, feita em dezembro de 2013, a perita relatou que a autora mora com a mãe que recebe pensão de R$ 678,00 (um salário mínimo) e o irmão que recebe R$ 1.100,00 do trabalho de ajudante de caminhão e R$ 250,00 de carretos (informal).A assistente social responde que a família reside em imóvel próprio, com cinco cômodos, de alvenaria, forro de lajotas, piso cerâmico, pintura interna e externa em estado ruim de conservação e paredes com rachaduras, mas com móveis em bom estado de conservação. Descreve, ainda, que o irmão colabora nas despesas da casa e possui um veículo Chevrolet Kadett/1995.Nesse quadro, o grupo familiar é composto pela autora, pela mãe e pelo irmão, pois, embora separado, ajuda nas despesas da casa.Assim, a renda per capta é de R$ 676,00, ou seja, superior a do salário mínimo.Logo, verifica-se que não foi preenchido o requisito objetivo.Não bastasse isso, é certo que a autora como filha maior inválida, já recebe a metade da pensão do pai (fl. 80), cota essa inacumulável com o benefício de prestação continuada (art. 20, 4º, Lei 8.742/93).Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, requisite-se o pagamento dos honorários dos peritos, Márcia Aére Pedro Antonio e Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.C.

0004258-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004258-7) - MARIA IZABEL DE TOLEDO INNOCENCIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA IZABEL DE TOLEDO INNOCENCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42).Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia médica (fl. 44).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 49/54). Juntou documentos (fls. 55/58).Intimada a juntar atestados, relatórios ou exames que indicassem o início das doenças alegadas (fl. 61), a parte autora prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 64/76).A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 77/81) e do assistente técnico do INSS (fls. 83/89), a parte autora apresentou impugnação formulando quesitos complementares e pedindo a realização de nova perícia especializada em psiquiatria (fls. 92/94), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 95).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95).Foi proferida sentença de improcedência (fls. 97/98), a parte autora apelou (fls. 100/104) e o TRF3 deu parcial provimento ao recurso determinando o retorno dos autos e realização de perícia com especialista em psiquiatria (fls. 107/109).Designada a perícia, o laudo médico foi juntado às fls. 114/115. As partes se manifestaram (fls. 119/121 e 122/124).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 125).É o relatório.D E C I D O:A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 56 anos de idade e se qualificou na inicial como desempregada e alega ser portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos invertebrais com mielopatia, outras sinovites e tenossinovites, espondilolistese, esporão do calcâneo e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos.Sem prejuízo, ao que consta dos autos possui experiência profissional como serviços gerais e escrituraria (CTPS - fls. 38/39), doméstica, costureira (laudo pericial - fl. 78) declarando que confeccionava tapetes de crochê e saía para vender na rua estando parada há dois meses (laudo pericial de 28/01/2014 - fl. 114). Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 01/1976 e 09/1979, 02/1980 e 10/1985 e entre 01/1986 e 07/1987. Anos depois da perda da qualidade de segurada, fez quatro recolhimentos (entre 08/2004 e 12/2004 - fls. 38/39 e CNIS anexo) sendo-lhe deferido auxílio-doença (NB 504.325.076-0).Quanto à incapacidade, na primeira avaliação médica feita em 15/06/2009 o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 11 e 14 - fl. 81). Segundo o perito, constatou musculatura geral preservada, força muscular preservada, psiquismo normal, movimentos de dorso flexão lombar normal, lasgue ausente e abdução e adução do MSD normais (fl. 78).No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 83/89).No que toca à afecção psíquica, realizada perícia em 28/01/2014 com médico especialista em psiquiatria o experto concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, grave e afecções ortopédicas (quesito 4 - fl. 115) e está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho fixando data limite para reavaliação seis meses a partir da data do laudo (quesitos 5 a 8 - fl. 115). Quanto à DID, o perito afirma não haver documento que relate a data de início da doença psiquiátrica e que a autora localiza início dos problemas há 15 anos com piora há dois anos e refere atestado médico apresentado na data da perícia indicando tratamento desde janeiro de 2007, mas conclui que para fins previdenciários pode-se considerar os dois últimos anos, em que se instalou condição de piora psíquica e se desenvolveu agravamento (quesito 12a). Mais adiante, porém, diz que não há informações documentais sobre agravamento da doença. O quadro atual é grave (quesito 12c).Em relação à DII, o perito diz que não há informação sobre o início da incapacidade fixando-a na data da perícia (quesito 12b).De fato, a autora juntou aos autos atestados de seu médico psiquiatra emitidos em 05/2005 e 07/2005 informando diagnóstico CID10 F - 33.2 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos) e sugerindo afastamento por um período de tempo indeterminado (fl. 24). Em 2007 o psiquiatra fez relatório informando tratamento desde 1999 com diagnóstico 31.4 com péssima evolução, prognóstico reservado, grande irritabilidade (...) e tem ideação suicida (fl. 28).Como se vê, a incapacidade verificada pelo médico perito em razão da afecção psiquiátrica não é atual, mas remonta pelo menos a 1999 quando o quadro já era grave, de péssima evolução em que o médico diagnosticou Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (diagnóstico que foi alterado posteriormente para F 33.2). Por estas razões, quando a autora retornou ao RGPS efetuando

contribuições em 2004 já estava incapaz para o trabalho e tinha ciência disso, de modo a incidir a vedação constante do art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, da LBPS.Logo, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000906-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000906-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO)
VISTO EM INSPEÇÃO,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 30).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 38/40). Juntou documentos (fls. 41/45).A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 47/51) e do assistente técnico do INSS (fls. 53/58), a parte autora pediu a realização de nova perícia ou sua colocação em programa de reabilitação (fls. 62/65) e a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 66).A parte autora apresentou suas alegações finais reiterando o pedido para realização de nova perícia (fls. 67/68).Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 69), a autora insistiu no pedido de nova prova pericial e juntou cópia de sua CTPS (fls. 71/95), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 96).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 96).Foi proferida sentença de improcedência (fls. 97/98), a parte autora apelou (fls. 101/104) e o TRF3 deu provimento ao recurso determinando a realização de perícia médica (fls. 107/108).Designada perícia, a parte autora juntou documentos (fls. 121/129). A vista do laudo pericial (fls. 133/139) e informações complementares (fls. 159), a parte autora pediu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 163/167). O INSS reiterou o pedido de improcedência (fls. 148/157 e 168).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 169).O perito prestou informações solicitadas pelo INSS (fl. 170/172), dando-se vista às partes. A autora manifestou-se às fls. 175/178, decorrendo prazo para o INSS (fl. 179).É o relatório.D E C I D O:A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 50 anos de idade, se qualifica como escriturária e alega ser portadora de artrites reumatóides, deformidades nas mãos, dedos e pés, além de lesões na coluna cervical e dorsal.Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS no período entre 04/1977 e 10/2001, não contínuos (CTPS - fls. 16/18 e 74/75 e CNIS - fl. 45). Ademais, recebeu auxílio-doença (NB 504.033.656-6) entre 16/05/2002 e 26/12/2007.Quanto à incapacidade, na primeira avaliação, feita em 15/07/2008, o médico perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 51) eis que, embora a autora seja portadora de fibromialgia e artrite reumatóide (quesito 1 - fl. 47), com sinais discretos de artropatia degenerativa carpo metacarpeana em ambos os punhos não tem sinais inflamatórios e sem sinais de comprometimento radicular (quesito 3 - fl. 49).Segundo o perito, o quadro da autora pode ser controlado com uso de medicamentos antirreumáticos e no atual estágio do seu tratamento e baseando-se em dados do exame físico realizado na autora (ausência de sinais flogisticos e sem comprometimento de nervos) conclui-se pela ausência de incapacidade laborativa com a patologia controlada no momento (quesito 7 - fl. 49).No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS que registrou que o RX mais recente trazido na perícia consignando não haver alterações era de 2007 (fls. 53/58).À época, os documentos médicos juntados pela autora não eram conclusivos acerca da alegada incapacidade para o trabalho (fls. 23/28).Depois da reforma da sentença de improcedência para designação de nova perícia, porém, a parte juntou documentos posteriores a 2007 comprovando o agravamento do quadro (fls. 125/129).Assim, na nova perícia, realizada em 10/07/2012, o perito constatou que a autora é portadora de panartrose dos punhos (artrose radio cárpica e inter cárpica). Doença degenerativa vertebral própria da idade (quesito 4 - fl. 137) em razão do quê há incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades de carga, esforço ou as que necessite a habilidade e destreza preservadas podendo exercer as de natureza leve (quesitos 6 e 7). De acordo com o perito, os vários exames radiológicos datado de 2007/2011/2012 mostram lesões degenerativas irreversíveis em punhos, traduzido nesta oportunidade por

limitação dos movimentos dorsal e palmar, bem como esta com a destreza, habilidades, e força de preensão comprometidas, quadro este que fundamenta incapacidade permanente parcial e relativa, para as atividades de esforço, o que necessitem os movimentos finos e delicados dos punhos (análise e discussão - fl. 136). Mais adiante, menciona que os exames radiológicos acima descritos, não mostram progressão da degeneração (fl. 136) e que as degenerações em punhos mostram-se estabilizadas, porém, apresenta nesta data restrições da função (quesito 12c - fl. 138).Em resposta aos quesitos da parte autora, o perito esclareceu que ela tem limitações pela sequela funcional nos punhos para desenvolver atividades como carregar peso, permanecer longos períodos em pé ou fazer trabalhos que exijam habilidade manual e que o quadro não é reversível (fls. 32 e 159). Ademais, apresenta restrições para atividades de carga e de esforço, bem como realizar tarefas que necessite a plena destreza e habilidade, funções estas que pericianda não comprovou realizar, visto que declarou na perícia realizada em 10-07-2012 estar desempregada desde 2001 e atualmente ser do lar.Ao final, conclui dizendo que a autora está habilitada para atividades leves, que não implique em sobrecarga dos punhos, tampouco que necessitem plena destreza, habilidade e força de preensão (fl. 172).Quando o INSS deferiu o benefício de auxílio-doença em 2002 a autora exercia atividade de caixa na loja Magazine Luíza (fl. 166/167) e o fez com base no diagnóstico Artrite reumatóide soro-positiva (CID10 M05), conforme consulta no sistema PLENUS da Previdência.Ora, se os exames realizados em 2007, 2011 e 2012 não demonstram progressão da degeneração (fl. 136) e elas estão estabilizadas então é crível que as restrições verificadas pelo perito na data da perícia já existiam em 2007 ainda mais porque na época a autora já exercia atividade de caixa em loja de departamento e, portanto, a cessação do benefício pelo INSS, após cinco anos, foi equivocada.Assim, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do auxílio-doença 504.033.656-6 e à conversão em aposentadoria por invalidez desde a sentença considerando sua idade e a impossibilidade verificada pelo perito de carregar peso, permanecer longos períodos em pé ou fazer trabalhos que exijam habilidade manual e destreza com as mãos e movimentos de punho, sendo inviável a reabilitação para outras atividades, ainda que mais leves já que, certamente, elas também exigem habilidade manual, sobrecarga dos punhos, plena destreza, habilidade e força de preensão.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer a Maria Helena dos Santos Alves o benefício de auxílio doença com DIB na cessação do auxílio-doença 518.105.075-8 (26/12/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 26/12/2007 com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC) considerando que os atrasados retroagirão até 2007.Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (01/05/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006NB: 31/504.033.656-6Nome do segurado: Maria Helena dos Santos AlvesNome da mãe: Ernesta dos Santos RG: 17.238.553-2CPF: 026.381.928-05Data de Nascimento: 18/03/1963NIT: 1.077.093.032-5Endereço: Av. Luiz Rossato n. 880, JD. Universal, Araraquara/SPBenefício: restabelecimento de auxílio-doença desde cessação e conversão em aposentadoria por invalidez desde a sentençaDIB: AI - data da sentençaRMI a ser calculada pelo INSSDIP: 01/05/2014P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0005502-53.2009.403.6120 (2009.61.20.005502-5) - ANTONIA MAZZINI FABRIS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIA MAZZINI FABRIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A parte autora emendou a inicial (fls. 108/110).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 111).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 113/121).O perito foi substituído (fl. 124).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 127/131), o INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 142/147) e a autora reiterou o pedido da inicial (fls. 150/151), decorrendo o prazo para se manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 152).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 152).O julgamento foi convertido em diligência para a autora juntar prontuário médico e para o INSS juntar processo administrativo (fls. 152).As partes juntaram documentos (fls. 158/181 e 184/224), dando-se vista às partes que se manifestaram às fls. 227 e 228.Houve conversão em diligência solicitando-se prontuário ao médico assistente da autora e à UBS de Araraquara (fl. 229) que vieram às fls. 230/231 e 245/257. A vista dos documentos o INSS reiterou o pedido de improcedência (fls. 260/261) decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 262).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo

cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 71 anos de idade, qualificou-se ao perito como doméstica e diz estar incapaz para o trabalho em razão de ser portadora de esclerose óssea no ombro esquerdo e subcondral nos joelhos, com calcificação na inserção dos tendões dos quadríceps, rarefação óssea difusa no tornozelo direito e calcificação na inserção do tendão de Aquiles, bem como perda da visão e deslocamento da retina.Quanto à qualidade de segurada, a autora juntou cópia de sua CTPS com registro na condição de doméstica entre 01/04/2003 e 31/01/2006 (fl. 17) e guias GPS recolhidas em 04/2003 a 10/2005, 01/2006, e entre 11/2007 a 03/2010 (fls. 18/85 e 119).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 09/08/2010, quando a autora tinha 69 anos de idade, o perito concluiu que a autora apresentava fisicamente processo de osteoartrose em diversas articulações e psiquicamente é depressiva (quesito 1 da autora - fl. 130). Prossegue dizendo que a autora apresenta limitação dos movimentos de flexão da coluna lombo sacra. Limitação dos movimentos do ombro esquerdo, movimento de rotação das articulações coxo femorais limitadas e com dor referida, o mesmo ocorrendo com as articulações do joelho remetendo o diagnóstico aos atestados médicos que referem rarefação óssea difusa e esclerose óssea em ombro esquerdo, joelhos, tornozelo direito, coluna cervical e mãos com doença degenerativa articular. (fl. 128 e quesito 3 - fl. 129). Conclui que as patologias a incapacitam de forma TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesitos 2 a 4 - fls. 130) por se tratar de doença crônica irreversível.Quanto à data de início da doença refere-se ao atestado de médico apresentado pela autora dizendo que são processos de osteoartrose cujo início demanda de dezembro de 2005 conforme atestado do Dr. Ralf Castanheira (fl. 130).Já em relação à data de início da incapacidade, o perito respondeu que se presume em julho de 2010 pelos relatos dos Exames Apresentados (vale dizer, dois meses antes da perícia). Questionado, porém, sobre se seria possível afirmar com certeza absoluta que a incapacidade da autora se iniciou no período de 31/01/2006 a 01/11/2007, o perito respondeu que não há condições de se afirmar que o início tenha sido no período questionado, por se tratar de doença degenerativa cuja evolução é lenta (quesito 7 - fl. 130).Já o assistente técnico do INSS afirma que a autora não está incapaz e tem alterações próprias para idade e suas queixas são de longa data (fl. 139).No benefício deferido pelo INSS em 03/2005 a perícia realizada na via administrativa constatou poliartrose e fixou a DID em 10/06/2004 e a DII em 03/02/2005, com diagnóstico secundário de outras dorsopatias deformantes a partir de 11/2005 (fls. 153/154).Já em 2007 a perícia do INSS constatou que a autora era portadora de poliartrose e outras artroses fixando a DID em 10/10/2000 e a DII 10/01/2003 (fl. 156).De fato, a autora juntou alguns atestados médicos indicando a necessidade de afastamento entre 2005/2007 (fls. 159/177) contendo atestado relatando início de tratamento em 22/09/2004 em razão de artrose de joelhos.O INSS juntou exame pericial realizado na via administrativa em 03/03/2005 e 24/05/2005 no qual o perito informava dores articulares generalizadas se acentuaram há 8 meses. RX coluna - espondiloartrose toraco lombar. Perda visão olho E há muitos anos. Sem melhora lombociatalgia (fl. 219).Em 22/11/2005 nova perícia menciona RX de ombros com esclerose óssea subcondral (fl. 221).O médico ortopedista da autora informou (fl. 231) que ela compareceu a primeira consulta em 14/11/2001 relatando dor na coluna vertebral toda e no joelho direito, relata que já tem dor a (sic) algum tempo (...), ao exame físico apresenta dor a palpação e a movimentação de toda a coluna vertebral com limitação de seus movimentos, apresenta força muscular discretamente diminuída em membros superiores e inferiores, seus reflexos estão normais, ao exame do joelho direito apresenta limitação do arco de movimento e crepitações fêmuro patelar e patelo femural, solicito radiografias de coluna e do joelho.No retorno, em 21/11/2001 aos exames de radiografias apresenta espondiloartrose com discopatias e artrose de joelho, recomendado fisioterapias, caminhadas, hidroginástica.Em 08/10/2002 paciente vem a consulta relatando dores na coluna vertebral e no joelho ao exame físico apresenta dor a palpação e a movimentação de toda a coluna e do joelho e recomendo fisioterapias.Em 06/02/2006 paciente com quadro de dores na coluna vertebral e no joelho, veio a consulta solicitou relatório médico e recomendei orientações gerais cujo relatório se encontra à fl. 234.Pois bem.Diante do quadro traçado, não há dúvidas de que a autora (com 61 anos de idade) ingressou no RGPS em 04/2003 já portadora de espondiloartrose com discopatias e artrose de joelho diagnosticado em 2001 o que, todavia, não implica dizer que já estivesse incapacitada naquela época. O que a Lei n. 8.213/91 veda é que a incapacidade seja preexistente ao ingresso no RGPS e não a doença, embora fixar a data de diagnóstico ajude a estabelecer um parâmetro para a DII.O contexto trazido pelos documentos médicos juntados diz que a autora já sofria de dores articulares generalizadas que se acentuaram há 8 meses (perícia do INSS em 03/2005) o que remonta 07/2004, época em que o prontuário médico na UBS aponta a mesma queixa (dores pelo corpo todo - fl. 245vs.) e coincide com a época em que teve início o tratamento para esclerose óssea do ombro diagnosticada em RX em 22/09/2004 (fl. 223).Então, apesar de improvável (já que em 2004 a autora estava com 63 anos de idade) o fato é que o perito deixou claro que se trata de doença degenerativa

cuja evolução é lenta e foi diagnosticada em 2001. Assim, a prova dos autos indica que a incapacidade da autora, de fato, é posterior ao seu ingresso no RGPS em 04/2003 e, portanto, ela faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico (09/08/2010).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a Antônia Mazzini Fabris o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 09/08/2010.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 09/08/2010 com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde a DIP (01/05/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Antônia Mazzini FabrisNome da mãe: Aparecida RomanoRG: 5.224.100-2 SSP/SPCPF: 084.386.618-74Data de Nascimento: 16/05/1941NIT: 1.150.118.933-0Endereço: Av. 15 de Novembro, n. 1.510, Carmo, Araraquara/SPBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: 09/08/2010RMI a ser calculada pelo INSSDIP: 01/05/2014Oficie-se à AADJ. P.R.I.

0006185-90.2009.403.6120 (2009.61.20.006185-2) - MARIZE LUCIA SCABIO CAMPANI(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X ADELINA TELLAROLI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SCABIO CAMPANI(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CRISTIANA REGINA CAMPANI
I - RELATÓRIOMarize Lucia Scabio Campani ajuizou ação ordinária em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Adelina Tellaroli, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Leonardo Scabio Campani e Cristiana Regina Campani objetivando, em síntese, a manutenção do benefício de pensão por morte, paga pelo INSS e pela PREVI, no valor integral correspondente à totalidade do benefício que o de cujus recebia em vida, a suspensão total dos valores pagos à filha Cristiana e à ex-mulher Adelina ou que seja pago à ex-mulher do falecido 11% do valor total. Custas recolhidas (fl. 61).Foi determinada à autora incluir Leonardo no polo (ativo ou passivo da demanda, conforme o caso) e incluir Cristiana no polo passivo da demanda (fls. 63/64), o que foi cumprido a seguir (fl. 78).A autora emendou a inicial atribuindo correto valor à causa (fl. 80) e recolheu a diferença das custas (fl. 81).O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 83).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 89/98) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fl. 102).A parte autora requereu prova testemunhal (fls. 103/104).Citados, a PREVI juntou contestação às fls. 111/122, ADELINA e CRISTIANA apresentaram contestação às fls. 213/219, LEONARDO juntou contestação e arrolou testemunhas às fls. 229/235 e o INSS contestou às fls. 237/240.Houve réplica (fls. 251/262).Intimadas, a parte autora requereu prova oral (fls. 280/281) e os corréus ADELINA, LEONARDO, PREVI também requereram prova testemunhal (fls. 282, 283/284, 285).Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da autora, do corréu Leonardo e da corré Idelina e foram ouvidas seis testemunhas (fls. 312/314).As partes apresentaram alegações finais às fls. 336/352, 353/358, 359/364 e 365/369.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita às corrés Adelina Tellaroli e Cristiana Regina Campani. Em resumo, a autora argumenta que o marido falecido recebia R$ 8.266,44 da PREVI a título de aposentadoria. Todavia, após o falecimento, a pensão foi dividida entre três dependentes, quais sejam, a autora, a ex-mulher Adelina e o filho Leonardo, somando um valor total de R$6.883,29. Alega que essa redução fere o artigo 40 da Constituição Federal que garante a irredutibilidade do valor dos benefícios. Por conta disso, requer que o valor total de R$8.266,44 lhe seja pago integralmente. Pede, ainda, a extinção da pensão alimentícia paga à filha Cristiana e à ex-mulher ou que seja mantido apenas a pesão alimentícia à ex-mulher Adelina.Tomo como ponto de partida, e adoto como razão de decidir, os fundamentos expostos na decisão que indeferiu os efeitos da tutela, de lavra da Juíza Federal Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa:(...)Ao que consta dos autos, Em 20/02/2009, o segurado LUIZ ANTONIO faleceu deixando a autora MARIZE LÚCIA como viúva mas a pensão por morte paga pelo INSS e complementada pela PREVI está desdobrada e sendo paga à ré ADELINA (fl. 27).A autora, porém, nega o direito dos filhos do segurado e da ex-mulher em receber a pensão.Sob a ótica do regime geral da previdência social, a concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.Quanto a qualidade de segurado do falecido na data do óbito resta incontroversa, já que a autora e a ré Adelina recebem pensão por morte do INSS e da PREVI.Quanto a qualidade de dependente, há prova nos autos do recebimento de pensão alimentícia pela ex-mulher do segurado (fls. 28/29). Portanto, a viúva e a ex-mulher fazem jus à pensão já que o 2º, do artigo 76, da

Lei de Benefícios diz que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Quanto ao pedido alternativo, desde já esclareço que não há previsão legal para desdobramento da pensão em quota de 11% já que o artigo 77 da lei diz que havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.No que diz respeito ao complemento pago pela PREVI, conforme o Regulamento do Plano de Benefícios da Caixa de PREVIdência dos funcionários do Banco do Brasil, da mesma forma, há previsão no art. 5º, IV, de recebimento de pensão pelo ex-cônjuge que receba pensão alimentícia (fl. 35).Também, há previsão no artigo 40, 2º, de rateio em parte iguais entre todos os dependentes do participante falecido (fl. 36).Logo, a viúva e a ex-mulher fazem jus à pensão.Por tais razões, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado.Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela pleiteada.A decisão acima transcrita foi atacada por agravo de instrumento interposto pela autora. Contudo, decisão monocrática do Desembargador Federal Baptista Pereira negou seguimento ao agravo de instrumento, pelas razões que seguem:Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações.A dependência econômica do ex-cônjuge é presumida, eis que recebia pensão alimentícia do segurado à época do óbito, e que não há prova nos autos em sentido diverso. Além disso, concorre ele em igualdade de condições com a viúva do segurado, independentemente do montante ajustado a título de pensão alimentícia, nos termos do Art. 76, 2º da Lei 8.213/91:Art. 76. (...). 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do STJ desta E. Corte, in verbis:RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO INDICADA - NÃO CONHECIMENTO - SOCIEDADE DE FATO - PATRIMÔNIO COMUM - PARTILHA - COMPANHEIRO CASADO - COMUNHÃO UNIVERSAL - SEPARAÇÃO DE FATO - SEGURO DE VIDA - BENEFICIÁRIO - LIVRE NOMEAÇÃO - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - RATEIO ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, não merecendo ser conhecido o recurso quanto à ofensa ao art. 226, 3º, da Constituição Federal. Precedentes 2. Não se conhece de Recurso Especial sob alegação de dissídio jurisprudencial se a parte não indica, categoricamente, a alínea c do permissivo constitucional como fundamento de sua irresignação, incidindo a Súmula 284 da Suprema Corte. Precedentes. 3. Reconhecida a sociedade de fato e havendo contribuição, direta ou indireta, para a formação do patrimônio comum, cabível a partilha do mesmo, não afetada pelo regime de comunhão universal de bens adotado no casamento de um dos companheiros, estando o mesmo separado de fato. Precedentes. 4. Com relação ao seguro de vida, a apólice tem como beneficiária a cônjuge do de cujus e, tratando-se de um contrato no qual o segurado tem plena liberdade de escolha quanto ao beneficiário do prêmio, deve referida opção ser observada. 5. Correto o rateio da pensão previdenciária entre recorrente e viúva, fixando-se percentual análogo (50%) a ambas, sendo incabível a manutenção dos 30% estabelecidos por ocasião de revisão da pensão alimentícia percebida pela cônjuge. (g.n.) 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.(REsp 362.743/PB, Quarta Turma, v.u., Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, , julgado em 21.09.2004, DJ 11.10.2004, Seção 1, p. 329)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. - O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. - Qualidade de segurado comprovada. - Há nos autos prova de que a ex-esposa recebia pensão alimentícia do falecido e que referida pensão continuou a ser paga à ela quando do implemento da maioridade dos filhos. Dependência em relação ao segurado comprovada. - Apelação do INSS improvida. (TRF3, 7ª Turma, AC 200461110036779, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 04/08/2008, DJ 01/10/2008)PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE CÔNJUGE E EX-CÔNJUGE. CONCORRÊNCIA EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ART.76, 2º, LEI 8.213/91. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O voto condutor do acórdão entendeu aplicável o disposto na legislação previdenciária quanto à concorrência da ex-cônjuge em igualdade de condições com os dependentes referidos no artigo 16, I, da Lei 8.213/91. III - De igual forma, também considerou-se aplicável o disposto no art. 76, 2º da Lei 8.213/91, pela qual a ex-cônjuge concorrerá em igualdade de condições com a atual, não afastando a incidência de tal regra o percentual fixado à título de pensão alimentícia na esfera cível. Precedentes do STJ. IV - O que pretende, na verdade, a embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Embargos declaratórios rejeitados. (TRF3, 10ª Turma, AC 200561200025817, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 09/10/2007, DJ 24/10/2007) - grifei.Destarte, em razão dos precedentes esposados e dos fundamentos supra, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.Como se vê, o cerne da questão agitada pela autora é o alcance do art. 77 da Lei 8.213/1991, que estabelece que A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. O tema é de

todo relevante, pois além de regular o rateio da pensão no Regime Geral, a norma em questão também serve de orientação para os regimes próprios de previdência, que tendem a reprisar essa orientação em seus normativos; - é o que se passa com o PREVI, conforme detalharei adiante.A fórmula da divisão pro rata da pensão entre os dependentes foi uma das novidades trazidas pela Lei 8.213/1991. No regime anterior, a pensão do cônjuge separado ou divorciado correspondia ao valor da pensão alimentícia paga em vida pelo de cujus.No meu sentir, a sistemática anterior era a que melhor tratava da pensão devida a quem o de cujus prestava alimentos, na medida em que prestigiava a situação jurídica acertada entre alimentante e alimentado, quando aquele ainda era vivo. Nessas condições, a morte do alimentante apenas mudava a fonte pagadora da prestação, de modo que em vez de ser pago pelo alimentante o alimentado passava a receber pela Previdência.Contudo, de acordo com a sistemática atual, a morte do alimentante extingue a obrigação de prestar alimentos e abre outra relação jurídica nova, efetivada entre os dependentes do de cujus e o INSS. Em razão da aplicação dessa regra, em alguns casos o alimentado acaba tendo um incremento de renda sem que tenha se verificado alteração alguma nas condições econômicas que serviram de base para o arbitramento dos alimentos; - nesses casos, forçoso reconhecer que, do ponto de vista econômico, em relação ao alimentado o instituidor da pensão vale mais morto do que vivo. Em outros casos (mais raros) ocorre exatamente o contrário, ou seja, o alimentado sofre um desfalque na renda, decorrente do grande número de dependentes habilitados à pensão.Todavia, embora aqui e ali a regra dê causa a distorções (e no meu sentir o caso dos autos é exemplo disso), não vislumbro a ocorrência de inconstitucionalidade que invalide a norma, a qual, boa ou má, acertada ou equivocada, resulta de decisão política do Congresso, e nesses termos deve ser respeitada e cumprida.Por aí se vê que o pedido da autora de redimensionar a cota da pensão da ré Adelina Tellaroli carece de plausibilidade jurídica, de modo que deve ser rejeitado.O mesmo se passa em relação à complementação paga pelo PREVI.O art. 51 do Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI dispõe claramente que o complemento de pensão por morte consistirá em mensalidade equivalente a 50% do complemento de aposentadoria que o participante percebia acrescido de tantas parcelas adicionais de 10% quantos forem os beneficiários habilitados (fl. 180).O mesmo Regulamento dispõe em seu art. 5º (fl. 166): Art. 5º - Podem ser inscritas na condição de beneficiários dos participantes, para fins deste Regulamento, as pessoas físicas por ele indicadas na forma a seguir: (..)III - os filhos, de qualquer condição, menores de 24 (vinte e quatro) anos;IV - o cônjuge separado judicialmente, o ex-cônjuge divorciado e a ex-companheira ou o ex-companheiro, todos desde que percebendo pensão alimentícia;Nesse quadro, inicialmente, não vislumbro irregularidade nas concessões das pensões por morte pela PREVI. Contudo, cabe analisar as demais teses levantadas pela parte autora.Quanto à aplicação, por analogia, do art. 40 da CF, vale lembrar que referido artigo dispõe sobre garantia de servidor público, o que não é o caso dos autos, já que o falecido era funcionário do Banco do Brasil.Mesmo assim, tomando como base referido artigo, não há que se falar que os artigos do Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI contrariam a Constituição Federal, já que o 7º do art. 40 da CF, ao disciplinar a concessão de pensão por morte aos dependentes de servidor público, limita ao valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite (art. 40, 7º, I da CF/88), ou seja, nem mesmo os descendentes do servidor público receberão a totalidade da remuneração do falecido caso superem o teto da previdência.Por outro lado, note-se que o 1º do art. 5º do Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI (fl. 166) condiciona o ex-cônjuge divorciado a comprovar a condição de dependente econômico na data de falecimento do participante. Nesse ponto, a PREVI sustenta que a inclusão da Sra. ADELINA TELLAROLI como beneficiária da pensão alimentícia foi efetivada em cumprimento de ordem judicial e, portanto, até que haja declaração judicial em sentido contrário, a mesma concorre em iguais condições com os demais beneficiários da pensão por morte deixada pelo participante falecido (fl. 114).O corréu Leonardo, por sua vez, requereu as últimas declarações de imposto de renda para provar que Adelina possui meios suficientes para prover a própria mantença, todavia, conforme se verifica das declarações de ajuste anual do ano de 2007, Adelina não possui qualquer renda, bem como nem entregou declarações em 2008 e 2009 (fls. 329/332).A prova oral, por sua vez, corrobora as declarações de renda da corré Adelina de que sempre foi dependente do ex-marido.A corré Adelina disse em seu depoimento pessoal que foi casada com o falecido por 16 anos e ficou acordado na separação que ele pagaria alimentos. Ficou decidido, amigavelmente, que ele pagaria 50% do que ele recebia e a depoente cuidaria dos 2 filhos. Quando seu filho começou a trabalhar, passou a receber 32% para a depoente e para a filha. Os 50% iniciais era do bruto, mas ele tinha várias despesas da casa que ele pagava, como o financiamento, então ele não achou justo e passou a receber 50% do líquido. No acordo em juízo, apenas assinou, quem viu tudo foi o Sergio. Depois desse acordo, continuou recebendo igual, nada alterou. Recebia os pagamentos através de sua conta corrente no Banco do Brasil, o da Previ já vinha direto na sua conta. Quando se casou, ainda trabalhava, ele pediu para parar de trabalhar. Trabalhava na Lupo e pediu demissão. O Sergio sempre falou que ia amparar a depoente. Criou os filhos, eles tinham 9 e 12 anos na época da separação. O Sérgio nunca atrasou o pagamento. Depois da separação, passou a fazer bicos para ajudar, mas não tinha emprego fixo. Trabalhou uns 3 anos na imobiliária. Sua mãe ficou doente e passou a ajudar a mãe. Vive só da pensão, não está trabalhando, nem aposentada, também não tem imóveis. Aos 65 anos não consegue emprego. Não foi inscrita no CRESCI porque era só auxiliar, não era corretora. Seu filho se casou em janeiro, até então morava com a depoente. O filho é publicitário e tem empresa. O

pai ajudava o filho depois que se aposentou. Sua mãe tem renda do INSS, ajuda com os médicos, internações. Separaram em 1984. Na época da separação, a pensão não era suficiente, passou a fazer bicos. Parou de trabalhar porque ficou doente, teve uma gastrite muito forte, depois começou a ajudar a sua mãe. O pai da depoente faleceu e depois de 8 meses o Sergio faleceu. Mesmo não vivendo com ele, tinham amizade e eram muito amigos. Quando o Sergio ficou doente, sabia das despesas e o filho sempre ajudou levando a médicos, levando para Ribeirão, São Paulo e financeiramente. Quando o Sergio ficou doente e fez a primeira cirurgia em São Paulo, após voltar, ele disse que tinha um documento e que pertencia a depoente. Disse para procurar um advogado porque queria que a depoente continuasse a receber a pensão caso acontecesse algo com ele. Quando o Sergio faleceu, procurou o advogado e pediu para ele dar entrada na PREVI. A mãe da depoente é pensionista do INSS.A testemunha da autora, Teresinha, disse que é amiga da autora. Trabalhava na Imobiliária Toscano Imóveis. Viu a Adelina na imobiliária e o dono da imobiliária disse que ela era corretora. Não tem contato com a Adelina. A profissão de corretor é ideal ter carro, mas há corretores sem carro. Trabalhou 4 anos na Toscano, saiu há 2 meses, foi mais ou menos de 2008 a 2012. Foi nesse período que encontrou a Adelina. Não sabe quando encontrou a Adelina, pode ter sido por volta de 2010, viu umas 2 ou 3 vezes. Não conversou com ela, não sabe o que ela fazia lá, talvez conversava com o seu patrão ou negociava com ele. A testemunha do corréu Leonardo, João Batista, disse que conhece a Marize e o Leonardo porque trabalhou com o Sergio. Conhece a Adelina desde 1975. Sabe que cerca de 1980 ela vendia coisas, talvez roupas em casa. Depois disso, não sabe se ela trabalhou. Encontrava a Adelina na cidade, na rua, no comércio e tinha interesse em saber dos filhos. Já viu Adelina de carro, mas não sabe a quem pertencia. Não se recorda se a Adelina comentou se trabalhava. Não teve contato com o Sergio e a Adelina juntos. Não se recorda de críticas de um ou outro lado.A testemunha do corréu Leonardo, Antonio Carlos, disse que conhece Adelina. Tem imobiliária e ela trabalhou por uns dois anos na imobiliária. Ela era autônoma e não tinha vínculo empregatício com o depoente, então, não sabe se ela trabalhou em outras imobiliárias. Após sair de sua imobiliária, não tem conhecimento de que a Adelina trabalhou em outra imobiliária. Não pode afirmar se a Adelina tinha carro, não tem certeza, em geral corretor tem, provavelmente tinha. Ela trabalhou mais ou menos 2 anos na imobiliária. Ela era habilitada e tinha o CRESCI. Ela tinha autonomia para exercer as atividades de corretor, captação e venda de imóveis. A testemunha do corréu Leonardo, João Bergamo, disse que conhece de vista a Autora e o Leonardo. Conhece a Adelina porque ela trabalhou com o depoente, mas não lembra quanto tempo, um ou dois anos talvez. A Adelina e o depoente eram corretores de imóveis. Ela realizava vendas. Conheceu a Adelina porque vendeu um imóvel para ela e o filho, mas faz tempo. Convidou ela para ir trabalhar na imobiliária. Não teve contato com a Adelina após ela sair da imobiliária. A Adelina saiu da imobiliária há cerca de 4 anos, mas não sabe precisar.A testemunha da corré Adelina, Luis, disse que conhece a Adelina porque é amigo do filho dela desde a adolescência. Conheceu o Sergio. Após a separação, eles tinham um relacionamento de amizade. O Sergio nunca desamparou os filhos e sempre comentava que as coisas eram como deveriam ser e não abandou os filhos. Disse que continuaria amparando os filhos e a Adelina. Hoje a Adelina não tem emprego, já comprou bijuterias dela, mas atualmente ela não trabalha. Nunca soube que ela trabalhasse. Há muitos anos, a mulher do depoente comprou bijuterias dela para ajuda-la. A Adelina sempre foi dona de casa, não conhece outro trabalho dela. O filho dela trabalhou com o pai na agência de propaganda. A empresa de propaganda é do filho dela e de outros sócios. Não sabe se o Sergio era remunerado pela empresa do filho. Não sabe se Adelina tinha dificuldades financeiras após a separação. Frequentava a casa mais para conversar com o filho da Adelina. Frequentava a casa do filho da Adelina, não sabe onde o Sergio morava. Não sabe o padrão de vida da Adelina. Só foi uma vez em uma casa pequena na Vila Xavier. Não se lembra se havia veículos na garagem.A testemunha da corré Adelina, ouvida como informante, Adilson, disse que é namorado da filha da Adelina. Namora a filha da Adelina há 4 anos. Conhece o Sergio desde a década de 90 porque foi estagiário do Banco do Brasil. Frequentavam juntos a AABB e participavam de campeonatos de futebol. Não tem conhecia a Adelina na época da separação. Tinha contato com o Sergio e ele tinha preocupação com os filhos e da Adelina. Ficou sabendo da existência da empresa do filho e não sabe se o Sergio era empregado do filho. Não teve contato com a Marize. Tudo somado, em relação ao pedido de recebimento do valor total de R$8.266,44 não merece ser acolhido.Melhor sorte não assiste à autora quanto ao pedido de extinção da pensão alimentícia paga à filha Cristiana. Aliás, bem pensadas as coisas, o caso é mais de prejudicialidade do que de indeferimento da pretensão.Note-se que Cristiana recebeu a pensão alimentícia por força do acordo celebrado em 27/12/2001 (fls. 28/29), quando já tinha 27 anos e não mais se enquadrava no art. 5, III do Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI (fl. 166). Ademais, a própria Cristiana admite que recebeu pensão alimentícia até a época do óbito, ou seja, depois disso não recebeu mais. Tal alegação pode ser confirmada na consulta feita em 09/03/2009 (fl. 137), onde só constam como dependentes na PREVI Adelina, Leonardo e Marize.Tudo somado, a ação deve ser julgada improcedente.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários aos advogados dos réus, os quais fixo em R$ 500,00 para cada requerido. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008741-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008741-5) - SIRLEY DE LOURDES BAGHIN DOS

SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOSirley de Lourdes Baghin dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, designando-se perícia social (fl. 16).Citada, a Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e juntou documentos (fls. 22/38).Houve substituição da perita (fl. 39).Acerca do estudo socioeconômico (fls. 43/50) a parte autora se manifestou à fl. 52, decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fl. 51).Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 65).Proferida sentença de improcedência (fls. 53/56), a parte autora apelou (fls. 59/63) e o TRF3 anulou a sentença (fls. 82/85).Devolvidos os autos, o Ministério Público Federal requereu a realização de novo estudo social (fl. 80), o que foi deferido a seguir (fl. 85).A autora juntou documentos médicos (fls. 81/84).A vista do laudo socioeconômico de fls. 87/101, a autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 105/110) e o INSS requereu a improcedência da demanda (fls. 111/113).O MPF opinou pela improcedência da ação (fls. 115/118).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOA parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 17.06.1944 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2009 (fl. 10).Trago agora do aspecto econômico.Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 estabeleça a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais

elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo.É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em decisões monocráticas a Corte vinha assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. Finalmente, em 18/04/2013, a mudança de rumo da jurisprudência do STF acerca da matéria se consolidou: por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Plenário declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. De acordo com a síntese do Informativo STF nº 702, no julgamento prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, o qual ...Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. Segue a ementa desse relevante precedente:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO.1. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, Plenário, RE 567.985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).Na mesma sessão, em feito conexo, restou assentado também que inexiste justificativa plausível para discriminar os idosos beneficiários de LOAS dos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Eis a ementa do precedente:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO.1. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93

que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, Plenário, RE 580.963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/04/2013).No caso dos autos, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto somente pelo marido que recebe aposentadoria no valor de R$ 724,00 (um salário mínimo) e renda proveniente de serviços informais de alfaiataria no valor de R$ 100,00 em média (fls. 88 e 113).Com efeito, analisando detidamente os documentos que instruem os autos, em especial os laudos socioeconômico, vejo que o grupo familiar da autora não se encontra em situação de miserabilidade, pois apesar de as despesas serem superiores à receita (fl. 92), a autora informou que recebe ajuda do filho para as despesas com funerária, energia, telefone e combustível. Além disso, observo que a autora possui todos os eletrodomésticos e eletroeletrônicos mínimos para o conforto do núcleo familiar, reside imóvel próprio no valor de R$100.000,00 e possui dois veículos automotores na garagem: uma Variant/Wolks ano 1979 e uma Paraty/Wolks ano 1990, este último pertencente ao filho. Em que pesem as despesas relatadas com farmácia, verifico que a maior parte dos medicamentos utilizados pela autora e seu marido é fornecida pelo Estado (fl. 88). Ademais, assiste razão à Autarquia quando afirma que as fotos constantes do estudo social permitem verificar que se trata de residência modesta, mas bem conservada e limpa, que permite uma habitação digna, demonstrando que a autora não se enquadra entre aqueles milhares de brasileiros em situação de miserabilidade extrema (fl. 112). Não há dúvida de que a autora enfrenta situação de pobreza, de modo que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira de seu grupo familiar. Todavia, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria no qual o demandante não pode ser enquadrado.Outrossim, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida.Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

0011405-69.2009.403.6120 (2009.61.20.011405-4) - JOSE ROBERTO DIAS(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOJosé Roberto Dias ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido

de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 98).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 102/120).Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 123/125), a parte autora requereu que o perito respondesse todos os quesitos (fl. 128), o que foi deferido a seguir (fl. 129).O perito não apresentou resposta (fl. 136).Foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura de Araraquara (fl. 147).A Prefeitura de Araraquara juntou resposta às fls. 148 e 154.A parte autora requereu a procedência da ação (fl. 156).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de baixa acuidade visual por retinopatia (quesito 3 - fl. 124vs.), devendo ser afastado de atividades como motorista devido às diversas alterações oculares responsáveis pela baixa acuidade visual, progressiva (conclusões - fl. 124). Por outro lado, o perito relata que o autor pode exercer outras atividades laborativas que não necessite boa acuidade dentro dos padrões considerados normais (quesito 6 - fl. 124vs.) ou pode ser reabilitado para outra atividade laborativa (quesito 8 - fl. 124vs.).Segundo o Perito, no exame clínico o autor apresentou-se deambulando normalmente. Lasegue ausente. Movimentos de flexão dorso lombo sacra com discreta limitação. Ausência de contratura muscular paravertebral. Ausência de desvios patológicos (exame clínico - fl. 124) e conclui que o quadro de espondiloartrose não o incapacita para atividade laborativa onde os movimentos de flexão da coluna não sejam solicitação constante e repetitiva (conclusões - fl. 124).Instado a esclarecer o início da doença e da incapacidade, o perito responde que há aproximadamente 7 anos tem tido problemas oftalmológicos, o que nos remete a meados de 2003 (quesito 11 b - fl. 125). Pois bem.Analisando o histórico do autor, nota-se que ele trabalha como motorista na Prefeitura de Araraquara desde 1994 (fl. 46); durante alguns meses no ano de 2009, recebeu um auxílio-doença devido à cegueira e visão subnormal; contudo, depois da alta voltou a trabalhar, presumindo-se que realizou exame com médico do trabalho que o considerou apto para retornar as suas atividades laborativas habituais.Ainda que o perito tenha recomendado o afastamento de suas atividades como motorista, é importante salientar que o autor continua trabalhando na mesma função até hoje (fl. 154), apesar de já estar aposentado por tempo de contribuição desde 12/08/2013 (CNIS em anexo).Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50.Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antônio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000363-86.2010.403.6120 (2010.61.20.000363-5) - JOSE DAMIAO DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 74/76 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 70/72 em que o INSS alega que houve obscuridade quanto à condenação em juros. RECEBO, por tempestivos e REJEITO-OS tendo em vista que o embargante pretende o revolvimento da questão já decidida o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração. No mais, mantenho a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

0002188-65.2010.403.6120 - MAICON CRISTIAN DOS SANTOS PASSOS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAICON CRISTIAN DOS SANTOS PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 28/01/2010 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 49).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua

conduta e juntou documentos (fls. 51/65).O autor juntou documentos (fls. 65/66 e 78/80).Houve substituição do perito (fl. 67).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 69/77), a parte autora impugnou o laudo e apresentou quesitos complementares (fls. 83/86), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 87).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 87).O julgamento foi convertido em diligência para o perito prestar esclarecimentos e responder quesitos complementares do autor (fl. 88), ao que o perito informou ser necessária designação de nova perícia (fl. 91).O INSS juntou documentos referentes a benefícios por incapacidade decorrentes de acidente de trabalho, deferidos ao autor em 2006 e 2009 (fls. 92/97 e 98/103).Foi deferida a realização de nova perícia (fl. 104).O INSS informou que o autor ainda está trabalhando. Juntou extratos CNIS (fls. 115/120) e perícias médicas nos benefícios por acidente de trabalho (fls. 123/129).A vista do novo laudo pericial (fls. 105/113), a parte autora manifestou-se pedindo a procedência da ação (fls. 131) e o INSS reiterou o fato de o autor estar trabalhando e a inexistência de correlação entre os benefícios deferidos administrativamente e a doença alegada nos autos (fl. 133/142).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 37 anos de idade, qualifica-se na inicial como estoquista/entregador e alega estar incapaz em razão de sequela de osteonecrose com encurtamento de MIE em 3 cm.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos considerando que tem um vínculo em aberto com a empresa Comercial Sacilotto Ltda. desde 16/01/2006 (fl. 140).Quanto à incapacidade, na primeira avaliação, feita em 31/05/2011, a conclusão do perito do juízo foi de que o autor estava APTO para a atividade laboral que executava (estoquista), embora portador de lesão óssea do fêmur esquerdo (fls. 69 e 74).Necessária, segundo o perito, para responder aos quesitos complementares do autor e do juízo (fl. 91), na segunda perícia, realizada em 06/08/2013, constatou-se que o autor é portador de osteonecrose de cabeça femural esquerda o que acarreta INCAPACIDADE PARCIAL e TEMPORÁRIA para o trabalho até que possa ser realizada cirurgia do quadril esquerdo.Segundo o perito, a incapacidade é temporária, e não permanente, desde que seja operado (quesitos 5 - fl. 110 e 8 - fls. 111); o autor tem claudicação ao andar, MIE mais curto que o MID, possui atrofia muscular da coxa esquerda e dor aos movimentos do quadril e da coluna lombo-sacra (fl. 105).Questionado sobre o tipo de atividade laboral que o autor poderia exercer, o perito afirma que somente atividade que não exija esforço exagerado sobre o membro inferior esquerdo (quesito 6 - fl. 110), que necessita permanecer mais sentado do que em pé, para não ter muita dor (quesito 1 - fl. 106), sendo que não permanecer muito tempo em pé e utilizar a palmilha seria para amenizar o encurtamento e com isso diminuiria as dores na coluna (quesitos 3 e 5 - fl. 106).Assim, embora o autor mantenha atividade laboral justificando-a pela necessidade para sua sobrevivência (fl. 131), já que faz tratamento para mitigação de dores em razão do encurtamento no membro inferior esquerdo pelo menos desde 2006 (fls. 19/24), havendo evidente aumento do nível de encurtamento dos membros entre 2010 e 2011 (cerca de 2,5 cm para aproximadamente 3,3 cm).Logo, no caso dos autos, o fato de estar trabalhando não afasta a incapacidade.Quanto ao início da incapacidade, o perito não fixou a data do início da doença ou da incapacidade (quesitos 10 e 11 - fl. 111). A propósito, verifica-se que os auxílios-doença concedidos pelo INSS em 07/07/2006 (NB/517.330.822-9) e 15/05/2009 (NB/535.604.205-8) têm por fundamento acidentes de trabalho e não a patologia alegada na inicial ou diagnosticada nas perícias (fls. 134/137).Tanto que o autor pede o restabelecimento do auxílio-doença 31/539.181.905-5 requerido em 19/01/2010, com pedido de reconsideração em 28/01/2010, indeferido por perícia médica contrária (fl. 45 e extratos anexos).Quanto aos documentos juntados pelo autor, consta que em 10/12/2009 o autor passou por exame pericial realizado por médico do trabalho onde foi constatada deficiência física em razão da displasia do quadril esquerdo encurtado para fins de enquadramento na cota de deficientes da empresa Danny Cosméticos Araraquara - SP (fl. 40).Em 04/01/2010 o médico do autor manifestou-se pela necessidade de afastamento das atividades laborais relatando que paciente retorna com dores, sem melhora no quadro. Apresenta deformidade congênita com displasia de quadril esquerdo, tendo econometria com diferença de 2,5 cm de diferença nos membros inferiores, aparentando hipotrofia muscular (fl. 41).Em 08/02/2010 novo atestado menciona sem melhora do quadro, mesmo com todo tratamento realizado até o momento, e orientação para não realizar serviço parado ou que esforce muito a perna esquerda (fl. 43). Em 13/12/2011 o mérito informa que o autor retorna com dores importantes no quadril esquerdo, com lombociatalgia intensa. Apresenta displasia de quadril esquerdo e sinais de osteonecrose da cabeça femural oportunidade em que solicitou tomografia de quadril esquerdo e sugeriu repouso (fl. 79). No exame que se seguiu sugeriu-se osteonecrose e conclui que o membro inferior direito é mais longo que o esquerdo em cerca de 3,30 cm.Além disso, não há notícias de qualquer intenção de tratamento cirúrgico (único que, segundo o perito, afastaria a incapacidade do autor para suas atividades

habituais).Por tais razões, embora não seja caso de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade da incapacidade e tampouco se pode prever a definitividade, entendo seja o caso de conceder auxílio-doença ao autor até sua reabilitação profissional.De resto, considerando que o autor continua trabalhando e que não é possível a concessão de benefício por incapacidade concomitantemente ao exercício de atividade remunerada, faz jus a concessão de auxílio-doença a partir dessa sentença.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de auxílio-doença a partir desta sentença até reabilitação profissional do autor.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde a DIP (30/04/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Maicon Cristian dos Santos PassosNome da mãe: Amenair dos Santos PassosRG: 26.168.349-4 SSP/SPCPF: 262.348.498-81Data de Nascimento: 27/12/1976NIT: 1.264.200.822-5Endereço: Rua Abílio da Silva Guerra, n. 72, JD. Floridiana, Araraquara/SPBenefício: auxílio-doença a partir desta sentençaRMI a ser calculada pelo INSSDIB e DIP: 22/04/2014P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0009231-53.2010.403.6120 - EDISON MARCELO FREITAS DA SILVA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 101/102 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 86/94 em que o autor alega que houve contradição porque não foi analisado todo o período pleiteado. RECEBO, por tempestivos e REJEITO-OS tendo em vista que o embargante pretende o revolvimento da questão já decidida o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração. Ademais, ressalto que foram analisados todos os períodos pleiteados, conforme se verifica na fundamentação. O fato de no dispositivo ter constado apenas o período de 01/04/1987 a 06/03/1997 é porque reconheci somente este período como especial e não reconheci os demais períodos como especial.Assim, mantenho a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

0002242-94.2011.403.6120 - ELISABETE APARECIDA RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ELISABETE APARECIDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu na conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 120).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 122/138).A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 140/144 e 149/154), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 155).O INSS informou a concessão de auxílio-doença na via administrativa e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir (fls. 145/148).A parte autora se manifestou sobre o laudo pedindo a procedência da ação (fl. 158). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 159).O julgamento foi convertido em diligência designando-se nova perícia com especialista em psiquiatria e determinando-se a expedição de ofício à empresa Troleibus (fl. 160).A Companhia Troleibus Araraquara informou que não houve reabilitação profissional e a autora voltou a exercer a mesma função (fl. 167).Acerca do laudo do perito psiquiatra (fls. 171/172), o INSS requereu designação de audiência (fl. 174) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 184/185).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 186).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro o pedido de realização de audiência, eis que os laudos periciais elaborados por peritos de confiança do juízo contêm informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Assim, julgo o pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 42 anos de

idade, se qualifica como cobradora e alega ser incapaz em razão de transtorno afetivo bipolar.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos considerando que a autora está trabalhando para a empresa Companhia Troleibus Araraquara desde 12/03/1999 (fl. 12).Quanto à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas.Na primeira avaliação, feita em 28/02/2012, a conclusão do perito do juízo foi de que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar e sem condições para o trabalho. Seria interessante uma avaliação pericial por psiquiatra (fl. 140). O assistente técnico do INSS, por sua vez, atestou que há incapacidade laborativa, porém temporária.Na segunda perícia, realizada em 08/10/2013 com médico psiquiatra, a conclusão do perito do juízo é de que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho devido ao transtorno afetivo bipolar (quesitos 4 e 5 - fl. 172).Segundo o perito, a autora necessita de assistência parcial de terceiros em âmbito doméstico, mas não tem diagnóstico de alienação mental (quesitos 10 e 12 - fl. 172). Quanto à data do início da incapacidade, responde que não foram apresentados documentos dizendo sobre o início da incapacidade. Há informação de concessão de auxílio-doença pelo INSS várias vezes em datas incertas. Retornou ao serviço em meados de 2013, na função de cobradora em ônibus da CTA. Diz ser obrigada a trabalhar ainda que doente, por falta de recursos financeiros alternativos. Data de início da incapacidade: a data do presente laudo, 08/10/2013 (quesito 12b - fl. 172). Ademais, nota-se que a autora está tratamento médico desde 2002 (fl. 20) e já recebeu cinco auxílios doenças entre 2006 e 2013 devido a problemas psiquiátricos (CNIS em anexo).Não obstante, a autora está trabalhando para a empresa Companhia Troleibus Araraquara desde 12/03/1999, mantendo recolhimentos de contribuição até março de 2014 (CNIS em anexo).Assim, ao que tudo indica, mantém a atividade por necessidade, já que faz tratamento desde 2002 e em 2011 houve agravamento da doença (quesito 12c - fl. 172). Além disso, em 03/10/2013, quando a autora estava trabalhando, seu médico particular afirmou que possui prognóstico desfavorável, perda da capacidade laborativa, redução da flexibilidade mental, sonambulismo (atestado referido no laudo - fl. 171).Por tais razões, com base nas informações dos peritos e do assistente técnico do INSS, entendo seja o caso de conceder aposentadoria por invalidez.De resto, considerando que a autora continua trabalhando e que não é possível a concessão de benefício concomitante, faz jus a concessão de aposentadoria por invalidez a partir dessa sentença.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir desta sentença.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (11/04/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Elisabete Aparecida RibeiroNome da mãe: Maria Tereza Pires RibeiroRG: 23.704.756-1CPF: 260.581.498-00Data de Nascimento: 13/04/1971NIT: 1.259.981.417-2Endereço: Rua Benedito Correa Toledo, 146, Jardim Pinheiros - Araraquara/SPBenefício: Aposentadoria por invalidez a partir desta sentençaRMI a ser calculada pelo INSSDIB e DIP: 11/04/2014P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0002689-82.2011.403.6120 - ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADRIANA GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de auxílio-doença recalculando a RMI na forma do art.29, II, da Lei nº. 8.213-91, considerando os 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento, por RPV, das diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência do cálculo de liquidação e, também, o pagamento, na via administrativa, mediante complemento positivo, dos valores vencidos e a vencerem entre a competência inclusa na conta de liquidação e a efetiva implantação da revisão.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a petição inicial com fundamento no art. 267, I c/c art. 295, III, do Código de Processo Civil (fls. 23/24).A parte autora apelou (fls. 27/48) e o TRF3 deu provimento ao recurso anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito (fls. 59/60).Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a extinção da ação por falta de interesse de agir e alegou decadência e prescrição (fls. 65/69). Juntou documentos (fls. 70/71). A autora impugnou a contestação (fl. 73/85). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOPor meio de comunicação eletrônica recebida da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo em 09/09/2012, este Juízo foi informado que a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo homologou acordo no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, por meio do qual o INSS se comprometeu a

proceder à revisão administrativa de todos os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes, enquadráveis na mesma situação, ativos ou já cessados, de acordo com cronograma fixado de comum acordo com os autores da mencionada ACP, com prioridade aos benefícios ativos e aos beneficiários mais idosos, além daqueles acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal, ou portadores do vírus HIV, excluindo-se os benefícios concedidos antes de 17/04/2002, alcançados pela decadência. Pelo acordo, os valores em atraso serão devidos apenas a partir de 17/04/2007 em função da prescrição quinquenal. A sentença homologatória transitou em julgado em 05/09/2012.O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtenível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se a parte tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito.Pois bem. De acordo com o sistema processual coletivo estabelecido na Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, 3º), o que possibilita a discussão de situações particulares levadas a juízo para se evitar injustiças pontuais. Some-se a isso o teor do inciso III do mesmo dispositivo, que prevê os efeitos erga omnes da sentença coletiva no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas, do que se deduz que se a análise individual do direito invocado for mais benéfica à demandante, esta terá de prevalecer. É o que ocorre no caso dos autos, já que o benefício da autora foi concedido em 21/03/2001, logo, não poderia ser revisto por força do acordo firmado na ação civil pública, que alcançou apenas os benefícios concedidos após 17/04/2002. Assim, havendo necessidade e utilidade do provimento jurisdicional no caso concreto, a preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada.Da mesma forma improcede a preliminar de decadência. É que o benefício de auxílio-doença NB 115.980.395-9 foi requerido em 21/03/2001 e a ação foi ajuizada em 16/03/2011, ou seja, 5 dias antes de decorrido o prazo decadencial de dez anos. Dito isso, passo à análise do pedido, começando por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A questão referente à forma de cálculo do benefício que a autora pretende revisar não comporta mais discussão, não apenas porque a questão foi equacionada na via administrativa - para os benefícios concedidos após 17/04/2002 - mas também porque a jurisprudência se consolidou no sentido de que a renda dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei 9.786/1999, deve ser calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo compreendido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Nesse sentido, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR INDEFERIDA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. I. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999), o cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente (art. 18, I, alíneas a, d, e e h, Lei nº. 8.213/91), para os segurados já filiados antes de sua vigência, deverá ser realizado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. II. Todavia, em flagrante afronta à Lei, os Decretos nº. 3.265/99 e nº. 5.545/05, promoveram alterações no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99), criando regras excepcionais para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III. Observa-se, pois, que são ilegais as restrições impostas pelos referidos Decretos, uma vez que os mesmos alteraram a forma de cálculo dos benefícios, em desacordo às diretrizes introduzidas pela Lei nº. 9.876/99. IV. Nesse contexto, tendo em vista que a parte autora filiou-se à Previdência Social antes do advento da Lei nº. 9.876/99, a renda mensal inicial dos auxílios-doença (NB: 31/519.575.210-5 e 31/530.059.967-7) deve ser calculada nos termos do artigo 3º do referido diploma legal e do inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, ou seja, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do período contributivo compreendido entre a competência de julho de 1994 e a data do início do benefício, com reflexos nos benefícios derivados. V. Ainda, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, ainda que o direito da parte autora tenha sido reconhecido administrativamente, não há comprovação nos autos de que tenha sido efetuado o pagamento das diferenças apuradas pela autarquia. Assim, verifica-se que a parte autora tem o interesse e a necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao objetivo substancial contido em sua pretensão. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0004335-93.2011.4.03.6002, rel. Des. Federal Walter do Amaral, j. 18/09/2013).Atento a esses critérios, a Contadoria apurou as diferenças devidas, relacionadas ao único benefício da autora passível de revisão (NB 115.980.395-9) . Conforme a planilha de cálculo que acompanha esta sentença, o valor atualizado das diferenças devidas à autora corresponde a R$ 1.341,34,.Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVOPor conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para condenar o INSS a efetuar o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão do benefício 115.980.395-9, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria, que passam a fazer parte do presente

julgado.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação.Sobre os valores devidos (principal e honorários) incidirão, a contar desta data, juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003026-71.2011.403.6120 - LINDALVA DA COSTA DE FREITAS(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LINDALVA DA COSTA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a primeira DER (09/11/2008).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33).Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 42/52). Juntou documentos (fls. 53/62). Intimadas a especificarem provas, a parte autora juntou cópia do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição com o computo do período de 01/01/1985 a 30/06/1986 e de 01/08/1986 a 31/03/1992 (fls. 66/73).Intimado, o INSS apresentou os dois processos administrativos da autora (juntados em apenso).A parte autora requereu esclarecimentos de Antônio José Laurindo, dono do escritório de contabilidade (fls. 79/80).O processo foi suspenso para que a parte autora requeresse a transposição dos recolhimentos efetuados no NIT 1.112.008.378-2 para o NIT 1.078.375.374-5 (fl. 84).A autora juntou documentos informando que o INSS respondeu à solicitação alegando que os recolhimentos do NIT 1.112.008.378-2 foram utilizados na aposentadoria de seu sócio, bem como requereu que o INSS juntasse cópia do processo administrativo do sócio e reiterou esclarecimento do escritório de contabilidade (fls. 88/104).Intimada, a parte autora juntou cópia do contrato de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e do processo administrativo de seu sócio (fls. 107/134).É O RELATÓRIO.DECIDO:Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos do escritório de contabilidade, pois já foram juntadas várias declarações relatando o ocorrido.Assim, julgo o pedido.Não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 09/11/2008 e a ação ajuizada em 24/03/2011.A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade desde a primeira DER (09/11/2008).Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade.No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 09/11/2008 (fl. 13).Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 162 meses de contribuição. Ao que se verifica dos autos, o INSS indeferiu o benefício tendo em vista não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural (fl. 16).Nesse ponto, assiste razão à parte autora quando diz que a resposta da Autarquia é incoerente com seu requerimento administrativo.Seja como for, a controvérsia apontada pela autora decorre de um erro do escritório de contabilidade que recolheu suas contribuições em um NIT diverso do seu, ou seja, recolheu no NIT n. 1.112.008.378-2 e o correto seria o NIT n. 1.078.375.374-5.Em resposta ao seu questionamento, o INSS informa que as contribuições constantes no referido NIT (1.112.008.378-2) foram utilizados na aposentadoria de Sylvio Fernandes de Freitas, sócio da autora na empresa Bar e Mercearia S. L. Ltda ME.Pois bem.Para instruir o pedido, a autora juntou:- resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (DER 08/05/2009), onde consta que o INSS computou o período de 16/03/1979 a 30/04/1984 (fl. 15);- registro de firma individual, onde consta data de início das operações em 16/03/1979 e cancelamento em 05/01/1982 (fls. 18 e 19);- contrato de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, onde consta que a autora e Silvio Fernandes de Freitas iniciaram atividade comercial a partir de 01/07/1981 e que a administração da sociedade cabia ao sócio Silvio (fls. 20/21);- instrumento particular de distrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada microempresa, onde consta a dissolução da sociedade a partir de 31/03/1992 (fls. 22/23);- certidão da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense constando que a autora foi sócia proprietária no período de 13/10/1981 a 31/03/1992 da empresa Bar e Mercearia SL Ltda ME (fl. 24);- comunicado da Agência do INSS informando que os recolhimentos do NIT 1.112.008.378-2 foram utilizados na aposentadoria por tempo de contribuição de seu sócio (fl. 94);- contrato de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, onde a autora e Silvio Fernandes de Freitas iniciaram atividade comercial a partir de 01/07/1981 e que a administração da sociedade cabia a ambos os sócios (fls. 110/111).Já o INSS, juntou aos autos:- resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (DER 09/11/2008), onde consta que o INSS computou o período de 01/01/1985 a

30/06/1986 e de 01/08/1986 a 31/03/1992 (fl. 55);- carnês recolhidos no NIT 1.102.993.042-7 de 03/1979 a 04/1984 com o nome da autora (fls. 23 do apenso);- carnês recolhidos no NIT 1.112.008.378-2 de 10/1981 a 1990 (fl. 23 do apenso);Nesse passo, observa-se que há documentos contraditórios nos autos.Com efeito, na primeira cópia do contrato de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (fls. 20/21) consta que a administração da sociedade cabia ao sócio Silvio, já na segunda cópia do contrato juntada aos autos (fls. 110/111), consta que a administração da sociedade cabia a ambos os sócios, ressalvando que a autora e o sócio Silvio são casados em regime de comunhão de bens (fl. 08 do apenso).Por outro lado, o INSS afirma que já computou o NIT 1.112.008.378-2 na aposentadoria do sócio Silvio e nesse ponto também foram juntados documentos contraditórios. A autora juntou resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição no qual o INSS computa o período de 01/01/1985 a 30/06/1986 e de 01/08/1986 a 31/03/1992 (fl. 73), mas tais recolhimentos não constam nos NITs da autora (1.078.375.374-5 e 1.102.993.042-7) e sim do NIT do sócio (1.112.008.378-2).Juntou também cópia do processo administrativo do sócio Silvio onde consta o cômputo do período de 01/07/1981 a 30/12/1989 e de 01/01/1991 a 30/03/1992 (fl. 126) que não constam no NIT do sócio (1.042.004.318-4), mas sim no NIT 1.112.008.378-2 que a autora quer que seja considerado como contribuições suas. Assim, considerando o conjunto probatório e levando-se em conta que o pedido de aposentadoria do marido se deu 1997, embora os recolhimentos do NIT 1.112.008.378-2 juntados no apenso não contenham a identificação do contribuinte (diferentemente do NIT 1.102.993.042-7 que estão em carnês identificados com o nome da autora), constata-se que o INSS os computou na aposentadoria do marido.Quanto à alegação da autora de que o marido não precisa desse período porque é concomitante com o vínculo com a Usina Maringá, é certo que os recolhimentos serviram de base de cálculo para a RMI. Ademais, o sócio Silvio não faz parte do polo passivo da ação, não podendo, portanto, discutir a revisão de seu benefício a fim de excluir os períodos já computados em sua aposentadoria dele.Seja como for, não consta pedido na inicial para inclusão de período específico de outrem de forma que esta sentença não poderia determinar tal revisão sob pena de julgamento ultra petita.Seja como for, tratando-se de contribuinte individual comerciante, as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do próprio segurado, nos termos do art. 30, inc. II da Lei 8.212/91 e também nas normas anteriores (art. 139, II do Decreto 89.312/84 e art. 79, IV da lei 3.807/60).Enfim, não ficou devidamente comprovado que houve recolhimento pela autora no período de 1984 a 1992.De outra parte, observo que no processo administrativo há recolhimentos de 03/1979 a 04/1984 para a autora no NIT n. 1.102.993.042-7 (fl. 23 do apenso). Ademais, a autora esteve em gozo de auxílio-doença, ou seja, entre 24/08/2004 a 10/12/2005 e de 27/01/2006 a 27/11/2006, que poderiam ser computados para efeitos de carência por se enquadrar no tempo intercalado previsto no art. 55, inc. II da Lei 8.213/91 e no art. 60, inc. III do Decreto 3.048/99, já que há provas nos autos (CNIS em anexo) de que a autora voltou a recolher após a cessação do benefício.Nesse quadro, ainda que considerados os períodos de auxílio-doença intercalados, constata-se que a autora comprova nesses autos apenas 95 meses de contribuição na DER, tempo insuficiente para obter aposentadoria por idade, conforme planilha anexa. Em suma, não havendo qualquer notícia de que a autora tenha outros períodos de contribuição, que não os 95 meses apontados na contagem e exigindo-se a carência de 162 meses para quem, como ela, completou o requisito etário (60 anos) em 2008, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Considerando a diferença entre as cópias do contrato social da empresa (fls. 20/21 e 110vs./111), encaminhe cópia de tais documentos, da inicial e desta sentença ao MPF (art. 40, CPP).P.R.I.C.

0003306-42.2011.403.6120 - APARECIDO DIAS GALLE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDO DIAS GALLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 55).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo preexistência e a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 57/72).O perito foi substituído (fl. 76).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 79/84), a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 88) e o INSS impugnou o laudo, apresentou quesitos complementares e requereu expedição de ofício ao médico do autor e Santa Casa (fls. 89/90).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 91).Foi dada vista às partes do ofício da Santa Casa e informação do médico particular do autor (fls. 93/96), decorrendo o prazo para manifestação (fl. 96).É o relatório.D E C I D O:De início, indefiro o pedido do INSS para quesitos complementares eis que os documentos médicos encaminhados pela Santa Casa e pelo médico do autor são suficientes para a análise da questão da preexistência, ou não, da incapacidade.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições

mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que o autor tem 70 anos de idade, qualificou-se na inicial como industriário e ao perito como pedreiro e diz estar incapaz para o trabalho em razão de ser portador de doença cardíaca.Quanto à qualidade de segurado, o autor juntou cópia de sua CTPS com registros entre 30/03/1967 e 1995 não contínuos e a partir de 01/04/2008 (fls. 33/53).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 03/05/2012 o perito concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e em que pese o uso de medicamentos, apresentando evidência de descompensação e repercussão sistêmica e cardíaca concluindo que há incapacidade total e permanente. De acordo com o perito, foi constatado apresentar insuficiência congestiva cardíaca, por miocardiopatia dilatada conforme ecodopller datado de 10-08-2010, traduzido por severo comprometimento da função cardíaca com fração de ejeção de 28%, onde a pressão arterial mostrou-se alterada, com inchaço das pernas bem como dispneia em decorrência da diminuição da contração do ventrículo esquerdo e direito.Prossegue dizendo que o estado clínico revela comprometimento para o desempenho de atividades que demandem esforços, mesmo os pequenos, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercute na atenção bem como na capacidade de concentração, consequentemente gerando fadiga. Quanto à data de início da doença e da incapacidade, o perito fixou-as em 10/08/2010, data do exame ecodopller que diagnosticou a doença (quesito 11 - fls. 84).Levantada a possibilidade de preexistência pelo INSS, eis que o autor permaneceu sem vínculo formal entre 1995 e 2008, foi oficiado à Santa Casa de Araraquara que informou o seguinte: segundo informações do Cartão Nacional do SUS morador da cidade de Boa Esperança do Sul - SP este usuário teve apenas dois atendimentos nesta Unidade Básica de Saúde - Manoel Morales nos dias 19/09/2008 e no dia 22/06/2010, conforme cópia integral do prontuário médico do autor em epígrafe (fl. 93). Segundo o prontuário médico em 09/09/2008, o autor tinha 64 anos de idade e estava com úlcera varicosa e varizes em MMIE s/ melhora encaminhado para cirurgia. Na consulta realizada em 22/06/2010, aos 67 anos de idade, o autor referiu intensa falta de ar, frequentemente fica com as pernas edemaciadas, diz tomar remédio p/ hipertensão (...). Na consulta, o médico descreveu o quadro da seguinte forma: Pac c/ quadro de edema MMII - falta ar aos mínimos esforços, arritmia cardíaca. Faz uso de meia elástica devido a Insuf. Venosa perif. - peq úlcera (...) concluindo pela necessidade de encaminhar o autor ao Cardiologista (fl. 94). No mesmo sentido o documento juntado com a inicial no qual houve confirmação diagnóstica de insuficiência cardíaca e indicação de tratamento em 22/06/2010 (fl. 11) oportunidade em que a médica solicitou afastamento do serviço até 06/07/2010 para tratamento médico (fl. 29). Ato contínuo, o autor realizou ecocardiograma e RX de tórax em 10/08/2010 no Hospital Estadual de Américo Brasiliense confirmando problemas cardíacos (fls. 22/24).Por sua vez, o cardiologista do autor informou que o mesmo compareceu em uma única consulta apresentando muita canseira e falta de ar PA 140/90 mmhg ECG - sinais de sve com alteração difusa da repolarização diagnosticando insuficiência cardíaca, porém, o mesmo não deu seguimento de tratamento no seu consultório (fl. 95/96).É razoável concluir, nesse quadro, a incapacidade do autor só surgiu em 2010, quando procurou a Unidade Básica de Saúde reclamando de falta de ar aos mínimos esforços e inchaço nas pernas oportunidade em que, feito ecocardiograma, diagnosticou-se insuficiência cardíaca. Então, apesar de improvável (já que em 2008 o autor estava com 64 anos de idade) o fato é que somente depois disso é que ficou impossibilitado de trabalhar, sendo irrelevante o fato de a doença ser anterior (e ainda não diagnosticada), sendo evidente sua progressão nos dois anos que se seguiram à admissão no trabalho com piora e irreversibilidade do quadro.Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER (05/11/2010), ressaltando que desde 03/07/2013 o autor está em gozo de auxílio-doença em razão de úlcera dos membros inferiores não classificada em outra parte (CID10 L97 - extrato anexo).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a Aparecido Dias Galle o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB na DER (05/11/2010).Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 05/11/2010, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença (602.505.310-7), com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde a DIP (01/05/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Aparecido Dias GalleNome da mãe: Ana Campanini GalleRG: 17.454.383 SSP/SPCPF: 026.400.218-00Data de

Nascimento: 28/02/1944NIT: 1.1.242.605.646-2Endereço: Rua dos Beraldo, n. 523, Boa Esperança do Sul/SPBenefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 05/11/2010RMI a ser calculada pelo INSSDIP: 01/05/2014Oficie-se à AADJ. P.R.I.

0003970-73.2011.403.6120 - IZILDA APARECIDA FORSTER MOREIRA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.,Trata-se de pedido de revisão da pensão por morte (NB 117.416.007-9), com base no artigo 29, II, da Lei de Benefícios e pagamento dos atrasados mediante RPV.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a petição inicial (fls. 25/26), mas o TRF3 anulou a sentença determinando o retorno dos autos para regular processamento já que subsiste o interesse no pagamento das diferenças (fls. 62/63).Citado, o INSS reconhece que está procedendo à revisão administrativa dos benefícios com base no art. 29, inc. II da LBPS e Memorando-Circular Conjunto nº 21- DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, requerendo a extinção do processo por ausência de interesse processual e o reconhecimento da prescrição quinquenal, em caso de eventual condenação. Juntou documentos (fls. 70/81).Houve réplica (fl. 83/100).É o relatório.D E C I D O:PRELIMINARMENTE, anoto que a falta de interesse de agir já foi apreciada pelo TRF3, ficando prejudicada a arguição.NO MÉRITO, começo por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora postula a revisão do valor de seu benefício previdenciário decorrente de incapacidade, para que seja efetuada, no cálculo do salário-de-benefício, a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, nos exatos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991, afastando-se a incidência de dispositivos do Decreto 3.048/1999.Pois bem.A propósito, tenho acompanhado a TNU que já firmou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 (PEDILEF n.º 200951510090140, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 1.º jun. 2012).No caso, quanto ao NB 117.416.007-9 consta que a revisão já foi efetuada e tem competência prevista para pagamento em 05/2015 (fl. 75).Nesse quadro, resta à parte autora o interesse de agir somente quanto ao pagamento de atrasados, devendo-se observar que independentemente dos fundamentos tecidos na inicial, é notório que tem por objeto o acordo celebrado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, que tramita na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Assim, ressalvada a hipótese de haver causa particular (da parte autora) interruptiva ou suspensiva dos prazos de decadência e prescrição, não cabe, sob pena de ofensa à coisa julgada e de desprestígio da tutela coletiva como solução para demandas repetitivas, discutir tais questões.Por conseguinte, já efetivada a revisão do benefício cessado e remanescendo a parte de ação de cobrança, em essência, o que se postula é um provimento jurisdicional de natureza constitutiva (ou desconstitutiva) consistente na alteração do acordo celebrado em juízo do qual a parte se beneficiou em relação à revisão do benefício, mas não aceita se submeter em relação às diferenças em parcelas vencidas (não só quanto à prescrição e decadência, mas, principalmente, sobre a data de pagamento).Seja como for, é certo que consoante o sistema processual coletivo estabelecido pela Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, 3º) o que possibilita a discussão de situações particulares levadas a juízo para se evitar injustiças pontuais.Com efeito, priorizando os mais idosos e os segurados com benefício ativo, no referido acordo judicial firmado entre o INSS e o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, ficou estabelecido o seguinte cronograma de pagamentos:I. 2013: benefício ativo, beneficiado > 60 anos;II. 2014: benefício ativo, beneficiado entre 46 e 59 anos, indenização de até R$6.000,00;III. 2015: benefício ativo, beneficiado entre 46 e 59 anos, indenização entre R$6.000,00 e R$ 19.000,00;IV. 2016: benefício ativo, beneficiado entre 46 e 59 anos, indenização acima de R$19.000,00;V. 2016: benefício ativo, beneficiado até 45 anos, indenização de até R$6.000,00;VI. 2017: benefício ativo, beneficiado até 45 anos, indenização entre R$6.000,00 e R$ 15.000,00;VII. 2018: benefício ativo, beneficiado até 45 anos, indenização acima de R$ 15.000,00;VIII. 2019: benefício cessado, beneficiado > 60 anos;IX. 2020: benefício cessado, beneficiado entre 46 e 59 anos;X. 2021: benefício cessado, beneficiado até 45 anos, indenização de até R$6.000,00;XI. 2022: benefício cessado, beneficiado até 45 anos, indenização acima de R$ 6.000,00;Todavia, consta expresso no acordo que tal cronograma não comporta antecipação, exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do artigo 16, da Lei 8.213/91, se encontrem nessas situações.No caso, como a parte autora não alega, tampouco prova, naturalmente, qualquer das hipóteses estabelecidas para alteração do cronograma, esta não se justifica.Logo, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados decorrentes da revisão do NB 117.416.007-9 mediante

RPV e em desacordo com o cronograma estabelecido na ACP 0002320-59.2012.403.6183.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003982-87.2011.403.6120 - ERNESTO BIGOLOTTI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de pedido de revisão do benefício de auxílio doença (NB 528.181.828-3), com base no artigo 29, II, da Lei de Benefícios e pagamento dos atrasados mediante RPV.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a petição inicial (fls. 21/22), mas o TRF3 anulou a sentença determinando a o retorno dos autos para prosseguimento do feito (fls. 56/58).Citado, o INSS alegou que foi concedida aposentadoria por idade ao autor com efeitos retroativos a período que engloba aquele em que esteve em gozo do auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 64/70).É o relatório.D E C I D O:A parte autora postula a revisão do valor de seu benefício previdenciário decorrente de incapacidade, para que seja efetuada, no cálculo do salário-de-benefício, a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, nos exatos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991, afastando-se a incidência de dispositivos do Decreto 3.048/1999.Pois bem.A propósito, tenho acompanhado a TNU que já firmou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 (PEDILEF n.º 200951510090140, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 1.º jun. 2012).No caso, quanto ao NB 528181828-3 (pago entre 08/02/2008 e 30/07/2008 não consta informação de revisão tendo em vista a concessão da aposentadoria por idade retroativa (fl. 57).Com efeito, não é possível o recebimento dos dois benefícios concomitantemente:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença;Dessa forma, pode-se dizer que o auxílio-doença em questão restou prejudicado pela aposentadoria (requerida anteriormente, embora concedida depois).A sucessão dos fatos transformou o auxílio-doença num benefício indevido (conquanto que regularmente concedido), mas que, a rigor, desapareceu do mundo jurídico quando do pagamento das parcelas vencidas da aposentadoria.Logo, o pedido não merece acolhimento já que não cabe revisão de benefício inexistente.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados decorrentes da revisão do NB 528.181.828-3 (benefício indevido).Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004046-97.2011.403.6120 - APARECIDA DONIZETI GALO DOS SANTOS(SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por APARECIDA DONIZETI GALO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A inicial foi emendada (fls. 50 e 51/56).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 56).A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 59/65). Juntou quesitos e documentos (fls. 66/78).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 81/89), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 90).Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo (fl. 90vs.).A parte autora se manifestou sobre o laudo e pediu a procedência da ação (fls. 92/93).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 94).É o relatório.D E C I D O:No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 08/04/2011 e a ação ajuizada em 18/04/2011.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 52 anos de idade, se qualifica como empregada doméstica e alega ser incapaz em razão de hérnia de disco.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos considerando que a autora tem um vínculo em aberto desde 01/12/2005 (fl. 11). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 03/09/2013, a conclusão do perito do juízo é de que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho devido à osteodiscoartrose da coluna lombossacra com mielopatia e radiculopatia esquerda, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II (conclusão - fl. 86), devendo ser reavaliada em dois anos (quesito 8 - fl. 87).Segundo o perito, a pericianda apresenta dor lombar com sinais de radiculopatia e apresenta, ao exame imagem, compressão radicular e medular. Tem andar claudicante. Refere que foi tentado fazer cirurgia duas vezes, mas como pressão estava alta, foi suspensa (discussão - fl. 85/86).Quanto à data do início da incapacidade, o perito responde ser em novembro de 2012 (quesito 12, b - fl. 88).E, de fato, a autora teve concedido auxílio-doença em 06/11/2012.Ocorre que, embora em setembro o perito tenha considerado que deveria ser reavaliada em dois anos, no mês seguinte, em 15/10/2013, o benefício foi cessado.Assim, considerando que a autora não conseguiu retornar ao trabalho (extrato do CNIS em anexo), faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 554.273.688-9 desde a cessação (16/10/2013) por dois anos a partir da data da perícia.Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 554.273.688-9) desde a data da cessação (16/10/2013) e a mantê-lo por um período de dois anos a contar da sentença.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 16/10/2013 com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde a DIP (01/05/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Aparecida Donizeti Galo dos SantosNome da mãe: Antônia Eva Maximiliano GaloRG: 28.257.969-2CPF: 172.130.438-03Data de Nascimento: 13/03/1962NIT: 1.077.435.923-1NB: 554.273.688-9Endereço: Rua das Margaridas, n. 195, Jardim São Paulo, Nova Europa/SPBenefício: restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (16/10/2013)RMI a ser calculada pelo INSSDIP: 01/05/2014P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0004289-41.2011.403.6120 - JOELMA DE JESUS DA COSTA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOJoelma de Jesus da Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o processo administrativo e designada realização de perícia médica (fl. 104).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 107/122), o TRF3 deu parcial provimento ao recurso determinando a implantação do benefício auxílio-doença até a realização da perícia judicial (fl. 140).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 125/139).A parte autora requereu a implantação do auxílio-doença (fls. 141/142) e o INSS informou o cumprimento da decisão (fl. 144).Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 147/155), o INSS requereu a improcedência do pedido e a revogação da tutela (fl. 158), e a parte autora impugnou o laudo, requereu realização de nova perícia, designação de audiência e juntou documentos (fls. 159/188).Foi designada perícia com médico psiquiatra (fl. 191).Sobre o laudo do Perito psiquiatra (fls. 193/196), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 199/210), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 211).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 211).II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.No caso, foram realizadas duas perícias médicas.Na primeira perícia realizada em 09/02/2012, o Perito relata que a autora é portadora de fibromialgia que não acarreta incapacidade laborativa (quesitos 3, 4 e 5 - fl. 153).Segundo o perito, não tenho fundamentos em exames complementares que caracterize incapacitação alegada pela pericianda, aguardando porem PERICIA PSIQUIÁTRICA (análise, discussão e conclusão - fl. 152).Na segunda perícia, realizada em 28/01/2014, o perito especialista em psiquiatria afirma que a autora é portadora de depressão moderada, dores crônicas com doença reumática a investigar (quesito 4 - fl. 195).De acordo com o perito, há incapacidade total e permanente para o trabalho que exerceu, considerada a atividade bancária, motivada por moléstia física, associada a afecção psiquiátrica. Portanto, incapacidade parcial (específica). Há incapacidade total e temporária para outras atividades profissionais, por necessitar tratamento clínico e psiquiátrico. Incapacidade susceptível de recuperação ou reabilitação para outras atividades (quesitos 5, 6, 7, 8 e 9 - fl. 195).Pois bem.Não há dúvidas quanto à incapacidade da autora para o exercício de sua atividade habitual de auxiliar administrativo de instituição financeira - Banco do Brasil (fls. 31/34), dizendo que é possível reabilitação para atividades para as quais a autora se sinta competente e que não incluam procedimentos repetitivos ou uso da força física (fl. 195).Apesar disso, o INSS em 2008 quando foi deferido benefício à autora (09/04/2008) foi determinado o encaminhamento da autora para a reabilitação (fl. 185). Passados alguns meses, a autora foi desligada do programa de reabilitação profissional sendo considerada insuscetível de reabilitação profissional já que durante o período de avaliação/treinamento de readaptação profissional na empresa de vínculo constatamos que a senhora não possui atualmente condições físicas nem psicológicas de ser reaproveitada no Banco Nossa Caixa S.A. As atividades desempenhadas causaram-lhe intensas dores nos braços e articulações, além de torcicolo, o que inviabiliza o desempenho das tarefas e, no limite, o próprio processo reabilitatório (fl. 186). Nessa oportunidade o auxílio-doença (NB 504.170.822-0), deferido em 2004, foi prorrogado até 18/01/2009.De fato, consta que a autora apresentou na perícia relatório médico do trabalho, (da empresa), de 10/02/2009, do Dr. Jeff Souza, CRM 96.866, concluindo por incapacidade para o trabalho, sem condições mínimas para o retorno (fl. 195).Assim, o experto fixou a DII em 10/02/2009 e afirmou que Os atestados com o passar do tempo apontam para agravamento da doença física. A afecção psiquiátrica, secundária (quesito 12.b. e 12.c. - fl. 195).Como se vê, a incapacidade, na verdade, remonta a período anterior ao atestado do médico do trabalho, tanto que restou impossibilitada a reabilitação da autora já em 08/2008.Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora para o exercício de sua atividade laboral habitual e para qualquer outra atividade desde 11/08/2008 (data em que foi desligada do programa de reabilitação, constatando-se a impossibilidade de reabilitação) fazendo jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS) desde essa data.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença 504.170.822-0 em aposentadoria por invalidez desde 11/08/2008.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Conquanto os valores em atraso remontem a agosto de 2008, considerando a percepção do auxílio-doença até a presente data por força de tutela recursal, resta evidente que a condenação não será superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006NB: 504.170.822-0NIT: 1.221.806.965-4Nome do segurado: Joelma de Jesus da CostaNome da mãe: Sonia Maria de JesusRG: 23.535.385-1 SSP/SPCPF: 122.789.148-20Data de Nascimento: 16/05/1969Endereço: Rua Francisco Augusto Gonçalves, 513, Parque das Laranjeiras - Araraquara/SPBenefício: conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez

desde 11/08/2008DIP: 01/05/2014Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/05/2014 e que os valores compreendidos entre 11/08/2008 (conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005066-26.2011.403.6120 - FATIMA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de pedido de revisão dos benefícios de auxílio doença (NB 131.242.591-9 e 518.722.607-6), com base no artigo 29, II, da Lei de Benefícios e pagamento dos atrasados mediante RPV.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a petição inicial (fls. 27/28), mas o TRF3 anulou a sentença determinando o regular processamento do feito (fls. 62/63).Citado, o INSS pediu a extinção do processo por ausência de interesse processual ou pelo reconhecimento da prescrição. Juntou documentos (fls. 84/92).Houve réplica (fl. 94/111).É o relatório.D E C I D O:PRELIMINARMENTE, anoto que a falta de interesse de agir já foi apreciada pelo TRF3, ficando prejudicada a arguição.NO MÉRITO, começo por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC) o que, considerando o ajuizamento da ação em 12/05/2011, atinge o pedido de revisão do NB 131.242.591-9, pago entre 10/02/2004 e 25/02/2004 (fl. 89). Por outro lado, é equivocado reconhecimento da prescrição em relação ao NB 518.722.607-6, benefício pago entre 24/11/2006 e 28/02/2007 (fl. 91), portanto, dentro do quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento DESTA DEMANDA.Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora postula a revisão do valor de seu benefício previdenciário decorrente de incapacidade, para que seja efetuada, no cálculo do salário-de-benefício, a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, nos exatos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991, afastando-se a incidência de dispositivos do Decreto 3.048/1999.A propósito, tenho acompanhado a TNU que já firmou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 (PEDILEF n.º 200951510090140, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 1.º jun. 2012).Com efeito, é notório que a ação tem o mesmo objeto da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, que tramita na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) solucionada por acordo. Contudo, é certo que consoante o sistema processual coletivo estabelecido pela Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, 3º) o que possibilita a discussão de situações particulares levadas a juízo para se evitar injustiças pontuais.No caso, embora o INSS tenha classificado como prescrito o pedido de revisão do NB 518.722.607-6 (fl. 84), há que se atentar para a particularidade de o segurado autor ter proposto esta demanda um ano antes daquela data.Logo, não se justifica a negativa de pagamento dos atrasados pela prescrição quinquenal com base na data da juntada do mandado de citação aos autos da ACP ocorrido em 23/04/2012, devendo a aferição da prescrição observar a data de ajuizamento desta ação individual (art. 219, 1º e 2º, CPC).Em outras palavras, o prazo prescricional fixado na ação coletiva (22/04/2007) não pode prejudicar o direito da autora. Por tais razões, o pedido merece parcial acolhimento.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, CPC, reconheço a PRESCRIÇÃO da revisão do NB 131.242.591-9 e, nos termos do artigo 269, I, julgo PROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados decorrentes da revisão do NB 518.722.607-6, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, no valor de R$ 57,66 (cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), conforme cálculo atualizado da Contadoria deste Juízo que acompanha esta sentença.Sobre os valores devidos incidirão juros e correção monetária a partir desta data, nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as verbas honorárias respectivas. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento à parte autora da importância de R$ 57,66, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF).Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0005071-48.2011.403.6120 - CLAUDIA ELIZANGELA LUCIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOClaudia Elizangela Lucio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício de auxílio-doença 521.706.581-4 recalculando a RMI, nos termos do artigo 29, II da Lei n. 8.213/91 mediante a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando os 20% menores.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a petição inicial (fls. 21/22). A parte autora apelou (fls. 24/45) e o TRF3 deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 56/58).Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a extinção da ação por falta de interesse de agir, pediu a intimação do autor para se manifestar nos termos do art. 104, do CDC, alegou prescrição e juntou documentos (fls. 64/79). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fl. 81/93). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOPor meio de comunicação eletrônica recebida da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo em 09/09/2012, este Juízo foi informado que a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo homologou acordo no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, por meio do qual o INSS se comprometeu a proceder à revisão administrativa de todos os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes, enquadráveis na mesma situação, ativos ou já cessados, de acordo com cronograma fixado de comum acordo com os autores da mencionada ACP, com prioridade aos benefícios ativos e aos beneficiários mais idosos, além daqueles acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal, ou portadores do vírus HIV, excluindo-se os benefícios concedidos antes de 17/04/2002, alcançados pela decadência. Pelo acordo, os valores em atraso serão devidos apenas a partir de 17/04/2007 em função da prescrição quinquenal. A sentença homologatória transitou em julgado em 05/09/2012.O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtenível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se a parte tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito.Pois bem. De acordo com o sistema processual coletivo estabelecido na Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, 3º), o que possibilita a discussão de situações particulares levadas a juízo para se evitar injustiças pontuais. Some-se a isso o teor do inciso III do mesmo dispositivo, que prevê os efeitos erga omnes da sentença coletiva no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas, do que se deduz que se a análise individual do direito invocado for mais benéfica à demandante, esta terá de prevalecer. No caso dos autos, observo que o INSS revisou administrativamente o benefício da parte autora por força da decisão proferida na ação civil pública, conforme extratos de fls. 77/79 (revisão processada em 17/04/2012) gerando um COMPLEMENTO POSITIVO no valor de R$ 465,02 (fl. 77) cujo pagamento não foi feito pelo INSS sob a alegação de que deve ser obedecido o cronograma previsto na ACP.Ocorre que, se considerarmos a data de ajuizamento da ação individual (12/05/2011) anterior ao ajuizamento da ACP há que prevalecer a ação individual por ser mais benéfica à parte autora já que se tratando de benefício já cessado (DCB 30/11/2007) o pagamento dos atrasados não está compreendido na escala de preferência acima citada.A propósito, observo que sequer há que se falar em prescrição já que o período de prestações em atraso (08/2007 a 11/2007) está dentro do prazo quinquenal anterior a data de ajuizamento da presente ação.Logo, remanescendo necessidade e utilidade do provimento jurisdicional no caso concreto, a preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada a fim de que sejam pagas as diferenças apuradas.Tendo em vista que o INSS procedeu à revisão do benefício na via administrativa, a controvérsia cinge-se às parcelas em atraso, calculadas pela autarquia previdenciária em R$ 465,02, valor atualizado até 04/2012 (fl. 77).No mérito, a matéria não admite mais discussão. O acordo entabulado no bojo da Ação Civil Pública é consequência do marasmo jurisprudencial acerca da necessidade de serem observadas as disposições do art. 29, II da Lei 8.213/1990 no cálculo da renda dos benefícios. E no caso concreto, o fato de o INSS ter procedido à revisão do benefício na via administrativa indica que a parte autora faz jus ao recálculo do auxílio-doença. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.III - DISPOSITIVOPor conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a efetuar o pagamento das diferenças devidas do período em face da revisão do benefício de auxílio-doença (31/521.706.581-4), que corresponde a R$ 465,02 (fl. 77), nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, corrigido monetariamente, observando-se que o valor em questão foi atualizado pelo INSS até a data de processamento da revisão (17/04/2012). Sobre o montante devido incidirão, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada

pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 20% do valor da condenação.Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005108-75.2011.403.6120 - ANTONIO MARTINE(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIO MARTINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu a reconhecer como especial período laborado como motorista autônomo e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10/09/2010).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74).A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 76/92).Houve réplica (fls. 95/98).Intimados a especificarem provas, decorreu o prazo in albis (fl. 100). O julgamento foi convertido em diligência determinando-se ao autor a juntada de documentos e a expedição de ofício à CIRETRAN (fls. 100).O autor juntou documentos (fls. 101/127).A CIRETRAN respondeu o ofício (fl. 128/130).Dada vista às partes (fl. 132), decorreu o prazo sem manifestação (fl. 132vs.). É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97).Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para

concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOA despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 05/039/73 80 dB Decreto 53.831/64De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período

controvertido é aquele entre 01/1985 a 04/1989 como motorista carreteiro autônomo.A propósito, observo que não há prova nos autos de que tenha havido recolhimento da contribuição para o período, tempestivamente ou não.Ocorre que, apesar de o autor afirmar que isso tenha ocorrido na inscrição n. 1.093.012.342-2, de acordo com os extratos de recolhimentos para essa inscrição, as contribuições referem-se a período anterior (fls. 60/61).Assim, sequer há possibilidade de se averbar o período, tanto que o INSS não o computou na contagem de fls. 63/64. Logo, tampouco é possível enquadrá-lo como especial.A propósito já se decidiu que não tendo comprovado o recolhimento de contribuições, na condição de motorista autônomo, não tem o Agravante o direito de pleitear seu reconhecimento, seja a título de tempo comum, seja a título de tempo especial (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0007347-36.2003.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, julgado em 16/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012).Além disso, o veículo dirigido pelo autor não era caminhão, mas Kombi furgão, tipo caminhoneta (fls. 102 e 129).Como é cediço, os Decretos n. 53.861/64 e n. Dec. 83.080/79 mencionavam a atividade de motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, vale dizer, veículos de grande porte, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005405-82.2011.403.6120 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 109/110: Razão assiste à parte autora.Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM para retificar erro material no dispositivo da sentença de fls. 100/107, onde se lê: Provimento nº 71/2006NB: 145.878.556-1NIT: 1.233.552.666-0Nome do segurado: Jose Pereira da SilvaNome da mãe: Maria Santa SoaresRG: 24.218.094-2 SSP/SPCPF: 497.881.169-49Data de Nascimento: 28/02/1989Endereço: Rua das Hortências, 360, Jardim São Paulo, Nova Europa/SP.Benefício: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17/06/2009).Leia-se:Provimento nº 71/2006NB: 145.878.556-1NIT: 1.233.552.666-0Nome do segurado: Jose Pereira da SilvaNome da mãe: Maria Santa SoaresRG: 24.218.094-2 SSP/SPCPF: 497.881.169-49Data de Nascimento: 01/10/1952Endereço: Rua das Hortências, 360, Jardim São Paulo, Nova Europa/SP.Benefício: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17/06/2009).Anote-se e retifique-se no livro de registro de sentença.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0005510-59.2011.403.6120 - CLELIA ESTEVO PEIXOTO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CELIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de concessão do primeiro benefício de auxílio-doença (NB n. 506.633.330-0). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 61).A ré apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 63/67). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 68/75).A autora juntou cópia da carta de concessão da aposentadoria por invalidez e manifestou interesse no prosseguimento da ação (fls. 77/79, 85 e 87). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 91/100), as partes foram intimadas a se manifestar sobre eventual interesse na proposta de acordo, produção de provas ou apresentar alegações finais (fl. 72).O INSS quedou-se silente e a autora requereu a procedência da ação (fls. 104 e 106).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 107).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois apesar de a Autarquia ter concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir 22/06/2011 (fl. 78), pois subsiste interesse processual quanto às diferenças das parcelas vencidas.Dito isso, passo ao exame do mérito começando por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).A parte autora vem a juízo pleitear a conversão dos benefícios de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 59 anos de idade, se qualifica como auxiliar de

enfermagem e alega incapacidade em razão de problemas psiquiátricos.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos considerando que a autora trabalhou até janeiro de 2005 (fls. 12 e 71).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 21/11/2013 a conclusão do perito do juízo é de que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho por ser portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (fl. 96).Segundo o perito, a autora apresentou três episódios graves. O primeiro, logo após o parto há cerca de vinte e sete anos. O último, mais proeminente e em vigor até o presente, iniciou em 2005, sendo que a incapacidade se deu em paridade com o advento do último e atual episódio, iniciado em 2005 (quesito 12 - fl. 98 e quesito 3 - fl. 100).Os documentos médicos juntados comprovam que a autora segue tratamento psiquiátrico desde 10/03/2005 e faz uso de diversos medicamentos desde aquela data (fls. 42/59 e 101).Diante disso, o perito conclui que o prognóstico para essa doença, depois de oito anos de curso do terceiro episódio, mantendo-se ela à custa de medicação robusta, é mais provavelmente a incurabilidade, que se vincula à invalidez permanente (fl. 95). Com efeito, a autora recebeu dois benefícios de auxílio doença entre 23/01/2005 e 25/04/2008 (NB 506.633.330-0) e entre 15/11/2008 e 21/06/2011 (NB 533.149.238-6), este último convertido em aposentadoria por invalidez (NB 546.801.070-0).Logo, a autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB do primeiro auxílio-doença (NB 506.633.330-0). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/01/2005.Em consequência, condeno o INSS a pagar à autora as parcelas ou diferenças nas parcelas vencidas não prescritas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos pelos NB(s) 506.633.330-0 e 533.149.238-6. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Provimento nº 71/2006Nome da segurada: Clélia Estevo PeixotoNome da mãe: Lázara Bocato Estevo RG: 10.432.749-2CPF: 863.505.528-49Data de Nascimento: 04/02/1955NIT: 1.061.958.009-4Endereço: Rua Quinze de Novembro, n. 645, Jardim Primavera, Nova Europa/SPBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: 23/01/2005RMI a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0005784-23.2011.403.6120 - CARMELITA COUTINHO MARIANO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARMELITA COUTINHO MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A autora emendou a inicial (fls. 139/141).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 142).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 145/156).Houve substituição do perito (fl. 157).A autora não compareceu na perícia médica agendada para 22/07/2013 (fl. 160).Foi designada nova data para a perícia (fl. 163).A autora novamente não compareceu na perícia designada para o dia 09/12/2013 (fl. 165).A advogada informou que a autora não compareceu por motivo de problemas de saúde e requereu nova data para perícia (fl. 166).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 16/03/2011. Todavia, a autora não compareceu nas duas perícias agendadas por este juízo nos dias 22/07/2013 e 09/12/2013 (fls. 160 e 165).A advogada informou problemas de saúde e juntou atestado médico.Ocorre que o atestado médico é do dia seguinte à data agendada para a realização da perícia médica e sequer indica a patologia da autora (fl. 167).Nesse quadro, considerando que a autora não compareceu às duas perícias médicas agendadas, evidencia-se que não tem interesse de agir em relação à pretensão deduzida na inicial.Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.C.

0005841-41.2011.403.6120 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X GISLAINE MAURI DE OLIVEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOLuiz Alberto de Oliveira, sucedido por Gislaine Mauri de Oliveira, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 22).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado e juntou documentos (fls. 28/37).O

autor informou a cessação do auxílio-doença e requereu tutela antecipada (fls. 38/40).Houve substituição do perito (fl. 49).Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 51/57), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 62) e o advogado informou o óbito do autor (fls. 63/65). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 89vs.).O processo foi suspenso para habilitar herdeiros (fl. 89), a parte requereu habilitação de herdeiros (fls. 90/105), o INSS requereu a habilitação do cônjuge e das filhas (fl. 108) e foi deferida a habilitação do cônjuge (fl. 109).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Inicialmente, analisando o histórico do autor nota-se que seu último vínculo de trabalho foi de motorista da empresa Leonirce Felicio da Silva & Filhos Ltda a partir de 02/01/2002; recebeu auxílio-doença no período de 30/04/2005 a 15/09/2011 devido à transtornos falciformes (D57) e talassemia (D56); ajuizou ação em 30/05/2011 requerendo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; participou do programa de reabilitação profissional no período de 03/08/2010 a 21/12/2010; a empresa Leonirce Felicio recebeu comunicado do INSS informando a conclusão do curso de mecânico de injeção eletrônica em setembro de 2011 (fl. 42); em 03/05/2012 o perito do juízo não constatou incapacidade e o autor faleceu em 26/07/2012, tendo como causa da morte crise de falcização e anemia falciforme (fl. 66).No caso, a perícia médica realizada não constatou a presença de incapacidade. Calha transcrever trecho da análise, discussão e conclusão de fl. 55:Foi constatado apresentar anemia falciforme desde 2005 (DID), por documento médico, que em decorrência das dores e fadiga e fraqueza ficou em auxílio-doença até outubro de 2011. Alega que fez transfusão sendo a última em 2008, data em que também teve a última internação. Alega que nos últimos 4 anos teve várias crises de dores que levam ao atendimento 24 hs, sendo medicado e após melhora das dores é liberado. Nesta perícia realizou as manobras e testes sem queixas álgicas e sem restrições onde os movimentos foram realizados nas suas amplitudes máximas e sem restrições, razão pela qual não se pode falar em incapacidade pela patologia alegada. Analisando os dados do exame físico geral e específico e dos exames complementares, onde não encontramos alterações significativas funcionais, CONCLUÍMOS que periciando NÃO apresenta evidências de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividades laborais habituais. Vê-se, portanto, que o perito sustenta de forma contundente a conclusão de que o autor não apresenta incapacidade. Importante destacar que o perito levou em consideração os exames e demais documentos médicos contidos nos autos.Note-se que a perícia médica foi feita no dia 03/05/2012, quando já havia cessado o auxílio-doença (NB n. 514.125.934-6), conforme se verifica no CNIS em anexo.Todavia, ainda que o autor tenha concluído processo de reabilitação profissional (fl. 42), é certo que juntou documentos médicos posteriores à cessação do auxílio-doença (fls. 41 e 81) informando que por se tratar de doença crônica de caráter limitante, e apresentar crises de falcização, seu potencial de trabalho está prejudicado. Paciente já apresentou crises que requereram internação em UTI e tal fato pode vir a se repetir. Ademais, teve como causa da morte crise de falcização e anemia falciforme (fl. 66), ou seja, as mesmas patologias constatadas quando do deferimento do auxílio-doença. Nesse quadro, é certo que o quadro clínico não melhorou.Por outro lado, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Assim, deverá a Autarquia Previdenciária pagar o benefício de auxílio-doença (NB 514.125.934-6) no período da cessação do auxílio-doença (16/09/2011) até o falecimento do autor (25/07/2012).III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que pague o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 514.125.934-6) no período da cessação do auxílio-doença (16/09/2011) até o falecimento do autor (25/07/2012).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas

vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que os atrasados não são superiores a 60 salários mínimos, pois compreende o período de 16/09/2011 a 25/07/2012 (art. 475, 2º do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 514.125.934-6NIT: 1.248.520.514-2Nome do segurado: Luiz Alberto de Oliveira, sucedido por Gislaine Mauri de OliveiraNome da mãe: Maria Rosa Andriani OliveiraRG: 28.390.343-0 SSP/SPCPF: 253.999.068-13Data de Nascimento: 02/10/1975Endereço: Rua José João Biffi, n. 1419, Jardim Santa Clara, Araraquara/SPBenefício: pagamento do auxílio-doença no período de 16/09/2011 a 25/07/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006343-77.2011.403.6120 - ABELARDO SOARES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 129/131 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 125/127 em que o INSS alega que houve obscuridade quanto à condenação em juros. RECEBO, por tempestivos e REJEITO-OS tendo em vista que o embargante pretende o revolvimento da questão já decidida o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração. No mais, mantenho a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

0006924-92.2011.403.6120 - ANA DE LIMA BASILIO NUNES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA DE LIMA BASILIO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu no restabelecimento do auxílio-doença ou na concessão de aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 87).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 88/97).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 100/111), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 112).Decorreu o prazo para a manifestação do INSS sobre o laudo (fl. 112vs.) e a parte autora requereu esclarecimentos do perito e pediu a procedência da ação (fls. 114/115).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 116).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 61 anos de idade, não se qualifica na inicial, mas na perícia diz que trabalhou como rural e como doméstica, e alega ser incapaz em razão de problemas psiquiátricos.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos, considerando que tem um vínculo em CTPS entre 02/02/2004 e 10/03/2005 (fl. 15) e recolhimentos entre 01/2008 e 07/2012 e entre 10/2012 e 05/2013 (fls. 35/74 e CNIS em anexo).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 04/07/2013 a conclusão do perito do juízo é de que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho porque é portadora de uma patologia na esfera psiquiátrica, denominada Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado, CID-10 F33.1, além de patologias físicas (quesito 4 - fl. 107).Quanto à data do início da incapacidade, o perito responde que pela Anamnese, a DII se deu por volta dos anos de 2008 e 2009 (quesito 12 b - fl. 108), mas explica que a doença começou em 2006 de forma moderada, se intensificou em 2008 e atualmente está em grau moderado de maneira estável. Pois bem.Se levássemos em consideração apenas a DII fixada pelo perito, a incapacidade da autora seria preexistente, já que trabalhou apenas 14 meses entre 2004 e 2005.Todavia, é certo que o perito relata que a doença começou em 2006, época que a autora estava em período de graça. Ademais, a autora começou a recolher em 2008, pediu o primeiro auxílio-doença no final de 2010 e o INSS não constatou incapacidade laborativa.Além disso, o INSS também não diagnosticou incapacidade devido a doença psiquiátrica quando da concessão do auxílio-doença em 2012, nem mesmo como doença secundária.A rigor, portanto, se o INSS nem reconheceu incapacidade não pode dizer que esta é preexistente.Demais disso, considerando que a autora continuou recolhendo até maio de 2013, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do último recolhimento como facultativo, ou seja, junho de 2013.De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está

vulnerável.Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/06/2013.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 01/06/2013 com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/04/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Ana de Lima Basilio NunesNome da mãe: Constancia Maria da ConceiçãoRG: 15.324.808CPF: 109.053.848-06Data de Nascimento: 21/11/1952NIT: 1.281.791.214-6Endereço: Rua Campos Sales, 334, Centro - Nova Europa/SPBenefício: Concessão de aposentadoria por invalidezDIB: 01/06/2013RMI a ser calculada pelo INSSDIP: 01/04/2014P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0007412-47.2011.403.6120 - MARIA ADRIANA DE SOUZA TIMOTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ADRIANA DE SOUZA TIMOTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez.A parte autora emendou a inicial (fl. 32/33) e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 34/39).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícias (fl. 40).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 43/59).Houve substituição da perita psiquiátrica (fl. 60).A vista dos laudos dos peritos do juízo (fls. 63/70 e 74/75), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 76).Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo (fl. 76vs.).A parte autora se manifestou sobre o laudo pedindo a procedência da ação (fls. 77/78).Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fl. 79).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 38 anos de idade, se qualifica como consultora técnica e alega ser incapaz em razão de problemas no rim, na coluna e psiquiátricos.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos, considerando que tem um vínculo em aberto com a empresa Arafor desde julho de 2006 (fl. 19 e CNIS anexo).Quanto à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas.Na avaliação ortopédica, feita em 08/05/2013, a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa porque apesar de ser portadora de dor crônica no quadril direito pós trauma, osteoartrose da coluna cervical e osteoartrose da coluna lombar, a autora não apresenta restrições de movimentos ou sinais de radiculopatia (fl. 67).Já na avaliação psiquiátrica, feita em 22/10/2013, a conclusão do perito do juízo é de que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho devido a Transtorno depressivo grave. Presença de somatização (quesito 4 - fl. 75), devendo ser reavaliada em seis meses a partir do laudo (quesito 8 - fl. 75).Quanto à data do início da incapacidade, o perito fixa em 05/03/2012 (quesito 12, b - fl. 75).Por outro lado, a autora trabalhou na empresa Vila Vicentina de 08/06/2012 a 18/06/2012, na Lider Telecom de 19/06/2012 a 02/07/2012, na Tedde Imobiliária de 22/06/2012 a 15/08/2012 e na Maxgas de 12/11/2012 a 06/08/2013 (CNIS em anexo).Assim, o auxílio-doença é devido a partir do laudo psiquiátrico (22/10/2013).Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade.Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de auxílio doença com DIB em 22/10/2013 (data do laudo) e a mantê-lo por um período de seis meses a

contar da sentença (08/04/2014), podendo ser cessado somente depois de realizada perícia pelo INSS.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 22/10/2013 com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde a DIP (01/05/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Maria Adriana de Souza TimoteNome da mãe: Maria Cleonice de Souza TimoteRG: 29.367.833 SSP/SPCPF: 196.340.558-77 Data de Nascimento: 04/10/1975NIT: 1.251.960.603-9Endereço: Avenida Doutor Adhemar Pereira de Barros, n. 54, casa 2, Vila Melhado, Araraquara/SP Benefício: Concessão de auxílio doençaDIB: 22/10/2013RMI a ser calculada pelo INSSDIP: 01/05/2014P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0007414-17.2011.403.6120 - RINALDO BERTHO CORREIA(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RINALDO BERTHO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor emendou a inicial juntando cópia de sua CTPS (fls. 44/53).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 54).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 62/81).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 84/91), as partes foram intimadas (fl. 93), mas decorreu o prazo sem a manifestação (fl. 93vs.)Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 93vs.).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 35 anos de idade, não se qualifica na inicial e alega ser incapaz em razão de osteomelite do fêmur e osteonecrose grave.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos considerando que tem um vínculo em aberto com a empresa Nakayama & Sgobi Pizzaria Ltda ME desde 01/07/2011 (fl. 47).Quanto à incapacidade, na avaliação, feita em 22/07/2013, a conclusão do perito do juízo foi de que o autor é portador de necrose avascular de cabeça de fêmur direito e varizes em membro inferior direito com úlcera e inflamação.Segundo o perito, a incapacidade é total e temporária, devendo ser reavaliado em 6 meses quando fizer repouso para cicatrização da úlcera na perna direita e após a cicatrização da ferida haverá incapacidade parcial e permanente (conclusão - fl. 88) e não poderá exercer atividade de pizzaiolo (quesito 9 - fl. 89).O perito ainda explica que a necrose asséptica da cabeça do fêmur direito tem causa desconhecida, a artéria que leva sangue para a cabeça do fêmur sofre uma trombose e o sangue não circula adequadamente, causando bastante dor. O tratamento é cirúrgico, mas o periciando é novo e muitos ortopedistas não colocam prótese nessa idade, o que acarreta péssima qualidade de vida. Quanto à úlcera por estase vascular, relata que o repouso é tão ou mais importante que os remédios e o autor precisa fazer repouso para cicatrizar a úlcera da perna direita.Quanto à data do início da incapacidade, o experto responde ser agosto de 2002 (quesito 12, b - fl. 89). Por outro lado, verifica-se que o autor já recebeu cinco anos de auxílio-doença entre 2002 e 2007 devido a fratura no fêmur (CNIS em anexo).Não obstante, há o vem trabalhando numa pizzaria desde 01/07/2011, havendo recolhimentos de contribuição até março de 2014 (CNIS em anexo).Assim, ao que tudo indica, mantém a atividade por necessidade, já que faz tratamento desde 2002 e a necrose avascular em cabeça de fêmur direito está piorando (quesito 12, c - fl. 89). Além disso, em 23/07/2013, quando o autor estava trabalhando, seu médico particular afirmou que não tem condições de realizar esforços físicos (atestado - fl. 92).Por tais razões, com base nas informações do perito e do médico particular do autor, entendo seja o caso de conceder auxílio-doença até sua reabilitação profissional.Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade.De resto, considerando que o autor continua trabalhando e que não é possível a concessão de benefício concomitante, faz jus a concessão de auxílio-doença a partir dessa sentença.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause

dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de auxílio-doença a partir desta sentença até reabilitação profissional do autor.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde a DIP (11/04/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Rinaldo Bertho CorreiaNome da mãe: Mercedes Maria Bertho CorreiaRG: 28.990.876-0 SSP/SPCPF: 279.353.808-64Data de Nascimento: 07/03/1979NIT: 1.250.245.076-6Endereço: Rua Carlos Alberto Alimari, n. 06, Jd Dom Pedro I - Araraquara/SPBenefício: auxílio-doença a partir desta sentençaRMI a ser calculada pelo INSSDIB e DIP: 11/04/2014P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0008166-86.2011.403.6120 - CLAUDIA CRISTINA PIEDADE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CLAUDIA CRISTINA PIEDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu no pagamento do benefício de auxílio-doença, referente ao período de 26/10/2010 a 09/11/2010.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de documento, designando-se perícia (fl. 17). A autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 18/25).A ré apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 32/39).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 42/54), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 57).A parte autora se manifestou concordando o laudo (fl. 60) e a autarquia requereu o julgamento de improcedência do pedido (fl. 61).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 62).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear o pagamento dos atrasados do benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 26/10/2010 a 09/11/2010.Não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o auxílio-doença foi cessado em 26/10/2010 e a ação ajuizada em 25/07/2011.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 44 anos de idade, é funcionária pública municipal e alega incapacidade em razão de episódio depressivo moderado, cervicalgia e transtornos dos tecidos moles relacionados com o uso, uso excessivo e pressão.Quanto à carência e à qualidade de segurada, a autora tem um vínculo em aberto com a Prefeitura do Município de Araraquara desde 05/11/2011 (fl. 23).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 08/08/2013, a conclusão do perito do juízo é de que a autora estava incapacitada para o trabalho no período de 26/10/2010 a 09/11/2010. O perito esclarece que a autora apresenta transtorno de ciclotimia, que não representa uma patologia mental determinante de incapacidade laborativa. Todavia, relata que nos anos de 2010 a 2011, ela sofreu a sobreposição de um episódio depressivo moderado e esteve plena e temporariamente incapacitada, mas ela superou tal condição (fl. 52). Com efeito, pela consulta de recolhimentos observo que a autora voltou a trabalhar normalmente, o que demonstra que o tratamento para a patologia diagnosticada está surtindo efeitos e que a sobreposição do transtorno depressivo incapacitante, de fato, foi um episódio isolado. Dessa forma, ainda que o experto reconheça que os limites de instalação e de remissão da moléstia agravada não são nítidos, pelo exame clínico, atestados e anamnese da autora, concluiu que é muito provável que a incapacidade laborativa alcance o período questionado. De outra parte, verifico que as patologias físicas (hipotireoidismo, artrose cervical, sequela de fratura) relatadas pelo perito especializado na área de psiquiatria não constituem causa de pedir da inicial e não possuem qualquer ligação com o benefício NB 543.144.467-7.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 543.144.467-7 até 09/11/2010, com pagamento dos valores atrasados de R$ 390,30, (referente ao período de 27/10/2010 a 09/11/2010), de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria, que passam a fazer parte do presente julgado.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (art. 20, 3º, c e 4º, CPC). Sobre os valores devidos (principal e honorários) incidirão, a

contar desta data, juros e correção monetária, de acordo com as Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Provimento nº 71/2006NB: 543.144.467-7 Nome da segurada: Cláudia Cristina PiedadeNome da mãe: Maria Izabel Morais da SilvaRG: 23.363.426-5CPF: 137.741.788-36Data de Nascimento: 21/02/1970NIT: 1.229.304.749-2Endereço: Av. Professor Habid Khodor, n. 132, Vila Independência, Araraquara/SPBenefício: auxílio-doençaBenefício: restabelecimento de benefício de auxílio-doença até 09/11/2010 (DCB)RMI a ser calculada pelo INSSApós o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento à parte autora da importância de R$ 390,30 e R$ 500,00 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF).Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0008348-72.2011.403.6120 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A parte autora emendou a inicial (fls. 38/55).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 56).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 59/75).O autor não compareceu na perícia médica agendada para 05/12/2013 (fl. 78).Intimada, a parte autora deixou de justificar o não comparecimento à perícia (fl. 81).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Todavia, o autor não compareceu na perícia agendada por este juízo no dia 05/12/2013 (fl. 78) nem justificou o não comparecimento à perícia (fl. 81).Nesse quadro, considerando que o autor não compareceu à perícia médica agendada, evidencia-se que não tem interesse de agir em relação à pretensão deduzida na inicial.Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.C.

0008587-76.2011.403.6120 - JOEL MARCOLA(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Joel Marcola em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento das diferenças em atraso referentes à revisão administrativa realizada no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição entre a DIB (09/10/1996) e a data do pedido de revisão administrativa (09/05/2011).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não tem direito às prestações atrasadas desde a DIB, nos termos do art. 434, II, da IN n. 45/2010 (fls. 56/59).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 61), acostando-se aos autos decisão deferindo antecipação da tutela nos autos de ação ordinária movida pelo autor contra o INSS no Juizado Especial Federal (n. 0001525-87.2013.4.03.6322) para suspender desconto em seu benefício e na qual objetiva o restabelecimento da revisão realizada administrativamente, desde 09/05/2011, bem como a condenação da autarquia ao cancelamento do desconto mensal relativo aos valores que foram pagos em razão da referida revisão cessada (fls. 62/80). A vista dos documentos juntados, o autor reiterou o pedido de procedência (fl. 83) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 84).O julgamento foi convertido em diligência suspendendo-se o curso do processo até julgamento da ação ordinária perante o Juizado Especial Federal (fl. 85/86).Foi acostada sentença de parcial procedência nos autos n. n. 0001525-87.2013.4.03.6322 (fls. 88/90).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOO caso é o seguinte: em 09/05/2011 o autor requereu e teve deferida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; em 03/08/2011 o autor ajuizou a presente ação para cobrança dos valores atrasados devidos em razão da revisão administrativa desde a DIB até a DER da revisão; passados dois anos o INSS cancelou a revisão administrativa em razão da decadência do direito do autor à revisão, e passou a descontar em seu benefício das diferenças tidas como indevidamente recebidas; em 01/08/2013 o autor ajuizou ação no Juizado Especial Federal visando reverter a decisão administrativa de cancelamento e fazer cessar os descontos em seu benefício.Pois bem.Ao apreciar o mérito da ação prejudicial (n. 0001525-87.2013.4.03.6322) reconheci que, de fato, o autor formulou o pedido de revisão do benefício (DPR) em data posterior ao transcurso dos dez anos desde a concessão da aposentadoria caracterizando-se a decadência e ensejando o cancelamento do

ato administrativo de forma válida (fl. 89). Logo, se o direito de base (direito à revisão) decaiu pelo transcurso do tempo o mesmo se deu com o direito reflexo (direito a eventuais parcelas atrasadas desde a DIB).Assim, é o caso de reconhecer a DECADÊNCIA do direito do autor também nestes autos.III - DISPOSITIVODiante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito a eventuais parcelas atrasadas desde a DIB considerando a decadência do direito de base (direito à revisão) extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008750-56.2011.403.6120 - VANDERLEI DE JESUS SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANDERLEI DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 33).O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 35/38).A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 40/57).Houve substituição do perito (fl. 58).O autor não compareceu à perícia (fl. 60), justificou sua ausência e requereu nova data para perícia, que foi deferido a seguir (fl. 64).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 66/69), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 70).A parte autora se manifestou concordando o laudo (fls. 72/73).Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença.Não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o auxílio-doença foi cessado em 16/11/2011 e a ação ajuizada em 05/08/2011.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 40 anos de idade, se qualifica como servente de pedreiro e alega ser incapaz em razão de sequelas no punho esquerdo e no antebraço.Quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor tem um vínculo em aberto com a empresa Ytoara Engenharia e Comércio Ltda desde 13/07/2010 (fl. 37).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 24/09/2013, a conclusão do perito do juízo é de que o autor está parcialmente incapacitado para o trabalho devido à osteossíntese de fratura do punho esquerdo, já consolidada, com perda discreta de mobilidade do punho, que não incapacita para a atividade desempenhada - grifo meu (quesito 4 - fl. 68).Ademais, o autor não juntou qualquer laudo ou atestado recente quando intimado a produzir outras provas que contrariassem as conclusões do perito.Ao contrário, continua trabalhando normalmente até hoje (CNIS em anexo) e está recebendo auxílio-acidente (NB 549.125.610-9) desde a cessação do auxílio-doença.Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Cleiton Lopes Simões, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.C.

0009293-59.2011.403.6120 - GENESIO DELLABARRERA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em que se aduz a necessidade de supressão de omissão/obscuridade na sentença a fim de que seja aplicado o instituto da remessa necessária.Com efeito, não consta na sentença o fundamento da inaplicabilidade do reexame necessário. Por tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios apenas para suprir a omissão apontada, nos seguintes termos:Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a natureza não patrimonial da condenação, nos termos do art. 475, 2º do CPC.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009586-29.2011.403.6120 - VALDECIR MONTEIRO DE SOUZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDECIR MONTEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 58).A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 59/65). Juntou quesitos e documentos (fls. 66/74).Houve substituição do perito (fl. 77).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 80/81), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 82).Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo (fl. 82vs.).A parte autora se manifestou sobre o laudo pedindo a procedência da ação (fls. 84).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 85).É o relatório.D E C I D O:No caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 13/06/2011 e a ação ajuizada em 24/08/2011.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 30 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e alega ser incapaz em razão de doença psiquiátrica.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos considerando que o autor trabalhou registrado até 14/02/2008 (fl. 20) e que recebeu auxílio doença de 25/05/2010 a 09/06/2011.Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/10/2013, a conclusão do perito do juízo é de que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho devido ao transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (quesito 4 - fl. 81) e sugere prazo para recuperação, seis meses ou após alta do médico assistente (quesito 8 - fl. 81).Quanto à data do início da incapacidade, o experto responde que não há informações documentais sobre o início da incapacidade. Data do início da incapacidade: 23/10/2013, data do presente laudo (quesito 12, b - fl. 81), mas explica que a data provável do início da doença foi durante o ano de 2005 (quesito 12, a - fl. 81).Ademais, verifica-se que o autor já recebeu três auxílios-doenças em 2005, de 2006 a 2007 e de 2010 a 2011, todos por problemas psiquiátricos (CNIS em anexo).Não obstante, o autor mantém vínculo desde 28/12/2012, havendo recolhimentos até 03/2014 (CNIS em anexo).Assim, ao que tudo indica, mantém a atividade por necessidade, já que faz tratamento desde 2005 e tem evolução pouco satisfatória e prognóstico desfavorável (fl. 45). Por tais razões, com base nas informações do perito e do médico particular do autor, entendo seja o caso de conceder auxílio-doença até a melhora de seu quadro clínico.Em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, não é possível já que o autor voltou a trabalhar após a cessação do benefício e o perito só fixou o início da incapacidade na data da perícia.Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALEMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de auxílio doença a partir desta sentença (23/04/2014) e a mantê-lo por um período de seis meses, podendo ser cessado somente depois de realizada perícia pelo INSS.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde a DIP (23/04/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Valdecir Monteiro de SouzaNome da mãe: Angelina Fadelli de SouzaRG: 41.256.816-0CPF: 224.193.918-88Data de Nascimento: 26/06/1983NIT: 1.262.557.216-9Endereço: Rua Marechal Castelo Branco, 115, Nosso Teto - Nova Europa/SPBenefício: Auxílio-doença a partir da sentençaDIB e DIP: (23/04/2014)RMI a ser calculada pelo INSSP.R.I. Oficie-se à AADJ.

0009955-23.2011.403.6120 - MARLEIDE MAXIMO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marleide Maximo de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 135).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 148/164).Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 191/201), decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 204vs.) e a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 206).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 207).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, determinante de incapacitação laboral em grau pleno e em caráter definitivo. Não há indicação para medidas de reabilitação (conclusões - fls. 197/198).Segundo o Perito, o quadro depressivo da autora tem cursado de forma homogênea, tendo sido mais moderado no início, nunca havendo apresentado sintomas psicóticos (...) o tratamento para tais depressões é medicamentoso (diagnóstico, discussão e conclusão - fls. 195/).Instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito responde que a depressão se iniciou após a tireoidectomia total, que se deu em 30 de agosto de 2002 (quesito 12 a - fl. 200) e ela se viu mais severamente afetada pela depressão e incapacitada para o trabalho há dois anos, o que nos remete a meados de 2011 (quesito 12 b - fl. 200). Pois bem.Analisando o histórico da autora, nota-se que ela trabalhou registrada até 2002 (fl. 41) e realizou contribuições de 03/2011 a 06/2013 (CNIS em anexo). Ademais, recebeu dois auxílios doenças em razão de problemas psiquiátricos e hipertensão gestacional de 2002 a 2003.Nesse ponto, questiona-se se a incapacidade da autora é preexistente, já que ficou 8 anos sem contribuir e depois efetuou 5 contribuições em 2011 e logo em seguida requereu auxílio-doença. Todavia, ainda que o Perito do juízo tenha fixado a DII em 2011, mesma época que a autora começou a contribuir como facultativo, observa-se que a segurada recebera auxílio-doença devido à doença psiquiátrica de 2002 a 2003, ou seja, mesma período que o Perito do juízo atestou o início da doença. Ademais, o Perito do INSS sequer constatou incapacidade nos 7 (sete) requerimentos administrativos feitos entre 2011 e 2013, logo se trata de agravamento da doença. Ademais, considerando que o perito explicou que no início o quadro depressivo era moderado e atualmente é grave, é certo que as patologias começaram há muito tempo e foram se agravando, tanto é que a autora continuou recolhendo até junho de 2013.Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS).Assim, a autora faz jus à concessão de auxílio-doença após a última contribuição (01/07/2013) e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (25/07/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva da demandante.Por outro lado, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta.Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.O fato de o INSS ter indeferido o benefício previdenciário da parte autora não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de cessação ou indeferimento do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que o demandante possuía capacidade laborativa. Ou seja, o indeferimento não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que a parte autora estava capaz para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício.Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão da parte autora. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pela parte autora. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano (... causou à parte postulante situação vexatória, resultando em sofrimento, aflição, angústia, desequilíbrio no seu bem estar e de sua família, notadamente na dificuldade de alimentação), mas nada

disso foi provado.Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes.Ainda sobre o tema, trago a baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos:PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 0009237022009403618 3, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012).ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012).RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012).Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para o fim de determinar ao INSS que concessão de auxílio-doença após a última contribuição (01/07/2013) e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (25/07/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva da demandante.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em caráter de tutela antecipada ou cautelar. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Considerando que os valores em atraso remontam a julho de 2013, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Provimento nº 71/2006NB: novoNIT: 1.242.724.606-0Nome do segurado: Marleide Maximo de OliveiraNome da mãe: Josefa Alves de OliveiraRG: 15.323.805 SSP/SPCPF: 047.568.308-03Data de Nascimento: 28/07/1962Endereço: Rua das Magnólias, n. 320, Bairro Jardim Primavera, Américo Brasiliense/SPBenefício: Auxílio-doença em 01/07/2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (25/07/2013)DIP: 01/05/2014Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara

administrativa iniciar-se-á em 01/05/2014 e que os valores compreendidos entre DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010060-97.2011.403.6120 - NEUSA CARRASCO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NEUSA CARRASCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER (06/06/2011), mediante o reconhecimento do período laborado entre 01/01/1987 e 02/05/1999 sem registro na CTPS.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 17).Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 23/28). Juntou documentos (fls. 29/34).A parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova oral (fls. 37/40), decorrendo o prazo para o INSS especificar provas (fl. 41).Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas quatro testemunhas, a primeiro, do juízo. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais (fls. 52/53).É O RELATÓRIO.DECIDO:A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (06/06/2011).Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade.No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 24/09/2009 (fl. 09).Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 168 meses de contribuição. Quanto à prova material juntada aos autos, resume-se à cópia de sua CTPS, onde constam apenas dois vínculos: como trabalhador rural, com data de admissão em 01/03/1972 e sem anotação de baixa; e o segundo de doméstica, no período entre 03/05/1999 e 10/02/2002 (fls. 12/15). Assim, verifica-se que a autora não trouxe aos autos qualquer início de prova material (artigo 55, 2º e 3º, da LBPS) da atividade urbana postulada (de 1987 a 1999), em que alega ter trabalhado como empregada doméstica sem registro em CTPS. Quanto à prova colhida em audiência, confirmou que a autora trabalhou para a empregadora Cláudia (testemunha do juízo) por longo período (dez, doze, quatorze anos) e em período anterior ao registro na CTPS.Todavia, as informações não foram precisas quanto ao período de forma a serem insuficientes a suprir a total ausência de início de prova material do período.Enfim, constata-se que a autora comprova nesses autos apenas 33 meses de contribuição na DER (fl. 19), tempo insuficiente para obter aposentadoria por idade. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010528-61.2011.403.6120 - MARIA HELENA FRANCISCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA HELENA FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia designada (fl. 46).A parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 47).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 49/43).O perito do juízo concluiu que a autora deveria ser avaliado por um psiquiatra (fls. 72/76).A parte autora foi intimada a apresentar documentos médicos (fl. 77), juntados a seguir (fls. 80/117).Foi designada perícia na área de psiquiatria (fl. 118).Sobre o laudo pericial (fls. 121/122), as partes foram intimadas (fls. 123).O INSS alegou preexistência da doença, requereu a expedição de ofício solicitando os prontuários médicos da autora e retorno dos autos ao perito (fls. 124/129). A parte autora concordou com o laudo pericial (fl. 132). Foi solicitado o pagamento do perito especializado na área de psiquiatria (fl. 133). É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, entendo desnecessária a requisição de prontuários médicos ou de complementação do exame pericial, eis que o laudo pericial psiquiátrico elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Assim, julgo o pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12

meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 56 anos de idade, qualifica-se como do lar e alega ser incapaz em razão de fibromialgia, artrose no joelho direito, diabetes e hipertriglicerdemia.Quanto à carência e à qualidade de segurada, a autora tem vínculos na CTPS de 1975 a 1979 e de 1987 a 1990 (fls. 16/19), e verteu recolhimentos como facultativa de 09/2010 a 01/2011 (fls. 20/24). Quanto à incapacidade, na primeira avaliação feita em 06/12/2012, a autora teve surto psicótico durante a perícia, o que ocasionou a suspensão dos trabalhos e seu encaminhamento para avaliação psiquiátrica.Já na segunda avaliação, feita em 29/10/2013, a conclusão do perito do juízo especializado na área de psiquiatria é de que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho devido a transtorno depressivo crônico grave. Quanto à data do início da incapacidade o perito afirma ser 11/01/2011, quando a autora passou a receber o benefício de auxílio-doença NB 544.353.734-9.Ocorre que o benefício foi concedido devido a transtornos internos nos joelhos - CID M23, e não em decorrência de problemas psiquiátricos. Por outro lado, a autora não se refere na inicial a existência de problemas psiquiátricos e, pelos documentos juntados aos autos, realizou a primeira consulta psiquiátrica e começou a tomar medicamentos somente em outubro/2012 (fls. 95/96 e 113).Com relação aos demais problemas de saúde relatados na inicial (fibromialgia, hipertensão arterial, diabetes, hipertriglicerdemia, artrose e lesão no joelho direito), o primeiro perito descreve a torção na perna direita como a queixa principal da autora (fl. 73).Já o perito especializado na área de psiquiatria consignou com base na entrevista pessoal que a autora começou a trabalhar aos 14 anos, na roça colhendo laranjas e cortando cana. Trabalhou como faxineira no Clube Náutico por 5 anos. Declara-se sem atividade há 3 anos após queda em casa (fl. 121). Tais declarações são coerentes com os registros na CTPS da autora e com os exames de imagem que apontam grave lesão no joelho, com indicação de tratamento cirúrgico.Por outro lado, ao que consta dos autos, a lesão no joelho ocorreu antes de setembro de 2010 tendo em vista o atestado emitido em 06/12/2010 já mencionando artrose joelho D por sequela de fratura (fl. 107) e a ficha de atendimento do Hospital Estadual de Américo Brasiliense fazendo referência a exame realizado em setembro/2010 que constatou lesão meniscal em joelho direito (fl. 114). Isso explica porque o histórico de perícia médica do INSS localizou o início da doença em 18/08/2010 (extrato DATAPREV anexo). Cabe acrescentar que a autora contava com mais de cinquenta anos, não trabalhava e nem contribuía para a previdência há cerca de vinte anos quando efetuou exatos cinco recolhimentos. Logo, a autora não faz jus ao benefício eis que voltou a fazer parte do sistema em 20 de setembro de 2010 (fl. 20) quando já ciente da incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS).Quanto ao pedido de danos morais, é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.No caso, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas.Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso.Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito.Ademais, não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos.Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Solicite-se os honorários do perito nomeado às fls. 46, que fixo no valor mínimo da tabela, tendo em vista que a perícia não foi concluída com resposta aos quesitos. P.R.I.C.

0011929-95.2011.403.6120 - FATIMA APARECIDA GALBERO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 148/151 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 143/145 em que a autora alega que houve contrariedade na fixação da DIB. Sustenta, em síntese, que a cópia da CTPS juntada aos autos não é verdadeira porque o vínculo empregatício cessou em 01/04/2006.RECEBO, por tempestivos e REJEITO-OS tendo em vista que a embargante pretende o revolvimento da questão já decidida o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração. Ora, se a cópia da CTPS juntada não corresponde à realidade, deveria a parte autora ter juntado a verdadeira antes da prolação da sentença.No mais, mantenho a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

0011963-70.2011.403.6120 - MARTA RIBEIRO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 115/117 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 110/112 em que o INSS alega que houve obscuridade quanto à condenação em juros. RECEBO, por tempestivos e REJEITO-OS tendo em vista que o embargante pretende o revolvimento da questão já decidida o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração. No mais, mantenho a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

0012022-58.2011.403.6120 - PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP236342 - DOUGLAS ONOFRE FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por PEDRO LUIZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 42).A parte autora emendou a inicial corrigindo o valor da causa e apresentou quesitos (fl.43/44).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 46/59).Foi designada nova data para a perícia (fl. 61/66).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 69/74), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 75).A parte autora impugnou o laudo e apresentou quesitos complementares (fls. 77/78).Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79).É o relatório.D E C I D O:De início, indefiro o pedido de resposta a quesitos complementares eis que, ao responder sobre a inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laboral, o perito levou em consideração sua atividade habitual de motorista. Além disso, sentir dores não significa necessariamente incapacidade laboral e no caso o perito, de confiança do juízo, concluiu em sentido contrário.A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 60 anos de idade, se qualifica como motorista carreteiro e alega estar incapaz em razão de luxação entorse distensão das articulações e ligamentos do joelho esquerdo, decorrente de acidente de moto. Quanto à carência e à qualidade de segurado são incontroversos considerando o recebimento de auxílio-doença entre 25/05/2010 e 02/09/2011 e a manutenção de vínculo laboral até a presente data, conforme CNIS.Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 17/12/2013 a conclusão do perito foi de que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa porque, apesar de ter sofrido lesão em joelho esquerdo em 2010, já foi operado, com controle evolutivo de cirurgia de reconstrução ligamentar, não tem deformidades, dificuldades para andar e está com os movimentos articulares e deambulação normais (fls. 69/74).Tanto é assim que desde o ajuizamento da ação o autor manteve-se trabalhando (tendo inclusive empreendido viagem até o Estado de Pernambuco - fl. 61) e só parou quinze dias em razão de cirurgia de cálculo na vesícula biliar (extrato CNIS anexo). Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012928-48.2011.403.6120 - TACIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TACIANA CRISTINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença desde 25/11/2011.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela designando-se perícia (fls. 23/24).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/42).A autora não compareceu na perícia designada para o dia 05/09/2013 (fl. 45) e foi deferida nova data para a perícia (fl. 47).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 49/60), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 62).A parte autora se manifestou sobre o laudo pedindo a implantação do auxílio-doença em julho de 2011 (fls. 63/64).Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl.

65).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 37 anos de idade, se qualifica como técnica de enfermagem e alega ser incapaz em razão de transtorno de ajustamento, com reações mistas ansiosas e depressivas.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos, considerando que tem dois vínculos em aberto com as empresas Organização Médica Araraquara Ltda e Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar (fl. 14).Ademais recebeu auxílio-doença entre 05/08/2011 e 30/11/2011 (fl. 25).Quanto à incapacidade, na avaliação psiquiátrica, feita em 05/12/2013, a conclusão do perito do juízo é de que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho devido a transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (quesito 4 - fl. 57), devendo ser reavaliada em um ano (quesito 8 - fl. 57).Quanto à data do início da incapacidade, o perito fixa em meados de 2011 (quesito 12, b - fl. 58).Por outro lado, ainda que a autora requeira na inicial a concessão de auxílio-doença desde 25/11/2011 (item 3 dos pedidos - fl. 06) ou peça desde julho de 2011 em suas alegações finais (fls. 63/64), é certo que recebeu benefício (NB 547.368.514-1) até 30/11/2011, portanto, o auxílio-doença é devido a partir do dia seguinte à cessação (01/12/2011) até um ano a partir desta decisão.Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade, tendo em vista a conclusão do perito de que em se tratando de um primeiro episódio, é inconclusivo por ora, havendo chance de remissão e de reinserção laboral. A idade da pericianda a favorece nesse aspecto, assim como o seu grau sociocultural (diagnóstico, discussão e conclusão - fl. 55).Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de auxílio doença com DIB em 01/12/2011 e a mantê-lo por um período de um ano a contar da sentença (30/04/2014), podendo ser cessado somente depois de realizada perícia pelo INSS.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas no período de 01/12/2011 a 31/12/2011 com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame, pois a condenação não excede 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC).Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Taciana Cristina de OliveiraNome da mãe: Maria Aparecida Antonhão de OliveiraRG: 29.474.479-4 SSP/SPCPF: 264.244.068-08Data de Nascimento: 26/03/1977NIT: 1.255.116.705-3Endereço: Rua Annibal Cucci, n. 53, Parque Residencial I, Araraquara/SP Benefício: Concessão de auxílio doençaDIB: 01/12/2012RMI a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0013260-15.2011.403.6120 - RENATO SIMS(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por RENATO SIMS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez.O autor foi intimado a juntar cópia da CTPS. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 35).A inicial foi emendada (fl.36/37 e 39/49).A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 51/68).A perícia foi reagendada (fls. 75).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 76/89), o INSS foi intimado, mas decorreu o prazo para sua manifestação (fl. 90).O autor pediu a procedência da demanda e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fl. 92).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 93 vs.).O MPF opinou pela improcedência da demanda em razão da perda da qualidade de segurado (fl. 94/98).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 40 anos de idade, se qualifica como desempregado e alega ser incapaz em razão de transtorno delirante esquizofreniforme orgânico e epilepsiaQuanto à carência e à qualidade de segurado, observo que o autor tem três vínculos entre 1987 e 1989 (que somados totalizam 6 meses de contribuição), depois perde a qualidade de segurado e volta ao sistema em 1995 tendo um vínculo de 2 meses. Perde a qualidade de segurado novamente e retorna ao sistema como contribuinte individual em agosto de 2004 realizando recolhimentos durante 5 meses (fl. 59).Entre 03/01/2005 e 06/02/2008 recebeu benefício de auxílio doença (NB 31/504.311.986-8).Quanto à incapacidade, a conclusão do perito foi de que há incapacidade laborativa total e permanente por retardo mental leve, outras epilepsias e síndromes epiléticas generalizadas e transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebrais de doença física não especificada (fl. 83).Quanto à data do início da doença e da incapacidade, porém, o perito diz que o retardo mental se patenteia desde os dois primeiros anos de vida, o traumatismo cranioencefálico que agravou a minguada condição mental ocorreu aos vinte anos de idade, ou seja, em 1994.Logo, autor não faz jus a benefício por incapacidade eis que voltou a fazer parte do sistema realizando os cinco recolhimentos como contribuinte individual quando já ciente da incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS).E para que não haja dúvidas, observo que ainda que o INSS tenha pago indevidamente o benefício ao autor, um erro não justifica o outro.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013285-28.2011.403.6120 - SEVERINA XAVIER(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOSeverina Xavier ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 41).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 44/56).Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 58/68), decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 69vs.) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 72/73).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora artrose de coluna, tendinite em membros superiores e hérnia de disco lombar (quesito 3 - fl. 63), que acarretam incapacidade total e permanente (quesito 4 - fl. 63).Segundo o perito, a autora tem muita dificuldade para andar; dores aos movimentos da coluna e contratura muscular lombar (exames clínicos - fl. 58).Instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde só relato: julho de 2012 (quesito 10 - fl. 64).Ademais, a autora relatou ao perito que trabalhou como diarista até julho de 2012 e depois não conseguiu mais trabalhar (profissão - fl. 58).Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS).Assim, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio doença NB 551.620.857-9 desde a DER (29/05/2012) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (13/08/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS a concessão o benefício de auxílio doença NB 551.620.857-9 desde a DER (29/05/2012) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (13/08/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do

Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Considerando que os valores em atraso remontam a maio de 2012, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 551.620.857-9NIT: 1.134.797.513-0Nome do segurado: Severina XavierNome da mãe: Judith Tenório de AraújoRG: 12.857.806-3 SSP/SPCPF: 122.301.838-50Data de Nascimento: 31/03/1958Endereço: Avenida José Barbanti Netto, 1587, Jardim Acapulco, Araraquara/SPBenefício: concessão de auxílio-doença na DER (29/05/2012) e conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (13/08/2013)DIP: 01/05/2014Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/05/2014 e que os valores compreendidos entre 29/05/2012 (concessão do auxílio-doença) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013310-41.2011.403.6120 - CARLOS NORBERTO BRAGA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS NORBERTO BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 A 27/04/2000 e de 01/12/2001 A 03/07/2007 como atividade especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (14/05/2010).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 69/70).O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a legalidade de sua conduta. Juntou quesitos e documentos (fls. 74/102).A parte autora apresentou réplica e requereu prova pericial, juntando quesitos e documentos (fls. 105/121).É o relatório.D E C I D O:De início, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido.No mais, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).Dito isso, passo ao mérito.A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o

enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº

9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especialA propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/Laudo Técnico03/12/1998 a 27/04/2000 Ruído 91,4 dB(A) Fl. 27 Fl. 32/3401/12/2001 a 03/07/2007 Ruído 82 dB a 84 dBpoeira de rebolo Fl. 27 Fl. 61/62 e fls. 125/294Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período de 03/12/1998 a 27/04/2000 em razão da exposição a RUÍDO superior a 90 decibéis.Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do períodos de 01/12/2001 a 03/07/2007, pois a exposição a ruído era inferior ao limite da época, conforme laudos juntados pela empresa Rockfer que demonstram que a variação de ruído a que o autor estava exposto era de 82 a 84 dB.No mais, embora o PPP faça menção à poeira de rebolo, o que justificou a conversão em diligência (fl. 123), nos laudos juntados a única menção à poeira é genérica e, além disso, não há indicação de insalubridade por agente químico. Seja como for, mesmo considerando o enquadramento do período 03/12/1998 a 27/04/2000, o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício já que somaria 22 anos 1 mês e 07 dias, insuficientes para aposentadoria especial (25 anos).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum o período entre 03/12/1998 e 27/04/2000.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame, considerando que a condenação é inferior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013340-76.2011.403.6120 - CARLOS ARRUDA MORTATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS ARRUDA MORTATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em enquadrar o período de 06/03/1997 a 10/08/2004 como de atividade especial e conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/09/2011, quando completou 35 anos de tempo de contribuição.A ré apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 45/52). Juntou documentos e apresentou quesitos (fls. 53/62).Houve réplica (fls. 64/65).A parte autora requereu prova pericial (fl. 68).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a comprovação dos dias efetivamente trabalhados (fl. 70).Intimado, o autor juntou declaração da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara (fl. 72).O INSS alegou descaracterização da habitualidade e permanência (fls. 78/80).Foi expedido ofício ao hospital, que encaminhou as fichas financeiras do autor, com especificação mensal do número de horas trabalhadas (fls. 81/99), sobre os quais as partes não se manifestaram (fl. 100).É o relatório.DECIDO:Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial.Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito.Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de períodos especiais.Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os

respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigi-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DERUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se a utilização

de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especialA propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Conforme a documentação juntada pelas partes, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP06/03/97 a 10/08/04 Médico plantonista fl. 22 fls. 16/17Conforme fundamentado acima, em se tratando MÉDICO, caberia enquadramento no item 2.1.3, dos anexos ao Dec. 72.771/73 e 83.080/79. Com efeito, observo que a Autarquia já enquadrou os períodos de trabalho até 05/03/1997. A partir de 06/03/1997, exige-se a efetiva comprovação à exposição a agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. O PPP relata o autor era responsável por coordenar, supervisionar todo o serviço e prestar atendimento necessário aos pacientes internados na U.T.I. e indica exposição aos agentes agressivos biológicos bactérias, fungos, bacilos, protozoários, vírus, etc. (fls. 16/17). Concluo que na atividade exercida nos períodos havia exposição a agentes biológicos, decorrente de trabalhos com exposição a materiais infecto-contagiantes - códigos 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79 - logo, os períodos devem ser considerados especiais.Por outro lado, embora o item 1.3.4 exija contato permanente com aqueles materiais, certo é que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. Em outras palavras, ainda que a atividade do médico plantonista não seja diária, é irrelevante que o autor tenha feito apenas cinco ou dez plantões em determinado mês, já que as fichas financeiras do hospital indicam habitualidade na prestação dos serviços, com trabalho efetivo que geralmente ultrapassa 100 horas mensais, em ambiente exposto a agentes biológicos de risco (fls. 84/99).Dessa forma, o enquadramento do período de 06/03/1997 a 10/08/2004 resulta um acréscimo de 2 anos, 11 meses e 20 dias que, somado ao período reconhecido administrativamente pela Autarquia (31 anos, 09 meses e 04 dias), perfaz 34 anos, 8 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria na DER (29/08/2011) ou na data pleiteada na inicial (29/09/2011). Contudo, considerando que o autor continuou vertendo contribuições após 31/07/2011, conforme consulta de recolhimentos anexa, concluo que na data de ajuizamento da ação o autor teria tempo suficiente para a concessão do benefício, já que somaria os 35 anos necessários para a aposentadoria integral. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período entre 06/03/1997 e 10/08/2004, averbando-o a seguir como tempo de contribuição e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do ajuizamento da ação (16/12/2011).Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 16/12/2011 com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima da parte autora (apenas do período de 29/09/2011 a 15/12/2011), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sujeito a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006NOME DO SEGURADO: Carlos Arruda MortattiNome da mãe: Olga Arruda MortattiRG: 7.770.938-7 SSP/SPCPF: 063.659.128-03Data de Nascimento: 13/07/1955NIT: 1.210.596.835-1Endereço: Rua Tupy, n. 659, Santa Angelina, Araraquara/SPBenefício: aposentadoria por tempo de contribuição integralAVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL: entre 06/03/1997 e 10/08/2004RMI: a calcular pelo INSSDIP: 01/04/2014P.R.I.C.

0013344-16.2011.403.6120 - MARIA REGINA MORGADO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA REGINA MORGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18).A parte autora emendou a inicial (fl. 19/35).Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela para após a juntada de laudo e da prevenção com o processo n. 0004901-18.2007.403.6120,

designando-se perícia (fl. 36).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 38/55).Decorreu prazo para a parte autora requerer outras provas (fl. 56).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 59/61), a parte autora reiterou o pedido de tutela e de procedência da ação (fls. 64/65), decorrendo o prazo para manifestação do INSS (fl. 66).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 66).É o relatório.D E C I D O:A prevenção apontada nos autos se confunde com o mérito eis que, de ordinário, em se tratando de benefício por incapacidade, a análise de ser a incapacidade alegada decorrente da mesma doença ou não e do início da incapacidade alegada diz respeito ao próprio mérito.Assim, julgo o pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 50 anos de idade, qualifica-se como caixa, na perícia, e alega estar incapaz em razão de depressão contínua, com episódios de ansiedade, pânico e insônia.Quanto à carência e à qualidade de segurada, não há controvérsia.Quanto à incapacidade, na avaliação psiquiátrica, feita em 08/01/2014, a conclusão do perito do juízo foi de que a autora está TOTAL E TEMPORARIAMENTE incapacitada para o trabalho devido a Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave e estável (conclusão, quesitos 5 e 12c - fls. 59/60).Segundo o perito, a autora apresenta-se com autocrítica diminuída, afetividade sintônica, sem modulação, ansiosa, emotiva, lábil. Humor deprimido. Relacionamento difícil. Introspectiva. Personalidade afetada pela afecção. Psicomotricidade lenta. Desesperançada. Apresentação pessoal pouco cuidada (fl. 59), porém, é suscetível de recuperação ou reabilitação para outras atividades para as quais a autora tenha competência devendo ser reavaliada em seis meses a partir do laudo (quesitos 8 e 9 - fl. 60).Quanto à data do início da incapacidade, o perito informa não existir informações documentais, sendo que a autora apresentou atestado médico indicando tratamento desde 1998 (quesito 12a - fl. 60).Seja como for, é certo que em 2004 o INSS deferiu o benefício 504.206.960-3 com base nos diagnósticos de transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica] (F41.0) e outros transtornos fóbico-ansiosos (F40.8) (fl. 55 e documentos anexos). Tal benefício (NB 504.206.960-3) foi objeto de acordo homologado nos autos do processo apontado no termo de prevenção (Proc. n. 0004901-18.2007.403.6120 - DIB 21/07/2004 e DCB 25/04/2007), para restabelecimento do auxílio-doença a partir de 01/12/2009 por 12 meses, pelo menos. Pois bem.Em atestado firmado em 2011, o médico neurologista da autora relatou que o acometimento a impede de manter atividade profissional e não teve melhora ao longo do tratamento desde 1998 apesar de múltiplas associações de drogas, (fl. 15). Nesse quadro, conquanto o perito deste juízo consigne a possibilidade de reabilitação da autora para outra atividade, o fato é que ela tem sofrido com patologias psiquiátricas e tem estado incapacitada em decorrência delas há mais de quinze anos, ou seja, desde 2004 pelo menos.Além disso, a autora atualmente tem sofrido com cefaleia intensa refratária e recorrência de cistites agudas. Tanto é que, em 03/01/2014, seu médico lhe indicou repouso absoluto com afastamento das atividades profissionais por quadro incapacitante (conforme atestado apresentado na perícia - fl. 59).Dessa forma, não há como acatar a conclusão de que a autora, com 50 anos de idade, tenha possibilidade de reabilitar-se para o exercício de atividade profissional que lhe proporcione o sustento se isso não ocorre já há quase uma década. Em outras palavras, entendo que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez. No mais, cabe consignar que cumprido o acordo nos termos em que foi homologado no Proc. 2007.6120.004901-6 (o que afasta a existência de coisa julgada), o benefício foi cessado após perícia administrativa em 10/08/2012 (fl. 47).Logo, embora na inicial conste que o benefício foi percebido até fevereiro/2011 (fl. 02), ao que consta do CNIS na data do ajuizamento da ação, 16/12/2011, o benefício estava ativo.Assim, em consulta aos extratos HISCREWEB - Relação Detalhada de Créditos (anexa), verificamos que na realidade o benefício deixou de ser pago em razão não comparecimento à agência bancária. Por outro lado, embora o pedido seja de restabelecimento desde a cessação (que, pela argumentação da inicial seria fevereiro/2011), verifica-se na Relação de Créditos (anexa) que os benefícios não pagos nos meses de 01 a 04/2011 e 08/2012, foram pagos em outubro de 2012:Período Valor líquido Status Data do pagamento01/01/2011 a 31/01/2011 R$ 1.622,00 Não pago01/02/2011 a 28/02/2011 R$ 1.622,00 Não pago01/03/2011 a 31/03/2011 R$ 1.622,00 Não pago01/04/2011 a 30/04/2011 R$ 1.622,00 Não pago01/07/2012 a 31/07/2012 R$ 1.721,02 Pago 13/08/201201/08/2012 a 10/08/2012 R$ 1.574,88 Pago 28/09/201201/08/2012 a 31/08/2012 R$ 2.295,00 Não pago01/01/2011 a 30/06/2012 R$ 32.535,78 Pago 04/10/2012Em suma, o benefício devido entre fevereiro de 2011 e agosto de 2012 já foi pago à autora.Logo, é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação administrativa em 10/08/2012 e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza

eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício.Todavia, considerando que o laudo do perito não considerava devida a aposentadoria eis que entendeu que a autora deveria ser reavaliada em 6 meses e é suscetível de reabilitação, deve a autarquia implantar o benefício de auxílio-doença e aguardar o trânsito em julgado para implantar a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio doença 504.206.960-3 desde a cessação (10/08/2012) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir desta data.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame considerando que a condenação não excederá 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC).Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde a DIP (01/06/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Maria Regina MorgadoNome da mãe: José Alípio MorgadoRG: 16.558.037-9 SSP/SPCPF: 053.911.918-07 Data de Nascimento: 09/11/1963NIT: 1.202.957.994-9Endereço: Rua 1º de Maio, 246, Vila Santa Maria, Araraquara/SPBenefício: 1) restabelecimento de auxílio doença desde cessação DIP: 01/06/2014 2) Concessão de aposentadoria por invalidez DIB: 30/04/2014 DIP: após o trânsito em julgadoP.R.I. Oficie-se à AADJ.

0000126-81.2012.403.6120 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CELIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 43).A ré apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 45/51). Juntou quesitos e documentos (fls. 52/59).Houve substituição do perito (fl. 60).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 63/71), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 72).Decorreu o prazo para manifestação das partes sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 72vs.).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 50 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega ser incapaz em razão de problemas intestinais.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos considerando que a autora trabalhou até 08/04/2011 (fl. 22).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 07/08/2013 a conclusão do perito do juízo é de que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho devido à doença de Crohn em atividade, artrite em pé direito de causa não determinada, monoparesia em pé direito não investigada (conclusão - fl. 68).Segundo o perito, a autora apresenta fase aguda da doença há pelo menos 4 anos, sem melhora com remédio de última geração e também apresenta neuropatia periférica, possivelmente relacionada à má absorção devido à inflamação da doença de Crohn (discussão - fl. 67).Quanto à data do início da incapacidade, o perito afirma ser em julho de 2011 (quesito 12, b - fl. 69).Assim, considerando a incapacidade total e permanente desde julho de 2011 e que a autora não voltou ao trabalho, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER (27/07/2011).De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria

por invalidez (NB 547.140.892-2) desde a DER (21/07/2011).Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 21/07/2011 com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (01/06/2014), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Celia Aparecida dos SantosNome da mãe: Alice de Oliveira dos SantosRG: 34.435.828-8CPF: 111.214.748-96Data de Nascimento: 25/05/1963NIT: 1.228.453.900-0NB: 547.140.892-2Endereço: Rua Júlio Stucchi, 340, Jardim Nova Santa Lucia - Santa Lucia/SPBenefício: concessão de aposentadoria por invalidezDIB na DER: 21/07/2011RMI a ser calculada pelo INSSDIP: 01/06/2014P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0000591-90.2012.403.6120 - IZABEL FERNANDES(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAI - RELATÓRIOIzabel Fernandes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a citação.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados, juntando quesitos e documentos (fls. 31/48).Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela e designado perito médico (fl. 53).Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 57/58), o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 60/61).Decorreu o prazo sem a manifestação da parte autora e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65).O MPF opinou pela procedência da ação (fls. 66/69).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃONo caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois a autora requer a concessão do benefício a partir da citação.Dito isso, passo a análise do mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de transtorno depressivo grave, que acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (quesitos 4 e 5 - fl. 58).Instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito responde não é possível determinar a data de início da incapacidade por falta de informações (quesito 12 b - fl. 58), mas explica que a examinanda localiza o início de seus problemas psíquicos em 1994 (quesito 12, a - fl. 58), enquanto trabalhava coletando recicláveis em aterro sanitário, foi atropelada por caminhão de lixo; teve traumatismo craniano e ficou internada por um mês na Santa Casa de Araraquara (queixas - fl. 57) e não há documentos disponíveis que comprovem o acidente relatado e suas consequências (...) há a possibilidade de que tenha relação com a situação de saúde atual da Autora (quesito 13 - fl. 58). Por outro lado, a perícia do juízo - realizada em 09/10/2008 no processo 0008129-98.2007.4.03.6120 - constatou que a autora já era portadora de quadro depressivo moderado, mas que naquele momento não gerava incapacidade laborativa (fl. 49).No mesmo sentido, as perícias do INSS, quando da análise dos requerimentos administrativos 548.548.800-1 e 548.109.927-2, diagnosticaram transtorno depressivo recorrente (CID 10: F33), mas sem gerar incapacidade laborativa (fls. 47/48).Pois bem.Analisando o histórico da autora, nota-se que ela trabalhou registrada até 2004 e realizou contribuições de 02/2011 a 11/2011. Ademais, recebeu dois auxílios doenças devido a problemas ortopédicos de 2004 a 2007 (fl. 41).Nesse ponto, o INSS questiona se a incapacidade da autora é preexistente, já que ficou 4 anos sem contribuir e depois efetuou 7 contribuições em 2011 e logo em seguida requereu auxílio-doença. Todavia, observa-se que a autora localiza o início da doença psiquiátrica em 1994, em 2008 o perito do juízo constatou ser portadora de depressão sem gerar incapacidade, em 2011 os peritos do INSS também diagnosticaram doença psiquiátrica sem causar incapacidade e em 2013 o perito do juízo constatou que a depressão gera incapacidade total, logo se trata de agravamento da doença. Ademais, considerando que o perito explicou que as queixas da autora são compatíveis com a história natural da doença, é

certo que as patologias começaram há muito tempo e foi se agravando.Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS).Assim, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a citação (26/04/2013).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para o fim de determinar ao INSS que concessão de aposentadoria por invalidez desde a citação (26/04/2013).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em caráter de tutela antecipada ou cautelar. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Considerando que os valores em atraso remontam a abril de 2013, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Provimento nº 71/2006NB: novoNIT: 1.042.722.108-8Nome do segurado: Izabel FernandesNome da mãe: Leonor Perez Garcia FernandesRG: 35.137.002-X SSP/SPCPF: 186.594.148-45Data de Nascimento: 22/02/1957Endereço: Av. Ana Pinto Santa Maria, n. 80, Jd Maria Luiza, Américo Brasiliense/SPBenefício: aposentadoria por invalidez na citação (26/04/2013)DIP: 01/05/2014Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/05/2014 e que os valores compreendidos entre DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vista ao MPF.

0000611-81.2012.403.6120 - FRANCISCO FRANCO DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOFrancisco Franco de Souza ajuizou ação, com pedido de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 100).Foi postergada a análise do pedido de tutela e designada realização de perícia médica (fl. 107).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 111/127).A parte autora juntou documentos médicos (fls. 128/131).Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 134/141), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 144) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 145/147).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 148).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de artrose de quadril corrigida com prótese bilateral, diabetes mellitus tipo II com neuropatia e pé diabético (conclusão - fl. 138), que acarretam incapacidade de forma total e permanente (quesito 5 - fl. 140).Segundo o perito, periciando colocou prótese de quadril bilateral, em tempos diferentes e, apesar de estarem bem coaptadas anatomicamente, apresenta dificuldade de marcha para caminhadas de média distância. Periciando apresenta complicações

relacionadas ao diabetes como neuropatia e pé diabético. Periciando teve infecção no 5º dedo do pé direito por trauma e não percebeu quanto infeccionado estava, foi alertado por um amigo ao ver seu pé levantando. Fez amputação do 5º dedo, mas infecção foi se alastrando, necessitando retirar 2º e 4º dedos e parte central do pé esquerdo. Faz curativos diários há 3 meses, sem debelar infecção persiste no local do 2º dedo que apresenta uma loja com pus e mau cheiro (discussão - fl. 137/138).Instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde setembro de 2011 (quesito 12, b - fl. 140) e explica que desde que o autor teve alta pelo INSS, em 30/10/2011, continuou incapacitado para o trabalho (quesito 6 - fl. 139).Nesse ponto, observo que o autor não voltou ao trabalho após a cessação do auxílio-doença e teve o contrato de trabalho rescindido em 05/01/2013 (extrato do CNIS em anexo).Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS).Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o auxílio-doença (NB 547.870.359-8) desde a cessação (31/10/2011) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (09/12/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante.Por fim, observo que o autor está recebendo benefício assistencial ao idoso desde 08/05/2013 (CNIS em anexo).III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 547.870.359-8) desde a cessação (31/10/2011) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data no laudo pericial (09/12/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se as parcelas pagas em razão do benefício assistencial ao idoso percebido pelo autor (NB 700.255.467-1). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Considerando que os valores em atraso remontam a outubro de 2011, resta evidente que a condenação não será superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença NÃO está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 547.870.359-8NIT: 1.027.341.505-8Nome do segurado: Francisco Franco de SouzaNome da mãe: Benedita Aparecida Souza RG: 10.533.618-X SSP/SPCPF: 034.915.458-97Data de Nascimento: 03/05/1948Endereço: Rua Aldo Caropreso, n. 510, Centro - Dobrada/SPBenefício: Restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidezDIB: 09/12/2013DIP: 01/05/2014Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/05/2014 e que os valores compreendidos entre 31/10/2011 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-88.2012.403.6120 - NEUZA APARECIDA DE LIMA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIONeuza Aparecida de Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 52).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 60/65) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 66/96).Houve substituição do perito (fl. 97).Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 100/102), decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 103vs.) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 105/108).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 109).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 110/113).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado

que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta síndrome demencial incipiente que acarreta incapacidade de forma total e permanente (quesitos 4 e 5 - fl. 101). Instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde não foram apresentados documentos dizendo sobre início da incapacidade (...) Data de início da incapacidade: 01/03/2009 (quesito 12, b - fl. 101) e explica que a examinanda localiza o início de seus problemas psíquicos em 2002. Passou a receber benefício auxílio-doença do INSS em 21/02/2006. Data de início da doença, em documentos, 21/02/2006 (quesito 12, a - fl. 101).Pois bem.Em que pesem os notórios conhecimentos técnicos do perito, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade se deu posteriormente ao reingresso da autora no RGPS, de modo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Vejamos.Analisando os dados extraídos do CNIS, observa-se que a autora trabalhou registrada até 1994, recolheu de 1994 a 1996 e somente voltou a contribuir em 09/2005 (fls. 69/70).Note-se que a autora contribuiu de 09/2005 a 01/2006 (5 meses), recebeu auxílio-doença em 2006 por problemas ortopédicos (fls. 87/89), depois recolheu de 06/2007 a 08/2007 (3 meses) e recebeu novo auxílio-doença entre 2008 e 2009 devido a problemas psiquiátricos (fls. 93/96).Observa-se que a própria autora localiza o início da doença em 2002 - época que não tinha a qualidade de segurado - e ainda teve 3 benefícios indeferidos administrativamente entre 2005 e 2007 por data de início da incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS (fls. 76, 77 e 80).No meu sentir, tais elementos evidenciam que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometida da incapacidade constatada na perícia.Assim, não resta dúvida que a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso da autora no RGPS.Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).Por conseguinte, tenho que a pretensão da parte autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky , j. 26/08/2008).Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feiro com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000620-43.2012.403.6120 - JAIR TEODORO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAIR TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção e diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia, designada nesta mesma ocasião (fl. 23).A ré apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a

legalidade de sua conduta (fls. 25/31). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 32/42).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 46/54), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 55).A parte impugnou o laudo (fls. 57/59) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fls. 60).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 60).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o benefício que o autor pretende restabelecer foi cessado em 20/10/2012 (fl. 34), ou seja, em data posterior ao ajuizamento da ação, em 13/01/2012. No entanto, observo que não há dúvidas quanto ao interesse de agir do autor, já que a inicial vem instruída com a comunicação de cessação do benefício em 20/04/2011 (fl. 15), e de acordo com o detalhamento de crédito o benefício foi reduzido pela metade em 11/2011 (fls. 16/18). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 42 anos de idade, se qualifica como pintor e alega ser incapaz em razão de problemas neurológicos, com quadro de epilepsia refratária com etiologia neurocistecercosa cerebral e má formação artério venosa.Quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor têm vínculos de 1989 a 1997 (fls. 13/14) e recebeu três benefícios de auxílio-doença, sendo o último convertido em aposentadoria por invalidez em 2002, mas cessado em 2012 tendo em vista que não foi constatada a persistência da invalidez (fls. 33/42 e 15).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 07/08/2013 a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa.De acordo com o perito, o autor tem epilepsia e neurocisticercose, contudo o autor refere ter crises esporádicas e sido acometido por 16 desmaios ao longo de 17 anos, fazendo tratamento medicamentoso capaz de minimizar e controlar a moléstia, que não apresentou sinais de agravamento. Ainda segundo o perito o relato do periciando e o atestado não condizem com a verificação clínica, com a medicação prescrita e com os exames de imagem apresentados, salientando que o periciando possui carteira nacional de habilitação com validade e afirma que pilota moto. Tal atitude não é compatível com pessoa que tem crises convulsivas frequentes. Ademais, o autor não juntou qualquer documento médico recente ou cópia da CTPS que contrariasse as conclusões do perito, comprovando agravamento do quadro clínico ou experiência profissional como pintor, apesar de facultada a produção de outras provas.Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000637-79.2012.403.6120 - ANTONIO SEBASTIAO BENEDITO SOARES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO SEBASTIÃO BENEDITO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36).Extratos CNIS juntados às fls. 41/45.Houve emenda à inicial, foi postergada a análise do pedido de tutela e designada perícia médica (fl. 46).O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 48/60) e o TRF3 negou-lhe seguimento (fl. 62).Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse por estar em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 65/82).Decorreu o prazo para réplica (fl. 84) e para as partes produzirem outras provas (fl. 83).O autor não compareceu na perícia médica agendada para 09/12/2013 (fl. 85).Intimado pessoalmente para justificar a ausência na perícia (fl. 90), manifestou-se à fl. 91/92.É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a alta médica em 30/08/2011.Ajuizada a ação em 13/01/2012 e designada perícia para 09/12/2013 o autor não compareceu. Intimado pessoalmente o autor, apresentou petição pedindo designação de nova data eis que por um infeliz lapso deixou novamente de comparecer a perícia agendada, o que não se deu por desleixo ou desrespeito do requerente (fl. 91). Com efeito, dizer que ocorreu um lapso não significa que tenha justificado de forma razoável sua ausência, ou comprovado qualquer fato relevante para justificar a designação de nova data. Ora, deixar de comparecer a um compromisso relevante como esse, já que se trata de prova imprescindível ao deslinde de ação em que pede benefício por incapacidade, por infeliz lapso, se não é desleixo do

autor é, no mínimo, falta de diligência no trato dos seus interesses, ou ainda, ausência de interesse no prosseguimento do feito.Penso que, no caso, deu-se justamente a ausência de interesse no prosseguimento do feito eis que o autor está aposentado por tempo de contribuição desde 07/05/2013 (fls. 81) e já tinha ciência desse fato quando da designação da perícia.Nesse quadro, considerando que o autor não compareceu à perícia médica agendada, a respeito da qual foi intimado quase um mês antes (fl. 83), aliado ao fato de estar aposentado há quatro meses da perícia, evidencia-se que não tem interesse de agir em relação à pretensão deduzida na inicial.Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

0001164-31.2012.403.6120 - LUIZ ANTONIO APARECIDO DE CAMPOS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ ANTONIO APARECIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50).A parte autora emendou a inicial (fls. 52/54).Foi designada perícia médica (fl. 55).Citado, o INSS apresentou contestação alegando falta de interesse porque o autor já está recebendo aposentadoria por invalidez e juntou documentos (fls. 57/72).A parte autora apresentou réplica (fls. 75/82).O autor não compareceu na perícia médica agendada para 09/12/2013 (fl. 85).Intimada, a parte autora requereu designação de nova perícia porque estava impossibilitado de locomover, mas não juntou documento comprobatório (fl. 89).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Todavia, o autor não compareceu na perícia agendada por este juízo no dia 09/12/2013 (fl. 85) nem juntou atestado médico comprovando a impossibilidade de locomoção (fl. 89).Ao contrário, já recebe aposentadoria por invalidez administrativamente desde 19/09/2012 (fl. 67). Nesse quadro, considerando que o autor não compareceu à perícia médica agendada, bem como já teve o benefício concedido administrativamente, evidencia-se que não tem interesse de agir em relação à pretensão deduzida na inicial.Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.C.

0001166-98.2012.403.6120 - ROSANGELA IANI(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ROSANGELA IANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu na conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 33).A parte autora juntou documentos médicos (fls. 34/47).A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 56/79).Houve substituição do perito (fl. 81).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 84/92), o INSS pediu a improcedência do pedido (fl. 94) e a parte autora requereu a procedência da ação (fl. 97).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98).É o relatório.D E C I D O:No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o pedido é de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Dito isso, passo a análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 50 anos de idade, se qualifica como do lar e alega ser incapaz em razão de ser portadora da doença de Crohn.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos considerando que está recebendo auxílio-doença desde 22/09/2011. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 04/09/2013, a conclusão do perito do juízo é de que a autora está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho devido

à doença de Crohn e ao transtorno de adaptação (conclusão - fl. 89).Segundo o perito, a autora apresenta complicação de obstrução intestinal no local da cirurgia que não tem trânsito intestinal porque está com colostomia; as doenças psicológicas estão controladas com o uso de medicamentos e sugere o prazo de um ano para reavaliação (discussão - fls. 88/89).Quanto à data do início da incapacidade, o perito responde setembro de 2011 (quesito 11, b - fl. 91).Por outro lado, a autora vem recebendo auxílio-doença devido a Doença de Crohn (CID 10: K50-9), com previsão para cessação em 20/12/2014 (CNIS em anexo).Logo, considerando a conclusão do perito do juízo de que a incapacidade é temporária e que a reavaliação deve ser feita após um ano da perícia judicial, bem como o fato de o INSS ter concedido auxílio-doença até 20/12/2014, não vislumbro erro na concessão administrativa.Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade.Ademais, a autora não juntou qualquer laudo ou atestado recente quando intimada a produzir outras provas que contrariassem as conclusões do perito.Assim, considerando que o magistrado fica adstrito ao pedido da parte, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001184-22.2012.403.6120 - ISABEL APARECIDA DE MORAES(SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ISABEL APARECIDA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 36).A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 37/42).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 45/47). Juntou documentos (fls. 48/61).Houve substituição do perito (fl. 62).A autora juntou documentos médicos (fls. 64/66).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 68/77), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 79/80) e a parte autora juntou contraproposta (fls. 85/86).O INSS retificou sua proposta de acordo (fl. 89) e a parte autora não concordou (fls. 92/93).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 94).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 55 anos de idade, se qualifica como faxineira e alega ser incapaz em razão de doenças ortopédicas.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos considerando que a autora tem um vínculo em aberto com a Clínica Alves Ferreira desde 02/01/2008 (fl. 16) e que recebeu três auxílios-doenças de 2010 a 2012 (fls. 49/50).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 04/09/2013, a conclusão do perito do juízo é de que a autora está total e temporariamente incapacitada devido ao túnel do carpo e sugere o prazo de um para reavaliação.Segundo o perito, pericianda realizou cirurgia de descompressão do nervo mediano da mão direita com piora do quadro. Há comprometimento sensitivo e motor acentuado. Pericianda apresenta debilidade do movimento de pinça com dedos da mão direita e atrofia de antebraço e mão direitos. Pericianda necessita realizar tratamento para tentar reverter o quadro. Foi realizada restrição de movimentos e remédio para dor, paliativos, sem resolver quadro que apresenta. Deverá ficar afastada de toda atividade laboral e realizar tratamento adequado - grifo meu (discussão - fl. 72).Quanto à data do início da incapacidade, o perito informa pela avaliação pericial: fevereiro de 2013 (quesito 12, b - fl. 76).Quanto à data de início do benefício, a autora requer o restabelecimento desde 01/08/2011. Todavia, o perito só fixou a DII em fevereiro de 2013 e não há qualquer documento médico informando incapacidade desde essa época ou início de tratamento médico.Por tais razões, entendo seja o caso de conceder o auxílio-doença desde a data do laudo (04/09/2013) até a melhora de seu quadro clínico.Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para

que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de auxílio doença desde a data do laudo (04/09/2013) e a mantê-lo por um período de um ano, podendo ser cessado somente depois de realizada perícia pelo INSS.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 04/09/2013, com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame, pois a condenação não excede 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC).Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde a DIP (15/05/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Isabel Aparecida de MoraesNome da mãe: Virginia Gaziro de MoraesRG: 21.808.695 SSP/SPCPF: 108.954.968-79Data de Nascimento: 06/07/1958NIT: 1.234.483.813-0Endereço: Rua José R. Negrão de Moura (Rua 12), n. 716, Jardim Victório de Santi, Araraquara/SPBenefício: concessão de auxílio-doença DIB: 04/09/2013DIP: 15/05/2014RMI a ser calculada pelo INSSP.R.I. Oficie-se à AADJ.

0003739-12.2012.403.6120 - MARIO AUGUSTO DE CAMPOS X CAMILA FELIPE(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
I - RELATÓRIOMário Augusto de Campos e Maria Felipe ajuizaram ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o cumprimento do contrato de mútuo de acordo com os valores fixados na planilha de evolução teórica que acompanha o contrato, condenando-se a requerida a restituir a quantia de R$ 518,94, que corresponde ao dobro dos valores pagos a maior até março/2012. Sustenta, em síntese, que em 06 de janeiro de 2012 firmou contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (Contrato n. 8.5555.1717.064-0), o qual previa o valor da primeira prestação de R$ 371,51, conforme planilha de evolução teórica que acompanha o contrato, registrada perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Araraquara. Ocorre que na data de vencimento da primeira e da segunda parcelas foram debitadas as quantias de R$ 501,43 e R$ 500,38, respectivamente, ao invés dos valores estabelecidos na planilha (R$ 371,51 e R$ 370,51). Questionada, a instituição financeira informou que os juros aplicáveis ao contrato seriam de 7,9347%, e não os 5,92% constantes na planilha.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de antecipação de tutela (fl. 60), decisão em face da qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 63/70), ao qual foi negado seguimento (fls. 80/81 e 153/160).Os autores apresentaram nova simulação do financiamento (fls. 82/84).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 87/107, aduzindo preliminar de inépcia da petição inicial e defendendo a legalidade do sistema de amortização (SAC), dos critérios de reajuste pactuados e da cláusula que estabelece o vencimento antecipado da dívida. Nega a existência de anatocismo ou de outros vícios que justifiquem a revisão ou resolução do contrato e defendeu a inexistência de valores a serem restituídos. Juntou documentos (fls. 109/151). A parte autora requereu a aplicação da pena de confissão, impugnou os termos da contestação e requereu o julgamento antecipado da lide, juntando comprovante de pagamento (fls. 163/176).Intimada a se manifestar sobre eventual possibilidade de acordo, a CEF informou que o contrato está adimplente e requereu o julgamento do processo (fls. 178/179). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe partida, afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a parte autora delineou de forma clara os fatos e os fundamentos do pedido, especificando quais valores entende incontroversos (planilha de evolução teórica de 45/51). Ademais, não há necessidade de depositar os valores impugnados, nem mesmo há pedido nesse sentido, até mesmo porque os autores estão pagando regularmente as parcelas do contrato (fls. 176 e 179).Superada a prefacial, passo ao exame do mérito.No que diz respeito à aplicação da pena de confissão, assiste razão à parte autora. Observo que a defesa limitou-se a sustentar a legalidade dos termos contratuais, matéria exclusivamente de direito, esquivando-se de enfrentar a questão de fato que ensejou o ajuizamento da demanda: divergência de valor entre as parcelas da minuta do contrato e da planilha de evolução de cálculo que o acompanha. Acontece que o objeto desta ação não é a discussão da legalidade das previsões contratuais, e sim a definição do que foi efetivamente pactuado.Com efeito, a discrepância apontada na inicial é compatível com o conjunto probatório dos autos, já que as diferenças apontadas saltam aos olhos após uma leitura superficial do contrato, conforme se observa abaixo (fls. 20 e 45): Percebe-se facilmente que a planilha de evolução de cálculo entregue ao autor e levada a registro junto com o contrato n. 8.555.1717.064-0 no 2º CRI de Araraquara, refere-se a contrato distinto (Contrato n. 8.555.1839.585). Seria irrelevante, aqui, pedir para a CEF apresentar o Contrato n. 8.555.1839.585 para certificar o equívoco ocorrido, pois, independentemente de quais condições foram ali pactuadas, a questão é saber se tal confusão assegura à parte autora o direito de se submeter a outro contrato. A Cláusula Segunda do Contrato por Instrumento

Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s) estabelece:PARÁGRAFO SEGUNDO - O(s) DEVEDOR (ES) declara(m)-se ciente(s) dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do Custo Efetivo Total - CET, para a presente operação de financiamento, bem como da taxa percentual anual com valores em sua forma nominal, previamente tomou(aram) conhecimento, aceitou(aram) e anuiu(ram), nos termos do que determina a Resolução BACEN nº 3.517, de 06 de dezembro de 2007, que produziu seus efeitos a partir de 3 de março de 2008.PARÁGRAFO TERCEIRO - O(s) DEVEDOR (ES) declara(m)-se ciente(s), ainda, de que a taxa percentual anual constante da planilha mencionada no Parágrafo Segundo desta Cláusula, cuja cópia lhe(s) foi previamente entregue, representa as condições vigentes na data de assinatura deste instrumento e que o saldo devedor e os encargos mensais serão atualizados de acordo com as condições pactuadas neste contrato.Observo que a Planilha de Evolução Teórica para Demonstração dos Fluxos Referentes aos Pagamentos e Recebimentos Considerados no Cálculo do Custo Efetivo Total - CET (fls. 45/52), em tese, deveria ter sido confeccionada no mesmo dia e com base nas condições vigentes na data de assinatura do contrato n. 8.5555.1839.585, sujeitando-se às alterações previstas naquele contrato, em consonância com a Resolução n. 3.517/2007 do Bacen (com redação dada pela Resolução nº 3.909/2010):Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. O custo efetivo total - CET consiste numa taxa percentual anual indicativa do custo total da operação de crédito, o que inclui todos os encargos e despesas, tais como a taxa de juros, tarifas, tributos, seguros, levando-se ainda em consideração outras variáveis do contrato, como valor financiado, o valor cobrado, o prazo de amortização, o valor da prestação, as datas previstas para liberação do crédito e pagamento.Consoante informações extraídas do site do Bacen, a utilidade do CET se justifica porque conhecendo previamente o custo total da operação de crédito, fica mais fácil para o cliente comparar as diferentes ofertas de crédito feitas pelas instituições do mercado, o que gera maior concorrência entre essas instituições (disponível em: http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ). No caso, não há dúvidas de que os autores receberam e assinaram planilha errada, já que o CET de 5,92 % informado corresponde ao contrato n. 8.5555.1839.585. Isso não significa dizer que anuíram com valores ou condições diferentes dos contratados, até porque a cláusula segunda (parágrafo terceiro) do contrato ressalva expressamente que o saldo devedor será atualizado de acordo com as disposições contratuais, do que se extrai que o valor das prestações não está vinculado aos especificados na planilha. Existem outros dispositivos contratuais que corroboram este entendimento, como a cláusula décima primeira (parágrafos primeiro e segundo), que estabelece que durante os 2 primeiros anos de vigência do contrato os valores das prestações serão recalculados a cada 12 meses e, a partir desta data, é possível o recálculo do valor da prestação a cada 3 meses, em caso de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Dessa forma, pode-se afirmar que, diferentemente do que alega a parte autora, a planilha de evolução teórica de demonstração dos fluxos de pagamentos e recebimentos não tem autonomia ou força vinculante capaz de alterar as condições estabelecidas no contrato. Não que isso exima a CEF do seu dever de informar previamente e com clareza todas as condições e dados relevantes do contrato. Espera-se do fornecedor do serviço uma série de cautelas que restabeleça o desequilíbrio natural de uma relação de consumo, já que o consumidor é a parte mais vulnerável da relação jurídica, em seu aspecto técnico, jurídico e econômico. Mas daí defender que uma planilha elaborada com o propósito de calcular o custo efetivo total do contrato tem o condão de transmutar a própria natureza do contrato não parece razoável. Isso porque a planilha não dispõe sobre condições elementares da relação contratual, de modo que os prejuízos causados ao consumidor poderiam, no máximo, prejudicá-lo na escolha do crédito pactuado, pois se conhecesse de antemão a taxa relativa ao custo total da operação talvez tivesse parâmetro seguro para optar por outros financiamentos mais vantajosos no mercado. Mas não é o que os demandantes pleiteiam. Observo que apesar de as planilhas de cálculo do CET terem sido trocadas, não houve prejuízo ao prévio conhecimento do valor da prestação, que foi destacado no campo C, 10, do contrato, conforme visto acima. Ademais, todas as outras cláusulas contratuais que cuidam do valor da prestação (cláusulas quinta, sexta e décima) aludem aos itens descritos da letra C do contrato, e não aos valores discriminados na planilha que o acompanha. Ainda assim, caso houvesse dúvidas, observo que ao efetuar o registro do instrumento particular de compra e venda (cláusula trigésima terceira do contrato), o devedor teria plenas condições de verificar o valor da prestação mensal antes do seu vencimento, já que consta expressamente na matrícula do imóvel o registro da alienação fiduciária, com o valor do primeiro encargo mensal de R$ 501,21 (fl. 150). Da mesma forma, na fatura da primeira prestação a CEF disponibilizou informações não apenas do valor da prestação (amortização, juros, seguro e taxa administrativa), como do valor total do saldo devedor e demais condições do contrato (prazo do financiamento, taxa de juros, índice de reajuste do mês, data de vencimento). Assim, pode-se presumir que o autor tinha plena ciência dos valores contratados antes do vencimento da primeira parcela, ocorrido em 06/02/2012 (fl. 17). O demonstrativo para acompanhamento de débito também foi disponibilizado pela instituição financeira no mês de março (fl. 57), data em que os autores afirmam terem questionado a demandada, que lhes informou que os

juros utilizados eram aqueles previstos no item C do contrato. Ou seja, ainda que restasse alguma dúvida sobre qual seria o valor correto da prestação, pelos documentos constantes nos autos percebe-se que a CEF não se esquivou de orientar e esclarecer os valores e a forma de pagamento pactuada.De outra parte, o banco informou que o contrato está sendo adimplido (fl. 179). Em nenhum momento os autores alegaram vício ou qualquer outra irregularidade no contrato, já que o objeto da demanda é justamente o cumprimento do contrato nos termos da planilha apresentada. Ocorre que, apesar de a autora vislumbrar apenas a redução do valor das parcelas (de R$ 501,43 para R$ 371,51, de 500,38 para R$ 370,83 e, assim, sucessivamente), os efeitos práticos do pedido importariam o aumento do valor do seguro contratado e do próprio saldo devedor, já que o valor financiado foi de R$ 47.480,86, ao passo que o valor total do débito constante na planilha é de R$ 49.000,00. Parece-me que esta não é a intenção da parte autora. E se o equívoco sobre dado relevante do contrato (custo efetivo total) não justifica a alteração das condições contratadas, muito menos poderia justificar uma alteração parcial do contrato, apenas em relação às questões que lhe fossem benéficas.Nem se alegue que a simulação de fl. 84 poderia ser equiparada à oferta. Como o próprio nome diz, estes cálculos permitem que a parte interessada tenha apenas uma estimativa do valor da parcela, de acordo com os dados fornecidos. Estes simuladores estão disponíveis nos sites das instituições financeiras justamente para ampliar o acesso à informação e facilitar o atendimento. Se o processo é levado adiante, os interessados devem então apresentar a documentação pertinente e somente depois de confirmadas as informações é que se chega ao valor definitivo da prestação. No caso, não há a mínima possibilidade de vincular o contrato à simulação, até mesmo porque os dados informados são totalmente diferentes do objeto contratado, como o valor do imóvel (R$ 60.000,00), a renda (R$ 2.404,00), o valor financiado (R$ 42.000,00) e o valor de entrada (R$16.000,00). Nesse quadro, concluo que os valores pagos pelos autores correspondem exatamente àquilo que é devido pelo contrato. Por conseguinte, a demandante não faz jus à devolução (em dobro) das diferenças postuladas. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005052-08.2012.403.6120 - JESSE FERREIRA DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JESSE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial e concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (15/08/2011) ou, subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83).A ré apresentou contestação alegando prescrição, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 87/107).Intimados a especificar provas, a parte autora requereu perícia técnica (fls. 109/113), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 114).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial.Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. devidamente juntados aos autos.Quanto aos períodos em que não há PPP, observo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador e o próprio autor informa que as empresas já encontram-se extintas, falidas ou inativas, o que não é o caso.Seja como for, sequer haveria parâmetros para realização de eventual perícia eis que não informa os agentes nocivos a que estaria exposto. O autor limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Dito isso, passo ao mérito.Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da

Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até

28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que os períodos controvertidos (segundo o que consta dos autos) são os seguintes:Período Atividade/agente nocivo CTPS PPP 06/03/1980 a 17/06/1980 Prensista/Ruído 85 dB Fl. 44 Fl. 38/3921/07/1980 a 11/12/1980 Prensista/Ruído 85 dB Fl. 44 Fl. 36/3715/10/1981 a 10/03/1988 Aux. Geral até 31/05/84 e Prensista - Ruído 90 dB Fl. 45 Fl. 40/4111/03/1988 a 11/06/1996 Prensista/Ruído 90 dB Fl. 45 Fl. 40/4109/05/1997 a 30/06/1997 Meio oficial mecânico Fl. 46 --16/07/1997 a 01/10/1997 Meio oficial mecânico Fl. 46 --03/11/1997 a 13/08/198 Guarda Municipal Aprendiz Fl. 47 --07/05/2001 a 12/06/2001 Trabalhador rural Fl. 48 --18/01/2002 a 27/08/2002 Trabalhador rural Fl. 48 --02/09/2002 a 07/01/2003 Trabalhador rural Fl. 70 --07/07/2003 a 13/03/2004 Trabalhador rural Fl. 70 --06/04/2004 a 21/10/2011 Trabalhador rural Fl. 79 --Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 06/03/1980 a 17/06/1980, 21/07/1980 a 11/12/1980, 15/10/1981 a 10/03/1988, 11/03/1988 a 11/06/1996, em razão

da exposição a ruído superior ao limite da época (acima de 80 dB até 05/03/1997), ressaltando que não há prova da efetiva disponibilização de EPI ao trabalhador não bastando para afastar a especialidade da atividade a mera alusão da entrega no PPP.Quanto aos períodos entre 09/05/1997 a 30/06/1997, 16/07/1997 a 01/10/1997, 03/11/1997 a 13/08/198, 07/05/2001 a 12/06/2001, 18/01/2002 a 27/08/2002, 02/09/2002 a 07/01/2003, 07/07/2003 a 13/03/2004, 06/04/2004 a 21/10/2011 NÃO CABE ENQUADRAMENTO eis que o autor não comprovou a exposição a qualquer agente nocivo através da juntada de PPP nem comprovou a impossibilidade de obtê-los junto ao empregador. Tampouco há alegação de que as empresas já se encontram extintas, falidas ou inativas.Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer os períodos trabalhados como especial.Então, mesmo considerando o enquadramento dos períodos acima (06/03/1980 a 17/06/1980, 21/07/1980 a 11/12/1980, 15/10/1981 a 10/03/1988, 11/03/1988 a 11/06/1996), o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial já que somaria somente 15 anos e 4 meses insuficientes para fazer jus à aposentadoria especial.É certo que, convertendo-se em tempo comum o especial ora reconhecido, o autor soma na DER 32 anos, 6 meses e 24 dias que seriam suficientes para concessão da aposentadoria com proventos proporcionais. Todavia, o autor pede a aposentadoria com proventos integrais ao fazer expressa menção à aplicação do coeficiente de 100% no pedido (fl. 18) o que não me permite concluir que tenha interesse na aposentadoria proporcional.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos de 06/03/1980 a 17/06/1980, 21/07/1980 a 11/12/1980, 15/10/1981 a 10/03/1988, 11/03/1988 a 11/06/1996 averbando-os a seguir como tempo de contribuição.Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).P.R.I.C.

0006686-39.2012.403.6120 - FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando (1) o enquadramento dos períodos de 13/07/1974 a 31/12/1974, 10/01/1975 a 01/06/1975, 01/06/1975 a 12/07/1975, 17/07/1975 a 10/02/1977, 03/03/1977 a 22/03/1977, 01/06/1977 a 22/04/1978, 01/09/1978 a 31/05/1981, 01/07/1981 a 01/11/1984, 13/11/1984 a 08/04/1985, 23/05/1985 a 08/02/1988 e de 02/05/1988 a 28/01/2008 como atividade especial com a consequente (2) conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (12/09/2006) ou (3) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com valor de 100% do salário-de-benefício.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 118).A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 121/164). Juntou documentos (fls. 165/169).Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial (fls. 171/175), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 176).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial.Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. No caso, é impraticável a realização de perícia já que é muito remota a hipótese de o ambiente de trabalho em empresa similar ser exatamente igual ao existente há 30 anos ou mais. Aliás, sequer há parâmetros para realização de eventual perícia sem o formulário de apresentação obrigatória. Assim, o autor limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. No mais, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).Dito isso, julgo o pedido.A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em

prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a

conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.1.6 ATIVIDADE RURALSobre a atividade rural, de fato vinha previsto no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal.Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. A propósito, vejam-se os seguintes julgados:4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 858).(...) 3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo

exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/03/2011).O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Ao que consta dos autos, a despeito do que constou na inicial, a DIB do benefício é 12/09/2006 (fl. 107) e o INSS já reconheceu como especial os períodos de 02/05/1988 a 02/10/2001 (fl. 89), de forma que o período que resta controvertido é o seguinte:Período Atividade/agente nocivo CTPS PPP 13/07/1974 a 31/12/1974 Rurícola / empreiteiro Fl. 4710/01/1975 a 01/06/1975 Trabalhador rural Fl. 4701/06/1975 a 12/07/1975 Trabalhador rural Fl. 4817/07/1975 a 10/02/1977 Rurícola / empreiteiro Fl. 4803/03/1977 a 22/03/1977 Apr. de ferreiro Fl. 4901/06/1977 a 22/04/1978 Rurícola / empreiteiro Fl. 4901/09/1978 a 31/05/1981 Caldeirista Fl. 5001/07/1981 a 01/11/1984 Caldeirista Fl. 5013/11/1984 a 08/04/1985 Auxiliar geral Fl. 5123/05/1985 a 08/02/1988 Ruído de 95 dB(A) Fl. 51 Fl. 3703/10/2001 a 11/09/2006 Ruído de 91,2 dB(A) Fl. 52 Fls. 41/42Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos como trabalhador rural e empreiteiro (13/07/1974 a 31/12/1974, 10/01/1975 a 01/06/1975, 01/06/1975 a 12/07/1975, 17/07/1975 a 10/02/1977, 01/06/1977 a 22/04/1978). Quanto aos períodos de 03/03/1977 a 22/03/1977 e de 13/11/1984 a 08/04/1985, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pela atividade já que o autor trabalhava como aprendiz de ferreiro e auxiliar geral que não estavam previstas nos anexos nem pode ser equiparada a tanto. Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO e conversão da atividade exercida pelo autor como CALDEIRISTA nos períodos de 01/09/1978 a 31/05/1981, 01/07/1981 a 01/11/1984 porque expressamente mencionada no item 2.5.2 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79 a atividade de CALDEIREIRO. Também CABE ENQUADRAMENTO do período de 23/05/1985 a 08/02/1988, 03/10/2001 a 12/05/2005 (termo final conforme a data emissão PPP) em razão da exposição do autor ao agente RUÍDO superior aos limites em vigor na época da atividade sendo irrelevante a prova do fornecimento do EPI (Súmula 9, TNU).Mas NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período posterior à emissão do PPP, ou seja, após 12/05/2005 (fl. 42).Então, considerando o enquadramento do período acima (12 anos 4 meses e 27 dias) e o tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (13 anos, 5 meses e 2 dias) o autor soma tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (12/09/2006) já que somava 25 anos, 9 meses e 29 dias.Considerando que o autor manteve vínculo empregatício com Louis Dreyfus até 28/01/2008 (fl. 166), ressalvo que a opção pelo benefício de aposentadoria especial implica na vedação do exercício de atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91).Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a enquadrar e converter em comum os períodos entre 01/09/1978 a 31/05/1981, 01/07/1981 a 01/11/1984, 23/05/1985 a 08/02/1988, 03/10/2001 a 12/05/2005 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.952.153-2 em aposentadoria especial desde 12/09/2006 (DER).Em consequência, respeitada a prescrição, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Francisco Firmino dos SantosNome da mãe: Josefina Antonia da SilvaRG: 12.717.339 SSP/SPCPF: 019.764.108-35Data de Nascimento: 12/07/1960NIT: 1.065.776.040-1Endereço: Rua Acre, n. 419, Bairro Jardim do Bosque, Matão/SPBenefício: 42/139.952.153-2Tempo a enquadrar e converter: 01/09/1978 a 31/05/1981, 01/07/1981 a 01/11/1984, 23/05/1985 a 08/02/1988, 03/10/2001 a 12/05/2005Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 12/09/2006DIP: após o trânsito em julgadoP.R.I.C.

0008409-93.2012.403.6120 - SILAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por SILAS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo como especial dos períodos de 11/12/1998 a 01/12/2000, 02/12/2000 a 23/06/2006, 09/01/2007 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 31/01/2011, 01/02/2011 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 02/05/2012. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto ao agente ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e negada a antecipação da tutela (fl. 54).O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 56/83).O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 87/101.Houve réplica (fls. 106/117).Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empregadoras (fls. 118/120) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 121).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃONo caso, não há necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido.Dito isso, passo ao exame do mérito.Controvertem as

partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial.O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio lex tempus regit actum.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção jure et jure da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agresividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo

local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC´s e EPI´s tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em

neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco?Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A).Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando.De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo consequentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).(...)Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de

eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:11/12/1998 a 01/12/2000 CTPS fl. 59Auxiliar geral Baldan PPP fls. 28/30Ruído 98,7 dB(A)02/12/2000 a 23/06/2006 CTPS fl. 60Modelador II Agri-Tillage PPP fls. 31/33Ruído 91,9 dB(A)09/01/2007 a 30/04/2010 CTPS fl. 60Modelador II Agri-Tillage PPP fls. 31/33Ruído 91,9 dB(A)01/05/2010 a 31/01/2011 CTPS fl. 60Modelador II Agri-Tillage PPP fls. 31/33Ruído 91,9 dB(A)01/02/2011 a 30/04/2011 CTPS fl. 60Modelador II Agri-Tillage PPP fls. 34/35Ruído 91,9 dB(A)01/05/2011 a 02/05/2012 CTPS fl. 60Modelador II Agri-Tillage PPP fls. 34/35Ruído 91,9 dB(A)Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 11/12/1998 a 01/12/2000, 02/12/2000 a 23/06/2006, 09/01/2007 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 31/01/2011, 01/02/2011 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 02/05/2012, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído de 98,7 e de 91,9 dB(A). Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial desses períodos mencionados.Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 11/12/1998 a 01/12/2000, 02/12/2000 a 23/06/2006, 09/01/2007 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 31/01/2011, 01/02/2011 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 02/05/2012 como especial resulta em 26 anos, 10 meses e 8 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Por fim, considerando que o autor está trabalhando (CNIS em anexo), não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 11/12/1998 a 01/12/2000, 02/12/2000 a 23/06/2006, 09/01/2007 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 31/01/2011, 01/02/2011 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 02/05/2012, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 158.738.964-9), desde a data do requerimento administrativo (02/05/2012).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas.SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO.Provimento nº 71/2006NB: 158.738.964-9NIT: 1.219.020.433-1Nome do segurado: Silas da SilvaNome da mãe: Gabriela Bernardo da SilvaRG: 18.819.674 SSP/SPCPF: 554.593.079-53Data de Nascimento: 17/07/1965Endereço: Rua Antonio Alcausa, n. 340, Park Aliança, Matão/SPBenefício: concessão de aposentadoria especial desde a DER (02/05/2012)Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008722-54.2012.403.6120 - EDUARDO CHARBEL HONAIN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDUARDO CHARBEL HONAIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em enquadrar os períodos de atividade especial em e conceder aposentadoria especial desde a DER (25/11/2011).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48).A ré apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 51/66). Juntou documentos (fls. 67/74).A parte autora apresentou réplica requerendo prova pericial (fls. 77/78 e 79/80).É o relatório.DECIDO:Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial.Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação

for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Também não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 25/11/2011 e a ação ajuizada em 10/08/2012.Dito isso, passo ao exame do mérito.Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de sua aposentadoria especial.Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado

comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigi-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Ao que consta dos autos, o INSS já enquadrou como especial por exposição a agentes biológicos (código 2.1.3) a que o autor estava exposto no exercício da profissão de médico os períodos de 01/07/1985 a 30/05/1991 (Santa Casa), 19/04/1992 a 28/04/1995 (Santa Casa) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Prefeitura Araraquara) (fls. 31/35) períodos estes concomitantes aos que a parte indica na inicial.Assim, restam como controvertidos os seguintes períodos também de atividade médica:Período CTPS Empresa PPP31/05/91 a 18/04/92 Fl. 15Fl. 16Fl. 16 Prefeitura de AraraquaraSanta Casa (plantonista)Indústrias Gessy Lever Fl. 23Fl. 46/4706/03/97 a 25/11/2011 Fls. 15 e 19Fl. 17 Prefeitura de AraraquaraSanta Casa (plantonista UTI) Fls. 22/23Fls. 24/25 e 44/45Conforme fundamentado retro, em se tratando MÉDICO, cabe enquadramento no item 2.1.3, dos anexos ao Dec. 72.771/73 e 83.080/79, logo, cabe enquadramento do período de 31/05/1991 a 18/04/1992 (Prefeitura de Araraquara).A partir de 06/03/1997, exige-se a efetiva comprovação à exposição a agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. No PPP da Santa Casa e Beneficência Portuguesa Araraquara consta exposição aos agentes agressivos biológicos bactérias, fungos, bacilos, protozoários, vírus, etc. (fls. 24/25).Assim, CABE ENQUADRAMENTO do período de 06/03/1997 a 25/11/2011 (Santa Casa).Por outro lado, embora o item 1.3.4 exija contato permanente com aqueles materiais, certo é que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. Em outras palavras, ainda que a atividade do médico plantonista não seja diária, é irrelevante que o autor tenha feito apenas alguns plantões em determinado mês, já que nesses dias esteve em ambiente exposto a agentes biológicos de risco.Dessa forma, o enquadramento dos períodos 31/05/1991 a 18/04/1992 (Prefeitura de Araraquara) e no período de 06/03/1997 a 25/11/20011 (Santa Casa) resulta um acréscimo de 15 anos, 7 meses e 8 dias que, somado ao período reconhecido administrativamente pela Autarquia (10 anos, 9 meses e 17 dias), perfaz 26 anos, 4 meses e 25 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER (25/11/2011). Entretanto, considerando que o autor se manteve em atividade sujeita a exposição a agentes nocivos até 09/08/2012 (vide PPP - fl. 45), incide a vedação legal ao exercício de atividade sujeita a agentes nocivos concomitante ao recebimento de aposentadoria especial (art. 57, 8º da Lei 8.213/91). Assim, os efeitos financeiros da concessão do benefício passarão a ocorrer somente a partir de 09/08/2012.Por fim, considerando que o autor está trabalhando (CNIS em anexo), a execução do julgado pode aguardar o trânsito não sendo do caso para antecipação da tutela.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar os períodos de 31/05/1991 a 18/04/1992 e de 06/03/1997 a 25/11/2011 como atividade especial e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a DER (25/11/2011), mas com os efeitos

financeiros somente a partir de 09/08/2012.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 09/08/2012 com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sujeito a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006NOME DO SEGURADO: EDUARDO CHARBEL HONAINNome da mãe: Antoinete Najm HonainRG: 12.717.593-3 SSP/SPCPF: 031.090.258-41Data de Nascimento: 09/05/1961NIT: 1.701.207.591-9Endereço: Av. Monteiro Lobato, n. 1043, apto 1201, Centro, Araraquara/SPBenefício: aposentadoria especialAVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL: 31/05/1991 a 18/04/1992 e de 06/03/1997 a 25/11/2011RMI: a calcular pelo INSSCONCESSÃO de aposentadoria especial desde a DER (25/11/2011), com os efeitos financeiros a partir de 09/08/2012 P.R.I.C.

0008781-42.2012.403.6120 - JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOJosé Roberto Marques da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 18).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 20/25) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 26/38).Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 42/43), o INSS requereu a improcedência do pedido alegando preexistência da incapacidade (fls. 45/46) e a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 49).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 50).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 51/53).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta esquizofrenia que acarreta incapacidade de forma total e permanente (quesitos 4 e 5 - fl. 43). Instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde não há informações documentais sobre início da incapacidade. Data de início da incapacidade: 19/02/2001 (quesito 12, b - fl. 43) e explica que não há informações documentais sobre agravamento da doença. O quadro atual é estável sob controle parcial de medicamentos, prognóstico reservado (quesito 12, c - fl. 43).Pois bem.Em que pesem os notórios conhecimentos técnicos do perito, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade se deu posteriormente ao reingresso do autor no RGPS, de modo que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Vejamos.Analisando os dados extraídos do CNIS, observa-se que o autor trabalhou registrado até 1998 e somente começou a contribuir como facultativo em 11/2003 (fl. 29).Note-se que o autor contribuiu em 11/2003, perdeu a qualidade de segurado e depois recolheu de 11/2004 a 02/2005 (4 meses), apenas o mínimo exigido para recuperar a carência para o benefício pleiteado, e então entrou com requerimento administrativo em 29/03/2005 indeferido por falta de período de carência (fl. 38).No meu sentir, tais elementos evidenciam que o autor passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometido da incapacidade constatada na perícia.Assim, não resta dúvida que a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso do autor no RGPS.Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).Por conseguinte, tenho que a pretensão da parte autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que,

estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky , j. 26/08/2008).Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feiro com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009009-17.2012.403.6120 - ELIAS GLORIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento movida por ELIAS GLÓRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor pretende a condenação do réu ao pagamento de atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário. Em resumo, narra que em 10/04/1997 requereu ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; inicialmente a pretensão foi indeferida, mas em sede de recurso administrativo o segurado teve reconhecido o direito à aposentadoria. Apesar disso, o INSS não implantou o benefício, o que levou o autor a impetrar mandado de segurança. No primeiro grau a ação foi extinta sem resolução do mérito, mas em grau de recurso a segurança foi parcialmente concedida, para o fim de determinar ao INSS a implantação do benefício. A sucumbência do impetrante se restringiu aos atrasados compreendidos entre a DIB e setembro de 2001, competência em que o benefício deveria ter sido implantado. Esta diferença constitui o pedido da presente ação.Em sua contestação, o INSS argumentou que as diferenças devidas entre 15/03/1998 e 30/09/2001 foram pagas por meio de complemento positivo, depositado em 02/02/2004. Já as diferenças referentes ao período de 10/04/1997 a 14/03/1998 foram atingidas pela prescrição, de modo que nada é devido. Com base nesse cenário, o réu requereu o julgamento de improcedência do pedido e a condenação do autor como litigante de má-fé.Em réplica, o autor argumentou que mesmo admitindo-se que o INSS pagou parte dos atrasados, ainda restam as diferenças devidas entre 10/04/1997 a 14/03/1998, que não foram atingidas pela prescrição.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se depreende do relatório, a decisão proferida no Mandado de Segurança 2003.61.20.002600-00 determinou ao INSS a implantação de benefício previdenciário que o autor obtivera em sede de recurso administrativo. A única ressalva que se fez no mandado de segurança foi em relação aos atrasados referentes ao período de 10/04/1997 (DIB) e 30/09/2001 (DIP); quanto a isso, a decisão prestigiou a orientação da súmula nº 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. O objeto da presente ação cinge-se a essas diferenças e é disso que passo a tratar.Antes, porém, calha abrir um parêntese para registrar que o exame dos documentos que instruem os autos denota certa inconsistência na implantação e evolução da aposentadoria do autor. Em primeiro lugar, observo que a carta de concessão do benefício NB nº 42/104.147.918-0 foi expedida com base em 33 anos, 01 mês e 21 dias de contribuição, a partir de 10/04/1997 (fls. 63/64). Contudo, a ré implantou o benefício computando apenas 30 anos de contribuição e fixou a DIB em 15/03/1998, conforme extratos do DATAPREV que serão juntados na sequência desta sentença. E em segundo lugar, vejo que esses documentos também indicam que a Autarquia revisou o benefício do autor em 10/2003 e 01/2004, acarretando sucessivas diminuições da RMI.Contudo, como a ação tem pedido certo e muito bem delimitado, forçoso reconhecer que os pontos há pouco realçados fogem do objeto da lide, de modo que fecho o parêntese e vou direto ao que interessa, ou seja, o pagamento das diferenças verificadas entre 10/04/1997 e 30/09/2001.Quanto a isso, destaco inicialmente que o INSS comprovou que as diferenças devidas entre 15/03/1998 e 20/09/2001 foram pagas administrativamente, por meio de complemento positivo. Embora o autor não confirme com todas as letras esse pagamento, nada indica que a informação trazida pelo INSS não corresponde à realidade, de modo que nesse ponto o pedido deve ser rejeitado.Logo, o que resta é esclarecer se os atrasados compreendidos no período de 10/04/1997 a 14/03/1998 são devidos. E a definição disso gira em torno de uma única questão: prescrição.Segundo o INSS, o direito de ação em relação a esses valores prescreveu, uma vez que passados mais de dois anos e meio entre o final do marco que interrompeu inicialmente a marcha da prescrição (o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança) e o ajuizamento da presente ação. Já para o autor, prescrição não há, uma vez que deve ser observada a regra segundo a qual a soma do tempo decorrido entre os termos interruptivos da prescrição não pode ser inferior a cinco anos.Contrapondo essas teses antagônicas, penso que a razão está com o autor, conforme explico. Entre a data em que deveria se iniciar o pagamento do benefício (01/10/2001) e o ajuizamento do mandado de segurança (07/04/2003) se passou 1 ano, 6 meses e 9 dias, ou seja, menos da metade do prazo prescricional, que na espécie é de 5 anos. Nessas

circunstâncias, a retomada da prescrição não se dá pela metade do prazo (dois anos e meio), mas sim pela diferença entre o tempo transcorrido até a interrupção e o que faltava para a implementação da prescrição, o que no caso corresponde a 3 anos, 5 meses e 21 dias. Tal conclusão decorre da orientação da jurássica súmula nº 383 do STF, que no próximo dia 4 completa 50 anos de existência; segundo esse verbete, A prescrição em favor da fazenda pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Considerando que a decisão proferida no mandado de segurança transitou em julgado em 30/04/2009 e a presente ação foi ajuizada em 29/08/2012, conclui-se que não se consumou a prescrição, uma vez que entre essas datas transcorreu 3 anos, 3 meses e 29 dias.Dessa forma, merece parcial acolhida o pedido do autor, para o fim de condenar o INSS ao pagamento das diferenças do benefício de aposentadoria NB nº 42/104.147.918-0 entre 10/04/1997 e 14/03/1998, valores a serem apurados em liquidação de sentença.Por fim, afasto o pedido do réu de condenação do autor às penas da litigância de má-fé, uma vez que não comprovada a prática de ato atentatório à justiça, nem mesmo quanto às parcelas que foram pagas administrativamente. Não há elementos que permitam concluir que o autor dolosamente veio a juízo demandar o pagamento de atrasados que já havia recebido; o mais provável é que não tenha relacionado esse pagamento com as diferenças que entendia devidas, conclusão que é corroborada pelo fato de que o complemento positivo foi depositado em momento próximo a uma das revisões administrativas efetuadas pelo INSS (janeiro de 2004).III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para o fim de condenar o INSS ao pagamento das diferenças referentes ao benefício de aposentadoria NB nº 42/104.147.918-0, no período compreendido entre 10/04/1997 e 14/03/1998.Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do IGP-DI até a competência 08/2006 (MP 1.415/96 e Lei 10.192/2001) e a partir de 09/2006 pela variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e, a contar da citação, juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Tendo em vista a sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários.Custas pro rata, observada a isenção do INSS e o fato de que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita.Os valores devidos seguramente são inferiores a 60 salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juntem-se os extratos do DATAPREV que serviram de subsídio para a prolação da sentença.

0009940-20.2012.403.6120 - JOAO BATISTA FERNANDES FILHO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO BATISTA FERNANDES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (07/12/2006).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 118/136). Intimados a especificar provas, o autor pediu prova testemunhal (fls. 137), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 138).É o relatório.D E C I D O:De início, indefiro a prova testemunhal pleiteada eis que a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos se faz por meio de formulários preenchidos com base em laudo técnico pericial, documentos estes devidamente juntados aos autos e suficientes para o julgamento do pedido.No mérito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial realizando o enquadramento de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em

vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003,

todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EPICOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Conforme a inicial, temos que os períodos controvertidos são os seguintes:Período Atividade/agente nocivo CTPS PPP /DSS10/06/1985 a 31/10/1988 Ajudante geral e ajudante geral de linha Fl. 70. Fl. 26 e laudo fls. 27/2801/11/1988 a 16/04/2002 Motorista até 16/04/2002/Operador de Produção Jr. Fl. 70. Fl. 29 e laudo fls. 30/31Ao que consta do laudo que no período entre 10/06/1985 a 31/10/1988 o autor exerceu atividade como ajudante geral e ajudante geral de linha em pátios e ao longo da via férrea realizando serviços de construção, manutenção preventiva e corretiva da Infra e Superestrutura da via permanente (abertura de valetas, troca de trilhos e dormentes, empedramento, fixação de trilhos, alinhamento, nivelamento e correção do traçado da linha, capina e roçada). Assim, conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período já que os maquinistas, guarda-freios, e trabalhadores da via permanente constavam do item 2.4.3 do Decreto 53.831/64. Da mesma forma, CABE ENQUADRAMENTO da atividade de MOTORISTA no período entre 01/11/1988 a 05/03/1997, eis que o autor dirigia caminhão com capacidade superior a 7 toneladas para o transporte de trabalhadores, ferramentas e equipamentos de uso na via permanente (fl. 29/31), item 2.4.2, do anexo II, do Dec. 83.080/79.Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 06/03/1997 e 16/04/2002 eis que o formulário e o laudo não informam exposição a agentes nocivos (fl. 29/31).Então, considerando o enquadramento dos períodos acima (10/06/1985 a 31/10/1988 e entre 01/11/1988 a 05/03/1997 - num total de 11 anos, 8 meses e 27 dias) e o tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de

contribuição (6 anos, 10 meses e 27 dias) o autor não somava tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER (07/12/2006) já que somava 18 anos, 7 meses e 24 dias.No mais, tendo em vista que não houve pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição caberá ao autor pleitear na via administrativa a averbação, como comum, do período ora reconhecido como especial e a consequente revisão da renda mensal. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão-somente a enquadrar e converter em comum os períodos de 10/06/1985 a 31/10/1988 e entre 01/11/1988 a 05/03/1997 averbando-os a seguir como tempo de contribuição de João Batista Fernandes Filho.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). P.R.I.C.

0010250-26.2012.403.6120 - BOLIVAR DE OLIVEIRA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por BOLIVAR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento dos períodos de 04/04/1984 a 31/07/1986 e de 17/09/1986 a 01/11/2006 como atividade especial, bem como a revisão e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (01/11/2006).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 96).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 98/106). Juntou quesitos e documentos (fls. 107/115).Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial (fls. 117/120), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 121).É o relatório.D E C I D O:De início, indefiro a prova pericial pleiteada.Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. devidamente juntados aos autos.No mérito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma

estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das

decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido é o seguinte:Período Atividade/agente nocivo CTPS PPP 04/04/1984 a 31/07/1986 Ajudante de rama Fl. 76 DSS8030 fl. 38 Ruído 81 a 82 dB(A) Calor 26.6 IBUTG17/09/1986 a 30/09/1987 Auxiliar geral Fl. 85 PPP fls. 46/48 ruído 87,4 dB(A)01/10/1987 a 01/12/2000 Torneiro mecânico Fl. 85 PPP fls. 46/48 ruído 87,4 dB(A)01/12/2000 a 01/11/2006 Torneiro mecânico Fl. 85 PPP fls. 49/51 ruído 93,3 dB(A)Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 04/04/1984 a 31/07/1986, 17/09/1986 a 30/09/1987 e de 01/10/1987 a 04/03/1997 em razão da exposição a RUÍDO superior a 80 decibéis, no período de 01/12/2000 a 17/11/2003 em razão da exposição a RUÍDO superior a 90 decibéis e no período de 18/11/2003 a 01/11/2006 em razão da exposição do autor ao agente RUÍDO superior a 85 decibéis.Então, considerando o enquadramento dos períodos acima, o autor não tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (01/11/2006), pois somava apenas 24 anos 9 meses e 3 dias.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos de 04/04/1984 a 31/07/1986, 17/09/1986 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 04/03/1997, 01/12/2000 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 01/11/2006 averbando-os a seguir como tempo de contribuição bem como revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.282.454-7 desde a DER (01/11/2006).Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Bolivar de OliveiraNome da mãe: Elizete Francisca de JesusRG: 11.779.991 SSP/SPCPF: 035.936.288-56Data de Nascimento: 04/07/1957NIT: 1.079.444.524-9Endereço: Rua José Theodulo Rodrigues, n. 469, Bairro Jardim Paraiso III, Matão/SPBenefício: 135.282.454-7 revisão desde a DER (01/11/2006), respeitada a prescrição quinquenalTempo a enquadrar e converter: 04/04/1984 a 31/07/1986, 17/09/1986 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 04/03/1997, 01/12/2000 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 01/11/2006P.R.I.

0011226-33.2012.403.6120 - GERALDO APARECIDO CANDIDO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por GERALDO APARECIDO CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento dos períodos de

24/09/1984 a 21/10/1985 e de 29/04/1995 a 28/02/2005 como atividade especial, bem como a revisão e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (28/02/2005).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 100).A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 103/142). Juntou documentos (fls. 143/146). Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento antecipada da lide (fl. 148), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 149).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, julgo o pedido.A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da

Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha

reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido é o seguinte:Período Atividade/agente nocivo CTPS PPP 24/09/1984 a 21/10/1985 Ruído 83,2 dB(A) Fl. 80 Fls. 4429/04/1995 a 28/02/2005 Ruído 96,3 dB(A) Fl. 90 Fls. 58/59Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 24/09/1984 a 21/10/1985 e de 29/04/1995 a 04/03/1997 em razão da exposição a RUÍDO superior a 80 decibéis, no período de 05/03/1997 a 17/11/2003 em razão da exposição a RUÍDO superior a 90 decibéis e no período de 18/11/2003 a 28/02/2005 em razão da exposição do autor ao agente RUÍDO superior a 85 decibéis.Então, considerando o enquadramento dos períodos acima, o autor tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a segunda DER (28/02/2005), pois somava 27 anos 8 meses e 16 dias.Entretanto, considerando que, apesar de aposentado, o autor se manteve em atividade sujeita a exposição a agentes nocivos até 30/04/2010 (vide PPP - fl. 58), incide a vedação legal ao exercício de atividade sujeita a agentes nocivos concomitante ao recebimento de aposentadoria especial (art. 57, 8º da Lei 8.213/91).Assim, os efeitos financeiros da conversão do benefício passarão a ocorrer somente a partir de 01/05/2010.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos de 24/09/1984 a 21/10/1985, 29/04/1995 a 04/03/1997, 05/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 28/02/2005 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.398.160-0 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER, porém, com efeitos financeiros somente a partir de 01/05/2010.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas desde 01/05/2010 com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Geraldo Aparecido CandidoNome da mãe: Eugenia Marcondes CandidoRG: 13.591.433 SSP/SPCPF: 982.082.258-00Data de Nascimento: 31/03/1957NIT: 1.066.850.256-5Endereço: Av. Angelo Ragassi, n. 626, Bairro Jardim Itália, Matão/SPBenefício: 134.398.160-0Tempo a enquadrar e converter: 24/09/1984 a 21/10/1985, 29/04/1995 a 04/03/1997, 05/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 28/02/2005Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER com efeitos financeiros a partir de 01/05/2010.DIP: após o trânsito em julgadoP.R.I.

0011228-03.2012.403.6120 - SEBASTIAO APARECIDO DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SEBASTIÃO APARECIDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em reconhecer os períodos laborados de 23/03/1983 a 20/11/1985, 21/11/1985 a 06/06/1986, 09/06/1986 a 11/08/1994 e de 18/07/1995 a 11/02/2011 como períodos de atividade especial e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, bem como condenação ao pagamento de indenização por danos morais.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81).O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 83/91).Houve réplica (fls. 94/102).Intimados para apresentar outras provas, decorreu o prazo sem a manifestação das partes (fl. 103).É o relatório.D E C I D O:No caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 29/07/2011 e a ação ajuizada em 05/11/2012.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de

elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigi-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46,

considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especialA propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.1.6 ATIVIDADE RURALSobre a atividade rural, de fato vinha previsto no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal.Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. A propósito, vejam-se os seguintes julgados:4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 858).(...) 3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/03/2011).O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes

autos.Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido seria o seguinte:Período Atividade/agente CTPS PPP23/03/83 a 20/11/85 Trabalhador rural/radiação não ionizante (solar) 33/3421/11/85 a 06/06/86 Trabalhador rural/ radiação não ionizante (solar) 35/3609/06/86 a 11/08/94 Servente/safra: Ruído 93,0 dB(A)/Entressafra: Ruído 87,8 dB(A) e radiação não ionizante (solar) 37/3818/07/95 a 30/04/96 Trabalhador rural 30 39/40 e 69/7001/05/96 a 30/09/98 Podador 30 39/40 e 69/7001/10/98 a 30/04/01 Tratorista 30 39/40 e 69/7001/05/01 a 31/10/01 Tratorista 30 39/40 e 69/7001/11/01 a 31/07/03 Tratorista/Ruído 98 dB(A) 30 39/40 e 69/7001/08/03 a 30/04/06 Tratorista/Ruído 98 dB(A) 30 39/40 e 69/7001/05/06 a 11/02/11 Tratorista/Ruído 98 dB(A) 30 39/40 e 69/70Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos como trabalhador rural e podador (23/03/83 a 20/11/85, 21/11/85 a 06/06/86, 18/07/95 a 30/04/96 e 01/05/96 a 30/09/98) eis que as atividades desenvolvidas pelo autor não estão ligadas especificamente ao trabalho na agropecuária, este sim enquadrado como especial sendo inaplicável a equiparação com o trabalhar rural na lavoura de cana de açúcar e laranja. Quanto ao fator de risco físico, é certo que os decretos mencionam radiações ionizantes relacionadas a materiais radioativos e não à luz solar.Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial.Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 09/06/86 a 11/08/94 em razão da exposição a RUÍDO superior a 80 decibéis; e nos períodos de 01/11/01 a 17/11/2003 em razão da exposição do autor ao agente RUÍDO superior a 90 decibéis e nos períodos de 18/11/2003 a 30/04/06 e de 01/05/06 a 11/02/11 em razão da exposição do autor ao agente RUÍDO superior a 85 decibéis.Por fim, quanto aos períodos de 01/10/98 a 30/04/01 e de 01/05/01 a 31/10/01, o PPP consigna a mesma atividade (tratorista) descrita de forma idêntica (opera veículo trator leve acoplado a implementos agrícolas, detinados ao preparo de solo, transporte de equipamentos, adubação, roçagem e aguação, utilizando-se sempre equipamento de proteção individual, sendo sua responsabilidade, zelar pela manutenção preventiva e limpeza do veículo) em relação aos períodos posteriores laborados na Cutrale nos dez anos seguinte, mas não informou a exposição ao agente agressivo ruído do período constando apenas DB(A) o que impede o enquadramento do mesmo que não pode ser presumido.Então, considerando o enquadramento dos períodos acima, o autor tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29/07/2011) já que somava 38 anos, 7 meses e 14 dias.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Pois bem.Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos.Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 09/06/86 a 11/08/94, 01/11/01 a 31/07/03 e entre 01/08/03 a 11/02/11, averbando-os a seguir como tempo de contribuição e

a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER (29/07/2011).Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde 29/07/2011 com correção monetária desde o vencimento da obrigação, pelo INPC, nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006Nome do segurado: SEBASTIÃO APARECIDO DE LIMANome da mãe: Aparecida dos Santos SilvaRG: 11.851.606CPF: 098.752.108-03Data de Nascimento: 03/02/1956NIT: 1.080.786.429-0Endereço: Rua José Pavani, n. 710, Distrito de Curupa, Tabatinga/SPBenefício: aposentadoria por tempo de contribuição Períodos a serem enquadrados: 09/06/86 a 11/08/94, 01/11/01 a 31/07/03 e entre 01/08/03 a 11/02/11DIB na DER: 29/07/2011RMI a ser calculada pelo INSSDIP: após o trânsito em julgadoP.R.I.

0011570-14.2012.403.6120 - ADMILSON MORAES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADMILSON MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial e concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (18/04/2012) ou, subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de 100% do salário-de-benefício.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 103/122)Intimados a especificar provas, a parte autora requereu perícia técnica (fls. 123/125), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 127).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial.Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. devidamente juntados aos autos.Dito isso, passo ao mérito.A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação

dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria

Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que os períodos controvertidos são os seguintes:Período Atividade/agente nocivo CTPS PPP 01/07/1989 a 07/06/1990 Operador de tornoRuído acima de 85 dBQuedas/projeção de peças sobre os pés/cortes Fl. 34 Fl. 9706/03/1997 a 01/12/2000 Operador de TornoRuído 86,2 dBóleo solúvel e graxa Fl. 34 Fl. 6402/12/2000 a 23/06/2006 Operador de TornoRuído 86,2 dBóleo solúvel e graxa Fl. 35 Fl. 7002/01/2007 a 07/05/2007 Operador de TornoRuído 80 dB/óleo mineral Fl. 35 Fl. 69/7108/05/2007 a 13/02/2012 Operador de TornoEmulsão refrigerante/ Ruído 86 dB(A) Fl. 56 Fls. 74/75Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 01/07/1989 a 07/06/1990, 18/11/2003 a 23/06/2006 e entre 08/05/2007 a 13/02/2012, em razão da exposição a ruído superior ao limite da época.Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 06/03/1997 a 01/12/2000, 02/12/2000 a 17/11/2003 e entre 02/01/2007 a 07/05/2007, pois a exposição a ruído era inferior ao limite da época e a exposição e manuseio de óleos minerais, graxas e outros compostos de petróleo não estava previsto no Decreto em vigor à época. Quanto ao óleo solúvel e a graxa (hidrocarbonetos) estão previstos nas atividades de fabricação e não no manuseio.Em consequência, considerando o enquadramento dos períodos acima (01/07/1989 a 07/06/1990, 18/11/2003 a 23/06/2006 e entre 08/05/2007 a 13/02/2012), conclui-se que o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial já que somaria somente 17 anos, 9 meses e 19 dias insuficientes para fazer jus à aposentadoria especial.Por outro lado, convertendo-se os referidos períodos, o autor soma na DER 32 anos, 1 mês e 23 dias de forma que também não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulada (100% do salário-de-benefício), não se podendo presumir que tenha interesse na aposentadoria proporcional.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 01/07/1989 a 07/06/1990, 18/11/2003 a 23/06/2006 e entre 08/05/2007 a 13/02/2012.Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Admilson MoraesNome da mãe: Josefa Viana MoraesRG: 23.257.649-X SSP/SPCPF: 145.469.208-14Data de Nascimento: 25/10/1970NIT: 1.219.034.518-0Endereço: Rua João Cechetto n. 1.895, JD. Popular, Matão/SP Averbação de períodos especiais: 01/07/1989 a 07/06/1990, 18/11/2003 a 23/06/2006 e entre 08/05/2007 a 13/02/2012P.R.I.

0011633-39.2012.403.6120 - WILSON APARECIDO JARDIM(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por Wilson Aparecido Jardim em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial desde a DER (10/07/2008), ou subsidiariamente a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento como especial dos períodos de 07/03/1978 a 13/10/1978 e de 03/12/1998 a 10/07/2008. O autor afirma que nos referidos interstícios laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou como atividade especial, de modo que apurou tempo especial insuficiente para a aposentadoria especial.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 90).O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial e juntou documentos (fls. 93/107).Houve réplica (fls. 114/120).A parte autora pediu prova pericial (fls. 110/113), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 121).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, observo que não é caso de prova pericial.Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido e já foram preenchidos de acordo com o LTCAT.Dito isso, passo ao exame do mérito.Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-la em aposentadoria especial.O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio lex tempus regit actum.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção jure et jure da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atvincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC´s e EPI´s tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de

equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco?Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A).Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando.De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo consequentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).(...)Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI

afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto no qual os períodos controvertidos são os seguintes:07/03/1978 13/10/1978 Ctps fl. 68 Pintor de cadeiras03/12/1998 10/07/2008 Ctps fl. 80 Soldador PPP fls. 45/47Ruído 87 dB(A)Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar o período de 03/12/1998 a 10/07/2008, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tal documento aponta que no referido interstício o segurado trabalhou exposto a ruído de 87 dB(A). Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial do período mencionado.Prosseguindo, alega a parte autora que entre 07/03/1978 a 13/10/1978 trabalhou como pintor e, portanto, o período deveria ser enquadrado com base na atividade prevista no Anexo, código 2.5.4, do Decreto n. 53.831/64.Com efeito, o Decreto n. 53.861/64 contém previsão da atividade pintores de pistola.2.5.0 ARTESANATO E OUTRAS OCUPAÇÕES QUALIFICADAS2.5.4 PINTURA Pintores de Pistola. Insalubre 25 anos Jornada normal.No caso, há prova (registro em CTPS - fl. 68) do exercício da atividade de pintor de cadeiras na empresa Piovesana Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Neste período, embora a CTPS não consigne qual o tipo de equipamento o qual o autor utilizava, ou seja, se era pistola ou não, é certo que o tipo de estabelecimento (indústria de móveis) se enquadra perfeitamente no campo de aplicação descrito no referido Decreto (artesanato e outras ocupações qualificadas).Nesse quadro, enquadrando os períodos de 07/03/1978 a 13/10/1978 e de 03/12/1998 a 10/07/2008 como especial (10 anos, 2 meses e 15 dias) somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (17 anos 7 meses e 7 dias) garante ao autor o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46) com 27 anos, 9 meses e 22 dias desde a DER (10/07/2008). Dessa forma, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que enquadre como especial os períodos de 07/03/1978 a 13/10/1978 e de 03/12/1998 a 10/07/2008 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.419.610-8 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER (10/07/2008), desde que o autor manifeste-se de forma expressa pela conversão do benefício nesses termos, sabendo que não poderá voltar a exercer atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91), caso o autor opte por manter a atual aposentadoria, a renda do benefício deverá ser recalculada, com base no tempo especial reconhecido nesta sentença.Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.A sentença está sujeita ao reexame necessário.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011634-24.2012.403.6120 - APARECIDO MANOEL JOIA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por APARECIDO MANOEL JOIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 20/03/2001, 26/03/2002 a 23/06/2006 e de 15/01/2007 a 15/12/2007 como atividade especial, bem como a revisão e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (15/12/2007).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 106).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 109/133).Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 135), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 136).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto

4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação

tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido é o seguinte:Período Atividade/agente nocivo CTPS PPP 29/04/1995 a 20/03/2001 Prensista Ruído 101 dB(A) Fl. 94 Fls. 64/6626/03/2002 a 23/06/2006 Prensista Ruído 90,4 dB(A) Fl. 94 Fls. 67/7015/01/2007 a 30/06/2007 Op. Maq. Ruído 90,1 dB(A) Fl. 94 Fls. 67/7001/07/2007 a 15/12/2007 Prensista Ruído 90,4 dB(A) Fl. 94 Fls. 67/70Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 29/04/1995 a 04/03/1997 em razão da exposição a RUÍDO superior a 80 decibéis, nos períodos de 05/03/1997 a 20/03/2001 e de 26/03/2002 a 17/11/2003 em razão da exposição a RUÍDO superior a 90 decibéis e no período de 18/11/2003 a 23/06/2006,

15/01/2007 a 30/06/2007 e de 01/07/2007 a 15/12/2007 em razão da exposição do autor ao agente RUÍDO superior a 85 decibéis.Então, considerando o enquadramento dos períodos acima, o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a segunda DER (15/12/2007), pois somava 26 anos 10 meses e 17 dias.Entretanto, considerando que, apesar de aposentado, o autor se manteve em atividade sujeita a exposição a agentes nocivos até 09/03/2012 (vide PPP - fl. 71), incide a vedação legal ao exercício de atividade sujeita a agentes nocivos concomitante ao recebimento de aposentadoria especial (art. 57, 8º da Lei 8.213/91). Assim, os efeitos financeiros da conversão do benefício passarão a ocorrer somente a partir de 09/03/2012.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos de 29/04/1995 a 04/03/1997, 05/03/1997 a 20/03/2001, 26/03/2002 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 23/06/2006, 15/01/2007 a 30/06/2007 e de 01/07/2007 a 15/12/2007 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.946.111-1 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER, porém, com efeitos financeiros somente a partir de 09/03/2012.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas desde 09/03/2012, com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Aparecido Manoel JoiaNome da mãe: Rose PassolongoRG: 14.276.844 SSP/SPCPF: 032.592.308-66Data de Nascimento: 02/09/1961NIT: 1.076.892.556-5Endereço: Av. Rondônia, n. 492, Bairro Jardim do Bosque, Matão/SPBenefício: 138.946.111-1Tempo a enquadrar e converter: 29/04/1995 a 04/03/1997, 05/03/1997 a 20/03/2001, 26/03/2002 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 23/06/2006, 15/01/2007 a 30/06/2007 e de 01/07/2007 a 15/12/2007Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com efeitos financeiros somente a partir de 09/03/2012.DIP: após o trânsito em julgadoP.R.I.

0011718-25.2012.403.6120 - DORIVAL MINGOIA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DORIVAL MINGOIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 24/06/1985 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/01/1997 e de 11/11/1998 a 04/10/2012.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84).A ré apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 73/85). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 86/98).Houve réplica (fls. 103/114)Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu a concessão de prazo adicional ou expedição de ofício à empregadora (fls. 115/117), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 118).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro os pedidos de juntada de processo administrativo, de concessão de prazo adicional para o autor juntar documentos, de requisição de laudos técnicos à empresa empregadora e de perícia técnica.Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. No caso, não há necessidade da prova requerida, eis que o PPP juntado é suficiente para a análise do pedido. Da mesma forma, não há necessidade de requisição do processo administrativo ou de laudos técnicos, tendo em vista os documentos já acostados nos autos, em especial a mídia eletrônica contendo cópia integral do processo (fl. 69). Ademais, o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito pugnado é do autor (art. 333, I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. No mais, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 04/10/2012 e a ação ajuizada em 23/11/2012.Dito isso, julgo o pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante a averbação dos períodos trabalhados sob condições especiais.Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III,

CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em

20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Considerando que a Autarquia reconheceu como especial o período que vai de 01/02/1997 a 10/11/1998 (fl. 51) e conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido é o seguinte:Período Atividade/agente nocivo CTPS PPP24/06/1985 a 31/01/97 Ruído 86,8 , 88,5 e 87 dB Fls. 34/35, 40, 45 e 49 Fls. 30/3211/11/1998 a 31/08/2000 Mecânico de manutençãoRuído 87 dBÓleo mineral, graxa, fluido sintético, desingraxante (comp. tensoativo não iônico e solventes sintéticos biodegradáveis), tolueno, vapor de tolueno, gases e fumos metálicos, poeira de rebolo e limalha de ferro Fls. 34, 40, 45 e 49 Fls. 30/3201/09/2000 a 31/12/2003 Mecânico de manutençãoRuído 87 dB Óleo mineral, graxa, fluido sintético, desingraxante (comp. tensoativo não iônico e solventes sintéticos biodegradáveis, tolueno, gases e fumos metálicos, poeira de rebolo e limalha de ferro (sic) Fls. 34, 40, 45 e 49 Fls. 30/3201/01/2004 a 04/10/2012 Mecânico geral Ruído 85,5 dB (até 17/09/2012)Óleo lubrificante, tolueno, graxa, gases e fumos de soldas, poeira de rebolo, limalha de ferro (até 17/09/2012) Fls. 34, 45 e 49 Fls. 30/32Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos

períodos de 24/06/1985 a 31/01/1997, de 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 17/09/2012 (emissão do PPP), tendo em vista que o autor esteve exposto a ruído superior aos limites previstos na época em que a atividade foi exercida. Não obstante, quanto aos períodos de 11/11/1998 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 17/11/2003, no PPP consta que o autor estava exposto a hidrocarbonetos (óleos e graxa) (fls. 31/32), de forma que CABE ENQUADRAMENTO no item 1.0.17 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.No que diz respeito à exposição ao vapor de tolueno, por si só, não cabe enquadramento, pois os anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 mencionam a fabricação de produtos e não o mero manuseio da substância.Em consequência, devem ser reconhecidos como especiais TODOS os períodos postulados pelo autor até a emissão do último PPP (24/06/1985 a 31/01/1997 e 11/11/1998 a 17/09/2012). Dessa forma, computando os períodos ora reconhecidos com o tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa, conclui-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (04/10/2012) já que soma 27 anos, 2 meses e 24 dias.Ademais, considerando que o autor manteve vínculo empregatício com a Bambozzi e que a partir de 18/01/2013 passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 90 e 97), ressalvo que a opção pelo benefício de aposentadoria especial implica na vedação do exercício de atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91). Por fim, considerando que o autor está em gozo de benefício, a execução do julgado pode aguardar o trânsito não sendo do caso para antecipação da tutela.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar como especial os períodos de 24/06/1985 a 31/01/1997 e de 11/11/1998 a 17/09/2012, e a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 160.283.289-4 desde a DER (04/10/2012).Sobre parcelas vencidas, descontadas as parcelas recebidas administrativamente, incidirão juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sujeito a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Dorival MingoiaNome da mãe: Rosa Dominga Izelli MingoiaRG: 17.359.539 SSP/SPCPF: 071.800.588-07Data de Nascimento: 11/07/1967NIT: 1.210.589.198-7Endereço: Av. Edgar Lombardi, n. 621, Jardim Morumbi, Matão/SPBenefício: 160.283.289-4Tempo a enquadrar e converter: 24/06/1985 a 31/01/1997 e de 11/11/1998 a 17/09/2012Concessão de aposentadoria especial desde a DER (04/10/2012)DIP: após o trânsito em julgadoTranscorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0011719-10.2012.403.6120 - SAMUEL BRANCALION(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 131/132: A parte autora apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 120/128 alegando omissão porque não foi analisado o período de 01/05/1989 a 30/01/1992.Vieram os autos conclusos.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).No caso dos autos, razão assiste o autor.De fato, houve um equívoco na análise do período trabalhado na empresa Gumaco.Assim, retifico a sentença para suprir a omissão apontada tornando sem efeito o primeiro parágrafo da fl. 16 da sentença (fl. 127vs. dos autos) e retificando a partir do segundo parágrafo da fl. 16 da sentença (fl. 127vs. dos autos) nos seguintes termos:(...)Já os períodos de 02/02/1987 a 30/04/1989 e de 01/05/1989 a 30/01/1992, o autor trabalhou como mecânico ajustador e o laudo pericial da empresa Gumaco informa que HÁ INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO nas atividades dos mecânicos, por exposição à Agentes Químicos, de acordo com a NR-15, Anexo 13, da Portaria 3214/78 (item 5 da conclusão - fl. 44) e também relata HÁ INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO nas atividades dos trabalhadores em todos os galpões da Fábrica, por exposição ao Ruído excessivo, de acordo com a NR-15, Anexo 1, da Portaria 3214/78, já que embora o ruído tenha grandes variações, a média das exposições é superior ao Limite de Tolerância legal. Tal Insalubridade é neutralizada pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual (protetores auriculares) adequados, de acordo com a NR-15, item 15.4.1-b. (item 7 da conclusão - fl. 45). Assim, faz jus ao cômputo do tempo especial desse período.Por fim, quanto aos períodos de 12/06/1992 a 30/09/1994 e de 01/10/1994 a 12/06/1996 não é possível o enquadramento por categoria profissional, conforme acima explicitado, bem como o autor não trouxe aos autos formulários ou laudos que comprovem exposição a agente agressivo. Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 01/01/1985 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 19/01/1987, 02/02/1987 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 30/01/1992, 26/06/1997 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 26/11/2004, 25/04/2005 a 04/06/2006 e de 05/03/2007 a 30/07/2012 como especial resulta em 20 anos, 11 meses e 26 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 01/01/1985 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 19/01/1987, 02/02/1987 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 30/01/1992, 26/06/1997 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 26/11/2004, 25/04/2005 a 04/06/2006 e de 05/03/2007 a 30/07/2012,

convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1,4.(...)No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012054-29.2012.403.6120 - SALVADOR FELIX DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SALVADOR FELIX DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (10/07/2012) ou desde o ajuizamento, ou da citação, ou da juntada do laudo, ou da prolação da sentença, requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 59/86). Juntou documentos (fls. 87/89). Houve réplica (fls. 94/105).Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empregadoras (fls. 106/108), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 109).É o relatório.D E C I D O:Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade de prova pericial, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, julgo o pedido.A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram

aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido é o seguinte:Período Atividade/agente nocivo CTPS PPP 10/11/1986 a 31/03/1987 Ruído 89 dB(A) Fl. 14 do CD Fls. 33/3501/04/1987 a 31/01/1991 Ruído 89 dB(A) Fl. 14 do CD Fls. 33/3501/02/1991 a 31/01/1992 Ruído 89 dB(A) Fl. 14 do CD Fls. 33/3501/02/1992 a 04/06/2008 Operador IIIRuído 89 dB(A) Fl. 14 do CD Fls. 33/3505/06/2008 a 05/07/2012 Operador IIIRuído 97,01 dB(A) Fl. 14 do CD Fls. 33/35Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 10/11/1986 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 31/01/1991, 01/02/1991 a 31/01/1992 e de 01/02/1992 a 04/03/1997 em razão da exposição a RUÍDO superior a 80 decibéis e nos períodos de 18/11/2003 a 04/06/2008 e de 05/06/2008 a 05/07/2012 em razão da exposição do autor ao agente RUÍDO superior a 85 decibéis.NÃO CABE enquadramento do período de 05/03/1997 a 17/11/2003 porque o nível de ruído é inferior ao limite legal em vigor.Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial.Então, considerando o enquadramento dos períodos acima, o autor não tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (10/07/2012) já que somava 18 anos, 11 meses e 14 dias.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Pois bem.Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos.Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos de 10/11/1986 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 31/01/1991, 01/02/1991 a 31/01/1992, de 01/02/1992 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 04/06/2008 e de 05/06/2008 a 05/07/2012 averbando-os a seguir como tempo de contribuição.Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).P.R.I.C.

0000295-34.2013.403.6120 - LUIZ ANTONIO MALOSSO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃOSENTENÇAI - RELATÓRIOLuiz Antônio Malosso ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o pagamento da Gratificação de Desempenho GDASS, nos mesmos índices concedidos aos servidores da ativa em face do princípio constitucional da isonomia. Custas recolhidas (fls. 190 e 203).A ré apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva e no mérito, sustentou que a GDAP, GDATA e GDASS não são cumuláveis, bem como alegou prescrição do direito da ação e prescrição quinquenal (fls. 207/213).Houve réplica (fls. 216/218).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n. 200/1967, as autarquias - caso do INSS - têm personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, detendo autonomia orçamentária e financeira para gerenciar sua folha de pagamento e fazer as devidas inclusões e exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público. Na hipótese em questão, consta dos autos que o ex-servidor, Luiz Antônio Malosso, pertencia ao quadro de funcionários da Autarquia Previdenciária, motivo pelo qual é o INSS legítimo para figurar no polo passivo da lide. Reconheço, desde já, a prescrição, apenas no que tange às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (art. 1º do Decreto n. 20.910/32).Trato agora da questão de fundo, iniciando pelo resgate histórico da gratificação questionada.A Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP foi instituída pela Lei 10.355/2001 de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 01/02/2002. Deste diploma legal colho os seguintes elementos:Art. 7º A GDAP será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. Art. 8o A GDAP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.Art. 9o Até 31 de março de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6o, a GDAP será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor.Posteriormente a GDAP foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, vantagem instituída pela Lei 10.404/2002 de 09 de janeiro de 2002. No que interessa ao exame do caso a lei em questão estabelecia o seguinte:Art. 5o A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ouII - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.Art. 6o Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3o, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor.Nova mudança se operou em 1º de abril de 2004, com a substituição da GDATA pela Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS. Segue a transcrição dos dispositivos necessários ao exame da questão:Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual, no valor máximo de R$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais. 1o A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho no alcance das metas organizacionais. 2o A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais mínimos e máximos obtidos na avaliação de desempenho institucional, observada a avaliação coletiva dos servidores do INSS e da unidade de avaliação do servidor, e o desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua atuação na equipe para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A média das avaliações de desempenho do conjunto de servidores do INSS não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento).Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento.(...)Art. 19. Até que seja

editado o ato referido no art. 12 desta Lei, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60% (sessenta por cento) de seus valores máximos.Da leitura dos dispositivos supramencionados, verifica-se que independentemente da denominação (GDASS, GDATA ou GDAP) a gratificação tem natureza pro labore faciendo, na medida em que seu valor deve ser calculado de acordo com avaliação de desempenho individual e institucional, cujos critérios decorrem de norma regulamentar. De outro lado, a inexistência da regulamentação ensejava a extensão da gratificação aos aposentados no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa.A respeito da controvérsia em relação à GDATA, o Plenário do STF, no julgamento do RE 476.279 (data julgamento 19/04/2007), já reconheceu o direito dos inativos e pensionistas de receberem gratificações de caráter geral iguais aos servidores da ativa. A partir de 10 de novembro de 2009, com a publicação da Súmula Vinculante n. 20 do STF, essa orientação passou a ter caráter vinculante:A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Assim, da análise da Súmula supra, extraímos que a GDATA deve ser conferida no período de 01/02/2002 a 31/05/2002 no valor de 37,5 pontos - levando-se em conta que a Lei 10.355/2001 que instituiu a GDAP entrou em vigor em 01/02/2002 - e a partir de 01/06/2002, 60 pontos.Logo, a Súmula Vinculante n. 20 pôs fim à discussão em torno da GDATA. Todavia, percebe-se que as alterações legislativas em torno da gratificação aos servidores da previdência não pararam por aí. A Lei 10.855/2004 veio substituir a GDATA pela GDASS e depois de sua publicação ainda vieram novas alterações legislativas, sendo que a última alteração ocorreu com a publicação da Lei 11.201/2007, em vigor a partir de 11/07/2007, e acrescentou o 11 ao art. 11 da Lei 10.855/2004: 11. A partir de 1o de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1a (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007).Por outro lado, a Lei 10.855/2004 só foi regulamentada em 30/06/2008 pelo Decreto n. 6493/2008, publicada no DOU em 01 de julho de 2008. Pela relevância no deslinde da controvérsia, necessária a transcrição integral desse diploma normativo:Art. 1o A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, a que se refere o art. 11 da Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, fica regulamentada segundo as disposições deste Decreto.Art. 2o A GDASS é devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual.Art. 3o A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI da Lei no 10.855, de 2004.Art. 4o A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; eII - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.Art. 5o As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. 1o O primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o 1o do art. 10. 2o O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 3o As avaliações de desempenho individual e institucional serão consolidadas semestralmente, e processadas no mês subseqüente ao da consolidação. 4o A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo. 5o O resultado consolidado de cada período de avaliação, após o primeiro ciclo, terá efeito financeiro mensal, durante igual período, a partir do mês subseqüente ao de processamento das avaliações.Art. 6o Para fins do disposto neste Decreto, avaliação de desempenho consiste no acompanhamento sistemático e contínuo da atuação individual e institucional do servidor, tendo como finalidade o alcance das metas, considerando a missão e os objetivos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Art. 7o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.Art. 8o A avaliação de desempenho individual será realizada em dois níveis:I - gerencial para servidores que atuam na gestão de equipe de trabalho; eII - funcional para servidores membros das equipes de trabalho e que não atuem na gestão de equipes.Art. 9o A avaliação de desempenho individual será composta por fatores de desempenho que reflitam os conhecimentos, as habilidades e as atitudes necessárias ao adequado desempenho das tarefas e atividades funcionais ou gerenciais, que contribuam para o alcance das metas do INSS. 1o Na avaliação de desempenho individual em nível funcional, serão observados os seguintes critérios mínimos:I - flexibilidade às mudanças;II - relacionamento interpessoal;III - trabalho em equipe;IV - comprometimento com o trabalho; eV - conhecimento e auto-desenvolvimento. 2o Na avaliação de

desempenho individual em nível gerencial, serão observados os seguintes critérios mínimos:I - liderança;II - planejamento;III - comprometimento com o trabalho;IV - gestão das condições de trabalho e desenvolvimento de pessoas; eV - relacionamento interpessoal. 3o A avaliação de desempenho individual do servidor será realizada pela chefia imediata ou por aquele a quem o Presidente do INSS designar.Art. 10. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. 1o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução, desde que o INSS não tenha dado causa a tais fatores. 2o As metas referidas no 1o devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS. 3o As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo INSS, inclusive no seu sítio eletrônico, e devem permanecer acessíveis a qualquer tempo.Art. 11. Os critérios e procedimentos específicos da sistemática de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em ato do Presidente do INSS, observada a legislação vigente. 1o Na definição dos procedimentos de que trata o caput, será considerada a obrigatoriedade de cientificar o servidor quanto ao resultado de sua avaliação individual e à possibilidade de interposição de recurso. 2o No caso de interposição de recurso pelo servidor, o avaliador poderá reconsiderar totalmente sua decisão, deferir parcialmente o pleito ou indeferi-lo. 3o Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito, na forma do 2o, o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à comissão de avaliação de recursos, de que trata o art. 13, que o julgará em última instância.Art. 12. Ficam definidas como unidades de avaliação as Gerências Executivas existentes na estrutura organizacional do INSS. 1o A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais. 2o A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais corresponderá à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais.Art. 13. Serão compostas comissões de avaliação de recursos, no âmbito do INSS, instituídas em ato do seu dirigente máximo, com a finalidade de julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais. 1o As comissões serão formadas por representantes da administração e por membros indicados pelos servidores. 2o A forma de funcionamento das comissões será definida em ato do Presidente do INSS. 3o Somente poderão compor as comissões servidores ativos e estáveis, que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.Art. 14. Serão compostos comitês gestores da avaliação de desempenho instituídos em ato do Presidente do INSS, com a finalidade de:I - revisar e propor alterações dos instrumentais de avaliação de desempenho em período não inferior a doze meses; eII - realizar estudos e propostas, visando aperfeiçoar os procedimentos pertinentes à sistemática da avaliação de desempenho. 1o Os comitês gestores serão formados por representantes indicados pela administração e por membros indicados pelos servidores. 2o Os comitês gestores participarão de todas as etapas do ciclo avaliativo e subsidiarão as comissões de avaliação de recursos, previstas no art. 13. 3o A forma de funcionamento dos comitês gestores será definida em ato do Presidente do INSS. 4o Somente poderão compor os comitês gestores servidores ativos e estáveis, que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.Art. 15. Os servidores beneficiários das gratificações de desempenho que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinqüenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do INSS.Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.Art. 16. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses:I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a cem por cento da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período;II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ouIII - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados nos incisos I e II, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período.Parágrafo único. A avaliação institucional dos servidores referidos nos incisos I a III corresponderá ao resultado obtido pela Gerência Executiva ou unidade organizacional de origem.Art. 17. Os servidores referidos no art. 16, exonerados do cargo em comissão ou que retornarem ao INSS, continuarão percebendo a GDASS correspondente a última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.Art. 18. Em caso de licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASS correspondente a última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão, ressalvadas as hipóteses previstas

em leis específicas.Art. 19. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDASS no valor de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.Art. 20. O servidor que, no primeiro período de avaliação para fins de percepção da GDASS, não tenha cumprido o interstício previsto no 4o do art. 5o, em virtude de licenças ou de afastamentos sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação, fará jus, no período de geração de efeito financeiro dessa primeira avaliação, à referida gratificação no valor correspondente a oitenta pontos, observados a sua classe e o seu padrão. 1o O servidor que, no período subseqüente, novamente deixar de cumprir o interstício previsto no 4o do art. 5o, em virtude de licenças ou de afastamentos sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação, receberá a GDASS na forma do caput. 2o O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDASS.Art. 21. Enquanto não forem editados os atos referidos no 1o do art. 10 e no art. 11 e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.Em seguida, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 38, DE 22 DE ABRIL DE 2009, publicada no DOU DE 23/04/2009, disciplinou os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional para fins de aferição da GDASS:Art. 45. A GDASS tem por finalidade incentivar o aprimoramento dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS e será calculada de acordo com o resultado das avaliações de desempenho individual e institucional.Art. 46. A GDASS será distribuída da seguinte forma:I - até vinte pontos, em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; eII - até oitenta pontos, em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.Art. 47. A GDASS é devida aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo VI-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.Art. 48. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos, somente farão jus à GDASS nas seguintes hipóteses:I - quando cedidos ou com exercício fixado na Presidência ou na Vice-Presidência da República, no valor equivalente a cem por cento da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período;II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, calculada com base nas mesmas regras válidas, como se estivessem em efetivo exercício no INSS;III - quando requisitados pela Justiça Eleitoral ou cedidos para unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, e nas demais hipóteses previstas em legislação específica, situações nas quais perceberão a gratificação de desempenho calculada na forma do inciso II, ficando a cargo da Diretoria de Recursos Humanos definir os procedimentos para a realização da avaliação de desempenho individual; eIV - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados nos incisos I e II, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor correspondente à avaliação institucional do período. 1º Integram a Presidência da República, para fins do disposto no inciso I deste artigo, os órgãos descritos no caput e no 1º do art. 1º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. 2º A avaliação institucional dos servidores referidos nos incisos I a III corresponderá ao resultado obtido pela Gerência Executiva ou unidade organizacional de origem.Art. 49. Os servidores referidos no art. 48, exonerados de cargo em comissão ou que retornarem ao INSS, continuarão percebendo a GDASS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. Art. 50. Em caso de licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão, ressalvadas as hipóteses previstas em leis específicas. Art. 51. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASS no valor de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.Art. 52. O servidor que, no primeiro período de avaliação para fins de percepção da GDASS, não tenha permanecido em exercício das atividades por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo, em virtude de licenças ou de afastamentos sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação, fará jus, no período de geração de efeito financeiro dessa primeira avaliação, à referida gratificação no valor correspondente a oitenta pontos, observados a sua classe e o seu padrão. 1º O servidor que, no período subseqüente, não tenha permanecido em exercício das atividades por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo, em virtude de licenças ou de afastamentos sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação, receberá a GDASS na forma do caput. 2º O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDASS.Art. 53. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal

por servidor ativo será de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.Parágrafo único. O resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do primeiro mês do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.Art. 54. O resultado consolidado de cada ciclo avaliativo, após o primeiro, terá efeito financeiro mensal por igual período, com pagamento a partir do mês subseqüente ao de processamento das avaliações.Parágrafo único. O valor da GDASS a ser pago tem como base de cálculo o resultado do somatório dos pontos obtidos nas parcelas individual e institucional, multiplicado pelo valor do ponto correspondente ao respectivo nível, classe e padrão de cada servidor, constante do Anexo VI-A da Lei nº 10.855, de 2006.Prosseguindo, a PORTARIA INSS/PRES Nº 397, de 22 DE ABRIL DE 2009, publicada no DOU de 23/04/2009, fixou o primeiro ciclo de avaliação:Art. 1º Divulgar, conforme anexo, para fins de cálculo da avaliação de desempenho institucional, a apuração da Idade Média do Acervo - IMA-GDASS inicial, bem como as metas a serem atingidas pela Administração Central, pelas Gerências Regionais e pelas Gerências Executivas para o período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009.Por fim, a PORTARIA INSS/DIRBEN Nº 29, de 28 de outubro de 2009, publicada no DOU de 29/10/2009, divulgou o resultado de avaliação de desempenho institucional:Art. 1º Divulgar, conforme Anexo, o resultado apurado pela Idade Média do Acervo/Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - IMA/GDASS, ao fim do 1º ciclo semestral de avaliação de desempenho institucional alcançado pelas Gerências-Executivas, Superintendências Regionais e Brasil, consolidado no mês de outubro de 2009, bem como as metas de desempenho organizacional almejadas, considerando a missão e os objetivos da Instituição, nos termos do art. 2º da Portaria n 90/MPS/GM, de 1º de abril de 2009.Art. 2º O resultado consolidado no período de avaliação terá efeito financeiro mensal, durante igual período, a partir do mês subsequente ao da publicação desta Portaria. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.Diante desse panorama, considerando que o art. 21 do Decreto 6.493/08 manteve o pagamento da gratificação em 80 até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho e considerando que o resultado da primeira avaliação só foi publicado em outubro de 2009, entendo que esse deva ser o termo final das diferenças devidas.Sendo assim, entendo que os aposentados/ pensionistas fazem jus à percepção da GDASS no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que esta teve natureza geral, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista na Constituição Federal. Todavia, implementado o mecanismo de aferição de desempenho para os ocupantes dos cargos da previdência, a GDASS perde sua natureza genérica, deixando de ser uma vantagem extensível aos servidores inativos nos mesmos moldes que aos ativos a partir desta mesma data. Assim, referida gratificação deve ser paga aos inativos nos mesmos moldes em que é paga aos servidores ativos, ou seja, 80 pontos, apenas no período de abril de 2004 a outubro de 2009, lapso temporal existente entre o início do pagamento da GDASS e os efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho para os ocupantes dos cargos da previdência.Assim, referida gratificação deve ser paga aos inativos de acordo com a seguinte tabela:37,5 pontos Fevereiro a maio de 2002(fls. 90 e 89 dos autos) Súmula Vinculante 20 STF60 pontos Junho de 2002 a abril de 2004(fls. 88 e 73 dos autos) Súmula Vinculante 20 STF80 pontos Maio de 2004 a outubro de 2009(fls. 72 dos autos) Vigência da Lei 10.855/2004 até publicação do resultado de avaliação de desempenho institucionalDessa forma, procede o pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas em razão do pagamento a menor das gratificações de desempenho.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para determinar ao réu que pague ao autor a diferença devida em razão do pagamento a menor da GDASS, GDATA e GDAP, respeitada a prescrição quinquenal. O cálculo das diferenças deverá levar em consideração a seguinte sistemática de pontos: 37,5 pontos de fevereiro a maio de 2012; 60 pontos de junho de 2002 a abril de 2004; 80 pontos de maio de 2004 a outubro de 2009. Sobre o valor da condenação incidirão juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculo editado pelo Conselho de Justiça Federal.Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00.O INSS é isento do recolhimento de custas.Ante a impossibilidade de se apurar neste momento o real montante devido ao autor, a presente sentença se sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000685-04.2013.403.6120 - VALDAIR RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃOSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por VALDAIR RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo como especial dos períodos de 16/05/1986 a 28/02/1987, 02/05/1991 a 08/10/1992, 06/03/1997 a 15/03/2000 e de 20/03/2000 a 19/10/2012. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial. Pede, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e negada a antecipação da tutela (fl. 69).O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos

às fls. 72/90.Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial, expedição de ofício às empregadoras e prova testemunhal (fls. 99/104) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 106).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOO Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador e o próprio autor informa que as empresas já encontram-se extintas, falidas ou inativas. Quanto aos demais pedidos, não há necessidade de expedição de ofício às empresas, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido e indefiro o pedido de produção de prova oral que não se presta adequada, em princípio, à comprovação da exposição a agente nocivo.No mais, quanto à preliminar arguida pelo réu, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 19/10/2012 e a ação ajuizada em 31/01/2013.Dito isso, passo ao exame do mérito.Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial.O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio lex tempus regit actum.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção jure et jure da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agresividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional

nem intermitente.Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data

da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC´s e EPI´s tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco?Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A).Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando.De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo consequentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).(...)Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r.

sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:16/05/1986 a 28/02/1987 CTPS fl. 12 do CD - pratic. Mec. Geral Usina Central Paraná DIRBEN-8030 fl. 35Ruído 86,57 dB(A)02/05/1991 a 08/10/1992 CTPS fl. 12 do CD - soldador 4/serviços gerais Sobar Abropecuária06/03/1997 a 15/03/2000 CTPS fl. 13 do CD - mecânico Ometto, Pavan PPP fls. 45/46Ruído 87,8 dB(A)20/03/2000 a 19/10/2012 CTPS fl. 13 do CD - soldador Inepar PPP fls. 47/48Ruído 87,2 dB(A)Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 16/05/1986 a 28/02/1987, 06/03/1997 a 15/03/2000 e de 20/03/2000 a 19/10/2012, o autor apresentou formulários DIRBEN-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído de 86,57, 87,8 e 87,2 dB(A), respectivamente. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial desses períodos mencionados.Em relação ao período de 02/05/1991 a 08/10/1992, observo que o autor exerceu a atividade de soldador, expressamente mencionada no item 2.5.1 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, de modo que cabe enquadramento por atividade - apesar da ausência de formulários. Isto porque, até o advento da Lei nº 9.032/95, havia presunção jure et jure da nocividade da atividade laboral considerada especial pelo enquadramento por categoria profissional.Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 16/05/1986 a 28/02/1987, 02/05/1991 a 08/10/1992, 06/03/1997 a 15/03/2000 e de 20/03/2000 a 19/10/2012 como especial somado ao tempo já reconhecido como especial pelo INSS resulta em 25 anos, 6 meses e 21 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta.Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício.Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado.Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes.Por fim, considerando que o autor está trabalhando (CNIS em anexo), não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 16/05/1986 a 28/02/1987, 02/05/1991 a 08/10/1992, 06/03/1997 a 15/03/2000 e de 20/03/2000 a 19/10/2012, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 160.941.698-5), desde a data do requerimento administrativo (19/10/2012).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas.SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois, considerando que os atrasados remontam a outubro de 2012, os valores certamente superarão 60 salários mínimos (artigo 475 do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 160.941.698-5NIT: 1.227.226.000-6Nome do segurado: Valdair RibeiroNome da mãe: Sebastiana Maria Silva RibeiroRG: 5.787.357-4 SSP/PRCPF: 778.112.679-34Data de Nascimento: 20/02/1972Endereço: Rua Major Antonio do Amaral Biavatti, n. 876, Jardim Iguatemi, Araraquara/SPBenefício: concessão de aposentadoria especial desde a DER (19/10/2012)Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000690-26.2013.403.6120 - JOAO CARLOS LAROCCA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO CARLOS LAROCCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (04/01/2008) ou a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 87/104). Intimados a especificar provas, o autor apresentou réplica e pediu prova pericial (fls. 109/118), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 119).É o relatório.D E C I D O:De início, indefiro a prova pericial pleiteada. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade da prova requerida uma vez que os documentos juntados autos, notadamente os PPPs juntados com a inicial, são suficientes para o julgamento do pedido.No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial realizando o enquadramento de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991

(regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou

tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Conforme a inicial, temos que o período controvertido é o seguinte:Período Atividade/agente nocivo CTPS PPP 14/12/1998 a 03/01/2008 Operador III - ruído 95 dB Fl. 34vs. Fl. 25/26Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO da atividade exercida pelo autor do período entre 14/12/1998 a 03/01/2008 em razão da exposição a ruído superior a 90 decibéis eis que, embora conste entrega de EPI ao autor e o laudo diga que para a conclusão não está considerada o uso de EPI - proteção auditiva fornecido ao funcionário, conforme especifica a Instrução Normativa do INSS para a época trabalhada (fl. 33) os comprovantes de entrega de equipamento de proteção individual juntados aos autos dão conta tão-somente da entrega de jaqueta, óculos, avental, capuz, kit protetor facial (fls. 28/29) não havendo menção à protetores auriculares.Como é cediço, é do réu a prova de fato extintivo ou modificativo do direito alegado pelo autor e o INSS não se desincumbiu desse ônus. Então, considerando o enquadramento do período acima (14/12/1998 a 03/01/2008 - num total de 9 anos e 20 dias) e o tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (18 anos, 2 meses e 11 dias) o autor soma tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (04/01/2008) já que somava 27 anos, 3 meses e 1 dia.Entretanto, considerando que, apesar de aposentado, o autor ainda manteve vínculo empregatício com a Citrosuco (consulta ao CNIS) ressalvo que a opção pelo benefício de aposentadoria especial implica na vedação do exercício de atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe como especial o período de 14/12/1998 a 03/01/2008 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.560.438-8 em aposentadoria especial desde 04/01/2008 eis que esta é a DER do pedido de aposentadoria especial (fls. 19 e 53).Sobre parcelas vencidas incidirão juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas pelo INSS, que é isento do

recolhimento.Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, do CPC) considerando que, no caso concreto, os valores atrasados devidos a título de diferença entre a RM da aposentadoria especial e por tempo de contribuição não superarão 60 salários mínimos.Provimento nº 71/2006Nome do segurado: João Carlos LaroccaNome da mãe: Izabel Bettim LaroccaRG: 14.562.449 SSP/SPCPF: 049.619.378-35Data de Nascimento: 09/08/1962NIT: 1.204.692.224-9Endereço: Rua Adelar Machado, n. 236, JD. Santa Rosa, Matão/SPBenefício: 140.560.436-8Tempo a enquadrar e converter: 14/12/1998 a 03/01/2008Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 04/01/2008DIP: após o trânsito em julgadoTranscorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000887-78.2013.403.6120 - AGUINALDO APARECIDO GONCALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por Aguinaldo Aparecido Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo como especial dos períodos de 13/06/1984 a 21/10/1985, 22/10/1985 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 20/10/2005, 21/10/2005 a 31/01/2011, 01/02/2011 a 30/04/2011, e de 01/05/2011 a 26/10/2012. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto aos agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou estes períodos como atividade especial.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de cópia do processo administrativo e dos PPP(s) e LTCAT(s) (fl. 62).O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria (fls. 66/73). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 74/83).Réplica às fls. 88/99. Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu a concessão de prazo adicional ou a expedição de ofício à empregadora, caso necessário (fls. 100/102), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 103).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOO Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não é a hipótese dos autos, já que o autor juntou PPP(s) de todos os períodos em questão. Da mesma forma, entendo que não há necessidade de concessão de prazo adicional para o autor juntar documentos, tendo em vista os já acostados nos autos. Dito isso, passo ao exame do mérito.De princípio, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 26/10/2012 e a ação ajuizada em 08/02/2013.Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial.O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio lex tempus regit actum.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção jure et jure da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de

equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agresividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão

sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC´s e EPI´s tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco?Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A).Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando.De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo consequentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).(...)Além disso, um fato importante é que os

trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:13/06/1984 a 21/10/1985 Ctps fl. 13 do arquivo digital (mídia - fl. 60) Auxiliar Geral PPP - fls. 33/35Ruído 86,2 dBÓleo refrigerantegraxa22/10/1985 a 31/03/1986 Ctps fl. 13 do arquivo digital (mídia - fl. 60) Operador Torno III PPP - fls. 33/35Ruído 86,2 dBÓleo refrigerantegraxa01/04/1986 a 31/05/1990 Ctps fl. 13 do arquivo digital (mídia - fl. 60) Operador Torno A PPP - fls. 33/35Ruído 86,2 dBÓleo refrigerantegraxa01/06/1990 a 31/03/1994 Ctps fl. 13 do arquivo digital (mídia - fl. 60) Operadora Torno CNC A PPP - fls. 33/35Ruído 86,2 dBÓleo refrigerantegraxa01/04/1994 a 31/05/1998 Ctps fl. 13 do arquivo digital (mídia - fl. 60) Programador de Torno B PPP - fls. 33/35Ruído 88,8 dBÓleo refrigerantegraxa01/06/1998 a 20/10/2005 Ctps fl. 13 do arquivo digital (mídia - fl. 60) Programador de Torno II PPP - fls. 33/35Ruído 88,8 dBÓleo refrigerantegraxa21/10/2005 a 31/01/2011 Ctps fl. 23 do arquivo digital (mídia - fl. 60) Programador Torno CNC III PPP - fls. 36/3887 dBÓleo refrigerantegraxa01/02/2011 a 30/04/2011 Ctps fls. 23 e 26 do arquivo digital (mídia - fl. 60) Programador de Torno III PPP - fls. 39/4187 dBÓleo refrigerantegraxa01/05/2011 a 26/10/2012* Ctps fls. 23 e 26 do arquivo digital (mídia - fl. 60) Programador de Torno III PPP - fls. 39/4187 dBÓleo refrigerantegraxa* O PPP deste período vai até 01/10/2012Da tabela acima é possível verificar que o autor sempre trabalhou exposto a ruído em patamares superiores aos limites de tolerância, já que sujeito a níveis de pressão sonora de 86,2 dB até 1994, de 88,8 dB até 2005, e de 87 dB até 2012. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de

que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial de todos os períodos mencionados.Observo que apesar de o PPP do último período ter sido elaborado em 01/10/2012 (fls. 39/41), diante do histórico profissional do autor, que sempre trabalhou como operador ou programador de torno na mesma empresa (a Agri Tillace foi incorporada pela Baldan), é razoável presumir que tenha continuado exercendo as mesmas funções até a data do requerimento administrativo (26/10/2012). Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 13/06/1984 a 21/10/1985, 22/10/1985 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 20/10/2005, 21/10/2005 a 31/01/2011, 01/02/2011 a 30/04/2011, e de 01/05/2011 a 26/10/2012 como especial resulta em 28 anos e 4 meses e 16 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.Por fim, considerando que o autor está trabalhando, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 13/06/1984 a 21/10/1985, 22/10/1985 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 20/10/2005, 21/10/2005 a 31/01/2011, 01/02/2011 a 30/04/2011, e de 01/05/2011 a 26/10/2012, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 160.941.736-1), desde a data do requerimento administrativo (26/10/2012).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas.SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO.Provimento nº 71/2006NB: 160.941.736-1NIT: 1.219.020.391-2Nome do segurado: Aguinaldo Aparecido GonçalvesNome da mãe: Idalina Bassi GonçalvesRG: 18.819.703 SSP/SPCPF: 107.842.938-30Data de Nascimento: 02/06/1968Endereço: Rua Philomena Ciorlino, 389, Res. Monte Carlo, Matão/SPBenefício: concessão de aposentadoria especial desde a DER (16/10/2012)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001275-78.2013.403.6120 - CENECIR HUMBERTO BATISTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por CENECIR HUMBERTO BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo como especial dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 13/12/2012. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial. Pede, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e negada a antecipação da tutela (fl. 66).O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 69/85.Houve réplica (fls. 90/101).Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empregadoras (fls. 102/104) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 106).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, não há necessidade de juntada de laudo pela empresa eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido e já foram preenchidos de acordo com o LTCAT.No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 13/12/2012 e a ação ajuizada em 22/02/2013.Dito isso, passo ao exame do mérito.Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial.O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como

especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio lex tempus regit actum.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção jure et jure da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agresividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de

regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do beneficio na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC´s e EPI´s tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco?Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A).Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando.De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo consequentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).(...)Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:06/03/1997 a 31/12/2003 CTPS fl. 36Enrolador de bobinas Bambozzi PPP fls. 45/47Mecânico montadorRuído 86 dB(A)01/01/2004 a 13/12/2012 CTPS fl. 36Enrolador de bobinas Bambozzi PPP fls. 45/47Montador maquina soldaRuído 86 dB(A)Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que

para comprovar os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 13/12/2012, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tal documento aponta que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído de 86 dB(A). Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial desses períodos mencionados.Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 13/12/2012 como especial somado ao tempo já reconhecido como especial pelo INSS resulta em 26 anos, 8 meses e 13 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta.Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício.Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado.Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes.Por fim, considerando que o autor está trabalhando, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 13/12/2012, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 160.941.992-5), desde a data do requerimento administrativo (13/12/2012).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas.SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO.Provimento nº 71/2006NB: 160.941.992-5NIT: 1.224.809.502-5Nome do segurado: Cenecir Humberto BatistaNome da mãe: Maria Conceição D. BatistaRG: 20.319.278 SSP/SPCPF: 105.501.638-40Data de Nascimento: 12/12/1968Endereço: Rua Louis Ferna. Ebersolli, n. 1289, Res. Monte Carlo, Matão/SPBenefício: concessão de aposentadoria especial desde a DER (13/12/2012)Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001281-85.2013.403.6120 - VALDINEI JOSE FRASSON(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por VALDINEI JOSÉ FRASSON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo como especial dos períodos de 18/09/1986 a 31/12/1987 e de 01/01/1988 a 28/09/2012. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial. Pede, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e negada a antecipação da tutela (fl. 53).O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da

aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 58/86.Houve réplica (fls. 91/108).Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empregadoras (fls. 103/108).A vista do laudo técnico juntado pela empresa (fls. 109/115), as partes manifestaram-se às fls. 119 e 120/123.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial.O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio lex tempus regit actum.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção jure et jure da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agresividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado

pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do beneficio na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial

do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC´s e EPI´s tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco?Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A).Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando.De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo consequentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).(...)Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção

Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:18/09/1986 a 31/12/1987 CTPS fl. 13 do cdAuxiliar mecânico Bambozzi PPP fls. 35/37Auxiliar Mecânico Ruído 94,6 dB(A)Laudo fls. 110/11401/01/1988 a 28/09/2012 CTPS fl. 13 do cdAuxiliar mecânico Bambozzi PPP fls. 35/37Soldador/ montadorRuído 94,6 dB(A)Laudo fls. 110/114Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 18/09/1986 a 31/12/1987 e de 01/01/1988 a 28/09/2012, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário e a empresa América Welding Ltda forneceu cópia parcial do laudo técnico. Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído de 94,6 dB(A). Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial desses períodos mencionados.Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 18/09/1986 a 31/12/1987 e de 01/01/1988 a 28/09/2012 como especial somado ao tempo já reconhecido como especial pelo INSS resulta em 26 anos e 12 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta.Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício.Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado.Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes.Por fim, considerando que o autor está trabalhando, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 18/09/1986 a 31/12/1987 e de 01/01/1988 a 28/09/2012, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 160.283.430-7), desde a data do requerimento administrativo (28/09/2012).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas.SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO.Provimento nº 71/2006NB: 160.283.430-7NIT: 1.227.571.483-0Nome do segurado: Valdinei José FrassonNome da mãe: Guiomar da Silva FrassonRG: 20.270.969 SSP/SPCPF: 098.305.648-00Data de Nascimento: 17/04/1968Endereço: Rua Santa Catarina, n. 123, Jardim do Bosque, Matão/SPBenefício: concessão de aposentadoria especial desde a DER (28/09/2012)Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002947-24.2013.403.6120 - ELIZEU LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por ELIZEU LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como especial dos períodos de 02/05/1983 a 28/02/1987, 01/06/1987 a 10/06/1991, 02/08/1993 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 08/08/2011. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 88).O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 90/114.Intimadas a especificarem provas, decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 115).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOO Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito.Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial.O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio lex tempus regit actum.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção jure et jure da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agresividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que

regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de

05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC´s e EPI´s tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco?Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A).Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando.De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo consequentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).(...)Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida

nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:02/05/1983 a 28/02/1987 CTPS fl. 31Operador de máquinas Lupo PPP fls. 46/47Ruído 83 dB(A)01/06/1987 a 10/06/1991 CTPS fl. 31Operador de máquinas Lupo PPP fls. 46/47Vigilante e porteiroArmado02/08/1993 a 30/04/2005 CTPS fl. 31Vigilante Cutrale PPP fls. 48/49VigilanteArmado01/05/2005 a 08/08/2011 CTPS fl. 31Vigilante Cutrale PPP fls. 50/51VigilantearmadoExaminando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar o período de 02/05/1983 a 28/02/1987, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tal documento aponta que no referido interstício o segurado trabalhou exposto a ruído de 83 dB(A). Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial desses períodos mencionados.No que diz respeito à atividade de vigilante, porteiro, agente de segurança e vigilante líder, cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995.Logo, só cabe enquadramento dos períodos de 01/06/1987 a 10/06/1991 e de 02/08/1993 a 28/04/1995.Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 02/05/1983 a 28/02/1987, 01/06/1987 a 10/06/1991 e de 02/08/1993 a 28/04/1995 como especial perfaz 9 anos, 7 meses e 6 dias, que somado ao período já reconhecido pelo INSS na via administrativa (1 ano, 5 meses e 26 dias) resulta em 11 anos, 1 mês e 2 dias de atividade especial ou 34 anos, 7 meses e 24 dias de atividade comum, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (espécie 46) ou da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Por outro lado, o autor continuou trabalhando após a DER e na data do ajuizamento da ação possuía 35 anos, 5 meses e 4 dias de atividade comum, ou seja, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Por fim, considerando que o autor está trabalhando (CNIS em anexo), não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 02/05/1983 a 28/02/1987, 01/06/1987 a 10/06/1991 e de 02/08/1993 a 28/04/1995, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do ajuizamento da ação (08/03/2013).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada

pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas.SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois considerando que os atrasados remontam a março de 2013, os valores certamente não superarão 60 salários mínimos (artigo 475, 2º do CPC).Provimento nº 71/2006NB: novoNIT: 1.086.468.789-0Nome do segurado: Julio LopesNome da mãe: Zaira Oliveira LopesRG: 22.086.805 SSP/SPCPF: 046.515.018-77Data de Nascimento: 09/07/1962Endereço: Rua Helio de Lima Veiga, n. 49, Araraquara/SPBenefício: concessão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB: 08/03/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003238-24.2013.403.6120 - MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Vistos etc.,Trata-se de ação de rito Ordinário proposta pela MAC LUB Indústria Metalúrgica Ltda. em face da União Federal (Receita Federal do Brasil) visando o reconhecimento da nulidade da CDA, prescrição dos tributos exigidos e concessão de certidão negativa de débitos.Custas recolhidas (fls. 70, 93 e 167).Foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 86/87), a União agravou da decisão (fls. 94/164) e o TRF3 deferiu efeito suspensivo ao recurso (fl. 183/185).A União apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 168/182). A autora se manifestou em contrarrazões (fls. 187/189).A União foi instada a comprovar as datas em que declarou os débitos da CDA n. 80.7.12.015888-22 e nas datas em que houve pedido de compensação (fl. 190).A União juntou documentos (fls. 192/195).Decorreu o prazo para manifestação da autora (fl. 196).É o relatório.D E C I D O: A autora vem a juízo postular a nulidade e prescrição de CDA cuja identificação sequer indica na inicial (inepta nesse particular).Assim, limita-se a narrar que foi notificada pela Receita Federal da constituição de crédito tributário no montante de R$ 231.787,85, referente a débitos que venceram entre 1999 e 2004 entendendo que os créditos foram fulminados pela decadência. No mais, questiona o fato de a constituição não ter sido antecedida de processo administrativo, o que igualmente torna nula a exigência fiscal, uma vez que não houve oportunidade para se defender. Instruiu a inicial com os seguintes documentos:- DARF do tributo inscrito para pagamento em 31/01/2013 (fl. 23);- extrato da inscrição 80.7.12.015888-22 (fls. 22/32);- informações cadastrais da pessoa jurídica (fl. 33/34);- Comprovantes de arrecadação de 09, 11 e 12/2009, 01 a 12/2010, 01 a 12/2011, 01 a 04/2012 (fls. 35/69).A União Federal rechaça a pretensão dizendo que não ocorreu decadência, já que os créditos foram constituídos por meio de DCTF, assim como da prescrição, dada a suspensão da exigibilidade em razão de compensação realizada pela autora com base em sentença judicial.Informa, também, que houve adesão a parcelamento da Lei n. 11.941/09 com interrupção da prescrição, mas como a autora não incluiu os débitos impugnados na consolidação procedeu-se à inscrição em dívida ativa.Instruiu a defesa com:- consulta de dívida ativa (fl. 100)- decisão administrativa de acompanhamento de processo judicial da 1ª Vara de Ribeirão Preto incluindo cópias do Proc. 2000.61.02.013702-4 (fls. 102/114, 116 vs./117);- demonstrativo de vinculações declaradas de compensação sem Darf (fls. 115/116);- demonstrativos de apuração de débitos, resumo de vinculações auditadas, de saldos de pagamentos, de vinculações auditadas de pagamentos (fls. 117 vs./120);- extratos do processo (fls. 121/125);- intimação da contribuinte (fl. 126);- demonstrativo de débito (fls. 126 vs./127);- decisão que nega o parcelamento e encaminha para inscrição da dívida (fls. 130/132);- termo de inscrição da dívida ativa (fls. 133/155);- cópia do acórdão do TRF3 proferido no Proc. 2000.61.02.013702-4 em 04/11/2005 (fl. 16156/162).Com efeito, pelos documentos trazidos pela União, verifica-se que em 2001 foi proferida sentença no Proc. 2000.61.02.013702-4 reconhecendo o direito de a autora realizar a compensação do que pagou indevidamente a título de PIS com contribuições vincendas do próprio PIS, observando-se a prescrição decenal (fl. 107).Entretanto, o TRF3 reformou a sentença reduzindo para cinco anos o prazo prescricional em acórdão publicado em 22/02/2006 (fls. 156/162 e 126).No Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso especial em 20/03/2007 (fl. 114 vs.).A seguir, a Receita intimou o autor para pagamento do débito em 09/12/2009 (fls. 126/128).Houve opção da contribuinte pelo parcelamento da Lei n. 11.941/09 (fl. 129vs.), mas não houve inclusão dos débitos em questão na consolidação, motivo pelo qual foram inscritos em dívida ativa (fl. 130) em 12/12/2012 (fl. 24).Pois bem.A alegação de ausência de defesa, notoriamente, não pode ser acolhida eis que, ao que consta dos autos, partiu da própria autora o questionamento sobre o indébito, parcialmente acolhido pelo Judiciário.Depois do trânsito em julgado, no âmbito administrativo foi instaurado processo de acompanhamento judicial n. 12915.000043/2001-51, em 09/12/2009 a autora foi intimada a efetuar o recolhimento dos débitos tributários (fls. 126/128).Com efeito, é cediço que o sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos.De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN).No caso, cuida-se de compensações indevidas para extinção de créditos vencidos entre 08/1999 e 01/2004 (fls. 133/155) realizadas entre 11/2000 e 05/2004 (fl. 194).Conforme

documento juntado pela ré, vê-se que com base na sentença proferida em março de 2000, a partir do mês de novembro de 2000 a autora passou a apresentar a DCTFs com a indicação da condição de compensado (fl. 193).O procedimento perdurou, trimestre a trimestre, nos meses de 02, 05, 08 e 11/2001, 02, 05, 08, 11/2002, 02, 05, 08 e 11/2003 e 02 e 05/2004 sendo que nesta última data o contribuinte indicou o crédito do terceiro trimestre de 1999 (03/1999 - ou agosto de 1999) para ser compensado (fl. 194). Em 09 de dezembro de 2009 o contribuinte foi intimado a realizar os recolhimentos (fls. 126 e 128) e não o fez.Então, se o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se definitivamente com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo (art. 173, parágrafo único) conclui-se, que as compensações declaradas antes de 09/12/2004 (ou seja, todas) foram atingidas pela decadência.De fato, em 2004 e desde 03/2001, como se viu, havia sentença proferida no Proc. 2000.61.02.013702-4, da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que justificava para a contribuinte as declarações de compensação que realizou entre 11/2001 e 05/2004 (fl. 194).Constou da sentença:...Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim único de reconhecer a autora o direito de compensar o que pagou indevidamente a titulo de PIS em decorrência das alterações introduzidas pelos decretos-leis 24445 e 2449 de 1988, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 148.754-RJ, com contribuições vincendas do próprio PIS. Observar-se-á o prazo decadencial de 10 anos, contados regressivamente a partir do ajuizamento da ação (04.09.2000). O valor do montante compensável será corrigido monetariamente na forma acima indicada. Ficam assegurados à Administração Publica, porem a fiscalização e o controle do procedimento efetivo da compensação. Como é substancial a sucumbência da autora, ficam parcial e reciprocamente compensados entre as partes as custas processuais e os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. (fl. 107).Todavia, há que se convir que esta sentença não produzia efeitos antes de confirmada pelo tribunal já que sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I, CPC).Por outro lado, além de não ter havido concessão de antecipação de tutela (sem entrar no mérito de esta ser possível ou não em ação ordinária), o que seria causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, do CTN), era vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A, CTN, acrescentado pela Lei Complementar 104, de janeiro de 2001).E, de fato, como observa HUGO DE BRITO MACHADO, não é razoável admitir-se a utilização de um crédito do contribuinte a respeito do qual exista ainda alguma pendência. Em outras palavras, não é razoável admitir-se a compensação antes do trânsito em julgado da sentença que afirma o direito à restituição antes do que não existe crédito líquido e certo a ser compensado.O tributarista prossegue dizendo que se o contribuinte ingressou em juízo contra a cobrança do tributo, e ainda não dispõe de decisão judicial com trânsito em julgado que afirme haver sido o mesmo pago indevidamente, a autoridade administrativa está proibida pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional, de admitir a compensação do respectivo crédito. (Comentários ao Código Tributário Nacional - artigos 139 a 218 - volume III, Editora Jurídico Atlas, 2005, p. 500). Ora, se a autoridade estava proibida de admitir a compensação, naturalmente poderia (deveria) deixar de homologá-las dentro dos cinco antes que tinha para fazê-lo.Dito de outro modo, ainda que o contribuinte pudesse usar como defesa o argumento de ter um título judicial (sentença) que permitisse a compensação, efetivamente o Fisco não pode dizer que estava impedido de não homologar as compensações declaradas. Repito: primeiro porque a sentença estava sujeita a reexame e segundo porque há vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado.Logo, o pedido merece acolhimento para se declarar nulidade da CDA tendo em vista que o prazo para não homologar as compensações declaradas antes de 09/12/2004 já havia decaído na data da notificação do sujeito passivo (fl. 128).Em consequência, também merece acolhimento o pedido sucessivo de fornecimento de CND ou CPEN.Em suma, a demanda merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer a nulidade da CDA n. 80.7.12.015888-22, devendo a UNIÃO FEDERAL fornecer à mesma certidão negativa de débito sempre que necessário, desde que outros obstáculos não impeçam à concessão da mesma.Condeno a União, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa.Comunique-se à Relatora do Agravo de Instrumento 0008190-73.2013.4.03.0000 do teor desta decisão.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

0005016-29.2013.403.6120 - JOANA APARECIDA SALATINO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOANA APARECIDA SALATINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a declaração de inexistência de débito para com o INSS referente ao NB 31/504.247.971-2 cujo pagamento a autarquia reputou indevido, a declaração de prescrição da cobrança, a condenação do INSS em danos morais e a devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente.Em aditamento, pediu a antecipação da tutela para impedir descontos (fls. 84/89).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito mencionado no Ofício de Cobrança nº 21.022.01.0/499/2012 (fl. 90).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade da cobrança dos valores e a inexistência de dano indenizável (fls. 93/107).A

autora compareceu pessoalmente em secretaria solicitando indicação de advogado para patrocinar seus interesses daí em diante apresentando documentos que foram juntados (fls. 108/116) e sobre os quais a patrona foi instada a se manifestar (fl. 117).O INSS informou o cumprimento da ordem, sendo interrompidos os descontos (fls. 121/123).A patrona da autora se manifestou (fls. 124/126).Foi dada oportunidade para produção de provas, a autora foi intimada da explicação de sua patrona e o INSS instado a juntar cópia do processo administrativo (fl. 127).A autora compareceu novamente em secretaria apresentando documentos que foram juntados (fls. 128/132).A patrona da autora se manifestou (fl. 136/137).Decorreu o prazo para o INSS apresentar o processo administrativo, sendo reintimado para tanto (fl. 139).O INSS apresentou cópia do PA (anexo).A patrona da autora reiterou os pedidos feitos na inicial (fl. 146).Foi certificado o decurso de prazo para o INSS se manifestar sobre o processo administrativo (fl. 147).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A autora vem a juízo pleitear a declaração de inexistência de débito para com o INSS já que o benefício que recebeu era devido.Ao que se verifica dos autos, ela recebia auxílio doença desde 06/09/2004 (fl. 29 destes autos).Notificada para apresentar defesa em 10 dias já que seu benefício havia sido considerado indevido por falta de qualidade de segurado por AR assinado pela própria autora (fl. 12, do apenso), não tendo havido defesa, o benefício foi cessado em 07/12/2006 (fl. 15, do apenso) e gerada relação de créditos (fls. 16/21, do apenso).Tendo o próprio INSS reanalisado a cessação do benefício, ouviu o setor de perícias a fim de confirmar da decisão (fl. 31, do apenso) tendo o Perito dito que foi realizada perícia na autora em 29/09/2004:Nesta perícia o médico perito descreveu em sua avaliação a realização de cirurgia de neoplasia de mama no dia 31/05/2004, constatou incapacidade laborativa e fixou a DID em 30/04/2004 e a DII em 04/08/2004.Analisando seus vínculos, tem registro em carteira de trabalho até o ano de 1979 depois disso voltou a contribuir como facultativa no período de 01/06/2004 a 31/06/2004 e de 01/10/2006 a 31/12/2006. Com a fixação da DID e da DII nestas datas o benefício foi concedido, uma vez que se trata de patologia isenta de carência, e ficou afastada até 07/12/2006, quando foi feita revisão do processo e alteração da DID e DII para 31/05/2004, data em que foi realizada a cirurgia relatada em perícia inicial.(...)Dessa forma, com base nos relatos anteriores, retifico a DII fixada na perícia inicial realizada no dia 29/04/2004 para a data correta de DII = 31/05/2004, data da realização da cirurgia relatada na perícia inicial. Mantenho a DID = 30/04/2004 da perícia inicial uma vez que há descrição na perícia inicial do início da doença em abril de 2004. (fl. 32, do apenso).De fato, ao que consta do CNIS, entre 06/2004 e 10/2004 houve recolhimentos como contribuinte individual, depois de 24 anos afastada do RGPS (fl. 53, do apenso).A autora, por sua vez, junta relatórios do CORA - Centro Oncológico da Região de Araraquara dizendo que ela se encontra em acompanhamento naquele ambulatório desde 30/06/2004 (fls. 32 e 34).Assim, é inequívoco que a autora não fazia jus ao benefício por incapacidade eis que voltou a fazer parte do sistema em junho de 2004 realizando recolhimentos como contribuinte individual quando já ciente da incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS).Por conseguinte, o benefício recebido era indevido e a lei de benefícios permite o desconto do benefício quando há pagamento além do devido (art. 115, II, Lei 8.213/91).Logo, não merece acolhimento o pedido de declaração de inexistência do débito.No que toca ao pedido de declaração de prescrição da cobrança, observo que embora tenha constatado a falha na concessão em 2006, foi somente em 22/03/2013 que a autarquia comunicou à autora que iria consignar mensalmente 30% dos valores recebidos indevidamente no benefício ativo de aposentadoria por idade (fl. 82).Ocorre que a decisão de cessação do benefício em 2006 foi alvo de recursos pela segurada até o Conselho de Recursos da Previdência Social que negou provimento ao recurso da mesma contra o acórdão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em São Paulo concluindo que:restou demonstrado de forma inequívoca, o pretenso direito da Autarquia de cobrar os valores recebidos indevidamente, conforme previsto na Legislação Previdenciária, aplicando-se o disposto no art. 154 e seus parágrafos, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Tal decisão foi proferida em 21/08/2012 (fl. 69, do apenso).Logo, não há que se falar em prescrição.Quanto ao pedido de condenação do INSS em danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada.Conforme relato da autora, sofreu constrangimentos em razão da negligência dos peritos e funcionários do instituto que não observaram devidamente seus documentos na época da concessão do benefício.Com efeito, é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.No caso, o INSS deferiu o pedido de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a

incapacidade laborativa por conta de moléstia que não exigia cumprimento de carência sem se atentar para a questão da qualidade de segurado.A autora, porém, que se beneficiou indevidamente não pode dizer que sofreu algum constrangimento por culpa do INSS.Ocorre que além de ninguém poder se escusar dizendo que não conhece a lei é público e notório que não são devidos benefícios para quem está fora do RGPS, como era o caso da autora quando diagnosticada a neoplasia. Assim, se constrangimento houve, foi por conta de sua atitude de aparentar a qualidade de segurada depois de constatar a moléstia.Além disso, repito, a lei de benefícios permite o desconto do benefício quando há pagamento além do devido (art. 115, II, Lei 8.213/91) de forma que não se pode dizer que a cobrança da devolução do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito.Com efeito, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada.Por fim, quanto ao pedido de devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente, de fato, nos termos do que dispõe o CDC a repetição da quantia indevidamente cobrada em dobro tem lugar quando o credor submeter o devedor a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42, parágrafo único, Lei 8.078/90).Ocorre que a relação entre o segurado e a autarquia previdenciária não se equipara à do consumidor e fornecedor, não havendo amparo legal para a pretensão.Aliás, o que se cobra, conforme fundamentação retro, sequer se caracteriza como cobrança indevida.Logo, a autora também não faz jus à devolução em dobro postulada.Por tais razões, os pedidos não merecem acolhimento.Sem prejuízo, ressalto a parte deve ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 36, CPC), não podendo falar nos autos nem juntar documentos pessoalmente.Ademais, este juízo não tem competência para solucionar eventuais lides entre a parte e o patrono constituído limitando-se, se fosse o caso, a determinar a observância do disposto nos artigos 44 e 45, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a tutela concedida e julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Desentranhem-se os documentos fls. 109/116 e de fls. 129/132 devolvendo-se à patrona constituída pela parte autora.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se ao INSS o processo administrativo apenso. A seguir, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0005055-26.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃOSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por ANTONIO CARLOS RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial desde a DER (15/09/2007), mediante o enquadramento como especial dos períodos entre 03/06/1991 a 06/06/1995, 01/11/1995 a 17/05/2004 e de 01/12/2004 a 15/09/2007. O autor afirma que nos referidos interstícios laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou como atividade especial, de modo que apurou tempo especial insuficiente para a aposentadoria especial.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e negada a tutela antecipada (fl. 158).O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 163/175.Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial, expedição de ofício às empregadoras e prova testemunhal (fls. 180/185) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 187).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOO Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador e o próprio autor informa que as empresas já encontram-se extintas, falidas ou inativas. Quanto aos demais pedidos, não há necessidade de juntada de laudo pela empresa eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido e já foram preenchidos de acordo com o LTCAT e indefiro o pedido de produção de prova oral que não se presta adequada, em princípio, à comprovação da exposição a agente nocivo.No mais, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).Dito isso,

passo ao exame do mérito.Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial.O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio lex tempus regit actum.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção jure et jure da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agresividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo

local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC´s e EPI´s tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em

neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco?Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A).Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando.De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo consequentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).(...)Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de

eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:03/06/1991 a 06/06/1995 CTPS fl. 45Auxiliar geral Central Citrus Sem laudo, formulário ou PPP01/11/1995 a 17/05/2004 CTPS fl. 64Auxiliar geral Cadioli Implementos PPP fl. 74 e 79/80Ruído 86,3 dB(A)01/12/2004 a 15/09/2007 CTPS fl. 64Auxiliar geral - expedição Cadioli Implementos PPP fls. 79/80Ruído 86,3 dB(A)Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 01/11/1995 a 17/05/2004 e de 01/12/2004 a 15/09/2007, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tal documento aponta que no referido interstício o segurado trabalhou exposto a ruído de 86,3 dB(A). Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial dos períodos mencionados.Por fim, quanto ao período de 03/06/1991 a 06/06/1995 não é possível o enquadramento por categoria profissional, conforme acima explicitado, bem como o autor não trouxe aos autos formulários ou laudos que comprovem exposição a agente agressivo.Nesse quadro, o enquadramento dos períodos de 01/11/1995 a 17/05/2004 e de 01/12/2004 a 15/09/2007 como especial (11 anos, 4 meses e 2 dias) somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (13 anos, 3 meses e 7 dias) não é suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, pois soma apenas 24 anos 7 meses e 9 dias. Todavia, embora o autor não tenha alcançado o tempo suficiente para a aposentadoria especial, a averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença geral reflexos no benefício atualmente percebido, uma vez que repercutem no tempo que serviu de base para o cálculo da RMI da aposentadoria. Cumpre anotar que esta solução não desafia o princípio da estabilidade da demanda, uma vez que o pedido do autor é de revisão do ato de concessão, o que efetivamente foi alcançado, embora em extensão menor do que o pretendido.Por fim, considerando que o autor está trabalhando (CNIS em anexo), não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que enquadre como especial os períodos de 01/11/1995 a 17/05/2004 e de 01/12/2004 a 15/09/2007 e revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.946.367-0 com base no tempo especial reconhecido nesta sentença, devendo pagar as diferenças devidas entre a DER e a implementação da revisão.Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, descontados eventuais valores recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.A sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II do CPC).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012818-78.2013.403.6120 - LUCILO SALVADOR MICHELETTI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOLucilo Salvador Micheletti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o pagamento da Gratificação de Desempenho GDASS, nos mesmos índices concedidos aos servidores da ativa em face do princípio constitucional da isonomia. Custas recolhidas (fl. 133).A ré apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva e no mérito, alegou prescrição quinquenal e sustentou que a GDATA já foi atingida pela prescrição quinquenal, que a GDAP, GDATA e GDASS não são cumuláveis e que no caso de procedência, o pagamento da GDASS em paridade com os ativos deve limitar-se a 01/05/2009 (fls. 138/167). Juntou documentos (fls. 168/182).Houve réplica (fls. 185/187).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. Nos termos do

artigo 5º do Decreto-Lei n. 200/1967, as autarquias - caso do INSS - têm personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, detendo autonomia orçamentária e financeira para gerenciar sua folha de pagamento e fazer as devidas inclusões e exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público. Na hipótese em questão, consta dos autos que o ex-servidor, Lucilo Salvador Micheletti, pertencia ao quadro de funcionários da Autarquia Previdenciária, motivo pelo qual é o INSS legítimo para figurar no polo passivo da lide. Reconheço, desde já, a prescrição, apenas no que tange às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (art. 1º do Decreto n. 20.910/32).Trato agora da questão de fundo, iniciando pelo resgate histórico da gratificação questionada.A Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP foi instituída pela Lei 10.355/2001 de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 01/02/2002. Deste diploma legal colho os seguintes elementos:Art. 7º A GDAP será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. Art. 8o A GDAP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.Art. 9o Até 31 de março de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6o, a GDAP será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor.Posteriormente a GDAP foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, vantagem instituída pela Lei 10.404/2002 de 09 de janeiro de 2002. No que interessa ao exame do caso a lei em questão estabelecia o seguinte:Art. 5o A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ouII - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.Art. 6o Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3o, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor.Nova mudança se operou em 1º de abril de 2004, com a substituição da GDATA pela Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS. Segue a transcrição dos dispositivos necessários ao exame da questão:Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual, no valor máximo de R$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais. 1o A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho no alcance das metas organizacionais. 2o A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais mínimos e máximos obtidos na avaliação de desempenho institucional, observada a avaliação coletiva dos servidores do INSS e da unidade de avaliação do servidor, e o desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua atuação na equipe para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A média das avaliações de desempenho do conjunto de servidores do INSS não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento).Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento.(...)Art. 19. Até que seja editado o ato referido no art. 12 desta Lei, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60% (sessenta por cento) de seus valores máximos.Da leitura dos dispositivos supramencionados, verifica-se que independentemente da denominação (GDASS, GDATA ou GDAP) a gratificação tem natureza pro labore faciendo, na medida em que seu valor deve ser calculado de acordo com avaliação de desempenho individual e institucional, cujos critérios decorrem de norma regulamentar. De outro lado, a inexistência da regulamentação ensejava a extensão da gratificação aos aposentados no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa.A respeito da controvérsia em relação à GDATA, o Plenário do STF, no julgamento do RE 476.279 (data julgamento 19/04/2007), já reconheceu o direito dos inativos e pensionistas de receberem gratificações de caráter geral iguais aos servidores da ativa. A partir de 10 de novembro de 2009, com a publicação da Súmula Vinculante n. 20 do STF, essa orientação passou a ter caráter vinculante:A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Assim, da análise da Súmula supra, extraímos que a GDATA deve ser conferida no período de 01/02/2002 a 31/05/2002 no valor de 37,5 pontos - levando-se em conta que a Lei 10.355/2001 que instituiu a GDAP entrou em vigor em 01/02/2002 - e a partir de 01/06/2002, 60 pontos.Logo, a Súmula

Vinculante n. 20 pôs fim à discussão em torno da GDATA. Todavia, percebe-se que as alterações legislativas em torno da gratificação aos servidores da previdência não pararam por aí. A Lei 10.855/2004 veio substituir a GDATA pela GDASS e depois de sua publicação ainda vieram novas alterações legislativas, sendo que a última alteração ocorreu com a publicação da Lei 11.201/2007, em vigor a partir de 11/07/2007, e acrescentou o 11 ao art. 11 da Lei 10.855/2004: 11. A partir de 1o de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1a (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007).Por outro lado, a Lei 10.855/2004 só foi regulamentada em 30/06/2008 pelo Decreto n. 6493/2008, publicada no DOU em 01 de julho de 2008. Pela relevância no deslinde da controvérsia, necessária a transcrição integral desse diploma normativo:Art. 1o A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, a que se refere o art. 11 da Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, fica regulamentada segundo as disposições deste Decreto.Art. 2o A GDASS é devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual.Art. 3o A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI da Lei no 10.855, de 2004.Art. 4o A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; eII - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.Art. 5o As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. 1o O primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o 1o do art. 10. 2o O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 3o As avaliações de desempenho individual e institucional serão consolidadas semestralmente, e processadas no mês subseqüente ao da consolidação. 4o A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo. 5o O resultado consolidado de cada período de avaliação, após o primeiro ciclo, terá efeito financeiro mensal, durante igual período, a partir do mês subseqüente ao de processamento das avaliações.Art. 6o Para fins do disposto neste Decreto, avaliação de desempenho consiste no acompanhamento sistemático e contínuo da atuação individual e institucional do servidor, tendo como finalidade o alcance das metas, considerando a missão e os objetivos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Art. 7o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.Art. 8o A avaliação de desempenho individual será realizada em dois níveis:I - gerencial para servidores que atuam na gestão de equipe de trabalho; eII - funcional para servidores membros das equipes de trabalho e que não atuem na gestão de equipes.Art. 9o A avaliação de desempenho individual será composta por fatores de desempenho que reflitam os conhecimentos, as habilidades e as atitudes necessárias ao adequado desempenho das tarefas e atividades funcionais ou gerenciais, que contribuam para o alcance das metas do INSS. 1o Na avaliação de desempenho individual em nível funcional, serão observados os seguintes critérios mínimos:I - flexibilidade às mudanças;II - relacionamento interpessoal;III - trabalho em equipe;IV - comprometimento com o trabalho; eV - conhecimento e auto-desenvolvimento. 2o Na avaliação de desempenho individual em nível gerencial, serão observados os seguintes critérios mínimos:I - liderança;II - planejamento;III - comprometimento com o trabalho;IV - gestão das condições de trabalho e desenvolvimento de pessoas; eV - relacionamento interpessoal. 3o A avaliação de desempenho individual do servidor será realizada pela chefia imediata ou por aquele a quem o Presidente do INSS designar.Art. 10. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. 1o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução, desde que o INSS não tenha dado causa a tais fatores. 2o As metas referidas no 1o devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS. 3o As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo INSS, inclusive no seu sítio eletrônico, e devem permanecer acessíveis a qualquer tempo.Art. 11. Os critérios e procedimentos específicos da sistemática de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em ato do Presidente do INSS, observada a legislação vigente. 1o Na definição dos procedimentos de que trata o caput, será considerada a obrigatoriedade de cientificar o servidor quanto ao resultado de sua avaliação individual e à possibilidade de interposição de recurso. 2o No caso de interposição de recurso pelo servidor, o avaliador poderá reconsiderar totalmente sua decisão, deferir parcialmente o pleito ou indeferi-lo. 3o Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito, na forma do 2o, o recurso será

dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à comissão de avaliação de recursos, de que trata o art. 13, que o julgará em última instância.Art. 12. Ficam definidas como unidades de avaliação as Gerências Executivas existentes na estrutura organizacional do INSS. 1o A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais. 2o A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais corresponderá à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais.Art. 13. Serão compostas comissões de avaliação de recursos, no âmbito do INSS, instituídas em ato do seu dirigente máximo, com a finalidade de julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais. 1o As comissões serão formadas por representantes da administração e por membros indicados pelos servidores. 2o A forma de funcionamento das comissões será definida em ato do Presidente do INSS. 3o Somente poderão compor as comissões servidores ativos e estáveis, que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.Art. 14. Serão compostos comitês gestores da avaliação de desempenho instituídos em ato do Presidente do INSS, com a finalidade de:I - revisar e propor alterações dos instrumentais de avaliação de desempenho em período não inferior a doze meses; eII - realizar estudos e propostas, visando aperfeiçoar os procedimentos pertinentes à sistemática da avaliação de desempenho. 1o Os comitês gestores serão formados por representantes indicados pela administração e por membros indicados pelos servidores. 2o Os comitês gestores participarão de todas as etapas do ciclo avaliativo e subsidiarão as comissões de avaliação de recursos, previstas no art. 13. 3o A forma de funcionamento dos comitês gestores será definida em ato do Presidente do INSS. 4o Somente poderão compor os comitês gestores servidores ativos e estáveis, que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.Art. 15. Os servidores beneficiários das gratificações de desempenho que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinqüenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do INSS.Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.Art. 16. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses:I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a cem por cento da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período;II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ouIII - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados nos incisos I e II, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período.Parágrafo único. A avaliação institucional dos servidores referidos nos incisos I a III corresponderá ao resultado obtido pela Gerência Executiva ou unidade organizacional de origem.Art. 17. Os servidores referidos no art. 16, exonerados do cargo em comissão ou que retornarem ao INSS, continuarão percebendo a GDASS correspondente a última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.Art. 18. Em caso de licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASS correspondente a última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão, ressalvadas as hipóteses previstas em leis específicas.Art. 19. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDASS no valor de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.Art. 20. O servidor que, no primeiro período de avaliação para fins de percepção da GDASS, não tenha cumprido o interstício previsto no 4o do art. 5o, em virtude de licenças ou de afastamentos sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação, fará jus, no período de geração de efeito financeiro dessa primeira avaliação, à referida gratificação no valor correspondente a oitenta pontos, observados a sua classe e o seu padrão. 1o O servidor que, no período subseqüente, novamente deixar de cumprir o interstício previsto no 4o do art. 5o, em virtude de licenças ou de afastamentos sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação, receberá a GDASS na forma do caput. 2o O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDASS.Art. 21. Enquanto não forem editados os atos referidos no 1o do art. 10 e no art. 11 e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.Em seguida, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 38, DE 22 DE ABRIL DE 2009, publicada no DOU DE 23/04/2009, disciplinou os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional para fins de aferição da GDASS:Art. 45. A GDASS tem por finalidade incentivar o aprimoramento dos serviços relacionados à atividade

finalística do INSS e será calculada de acordo com o resultado das avaliações de desempenho individual e institucional.Art. 46. A GDASS será distribuída da seguinte forma:I - até vinte pontos, em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; eII - até oitenta pontos, em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.Art. 47. A GDASS é devida aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo VI-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.Art. 48. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos, somente farão jus à GDASS nas seguintes hipóteses:I - quando cedidos ou com exercício fixado na Presidência ou na Vice-Presidência da República, no valor equivalente a cem por cento da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período;II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, calculada com base nas mesmas regras válidas, como se estivessem em efetivo exercício no INSS;III - quando requisitados pela Justiça Eleitoral ou cedidos para unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, e nas demais hipóteses previstas em legislação específica, situações nas quais perceberão a gratificação de desempenho calculada na forma do inciso II, ficando a cargo da Diretoria de Recursos Humanos definir os procedimentos para a realização da avaliação de desempenho individual; eIV - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados nos incisos I e II, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor correspondente à avaliação institucional do período. 1º Integram a Presidência da República, para fins do disposto no inciso I deste artigo, os órgãos descritos no caput e no 1º do art. 1º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. 2º A avaliação institucional dos servidores referidos nos incisos I a III corresponderá ao resultado obtido pela Gerência Executiva ou unidade organizacional de origem.Art. 49. Os servidores referidos no art. 48, exonerados de cargo em comissão ou que retornarem ao INSS, continuarão percebendo a GDASS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. Art. 50. Em caso de licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão, ressalvadas as hipóteses previstas em leis específicas. Art. 51. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASS no valor de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.Art. 52. O servidor que, no primeiro período de avaliação para fins de percepção da GDASS, não tenha permanecido em exercício das atividades por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo, em virtude de licenças ou de afastamentos sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação, fará jus, no período de geração de efeito financeiro dessa primeira avaliação, à referida gratificação no valor correspondente a oitenta pontos, observados a sua classe e o seu padrão. 1º O servidor que, no período subseqüente, não tenha permanecido em exercício das atividades por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo, em virtude de licenças ou de afastamentos sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação, receberá a GDASS na forma do caput. 2º O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDASS.Art. 53. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.Parágrafo único. O resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do primeiro mês do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.Art. 54. O resultado consolidado de cada ciclo avaliativo, após o primeiro, terá efeito financeiro mensal por igual período, com pagamento a partir do mês subseqüente ao de processamento das avaliações.Parágrafo único. O valor da GDASS a ser pago tem como base de cálculo o resultado do somatório dos pontos obtidos nas parcelas individual e institucional, multiplicado pelo valor do ponto correspondente ao respectivo nível, classe e padrão de cada servidor, constante do Anexo VI-A da Lei nº 10.855, de 2006.Prosseguindo, a PORTARIA INSS/PRES Nº 397, de 22 DE ABRIL DE 2009, publicada no DOU de 23/04/2009, fixou o primeiro ciclo de avaliação:Art. 1º Divulgar, conforme anexo, para fins de cálculo da avaliação de desempenho institucional, a apuração da Idade Média do Acervo - IMA-GDASS inicial, bem como as metas a serem atingidas pela Administração Central, pelas Gerências Regionais e pelas Gerências Executivas para o período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009.Por fim, a PORTARIA INSS/DIRBEN Nº 29, de 28 de outubro de 2009, publicada no DOU de 29/10/2009, divulgou o resultado de avaliação de desempenho institucional:Art. 1º Divulgar, conforme Anexo, o resultado apurado pela Idade Média do Acervo/Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - IMA/GDASS, ao fim do 1º ciclo semestral de avaliação de desempenho institucional alcançado pelas Gerências-Executivas, Superintendências Regionais e Brasil, consolidado no mês de outubro de 2009, bem como as metas de desempenho organizacional almejadas, considerando a missão e os objetivos da Instituição, nos termos do art. 2º

da Portaria n 90/MPS/GM, de 1º de abril de 2009.Art. 2º O resultado consolidado no período de avaliação terá efeito financeiro mensal, durante igual período, a partir do mês subsequente ao da publicação desta Portaria. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.Diante desse panorama, considerando que o art. 21 do Decreto 6.493/08 manteve o pagamento da gratificação em 80 até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho e considerando que o resultado da primeira avaliação só foi publicado em outubro de 2009, entendo que esse deva ser o termo final das diferenças devidas.Sendo assim, entendo que os aposentados/ pensionistas fazem jus à percepção da GDASS no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que esta teve natureza geral, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista na Constituição Federal. Todavia, implementado o mecanismo de aferição de desempenho para os ocupantes dos cargos da previdência, a GDASS perde sua natureza genérica, deixando de ser uma vantagem extensível aos servidores inativos nos mesmos moldes que aos ativos a partir desta mesma data. Assim, referida gratificação deve ser paga aos inativos nos mesmos moldes em que é paga aos servidores ativos, ou seja, 80 pontos, apenas no período de abril de 2004 a outubro de 2009, lapso temporal existente entre o início do pagamento da GDASS e os efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho para os ocupantes dos cargos da previdência.Assim, referida gratificação deve ser paga aos inativos de acordo com a seguinte tabela:37,5 pontos Fevereiro a maio de 2002(fls. 95 dos autos) Súmula Vinculante 20 STF60 pontos Junho de 2002 a abril de 2004(fls. 93 dos autos) Súmula Vinculante 20 STF80 pontos Maio de 2004 a outubro de 2009(fls. 109 dos autos) Vigência da Lei 10.855/2004 até publicação do resultado de avaliação de desempenho institucionalDessa forma, procede o pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas em razão do pagamento a menor das gratificações de desempenho.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para determinar ao réu que pague ao autor a diferença devida em razão do pagamento a menor da GDASS, GDATA e GDAP, respeitada a prescrição quinquenal. O cálculo das diferenças deverá levar em consideração a seguinte sistemática de pontos: 37,5 pontos de fevereiro a maio de 2002; 60 pontos de junho de 2002 a abril de 2004; 80 pontos de maio de 2004 a outubro de 2009. Sobre o valor da condenação incidirão juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculo editado pelo Conselho de Justiça Federal.Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00.Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Ante a impossibilidade de se apurar neste momento o real montante devido ao autor, a presente sentença se sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002785-92.2014.403.6120 - JOSE ROBERTO CABRERA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ROBERTO CABRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em março de 2011 à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 26/03/2014, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA considerando que o autor, além de receber benefício de aposentadoria no valor de R$ 2.493.44 (em anexo), também exerce atividade remunerada com salário de R$ 5.703,24 (em anexo) por mês. Logo, não reputo que o pagamento das custas iniciais do processo e de eventual honorários de sucumbência possa acarretar prejuízo para si ou para sua família. Passo a tratar da matéria de fundo.O autor formula duas pretensões distintas: desaposentação e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria.Um exame açodado da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação própria sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim.Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado.Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado.No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as

atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral.Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC.Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação.Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo.Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto.Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária.Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe.Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora.Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta.O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado.É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema.Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil.Vejamos.Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais.Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo.Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que

não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas.Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura.Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN :Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção.Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem.Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência.Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência.Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não.A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem:Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012).Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012).É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente.Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário.Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial.O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF).Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico.Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser

reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava.Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico.A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa).Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação.Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010.Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema.No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária.Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial.Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus.Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário.Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces.Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98.Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011:É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado.Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces.Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício

previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso.Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço?Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio.A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano.O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade.No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos.Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional.A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário.E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, consequentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF.Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja?Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar.Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la?Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada.Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento.Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação.Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria.Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um

fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação.Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acordão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento).Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVODiante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, I do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que não se formou a relação processual.Tendo em vista o indeferimento da AJG, intime-se o autor para recolher as custas, nos termos do Prov. CORE n. 64/05, sob pena de deserção do recurso (art. 511 do CPC).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003526-40.2011.403.6120 - ANTONIO DONIZETI FARIA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.,Trata-se de pedido de revisão dos benefícios de auxílio doença (NB 133.483.423-4 e 520.241.636-5), com base no artigo 29, II, da Lei de Benefícios e pagamento dos atrasados mediante RPV.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a petição inicial (fls. 23/24), mas o TRF3 anulou a sentença determinando a suspensão do processo por sessenta dias para que a parte postulasse o benefício junto ao INSS (fls. 58/61).A autora se manifestou dizendo que houve revisão administrativa, mas o INSS ainda não pagou as diferenças (fls. 62/65).Citado, O INSS reconhece que está procedendo à revisão administrativa dos benefícios com base no art. 29, inc. II da LBPS e Memorando-Circular Conjunto nº 21- DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, limitando-se a requerer a extinção do processo por ausência de interesse processual. Juntou documentos (fls. 70/95).Houve réplica (fl. 97/114).É o relatório.D E C I D O:PRELIMINARMENTE, anoto que a falta de interesse de agir já foi apreciada pelo TRF3, ficando prejudicada a arguição.NO MÉRITO, começo por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC) o que, considerando o ajuizamento da ação em 06/04/2011, atinge o pedido de revisão do NB 133.483.423-4, pago entre 20/08/2004 e 31/03/2006 (fl. 85).Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora postula a revisão do valor de seu benefício previdenciário decorrente de incapacidade, para que seja efetuada, no cálculo do salário-de-benefício, a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, nos exatos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991, afastando-se a incidência de dispositivos do Decreto 3.048/1999.Pois bem.A propósito, tenho acompanhado a TNU que já firmou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 (PEDILEF n.º 200951510090140, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 1.º jun. 2012).No caso, quanto ao NB 520.241.636-5 consta que a revisão já foi efetuada e tem competência prevista para pagamento em 05/2020 (fl. 86).Nesse quadro, resta à parte autora o interesse de agir somente quanto ao pagamento de atrasados, devendo-se observar que independentemente dos fundamentos tecidos na inicial, é notório que tem por objeto o acordo celebrado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, que tramita na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Assim, ressalvada a hipótese de haver causa particular (da parte autora) interruptiva ou suspensiva dos prazos de decadência e prescrição, não cabe, sob pena de ofensa à coisa julgada e de desprestígio da tutela coletiva como solução para demandas repetitivas, discutir tais questões.Por conseguinte, já efetivada a revisão do benefício cessado e remanescendo a parte de ação de cobrança, em essência, o que se postula é um provimento jurisdicional de natureza constitutiva (ou desconstitutiva) consistente na alteração do acordo celebrado em juízo do qual a parte se beneficiou em relação à revisão do benefício, mas não aceita se submeter em relação às diferenças em parcelas vencidas (não só quanto à prescrição e decadência, mas, principalmente, sobre a data de pagamento).Seja como for, é certo que consoante o sistema processual coletivo estabelecido pela Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada

não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, 3º) o que possibilita a discussão de situações particulares levadas a juízo para se evitar injustiças pontuais.Com efeito, priorizando os mais idosos e os segurados com benefício ativo, no referido acordo judicial firmado entre o INSS e o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, ficou estabelecido o seguinte cronograma de pagamentos:I. 2013: benefício ativo, beneficiado > 60 anos;II. 2014: benefício ativo, beneficiado entre 46 e 59 anos, indenização de até R$6.000,00;III. 2015: benefício ativo, beneficiado entre 46 e 59 anos, indenização entre R$6.000,00 e R$ 19.000,00;IV. 2016: benefício ativo, beneficiado entre 46 e 59 anos, indenização acima de R$19.000,00;V. 2016: benefício ativo, beneficiado até 45 anos, indenização de até R$6.000,00;VI. 2017: benefício ativo, beneficiado até 45 anos, indenização entre R$6.000,00 e R$ 15.000,00;VII. 2018: benefício ativo, beneficiado até 45 anos, indenização acima de R$ 15.000,00;VIII. 2019: benefício cessado, beneficiado > 60 anos;IX. 2020: benefício cessado, beneficiado entre 46 e 59 anos;X. 2021: benefício cessado, beneficiado até 45 anos, indenização de até R$6.000,00;XI. 2022: benefício cessado, beneficiado até 45 anos, indenização acima de R$ 6.000,00;Todavia, consta expresso no acordo que tal cronograma não comporta antecipação, exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do artigo 16, da Lei 8.213/91, se encontrem nessas situações.No caso, como a parte autora não alega, tampouco prova, naturalmente, qualquer das hipóteses estabelecidas para alteração do cronograma, esta não se justifica.Logo, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, CPC, reconheço a PRESCRIÇÃO da revisão do NB 133.483.423-4 e, nos termos do artigo 269, I, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados decorrentes da revisão do NB 520.241.636-5 mediante RPV e em desacordo com o cronograma estabelecido na ACP 0002320-59.2012.403.6183.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001910-98.2009.403.6120 (2009.61.20.001910-0) - ROBERLEY ARONI(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA E SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERLEY ARONI X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.P.R.I.

Expediente Nº 3392

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0007105-25.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO CABRAL
Vistos etc., Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face MARCOS ANTONIO CABRAL fundada em contrato de abertura de crédito firmado em 08/09/2011 alegando inadimplência desde 09/10/2012. Custas recolhidas (fl. 15).Foi deferida a liminar intimando-se a CEF a indicar depositário para recebimento do bem e acompanhamento da diligência (fl. 18)A CEF indicou preposto (fls. 20).Expedida precatória para cumprimento do mandado de busca, este restou devidamente cumprido conforme narrado no Auto de Busca e Apreensão (fl. 26).Citado o réu (fl. 27), decorreu o prazo para resposta (fl. 28). É o relatório.D E C I D O:O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319, do CPC ao caso, impondo-se a procedência da ação.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 66, da Lei 4.728/65 e no Decreto Lei 911/66, julgo PROCEDENTE a ação tornando definitiva a apreensão liminar e a consolidação da propriedade em nome da CEF.Oficie-se ao DETRAN, se for o caso, para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, 1º, Decreto n. 911/69, com redação dada pela Lei 10.931, de 2004).Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA
0004053-70.2003.403.6120 (2003.61.20.004053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RODRIGUES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RODRIGUES
Fl. 204 e 220: Considerando o trânsito em julgado da sentença, esclareça a CEF se o réu descumpriu o acordo homologado. Int.

0004129-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUDINEI ANTONIO PELICOLA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004358-39.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA DOS SANTOS GONCALVES
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012374-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO ANTONIO DE AMORIM
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004722-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)
Fls. 41/52: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para manifestar-se, querendo, no prazo de10 (dez) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Int.

0007324-38.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GYUNG HO CHOY
Considerando o trânsito em julgado, indefiro o requerido pela CEF. Arquivem-se os autos.

0007782-55.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL LUTERO PAIVA
Fl. 44: Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela CEF, mediante cópia nos autos. Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009016-43.2011.403.6120 - DANIELA REGINA SCARDOELLI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca da laudo social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, proceda-se ao desentranhamento das fl. 148/179, pois trata-se de cópias de peças que instruíram a carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0009754-65.2010.403.6120 - LAZINHO RIBEIRO DA SILVA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 155: dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001212-24.2011.403.6120 - JUDITE SOARES DE MACEDO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 99: Considerando a manifestação do INSS, requeira a parte autora/exequente o que de direito, apresentando novo cálculo e requerendo a citação nos termos do artigo 730, d CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0013294-87.2011.403.6120 - EVA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002611-83.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-32.2013.403.6120) MARIA MARGARETE MINGHINI(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do(s) embargante(s) (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003747-18.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-51.2008.403.6120 (2008.61.20.005679-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X SEBASTIAO CASSIANO RIBEIRO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA)
Recebo os presentes embargos, à discussão, por tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000808-17.2004.403.6120 (2004.61.20.000808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE TEIXEIRA DE MENDONCA
Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se requeira o que de direito.

0001611-63.2005.403.6120 (2005.61.20.001611-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA COELHO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)
Arquivem-se os autos até manifestação da CEF. Int.

0009929-93.2009.403.6120 (2009.61.20.009929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS
(...) intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

0003567-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BARBIERI & CASTRO LTDA X CARLA ADRIANA ALVES DE CASTRO X MARCIO AUGUSTO BARBIERI
Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se requeira o que de direito.

0004354-02.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AVELINO DA SILVA(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)
Fl. 51: Indefiro o requerido pela CEF tendo em vista a sentença de fl. 41/46 que reconheceu a impenhorabilidade do bem (matrícula n. 60.837, 1º CRI de Araraquara). Concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o andamento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos até manifestação da CEF. Int.

0008268-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HARMONIA LTDA X PAULO SERGIO RODOLPHI
Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legalCaso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo

cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTOCaso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃOEfetivada a penhora:1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC;2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado;3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;4. Avaliar os bens constritos.PRAZO DE EMBARGOSIntimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A;CERTIDÃOLançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.ATUALIZAÇÃO DO DÉBITOEm sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIACaso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZONo caso de necessidade de diligências para citação, intimação arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.VISTA A(O) EXEQUENTEDevolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTORestando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado.Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006997-93.2013.403.6120 - BANCO BRACCE S/A(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Fl. 208: Dê-se vista ao Impetrado acerca da desistência do recurso (art. 501, CPC). Arquivem-se os autos.

0009782-28.2013.403.6120 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS - ASSER (FILIAL 06)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Fls. 831/833 - Trata-se de embargos de declaração de embargos de declaração (fls. 783) em que a parte impetrante alega haver contradição entre a fundamentação da sentença, que reconheceu a inexigibilidade da contribuição do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, sobre o terço constitucional de férias e o dispositivo resultante dos citados declaratórios, no qual referida verba não foi incluída.Recebo os embargos, eis que tempestivos e os ACOLHO para retificar mero erro material dos embargos de declaração, que suprimiu do dispositivo o item h referente ao terço que se acresce às férias verba sobre a qual não deve incidir as contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos da fundamentação da sentença (fls. 763/772), não alterada nos primeiros embargos (fl. 783).P.R.I. Anote-se. Retifique-se.

0014191-47.2013.403.6120 - TREMAX IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 182/184 - Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 169/180 em que a parte impetrante alega haver contradição entre a fundamentação da sentença, que reconheceu a inexigibilidade da contribuição do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, sobre os 15 dias que antecedem o auxílio-doença e o dispositivo, no qual referida verba não foi incluída.Recebo os embargos, eis que tempestivos e os ACOLHO para retificar mero erro material do dispositivo no qual foi omitido o item referente aos 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença verba sobre a qual não deve incidir as contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos da fundamentação da sentença (fls. 172/174).P.R.I. Anote-se. Retifique-se.

0014552-64.2013.403.6120 - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL
Fl. 164: Dê-se vista ao Impetrado. Fl. 197/205: Mantenho a decisão agravada (fl. 160) por seus próprios fundamentos. Int.

0014802-97.2013.403.6120 - LETS RENT A CAR S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Recebo a apelação interposta pela Impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária (Impetrado) para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001808-03.2014.403.6120 - NELSON CUCOLICCHIO - EPP(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP314585 - DANILO ANDRE DAVOGLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL
Fl. 229: Mantenho a decisão agravada (fl. 167/169) por seus próprios fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA
0003615-58.2014.403.6120 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES
Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte de seu pai, servidor público federal do Ministério dos Transportes alegando que recebe a pensão desde 12/07/2007 que, sem nenhuma justificativa ou comunicação, não está sendo pago desde março deste ano. DECIDO:Defiro os benefícios da justiça gratuita.De princípio, observo que aquilo que se costumava denominar medida cautelar satisfativa e que era criticado pela doutrina processual, hoje tem novo regime jurídico estabelecido através da possibilidade de antecipação de tutela no procedimento ordinário (art. 273, do Código de Processo Civil).No caso, o pedido da autora (restabelecimento do benefício de pensão civil e complementar civil), na verdade, não terá o condão de assegurar a eficácia do provimento final (natureza cautelar). Ao contrário, é a própria tutela pleiteada (natureza antecipatória).Assim, o procedimento cautelar não seria o adequado, mas o ordinário.Por outro lado, se o pedido do autor é o restabelecimento do benefício desde a cessação até final sentença, sem esclarecer qual seria o objeto da ação principal que pretende ajuizar, tem natureza condenatória em obrigação de fazer devendo processar-se através de ação de conhecimento. Por tais razões, converto o presente feito para o rito ordinário, amparada pelas decisões que seguem:ProcessoAC 200980000039200 - AC - Apelação Civel - 516554 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::04/10/2012 - Página::273 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR. CONVERSÃO DE OFÍCIO EM AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AO COMANDO DO ART. 20 DO CPC. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES COLACIONADOS. 1.(...). 2. O Magistrado sentenciante converteu o presente feito em ação ordinária, determinando a exclusão da lide dos réus Manoel da Costa Tenório e União Federal, esta última, porquanto o repasse, mesmo se tratando de verbas federais, se deu por meio da SUDENE, autarquia em regime especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, e condenando a parte demandante no pagamento de verba honorária no valor de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), montante a ser repartido equitativamente somente entre os demandados excluídos da relação processual. 3. Irresignada, o apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, inicialmente, a impossibilidade de conversão da ação cautelar em demanda ordinária, defendendo, ainda em seu apelo, a irregularidade de sua condenação em pagamento de

verba honorária, sob o argumento de que seu pleito restou acolhido. 4. Preliminar de impossibilidade de conversão da Ação Cautelar em Ação Ordinária, suscitada pela parte recorrente, rejeitada, tendo em vista que: em que pese o direito aqui guerreado ter cunho eminentemente satisfativo, a ponto de assemelhar-se mais ao pedido contido em uma ação ordinária, com pedido de liminar, que em uma ação cautelar propriamente dita, é preciso prestigiar o princípio da instrumentalidade das formas acolhido pelo Código de Processo Civil, no sentido de que se deve sobrelevar os conteúdo da petição inicial e os termos do pedido postulado em juízo em detrimento da denominação da demanda que é atribuída pelo autor. Certo é que, não há, no caso dos autos, prejuízo para parte ré, vez que o procedimento aqui observado é o mesmo previsto no procedimento comum ordinário. Assim, em razão do nome que foi conferido à demanda pelo autor, vislumbro não ter havido obstáculo ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. (...) 7. Apelo improvido. TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:13/11/2000PROC:AC NUM:0401115934-7 ANO:1999 UF:RSTURMA:QUINTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAPELAÇÃO CIVEL - 309366Fonte: DJU DATA:29/11/2000 PG:530Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CAUTELAR INOMINADA. ADEQUAÇÃO DA VIA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. A conversão da ação cautelar inominada em ação ordinária com pedido de antecipação de tutela é possível, uma vez que não houve alteração do pedido - restabelecimento de benefício previdenciário - apenas adequação da via jurisdicional ao fim pretendido.2. Convertido o feito em ação ordinária, indispensável a dilação probatória, devendo ser produzida prova no sentido de confirmar a regularidade ou não da concessão do benefício. Nenhuma prova foi produzida pelas partes, cabendo ao juiz determinar a produção daquelas que entender necessárias à formação de seu convencimento.Relator: JUIZA ANA PAULA DE BORTOLINo tocante ao pedido liminar, preceituam os artigos 798 e 804 do Código de Processo Civil, que é lícito ao juiz conceder liminarmente a medida cautelar, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.No caso, a inicial não foi instruída com documentos que demonstrassem que a suspensão do benefício se deu de forma ilegal, sendo necessário aguardar-se a resposta da ré para que se possa verificar se é caso para deferimento da medida.Pelo exposto, nos termos do artigo 295, inciso V, in fine, do Código de Processo Civil, determino que o autor, querendo, adite a inicial para adaptá-la ao procedimento ordinário, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com aditamento ou não, CITE-SE A UNIÃO FEDERAL que é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em juízo em nome do Ministério dos Transportes.Ao SEDI para correção do polo passivo, onde deve figurar a União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004601-85.2009.403.6120 (2009.61.20.004601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VILMA TEREZINHA DALROVERE X JANAINA APARECIDA CAZATTI X JOSE LUIZ CAZATTI X MARIA CRISTINA DELAROVERE CAZATTI(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA TEREZINHA DALROVERE
De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito exequendo. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Cumpra-se. Intim.

0004757-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004757-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA ALVES X AGNALDO DO CARMO SABINO(SP319067 - RAFAEL RAMOS E SP130110 - RENATA APARECIDA FOLLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE MARIA ALVES
Fl. 72: Suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. (dez) dias. Remeta-se ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte autora (CEF). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003737-71.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X VALDIR ANTONIO CARVALHO
Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Valdir Antonio Carvalho alegando esbulho eis que foi apurado, em 27/03/2014, que o réu adentrou a faixa de domínio relativa à ferrovia, nas margens do Km ferroviário 60+000, no centro da cidade de Santa Ernestina, da qual a autora é possuidora exclusiva por força de concessão de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Paulista firmado pela União, por intermédio do Ministério dos Transportes. Defende a competência da Justiça Federal em razão da concessão de serviço público federal e, portanto, por ser longa manus da União.DECIDO:Antes de analisar o pedido de liminar, observo que a circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO.I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes.II - Competência, in casu, da Justiça estadual.(STJ, CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116)Desse modo, a rigor, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual.No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, para então, fixar a competência desta Justiça Federal.Ademais, consta dos autos o Ofício n. 127/2010/SUCAR da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual informa possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados (fl. 48).Ressalto, por fim, que aguardar a adoção de tal expediente não trará prejuízos irreparáveis à requerente de modo que postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da manifestação da União e DNIT.Dessa forma, intime-se a União Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, a fim de que se manifestem acerca de eventual interesse em intervir no feito.Sem prejuízo, DEFIRO prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, com a juntada do original do instrumento de substabelecimento, atualizado.Após tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3398

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007402-37.2010.403.6120 - JOSE ILTON SANTOS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ILTON SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 39).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/55).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 58/66), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 67).A parte autora se manifestou sobre o laudo impugnando-o sem juntada documentos e pediu a realização de nova perícia (fls. 70/73).Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74).Foi designada segunda perícia médica (fl. 75).O INSS interpôs agravo retido (fls. 78/80).A vista do novo laudo (fls. 93/102), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 103).O autor pediu a procedência da ação (fls. 106/112).Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS sobre o laudo pericial e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 113).Designada audiência (fl. 114), o autor foi ouvido pelo juízo e o INSS apresentou razões finais reiterando a anterior (fls. 116/118).A parte autora apresentou alegações finais (fls. 119/121).É o relatório.D E C I D O:Prejudicado o agravo retido da decisão que deferiu a segunda perícia, eis que já realizada. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12

meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Finalmente, dispõe o artigo 86, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Inicialmente, observo que a parte autora tem 40 anos de idade, se qualifica como ajudante geral e alega ser incapaz em razão de epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas, traumatismos intracranianos e doença cerebrovascular não especificada.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos.Quanto à incapacidade, tanto na avaliação feita em 24/05/2011 quanto na realizada em 09/04/2013, a conclusão dos peritos foi de que não há incapacidade laborativa. Segundo o primeiro perito, o traumatismo crânio-encefálico pregresso não resultou em déficits neurológicos limitantes, não caracterizando situação de incapacidade laborativa para a atividade habitual da parte autora (fl. 85).No mesmo sentido, o segundo perito relata que as crises convulsivas aparentemente estão controladas porque médico-assistente usa uma medicação só e em baixa dose (quesito 7 - fl. 98).Ademais, o autor não juntou qualquer laudo ou atestado recente quando intimado a produzir outras provas que contrariassem as conclusões dos peritos. Os documentos médicos que trouxe aos autos são de 2006 e 2009 (fls. 34/37) e levou a perícia relatório de 2011 que foi analisado pelo perito.No que diz respeito à alegada redução da capacidade de trabalho, observo na CTPS que o autor já exerceu atividades de servente em usina e servente de pedreiro, serviços gerais, ajudante geral, operador de painel até 2005. Recebeu dois auxílios doença entre 04/2006 e 05/2009 e embora nesse ínterim tenha se mantido vínculo com a Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços até 2010 (fl. 55), no CNIS, depois de 04/2006, consta somente um recolhimento em junho de 2010 (anexo).Na prova oral colhida em audiência, se verificou que o autor trabalhou fazendo algum bico como servente de pedreiro, quando explicou as afirmações dos peritos de que tinha colosidade nas mãos na data das perícias. Todavia, o depoente ressaltou que tais atividades não se mantinham por muito tempo tendo em vista que acaba tendo crises que já são de conhecimento dos colegas. Disse também que nas usinas não consegue emprego.Assim, não tenho como demonstrada a redução da capacidade laborativa decorrente do traumatismo.Por tais razões, concluo que o autor não faz jus aos benefícios.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002912-35.2011.403.6120 - JOAO EMILIANO RODRIGUES NETO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO EMILIANO RODRIGUES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em (1) averbar o período de 05/09/1997 a 05/11/2009 trabalhado na Prefeitura Municipal de Nova Europa; (2) enquadrar os períodos entre 06/06/1973 e 19/06/1987 e entre 05/09/1997 e 05/11/2009 como de atividade especial e (3) conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/11/2009).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 98).O autor emendou a inicial (fl. 102) e requereu prova testemunhal e pericial (fls. 105 e 138).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 108/135).A parte autora arrolou testemunhas (fl. 141).O julgamento foi convertido em diligência a fim de intimar o autor a esclarecer o pedido de averbação do período trabalhado na Prefeitura de Nova Europa (fl. 142).O autor juntou documentos (fls. 147/150).O INSS requereu nova intimação do autor para informar o regime previdenciário após junho de 1999 (fl. 152).O Município de Nova Europa juntou resposta informando que as contribuições foram recolhidas ao RGPS (fl. 154).As partes se manifestaram sobre os documentos juntados (fls. 158 e 159).É o relatório.DECIDO:Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal.Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade de prova pericial e testemunhal eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, julgo o pedido.O autor vem a juízo postular a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de períodos comuns e especiais.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUMPara a comprovação do período de 05/09/1997 a 05/11/2009, trabalhado na Prefeitura Municipal de Nova Europa, o autor juntou os seguintes documentos:a) Cópia do Livro de Portarias da Prefeitura Municipal de Nova Europa, onde consta a Portaria n. 291/97 nomeando o autor em virtude de ter sido aprovado em concurso público (fls. 32/33);b) Relação das remunerações de contribuição referentes aos anos de 2002 a 2006, onde consta que UNIDADE GESTORA DO RPPS homologou o documento (fl. 36);c) Certidão de tempo de contribuição referentes aos anos de 1997 a 1999, onde consta que UNIDADE

GESTORA DO RPPS homologou o documento (fl. 39);d) Relação das remunerações de contribuição referentes aos anos de 1997 a 1999, onde consta que UNIDADE GESTORA DO RPPS homologou o documento (fl. 40);Por outro lado, observo que o INSS já averbou o período de 01/01/2002 a 05/11/2009 (fl. 91), de modo que o período controvertido limita-se ao e 05/09/1997 a 31/12/2001.Nesse ponto, nota-se que o Município de Nova Europa apresentou declaração informando que no período de 05/09/1997 a 30/06/1999, esteve vinculado ao regime próprio de previdência, cujas contribuições foram preenchidas junto ao Regime Próprio do Município, sendo certo que a partir de 01/07/1999 as contribuições foram recolhidas junto ao Regime Geral de Previdência (fl. 154).Ademais, a Certidão de Tempo de Contribuição confirma a declaração prestada pela Prefeitura de Nova Europa, pois declara período de 05/09/1997 a 30/06/1999 para aproveitamento no regime geral de previdência (fl. 39).Ainda, as remunerações constantes no extrato do CNIS também confirmam os recolhimentos para RGPS no período de 01/07/1999 a 31/12/2001 (fl. 143).Assim, considerando que o direito de contagem recíproca do tempo de contribuição em regimes distintos se opera mediante a compensação financeira desses regimes, deverá o INSS averbar o período de 05/09/1997 a 30/06/1999 e efetuar a devida compensação financeira.Já em relação ao período de 01/07/1999 a 31/12/2001, não há motivos para o INSS não computar como tempo de serviço, já que houve recolhimento à previdência social.DO TEMPO ESPECIALAtualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das

atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigi-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DERUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Conforme a documentação juntada pelas partes, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:PERÍODOS Atividade/agente nocivo CTPS Formulário 06/06/1973 a 19/06/1987 Ruído 91dB(A) Fl. 63 SB-40 (fl. 78)05/09/1997 a 31/08/2007 (período constante no PPP) Motorista de ambulânciaRuído 79 dB(A), vírus e bactérias Fl. 73 PPP fls. 41/4201/09/2007 a 05/11/2009 Motorista de ambulância Fl. 73Conforme

fundamentação retro, entendo que CABE ENQUADRAMENTO do período de 06/06/1973 a 19/06/1987, em razão da exposição a RUÍDO superior a 80 decibéis.Da mesma forma, CABE ENQUADRAMENTO da atividade de motorista de ambulância, entre 05/09/1997 a 31/08/2007, pois o PPP menciona a exposição ao agente biológico (vírus e bactérias) sendo certo o contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (item 3.0.1 a, do Anexo IV, do Decreto 2.172/97 e do Dec. 3.048/99). Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 01/09/2007 a 05/11/2009 porque o autor não fez prova de exposição a agente nocivo.Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial.Nesse quadro, conforme contagem anexa, a soma dos períodos acima com o tempo de serviço já apurado pelo INSS resulta em 38 anos, 5 meses e 7 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER (05/11/2009).De resto, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informação constante da inicial e consulta no CNIS. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: a) averbar o período de 05/09/1997 a 30/06/1999; b) computar o período de 01/07/1999 a 31/12/2001 trabalhado no Município de Nova Europa; c) enquadrar e converter em comum os períodos entre 06/06/1973 e 19/06/1987, 05/09/1997 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 31/12/2001 e de 01/01/2002 a 31/08/2007, averbando-os a seguir como tempo de contribuição e d) conceder-lhe a aposentadoria integral desde a DER (05/11/2009).Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.Em vista da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006NOME DO SEGURADO: João Emiliano Rodrigues NetoNome da mãe: Ermelinda Bueno EmilianoRG: 7.196.666 SSP/SPCPF: 657.213.818-68Data de Nascimento: 22/08/1953NIT: 1.042.090.691-2Endereço: Rua Getulio Vargas, n. 80, Jardim São Roque, Nova Europa/SPBenefício: aposentadoria por tempo de contribuiçãoAVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL: 06/06/1973 e 19/06/1987, 05/09/1997 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 31/12/2001 e de 01/01/2002 a 31/08/2007DIB na DER: 05/11/2009RMI: a calcular pelo INSSP.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

0004990-02.2011.403.6120 - CREUZA BARBOSA DOS SANTOS X CATARINO BUENO DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CREUZA BARBOSA DOS SANTOS, sucedida por Catarino Bueno dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez, bem como pagar indenização por danos morais.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 74).A parte autora juntou documentos (fls. 75/78, 104/106, 114/116).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 81/100).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 107/113), a parte autora se manifestou pedindo a realização de novas perícias médicas (fls. 120/122) e o INSS pediu a improcedência do pedido (fls. 123/124).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 125).O julgamento foi convertido em diligência a fim de designar perícia psiquiátrica (fl. 126).A autora faleceu em 24/07/2013 (fls. 129/132) e a advogada requereu a habilitação de herdeiro (fls. 135/139).O INSS não concordou com a habilitação do viúvo e requereu a habilitação de todos os herdeiros (fls. 142/143).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, defiro a habilitação do viúvo CATARINO BUENO DOS SANTOS tendo em conta a comprovação dessa condição (fl. 139) e por considerar, data venia, que o artigo 112, da Lei 8.213/91 não faz distinção entre valores pleiteados administrativamente ou judicialmente.No caso dos autos, ademais, não é sequer razoável e ofende o princípio da eficiência, fazer com que todos os filhos sejam instados a outorgar procuração para o advogado sabendo-se, como se verá a seguir, que a demanda é improcedente.Efetivamente, o que importa no caso é que haja alguém que possa figurar no polo ativo da demanda, sem o que faltaria pressuposto de existência ao processo. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por

invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tinha 59 anos de idade quando ajuizou a ação, se qualificava como trabalhadora rural e alegava ser incapaz em razão de problemas na coluna, joelhos e psiquiátricos.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos.Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 22/03/2012 a conclusão do perito foi de que não havia incapacidade laborativa.Segundo o perito, a autora era portadora de espondiloartrose e depressão, mas essas patologias não incapacitavam para o trabalho porque a espondiloartrose lombar era inerente à idade e não apresenta alterações em articulações periférica ou em coluna vertebral.Quanto aos documentos juntados pela parte autora, não atestam a incapacidade ou a necessidade de afastamento (fls. 27/38, 77/78, 105/106, 115/116).Por outro lado, não há que se falar em agravamento, já que a autora faleceu de pneumatorax bilaterial, bolhas subplurais rotas e doença pulmonar obstrutiva crônica (fl. 130), ou seja, patologias diversas da narrada na inicial.Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício.Quanto ao pedido de danos morais, é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa da mesma forma que o perito deste juízo.Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas.Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso.Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito.Ademais, não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos.Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificar o polo ativo, fazendo constar Catarino Bueno dos Santos como sucessor de Creuza Barbosa dos Santos.P.R.I.C.

0010542-45.2011.403.6120 - LUCIANA SILVA DE SOUZA GONCALVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIANA SILVA DE SOUZA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente desde o indeferimento administrativo (08/11/2010).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a autora foi intimada a esclarecer a prevenção apontada (fl. 30).A autora juntou documento informando que a ação anterior foi proposta em Ribeirão Preto e foi extinta sem julgamento do mérito (fls. 31/33).Foi negado o pedido de antecipação da tutela e designadas perícias social e médica (fl. 34).O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 39/83).Houve substituição da assistente social (fl. 86).A assistente social informou que a autora se mudou para Americana/SP (fl. 88) e foi determinada a expedição de carta precatória para a realização das perícias (fl. 90). Sobre os laudos médico e social (fls. 110/114 e 115/118), a autora se manifestou pedindo a procedência da ação (fls. 123/124) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 125).Foi solicitado o pagamento dos peritos (fls. 120/121).O MPF opinou pela improcedência da demanda (fls. 126/130).É o relatório.D E C I D O:A autora vem a juízo pleitear a concessão de beneficio assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo).Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica.Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa

com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No caso, a autora tem 31 anos de idade.Conforme o laudo médico realizado em novembro de 2013, a autora é portadora de epilepsia que lhe causam incapacidade parcial e permanente, sendo incapaz para atividades de apresentem risco em caso de perda ou perturbação súbita de consciência, mas para ganhar dinheiro para a subsistência com seu trabalho a periciada precisa ajuda psico-social além do tratamento médico para ser inserida no mercado de trabalho.O perito explica que a autora tem embotamento cognitivo discreto provocado pela doença e pela medicação antiepilépitca - grifo meu (quesito 6 - fl. 13).No mais, sendo certo que a incapacidade parcial não equivale à deficiência, verifico que a autora não juntou aos autos qualquer relatório médico para prova da deficiência física.Assim, sob o aspecto físico, a autora não se enquadra nos termos da Lei, não podendo ser considerada deficiente.Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R$ 181,00).A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).De acordo com o laudo de estudo social feito em novembro de 2013, a autora vive com o marido (36 anos) que é operador de máquinas e recebe R$ 2.000,00 por mês e com os filhos (13, 10, 8 e 5 anos de idade).A assistente social relata que a autora recebe medicamento do SUS, a família reside em casa alugada (R$ 650,00 por mês) e a pericianda cuida da casa, dos filhos, dos cuidados e higiene pessoal, sem ajuda de terceiros.Assim, a renda per capta é de R$ 333,33, ou seja, superior a do salário mínimo.Logo, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos físico e objetivo, de forma que a autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001014-50.2012.403.6120 - VANDA DO NASCIMENTO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANDA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl.19).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 22/39).Houve substituição do perito (fl. 40).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 43/45), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 46).Decorreu o prazo para a manifestação do INSS sobre o laudo (fl. 46vs.).A parte autora se manifestou sobre o laudo e pediu a procedência da ação (fls. 47/48).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 49).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 47 anos de idade, se qualifica como cabeleireira e alega ser incapaz em razão de doenças psiquiátricas.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos considerando que o último vínculo de trabalho foi entre 15/02/2008 e 11/03/2011.Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 30/10/2013 a conclusão do perito do juízo é de que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho devido à depressão moderada.Segundo o perito, a patologia está parcialmente controlada com medicação, não foram esgotadas as possibilidades terapêuticas e sugere o prazo de seis meses para reavaliação.Quanto à data do início da incapacidade, o perito afirma que não há informações documentais sobre o início da incapacidade (...) data presumida de início da incapacidade: 01/08/2011 (quesito 12, b - fl. 44).Por outro lado, em análise ao CNIS (anexo), verifico que a autora está trabalhando na empresa SUCOCITRO CUTRALE LTDA desde 18/11/2013, ou seja, alguns dias após a perícia, o médico do trabalho da empresa considerou a autora apta para a atividade a ser desempenhada.Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da

concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001036-11.2012.403.6120 - ALICE LOURENCO DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALICE LOURENÇO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela (fl. 67).Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 69/89).Houve substituição do perito (fls. 90 e 94).A autora não compareceu na perícia médica agendada para 24/09/2013 (fl. 95).Intimada pessoalmente para justificar a ausência na perícia (fl. 101), manifestou-se à fl. 104.Intimada para comprovar suas alegações (fl. 105), decorreu o prazo sem a manifestação da autora (fl. 105vs.).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Ajuizada a ação em 17/01/2012 e designada perícia para 24/09/2013 a autora não compareceu. Intimada pessoalmente a autora, apresentou petição pedindo designação de nova data eis que não pode comparecer, pois sofria sérias complicações de saúde que impossibilitavam seu deslocamento, haja vista que possui graves moléstias na coluna e demais membros (fl. 104). Com efeito, apenas dizer que sofria de sérias complicações de saúde não significa que tenha justificado de forma razoável sua ausência. Ademais, mesmo depois de intimada, não comprovou com documentos qualquer fato relevante para justificar a designação de nova data. Nesse quadro, considerando que a autora não compareceu à perícia médica agendada, a respeito da qual foi intimada, evidencia-se que não tem interesse de agir em relação à pretensão deduzida na inicial.Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

0004780-14.2012.403.6120 - NELSON FRANCISCO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial e concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (30/05/2011) ou, subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou do ajuizamento da ação.O autor juntou novos documentos (fls. 100/117) e emendou a inicial corrigindo o valor da causa (fls. 118/128). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido (fl. 129).A ré apresentou contestação alegando prescrição, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 132/149).Intimados, a parte autora apresentou réplica e requereu prova pericial e testemunhal (fls. 151/155), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 155).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro o pedido de prova testemunhal eis que, de ordinário, a prova da efetiva exposição a agentes nocivos que deve ser documental. Por outro lado, os períodos a respeito dos quais cabe, em tese, enquadramento por atividade têm o registro em CTPS.No mais, indefiro o pedido de prova pericial.Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. devidamente juntados aos autos. Ademais, quanto aos períodos em que o enquadramento poderá ser feito por atividade, a prova juntada (CTPS) é suficiente.Quanto aos períodos em que não há formulário ou PPP, observo que no caso de agentes físicos a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, não bastando para tanto o AR juntado aos autos (fl. 78).Seja como for, a empresa IESA informa telefone de contato da empresa Equipamentos Villares S/A e não consta nos autos que o autor tenha entrado em contato para solicitar tais documentos (fl. 73). De toda forma, sem respaldo em formulário sequer há parâmetros válidos e objetivos para deferir uma prova pericial de serviços prestados há mais de duas ou três décadas, ainda mais por similaridade. Dito isso, julgo o pedido.Inicialmente, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS,

do seu pedido de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se

considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que os períodos controvertidos (segundo o que consta dos autos) são os seguintes:Período Atividade/agente nocivo Empresa CTPS PPP18/02/1976 a 30/11/1977 Ajudante de prensistaSoldador (desde 01/05/1977) Agroferro Ltda. Fl. 40 e 47 --10/02/1978 a 31/05/1978 Soldador Bombas

Imperial Fl. 40 --06/06/1978 a 04/01/1979 Soldador Macafé Fl. 40 --13/02/1979 a 17/03/1982 Treinando B Serralheiro industrial desde 01/07/1979 Eq. Villares S/A Fl. 40 e 43 --19/07/1983 a 06/10/1986 Operador de Máquinas - Ruído 83 dBMotorista de caminhão desde 26/05/1984 Meias Lupo S/A Fl. 41, 44 e 48 Fl. 71/7201/09/1987 a 17/10/1987 Motorista João Carlos Veltre Fl. 41 --16/05/1988 a 26/08/1988 Motorista Usina Zanin Fl. 53 --01/09/1988 a 08/01/1990 Motorista de transporte de cargas Cutrale S/A Fl. 53 --02/05/1991 a 30/11/1991 Motorista Usina Zanin Fl. 53 --18/05/1992 a 20/05/1992 Motorista Usina Zanin Fl. 54 --18/05/1993 a 30/11/1993 Motorista Usina Zanin Fl. 54 --10/01/1994 a 23/09/1995 Motorista - carretaRuído 88 db Rodoviário Araúna Ltda. Fl. 54 Fl. 116/11701/10/1995 a 21/02/1996 Motorista Empresa Cruz Fl. 54 --01/03/1996 a 23/06/1997 Motorista - carreta Ruído 88 db Rodoviário Araúna Ltda. Fl. 54 Fl. 116/11701/07/1997 a 17/04/2006 Motorista Transp. Danglares Fl. 55 Fl. 74/7518/04/1997 a 31/03/2009 Encarregado de Transporte Transp. Danglares Fl. 55 Fl. 74/7501/04/2009 a 24/06/2011*Data do PPP Encarregado de Transporte Transp. Danglares Fl. 55 Fl. 74/75Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 18/02/1976 a 30/11/1977, 10/02/1978 a 31/05/1978 e 06/06/1978 a 04/01/1979 em razão do exercício de atividade de auxiliar de prensista e soldador, atividades previstas no item 2.5.2 do Decreto 72.771 e item 2.5.1 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, respectivamente.Quanto ao período entre 13/02/1979 a 17/03/1982 NÃO CABE ENQUADRAMENTO eis que o autor não comprovou a exposição a qualquer agente nocivo através da juntada de PPP nem comprovou a impossibilidade de obtê-los junto ao empregador, não bastando para tanto, repito, apresentar AR postado em 08/08/2011 (fl. 78) e que foi respondido pela empresa em 10/08/2011 dizendo que a atual responsável pelos documentos da Equipamentos Villares é a Kasper e não mais a IESA (fl. 73).Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer os períodos trabalhados como especial.No período 19/07/1983 a 06/10/1986 o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído (83 dB) até 25/05/1984, enquanto exerceu a atividade de operador de máquinas nas Meias Lupo S/A. A partir de então, passou a exercer a atividade de motorista de caminhão (fl. 44 e 48). Assim, CABE ENQUADRAMENTO do período por exposição a ruído a nível acima do limite de tolerância para a época (80 dB) até 25/05/1984 e por atividade de motorista (item 2.4.2, do anexo II, do Dec. 83.080/79) a partir de então. Relativamente ao período entre 01/09/1987 a 17/10/1987, em que o autor foi registrado como motorista de João Carlos Veltre, NÃO CABE ENQUADRAMENTO eis que, embora a CTPS não consigne qual o tipo de veículo no qual o autor trabalhava, não é crível que o autor dirigisse veículo pesado considerando o tipo de estabelecimento, uma firma individual de comércio atacadista de cereais e legumes (fl. 53 e 110).Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos em que o autor laborou em grandes empresas (Usinas e empresas de ônibus) como MOTORISTA de caminhão e ônibus nos períodos 16/05/1988 a 26/08/1988, 01/09/1988 a 08/01/1990, 02/05/1991 a 30/11/1991, 18/05/1992 a 20/05/1992, 18/05/1993 a 30/11/1993, 10/01/1994 a 23/09/1995, 01/10/1995 a 21/02/1996, 01/03/1996 a 05/03/1997 porque expressamente prevista no item 2.4.2, do anexo II, do Dec. 83.080/79. Melhor sorte não socorre ao período remanescente, entre 06/03/1997 a 23/06/1997, eis que o autor esteve submetido a nível de ruído inferior (88 dB) ao limite fixado para a época (90 dB). Logo, quanto a ele, NÃO CABE ENQUADRAMENTO.Da mesma forma, NÃO CABE ENQUADRAMENTO em relação aos períodos entre 01/07/1997 a 17/04/2006, 18/04/1997 a 31/03/2009 e entre 01/04/2009 a 24/06/2011 eis que o PPP não informa exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou associação de agentes. Também não cabe o enquadramento por atividade, o que somente é possível até 05/03/1997. Seja como for, os dois últimos períodos foram exercidos como encarregados de transporte, o que não é a mesma coisa que motorista.Então, mesmo considerando o enquadramento dos períodos acima (18/02/1976 a 30/11/1977, 10/02/1978 a 31/05/1978, 06/06/1978 a 04/01/1979, 19/07/1983 a 06/10/1986, 16/05/1988 a 26/08/1988, 01/09/1988 a 08/01/1990, 02/05/1991 a 30/11/1991, 18/05/1992 a 20/05/1992, 18/05/1993 a 30/11/1993, 10/01/1994 a 23/09/1995, 01/10/1995 a 21/02/1996 e entre 01/03/1996 a 05/03/1997), o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial já que somaria somente 11 anos e 7 meses e 6 dias insuficientes para fazer jus à aposentadoria especial.É certo que, convertendo-se em tempo comum o especial ora reconhecido, o autor soma na DER 33 anos, 3 meses e 3 dias que seriam suficientes para concessão da aposentadoria com proventos proporcionais na DER. Conquanto o autor tenha pedido aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral também foi expresso quanto ao cálculo da Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, vale dizer, pretende a aposentadoria com proventos integrais, tanto que subsidiariamente pede que a concessão seja fixada no ajuizamento da ação (25/04/2012). Acontece que no ajuizamento da ação (25/04/2012) o autor somava apenas 34 anos, 1 mês e 28 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria com proventos integrais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos de 18/02/1976 a 30/11/1977, 10/02/1978 a 31/05/1978, 06/06/1978 a 04/01/1979, 19/07/1983 a 06/10/1986, 16/05/1988 a 26/08/1988, 01/09/1988 a 08/01/1990, 02/05/1991 a 30/11/1991, 18/05/1992 a 20/05/1992, 18/05/1993 a 30/11/1993, 10/01/1994 a 23/09/1995, 01/10/1995 a 21/02/1996 e entre 01/03/1996 a 05/03/1997 averbando-os a seguir como

tempo de contribuição.Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).

0005046-98.2012.403.6120 - LOURDES RODRIGUES MATTIAZZI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LOURDES RODRIGUES MATTIAZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER (14/09/2004).A autora emendou a inicial (fls. 41/42).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 43).Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 47/57). Juntou documentos (fls. 58/61).A parte autora requereu produção de prova oral (fl. 64).É O RELATÓRIO.DECIDO:Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral, eis que em se tratando de contribuinte individual, a comprovação dos recolhimentos deve ser feita por meio de prova material. No caso, a substituição desse meio de prova somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de apresentar as contribuições, o que não ocorre no caso dos autos.A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (14/09/2004).Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade.No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 12/07/1996 (fl. 33).Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 90 meses de contribuição.Nesse passo, ressalto que embora tenha constado na decisão que apreciou a tutela antecipada que a carência seria de 84 meses (fl. 43), houve um equívoco, pois considerei a carência alegada pela autora na inicial.Quanto à prova material, a autora juntou:a) certidão de inscrição na atividade de quitanda, bar e restaurante durante o período de 1968 e 1982 no Município de Araraquara (fl. 09);b) carnês de contribuição entre 12/1977 e 12/1978 (fls. 10/23);c) fichas de controle de escritório de contabilidade de 10/1978 e junho a novembro de 1979 (fls. 24/29); e d) informe de rendimento pagos ou creditados a título de pro labore ano base de 1973 (fl. 30). Pois bem. No caso, tratando-se de contribuinte individual comerciante, as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do próprio segurado, nos termos do art. 30, inc. II da Lei 8.212/91 e também nas normas anteriores (art. 139, II do Decreto 89.312/84 e art. 79, IV da lei 3.807/60).No entanto, não há provas de recolhimentos no período anterior a 1975.Enfim, constata-se que a autora comprova nos autos apenas 73 meses de contribuição na DER (fl. 35), tempo insuficiente para obter aposentadoria por idade. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008860-21.2012.403.6120 - ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de rito Ordinário, proposta por ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do benefício n. 025.194.466-2 mediante a aplicação dos tetos redefinidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.A parte autora emendou a inicial, juntando comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 23/24).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 25).O réu apresentou contestação alegando decadência, prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 35/76). Juntou documentos (fls. 43/54).Decorreu o prazo para apresentação de réplica (fl. 56).É o relatório.D E C I D O:Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do CPC.A parte autora objetiva a revisão da renda de seu benefício de aposentadoria considerando os novos valores fixados para o teto nas EC n. 20/98 e 41/03 alegando que teve seu benefício concedido em 21/11/1994, sendo que o salário de benefício apurado seria de R$ 790,89, valor superior ao teto vigente à época, de R$ 582,86.Aduz, ainda, que a Autarquia equivocou-se na apuração da RMI, pois aplicou o coeficiente de 0,82 referente à aposentadoria proporcional sobre o valor limitado ao teto (R$ 582,86), fixando a RMI em R$ 477,95, enquanto o correto seria aplicar o coeficiente sobre o salário de benefício, que seria reduzido a R$ 648,53 para, somente então, limitá-lo ao teto do período. Preliminarmente, consigno que o primeiro pedido não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente a aplicação do novo teto de pagamentos, a partir da sua vigência, razão pela qual não incide a decadência. Não obstante, reconheço a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos

103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).Dito isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 21/11/1994) aplicando o limitador da renda mensal de R$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos em 1991 (LCPS e LBPS) e corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003, consoante as regras abaixo:LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.EC 20/98 Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EC 41/03 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.NO CASO, a evolução do salário de benefício da parte autora sem a limitação então vigente aplicada na apuração da RMI chega-se ao valor de R$ 1.040,27 no advento da EC 20/98 e de R$ 1.620,49 na data de vigência da EC 41/03 (cálculos anexo), ou seja, o benefício não atingiria os novos tetos constitucionais de R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00, respectivamente.Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu.Logo, no caso dos autos não há direito à revisão.E, de fato, o benefício da parte autora não foi revisto pelo INSS, de acordo com decisão proferida na ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (fl. 48).Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 20, 3º do CPC).Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011388-28.2012.403.6120 - GERALDO JOSE DA SILVA LEO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDO JOSÉ DA SILVA LEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 38).A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 40/52).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 55/63), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 64).O INSS se manifestou requerendo a improcedência da demanda (fl. 65) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 72/74).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 75).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 50 anos de idade, se qualifica como motorista/ajudante e alega ser incapaz em razão de problemas ortopédicos.Quanto à carência e à qualidade de segurado, observa-se que o último vínculo de trabalho foi entre 01/02/2005 e 23/04/2006. Ademais, o autor recebeu auxílio-doença de 26/10/2006 a 25/04/2007 devido à dorsalgia (fl.

68).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 04/09/2013, a conclusão do perito do juízo é de que o autor está parcial e temporariamente incapacitado para carregar peso com membro superior direito e sugere o prazo de quatro meses para reavaliação (quesitos 6, 7 e 8 - fl. 61).Segundo o perito, periciando refere dor em contorno lateral do cotovelo direito há 3meses, com diminuição de movimentos e não se deixa ser examinado (retira a mão do perito queixando de dor). Refere que não conseguiu consulta ainda. Há incapacidade parcial e temporária. Deve ser avaliado em quatro meses, munido de exames de imagem (ultrassonografia do cotovelo direito) - grifos meus (discussão - fl. 60).Assim, considerando que as dores no cotovelo começaram há três meses - o que nos remete a maio de 2013, o autor não detinha a qualidade de segurado.Ora, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Assim, considerando que o auxílio-doença cessou em abril de 2007, o autor perdeu a qualidade de segurado em maio de 2008. Portanto, mais de cinco anos antes do início da doença (maio de 2013) e da incapacidade fixada pelo perito (setembro de 2013 - quesito 12, b - fl. 61).Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011460-15.2012.403.6120 - DEVALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DEVALDO MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial entre 11/12/1998 e 30/09/2000, 01/10/2000 e 31/03/2004, 01/04/2004 e 20/10/2005, 21/10/2005 e 23/06/2006, 08/01/2007 e 31/01/2011, 01/02/2011 e 30/04/2011, 01/05/2011 e 29/05/2012, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (29/05/2012).Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). A ré apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 65/69). Juntou documentos (fls. 70/75).Houve réplica (fls. 80/91).Intimados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a expedição de ofício às empregadoras e juntou documentos (fls. 92/98), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 99).À vista dos documentos juntados, o réu requereu a improcedência da demanda (fls. 101). É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro o pedido de requisição de processo administrativo, tendo em vista a cópia do PA contida no CD nos autos (fls. 61).Prejudicado, por outro lado, o pedido de prazo para diligência junto às empregadoras ou de requisição de documentos às mesmas (fl. 94), tendo em vista que o autor já juntou o PPP que faltava para análise do pedido (fls. 95/98). Dito isso, julgo o pedido.Inicialmente, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal

mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao

disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Considerando que os períodos entre 25/09/1979 e 11/01/1990, e entre 10/05/1993 e 10/12/1998 já foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fl. 46), temos que os períodos controvertidos indicados pelo autor são os seguintes:Período Agente nocivo CTPS no CD PPP11/12/1998 a 30/09/2000 Ruído 93,4 dB Fl. 37 do PA 34/3601/10/2000 a 31/03/2004 Ruído 93,4 dB Fl. 37 do PA 34/3601/04/2004 a 20/10/2005 Ruído 93,4 dB Fl. 37 do PA 34/3621/10/2005 a 23/06/2006 Ruído 86,8 dB Fl. 37 do PA 37/3908/01/2007 a 31/01/2011 Ruído 86,8 dB Fls. 27 e 33 do PA 40/4201/02/2011 a 30/04/2011 Ruído 84,6 dB Fls. 27 e 33 do PA 43/4501/05/2011 a 29/05/2012 Ruído 84,6 dB Fls. 27 e 33 do PA 43/45Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 11/12/1998 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 20/10/2005, 21/10/2005 a 23/06/2006, e de 08/01/2007 a 31/01/2011, por exposição a ruído a nível acima dos limites de tolerância para a época (80 e 90 dB). Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO de 01/02/2011 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 29/05/2012, pois o nível de exposição sonora de tais períodos é inferior ao limite de 85 dB. Então, considerando o enquadramento dos períodos acima (11/12/1998 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 20/10/2005, 21/10/2005 a 23/06/2006, e de 08/01/2007 a 31/01/2011), com o tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 46), conclui-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (29/05/2012) já que soma 27 anos, 5 meses e 26 dias. Não obstante, considerando que o autor continua trabalhando (extrato do CNIS em anexo), a execução do julgado pode aguardar o trânsito não sendo do caso para antecipação da tutela.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar como especial os períodos de 11/12/1998 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 20/10/2005, 21/10/2005 a 23/06/2006, e de 08/01/2007 a 31/01/2011, e a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 159.137.006-7 desde a DER (29/05/2012).Sobre parcelas vencidas, incidirão juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sujeito a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Devaldo Martins de OliveiraNome da mãe: Anísia Aranha de OliveiraRG: 18.068.038 SSP/SPCPF: 084.895.258-89Data de Nascimento: 29/01/1965NIT: 1.088.661.906-5Endereço: Rua Olindo Frigeri, n. 500, Park Aliança, Matão/SPBenefício: 159.137.006-7Tempo a enquadrar e converter: 11/12/1998 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 20/10/2005, 21/10/2005 a 23/06/2006, e de 08/01/2007 a 31/01/2011. Concessão de aposentadoria especial desde a DER (29/05/2012)DIP: após o trânsito em julgadoP.R.I.C.

0011472-29.2012.403.6120 - ANNA MARIA LEVY ONOFRE(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária proposta pela ANNA MARIA LEVY ONOFRE em face de UNIÃO FEDERAL, na condição de sucessora da FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, requerendo a continuidade do pagamento da complementação da aposentadoria de seu falecido marido, ou o pagamento pelos danos sofridos a título de indenização em razão da diminuição repentina no valor do seu benefício. Inicialmente os autos foram distribuídos a 1ª Vara desta Subseção, que remeteu o processo a este Juízo em razão da prevenção apontada com o processo n. 0007527-34.2012.403.6120 (fl. 49).Intimada, a parte autora emendou a inicial, retificando o valor da causa (fls. 53/54).Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55/56). A autora juntou documentos (fls. 61/62).Citada, a União apresentou contestação aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou prescrição e defendeu a inexistência de dano, juntando documentos (fls. 73/92). Sobreveio réplica, com pedido de aplicação da pena de confissão (fls. 95/99). É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva.Diferentemente do que acontece com a complementação de aposentadoria e pensão de ferroviários da antiga FEPASA, em que se convencionou que a responsabilidade pelo pagamento do benefício ficaria a cargo do Estado de São Paulo (art. 4º, 1º da Lei estadual n. 9.343/96), no presente caso a complementação da aposentadoria não decorreu da relação de trabalho, mas de indenização por acidente automobilístico.Logo, não há que se falar em responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, sendo necessário analisar a cadeia sucessória da extinta FEPASA, pessoa jurídica responsável pelo pagamento do benefício que a autora pretende restabelecer.Como se sabe, a FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, sendo sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada (art. 2º, I).Nesse quadro, a União deve ser mantida no polo passivo, tendo em vista que responde pelo passivo da antiga RFFSA.Superada a preliminar, passo à análise do mérito, começando pela prescrição. É firme o entendimento no STJ no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, é regida pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932, que estabelece o prazo cinco anos a contar da data do ato ou fato, e não pela prescrição trienal estabelecida no art. 206, 3º do Código Civil (REsp n. 1.251.993/PR, Relator Ministro Mauro Campbel Marques, julgado em 12/12/2012, submetido ao rito dos recursos repetitivos). No caso, a autora objetiva a continuidade do pagamento da complementação da aposentadoria do seu falecido marido desde a data de cessação do benefício (agosto de 2011 - fls. 61/67).Assim, a pretensão da autora não está prescrita, eis que a ação foi ajuizada em novembro de 2012.Alternativamente, pede a condenação da ré por indenização pela redução do benefício por culpa do acidente.Nesse passo, há que se reconhecer que o pedido não é claro.Então, se o que pretende é a indenização pelo próprio acidente ocorrido em 21/07/1987, a pretensão, evidentemente, já está prescrita.Ocorre que, diferentemente do alegado na inicial, a autora não integrou o polo ativo daquela ação, conforme se depreende da inicial acostada aos autos (fls. 17/19).Se, por outro lado, a pretensão foi de indenização pela redução do benefício a partir do óbito, contrariamente, não está prescrita.Afasto, ainda, o pedido de aplicação da pena de confissão, tendo em vista a vedação contida no art. 351 do CPC quanto aos direitos indisponíveis, como o ocorre nos casos em que o patrimônio público responde por eventuais débitos da empresa sucedida. Dito isso, vamos ao pedido.A autora vem a juízo postular a continuidade do pagamento da complementação da aposentadoria de seu marido após o falecimento deste sob o argumento de que tais verbas teriam natureza alimentar e seriam revertidas ao sustento do grupo familiar e, por consequência, deveria integrar o valor recebido pela autora a título de pensão, ou a título de indenização pelos danos sofridos. Esclarece que a complementação referida teve origem em ação judicial proposta pelo marido da autora em face da FEPASA (Processo n. 639/91, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP), que culminou na condenação da ré no pagamento mensal de 05 (cinco) salários mínimos. Ao que se verifica naquela sentença, mantida no Tribunal de Alçada, foi reconhecida a culpa concorrente da ré no

acidente que acarretou a incapacidade permanente do marido da autora para o trabalho e ao final, concluiu:A teor desse depoimento, forçoso é concluir que o autor retirasse no mínimo 05 salários mensais. É essa perda que a ré tem que reparar nos termos do artigo 1539 CC, combinado com o artigo 612 CPC, que manda que se faça a formação de um capital cuja renda represente o valor da indenização mensal. É isso que a inicial pede e o que está expressamente previsto na lei brasileira.Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno a ré ao pagamento da indenização correspondente a importância do trabalho para que se inabilitou o autor correspondente a 05 salários mínimos mensais na data da distribuição, devidos desde a data do acidente, mais juros de mora desde o evento até o implemento da condenação seguinte; condeno ainda a ré a constituir de um capital (art. 602 CPC) cujo rendimento mensal (juros, não correção monetária) assegure a reposição desse valor atualizado na forma da lei 6899/90 desde a distribuição até a sua efetivação.(...) (fls. 21/22).Como se vê, embora a sentença não tenha dito expressamente qual seria o termo final de pagamento do benefício, pelos dispositivos legais invocados (artigos 1539 e 612, do CC) constata-se que a indenização era devida à vítima do acidente durante o período de convalescença ou, se esta fosse permanente, até o fim de sua vida, como segue:Art. 1.539. Se da ofensa resultar defeito, pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.Art. 602. Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento. 1o Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável:I - durante a vida da vítima; II - falecendo a vítima em conseqüência de ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor. Verifica-se, dessa forma, o caráter indenizatório de natureza personalíssima das verbas aqui tratadas.Vale observar que a complementação postulada não é aquela prevista na Lei 8.186/91, ou seja, a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário como continuidade da complementação da aposentadoria legalmente estabelecida na referida lei: Art. 1 É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.Art. 5 A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2 desta lei. Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis ns 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional. Aqui o que se postula é a continuidade de complementação de aposentadoria judicialmente estabelecida.No caso, se não há amparo legal para a pretensão, tampouco consta do título judicial (sentença) fundamento para tanto.Por tais razões, concluo que a autora não faz jus à complementação. No que diz respeito ao pedido alternativo, de indenização pela redução no valor da benefício, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem..Pois bem.Apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, sendo certo que não há amparo legal ou judicial para a manutenção do pagamento da complementação, a redução da renda familiar não decorre de ação ou omissão da ré.De fato, se a autora, por si, pretendia ser indenizada pelo acidente sofrido pelo marido, deveria tê-lo feito oportunamente.Assim, o alegado prejuízo não decorre do ato ilícito, mas de sua própria inércia em postular indenização pelo acidente antes que a pretensão prescrevesse.Por tais razões, os pedidos não merecem acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012238-82.2012.403.6120 - JOSE ROSA DA SILVA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSE ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento dos períodos em que trabalhou exposto a agente agressivo como períodos de atividade especial e à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18/12/2002).Emenda à inicial (fls. 58/63).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requerimento de requisição de laudo coletivo às empresas empregadoras (fl. 64).A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 66/79).O autor pediu prova pericial, apresentou réplica e juntou documentos (fls. 82/83 e 84/93).Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 94).É o relatório.D E C I D O:De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97).Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto

2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são aqueles decorridos entre 27/04/1981 a 01/11/1990 e entre 20/08/1992 a 18/12/2002.Ao que consta da análise feita pelo INSS o período entre 27/04/1981 a 01/11/1990 não foi enquadrado, no que toca ao agente ruído (86 dB), com base no art. 180, IV, da IN/INSS n. 84, de 17/12/2002 que dizia:Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:(...) IV - na citação do ruído (Nível de Pressão Sonora), quando indicados níveis variados de decibéis, somente caberá o enquadramento como especial quando a dosimetria da jornada de trabalho permissível

conforme Anexo I da NR 15, apresentar nível médio de pressão sonora (Lavg = level average) superior a noventa dB(A), considerando a dose equivalente de exposição ao ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), devendo ser anexada a memória dos valores em tabelas ou em gráficos, constando o tempo de permanência do trabalho em cada nível de medição efetuada.O formulário DSS8030 informa que o ruído médio diário era equivalente a 86 dB(A) - dose 1,11 (fl. 46), índice superior ao especificado na Portaria 3.214/78 - NR 15, anexo 1, para jornada de 8 horas. Assim, conforme fundamentação retro CABE ENQUADRAMENTO do período com base nos decretos em vigor na data em que a atividade foi exercida.Também CABE ENQUADRAMENTO do período entre 20/08/1992 a 07/03/2002 eis que o autor esteve exposto a um nível de ruído (99 dB) acima do limite de tolerância, lembrando que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial, o que não ocorreu no caso eis que o formulário apenas indica que a empresa fornecia e tornava obrigatório o uso dos EPIs nas realizações dos serviços (fl. 47).NÃO CABE ENQUADRAMENTO, porém, do período entre 08/03/2002 e 18/12/2002 considerando que a prova da exposição do autor ao agente agressivo se dá por meio de formulário devidamente preenchido e que abarque todo o período pleiteado. Em outras palavras, o autor não provou da especialidade do período nos autos.Convertidos tais períodos, constata-se que na DER a parte autora somava mais de 35 anos de tempo de contribuição suficientes para fazer jus à aposentadoria com proventos integrais, conforme cálculo anexo.Logo, o pedido de revisão merece acolhimento.De resto, estando o autor em gozo do benefício, a execução do julgado deve aguardar o trânsito, não sendo o caso para antecipação da tutela.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e a converter em comum os períodos entre 27/04/1981 a 01/11/1990 e entre 20/08/1992 a 07/03/2002, averbando-os a seguir como tempo de contribuição revisando o benefício NB 126.909.104-0 desde a DER (18/12/2002).Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças nas parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora prosseguindo-se também a execução do julgado quanto aos atrasados e honorários advocatícios e do perito.P.R.I.

0000572-50.2013.403.6120 - VALDINEI CALABREZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDINEI CALABREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento dos períodos de 01/02/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 30/11/2001, 10/01/2002 a 31/08/2002, 01/09/2002 a 07/06/2004, 14/06/2004 a 23/06/2006, 20/09/2006 a 30/09/2007, 01/10/2007 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 24/07/2012 como atividade especial e a concessão de aposentadoria especial desde a DER (24/07/2012) ou desde a data do ajuizamento da ação (25/01/2013) ou desde a citação (05/07/2013) ou desde a juntada do laudo pericial ou desde a sentença, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 57).A ré apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 61/92). Juntou documentos (fls. 93/104).A empresa Marchesan juntou cópia do laudo técnico (fls. 113/118).Houve réplica (fls. 119/131).Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empresas (fls. 132/137).A empresa Baldan encaminhou cópia do laudo técnico (fls. 138/143).A parte autora manifestou-se alegando que o PPP da empresa Usi-Par juntado aos autos tem eficácia probatória (fls. 144/145).O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 152).A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados pelas empresas Marchesan e Baldan (fls. 153/155).É o relatório.D E C I D O:No caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 24/07/2012 e a ação ajuizada em 25/01/2013.A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições

especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo,

respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido é o seguinte:Período Atividade/agente nocivo CTPS PPP 01/02/1985 a 31/12/1986 Aprendiz torn mecânico/Ruído 87 dB(A) e emulsão refrigerante Fl. 12 do CD Fls. 34/3601/01/1987 a 31/07/1987 Torn mecânico trainee/Ruído 87 dB(A) e emulsão refrigerante Fl. 12 do CD Fls. 34/3601/08/1987 a 30/11/2001 Torn mecânico I/Ruído 87 dB(A) e emulsão refrigerante Fl. 12 do CD Fls. 34/3610/01/2002 a 31/08/2002 Operador maquina de usinagem II/Ruído 85 dB(A) e hidrocarbonetos Fl. 12 do CD Fls. 37/3801/09/2002 a 07/06/2004 Torneiro CNC/Ruído 87,8 dB(A), calor 23,1ºC, hidrocarbonetos, névoa de óleo Fl. 12 do CD Fls. 37/3814/06/2004 a 23/06/2006 Op furadeira radial I/Ruído 89,5 dB(A) e óleos refrigerantes e de corte Fl. 13 do CD Fls. 39/4020/09/2006 a 30/09/2007 Op torno CNC/convencional/Ruído 88,6 dB(A), óleo e graxa Fl. 13 do CD Fls. 42/4401/10/2007 a 30/04/2010 Op torno CNC II/Ruído 88,6 dB(A), óleo e graxa Fl. 13 do CD Fls. 42/4401/05/2010 a 30/04/2011 Op centro usinagem III/Ruído 86,8 dB(A), óleo e graxa Fl. 13 do CD Fls. 42/4401/05/2011 a 24/07/2012 Op maq usin centro usinagem I/Ruído 86,8 dB(A), óleo e graxa Fl. 13 do CD Fls. 42/44Conforme fundamentação retro, CABE

ENQUADRAMENTO dos períodos de 01/02/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 04/03/1997 em razão da exposição a RUÍDO superior a 80 decibéis e nos períodos de 18/11/2003 a 07/06/2004, 14/06/2004 a 23/06/2006, 20/09/2006 a 30/09/2007, 01/10/2007 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 24/07/2012 em razão da exposição do autor ao agente RUÍDO superior a 85 decibéis.Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 05/03/1997 a 30/11/2001, 10/01/2002 a 31/08/2002 e de 01/09/2002 a 17/11/2003, pois a exposição a ruído era inferior ao limite da época e a exposição e manuseio de emulsão de refrigerante e névoa de óleo não estavam previstos no Decreto em vigor à época. Quanto ao hidrocarboneto estão previstos nas atividades de fabricação e não no manuseio. Com relação ao período com exposição ao CALOR entendo que caiba enquadramento se a exposição de der em temperatura superior a 28C (Dec. 53.831/64 - item 1.1.1), e, embora o Anexo IV, do RPBS apenas disponha TEMPERATURAS ANORMAIS - a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78, a jurisprudência vem mantendo o entendimento de que o limite é de 28ºC.No caso, o PPP informa exposição a 23,1ºC, ou seja, abaixo do limite de tolerância.Nesse sentido, segue o julgado:PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301287120/2012 PROCESSO Nr: 0005796-57.2008.4.03.6309 AUTUADO EM 19/06/2008 ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): RAIMUNDO PINTO DE MORAES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É a síntese do necessário. Decido. II - VOTO Concedo a gratuidade para a parte autora. No mérito, confirmo integralmente a sentença recorrida em seus próprios termos (art. 46 da Lei nº 9.099-1995), tendo em vista que, conforme foi ali adequadamente ponderado, não foi demonstrada a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária nos períodos controvertidos. Friso, por oportuno, que o laudo acostado à inicial (fl. 85) informa a exposição a ruídos de 78 dB e a calor de 23,8º IBUTG, ou seja, em níveis inferiores aos previstos pela legislação (80 dB e 28º IBUTG). No documento há referência, também, a álcalis e a agentes biológicos, o que, todavia, não pode ser considerado, tendo em vista que foi omitido o nível em que esses agentes estariam presentes. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R$ 700,00 (setecentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060.1950. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Peter de Paula Pires e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 24 de agosto de 2012. JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRESProcesso00057965720084036309 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES Sigla do órgão TR5 Órgão julgador 5ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 06/09/2012Então, considerando o enquadramento dos períodos acima, o autor não tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (24/07/2012), pois somava apenas 20 anos 6 meses e 9 dias.Quanto aos demais pedidos - desde a data do ajuizamento da ação ou desde a citação ou desde a juntada do laudo pericial ou desde a sentença - é certo que o autor trabalhou em atividade especial somente até 22/02/2013 (CNIS em anexo), portanto, até essa data o autor também não faz jus ao benefício, pois soma apenas 21 anos 1 mês e 7 dias.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito

público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Pois bem.Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos.Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos de 01/02/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 07/06/2004, 14/06/2004 a 23/06/2006, 20/09/2006 a 30/09/2007, 01/10/2007 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 24/07/2012 averbando-os a seguir como tempo de contribuição.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame pois a condenação não excede 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000886-93.2013.403.6120 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento dos períodos de 01/01/1985 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 13/02/1998 e de 16/02/1998 a 22/11/2006 como atividade especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (22/11/2006).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 176)O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 180/222). Juntou documentos (fls. 223/226).Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empresas (fls. 231/233) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 234).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. devidamente juntados aos autos. Dito isso, passo ao mérito.A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado

pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da

Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especialA propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/Laudo Técnico01/01/1985 a 30/06/1996 Ruído 87dB(A) Fl. 33 Fl. 47/5001/07/1996 a 13/02/1998 Ruído 87dB(A)Soda e ácido clorídrico - intermitente Fl. 33 Fl. 47/5016/02/1998 a 13/11/1998 Ruído 87dB(A), Soda e ácido clorídrico - intermitente Fl. 33 Fl. 51/5316/02/1998 a 31/01/2004 Ruído 86,8 dB(A) Fl. 33 Fl. 165/16601/02/2004 a 22/11/2006 Ruído 86,8 dB(A), frio -18ºC, substâncias composta e produtos químicos em geral Fl. 33 Fl. 165/166Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 01/01/1985 a 30/06/1996 e de 01/07/1996 a 04/03/1997 em razão da exposição a RUÍDO superior a 80 decibéis e no período de 18/11/2003 a 22/11/2006 em razão da exposição do autor ao agente RUÍDO superior a 85 decibéis.Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 05/03/1997 a 13/02/1998 e de 16/02/1998 a 17/11/2003, pois a exposição a ruído era inferior ao limite da época.Também NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 05/03/1997 a 13/02/1998 e de 16/02/1998 a 13/11/1998 porque a exposição e manuseio de soda e ácido clorídrico não havia habitualidade, já que se dava de forma intermitente.Seja como for, mesmo considerando o enquadramento dos períodos 01/01/1985 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 22/11/2006, o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício já que somaria 23 anos 1 mês e 17 dias, insuficientes para aposentadoria especial (25 anos).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos entre 01/01/1985 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 22/11/2006.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame, considerando que a condenação é inferior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001276-63.2013.403.6120 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial entre 02/07/1986 a 31/10/1986, 16/03/1987 a 01/08/1990, 27/03/1991 a 31/01/2000, 02/01/2001 a 08/06/2004 e entre 16/04/2004 a 09/10/2012, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (09/10/2012), ou subsidiariamente desde o ajuizamento, da data da citação, da juntada do laudo pericial ou da data da sentença, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferidos os pedidos de antecipação de tutela, de requisição do processo administrativo e de laudo pericial, determinando-se, no entanto, a expedição de ofícios às empresas Usina Santa Cruz e Maringá solicitando cópia do LTCAT (fls. 139). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 143/205).Da resposta das Usinas Maringá e Santa Cruz às fls. 208/207 e 216/220, as partes foram intimadas (fl. 227).A parte autora pediu prova pericial, reiterou pedido de expedição de ofícios às empresas, pediu prova testemunhal (fls. 221/226) e manifestou-se acerca dos documentos apresentados pela Maringá e Santa Cruz (fl. 229/232). Decorreu o prazo para o INSS (fl. 228). É o relatório.D E C I D O:De princípio, indefiro o pedido de prova pericial.Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. devidamente juntados aos autos. Quanto aos períodos em que não há formulário ou PPP, observo que no caso de agentes físicos a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os documentos junto ao empregador.Seja como for, em relação à empresa cujos formulários não foram apresentados (REVEST Soldagem Técnica - fl. 92/93) observo que não há qualquer indício desse sentido, ou que o autor tenha entrado em contato para solicitar tais documentos. De toda forma, sem respaldo em formulário sequer há parâmetros válidos e objetivos para deferir uma prova pericial de serviços prestados há mais de duas ou três décadas, ainda mais por similaridade. Dito isso, julgo o pedido. Inicialmente, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF), bem como indenização por danos morais. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma

estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das

decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Os períodos controvertidos indicados pelo autor são os seguintes:e entre 16/04/2004 a 09/10/2012Período Atividade/agente nocivo Empresa CTPS PPP02/07/1986 a 31/10/1986 Auxiliar de Balança Usina Maringá p. 13, do CD (fl. 157) Fl. 35/36 e 208/211 (laudo)16/03/1987 a 01/08/1990 Ajudante de produção caldeiraria GUMACO p. 13, do CD (fl. 157) Fl. 48/5027/03/1991 a 30/06/1995 Ruído 80 dB Santa Cruz p. 14, do CD (fl. 157) Fl. 88/8901/07/1995 a 31/01/2000 Ruído 87,8 dBSoldador Santa Cruz p. 14, do CD (fl. 157) Fl. 88/8901/02/2000 a 24/10/2000 Ruído 87,8 dB Santa Cruz p. 14, do CD (fl. 157) Fl. 88/8902/01/2001 a 08/06/2004 Soldador Revest p. 22 do CD (fl. 157) ---14/06/2004 a 28/09/2012 Soldador Ruído 87,2 dBFerro, manganês, cobre e cromo, poeira respirável, metálica e total IESA p. 22 do CD (fl. 157) Fl. 126/127Com relação ao período de 02/07/1986 a 31/10/1986 NÃO CABE ENQUADRAMENTO eis que o formulário, preenchido com base em laudo pericial realizado pela Usina Maringá em 2003, após incêndio do arquivo morto, notificado às autoridades (fls. 28/209), constatou-se que na realização de suas atividades habituais o ocupante do cargo não se expõe em situação de risco à saúde aos agentes deste grupo (FÍSICO/QUÍMICOS/BIOLÓGICOS) - fls. 35/36 e 210. Além disso, conquanto o laudo não seja contemporâneo à prestação das atividades pelo autor, não há notícias de que o meio em que prestado o serviço e a natureza da atividade tenham sofrido alterações tais que contrarie a avaliação de 2003.Quanto ao período entre 16/03/1987 a 01/08/1990 CABE ENQUADRAMENTO por atividade eis que o autor prestou seus serviços na caldeiraria, como ajudante de produção, atividade enquadrada por analogia ao operador de caldeira operador de caldeira - Dec. 83.080/79, código 2.5.22, comprovada pela CTPS.Relativamente ao período entre 27/03/1991 a 30/06/1995, o autor esteve exposto a ruído de 80 dB, mas o INSS não enquadrou o período com fundamento na ausência de laudo para análise da metodologia empregada na aferição do ruído (fl. 197).Embora a empregadora tenha apresentado LTCAT, nele também não constou a metodologia de aferição (fls. 217/219), o que veio consignado, todavia, no PPP que aponta que a técnica utilizada foi o uso de aparelho dosímetro da Marca Simpson, Modelo 897, Tipo S 2 A (fl. 220). Com efeito, o art. 68, 11, do Decreto n. 3.048/99, vigente na época do requerimento administrativo, dispunha que as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.Assim, em consulta à norma FUNDACENTRO NHO 01, que fixa Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído verifica-se que a medição do ruído deve ser feito, preferencialmente, por meio de medidores integradores de uso pessoal (dosímetros de ruído) ... (http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/publicacao/detalhe/2012/9/nho-01-procedimento-tecnico-avaliacao-da-exposicao-ocupacional-ao-ruido). Logo, salvo prova de falsidade da alegação e do documento apresentado pela empresa - o que sequer foi alegado pelo INSS - a metodologia declarada e utilizada (dosímetro) é a estabelecida pela FUNDACENTRO de modo que o laudo é hábil para a prova da

exposição do autor ao agente ruído.Quanto ao nível de exposição, o laudo aponta exposição a ruído de 80 dB. Assim, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 27/03/1991 a 30/06/1995.De outra parte, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 01/07/1995 a 05/03/1997 e entre 14/06/2004 a 28/09/2012 pela exposição a ruído de 87,8 dB eis que no interstício de 06/03/1997 a 18/11/2003 o parâmetro para enquadramento do ruído era 90 dB, conforme fundamentação supra. Por fim, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 02/01/2001 a 08/06/2004. Ocorre que se enquanto o enquadramento pela atividade de soldador, somente fosse possível até 05/03/1997, quanto à exposição a agentes agressivos, observo que, assim como na Justificação Administrativa, o autor não juntou formulário nem laudo e não comprovou a impossibilidade de obtê-los junto à empregadora.Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial.Então, considerando o enquadramento dos períodos acima (16/03/1987 a 01/08/1990, 27/03/1991 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 05/03/1997 e entre 14/06/2004 a 28/09/2012) conclui-se que o autor não possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial já que soma apenas 17 anos, 7 meses e 21 dias. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Pois bem.Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos.Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar como especial os períodos de 16/03/1987 a 01/08/1990, 27/03/1991 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 05/03/1997 e entre 14/06/2004 a 28/09/2012.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame, pois a condenação não excede 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0001278-33.2013.403.6120 - IRACIO APARECIDO SANTOS MARQUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRACIO APARECIDO SANTOS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial entre 01/02/1982 e 21/02/1984, 24/11/1986 e 15/07/1987, 08/09/1987 e 31/08/1988, 01/09/1988 e 31/01/1997, 11/12/1998 e 13/06/2001, 03/09/2001 e 02/05/2003, 01/05/2003 e 26/10/2012, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (26/10/2012), bem como indenização por danos morais. Alternativamente, requereu a implantação do benefício

desde a data do ajuizamento da ação, ou da citação, ou da juntada do laudo pericial, ou da data da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferidos os pedidos de antecipação de tutela, de requisição do processo administrativo e de laudo pericial, determinando-se, no entanto, a expedição de ofícios às empresas Baldan e Bambozzi solicitando cópia do LTCAT e PPP (fls. 69/70). A ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a retificação do valor da causa e a remessa dos autos ao Juizado Especial. No mérito alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta, juntando documentos (fls. 73/94).Intimados, a parte autora requereu prazo adicional para juntada de documentos e reiterou o pedido de expedição de ofício às ex-empregadoras (fls. 99/102), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 115, vs.).À vista dos laudos encaminhados pelas empresas (fls. 103/113), a parte autora se manifestou (fls. 116/119).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro o pedido de requisição de documentos às antigas empregadoras, pelos mesmos motivos que fundamentaram a decisão de fls. 69/70. Ademais, as empresas oficiadas já se manifestaram às fls. 103/113. Por fim, quanto à IRPA USINAGEM, FERRAMENTÁRIA E COMÉRCIO LTDA, observo que o autor é sócio proprietário da empresa (contrato social - fls. 32 do PA em CD) e, nessa condição, deveria ter juntado o LTCAT caso fosse do seu interesse, vez que o ônus do fato constitutivo do direito pugnado é do autor (art. 333, I, do CPC) e o documento almejado está a sua disposição. Da mesma forma, indefiro o pedido de prova pericial.Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. devidamente juntados aos autos. Assim, julgo o pedido.Preliminarmente, afasto a arguição de incompetência do Juízo. De fato, existem situações nas quais o pedido indenizatório extrapola os limites da razoabilidade, sendo utilizado pela parte como artifício para burlar a competência legal estabelecida em razão do valor da causa. Contudo, no presente caso, a ação continuaria a tramitar perante este Juízo ainda que desconsiderássemos o pedido de danos morais, tendo em vista que só de parcelas vencidas e de parcelas vincendas do benefício pleiteado (R$ 9.060,94 + R$ 34.701,48 = R$ 43.762,42) o valor da causa já suplantaria os 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da ação (R$ 678,00 X 60 = R$ 40.680,00), o que afasta a competência do Juizado Especial Cível para o julgamento da causa, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Dito isso, passo ao mérito.Inicialmente, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF), bem como indenização por danos morais. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma

estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das

decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Considerando que os períodos entre 01/03/1984 e 31/07/1984, 01/08/1984 e 11/11/1986 e entre 01/02/1997 e 10/12/1998 já foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fl. 52), temos que os períodos controvertidos indicados pelo autor são os seguintes:Período Atividade/agente nocivo Empresa CTPS PPP01/02/1982 a 21/02/1984 Aprendiz de ajustador mecânicoRuído 86,0 dBÓleo, graxa Irmãos Panegossi Fl. 16 do PA em CD 36/3724/11/1986 a 15/07/1987 Ferramenteiro BRuído 87,2 dBÓleo, graxa Baldan Fl. 16 do PA em CD 40/4208/09/1987 a 31/08/1988 Operador de retíficaRuído 89,9 dBÓleo, hidrocarbonetos e hidrogenados Bambozzi Fl. 16 do PA em CD 43/4401/09/1988 a 31/01/1997 FerramenteiroRuído 92,6 dBDesengraxante, hidrogenados e óleo Bambozzi Fls. 16 e 22 do PA em CD 43/4411/12/1998 a 13/06/2001 FerramenteiroRuído 92,6 dBDesengraxante, hidrogenados e óleo Bambozzi Fls. 16 e 22 do PA em CD 43/4403/09/2001 a 02/05/2003 FerramenteiroRuído 87,4 dBGraxas, óleos, fumos metálicosNévoa de óleo mineral CRN Fl. 12 do PA em CD 45/4701/05/2003 a 26/10/2012 FerramenteiroRuído 85 dBRisco de queda do mesmo nível e de níveis diferentes*PPP elaborado em 20/08/2012 IRPA ------ CNIS fls. 64/66- Contrato social fls. 30/38 do PA em CD 48/49Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 01/02/1982 a 21/02/1984, 24/11/1986 a 15/07/1987, 08/09/1987 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 31/01/1997, 11/12/1998 a 13/06/2001 e de 01/05/2003 a 20/08/2012 (data de elaboração do PPP) por exposição a ruído a nível acima dos limites de tolerância para a época.Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 03/09/2001 a 02/05/2003, pois o nível de exposição sonora (87,4 dB) era inferior ao limite de 90 dB então vigente. No tocante à exposição e manuseio de óleos minerais e graxas, da mesma forma NÃO CABE ENQUADRAMENTO eis que o Decreto em vigor na ocasião (3.048/99) não contém qualquer item que possa ser equiparado a tal situação, salvo na hipótese de beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos (item 1.0.17), o que não é o caso dos autos. Já no que diz respeito aos agentes químicos fumos metálicos e névoa de óleo mineral, apurou-se que a concentração de tais substâncias era inferior ao limite de tolerância (fl. 46), sendo insuficiente para a caracterização da atividade especial. Cabe salientar que não há provas de que o uso do EPI nos períodos acima tenha eliminado a nocividade da exposição aos agentes físicos. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor (APELAÇÃO CÍVEL 1839471, Relatora Des. Federal Cecília Melo, 8ª Turma, data do julgamento: 31/03/2014). Por tais razões, reputo válidos os PPP e laudos apresentados, ainda que as perícias tenham sido realizadas em momento posterior à efetiva prestação do serviço, não havendo que se falar em ausência de profissionais técnicos responsáveis pelos registros ambientais. Então, considerando o enquadramento dos períodos acima (01/02/1982 a 21/02/1984, 24/11/1986 a 15/07/1987,

08/09/1987 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 31/01/1997, 11/12/1998 a 13/06/2001, e 01/05/2003 a 20/08/2012), com o tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fls. 50/52), conclui-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (26/10/2012) já que soma 28 anos, 5 meses e 21 dias. Ademais, considerando que o autor continua trabalhando (extrato do CNIS em anexo), a execução do julgado pode aguardar o trânsito não sendo do caso para antecipação da tutela.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Pois bem.Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos.Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar como especial os períodos de 01/02/1982 a 21/02/1984, 24/11/1986 a 15/07/1987, 08/09/1987 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 31/01/1997, 11/12/1998 a 13/06/2001, e de 01/05/2003 a 20/08/2012, e a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 160.941.761-2 desde a DER (26/10/2012).Sobre parcelas vencidas, incidirão juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sujeito a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Iracio Aparecido Santos MarquesNome da mãe: Julieta Maria dos SantosRG: 18.291.372 SSP/SPCPF: 081.328.138-55Data de Nascimento: 11/07/1967NIT: 1.204.164.342-2Endereço: Av. Sebastiana Silveira Mendonça, n. 531, Jardim São José, Matão/SPBenefício: 160.941.761-2Tempo a enquadrar e converter: 01/02/1982 a 21/02/1984, 24/11/1986 a 15/07/1987, 08/09/1987 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 31/01/1997, 11/12/1998 a 13/06/2001, e de 01/05/2003 a 20/08/2012. Concessão de aposentadoria especial desde a DER (26/10/2012)DIP: após o trânsito em julgadoP.R.I.C.

0002928-18.2013.403.6120 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO ROBERTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45).A ré apresentou contestação alegando prescrição, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 47/60).A parte autora apresentou réplica e requereu perícia técnica (fls. 63/64), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 65).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial.Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo

juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. devidamente juntados aos autos. Dito isso, julgo o pedido.Inicialmente, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos

alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.Aliás,

a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que os períodos controvertidos são os seguintes:Período Atividade/agente nocivo CTPS PPP06/03/1997 a 20/04/2000 Laminadorruído 82,7 dBcompostos orgânicos (peróxido metil etil acetona, ftalato de diisobutila (catalisadores), gel, estireno (solventes) Fl. 31 Fls. 14/1602/10/2000 a 23/08/2006 Pintorruído 87,4 dBcompostos orgânicos (peróxido metil etil acetona, ftalato de diisobutila (catalisadores), gel, estireno (solventes) Fl. 33 Fls. 17/1912/04/2007 a 30/09/2011 Pintorruído 85,2 dBvibraçãoradiações ionizantescompostos orgânicos (peróxido metil etil acetona, ftalato de diisobutila (catalisadores), gel, estireno (solventes)névoas e vapores de compostos orgânicos Fl. 33 Fls. 20/22Conforme fundamentação retro, CABE enquadramento dos períodos entre 06/03/1997 a 20/04/2000 e entre 02/10/2000 a 17/11/2003, pois o autor esteve exposto a compostos orgânicos, névoas e vapores originados de produtos enquadrados como tóxicos orgânicos (éteres, cetona e esteres) nos itens 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79, e item 1.0.19, tanto do Decreto n. 2.172/97 como do Decreto n. 3.048/99.No mais, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 18/11/2003 a 23/08/2006 e entre 12/04/2007 a 30/09/2011 com base na exposição ao agente ruído em nível acima do limite de tolerância em vigor no período, ressaltando que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se poderia descaracterizar a atividade como especial, o que não é o caso dos autos.Então, convertendo-se em tempo comum o especial ora reconhecido (06/03/1997 a 20/04/2000, 02/10/2000 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 23/08/2006 e entre 12/04/2007 a 30/09/2011), o autor soma na DER 35 anos que são suficientes para concessão da aposentadoria com proventos integrais na DER. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos de 06/03/1997 a 20/04/2000, 02/10/2000 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 23/08/2006 e entre 12/04/2007 a 30/09/2011 averbando-os a seguir como tempo de contribuição revisando o benefício NB 157.054.380-9 desde a DER (30/09/2011).Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças nas parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II, CPC).Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora prosseguindo-se também a execução do julgado quanto aos atrasados.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006611-06.2002.403.6102 (2002.61.02.006611-7) - ANTONIO THOMAZ DA SILVA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 356/358 - Trata-se de agravo de instrumento, sob a forma retida, interposto contra a decisão de fl. 353, com pedido de reconsideração, alegando que o pedido feito e analisado não tinha como objeto a apuração de saldo remanescente entre a data da homologação do cálculo e a expedição do ofício requisitório, mas em razão de erro material no cálculo inicial que aplicou, dentro outros índices, a TR para fins de atualização monetária, forma de correção declarada inconstitucional pelo STF, nas ADI n. 4.357 e n. 4.425. DECIDO: De início, observo que cabe reconsideração da decisão agravada eis que o caso difere da situação analisada na decisão e que até pouco tempo atrás era objeto de inúmeros pedidos na fase de execução neste juízo.No caso, o exequente visa o recebimento de saldo remanescente de crédito alegando erro material do primeiro cálculo já que o valor pago por meio deprecatório teria sido apurado utilizando-se o art. 5º, da Lei n. 11.960/09, que alterou o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 e determinava a correção dos débitos da Fazenda Pública pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Diz, porém, que referida forma de correão foi declarada inconstitucional pelo STF e recalculado o débito, com base nos índices legais pediu a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC para pagamento de R$ 31.267,28, (fls. 344/346).Com efeito, o art. 5º, da Lei n. 11.960/09, que alterou o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 teve sua inconstitucionalidade declarada por arrastamento em face da declaração de inconstitucionalidade do 12, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62, de 2009 em controle concentrado em 14/03/2013.Ocorre que, no caso da execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado o que, no caso concreto, ocorreu em 28/01/2011 (fl. 254) determinando a incidência do Prov. CORE n. 64/05, o qual remete à Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, vigente à época da conta (2011) em sua redação original. Então, regra geral a execução deve ater-se aos limites fixados no título judicial transitado em julgado. É certo que existe

previsão no parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, que trata dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, que diz que é inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal trazendo a chamada relativização da coisa julgada material que, por se tratar de exceção à regra, certamente não poderá ser aplicada de forma indiscriminada, consoante se extrai da emenda do julgado que segue:E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA - TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia ex tunc - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito. (STF. RE-AgR 592912, CELSO DE MELLO, 2ª Turma, 03.04.2012.)Por outro lado, o próprio STF ainda não modulou os efeitos de sua decisão, o que demonstra que há possibilidade de não ser atribuído efeito ex tunc aos casos já transitados em julgado. Logo, não há que se falar em retroatividade da declaração de inconstitucionalidade ao presente caso. Assim, reconsidero a decisão de fl. 353, mas mantenho o indeferimento da citação, consoante fundamentação supra. No mais, considerando o cumprimento da obrigação (fl. 340/343), julgo extinta a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I e art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 3402

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013364-36.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-37.2009.403.6120 (2009.61.20.011239-2)) ARI SOARES DA ROCHA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)
Vistos, etc.,Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ARI SOARES DA ROCHA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO - SP.A inicial foi emendada (fl. 25/26). Foi determinado o debloqueio de valor penhorado no BACENJUD (fl. 24), expedindo-se alvará (fl. 27).É o relatório.D E C I D O.Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0011239-37.2009.4.03.6120 estava parcialmente garantida por meio de penhora online realizada no sistema BACENJUD (fl. 86).Todavia, reconhecida a impenhorabilidade e desbloqueados os valores, é forçoso reconhecer que o juízo não está mais seguro. Logo, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.Vale lembrar, no entanto, que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo.Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0011239-37.2009.4.03.6120. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se

aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000777-45.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-60.2014.403.6120) LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva.Araraquara, 6 de maio de 2014

EXECUCAO FISCAL
0000776-60.2014.403.6120 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA)
Postula a executada a exclusão de restrição referente à CDA que aparelha a presente execução do banco de dados do SERASA, face à garantia da execução.O documento de fl. 66 não demonstra a existência de restrição financeira, mas apenas documenta histórico de ações judiciais em que a executada figura como parte.Logo, não se afigura razoável a exclusão do lançamento por intervenção judicial, uma vez que ainda não houve extinção da execução que impusesse a retirada do registro.No entanto, tendo em vista que a execução encontra-se plenamente garantida, por certo este lançamento desabona a conduta da devedora em suas relações negociais, comprometendo eventual concessão de crédito.Assim, oficie-se ao SERASA para anotação, a margem do apontamento da ação judicial correspondente a estes autos, a plena garantia do débito consubstanciado na CDA n. 12859.000267/91-51.Aguarde-se no arquivo sobrestado a prolação de decisão definitiva nos autos dos embargos à execução 0000777-45.2014.403.6120.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADESIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4124

EXECUCAO DA PENA
0001760-40.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDSON ANTONI DE FREITAS UEDA(SP140711 - ISABEL KASUE YUKI)
Fls. 144.. Pugna o MPF pela intimação pessoal do condenado EDSON ANTONNI DE FREITAS UEDA para que o mesmo seja cientificado de que deve cumprir jornada de 30 horas mensais de prestação de serviços, sob pena de sofrer regressão do regime prisional, bem como pela intimação do HOSPITAL MUNICIPAL DE PINHALZINHO acerca desta decisão.Defiro o requerido.Int.

0000486-07.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN APARECIDO DE GODOI(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)
não comparece para prestação de serviços desde fevereiro/2014.Intime-se o defensor para esclarecer acerca do cumprimento da pena bem como para determinar que o apenado retome imediatamente o cumprimento da mesma, à razão de 30 horas/mês, comprovando nos autos mediante declaração da entidade o reinicio do cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de revogação do benefício.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Contador para verificação do saldo restante das penas a cumprir.

0002432-14.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARISA LEONARDI(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS)
Fls. 126/131. Manifeste-se a defesa acerca do informado pelo contador judicial, no prazo de dez dias, de modo a cumprir integralmente as penas impostas. Int

0000054-17.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LILIAN

APARECIDA CUBATELI TARGA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)
Fls. 49/50. Dê-se vista à defesa pelo prazo de 05 diasInt.

HABEAS CORPUS
0000431-85.2014.403.6123 - MARIO CASSIO VIEIRA MARQUES MAURICIO(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X PROCURADOR DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA - SP
Vistos, etc.Trata-se de HABEAS CORPUS em que o impetrante postula o trancamento e arquivamento do Procedimento Investigatório instaurado pela Procuradoria da República de Bragança Paulista sob nº 1.34.028.000085/2013-15 instaurado para apurar a prática em tese do crime tipificado pelo art. 168 A do CP por parte do paciente MARIO CASSIO VIEIRA MARQUES MAURICIO, como representante legal da empresa DEKRA VISTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ n. 67.972.679/0001-51Requer o nobre Procurador da República (fls. 71/75) a declinação de competência com o encaminhamento dos autos ao E. TRF 3ª Região ao argumento de que face à autoridade declinada - membro do Ministério Público Federal - como coatora, a competência para apreciar o feito regula-se pelo art. 108, I, a da CF/88, bem como informa que cancelou a oitiva anteriormente agendada para o dia de hoje (06/05/2014), aguardando a publicação do v. acórdão referente ao Recurso Extraordinário n. 595.838 pelo C. STF.Com efeito, em se tratando a autoridade coatora de membro do Ministério Público Federal, competente para apreciar o feito é o Tribunal Regional Federal. Nessa conformidade, reconheço a incompetência absoluta desse juízo para apreciação do incidente aqui formulado - com fundamento no art. 108, I, a, da CF/88 - e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para a apreciação do pedido. Int.Bragança Paulista, d.s..

0000432-70.2014.403.6123 - MARCO ANTONIO DE LUCCA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X PROCURADOR DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA - SP
Vistos, etc.Trata-se de HABEAS CORPUS em que o impetrante postula o trancamento e arquivamento do Procedimento Investigatório instaurado pela Procuradoria da República de Bragança Paulista sob nº 1.34.028.000085/2013-15 instaurado para apurar a prática em tese do crime tipificado pelo art. 168 A do CP por parte do paciente MARCO ANTONIO DE LUCCA, como representante legal da empresa DEKRA VISTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ n. 67.972.679/0001-51Requer o nobre Procurador da República (fls. 69/73) a declinação de competência com o encaminhamento dos autos ao E. TRF 3ª Região ao argumento de que face à autoridade declinada - membro do Ministério Público Federal - como coatora, a competência para apreciar o feito regula-se pelo art. 108, I, a da CF/88, bem como informa que cancelou a oitiva anteriormente agendada para o dia de hoje (06/05/2014), aguardando a publicação do v. acórdão referente ao Recurso Extraordinário n. 595.838 pelo C. STF.Com efeito, em se tratando a autoridade coatora de membro do Ministério Público Federal, competente para apreciar o feito é o Tribunal Regional Federal. Nessa conformidade, reconheço a incompetência absoluta desse juízo para apreciação do incidente aqui formulado - com fundamento no art. 108, I, a, da CF/88 - e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para a apreciação do pedido. Int.Bragança Paulista, d.s..

Expediente Nº 4140

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000411-17.2002.403.6123 (2002.61.23.000411-6) - PEDRO LUZIANO DE MIRANDA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI E SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000909-79.2003.403.6123 (2003.61.23.000909-0) - BENEDITO ANTONIO BOZEDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em

seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001763-29.2010.403.6123 - CLAUDINEI ELIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002114-02.2010.403.6123 - MARIA ELISA BIASETTO GRASSON(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000161-32.2012.403.6123 - BENEDITA MORAES LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000534-29.2013.403.6123 - ONORIO ADAO SUDARIO(SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA E SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE MAIO DE 2014, às 13h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.DECISÃO1. Haja vista a manifestação de fls. 97/98, e o parecer pericial de fls. 83, no sentido de que o autor deve passar por avaliação de perito neurologista para melhor averiguação de seu estado de saúde, defiro perícia para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2. Ressalto que o periciando deverá levar consigo, no ato de realização da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da enfermidade alegada (atestados médicos, exames, etc) para fins de subsidiar a análise pericial a ser realizada.3.

Nomeio, para realização da perícia médica a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo esta ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000985-54.2013.403.6123 - NARDO DE LIMA CEZAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE MAIO DE 2014, às 14h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001160-48.2013.403.6123 - MARIA ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE MAIO DE 2014, às 14h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001366-62.2013.403.6123 - NEUZA DE FATIMA ALVES MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE JUNHO DE 2014, às 11h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001476-61.2013.403.6123 - CREUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE JUNHO DE 2014, às 11h 15min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001676-68.2013.403.6123 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA

VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE JUNHO DE 2014, às 11h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001698-29.2013.403.6123 - KAUE DE JESUS CUSTODIO - INCAPAZ X REGIANE DE JESUS CUSTODIO(SP093691 - EDWIGES APARECIDA SANTANNA ELIAS AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE MAIO DE 2014, às 13h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000923-63.2003.403.6123 (2003.61.23.000923-4) - JOSE ANGELO MORI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001256-15.2003.403.6123 (2003.61.23.001256-7) - JOSE APPARECIDO MORAES AZZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2326

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003007-33.2009.403.6121 (2009.61.21.003007-4) - MARIA LUCIA DE MOURA SANTOS X MARIA LUIZA DE MOURA(SP283647A - SABRINA RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 45.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90 , tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados.Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito.Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição qüinqüenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo

prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em julho/2009.O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regrar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos.A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança.Plano Collor IAté março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN.No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990.Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive.Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor IINeste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada.A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD).Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido

da parte autora. III - DISPOSITIVODiante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante nas contas n. 0297.013.00016474-5 e 0297.013.00011059-9 (fls. 16/27), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P. R. I.

Expediente Nº 2327

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000918-81.2002.403.6121 (2002.61.21.000918-2) - HARUO IWASAKI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)
I -Para viabilizar o preenchimento do Oficio Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.III -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003500-68.2013.403.6121 - CINARA DOS REIS GOMES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 15 de MAIO DE 2014, às 14H30, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4221

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000246-65.2005.403.6122 (2005.61.22.000246-0) - MALVINA CORDIOLI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MALVINA CORDIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000776-98.2007.403.6122 (2007.61.22.000776-3) - OSVALDO LEITE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000878-81.2011.403.6122 - IVANILDO JUSTINO DE SOUZA - INCAPAZ X MANOEL JUSTINO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANILDO JUSTINO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001719-76.2011.403.6122 - JOSE ALECIO MARQUESIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALECIO MARQUESIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000155-28.2012.403.6122 - ELZA MENDES DE MOURA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA MENDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000546-80.2012.403.6122 - MARIA NAVARRO ALCARAZ DE ALMEIDA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NAVARRO ALCARAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000590-02.2012.403.6122 - JOSE MOACIR GOMES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MOACIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079017 - MILTON DE PAULA)
Ciência à Dra. Tania Regina Corveloni, acerca do pagamento do requisitório, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000602-16.2012.403.6122 - INES NEVES PINTO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES NEVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000782-32.2012.403.6122 - JOSE LUIZ FLORENCIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000786-69.2012.403.6122 - APARECIDA MIRANDA DE SOUZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MIRANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000975-47.2012.403.6122 - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001157-33.2012.403.6122 - JOAO GOMES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001270-84.2012.403.6122 - ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001311-51.2012.403.6122 - MARCOS PEREIRA ROBERTO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS PEREIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001485-60.2012.403.6122 - MARIA DIRCE FERNANDES SOUTO(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DIRCE FERNANDES SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001584-30.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000465-97.2013.403.6122 - ANISIA SOARES RIBEIRO SPADA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANISIA SOARES RIBEIRO SPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000487-58.2013.403.6122 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA MARIA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000495-35.2013.403.6122 - AUGUSTA DOS ANJOS NETO TRAVESSONI(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUGUSTA DOS ANJOS NETO TRAVESSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000514-41.2013.403.6122 - AUGUSTO CARLOS RIBEIRO SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUGUSTO CARLOS RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000527-40.2013.403.6122 - GALDINO FELIX DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GALDINO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001616-98.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LEONOR GUERRA GAROSI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000441-35.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000442-20.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA ROSA DIAS DA FONSECA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3304

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000198-56.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO CARLOS BERNAL(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR E SP212916 - CLAUDIA PEREIRA DE MORAES) X OSCIP ISAMA(SP164781 - ROBERTA SINIGOI SEABRA FREIRE E SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR E SP212916 - CLAUDIA PEREIRA DE MORAES) X OSVALDO PEREZI NETO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI E SP310722 - LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO) X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP128039 - ARNALDO TADEU COTRIM GOMES) X OSS IDEIA
Fls. 820/821: defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL
0001286-32.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FRANCISCO XAVIER DO REGO - ESPOLIO X MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X CID XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MAX XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Processos nº 0001286-32.2012.403.6124Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.Réus: Espólio de Francisco Xavier do Rego, representado por Maria Zulamar Rosa do Rego, Max Xavier Rego, Cid Xavier Rego e Ana Karina Lopes Lima Xavier Rego.Desapropriação por Interesse Social (classe 16).Vistos, etc.O compulsar dos autos revela a seguinte situação: pelo agravo de instrumento sob o nº 0031643-97.2013.4.03.0000/SP, interposto pelo Incra, este teria a posse provisória do imóvel, como, aliás, já foi destacado pela decisão de fl. 379. De outra banda, houve a impetração, pela parte expropriada, de mandado de segurança sob o nº 0005941-18.2014.4.03.0000/SP, em cujo bojo foi deferida a liminar para suspender a decisão que havia deferido o pedido de efeito suspensivo nos autos daquele agravo de instrumento (fls. 399/401v).Assim, como o Incra está provisoriamente na posse do imóvel e foi suspensa a decisão que o beneficiava, não resta a este Juízo outra alternativa a não ser promover o necessário à sua desocupação, em cumprimento à decisão proferida no mandamus, acolhendo, assim, o pedido de fls. 385/386. Desse modo, determino a expedição de mandado de desocupação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE DESOCUPAÇÃO Nº 132/2014-SPD a fim de determinar que o senhor Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) providencie a imediata desocupação do imóvel objeto destes autos (imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, com área registrada de 614,6300 ha e área medida de 611,7448 ha, situado no município de Aparecida D´Oeste/SP, objeto das matrículas nº 154, 1.758, 2.866, 2.867, 1.713 e 1.174 do Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira D´Oeste/SP) de forma a deixá-lo livre e desimpedido de coisas e pessoas. Tal mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 466/2014-SPD AO DELEGADO DE POLÍCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP, a fim de solicitar a designação de Agentes de Polícia Federal para que acompanhem o senhor Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) quando da desocupação forçada das famílias do imóvel objeto destes autos (imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, com área registrada de 614,6300 ha e área medida de 611,7448 ha, situado no município de Aparecida D´Oeste/SP, objeto das matrículas nº 154, 1.758, 2.866, 2.867, 1.713 e 1.174 do Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira D´Oeste/SP), prestando auxílio no que for necessário. Cientifique-se, ainda, de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3624-5900.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 467/2014-SPD AO COMANDANTE DO 16º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO INTERIOR, EM FERNANDÓPOLIS/SP, com endereço na Avenida Líbero de Almeida Silvares, 3.101, Bairro Coester, Fernandópolis/SP, CEP 15.600-000, telefone (17) 3442-1144, a fim de que auxilie não só o Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo Federal, mas também a Polícia Federal de Jales/SP a promoverem o imediato cumprimento do mandado de desocupação de imóvel acima mencionado, por ocasião da desocupação forçada das famílias do imóvel objeto destes autos (imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, com área registrada de 614,6300 ha e área medida de 611,7448 ha, situado no município de Aparecida D´Oeste/SP, objeto das matrículas nº 154, 1.758, 2.866, 2.867, 1.713 e 1.174 do Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira D´Oeste/SP). Cientifique-se, ainda, de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3624-5900.Fls. 403/404: Prejudicado o pedido de busca e apreensão dos autos, vez que foram devolvidos em 23/04/2014 (fl. 384v).Fls.405/406: Dê-se ciência à terceira interessada quanto ao teor da manifestação do Incra de fl. 405/405v, encaminhando-se carta ao seu advogado, que deverá regularizar sua representação processual. Concedo, outrossim, o prazo requerido pela autarquia federal (60 (sessenta) dias) para regularização dos mapas.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 5 de maio de 2014.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITORIA

0000692-91.2007.403.6124 (2007.61.24.000692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X VANESSA CRISTINA FERRARI X JOCELINO FERRARI X MARIA DO CARMO FERRARI

Defiro parcialmente o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 97, apenas em relação ao(s) documento(s) original(is), mediante substituição por cópia(s) (Provimento CORE 64/2005), à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-19.2003.403.6124 (2003.61.24.001650-8) - OSVALDO ANTONIO DA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001358-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001358-0) - NEUZA BARBOSA DE QUEIROZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000391-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000391-7) - ENCARNACAO SOARES DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001030-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001030-2) - ELVANDIR LEAO MENDES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)
Intime-se a Uniao Federal da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001072-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001072-7) - ANTONIO JOSE SOLDA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a Uniao Federal da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001470-90.2009.403.6124 (2009.61.24.001470-8) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a Uniao Federal da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002466-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002466-0) - APARECIDO ALFO SOARES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000457-22.2010.403.6124 - CLAUDIR BESSI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000957-88.2010.403.6124 - NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000974-27.2010.403.6124 - RICARDO MENDONCA DE MATTOS(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R$2.415,63, atualizada até 16.01.2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

0001144-96.2010.403.6124 - MICHEL ALEXANDRE DE LEAO MATHEUS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001600-46.2010.403.6124 - ALVARO DO NASCIMENTO FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001666-26.2010.403.6124 - NELSON ARTICO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO).

0001775-40.2010.403.6124 - MARTA SANCHES FONTINELE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000088-91.2011.403.6124 - EDILAINE MARA ZACHEO ROSSANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S.A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Seguradora S/A nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que ja houve a apresentacao de contrarrazoes as fls. 300/304, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000330-50.2011.403.6124 - JEZONILDO ROBERTO CIDRAO X ROSANGELA CARDOSO NUNES CIDRAO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000495-97.2011.403.6124 - CLEUSELI DE FREITAS SONODA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000872-68.2011.403.6124 - OTAVIANO JOSE RIBEIRO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a Uniao Federal da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000939-33.2011.403.6124 - MARIA ODETE PELISSON MEZANINI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001041-55.2011.403.6124 - MARIA ROSA BREJAO DE SOUZA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001567-22.2011.403.6124 - VALDENICE ALVES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001627-92.2011.403.6124 - NATALINO ROSSI DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Fls. 81/83: A autora requer, em síntese, a nomeação de um perito especialista na área oftalmológica/neurológica para a realização de uma perícia mais conclusiva e livre de respostas contraditórias. Tal pedido deve ser indeferido porque não há nenhuma irregularidade no laudo de folhas 63/67. Todas as respostas do perito foram dadas de forma simples e objetiva. Aliás, denota-se do laudo, que o perito promoveu exame geral e específico, tomando o cuidado de anotar, inclusive, os medicamentos tomados pela autora. A enfermidade que acomete a parte autora, assim como milhares de pessoas no país, não se caracteriza pela excepcionalidade, podendo ser diagnosticada por médico clínico geral. Logo, desnecessária a nomeação de especialista na área. Posto isso, indefiro o pedido da parte autora e determino a vista dos autos para que ela ofereça alegações finais, uma que o INSS já promoveu a sua (fls. 75/79). Intimem-se. Cumpra-se.

0001705-86.2011.403.6124 - IRACY RODRIGUES DE SOUZA(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000045-23.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA LUIZAN MARTINS(SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r.

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000111-03.2012.403.6124 - EDENA MARIA RAGLIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 000011-03.2012.403.6124AUTORA: EDENA MARIA RAGLIORÉU: INSS1. RELATÓRIO.Edenia Maria Raglio ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de restabelecimento de pensão por morte de Lucídio Urbano Alves e pagamento de parcelas atrasadas. Em suma síntese, alega às fls. 02/18: viveu em união estável com o falecido; houve separação, mas o ex-marido continuou a sustentando; recebia pensão por morte e pensava ser em nome próprio e no da filha; com a maioridade desta, o benefício cessou; vem passando por dificuldads financeiras; possui direito à pensão por morte. Em contestação às fls. 67/70 o INSS sustenta, em resumo: ausência de dependência econômica; autora não recebia pensão alimentícia; pedido deve ser julgado improcedente.Realizada prova oral. Vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. A prova oral é suficientemente harmônica no que toca ao sustento da autora e de sua filha pelo ex-marido, mesmo após a separação judicial. Ou seja: na prática, ela recebia pensão alimentícia, o que autoriza o recebimento do benefício, nos termos do art. 76, 2º, da Lei 8.213/91.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condeno o INSS a restabelecer pensão por morte de Lucídio Urbano Alves à autora Edena Maria Raglio desde o dia imediatamente seguinte à DCB (ou seja, desde 06/12/2009) e a lhe pagar o devido desde então. Não há que se falar em sentença ultra petita porque a autora menciona o termo restabelecimento na peça vestibular, o que implica concluir que ela pretende ausência de interrupção do recebimento do benefício cessado. Deve o INSS pagar o valor devido desde então até a DIP, que fixo nesta data (01/05/2014). RMI já fixada pelo INSS em 1 salário mínimo.Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo antecipação de tutela. Intime-se o INSS a restabelecer o benefício em favor da autora em 30 dias. Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), ante a simplicidade da causa e o fato de que em processos de mesmo valor econômico que tramitam perante o JEF sequer há condenação desta natureza. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ, porque aparentemente há possibilidade de se ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Concedo a gratuidade para litigar, ante a hipossuficiência da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 1º de maio de 2014. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000394-26.2012.403.6124 - ANTONIO ODEVAL PINOTTI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000414-17.2012.403.6124 - MARIA RISSO DE ANGELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000475-72.2012.403.6124 - IRAIDE CLOTILDES AMATE LANZONI(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000493-93.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de

estilo.Intime(m)-se.

0000536-30.2012.403.6124 - SEBASTIANA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentenca prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000542-37.2012.403.6124 - JUDITE RODRIGUES BELON(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s).337.Intime-se.

0000644-59.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000736-37.2012.403.6124 - ROBER FABRICIO FERNANDES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000759-80.2012.403.6124 - ELIZABETE SILVESTRINI RETUNE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001029-07.2012.403.6124 - PAULO CEZAR TEREZA CANEVARI(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA E SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA E SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001469-03.2012.403.6124 - OSORIO ANTONIO DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001469-03.2012.403.6124AUTOR: OSÓRIO ANTONIO DA SILVARÉU: INSS1. RELATÓRIO. Osório Antonio da Silva ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de pensão por morte de Maria da Conceição Tosta Silva e parcelas atrasadas desde a data do óbito, em 15/04/2005.Em suma síntese, alega às fls. 02/12: era casado com a falecida; durante toda sua vida, esta trabalhou como rurícola; quando faleceu, recebia auxílio-doença; possui direito à pensão por morte. Em contestação às fls. 37/38 o INSS sustenta, em resumo: perda da qualidade de segurada, pois a última contribuição se deu em 12/1998 e a morte ocorreu em 15/04/2005; a falecida já não trabalhava, tanto que recebia amparo social desde 17/09/2003; ausência de dependência econômica, porquanto o autor sobreviveu por mais de 7 anos sem a pensão; pedido deve ser julgado improcedente. Realizada prova oral. Vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Há início de prova material: CTPS do autor e da falecida esposa com inúmeros vínculos rurais. Prova oral, ressalvada a segunda testemunha - que nada esclareceu -, compatível com as alegações feitas na peça vestibular. Não se pode afirmar robusta, mas minimamente persuasiva no sentido da lide rural da falecida até que doenças a impedissem

de trabalhar.Algumas questões precisam ser enfrentadas. De início, nota-se que, diversamente do afirmado na petição inicial, a falecida recebia amparo social, que não gera pensão por morte em razão de seu caráter personalíssimo. Nada obstante, é possível se entender que a concessão tenha sido equivocada, desde que não ultrapassado o prazo decadencial. Pois bem. Aqui, não houve decadência. Ação ajuizada em 2012 e o amparo concedido em 2003; logo, não transcorreu o lapso decenal. O ponto central da lide é se aferir se entre 1998 (última contribuição) e 2005 (óbito) houve perda da qualidade de segurado ou não. Houve inúmeros vínculos rurais de ambos e alguns urbanos (estes, remotos ou posteriores ao óbito; há um, anterior ao óbito, mas inferior a 120 dias) provados nos autos. Resta saber se no período ventilado houve labor rural ou não.O histórico laboral de ambos indica forte probabilidade de que tenham vivido efetiva e informalmente da roça, como aliás realçado pela prova oral. Em suma, há certa hesitação probatória que deve ser solucionada favoravelmente à extirpação da miséria (in dubio pro misero).Importante dizer, outrossim, que, embora razoável a tese da ré de que já não havia dependência econômica, fato é que o STJ, por diversas vezes, decidiu pela possibilidade de concessão de pensão por morte quando há separação sem fixação de pensão alimentícia e ulterior necessidade. Ora, se em tais situações o benefício é devido, com muito mais razão o é quando, como no caso presente, sequer houve rompimento do relacionamento. Desse modo, o autor realmente possui o direito que se pleiteia.O termo inicial do benefício, nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91, é a data do requerimento administrativo (21/09/2012). 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condeno o INSS a conceder pensão por morte rural de Maria da Conceição Tosta Silva a Osório Antonio da Silva desde a DER (21/09/2012, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até a data desta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI de um salário mínimo. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias. Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), ante a simplicidade da causa e o fato de que em processos de mesmo valor econômico que tramitam perante o JEF sequer há condenação desta natureza. Sem custas, vez que o INSS é isento.Sentença não sujeita a reexame necessário porque aponta os parâmetros de cálculo e se pode verificar que o valor da condenação não suplantará 60 salários mínimos. Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 1º de maio de 2014. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0001196-87.2013.403.6124 - ANTONIA ENSIDES DONDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 200: nada a deferir. Reporto-me ao comunicado de cessação do benefício (fl. 199).Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 197 com a remessa dos autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000310-11.2001.403.6124 (2001.61.24.000310-4) - ANIZIO ANTONIO DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA
0000531-37.2014.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X BENEDITA DA CUNHA MANTOVANI(SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo o dia 22 de maio de 2014, às 13h30min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a).Intime(m)-se.Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000878-07.2013.403.6124 - ERMELINDA CUCOLO ENDRISSI(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS
1.ª Vara Federal de Jales/SP.Mandado de Segurança.Autos n.º 0000878-07.2013.403.6124.Impetrante: Ermelinda Cucolo Endrissi.Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Fernandópolis.SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de mandado de segurança, impetrado originariamente na Comarca de Fernandópolis/SP, por Ermelinda Cucolo Endrissi em face do Gerente da Agência da Previdência Social em Fernandópolis/SP e da Gerente Executiva em São José do Rio Preto, por meio do qual objetiva a ordem de imediato restabelecimento de seu benefício assistencial, assim como a cessação dos descontos efetuados no seu benefício de pensão por morte. Alega a impetrante, em síntese, que lhe foi concedido benefício assistencial em razão de processo judicial quando já estava recebendo o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu marido. Aduz que o óbito de seu

marido não foi informado no processo judicial porque os autos estavam no tribunal e, em razão de sua simplicidade e desconhecimento, entendeu que não haveria a necessidade de comunicar este fato à sua advogada. Ocorre, entretanto, que após a implantação de ambos os benefícios, o impetrado determinou a cessação do benefício assistencial recebido por ela, bem como o desconto de 30% no seu benefício de pensão por morte como forma de promover o ressarcimento do indevido pagamento do benefício assistencial. Alega, todavia, que se faz necessário o restabelecimento do benefício assistencial cessado, posto que quando da concessão dele o marido já recebia o benefício de aposentadoria por invalidez que originou a pensão por morte, o que não impediu que ela fosse qualificada como pessoa necessitada. Defende, por fim, a existência de risco de dano iminente e a plausibilidade do direito invocado, o que justificaria a concessão da medida liminar.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 14/59).Por ocasião da decisão de fl. 61, o MM. Juiz de Direito indeferiu a medida liminar pleiteada e determinou a vinda das informações no prazo legal. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs diretamente na primeira instância o competente recurso de agravo de instrumento (fls. 65/74), o que acabou sendo totalmente indeferido, visto que se trata de recurso que deve ser dirigido diretamente à segunda instância (fl. 75).Notificadas, as autoridades apresentaram as informações (fls. 77/89 e 90/104). O Gerente Executivo de São José do Rio Preto arguiu, preliminarmente, a incompetência do juízo estadual e sua ilegitimidade passiva. A gerente da Agência da Previdência Social em Fernandópolis também arguiu preliminar de incompetência da justiça estadual. No mérito, ambas sustentaram a denegação da segurança em face da impossibilidade legal de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, bem como da legalidade do desconto efetuado para o ressarcimento do indevido pagamento efetuado.Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela denegação da segurança (fl. 220).O MM. Juiz de Direito proferiu sentença concedendo em parte a segurança pleiteada apenas e tão somente para determinar a suspensão do desconto no benefício de pensão por morte, mantendo, assim, a cessação do benefício assistencial pela impossibilidade de legal de cumulação destes dois benefícios (fls. 223/224).Inconformada, a impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 230/231), porém o mesmo acabou sendo negado (fl. 232).Interposta apelação (fls. 235/253), o E. TRF da 3ª Região reconheceu a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da causa, e determinou a remessa deles ao TJSP (fl. 277). Este, por sua vez, também reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento da causa, sendo que, na mesma ocasião, determinou a redistribuição do feito a esta Justiça Federal de Jales/SP (fls. 288/294).Recebidos os autos nesta Subseção Judiciária, manifestou-se o Ministério Público Federal, pela concessão parcial da segurança (fl. 305). É o relatório. Decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Ultrapassada a preliminar de incompetência do juízo estadual. Afasto, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva, arguída pelo Gerente Executivo de São José do Rio Preto, tendo em vista o documento de fl. 19, assinado por aquela Gerência. No mérito, verifico que a impetrante, em síntese, recebeu dois benefícios (benefício assistencial e pensão por morte) que não podem ser legalmente cumulados e, portanto, teve um deles cessado (benefício assistencial) e, consequentemente, teve promovido o desconto de 30% do benefício restante (pensão por morte) como forma de ressarcimento do indevido pagamento duplo efetuado.De fato, o art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/91 assim reza:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Assim, torna-se forçoso concluir que o benefício assistencial não pode ser cumulado com o benefício de pensão por morte, razão pela qual correta a autoridade impetrada ao efetuar o cancelamento do benefício assistencial.O desconto no benefício que recebe, contudo, deve cessar, porquanto a impetrante recebeu a verba de caráter alimentar (portanto irrepetível) de boa-fé, o que lhe beneficia, segundo pacífica jurisprudência. Ainda que assim não fosse, embora a pensão por morte tenha sido implantada em 28.03.1996, somente nos idos de 2005 o INSS constatou a cumulação ilegal e iniciou procedimento necessário para o cancelamento do benefício assistencial. Houve, pois, evidente negligência da Administração, a permitir a percepção por anos de benefício em indevida cumulação. Negligência esta que não pode ser atribuída à segurada e impede, portanto, a pretensão restituitória da autarquia. Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão do desconto no benefício de pensão por morte recebido pela impetrante, mantendo, contudo, a cassação do benefício assistencial então recebido por ela.Não são devidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo, incluindo-se o Gerente Executivo da Previdência Social em São José do Rio Preto, nos termos da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001485-20.2013.403.6124 - ORAZIR CARLOS BARBATO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA FE DO SUL
1.ª Vara Federal de Jales/SPMandado de SegurançaAutos n.º 0001485-20.2013.403.6124Impetrante: Orazir Carlos BarbatoImpetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Santa Fé do Sul/SPSENTENÇA TIPO ASENTENÇAOrazir Carlos Barbato impetrou mandado de segurança contra ato reputado ilegal do Gerente da Agência da Previdência Social em Santa Fé do Sul/SP consistente nos cálculos para indenização da contribuição referente ao período de tempo de serviço compreendido entre fevereiro de 1983 e janeiro de 1991, para fins de contagem recíproca. Sustenta o impetrante, policial militar, que está vinculado a regime próprio de previdência. Judicialmente reconhecido como tempo de serviço urbano o período entre janeiro de 1982 e janeiro de 1992. A fim de ver reconhecido o período de fevereiro de 1983 a janeiro de 1991, o impetrante solicitou ao réu que realizasse o cálculo da indenização, tendo sido apurado o valor de R$ 97.916,93 (fls. 36/8), com o qual discordou. Solicita, assim, a revisão dos cálculos, aduzindo que sobre o valor das contribuições não devem incidir juros e multa, eis que a indenização foi calculada com base no valor atual da contribuição. Requer, ao final, concessão de ordem para que a autoridade impetrada realize os cálculos com base no valor do salário de contribuição vigente à época, com isenção de juros e multa, bem como com base na sua remuneração atual ou teto do RGPS, assegurando-lhe optar pelo que lhe for mais vantajoso, conforme artigo 188 do Decreto nº. 3.048/99.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/38).Deferida a assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 40).Notificada, a autoridade apresentou as informações de fl. 49. O INSS, por sua vez, informou que tem interesse em acompanhar o presente feito e sustentou a legalidade do ato (fls. 44/48).Ausente o risco de ineficácia da medida, a liminar foi indeferida (fl. 107/v). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de pressuposto para sua obrigatória intervenção (fls. 111/112).É o relatório. Fundamento e decido.Não há preliminares arguidas. Passo ao julgamento do mérito.No caso dos autos, vejo que o autor, policial militar do Estado de São Paulo, vinculado a regime próprio de previdência social, teve reconhecido judicialmente o período de janeiro de 1982 a janeiro de 1992 como trabalhado na atividade rural. Ao pretender averbar o tempo de serviço privado no serviço público, deverá proceder à indenização das contribuições previdenciárias, na forma do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.Ora, o cálculo da indenização para fins de contagem recíproca deve ser realizado de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, com os acréscimos legais, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.213/91.De fato, se é certo que aquele que pretenda a averbação de tempo de serviço para fins de contagem recíproca deverá efetuar o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, entendo que este deve ser feito de acordo com a normatização vigente à época em que prestado o mister, em observância ao princípio do tempus regit actum. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODO TRABALHADO COMO AUTÔNOMO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. 1. A orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, baseada na interpretação do artigo 202, 9.º, da Constituição de 1988, e artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, é no sentido de que o aproveitamento do tempo de serviço exercido na condição de autônomo, para efeito de contagem recíproca no serviço público, tem como requisito o pagamento da respectiva exação. 2. A legislação aplicável, para fins de apuração da indenização, é aquela vigente à época em que verificado o exercício da atividade laboral que se pretende o cômputo como tempo de contribuição. 3. Antes da edição da Medida Provisória n. 1.523, em 11.10.1996, inexistia previsão de incidência de juros e multa na hipótese. Aos períodos anteriores a esse diploma legal, não se admite a incidência dos acréscimos mencionados. 4. Apelação do impetrante parcialmente provida para determinar que o cálculo das contribuições devidas seja apurado com base na legislação vigente à época do fato gerador. Remessa oficial e apelação do INSS não providas.(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 274475- Juiz Convocado João Consolim - DJ 13/06/2011- grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO URBANA. ANTERIOR À FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. ART.96, IV, DA LEI 8.213/91. EXIGIBILIDADE. ART. 45 1º E 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS . I - Uma vez que a filiação anterior a abril de 1973 não era obrigatória e, portanto, não incumbia ao empregador recolher as contribuições previdenciárias, cumpre à parte autora, servidora pública, vinculada a regime próprio de previdência social, e beneficiada pela averbação de atividade urbana, sem registro em carteira profissional, a indenização das respectivas contribuições do período de janeiro de 1962 a março de 1973, período anterior à filiação obrigatória ao sistema previdenciário, na condição de empregada doméstica, a teor do disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. II - O 1º, do art. 45, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei 9.876/99), estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que se pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário ou contagem recíproca, hipótese dos autos. III - A aparente incompatibilidade entre o disposto no 1º e o estabelecido no 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 é resolvida com a interpretação sistemática e teleológica

desses dispositivos legais, tendo em vista que esses métodos de interpretação do direito apontam para a aplicação 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 tão somente nas situações passíveis de lançamento por aferição indireta. Assim, a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida. IV - No caso do autos, não é aplicável o 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, pois deve ser considerado o salário-base do período objeto da averbação do tempo de serviço prestado pela parte autora, devendo, assim, prevalecer o valor de um salário mínimo vigente na época, correspondente à classe 01, aplicável ao contribuinte individual - empregada doméstica. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora parcialmente provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1492401, 10ª Turma - Rel. Juiz Convocado David Diniz - DJ 02/08/2011 - grifos nossos)Portanto, há de ser acolhido o pedido inicial, de modo que o cálculo das contribuições previdenciárias deve ser feito de acordo com a época em que prestado o serviço objeto da averbação (fevereiro de 1983 a janeiro de 1991), considerando-se como salário de contribuição o valor do salário mínimo vigente à época.Pelas mesmas razões, assiste razão ao impetrante no que tange à pretensão de exclusão do cálculo o valor dos juros de mora e multa. No caso concreto, observo que o período do cálculo da indenização (01.01.1983 a 31.01.1991) é anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, e instituiu a possibilidade de cobrança de juros de mora e multa.Torna-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa, pois, caso assim não fosse, haveria inegável retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1150735 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2009/0015943-0 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 08/02/2010 - REL. MINISTRA LAURITA VAZ - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 774126 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0136142-4 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 05/12/2005, p. 376 - RSTJ vol. 201, p. 582 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - grifos nossos)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida no período de 01.02.1983 a 31.01.1991, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor do salário mínimo vigente à época da

prestação do serviço, com a isenção de juros de mora e multa.Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINIJuiz Federal SubstitutoNo Exercício da Titularidade

0000521-90.2014.403.6124 - NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ(SP136693 - BRAS ANTONIO PERUCCHI) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo/SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR
0000782-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000782-0) - MILTON LUIZ ARANTES(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E MT002628 - GERSON JANUARIO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE
0000739-55.2013.403.6124 - ANDRE HIROSHI ARAKAKI SUY(SP161748 - FABIO COSTA FERNANDES) X NAO CONSTA
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005184-16.1999.403.0399 (1999.03.99.005184-0) - CRISTIANE APARECIDA ROQUE X LUCIANE CRISTINA DO CARMO ROQUE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Fl. 286: Razão assiste ao INSS.Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pela autarquia às fls. 220/228, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15(quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 282/283.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000774-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000774-4) - DANIEL ALVES GARCIA JUNIOR X KARINE KELLI ALVES GARCIA X FERNANDA KAROLINE ALVES GARCIA(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X DANIEL ALVES GARCIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE KELLI ALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA KAROLINE ALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001467-33.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO DAMIAO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DAMIAO FIGUEIREDO
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

Expediente Nº 3320

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000879-89.2013.403.6124 - HELOISA CRISTINA AYRES DE MIRANDA(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO) X BRUNA COELHO CAVALHEIRO(SP099236 - TIMOTEO NASCIMENTO DA SILVA) X ROSANGELA CRISTINA RODRIGUES X AILTON AMORIM DE ARAUJO(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X KELLY APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP108881 - HENRI DIAS)
Processo nº 0000879-89.2013.403.6124.Autora: HELOISA CRISTINA AYRES DE MIRANDA.Réus: BRUNA COELHO CAVALHEIRO, ROSANGELA CRISTINA RODRIGUES, AILTON AMORIM DE ARAUJO, KELLY APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Trata-se de feito oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, onde corria sob o nº 0000384-27.2013.8.26.0189 - Ordem nº 64/2013.Em primeiro lugar, verifico que o Município de Fernandópolis, conquanto tenha sido indicado na petição inicial, citado e até mesmo tenha contestado o feito, não está cadastrado no sistema processual. Exceto o advogado da parte autora, observo também que nenhum outro advogado está cadastrado no sistema processual. Determino, pois, que seja regularizado o cadastro dos advogados dos réus no sistema processual, remetendo-se os autos à SUDP para inclusão do Município de Fernandópolis no polo passivo.Deverá o Município de Fernandópolis, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, vez que ausente procuração por ele outorgada.Em prosseguimento, designo audiência de tentativa de conciliação, bem como de instrução e julgamento, para o dia 14 de maio de 2014, às 13h30. Partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, isto é, cabe aos respectivos patronos trazer partes e testemunhas à audiência para fins de celeridade processual, à exceção da ré que não contestou o feito (esta deve ser intimada pessoalmente, excepcionalmente, para que seja viável a composição).Expeça-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.Jales/SP, 9 de abril de 2014.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0000521-27.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-07.2012.403.6124) JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)
Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por José Jacinto Alves Filho, apontando-se contradição na decisão de folha 59.Não conheço dos declaratórios, porquanto intempestivos (v. data da publicação - fl. 60 e data do protocolo do recurso - fl. 61).Ainda que fosse possível conhecê-los, eles certamente seriam rejeitados pelos motivos que passarei a expor.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito.Entretanto, na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. decisão de fl. 59 por outra que lhe entende ser mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do excipiente contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Não ocorre, portanto, nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o que fatalmente levaria a rejeição dos embargos.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 29 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3769

CARTA PRECATORIA
0003559-25.2005.403.6125 (2005.61.25.003559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA E OUTROS(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)
Trata-se de pedido de aditamento da carta de arrematação expedida em 20 de novembro de 2006 em favor de Antônio Pimentel Filho, para que dela passe a constar a qualificação completa das executadas Maria Ramalho e Maria Luiza Ramalho e Silva, bem como a descrição correta da área do salão comercial constante no imóvel. Compulsando os autos verifica-se que no auto de penhora (fl. 33) constou que sobre o imóvel localizado na Avenida Luiz Saldanha Rodrigues nº 1.261 foi edificada uma edícula com 111,99 metros quadrado, mais um salão comercial com aproximadamente 100 metros quadrado, sendo aquela já averbada junto à matricula nº 1.333 do Cartório de Registro de Imóveis local, e este não (v. fls. 38/40), o que totalizaria de área construída aproximadamente 211,99 metros quadrados. No entanto, foi juntado aos autos (fl. 50) documento referente a um imóvel localizado na Avenida Luiz Saldanha Rodrigues nº 1.263, apontando uma área total construída de 142,50 metros quadrados. Por fim, verifica-se que na nota de devolução de fl. 43 não consta a necessidade de aditamento da carta de arrematação para a menção correta da área do salão comercial, mas sim a exigência para que o interessado providencie sua prévia averbação junto ao CRI local. Assim, antes da apreciação do pedido de fls. 41/42, esclareça o interessado, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências apontadas, juntando aos autos os documentos necessários para a comprovação de suas alegações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal
ANA CLAUDIA BAYMA BORGES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 779

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011285-92.2011.403.6140 - RODRIGO LUIS PADOVANI X MERCIA REGINA VERAS RIBEIRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Conforme Ofício-Circular n. 05/2014 do Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região, o qual informa que a Caixa Econômica Federal enviou listagem de ações que versam sobre Sistema Financeiro da Habitação em trâmite na Primeira e na Segunda Instâncias, para as quais há medida de negociação, dentre as quais se encontra a presente demanda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/05/2014, às 14:30 hs.Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002232-19.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIRTON BONI X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA BONI
VISTOS.Conforme Ofício-Circular n. 05/2014 do Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região, o qual informa que a Caixa Econômica Federal enviou listagem de ações que versam sobre Sistema Financeiro da Habitação em trâmite na Primeira e Segunda Instâncias, para as quais há medida de negociação, dentre as quais se encontra a presente demanda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2014, às 15h00min.Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1247

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000715-84.2010.403.6139 - RUTE PIRES FALCAO DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a situação cadastral junto ao CNPJ da empresa existente em nome de seu marido, Marçal Guilhermino da Silva.Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS.Após, tornem-me conclusos.

0000250-41.2011.403.6139 - JOEL ROLIM DE MOURA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AJoel Rolim de Moura, qualificado nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de seu genitor Francisco Rolim de Moura, cujo óbito ocorreu em 06/02/2006 (fl. 09). Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Despacho de fl. 37 concedeu os benefícios da justiça gratuita, determinou a citação do réu e designou audiência de instrução e julgamento.Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 39/43).Réplica (fls. 46/47).A audiência foi realizada com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 53/55). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 61).Despacho de fl. 63 determinou a realização de perícia médica, sendo o respectivo laudo juntado às fls. 67/69.O INSS apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 70/80.A parte autora manifestou-se às fls. 83/84.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 91, requerendo a regularização da representação processual do autor, que foi realizada às fls. 100/101.Nova manifestação do Ministério Público Federal, pugnando pela procedência do pedido (fls. 103/106).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação a qual restou infrutífera pela não apresentação de proposta de acordo pelo INSS (fls. 114/116). O INSS manifestou-se em sede de alegações finais às fls. 122/124.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relato do necessário. Decido. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Joel Rolim de Moura sob o argumento de que era dependente econômica de seu falecido pai Francisco Rolim de Moura.O falecimento de Francisco Rolim de Moura, ocorrido em 06/02/2006, foi devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada à fl. 09.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica do filho inválido do falecido é presumida, verbis:Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A qualidade de segurado do de cujus, quando de seu óbito, é questão incontroversa. A pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS à fl. 27, demonstra que o falecido era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 000593642-0), cessado apenas por ocasião de seu óbito.Resta, portanto, analisar se à época do evento morte o autor preenchia o requisito da dependência econômica. O autor alegou na exordial que, em razão da enfermidade que o acomete e que o impossibilita de desempenhar atividade laborativa, dependia única e exclusivamente da renda de seu falecido pai.O autor foi submetido a perícia médica

neste juízo em 27/04/2011, tendo o perito médico afirmado, no respectivo laudo pericial o seguinte: (...) o periciando é portador de Transtorno Dissociativo Orgânico - CID F 06.5, associado a Retardo Mental Leve - CID F 70 e a Epilepsia - CID G 40.3. Segundo informações da irmã do paciente, o mesmo exercia atividade rurícola até a idade de 22 anos, quando começou a apresentar as crises convulsivas, que foram agravando-se com o passar dos anos, associado ao transtorno mental. Desta forma, as doenças descritas no quesito anterior incapacitam de forma total e definitiva o periciado para a prática de atividades rurícolas que desempenhava antes do início das doenças. O periciado não possui habilidades inatas ou adquiridas (...) Desta forma, não há como o periciado praticar outra atividade que lhe possa garantir a subsistência. Sim, as doenças elencadas no primeiro quesito impedem o periciado de praticar os atos rotineiros da vida diária e independente, necessitando do auxílio de terceiros, de forma total e definitiva, para a prática dessas atividades. (...) Trata-se de doença adquirida (neurocisticercose) seguida de crise convulsiva, e hereditária (transtorno dissociativo) e não tem a ver com a atividade laborativa exercida previamente pelo periciado. (...) A época da lesão deu-se aos 22 anos de idade. A data do início de sua incapacidade não pode com certeza ser determinada, haja vista a piora progressiva e constante dos males descritos no primeiro quesito. (...) Pelo descrito e examinado, não há possibilidade de reabilitação tanto para as atividades que exercia, como para outra atividade laborativa. (fls. 68/69). Com este quadro médico resumido, verifico que ficou comprovada a incapacidade laborativa do autor, que atualmente está com 50 anos de idade, tendo as lesões que o acometem e que causam a invalidez se iniciado quando ele contava com 22 anos de idade, ou seja, muito anteriormente ao falecimento de seu genitor. No tocante à prova oral produzida, foram ouvidas, ainda no juízo estadual, duas testemunhas arroladas pela parte autora, Edivone de Jesus Lopes e Nelson Rodrigues de Sene, os quais afirmaram que conhecem o autor e sua família de longa data e que ele é pessoa doente, que dependia de seu genitor para comprar medicamentos e se alimentar.Neste juízo foi colhido o depoimento pessoal de mais uma testemunha arrolada pelo autor, Marivalda Nogueira Bicudo, a qual informou que conhece o autor há muitos anos e que ele era dependente de seu genitor em razão da enfermidade que o acomete. Informa que muito antes do falecimento de seu pai o autor já sofria de epilepsia, de modo que era seu genitor que cuidava dele. Após o falecimento de seu pai, a irmã do autor teve que deixar seu emprego para cuidar dele.Assim, considerando o laudo médico pericial e a prova testemunhal produzida, restou comprovada a efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus.Destarte, preenchidos os requisitos necessários, observo que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu pai, Francisco Rolim de Moura, conforme pleiteado na peça inicial.DispositivoEm razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Joel Rolim de Moura em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à pensão por morte em razão do falecimento de seu pai Francisco Rolim de Moura, a partir da data da citação do INSS em 22/01/2010 (fl. 37), pois não consta nos autos comprovação de requerimento administrativo. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a teor de pleito específico da peça inicial, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual do requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social.Expeça-se ofício à Agência de Previdência Social competente para imediata implantação do benefício em favor do autor.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:BENEFICIÁRIO: Joel Rolim de Moura, incapaz, representado por sua curadora Lídia Rolim de Moura (CPF nº 296.129.978-02 e RG nº 26.820.363-5);BENEFÍCIO: Pensão por Morte; RMI: a calcular;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/01/2010 (fl. 37);DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001134-70.2011.403.6139 - PEDRO PAULO SANTANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por PEDRO PAULA SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio doença, bem como indenização por danos morais.Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais em razão de problemas de coluna.Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, bem como indenização por danos morais os quais alega ter sofrido em razão do indeferimento dos pedidos realizados pelo autor junto ao requerido.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/29).Decisão de fl. 32/33 concedeu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como determinou a citação do INSS.À fl. 35 o Juízo estadual declarou sua incompetência absoluta para julgamento da lide, remetendo os autos para esta Vara Federal.Autor apresentou novo pedido de tutela antecipada (fls. 37/40).Em nova decisão de fls. 47/49 foi diferida a apreciação do pedido de tutela para após a juntada do laudo pericial.Laudo médico pericial apresentado às fls. 53/55.Citado, o INSS ofertou contestação apresentando preliminar de coisa julgada e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 56/59). Juntou documentos (fls. 60/87).Em audiência de instrução e julgamento realizada em 06/11/2013 foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 94).Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.De início, a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS à fl. 26, não merece ser acolhida. Verifico que a sentença de improcedência do Juizado Especial de Avaré transitou em julgado em 15/07/2010 (fl. 62) e versou apenas sobre o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxilio doença, tendo julgamento se baseado no laudo pericial realizado em 13/11/2009 (fl. 85). Posteriormente, em 11/11/2010, o autor ingressou com nova demanda com o mesmo pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença cumulada com pedido de danos morais, em razão do agravamento de seu quadro de saúde. Dessa forma, em que pese as partes sejam as mesmas e o pedido similar, a causa de pedir é diversa, não ocorrendo, portanto o fenômeno da coisa julgada.Dessa forma, superada a preliminar arguida, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica em 27/04/2011 (fls. 53/55). No laudo técnico, o médico Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, respondendo aos quesitos, afirmou que (...) o periciado é portador de paresia (diminuição de força) em membro inferior esquerdo, com atrofia muscular decorrente, devido hérnias de disco intervertebral que acometem a medula espinhal da 2ª vértebra lombar à 1ª vértebra sacral (L2 a S1). Foi submetido à neurocirurgia com resposta insatisfatória. Conclui que (...) esta lesão incapacita o periciado ao exercício da atividade laborativa que estava exercendo no momento do seu acometimento de forma total e definitiva. (fl. 54) Verifico, entretanto, que restou incontroversa a incapacidade do autor, bem como sua qualidade de segurado, visto que o réu concedeu administrativamente o benefício da aposentadoria por invalidez em 06/03/2012 (fl. 109). Dessa forma, apenas é necessário verificar se há valores atrasados que não foram pagos pelo Réu.Observo que o autor recebeu sucessivos auxílios doenças, entretanto o pedido realizado em 22/06/2010 foi indeferido, sendo o benefício concedido administrativamente apenas em 15/02/2012 (fl. 105). Assim, tendo em vista que o laudo pericial (fls. 53/55) afirma que a incapacidade do autor deu-se a partir de março de 2009, reconheço como devido ao autor o auxílio doença não concedido no período entre o indeferimento do pedido administrativo e a concessão administrativa de novo benefício, ou seja, de 22/06/2010 a 15/02/2012.Por esta razão, condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo de 22/06/2010 a data de sua concessão em 15/02/2012 (fls. 29 e 105). Já o pedido de danos morais formulado pelo autor é improcedente.Para reconhecimento do dever de indenizar, é preciso, em suma, a verificação dos seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva, b) um dano e c) a demonstração de nexo causal entre tal conduta e o dano.O dano decorrente de atuação do Estado ou de seus agentes pode dar-se por uma conduta omissiva ou comissiva.Quando se tratar de uma conduta comissiva, ou seja, de uma ação, a regra aplicável é a do artigo 37, 6º da CF/1988, no qual se tem a responsabilidade objetiva do Estado.A característica da responsabilidade objetiva reside na necessidade do lesado dever comprovar apenas a ação, o dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se comprovar a culpa do agente.No presente caso, ao contrário do alegado na inicial, o INSS realizou perícia administrativa para cessação do benefício, bem como para seu indeferimento.Além disso, não existe nos autos nenhum documento que comprove falha no procedimento do Réu ao indeferir o benefício pleiteado.Com efeito, verifico, ainda, que o INSS, ao constatar que os requisitos para a concessão do benefício foram efetivamente preenchidos, concedeu administrativamente o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor (fl. 108).Portanto, concluo que não restou demonstrada conduta do réu que caracterizasse indenização por eventuais danos morais que o autor alega ter sofrido, bem como verifico que o INSS agiu de forma lícita e regular, apenas dando cumprimento aos mandamentos legais.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, a fim de condenar o réu a estabelecer o benefício de auxílio doença em favor da parte autora a partir do indeferimento do requerimento administrativo (22/06/2010) até sua implantação (15/02/2012). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidirem, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: Pedro Paula Santana (CPF 542.795.858-49 e RG 9.301.872) Benefício restabelecido: auxílio doença;DIB (Data de Início do Benefício): 22/06/2010;DCB (Data de Cessação do Benefício): 15/02/2012;Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001580-73.2011.403.6139 - ISOLINA DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Dê-se vista às partes e ao Ministério Público da documentação juntada pelo INSS às fls. 104/152, notadamente para manifestação acerca da não veracidade das informações prestadas pela autora à autarquia no procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário ora requerido.Após, tornem-me conclusos.

0002334-15.2011.403.6139 - MARIA ELIZABETH FONSECA ROSA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Elizabeth Fonseca Rosa, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/25).Decisão de fls. 26/27 concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do INSS. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 29).Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos e juntou documentos (fls. 32/38).Despacho de fl. 40 determinou a realização de perícia médica e estudo social.Réplica e quesitos da autora às fls. 41/47.Laudo médico pericial apresentado às fls. 49/56 e estudo social juntado às fls. 61/65. As partes se manifestaram às fls. 68/69 e 71.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/75.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA,

julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito:1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013).Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 16/11/2011 (fls. 49/56). No laudo respectivo, o perito médico afirmou o seguinte: Trata-se de autora que sempre exerceu atividade laboral como serviço rural desde sua infância. Relata início da doença aproximadamente há 5 anos com aparecimento de úlcera em membro inferior e dor no joelho devido à artrose segundo relata. Atualmente faz tratamento com uso de diclofenaco para dor no joelho e benzetacil e curativo para úlcera na perna. Refere a autora que não consegue trabalhar devido à dor no joelho e úlcera na perna. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de hipertensão, diabete, insuficiência vascular crônica, cálculo renal e artrose de joelho. Porém ao exame clínico verifica-se que não apresenta limitação de movimentos de joelho e úlcera encontra-se cicatrizada e sem sinais de infecção. Portanto concluo que a autora não apresenta incapacidade para trabalho, pois não apresenta incapacidade funcional ao exame físico realizado (fl. 53).Com esse quadro médico acima resumido, infere-se que a autora não se encontra incapacitada de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência.Ademais, conforme verifico do estudo socioeconômico apresentado às fls. 61/63, a parte autora reside com um irmão em uma chácara com área de 5100 metros quadrados, com moradia ampla de alvenaria em regular estado de conservação, 8

cômodos e a renda per capta de seu núcleo familiar é de R$ 505,43 (quinhentos e cinco reais e quarenta e três centavos), ou seja, superior ao patamar legal (fls. 61/62).Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, bem como da ausência do requisito de hipossuficiência, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003651-48.2011.403.6139 - ROSA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por ROSA RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Narra a petição inicial, em síntese, que: a autora sempre foi rurícola, mas se encontra totalmente incapacitada para exercer suas atividades de lavoura, uma vez que sofre diversos males.A petição inicial foi instruída procuração e documentos (fls. 05/18).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia federal (fl. 19).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 25/29). Apresentou quesitos (fl. 30).O feito foi saneado (fl. 36).Relatório da Perícia Médica realizada pelo IMESC (fls. 55/58). Laudo médico (fls. 68/69).Na audiência realizada em 15/08/2007, a parte autora requereu a renovação da prova pericial, tendo em vista o longo período transcorrido da data da perícia (fl. 79).Laudo médico pericial acostado às fls. 92/97. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 99 (parte autora) e 101/104 (INSS).Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, em razão da declaração de incompetência absoluta pela Justiça Estadual (fl. 106). Na audiência realizada em 06/10/2011 foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 111/114).Em audiência de Tentativa de Conciliação realizada em 13/11/2012 não houve proposta de conciliação por parte do INSS (fl. 122).O INSS apresentou suas alegações finais (fl. 127).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.A controvérsia cinge-se, portanto, à existência da incapacidade laboral da autora, a sua qualidade de segurada e ao respectivo cumprimento do período de carência.No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora apresenta-se incapacitada de forma total e temporária, conclusão esta documentada no laudo de fls. 92/97. Do laudo técnico, subscrito pelo médico Sr. Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira, merece transcrição o seguinte trecho:A autora portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e de artrose da coluna vertebral com limitações da movimentação do tronco; cujos quadros mórbidos a impossibilitam trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. Apresenta-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A incapacidade total e temporária é a partir da data da perícia médica (...) Faz jus ao auxílio doença previdenciário; cujo período de duração estimamos enquanto perdurar o tratamento especializado e proposto. Ressalte-se que após a alta a autora poderá ser aposentada por invalidez ou então retornar ao trabalho, após se submeter à nova perícia médica. (Discussões e Conclusões, fl. 96)Quanto à data do início da incapacidade, o laudo pericial a fixou na data da perícia médica, que ocorreu em 10/11/2009 (fl. 97).Portanto, a qualidade de segurada da requerente está claramente comprovada, já que o seu último registro de contrato de trabalho para o empregador Jasmides Borro e Outros, cessou em 17/02/2009 (pesquisa CNIS-Cidadão de fl. 128), mantendo-se a sua qualidade de segurada até 17/02/2010, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8213/91.Em relação ao período de carência, verifico da análise da pesquisa CNIS-Cidadão de fl. 128, que a autora contribuiu por mais de 12 meses à Previdência, preenchendo assim, a carência mínima prevista no art. 26, inciso I, da Lei 8213/91.Ademais, ressalte-se que na época da incapacidade, a autora já contava com 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício requerido, conforme art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/91.Quanto à prova oral, as testemunhas Marcia Regina Mota e Horácio Gomes Pereira confirmaram em uníssono, o labor rural pela parte autora e afirmaram que em razão da doença, a autora encontrava dificuldades em realizar o labor rural (fls. 112/114).Dessa forma, preenchidos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data fixada pelo Perito, ou seja, a partir da data da perícia médica em 10/11/2009 (fl. 97).DISPOSITIVOEm razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Rosa Rodrigues em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao auxílio-doença a partir do início da incapacidade laborativa total e temporária, ocorrido em 10/11/2009 (fl. 97). Condeno

o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:SEGURADA: Rosa Rodrigues (CPF nº 055.431.018-05 e RG nº 17.224.583);BENEFÍCIO: Auxílio-doença; RMI: a calcular;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/11/2009 (data da perícia médica, fl. 97);DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004489-88.2011.403.6139 - JOSIEL PROENCA COSTA - INCAPAZ X JAIR ARAUJO COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Josiel Proença Costa, menor, representado por seu genitor, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/26).Decisão de fl. 27 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 40/46).Réplica à fl. 48.O feito foi saneado, sendo determinada a realização de perícia médica (fl. 53).Laudo médico pericial apresentado às fls. 75/84 e estudo social juntado às fls. 110. As partes se manifestaram às fls. 111 vº e 113/114.A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 119).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 122.O autor apresentou documentos às fls. 26/131.Requerimento de nova perícia, apresentado pelo M.P.F à fl. 133. Despacho de fl. 134 indeferiu o pedido.Nova manifestação do Ministério Público Federal às fls. 136/138.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per

capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito:1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013).Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 20/06/2009 (fls. 79/81). No laudo respectivo, o perito médico afirmou o seguinte: Trata-se de menor com antecedentes de cardiopatia congênita, corrigida cirurgicamente em 30/05/2002, estando sem repercussão hemodinâmica, detectáveis e sem necessidade de medicação. Não há incapacidade no caso em tela visto que o menor já teve sua patologia congênita corrigida. (fl. 81).Respondendo aos quesitos apresentados nos autos, inquirido se existe a privação ou debilidade de alguma das percepções sensoriais inerentes ao ser humano saudável ou se o mal do qual o autor padece causa incapacidade para o exercício de qualquer trabalho ou apenas ocasiona a redução da capacidade para o desempenho de atividade profissional habitual (quesitos 3 e 4, fl. 46) perito médico afirmou: não (...) prejudicado(...) (fl. 81) Com esse quadro médico acima resumido, infere-se que para as atividades próprias de sua idade, o autor, menor impúbere atualmente com 11 anos de idade, não apresenta nenhuma incapacidade. Infere-se, ainda, conforme afirmado pelo médico perito, que a deficiência apresentada pelo autor não o impedirá de desempenhar atividades que garantam sua subsistência, quando atingir a idade para tanto.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3.

DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005568-05.2011.403.6139 - JOAO MARIA DE MORAES(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç ACuida-se de ação de conhecimento, proposta por João Maria de Moraes, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.À fl. 20 foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação pleiteando, em suma, a improcedência do pedido do autor (fls. 27/31).Réplica às fls. 36/40.Foi proferida sentença à fl. 44 extinguindo o feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, I, CPC.Às fls. 47/53 foi interposta apelação pelo autor à qual foi dado provimento anulando-se a sentença e determinando-se o prosseguimento da demanda, com produção de provas e apreciação do mérito (fls. 70/72).À fl. 76 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo estadual para julgar a lide, remetendo-se os autos a esta Vara Federal.Estudo social apresentado às fls. 93/95. Laudo médico pericial apresentado às fls. 105/113, sobre o qual se manifestou o autor às fl. 115 e o INSS à fl. 117.Em audiência realizada em 30/04/2014 não houve acordo entre as partes. Na mesmo ocasião o Ministério Público Federal apresentou seu parecer pela procedência do pedido do autor (fl. 120).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.(...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR.

EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida a perícia médica em 18/07/2012 (fls. 105/113). Do respectivo laudo, o perito judicial, merece a transcrição do seguinte trecho:Autor começou a trabalhar desde pequeno em atividade rural. Posteriormente trabalhou como ajudante de pedreiro. Verificado que trabalhou até final de 2001 quando apresentou doença cardíaca.Autor apresentou quadro de dor no peito com início em dezembro de 2001. Passou em consulta médica e verificado ser portador de infarto agudo do miocárdio.Realizou tratamento clínico e atualmente faz uso de sustrate, propranolol, hidroclorotiazida, captopril e espironolactona.Apresentou melhora do quadro. Porém é verificado nos exames de fls. 100/103 que apresenta comprometimento cardíaco que incapacita para realizar qualquer atividade anterior. Deverá o autor permanecer afastado de suas atividades de forma irreversível.Resultado de exames apresenta presença de arritmia cardíaca bem como disfunção miocárdica.Sua incapacidade está relacionada a patologia cardíaca. Sua incapacidade não poderá ser minimizada por tratar-se de doença irreversível.Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diário.Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de doença coronariana, arritmia cardíaca e valvulopatia cardíaca.Concluo que o Autor apresenta incapacidade total e definitivo para o trabalho. (fl. 110)Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Visando à apuração da situação socioeconômica do requerente, foi realizado estudo social em 27/12/2012 (fls. 93/95), com visita domiciliar à casa do autor, ocasião em que se apurou que o autor mora sozinho em um cômodo de alvenaria com banheiro na parte externa, possui como única renda o valor que recebe do bolsa família que, na época, era de R$ 70,00 (setenta reais). Na pesquisa efetuada no sistema DATAPREV da mãe do autor, juntada aos autos à fl. 121, confirmou-se o recebimento do beneficio previdenciário de pensão por morte pela genitora do autor, benefício este percebido até sua morte em 2010. Conforme já fundamentado anteriormente, esta renda deve ser desconsiderada para apuração da renda per capita familiar, por tratar-se de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, de que é titular pessoa idosa.Dessa forma, analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda per capta familiar é inferior a meio salário mínimo.Assim, faz jus o autor ao benefício assistencial ora pleiteado. Os valores em atraso são devidos desde a data da citação em 29/01/2003 (fl. 22v), uma vez que a incapacidade do autor deu-se em dezembro de 2001 e não houve requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora a partir da citação, em 29/01/2003 (fl. 22v) e a pagar os valores atrasados devidos. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do

beneficiário: João Maria de Moraes (CPF 122.765.858-38 e RG 23.337.105-9); Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 29/01/2003; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005832-22.2011.403.6139 - ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A1. Relatório:Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora/embargante, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Aduz para tanto existir obscuridade no julgado de fls. 72/75, alegando que a autora pleiteou a revisão da aposentadoria e não a averbação do tempo especial, o que significa que a r. sentença decidiu um pedido diferente do requerido (fl. 77). 2. Fundamentação:Não conheço dos declaratórios, porquanto intempestivos, conforme certidão de fl.79. Entretanto, observo a ocorrência de erro material sanável por provocação ou de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, consistente em equívoco na indicação do benefício concedido à autora, na mencionada sentença. Com efeito, a parte autora já gozava de aposentadoria, motivo pelo qual não faz sentido determinar-se a mera averbação de tempo de serviço especial. No caso, o pedido é de determinação ao INSS que revise a renda mensal inicial da parte autora, diferentemente do que constou no dispositivo da sentença.Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, e, em consequência, modifico seu dispositivo, que passa a ter a redação abaixo:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, tão somente para fins de reconhecer a especialidade do período de trabalho compreendido entre 15/03/1982 e 19/12/2005, convertendo-se tal período de atividade especial em tempo comum, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário recebido pela autora. Quanto ao pedido de revisão sem a incidência do fator previdenciário, conforme fundamentado anteriormente, não procede, posto que tal fator não foi declarado inconstitucional pelo colendo STF. Mantenho a sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0006102-46.2011.403.6139 - LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP324323 - RICARDO AZARIAS DE CAMPOS)
SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por LUIZ OLIVEIRA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que o autor está afastado de suas atividades laborativas em razão de hipertensão arterial sistêmica, outros transtornos do ouvido interno, transtornos ansiosos, depressão.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/21).Despacho de fl. 22 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do INSS.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 24/28). Juntou documentos (fls. 29/34).Réplica às fls. 37/38.À fl. 39 a Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da lide, remetendo-se os autos para esta Vara Federal.Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 53/58, sobre o qual manifestou-se o INSS às fls. 62/67 e o autor às fls. 75/78.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 19/03/2013 (fls. 53/58). No laudo técnico subscrito pela médica Dra. Flávia Rezende Valle Chiarello, a perita respondendo aos quesitos afirma que A labirintite o incapacita, por tempo indeterminado, para o exercício de suas atividades laborativas até seu restabelecimento. (fl. 56) Acrescenta que o fator responsável pela incapacidade é a Labirintite. (fl. 57).Cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 436 do CPC: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cito a jurisprudência:PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento, não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. (...). (TRF 3.ª Região, AC n.º 93.03.083360-0, 2.ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. (...) OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. (...) 1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador

não está adstrito às informações do laudo pericial. Existem outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito. 2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do convencimento do julgador (...). (TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010Com efeito, apesar da conclusão da perita, o autor encontrava-se trabalhando na data da perícia e se encontra até hoje (fl. 80).Além disso, a labirintite é uma doença que permite a realização de alguns tipos de atividades e pode ser controlada com medicamentos, tanto é verdade que o autor está trabalhando atualmente.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010966-30.2011.403.6139 - MARCIA APARECIDA RODRIGUES PONTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Hillary Lorrane da Silva Pontes, ocorrido em 18/05/2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 07/16).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 18.Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação e juntou documentos (fls. 20/29).Em audiência de instrução, realizada em 19/09/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 37/39).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do salário-maternidade, é necessário observar o que prescreve a Lei n. 8.213/91 (verbis):Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.2º. A empresa deverá conservar durante 10 anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.3º. O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social.No que se refere à carência, dispõe o mesmo diploma legal (verbis):Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:[...]III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.Tocante à qualidade de segurado, prevê a citada norma de regência:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Os requisitos para a concessão do benefício em tela, à luz da Lei dos Benefícios da Previdência Social, são, de um lado, a demonstração da maternidade e, de outro, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência. A

maternidade foi comprovada por meio da juntada da respectiva certidão de nascimento de Hillary Lorrane da Silva Pontes, cujo nascimento se deu em 18/05/2011 (fl. 13). No caso em exame, a autora, na época do parto, era segurada da Previdência Social, estando em período de graça, conforme se verifica de sua CTPS (fls. 11/12), onde consta o registro de um contrato de trabalho para o empregador Adolfo Shigueji Maeda - Sítio Maeda, com data de admissão em 25/08/2010 e data de saída em 31/01/2011. Entretanto, o salário maternidade é devido pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego, pois, conforme o artigo 72 1º da Lei 8213/91 e o artigo 97 do Decreto 6122-07, em caso de despedida sem justa causa o empregador deverá suportar o encargo, em razão da ilegalidade da demissão, ocorrida no período de estabilidade constitucional. Desse modo, diante da demissão ilegal, deverá a autora buscar seu direito à percepção do salário maternidade na esfera trabalhista, em face de seu antigo empregador. Logo, é improcedente o seu pedido de concessão do benefício em exame.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011429-69.2011.403.6139 - APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Aparecida Correia de Oliveira Moreira, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/28).Despacho de fl. 29 concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, determinou a citação do INSS e a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 37/59).Despacho de fl. 40 determinou a realização de perícia médica e estudo social.Réplica e quesitos da autora às fls. 68/75.A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 83/85).À fl. 93 foi determinada a realização de perícia médica e estudo social.Laudo médico pericial apresentado às fls. 104/106 e estudo social juntado às fls. 110/114. A autora se manifestou às fls. 116/118.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 120/122.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no

artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito:1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013).Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 30/07/2013 (fls. 104/106). No laudo respectivo, a perita médica, respondendo aos quesitos constantes nos autos, afirmou que a autora é portadora de Uretrocele feminina e que a queixa apresentada pela pericianda não é incapacitante e sim passível de tratamento. A perita afirmou, ainda, que a enfermidade que acomete a autora causa incontinência urinária, porém não há incapacidade ou redução da capacidade. Por fim, concluiu o laudo pericial afirmando que pericianda encontra-se capaz para suas atividades laborativas (fl. 106).Com esse quadro médico acima resumido, infere-se que a autora não se encontra incapacitada de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência.Ademais, conforme verifico do estudo socioeconômico apresentado às fls. 110/113, a parte autora relatou à assistente social que este ano passou a fazer pequenos bicos como diarista para assegurar o pagamento do financiamento do CDHU (fl. 113), o que corrobora a conclusão médico pericial de inexistência de incapacidade laborativa.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pela expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com

as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012025-53.2011.403.6139 - VANESSA DE FATIMA SANTOS OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Luan José Oliveira Santos, ocorrido em 30/09/2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 08/18).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 20.Foi interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 22/31). Em decisão, foi negado seguimento ao agravo interposto (fls. 32/33).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação e juntou documentos (fls. 39/42).Em audiência de instrução, realizada em 03/10/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela. Após, as partes apresentaram alegações finais (fls. 52/55).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pelas respectivas certidões, onde consta o nascimento de Luan José Oliveira Santos, ocorrido em 30/09/2010 (fl. 16). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) sua CTPS, sem anotação de registro de contrato de trabalho (fl. 11); b) a CTPS do pai da criança Romualdo Aparecido dos Santos, onde constam os seguintes registros de contrato de trabalho de: i) 04/07/2002 a 01/10/2002, no cargo colhedor contrato safrista, para o empregador Luiz Carlos Francolin; ii) 20/08/2007 a 17/11/2007, no cargo trabalhador rural, para o empregador João Marques da Silva e iii) 14/01/2008 a 03/08/2009, no cargo operador de produção, para o empregador José Augusto de Moraes Pessamilo e Outros (fls. 13/15) e c) Caderneta de Saúde da Criança Luan (fl. 17). Deixo de considerar como início de prova material a CTPS da autora (fl. 11) e a caderneta de saúde da criança (fl. 17), por não trazer qualquer informação a respeito do labor rural, profissão da autora ou do pai da criança.Ao analisar a CTPS apresentada (fls. 13/15) e a pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS à fl. 62, verifica-se que o último registro do pai da criança/companheiro, cessou em 03/08/2009, ou seja, antes do período de carência, compreendido entre 30/11/2009 a 30/09/2010. Desta forma, não há um documento sequer, que indique o desenvolvimento de atividade laborativa no período de carência, especialmente como rurícola, pela autora ou por seu companheiro.Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que no momento, não está trabalhando. A autora afirmou que há oito meses estava trabalhando em um mercado. Antes do trabalho no mercado, laborou na plantação de tomate e feijão. A autora casou há uns 03 anos. Quando ela casou, já estava no quinto mês de gestação e parou de trabalhar por problemas na gravidez. A criança nasceu prematura e com três meses de gestação, a autora parou de trabalhar. Nessa época, a autora trabalhava no Lageado que é uma fazenda de colheita de Laranja em Capão Bonito. Trabalhou também em outros lugares. Quando a autora conheceu o marido, ele trabalhava em um Bar com o pai dele, no bairro das Formigas, próximo a Taquarivaí. Hoje, o marido da autora trabalha no mercado. Confirmou que depois do Bar, ele

foi trabalhar no mercado (fl. 53).A testemunha Nilce de Jesus Carvalho afirmou que conhece a autora há aproximadamente 10 anos. A autora se mudou para o bairro das Formigas, pois ela se amasiou com o Dinho. Nessa época, a autora trabalhava na laranja e o companheiro na granja. O companheiro sempre foi registrado. Durante a gestação, a autora trabalhou até o terceiro mês de gravidez (fl. 54). A testemunha Michele de Fátima Almeida afirmou que era vizinha da autora no Bairro das Formigas, mas a autora saiu do bairro, para vir morar em Itapeva. A autora se amasiou há aproximadamente 04 anos com o Dinho. Trabalhou na fazenda do Elio Plens na maça e no Lageado na laranja. A autora trabalhava na lavoura antes da gravidez. A autora só trabalhou por três meses durante a gravidez, pelo desgaste do serviço. (fl. 55).Da prova oral colhida, verifica-se que a autora somente laborou por três meses durante a gestação da criança. No entanto, tal atividade não se encontra lastreada em nenhum documento, tendo em vista que, segundo a própria autora, ela só passou a viver com pai da criança após o 5º mês da gestação, quando ela não mais trabalhava. Ou seja, para o período anterior, em que, segundo as testemunhas, teria havido labor rural, não existe nenhuma prova documental, não podendo a autora se aproveitar da qualidade do pai da criança, porque sequer ainda viviam juntos.Além disso, a própria autora afirmou que desde que conheceu o companheiro, ele só realizou atividade urbana em um Bar e em um mercado, impedindo-a de aproveitar, por extensão, a sua qualidade de rurícola.Destarte, considerando a ausência de início de prova material durante o período de carência e a prova oral colhida, não restou comprovada a qualidade de segurada da autora. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012040-22.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Nicole Aparecida dos Santos, ocorrido em 15/10/2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 06/12).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda da inicial (fl. 14).Emenda à inicial às fls. 26/27. Determinada a citação do INSS (fl. 28).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, e juntou documentos (fls. 30/35).Em audiência de instrução, realizada em 03/10/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas apresentadas por ela. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 40/43).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão de nascimento da filha Nicole Aparecida dos Santos, ocorrido em 15/10/2009 (fl. 09). Necessário, portanto, analisar se está

comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora, visando provar suas alegações, apresentou apenas a certidão de nascimento de sua filha, onde aparece qualificada como lavradora, e sua CTPS sem anotações de contratos de trabalho (fls. 09/12).Assim, com relação ao período de carência relacionado ao nascimento de sua filha, a anotação de que a autora era lavradora foi por ela prestada, sem qualquer tipo de conferência por parte do órgão registrário. Assim, também tal documento, isoladamente, não pode servir de início de prova material. Aliás, a declaração de tal profissão pode ter sido efetivada justamente com o intuito exclusivo de obter o benefício ora pleiteado.Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora, relatou que quando do nascimento da filha Nicole apenas cuidava da casa, e que nunca trabalhou.A testemunha José Faria disse: conhece a autora faz 20 anos, e que ela apenas cuida da casa e das crianças, nunca tendo trabalhado.A testemunha Santina Aparecida Ribeiro relatou: conhece a autora faz 20 anos e que ela é dona de casa e cuida dos filhos, nunca tendo trabalhado.Assim, diante da confissão da autora e o relato de suas testemunhas, a autora nunca exerceu atividade rural, portanto, não possui qualidade de segurada especial, não fazendo jus ao benefício pleiteado.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012083-56.2011.403.6139 - ALESSANDRA DE JESUS OLIVEIRA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Alessa Vitória de Oliveira Maciel, ocorrido em 03/09/2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 09/16).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 17.Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva - SP, instruído com documentos (fls. 25/28).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, e juntou documentos (fls. 29/35).Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 42/44).Em audiência de instrução, realizada em 18/09/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas três testemunhas arroladas por ela (fls. 62/66).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à alegação da parte ré de ausência de requerimento administrativo, em que pese o entendimento deste Magistrado ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada.Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual.Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl. 29/30.Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, em rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das

provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Alessa Vitória de Oliveira Maciel, ocorrido em 03/09/2009 (fl. 14). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: i) sua certidão de casamento, evento ocorrido em 25/04/2009, em que a autora encontra-se qualificada como do lar e o seu marido como trabalhador rural (fl. 11); ii) CTPS de Rodrigo Maciel de Rosa, onde constam as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: a) de 28/07/2008 a 01/05/2009, para o empregador Brasil Verde Ltda, no cargo trabalhador rural e b) a partir de 18/02/2010, sem data de saída, para o empregador Brasil Verde Ltda, no cargo trabalhador rural (fl. 13); e iii) Ficha emitida pela Secretaria Municipal da Saúde de Buri, datada em 14/06/2010 (fls. 15/16).Deixo de considerar como início de prova material a ficha emitida pela Secretaria Municipal de Buri (fls. 15/16), por ter sido emitida em 14/06/2010, ou seja, em data posterior ao nascimento da criança. Também não serve como início de prova material do labor rural da autora a CTPS de seu marido (fls. 12/13), por ser extemporânea ao período que se pretende comprovar, compreendido entre 03/11/2008 a 03/09/20009. Na CTPS constam somente dois vínculos rurais de 28/07/2008 a 01/05/2008 e a partir de 18/02/2010, sem data de saída.A certidão de casamento da autora, em que o marido encontra-se qualificado como trabalhador rural, em 25/04/2009, serve como início de prova material do labor rural pela parte autora, por extensão dessa qualidade, inerente ao marido.Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que, durante a gravidez da filha, trabalhava na lavoura sem registro. O marido da autora também trabalha como rurícola. A autora possui um vínculo urbano pequeno no Lar dos Velhinhos em Campinas em 2007. Mas a mudança de cidade não deu certo, então voltou para Itapeva. Quando voltou, trabalhava acompanhando a mãe na lavoura. Depois se casou. Quando casou, já estava grávida de 04 meses. No trabalho de diária, nunca teve registro. Na plantação de tomate recebia cinquenta centavos por caixa. Salientou que só foi morar com o marido depois do casamento (fl. 25).A testemunha Ilizabete Rosa da Costa afirmou que conhece a autora há uns 08 anos, pois eram vizinhas. A autora é casada com Rodrigo. A autora casou e depois ficou grávida. Durante a gravidez da menina, a autora trabalhava no tomate. Encontravam-se no ponto para pegar a condução para o campo. O marido dela trabalha na laranja. Após o nascimento da menina, a autora continuou trabalhando. A autora tralhou até o sexto mês de gestação (fl. 65).A testemunha Rosana Aparecida de Oliveira afirmou que conhece a autora do trabalho rural. Trabalhava junto com a autora na plantação de tomate. Recebia o pagamento por caixa, hoje cada caixa está valendo um real. Quando a autora ficou grávida, ela já era casada. O marido da autora é o Rodrigo. Ele trabalha na colheita de laranja, com registro. Quando a filha dela nasceu, ela estava trabalhando no campo. A mãe da autora também era rurícola (fl. 66).A testemunha Isaura Aparecida Fernandes Oliveira afirmou que conhece a autora há aproximadamente 11 anos. Em Buri, todos se conhecem. O marido da autora é o Rodrigo. A autora antes de casar, já trabalhava na lavoura. A testemunha e a autora colhiam tomate juntas para o Maeda. Durante a gravidez, a autora continuou trabalhando por dia, na lavoura. Os pais da autora sempre trabalharam na lavoura (fl. 63).Embora em depoimento pessoal a autora tenha confirmado que quando casou-se já estava grávida, nenhuma das testemunhas corroboram a versão prestada pela parte autora, restando dúvidas quanto à veracidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas.Não obstante, a própria autora salientou que só foi morar com o marido após o casamento em 25/04/2009 (fl. 11). Assim, considerando o período de carência compreendido entre 03/11/2008 a 03/09/2009, não há como a autora demonstrar que era rurícola durante todo o período necessário para a concessão do benefício.Destarte, não demonstrado o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurada pela parte autora, de rigor a improcedência da ação.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012189-18.2011.403.6139 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por JOÃO APARECIDO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício

de auxílio doença, alternativamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é filiada obrigatória da Previdência Social, ostentando a qualidade de segurado. Todavia, em razão das doenças que o acometem não consegue mais trabalhar ou exercer qualquer profissão, tornando-se incapacitado.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/21).Despacho de fl. 23 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a citação do INSS.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito e juntou documentos (fls. 29/38). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 51/57. Sobre o laudo manifestou-se a parte autora às fls. 61/62.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 02/08/2013 (fls. 51/57). No laudo respectivo, o perito médico Dr. Eduardo de Sá Marinho, informou o seguinte: Segundo autor, parou de trabalhar devido a dores na coluna, segundo ele não aguentava ficar de pé. (...) Autor é portador de hipertensão arterial há 19 anos (...). Ao exame pericial, autor apresentou boa extensão e movimentação da coluna vertebral e anda normalmente. Concluo não haver incapacidade para o trabalho anterior. (fl. 55).Diante do quadro médico acima resumido e da conclusão a que chegou o expert, verifico estar ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, não havendo amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.DISPOSITIVOEm razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012257-65.2011.403.6139 - JOANA D ARC PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Joana Darc Pereira, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/46).Despacho de fl. 47 determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos e juntou documentos (fls.61/74).A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 75/77).Réplica à fl. 85.À fl. 86 foi determinada a realização de perícia médica (fl. 86).Laudo médico pericial apresentado às fls. 88/91 e estudo social juntado às fls. 103/105. A parte se manifestou às fls. 107/111.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 114/116.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito:1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013).Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 14/05/2013 (fls. 88/91). No laudo respectivo, a perita médica, respondendo aos quesitos constantes nos autos, afirmou que a autora é portadora de (...) hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus e que não há limitação. Afirmou, também, que a diabetes e a hipertensão são doenças crônicas, porém controladas com medicações e dieta, e que não impedem a pericianda de realizar suas atividades laborativas. Por fim concluiu o laudo afirmando que não existe incapacidade para o trabalho (fl. 91).Com esse quadro médico acima resumido, infere-se que a autora não se encontra incapacitada de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em

virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012360-72.2011.403.6139 - WALDIRENE APARECIDA DA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de suas filhas Rafaela Maria da Cruz Ambrósio e Gabriela Maria da Cruz Ambrósio, ocorrido em 10/04/2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 07/18).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 20.Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação e juntou documentos (fls. 26/36).Em audiência de instrução, realizada em 06/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 50/53).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, quanto a preliminar suscitada pela parte ré, de coisa julgada, verifico em consulta ao TRF3, que o processo sob o nº 2011.03.99.007312-5 não apresenta sequer as mesmas partes dos presentes autos, motivo pelo qual, entendo que referida preliminar há de ser afastada.Quanto a preliminar de prescrição, entendo que a mesma também deve ser afastada, uma vez que a autora pleiteia o benefício do salário maternidade referente ao nascimento de suas filhas que ocorreu em 10/04/2011, sendo que a ação foi proposta em 21/10/2011, menos de um ano após o nascimento das crianças. Logo, não há que se falar em transcurso do prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91.Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento das filhas Rafaela Maria da Cruz Ambrósio e Gabriela Maria da Cruz Ambrósio, ocorrido em 10/04/2011 (fl. 15/16). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: i) contrato de comodato, constando a autora e seu marido como comodatários de um imóvel rural denominado Sítio Firmino, no período de 03/12/2009 a 03/12/2014 (fl. 10); ii) Declaração de aptidão ao Pronaf - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, constando como comodatários do Sítio Firmino, registrado em 05/02/2010 (fl. 11); iii) Nota fiscal de produtor da venda de produtos orgânicos, constando a autora como emitente, emitidas em 23/02/2010 e 28/07/2010 (fls. 12/13); iv) Nota fiscal de compra de produtos orgânicos, contando a autora como destinatária, emitida em 23/02/2010 (fl. 14).Deixo de considerar como início

de prova material os documentos de fls. 11, 12 e 14 por serem anteriores ao nascimento da criança.Por outro lado, o contrato de comodato (fl. 10) e a nota fiscal (fl. 13) servem como início de prova matéria do labor rural exercido pela parte autora.Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, afirmou que na época da gravidez das filhas trabalhava plantando lavoura. Esclareceu que trabalhava com um grupo de pessoas, mas a autora tem uma parte que é só dela. O marido da autora nunca ajudou na roça. A autora sempre morou no sítio e o marido vinha diariamente para Itapeva trabalhar. A autora plantava alface, cenoura, beterraba, mandioca e abobrinha. Nunca usou trator, só realizava atividade manual (fl. 51). A testemunha Claudio Aparecido dos Santos afirmou que conhece a autora, pois trabalham no mesmo grupo de agricultura familiar. Na época do nascimento das filhas, a autora trabalhava nesse grupo onde se tem uma cota anual que se manda para o governo e parte é revertida para merenda escolar. Durante a gravidez, a autora trabalhou até o terceiro mês porque teve complicações decorrentes da gravidez de gêmeos. A autora plantava cenoura, beterraba, abobrinha e alface. O marido da autora era motorista na Secretaria da Educação do Município. O marido da autora também morava no sítio (fl. 52).A testemunha Raimundo de Sá Dantas afirmou que conhece a autora da Holericultura Orgânica. Depois do nascimento das filhas a autora foi embora do local. Durante a gravidez a autora só trabalhou no começo, pois ela teve gravidez de risco e não podia mais trabalhar. Eles trabalham com PAA (programa de Aquisição Alimentar). O marido da autora trabalhava na Prefeitura (fl. 53).Embora as testemunhas tenham sido convincentes na recordação do labor rural pela parte autora, o vínculo urbano do marido com a Prefeitura Municipal de Itapeva durante o período de carência, descaracteriza o regime de economia familiar.Nesse sentido, determina o art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91, que se for verificada a utilização de empregados, a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família ou a existência de outra fonte de renda, há a descaracterização do regime de economia familiar.Destarte, não estando presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor em regime de economia familiar, conclui-se que não foi comprovado o pleno exercício da atividade rural pela parte autora no número de meses idênticos à carência do benefício almejado.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012569-41.2011.403.6139 - LUCILENE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Miguel Otavio Rodrigues Werneck, ocorrido em 11/12/2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/09).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 11.Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, e juntou documentos (fls. 18/24).Foi expedida carta precatória para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 28).Em audiência de instrução, realizada em 25/09/2013, na Comarca de Itararé, foi inquirida uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 40/41).A parte autora manifestou-se sobre a carta precatória (fl. 50v).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não

necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, da qual consta o nascimento do filho Miguel Otavio Rodrigues Werneck, ocorrido em 11/12/2010 (fl. 08). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou um único documento visando provar suas alegações, a saber, a certidão de nascimento de Lucas Emanuel Werneck de Almeida, ocorrido em 07/12/2007, onde a autora encontra-se qualificada como lavradora (fl. 07).Deixo de considerar como início de prova material a certidão de nascimento apresentada por ser muito anterior ao período que se pretende comprovar, compreendido entre 11/02/2010 a 11/12/2010.Desta forma, não há um documento sequer que indique o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o período de carência.Quanto à prova oral, a testemunha Valéria Roberto de Deus afirmou que conhece a autora, pois são vizinhos. A autora trabalha na lavoura com o pai e os irmãos dela. A autora também trabalhou com a resina. Ela tem 03 filhos. Durante a gravidez a autora também trabalhava no campo. A testemunha chegou até a ajudar a autora na colheita da batatinha. A autora já trabalhou com o Vandinho, que é vizinho delas (fl. 41). Destarte, considerando a inexistência de documentos que indiquem o exercício de atividade campesina durante o período que se pretende comprovar e que somente a prova oral não autoriza o reconhecimento do trabalho como rurícola, não restou comprovada a qualidade de segurada da autora durante o período de carência.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012746-05.2011.403.6139 - JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que sempre exerceu e ainda exerce atividades rurícolas como boia-fria e que possui mais de 60 anos de idade.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 18/32).Deferiu-se a justiça gratuita e determinou-se a citação do instituto réu (fl. 34).Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/48), e juntou documentos (fls. 49/52).Réplica às fls. 54/61.À fl. 63 foi designada audiência de instrução, conciliação e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas 2 testemunhas (fls. 65/68).As partes, autora e ré, manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 73/77 e 85/86, respectivamente.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural.Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.2.1. Do méritoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 60 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário (10/08/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Caso dos autos:Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 10/08/1951, alega ter desempenhado atividade rural ao longo sua vida. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 22.Quanto à prova material, o autor apresentou os seguintes documentos, por cópias: 1) sua certidão de casamento, evento celebrado em 02/06/1973, na qual o autor foi qualificado como lavrador; 2) sua CTPS, onde constam os registros dos seguintes contratos de trabalho: como serviços rurais gerais e trabalhador rural, nos períodos entre 01/12/1999 e 01/07/2000, 01/12/2000 e 01/06/2001 e 01/11/2002 e 14/08/2003 para o empregador Eduardo Ribeiro da Silva; como serviços rurais gerais, no período entre 01/11/2004 e 01/01/2005 para o empregador Alessandro Camargo Ribas; e como serviços rurais gerais, no período entre 01/10/2010 e 01/04/2011 para o empregador Silvio Moreira da Silva (fls. 25/27); 3) certidão de nascimento de seus filhos, eventos ocorridos em 13/08/1974, 04/10/1976, 25/03/1979, 15/06/1981 e 30/10/1983 (fls. 78/82). Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material

para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Contudo, no caso dos autos, verifico que a documentação apresentada pela parte autora é insuficiente para comprovação de seu labor campesino pelo tempo necessário para obtenção do benefício, ou seja, 180 meses (15 anos), durante o período de carência, ou seja, entre os anos de 1996 e 2011.Os únicos períodos devidamente comprovados são os registrados na CTPS do autor, que não configuram tempo suficiente para concessão do benefício ora pleiteado, pois não há início de prova material de que o autor tenha desempenhado atividades campesinas nos períodos anterior e posterior a tais registros.Ademais, a prova oral produzida, foi bastante vaga e imprecisa quanto aos períodos em que o autor teria desempenhado atividades rurais. O autor, em seu depoimento pessoal, não soube informar com exatidão os locais e os períodos em que desempenhou atividades campesinas no intervalo entre a data dos documentos mais antigos juntados aos autos e a data de seu primeiro registro em CTPS, afirmando vagamente que trabalhou como rurícola durante todo esse tempo.As testemunhas Alfredo Franco do Amaral e Benedito Leme de Andrade afirmaram que conhecem o autor de longa data e que ele sempre desempenhou atividades rurais, tendo também afirmado que os filhos do autor também exercem trabalho rurícola. Entretanto, não souberam precisar períodos em que isso teria ocorrido e nem informar de forma exata para quem o autor teria trabalhado, de modo que tais depoimentos não foram hábeis aumentar a extensão da prova material coligida ao feito.Dessa forma, sendo insuficiente a prova material para comprovar que o autor tenha desempenhado atividade rural no período necessário à concessão do benefício pretendido e que, nos termos do enunciado sumular 149/STJ, é inadmissível a concessão de aposentadoria rural por idade com base em prova exclusivamente testemunhal, de rigor a improcedência do pedido autoral.3.DispositivoEm razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista a existência de elementos que sugerem a existência de falsidade ideológica no contrato de arrendamento, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis.P. R. I.

0012751-27.2011.403.6139 - ALINE CAMARGO DE LIMA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Paulo Henrique Camargo Fernandes, ocorrido em 01/11/2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 07/16).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 18.Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, e juntou documentos (fls. 31/35).Em audiência de instrução, realizada em 06/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 36/39).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma

legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Paulo Henrique Camargo Fernandes, ocorrido em 01/11/2009 (fl. 11). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: i) sua certidão de casamento, evento ocorrido em 23/05/2009, em que a autora encontra-se qualificada como babá e o seu marido como serviços gerais (fl. 10); ii) CTPS de Paulo Ricardo Fernandes, onde constam as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: a) de 01/03/2006 a 31/03/2007, para o empregador Carlos Campolim Vasconcelos, no cargo serviços gerais; b) de 01/10/2007 a 17/01/2009, para o empregador A. Gomes de Almeida Madeiras Me, no cargo serviços gerais; c) de 05/05/2009 a 28/04/2010, para o empregador Industria e Comércio Iracema Ltda, no cargo serviços gerais; d) de 03/05/2010 a 27/06/2011, para o empregador Cooperativa Agroindustrial Holambra, no cargo ajudante geral (fls. 12/13); iii) sua CTPS, faltando uma página, onde constam os seguintes registros de contrato de trabalho de: a) de 01/07/2006 a 28/09/2006, para o empregador Jose Carlos Fernandez, no cargo trabalhador rural; b) de 01/07/2010 a 13/11/2008, para o empregador José Carlos Fernandez, no cargo serviços gerais e c) a partir de 04/07/2011, sem data de saída, para o empregador José Carlos Fernandez, no cargo serviços gerais (fls. 14/16).Deixo de considerar como início de prova material a CTPS da autora (fls. 14/16), por não conter anotação de registro de contrato de trabalho contemporânea ao nascimento do filho.Embora a CTPS do marido/genitor possua registro de atividade rural, no período que se pretende comprovar (fls. 12/13 e pesquisa CNIS-Cidadão de f. 34), podendo a autora aproveitar, por extensão, a qualidade de rurícola do marido, verifica-se que no mesmo período, na ocasião de seu casamento, ela foi qualificada como babá. A qualificação da autora como babá demonstra que ela não acompanhava o cônjuge no labor rural, impedindo-a de aproveitar sua qualidade de rurícola. É de se notar que não se trata de uma qualificação genérica, costumeira, como do lar, utilizada mesmo quando a mulher exerce atividade rural informal. Pelo contrário: descreve uma atividade não rural específica.Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que na época do nascimento do filho já era casada. Estava morando em um sítio e trabalhou até o sexto mês de gestação para o turmeiro Dorival. Nessa época, o marido da autora trabalhava na Panorama, em uma indústria de cana. O marido não era cortador de cana, era engatador. Depois do nascimento do filho, passou a trabalhar com registro. Antes do nascimento da filha trabalhou na batatinha e no comércio por 02 meses em Itapeva. Quando soube que estava grávida voltou para o campo e casou com o marido. Por isso, consta a autora qualificada como babá na certidão de casamento. A autora disse que trabalhou no campo apenas do terceiro mês ao quinto mês de gestação (fl. 37).A testemunha Eva de Jesus Santos afirmou que conhece a autora desde que ela nasceu. Quando a autora casou, ela já trabalhava na lavoura. Disse que a autora ora trabalhava na batatinha, ora na casa dela, cuidando dos irmãos como babá. A autora na época do casamento já morava no sítio. A autora trabalhou no campo até o sétimo, oitavo mês de gestação. Como babá, a autora trabalhava 02 ou 03 dias. Trabalhou com a autora na fazenda do José Fernandes, na batatinha. Trabalhavam de sábado a quinta-feira (fl. 38).A testemunha Luiza Pedroso de Oliveira Camargo afirmou que conhece a autora desde que ela nasceu, pois era amiga da mãe dela. Quando a autora casou continuou morando no sítio. O marido da autora trabalha na lavoura, em uma empresa de cana-de açúcar. Acha que ele faz de tudo um pouco por ocupar o cargo de serviços gerais. Depois que a autora casou, ela só trabalhou como rural. Sabe que a autora trabalhou como babá antes de engravidar, recebendo para tanto. Como babá não sabe dizer se ela tinha dias fixos. Trabalhou com a autora só no campo. A autora trabalhou na lavoura do terceiro ao sexto mês só (fl. 39).De acordo com a prova oral colhida, verifica-se que a autora não desenvolveu somente a atividade rurícola durante o período de carência. A própria autora confessou que nos dois primeiros meses de gravidez trabalhou como babá.Desta forma, não há como a autora demonstrar que era rurícola durante todo o período de carência, necessário para a concessão do benefício. Portanto, não configurada a qualidade de segurada da autora e o cumprimento do período de carência, de rigor a improcedência.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012806-75.2011.403.6139 - JAQUELINE DE JESUS DIAS FALCE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento dos filhos Maria Eduarda Dias Falce Braga, ocorrido em 01/02/2007, Carlos Gabriel de Jesus Dias Falce, ocorrido em 01/10/2008 e Antonio Carlos da Silva Neto, ocorrido em 24/05/2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/21).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 23).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação e juntou documentos (fls. 28/40).Réplica à fl. 42.Deprecada audiência pra a Comarca de Itararé/SP (fl. 43).Carta precatória devidamente cumprida (fls. 58/91).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pelas respectivas certidões de nascimento dos filhos: Maria Eduarda Dias Falce Braga, ocorrido em 01/02/2007, Carlos Gabriel de Jesus Dias Falce, ocorrido em 01/10/2008 e Antonio Carlos da Silva Neto, ocorrido em 24/05/2011 (fls. 08/10). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural dos exercícios 2010 e 2011 do Sítio Morro Bonito e de propriedade de Abel Werneck do Amaral (fls. 11/16); b) memorial descritivo da propriedade Sítio Morro Bonito (fls. 17/19); c) certificado de cadastro de imóvel rural do Sítio Morro Bonito e emissão de 2003/2004/2005 (fl. 20). Deixo de considerar como início de prova material os documentos apresentados, visto que apenas comprovam a propriedade em nome de Abel Werneck do Amaral, não existindo qualquer menção da alegada atividade rural desenvolvida pela autora, tampouco comprovação de parentesco entre a autora e o proprietário do Sítio Morro Bonito. Portanto, a prova material juntada aos autos se demonstrou frágil, pois em nenhum documento se observa, ao menos, menção ao labor rural da autora. Quanto à prova oral, a testemunha Fábio Amaral, em depoimento fraco e confuso disse que a autora mora e trabalha no sítio de seu avô Abel, juntamente de seu marido Anderson, tendo trabalhado durante as três gestações. A testemunha Jéssica Cristina Werneck Amaral, relatou que a autora mora no sítio de seu avô Abel, e que a conhece a apenas 3 anos, portanto, apenas acompanhou a gestação do último filho da autora, Antonio.Destarte, diante das provas constante nos autos, não restou comprovada a qualidade de segurada da autora durante o período necessário para a concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012808-45.2011.403.6139 - TEREZA DOS SANTOS CRUZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por TEREZA DOS SANTOS CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91.A parte autora assevera ter mais de 55 anos de idade e alega ter sempre exercido atividade rural ao longo de sua vida.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/47).Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da petição inicial, bem como a citação do INSS (fl. 49).Manifestação da parte autora requerendo o prosseguimento do feito, independentemente de qualquer emenda (fls. 52/69).Emenda à inicial às fls. 70/77.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/81), e juntou documentos (fls. 82/83).Réplica apresentada às fls. 86/95.Audiência de instrução, conciliação e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 99/102).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.MéritoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 55 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário (24/10/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Caso dos autos:Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A autora, nascida em 24/10/1956, alega ter desempenhado atividade rural ao longo sua vida. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 16. No presente caso, a requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: 1) certidão de casamento da autora com Nelson Virgilio da Cruz, onde seu marido consta qualificado como lavrador, evento ocorrido em 16/06/1973 (fl. 15); 2) certidões de nascimentos dos filhos, ocorridos em 10/03/1974, 21/12/1982 e 27/08/1991, nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como Lavrador (fls. 21/23); 3) Inscrição Eleitoral efetuada em 06/08/1976 e certidão referente aos dados dessa inscrição, expedidas pela 53ª Zona Eleitoral de Itapeva/ Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, em que constam como profissão do marido da autora Lavrador (fls. 24/25); 4) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva do marido da autora, com data de admissão em 15/06/1984 e cargo Lavrador (fl. 27); 5) guias de recolhimento de contribuição assistencial e sindical - GRCS, em nome do marido da autora e emitidos pelo sindicato acima referido, com pagamentos datados de julho/1984 (fls. 28/29); 6) contrato de trabalho para o exercício da função de trabalhador rural safrista, datado de 01/06/2008 (fl. 30); 7) certificado de realização de curso de plantador de milho do Programa intensivo de preparação da mão-de-obra do marido da autora (fl. 31); 8) CTPS do marido da autora com diversos registros de trabalho rural nos cargos Trabalhador Rural, T. Rural Safrista e Safrista, de períodos inseridos entre os anos de 2001 a 2011 (fls. 32/44). Verifico, ainda, constar nos autos as pesquisas no sistema CNIS/DATAPREV em nome do marido da autora, Nelson Virgílio da Cruz (fl. 83).Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal.Verifico que a qualidade de trabalhadora rural da autora encontra-se suficientemente comprovada nos autos. Pela pesquisa realizada no sistema CNIS/DATAPREV, juntada às fls. 83, observo que o marido da autora, Nelson Virgílio da Cruz, o qual já era qualificado como lavrador no ano de seu casamento (1973), também ostenta diversos registros de contrato de trabalho rural entre os anos de 2001 e 2012. Sendo ele trabalhador rurícola, fato este comprovado por documento idôneo, no caso, a pesquisa CNIS - Cidadão, tal qualidade é passível de ser estendida à autora. De fato, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou desde os 12 anos, trabalhando por dia juntamente de seus pais, após seu casamento continuou o labor rural em lavouras de feijão e milho junto de seu marido; nunca teve contrato em sua CTPS, sendo que seu marido teve alguns contratos esporádicos.As testemunhas Indalécio Brasílio e Amador dos Santos corroboraram as afirmações da autora, afirmando que a conhecem de longa data e que ela sempre desempenhou labor rural, tendo a testemunha Amador afirmado, ainda, que trabalhou com ela na região onde residem.Indalécio disse que é vizinho da autora, conhecendo-a desde criança do bairro em que moram; a autora sempre trabalhou na lavoura de feijão e milho tendo, inclusive, trabalhado para três sobrinhos seu; ela nunca exerceu atividade fora da lavoura, assim como seu marido.Amador disse conhecer a autora desde a infância, e

confirmou os trabalhos rurais alegados pela autora, inclusive tendo trabalhado junto com a autora na região onde moram.Desta forma, considerando o início de prova material e que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram convincentes na recordação do labor rural por parte da autora, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do benefício almejado.Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por TEREZA DOS SANTOS CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 22/06/2012 (fl. 73). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:SEGURADO: TEREZA DOS SANTOS CRUZ (CPF 277.518.688-21 e RG 35.469.030-9 SSP/SP);BENEFÍCIO: aposentadoria por idade rural;RMI: um salário mínimo;DIB: 22/06/2012 (data do requerimento administrativo); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentençaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012842-20.2011.403.6139 - ANA MARIA BAPTISTA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Antony Fabiano Baptista Machado, ocorrido em 25/06/2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 08/23).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 20).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação e juntou documentos (fls. 35/42).Réplica às fls. 45/46.Juntada de novos documentos pelo INSS às fls. 49/58.Em audiência de instrução, realizada em 03/10/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas apresentadas por ela. Após, as partes apresentaram alegações finais (fls. 59/64).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova

plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Antony Fabiano Baptista Machado, ocorrido em 25/06/2010 (fl. 16). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) sua CTPS, sem anotação de registro de contrato de trabalho (fl. 10/12); b) a CTPS do pai da criança Romualdo Aparecido dos Santos, onde constam os seguintes registros de contrato de trabalho de: i) 06/03/1997 a 05/06/1997, no cargo trabalhador rural, para o empregador Sguario Embalagens Ltda.; ii) 01/05/2000 a 04/01/2001, no cargo serviços gerais, para o empregador Elci Alves Cordeiro de Oliveira ME; iii) 02/07/2001 a 31/08/2003, no cargo apontador, para o empregador A.S. Agroflorestal Serviços Rurais Ltda.; iv) 11/01/2005 a 24/02/2005, sem anotação de cargo, para o empregador Rodri & Nigris Ltda.; v) 24/06/2005 a 12/08/2005, no cargo encarregado de produção, para o empregador Qualiflora Serviços Rurais S/C Ltda.; vi) 26/10/2005 a 23/01/2006, no cargo encarregado florestal, para o empregador Irani Dias Machado Junior ME; vii) 04/06/2007 a 05/05/2008, no cargo Fiscal de Campo, para o empregador Transcolima Transporte Coletivo Ltda.; viii) 14/12/2009 a 04/02/2011, no cargo Oper. Máq. Florestais I, para o empregador Fibria Celulose S/A, fls (17/23). Deixo de considerar como início de prova material a CTPS da autora (fl. 10/12) por não trazer nenhuma anotação de contrato de trabalho.Ao analisar a CTPS do companheiro da autora apresentada (fls. 17/23) e a pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS à fl. 51, verifica-se que tais documentos serviriam, em tese, como início de prova material por extensão do trabalho do companheiro à autora, uma vez que na época da gestação e do nascimento da criança, seu genitor exercia atividades rurais. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora, em síntese, disse que: na época da gravidez do filho Antony trabalhava na colheita de tomate para o empregador Reinaldo; que era casada e está separada há 06 meses; foi morar com o pai da criança quando o filho tinha 01 ano; quando da gravidez morava com seus pais; começou na colheita de tomate com 14 anos; durante a gravidez trabalhou até o sétimo mês.A testemunha Divina de Fátima Andrade Silva afirmou que conhece a autora desde criança, que quando o filho nasceu os pais da autora já eram aposentados, trabalhou junto da autora na lavoura de tomate, durante a gestação trabalhou até o sétimo mês de gravidez. A testemunha Maria Olinda Bueno de Almeida relatou que conhece a autora desde que esta era criança, conhece do bairro onde moram, a autora trabalha na lavoura de tomate desde os 18 anos, seus pais também trabalharam na lavoura, quando nasceu a criança os pais da autora eram aposentados. A autora morou com o pai da criança somente após o nascimento de Antony.Da prova oral colhida, verifica-se que a autora somente conviveu em união com o pai de seu filho após o nascimento deste. Portanto, não se pode estender o labor rural exercido por ele à autora durante o período de sua gestação. Antes disto ela morava com seus pais, que já não mais exerciam atividades rurais.Destarte, considerando a ausência de início de prova material pertinente durante o período de carência e a prova oral colhida, não restou comprovada a qualidade de segurada da autora. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000062-14.2012.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FIRMINO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Ketelym Vitória Aparecida de Almeida, ocorrido em 29/05/2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 07/19).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 21.Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação e juntou documentos (fls. 23/28).Em audiência de instrução, realizada em 05/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 31/34).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de

carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Ketelym Vitória Aparecida de Almeida, ocorrido em 29/05/2010 (fl. 19). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: i) sua CTPS, sem qualquer anotação de registro de contrato de trabalho (fls. 10/12) e ii) CTPS de Silvonei Garcia de Almeida, contendo as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: a) de 07/08/2008 a 03/02/2009 e de 05/06/2009 a 01/07/2009, para o empregador Edson Antonio Trebeschi, nos cargos serv. gerais e tratorista; b) de 01/09/2009 a 19/12/2009, para o empregador Edson Antonio Trebeschi, no cargo trab. cultura de tomate e c) de 15/03/2010 a 13/10/2010, para o empregador Erica Roberta L. Ravanhani, no cargo trab agrícola (fls. 15/18).Deixo de considerar como início de prova material a CTPS da autora (fls. 10/12), por não conter nenhuma informação a respeito do labor, profissão rural da autora. Ao analisar a CTPS do companheiro/genitor (fls. 15/18) verifica-se que ele exercia atividade rural durante todo o período de carência, podendo a autora aproveitar, por extensão, a qualidade de rurícola do companheiro.Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que, na época do nascimento da filha, trabalhava como boia-fria. Trabalhava com os parentes do ex-marido. O marido trabalhava na lavoura e também como tratorista. Quando a criança nasceu, morava com o marido. Mas há 03 meses está separada dele. Trabalhou até o sexto mês de gestação. Atualmente, arranca cebola e colhe tomate (fl. 32).A testemunha Maria Doralice de Araújo afirmou que conhece a autora, pois são vizinhas. A autora trabalha como boia-fria. Hoje, a autora mora com a mãe. Quando nasceu a menina, a autora já era casada. O marido da autora trabalhava na lavoura e como tratorista. Como boia-fria, a autora trabalhava no tomate e no feijão para o Sebinho, o Alemão e o Polaco. Disse que próximo ao nascimento da criança a genitora da autora não deixava trabalhar no campo. Nesse período, ela ficou na casa da mãe. Quando a criança nasceu, a autora já estava na casa da mãe e era ela quem sustentava a autora. Via pouco o pai da criança (fl. 33).A testemunha Joana Darli De Souza Dias afirmou que conhece a autora, pois eram vizinhas. Na época do nascimento da criança, a autora trabalhava na roça. A autora passava em frente à casa da testemunha para pegar o ônibus. A autora trabalhava para os turmeiros nas plantações de tomate e cebola. Inicialmente, disse que quando a criança nasceu a autora morava com a mãe e depois foi resolver a vida dela. Em seguida, afirmou que quando a criança nasceu a autora morava com o marido, mas há 03 meses estão separados (fl. 34).Da prova oral colhida, observam-se incoerências entre os depoimentos das testemunhas e da autora. As testemunhas ora afirmavam que a autora residia com a mãe, ora com o companheiro, quando a criança nasceu, restando dúvidas quanto à veracidade dos depoimentos prestados. Assim, não há como a autora aproveitar por extensão, a qualidade de rurícola do pai da criança. Destarte, considerando o início de prova material produzido e a falta de credibilidade da prova testemunhal, não restou comprovada a qualidade de segurada da autora.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-68.2012.403.6139 - JAQUELINE ROCHA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do

nascimento do filho Joaquim Manuel Rocha Rodrigues, ocorrido em 06/11/2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/13).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 16.Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação e juntou documentos (fls. 20/34).Em audiência de instrução, realizada em 06/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 39/45).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo, em que pese o entendimento deste Magistrado ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada.Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual.Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl. 20/22.Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Joaquim Manoel Rocha Rodrigues, ocorrido em 06/11/2011 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: i) sua certidão de casamento com Everton dos Santos, evento ocorrido em 25/07/2009, em que ele encontra-se qualificado como lavrador e ela, como dona de casa (fl. 08); ii) sua CTPS, contendo uma única anotação de registro de contrato de trabalho de 11/08/2009 a 13/03/2010, para o empregador Wagner Shinoda, no cargo trabalhador avicultura (fls. 09/10); iii) CTPS de Everton dos Santos Rodrigues, contendo as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: a) 08/10/2007 a 31/03/2008, para o empregador Maria Cecília Finencio Carlos, no cargo trab. rural safrista; b) 21/07/2008 a 20/01/2009, para o empregador Água Vale Apiaí Ltda - ME, no cargo empacotador; c) 11/08/2009 a 13/03/2010, Wagner Shinoda, no cargo trabalhador avicultura; d) 13/09/2010, sem data de saída, para o empregador L. L. Prestadora de Serviços Ltda - EPP, no cargo trabalhador rural em silvicultura (fls. 11/12).Deixo de considerar como início de prova material a certidão de casamento (fl. 08) e a CTPS da autora (fls. 09/10), por serem documentos extemporâneos ao período que se pretende comprovar. Ao analisar a CTPS de fls. 11/12 e a pesquisa CNIS- Cidadão de fl. 45, verifica-se que o marido da autora possui durante o período de carência compreendido entre 06/01/2011 a 06/11/2011, um vínculo rural para o empregador LL prestadora de Seviços Ltda - EPP, de 13/09/2010 a 03/03/2012.Desta forma, pode a autora, aproveitar por extensão, a qualidade de rurícola de seu marido.Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que na época do filho Joaquim, a autora trabalhava na colheita do tomate sem registro. Nessa época, ela já era casada. O marido da autora também trabalhava no tomate. Enquanto o marido da autora trabalhava na granja, a autora o acompanhava

no labor rural (fl. 40).A testemunha Fabia Luciana Ramos Oliveira Camargo afirmou que conhece a autora, pois são vizinhas. A autora casou e foi embora. Mas ela voltou. Há aproximadamente 02 ou 03 anos, a autora voltou de Sorocaba. Quando a autora voltou, ela começou a trabalhar na granja e no tomate sem registro. Viu a autora colhendo tomate (fl. 41). A testemunha Jandira de Lourdes Silva Oliveira afirmou que conhece a autora desde que ela era pequena, pois são vizinhas. O filho da testemunha trabalhou junto com a autora na lavoura no Barreiro. Não sabe se ela trabalhou na granja, pois ela foi embora. Mas sabe que quando ela voltou, passou a trabalhar no tomate (fl. 42).Destarte, considerando o início de prova material apresentado e que os depoimentos das testemunhas foram convincentes na recordação do labor rural pela parte autora, restou comprovada a sua qualidade de segurada. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por JAQUELINE ROCHA PIRES RODRIGUES em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao benefício de salário-maternidade, devido em razão do nascimento do filho Joaquim Manuel Rocha Rodrigues, ocorrido em 06/11/2011.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição qüinqüenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:SEGURADA: JAQUELINE ROCHA PIRES RODRIGUES (CPF 419.634.988-95 e RG 48.070.128-3 SSP/SP);BENEFÍCIO: Salário-maternidade;RMI: 01 salário mínimo;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/11/2011;DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000270-95.2012.403.6139 - SOLANGE DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Bruna Sanyelly Rodrigues de Campos, ocorrido em 27/09/2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/10).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 13.Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação e juntou documentos (fls. 15/20).Em audiência de instrução, realizada em 06/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 23/30).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de ausência de requerimento administrativo, em que pese o entendimento deste Magistrado ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada.Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual.Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl. 15/16.Quanto à alegação da parte ré, de prescrição (fl. 16v), em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início

no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Bruna Sanyelly Rodrigues de Campos, ocorrido em 27/09/2011 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou um único documento visando provar suas alegações, a saber, a Declaração de Aptidão ao Pronaf - Programa Nacional do fortalecimento da Agricultura Familiar, constando os pais da autora como agricultores familiares e proprietários de uma área de terras (fl. 08/09).O documento apresentado serve como início de prova material do labor rural exercido pela autora, por extensão, dessa qualidade inerente ao seu genitor. Não bastasse isso, verifica-se através da pesquisa CNIS-Cidadão de fl. 29, que o pai da autora sempre foi rurícola e que desde 2006 está recebendo o benefício de aposentadoria por idade rural (fl. 35).Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que nunca morou com o pai da criança. Ele só registrou o filho. Trabalha e mora com a família em terra própria dos pais. Lá se planta milho e feijão. No sítio não tem empregados. Quando sobra o milho, se coloca para vender. A autora disse que estudava e quando chegava da escola tinha que ajudar no campo, isso ocorreu no primeiro ano. Após, no segundo ano, estudava na parte da noite e no dia seguinte ajudava o pai. Parou de estudar depois da gravidez (fl. 26). A testemunha Josemara Aparecida de Lima afirmou que conhece a autora, pois são primas. Disse que moram na mesma comunidade, no Jaó. Mesmo grávida, a autora nunca saiu de lá. Lá se planta e se colhe. Os próprios moradores que plantam. Durante a gravidez, a autora trabalhava no campo. Esclareceu que a comunidade é um quilombo e que os moradores trabalham todos juntos. Sobra muito pouco para vender, a maior parte é para consumo (fl. 24).A testemunha Sandra Maria Estevam de Lima afirmou que conhece a autora, pois moram na mesma comunidade. Quando a autora ficou grávida ela tinha 17 anos. Ela nunca morou com o pai da criança, somente com os pais. Ele só registrou a filha. A autora e sua família trabalham na lavoura na propriedade deles. Na comunidade se planta feijão e milho. Além do trabalho no campo até o oitavo mês de gestação, a autora estudava de manhã (fl. 25). A prova oral colhida foi convincente na recordação do labor rural em regime de economia familiar pela parte autora, ao salientar que somente eles trabalhavam na propriedade, sem a contratação de empregados e que a produção era responsável pela sobrevivência da família. As testemunhas afirmaram ainda, que a autora sempre residiu com os pais.Desta forma, verifico que o conjunto probatório destes autos tornou evidente o exercício da atividade rural pela parte autora, em tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado, em decorrência do nascimento de seu filho.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por SOLANGE DE JESUS MARTINS CAMPOS em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao benefício de salário-maternidade, devido em razão do nascimento da filha Bruna Sanyelly Rodrigues de Campos, ocorrido em 27/09/2011.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição qüinqüenal. Honorários advocatícios são

devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:SEGURADA: SOLANGE DE JESUS MARTINS CAMPOS (CPF 427.858.748-11 e RG 43.910.299-6 SSP/SP);BENEFÍCIO: Salário-maternidade;RMI: 01 salário mínimo;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/09/2011;DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000373-05.2012.403.6139 - ELBE CRISTINA LOPES DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Nicole Lopes de Almeida Lima, ocorrido em 29/03/2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/14).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 16.Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, e juntou documentos (fls. 20/29).Em audiência de instrução, realizada em 06/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 34/41).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Nicole Lopes de Almeida Lima, ocorrido em 29/03/2007 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: i) sua CTPS, contendo uma única anotação de registro de contrato de trabalho de 03/06/2009 a 25/07/2009, para o empregador Indústria e Comércio Iracema Ltda, no cargo trab. rural; ii) CTPS de Valdir Marmo Almeida Lima, contendo uma única anotação de registro de contrato de trabalho de: a) 02/05/1996, sem data de saída, para o empregador Agro Comercial Taquarivaí Ltda, no cargo tarefeiro rural; b) 02/05/2000 a 01/03/2001, para o empregador Brancalhão Transportes Ltda, no cargo serviços gerais; c) 01/02/2003 a 11/02/2004, Madeireira Itapeva Ltda, no cargo serviços gerais; d) 01/04/2005 a 06/02/2006, para o empregador Nilson Batista Leite Itapeva, no cargo serviços gerais; e) 01/11/2006 a 10/05/2007, para o empregador Cerâmica Itapeva do Taquari Ltda, no cargo serviços gerais; f) 02/01/2008 a 25/09/2008, para o empregador Potigua Madeiras Ltda ME, no cargo serviços gerais; g) 07/05/2009 a 30/06/2010, para o empregador Indústria e Comércio Iracema Ltda, no cargo trab. rural; h)

12/11/2010 a 11/12/2010, para o empregador Agro Valler Ltda; i) 01/07/2011 a 02/01/2012, para o empregador Valdemar de Perin Zambianco, no cargo trabalhador rural (fls. 10/13).Deixo de considerar como início de prova material a CTPS da autora por conter somente registro de contrato de trabalho posterior ao nascimento da filha.Ao analisar a CTPS de fls. 10/13 e a pesquisa CNIS- Cidadão de fls. 27/28, verifica-se que o companheiro/pai da criança possui registros de atividade urbana intercalados com alguns registros rurícolas e que o registro contemporâneo ao nascimento da filha, é de atividade urbana para o empregador Cerâmica Itapeva do Taquari Ltda.Desta forma, não há um documento que indique o exercício de atividade rural pela autora ou seu companheiro, no período que se pretende comprovar.Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que na época do nascimento da filha trabalhou na roça e o marido na serraria. O marido da autora é o Valdir. Após, confirmou que na época do nascimento da filha ele trabalhava em uma cerâmica fazendo tijolo na cidade. Passaram a trabalhar como rurais somente após o nascimento da filha e com a mudança para o Guarizinho. Disse que o companheiro fazia alguns bicos de fim de semana no campo. A autora ressaltou que quando não trabalhava na roça, trabalhava com as patroas. Esclareceu que com as patroas limpava casa e passava roupa (fl. 38).A testemunha Pedro Donizete dos Santos afirmou que conhece a autora há uns 10 anos. A autora já era casada e tinha uma filha quando foi morar lá. Na época da gravidez da Nicole a autora já morava no Guari. Quando o marido da autora trabalhava na serraria, ele ainda não morava no Guari. Salientou que a autora saia de Itapeva para trabalhar no Guari para os turmeiros Biel, Pedro (fl. 36).A testemunha Maria Angélica Campos Proença afirmou que conhece a autora, pois são vizinhas no Bairro do Guarizinho. Quando a autora foi para o Guarizinho, a Nicole era novinha. Não tinha muito contato com a autora, até ela se mudar para o Bairro. No Guarizinho eles trabalhavam como funcionários, por dia. A irmã da autora somente comentava que ela trabalhava no tomate. Nunca soube que autora trabalhava em casa de família (fl. 37).Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, e considerando as inconsistências da prova testemunhal, não está comprovada a qualidade de segurada da autora no período de carência.
DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-28.2012.403.6139 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Nashila Vitória dos Santos, ocorrido em 16/07/2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 07/13).Foi proferida sentença de improcedência no juízo estadual (fls. 14/16).A autora apresentou apelação (fls. 18/21), que foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença proferida e determinou o prosseguimento do feito (fls. 36).A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 40/41).Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 43), na qual foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 45/47).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua

comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Nashila Vitória dos Santos, ocorrido em 16/07/2009 (fl. 13). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou um único documento visando comprovar sua atividade campesina, qual seja, sua certidão de nascimento, evento ocorrido em 30/11/1979, na qual seu genitor foi qualificado como lavrador (fl. 12). Sua CTPS, juntada às fls. 09/10 não ostenta nenhum registro de contrato de trabalho.Embora seu genitor tenha sido qualificado como lavrador, não há no feito nenhuma outra prova documental que confirme a continuidade do desempenho de atividade rurícola pelo pai da autora, em regime de economia familiar, hipótese em que a eventual qualidade de rurícola de seu genitor poderia lhe ser estendida. Ademais, trata-se de documento expedido em data muito anterior ao período que deve ser comprovado para concessão do benefício pleiteado (16/09/2008 a 16/07/2009), não havendo nos autos início de prova material que indique o desempenho de atividade rural contemporânea ao nascimento da filha da autora.Embora tenha a autora se desincumbido do ônus da prova oral, vez que suas testemunhas, ainda que vagamente, corroboraram em juízo seu alegado labor rurícola, nos termos do enunciado sumular 149/STJ, não é possível o reconhecimento de tempo de trabalho rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Sendo assim, de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-41.2012.403.6139 - ROSANA FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Emanuely Carol Santos Camargo, ocorrido em 04/12/2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 08/21).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 25).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação e juntou documentos (fls. 28/36).Réplica às fls. 41/45.Cópia de agravo de instrumento às fls. 48/54.Em audiência de instrução, realizada em 07/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas apresentadas por ela. Após, as partes apresentaram alegações finais (fls. 56/59).Decisão do agravo de instrumento às fls. 61/63 e 66/67.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei

e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Emanuely Carol Santos Camargo, ocorrido em 04/12/2011 (fl. 15). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de nascimento, na qual seu pai, Vilmar dos Santos, consta qualificado como lavrador, evento ocorrido em 27/03/1993; b) certidão de nascimento do genitor da criança, na qual o pai desse, Benedito Aparecido Tome de Camargo, consta qualificado como lavrador, evento ocorrido em 30/04/1991; c) certidão de nascimento da criança Emanuely Carol Santos Camargo, onde o genitor, Jhessico Christian Gomes de Camargo, consta qualificado como lavrador, evento ocorrido em 04/12/2011; d) sua CTPS, sem anotação de registro de contrato de trabalho (fls. 16/17); b) a CTPS de seu companheiro e pai da criança, na qual consta o seguinte registro de contrato de trabalho de: 28/09/2010 a 24/09/2011, no cargo costureiro, para o empregador Felipe José Esteves - ME, (fls. 18/19). Deixo de considerar como início de prova material as certidões de nascimento dos pais da criança por serem extemporâneas ao período a ser comprovado, a CTPS da autora (fl. 16/17) por não trazer nenhuma anotação de contrato de trabalho e a CTPS do companheiro da autora e pai da criança por conter apenas um vínculo de natureza urbana (fls.18/19).Ao analisar a CTPS do companheiro da autora apresentada (fls. 18/19) e a pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS à fl. 34, verifica-se que constam apenas anotações de vínculos de trabalho urbano, sendo que um deles teve sua rescisão pouco tempo antes do nascimento da criança, e outro teve início meses após tal fato. Ou seja, dos documentos presentes aos autos pode concluir-se que o genitor da criança trabalha em atividades urbanas. Assim, a prova material se demonstrou frágil, não sendo capaz de comprovar o labor rural da autora no período necessário para a concessão do benefício.Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora, em síntese, disse: nunca teve registro em carteira; quando passou a conviver com seu companheiro este trabalhava em uma fábrica de costura, tendo trabalhado posteriormente na Agromaia no cargo de serviços gerais, passando a trabalhar na roça apenas após tal vínculo; ela trabalhava em lavoura de feijão e milho para os empregadores Mandi, Derli e Pereira.A testemunha Ana Cristina Camargo de Carvalho afirmou: conhece a autora faz 10/12 anos; a autora trabalha na lavoura, tendo trabalhado nos bairros Cambará, Tomé, indo trabalhar com turmeiros em fazendas da região, durante a gestação trabalhou até o oitavo mês de gravidez; o companheiro da autora hoje também trabalha na lavoura, não sabendo precisar o que este fazia quando da gestação da autora. A testemunha Tatiani Silmara Aparecida Silva relatou: que conhece a autora há 08 anos; a autora trabalha na roça carpindo, colhendo café, arrancando feijão; já trabalhou com a autora nos Bairros do Comum, Quarentei, Forquilha nas fazendas Grama Verde, Cambará e com os turmeiros Tico, Mauro e Mandi; trabalhou até o sétimo mês de gestação; quando a autora passou a conviver com seu companheiro ele trabalhava em uma fábrica de costura.Da prova oral colhida, verifica-se que o pai do filho da autora exercia atividades urbanas quando do nascimento da criança, passando a exercer atividades rurais em período posterior, portanto, extemporâneo ao período a ser comprovado.Destarte, considerando a ausência de início de prova material pertinente durante o período de carência e a prova oral colhida, não restou comprovada a qualidade de segurada da autora. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000700-47.2012.403.6139 - DANIELA FOGACA DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho João Pedro Fogaça Ribeiro, ocorrido em 16/10/2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 08/16).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 18.Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, e juntou documentos (fls. 20/27).Réplica às fls. 30/32.Em audiência de instrução, realizada em 07/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 35/38).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início

no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de João Pedro Fogaça Ribeiro, ocorrido em 16/10/2009 (fl. 11). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: 1) cópia de sua CTPS onde consta uma anotação de contrato de trabalho de 16/04/2007 a 31/05/2007 para o empregador João Marques Silva Comercial Ltda., no cargo trabalhador rural (fl. 12); 2) CTPS de João Carlos Ribeiro, onde constam as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: a) 01/08/2000 a 29/12/2000, 19/02/2001 a 31/05/2001, 07/08/2011 a 17/12/2001, 04/02/2002 a 05/06/2002, 01/09/2002 a 30/11/2002 e 01/04/2003 a 25/01/2005 para o empregador Luiz Takuo Nagaoka, no cargo trabalhador rural; b) 06/08/2007 a 28/09/2007, para o empregador Agropecuária São Nicolau Ltda., no cargo serviços gerais; c) 06/11/2008 a 11/12/2008, para o empregador Soares & Silva Tran. Prst. Serv. Rurais Ltda, no cargo serviços gerais; d) 15/07/2011 a 17/01/2012, para o empregador Soares & Silva Tran. Prst. Serv. Rurais Ltda, no cargo trabalhador rural (fls. 14/16).A CTPS do companheiro da autora pode ser considerada, por extensão, como início de prova material do labor rural exercido pela autora. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora disse: sempre trabalhou na roça, tendo tido um contrato de trabalho no ano de 2007, trabalhando como diarista após isso e ajudando o sogro no sitio que este possui, trabalhando nesta propriedade quase que diariamente. No período em que o marido ficou sem trabalhar este ajudou no sítio de seu pai.A testemunha Geni Ferreira dos Santos relatou que conheceu a autora trabalhando na roça faz uns 10 anos, a autora trabalha por dia pra um e pra outro na colheita de frutas. Após questionamento do patrono da autora disse que a autora trabalha pouco com o sogro, em plantio de horta. Quando grávida estava trabalhando na colheita de laranja, tendo trabalho até o sexto mês da gestação.A testemunha Jéssica Talita de França Ferreira informou que é vizinha da autora há 8 anos no bairro Pacova, sendo que a autora mora com outros parentes em um sítio onde trabalham na lavoura de batata e frutas, a testemunha já viu a autora trabalhando embalando frutas e quando grávida trabalhou até 5/6 mês da gestação. A prova oral colhida corroborou o labor rural da parte autora, ora como diarista, ora em regime de economia familiar em propriedade de seu sogro.Desta forma, verifico que o conjunto probatório destes autos tornou evidente o exercício da atividade rural pela parte autora, em tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado em decorrência do nascimento de seu filho.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por DANIELA FOGAÇA DE OLIVEIRA em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao benefício de salário-maternidade, devido em razão do nascimento do filho João Pedro Fogaça Ribeiro, ocorrido em 16/10/2009.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição qüinqüenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil,

considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:SEGURADA: DANIELA FOGAÇA DE OLIVEIRA (CPF 390.389.238-64 e RG 42.884.211-2 SSP/SP);BENEFÍCIO: Salário-maternidade;RMI: 01 salário mínimo;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/10/2009;DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000822-60.2012.403.6139 - ELENA FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento ajuizada por Elena Fernandes Lima de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91.A parte autora assevera ter exercido atividade rural desde tenra idade em regime de economia familiar produzindo feijão, milho, batata e tomate.À fl. 16 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a citação do requerido.Citado, o INSS contestou a demanda pugnando pela improcedência do pedido (fls. 18/22). Juntou documentos (fls. 23/25).Em audiência, realizada em 25/03/2014, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora (fl. 29). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal.Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 1999, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 108 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos.No presente caso, a autora apresentou os seguintes documentos para comprovar atividade rural no período de carência, a saber: (i) sua certidão de casamento onde seu marido foi qualificado como lavrador datada de 20/01/1963; (ii) sua carteira de trabalho com alguns registros rurais em 1975 e 1979; (iii) carteira de trabalho de seu marido com registro de trabalho rural em 1988. Verifico que os documentos de fls. 09/13 não servem de início de prova material de trabalho rural da autora, uma vez que extemporâneos e não compreendem o período de carência, não havendo nos autos outros documentos que comprovem mencionada atividade.Desta forma, não há um documento sequer que indique que a autora desenvolveu atividade rural durante o período de carência. Aliás, não há nenhum outro documento que faz referência ao labor rural após o início do recebimento pela autora da pensão por morte de seu marido em 1989 (fl. 24).A prova oral, por sua vez, não teve o condão de suprir a lacuna apontada. A testemunha Flavio Rodrigues Daniel afirma conhecer a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura de tomate e batata, mas não trabalhou com ela.Já a testemunha Horacio Gomes Pereira afirma conhecer a autora há mais de 20 anos. Narra que a autora sempre trabalhou na lavoura plantando tomate e batata como bóia-fria e que trabalhou com ela algumas vezes na lavoura de tomate. Afirma que a autora trabalhou com seu marido que também era lavrador.Por fim, a testemunha Neuza Olimpio da Cruz Almeida afirma que conhece a autora há cerca de 20 anos. Narra que trabalhou com a autora há alguns anos atrás como bóia-fria. Aduz que a autora quando o marido estava vivo plantava para seu sustento e que depois passou a trabalhar para os outros. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, somado a inconsistência presente nos depoimentos das testemunhas ouvidas, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. Outrossim, tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos.Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Elena Fernandes Lima de Oliveira contra o INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-28.2012.403.6139 - RAFAELA DE DEUS MACHADO LOPES DE SOUZA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Douglas Machado Lopes de Souza, ocorrido em 06/02/2012, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/14).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 17.Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, e juntou documentos (fls. 19/27).Em audiência de instrução, realizada em 06/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 30/33).As partes apresentaram alegações finais às fls. 35/37 (parte autora) e fls. 39/47 (INSS). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento do filho Douglas Machado Lopes de Souza, ocorrido em 06/02/2012 (fl. 11). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações: i) Consulta do local de votação da autora, constando como domicílio eleitoral o Bairro do Pacova (fl. 09); ii) CTPS de Leandro André Lopes de Souza, pai da criança/companheiro, onde consta um único registro de contrato de trabalho de 19/09/2005, sem data de saída, para o empregador João Marques da Silva Comercial Ltda, no cargo trabalhador rural (fl. 12); iii) Nota fiscal de venda emitida pela Casa do Sitiante (Comércio de Produtos Veterinários) para o avô da criança João Nolasco de Souza, emitida em 11/11/2011 (fl. 13); e iv) sua CTPS sem qualquer anotação de registro de contrato de trabalho (fl. 14).Deixo de considerar como início de prova material a consulta do local de votação da autora e a sua CTPS, por não trazer qualquer informação a respeito do labor/profissão rural da autora.Ao analisar a CTPS do pai da criança/companheiro (fl. 13), Leandro André Lopes de Souza, verifica-se que ele exerceu atividade rural durante o período de carência para o empregador João Marques da Silva Comercial Ltda, podendo a autora aproveitar a qualidade de rurícola de seu companheiro, por extensão. A nota fiscal de venda também pode ser considerada como início de prova material do alegado labor rural.Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhava por dia, na colheita de maçã. Há 05 anos trabalha nesse ramo da lavoura. A autora nunca foi registrada. Em um ano, trabalha na lavoura por aproximadamente um mês. Nos outros onze meses trabalha nas terras do sogro. Nesse sítio só trabalha a família. A sogra trabalha para a Prefeitura e quando ela tira férias pode deixar as crianças com ela e trabalhar fora. O sogro trabalha na mesma fazenda que o marido da autora, na Fazenda Três Pinheiros. O marido da autora nunca trabalhou como assistente administrativo (fl. 32).A testemunha Nina Rodrigues da Costa afirmou que a autora tem 02 filhos. O Douglas nasceu no ano passado. Nessa época, a autora trabalhou por dois meses na maçã. Mas ela trabalhou na lavoura até o sexto mês de gestação no sítio da família. Nesse sítio vende-se a produção apenas para os vizinhos. O marido da autora trabalha na Fazenda Três Pinheiros como colhedor apenas (fl. 31). A testemunha Sandra Mara Souza de Carvalho afirmou que conhece a autora, pois moram próximas. Só conheceu a autora depois de casada. A autora mora na terra do sogro dela. Ela trabalha na safra de maçã que dura aproximadamente 04 meses. Nos outros meses

ela trabalha nas terras do sogro na lavoura. O marido da autora trabalha na Fazenda Três Pinheiros como colhedor de frutas. Ele não trabalha em escritório (fl. 33).Embora a pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS à fl. 24, demonstre que o vínculo que qualificaria o companheiro/pai da criança como rurícola, possui CBO 4110 (agentes, assistentes e auxiliares administrativos), as testemunhas afirmaram em uníssono, que Leandro nunca realizou atividades em escritório, somente como colhedor.Ainda assim, não pode a autora aproveitar a qualidade de rurícola de seu companheiro, pois ficou demonstrado que ela não o acompanhava no labor rural. Ela afirmou em depoimento pessoal, que só trabalha por um ou dois meses na colheita de maçã e nos outros meses no Sítio do sogro.O regime de economia familiar previsto no artigo 11, 1.º, da Lei 8.213/91, também restou descaracterizado pelo vínculo urbano da sogra da autora (fl. 46) e pelas outras fontes de renda provenientes do salário do companheiro da autora e do pai dele (fls. 24 e 41).Destarte, conclui-se que não foi comprovado o pleno exercício da atividade rural pela parte autora no número de meses idênticos à carência do benefício almejado.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001348-27.2012.403.6139 - MARCIELE RODRIGUES SOARES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Stefany Raiane Rodrigues da Silva, ocorrido em 09/12/2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 09/19).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda da inicial e citação do INSS (fl. 21).Emenda à inicial às fls. 22/24. Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, e juntou documentos (fls. 26/31).Réplica às fls. 34/37.Em audiência de instrução, realizada em 02/10/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas apresentadas por ela (fls. 41/44). Alegações finais pela autora às fls. 49/55, e pelo INSS às fls. 57/58.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão de nascimento da filha Stefany Raiane Rodrigues da Silva, ocorrido em 09/12/2010 (fl. 16). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora, visando provar suas alegações, apresentou apenas a certidão de nascimento de sua filha, onde aparece o genitor qualificado como lavrador, e sua CTPS sem anotações de contratos de trabalho (fls. 12/16).Assim, com relação ao período de carência relacionado ao nascimento de sua filha, a anotação de que o genitor era lavrador foi por ele prestada, sem qualquer tipo de conferência por parte do

órgão registrário. Assim, também tal documento, isoladamente, não pode servir de início de prova material. Aliás, a declaração de tal profissão pode ter sido efetivada justamente com o intuito exclusivo de obter o benefício ora pleiteado.Consta no CNIS do genitor, juntado pelo INSS em sua contestação, alguns vínculos rurais e um urbano, no entanto, há apenas um vínculo anterior ao nascimento da criança, para o empregador José Carlos Fernandes, no período de 02/08/2010 a 13/11/2010 (fl. 30).Em suas alegações finais, a parte autora juntou recibos em su nome, emitidos por José Carlos Fernandes, no entanto, tais recibos são posteriores ao nascimento de sua filha e não relatam a natureza do serviço prestado.Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora relatou que quando do nascimento de sua filha ela tinha 17 anos e trabalhava na roça (selecionando batata, catando milho) para os empregadores João Manuel, Ioshida e Fazenda Primavera; é amigada com Paulo Sérgio da Silva, com quem foi morar quando sua filha tinha quase 1 ano, antes disso morava com seus pais, sendo seu pai aposentado e sua mão dona de casa.A testemunha Elenice de Fátima Amaral disse: conhece a autora há 15 anos, sendo que a autora quando grávida já trabalhava na roça por dia e morava com os pais, sendo que o pai ainda trabalhava na roça; a testemunha trabalhou com a autora quando esta estava grávida.A testemunha Vânia Aparecida de Assis relatou: conhece a autora faz muito tempo, pois moram no mesmo bairro; quando a autora ficou grávida a autora já morava com o companheiro; a autora trabalha na roça.Da prova oral colhida, observam-se incoerências entre os depoimentos das testemunhas e da autora. A própria autora afirmou que durante a gravidez ainda não morava com o companheiro Paulo Sérgio e que seu pai já era aposentado, ou seja, não há como ela aproveitar por extensão, a qualidade de rurícola de seu companheiro ou de seu pai. Destarte, considerando a inexistência de documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período de carência e a falta de credibilidade da prova testemunhal, não restou comprovada a qualidade de segurada da autora.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001548-34.2012.403.6139 - BRUNA GABRIELE DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Ana Clara Oliveira Ruivo, ocorrido em 15/12/2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/34).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 36).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, e juntou documentos (fls. 38/44).Réplica às fls. 47/51.Em audiência de instrução, realizada em 02/10/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas apresentadas por ela (fls. 55/59). Alegações finais pela autora às fls. 61/90, e pelo INSS às fls. 92/93.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, em rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao

encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Ana Clara Oliveira Ruivo, ocorrido em 15/12/2010 (fl. 19). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: 1) certidão de nascimento de sua filha, onde consta o genitor qualificado como tratorista, evento ocorrido em 15/12/2010 (fl. 19); 2) declaração de aptidão ao PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, em nome dos genitores da autora e datado em 27/10/2011 (fl. 20); 3) Nota Fiscal de Produtor tendo como emitente Alcides de Oliveira e Outros (fl. 21); 4) Guia de Contribuição Sindical Agricultor Familiar, em nome de Alcides de Oliveira e vencimento em 30/04/2012 (fl. 22); 5) Recibo de entrega de produto e o respectivo pagamento, emitidos em 30/11/2011 e 27/12/2011 (fls. 23/25); 6) Recibo de entrega da declaração do ITR do exercício de 2011 (fls. 26/28). A parte autora juntou, ainda, outros diversos documentos junto de suas alegações finais. No entanto, assim como os documentos presentes na peça inicial, nenhum deles é contemporâneo ao período a ser demonstrado. Desta forma, não há documento que indique o exercício de atividade rural pela autora, no período que se pretende comprovar, pois todos os documentos são de datas extemporâneas ao nascimento da filha da autora.Ademais, com relação à certidão de nascimento de sua filha, a anotação de que o marido da autora era tratorista foi por ele prestada, sem qualquer tipo de conferência por parte do órgão registrário. Assim, também tal documento, isoladamente, não pode servir de início de prova material. Aliás, a declaração de tal profissão pode ter sido efetivada justamente com o intuito exclusivo de obter o benefício ora pleiteado.Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que na época da gravidez trabalha com seu pai no plantio e na colheita de culturas diversas; seu pai já possui a propriedade há seis anos; trabalhou durante a gestação até próximo ao parto.A testemunha Olinda Maria de Souza Barros disse: conhece a autora desde pequena, trabalha junto com a autora como diarista para empregadores diversos; o pai da autora vendeu o sítio a algum tempo atrás; a testemunha trabalhou para o pai da autora, que também contratava outras pessoas. A testemunha Maria Joana Lima relatou que conheceu a autora pequena; a autora mora com seu pai em um sítio; a testemunha já morou e trabalhou no sítio do pai da autora junto de outras pessoas.Tendo em vista que a autora, na época da gestação e do nascimento, residia com seu pai, não poderia se aproveitar da extensão da eventual qualidade de segurado do pai da criança. Também por tal motivo, o pedido deve ser julgado improcedente.Diante da fragilidade das provas presentes nos autos, material e testemunhal, acerca do período necessário a ser comprovado para a concessão do benefício pleiteado, não restou comprovada a qualidade de segurada da autora durante o período de carência. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001647-04.2012.403.6139 - ELIDA MARIA DA SILVA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por ELIDA MARIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Maria Gabrielly Silva de Souza, ocorrido em 14/06/2009. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/21). A peça inicial foi emendada com novos documentos (fls. 23/29).Despacho de fl. 30 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 32/44).Réplica às fls. 47/52.A audiência realizada em 07/11/2013 restou prejudicada, ante a ausência injustificada da parte autora, a qual foi devidamente intimada (fl. 55).Manifestação do patrono da autora requerendo a desistência da ação, tendo em vista que a autora não mais possui interesse no prosseguimento da ação (fl. 56).O INSS não se opôs ao pedido de desistência (fl. 59).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 59).Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002218-72.2012.403.6139 - EUNIRA DOS SANTOS SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
SENTENÇACuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Eunira dos Santos Silva, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.Às fls. 24/25 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, formam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a citação do requerido.Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido e apresentou quesitos (fls. 32/43). Juntou documentos (fls. 44/45). Às fls. 46/48 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgar a lide, remetendo-se os autos para esta Vara federal.Estudo social apresentado às fls. 59/62, sobre ele manifestou-se a autora às fls. 64/66.Laudo pericial juntado às fls. 70/79, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 84/85 e o INSS à fl. 86v.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 88/90.Vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para

a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 17/07/2013 (fls. 70/79). Do laudo respectivo, merece a transcrição do seguinte trecho:Autora começou a trabalhar desde pequena em atividade rural. Posteriormente trabalhou como cozinheira e ajudante geral em serraria.Autora apresentou quadro de nódulo de mama com início no ano de 2003. Passou em consulta médica e verificado ser portador de câncer de mama.Realizou tratamento cirúrgico no ano de 2004 com retirada de mama e posteriormente foi submetida a sessões de quimioterapia e radioterapia.Apresentou melhora do quadro e atualmente realiza acompanhamento na cidade de Jaú. Não apresenta sinais de recidiva da doença.Verificado que apresenta incapacidade parcial e está relacionada a realizar atividade com esforço intenso como trabalho em serraria. Porém encontra-se apta a trabalhar como cozinheira e atividades de comércio.Como limitações, apresenta restrição para atividade que necessite carregamento de peso intenso.Verificado que a autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária.Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de remissão de câncer de mama.Concluo que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. (fl. 74)Nesse prisma, entendo que, embora tenha sido constatada incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, em razão da autora ter sido operada de câncer de mama, o perito judicial constatou que a autora não possui mais a doença. Logo, a autora não está, no momento, impossibilitada de exercer atividades laborativas que garantem seu sustento. Ademais, considero que o benefício em questão, por ser não contributivo, somente deve ser deferido em situações em que haja a total incapacidade da parte autora para o exercício de atividades que possam garantir o seu sustento. Em outras palavras, não é cabível a concessão nas hipóteses de incapacidade parcial.Acrescento, ainda, que de acordo com o descrito no estudo social (fl. 60), o núcleo familiar da autora possui renda superior a salário mínimo per capita, o que também impede a concessão do benefício. Assim, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002729-70.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MACHADO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE ARAUJO MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio doença com pedido de tutela antecipada. Narra a petição inicial, em síntese, que a autora sempre trabalhou em serviços gerais, mas encontra-se afastada de suas atividades em razão de CID C94-5 Mielfibrose aguda, CID E14 diabetes mellitus, E66.9 obesidade, E78.8 outros distúrbios do metabolismo de lipoproteínas, M75.9 lesão não especificada no ombro, M19.9 artrose não especificada, I 10 hipertensão essencial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/37).Decisão de fl. 39 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do INSS.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/46). Juntou documentos (fls. 47/52).Réplica às fls. 55/58.Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 67/74, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 78/80. Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 06/01/2014 (fls. 67/74). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Eduardo de Sá Marinho, merece transcrição o seguinte trecho:Trata-se de autora que iniciou atividade laboral aos 12 anos,

levando roupas para sua mãe lavar, até os 15 anos quando se casou e passou a exercer atividades do lar e cuidar dos filhos. Aos 20 anos de idade voltou a trabalhar, deixando os filhos com vizinhos, em diversas atividades (Casas Pernambucanas, Mercados). Trabalhou até 04 anos atrás quando passou a atrabalhar como vendedora autônoma, vendendo roupas de casa em casa.Segundo dados colhidos nos autos, autora apresentou mielofibrose em 2000, sendo acompanhada por hematologista e, Hospital Servidor Público Estadual de SP.Autora também é portadora de hipertensão arterial e diabete.Faz uso de hydrea 500 mg (2ª, 4ª e 6ª - 02 ao dia e os outros dias 01 ao dia); hidroclorotiazida 25 mg, 1/dia; losartana 50 mg de 12/12 horas; glibenclamida 5 mg de 8/8 horas; metformina 500 mg de 8/8 horas.Na entrevista médico pericial apresentou boa mobilidade da coluna vertebral, anda normalmente e boa movimentação, extensão e flexão das pernas.Concluo não haver incapacidade para o trabalho anterior. (fl. 71)Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Ainda que assim não fosse, a leucemia, principal doença geradora de suposta incapacidade alegada na petição inicial, iniciou-se, segundo o perito em 2000 (fl. 71), quando a autora já não contribuía para a previdência social há 17 anos (fl. 48).O mesmo se diga quanto à artrose que, nos termos da perícia, é alegada pela autora como tendo surgido há 4 anos (fls. 71 e 72), época na qual a autora não contribuía há 26 anos e reiniciou a reter contribuições. Portanto, ainda que houvesse incapacidade, esta adviria de doenças pré-existentes ao reingresso da autora no sistema.Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente que a impeça efetivamente de trabalhar.Por derradeiro, insta ressalvar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000513-05.2013.403.6139 - MARIA VANDA SILVA LOURENCO(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por MARIA VANDA SILVA LOURENÇO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio doença, bem como requer a majoração do benefício nos termos do artigo 45, da Lei nº 8.213-91. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais, por razões de problemas de saúde como a radiculopatia e síndrome de compressão da medula espinhal por estenose do canal medular, bem como que, em razão de seus problemas de saúde, necessita de ajuda constante de terceiros. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/31).À fl. 33 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se a citação do requerido e foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/38). Juntou documentos (fls. 40/48).Réplica às fls. 51/53.Laudo médico pericial foi apresentado às fls. 57/61, sobre o qual se manifestou a autora à fl. 67 e o INSS à fl. 69. Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.No caso em tela, embora houvesse interesse de agir quando da propositura da ação, ele não mais persiste na presente fase processual, em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que, conforme noticiado pelo requerido às fls. 69/71, o benenefício pleiteiado foi concedido à autora.É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indíviduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Em tese, a presente demanda seria procedente, pois o laudo constatou incapacidade total e permanente da autora, fixando-se o início da incapacidade em 17/02/2004 (fl. 59).Todavia, conforme pode-se notar da pesquisa feita por meio do sistema PLENUS, a autora recebeu o benefício do auxílio doença de 03/03/2004 a 08/08/2013, sendo o benefício da aposentadoria por invalidez concedido em seguida em 09/08/2013 (fl. 70). Assim, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto, que ora se reconhece, caracterizada pela falta de interesse processual superveniente. Ressalte-se que, em caso de procedência, não haveria qualquer valor atrasado a ser pago, o que

torna desnecessária a intervenção judicial.Dessa forma, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que se refere ao pedido de concessão do benefício do auxilio doença ou aposentadoria por invalidez.Já o requerimento de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício da autora em razão de ela necessitar de cuidados de terceiros é procedente.A autora afirma na inicial que, em razão de sua doença, locomove-se por meio de cadeira de rodas e, por isso e em decorrência de seu estado grave de saúde, necessita de assistência permanente de terceiros.Observo que o perito judicial ao responder ao quesito referente à necessidade ou não da autora ser assistida permanentemente por terceiros, respondeu que sim, pois é cadeirante e apresenta dificuldades para os cuidados básicos de higiene e alimentação. (fl. 59)Dessa forma, entendo que faz jus a autora ao acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91 a contar desde a concessão do benefício que se deu em 09/08/2013.Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxilio doença, nos termos acima expostos. Com relação ao acréscimo de 25% ao benefício da autora em razão dela necessitar de ajuda permanente de terceiros, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I, CPC a fim de condenar o réu a majorar o benefício da autora, nos termos do artigo art. 45, da Lei nº 8.213/91 a contar de 09/08/2013.Em razão da sucumbência reciproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-42.2013.403.6139 - ANA SILVIA FONSECA CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho João Gabriel Fonseca Camargo Bueno, ocorrido em 18/03/2012, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 08/20).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 13.Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 21/25).Foi interposto Agravo de Instrumento pela parte autora, em decorrência da remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 31/39). Em decisão, foi negado provimento ao agravo (fls. 42/46).Foi interposto Agravo de Instrumento pela parte autora, em razão da comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 51/57). Em decisão, foi dado provimento ao agravo (fls. 58/61).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação e juntou documentos (fls. 63/70).Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, em face da decisão que determinou que incumbiria a autora providenciar o comparecimento das testemunhas (fls. 81/87). Em audiência de instrução, realizada em 06/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 89/92).Em decisão, deu-se provimento ao agravo interposto (fls. 94/97).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de

labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de João Gabriel Fonseca Camargo Bueno, ocorrido em 18/03/2012 (fl. 14). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: i) sua certidão de casamento com Denis da Silva Bueno, evento ocorrido em 29/10/2010 (fl. 13); ii) certidão de nascimento do filho João Gabriel, em que o pai/marido encontra-se qualificado como trab. rural, nascimento ocorrido em 18/03/2012 (fl. 14); iii) sua CTPS, sem qualquer anotação de registro de contrato de trabalho (fls. 15/16); iv) CTPS do marido da autora Denis da Silva Bueno, onde constam as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: a) 20/04/2009 a 11/07/2009 e de 04/05/2010 a 2/10/2010, para o empregador Taquarituba Agroindústria, no cargo trabalhador rural e b) 01/11/2010 a 09/12/2010, para o empregador Jaime Laskawski, no cargo trab. rural (fls. 17/18) e v) Certidão do Cartório Eleitoral, em nome da autora (fl. 19).Deixo de considerar como início de prova material a certidão de casamento (fl. 13), a CTPS da autora (fls. 15/16) e a Certidão do Cartório Eleitoral (fl. 19), por não trazer qualquer informação a respeito do labor, profissão rural da autora ou de seu marido.Ao analisar a CTPS do marido da autora (fls. 17/18), verifica-se que o último registro de contrato de trabalho do autor cessou em 09/12/2010, portanto, trata-se de documento extemporâneo ao período que se pretende comprovar (18/05/2011 a 18/03/2012).A certidão de nascimento do menor, em que o genitor/marido encontra-se qualificado como trab. rural (fl. 14), serve, em tese, como início de prova material do labor rural pela autora, por extensão, dessa qualidade inerente ao marido.Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que na época do nascimento do filho trabalhava na roça sem registro para vários empregadores. O marido é quem foi registrar o menor. Na época ele trabalhava como rurícola. A autora trabalhou até o sétimo mês de gestação. A empresa Taquarituba Agroindústria trabalha com cana-de-açúcar. Disse que está divorciada do marido. Durante a gravidez já estavam separados (fl. 90).A testemunha Gilberto Aparecido F. Fogaça afirmou que conhece a autora há aproximadamente 15 anos. A autora casou com o Denis, mas eles já se separaram. Eles tiveram um filho. Quando a criança nasceu, eles ainda estavam juntos, pois via os dois com o filho. A autora trabalhou como boia-fria. Sabe desta informação, pois o pai da testemunha trabalhava com ela. O pai da testemunha comentava que a autora estava com a gestação avançada e ainda trabalhava (fl. 91).A testemunha Osiris Jacinto dos Santos afirmou que conhece a autora há aproximadamente 11 anos. A autora se casou, mas já está separada há uns 08 meses, 01 ano. Quando a criança nasceu, eles estavam casados ainda. Na época da gravidez, a autora trabalhava na roça, por dia. Via a autora no ponto para pegar a condução para o trabalho no campo. Via a autora 05 dias na semana (fl. 92).Da prova oral colhida, observam-se incoerências entre os depoimentos das testemunhas e da autora. Com efeito, esta afirmou que já se encontrava separada de seu marido durante a gravidez, em sentido oposto ao do que mencionaram as testemunhas.Ademais, a própria autora afirmou que durante a gravidez já estava separada do marido. Assim, não há como ela aproveitar por extensão, a qualidade de rurícola do pai da criança. Destarte, considerando a inexistência de documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período de carência e a falta de credibilidade da prova testemunhal, não restou comprovada a qualidade de segurada da autora.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001529-91.2013.403.6139 - NERI TADEU XAVIER AMBROZINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por NERI TADEU XAVIER AMBROZINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença.Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais em razão de espondiloartrose lombar e abaulamento discal.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/50).Despacho de fl. 54/56 concedeu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, antecipou a realização da perícia e determinou a citação do INSS. Laudo médico pericial apresentado às fls. 58/60, sobre o qual manifestou-se o autor à fl. 64v e o INSS à fl. 66.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Primeiramente, observo que os presentes autos saíram em carga para o INSS em 21/01/2014 (fl. 65) e após esta vista, foi apresentada manifestação de fl. 66 pelo requerido, o qual também juntou documentos (fls. 67/72).Dessa forma, entendo que a falta de citação expressa do INSS foi suprida pela manifestação do réu no processo, que pode exercer de modo pleno o contraditório e a ampla defesa. Aliás, o INSS até mesmo apresentou manifestação requerendo o julgamento antecipado da lide. Aplica-se à hipótese, portanto, o disposto no art. 214, 1º, do Código de Processo Civil brasileiro.Por esta razão, entendo estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido e regular

do processo e as condições da ação. Assim, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 06/12/2013 (fls. 58/60). No laudo técnico subscrito pela médica Dra. Flávia Rezende Valle Chiarello, ao responder os quesitos a perita afirma que a doença do autor O impossibilita de trabalhar em serviços que exijam esforço físico e que fique muito tempo sentado. Afirma que ao autor está Parcialmente incapacitado para trabalhar em serviço que exijam esforço físico e ficar muito tempo sentado. Conclui que A incapacidade é parcial, podendo o autor fazer outro tipo de atividade. (fls. 58/59)A qualidade de segurado da previdência social do autor restou inequívoca, pois se verifica, da pesquisa efetuada no sistema CNIS (fls. 77/78), que o autor efetuou recolhimento de março de 1974 a março de 2013.Verifico que com relação à incapacidade do autor, a perita judicial constatou que ele encontra-se incapaz definitivamente para sua atividade laborativa atual existindo incapacidade para a atividade atualmente executada de motorista, pois exige-se trabalho sentado por longos períodos e eventual esforço físico o que o autor não deveria fazer, segundo a perícia.Dessa forma, tendo em vista que incapacidade do autor é parcial e permanente para o trabalho e, para a atividade anterior é total e definitiva, condeno o INSS a conceder à autora o benefício do auxílio doença desde o laudo pericial ocasião em que foi constatada a incapacidade do autor sendo fixada a data do laudo como início da incapacidade (06/12/2013), visto que não foi possível precisar quando ela se iniciou, e tal benefício deverá perdurar até a reabilitação do autor para outra atividade compatível com suas limitações a ser efetuada pelo INSS.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, a fim de condenar o réu a estabelecer o benefício de auxílio doença em favor da parte autora até sua reabilitação para outra atividade a ser realizada pelo INSS. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: Neri Tadeu Xavier Ambrozini (CPF 039.451.788-19) Benefício estabelecido: auxílio doença;DIB (Data de Início do Benefício): 06/12/2013;Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006093-84.2011.403.6139 - LEORDELI BENFICA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Julio César Benfica de Almeida, ocorrido em 28/03/2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/09).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 10 e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, e juntou documentos (fls. 12/20).Deprecada audiência pra a Comarca de Itararé/SP (fl. 23).Carta precatória devidamente cumprida (fls. 35/61).Cópia de decisão da exceção de incompetência n 0007149-55.2011.403.6139 oposta pelo INSS e rejeitada pelo magistrado (fl. 65).Em alegações finais, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 67-v).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do

tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, em rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Júlio César Benfica de Almeida, ocorrido em 28/03/2009 (fl. 09). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou um único documento visando provar suas alegações, a saber: certidão de nascimento do filho, onde os genitores constam qualificados como lavradores.Ao analisar a pesquisa CNIS - Cidadão de fl. 18, verifica-se que o pai da criança possui apenas registros de atividades urbanas.Desta forma, não há um documento que indique o exercício de atividade rural pela autora ou seu companheiro, no período que se pretende comprovar.Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que sempre trabalhou na lavoura como boia-fria, trabalhando na arranca de feijão, carpindo e catando milho para os turmeiros Jair, Edson e Valdicrei no distrito de Pedra Branca, em Itararé/SP, durante a gestação trabalhou até o sétimo mês.As testemunhas Valéria Rodrigues e Elza Rodrigues Coelho também fizeram menção ao labor rural da autora, informando que esta trabalhou até o sétimo mês de gravidez.Apesar das testemunhas fazerem menção ao trabalho rural da autora, a prova material é frágil no que tange o período necessário a ser comprovado para a concessão do benefício pleiteado, sendo a prova testemunhal por si só insuficiente para o reconhecimento do direito a ser demonstrado. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000182-28.2010.403.6139 - FABIANA RODRIGUES DO CARMO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0000464-66.2010.403.6139 - VIRISSIMO SUDARIO DA CRUZ FILHO(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado (autor não compareceu).

0000533-98.2010.403.6139 - ELIENE CAMARGO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000282-46.2011.403.6139 - ROSANA DE FATIMA ANTUNES DE AGUIAR(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos

apresentados pelo INSS

0000531-94.2011.403.6139 - OLINDA FERREIRA DE OLLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado (autor não compareceu).

0000885-22.2011.403.6139 - JOSE DO CARMO DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0000921-64.2011.403.6139 - LAERTE ZANETTI(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos (autor não compareceu)

0000942-40.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado (autor não compareceu).

0000947-62.2011.403.6139 - MARIA LUCIA ELIAS NUNES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial medico.

0000986-59.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0001784-20.2011.403.6139 - DIVANIL FERNANDES DIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, a respeito do oficio de fls. 129/131, juntado aos autos.

0001949-67.2011.403.6139 - TEREZA VITOR PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0002276-12.2011.403.6139 - MARLY TAKABAYACHI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0002278-79.2011.403.6139 - ROSELI BATISTA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0002721-30.2011.403.6139 - CLEUSA DIAS DE PONTES SOUSA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado (autor não compareceu).

0004314-94.2011.403.6139 - SANDRE DAS NEVES RODRIGUES - INCAPAZ X JOSE DAS NEVES RODRIGUES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado (autor não compareceu).

0004985-20.2011.403.6139 - MARINA DE SOUZA LOPES - INCAPAZ X ALEX SANDRO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0005824-45.2011.403.6139 - FRANCISCO GONCALVES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0006065-19.2011.403.6139 - AMILTON RODRIGUES SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial medico.

0006674-02.2011.403.6139 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos (autor não compareceu)

0006697-45.2011.403.6139 - ISAIAS MENDES DA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0006725-13.2011.403.6139 - JONAS GOMES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial medico.

0010013-66.2011.403.6139 - GABRIELA DE ASSIS DOMINGOS SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ

FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0010139-19.2011.403.6139 - ADALTO SOARES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial medico.

0010191-15.2011.403.6139 - TERESINHA DE JESUS ALMEIDA PEREIRA SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial medico.

0011458-22.2011.403.6139 - VITALINO ANTUNES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial medico.

0011487-72.2011.403.6139 - JAQUELINE FERRAREZI X ELIANA FERRAREZI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0011644-45.2011.403.6139 - JULIANO FOGACA DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado (autor não compareceu).

0012446-43.2011.403.6139 - JUREMA DIAS CONCEICAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0000010-18.2012.403.6139 - ELISANIAS CANDIDO LOUREIRO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial medico.

0000396-48.2012.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado (autor não compareceu).

0000758-50.2012.403.6139 - VALDECIR BENEDITO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 35/43

0000864-12.2012.403.6139 - EZEQUIEL PINTO RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000865-94.2012.403.6139 - VALDINEI DE BRITO ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000869-34.2012.403.6139 - DJANIRA DE JESUS SIMAO PRATIANO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000870-19.2012.403.6139 - EDISON DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000871-04.2012.403.6139 - GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000882-33.2012.403.6139 - MARCELA APARECIDA CUSTODIO LEAL MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001083-25.2012.403.6139 - MARGARIDA SOARES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001084-10.2012.403.6139 - DIOGO DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001088-47.2012.403.6139 - MANOEL DIAS DA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001124-89.2012.403.6139 - ESMERALDA MACHADO CONCEICAO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial medico.

0001329-21.2012.403.6139 - JOSE MARIA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado (autor não compareceu).

0001390-76.2012.403.6139 - VENINA RIBEIRO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação às fls. 221.

0003233-76.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado (autor não compareceu).

0000607-50.2013.403.6139 - APARECIDO DA CRUZ SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado (autor não compareceu).

0001033-62.2013.403.6139 - ELISETE DA SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial medico.

0001197-27.2013.403.6139 - ANA DA GLORIA SANTOS FABIANO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado (autor não compareceu).

0001204-19.2013.403.6139 - SANTINA LOPES MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado (autor não compareceu).

0001468-36.2013.403.6139 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001565-36.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001566-21.2013.403.6139 - VALDEMAR FOGACA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001569-73.2013.403.6139 - JOSEFA DOS SANTOS RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001655-44.2013.403.6139 - CREUSA MARTINS DE ASSIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001887-56.2013.403.6139 - JOSE DE SOUZA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0001968-05.2013.403.6139 - ALCEU SILVA DE PAULA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001988-93.2013.403.6139 - MARIA BENEDITA OLIMPIO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0002244-36.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial medico.

0000009-62.2014.403.6139 - ANTONIA MARIA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos (autor não compareceu)

0000285-93.2014.403.6139 - CECILIA LAUDELINA OLIVEIRA CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial medico.

0000533-59.2014.403.6139 - JOSE PONTES DE SIQUEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos

apresentados pelo INSS.

0000536-14.2014.403.6139 - LUCILEIA BATISTA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005934-44.2011.403.6139 - SELMA ALVES DE PROENCA DA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000886-70.2012.403.6139 - IVANILDA GOMES DE RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000887-55.2012.403.6139 - FERNANDO ARAUJO FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000888-40.2012.403.6139 - EDICLEIA GARCEZ DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000890-10.2012.403.6139 - ANAIR DE FATIMA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 52

APELACAO CRIMINAL
0001335-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001335-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO)
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos

termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Carlos Eduardo Delgado e a Procuradora da República Luciana da Costa Pinto. São Paulo, 05 de maio de 2014.

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 41

APELACAO CRIMINAL

0007258-81.2005.403.6106 (2005.61.06.007258-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO)
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade do réu e julgar prejudicado o recurso do MPF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Carlos Eduardo Delgado e Raecler Baldresca e a Procuradora da República Luciana da Costa Pinto.São Paulo, 05 de maio de 2014.

0009414-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009414-2) - LAESSIO REYNALDO GONCALVES(SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA E SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Exmº Juiz Federal Carlos Eduardo Delgado, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Carlos Eduardo Delgado e Raecler Baldresca e a Procuradora da República Luciana da Costa Pinto. São Paulo, 05 de maio de 2014

0000280-87.2007.403.6116 (2007.61.16.000280-8) - LUIZ MAURO ORLANDI(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade do réu e julgar prejudicada a apelação da Defesa, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Carlos Eduardo Delgado e Raecler Baldresca e a Procuradora da República Luciana da Costa Pinto. São Paulo, 05 de maio de 2014

0014572-42.2009.403.6105 (2009.61.05.014572-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X CLALBER PEREIRA CUNHA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Exmº Juiz Federal Carlos Eduardo Delgado, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Carlos Eduardo Delgado e Raecler Baldresca e a Procuradora da República Luciana da Costa Pinto. São Paulo, 05 de maio de 2014.

0002938-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002938-5) - ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO E SP240188 - SIDNEI APARECIDO INOCENCIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE)
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Carlos Eduardo Delgado e Raecler Baldresca e a Procuradora da República Luciana da Costa Pinto. São Paulo, 05 de maio de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 628

MANDADO DE SEGURANCA
0023734-37.2013.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - CENTRO
Ciência à impetrante da redistribuição do feito.Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante providencie a juntada de:- guia de recolhimento da União - GRU em sua via original, tendo em vista que o documento de fl. 104 é cópia simples;- cópia autenticada do contrato social;- cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para aparelhamento da contrafé.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafés, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

0000986-81.2014.403.6130 - M&G SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP
Providencie a impetrante cópia autenticada do Contrato Social ou Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001515-03.2014.403.6130 - CBA - MINERVA COLOR BRASIL QUIMICA LTDA(SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO
Esclareça a impetrante a possibilidade de prevenção com os processos nº 0002212-95.2006.403.6100 e 0002635-21.2007.403.6100, apontados no Termo de Prevenção Global fl. 198, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

0001808-70.2014.403.6130 - OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(RJ168115 - PAULO ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0001080-29.2014.403.6130 - ANTONIO ARENA FILHO(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Requerente:- Apresente a petição inicial em sua via original, tendo em vista que o documento de fls. 02/09 é cópia simples, conforme determinação de fl. 35.A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do

processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001438-79.2007.403.6181 (2007.61.81.001438-1) - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR MARCOS PELLEGRINO(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA E SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES)
Republicação do Despacho publicado anteriormente em 30 de abril de 2014, para que a defesa apresente alegações finais em 10 (dez) dias.Despacho de fl.654: Publique-se as deliberações de audiência à fl. 639, para que a defesa possa ofertar suas alegações finais no prazo de 10 dias. Despacho de fl.639: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 1211

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0022308-65.2011.403.6130 - GLEYCE OLIVEIRA LARA X GLEDSON OLIVEIRA LARA X GILVANES LIMA DE OLIVEIRA LARA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 461/462: intimem-se as partes, acerca da designação do dia 13/05/2014 às 16h, para realização da audiência para oitiva inquirição da testemunha arrolada pela parte autora na 6ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP.Intime-se.

Expediente Nº 1212

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000303-15.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019762-37.2011.403.6130) VALDIR ALEGRE FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
ALEGRE FERREIRA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0019762-37.2011.403.6130.Aduziu, em suma, ser indevida a cobrança do imposto exigido, buscando a anulação do auto de infração. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.Por este Juízo foi determinada a emenda à inicial, com a regularização de sua representação processual e a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e da garantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 27).Devidamente intimada (fl. 27 verso), a parte Embargante quedou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 27 in fine.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 28).É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.O Embargante foi regularmente intimado para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, este deixou de cumprir a determinação, silenciando.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.E mais, a representação processual

regular é que caracteriza a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Com efeito, o artigo 36 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado e, no caso vertente, é certo que o advogado que subscreveu a petição inicial não possui instrumento de mandato original outorgado nestes autos.Destrate, tendo deixado o Embargante de cumprir a determinação de fl. 28, patente é a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor sua extinção.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios porque a relação processual sequer se completou.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça por falta de declaração de hipossuficiência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0019762-37.2011.403.6130.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0001299-13.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-82.2011.403.6130) JOSE LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP225581 - ANDRÉ EDUARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)
LUIZ FERREIRA DE SOUZA ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0002687-82.2011.403.6130.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c art. 26, da Lei n. 6.830/80, em razão da desistência da execução pelo Conselho Profissional.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno o Conselho-Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, uma vez que deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002687-82.2011.403.6130.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000912-61.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020837-14.2011.403.6130) ORION LACRES INDUSTRIA LTDA(SP320891 - PATRICIA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)
LACRES INDÚSTRIA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0020837-14.2011.4.03.6130.Afirma ter decisão favorável, em sede de ação anulatória em andamento na Justiça Federal de Minas Gerais que declarou a inexistência de relação jurídica que obrigasse a Embargante a promover o pagamento das multas aplicadas pelo INMETRO. Pleiteia a extinção do feito e a condenação do Embargado em litigância de má-fé (fls. 02/06).Colacionou documentos (fls. 07/32).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 34).É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos:A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o

curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite.É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto.Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão.Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que até a presente data não houve qualquer penhora realizada nos autos executivos, impõe-se a extinção do feito, por

ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora, o prazo para embargos será aberto, já que não tendo sido realizada qualquer penhora, tal prazo sequer se iniciou.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos.Traslade-se esta sentença para a Execução Fiscal n. 0020837-14.2011.4.03.6130.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0001160-27.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008406-45.2011.403.6130) KELLY FEITOSA PEREIRA(SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)
FEITOSA PEREIRA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0008406-45.2011.4.03.6130.Insurgiu contra o bloqueio de valores efetivado nos autos da execução fiscal, asseverando tratar-se, em parte, de valores impenhoráveis (fls. 02/04).Colacionou documentos (fls. 05/08).Determinada a emenda à inicial (fl. 11), a Embargante cumpriu a ordem judicial (fls. 12/18).Liberada em parcela controversa dos valores bloqueados (sob a qual pairava a alegação de impenhorabilidade) nos autos da execução fiscal principal, por este Juízo foi determinada a intimação da Embargante para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 19/25), uma vez que a própria Embargante, em sua exordial, afirma que a outra parte dos valores bloqueados, especificamente no Banco do Brasil, seria suficiente à satisfação da obrigação exigida.Devidamente intimada (fl. 26), a Embargante silenciou.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, porque carece a Embargante de interesse de agir superveniente.Nos autos da execução fiscal n. 0008406-45.2011.4.03.6130, foi determina da transferência dos valores constritos suficientes à satisfação do débito e, via de consequência, a liberação daqueles tidos com impenhoráveis pela Embargante, conforme fls. 21/25.Logo, considerando a determinação de desbloqueio dos valores em nome da Embargante no Banco Santander, deixou de existir fundamento aos presentes embargos, visto que o pedido na exordial consistia na liberação desses valores. Destarte, verifica-se a superveniente carência do interesse de agir da Embargante.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 1º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos.Traslade-se esta sentença para a Execução Fiscal n. 0008406-45.2011.4.03.6130.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0001403-68.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010768-20.2011.403.6130) ELOIZA MANGOLIN(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)
MANGOLIN ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0010768-20.2011.403.6130.Insurgiu-se contra a penhora on line, aduzindo, em síntese, a impenhorabilidade dos valores constritos. Aduziu ainda a ocorrência de prescrição e liquidação do débito através de parcelamento administrativo (fls. 02/08).Colacionou documentos (fls. 09/58).Por este Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor correto à causa e a juntada aos autos de documento essencial, qual seja, cópia da garantia ofertada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 60).Devidamente intimada (fl. 60 in fine e 62), a parte Embargante quedou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 62.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.A Embargante não atribuiu valor à causa, tampouco colacionou o documento necessário, embora regularmente intimada para sanar a irregularidade apontada. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, esta deixou de cumprir a determinação, silenciando.Ora, nos embargos à execução o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada.Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, a Embargante desobedeceu os ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário.Por oportuno, ressalto ainda que, tratando-se de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar

conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0010768-20.2011.403.6130.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0003841-67.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-53.2011.403.6130) MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA.(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL
Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), o seguinte: esclarecimento acerca do valor atribuído à causa, especificando seu montante, cópia atualizada de seu contrato social, com a indicação de quem assina o instrumento de procuração acostado aos autos destes embargos, haja vista que aquele que o subscreveu não se encontra incluído no quadro societário da empresa segundo os documentos apresentados, cópia do cartão de CNPJ e cópias da certidão de dívida ativa (CDA), do autos de penhora e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal.Intime-se.

0005091-38.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-30.2013.403.6130) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL
Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal.Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), a juntada aos autos de cópia de seu contrato social, do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original.Intime-se.

0000548-55.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-89.2011.403.6130) BUSSOCABA GASOLINA E SERVIOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO X ADILSON BENEDITO MACHADO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL-ANP
Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal.Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), a juntada aos autos de instrumento de procuração original referente à outorga pela empresa e cópia dos documentos de identidade RG e CPF dos embargantes pessoas físicas.Intime-se.

0001082-96.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-77.2012.403.6130) VILSON FERREIRA DE RESENDE(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X UNIAO FEDERAL
Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da minuta de bloqueio/transferência dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), que pode ser extraída dos autos da execução fiscal e instrumento de procuração original.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001094-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DIONIZIO SILVERIO
de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.45).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls. 37.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001956-86.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X STVD HOLDINGS S.A.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)
de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (463/469).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001964-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)
Fl.121: Aduz a executada, em síntese, que seu nome está negativado na SERASA, requerendo a este Juízo a expedição de ofício ao referido órgão para cancelamento da restrição, tendo em vista que os tributos que amparam a presente execução fiscal estão com exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da dívida.Outrossim, vale ressaltar que este Juízo nunca determinou a inclusão do nome de qualquer contribuinte na SERASA, na medida em que não utiliza os serviços prestados por esta instituição de proteção ao crédito.Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício àquele orgão.No mais, considerando o notíciado pela exequente às fls.142/143, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0002155-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X IN CONSULT CONSULTORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP187608 - LEANDRO PICOLO)
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA n. 80.6.08.089106-36, diante do notícia de extinção em razão de pagamento.Concluída a determinação supra, considerando que remanesce tão somente a cobrança das CDAs n. 80.2.08.030395-98, 80.6.08.130805-14 e 80.6.08.130806-03 as quais se encontram parceladas, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

0002687-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE LUIZ FERREIRA DE SOUZA
de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal extinção, conforme fl. 28.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003405-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MARCO AURELIO ORSI
de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 45).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 41.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003881-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE PEREIRA DONISETE ME(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA E SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl.47.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003931-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FRIGOPESCA FRIGOR DE PESCADO LTDA EPP
de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl.21Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003974-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X NIVALDO SATIL DE PAULA
de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de extinção da ação executiva, em razão da noticia de falecimento do

executado (fls. 28/29).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004117-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO ALENCAR DA SILVA
de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004614-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SONIA MARIA ALONSO CABRAL
de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.36/37).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls. 25 e 47.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004938-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MILENI FERREIRA NOVAK
de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl.34.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006532-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X LUCIANA SILVA FERREIRA

de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl.32.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006738-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AQUARIO MANIA COMERCIAL LTDA ME
de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl.31.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006978-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)
Fls.411-verso: Defiro o pedido de nova vista, requerido pela exequente.Intime-se.

0007170-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ALEXANDRE RICARDO ALVES ME
Intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80.Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pelo(a) exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei

n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0007685-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE DE SOUZA PAULINO
de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl.07Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007696-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA APARECIDA DIONIZIO SILVERIO
de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.28).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007705-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATA MOREIRA PINHEIRO
de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de

valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl.07Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007728-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCILENE JESUS DE MENEZES SILVA
de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl.12.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007754-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOUGLAS CORREA DA SILVA
de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de

Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl.07.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007758-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO ALENCAR DA SILVA
de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.15).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007759-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE APARECIDA GOMES
de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.14).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008570-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GILMAR COSTA LEDO
de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011541-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)
de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.O E. TRF da 3ª Região, em sede de recurso de apelação nos autos dos embargos à execução fiscal (2008.03.99.042795-7), redistribuído a

este Juízo sob o n. 0000792-81.2014.403.6130, reconheceu a inexigibilidade da multa moratória, desconstituindo o título executivo e declarando extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do CPC (fls. 133/137), tendo o v. acórdão transitado em julgado (fl. 127 verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.Provido o recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acabou por reconhecer a inexigibilidade da multa moratória, com a desconstituição do título executivo e, diante da caracterização do instituto da denúncia espontânea (art. 138, do CTN), ainda com pagamento a destempo, a extinção presente execução fiscal, nos moldes do art. 794, Í, do CPC.Destarte, diante do trânsito em julgado do v. acórdão e da petição da Exequente de fls. 130/131, a este Juízo cabe, neste momento processual, tão somente declarar extinção do processo, nos moldes já julgados pela E. Corte.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em razão da condenação imposto nos autos dos embargos à execução.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada a fl. 114.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012549-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BERKA COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 67/69.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe dado ao encerramento do processo falimentar. Vejamos:O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção da presente demanda, haja vista que a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Ademais, disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.E mais, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE

CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Aliás, no caso vertente, a própria Exequente afirma inexistirem motivos para responsabilização pessoal dos sócios da falida, conforme se verifica de fl. 70 verso.Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c artigos 462 e 598, todos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Declaro insubsistente a penhora efetivada no rosto dos autos falimentares porque encerrado tal procedimento.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012718-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IMPRAMEX ENGENHARIA E COM/ LTDA
de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl.06.Sem

condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012746-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARC BELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENT
de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl.06.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012763-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES VILELA E CARVALHO LTDA
de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl.06.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012770-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FABIO MARTINS

de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl.06.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012782-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X ROGERIO GLASER PRADO
de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl.06.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014513-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FAM LOCACAO COM.E TRANSP.LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)
de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (254/255).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016277-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERTIBRAS S/A(RS064015 - MAURICIO AYRES RAMOS)
Fls.354/368: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0019762-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VALDIR ALEGRE FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
Regularize a parte executada sua representação processual, colacionado aos autos instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao preceituado no art. 37, do CPC.No prazo assinalado, traga ainda o executado aos autos, informações acerca do andamento da ação cível n. 0023475-13.2011.4.03.6100 e certidão de inteiro teor daquele feito.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0020837-14.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ORION LACRES INDUSTRIA LTDA(SP320891 - PATRICIA ALMEIDA DE OLIVEIRA)
Considerando que a determinação de citação, nos termos do art. 7º, inciso II, da LEF, importa em penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança, como é o caso dos autos, determino a expedição, com brevidade, de mandado de penhora, avaliação e intimação.Cumpra-se.

0021288-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AMELIA SAUAMI INOUE(SP070332 - MARILIA DE OLIVEIRA NEGRAO)
de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Sobreveio notícia de que a Executada faleceu na data de 28/09/2006, conforme fl. 18.A Exequente requereu a expedição de ofício ao distribuidor do Foro da Justiça Estadual de Osasco/SP, para fins de ser informado acerca da existência de processo de inventário em nome da Executada (fl. 20).Este Juízo chamou os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Exequente é carecedora de ação, impondo-se a extinção da presente execução.A Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em 16/11/2011 (fl. 02) contra a pessoa física de AMÉLIA SAUAMI INOUE, cujo falecimento se deu em 28/09/2006, certidão de óbico acostada a fl. 18.No caso vertente a pretensão da Exequente é vedada pela legislação e pela jurisprudência, haja vista o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela Exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula n. 392, do E. STJ:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo, portanto, inadmissível o prosseguimento do feito, mediante substituição da CDA, contra o espólio já que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, como dito adrede; não havendo que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN.A amparar este entendimento, existe consolidada jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA

CONTRA DEVEDOR FALECIDO. INADMISSIBILIDADE.I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC.II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ.III. Apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001842-94.2008.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA.- Recebido o agravo regimental como agravo legal, que é o recurso cabível nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, o Espólio pode ser admitido na demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida, quando a morte deste ocorre no curso do processo de execução. Não é a hipótese dos autos, visto que, à data em que foi proposta a ação executiva (23.03.2010), o devedor já havia falecido (21.12.2008).- Verifica-se que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva.- Não há falar em redirecionamento da execução, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ademais, o redirecionamento pressupõe correta a propositura da ação, que não ocorreu na hipótese. Precedentes do E. STJ.Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0006711-83.2010.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 24/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO.1 - A execução fiscal foi ajuizada em 26.06.2002.2 - O executado faleceu em 09.03.1992.3 - É inadmissível a execução fiscal ajuizada contra executado já falecido.4 - Precedente jurisprudencial: TRF 1ª Região, 7ª Turma, relator Juiz Federal Convocado Antonio Cláudio Macedo da Silva, e-DJF 14.01.2011, pág. 445).5 - Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0035059-15.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 880)Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a ausência de condições da ação, especificamente a legitimidade passiva, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, ante o reconhecimento de ofício.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021758-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANA ELISA PISSINATI
de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.23/26).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022246-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VAGNER ALVES ROSA
de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão do falecimento da parte Executada (fls. 25/26).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001569-37.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA SILVIA DE SOUZA ANDRE
de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.29).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas

recolhidas fls.22.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001840-46.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO) X IDI SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X PEDRO CANDIDO DE LARA X SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP173633 - JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X DELCIR SONDA
AUTOS REMETIDOS AO SEDI.

0001931-39.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)
Fl.87: Aduz a executada, em síntese, que seu nome está negativado na SERASA, requerendo a este Juízo a expedição de ofício ao referido órgão para cancelamento da restrição, tendo em vista que os tributos que amparam a presente execução fiscal estão com exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da dívida.Outrossim, vale ressaltar que este Juízo nunca determinou a inclusão do nome de qualquer contribuinte na SERASA, na medida em que não utiliza os serviços prestados por esta instituição de proteção ao crédito.Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício àquele orgão.No mais, considerando o notíciado pela exequente às fls.108/109, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0003701-67.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)
Fl.118: Aduz a executada, em síntese, que seu nome está negativado na SERASA, requerendo a este Juízo a expedição de ofício ao referido órgão para cancelamento da restrição, tendo em vista que os tributos que amparam a presente execução fiscal estão com exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da dívida.Outrossim, vale ressaltar que este Juízo nunca determinou a inclusão do nome de qualquer contribuinte na SERASA, na medida em que não utiliza os serviços prestados por esta instituição de proteção ao crédito.Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício àquele orgão.No mais, considerando o notíciado pela exequente às fls.139/140, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0003792-60.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)
Fl.17: Aduz a executada, em síntese, que seu nome está negativado na SERASA, requerendo a este Juízo a expedição de ofício ao referido órgão para cancelamento da restrição, tendo em vista que os tributos que amparam a presente execução fiscal estão com exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da dívida.Outrossim, vale ressaltar que este Juízo nunca determinou a inclusão do nome de qualquer contribuinte na SERASA, na medida em que não utiliza os serviços prestados por esta instituição de proteção ao crédito.Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício àquele orgão.No mais, considerando o notíciado pela exequente às fls.38/39, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Recolha-se o mandado expedido a fl.10, independentemente de cumprimento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0005019-85.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)
Fl.23: Aduz a executada, em síntese, que seu nome está negativado na SERASA, requerendo a este Juízo a expedição de ofício ao referido órgão para cancelamento da restrição, tendo em vista que os tributos que amparam a presente execução fiscal estão com exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da dívida.Outrossim, vale ressaltar que este Juízo nunca determinou a inclusão do nome de qualquer contribuinte na SERASA, na medida em que não utiliza os serviços prestados por esta instituição de proteção ao crédito.Desta forma, indefiro o pedido

de expedição de ofício àquele orgão.No mais, considerando o notíciado pela exequente às fls.44/45, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Recolha-se o mandado expedido a fl.16, independentemente de cumprimento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0000142-68.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)
Fl.111: Aduz a executada, em síntese, que seu nome está negativado na SERASA, requerendo a este Juízo a expedição de ofício ao referido órgão para cancelamento da restrição, tendo em vista que os tributos que amparam a presente execução fiscal estão com exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da dívida.Outrossim, vale ressaltar que este Juízo nunca determinou a inclusão do nome de qualquer contribuinte na SERASA, na medida em que não utiliza os serviços prestados por esta instituição de proteção ao crédito.Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício àquele orgão.No mais, considerando o notíciado pela exequente às fls.132/133, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Recolha-se o mandado expedido a fl.104, independentemente de cumprimento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0000501-18.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA SOARES PEREIRA
de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.29).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls.22.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001812-44.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)
de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo ter em seu favor decisão judicial afastando a cobrança das contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório (fls. 25/39). A exequente manifestou- a fls. 41/62, requerendo a rejeição da exceção ofertada.Em 31/03/2014, a Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito superveniente ao ajuizamento da presente ação executiva (fls. 80/81).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Prejudicada a análise da exceção oposta a fls. 25/39, diante da extinção da inscrição pelo pagamento do débito.Sem honorários advocatícios porque inclusos no valor do débito pago, em razão do encargo legal previsto no Decreto_lei n. 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005650-92.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que

trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.E, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl. 12.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000427-27.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RENATA MARCOS LEONEL - ME X RENATA MARCOS LEONEL
de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 08).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000832-63.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSEFA JUDIMAR DA COSTA
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0001146-09.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA REGINA PAES DA SILVA
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta
Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 227

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0012104-58.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)
Vistos.1. Fls. 703/704 e 711/712: sobre as provas requeridas pelas partes, defiro a colheita de prova oral, defiro a juntada em apenso como prova emprestada da cópia integral dos autos da Ação Penal nº 0005184-78.2006.403.6119 (na qual o requerido está a exercer o contraditório e a ampla defesa) e indefiro, por ora, a realização de prova pericial, cujo objeto não foi especificado e diante das demais provas produzidas (art. 420, único, II), sem prejuízo de posterior reapreciação.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2014, às 14 horas. 3. Intime-se pessoalmente o requerido no endereço Avenida Maria Helena nº 42, Jardim Natal, Suzano/SP, que deverá comparecer para ser interrogado sobre os fatos da causa em depoimento pessoal, sob as penas do artigo 343, 1º e 2º, do CPC.4. Intime-se a testemunha arrolada pelo MPF à fl. 712, VALENTINA GÓIS DA SILVA, domiciliada à Rua Joaquim Duarte, 110, Chácara Beça Vista, Poá/SP. 5. Publique-se despacho para que a defesa do requerido apresente rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, e informando se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.6. Intime-se o Sr. ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS, agente administrativo, matrícula 094.528, lotado e em exercício na APS Suzano, com endereço Rua Campos Sales, 601, Centro, Suzano, CEP 08674-020, devendo ser oficiado ao seu Superior Hierárquico, COMUNICANDO-O de que o servidor público federal deverá comparecer ao ato designado a fim de ser ouvido na qualidade de testemunha do Juízo, na audiência designada neste Juízo a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.7. Intime-se o INSS a fim de que requeira o que de direito.8. Fica facultado à Secretaria utilizar o presente despacho como substituto de ofício, mandado ou precatória, bem como autorizada a aplicação do artigo 172, 2º, do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 228

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000797-02.2011.403.6133 - MARIA ROSA GONCALVES(SP126142 - NEUSA DE PAULA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0012075-97.2011.403.6133 - DIVA PIRES RIBEIRO(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0000729-18.2012.403.6133 - GERCILA CAVALCANTE MIYASHIRO(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0002000-62.2012.403.6133 - OVERALDO MARTINS DOS SANTOS(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0002235-29.2012.403.6133 - WALTER FRANCISCO FAGIONATO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0001956-09.2013.403.6133 - GENY RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP132164 - HAMILTON DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002260-76.2011.403.6133 - MARIA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0002275-45.2011.403.6133 - MARIA CARMELITA DA SILVA SANTANA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMELITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0002548-24.2011.403.6133 - LEDIS FERREIRA MACHADO X JOAQUIM GERALDO MACHADO X JOSE NASCIMENTO FERREIRA X JANIO MACHADO FERREIRA X LUIZ RODOLFO FERREIRA X CARLOS FERNANDO FERREIRA LOBO X IVANETE DE LOURDES MACHADO X JANETE MARIA FERREIRA NETO X IONE DO CARMO FERREIRA NETO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GERALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO MACHADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODOLFO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO FERREIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE DE LOURDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MARIA FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE DO CARMO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0002586-36.2011.403.6133 - SEBASTIAO NUNES DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X SEBASTIAO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0002636-62.2011.403.6133 - JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA(SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0003682-86.2011.403.6133 - DJALMA RODRIGUES DA SILVA(SP276996 - RONIVAL RODRIGUES DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0004075-11.2011.403.6133 - JOAO EXPEDITO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EXPEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0004626-88.2011.403.6133 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0004627-73.2011.403.6133 - JOSE NUNES DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0007699-68.2011.403.6133 - EMIL DE CAMARGO FRANCO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL DE CAMARGO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0008281-68.2011.403.6133 - QUIRINO JOSE RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0011235-87.2011.403.6133 - WALTER ALEXANDRE FERRAZ X CLEIDE APARECIDA FERNANDES FERRAZ(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X WALTER ALEXANDRE FERRAZ X FAZENDA NACIONAL X CLEIDE APARECIDA FERNANDES FERRAZ X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0011318-06.2011.403.6133 - MINIMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA - EPP(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MINIMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0001142-31.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VALTRA DO BRASIL S.A X VALTRA DO BRASIL S.A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X PEKKA EEVERTI DJANEN X ROBERTO KOZ MANN X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VALTRA DO BRASIL S.A X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0001214-18.2012.403.6133 - MIRACI DE SOUZA LOPES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRACI DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN E SP169280E - ANTONIO APARECIDO FUSCO)
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0001228-02.2012.403.6133 - GENESIO DA SILVA MENDES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN E SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0002236-14.2012.403.6133 - ELIZETE DE FATIMA DE MORAES BRAGA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE DE FATIMA DE MORAES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0002240-51.2012.403.6133 - CONCEICAO PEREIRA CARDOSO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0003583-82.2012.403.6133 - RUMAO EPIFANIO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUMAO EPIFANIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0003958-83.2012.403.6133 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP306969 - TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0001787-22.2013.403.6133 - RICARDO CONDE DA SILVA(SP192871 - CARLOS JOSÉ FORTE MIZOBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO CONDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

0002209-94.2013.403.6133 - ELIAS ANTONIO SAAB(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA E SP086282 - ANTONIO CARLOS ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ANTONIO SAAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DO PAGAMENTO DO RPV

Expediente Nº 229

USUCAPIAO
0019459-55.2007.403.6100 (2007.61.00.019459-8) - BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP094874 - LIBERO CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CALIL(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X GEORGE MOKBEL ANTOUN(SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X HAMID MOKBEL ANTOUN X ESTEVAM GALVAO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE CARRILLO CANHADA X JOAO GUSMAO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SUZANO(SP173726 - ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CERAMUS PRODUTOS CERAMICOS(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA) X CARLOS CORVELLO(SP113709 - CARLOS CORVELLO) X SUVEP - SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA
Fls. 548: Defiro a diligência requerida pela UNIÃO.Assim, intime-se - com urgência - o Sr. Alvaro Fernandes Sobrinho - Perito Judicial, para que providencie a juntada da planta de situação e de localização que deixou de acompanhar o laudo de fls. 494/514, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 667

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000475-94.2011.403.6128 - EDER AUGUSTO OLAIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Fls. 219/232: No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte autora, uma vez que a minuta de fls. 218 já contempla a requisição em nome do autor, e com o destaque dos honorários contratuais (neste caso, em nome de Gabarra Sociedade de Advogados, conforme contrato e cessão de crédito juntados às fls 214/215 e 211, respectivamente). Concordando a parte autora com a minuta já expedida (com o destaque dos honorários em nome da sociedade de advogados) ou caso não haja manifestação, venham os autos conclusos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região, prosseguindo-se nos demais termos do despacho de fls. 216.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000535-67.2011.403.6128 - LUZIA FERREIRA DA SILVA FURLANETO X DOUGLAS ALBERTO FURLANETO X ANDERSON RICARDO FURLANETO X WELLINGTON GUSTAVO FURLANETO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 368/372.. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000738-29.2011.403.6128 - LUIS ERIVANDO BEZERRA PESSOA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do ofício de fls. 93 (implantação de benefício).Recebo a apelação do INSS (fls. 95/100), somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000798-02.2011.403.6128 - APARECIDO BARRAS GUIRAU(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do ofício de fls. 154 (implantação de benefício).Recebo a apelação do INSS (fls. 156/161), somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000649-69.2012.403.6128 - VENERANDO NEGRI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Primeiramente, dê-se ciência ao autor da juntada aos autos da petição e documentos de fls. 237/246 para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para verificação da regularidade das alterações realizadas no benefício do autor, conforme despacho de fls. 235.Intime(m)-se.

0001029-92.2012.403.6128 - EUGENIO BELLAN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Fls. 152/156: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001064-52.2012.403.6128 - ELIO CANDIDO FERREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do teor do despacho de fls. 114, bem como da juntada aos autos do ofício de fls. 116 (implantação de benefício).Recebo a apelação do INSS (fls. 117/123), somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002300-39.2012.403.6128 - SEBASTIAO HERMENEGILDO DA SILVA - ESPOLIO X ANA CANDIDA DA SILVA X BENEDITO APARECIDO HERMENEGILDO DA SILVA X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X FATIMA APARECIDA AZEVEDO X MARIA JOSE DA SILVA LOPES X MARIA IRENE DA SILVA VALE X BENEDITA ELISABETH DA SILVA SANTOS X WELLINGTON BORDUCHI DA SILVA X VANDERLI BORDUCHI DA SILVA X CAMILA BORDUCHI DA SILVA X VANDERLI BORDUCHI DA SILVA(SP160486 - MÁRCIO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebidos os autos em redistribuição.Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso.Intime(m)-se.

0002461-49.2012.403.6128 - ARISTIDES RISCHIOTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 247/248: Não é caso de nova publicação ante a certidão de fls. 239 dos autos. Entretanto, compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 232/237 foi disponibilizada no D.J.E em 30/11/2011, considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, quando os autos foram remetidos a esta Vara. Não teve oportunidade o autor, portanto, de interpor eventual recurso da decisão prolatada naquele d.Juízo. Assim, defiro a devolução do prazo solicitada pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002713-52.2012.403.6128 - DURVALINO ZAMBONI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O r. Juízo Estadual, em prestígio à cautela, já havia condicionado o levantamento do valor incontroverso à apresentação de planilha pelo autor (fls. 253). A parte autora, por sua vez, manifestou-se às fls. 257 e 258 pela

impossibilidade de apresentação dos referidos cálculos. Não há notícia nos autos do trânsito em julgado da decisão em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, o qual se funda na aplicação de índices pelo Contador Judicial. Assim, mantenho a decisão de fls. 253 e condiciono o levantamento do valor incontroverso à apresentação de planilha pela parte autora, com a qual deverá concordar o Instituto-réu. Não apresentada a referida memória, em respeito ao princípio da prudência, aguarde-se a decisão trânsita do referido recurso. Intime(m)-se.

0002801-90.2012.403.6128 - LOURIVAL ALVES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a matéria que constitui objeto da presente ação, revisão de benefício acidentário (CAT às fls. 08), é da competência da E. Justiça Estadual, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a redistribuição dos presentes autos para a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003432-34.2012.403.6128 - DELCIDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 53/56: Esclareça a parte autora (manifestação em réplica antes da juntada da contestação aos autos, fls. 60/66).Decreto segredo de justiça, nos termos do art. 155, I do CPC, com relação aos documentos que instruem a exordial. Proceda a Secretaria a anotação no sistema informatizado desta Justiça Federal, em nível 4 (rotina MV-SJ).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003625-49.2012.403.6128 - PATRICIA DE LIMA(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Indefiro as provas requeridas pela autora às fls. 77 tendo em vista que desnecessárias a deslinde do feito.Tornem-me os autos concluso para prolação de sentença.Int.

0003880-07.2012.403.6128 - MAURILIO FRANCISCO PRADO(SP282083 - ELITON FAÇANHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 152/154: Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que informe sobre o cumprimento do ofício de fls. 118/119. O referido e-mail deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópia do presente despacho.Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência à parte autora.Após, cumpra a Serventia o tópico final do despacho de fls. 130 (remessa dos autos ao Eg. TRF3).Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 21 de março de 2014

0004081-96.2012.403.6128 - MARIA SILVIA MARTINS DE MOURA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X COLEGIO ATOS X MARIA FATIMA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA
Ciência à parte autora da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 104/109.Tendo em vista que o mandado de citação e intimação expedido às fls. 65 não foi cumprido no endereço fornecido pelo autor, cite-se, por carta, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Jundiaí no endereço constante na inicial, instruindo-se com cópia da mesma, da petição de fls. 82 e do presente despacho.Vindo aos autos a contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 82.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004882-12.2012.403.6128 - MARIA OLIVEIRA ALVES(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 115: Ciência à parte autora da implantação do seu benefício.Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso.Intime(m)-se.

0005763-86.2012.403.6128 - NELSON FELICIANO BARBOSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do ofício de fls. 137 (implantação de benefício).Recebo a apelação do INSS (fls. 139/149), somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008562-05.2012.403.6128 - CONSMIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS E SP298397 - GABRIELLA ESCOSTEGUY FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Fls. 195/204: Mantenho a decisão de fls.99 por seus próprios fundamenmtos.Fls. 206: Indefiro a designação de audiência para colheita do depoimento pessoal do representante da autora bem como de oitiva de testemunha tendo em vista serem desnecessários ao deslinde do feito.Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008646-06.2012.403.6128 - ANTENOR GOMES DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 227/231), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009578-91.2012.403.6128 - ALBERTO MARCOMINI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providenciem os habilitantes o quanto solicitado pelo INSS às fls. 183 (juntada de cópia da certidão de óbito do autor), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova vista ao Instituto-réu para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009670-69.2012.403.6128 - AVARILIO GONCALVES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do ofício de fls. 164 (implantação de benefício).Recebo a apelação do INSS (fls. 166/171), somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009723-50.2012.403.6128 - BRAZ MAGALHAES DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso.Intime(m)-se.

0009795-37.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARLI LUCHINI FRANCISCATO(SP207812 - EDUARDO PORTELLA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP261789 - RICARDO MARIA MONIZ)
Recebo a apelação do INSS (fls. 257/270), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às rés para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009838-71.2012.403.6128 - JOSUE PEREIRA DE LIMA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL - AGU
Fls. 220/221: Primeiramente esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 13 comparecerão independentemente de intimação à audiência a ser designada para sua oitiva. Sem prejuízo, abra-se vista para a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010181-67.2012.403.6128 - FATIMA APARECIDA ANTONIO DE SOUZA(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSS, em sua contestação (fls. 27/30), alegou a existência de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a implantação administrativa de benefício de pensão por morte para a Sra. Nadir Teixeira de Paula. Às fls. 92/94, a requerente informou que não tinha conhecimento de que a Sra. Nadir estava recebendo o benefício de pensão por morte. Informa, ainda, que a mesma estava divorciada do Sr. Juarez desde 10/04/2008, conforme documento de fls. 17, tendo o óbito do mesmo ocorrido em 09/09/2008, razão pela qual a Sra. Nadir não faria jus ao benefício que vem recebendo.Tendo em vista a possibilidade da Sra. Nadir sofrer os efeitos da sentença a ser proferida por este Juízo, determino a citação da mesma, por carta no endereço constante às fls. 86, nos termos do art. 47 do CPC. Ante a gratuidade de justiça deferida nos autos a requerente, providencie a Secretaria.Aguarde-se pelo prazo

legal da contestação. Com ou sem esta, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010237-03.2012.403.6128 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 122/134), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 116/120, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010258-76.2012.403.6128 - FRANCISCO GUSTAVO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 169/184), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 124/128 verso e decisão de fls 167, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006704-86.2013.403.6100 - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001526-72.2013.403.6128 - VANIA AUGUSTO BARONI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Cumpra a Serventia o quanto determinado às fls. 427, juntando cópias desta decisão e das fls. 403, 411, 422 e 427.Vindo aos autos a resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta do ofício nº 87/2014 SEC.Jundiaí, 19 de março de 2014.

0001553-55.2013.403.6128 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que as testemunhas arroladas às fls. 11/12 residem em Itu, esclareça o Patrono se as mesmas comparecerão em audiência, a ser designada neste Juízo, independentemente de intimação ou se será necessário deprecar sua oitiva.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001679-08.2013.403.6128 - JOVINO LOPES DE MORAIS X OCTAVIO CAVALLINI X WALDOMIRO CARBONARI X HUMBERTO LUIZ MACHADO X LUCIA FERREIRA ARANTES(SP074832 - EDGAR DE SANTIS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição.Providencie a Secretaria o desentranhamento do ofício e documentos de fls. 529/533 e a juntada aos autos do processo nº 0000198-44.2012.403.6128 (antigo 746/93), uma vez que pertencem àqueles autos.Após, tendo em vista a sentença de extinção de fls. 519 proferida pelo MM. Juiz de Direito, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002270-67.2013.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL
Inicialmente, e tendo em conta a manifestação apresentada às fls. 254/259, converto o julgamento em diligência para a imediata apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dispõe o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário; o qual se reveste desta condição independentemente de provimento jurisdicional neste sentido.Nesta esteira, com vistas à suspensão dos créditos tributários até ulterior decisão a ser proferida nestes autos, a autora efetuou os depósitos dos valores correspondentes às prestações do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com vencimentos previstos para 28/06/2013, 31/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013, 31.10.2013, 29.11.2013 conforme guias de depósito às fls. 168/169, 170/171, 173/175, 195/196, 212/214, 246/247.Em razão do exposto, expeça-se ofício à PFN com urgência para que reconheça e considere como suspensa a exigibilidade do saldo devedor do parcelamento e

viabilize a obtenção do seu atestado de regularidade fiscal pela autora no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.Instrua-se o ofício com cópia das petições de fls. 168/169, 170/171, 173/175, 195/196, 212/214, 246/247.Logo após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.Jundiaí, 14 de abril de 2014.

0003991-54.2013.403.6128 - LUIZ CARLOS DA SILVA FORTES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da tutela deferida, conforme ofício de fls. 265.Providencie a Secretaria o apensamento do agravo de instrumento convertido em retido nº 0022804-83.2013.4.03.0000 aos presentes autos. Anote-se.Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 240/264, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004054-79.2013.403.6128 - LAIR DE LEMOS(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, gestão 00001, código 18730-5, no valor de R$8,00 (oito reais), conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC.Intime(m)-se.

0004496-45.2013.403.6128 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 284 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de dez (10) dias, demonstre o valor de sua pretensão, acompanhado de planilha de cálculo, corrigindo o valor da causa, se for o caso.Após, se em termos, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001899-60.2013.403.6304 - JONAS SANTOS(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição.Dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0003224-79.2014.403.6128 - OLIVEIRA CLARINDO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS COSTA PURCINO X SAMUEL DE SOUZA BOTELHO X OSWALDO BOTELHO X ELISEU PEREIRA DA SILVA(SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.O valor da causa em havendo litisconsórcio facultativo deve ser o da demanda de cada um dos litisconsortes para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, restando desinfluente que a soma de todos ultrapasse o valor de 60 salários mínimos. O valor apontado nos autos para cada um dos litisconsortes é inferior a 60 salários mínimos, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jundiaí, 27 de março de 2014.

0003227-34.2014.403.6128 - ROGERIO PASCHOAL SANTI X ADRIANA DE ALMEIDA TRINDADE X FABIANO HERCULANO ALVES X MOISES LUIZ GREGORIO X JORGE AVILA(SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.O valor da causa em havendo litisconsórcio facultativo deve ser o da demanda de cada um dos

litisconsortes para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, restando desinfluente que a soma de todos ultrapasse o valor de 60 salários mínimos. O valor apontado nos autos para cada um dos litisconsortes é inferior a 60 salários mínimos, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jundiaí, 27 de março de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002301-24.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-39.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO HERMENEGILDO DA SILVA - ESPOLIO X ANA CANDIDA DA SILVA X BENEDITO APARECIDO HERMENEGILDO DA SILVA X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X FATIMA APARECIDA AZEVEDO X MARIA JOSE DA SILVA LOPES X MARIA IRENE DA SILVA VALE X BENEDITA ELISABETH DA SILVA SANTOS X WELLINGTON BORDUCHI DA SILVA X VANDERLI BORDUCHI DA SILVA X CAMILA BORDUCHI DA SILVA X VANDERLI BORDUCHI DA SILVA(SP160486 - MÁRCIO CANDIDO DA SILVA)
Fls. 79: Tendo em vista que, no momento, o Setor de Cálculos da Justiça Federal encontra-se desguarnecido de pessoal para realização do serviço, nomeio como perito judicial o senhor Francisco Antonio Gomes, CRC 32.364. Sendo o(a) embargado(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, arbitro os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Remetam-se os autos ao perito judicial para cumprimento do determinado às fls. 77/77 verso.Retornando os autos, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes da juntada do laudo.Jundiaí, 01 de abril de 2014.

0010280-37.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002801-90.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO) X LOURIVAL ALVES
Cumpra-se o determinado nos autos principais, fls. 172, redistribuindo-se os presentes Embargos para a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001630-64.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-79.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOMOY JIN NAI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO)
Fls. 77: Defiro o pedido de vista dos autos para a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se.

0000647-31.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-48.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X BENEDITA CAETANO CHAVES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002774-39.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009723-50.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BRAZ MAGALHAES DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002776-09.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-12.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA OLIVEIRA ALVES(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)
Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0004841-45.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-60.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVARO MIOLA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)
Recebidos os autos em redistribuição.Oportunamente, arquivem-se com as anotações de praxe.Cumpra-se.

Expediente Nº 678

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000415-87.2012.403.6128 - VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 02 de abril de 2014.

0000443-55.2012.403.6128 - ALEXANDRE GALVAO X ANGELINA TASCA GALVAO X CLOVIS MARCELO GALVAO(SP040409 - ANCELMO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Tendo em vista a informação de fls. 317/318, defiro a habilitação dos herdeiros: ANGELINA TASCA GALVÃO e CLOVIS MARCELO GALVÃO (fls. 300/312). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.A seguir, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios no valor de R$26.254,36 para cada um dos herdeiros, bem como o ofício referente aos honorários sucumbenciais, observando-se os cálculos de fls. 275/290. Após, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s).Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à(s) parte(s) interessada(s) para que providencie(m) o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002352-35.2012.403.6128 - BENEDITO CELIO VIRGULINO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Observo que a sentença de fls. 78/81 julgou procedente apenas o pedido contido no processo nº 0000456-20.2013.403.6128 (antigo nº de ordem 4165/03), logo, a execução deverá prosseguir naqueles autos.Providencie a Secretaria o traslado de cópias das fls. 78/81, 107/108 verso e 111 para os autos em apenso, bem como o desentranhamento das petições de fls. 118/122, 128 e 136 que deverão ser juntadas nos autos mencionados.A seguir, venham aqueles autos conclusos.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003117-06.2012.403.6128 - PEDRO DOS SANTOS MARQUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 02 de abril de 2014.

0000456-20.2013.403.6128 - BENEDITO CELIO VIRGULINO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 100, último parágrafo: A informação da implantação do benefício do autor encontra-se às fls. 125 dos autos nº 0002352-35.2012.403.6128.Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 99 e 100), homologo os cálculos apresentados às fls. 94/98.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s).Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 702

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006109-03.2013.403.6128 - POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME(SP230337 - EMI ALVES SING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Certifico e dou fé que a sentença de fls. 165/166 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30/04/2014 (fls. 1181/1182) com texto incorreto. Sendo assim, providenciei as devidas retificações no sistema processual e remeti novamente para publicação o referido ato, através de informação de secretaria: Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Posto São Paulo de Jundiaí em face de Caixa Econômica Federal, objetivando que a ré se abstenha de realizar lançamentos de débitos na conta do requerente e de inscrevê-lo em cadastros de inadimplentes até o final desta ação.O autor alega que, sem sua autorização, a ré investiu o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de seu empréstimo em uma aplicação chamada FIC ABSOLUT e que está cobrando encargos além do contratado gerando um saldo devedor de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Junta documentos às fls. 39/93.Às fls. 97 foi proferido despacho determinando a citação da ré.A ré apresentou contestação alegando que o autor solicitou opções de investimentos e que foi orientado sobre a possibilidade de vinculação da aplicação do limite flutuante previsto no contrato GIRO Caixa Instantâneo.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como o autor não aponta os valores que entendem serem os corretos nem mesmo os cobrados em excesso.Anote-se que a inclusão nos cadastros de devedores decorre da inadimplência sendo que a simples alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento.No Recurso Especial 1.061.819/SC, utilizado como referência para a elaboração da Súmula 380 do STJ, foram especificados três elementos para que a ação de revisão contratual impeça a mora do devedor, são eles: a contestação total ou parcial do débito, a demonstração efetiva do fumus boni iuris, jurisprudência do STJ ou do STF e o depósito ou garantia por caução idônea da parte incontroversa.No presente caso, verifico que nenhum dos requisitos foi preenchido. O autor faz alegações genéricas quanto os valores cobrados pela ré, sem especificar os valores que entende estar em dissonância com o contratado. Também não restou evidenciada a verossimilhança de suas alegações, pois há a necessidade de dilação probatória para comprovação das alegações do autor. Além disso, não houve caução do juízo quanto a eventuais valores incontroversos.Portanto, não restou evidenciado o direito ao afastamento da cobrança dos encargos, nem à proibição de lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.Ausentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Intime-se.Jundiaí, 14 de março de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000058-94.2014.403.6142 - JUSTICA PUBLICA X JONES ERIC ANEQUINI(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO E SP099162 - MARCIA TOALHARES)
Fls. 229: RECEBO o recurso nos seus regulares efeitos.Intime-se, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a defesa de Jones Eric para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do sentenciado.Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Considerando a impossibilidade dos feitos saírem da secretaria desta Vara a partir do dia 24/04/2014, em razão dos serviços de Inspeção Geral Ordinária que serão realizados no período de 05 a 09 de maio de 2014, este despacho deverá ser publicado no Diário Eletrônico do dia 08/05/2014.Assento que o justificado retardo na publicação não trará prejuízo à defesa, visto que a sentença condenatória concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 757

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000233-80.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-95.2012.403.6135) ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Vistos etc.ALVARO ALENCAR TRINDADE, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, questionando a cobrança de anuidade de conselho de fiscalização profissional por via de execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80 e a ausência de justa causa da cobrança em face da paralisação do exercício da profissão de técnico de contador no período.Foi garantido o juízo da execução fiscal (fls. 7) e atribuído o valor da causa de R$ 1.967,16.A execução ora embargada tem como objeto a cobrança de anuidades do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo de 2002 a 2006 e multas eleitorais de 2003 e 2005.O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo apresentou impugnação (fls. 31) defendendo a legalidade da cobrança.É o relatório. Passo a decidir.Os Conselhos de Fiscalização Profissional, como o ora embargante, são autarquias federais, conforme entendimento jurisprudencial pacífico (STF, ADIn nº 1.717-6/DF).As anuidades cobradas

pelos conselhos profissionais têm fundamento de validade no disposto no art. 149, caput, da C.F., abaixo transcrito:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (grifei)Com fundamento de validade inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, a anuidades ora cobradas têm natureza tributária, conforme entendimento jurisprudencial pacífico:ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ...1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e com tal devem observar as limitações constitucionais ao poter de tributar. (STJ, 2ª T., REsp nº 928.272/PR, Min. Eliana Calmon, out/09)A execução do credito tributário das autarquias federais de interesse profissional tem previsão legal na Lei nº 6.830/80, razão pela qual, em face do princípio da especialidade, fica afastada a cobrança com base exclusivamente no Código de Processo Civil.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS REGIONAIS. ANUIDADE. LEI 6.830/80, ART. 1º E ART. 2º. As anuidades de conselhos regionais têm natureza tributária de contribuição social de interesse das categorias profissionais. Podem ser cobradas, portanto, na forma da Lei 6.830/80 (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Ap. Civ. 96.04.28431-2/RS, rel. Juiz Vladimir Passos de Freitas, DJU 28/08/96, p. 62.444)Afasto, portanto, o primeiro argumento do ora embargante.Alega também o ora embargante que, no período da cobrança, não mais exercia a profissão de técnico em contabilidade, o que afastaria a legalidade da cobrança.No entanto, o embargante não comprovou a paralização do exercício profissional, limitando-se a alegar sem apresentação de qualquer prova neste sentido. Poderia, por exemplo, apresentar suas declarações de imposto de renda.A anuidade do Conselho Regional de Contabilidade é devida a partir do registro do profissional habilitado, sendo de responsabilidade do profissional o respectivo cancelamento e baixa junto ao conselho. Enquanto não providenciar o cancelamento do registro, o profissional fica sujeito ao pagamento da respectiva anuidade. A jurisprudência é firme neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. I - O registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado o requerimento de baixa de registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 42330-46, Rel. Regina Costa, em 13/12/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. 1 - Execução de créditos referentes a anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, correspondentes aos exercícios de 2000 a 2004. 2 - O apelante não logrou êxito em comprovar o competente pedido de cancelamento de inscrição de seu registro junto ao respectivo Conselho profissional. 3 - Cabe às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, trazer à colação as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa (STJ, AgRg no REsp 1.199.525). 4 - A obrigação de pagar as anuidades ao Conselho fiscalizador decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão. 5 - Precedentes desta Corte. 6 - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 15450-61, Rel. Des. Marli Ferreira, em 17/05/2013)O embargante não comprovou a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe competia. Em tal cenário, prevalece a presunção do exercício profissional até o efetivo cancelamento do registro profissional.Em síntese, as teses levantadas pelo ora embargante não encontram guarida na jurisprudência consolidada dos tribunais.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Condeno o embargante ao pagamento de verba honorária em favor da embargada, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Prossiga-se na execução fiscal.P.R.I.

0000289-16.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-25.2012.403.6135) HOTEL FAZENDA T P LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.HOTEL FAZENDA TRÊS PODERES LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, questionando a cobrança de juros com base na taxa SELIC, a utilização da UFIR como indexador do crédito tributado cobrado e o excesso do percentual da multa moratória com a consequente incidência do percentual de 2% previsto na legislação consumerista.Foram juntados documentos (fls. 30/147) e atribuído o valor da causa de R$ 10.628,96 (fls. 28/29).A União apresentou impugnação (fls. 156) defendendo a legalidade da exação.É o relatório. Passo a decidir.O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei

ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, a partir de janeiro de 1996, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu deficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu deficit. Ressalto que, a partir de janeiro de 1996, os créditos tributários passaram a não mais ser corrigidos pela UFIR, ficando apenas sujeitos aos juros pela taxa SELIC.A aplicação de juros de mora pela taxa SELIC foi respaldada pelos Tribunais Superiores, como podemos atestar pelo seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. Nos créditos da fazenda. Lei nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas turmas de direito público, a primeira seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa Selic em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública estadual e federal. (AGRESP 449545). (STJ, ERESP 418940-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 09/12/2003, p. 204).No período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, nos termos da Lei nº 8.383/91, a unidade fiscal de referência - UFIR foi o índice de correção dos créditos tributários e sua constitucionalidade já é pacífica na jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (...) 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. (...) (TRF 3ª Reg., AC nº 1382820, 6ª T., Rel. Des. Johonsom Di Salvo, DJU 18/10/2013) Por fim, em relação ao percentual da multa moratória em matéria tributária é incabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo, mas sim de relação tributária com regime jurídico próprio. A questão também está consolidada nos tribunais superiores:EMBARGOS À EXECUÇÃO...MULTA DE MORA. CONFISCO. APLICAÇÃO DO CDC. 1...5. Incabível a aplicação do CDC e a redução da multa ao percentual de 2%, eis que não se trata de multa contratual (TRF 4ª Reg., 1ª T., AC 1998.04.01.068825-3/RS, Rel. Desa. Maria Lúcia Leiria, mar/04)Em síntese, as teses levantadas pelo ora embargante não encontram guarida na jurisprudência consolidada dos tribunais.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária em favor da embargada, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Prossiga-se na execução fiscal.P.R.I.

0000473-69.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-84.2012.403.6135) ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Manifeste-se a embargada quanto ao depósito de fl. 177.

EXECUCAO FISCAL
0001026-19.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOTAERRE PRESTADORA DE SERVICOS NA AREA DE CONTROLE DE
Informação de Secretaria: RENAJUD com resultado negativo.

0001269-60.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X GUILHERME BATISTA SILVA - M.E(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)
Informação de Secretaria: RENAJUD com resultado negativo.

0001282-59.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TANIA MARIA VITORINO DOS SANTOS CARAGUA ME X ANA MARIA VITORINO DOS SANTOS
Informação de Secretaria: RENAJUD com resultado negativo.

0001295-58.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DORLY DE OLIVEIRA
Informação de Secretaria: RENAJUD com resultado negativo.

0001412-49.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO DE ANDRADE MOTTA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)
Ante a informação da fl. 107, reitere-se o ofício expedido ao Banco do Brasil, instruindo-os com as cópias nele referidas.

0001557-08.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X J R NICOLAU DOS SANTOS - ME(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X JEAN RICARDO NICOLAU DOS SANTOS
Fl. 47. Anote-se.Defiro ao vista fora de cartório por 05 (cinco) dias.

0002402-40.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X THIANA IMOVEIS S/C LTDA(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)
Fl. 94: Anote-se tão somente o nome do advogado subscritor no sistema processual.a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002688-18.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA MALTA LTDA(SP274247 - PRISCILA URSULA MORAES DE CARVALHO) X PAULO MALTA DE CARVALHO X PAULO MALTA DE CARVALHO FILHO
Manifeste-se a Exequente quanto ao parcelamento noticiado, requerendo o que de direito.

0000238-68.2013.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADELINA FERNANDES(SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS)
As alegações das fls. 34/35 só podem ser apreciadas por meio de via processual adequada, não comportando o executivo fiscal a apreciação de matérias dependentes de apresentação de provas para o convencimento do juízo. Prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 23.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 480

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006285-19.2011.403.6106 - ANTONIO BENEDITO PERES X APARECIDA FLORDLICE MONTEIRO PERES(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OSMAR FURTADO DA SILVA X MARINES BUENO FURTADO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X NORTECNICA COM/ E REPRESENTACOES DE PECAS E SERVICOS LTDA X SIDNEI MARTINS GOMES
Tendo em vista as contestações apresentadas pelos réus, nas quais há alegação de litispendência em relação ao processo 0004029-42.2013.403.6136, intimem-se os autores, para que, em dez dias, manifestem-se acerca da alegada preliminar prejudicial de mérito.Após, retornem os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intimem-se.

0008362-64.2012.403.6106 - MARIA HELENA ZANON GILIOTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Maria Helena Zanon GiliotiREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandado de intimação n. 304/2014 - SDDesigno o dia 20 (VINTE) DE AGOSTO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento na qual serão realizados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) requerente às fls. 09 e 125/126, que comparecerão à audiência independentemente de intimação.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS à fl. 123, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (írem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 304/2014, da autora MARIA HELENA ZANON GILIOTI, residente na R. Novaes, 360, Vl. Celso, Catanduva - SP.Int. e cumpra-se.

0000160-56.2012.403.6314 - JESUINO OCTAVIO COLETTI(SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO E SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Jesuíno Octávio ColettiREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandado de intimação n. 302/2014 - SDDespacho/ cartas de intimação n. 126/2014, 127/2014 e 128/2014 - SDDesigno o dia 18 (DEZOITO) DE JUNHO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), às 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento na qual serão realizados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) requerente à fl. 12, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste Juízo, na data e horário acima indicados, sob pena de condução coercitiva.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência supra designada, a fim de prestar depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS à fl. 485, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (írem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 302/2014, do autor JESUÍNO OCTÁVIO COLETTI, residente na R. Paraíso, 232, Catanduva - SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 126/2014, da testemunha WALDEMAR VIEIRA, residente na R. Natal, 1025, S. Francisco, CEP 15.806-055, Catanduva - SP.III - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 127/2014, da testemunha AGOSTINHO CIRONE, residente na R. Itumbiara, 60, CEP 15.807-165, Catanduva - SP.IV - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 128/2014, da testemunha NÉLCIO PASQUAL BARELONI, residente na R. Guariba, 608, Jd. Bela Vista, CEP 15.806-355, Catanduva - SP.Int. e cumpra-se.

0000664-62.2012.403.6314 - SERGIO AUGUSTO MOREIRA(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Outrossim, não havendo provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001896-12.2012.403.6314 - ANTONIO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Antonio dos SantosREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ cartas de intimação n. 132/2014, 133/2014 e 134/2014 - SDFl. 155: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural.Designo o dia 20 (VINTE) DE AGOSTO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) requerente à fl. 13, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste Juízo, na data e horário acima indicados, sob pena de condução coercitiva.Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (írem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 132/2014, da testemunha VALCI PEDRO SPINELLI, residente na R. Nova Aliança, 125, Vl. S. Luiz, CEP 15.803-075, Catanduva - SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 133/2014, da testemunha PEDRO MIELI, residente na Fazenda Bela Vista, CEP 15.870-000, Catiguá - SP.III - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº

134/2014, da testemunha WALTER APARECIDO SPINELI, residente na Av. Rio Brilhantes, 910, Jd. Salles, CEP 15.804-335, Catanduva - SP.Int. e cumpra-se.

0000026-44.2013.403.6136 - VILMA CRISTINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 193/194: por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000289-76.2013.403.6136 - SEBASTIAO DONIZETI JOSE(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 112/115: indefiro os pedidos da parte autora quanto à substituição do perito nomeado às fls. 108/109, e quanto ao encaminhamento do autor a um centro especializado em genética, uma vez que o profissional nomeado por este Juízo possui qualificação necessária para realização da perícia designada, conforme seu currículo cadastrado nesta Subseção.Outrossim, consta nos autos relatório produzido por profissional geneticista que poderá servir de subsídio ao perito judicial para a feitura de seu laudo.Nesse sentido: A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por médico especialista, já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina (TRF - 3ª Região, AC 50141 SP 0050141-57.2012.4.03.9999, Rel Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 11/11/2013).Assim, aguarde-se a realização da perícia designada.Int.

0001102-06.2013.403.6136 - MARLEI NEIRE CARVALHO CAMPOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 86/94: mantenho a decisão agravada de fls. 82 por seus próprios fundamentos.Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0008855-55.2014.403.000. Comunique-se o(a) Exmo(a). Senhor(a) Relator(a).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int.

0001438-10.2013.403.6136 - BENEDITO DA SILVA BOLDINO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBS.:Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Fls. 85/86: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).Outrossim, intime-se o I. procurador do INSS para apresentar ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

0001504-87.2013.403.6136 - ANTONIO SERGIO MARAZZI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Antonio Sérgio MarazziREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandado de intimação n. 303/2014 - SDDespacho/ cartas de intimação n. 129/2014, 130/2014 e 131/2014 - SDDesigno o dia 20 (VINTE) DE AGOSTO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE),

às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento na qual serão realizados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) requerente à fl. 10, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste Juízo, na data e horário acima indicados, sob pena de condução coercitiva.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência supra designada, a fim de prestar depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS à fl. 75, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (írem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 303/2014, do autor ANTONIO SÉRGIO MARAZZI, residente na R. Morro Agudo, 435, Pq. Iracema, Catanduva - SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 129/2014, da testemunha ELOY CID NETO, residente na R. Belém, 1095, Centro, CEP 15.801-240, Catanduva - SP.III - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 130/2014, da testemunha AURO SILVA GARCIA, residente na R. Sergipe, 1198, Vl. Rodrigues, CEP 15.801-300, Catanduva - SP.IV - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 131/2014, da testemunha ÂNGELO HERNANDES NETO, residente na R. Municipal, 311, Higienópolis, CEP 15.804-025, Catanduva - SP.Int. e cumpra-se.

0005594-41.2013.403.6136 - SILVANA PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 199/200: mantenho a decisão de fl. 198 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006546-20.2013.403.6136 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fls. 91/92: manifesta o INSS, em arguição de preliminar, pela incompetência desta Vara Federal e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista que o conteúdo econômico da demanda estaria aquém do valor de alçada das Varas Federais. Em réplica às fls. 247/264, o autor não impugna a preliminar de incompetência alegada.Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado à fl. 15, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006550-57.2013.403.6136 - GILMAR DONIZETTI FERNETTE(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0006604-23.2013.403.6136 - MEIKE LEANDRO VANALI X AMANDA TATIANA FERNANDO(SP215022 - HUMBERTO JOSÉ GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).Em seguida, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo

preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0006830-28.2013.403.6136 - BENEDITA MARCONDES COSTA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0007884-29.2013.403.6136 - BENEDITA DE JESUS ALVES HIPOLITO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, intime-se o I. procurador do INSS para apresentar ao Juízo, em meio físico ou mídia eletrônica, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.Int.

0007993-43.2013.403.6136 - TEREZA DOMINGUES ESCAME(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Tereza Domingues EscameREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandado de intimação n. 338/2014- SDChamo o feito à conclusão.Compulsando os autos, verifico que o perito Dr. Ricardo Domingues Delduque, nomeado no despacho de fl. 221/222 para a realização de perícia médica na especialidade clínico geral, atuou como médico da autora, conforme fls. 144/149, tendo inclusive expedido atestados quanto à sua saúde. Assim, determino sua destituição do encargo anteriormente nomeado.Ato contínuo, determino a nomeação de novo profissional para realização da prova pericial.Nomeio para tanto o Dr. ELIAS AZIZ CHEDIEK, perito cadastrado neste Juízo, para realização de prova pericial na especialidade clínico geral, a realizar-se no dia 23 (VINTE E TRÊS) DE JULHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, NO PRÉDIO DESTE JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/ SP, mantendo, no mais, as determinações do despacho de fls. 221/222.Intimem-se as partes e, oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 338/2014 à autora Tereza Domingues Escame, residente na R. São Carlos, 528, Catanduva/SP.Int.

0000130-84.2013.403.6314 - ORIDES COSSARI(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 166 e 169: defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora, para comprovar período rural.Apresente a requerente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000057-30.2014.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0000177-73.2014.403.6136 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CATANDUVA E REGIAO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação.Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA
0008310-41.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO X ANTONIO SIDNEY TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Tendo em vista as cartas de intimação retro, devolvidas sem recebimento, solicite-se ao Juízo deprecante, via e-mail, que intime o patrono da parte autora para que informe o endereço atualizado das três testemunhas arroladas, a fim de viabilizar sua intimação à audiência designada, ou manifeste caso elas comparecerão ao ato independentemente de intimação.Após, aguarde-se resposta por 40 (quarenta) dias.Na inércia, proceda ao cancelamento da audiência e devolva-se a deprecata, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007986-51.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006351-35.2013.403.6136) BRENO GRAVA DA SILVA ME(SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) X BRENO GRAVA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela embargante.Int.

0000164-74.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-88.2013.403.6136) MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CARLOS ALBERTO MINICELLI X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 151/160: nada a decidir quanto à impugnação apresentada pela embargada, ante a sentença de extinção proferida à fl. 148.Int.

0000389-94.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-14.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA GUARAZEMIN(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0002162-14.2013.403.6136.Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006178-11.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANFRIN E MARTANI E CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X DOMINGOS AUGUSTO MANFRIN(SP233890 - JULIANA BRITTO DE CARVALHO) X WANDA LUIZA SALGADO MARTANI MANFRIN(SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR)
Vistos.Diante da retro certidão de que os executados constituíram advogados nos autos de embargos à execução 0007924-11.2013.403.6136, revogo a nomeação de curador especial aos coexecutados citados por hora certa, conforme determinado no despacho de fl. 41, eis que tal providência se torna desnecessária e tumultuária.Anote-se junto ao sistema processual o nome dos patronos constituídos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008286-13.2013.403.6136 - MARIA AMALIA MARCHI SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X MARIA AMALIA MARCHI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBS.:Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, aguarde-se em arquivo o depósito dos valores referidos, procedendo a Secretaria às anotações necessárias, inclusive quanto ao sobrestamento do feito junto ao sistema processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000480-39.2013.403.6131 - MARIA JOSE MARQUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
1. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial indireta para demonstrar eventual incapacidade laborativa do de cujus, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica indireta, nomeio o Dr. DANIEL CONTI EVANGELISTA - CRM 124.302. 2. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS.3. Para tanto, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos da época, referentes a incapacidade do de cujus, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001092-74.2013.403.6131 - ANTONIO GABRIEL PEDREIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Preliminarmente determino que a secretaria extraia pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/INSS para devida instrução dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001178-45.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL
Fls. 326/327: Defiro a expedição de alvará de levantamento pertinente ao depósito de fl. 239, devendo a parte interessada comparecer na secretaria deste juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Quanto ao pedido referente aos honorários sucumbenciais devidos pela União, aguarde-se o julgamento do recurso interposto pela mesma.Intime-se e cumpra-se.

0006275-26.2013.403.6131 - SORAIA SALIM MOREIRA(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA E SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos ocultos no imóvel adquirido pela autora mediante contrato particular de cessão de compromisso de compra e venda de imóvel, que se achava financiado junto à CEF e garantido por apólice de seguro da ré. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação da ré (seguradora) em obrigação consistente no pagamento do conserto dos danos no imóvel, tudo a ser liquidado em posterior fase de liquidação, acrescendo-se a tanto o valor da multa decendial ao patamar de 2% dos valores apurados para o reparo do imóvel, além dos consectários de sucumbência, juros de mora, atualização e honorários. Junta documentos às fls. 43/329.O feito foi contestado pela ré (SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS), em que alega inépcia da inicial, prescrição da pretensão indenizatória, litigância de má-fé dos autores, bem assim sustenta a ilegitimidade passiva dos autores, por se tratar de cessionários particulares do imóvel em questão, não ostentando qualquer tipo de vinculação contratual com a ré. Aduz que há interesse da CEF e da UNIÃO FEDERAL na integração da lide, de vez que a cobertura securitária aqui reclamada tem espeque em aporte de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que ativa o interesse das entidades de direito público aqui mencionadas, deslocando-se a competência para julgamento para a Justiça Federal. No mérito, refuta sua responsabilidade pela indenização aqui pretendida. Junta documentos às fls. 368/479. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi ali saneado pela r. decisão de fls. 491/500, em que se rejeitaram as preliminares aduzidas, e não se reconheceu o interesse para a integração na causa pela Caixa Econômica Federal, remetendo-se os autos à instrução. Laudo técnico-pericial elaborado às fls. 592/600. Às fls. 665/667 e 668/671, a ré atravessa petição nos autos insistindo em que é o caso de integração da lide pela CEF, posto existir precedentes do STJ neste sentido. Às fls. 813/857, a CEF requer o seu ingresso na lide, em substituição à seguradora aqui demandada, e, via de consequência, a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que a apólice de seguro aqui em questão é

absorvida pelos recursos financeiros oriundos do FCVS (apólice púbica ramo 66), a evidenciar o interesse federal para dirimir a controvérsia. Às fls. 907/vº, o Juízo Estadual da Comarca de Botucatu indefere a pretensão da CEF. A decisão em causa foi arrostada por recurso de agravo, sob a forma de instrumento, ao qual se deu provimento para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária (fls. 991/994). Aqui, o feito foi recebido por meio da r. decisão de fls. 1016, havendo a CEF apresentado sua contestação aos termos da inicial às fls. 1022/1046vº, com documentos às fls. 1047/1066. É o relatório. Decido. Defiro à autora a Assistência Judiciária. Anote-se.Prospera, segundo entendimento jurisprudencial prevalecente, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam dos autores para a demanda. A requerente não é e nunca foi proprietária do imóvel de que se cuida nestes autos. Celebrou contrato particular de compromisso de venda e compra aos proprietários do bem (fls. 52/56), estes últimos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e, nesta condição, devedores hipotecários em relação à entidade financeira mutuante. Desnecessário dizer, por outro lado, que o gravame real de garantia em causa recai, efetivamente, sobre o bem adquirido pelos autores. Esta é a situação jurídica da interessada em relação ao imóvel objeto do processo. Ora, mas se é assim, não é lícito concluir que nem mesmo cessionária do contrato de financiamento imobiliário a requerente pode ser considerada. Isto porque não se chegou à efetiva situação de cessão de contrato, na medida em que a instituição financeira não foi chamada a intervir na avença estabelecida entre os particulares, não anuiu com o indigitado trespasse contratual, e, portanto, a avença particular aqui estabelecida não lhe pode ser oposta, para nenhum efeito legal. Para que surta os efeitos que lhe são próprios, é evidente que a cessão de contrato deve obedecer à legislação, sem o que não é apta a vincular terceiros, em particular, o credor da relação obrigacional . É o caso: a autora é mera compromissária adquirente do bem, por meio de avença estritamente particular, encontra-se totalmente alijada da relação jurídica de financiamento que jungia os alienantes à instituição financeira, e, por isso mesmo, não poderá jamais pleitear, em nome próprio, quaisquer efeitos próprios ao contrato estabelecido entre as partes originárias, nem mesmo no que concerne ao implemento das cláusulas de garantia decorrente da compra e venda. É, aliás, de jurisprudência, esta solução, cabendo citar, por todos os inúmeros precedentes neste sentido, o seguinte, firmado no âmbito do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: AGRESP 200801811836 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1083895Relator(a): SIDNEI BENETISigla do órgão: STJÓrgão julgador: TERCEIRA TURMAFonte: DJE DATA:03/06/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. O Entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que o cessionário, adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para demandar em juízo a revisão das cláusulas pactuadas. Agravo Regimental improvido.Data da Decisão: 19/05/2009Data da Publicação: 03/06/2009E se a autora não é partes legitimada para requerer revisão de cláusulas contratuais relativas ao financiamento do imóvel aqui em tela, é evidente que também não o será para o implemento da cláusula contratual de garantia, que, como é óbvio, nada mais é do que o efeito da execução do contrato da forma como foi subscrito pelas partes originais. Contrato esse de que a autora jamais participou. Sucede que a habilitação para a exigência de indenização decorrente de danos decorrentes de vícios construtivos incidentes sobre o imóvel também não pode, por igual, lhe ser deferida, na medida em que - não tendo feito parte da celebração contrato e nem tendo realizado operação válida de cessão contratual - não se investe a autora de legitimidade para pleitear, em nome próprio, efeitos que decorrem da execução da avença originária. Esse direito, eventualmente, compete aos proprietários do imóvel aqui em causa, que, no caso, são os alienantes. Quanto à aplicação da Lei 10.150/2000, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que a regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira somente tem validade se realizadas até 25/10/1996. Neste sentido: A Lei n. 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor (Resp 849690/RS, relator Min. Luiz Fux, Dje 12/02/2009).No caso em tela, a autora celebrou contrato de gaveta aos 25/04/2001 (fls. 55/56), não sendo admitido utilizar-se dos benefícios para a validade do contrato, sem anuência da requerida, conforme previsto no art. 20 da Lei 10.150/2000.Desta forma, a autora somente teria legitimidade para requerer judicialmente a obtenção do prêmio do seguro residencial para o reparo nos danos ocasionados por eventuais vícios construtivos, se houvesse a comprovação de que a requerida anuiu com a transação, prova essa absolutamente inexistente nos autos. Portanto, a cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema

Financeiro de Habitação-SFH, conforme já decidido pelo STJ (REsp 783389/RO e REsp 184337-ES, REsp 472370). Desta forma, carece ao autor legitimidade ativa para o requerimento e recebimento do seguro para o ressarcimento dos danos nos imóveis, ante a a absoluta inexistência de trespasse contratual válido a legitimá-la ao pedido: Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008.2. Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine [Resp 84690/RS, Min. Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 19/02/2009].É manifesta, por todas estas razões, a ilegitimidade ativa da autora para a pretensão aqui em questão.DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da autora, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, com fundamento no que dispõem os arts. 3º e 6º, c.c. art. 267, VI, todos do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária, ressalvadas as hipóteses legais. P.R.I.

0000200-34.2014.403.6131 - RANULFO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos, etc.Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão da aposentadoria recebida pelo autor, para a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, em decorrência de possuir, na data do requerimento administrativo, o tempo para a concessão do referido benefício. É o relatório. Decido.Um dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, previsto no artigo 273 do CPC, é a prova de que a pessoa que pleiteia a benesse pode sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso concreto.Trata-se, na verdade, de pessoa que já está aposentada e em pleno gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme comprova a carta de concessão de fl. 23. O objetivo da ação é a revisão do benefício do autor, para que o réu seja condenado a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (05/02/2009- NB 147.586.028-8), com renda mensal inicial calculada, sem aplicação do fator previdenciário. Portanto, a demora no julgamento não trará dano de difícil reparação ao autor, considerando que ele já se encontra aposentado. Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. II - Pleiteia majoração da honorária e antecipação da tutela para imediata revisão do benefício. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa..... VII - Ausentes os pressupostos a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O fato do autor já receber a aposentadoria por tempo de contribuição afasta a alegada urgência da medida, pelo que entendo ausentes os elementos capazes de ensejar o provimento antecipado, com fulcro no artigo 273, do CPC. VIII - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417145; Processo: 0000186-12.2007.4.03.6126; 8ª Turma; Relatora: Juíza Convocada Raquel Perrini, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013- grifo nosso) É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento.Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se e cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO
0000447-49.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-64.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DIRCE BUCALAM FIORAVANTI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Dirce Bucalam Fioravanti. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais,

ao argumento de que o cálculo não observou a coisa julgada e a lei que regia o benefício em comento. No mais, alega que o embargado aplicou equivocadamente a taxa de juros. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante, que totalizou R$ 252.281,14, para 05/2012. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 36/40.O processo foi redistribuído perante esta 1ª Vara Federal (fls. 46).Em decorrência da divergência, este Juízo Federal determinou a realização da perícia contábil, remetendo os autos à Contadoria própria. O laudo pericial de fls. 51/62, apresentou novos cálculos atualizados até outubro de 2013 e também na data da conta das partes. As partes foram intimadas para apresentarem manifestação sobre o laudo, sendo o Embargado concordou com os valores da contadoria e o Embargante (às fls. 67) requereu a procedência dos embargos, ou a homologação do cálculo do perito judicial. É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. O laudo contábil descreveu a metodologia da sua elaboração, consignando que os critérios utilizados foram os determinados na sentença e no acórdão. O parecer contábil apurou que os cálculos do embargado foram realizados com juros de mora em desacordo com o r. julgado; bem como, que os cálculos do embargante (INSS) adotaram índices de correção monetária em descordo com a tabela do Manual de Orientações e procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 134/2010. Desta forma, o laudo pericial apresentou os cálculos com as diferenças atualizadas para outubro de 2013 e para a data da conta das partes (05/2012). Desta forma, ante a concordância do Embargado e da parcial concordância do Embargante, homologo o laudo contábil de fls. 51/63, para fixar o valor dos atrasados e juros pertencentes à parte autora em R$ 241.317,70; os honorários advocatícios em R$ 12.629,75 e os honorários periciais em R$ 307,26, totalizando o montante de R$ 254.254,71 (duzentos e cinqüenta e quatro mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais e setenta e um centavos). Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos apurados pela perícia contábil, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 54, ou seja, R$ 254.254,71 (duzentos e cinqüenta e quatro mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizados até 05/2012. Deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, em razão da sucumbência recíproca.Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000166-59.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-96.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal.Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0004432-26.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-96.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se em apenso o regular processamento do feito concernente aos autos principais. Oportunamente deverá ser promovido o arquivamento do presente feito, em conjunto com aquele. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000212-19.2012.403.6131 - JORJA VIEIRA DE CAMARGO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fl. 78: Sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

0000326-55.2012.403.6131 - JOAO BENEDITO FERNANDES(SP103720 - MARCIA DAREZZO JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do teor da informação e despacho de fl. 89, providencie a parte exequente cópia de seus documentos pessoais, especialmente CPF e RG, a fim de que sejam regularizados os dados cadastrais. Prazo: 05 (cinco) dias.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, conforme consignado no despacho de fl. 184 do feito nº 0000327-40-2012.403.6131, ora em apenso.Int.

0000437-39.2012.403.6131 - MANOEL LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
1. Expeça-se Ofício Requisitório - Precatório Complementar, nos termos do v. acórdão de fls. 166/168.2. Preliminarmente, a fim de viabilizar a expedição, deverá a parte exequente informar os dados necessários, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. 4. Prestadas as informações, nos termos do item 2 e não havendo débitos a serem compensados ou no silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação acerca dos dados neles inseridos, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000988-82.2013.403.6131 - JOAQUIM DE AQUINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que não foi juntado aos autos o contrato social em nome da sociedade de advogados mencionada na petição de fls. 158/162 (Eduardo Machado Silveira e José Vanderlei Batista da Silva Sociedade de Advogados, CNPJ 16.814.657/0001-22). Assim, ficam intimados os advogados da parte exequente para juntar referido documento no prazo de 10 dias.Com a juntada e, se em termos, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade suprarreferida.Após, cumpra-se o despacho de fl. 189.Int.

0000998-29.2013.403.6131 - LUZIA INACIA DA SILVA X DANIEL ROBERTO DA SILVA X VILMA INACIO DA SILVA X SANDRO ROBERTO DA SILVA X NELY VIEIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Chamo o feito a ordem.Compulsando os autos verifico, à fl. 211, extrato de pagamento do RPV referente ao montante principal, relativo aos atrasados devidos a parte exequente. Não há informações na cópia do alvará expedido que o original do documento tenha sido retirado. (fl.215).Após referido pagamento, o procurador da parte exequente apresentou cálculos de liquidação sustentando a existência de diferenças referentes aos índices aplicados para a correção monetária. (fls 238/251)A tese da parte exequente foi aceita pelo Juízo Estadual o qual proferiu decisão a fls. 257/260, determinando a expedição de PRV complementarA requisição do valor complementar foi realizada (fl.264/266), e o alvará autorizando o levantamento do montante foi retirado do cartório em 06/10/2009 conforme documento de fl.282.O feito foi extinto por sentença, proferida à fl.280, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Passo agora, as seguintes deliberações:Considerando o teor das informações prestadas pelo E. TRF3 às fls. 295/296, intime-se a parte exequente para que esclareça se houve o levantamento dos lavores constantes dos alvarás de fls. 215 e 282. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a prestação das informações requeridas, providencie a Secretaria as diligências necessárias junto a instituição financeira detentora do depósito, para que esclareça se houve saque das contas judiciais nº 1181.005.503256292, referente ao precatório nº20070019857, (fl.211), bem como da conta 1181.005.504484043 referente ao RPV nº 20080203543, (fl.268) ficando para tanto autorizado o uso de consultas via e-mail.Confirmado o saque do precatório nº20070019857, bem como do RPV nº 20080203543, e inexistindo, portanto, qualquer pendência referente aos pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Caso contrário, tornem os autos conclusos.Int.

0003605-15.2013.403.6131 - BENEDICTO DE JESUS AMANCIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que não foi juntado aos autos o contrato social em nome da sociedade de advogados mencionada na petição de fls. 237/239 (Eduardo Machado Silveira e José Vanderlei Batista da Silva Sociedade de Advogados, CNPJ 16.814.657/0001-22). Assim, ficam intimados os advogados da parte exequente para juntar referido documento no prazo de 10 dias.Com a juntada, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade suprarreferida.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta de fls. 195/198, devidamente homologada à fl. 235, devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 241. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E.TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

0004104-96.2013.403.6131 - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E

SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fls. 299/302: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004414-05.2013.403.6131 - LUZIA MAZI RIBA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
O valor em execução foi definido no Acórdão às fls 100-107 dos Embargos de número 0004415-87.2013.403.6131 em apenso.Nas folhas de número 163 e 164 a Parte Autora apresentou valores divergentes do referido Acórdão.Assim intime-se a mesma para que, em 05 dias, forneça os dados corretos, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tudo em consonância com os valores acolhidos pelo E. Tribunal .Após, se em termos, cumpra-se os demais itens do Despacho de folha 161.

0008781-72.2013.403.6131 - JAIR MAGNONI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Defiro vista à parte exequente pelo prazo de 15 dias, conforme requerido à fl. 155.Int.

0009063-13.2013.403.6131 - DEISA MARIA ZECHEL X MARIANA ZECHEL CERVATO - INCAPAZ X PEDRO AUGUSTO ZECHEL CERVATO - INCAPAZ X DEISA MARIA ZECHEL(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
1. Cumpra-se o acórdão.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.3. Com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, faculto ao INSS a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0000025-74.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-39.2012.403.6131) MANOEL LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 414

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001343-92.2013.403.6131 - IZABEL BISPO PORTO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos.Trata-se de ação ordinária de restabelecimento de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Izabel Bispo Porto, em face do INSS, pleiteando a condenação da ré a proceder à implantação/restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício.O autor atribuiu à causa o valor de R$ 500,00.Em deliberação de fls. 141 o autor foi intimado para retificar ou ratificar o valor da causa. Em petição de fls. 143 o autor ratificou o valor e requereu a remessa dos autos ao JEF.Resumo do necessário, DECIDO:O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu,

pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003627-73.2013.403.6131 - MARCOS MARIANO RODRIGUES(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004057-25.2013.403.6131 - WALTER ARANEGA(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0004908-64.2013.403.6131 - SALVADOR GOULART(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0005190-05.2013.403.6131 - LUIZ DONIZETE SPADIM(SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0005338-16.2013.403.6131 - DJALMA MISAEL VIANA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Tendo-se em vista que o INSS já informou à fl. 90 as provas que pretende produzir, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0007433-19.2013.403.6131 - MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS X GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS - INCAPAZ X MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0007630-71.2013.403.6131 - JOAO SOUZA DOS SANTOS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido do INSS, fl. 86, para que sejam requisitados de forma integral os processos administrativos, junto à APS local, visto que tal ônus incumbe à própria autarquia, art. 333, II, do CPC. Além disso, cabe ressaltar que os documentos requeridos encontram-se em poder da APS, órgão integrante da entidade pública, devendo esta fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.Indefiro o pedido genérico de prova pericial feito pela autarquia federal, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar eventual trabalho exercido com exposição a agentes insalubres (ruídos), tratando-se de prova exclusivamente documental. Ante o exposto, faculto às partes a juntada de documentos que eventualmente não constem dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nova juntada de documentos, vista à parte contrária por igual prazo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007898-28.2013.403.6131 - GERALDO PEREIRA SOBRINHO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0008004-87.2013.403.6131 - GIOCONDO JOSE ZANUTTO BASSETTO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Indefiro o pedido do INSS, fl. 68, para que seja requisitado de forma integral o processo administrativo, junto à APS, visto que tal ônus incumbe à própria autarquia, art. 333, II, do CPC. Além disso, cabe ressaltar que o documento requerido encontra-se em poder da APS, órgão integrante da entidade pública, devendo esta fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.Indefiro os pedidos de prova pericial e depoimento pessoal do autor, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar eventual trabalho exercido com exposição a agentes insalubres (ruídos), tratando-se de prova exclusivamente documental. Ante o exposto, faculto às partes a juntada de documentos que eventualmente não constem dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nova juntada de documentos, vista à parte contrária por igual prazo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008111-34.2013.403.6131 - CLAUDIO CAMPINAS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0009034-60.2013.403.6131 - GETULIO DE OLIVEIRA BENATO(SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0009058-88.2013.403.6131 - ANA CAROLINA FREITAS PALOMBARINI X MAURO DONIZETE PALOMBARINI X CARLOS ROBERTO SERAFIN GEA X ROSELENE FERREIRA GOMES GEA X CLARO ZAMBONI X CECILIA REBELATO ZAMBONI X CLAUDINEI PEREIRA DA CONCEICAO X JULIANA LUCIANO X FLAVIO JOSE LUCIANO X MARTA BRASILIA FRANCISCO LUCIANO X GENIVAL MARQUES X APARECIDA MARIA MARQUES X IDVALDO VICENTE SARTORELLI X JAQUELINE APARECIDA TRITAPEPE SARTORELLI X IVONE APARECIDA RAFAEL DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE JESUS FREITAS X APARECIDA DE FATIMA MARTOS FREITAS X JOAO SERGIO SBRUNHERA X ROSA MARIA PETRIN SBRUNHERA X JOSE CARLOS MARTINS X IZA DE LOURDES PETRIM MARTINS X JOSE MANOEL RODRIGUES X TEREZINHA MARIA CHIQUINATO RODRIGUES X JOSE MARIA JANA X MARIA JOSE DE SOUZA JANA X JOSE RAIMUNDO VIEIRA X TEREZINHA RIBEIRO VIEIRA X JOSUE RODRIGUES X DAGMAR FERREIRA GOMES X LUIS HENRIQUE SBRUGNARA X ELAINE CRISTINA PETRICONE SBRUGNARA X MARIA DE JESUS FELIX X NILSON APARECIDO DOS SANTOS X VERA LUCIA APARECIDA FURLANETO X OSVALDO MENDES X ANA CAROLINA TRAVESSA MENDES X RENATO DANIEL DA COSTA X SIMONE MARIA CASTILHO COSTA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)
Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0009185-26.2013.403.6131 - ROSANA CRISTINA DE LARA MARINS MINHARRO(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de

Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0009203-47.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Defiro os benefícios da assistência judiciária, requerido à fl. 06 (conforme declaração de fl. 09), ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0009204-32.2013.403.6131 - OSNIR JOSE BRAVIN(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Defiro os benefícios da assistência judiciária, requerido à fl. 12 (conforme declaração de fl. 14), ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0009220-83.2013.403.6131 - ELIAS GRACIANO(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000037-54.2014.403.6131 - JOSE BENEDITO BERTIN(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000215-03.2014.403.6131 - APARECIDO SEVERINO X LAZARA BARBOSA SEVERINO(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRIA LETICIA MALAGODE
Preliminarmente, intimem-se os patronos cujos nomes constam à fl. 13, para que regularizem a petição inicial, uma vez que a mesma não se encontra assinada. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conslusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005708-92.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-27.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE FERNANDES ORFAO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
Os cálculos de liquidação oferecidos pelas partes apresentam grande divergência de valores.Às fls. 38/47, a parte embargada impugnou os presentes embargos à execução ofertados pelo INSS. Mencionou, entre outras coisas, que houve equívoco da autarquia na elaboração de seus cálculos, no tocante ao índice de correção monetária utilizado. Fundamentou sua pretensão alegando alterações no Manual de Cálculos da Justiça Federal trazidas com o julgamento das ADIs 4357 e 4425.Entretanto, o fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o julgamento das ADIs 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal.É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido.Ante o exposto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de parecer acerca do valor correto da execução. Para tanto, deverá observar, na elaboração dos cálculos, o entendimento exposto neste despacho, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000179-58.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003627-73.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCOS MARIANO RODRIGUES(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR)
Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal.Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0003837-27.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003627-73.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MARIANO RODRIGUES(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo, oportunamente, ser promovido o arquivamento deste feito em conjunto com o principal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000275-44.2012.403.6131 - MARIA ROSA FATIMA DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fl. 260. Defiro o prazo, improrrogável, de 60(sessenta) dias para a habilitação dos herdeiros e regularização da representação processual.Nada sendo providenciado no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000651-93.2013.403.6131 - MINORU IWAMOTO(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Considerando-se a informação prestada pela instituição financeira à fl. 144, relativa ao depósito de fl. 117 e alvará de fl. 122, bem como, levando em conta a sentença de extinção do feito à fl. 128, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000880-53.2013.403.6131 - SALVADORA ROBIS PRADO JERONIMO X JOAO DONIZETE JERONYMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
O precatório relativo ao valor principal foi devidamente depositado e levantado pela parte beneficiária (fls. 318, 337/339 e 342/349).Ocorre que, às fls. 345/347, a parte exequente apresentou petição, na qual não consta a devida fundamentação, alegando a existência de diferenças à título de correção monetária em relação ao depósito do precatório efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (depósito de fl. 348), e apresentou cálculo de liquidação da suposta diferença.O INSS impugnou a nova conta apresentada pela parte exequente, alegando que nada mais é devido neste feito, e requereu sua extinção, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Entretanto, o

fato é que, inobstante o recente julgamento das ADI´s 4357 e 4425 pelo E. Supremo Tribunal Federal, a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que mantém-se vigente e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Ante o exposto, tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido pelo E. TRF da 3ª Região, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente.Em prosseguimento, tendo em vista que não há informações quanto à retirada e saque, pelo perito judicial, do alvará expedido à fl. 304, providencie a Secretaria contato com a instituição financeira detentora do depósito, solicitando informações sobre o efetivo saque do referido alvará. Caso a resposta seja negativa, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 296, relativo aos honorários periciais.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001340-40.2013.403.6131 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência a parte autora da manifestação do INSS de fl.305, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001912-93.2013.403.6131 - ZENAIDE CAMPOS DIAS X LEILLAH ARIAS ZELLER X SUELI TEREZINHA DIAS X JANDIRA VALENTINO SERTORIO X LEONILDA BENICA GOMES X BERALDO LEMES MACHADO X IDALINA SOARES SEABRA X NILZA TEREZA DA SILVA MANSO X PEDRO MIGALLON TEJERO X JOAO LUCAS DOS SANTOS X MARIA LUIZA PINSON PRAXEDES X AMADEU SANCHES CAZATI X JOSE VICENTE IDALGO X ANTONIO DA SILVA X APARECIDA INES DALLACQUA CAVAGNA X IRENE PEGATIM PAZETTO X GEOVANA MARIA ROSA DA SILVA X JOAO CAVAGNA X ANTONIO DALACQUA X JOAO MARQUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ante o teor da petição de fl. 454, sobrestem-se os autos em arquivo, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

0004097-07.2013.403.6131 - ALBERICO DE PAULA X ANTONIO DONIDA X BEATRIZ SIMOES X CARLOS SIMOES X EDMUNDO FERREIRA JORGE X FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS X HELENA POLO X IVAN FERRARONI X JOAO BATISTA DE SANTI X MILTON CHIOZO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NEUSA BERTHOLETTI X ORLANDO DI BIANCHI X PAULO FIRMINO DE OLIVEIRA X PEDRO CALANI X PRIMO VICENTINI X RONALDO ROSSETE X ROQUE MARIANO DA SILVA X TEREZA FRANCO DA SILVA(SP077421 - JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRENE CARNIETO DE PAULA X DORIVAL LAZARO VICENTINI X NELSON DI BIANCHI X DIVA BERTHOLETTI X MILTON ANTONIO CHIOZO FILHO X MARCIA CHIOZO X ANTONIO APARECIDO DE SANTI X ISABEL VILLAS BOAS DE SANTI X APARECIDA DE SANTI SILOTO X MARIA APARECIDA BALDINI

X DIONISIO ARMANDO BALDINI X ROSA ANA SANTI X IELLA COZZA FERRARONI - INCAPAZ X DEANNA FERRARONI BRENNEISER X LUZIA POLICASTRO DONIDA
Tendo-se em vista que não houve manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 434

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000299-38.2013.403.6131 - VALDEMAR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme extrato de fl. 239, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005416-10.2013.403.6131 - SEBASTIAO VASCONCELLOS(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme extrato de fl. 165, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000013-94.2012.403.6131 - LAURA CONTESSOTTO BUARO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme extrato de fl. 211, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000067-60.2012.403.6131 - IRACEMA SAMUEL COVRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Considerando a petição de fls 196 saliento que os valores concernentes às Requisições de Pagamentos de fls. 192 e 193 estão disponíveis para saque independentemente da expedição de alvarás, conforme informações trazidas aos autos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 183 verso e 184..P.A 2,15 No mais, incumbe-se ao ilustre Defensor da Parte Exequente avisá-la sobre a disponibilidade dos referidos depósitos e a comprovar nos autos, em 05 (cinco) dias, o saque dos mesmos. No silêncio presumir-se-á que os valores foram regularmente levantados..P.A 2,15 Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

0000323-03.2012.403.6131 - ANA ANSELMO MAXIMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA MAXIMO X CLAUDIO MAXIMO X CARLOS DONIZETTI MAXIMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme extratos de fls. 207/210, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000502-34.2012.403.6131 - SANTA RESENDE DE ALMEIDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme extratos de fls. 222 e 224 os quais estão

disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000516-18.2012.403.6131 - ANA ROSA PESAVENTO DIAS CAROLINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme extratos de fl. 364, o qual esta disponível para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000529-17.2012.403.6131 - LINDA TOMAZINI BOARI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias que seguem, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000543-98.2012.403.6131 - VICENTE LAUREANO DOS SANTOS X NAIR DIAS DOS SANTOS X ANTONIO LAUREANO DOS SANTOS X OSWALDO LAUREANO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COUTINHO X JONAS COUTINHO NETO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls. 385/402: HOMOLOGO a habilitação de Antonio Laureano dos Santos, Oswaldo Laureano dos Santos e Maria de Fátima dos Santos Coutinho, como sucessores de Nair Dias dos Santos. Ao SUPD para as retificações necessárias.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 405/410, ficam os exequentes Antonio Laureano, Osvaldo Laureano e Maria de Fátima, bem como o patrono Eduardo Machado Silveira, intimados acerca dos depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPV/PRC, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento, devendo informar nos autos acerca do efetivo saque dos valores no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram devidamente levantados.No mais, quanto ao valor depositado em nome de NAIR DIAS DOS SANTOS, considerando-se os termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, CJF-STJ, substancialmente em seu artigo 49, e ainda a habilitação de sucessores em razão de seu falecimento, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 406, no importe de R$ 52.290,33, PRC nº 20120076213 (ofício requisitório nº 20120019156), em depósito judicial à disposição deste Juízo.Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 168/2011-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba em favor dos sucessores habilitados.Int.

0000576-88.2012.403.6131 - NELSON APARECIDO DE CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme extrato de fls. 276, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000577-73.2012.403.6131 - JOSE AGNALDO SANTOS MATOS(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias que seguem, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000117-52.2013.403.6131 - MARIA HELENA ZUCCARI MIONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias que seguem, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000222-29.2013.403.6131 - BENEDITO LEVINO DE PAULA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias que seguem, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000261-26.2013.403.6131 - CARLOS ROBERTO DE JESUS CANDIDO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA SINFRONIO CANDIDO X VANESSA AMBROSINA SINFRONIO CANDIDO X CARLA ALESSANDRA SINFRONIO CANDIDO X ARI LEANDRO SINFRONIO CANDIDO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento, incumbindo ao patrono constituído nos autos comunicar a parte interessada sobre os referidos depósitos.Aguarde-se o depósito do PRC expedido à fl. 246.

0000357-41.2013.403.6131 - JOAO DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias que seguem, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000408-52.2013.403.6131 - HELEUSA NUNES DA CRUZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPV, conforme cópias que seguem, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações da parte exequente às fls. 266/273.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes e o perito médico nomeado.

0000430-13.2013.403.6131 - ROSA MOTOLO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias que seguem, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000445-79.2013.403.6131 - DIRCEU PAES DE CAMARGO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO

VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias que seguem, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000600-82.2013.403.6131 - IRACEMA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme extratos de fls. 159/160, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000843-26.2013.403.6131 - TEREZA AMBROSIO DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme extrato de fl. 170, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000848-48.2013.403.6131 - EUNICE CAPORAL SALVADOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias que seguem, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000955-92.2013.403.6131 - NILDA DE LIMA ALVES(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme extrato de fl. 236, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001167-16.2013.403.6131 - MARIA ASSUMPTA SARTOR DE OLIVEIRA X JOSE SIMIAO DE OLIVEIRA X ELOYZA PIRES MARTINS X DARCY VENANCIO X LUIZ ROBERTO VENANCIO X ROSELI VENANCIO X ANA CLAUDIA VENANCIO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme extrato de fl. 760, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001225-19.2013.403.6131 - DIRCE OLINDA VIAN BRAVIN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias que seguem, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001278-97.2013.403.6131 - ALCIDES CAMARGO FREITAS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme extratos de fls. 212/213, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001364-68.2013.403.6131 - LAURISTON JOB LANE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X THOMAS JOB LANE X HELENA GERD LANE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias que seguem, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001381-07.2013.403.6131 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme extrato de fl. 228, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001408-87.2013.403.6131 - LAZARO EMILIO DE OLIVEIRA PRIMO(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme extratos de fls. 357/358, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001422-71.2013.403.6131 - SILAS PIRES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP185883 - DENISE BLANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias que seguem, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001532-70.2013.403.6131 - MARIA DE LOURDE NOGUEIRA X CILSON CARLOS NOGUEIRA X ZENAIDE CARLOS DE FREITAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias que seguem, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001541-32.2013.403.6131 - MARIA ANITA FERNANDES XAVIER X JAYME APARECIDO XAVIER X JOEL APARECIDO XAVIER X JOELMA XAVIER X ALESSANDRO CASSIO PASCOTTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de

Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme extratos de fl. 292/295, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0003622-51.2013.403.6131 - JOSE PAULO PINHEIRO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0003647-64.2013.403.6131 - ROSEMEIRE TALAMONTE DOS SANTOS(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme extrato de fls. 163/164, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008348-68.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 297, DE 25/04/2014.Fica a defesa do réu intimada a apresentar memoriais, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP.RUBENS VALADARESTécnico Judiciário - RF 6061

Expediente Nº 439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008934-08.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAFica a defesa intimada para apresentar memoriais, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007538-57.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-

72.2013.403.6143) GERALDO PACHECO & CIA LTDA X HAMILTON PACHECO DA SILVA X CARLOS PACHECO E SILVA X MARIA TEREZINHA PACHECO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)
Nada a deliberar acerca da petição de folha 61/62, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (fls. 57/58).Intime-se a parte embargada da sentença das folhas 57/58.

0008753-68.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008752-83.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)
Ratifico os atos praticados pelo MM Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 102/105, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, após intimação das partes.Int.

0010141-06.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-21.2013.403.6143) M & P IND E COM LTDA ME(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a embargada da r. sentença retro.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0010198-24.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010197-39.2013.403.6143) INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0011242-78.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011241-93.2013.403.6143) BENTO PAULINO FEITOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
Tendo em vista a impossibilidade de recebimento dos embargos à execução fiscal, diante da inexistência de garantia do Juízo EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, os Embargos à Execução Fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo.Custas na forma da Lei. Publique-se, registre-se, intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011531-11.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011530-26.2013.403.6143) INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o cancelamento da distribuição EXTINGO o presente , sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005768-29.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BILDAD IND E COM DE BIJOUTERIAS LTDA EPP X JOSE ROBERTO ANTIQUEIRA DANTAS X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DANTAS ANTIQUEIRA
A requerimento do exequente (fl. 60), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001471-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERRAMENTAS LTDA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO CALDEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal do pedido de suspensão do feito pela exequente, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0003444-66.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIDAS LIMEIRA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ANDRE CONTIM X MARTA DE OLIVEIRA MAIA CONTIN
Com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão pedida pela parte exequente, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado após o decurso de um ano desta suspensão.Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie.Cientifique-se e cumpra-se.

0007218-07.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WS RECIPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBRAS E PLASTICO LTDA - ME(SP018194 - NILO COOKE)
Recebido em redistribuição.Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente requer sua exclusão do polo passivo, alegando não ser sócio da empresa executada, constando apenas como sócio representante da empresa que figura como cotista da empresa alvo da execução fiscal, denominada Vertice Representações Participações Ltda, que já foi excluída do polo passivo da demanda. Alega também que deixou o quadro societário da empresa Vertice em 09/12/1998 e que as CDAs são referentes a créditos vencidos em 2005, 2006 e 2007 sustentando, em síntese, ser indevida sua inclusão no pólo passivo da demanda ao argumento de não ser sócio da empresa executada ou da empresa sócia na data do fato gerador que deu origem ao débito em discussão.Instada a se manifestar, a excepta contrapôs-se ao pleito do excipiente. É o relatório. Decido.Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Depreende-se da ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 159/165) que o excipiente logrou êxito em demonstrar que não era sócio da empresa executada ou sócio-gerente da empresa sócia no período de ocorrência do fato gerador que deu origem ao débito em discussão. Senão vejamos:1- O documento de fl. 159 informa que o excipiente era gerente da empresa executada, enquanto representante da empresa Vertice, sócia daquela.2 - O documento de fl. 164 informa que o excipiente deixou o quadro societário da empresa Vertice, sócia da executada em 09/12/1998.Assim, infere-se dos documentos que o excipiente, agia como gerente assinando pela empresa demandada, sendo o representante legal da empresa Vertice, que fazia parte do quadro societário daquela e que em 09/12/1998 deixou a empresa Vertice, deixando consequentemente a gerencia da empresa WS Reciplac, executada. Trata-se de comprovação robusta de não participação na gerência da empresa executada, no período de ocorrência do fato gerador que deu origem ao débito em discussão, já que as CDAs informam para o vencimento dos débitos, os anos de 2005, 2006 e 2007, tal como alegado pelo excipiente em sua exceção.EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONADA EM FACE DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES DE EMPRESA DEVEDORA. EMBARGANTE QUE DEIXOU O QUADRO SOCIETÁRIO ANTES DO FATO GERADOR DE PARTE DO CRÉDITO RECLAMADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL DO EXEQUENTE. SENTENÇA CORRETA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. REFORMA DA DECISÃO NESSE PONTO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20120125660 SC 2012.012566-0 (Acórdão), Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 20/08/2012, Primeira Câmara de Direito Público Julgado).Além disso, a comprovação de dissolução irregular da empresa se deu em data posterior a saída do excipiente do quadro societário da empresa sócia, o que por si só já impossibilitaria o redirecionamento da execução fiscal para o excipiente.EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS RECORRIDOS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM TELA. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTES DA CONFIGURAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. 1. A hipótese dos autos diz respeito à possibilidade ou não de redirecionamento da execução fiscal para as pessoas

físicas que, a despeito de não comporem mais o quadro societário à época da dissolução irregular, estavam presentes, como sócios, na época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos que deram azo à propositura da execução fiscal contra a empresa. 2. O STJ firmou entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente seria cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Em tais circunstâncias, dá-se a incidência da regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece a responsabilidade pessoal do sócio-administrador pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias que deixaram de ser adimplidas. 3. Nos termos da Súmula nº 435, do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. No caso dos autos, o redirecionamento pretendido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se fundamenta na dissolução irregular, de modo que tem responsabilidade pessoal pelos tributos somente aquele que praticou a infração à lei, notadamente, o sócio-gerente no momento da inativação empresarial sem observância dos procedimentos legais, não atingindo aqueles que à época do fato não faziam parte do quadro societário. 5. In casu, observa-se que a dissolução irregular configurou-se, quando do cumprimento do mandado de Carta Precatória pelo Oficial de Justiça, em 14/05/13, que não localizou, no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, a empresa executada. Entretanto, de acordo com as alterações contratuais da sociedade limitada, constata-se que JOSÉ JUAREZ FERREIRA LINS e MARIA DO CARMO SIQUEIRA COSTA LINA se retiraram do quadro societário em 06/04/2006. Assim, os ora agravados não faziam mais parte da sociedade empresária no momento da configuração da dissolução irregular, motivo pelo qual não se há de falar em redirecionamento da execução fiscal em desfavor daqueles. 6. Precedentes desta Corte. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 51580620134050000 , Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 20/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 29/08/2013)Registro que a exclusão do co-executado do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um.Face ao exposto, ACOLHO a exceção de pre-executividade para excluir o excipiente do polo passivo da demanda.Revogo as penhoras que porventura tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do excipiente.Condeno a excepta ao pagamento dos honorários de sucumbência ao excipiente, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais).Intimem-se.

0007307-30.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA X OLAF SVEND CHRISTIANS(SP035808 - DARCY DESTEFANI)
requerimento do exequente (fl. 132), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008363-98.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, arquivando-se o feito.Int.

0008752-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)
Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios e diretores pelo Juízo Estadual, em atendimento ao quanto requerido pela excepta. Às fls. 161/177, um dos coexecutados, LUIZ ANTONIO FERNANDES DE LIMA, apresenta exceção de pré-executividade, insurgindo-se contra sua inclusão no polo passivo do feito, argumentando, em síntese, que não pode ser automaticamente responsabilizado pelos débitos da sociedade empresária. Na impugnação de fls. 178/205, a excepta defende que o excipiente tinha poderes de administração porque integrava o Conselho de Administração da sociedade, de modo que sua responsabilidade seria solidária, tipificada no artigo 134, III, do Código Tributário Nacional.É o relatório.Decido:A exceção versa sobre matéria de ordem pública - legitimidade passiva ad causam, condição da ação -, de forma que há de ser conhecida. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do

art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Em se tratando de matéria de ordem pública, como acima restou destacado, os efeitos do acolhimento da exceção estender-se-ão aos demais executados em situação semelhante. Examinando os autos, parece-me que o redirecionamento da execução em face dos sócios/diretores afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. A personalidade jurídica da sociedade é distinta da de seus sócios; da mesma forma, o patrimônio daquela é destacado do destes - princípio da autonomia patrimonial. Sendo assim, a cobrança automática dos sócios por débitos da pessoa jurídica é indevida, sob pena de se lhes imputar responsabilidade objetiva, que somente se aplica em hipóteses expressas em lei (o que não é o caso dos autos). Isso não significa que os sócios jamais poderão ser responsabilizados por dívidas de pessoa jurídica: se agirem com dolo, perpetrando fraudes ou excedendo os poderes que lhes foram conferidos, serão, sim, responsabilizados pessoalmente, não havendo que se falar em responsabilidade solidária ou subsidiária. Sobre o assunto, trago lição de Eduardo Sabbag (Manual de Direito Tributário. 2ª Ed. atualizada. Saraiva. São Paulo, 2010, p. 717):Trata-se de comando (o art. 135 do CTN) afeto à responsabilidade pessoal e exclusiva (não solidária!), das pessoas discriminadas nos incisos I, II e III - mandatários, prepostos, empregados, diretores ou gerentes -, além daquelas constantes dos incisos do artigo antecedente, quando agirem, na relação jurídico-tributária, com excessos de poderes ou infração de lei.Em geral, o contribuinte aqui é vítima dos atos abusivos, ilegais ou não autorizados, cometidos por aqueles que o representam, razão pela qual se procura responsabilizar pessoalmente tais representantes, ficando o contribuinte, em princípio, afastado da relação obrigacional. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de

instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Por fim, friso o cabimento dos honorários de sucumbência em sede de exceção de pré-executividade, ainda nos casos em que parcialmente acolhida. Neste sentido, recente decisão do C. STJ:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Julgada procedente em parte a exceção de pré-executividade, os honorários de advogado são devidos na medida do respectivo proveito econômico.Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1.276.956 - RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 13/02/2014). Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e RECONSIDERO as decisões de redirecionamento de fls. 51 e 100, para EXCLUIR do polo passivo o excipiente LUIZ ANTONIO FERNANDES DE LIMA. Estendo os efeitos desta decisão aos sócios/diretores ROBERTO FALASCINA, ALÉSSIO FALASCINA, MARIA CÉLIA DANDREA KLEIN, TRAJANO DE ANDREA FILHO, LUIZ ALBERTO DANDREA, MARLENE DANDREA e BERNADETH DANDREA. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência ao excipiente, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais). Revogo as penhoras que porventura tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos. Sem prejuízo, intime-se a exequente para dizer se o parcelamento está sendo cumprido, requerendo o que de direito em trinta dias. Intimem-se.

0008980-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RETHI MERCANTIL INOXIDAVEIS LTDA(SP209566 - RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO)
A requerimento do exequente (fl. 52 vº), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009341-75.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO TRES AVENIDAS LTDA EPP
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a exequente da r. sentença retro. Ato contínuo , providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno , com o consequente arquivamento do feito.Int.

0009453-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SIARCON COMERCIAL INSTALADORA LTDA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)
A requerimento do exequente (fl. 48 vº), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010140-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X M & P IND E COM LTDA ME(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)
Recebido em redistribuição. Trata-se de exceção de pré-executividade.Na aludida defesa, o excipiente insurge-se contra o bloqueio on line incidente sobre conta corrente de sua titularidade, ao argumento de o crédito tributário estava parcelado.Acerca do quanto argumentado e requerido observo que a matéria já foi levada à apreciação do Juízo Estadual por meio dos Embargos à Execução, anexos a estes autos.Ressalto que tais Embargos foram julgados improcedentes por aquele Juízo, não tendo o excipente interposto recurso contra a sentença que foi publicada em 13/09/2012, data inclusive anterior ao protocolo da petição atual, configurando-se a coisa julgada, o que impossibilita nova apreciação do pedido.Posto isto, não conheço dos pedidos veiculados nesta exceção de pré-executividade.Intimem-se as partes.

0010241-58.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO) X ENNIO DA COSTA MARQUES(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)
A requerimento do exequente (fl. 128 vº), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os

autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0012559-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X B C A TECIDOS LTDA
A presente execução fiscal foi proposta em face de B. C. A. TECIDOS LTDA.A exequente em 03/05/2005 requereu sobrestamento do feito, permanecendo até 25/03/2014 sem manifestação de forma contundente a fim de obstar o curso da prescrição.À fl. 123, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.Intimada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente não se opôs ao reconhecimento (fl. 126).Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, ocorreu inércia da exequente desde 07/05/2005 (fl. 103), até 25/03/2014 (fl. 126), tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min.Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)Ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)Assim, decorridos mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, verifica-se que a execução se encontra prescrita.Face ao exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013109-09.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ORTOPEDIA CILLOS LTDA ME X MARIA LUCIA BARBOSA CORREA DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA BILIA DA SILVA(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA)
Recebido em redistribuição.Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente requer sua exclusão do polo passivo, alegando não ser sócio da empresa executada, constando apenas como sócio da empresa que figurou como sócia da empresa alvo da execução fiscal, denominada Vertice Representações Participações Ltda, que já foi excluída do polo passivo da demanda. Alega também que deixou o quadro societário da empresa Vertice em 09/12/1998 e que as CDAs são referentes a créditos vencidos em 2005, 2006, sustentando, em síntese, ser indevida sua inclusão no pólo passivo da demanda ao argumento de não ser sócio da empresa executada ou da empresa sócia na data do fato gerador que deu origem ao débito em discussão.Instada a se manifestar, a excepta

contrapôs-se ao pleito do excipiente. É o relatório. Decido.Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Depreende-se da ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 159/165) que o excipiente logrou êxito em demonstrar que não era sócio da empresa executada ou sócio-gerente da empresa sócia no período de ocorrência do fato gerador que deu origem ao débito em discussão. Senão vejamos:1- O documento de fl. 159 informa que o excipiente era gerente da empresa executada, na forma de representante da empresa Vertice, sócia daquela.2 - O documento de fl. 164 informa que o excipiente deixou o quadro societário da empresa Vertice, sócia da executada em 09/12/1998.Assim, infere-se dos documentos que o excipiente, agiu como gerente da empresa demanda, por ser o representante da empresa Vertice, que fazia parte do quadro societário daquela e que em 09/12/1998 deixou a empresa Vertice, deixando também a gerencia da empresa WS Reciplac, executada. Trata-se de comprovação robusta de não participação na gerência da empresa executada, no período de ocorrência do fato gerador que deu origem ao débito em discussão, já que as CDAs informam para o vencimento dos débitos, os anos de 2005, 2006 e 2007, tal como alegado pelo excipiente em sua exceção.Registro que a exclusão do co-executado do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um.Face ao exposto, ACOLHO a exceção de pre-executividade para excluir o excipiente do polo passivo da demanda.Revogo as penhoras que porventura tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do excipiente.Condeno a excepta ao pagamento dos honorários de sucumbência ao excipiente, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais).Intimem-se.

0013498-91.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FORTUNATO ZANARDO X FORTUNATO ZANARDO
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0014416-95.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X D I IND. E COM. DE BIJUTERIAS LTDA. ME
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0014514-80.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X H R LORIZOLA IND E COM DE BIJUTERIAS LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0014517-35.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CITROMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANGELA MARIA IAQUINTA X ALCIDES NATALINO PEREIRA MESQUITA FILHO
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por

violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tal dispositivo, portanto, trouxe à lume condição específica das ações de execução fiscal que têm por escopo a satisfação de créditos titularizados pelas entidades ali referidas, sendo aplicável seja aos processos supervenientes à sua vigência, seja aos iniciados em momento anterior, considerada a natureza processual da regra em apreço. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF3, AC 1719344, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, Dj 14.03.13. Grifei).Ressalto que a norma em comento não se ressente de nenhuma inconstitucionalidade, porquanto nada há que impeça ao legislador infraconstitucional que estabeleça critérios e parâmetros que, dotados de razoabilidade - como sói ser o caso - delimitem a forma como exercido o direito de ação. Ademais, o próprio parágrafo do dispositivo, como visto, expressamente autoriza o manejo de outras formas de coerção vocacionadas à satisfação dos créditos inadimplidos, nada obstando aos Conselhos, por outro viés, a que intentem o executivo fiscal quando a dívida atingir o patamar mínimo fixado na lei; patamar, este, que se reveste de irretorquível racionalidade.Por fim, há de se considerar que o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo quando não concorrer qualquer condição da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo certo que a expressão como possibilita a exegese de que outras condições possam haver, em leis diversas, a gerarem o mesmo efeito.Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 8º da Lei 12.514/11. Levante-se a penhora se houver.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014788-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SEBASTIAO MERINO ROQUE(SP211900 - ADRIANO GREVE)
A requerimento do exequente (fl. 76), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Tendo em vista a informação de pagamento do débito dos demais processos apensados, translade-se cópia da petição de fls. 76/79 para os processos de nºs 00147901420134036143 e 00147892920134036143.P.R.I.

0014790-14.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X SEBASTIAO MERINO ROQUE(SP263541 - VANDA CRISTINA DA SILVA)
A requerimento do exequente o processo ao qual este está apensado foi extinto, em face do pagamento do débito.No mesmo requerimento, que foi juntado também nestes autos, foi apresentada a informação de pagamento de todos os débitos dos processos apensados. Sendo assim, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0015043-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X ALEXANDRE BRUM X JOSE LUIZ BRUM X ROSALINA PASQUALATO BRUM
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, arquivando-se o feito.Int.

0015065-60.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X POSS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.
Recebido em Redistribuição.Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015410-26.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DORVAIL CAMARINI
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017158-93.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSIANE MARGARETE JANUARIO ME(SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X JOSIANE MARGARETE JANUARIO
Recebido em Redistribuição.Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017169-25.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIVRARIA E PAPELARIA FRANZINI LTDA X NATAL CANDIDO FRANZINI X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO
Recebido em Redistribuição.Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0019244-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTO BARALDI REPRESENTACOES COMERCIAIS E TRANSPORTES L(SP102120 - JOSE ROBERTO ZAMBON)
A requerimento do exequente (fl. 171), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 57

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000280-93.2013.403.6143 - ALEX SILVESTRE PACHECO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados.Intime-se o INSS da sentença de fls. 101/103. Int.

0001268-17.2013.403.6143 - EDVALDO PEREIRA DE AZEVEDO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Torno sem efeito o despacho de fls. 98.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Int.

0002054-61.2013.403.6143 - ENOCK RODRIGUES SALDANHA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados.Intime-se o INSS da sentença proferida no âmbito da competência delegada.Após, venham-me conclusos.Int.

0002476-36.2013.403.6143 - NICOLAU AUSGUSTO GLAUS NETO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, ocasião em que poderá contestar a ação ou ofertar proposta de acordo.Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002683-35.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS SOARES BARBOSA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, ocasião em que poderá ofertar proposta de acordo.Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para se manifestar sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003237-67.2013.403.6143 - IVANDA MARTINS DOS SANTOS(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Diante do transito em julgado certificado à fl. 185, intime-se o INSS a apresentar o cálculo do valor devido a autora, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. III - No silêncio do réu, intime-se a autora para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Quedando-se inerte, aguardem os autos em secretaria por 6 (seis) meses e após sejam remetidos ao arquivo. IV- Intimem-se.

0004569-69.2013.403.6143 - ADRIANE DIAS DE ALMEIDA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício assistencial, conforme ofício de fls. 224.Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 225/230), apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005173-30.2013.403.6143 - TEREZINHA CAVINATO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados no âmbito da 1ª Vara

Federal de Limeira.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 243/247. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelado. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, expeça-se o necessário ao INSS conforme determinado na sentença de fls. 85.Intime-se.

0005880-95.2013.403.6143 - AMERICO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados no âmbito da competência delegada.Intime-se o INSS do despacho de fls. 2107e após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006726-15.2013.403.6143 - ANUNCIATA CONCEICAO MARTIM JUSTO MARTINS(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito pata este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados no âmbito da competência delegada.Intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 172 e após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006728-82.2013.403.6143 - NEUZA MARIA ASBAHR DIBBERN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008022-72.2013.403.6143 - MARIA ALICE MOREIRA GIMENEZ(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, ocasião em que poderá contestar a ação ou ofertar proposta de acordo.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 121

ACAO CIVIL PUBLICA
0006893-67.2009.403.6112 (2009.61.12.006893-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANESIO VESSONI X NEIDE DE FAVARI VESSONI(PR010036 - ODAIR VICENTE MORESCHI) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI E PR029676 - PAULO EDSON FRANCO)
Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Defiro o pedido feito pelo Ministério Público a fl. 548, expeça-se ofício a Companhia Energética de São Paulo (CESP), nos termos requerido.Com a resposta, retornem os autos conclusos.

0001453-56.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E

SP073074 - ANTONIO MENTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X BELMIRO ANTONIO ROSSI X GERALDO DONIZETI FRANCO X JOSE GERALDO PRANDI X PEDRO LUIZ MARIOTTINI X RENATO MAZZINI LOPES X SIDNEY VICENTE REIS X WALTER PARELLI JUNIOR(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Requeira o Ministério Público o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0011803-89.2008.403.6107 (2008.61.07.011803-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JONI MARCOS BUZACHERO(SP136359 - WILSON PAGANELLI) X LUIZ YAMAHIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ADEMIR FERNANDO PASINI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SIMONE AMALY ABUD(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ERCILIO DOS SANTOS(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X GERVASIO RODRIGUES NEVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X LEALMAQ - LEAL MAQUINAS LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ACYR GOMES LEAL X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X LUIZ ANTONIO PUBLIO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime-se a União Federal (AGU) para manifestar-se se ainda pretende a realização da prova oral, arrolando a testemunha a ser ouvida.No silêncio, abra-se vista para alegações finais, iniciando pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao Ministério Público.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002283-32.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARISA ROSA BALBINO
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de busca e apreensão, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

0004766-20.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL BARCELOS
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de busca e apreensão, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

0000787-72.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA CASSIA PEREIRA
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de busca e apreensão, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000788-57.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LOURENCETTI FILHO
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de busca e apreensão, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0001268-35.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN FERREIRA LIMA
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de busca e apreensão, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0002163-93.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE MARIA DA SILVA ARAUJO
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de busca e apreensão, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0002164-78.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DOMINIQUE DA SILVA ARAUJO
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de busca e apreensão, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL
0001170-75.2002.403.6124 (2002.61.24.001170-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO RODRIGUES BORGES NETO - ESPOLIO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X REGINA HELENA PICOLOTO BORGES(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X BRUNO BORGES
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Abra-se vista as partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguarde-se decisão do Agravo Regimental interposto pelo INCRA contra decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 0012722-27.2012.403.0000, conforme consulta processual que segue.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001438-68.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X WAGNER LUIZ FERREIRA
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento.Após, vista dos autos ao assistente da parte autora, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intimem-se.

0001704-84.2013.403.6107 - NADIR LIMA(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos, encaminhan-se o mesmo para o Juizado Especial Federal desta Subseção. Publique-se. Cumpra-se.

0002533-72.2013.403.6137 - JOSE MARIO FERREIRA DA SILVA(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)
Tratando-se de petição protocolada via fax, aguarde-se pelo prazo de 05 dias a vinda aos autos da via original da petição de fl. 81.Com a juntada, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000101-46.2014.403.6137 - JOAO ALVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)
Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Analisando o termo de prevenção bem como cópia da petição inicial e da consulta processual extraída do sistema do Juizado Especial Federal, não se verifica identidade de ação capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, de modo que resta afastada a prevenção.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, apresente a conta de liquidação nos termos do V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatado nos autos.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000216-67.2014.403.6137 - FRANCISCA EVARISTO DE SOUZA - ME(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, por meio da qual a autora requer a liberação de veículo apreendido pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR por ter sido usado para introduzir em território nacional produtos de origem estrangeira sem prova de regularidade da internação, alegando que terceiro estava na posse do veículo sem a sua permissão e que tal fato não a poderia implicar, aduzindo também a desproporção entre o valor dos bens estrangeiros apreendidos e o valor do veículo retido, de modo a reforçar seu direito à restituição deste. À inicial foram juntados os documentos de fls. 12/35.É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOA concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei Federal n. 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma o parágrafo 7º do mesmo artigo permite a fungibilidade entre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a providência de natureza cautelar, se presentes os respectivos pressupostos.No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, não nos parece plausível a alegação da parte autora de desconhecimento quanto ao transporte de produtos de origem estrangeira, haja vista que é o comércio de produtos importados o ramo de atuação da pessoa jurídica em questão, segundo apontado às fls. 26 dos autos, que indica como sendo Fran Importados o nome fantasia da empresa, em que pese não haver registro dele nos órgãos competentes.Como se não bastasse tal fato, o condutor do veículo é esposo da representante legal da pessoa jurídica (conforme certidão de casamento de fls. 15), e a afirmação de que ele fazia uso do veículo sem sua ciência não prospera, pois além de ele estar transportando produtos que, em suposição, poderiam ser comercializados pela pessoa jurídica da qual a autora é titular, a menção à existência de tentativa de comunicação do fato à Delegacia de Polícia de Paulicéia/SP sem a competente lavratura do Boletim de Ocorrência de natureza não criminal e sem que haja ao menos identificação do Investigador de Polícia que a atendeu, apenas para comprovar a declaração feita, não é um conjunto fático hábil a comprovar sua não participação nos fatos que originaram a apreensão, mormente se considerado que o casamento é regido sob o regime de comunhão parcial de bens (fls. 15), o que faria do condutor também parte proprietária do veículo.Parece-nos muito oportuno que uma comunicação de furto de uso de um veículo seja feita dois dias antes de sua apreensão e dessa comunicação não haja qualquer prova hábil e crível quanto à sua existência. Não nos parece plausível que o esposo, não estando em boas relações com a esposa, furtasse o veículo comum para se dirigir a país estrangeiro, adquirir produtos dali e introduzi-los em território nacional para outra finalidade que não seja ilícita, e a esposa não se municiasse de meios concretos e hábeis a debelar tal fato, e que disso resultasse prova evidente de sua atuação e não meras conjecturas e alegações fortuitas, vez que não há qualquer prova nos autos, pelo menos por ora, de que a autora e o esposo não agiam em comum acordo para internalizar os produtos apreendidos em território nacional para quaisquer fins.Com efeito, a ausência de cópia integral do procedimento administrativo a cargo da Receita Federal em que apurados estes fatos narrados na inicial inviabiliza qualquer análise quanto à sua regularidade e legalidade, pois a mera alegação de desproporção entre o valor do veículo retido e o valor dos bens apreendidos não é suficiente para determinar a liberação do primeiro, como se observa no seguinte aresto:Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado por DENIS GUSTABO AVALOS de liberação de veículo apreendido pela Receita Federal em virtude do transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a legislação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade pela concessão da gratuidade de justiça. Em apelação, o autor reitera que: (a) é pessoa humilde e trabalhadora que desenvolve licitamente a atividade de taxista no Paraguai, sendo que desta atividade retira seu sustento e de sua família; (b) a passageira Tatiana ocultou a mercadoria de sua propriedade sem o conhecimento do autor; (c) foi violado o direito de propriedade; (d) há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo; e (e) deve ser aplicado o princípio da insignificância. Requer a procedência do pedido, com a liberação do bem. Com contrarrazões, vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que a desproporção entre a mercadoria apreendida e o bem sujeito à pena de perdimento não pode servir, por si só, de obstáculo para a perda do bem, pois como bem fundamentado em precedente desta Corte Não pode o fundamento da proporcionalidade justificar que veículos sejam utilizados livremente para práticas ilícitas como a retratada e escapem ao perdimento em razão do valor inferior das mercadorias apreendidas. O perdimento do veículo, no caso, é sanção do ilícito, e não ressarcimento pelos tributos não recolhidos. (TRF4, AG 2006.04.00.003412-7, Segunda Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DJ 21/06/2006). Por conseguinte, não há que se afastar a pena administrativa com base apenas na alegação de desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias. Se esse raciocínio fosse acolhido, bastaria que pessoas, que se dedicam à prática de contrabando e descaminho, adquirissem veículos de custos elevados e mantivessem o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel para que, em uma eventual apreensão das mercadorias, lograssem êxito na liberação dos veículos sob tal alegação. Compartilhar desse entendimento significa rechaçar o princípio da isonomia. É dizer, por outras palavras, que o

rico, dono de caríssimas caminhonetes ou carros de luxo podem transportar muito mais mercadorias estrangeiras do que a pessoa proprietária de um carro popular, antigo, com baixo valor de mercado. Como se vê, este critério de proporcionalidade meramente matemática, nestes casos, implica aniquilar com princípios constitucionais, verdadeiros postulados, como o da igualdade. Nesse sentido: PERDIMENTO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPORCIONALIDADE . 1. No caso em tela, considerando o fato de ser o condutor do veículo marido da agravante, não se pode acolher os argumentos de que não tinha conhecimento da atividade que viria a ser desempenhada com seu automóvel. 2. A alienação fiduciária é um contrato de financiamento para aquisição de bens em que, quitados os débitos, a propriedade se transfere ao fiduciário. Não há nos autos elementos para que se verifique, sequer, se houve ou não a quitação das prestações. Por isso, em uma cognição sumária, não vislumbro razões para determinar, desde logo, a liberação do veículo. 3. No que se refere ao princípio da proporcionalidade , tenho que não pode ser aplicado, exclusivamente, de forma matemática, mas sim interpretado à luz dos bens jurídicos postos em confronto. (TRF4, AG 2006.04.00.017381-4, Relator Juiz Leandro Paulsen, DJU de 11/10/2006, p. 840) (...) (TRF-4 - AC: 50110406520124047002 PR 5011040-65.2012.404.7002, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 13/03/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/03/2013).No mais, tudo o que há nestes autos é a alegação unilateral da autora quanto à sua inocência no que toca aos fatos relacionados à apreensão do veículo, mas tal condição somente pode ser aferida após regular processamento dos fatos pela Receita Federal e, se o for, de apresentação de denúncia pelo Ministério Público Federal na qual não conste imputação em seu desfavor ou, havendo imputação como corresponsável, que a sentença criminal conclua pela negativa de autoria em relação a si ou pela inexistência de fato típico imputável a sua conduta, ou tal situação de inocência restar comprovada durante regular instrução processual nestes autos, nos termos do entendimento pacificado da jurisprudência nacional, exemplificativamente:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PELA RECEITA FEDERAL POR TRANSPORTAR MERCADORIA DESCAMINHADA. - A tutela antecipada depende de prova inequívoca. A simples alegação do proprietário do veículo de que não é o responsável pelo ilícito, sem apoio em qualquer adminículo de prova, não enseja a concessão da medida, máxime se há grande volume de mercadorias transportadas no interior do veículo. - Agravo de instrumento provido em parte. (TRF-4 - AG: 15172 PR 2005.04.01.015172-0, Relator: JOÃO SURREAUX CHAGAS, Data de Julgamento: 07/06/2005, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/06/2005 PÁGINA: 696).Do quanto analisado, impõe-se negar provimento ao pedido de liminar da parte autora.3. DECISÃOIsto posto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar para liberação do veículo apreendido.CITE-SE E INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA
0000196-76.2014.403.6137 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP X VALDEMIR ALVES(SP263830 - CÍCERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP
Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 26 de junho de 2014, às 13h30.Intime-se as testemunhas arroladas para comparecimento e oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando quanto ao teor da presente decisão.Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO
0001532-62.2011.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO RODRIGUES BORGES NETO - ESPOLIO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X REGINA HELENA PICOLOTO BORGES(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X BRUNO BORGES
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Aguarde-se a decisão do Agravo Regimental interposto pelo INCRA contra decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 0012722-27.2012.403.0000, conforme consulta processual que segue.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001363-65.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO CARLOS XAVIER
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de penhora, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em

24/07/2013. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004858-18.2010.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SUPERMERCADOS PASSARELLI(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP298826 - LUIZ CARLOS SANTILI FILHO) X LEDA MARIA BERTONI ASSAD ME(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X PLANETA CASA(SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X AZIZ ABDELNOUR X INVASORES
Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fls. 315/317: Manifestem-se os requeridos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 199

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000543-36.2014.403.6129 - WALFRIDO SCHERMACK(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe 29 - PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO Nº 0000543-36-2014.403.61.29/SPAUTOR(A): WALFRIDO SCHERMACKRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da autarquia federal na revisão de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.867.202-2 - desde a data do pedido na esfera administrativa (DER 07.08.2006), incluindo tempo de serviço especial não considerado na contagem.Aduz que, muito embora tenha apresentado a documentação necessária quando do procedimento administrativo, o INSS não reconheceu o tempo de atividade especial desempenhada na função de GERENTE, na empresa Auto Posto Registro Ltda., no período discriminado nas peças inaugural e de aditamento, entre 01.10.1994 e 03.03.2005 (fl. 156/159), Diz que, na época esteve exposto aos agentes químicos, como, líquidos inflamáveis, produtos graxos oleosos e gases derivados de petróleo.Pugna que esta ação seja julgada totalmente procedente, e pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 20-131).No despacho da fl. 133 foi determinada a citação do réu.Regularmente citado (fl. 135), o INSS apresentou resposta, por contestação (fls. 137-149). Sem preliminares, a autarquia previdenciária arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que prece o ajuizamento da ação. No mérito disse que o autor não corroborou a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde durante o desempenho de suas atividades de maneira habitual e permanente, como frentista de posto de gasolina. Em sua CTPS esta anotada a função de gerente e, se exercia função administrativa, não pode ser enquadrado como frentista. Ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial com a condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo. Juntou documentos (fls. 150/151).O autor emendou a peça inicial (fls. 153/159).A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoInicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme pleiteado na peça inicial.Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prejudicial de mérito:Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio

anterior a propositura da ação.Mérito propriamente dito:Das atividades especiais:Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum.Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos n 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade.Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que:- até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria;- de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS-8030) preenchido pela empresa; e- a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico.Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003).Por fim, ainda na linha dos precedentes acima citados, resta pacificado no âmbito do egrégio STJ, entendimento de que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum até 28-05-1998 (art. 28 da MP nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Entende a Corte Superior que embora suprimido o dispositivo que expressamente retirava do mundo jurídico o 5º do art. 57 da LBPS (quando da conversão da já citada MP em Lei), ainda assim restou implicitamente mantida tal revogação, porquanto incluído pelo Legislador, no texto de lei nova, artigo garantindo a contagem ponderada de tempo de serviço exercido em condições especiais somente até 28-05-1998.No entanto, este entendimento consta superado por julgados em sentido contrário do nosso Regional e ainda, deve ser dito que, no âmbito dos JEFs, restou cancelado, recentemente, o verbete sumular nº 16 da TNU que vedava a conversão.Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos ns. 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 (dB) para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração.Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Caso concretoPretende a parte autora o reconhecimento da atividade alegadamente especial, com registro em CTPS, no(s) período(s) a seguir relacionados: na função de GERENTE, na empresa Auto Posto Registro Ltda., entre 01.10.1994 e 03.03.2005.Para tanto, tendo sido carreados aos autos, essencialmente, formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 34-35), cópias da CTPS (fls. 52-93, em especial fl. 54), PPRA (fls. 36/43) e laudo de atividades insalubres e/ou perigosas (fls. 44-49). As anotações lançadas nas carteiras profissionais não apresentam rasuras ou inconsistências aparentes, e sequer restaram impugnadas pela autarquia previdenciária. Por essa razão, devem ser consideradas como prova plena do vínculo empregatício nelas atestadas. Sobretudo, cabe aqui ressaltar que, quanto à contemporaneidade dos formulários, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 290). As nossas Corte Regionais, na mesma trilha, também se pronunciaram acerca da possibilidade de consideração do formulário ou laudo não contemporâneo ao labor desempenhado:[...] Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por serem os formulários SB40 não contemporâneos ao labor exercido, pois se os mesmos foram

confeccionados em data relativamente recente (1995) e consideraram a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. [...](AC 199903990261560, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/09/2005)[...]O laudo pericial acostado aos autos, ainda que não contemporâneo ao exercício das atividades, é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.[...](APELREEX 200972990024750, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 25/11/2009)Passo ao exame da alegada especialidade da(s) atividade(s) apontada(s) na peça inaugural.GERENTEEMPREGADOR(ES) PERÍODO(S)Auto Posto Registro Ltda. de 01.10.1994 a 03.03.2005Inicialmente, cabe enfatizar, novamente, que até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS-8030) preenchido pela empresa; e a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico.Pois bem.De 01.10.1994 a 03.03.2005: a anotação em carteira comprova, de fato, a atividade de gerente (fl. 54). De outra banda, o formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 34-35) revela que o trabalhador/autor, no interlúdio a partir de 01.10.1994, executou a função de gerente na empresa, acima identificada.Cabe frisar que o formulário descreve as atividades que executa: o referido empregado realiza suas atividades de abastecimento veículos, lavagem de para brisas, retrovisores e faróis; calibragem de pneus, verificar nível de óleo e agua do motor; trocar óleo lubrificante; lubrificar veículos com engraxadeira, controlar movimento de caixa, efetuar revenda de GLP. Tocante aos agentes nocivos, consta do citado formulário: substancias quimícas: liquidos inflamáveis, produtos graxos oleosos. Gases: derivado de petróelo. Ainda no formulário consta que a empresa possui laudo pericial. O laudo técnico de atividades e operações perigosas (fls. 45/48), subscrito por Téc. de Segurança e Trabalho, REG 281 DNSST-MTb, informa sobre as funções desenvolvidas pelos empregados do Auto Posto Registro Ltda., nos cargos: frentista e caixa - abastecimento de veículos, lavagem de para brisas, retrovisores e faróis; calibragem de pneus, verificar nível de óleo e água do motor; troca de óleo lubrificante; lubrificação de veículos com engraxadeira peneumática, controlar movimento de caixa, efetuar a revenda de GLP. A exposição do trabalhador a fatores de risco consta ser contínua durante toda a jornada de trabalho (fl. 46).Com isso, enquadra-se no código 1.2.11, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, sendo forçoso reconhecer a especialidade da atividade de gerente no período compreendido entre 01.10.1994 a 03.03.2005.Deveras, o fato de o empregado exercer as funções de gerente num posto de combustíveis não impede seja tal atividade considerada como serviço prestado pelo segurado em condições insalubres, perigosos ou penosos; contrariamente, advoga o INSS em sua contestação. Tal se devendo, uma vez que, A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como de frentista ou lavador de carros, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa, gerente, auxiliar administrativo, entre outras funções. (AMS 200435000180155, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00435000180155, Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER , TRF1, Órgão julgador 3ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:31/05/2012 PAGINA:232)Da jurisprudência colhem-se outros julgados do mesmo viés:PREVIDÊNCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LAVADOR DE AUTOS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. NIVEIS. LAUDO. FORMULARIOS. RECONHECIMENTO DO PERÍODO ABRANGIDO. JUROS. CORREÇÃO 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como de frentista ou lavador de carros, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa, gerente, auxiliar administrativo, entre outras funções. Por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível, sujeita-se o trabalhador aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, considerando área de risco com inflamáveis líquidos, sujeito à insalubridade e/ou periculosidade. Com efeito, a atividade envolvendo o trânsito pela área de risco é reconhecidamente de natureza especial, conforme está disciplinado no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, ensejando o direito ao cômputo qualificado. 3. (omissis).(AC 200338000359917, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/10/2012 PAGINA:274.) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.Rejeitada a preliminar de

ilegitimidade passiva, porquanto ajuizada corretamente a ação ordinária em face do INSS. 2.De inépcia da inicial não se há de falar a esta altura dos acontecimentos, já com o feito julgado, bem instruído e defesa satisfatoriamente apresentada. 3. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 4.A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como de frentista ou lavador de carros, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa, gerente, auxiliar administrativo, entre outras funções. 5.Não tendo o autor interposto recurso, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6.Preliminar(es) rejeitada(s). Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 200238020018322, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/05/2012 PAGINA:205.) (todos sem o destaque)3. DispositivoAnte o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de:a) reconhecer e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo de atividade especial desempenhada pela parte autora, como gerente, referente ao período compreendido entre 01.10.1994 a 03.03.2005, na empresa Auto Posto Registro Ltda., convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99.b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.867.202-2, com DER em 07.08.2006), considerando, para tanto, o(s) correspondente(s) tempo(s) de trabalho especial, indicado(s) no item a supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a data de citação da autarquia (em 19.02.2014, fls. 135/36). Tal se deve, pois o formulário do tempo especial do segurado, documento da comprovação referente ao período compreendido entre 01.10.1994 a 03.03.2005, na empresa Auto Posto Registro Ltda., embora conste com a data de feitura em 10.11.2003, se verifica que foi retirado do banco de dados eletrônico em 07.04.2011 (fls. 34/35) e não há prova de que tenha instruído o pleito de aposentadoria do autor no âmbito administrativo. Esclareça-se que a renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial mantido na data da citação, em 07/07/2006, tendo em vista que o requerente, no ajuizamento da demanda, juntou documentos novos não analisados pelo INSS por ocasião do pleito administrativo. (APELREEX 00513925220084039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1364879, Relator(a) JUIZA CONVOCADA, TRF3)Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federa, atualizado.Diante da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Sem condenação nas custas processuais, em face da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, em vista. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Registro, 05 de maio de 2014.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 200

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001310-74.2014.403.6129 - ANTONIO CELSO BILTON SCHAFFLER(SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ação Ordinária n. 0001310-74.2014.403.6129Autor: Antonio Celso Bilton SchafflerRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃO Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS.Registro, 06 de maio de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-34.2014.403.6129 - ANTONIO PEREIRA INO(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe 029 - Procedimento Ordinário nº 0000569-34.2014.403.6129Autor(a): ANTONIO PEREIRA INO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O / D E S P A C H O1. Concedo o benefício da justiça gratuita.2. Prejudicada a apontada prevenção do termo de fl. 96, processo extinto sem resolução de mérito, cuja sentença ora anexo.3. Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive para reconhecimento de atividade especial, no período ente 1976 e 1995. Quanto ao tempo especial consta, nos fatos descritos na peça inicial, ter o requerente laborado em 12 empregos/empresas distintas, naquele período. Entretanto, não foi anexado no conjunto de provas nenhum formulário do INSS, exceto o formulário da fl. 32 (período de 1997/1998). Assim, intime-se a parte para que, em 20 dias, esclareça:- em qual(is) empresa/atividade(s) foi prestada a atividade exposta a agente nocivo, inclusive, se necessário, anexando cópia da CTPS;- qual(is) o(s) período(s) é(são) de atividade especial, bem como a qual(is) agente(s) agressivo(s) estava o autor submetido;- qual o enquadramento legal de tal(is) agente(s) nos anexos dos decretos regulamentares (Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76); e,- juntar os formulários/laudos periciais respectivos de cada um dos períodos alegados como tempo especial.Insta salientar que, no caso, o pedido não se apresenta certo e determinado, como exige o art. 286 do Código de Processo Civil (CPC). Veja-se neste sentido a lição de Humberto Theodoro Júnior (In Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 358)4. Intime-se ainda a parte autora para, no mesmo prazo, juntar cópia do PAD junto ao INSS.5. Não sendo tomada a providência acima pelo advogado da parte autora, intime-se a parte, pessoalmente, para cumprir a diligência, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos.Registro, 05 de maio de 2.014.João Batista Machado Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 202

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000035-90.2014.403.6129 - ADEMILSON MOREIRA PEDROSO(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0000035-90.2014.403.6129AUTOR: ADEMILSON MOREIRA PEDROSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)DESPACHO(Fls. 103/129) - foi juntado aos autos o Laudo Pericial do IMESC.Tendo em vista que, embora conste como pedido de restabelecimento de benefício acidentário, o benefício cessado não o era (fl.22).Assim, faculto ao INSS o prazo de 10(dez) dias para manifestar-se quanto à possibilidade de prosseguimento nesta Justiça Federal, assim como quanto a eventual proposta de acordo.Após, torne os autos conclusos para apreciação, inclusive quanto à representação do autor.P.I.Registro, 6 de maio de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 203

EXECUCAO FISCAL
0000130-23.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO TAVARES OKUYAMA
Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000130-23.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA - SPExecutado: Paulo Tavares OkuyamaS E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de Embargos Infringentes (fls.56/61 e 62/67) opostos com supedâneo no artigo 34 da Lei 6.830/80, em face da sentença que extinguiu a execução sem resolução do mérito (fl.48/52).Sustenta que a constituição do crédito tributário e o direito à execução surgiram anteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, pelo que teria direito adquirido à utilização do processo executivo.Decido.2. FundamentaçãoConforme inclusive já constou na sentença, que extinguiu o processo por se tratar de execução de valor ínfimo, inferior ao limite previsto na Lei 12.514/11, a aplicabilidade dos pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos é imediata.Também constou que:4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Ou seja, os argumentos apresentados já foram apreciados e afastados.3. DispositivoDiante do exposto, rejeito os embargos infringentes.Dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registro, 06 de maio de 2014. José Tarcísio JanuárioJuiz Federal

Expediente Nº 204

EXECUCAO FISCAL
0001079-47.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO - EDUCARE(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO)
Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Fls. 295. O Exequente requereu a suspensão do prazo por 30 (trinta) dias.Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Registro, 05 de maio de 2014 JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 864

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0012468-96.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEBASTIAO LEANDRO GARCIA
SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de liminar, em face de SEBASTIÃO LEANDRO GARCIA, onde visa a busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tais bens e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida.Juntou à petição inicial os documentos de f. 5-16. O pedido de liminar foi deferido às f. 19-20.Às f. 25, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial.Não houve apresentação de contestação (f. 27).É o relatório.Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente.Citado regularmente, conforme comprova a certidão de f. 24, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portando, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar o domínio e a posse dos bens apreendidos com a requerente. Condeno o requerido ao pagamento das custas e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do ao disposto no artigo 20, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000386-96.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AIRES DOS SANTOS RIBEIRO
SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de liminar, em face de AIRES DOS SANTOS RIBEIRO, onde visa a busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tais bens e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida.Juntou à petição inicial os documentos de f. 5-14. O pedido de liminar foi deferido às f. 17-18.Às f. 23, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial.Não houve apresentação de contestação (f. 24).É o relatório.Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente.Citado regularmente, conforme comprova a certidão de f. 23 veso, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portando, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar o domínio e a posse dos bens apreendidos com a requerente. Condeno o requerido ao pagamento das custas e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do ao disposto no artigo 20, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003774-07.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KENNY LIVERTON GARBOSA DE OLIVEIRA ESQUIVEL
SENTENÇA:A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em

Alienação Fiduciária, com pedido de liminar, em face de KENNY LIVERTON GARBOSA DE OLIVEIRA ESQUIVEL, onde visa a busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tais bens e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida.Juntou à petição inicial os documentos de f. 6-33. O pedido de liminar foi deferido às f. 36-37.Às f. 43, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial.Não houve apresentação de contestação (f. 45).É o relatório.Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente.Citado regularmente, conforme comprova a certidão de f. 42, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portando, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar o domínio e a posse dos bens apreendidos com a requerente. Condeno o requerido ao pagamento das custas e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do ao disposto no artigo 20, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0007031-16.2008.403.6000 (2008.60.00.007031-0) - TATIANA ADAILA ALLI NOGUEIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)
AUTOS Nº 0007031-16.2008.403.6000Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTOAutora: TATIANA ADAILA ALLI NOGUEIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃOTATIANA ADAILA ALLI NOGUEIRA interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 312-317, sustentando que há omissão e obscuridade nessa decisão. Afirma que a sentença em questão foi omissa quanto ao julgamento da consignação em pagamento, nada manifestando sobre o fato de ter feito o depósito do valor das prestações contratadas. Manteve-se adimplente até a parcela n. 67/115, quando, então, recorreu à via consignatória, depositando todos os valores vincendos (parcelas 68 a 115), de acordo com o contratado. Diante da comprovação de que os valores consignados são suficientes para promover o adimplemento integral da obrigação, pois foi depositado de acordo com o que foi cobrado pela embargada, por certo que a oferta é justa e deve ser acolhida para extinguir a obrigação [f. 324-342].A embargada manifestou-se às f. 352-354, entendendo que não há omissão a ser sanada e que não há fundamento fático para procedência da ação consignatória, se a revisão contratual que lhe daria legitimidade foi julgada improcedente.É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147).Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos merecem acolhida.De fato, embora a autora tenha efetivado o depósito das parcelas controversas, no valor cobrado pela CEF, nada foi mencionado a respeito na sentença recorrida. Dessa forma, diante dos depósitos realizados pela autora, no valor devido, forçoso é reconhecer o direito à quitação da obrigação contraída junto com a CEF.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora, retificando a parte dispositiva da sentença proferida às f. 312-317, da seguinte forma:Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, em face dos depósitos que estão sendo realizados pela autora, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a quitação da obrigação da autora junto à CEF, em vista dos depósitos efetivados nestes autos.Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Custas processuais pela CEF, no percentual de 50%. Sem custas por parte da autora, por ser beneficiária da justiça gratuita.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 4 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA
0010047-51.2003.403.6000 (2003.60.00.010047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ANTONIO CANUTO BARCELOS DE SOUZA X MARIO SERGIO DE CASTRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS008612 - JAQUELINE

CASEMIRO PEREIRA) X ERISTON JURANDIR GOMES DE SOUZA(MS011207 - FRANCISCO CLEITON ADRIANO) X SALTINHO COMERCIO DE PNEUS, ENGATES E REBOQUES LTDA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)
I - RelatórioVistos em inspeção.O requerido Mário Sérgio de Castro opôs os presentes embargos de declaração (f.249-253) contra a sentença proferida às f.236-243.Alega que a sentença objurgada foi obscura ao extinguir o feito com resolução do mérito quanto à empresa Saltinho Comércio de Pneus, Engates e Reboques Ltda, em virtude de reconhecer a prescrição do pleito autoral (art. 206, 5º, I, do Código Civil, mas julgar parcialmente procedentes os pedidos quanto aos demais requeridos. Alega que não se considerou que se trata de obrigação solidária entre os requeridos e que a prescrição operou-se em favor de todos, já que a tríplice relação processual apenas efetivou-se após a última citação válida no bojo dos autos, nos termos do art. 241, III, do CPC. Instada a manifestar-se sobre os embargos opostos, a parte autora apresentou contrarrazões às fls.261/263.É um breve relato. Decido.II - FundamentaçãoA tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 19/04/2013, contra sentença da qual foi intimado o advogado da embargante em 12/04/2013 (conforme certidão de fl.248), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual devem ser recebidos.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que a sentença objeto da presente impugnação não apresenta a omissão apontada. A ocorrência da prescrição quanto ao direito da autora de pleitear os valores da inicial em face da empresa Saltinho Comércio de Pneus, Engates e Reboques Ltda. não se estende ao requerido Mário Sérgio de Castro.Interpretando-se sistematicamente o disposto nos arts. 202, I, do Código Civil com o que dispõe o art. 219 do Código de Processo Civil chega-se à conclusão que a interrupção da prescrição ocorreu uma única vez no feito, com a citação válida do embargante Mário Sérgio de Castro (em 20/11/2003, conforme fl.65) - momento em que não havia ocorrido prescrição qüinqüenal. Ainda, quando houve a efetiva citação da empresa requerida, em 05/11/2009, já havia transcorrido o lapso temporal de 5 anos previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil, de modo que, de fato, a prescrição intercorrente deve ser aplicada tão somente quanto a ela, conforme determinado na sentença embargada.A prescrição conhecida no bojo dos autos quanto à empresa requerida não deve ser estendida aos devedores solidários, posto que não há tal previsão legal para tanto, ao contrário do que pretende o embargante. Frise-se que o art. 204 do Código Civil é norma que reforça o acima exposto e, por ser norma de exceção, deve ser interpretada de maneira restritiva.Desse modo, a sentença recorrida não merece qualquer reforma ou esclarecimento, haja vista não haver pontos omissos em sua fundamentação.III - DispositivoAssim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, em razão de não haver omissão a ser sanada.Fica, ainda, restituído o prazo recursal.Intimem-se.Campo Grande/MS, 10/04/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0009053-42.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALEX SANDER BORGES BARBOSA
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f.27 e f.29).Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS, 05/05/2014. Janete Lima MiguelJuíza Federal

0000452-76.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA INEZ FERNANDES MACHADO(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011294 - ROBSON VALENTINI)
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000481-29.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARCIA CORREA DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS013829 - MARIA APARECIDA SANTANA E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES)
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002120-82.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X BRIZOLA FLAVIO MACEDO X ANA UMBELINDA DE SOUZA FLAVIO X HUMBERTO FLAVIO MACEDO X ADRIANA MENDONCA DEMEIS FLAVIO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014662-35.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GALERIA VIRTUAL DE QUADROS LTDA - EPP
Manifeste-se a parte autora , no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa à f. 67

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0003910-29.1998.403.6000 (98.0003910-4) - JOAO ALBERTO AGUILLERA(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0004710-57.1998.403.6000 (98.0004710-7) - BRUNO GOMES DA CUNHA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL
AUTOS N 0004710-57.1998.403.6000Ação: ORDINÁRIAAutor: BRUNO GOMES DA CUNHARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFAssistente simples: UNIÃO FEDERAL DECISÃOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 720-732, sustentando que há obscuridade nessa decisão. Afirma que o que foi pactuado entre as partes é a atualização do saldo devedor no primeiro dia de cada trimestre civil na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC (Unidade Padrão de Capital). A UPC deixou de existir e passou a ser substituída pelo indexador aplicado às cadernetas de poupança, que hoje é a TR (Taxa Referencial). Contudo, a sentença em questão entendeu que não pode ser aplicada a TR na correção do saldo devedor, mas sim a UPC ou a ORTN. Como estes foram extintos e substituídos pelo indexador das cadernetas de poupança, mostra-se necessária a indicação por parte deste Juízo de qual indexador que deve corrigir o saldo devedor [f. 744-747].O autor, embora intimado (f. 752), não se manifestou.É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147).Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada.Os embargos da CEF devem ser acolhidos. De fato, este Juízo, na sentença recorrida, determinou à CEF que se abstenha de aplicar a TR para atualização do saldo devedor, aplicando os índices previstos no contrato (UPC ou a ORTN). Contudo, com a extinção da UPC e da ORTN, o indexador volta ser a TR, dado ser o indexador das cadernetas de poupança. Nesse sentido é a jurisprudência das Cortes Regionais Federais, sendo exemplo o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA: QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC E AFASTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. 1. Dispensável a realização de prova pericial quando a discussão envolve questão exclusivamente de direito, tais como: a legalidade da aplicação da TR na correção do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional e sua substituição pelo INPC, bem como a legitimidade na utilização da Tabela Price. 2. Nos contratos de financiamento imobiliário, com previsão de atualização do saldo devedor segundo a variação da UPC - Unidade Padrão de Capital, mostra-se devida a adoção desse critério pelo agente financeiro. 3. Com a extinção da UPC e passando os saldos devedores de contratos de financiamento a ser corrigidos segundo os mesmos coeficientes de atualização destinados aos depósitos em poupança (Decreto 97.548/89), legítima a aplicação da TR, a partir da sua criação pela Lei 8.177/91, não havendo razão para substituí-la pelo INPC, pois deve ser assegurado o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão. 4. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de nenhum sistema específico para amortização das

prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price. 5. Apelação da parte autora desprovida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Apelação Cível 200035000082599, e-DJF1 de 12/11/2010, pág. 241, grifo nosso). Por fim, não há falar em violação ao artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), porque o juiz somente alterará a sentença, se houver omissão ou contradição que permita a modificação, tendo sido acolhido o recurso no caso dos presentes autos. Pela mesma razão não restaram violados os artigos 496, inciso IV, e 535, inciso I, do CPC, porque não se vislumbra nenhuma obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Também não houve negativa de vigência ao artigo 15 da Lei n. 8.177/1991, porque não foi modificado o indexador indicado no contrato em apreço. Não houve, ainda, ofensa aos artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo da sentença embargada não importa em imposição de obrigação que não tenha fundamento em lei, conforme exposto na referida decisão, não tendo deixado, este Juízo, de expor a devida fundamentação da forma como decidiu a presente lide.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados pela CEF, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 720-732, alternado sua parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando-se a CEF a proceder à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, observando obrigatoriamente, para a atualização das primeiras (prestações mensais), os aumentos da categoria profissional do autor, assegurando ao autor, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado, com reflexo nas parcelas de seguros. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Ainda, para a atualização do saldo devedor, a CEF deverá aplicar os índices previstos no contrato (UPC ou a ORTN) até a extinção desses índices, podendo aplicar, a partir da extinção desses indexadores, ou seja, quando nenhum deles mais existir, a TR. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão.Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, devendo a CEF devolver ao autor 50% do valor pago por ele a título de honorários periciais. Custas pelas partes, proporcionalmente.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 14 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003281-84.2000.403.6000 (2000.60.00.003281-4) - IVONEI ABADIO DA SILVA(MS007137 - PAULO ROBERTO ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 290/296.

0006108-63.2003.403.6000 (2003.60.00.006108-6) - MILTON SEIDIN KIAN(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)
: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0003647-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003647-8) - OZEIAS DIAS GRATIS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do autor (2014.12).

0010533-31.2006.403.6000 (2006.60.00.010533-9) - NATALLY MIQUITO MENDES(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0005069-89.2007.403.6000 (2007.60.00.005069-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS DUARTE (incapaz) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS DUARTE (incapaz) X ROSANGELA DUARTE(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0009466-60.2008.403.6000 (2008.60.00.009466-1) - CELINA FILOMENA FARIA FERREIRA DIAS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0009607-45.2009.403.6000 (2009.60.00.009607-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-38.1999.403.6000 (1999.60.00.001605-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PAULO RAUL DALMOLIN
SENTENÇAI - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou o presente feito, inicialmente como ação de imissão na posse, com pedido de liminar, em face de PAULO RAUL DALMOLIN, objetivando ser imitida definitivamente na posse do imóvel situado na rua Pio Rojas n. 348, Bairro Monte Castelo, apartamento nº 41, Bloco B, 4º Pavimento, Parque Residencial Monte Castelo, em Campo Grande-MS. Pediu, também, a condenação do requerido ao pagamento de uma taxa de ocupação a ser arbitrada no percentual de 1% sobre o valor do imóvel, desde o registro da carta de adjudicação até a data da desocupação e, ainda, à restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio desde dezembro de 1997 e de Imposto Municipal a partir de 2000 até a data da efetiva imissão da autora na posse.Afirmou ser proprietária do imóvel referido, conforme registro na matrícula nº 143.655, da 1ª CRI de Campo Grande, tendo-o adquirido em regular procedimento de execução extrajudicial, pelo rito previsto no Decreto-lei n. 70/66. Além do incontestável direito de ser imitida na posse por ser a legítima proprietária do imóvel, sustentou que deve ser indenizada pelo requerido em face da ilegal ocupação desde a data da adjudicação até a data da efetiva desocupação, período em que está sendo privada da posse de seu imóvel. Aduziu, também, que deve ser restituída dos valores que pagou a título de taxas condominiais e de imposto municipal, cujos valores deveriam ter sido pagos pelo requerido. Juntou os documentos de fls. 06/26.O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às fls. 30/32.Às fls. 35/36 a CEF emendou a inicial, desistindo do pedido de imissão na posse e pedindo a desconsideração do pedido de indenização no valor de R$ 5.248,99, tendo em vista que esse valor já está incluído no montante de R$ 34.437,63.Tal pedido foi homologado à fl. 37, tendo sido o feito convertido em ação ordinária.Realizadas diversas diligências a fim de localizar o endereço do réu foi citado à fls. 73/74, mas deixou de apresentar contestação no prazo legal, motivo por que foi decretada sua revelia (fl. 75).Não houve requerimento de produção de outras provas (fl. 77), tendo sido determinado o registro dos autos para sentença (fl. 78).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária para cobrança de IPTU, taxas condominiais e de ocupação, promovida pela CEF em desfavor do anterior mutuário do imóvel e de sua atual ocupante, ao argumento de ser proprietária do imóvel e responsável pelos encargos em discussão. Foi decretada a revelia do requerido (fl. 75), sendo que, de acordo com o que dispõe o Código de Processo Civil, a pretensão deduzida na petição inicial deve ser considerada procedente, visto que a não apresentação de contestação por parte do requerido, mesmo citado e intimado pessoalmente, tem o condão de permitir serem reputados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora.Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o artigo 319 do Código de Processo Civil.DA IMISSÃO NA POSSEAdentrando no mérito propriamente dito e analisando os argumentos e os documentos constantes dos autos, verifico, inicialmente em relação ao pedido de imissão na posse houve desistência do pedido de imissão na posse por parte da CEF às fls. 35/36, pois o imóvel foi vendido a terceiros, para quem a requerida transferiu todos os direitos advindos da posse a partir da data da venda do imóvel. Tal pedido foi homologado à fl. 37, motivo por que deixo de analisá-lo. DA TAXA DE OCUPAÇÃONo que tange ao pedido de fixação de taxa de ocupação, verifico que os documentos contidos nos autos demonstram que o requerido adquiriu o imóvel em questão por meio de contrato de contrato particular de compra e venda, mútuo, com obrigações e hipoteca, firmado com a Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria, em 20/07/1990, passando a ali residir (conforme documento de fl.13-v). A autora tornou-se proprietária do imóvel descrito na inicial em 17/07/2000 (fl. 13-v), quando a CEF efetuou a transcrição da carta de adjudicação do imóvel. A partir de tal data o requerido passou a ocupar indevida e irregularmente o imóvel. O art. 38 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe:Art 38. No período que medear entre a transcrição da carta de arremação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva.O art. 37-A da Lei n.º 9.514/97 dispõe:Art. 37-A. O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitido na posse do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).O preceito legal supra transcrito condiciona o pagamento de taxa de ocupação à alienação em leilão, porém, em nome do princípio da vedação de enriquecimento sem causa e tendo em vista que seu escopo é compensar

financeiramente o novo proprietário em razão do tempo em que esteve privado da posse do bem adquirido, tal dispositivo deve ser interpretado para abarcar o presente caso.Assim, entre 17/07/2000 (data da adjudicação do imóvel) e a data da efetiva desocupação do bem pelo requerido (a qual fixo na data em que a CEF informou a venda a terceiro, ou seja, 07/10/2009, conforme protocolo da petição de fls. 35/36), o imóvel em questão foi ocupado indevida e irregularmente, devendo, portanto, arcar com os custos dessa ocupação, sob pena de enriquecimento ilícito de sua parte. Desta forma, estando no todo demonstrada a ocupação irregular do imóvel em questão por parte da segunda requerida, a fixação de taxa de ocupação em seu desfavor é medida que se impõe. Estabelecida a premissa de que é devida taxa de ocupação no período de 17/07/2000 a 07/10/2009, passo a fixar o percentual devido a tal título. A CEF pede que seja fixado o valor no percentual de 1% sobre o valor do imóvel por mês. O supra transcrito art. 37-A da Lei 9.514/97 estabelece ser devido à titulo de taxa de ocupação, por mês ou fração, o percentual de 1% (um por cento) do valor indicado no contrato para efeito de venda em público leilão. Com base nisso, fixo o valor da taxa de ocupação mensal em 1% do valor da adjudicação do imóvel indicado na carta de adjudicação - fl. 08 (R$ 38.351,60). O valor referente à taxa de ocupação deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.DA TAXA DE CONDOMÍNIO E DO IPTUEm relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio e IPTU, verifico que há taxas/imposto que foram efetivamente pagos pela CEF, conforme demonstram os documentos de fls. 15/24. Porém, quanto a períodos posteriores ou outros valores não constantes dos documentos não existe prova de que tais valores foram efetivamente pagos. Só se pode pretender restituir aquilo que foi efetivamente pago. No caso, a CEF apenas trouxe documentos hábeis a demonstrar que pagou parte das taxas condominiais e IPTU pleiteado, de modo que os períodos posteriores e valores não comprovados não podem ser ressarcidos. Ressalto que à CEF competia o dever de demonstrar o pagamento desses valores correspondente a todo o período pleiteado, nos termos do art. 333, I, do CPC. Não tendo sido demonstrados tais fatos, a procedência parcial, nesse ponto, é medida que se impõe.Nesses termos, devem ser parcialmente acolhidos estes pleitos da CEF, cuja restituição deve abranger: a) a taxa de condomínio os valores efetivamente pagos até o dia 10/04/2009, data do último período pago pela CEF, conforme documentos de fls. 15/16 e 23/24 e; b) os valores efetivamente pagos a titulo de IPTU, conforme documentos de fls. 18/21. Saliente-se que a restituição não abarca períodos e valores posteriores ou não constantes dos referidos documentos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.III- DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o requerido ao pagamento de taxa de ocupação, que fixo mensalmente em 1% do valor despendido pela CEF para adjudicação do imóvel, qual seja, R$ 38.351,60, a ser apurada em liquidação de sentença, desde 17/07/2000 (data da adjudicação do imóvel) até 07/10/2009, data em que a CEF informou a venda do imóvel a terceiro, bem como a restituir os valores efetivamente pagos pela CEF a título de taxa de condomínio desde dezembro de 1997 até 10/04/2009 e a título de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) (fls. 18/21).Os valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno o requerido a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor de sua condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 1º de abril de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0009734-80.2009.403.6000 (2009.60.00.009734-4) - ROSANE MARA DE REZENDE MAIA COSTA(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
Às f. 148-148 verso, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R$ 1.000,00, para cada um dos executados, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0012171-94.2009.403.6000 (2009.60.00.012171-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)
: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0012191-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012191-7) - RAMAO ANASTACIO RIVAROLA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013597-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013597-7) - OCLECIO MERELES DE MORAES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIOOCLÉCIO MERELES DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO objetivando o aumento de seu adicional de tempo de serviço (anuênio) de 24% (vinte e quatro por cento) para 39% (trinta e nove por cento), bem como sua inclusão na reestruturação da carreira de tecnologia militar de que trata a Lei n.º 9.657/98 para receber a partir de dezembro de 2005 GDATEM, equiparando vencimento com o pessoal da ativa. Afirmou ser servidor civil aposentado no cargo de artífice de eletricidade e comunicações, classe S, padrão III (NI), conforme Portaria n.º 19-S/5 - DIP e pertencer ao quadro de carreira de Tecnologia Militar, previsto na Lei n.º 9.657/98, mas não ter sido incluído na mesma ao se aposentar. Aduziu, ainda, estar recebendo somente 24% (vinte e quatro por cento) a título de anuênio, quando deveria receber 39% (trinta e nove por cento). Juntou procuração e documentos.O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 32), assim como a prioridade na tramitação do feito (fl. 33). Citada, a União sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das diferenças relativas ao adicional por tempo de serviço (anuênio) e das diferenças remuneratórias (pagamento de GDATEM). No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Intimada para apresentar réplica e especificar provas, a parte autora quedou-se inerte (fls. 146/148). A parte ré informou não possuir outras provas a produzir (fl. 150).Foi determinado o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Vieram, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação proposta por servidor inativo objetivando o aumento de seu adicional de tempo de serviço (anuênio) de 24% (vinte e quatro por cento) para 39% (trinta e nove por cento), bem como sua inclusão na reestruturação da carreira de tecnologia militar de que trata a Lei n.º 9.657/98 para receber, a partir de dezembro de 2005, GDATEM (Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar), equiparando vencimento com o pessoal da ativa. Preliminar - Inépcia da inicialA parte ré sustenta ser a inicial totalmente inepta por se limitar a narrar fatos sem apontar devidamente os fundamentos jurídicos dos pedidos formulados, de forma a permitir uma compreensão lógica da pretensão. Rejeito. A inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a parte ré de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito. Disso se depreende que a causa de pedir restou demonstrada, assim como a compreensão lógica da pretensão.Prejudicial de mérito - PrescriçãoA União pugna pelo reconhecimento da prescrição bienal do fundo do direito, ou, em caso desse não ser o entendimento, das parcelas de anteriores a dois anos da data do ajuizamento da presente ação, ao argumento de que embora o Decreto 20.910/30 estabeleça o prazo prescricional quinquenal de forma genérica, em seu artigo 10 prevê a possibilidade de adoção de prazo menor previstos em outros regramentos. Aduz tratar-se de caso específico de prestação de natureza alimentar a atrair o prazo prescricional bienal previsto no art. 206, 2º, do CC/02. Subsidiariamente, sustenta a prescrição quinquenal.Tenho que aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação), uma vez que não se há de falar em prescrição do fundo de direito, porquanto se trata de reajuste salarial com repercussão sucessiva, renovando a lesão mês a mês, prescrevendo apenas e tão-somente as parcelas incidentes no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Dec. 20.910/32.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. GDATEM. PRESCRIÇÃO. PARIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Em face do ajuizamento da ação em 10/01/2012, foram alcançados pela prescrição apenas os valores devidos antes de 10/01/2007, nos termos requeridos pelo autor e de acordo com o entendimento adotado na sentença recorrida, pela observância do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula nº 85 do STJ. (...)(REO 201251010104239, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/12/2013.) (g.n.)Lado outro, embora o 2º, do art. 206, do CC/02 estabeleça prescrever em dois anos a pretensão para haver prestações alimentares a partir da data em que se vencerem, tal dispositivo não se aplica ao caso concreto. O que se discute nos presentes autos é a revisão de vencimentos de servidor público federal. Não há que se confundir o conceito jurídico de prestações alimentares previsto em tal artigo com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar em discussão nos presentes autos, motivo pelo qual é quinquenal o prazo prescricional no presente caso, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (16/11/2009).MéritoAnuênioA parte autora sustenta estar recebendo somente 24% (vinte e quatro por cento) a

título de anuênio quando deveria receber 39% (trinta e nove por cento), por contar com 39 anos, 2 meses e 11 dias de serviços.Por seu turno, a parte ré aduz que a parte autora ingressou no serviço público em 17/06/1974 e até a data de 08/03/1999 contabilizava 24 anos e 9 meses de tempo de serviço público federal, motivo pelo qual faz jus ao percentual de 24% a título de adicional por tempo de serviço.Nos termos do art. 67 da Lei n.º 8.112/90 o adicional por tempo de serviço era devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento. Tal artigo foi revogado pela Medida Provisória n.º 1815-1, de 06/04/1999, respeitadas as situações constituídas até 08/03/1999. Portanto, a data final para aquisição do direito à anuênio é 08/03/1999. Como a parte autora ingressou em 17/06/1974, tem direito a 24% a título de adicional por tempo de serviço (anuênio). Importante ressaltar, nesse ponto, que embora o autor possua 39 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de serviço para fins de aposentadoria, tal período engloba tempo de serviço especial que é contado de forma diferenciada, não equivalendo, portanto, ao período de serviço público efetivo.Assim, não merece guarida o pleito autoral neste ponto.Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar (GDATEM)A parte autora sustenta ter direito a inclusão na reestruturação da carreira de tecnologia militar de que trata a Lei n.º 9.657/98 e, consequentemente, a GDATEM (Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar), a partir de dezembro de 2005, equiparando vencimento com o pessoal da ativa. A parte ré, por seu turno, defende não ter a parte autora direito ao enquadramento na Carreira da Tecnologia Militar e, consequentemente, à percepção de GDATEM, ao argumento de que a Lei n.º 9.657/98 que criou tal carreira previa, inicialmente, apenas o ingresso por concurso público específico, sendo que, posteriormente, entre os cargos nela enquadrados por força da Lei n.º 11.355/06, não restou contemplado o cargo no qual o autor se aposentou por não pertencer ao quadro de pessoal de organização militar nela relacionado (Anexo XXIV).O pedido de extensão aos inativos de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.Constatando-se que a parte autora já havia preenchido os requisitos da aposentadoria na data de publicação da EC nº 41/2003, o pedido dos servidores inativos de percepção das gratificações de desempenho deve ser analisado de acordo com o princípio da paridade.Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro laborem faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999).A Lei nº 9657/98, de 03/06/1998, com redação dada pela Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006, instituiu a GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar, nos seguintes termos:Art. 6o-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de quarenta horas semanais.Os 7º-A e 17-A diferenciavam os valores a serem recebidos pelos servidores da ativa e pelos aposentados e pensionistas na redação trazida pela Lei n.º11.355/06 e continua a diferenciar na redação dada pela Lei nº. 11.907/09. A princípio, buscou-se atender a orientação traçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na medida em que se diferençou a vantagem remuneratória a ser recebida entre os aposentados e os servidores da ativa com base na avaliação de desempenho. Ocorre, porém, que o 4º do artigo 7º-A, com a redação dada pela lei 11.355/06 estabeleceu que até 31 de dezembro de 2008, até que sejam editados os atos referidos nos 6o e 7o e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a setenta e cinco pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado. Posteriormente, com redação dada pela Lei n.º 11.907/2009, de 02 de fevereiro de 2009, estabeleceu-se que até que sejam editados os atos referidos nos 6o e 7o deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos, observados a classe e o padrão em que ele esteja posicionado.Regra geral, a distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. No entanto, o objetivo da Lei nº 9.657/98, de 03/06/1998, com redação dada pelas Leis ns.º 11355/06 e 11.907/09 restou desvirtuado no ponto em que estabeleceu (4º, do art. 7º-A) normas de transição, pois enquanto não houvesse regulamentação da forma de avaliação de desempenho os servidores ativos receberiam 75 (setenta e cinco) pontos de 19 de outubro de 2006 até 01 de fevereiro de 2009 e 80 (oitenta) pontos a partir de 02 de fevereiro de 2009. Nesta situação, inexistindo o pressuposto fático da desigualdade, adquire a norma caráter de revisão geral e, por conseqüência, incorre em clara

afronta ao direito da paridade assegurada aos aposentados e pensionistas de receber todo e qualquer aumento remuneratório concedido aos servidores ativos.Vale dizer, somente a partir de quando os servidores dos quadros do Exército Brasileiro - órgão ao qual era subordinado o servidor - comecem a receber tal vantagem, para o futuro, de acordo com os resultados obtidos nas avaliações individuais e institucional, é que a autora deverá passar a recebê-la nos termos do art. 17-A, da Lei nº 9.657/1998, com a redação dada pela Lei nº 11.907/2009, pois a partir de então passará a ter caráter pro labore faciendo. Porém, enquanto isso não ocorrer, deve receber nos termos do 4º do artigo 7º-A, da Lei nº 9.657/1998.A injustificada distinção nos pontos atribuídos aos servidores ativos e inativos na ausência de regulamentação da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi reconhecida por julgados do Supremo Tribunal Federal (RE(s) 476.390-7 e 476.279-0) e elevada à condição de súmula vinculante nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante nº 20)Em relação à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia - GDATEM, também deve ser aplicado o mesmo entendimento adotado às regras de transição pacificado pela Suprema Corte a respeito da GDATA, como se infere do aresto a seguir transcrito:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO - ADMINISTRATIVA - GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (AI 811049 AgR/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 23/03/2011).Nesse ponto, vale destacar não ser correta a interpretação dada pela União ao afirmar que a Lei n.º 11.355/06 não contemplou o cargo no qual o autor se aposentou por não pertencer ao quadro de pessoal de organização militar nela relacionado (Anexo XXIV), visto que a parte autora ocupava cargo de artífice de eletricidade e comunicações (código ART-703) e com isso era integrante do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, conforme Anexo XXIII da mencionada Lei nº 11.355/2006, tendo direito ao recebimento da GDATEM.Por outro lado, tendo em vista que a GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar foi instituída pela Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006, que alterou a redação da Lei nº 9657/98, o referido benéfico é devido a partir de 19 de outubro de 2006 e não de dezembro de 2005 como quer a parte autora.Desta feita, em relação à GDATEM, para que não haja desrespeito à regra da paridade entre ativos e inativos, no período em que os primeiros receberam e continuam a receber pontuação independentemente de avaliação de produtividade, deve-se estender aos últimos as mesmas vantagens, o que implica a incidência dos seguintes pontos, conforme a sucessão normativa que regulou a relação jurídica sub judice: a) de 19 de outubro de 2006 até 01 de fevereiro de 2009, 75 (setenta e cinco) pontos e; b) a partir de 02 de fevereiro de 2009, 80 (oitenta) pontos. Postos nestes termos, merece ser acolhida a pretensão autoral.Correção monetária e jurosOs valores em atraso devem ser atualizados mediante correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal. DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na peça inicial para condenar a UNIÃO a incluir OCLECIO MERELES DE MORAES na carreira de Tecnologia Militar e, consequentemente, pagar a este, enquanto não processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM nos valores correspondentes à pontuação máxima pagos aos servidores ativos: de 19 de outubro de 2006 até 01 de fevereiro de 2009, 75 (setenta e cinco) pontos e a partir de 02 de fevereiro de 2009, 80 (oitenta) pontos. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termo do art. 269, I, do CPC.Deve ser observada a compensação dos valores já pagos pela Administração.Os valores em atraso devem ser atualizados mediante correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal.Sem custas, face à gratuidade de justiça anteriormente deferida e a isenção legal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 26 de março de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0015241-22.2009.403.6000 (2009.60.00.015241-0) - DENIRE DE CARVALHO(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) SENTENÇAI - RELATÓRIODENIRE DE CARVALHO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de R$ 74.360,00 (setenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais), sendo R$ 6.760,00 (seis mil setecentos e sessenta reais) por danos materiais e R$ 67.600,00 (sessenta e sete mil e seiscentos reais) por danos morais.Narrou, em breve síntese, que há muitos anos mantém conta corrente junto à requerida e que esta, no período da greve de 2009, deixou de fazer atendimento aos clientes, contudo, continuou compensando cheques depositados. Afirmou, ainda, que segundo informação da CEF, foi lhe enviado, via postal, um talonário de cheques. Sustentou não ter recebido tal talonário.

Defendeu que folhas do referido talonário foram preenchidas com assinaturas falsas e repassadas no comércio local de Aquidauana - MS. Ao tomar conhecimento desse fato, buscou contato com a requerida obtendo a informação de que a agência ainda estava em greve. Em razão disso, elaborou correspondência escrita noticiando o fato, porém, os valores debitados não foram estornados, causando a devolução dos cheques realmente emitidos pelo autor. Procurou o PROCON, não obtendo solução favorável. Alegou que, por tais fatos causados exclusivamente pela requerida, foi atingido em seu patrimônio e em sua moral, devendo ser ressarcido. Juntou documentos. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da vinda da contestação (fl. 27).Em sua defesa, a requerida alegou que o requerente, ao contrário do afirmado na inicial, solicitou a entrega do talão de cheque pelo correio, por meio do serviço disponível no caixa eletrônico, através do uso de seu cartão magnético e senha pessoal, fato que já havia ocorrido anteriormente outras vezes. Referido talonário foi entregue na residência pessoal do autor e recebido por seu filho, caindo por terra a alegação do extravio. Salientou haver informações no sentido de que os cheques questionados foram entregues como forma de pagamento no comércio local de Aquidauana - MS. Ressaltou que a contra ordem de tais cheques foi realizada no dia 15.10.2009, ocasião em que alguns dos cheques já haviam sido descontados, razão porque não foram atingidos pela contra ordem de pagamento. Afirmou que a conta do autor já estava com saldo devedor antes do pagamento desses cheques e que seu limite era constantemente ultrapassado. Seu débito foi acumulando mês a mês até que a conta entrou em liquidação, passando-se seu saldo para cobrança. Sustentou, ainda, ausência do dever de indenizar, pois não houve nenhuma ação ou omissão voluntária de sua parte que pudesse resultar no dano moral e material alegados. No seu entender, também não há nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados, tendo ocorrido culpa exclusiva da vítima. Juntou documentos. Às fls. 106/107 determinou-se a realização de prova pericial grafotécnica, cujo laudo está acostado às fls. 148/165.Às fls. 109/110 a CEF esclareceu que alguns dos cheques que supostamente não foram assinados pelo autor não estão em seu poder, já que com a devolução eles são entregues ao depositante. Pugnou pela apresentação das microfilmagens dos cheques que supostamente teriam sido falsificados, o que restou deferido por este Juízo às fl. 111.Sobre os laudos, as partes se manifestaram às fls. 168 e 170/171. Baixado o feito em diligência, as partes alegaram não ter outras provas a produzir (fls. 175 e 176).É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.De início, verifico que pedido inicial, por se tratar de suposto vício relacionado a serviço bancário, está sujeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90. Corrobora com ta entendimento o enunciado da Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes, como pretende o autor.A propósito, essa pretensão de inversão, nestes autos, não se apresenta com o correlato interesse processual, já que a causa versa sobre questões de direito e de fato, sendo que este último se relaciona à própria existência ou não dos requisitos do dever de indenizar. Veja-se, ademais, que não há nos autos qualquer situação fática impossível ou de difícil comprovação por parte do consumidor, ora autor, que teve em suas mãos a possibilidade de produção de toda a gama de provas permitidas em direito para demonstrar os fatos por ele alegados. Os documentos eventualmente em poder da requerida não foram negados ou dificultado seu acesso, ao revés, a requerida demonstrou boa-fé ao perquirir o Juízo a respeito de diversas questões relacionadas à prova dos autos, sempre se colocando à disposição. Não há que se falar, assim, em inversão do ônus da prova.No mais, o presente caso traz à baila pedido de indenização por danos morais e materiais supostamente causados pela requerida em razão do pagamento de cheques constantes de talonário que teria sido enviado à residência do autor sem seu pedido ou consentimento e utilizados por terceiro, mediante falsificação de sua assinatura. De início, então, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil.Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectiva); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral.Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art.52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade.A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral .Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção

pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) do requerido; (ii) o dano sofrido pelo requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.No presente caso, já de início, não verifico a presença do primeiro elemento da responsabilidade civil aquiliana, qual seja, a prática de ato ilícito pela requerida, ou seja, de ato em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Constato, in casu, que o primeiro argumento do autor - no sentido de que jamais solicitou o encaminhamento de cheques via correio - ficou afastado com a prova produzida às fl. 81/84, que bem demonstra que o autor fez a solicitação, mediante cartão magnético e senha pessoal da entrega do talonário em discussão. Outrossim, tal talonário foi recebido em sua residência por seu filho - Denire C. Filho - consoante se verifica dos documentos de fl. 77/79.Ademais, o segundo e maior argumento do autor - relacionado à inautenticidade de suas assinaturas nos cheques de nº 002441, 002443, 002448, 002450, 002451, 002452, 002453, 002454, 002456, 002457, 002458 e 002459 - não restou efetivamente demonstrado nos autos. Isto porque a prova técnica pericial, produzida às fls. 148/165 restou inconclusiva em relação aos cheques que o autor afirma não terem sido por ele assinados. Nesse sentido, transcrevo a parte final do relatório pericial de fl. 163:... Quanto aos demais documentos questionados apresentados exclusivamente na forma de cópias reprográficas com pouca definição, não foi possível concluir, com os exames somente em seus aspectos formais, sobre a autenticidade ou falsidade dos mesmos.Frise-se que a parte conclusiva da referida perícia se refere a cheques não questionados pelo autor e cuja assinatura é de sua esposa, já que estamos a tratar de conta conjunta. Nesse ponto, então, não há que se falar em confirmação da perícia no sentido de que os cheques não foram assinados pelo autor, já que a diferença das assinaturas é clara, pois foram assinados por sua esposa, também correntista. Tudo conforme ficha de abertura e autógrafos pessoa física - conjunta de fls. 48/50.Da mesma forma, não obstante o direito consumerista, plenamente aplicável ao caso como já dito, é possível verificar que a alegação inicial no sentido de que algumas assinaturas de cheques teriam sido falsificadas não restaram comprovadas, não se podendo, então, condenar a requerida a indenizar o autor por danos morais e materiais sem prova concreta - independentemente de quem a tenha produzido - de que a requerida CEF tenha agido de forma ilícita. E frise-se mais uma vez que ao presente caso não se aplica a regra da inversão do ônus da prova, já que todos os meios de prova estiveram a disposição do autor, sendo o feito inclusive baixado em diligência para que ele tivesse a oportunidade de produzir outras provas além da pericial, permanecendo o mesmo inerte (fl. 176). No caso em análise, nem mesmo a perícia técnica da Polícia Federal pôde constatar, com certeza e definição, a alegada falsidade das assinaturas nas cópias das lâminas de cheque indicadas pelo autor, de modo que não se poderia, então, exigir que um funcionário da CEF, sem idênticos equipamento e experiência, o fizesse. Outrossim, não tendo sido constatada, com precisão, a alegada falsificação das assinaturas, não há que se falar em ato ilícito por parte da CEF no pagamento desses cheques. Saliente-se o fato de que o autor questiona a veracidade das assinaturas de apenas alguns dos cheques do talonário descrito na inicial, fato que causa certa estranheza e corrobora com a tese defensiva da requerida, no sentido da inexistência de ato ilícito.Acresce-se a isso o fato de que se o correntista ao receber o talonário não teve o devido cuidado na custódia do mesmo, permitindo que outros a ele tivessem acesso, não pode o banco réu sofrer a consequência da atitude do correntista.Assim, conclui-se que: a) o talonário de cheque foi solicitado pela parte autora com uso de cartão magnético e senha pessoal, em dia 14/09/2009; b) o procedimento de solicitação por meio de terminal eletrônico foi realizado outras vezes pela parte autora; c) o talonário foi entregue no endereço cadastrado na conta e recebido por seu filho; d) a parte autora, apesar de ter solicitado o talonário em 14/09/2009, não informou qualquer não recebimento do talonário; e) não há como verificar a falsidade ou inautenticidade das firmas apostas nas cártulas questionadas, e; f) não há conduta lesiva ou ilícita da parte ré. Com isso, fica afastada a pretensão indenizatória do requerente, haja vista a não comprovação do primeiro requisito do dever de indenizar - existência de conduta lesiva e ilícita praticada pela requerida - devendo o feito ser julgado improcedente, sem que se necessite apreciar os demais requisitos cumulativos para configuração do dever de indenizar.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em obediência aos princípios da causalidade e da demanda, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25 de março de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0005321-03.2009.403.6201 - DEODORO EMILIANO ORTIZ(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por DEODORO EMILIANO ORTIZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reajustamento de seu benefício mediante a aplicação do IGP-DI nos anos de 1999 a 2003. Sustentou que o reajustamento de sua benesse está sendo realizado pela autarquia previdenciária mediante a aplicação de índices que não refletem a verdadeira perda inflacionária, em prejuízo da necessidade de preservação do valor real do benefício.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/25).O feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal. Intimada para renunciar ao valor excedente à alçada do JEF (fl. 28), a parte autora requereu o envio dos autos ao Juízo competente (fl. 30). Em decisão de fls. 33/35 houve declínio de competência e determinação de remessa dos autos a este Juízo. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor e indeferida a antecipação de tutela pleiteada (fl. 43/45).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 52/59). Instado a se manifestar acerca da contestação e a especificar provas, a parte autora quedou-se inerte (fl. 112). Por seu turno, o INSS afirmou não possuir outras provas a produzir (fl. 111). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls. 113).Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, pois a questão debatida é meramente de direito.Da prescriçãoNos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação (28/10/2009 - fl. 26).Do méritoA irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição Federal, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar outros parâmetros, sejam os critérios vindicados ou os que entender adequados. Portanto, o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Dessa forma, atribuiu-se à lei, e tão somente à ela, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra, motivo pelo qual, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Com apoio nessa premissa, passo a apresentar a evolução histórica do tema.A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. Posteriormente, as Leis ns.º 8.542/92 e 8.700/93, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Tendo em vista os índices supra transcritos e a constatação de que esses foram os índices aplicados no reajustamento do benéfico da parte autor, verifico que o reajuste ocorreu de acordo com a forma e os índices previstos em lei. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado.Se assim não fosse e o juiz pudesse substituir ao legislador para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentar-se-ia contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, em linguagem econômica não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.Por outro lado, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos

em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão.Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.)De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.Frise-se, novamente, que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REAJUSTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO. - (...) - Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC / IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC / IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. - A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005). - Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações legais supervenientes. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00236585320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014, FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Por tais motivos, a improcedência se impõe.DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 26 de março de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0005234-34.2010.403.6000 - LINDON WALTER BERNARDINELI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)
: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0011495-15.2010.403.6000 - FLAVIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA - incapaz X REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. *00114951520104036000*Sentença Tipo MA parte autora ingressou com o presente recurso contra a sentença de fls. 231/237, alegando ter havido contradição na parte dispositiva, eis que, no tocante aos honorários advocatícios restou consignado 10% (quinze por cento).Sustentou que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento), em função do trabalho desempenhado pelo seu patrono, bem como do tempo despendido por tal profissional durante todo o processo.É o relatório. Fundamento e decido.A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 21/03/2014, contra decisão da qual as autoras foram intimadas, por meio de publicação em Diário Oficial da União, no dia 17/03/2014 (fl. 242), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). De fato, analisando as razões da interposição dos embargos de declaração, verifico que há a aventada contradição. Contudo, na verdade, tal vício decorre de erro material, quando houve a descrição, por extenso, do montante da condenação dos honorários advocatícios, o que resultou na alegada divergência.Assim, inobstante o trabalho desempenhado pelo patrono das autoras, entendi quando da prolação da sentença atacada, que os honorários advocatícios deviam ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, eis que condizente com a atividade defensória

desenvolvida durante toda a duração do processo e amparado pelo art. 20, 3º e alíneas, do CPC. Posicionamento este que mantenho inalterado.Ante o exposto, acolho os presentes embargos tão somente para corrigir o erro material constante no antepenúltimo parágrafo da sentença atacada, que passa a ter a seguinte redação:Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Fica restituído o prazo recursal.Intimem-se.Campo Grande/MS, 27 de março de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto - 2ª Vara

0012861-89.2010.403.6000 - MOACIR CANDIDO LOUVEIRA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 21A. REGIAO/MS(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)
Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0000330-34.2011.403.6000 - SMR ENGENHARIA LTDA - EPP(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
PROCESSO: 0000330-34.2011.403.6000 SENTENÇA TIPO AAÇÃO ORDINÁRIAAutora: SMR ENGENHARIA - EPPRé: FAZENDA NACIONAL SENTENÇASMR ENGENHARIA - EPP ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando compelir a requerida a conceder a ela parcelamento dos débitos tributários que possui, relativos ao regime denominado Simples Nacional.Afirma que aderiu ao sistema de tributação denominado Simples Nacional, como empresa de pequeno porte - EPP, mas, face às dificuldades financeiras por que passou nos últimos anos, foi obrigada a postergar o pagamento dos tributos, a fim de honrar seus compromissos, como folha de salários e pagamento de fornecedores. Requereu o parcelamento do débito em 60 parcelas junto à autoridade fazendária, nos termos da Lei n. 10.522/2002, pedido esse que foi indeferido. Contudo, essa decisão administrativa contraria a Lei Complementar n. 123/06, que não veda o parcelamento, devendo o fisco atuar conforme a legalidade (f. 2-5 e 20).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 21-24.A Requerida apresentou a contestação de f. 32-43, onde alega que a Constituição Federal determina aos entes federativos dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Tal tratamento diferenciado decorre da apuração e recolhimento da maioria dos impostos e contribuições da União, do ICMS estadual e distrital e do ISS, mediante um regime único de arrecadação e obrigações acessórias. Daí a origem e razão do impedimento e impossibilidade de débitos apurados na forma do Simples Nacional serem incluídos em parcelamentos previstos na legislação que trata dos tributos federais. O regime do Simples Nacional congrega tributos federais, estaduais e municipais, e a Lei n. 10.522/2002 contempla programa de parcelamento para tributos exclusivamente federais.Sem réplica (f. 46). É o relatório.Decido.Insurge-se a autora contra o ato administrativo que indeferiu sua adesão ao parcelamento concedido pela Lei n. 10.522/2002, sob o argumento de que os débitos da autora são pertinentes ao sistema Simples Nacional, o que impediria a concessão do parcelamento de débitos federais. O entendimento antes adotado por este Juízo em sede de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 21-24) deve ser mantido. Naquela ocasião, pronunciei-me nos seguintes termos:(...) Ocorre, porém, que, numa análise perfunctória da questão posta, cabível nesta fase, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.Com efeito, como a própria requerente afirma em sua inicial, a Administração, principalmente a Fazendária, deve pautar sua conduta pelo Princípio da Legalidade, sendo que, em matéria fiscal, fala-se em Estrita Legalidade. É exatamente por esta razão que o parcelamento de débitos fiscais não depende de mero acordo entre devedor e credor, sendo imprescindível, para tanto, a existência de lei específica (art. 155-A do CTN). Trata-se, aliás, de decorrência do Princípio Republicano e da indisponibilidade do interesse público.Destarte, poder-se-ia afirmar, de fato, que a Lei n. 10.522/02 atende à exigência do CTN por se tratar de lei em sentido estrito autorizando o parcelamento. Contudo, não se pode perder de vista que o parcelamento em 60 vezes postulado pela autora se dá a exclusivo critério da autoridade fazendária (art. 10). E, diante das regras específicas do Simples Nacional, não há, em princípio, como considerar injusta ou ilegal a recusa da autoridade fazendária.Deveras, a leitura da Lei Complementar n. 123/06 indica que não se admite inadimplência dentro do Simples Nacional e, mais ainda, que ela é causa de exclusão, sendo vedado o parcelamento do débito com a finalidade de reingresso. De fato, lê-se na aludida norma:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:(...)IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subseqüente ao da ciência da comunicação da exclusão.(...)Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.(...) 9o O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se a-plica na hipótese de reingresso

de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.Conclui-se, com isso, que não há autorização legal específica para o parcelamento de débitos de empresas que já aderiram ao Simples Nacional e, mais do que isso, que o regime específico indica, a priori, ser incompatível o parcelamento com a manutenção do regime tributário em questão.Por tudo isso é possível afirmar que não está presente, ao menos neste momento, a necessária plausibilidade da pretensão, revelando-se, portanto, desnecessária a análise quanto ao risco de dano irreparável.Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De fato, os débitos que a autora pretendia incluir no parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002 são pertinentes ao regime denominado Simples Nacional, e eles não podem ser objeto referido parcelamento, diante da falta de previsão na própria lei, assim como em razão de ser unificada a sistemática do Simples Nacional, que exige disciplina via lei complementar.Nesse sentido assim foi decidido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO RECONHECIDO. CAUSA DE EXCLUSÃO. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 11.941/09, seja porque não há previsão na própria lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. A inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para pagamento/ parcelamento na forma da Lei nº 11.941/09, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III, da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, CF/88 (proteção ao pacto federativo). Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/02 , seja porque não há previsão na própria lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. Não assiste razão ao agravante quanto ao seu pedido de reinclusão junto ao sistema, uma vez que reconhecida a existência de débitos com a Fazenda Nacional, sem qualquer comprovação de depósito judicial ou outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos presentes autos. Precedentes: TRF1, relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª Turma, e-DJF1 DATA: 22/05/2009 pág. 330 e TRF3, AMS 20961090044853, 3ª Turma, relatora Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 912. Agravo a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, Agravo de Instrumento 423422, e-DJF3 Judicial 1 de 12/08/2011, pág. 669).AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC N 123/2006. PARCELAMENTO. LEI N 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Lei Complementar n 123/2006, ao implementar o SIMPLES Nacional, revogou expressamente a Lei n 9.317/96 e a Lei nº 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). 2. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 3. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 4. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 5. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Relª Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AC 1740727, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da falta de previsão legal para a adesão da autora ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.Campo Grande, 27 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000958-23.2011.403.6000 - ARQUIVOTECA - CENTRAL DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA - EPP(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO: 0000958-23.2011.403.6000 SENTENÇA TIPO BAÇÃO ORDINÁRIAAutora: ARQUIVOTECA - CENTRAL DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA - EPPRé: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇAARQUIVOTECA - CENTRAL DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA. - EPP ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando compelir a requerida a conceder a ela parcelamento dos débitos tributários que possui, relativos ao regime denominado Simples Nacional.Afirma que aderiu ao sistema de tributação denominado Simples Nacional, como empresa de pequeno porte - EPP, mas, vem passando por dificuldades financeiras já há algum tempo, o que vem dificultando o

pagamento das parcelas do Simples Nacional. Diante da inexistência de qualquer restrição na Lei n. 10.522/2002, faz jus à adesão ao parcelamento instituído por essa Lei (f. 2-11).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 39-42.A Requerida apresentou a contestação de f. 53-62, onde alega que a Constituição Federal determina aos entes federativos dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Tal tratamento diferenciado decorre da apuração e recolhimento da maioria dos impostos e contribuições da União, do ICMS estadual e distrital e do ISS, mediante um regime único de arrecadação e obrigações acessórias. Daí a origem e razão do impedimento e impossibilidade de débitos apurados na forma do Simples Nacional serem incluídos em parcelamentos previstos na legislação que trata dos tributos federais. O regime do Simples Nacional congrega tributos federais, estaduais e municipais, e a Lei n. 10.522/2002 contempla programa de parcelamento para tributos exclusivamente federais.Réplica às f. 65-73. É o relatório.Decido.Insurge-se a autora contra suposto indeferimento de sua adesão ao parcelamento concedido pela Lei n. 10.522/2002. O entendimento antes adotado por este Juízo em sede de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 39-42) deve ser mantido. Naquela ocasião, pronunciei-me nos seguintes termos:(...) Ocorre, porém, que, numa análise perfunctória da questão posta, cabível nesta fase, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.Com efeito, é sabido que a Administração, principalmente a Fazendária, deve pautar sua conduta pelo Princípio da Legalidade, sendo que, em matéria fiscal, fala-se em Estrita Legalidade. É exatamente por esta razão que o parcelamento de débitos fiscais não depende de mero acordo entre devedor e credor, sendo imprescindível, para tanto, a existência de lei específica (art. 155-A do CTN). Trata-se, aliás, de decorrência do Princípio Republicano e da indisponibilidade do interesse público.Destarte, poder-se-ia afirmar, de fato, que a Lei n. 10.522/02 atende à exigência do CTN por se tratar de lei em sentido estrito autorizando o parcelamento. Contudo, não se pode perder de vista que o parcelamento em 60 vezes postulado pela autora se dá a exclusivo critério da autoridade fazendária (art. 10). E, diante das regras específicas do Simples Nacional, não há, em princípio, como considerar injusta ou ilegal a recusa da autoridade fazendária.Deveras, a leitura da Lei Complementar n. 123/06 indica que não se admite inadimplência dentro do Simples Nacional e, mais ainda, que ela é causa de exclusão, sendo vedado o parcelamento do débito com a finalidade de reingresso. De fato, lê-se na aludida norma:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:(...)IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subseqüente ao da ciência da comunicação da exclusão.(...)Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.(...) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se a-plica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.Conclui-se, com isso, que não há autorização legal específica para o parcelamento de débitos de empresas que já aderiram ao Simples Nacional e, mais do que isso, que o regime específico indica, a priori, ser incompatível o parcelamento com a manutenção do regime tributário em questão.Por tudo isso é possível afirmar que não está presente, ao menos neste momento, a necessária plausibilidade da pretensão, revelando-se, portanto, desnecessária a análise quanto ao risco de dano irreparável.Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De fato, os débitos que a autora pretendia incluir no parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002 são pertinentes ao regime denominado Simples Nacional, e eles não podem ser objeto referido parcelamento, diante da falta de previsão na própria lei, assim como em razão de ser unificada a sistemática do Simples Nacional, que exige disciplina via lei complementar.Nesse sentido assim foi decidido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO RECONHECIDO. CAUSA DE EXCLUSÃO. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 11.941/09, seja porque não há previsão na própria lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. A inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para pagamento/ parcelamento na forma da Lei nº 11.941/09, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III, da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, CF/88 (proteção ao pacto federativo). Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/02 , seja porque não há previsão na própria lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. Não assiste razão ao agravante quanto ao seu pedido de reinclusão junto ao sistema, uma vez que reconhecida a existência de débitos com a Fazenda Nacional, sem qualquer comprovação de depósito judicial ou outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos presentes autos. Precedentes: TRF1, relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª Turma, e-DJF1 DATA: 22/05/2009 pág. 330 e TRF3, AMS 20961090044853, 3ª Turma, relatora Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 912. Agravo a que se nega provimento (Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, Agravo de Instrumento 423422, e-DJF3 Judicial 1 de 12/08/2011, pág. 669).AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC N 123/2006. PARCELAMENTO. LEI N 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Lei Complementar n 123/2006, ao implementar o SIMPLES Nacional, revogou expressamente a Lei n 9.317/96 e a Lei nº 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). 2. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 3. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 4. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 5. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Relª Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AC 1740727, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da falta de previsão legal para a adesão da autora ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.Campo Grande, 27 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001319-40.2011.403.6000 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como tempo de serviço do período em que exerceu mandato eletivo de vereador (de 01/01/69 a 01/01/76) e prefeito (de 01/01/77 a 01/01/82), com a consequente revisão e reajuste da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do pedido administrativo (03/02/2010).Afirmou não ter a autarquia ré considerado como tempo de contribuição o período de 01/01/1969 a 01/01/1982 em que exerceu cargos eletivos no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e cujas contribuições foram recolhidas pelo referido município. Juntou procuração e documentos (fls. 08/87).O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 89). O INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Aduziu ter sido considerado no cálculo do benefício da parte autora o tempo de serviço de 01/12/1975 em diante, por haver recolhimento das contribuições, motivo pelo qual carece o autor de interesse processual com relação ao período. Em relação ao lapso anterior, em que o autor exerceu mandato eletivo de vereador (01/01/69 a 30/11/75), afirmou que não houve recolhimento de contribuição previdenciária, razão pelo qual não pode ser computado para fins de aposentadoria. Sustentou que o cargo de vereador apenas a partir da Lei n.º 10.887/04 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, motivo pelo qual quem exerceu tal cargo antes da referida lei só pode computar o tempo de serviço se recolher as contribuições, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 8.213/91 (fls. 94/97).Réplica às fls. 127/132. Nesta oportunidade a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para provar que laborou na prefeitura municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS como vereador no período de 1969 a 1982, recolhendo contribuições sobre esse período.A parte ré não requereu a produção de outras provas (fl. 135-v).Em decisão saneadora, foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal por não ser essencial ao deslinde da causa o fato de o autor ter sido ou não vereador no Município de Rio Verde/MS, determinando-se o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.PrescriçãoInicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas em atraso, visto que a data de entrada do benefício (DEB) que se busca reajustar/revisar é 03/02/2010 e a presente ação foi ajuizada em 08/02/2011. Logo, não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre tais fatos.MéritoA controvérsia cinge-se à utilização do tempo em que o autor possuiu mandato eletivo municipal (vereador e prefeito) na cidade de Rio Verde de Mato Grosso/MS, mais precisamente o período de 01/01/69 a 01/01/76 (vereador) e de 01/01/77 a 01/01/82 (prefeito). A parte ré afirmou ter sido considerado no cálculo do benefício da parte autora o tempo de serviço de 01/12/1975 em diante, por haver recolhimento das contribuições. Os documentos acostados aos autos confirmam a afirmação feita. Portanto, em relação ao período de 01/12/75 a 01/01/82 improcede o pedido.Resta, portanto, a análise em relação ao lapso anterior, em que o autor exerceu mandato eletivo de vereador (01/01/69 a

30/11/75). Para essa análise, faz-se necessária uma retrospectiva histórica da situação do titular de mandato eletivo municipal, estadual ou federal frente à Previdência Social.A antiga Lei Orgânica da Previdência Social, Lei n.º 3.807/1960 não previa como segurado obrigatório o titular de mandato eletivo. O mesmo se manteve nos Decretos n.º 83.080 e 83.081 (Regulamentos dos Benefícios e do Custeio da Previdência Social, respectivamente), ambos datados de 24 de janeiro de 1979, que substituíram a LOPS/60.Na Consolidação da Legislação da Previdência Social (Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984), art. 6º, assim como na Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991), art. 11, em sua redação original, os titulares de mandato eletivo continuaram fora da listagem de segurados obrigatórios da Previdência, tendo apenas o art. 55, inc. IV, do último Diploma autorizado o cômputo do tempo de serviço de vereador, dentre outros, ressalvando, no 1º, que a averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes.Apenas com a edição da Lei n.º 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao art. 11 da LBPS/91, o titular de mandato eletivo passou a ser considerado segurado obrigatório. Note-se, entretanto, que dispositivo idêntico contido na Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/91) foi julgado incidentalmente inconstitucional pela Corte Suprema, no RE 351.717/PR, Tribunal Pleno, DJ 21-11-2003, Rel. Min. Carlos Velloso.A regulação atual da matéria é dada pela Lei n. 10.887/04, a qual, adequada à Emenda Constitucional n.º 20/98, voltou a considerar o vereador e seus congêneres como segurados obrigatórios, inserindo a alínea j no inc. I do art. 11 da atual Lei de Benefícios.Considerados esses dados, impõe-se concluir que, tendo o autor exercido mandato no interregno de 01/01/69 a 30/11/75, não o fez na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.É importante destacar não ser possível a afirmação de que a previsão do art. 7º, 3º, d, da CLPS/84 teria enquadrado o vereador e os demais titulares de mandatos congêneres como empregados - caso em que seriam segurados obrigatórios -, tendo em vista que o dispositivo versa o servidor, qualquer que seja o seu regime de trabalho, de Estado, Município ou autarquia estadual ou municipal não sujeito a regime próprio de previdência social (artigo 12, 2º). Além de não se tratar de segurado obrigatório do Regime Geral, o autor tampouco era filiado, nos períodos em questão, a regime próprio de previdência, o que poderia autorizar a contagem recíproca do tempo de serviço com vistas à obtenção de benefício junto ao INSS, nem recolheu contribuições sociais.Assim sendo, o cômputo dos interstícios em que o requerente trabalhou como vereador somente será possível, forte no já citado art. 55, 1º, da atual LBPS, mediante o pagamento das contribuições respectivas, cujo recolhimento, à época do exercício do labor, não era de responsabilidade da Câmara Municipal, mas da própria parte autora, havendo interesse, na qualidade de segurado facultativo (contribuinte em dobro, conforme a legislação anterior). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. VEREADOR. SEGURADO OBRIGATÓRIO. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO N. 83.081/1979. SEGURADO FACULTATIVO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. São segurados obrigatórios aqueles filiados ao sistema de forma compulsória, por força de previsão expressa da lei, exercendo atividade remunerada. Tem caráter compulsório, uma vez que independe da vontade do beneficiário a sua inscrição no sistema. 2. Obedecendo ao princípio da universalidade de participação no regime geral da previdência, a lei criou a figura do segurado facultativo, cuja filiação somente decorrerá da manifestação de vontade do interessado. É concessão feita na lei àqueles que, em regra, não exercem atividade remunerada que deflagre, de pronto, a filiação automática. 3. É inadmissível a equiparação do ocupante de cargo de vereança a servidor público, tendo em vista o seu enquadramento como agente político. 4. Aquele que não é segurado obrigatório somente pode ter reconhecida a sua filiação à previdência social na modalidade facultativa, a qual pressupõe constante recolhimento pelo requerente das contribuições previdenciárias correspondentes. 5. No caso dos autos, o postulante deixou de recolher a contribuição correspondente ao período em que exerceu mandatos de edil, a saber, do dia 31/1/1977 a 31/12/1988. Por essa razão, não sendo também possível o seu enquadramento em nenhuma das categorias de segurados obrigatórios previstas na legislação em vigor à época dos mandatos, não há como reconhecer o referido período como tempo de contribuição. 6. Recurso especial improvido. (RESP 200700273536, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/10/2011 ..DTPB:.) (g.n.)Saliente-se que não há falar em prescrição dos valores a serem cobrados do postulante para fins de contagem dos interstícios em questão, tendo em vista não se tratar de contribuições em atraso, já que o autor não era segurado que estivesse obrigado a proceder ao aporte contributivo à época em que exerceu mandatos eletivos municipais. Na verdade, o montante exigido pelo art. 55, 1º, da Lei n. 8.213/91 é claramente facultativo, tratando-se de uma compensação definida em lei como condição para a admissão de determinado período de labor, de modo a viabilizar o acesso a benefício com utilização daquele lapso. Assim, não sendo compulsório o pagamento, não corre a prescrição.Ante o exposto, concluo pela impossibilidade de cômputo independentemente de contribuições do tempo de serviço de vereador do autor. Assim, forçoso reconhecer que a contagem efetuada pela ré administrativamente está correta, sendo, consequentemente, também improcedente o pedido de reajuste/revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor.DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 07 de abril de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0001984-56.2011.403.6000 - IVONEIDE MARTINS DE SOUZA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL(RS071653 - MARCIO AGIOVA E RS023108 - ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 308-311, intime-se a autora para apresentar contra-razões, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002293-77.2011.403.6000 - NELSON MARQUES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO: *00022937720114036000* EMBARGOS DE DECLARAÇÃORÉ/EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUESSENTENÇA TIPO MA UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 181/185, buscando a correção de sua parte final, para o fim de corrigir contradição existente e fazer constar que os honorários são devidos à ré, União, já que o pedido inicial foi julgado improcedente.Salienta que o autor deu causa ao ajuizamento da demanda e que os ônus da sucumbência deve recair sobre ele nos termos da Lei. É o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 03/09/2013, contra decisão da qual a requerida foi intimada, por meio de vista pessoal, no dia 30/08/2013 (fl. 190), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). No presente caso está, de fato, a ocorrer a contradição alegada, eis que na parte final da sentença em questão, constou equivocadamente que não seriam devidos honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, quando, na verdade, eles são devidos à União, uma vez que a referida sentença culminou com a improcedência total do pleito autoral e tendo em vista que a Lei 1.060/50 não veda a condenação em honorários aos beneficiários da gratuidade judiciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.SUSPENSÃO. 1. É uniforme o entendimento do STJ no sentido de que a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita será obrigada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ficando suspensa, entretanto, a obrigação até que cesse a situação hipossuficiente do beneficiário ou caso decorridos cinco anos da sentença final, quando consumada a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 2. Recurso especial provido.RESP 201001405056 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1204766 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:28/04/2011 Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às fl. 181/185, bem como para alterar a parte final do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor em custas judiciais e honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal.Publique-se. Registre-se Intimem-se.Campo Grande, 31 de março de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0005453-13.2011.403.6000 - SEBASTIAO CORONEL(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)
Autos do Processo nº *00054531320114036000*Autor: SEBASTIÃO CORONELRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASEBASTIÃO CORONEL ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente na Justiça Estadual, objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria acidentária deste a data da cessação, em 12/09/2008. Afirmou o demandante que em decorrência de acidente de trabalho, teve sua coluna e joelhos machucados, implicando em ... lombalgia, abaulamento discal difuso entre L5-S1, canal medular de morfologia e amplitude normais, foramens intervetebrais

de foram e diâmetros normais, osteófitos marginais incipientes, que o impedem de desempenhar suas atividades laborais.Historiou que esteve em gozo de auxílio doença no período de 06/08/2008 a 12/09/2008, quando a autarquia ré entendeu que havia recuperado a capacidade para o labor e cessou o benefício de auxílio doença.Contudo, sustentou o autor que a decisão da Autarquia ré foi equivocada, pelo que se socorreu ao Judiciário.Juntou documentos.Pleiteou a gratuidade da justiça.Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito sustentou, em suma, que o demandante não preenche os requisitos para a concessão do benefício postulado, em especial a incapacidade laboral, o que foi constatado por médicos integrantes do seu quadro.Sem réplica.Despacho saneador determinou a realização de perícia médica.Laudo pericial às fls. 108/114.O Ministério Público Estadual opinou pelo indeferimento do pedido.O E. Magistrado Estadual declinou a competência em favor desta Justiça Federal.Contra esta decisão o INSS interpôs recurso de apelação, que não foi recebido, eis que o E. Magistrado Estadual considerou inadequado para combater a decisão interlocutória de declínio de competência.Recebidos os autos nesta Seção Judiciária, houve determinação para que o autor adequasse a inicial. Em resposta, a parte autora adequou o pleito à concessão de auxilio doença previdenciário com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.Vieram os autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas em atraso, visto que o benefício foi cessado em 12/09/2008 e o ajuizamento da presente ação no Juízo de origem foi em 30/10/2008. Logo, não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre tais fatos.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Requer o demandante a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, a contar do indeferimento administrativo de prorrogação (12/09/2008).Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão dos benefícios previdenciários almejados, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Nesse sentido a Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No que tange à condição de segurado do Requerente e carência, tais pontos não foram impugnados pelo INSS, de maneira que não são questões a serem resolvidas, na medida em que não são pontos controvertidos.Quanto à incapacidade total e permanente, compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho. Observo que a prova pericial foi clara e conclusiva, no sentido de inexistir a incapacidade laboral alegada pelo requerente. É o que se depreende do seguinte trecho do relatório do expert:Quesitos do Juízo:1. Qual o atual estado de saúde do autor?R. Bom.2. O periciado é portador de lesão incapacitante:R. Não.3. Em caso positivo, a incapacidade é permanente ou temporária?R. Não existe incapacidade funcional.4. Ainda em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?R. Não existe incapacidade funcional.Quesitos do autor:5. As doenças do autor são degenerativas?R. Congênitas e degenerativas.6. As doenças que o autor apresenta lhe incapacita definitivamente para o trabalho?R. Não. O autor está no exercício profissional habitual, tem suas mãos e unhas tingidas de carvão decorrente do manuseio da matéria prima (carvão).7. Caso a resposta do quesito n. 5 seja negativa, o autor sofre redução de sua capacidade laborativa? Em que grau?R. O autor profilaticamente vem deixando de fazer carga e descarga dos caminhões que chegam à empresa carregados com sacos de mais de sessenta quilos.Quesitos do réu5. O periciado está incapaz para desempenhar sua atividade laborativa habitual? Pode o autor continuar trabalhando em sua atividade habitual?Não.. Está no exercício profissional habitualPor certo que o Magistrado não está vinculado ao laudo pericial, mas, não há como desprezar o valor de tal prova, em especial quando se trata de questões médicas, tão distantes dos conhecimentos jurídicos inerentes à atividade judicial.De acordo com o consignado no laudo pericial, o próprio demandante teria afirmado ao expert do Juízo que não possuía nada nas pernas e apenas de vez em quando tinha problemas na coluna lombar. E mais, informou estar trabalhando normalmente na empresa, e que teria sido afastado da descarga dos caminhões que trazem sacos com mais de 60 quilos. Noutros termos, o demandante, vem trabalhando, desde o indeferimento da prorrogação do seu benefício, junto ao mesmo empregador, onde está a cerca de dez anos.Ademais, após a realização da perícia judicial, o demandante, através de advogado regularmente constituído, se manifestou nos autos e não combateu nenhuma informação constante no laudo pericial, limitando-se a requerer a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez.Quanto ao pleito de realização de perícia judicial, efetuado na mesma petição de fls. 154/156, não há razões para o seu deferimento, eis que tal prova foi devidamente realizada em âmbito da Justiça Estadual e não há nada que possa macular a lisura do laudo apresentado pelo Perito.O autor não preenche, portanto, o requisito legal referente á incapacidade total para a concessão da aposentadoria e nem mesmo parcial a ponto de, hipoteticamente, lhe ser concedido o benefício de auxílio doença.Melhor sorte também não assiste ao demandante no tocante à majoração dos valores recebidos a título de auxílio doença, eis que, de acordo com o art. 61 da Lei 8.213/91, tal benefício corresponde a 91% do salário de benefício, como se observa a seguir:61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a

91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora formulado na exordial e, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos da fundamentação. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande/MS, 28 de março de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0008094-71.2011.403.6000 - ANJOS - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para, em dez dias, informar se efetuou parcelamento dos débitos objeto destes autos, tal como noticiado pela União à f. 79, bem como se permanece o interesse processual na presente demanda, justificando eventual existência.Intimem-se.

0013911-19.2011.403.6000 - SILVANA FERREIRA CARDOSO VALADARES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MAURICIO GONCALVES DE LIMA X JUNICLEIA MARTINS DA SILVA LIMA(MS014488 - JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA)
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002004-26.2011.403.6201 - DIOGO ANTONIO GARCIA DE SOUZA(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado (INSS) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000078-94.2012.403.6000 - GERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)
SENTENÇAGERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando a condenação do réu a converter períodos de especial para comum e, conseqüentemente, lhe conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Ainda, que seja desobrigado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física, por se tratar de pessoa isenta, devendo ser observados os valores mensais e não o total, em se tratando de prestações em atraso.Narrou, em suma, que exerceu a profissão de balconista por 2 anos e 5 meses, de cobrador de ônibus pelo período de 2 anos e 7 meses e, durante todo o restante do seu labor, 27 anos e 9 meses, a função de frentista/auxiliar/gerente/lubrificador, sempre em pista de abastecimento.Enquanto cobrador de ônibus estava exposto a ruídos e vibrações e, quando trabalhou em posto de combustível, sempre exposto a agentes químicos como benzeno, alcoóis, monóxido de carbono, hidrocarbonetos, entre outros. Logo, com a conversão dos períodos especiais para comum, possuí tempo suficiente para obter a aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos.Pleiteou a gratuidade da justiça.A antecipação da tutela foi parcialmente deferida às ff. 73-77, sendo determinada a conversão dos períodos: 03/06/1977 a 10/06/1977 e 28/11/1978 a 27/08/1981, que o demandante trabalhou como cobrador de ônibus na empresa Viação Cidade Morena.Ao contestar o pleito autoral, o INSS argüiu, a título de prejudicial de mérito, que deve ser observada a prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura da presente ação.No mérito, que há vínculos empregatícios anotados na CPTS do autor que não estão registrados no CNIS, são eles: de 1974 a 1976 (Casa Paraibana), 1976 a 1977 (Casa Oliveira), 1977 (Viação Cidade Morena) e 1977 a 1978 (Casa Oliveira). Assim, por se tratar de presunção júris tantum, pode ser refutada por prova em contrário.O autor não comprovou que exercia as atividades que entende insalubre de forma habitual e permanente e mais, aquelas desempenhadas após 29/04/1995 carecem de comprovação através de Laudo Técnico de Condições de Trabalho - LTCAT, não juntado aos autos.E, por fim que não é possível converter de especial para comum períodos de labor após a data de 28/05/1998, quando da edição da Lei 9.711/98.Réplica às ff. 122-145, oportunidade em que juntou formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Profissional dos empregadores: Stenier Jardim - período de 01/09/1983 a 20/09/1988, Annelise Jardim & Cia Ltda. - período de 01/07/1991 a 01/07/2002, Abastecedora Aparecida do Norte - admissão em 02/07/2002.As partes não requereram provas.Saneador à f. 227.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.O autor, contando atualmente com 66 anos de idade, pretende a obtenção do benefício de aposentadoria integral, bem como que quando do recebimento de tais valores não haja a incidência do Imposto de Renda Pessoa

Física.Inicialmente, constato que a presente demanda foi ajuizada somente contra o INSS, que não possui legitimidade quanto ao pleito de isenção de IRPF, eis que tal imposto é de competência exclusiva da União. Assim, com relação a este pedido, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC..No mais, analisando todo o contido nos autos, constato que há duas questões importantes controvertidas, a primeira quanto aos seguintes vínculos anotados na CTPS do autor, não reconhecidos pelo INSS: 1974 a 1976 (Casa Paraibana), 1976 a 1977 (Casa Oliveira), 1977 (Viação Cidade Morena) e 1977 a 1978 (Casa Oliveira).Neste ponto, não assiste razão ao réu, eis que, ainda que as anotações em CTPS não possuam presunção absoluta, para serem combatidas necessitam de prova em contrário, ônus que não se desincumbiu a Autarquia Previdenciária. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Comprovado, por meio de anotações em CTPS, que, na da data do óbito, o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, e demonstrada a qualidade de dependente da autora, é devida a concessão do benefício de pensão por morte. 3. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum deveracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário. Precedentes. 4. Correção monetária: as parcelas vencidas deverão ser corrigidas nos termos do MCCJF até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009. 5. Juros moratórios: de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma. Contam-se da citação, para as parcelas vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 6. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (itens 4 e 5)(AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990350433 - JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - TRF 1 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:06/11/2013 PAGINA:174)Frise-se que todos os vínculos contestados pelo INSS referem-se a períodos posteriores à emissão da CTPS do demandante (1974), o que reforça a veracidade dos mesmos.Ainda, considerando que a responsabilidade para recolhimento das contribuições previdenciárias é única e exclusiva de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, não podendo eventual omissão de quem tem o encargo, prejudicar o trabalhador.Dessa forma, faz jus ao demandante o cômputo das contribuições previdenciárias relativas aos seguintes períodos de labor:1974 a 1976 (Casa Paraibana), 1976 a 1977 (Casa Oliveira), 1977 (Viação Cidade Morena) e 1977 a 1978 (Casa Oliveira).Empregador Período Quantidade de dias CargoCasa Paraibana 01/08/74 a 31/03/1976 601 Balconista Casa Oliveira 16/06/1976 a 31/03/1977 286 BalconistaViação Cidade Morena 03/06/1977 a 16/06/1977 14 Cobrador O outro ponto controvertido é a conversão de especial para comum dos seguintes vínculos laborais: Viação Cidade Morena - períodos de 03/06/1977 a 16/06/1977 e 28/11/1978 a 27/08/1981 -, Stainer Jardim - 01/09/1983 a 2009/1988 -, Abastecedora Aparecida do Norte - 01/10/1988 a 30/06/1991 - e Annelise Jardim & Cia Ltda. - 01/07/1991 a 09/01/2012.Antes de ingressar se os vínculos mencionados acima devem ou não serem considerados especiais com o conseqüente aumento dos períodos de contribuição, necessário esclarecer que a legislação previdenciária pátria sofreu consideráveis alterações a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao art. 201 da Carta Magna. A partir de então, foi extinta a aposentadoria proporcional por tempo de serviço e, em seu lugar, surgiu a aposentadoria por tempo de contribuição.Desde então, com as mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda, a saber.Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Ainda, a EC 20/98, em seu art. 9º, dispôs acerca de período de transição, a saber.Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a

que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Por fim, a contar da EC nº 20/98, passou a ser devida a aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos para o homem e 30 para a mulher, sem exigência de limite etário mínimo, extinguindo-se a aposentadoria por tempo de serviço; De acordo com os documentos acostados aos autos, em especial a informação contida na peça contestatória, é incontroverso que o autor teve reconhecido pelo réu, por ocasião do pleito administrativo (20/02/2009) 31 anos 09 meses e 4 dias, insuficiente para a aposentadoria.Segundo o demandante, durante os períodos mencionados na inicial, exerceu a atividade cobrador de ônibus e frentista, quando trabalhava sempre na pista de abastecimento, exposto, portanto a agentes nocivos que lhe garantem a majoração do tempo de contribuição.Conforme já explanado, até a edição Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) as condições especiais de trabalho eram avaliadas ou por categoria profissional (exposição ficta), bastando que a categoria profissional estivesse dentre aquelas em que a insalubridade era presumida, ou por exposição efetiva a agente insalubre previamente identificado como tal. Noutros termos, a insalubridade para as categorias profissionais enumeradas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 - cujas atividades eram consideradas insalubres, perigosas ou danosas para fins de cômputo de tempo de serviço especial - era presumida, carecendo apenas da verificação da habitualidade e da permanência do seu exercício.Com a publicação da Lei 9.032/95, a exposição era comprovada por meio de formulário preenchido pela empresa, denominado SB-40 (hoje DSS 8030), em que o empregador descrevia todas as atividades do empregado, independentemente da existência de laudo técnico (salvo nos casos em que a medição técnica era imprescindível, como na hipótese de exposição a ruído). A indispensabilidade de laudos técnicos para comprovação da exposição a agentes nocivos passou a vigorar a partir de 05/03/1997, após a edição do Decreto 2.172/97. Logo, a mencionada norma não impediu a contagem especial, mas apenas excluiu a presunção de que algumas atividades eram nocivas à saúde, de forma que a partir de então, tal exposição demandava a comprovação técnica.Neste sentido, o seguinte julgado.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. ...2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados. 5. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, é classificada como de natureza especial a atividade envolvendo eletricidade, estando assim descritas no item 1.1.8 - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores e outros. (...)(...)AC 200238000322298AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298 - JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) - TRF 1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64Desta feita, não há outra conclusão senão a que até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997) bastava o empregado apresentar o formulário SB 40, descrevendo as atividades insalubres às quais estava exposto, e, somente após, havia a necessidade de que o empregador apresentasse o laudo pericial.Mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constante no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões.A respeito da possibilidade de conversão após o ano de 1998,

assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 95 6.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido [Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, AGRESP 1150069, DJE de 07/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.2. Agravo regimental improvido [Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, AGRESP 1127806, DJE de 05/04/2010).Analisando os documentos colacionados pelo autor, em especial a sua CTPS, já por ocasião da antecipação da tutela constatou-se que antes de 29/04/1995, ou seja, quando bastava a presunção de atividade insalubre, há os seguintes registros de atividades, em tese, desempenhadas sob condições especiais:Empresa Período Cargo Total sem o acréscimo Total dias com acréscimo de 1,4Viação Cidade Morena 03/06/1977 a 16/06/1977 cobrador 14 20Viação Cidade Morena 28/11/1978 a 27/08/1981 cobrador 990 1386Total tempo 1004 1406E, de fato, com relação a tais vínculos, ante ao fato de que foram anteriores até mesmo à vigência da Lei 9.032/95, bastava que a categoria profissional estivesse inserida nos Decretos 53.831/64, eis que a exposição a agentes insalubres era ficta. Logo, estando a categoria de cobrador está no item 2.4.4 do anexo, faz jus o demandante ao acréscimo de tempo legal pleiteado, de 402 (quatrocentos e dois) dias.Agora, com relação aos períodos em que laborou junto a postos de abastecimento de combustível, devem ser analisados sob dois ângulos distintos, eis que parte do período corresponde à atividades exercidas antes da vigência da Lei 9.032/95, quando bastava que a categoria estivesse no anexo do Decreto 53.831/64. São elas: Stainer & Jardim, Abastecedora Aparecida do Norte e Annelise Jardim & Cia Ltda., até o dia 04/03/1997, eis que a partir do dia 05/03/1997, entrou em vigor o Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), que passou a exigir a apresentação do Laudo de Condições Técnicas Ambientais do Trabalho - LTCAT.Analisando as informações contidas na CTPS do demandante, é possível constatar que os cargos exercidos pelo demandante junto aos empregadores acima mencionados foram: serviços gerais, gerente e auxiliar administrativo, todos cargos que não se encontram no anexo do Decreto 53.831/64, ou seja, não há como aplicar, no caso, a exposição ficta.Desta forma, instaurou-se a necessidade de que houvesse comprovação de que exerceu funções expostas a agentes nocivos, ainda que não anotado em sua CTPS. Nesse intuito, juntou o demandante colacionou aos autos os Perfis Profissiográficos Profissionais de ff. 146-151, que substituíram os antigos formulários DSS 8030 e SB 40. Juntou, ainda, o laudo LTCAT de ff. 152-153, da Abastecedora Aparecida do Norte.E, neste ponto, nos períodos em que trabalhou junto a postos de combustíveis, restou demonstrado pelos formulários que esteve exposto aos seguintes agentes benzeno, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, todos agentes que se enquadram no item 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64. Logo, ao menos nos períodos anteriores à exigência do LTCAT, ou seja, até 04/03/1997, restou comprovado que esteve exposto a agentes nocivos ensejadores do acréscimo legal de 40% no total de suas contribuições previdenciárias.Ademais, ainda que não fosse necessário, trouxe o demandante o LTCAT do empregador Abastecedora Aparecida do Norte (ff. 152-153), que só vem a reforçar a alegação de exposição aos agentes insalubres já mencionados.Importante, ainda, destacar que o fato dos formulários PPP - Perfil Profissiográfico Profissional, não serem contemporâneos ao efetivo exercício das atividades laborais do demandante junto aos empregadores, não retira a presunção de veracidade das informações nele contidas, de forma que precisaria ser combatido com provas contrárias, o que não fez o INSS.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LAUDO ELABORADO PARA EMPREGADO PARADIGMA. LAUDOS PERICIAIS EXTEMPORÂNEOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 2. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação

durante toda a sua jornada de trabalho. 4. O autor comprovou, por meio de formulários e laudos periciais técnicos produzidos em seu nome, que laborou nos períodos de 01.05.86 a 31.12.86 e 01.01.87 a 31.08.96, sujeito ao agente ruído, em nível superior a 90 dB(A). 5. Quanto ao interregno de 05.06.78 a 30.04.86, embora não tenha sido acostado aos autos formulário ou lado pericial específico em relação ao autor, válidas as provas produzidas para empregado paradigma da RFFSA que exercia a mesma função, sendo presumível a similaridade das condições em que a atividade era executada por ambos, ainda que prestada em estações diversas. Os depoimentos das testemunhas inquiridas no feito corroboram as condições em que o trabalho foi prestado. 6. O fato de os formulários e laudos não serem contemporâneos ao período trabalhado pelo segurado em condições especiais não torna inválida a prova produzida nos autos, revestem-se tais documentos de presunção iuris tantum de veracidade, mesmo porque as informações ali inseridas sujeitam o subscritor a penalidades criminais, em caso de falsidade. Não tendo o INSS se desincumbido do ônus de demonstrar eventual inverdade ou incorreção nos formulários, não merecem acolhidas as suas alegações quanto à sua não validade. 7. Não tendo sido interposto recurso pelo autor, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa, vedada a reformatio in pejus. 8. Os juros de mora e correção monetária incidentes sobre a verba honorária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida apenas para regulamentar os juros de mora e a correção incidentes sobre a verba honorária.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990054922 - JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER - TRF 1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:1236)Conclui-se, portanto, que faz jus o demandante à conversão de tempo especial para comum, com o acréscimo legal de 40%, dos seguintes períodos:Empresa Período Total sem o acréscimo Total dias com acréscimo de 1,4Stainer e Jardim 01/09/1983 a 20/09/1988 1820 2548Annelise & Jardim Cia Ltda. 01/07/1991 a 04/03/1997 2044 2862Total tempo a ser acrescido 1546 diasCom relação à Abastecedora Aparecida do Norte, o formulário de Perfil Profissiográfico Profissional acostado aos autos, ainda que não impugnado pelo INSS, informa que o demandante teria sido admitido por tal empregador na data de 02/07/2002, divergente, portanto, do contido em sua CTPS (f. 46), onde está anotado o vínculo empregatício no período de 01/10/1998 a 30/06/1991.Por fim, com relação ao período posterior a 04/03/1997, laborado junto à empregadora Annelise & Jardim Cia Ltda, para a comprovação de exposição a agentes insalubres, precisaria ter o demandante juntado aos autos laudo técnico LTCAT, o que não providenciou, pelo que a partir de tal data, não comprovou, nos termos da Lei, a exposição a agentes insalubres. Conseqüentemente, não faz jus ao acréscimo legal de 40% de tempo de contribuição.Conclui-se, portanto, que o demandante faz jus ao reconhecimento dos seguintes vínculos laborais, não computados pelo INSS:Empregador Período Quantidade de dias CargoCasa Paraibana 01/08/74 a 31/03/1976 601 Balconista Casa Oliveira 16/06/1976 a 31/03/1977 286 BalconistaViação Cidade Morena 03/06/1977 a 16/06/1977 14 CobradorTotal dias 901Ainda, em decorrência da conversão de tempo especial para comum, deve o demandante ter os seguintes vínculos trabalhistas majorados:Empresa Período Total sem o acréscimo Total dias com acréscimo de 1,4Viação Cidade Morena 03/06/1977 a 16/06/1977 14 20Viação Cidade Morena 28/11/1978 a 27/08/1981 990 1386Stainer e Jardim 01/09/1983 a 20/09/1988 1820 2548Annelise & Jardim Cia Ltda. 01/07/1991 a 04/03/1997 2044 2862Total tempo a ser acrescido 1948 diasAssim, somando-se os vínculos não reconhecidos pelo INSS, de tempo comum, de 901 dias com os 1948 dias, decorrentes da majoração de labor em tempo especial para comum, faz jus ao demandante, por força desta sentença, ao acréscimo em seu tempo de contribuição no total de 2849 dias, equivalentes a 7 anos 9 meses e 29 dias.Logo, somando este período, concedido por força desta sentença, ao já apurado administrativamente, em 20/02/2009, pelo INSS - 31 anos 09 meses e 4 dias, chega-se ao total de 39 anos 10 meses e 03 dias, muito superior aos trinta e cinco anos exigidos pela Lei 8.213/91 para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.Ainda, de acordo com o documento de identidade de f. 38, o autor nasceu em 03/05/1947, de forma que em 20/02/2009 já contava com 62 anos, ou seja, mais do que os 53 anos exigidos pela norma previdenciária.Ante todo o exposto, antecipo agora a tutela, para o fim de determinar que o réu, no prazo máximo de 30 dias implante o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor.E, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pleito autoral para determinar que o réu reconheça os seguintes laborais como tempo de labor comum: Casa Paraibana (01/08/1974 a 31/03/1976), Casa Oliveira (16/06/1976 a 31/03/1977) e Viação Cidade Morena (03/06/1977 a 16/06/1977), além de proceder à conversão dos seguintes períodos de especial para comum: Viação Cidade Morena (03/06/1977 a 16/06/1977 e 28/11/1978 a 27/08/1981), Stainer e Jardim (01/09/1983 a 20/09/1988) e Annelise & Jardim Cia Ltda (01/07/1991 a 04/03/1997), devendo, consequentemente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, a contar da data do requerimento administrativo (20/02/2009).O pagamento das parcelas em atraso deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos.Condeno, ainda, o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com as limitações previstas na Súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I. Campo Grande-MS, 21 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0006691-33.2012.403.6000 - WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E DF016785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI)
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 188 e documento seguinte.

0010919-51.2012.403.6000 - EVERTON CRISTIAN JUSTINO DOS SANTOS X THAYS MAYRA GOLFETO DE QUEIROZ DOS SANTOS(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ACIMARA SERLI X KSA FACIL IMOVEL LTDA(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI)
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012393-57.2012.403.6000 - MARCOS ANTONIO THIBES DE CAMPOS(MS016056 - JOHNNY ALVES DE MOURA E SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
As partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0002554-71.2013.403.6000 - MULTINATURAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que aindam pretende produzir, justificando-as.

0003213-80.2013.403.6000 - KLEYTON LAVOR GONCALVES SARAIVA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 1040.

0005046-36.2013.403.6000 - JOSEMAR RODRIGUES DE BRITO(MT008591 - DANIELA MOLINA BARCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005662-11.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADOMIR DE JESUS SANTOS MATOS(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)
Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005979-09.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008125-23.2013.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Trata-se de novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, feito pela parte autora, agora mediante oferecimento de caução, consubstanciada na unidade industrial da usina siderúrgica autora. Em seu pleito, reforça os argumentos iniciais e destaca a presença do perigo da demora. Juntou documentos. Instada a se manifestar sobre a caução oferecida, a requerida não a aceitou, ao argumento de inexistência de previsão legal para aceitação de bem imóvel como caução, com a finalidade de suspensão do crédito em questão. Salientou que a execução fiscal já foi ajuizada e que a parte autora pode, consequentemente, oferecer o bem em causa como garantia da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de reapreciação do pedido antecipatório, no qual a parte autora invoca os mesmos argumentos iniciais, incluindo, agora, o pleito de prestação de caução a fim de garantir o deferimento da medida. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação; ouII fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.Deveras, a pretensão da requerente consiste em prestar caução para suspender a exigibilidade da multa em discussão, obter certidão positiva de débito fiscal, com efeito de negativa e retirar seu nome do CADIN. E, de fato, o Código Tributário Nacional, ao tratar das certidões, dispõe:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (g.n.)Vê-se, então, que a expedição de certidão positiva de débito fiscal, mas com efeito de negativa, é expedida em duas hipóteses, quais sejam, mediante penhora no curso de cobrança executiva ou suspensão da exigibilidade do crédito.No caso em comento, a oferta de caução não se mostra meio apto a descaracterizar os argumentos já expendidos na decisão que indeferiu o pedido antecipatório, notadamente aqueles relacionados à ausência do primeiro requisito para sua concessão, qual seja, a plausibilidade do direito invocado. Isto significa dizer que o fato de a autora ter oferecido caução de bem imóvel não supre a exigência da presença daquele requisito que, como já dito, não se mostra visível. Por meio desta ação cautelar pretende, com a caução ofertada, promover o que vem sendo chamado de antecipação de penhora.Trata-se de expediente de cabimento duvidoso e que provocou grande oscilação na jurisprudência. Contudo, diante da divergência entre suas duas Turmas, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no seguinte sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: Edcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, Dje 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; Resp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dje 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.(...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ REsp 1123669 / RS PRIMEIRA SEÇÃO DJe 01/02/2010)No entanto, mesmo que, agora, seja admitida a referida antecipação, não se pode perder de vista que deve, por óbvio, seguir as regras previstas na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Com efeito, por se tratar de suposta penhora antecipada, não pode haver dúvidas de que a garantia deve seguir a ordem elencada no art. 11 desta norma:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações. (grifei).Aliás, não tendo sido tal aspecto objeto da decisão transcrita acima, continuo compartilhando do entendimento da Primeira Turma do STJ no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.(...)4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências

fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.(...)7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.(...)11. Recurso especial provido. (STJ RESP 700917/RS PRIMEIRA TURMA DJ 19/10/2006)Destarte, conciliando-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção do STJ com o da sua Primeira Turma, admitir-se-ia o cabimento do pleito em análise, o qual, porém, deve seguir os ditames da Lei de Execução Fiscal.Conclui-se, então, que, estando o pedido formulado nestes autos embasado na primeira hipótese do art. 206 do CTN (penhora), o pedido de antecipatório não merece acolhimento, haja vista a inobservância da ordem do art. 11 da LEF, pois a requerente oferece, como garantia do Juízo, bem imóvel. Deveras, não pode haver confusão entre a expedição Certidão Positiva de Débito, com efeito de Negativa, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ora, esta suspensão é uma das hipóteses em que aquela certidão pode ser expedida, mas, para tanto, deve-se atender ao disposto no art. 151 do CTN, p.ex., em relação ao depósito, que, como se sabe, deve ser em dinheiro e integral, nos termos da Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça.Diversa é a hipótese da penhora, que, mesmo antecipada nestes autos, permitiria a expedição de Certidão Positiva de Débito, com efeito de Negativa, mas não implicaria suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da execução fiscal já em trâmite em outro Juízo.Em suma, portanto, a requerente não demonstrou, ao menos em princípio, enquadrar-se em nenhuma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN, seja de penhora antecipada, seja na sua combinação do o art. 151.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Frise-se, somente para fins de esclarecimento, que a requerida afirmou já ter ajuizado execução fiscal para cobrar o crédito aqui em discussão, de maneira que a parte autora pode, como bem salientado às fl. 355 pela União, oferecer aquele bem em penhora como garantia do Juízo Executório, obtendo lá os mesmos efeitos que aqui pretende.Finalmente, considerando que a parte autora pleiteou prova testemunhal, intime-se-a para, no prazo de dez dias, justificar a pertinência dessa prova, especificando quais fatos pretende elucidar com a mesma, sob pena de indeferimento. Intimem-se.Campo Grande/MS, 01 de abril de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0008723-74.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MARIA LUCIA DIAS FIGUEIREDO DOS SANTOS X TAIS FIGUEIREDO DOS SANTOS X RODRIGO FIGUEIREDO DOS SANTOS X CRISTIANO FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008862-26.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MANOEL DOS SANTOS PEREIRA - ESPOLIO X OZENIL SANTANA PEREIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)
Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0010261-90.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUZIA ALMEIDA DE REZENDE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0011078-57.2013.403.6000 - ELIANE BATISTA DE LIMA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0013429-03.2013.403.6000 - JOAO DE OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que aindam pretende produzir, justificando-as.

0013440-32.2013.403.6000 - DAVI VALERIO RODRIGUES DA SILVA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 188 e documento seguinte.

0013750-38.2013.403.6000 - EDIMAR RAMOS CORREIA(GO026952 - EMIVALDO DE SOUZA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS
VISTOS EM INSPEÇÃO.O autor propôs ação ordinária contra a RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1ª REGIÃO - CAMPO GRANDE, objetivando a devolução de veículo apreendido.Às f. 45 foi o autor intimado para emendar a inicial, com a indicação correta do polo passivo.Não houve manifestação.É o relato.Decido.Os art. 282, II, do Código de Processo Civil dispõem:Art. 282. A petição inicial indicará: ...II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.Portanto, a indicação correta do nome do réu é requisito essencial à petição inicial, sem o qual deve a peça ser indeferida. No presente caso, o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, indicando quem deve figurar no polo passivo, uma vez que a pessoa por ele indicada (RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1ª REGIÃO - CAMPO GRANDE MS) não possui personalidade jurídica para ser demandada na presente ação.No entanto, até esta data, permaneceu inerte, dando causa ao indeferimento da inicial.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de requisito essencial, e, conseqüentemente, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem custas pelo requerente. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0013836-09.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X BENEDITA NILVANA ANTELO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0015008-83.2013.403.6000 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR(SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Tendo em vista a determinação contida no Agravo de Instrumento n. 0004062-73.2014.403.0000, intime-se a parte autora para, no prazo máximo de dez dias, depositar em Juízo o veículo objeto dos presentes autos (Toyota Corolla XEI, 1,8, placas DCY 7767), sob pena de busca e apreensão.No mais, encaminhem-se cópia integral da presente ação ordinária a Excelentíssima Desembargadora Diva Malerbe, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000111-16.2014.403.6000 - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)
Simone Aparecida Cabral de Amorim ajuizou a presente ação contra o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS -, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o cancelamento de lançamento das anuidades a partir do exercício de 2008 (pedido administrativo) e da conseqüente cobrança dos respectivos valores, até o julgamento da presente lide.Aduziu, em síntese, que é servidora pública no Tribunal de Contas do Estado, no cargo de Técnico de Controle Externo, anteriormente denominado Técnico de Contabilidade pela Lei Estadual n. 1.464/93, a qual exigia, comprovantes de inscrição e quitação com a entidade de classe respectiva. Atualmente, entretanto, o plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul está regido pela Lei Estadual n. 3.877/2010, que revogou a Lei Estadual n. 1.939/98, desde a qual é desnecessária a discutida vinculação do servidor ao CRC como requisito da posse do servidor no cargo.Não bastasse tal evolução legislativa no âmbito estadual, a autora comunicou o CRC/MS que foi afastada do exercício de tais funções em razão de sua cedência à Assembléia Legislativa pelo período compreendido entre 01/11/2007 e 17/12/2010, não tendo recebido qualquer resposta de seu requerimento administrativo de desligamento do Conselho requerido até a data da propositura desta ação.Instado a manifestar-se, o CRC/MS apresentou contestação às fls.22-27, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Afirmou que a requerente foi devidamente notificada em 09/07/2008 da decisão proferida administrativamente no Processo n. 266/2008, conforme demonstra o aviso de recebimento cuja cópia foi juntada à f.41. Aduziu que a autora não especificou em seu pedido qual função passou a exercer durante sua cedência à Assembléia Legislativa. Sustentou o exercício de atividade privativa de profissional contábil pela requerente.É o relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das

duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.De uma prévia análise dos autos, verifico que, de fato, Lei Estadual n. 1.464/93, a qual exigia, comprovantes de inscrição e quitação com a entidade de classe respectiva. Nos seguintes termos:Art. 23. Para o exercício dos cargos de Auditor de Controle Externo e Técnico em Auditoria Externa será exigido no ato da posse, os comprovantes de inscrição e quitação com a entidade de classe respectiva.Ao que tudo indica, entretanto, atualmente, o plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, que é regido pela Lei Estadual n. 3.877/2010, que revogou a Lei Estadual n. 1.939/98, dispensa a discutida vinculação do servidor ao CRC como requisito da posse do servidor no cargo.Ademais, a autora foi afastada do exercício de tais funções em razão de sua cedência à Assembléia Legislativa pelo período compreendido entre 01/11/2007 e 17/12/2010, o que motivaria, por si só, a impossibilidade de cobrança de anuidades durante tal prazo, desde que devidamente comunicada pela requerente e deferida pelo Conselho. Entretanto, a autora aparentemente não recebeu qualquer resposta de seu requerimento administrativo de desligamento do Conselho requerido, uma vez que a notificação da decisão proferida administrativamente no Processo n. 266/2008 não teve como destinatária a autora, conforme demonstra o aviso de recebimento cuja cópia foi juntada à f.41.Desta forma, não se me afigura razoável, impor à autora a cobrança de anuidades pelo CRC/MS desde 2008.Ante todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar que a requerida suspenda a cobrança dos valores referentes às anuidades eventualmente devidas pela requerente desde 2008.Intime-se a autora para impugnar a contestação apresentada, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.Intimem-se.Campo Grande/MS, 28/04/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000385-77.2014.403.6000 - LENICE ALVES VENTURA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)
Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 10/06/2014, às 7h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0000581-47.2014.403.6000 - VALDINEI CARBONARI(MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Trata-se de embargos de declaração interposto pelo autor, nos quais sustenta, em breve síntese, que a decisão que negou a medida antecipatória foi omissa e contou com premissa equivocada a respeito do fato em concreto. Teceu idênticos argumentos aos da inicial, ressaltando a ilegalidade da inscrição de seu nome na dívida ativa sem justificativa e motivação. É o relatório. Fundamento e decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). No presente caso, não verifico qualquer omissão a ser corrigida pela via dos embargos de declaração. A decisão combatida foi extremamente clara em seus argumentos, culminando com a negativa da medida antecipatória por não se ter visualizado a plausibilidade do direito invocado. Na verdade, pretende o embargante dar ao presente recurso efeito de agravo de instrumento, visando a modificação da decisão e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Assim, se a parte autora não concorda com tais fundamentos e pretende ver tal decisão modificada, deve interpor o recurso adequado e não a estreita via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, ausente a contradição alegada, rejeito os embargos de declaração propostos.Campo Grande/MS, 24 de março de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0001539-33.2014.403.6000 - LARISSA SANTANA PEIXOTO - INCAPAZ X GILBERTO ALVES PEIXOTO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Autos n. *00015912920144036000*DespachoInicialmente, mantenho as decisões agravadas, em razão de seus próprios fundamentos.No mais, verifico que os réus foram intimados em 27/02/2014 acerca da determinação contida na decisão de fls. 57/62, que determinou o fornecimento do medicamento requerido pelo demandante, no prazo máximo de cinco dias.Ainda, à fl. 76 foi indeferido o peticionado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, quanto à dilação de prazo para cumprimento da mencionada decisão.No entanto, de acordo com a petição de fls. 106/110, decorrido praticamente um mês, até o momento não houve o fornecimento do medicamento.Assim, determino, com urgência, a intimação pessoal dos Senhores Secretários Municipal e Estadual de Saúde para que comprovem nos autos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação, o efetivo cumprimento da decisão antecipatória, qual seja, o fornecimento do medicamento pleiteado pelo autor, sob pena de configuração de crime de desobediência.Intimem-se.O Município de Campo Grande deverá também ser

intimado acerca da decisão de fl. 76.Campo Grande-MS, 26/03/2014Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0001920-41.2014.403.6000 - GABRIELA AVILA ALVES(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
AUTOS N. 00019204120144036000DECISÃOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela para que seja matriculada no Curso de Design de Interiores da UNIDERP ou, alternativamente, que lhe seja reservada a vaga no Curso.Narra, em suma, que logrou êxito em conseguir uma vaga no Curso de Design de Interiores, mas, para efetivar a sua matrícula, precisa apresentar o certificado de conclusão do ensino médio. Ocorre que, embora tenha obtido a nota mínima em todas as provas objetivas do ENEM 2013, deixou de obter os 450 pontos na redação, conforme previsto na Portaria n. 144 do INEP, o que implicou o fornecimento de certificado parcial de proficiência, documento não aceito pela UNIDERP para a matrícula.Sustenta ser portadora de deficiência motora, que dificulta a realização de provas extensas. Por tal motivo teve que fazer a prova do ENEM em sala especial, com orientador e prova com letras maiores. Logo, o fato de não ter obtido a nota mínima em redação não pode obstar a obtenção do certificado pleiteado, eis que deve ser levado em conta a sua situação especial de saúde, em obediência aos princípios constitucionais de acesso à educação e de isonomia, que objetiva tratar os desiguais de modo desigual.Junta documentos.Pleiteia a gratuidade da justiça.É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente, verifico que não há qualquer pedido direcionado ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de MS - IFMS, seja, em sede de provimento liminar ou final, extingo o feito, em relação a tal entidade, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em custas e honorários por ter a autora requerido a justiça gratuita, o que fica deferido, bem como por não ter sido instaurada a relação processual com tal órgão.No mais, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.Como se sabe, para que seja fornecido o certificado de conclusão do ensino médio, o candidato precisa preencher os requisitos determinados na Portaria n. 144/2012 - INEP, a saber:O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve:Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito)anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos:I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450(quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento.Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação.Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação,Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM.Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM.Ocorre que, de acordo com o contido na inicial, e conforme indica o documento de f. 25, a autora somente conseguiu 400 pontos na prova de redação, ou seja, nota inferior ao determinado na Portaria menciona.E, de acordo com o art. 44 da Lei de Diretrizes Básicas de Educação (Lei 9.394/96), o acesso ao ensino superior somente é franqueado as alunos que concluíram o ensino médio.Logo, não tendo a demandante atingido os requisitos mínimos necessários para a conclusão do ensino médio, não há como determinar à UNIDERP que aceite a sua matrícula no curso superior que foi aprovada.Não há que se falar em desrespeito ao princípio constitucional de igualdade, eis que, conforme ela mesma afirma em sua inicial, obteve tratamento diferenciado quando da realização da prova do ENEM, com direito à sala especial, orientador e questões com letras maiores. Tais providências buscaram proporcionar a ela, que a sua deficiência não atrapalhasse a concorrência com outros candidatos. E, se mesmo assim, não logrou êxito em atingir a pontuação mínima na prova de redação, não há como, agora, o Judiciário, suprir este ponto, lhe

concedendo a aprovação.Concluir de forma diversa seria ferir o princípio constitucional da igualdade, eis que estaria concedendo à demandante vantagem sobre os demais candidatos, seja os sem quaisquer deficiências, como os portadores de necessidades especiais que, eventualmente, mesmo com tratamento diferenciado durante a prova, não tenham, tal como a autora, obtido a pontuação necessária para concluir o ensino médio.Assim, por ora, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Defiro, porém, a gratuidade da justiça.Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 24/03/2014 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002446-08.2014.403.6000 - VIGOR SEMENTES LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora busca, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Processo Administrativo nº 21026.00052/2013-22 e ordem judicial para que a requerida não a inscreva no CADIN, tampouco impeça a renovação de sua inscrição no RENASEM em razão da multa ora em discussão. Narra, em breve síntese, ter sido autuada por ter infringido os incisos X e XIV, do art. 177, do Regulamento da Lei 10.711/2003. Defendeu-se administrativamente, contudo a autuação e a multa aplicada foram mantidas. Dentre as ilegalidades que entende ter ocorrido, destaca: a) que o auto de infração não contém o local e as condições em que ocorreu a coleta das amostras para análise, o que o torna ilegal; b) que não cometeu as infrações em questão; c) que houve erro no preenchimento do auto de infração; d) que a análise foi feita mais de 60 dias depois da venda das sementes, não podendo ser responsabilizada pelas condições de armazenamento e até mesmo por eventual mistura das sementes e e) que o processo administrativo não obedeceu aos princípios de direito administrativo.Juntou os documentos de fl. 26/61.É o relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no art. 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.Ocorre, porém, que não verifico, ao menos a primeira vista, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.Com efeito, os documentos acostados aos autos, a primeira vista, não se revelam prova inequívoca capaz de gerar convencimento acerca da verossimilhança das alegações. De fato, todos os argumentos iniciais - condições e local em que ocorreu a coleta das amostras, cometimento ou não da infração, erro no preenchimento do AI e culpa de terceiro - demandam instrução probatória para a constatação de sua ocorrência, não existindo nos autos qualquer prova hábil a indicar que eles sejam verídicos. Permanece, então, dúvida quanto à veracidade dos fatos alegados na inicial, ou seja, se as sementes efetivamente tinham ou não índices de sementes puras abaixo do padrão legal.Ademais, à primeira vista, o processo administrativo não apresenta nenhuma mácula de ilegalidade ou ausência de informação cuja relevância poderia ocasionar sua nulidade. Já no que diz respeito aos princípios de direito administrativo e à proporcionalidade da multa, os documentos acostados - cópia do PA - não revelam, ao menos em princípio, violação a qualquer um daqueles primeiros e esta última depende de análise mais aprofundada, incabível nesta fase.Não há falar, portanto, em plausibilidade da pretensão.Finalmente, o oferecimento de caução que não seja em espécie - dinheiro - não se apresenta como ato capaz de suprir o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória acima descrito - que no caso não se mostra presente -, com a conseqüente suspensão da exigibilidade da multa, na medida em que, neste ponto, o pedido inicial indica que o deferimento da antecipação da tutela se justificaria pelo simples fato de a multa em questão estar sendo discutida em Juízo (fl. 17/18). Contudo, a jurisprudência pátria é uníssona em afirmar que o mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de tributo ou multa aplicada pelo Poder Público não é fato suficiente para se concluir pela sua inexigibilidade (AI 200803000474377 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357027 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:09/11/2009 PÁGINA: 303).Com isso, afastado o primeiro requisito, mostra-se desnecessária a análise quanto à presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.Campo Grande, 1º de abril de 2014.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002666-06.2014.403.6000 - HELENA KASUE SATO ACCHOR(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº *00026660620144036000*AÇÃO ORDINÁRIAAutora: HELENA KASUE SATO ACCHOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, em inspeção.HELENA KASUE SATO ACCHOR ingressou com a presente ação ordinária, inicialmente na Justiça Estadual, no ano de 2005, com pedido de antecipação de tutela, para que fosse restabelecido o auxílio acidente, concedido à autora e cessado a partir do momento em que passou a receber aposentadoria.Narrou, em suma, que ingressou no quadro de funcionários da Caixa Econômica Federal em 1979, tendo exercido sempre função de confiança, principalmente a de Caixa Executivo. Tal atividade implicou desenvolvimento de lesões por esforços repetitivos, que a obrigaram a tirar várias licenças médicas.Em 08/01/1996, através de acordo firmado com a CEF foi readaptada em outra função, e a partir de fevereiro daquele ano passou a receber auxilio acidente, o que perdurou até 14/09/2005,

quando obteve a sua aposentadoria, por entender o réu, à época, que os benefícios não são cumulativos.Sustenta, porém, que a vedação de cumulação de ambos os benefícios somente se deu a partir da vigência da Lei 9.528/97, ou seja, posterior à concessão do seu auxílio acidente. Assim, a legislação nova não pode retroagir para prejudicar.À f. 26 houve indeferimento da antecipação da tutela.Em sede de contestação o INSS argumentou que a vedação imposta pela Lei 9.528/97 alcança a situação da parte autora, eis que a aposentadoria somente foi concedida no ano de 2005, de forma que a impossibilidade de cumulação de auxílio acidente com o benefício de aposentadoria deve obedecer à nova redação do art. 86 da Lei 8.213/91. Que a única possibilidade de que fossem mantidos ambos os benefícios seria se eles fossem concedidos antes da inovação legal, o que não é o caso.O E. Magistrado Estadual prolatou sentença de procedência em favor da demandante.Contra esta decisão, o INSS ingressou com recurso de apelação, que, ao ser apreciado pelo Colegiado do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, entendeu que a situação posta na lide tratava de questões previdenciárias, de forma que a competência para processar o recurso era do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Na mesma linha o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao afirmar a sua competência para apreciar a demanda, entendeu que, por se tratar de benefício previdenciário, competia à Justiça Federal a apreciação da demanda, especialmente quando não há que se falar em competência delegada, eis que Campo Grande possui Vara Federal. Logo, anulou todos os atos decisórios, determinando a prolação de nova sentença.É o relato.Decido.Não havendo preliminares a serem analisadas, passo logo ao mérito da questão posta.Depreende-se dos autos que a demandante passou a perceber auxílio acidente em fevereiro de 1996, o que teria perdurado até o advento de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em 14/09/2005.E, neste caso, assiste razão ao réu quanto à impossibilidade de cumular ambos os benefícios. Não se trata de retroagir a lei para prejudicar a demandante como alegou em suas manifestações nos autos, eis que não obstante o auxílio acidente tenha sido concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, a aposentadoria, ou seja, o fato jurídico que se amoldou à inovação do art. 86 da lei 8.213/96, somente se deu no ano de 2005. Noutros termos, não há dúvidas de que em matéria de direito previdenciário, o tempo rege o ato, e é a aplicabilidade deste princípio que norteia esta decisão. A interpretação deve ser uma só, qual seja, que antes do ano de 2005, a demandante só percebia o auxílio acidente, não havendo quaisquer dúvidas sobre cumulação com outro benefício, eis que esse era inexistente.Desta forma, não há outra conclusão a se chegar, salvo a que a cessação do auxílio acidente da demandante se deu em perfeita harmonia com a legislação previdenciária, não merecendo reparo algum do Poder Judiciário.Aliás, os nossos Tribunais, a partir de recentes decisões pautadas pelo Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento acerca da impossibilidade da cumulação pretendida, como se observa no seguinte acórdão.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, eis que seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de Recursos Repetitivos, (REsp 1.244.257/RS), publicado em 19.03.2012, decidiu que para manter acumulatividade dos aposentadoria e auxílio-acidente ambos dever ser iniciados antes da vigência da Lei 9.528/97, o que evidentemente não é o caso dos autos. 3. Agravo legal desprovido.(AC 00048739520084036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602979 - DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Ante todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pleito autoral e extingo o presente feito com resolução do mérito.P.R.I.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Campo Grande-MS, 09/04/2014.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004031-95.2014.403.6000 - ELENICE PEREIRA CARILLE X CARMELINO DE ARRUDA REZENDE X CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES X ANDRE LUIS XAVIER MACHADO X JAYME DA SILVA NEVES NETO X DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA X LUCIANA BRANCO VIEIRA X JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA X NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH X LUIS GUSTAVO ROMANINI X KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA X JANETE GALANDO GONCALVES X SOLANGE BONATTI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS002254 - JANETE GALANDO G.E. GONCALVES E MS005385 - SOLANGE BONATTI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X CAIXA DE

ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS X JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES X GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO X DIEGO NENO ROSA MARCONDES X JOSE BELGA ASSIS TRAD X LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR X LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL X SAMIA ROGES JORDY BARBIERI X AFEIFE MOHAMAD HAJJ X CARLOS MAGNO COUTO X DANILO GORDIN FREIRE X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA X CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES X LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA X LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES X LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA X TATIANA AZAMBUJA UJACOW X REGINA IARA AYUB BEZERRA X SIMONE FERREIRA LEAL SENTENÇAELENICE PEREIRA CARILLE, CARMELINO DE ARRUDA REZENDE, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES, ANDRE LUIS XAVIER MACHADO, JAYME DA SILVA NEVES NETO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, LUCIANA BRANCO VIEIRA, JULLY, HEYDER DA CUNHA SOUZA, NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH, LUIS GUSTAVO ROMANINI, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA, JANETE GALANDO GONCALVES, SOLANGE BONATTI ajuizaram a presente demanda contra o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL -, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS -, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES, GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO, DIEGO NENO ROSA MARCONDES, JOSE BELGA ASSIS TRAD, LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL, SAMIA ROGES JORDY BARBIERI, AFEIFE MOHAMAD HAJJ, CARLOS MAGNO COUTO, DANILO GORDIN FREIRE, JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA, LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA, TATIANA AZAMBUJA UJACOW, REGINA, IARA AYUB BEZERRA, SIMONE FERREIRA LEAL, objetivando a declaração de nulidade da deliberação tomada pelo Conselho Federal da OAB, na parte em que atribuiu o exercício das funções de Conselheira Federal a Samia Roges Jordy Barbieri e no ponto em que determinou a realização de eleições parciais junto à Seccional de Mato Grosso do Sul, apenas para preenchimento das vagas em aberto dos órgãos eletivos da OAB/MS; pedem, ainda, a condenação dos requeridos à obrigação de convocar eleições gerais para todos os cargos da OAB, com a consequente extinção dos mandatos dos réus que ainda não tiverem renunciado aos seus cargos no ato da posse dos eleitos; subsidiariamente, requerem a declaração da nulidade do ato por meio do qual o Conselho Federal da OAB usurpou a competência do Conselho Secional de Mato Grosso do Sul, nos termos do Regimento Interno deste órgão.Sustentam, em breve síntese, que é ilegal a decisão do Pleno do Conselho Federal, que indeferiu a intervenção nesta Seccional e determinou a realização de eleições diretas somente para os cargos de Conselheiros da Seccional vagos. Nos termos dos arts. 63 e 64 do Estatuto da OAB, não há possibilidade de eleição individual, senão integrando uma chapa completa, sendo vedadas candidaturas isoladas, conforme dispõe o art. 131 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB.Alegam que o Conselho Federal da OAB, ao entender impossível a perda do cargo por quem a ele não renunciou, nos termos da Medida Cautelar n. 49.0000.2014.003139-0/COP, exarou posicionamento incompatível com as regras eleitorais da OAB, que prevêem tão somente a convocação de Eleições Gerais, já que não há candidatura avulsa. Com a renúncia de 75% dos membros da chapa vencedora, não haveria quorum de instalação dos órgãos deliberativos, que requerem o mínimo de metade dos membros com direito a voto, nos termos do art. 108 do Regimento da OAB.Apontam a possibilidade de, em havendo a malfadada eleição parcial, ocorreria a inevitável violação ao princípio da igualdade no bojo do processo eleitoral da OAB, uma vez que seria permitido aos advogados que votassem duas vezes em uma mesma eleição. Ainda, argumentam ter havido a declaração ilegal de sucessão da conselheira Samia Roges Jordy Barbieri (única suplente que não renunciou), vinculada ao conselheiro federal titular Afeife Mohamad Haji (único titular que não renunciou), já que foi empossada na vaga de conselheiros federais titulares aos quais ela não estava vinculada e não podia substituir, tampouco suceder.Afirmam ser ilegal, também, a posse, como conselheiros seccionais titulares dos conselheiros seccionais suplentes, realizada por conselheiro federal, haja vista a determinação do art. 44 do Regimento Interno da OAB/MS, de que incumbe ao Conselho Seccional a eleição dos suplentes que passarão à titularidade dos Conselhos.Vieram, então, os autos conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Verifico - desde logo -, que o mérito da pretensão não pode ser conhecido, haja vista carecer a parte autora de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa.O Estatuto da OAB, Lei Federal n. 8.906/94, prescreve que:Art. 54. Compete ao Conselho Federal:II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;Tal competência é especificada pelo art. 105 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB (publicado no Diário de Justiça no dia 16.11.94). Saliente-se que tal prerrogativa não é nem mesmo estendida aos Conselhos Seccionais, razão por que não se pode vislumbrar a possibilidade da postulação de interesses coletivos ou individuais de advogados por cidadãos comuns, ainda que advogados. Aliás, recente precedente do e. TRF da 5ª Região corrobora o entendimento acima esposado, de que o Estatuto da Advocacia confere apenas ao Conselho Federal poderes de representação, em juízo ou fora dele, dos interesses coletivos ou individuais dos advogados. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO CEARÁ EM LITISCONSÓRCIO COM A COMISSÃO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR DA ENTIDADE. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 807, DE 14 DE ABRIL DE 2009. REAJUSTE DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REPASSE AOS CONSUMIDORES DE CUSTOS ADICIONAIS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA DE FORTALEZA. PROTEÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A norma especial que trata da legitimidade da autarquia federal Ordem dos Advogados do Brasil para a propositura de ação civil pública é clara ao estabelecer que o ajuizamento das ações coletivas ali disciplinadas, de que é exemplo a ação civil pública, está a cargo do seu Conselho Federal (art. 54, XIV, Lei nº 8.906/94). 2. Da mesma forma, o Estatuto da Advocacia confere apenas ao Conselho Federal poderes de representação, em juízo ou fora dele, dos interesses coletivos ou individuais dos advogados (art. 54, II), prerrogativa não estendida aos Conselhos Estaduais, segundo se vislumbra do extenso rol do art. 58. 3. A legitimação dos Conselhos Seccionais para o ajuizamento de ação civil pública fruto do disposto no art. 105, V, alínea b, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, apresenta-se ilegal, ante o evidente excesso regulamentar, caracterizado em razão de a matéria disciplinada na norma infralegal não encontrar fundamento de validade na lei. 4. Ainda que se reconheça essa legitimidade ao Conselho Seccional, o art. 54, II, limitou o poder de atuação da OAB às demandas que tenham por objetivo assegurar a defesa dos interesses coletivos ou individuais da classe dos advogados e não de todos os consumidores indistintamente, como no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-5 - AC: 474903 CE 0004516-22.2009.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 10/09/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 08/10/2009 - Página: 396 - Ano: 2009).Neste caso, faz-se mister trazer a lume, ainda, outro dispositivo legal. Por pretender-se a declaração de nulidade de decisão proferida pelo próprio Conselho Federal da Ordem em razão de violação a dispositivos do Estatuto da OAB, tem-se que, ao caso, deve-se observar o art. 49 da Lei n. 8.906/94, que dispõe:Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.Deveras, nenhum dos autores perfaz o requisito legal para satisfazer a legitimação ativa para o ajuizamento desta ação nos termos do dispositivo ora mencionado, uma vez que não há, dentre eles, Presidente de Conselho ou de Subseção da OAB. Denota-se, por outro lado, que os demandantes renunciaram aos cargos que exerciam desde a eleição em que a chapa da qual faziam parte foi eleita, conforme comprova a carta de renúncia coletiva cuja cópia foi juntada às f. 116-159. Desse modo, embora, supõe-se, ostentem interesse processual na causa, não preencheram os requisitos da lei para a satisfação de outra das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa.Assim, não verifico a configuração da chamada pertinência subjetiva da ação por parte dos auotres, a justificar a presente demanda por eles movida. Fredie Didier Jr. traz cristalina lição acerca do tema:Não basta que se preencham os pressupostos processuais subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária. Ausente, portanto, a legitimidade ad causam, a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da carência da ação é medida que se impõe. Em razão de todo o exposto acima e nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, I, do mesmo diploma legal.Indevidos honorários advocatícios por não ter havido citação.Sem custas.P.R.I.Campo Grande-MS, 30/04/2014.Janete Lima MiguelJuíza Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0002090-65.2009.403.6201 - FLAVIO PIZZIGATTI(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº *00020906520094036201*AÇÃO ORDINÁRIAAutor: FLAVIO PIZZIGATTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSStipo ASENTENÇAFLAVIO PIZZIGATTI ingressou com a presente ação ordinária, inicialmente no Juizado Especial Federal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a implementar a sua aposentadoria por tempo de contribuição, decorrente da atividade de magistério. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento do período de 01/08/1976 a 09/07/1981, de especial para comum, e consequentemente a aposentação.Narrou, em suma, que em 04/07/2006, requereu a sua aposentadoria ao INSS, que negou sob o argumento de que não possuía tempo suficiente para a aposentadoria, eis que teria reconhecido apenas o tempo de 25 anos e 8 meses de serviço.No entanto, alega que antes da vigência da EC 18/81, que incluiu na legislação previdenciária a aposentadoria especial para os professores, com redução de cinco anos de tempo de serviço, a atividade de magistério era considerada insalubre, constante no Decreto n. 53.831/64, o que lhe confere o direito ao acréscimo de 1,4 em seu tempo de contribuição, que, acrescido ao já reconhecido administrativamente, lhe dará o direito à aposentadoria.A antecipação da tutela foi indeferida às ff. 80-81.Ao contestar o feito, o réu argumentou que o demandante não possui 30 anos de efetivo exercício de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio, nos termos do previsto no art.

201, 8º da CF e art. 56 da Lei 8.213/91, logo não possui o direito à aposentadoria especial de magistério, com a redução no tempo de 5 anos de contribuição.E, que a conversão de tempo especial para comum, anteriores a 29/06/1981, somente pode ser deferida aos que possuía o direito de se aposentar antes da vigência da EC 18/91, o que também não é o caso do demandante, o que implicaria a fusão de regras de aposentadoria especial e comum sob vários fundamentos, o que foi vedado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal.Às ff. 205-206, o E. Magistrado do JEF determinou que fosse oficiado à Prefeitura Municipal de Campo Grande e à Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de que informassem os períodos que o demandante esteve vinculado a eles, bem como se houve contribuições previdenciárias e para qual regime, e se é o demandante beneficiário de algum benefício previdenciário.Após cálculos efetuados pela Contadoria do JEF, houve a apuração de que o valor da causa, em eventual procedência, supera a alçada do JEF, sendo, então, os autos remetidos a esta Seção Judiciária (ff. 315-318).Intimados a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o INSS requereu a produção de depoimento pessoal, enquanto que o demandante pleiteou o julgamento antecipado da lide.Saneador à f. 325, determinando o julgamento antecipado da lide e o registro dos autos para sentença.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Verifico que o demandante pretende a sua aposentadoria, a contar do requerimento administrativo (04/07/2006), seja na condição de profissional do magistério ou comum, sendo que neste caso requer a conversão do período de 01/08/1976 a 09/07/81, com o acréscimo de 1,4 no tempo de contribuição.Passo, então à análise dos pedidos.O Decreto 53.831/64 previa, em seu item 2.1.4, que a atividade de magistério era insalubre, de forma que tais profissionais fizessem jus ao acréscimo de 1,4 em seu tempo de contribuição.Contudo, com a vigência da EC 18/81, em 30/06/1981, publicada em 09/07/1981, a legislação pátria foi inovada, com a criação da aposentadoria especial ao profissional de magistério de ensino infantil, fundamental e médio, garantindo a esses a aposentadoria integral com redução de cinco anos no tempo de contribuição. Noutros termos, a partir de tal norma, o trabalhador homem que comprovasse 30 anos de magistério e a mulher com 25 anos de profissão, teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Vejamos o texto de tal norma:Art. 1º - O item III do art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço, ressalvado o disposto no art. 165, item XX. Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.A Constituição Federal de 1988, também manteve tal previsão, conforme se observa em seu art. 201:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Analisando os documentos acostados aos autos, em especial a CTPS do demandante e as certidões fornecidas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, verifico que possui o seguinte tempo de labor em magistério:Empregador Período Tempo contribuição Doc/flsPrefeitura Municipal de Campo Grande 01/08/1976 a 01/02/1991 5221 CTPS f. 23 e certidão de f. 212Colégio Moderno Campograndense(coincide data Prefeitura Municipal) 01/10/1980 a 31/12/1981 451 - não contabilizado CTPS f. 24CESMAF - Colégio Escola Sul-mato-grossense ((coincide data Prefeitura Municipal) 06/03/1979 a 14/02/1981 699 - não contabilizado CTPS f. 24Governo do Estado de Mato Grosso do Sul(período de 01/08/1976 a 01/02/1991 coincide Prefeitura Municipal) 01/08/1976 a 28/01/1998Contabilizar somente 02/02/1991 a 28/01/1998 77738 2517 dias Certidão f. 101Governo do Estado de Mato Grosso do Sul 01/02/2000 a 30/12/2000 330 Certidão f. 100Governo do Estado de Mato Grosso do Sul 02/01/2001 a 23/12/2001 352 Certidão f. 100Governo do Estado de Mato Grosso do Sul 15/02/2002 a 27/12/2002 313 Certidão f. 100Governo do Estado de Mato Grosso do Sul 03/02/2003 a 30/12/2003 328 Certidão f. 100Governo do Estado de Mato Grosso do Sul 05/01/2004 a 8/03/2004 64 Certidão f. 100TOTAL COMPROVADO 9125 dias ou25 anos 4 meses e 5 diasAnalisando a tabela acima, suprimidos os períodos coincidentes, chega-se à conclusão de que o demandante possui o tempo comprovado de Magistério de primeiro e segundo graus de 25 anos 4 meses e 5 dias, inferior, portanto, aos 30 anos para que obtenha a aposentadoria integral especial de Magistério, prevista na Constituição Federal (art. 201, 8º).Superada, então, a primeira parte do pedido, que não há como acolher, passo a analisar se o demandante possuía, na data do requerimento administrativo, o direito à aposentadoria comum.Antes de contabilizar as demais contribuições efetuadas pelo demandante, seja como empregado celetista, quanto como contribuinte individual, é preciso analisar se o período de 01/08/1976 a 08/07/1981, que, desempenhou, comprovadamente, atividade inerente ao magistério, faz jus à

conversão de especial para comum, com o respectivo acréscimo de 1,4 na totalidade de contribuição.E, neste ponto, razão assiste ao demandante, visto que antes da vigência da EC 18/91, a categoria profissional de magistério estava prevista no item 2.1.4 do anexo do Decreto 53.831/64.Ainda, considerando que neste período, antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, a exposição à insalubridade, ensejadora do acréscimo de 1,4 de tempo de contribuição, era ficta, bastando tão somente a comprovação de que a categoria profissional estava enquadrada naquelas consideradas como insalubres.Também, não há que se negar o direito ao demandante, como quer o réu, sob o argumento de que estaria inovando a legislação previdenciária, com a inclusão de um sistema híbrido de aposentadoria, mesclando-se a aposentadoria especial com a de magistério, eis que agora, não estou mais a analisar o pleito à luz de aposentadoria de magistério, mas, sim, de aposentadoria comum, com a conversão de determinado período considerado como insalubre. Apenas a título de ilustração, seria o mesmo que se, no período, o demandante ao invés de lecionar, estivesse exposto a energia elétrica superior a 220 volts.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 53.831/1964 RESTABELECIDO PELO DECRETO N. 611/1992. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE. 1. O decisum agravado acolheu a pretensão do autor e determinou a contagem do tempo de serviço exercido como professor na forma da legislação em vigor ao tempo da prestação do serviço. 2. Essa compreensão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual possível é a contagem ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade especial que constava do Anexo III, item 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964, restabelecido pelo Decreto n. 611/1992. 3. Na espécie, não se discute sobre o direito à aposentadoriaespecial de professor, com contagem de tempo reduzida em cinco anos, como previsto no 8º do artigo 201 da Norma Constitucional, mas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com cálculo integral. 4. No tocante ao requerimento de extração de carta de sentença, registra-se que, após a instauração do módulo processual de cumprimento da sentença, ao exequente compete realizar a execução provisória, instruída com cópias dos documentos listados no 3º do art. 475-O do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental improvido.(relator(a)JORGE MUSSISigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:01/06/2009 ..)Logo, não há outra conclusão a se chegar, salvo a que o período de 01/08/1976 a 08/07/1981, foi laborado sob condições insalubres e garante ao autor o acréscimo de tempo ode 1,4 em suas contribuições.Com isso, agora sob a análise da aposentadoria comum, prevista no art. 201, 7º da Constituição Federal e no art. 53 da Lei 8.213/91, temos os seguintes períodos de labor.Empregador Período Tempo contribuição Doc/flsNauplas Ind. Com. Produtos Náuticos 23/03/1976 a 15/04/1976 23 dias CTPS f. 23Operário Futebol Clube(coincide parcialmente Prefeitura Municipal de Campo Grande) 20/04/1976 a 31/07/197601/08/1976 a 31/08/1976 - 102 dias CTPS f. 23Prefeitura Municipal de Campo Grande**** acréscimo de 1,4 (especial para comum) 01/08/1976 a 08/07/1981 1778 dias comum2489 dias com o acréscimo de 1,4 CTPS f. 23 e certidão de f. 212Prefeitura Municipal de Campo Grande 09/07/1981 a 01/02/1991 3443 CTPS f. 23 e certidão de f. 212Operário Futebol Clube(coincide Prefeitura Municipal de Campo Grande) 15/04/1978 a 12/09/1978 Não contabilizadoColégio Moderno Campograndense(coincide data Prefeitura Municipal) 01/10/1980 a 31/12/1981 451 - não contabilizado CTPS f. 24CESMAF - Colégio Escola Sul-mato-grossense ((coincide data Prefeitura Municipal) 06/03/1979 a 14/02/1981 699 - não contabilizado CTPS f. 24Governo do Estado de Mato Grosso do Sul(período de 01/08/1976 a 01/02/1991 coincide Prefeitura Municipal) 01/08/1976 a 28/01/1998Contabilizar somente 02/02/1991 a 28/01/1998 77738 2517 dias Certidão f. 101Governo do Estado de Mato Grosso do Sul 01/02/2000 a 30/12/2000 330 Certidão f. 100Governo do Estado de Mato Grosso do Sul 02/01/2001 a 23/12/2001 352 Certidão f. 100Governo do Estado de Mato Grosso do Sul 15/02/2002 a 27/12/2002 313 Certidão f. 100Governo do Estado de Mato Grosso do Sul 03/02/2003 a 30/12/2003 328 Certidão f. 100Governo do Estado de Mato Grosso do Sul 05/01/2004 a 8/03/2004 64 Certidão f. 100Contribuinte individual 11/2006 30 f. 26Contribuinte Individual 02/2007 a 04/2007 90 ff.27-29Contribuinte Individual 11/2007 a 04/2008 180 ff. 30 a 35Contribuinte Individual 11/2008 a 02/2009 240 ff. 36 a 39TOTAL COMPROVADO 10380 dias ou 28 anos 10 mesesExtrai-se da tabela acima que computando o período já convertido de especial para comum, anterior à vigência da EC 18/81, somados a todos os outros vínculos trabalhistas, além das contribuições individuais acostadas aos autos, chega-se à conclusão de que o demandante até fevereiro de 2009 possuía o total de 10380 dias de contribuição, equivalentes a 28 anos e dez meses, inferior, portanto, ao tempo mínimo de contribuição previsto no art. 53 da Lei 8.213/91, inclusive no tocante à aposentadoria proporcional (30 anos).E, se em 2009, ele possuía apenas 28 anos e 10 meses, quando da data do requerimento administrativo (04/07/2006) somente contava com 27 anos 9 meses e 10 dias, de forma que não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade por parte do réu, ao indeferir o pleito de aposentação do demandante. Ante todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, extingo o presente feito, com resolução do mérito, e julgo, parcialmente procedente o pleito autoral, tão somente para reconhecer que o período laborado de 01/08/1976 a 08/07/1981 como sendo insalubre, de forma a ser devido o cômputo de acréscimo de 1,4 do tempo de contribuição, totalizando 2489 dias, bem como para determinar que o réu expeça Certidão de Tempo de Serviço, até a data de 28/02/2009, em um total de 10380 (dez mil trezentos e oitenta) dias.Tendo em vista que o réu sucumbiu na parte mínima do pedido, condeno o autor em honorários de sucumbência, que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), mas, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50,

suspendo a execução da condenação, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 10 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

EMBARGOS A EXECUCAO
0003249-64.2009.403.6000 (2009.60.00.003249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006778-48.1996.403.6000 (96.0006778-3)) MARIA VERONICA SANDIM VILELA X LINDOMAR AFONSO VILELA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)
Autos nº 0003249-64.2009.403.6000Ação de EMBARGOS À EXECUÇÃOEmbargantes: MARIA VERONICA SANDIM VILELA e outroEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃOAs partes interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 129-138.A CEF afirma que há obscuridade e erro material na decisão atacada, porque se trata de contrato original e não derivado de outros, e a sentença determinou a aplicação da multa de 2% desde a assinatura do primeiro contrato havido entre as partes. Além disso, a Lei n. 9.298/1996 não poderia ter sido invocada na sentença referida, haja vista que o contrato em foco foi firmado antes da vigência dessa Lei (f. 143-145).Já os embargantes alegam que há omissão e contradição na decisão recorrida. Foram omitidos os seguintes pontos: (a) aplicação da Súmula n. 286 do STJ [Superior Tribunal de Justiça], a fim de que fosse determinada a revisão de todas as movimentações e lançamentos efetuados na conta corrente dos embargantes; (b) aplicação da Súmula 296 do STJ, para a limitação dos juros remuneratórios do contrato e de todas as movimentações e lançamentos efetuados na conta corrente dos embargantes, desde a sua abertura até a última operação, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil [BACEN]; (c) aplicação das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ, para afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e limitá-la à forma isolada e à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, limitada à taxa de juros do contrato; (d) aplicação do artigo 51, inciso XII, do CDC [Código de Defesa do Consumidor] e Resolução n. 3.518/2007 do BACEN, para exclusão das despesas, taxas e tarifas ACAT/DEV., EXC/AD, IOC, TAC e demais custos operacionais; (e) efeito suspensivo dos embargos, com base no artigo 739-A, 1º, do CPC [Código de Processo Civil]. Já as contradições residem nos seguintes pontos: (a) embora tenha invocado jurisprudência do STJ, foi determinada a exclusão apenas da taxa de rentabilidade de até 10%, admitindo a cobrança de comissão de permanência; (b) embora tenha admitido que não é permitida a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos de mora, consentiu na aplicação da taxa de CDI, que não está prevista no contrato em apreço [f. 147-152]. Em resposta, a CEF sustenta que não há que se aplicar a Súmula 286 do STJ, posto que ausente qualquer vício na novação celebrada. Por outro lado, concorda com o pedido dos embargantes de aplicar, no período de inadimplência, a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, concordando, também, com a exclusão da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, limitando-a à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN. Argumenta, ainda, que as taxas cobradas não são proibidas pelo BACEN e não importam em vantagem excessiva da instituição financeira. Não havendo negativa da existência da dívida pelos embargantes, não há que se suspender a execução [f. 159-160].Já os embargantes, respondendo aos embargos opostos pela CEF, manifestaram-se pela ausência de omissão na apreciação do pedido de redução da multa contratual [f. 161-162].É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) .....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, quanto ao ponto obscuro levantado pela CEF, que foi a redução da multa contratual, desde o primeiro contrato havido entre as partes, não vislumbro omissão ou contradição. Isso porque, conforme se infere dos extratos de f. 39 e seguintes, os embargantes mantinham conta corrente especial em agência da CEF, que, em 29/02/1996 apresentava o saldo devedor de R$ 10.087,00 (f. 45), tendo sido creditada na mesma conta e no mesmo dia a quantia de R$ 9.309,52. Tal quantia foi depositada na conta corrente dos embargantes a título de crédito autorizado. Como o contrato de mútuo, objeto da execução em apenso, foi firmado em 29/02/1996, no valor de R$ 10.000,00, e valor líquido de R$ 9.309,52, consoante deflui da cópia de f. 19, restou plenamente comprovado que o contrato de mútuo teve por

finalidade cobrir o saldo devedor da conta corrente dos embargantes, razão pela qual não deve ser considerado isoladamente. Em razão disso, é que no dispositivo da sentença ora atacada constou que a redução da multa deveria ser feita desde o primeiro contrato havido entre as partes, que foi o contrato de cheque especial. Quanto ao fato de o contrato de mútuo ter sido assinado em 29/02/1996, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n. 9.289, de 01/08/1996, que alterou o CDC e determinou que a multa de mora não fosse superior a 2% sobre o valor da prestação em atraso, os presentes embargos não podem ser acatados. Isso porque a alteração da sentença, com base no princípio da irretroatividade das leis, não pode se dar por meio de embargos de declaração, e sim pela via recursal adequada.Em relação ao primeiro ponto obscuro levantado pelos embargantes, que é a alegada omissão da aplicação da Súmula n. 286 do STJ, a fim de que fosse determinada a revisão de todas as movimentações e lançamentos efetuados na conta corrente dos embargantes, estes não têm razão. É que na sentença recorrida foi, de maneira clara, adotada a Súmula 286 do STJ, tanto que constou na parte dispositiva que: (...) julgo parcialmente procedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n 0006778-48.1996.403.6000, para o fim de determinar à embargada que refaça os cálculos da dívida exequenda, para o cálculo do débito, excluindo a capitalização mensal dos juros e a taxa de rentabilidade de até 10%, e reduzindo a multa contratual para 2% sobre o débito, desde a assinatura do primeiro contrato havido entre as partes (cheque especial). Como se vê, este Juízo, ao determinar novo cálculo da dívida, segundo os critérios que considerou corretos, desde a assinatura do primeiro contrato havido entre as partes, obviamente aplicou a Súmula 286 do STJ.Por outro lado, assiste razão aos embargantes, em parte, quanto à alegada omissão de aplicação das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ (para a limitação dos juros remuneratórios do contrato e de todas as movimentações e lançamentos efetuados na conta corrente dos embargantes, desde a sua abertura até a última operação, à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN e para afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e limitá-la à forma isolada e à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, limitada à taxa de juros do contrato). É que, quanto a esse ponto, a embargada (CEF) concordou com o pedido dos embargantes, no sentido de aplicar no período de inadimplência a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. Em relação ao período em que os contratos estiveram em dia, ficam mantidos os termos da sentença, até porque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ aplicam-se apenas para o período de inadimplência dos contratos bancários.Falta razão, ainda, aos embargantes quanto à suposta omissão do pedido de aplicação do artigo 51, inciso XII, do CDC e Resolução n. 3.518/2007 do BACEN, para exclusão das despesas, taxas e tarifas ACAT/DEV., EXC/AD, IOC, TAC e demais custos operacionais. A sentença recorrida apreciou tal pedido e fundamentou o seu não acatamento. Além disso, mostra-se incabível a aplicação da Resolução n. 3.518/2007 do BACEN aos contratos em discussão, uma vez que o mais antigo foi firmado em 29/02/1996. Tal aplicação retroativa ofenderia o ato jurídico perfeito. Ainda, no presente caso, não é aplicável o artigo 51, inciso XII, do CDC (Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor), porque, no caso, nenhum serviço ou produto foi oferecido pelo correntista à instituição financeira, para que pudesse ter o mesmo direito de ver ressarcidos os custos de cobrança da suposta obrigação.Além disso, a respeito da cobrança de tarifas bancárias o colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de apreciação de recurso repetitivo, com aplicação dos efeitos do artigo 543-C do CPC, assim se pronunciou:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a

conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido (STJ, Segunda Seção, Relª Minª Maria Isabel Gallotti, RESP 1255573, DJE de 24/10/2013).Quanto à alegada omissão na apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, igualmente o presente recurso não merece acolhida. A uma, porque no despacho inicial, constante da f. 68, há houve apreciação e indeferimento do efeito suspensivo, salvo em relação à parte incontroversa. A duas, o presente caso não comporta a concessão do efeito suspensivo, haja vista não estar garantida a execução. Dessa forma, o presente caso não preenche os requisitos previstos no artigo 739, 1º, do CPC.Por fim, é possível constatar que o que pretendem os embargantes é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados pelas partes, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 129-138, retificando a parte dispositiva da sentença recorrida, da seguinte forma:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n 0006778-48.1996.403.6000, para o fim de determinar à embargada que refaça os cálculos da dívida exequenda, mediante os seguintes procedimentos: (a) exclusão da capitalização mensal dos juros, desde a assinatura do primeiro contrato havido entre as partes [cheque especial]; (b) redução da multa contratual para 2% sobre o débito, desde a assinatura do primeiro contrato havido entre as partes [cheque especial]; e (c) limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, aplicando-a isoladamente, sem comissão de permanência ou taxa de rentabilidade, limitada à taxa de juros do contrato e exclusivamente no período de inadimplência.Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas processuais pelas partes, no percentual de 50%.Prossiga-se na execução.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 03 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005681-85.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-64.2010.403.6000) ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Verifico que até o momento não houve, nos presentes autos, a tentativa de composição amigável. Assim, por se tratar de direitos disponíveis e tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2014, às 15h 00min.Intimem-se.

0008436-82.2011.403.6000 (94.0002238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-25.1994.403.6000 (94.0002238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EDSON PEREIRA CAMPOS X TERESA DA MOTA BORGES X SONILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON DA COSTA X IVANIR DO CARMO DE ALMEIDA X CANDIDO DA SILVA X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X ANDERSON DE ASSIS X MARIA DE LOURDES SILVA THEODORO - espolio X SILVIO THEODORO X PAULO SOARES CAMARGO X NUBIA MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA MARTINS X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA X LEIDIR SOARES DE FREITAS X BENJAMIN TABOSA X MARIA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS NOIA X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO FERREIRA NETO(MS004468 - EDSON

PEREIRA CAMPOS)
Tendo em vista a notícia, à f. 226, de que Teresa da Mota Borges e Benjamin Tabosa faleceram, respectivamente, em 09/04/1995 e 17/12/2007, suspendo o andamento do feito para que ocorra a habilitação de seus sucessores ou herdeiros, uma vez que existem valores eventualmente a serem recebidos nestes autos.Intime-se o procurador desses exequentes para que providencie a habilitação de seus herdeiros ou sucessores no prazo de 15 dias.

0009495-71.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-79.2011.403.6000) EZEQUIEL FELIX DOS REIS(MS009557 - KALBIO DOS SANTOS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Rejeito a preliminar de carência de ação aventada pelo embargante, eis que tal premissa se funda em cobrança abusiva de juros, o que, além de ser avaliado por ocasião da sentença, não retira do exequente o interesse processual.Portanto, concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a mais sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Instados pelo Juízo, as partes não requereram provas e, de fato, entendo ser desnecessária, eis que as já carreadas aos autos permitem o julgamento antecipado da demanda.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0010754-67.2013.403.6000 (2004.60.00.000468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-45.2004.403.6000 (2004.60.00.000468-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ODAIR JOSE TOSATTI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI)
SENTENÇA:A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução em face de ODAIR JOSÉ TOSATTI, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que foram incluídas parcelas já prescritas e, equivocadamente, utilizou como base de cálculo o período de 01/2001 a 03/2004, quando o correto 23/01/1999 a 31/12/2000.Apresenta o cálculo de f. 5-32.Não houve impugnação. É o relatório.Decido.Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não tendo havido impugnação, os presentes embargos devem ser acolhidos na sua totalidade.Ainda que assim não fosse, o cálculo apresentado pelo embargado apresente incongruências, tais como incluir períodos já atingidos pela prescrição, e utilizar como base de cálculo o período período de 01/2001 a 03/2004, quando o correto 23/01/1999 a 31/12/2000.Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes, os presentes embargos, fixando a execução em R$ 4.394,41, valor este atualizado até novembro de 2012.Translade-se cópia desta decisão e da conta apresentada pela embargante às f. 8 para os autos principais, onde deverá continuar a execução promovida por Osair José Tosatti, com a expedição do ofício requisitório respectivo. Sem custas, nem honorários, por ser o embargado beneficiário de Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000661-51.1990.403.6000 (90.0000661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GENECI BEZERRA DA ROCHA(MS010387 - RENATO GOMES LEAL)
Tendo em vista a petição da exeqüente juntada às f. 683, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquive-se.P.R.I.

0010158-59.2008.403.6000 (2008.60.00.010158-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X NEY PINTO VIANNA
Intime-se A EXEQUENTE, sobre o despacho de f. 51, bem como sobre o prosseguimento do feito .

0012706-86.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE MENDES FONTOURA NETO
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0013038-19.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DANIEL FERNANDES ROSA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0000931-69.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Solicite-se a devolução da CP expedida às f. 19. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0003615-64.2013.403.6000 - BANCO DO BRASIL S/A(MS002538 - MAURICIO DUAILIBI) X WILSON ROBERTO GONCALVES X VILMA ALVES DE ASSIS GONCALVES(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não hvendo interesse jurídico da União no feito, conforme petição de fls. 661-662, devolvam-se os presentes autos à 2ª Vara da COmarca de Camapuã/MS, nos termos do art. 109, da Constituição Federal, c/c Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

0009448-63.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILA MANSUR SAAD
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exeqüente às f. 18, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

0009638-26.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exeqüente às f.18, pelo prazo do parcelamento do debito (12 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição.

0009842-70.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exeqüente às f. 19, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

0014263-06.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUCIMAR GONCALVES DANTAS - EPP X LUCIMAR GONCALVES DANTAS
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas e honorários na forma pactuada. Havendo registro de penhora, levante-se. Desentranhem-se os documentos juntados, mediante cópia e recibo nos autos. Oportunamente, arquive-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA
0005833-65.2013.403.6000 - VILMAR KAPPAUN(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 294/312, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0009493-67.2013.403.6000 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 61/77, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0000481-17.2013.403.6004 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
SENTENÇAI - RELATÓRIOANA PAULA PEREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança

contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, em que pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada a proceder a sua matrícula no Curso de Psicologia da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Corumbá/MS.Narrou, em suma, ter se inscrito para uma das vagas do mencionado curso, mas sua matrícula foi indeferida em razão de ter apresentado somente o Certificado de Conclusão do Curso de Educação Física e não cópia autenticada do diploma.Alegou que colou grau no ano de 2011, mas, embora tenha solicitado inúmeras vezes, até o momento não foi expedido o seu diploma. Logo, entende que não pode ser prejudicada por tal fato.Juntou documentos.Pleiteou a gratuidade da justiça.Tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande/MS, os autos foram remetidos a este Subseção Judiciária.O pedido de liminar foi deferido às fls. 99/101, para o fim de determinar que a impetrada aceite a inscrição da impetrante para concorrer a uma das vagas do Curso de Psicologia - Campus de Corumbá, destinados aos portadores de diploma, desde que o indeferimento fundamente-se tão somente na ausência do referido documento.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 108/118, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de cumprimento à ordem judicial, uma vez que o processo seletivo foi finalizado em 06/05/2013, ou seja, antes da notificação da impetrada. No mérito, pugnou pela denegação da segurança ao argumento de não estar configurado o direito líquido e certo, afirmando que o Edital PREG nº 70/2013 previu, para a inscrição como candidato às vagas oferecidas para portadores de diploma de curso superior de graduação, reconhecido pelo MEC, a apresentação, entre outros documentos, de uma cópia autenticada em cartório do referido diploma, sob pena de indeferimento da inscrição do candidato. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser aplicado ao impetrante, que não cumpriu tal requisito, já que é vedada a inscrição condicional. Juntou documentos.Às fls. 152/154 e fls. 157/159 a impetrante requereu o cumprimento da liminar deferida nos autos.A autoridade impetrada justificou seu não cumprimento e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por perda do objeto (fls. 160/163). Juntou documentos às fls. 165/186. Prestou novos esclarecimentos às fls. 192/195.A impetrante manifestou a subsistência do seu interesse no feito, esclarecendo que já frequenta o curso de psicologia/CPAN na qualidade de ouvinte, pugnando, tão somente, por sua regularização acadêmica (fls. 202/203).Instada novamente a cumprir a liminar deferida nos autos (fls. 205), a autoridade impetrada quedou-se inerte.Às fls. 214/216, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar de fls. 99/101. Conclusos vieram os autos. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de inscrição da impetrante para concorrer a uma das vagas na IES impetrada como portadora de diploma independentemente de apresentação de a apresentação de cópia autenticada do diploma de nível superior, quando esta, embora requerida, não tenha sido expedida por demora de responsabilidade exclusiva de terceiro e tal situação tenha impedido, administrativamente, a matrícula da impetrante no curso de Psicologia da UFMS.No caso em apreço, a impetrante logrou demonstrar seu direito líquido e certo.Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada federal substituta assim decidiu:Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.De acordo com os documentos de ff. 13-14, a impetrante concluiu com êxito o Curso de Educação Física - Licenciatura, tendo colado grau em 18/08/2011. Possui, inclusive, inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física.Dessa forma, o não cumprimento da exigência contida no Edital PREG n. 70, de 21/03/2013, qual seja, a apresentação de cópia autenticada do diploma de nível superior, parece não decorrer de fato imputável à impetrante, mas a UniverCidade/Rio de Janeiro. Frise-se, ainda, que, ao que tudo indica, a impetrante não mediu esforços para que a Instituição de Ensino Superior na qual concluiu o seu curso expedisse o seu diploma, o que se depreende através da leitura dos documentos de ff. 80-84. Observo que as vagas destinadas pelo Edital em questão destinam-se àqueles que já concluíram um Curso Superior, o que, de acordo com os documentos apresentados pela impetrante, me leva a concluir que é o caso da Impetrante.Desta forma, entendo que a impetrante está apta a concorrer à vaga de Psicologia do Campus de Corumbá - FUFMS, de forma a ser ilegal o indeferimento da sua inscrição.Presente, também, o perigo da demora, visto que sem o deferimento da presente tutela de emergência, poderá a vaga ser preenchida por outro candidato.Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino que a impetrada aceite a inscrição da impetrante para concorrer a uma das vagas do Curso de Psicologia - Campus de Corumbá, destinados aos portadores de diploma, desde que o indeferimento fundamente-se tão somente na ausência do referido documento.Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações.Após, ao MPF, para parecer.Posteriormente, conclusos para sentença.Intimem-se, com urgência. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquela magistrada à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade no indeferimento da matrícula da impetrante, que comprovou o cumprimento do requisito objetivo de conclusão de curso superior na instituição de ensino Centro Universitário da Cidade - UniverCidade - e, conforme comprovado às fls. 13, foi expedida a certidão de conclusão de curso, cuja colação de grau ocorreu em 18/08/2011.Além disso,

a impetrante juntou aos autos Cédula de Identidade Profissional (fl. 14), o que torna mais robusta a prova que embasa sua pretensão.Deveras, a respeito do ingresso no ensino superior via processo seletivo extravestibular, dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB):Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.Trata-se, na verdade, de requisito legal que não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um).As vagas relativas ao presente caso foram disponibilizadas mediante o Edital PREG nº 70/2013, que determinou a apresentação de cópia autenticada em cartório de diploma de curso superior de graduação, reconhecido pelo MEC, sob pena de indeferimento da inscrição do candidato. A UFMS ao expedir atos internos, regulamentando o ingresso no ensino superior para portadores de diploma registrado de curso superior de graduação reconhecido pelo MEC, atuou dentro dos limites da sua autonomia didático-científica. Entretanto, não se pode fechar os olhos à falta de razoabilidade na análise do caso concreto, já que amplamente demonstrado pela impetrante o preenchimento de todos os requisitos legais para ingresso na IES impetrada por meio do processo seletivo em questão. Não pode a impetrante ser punida, portanto, por motivos alheios à sua vontade. Aliás, a existência da vaga pleiteada na IES impetrada é mais um elemento que corrobora o embasamento da pretensão da impetrante. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: No caso em testilha, a decisão pela denegação do requerimento de inscrição ofende o princípio da razoabilidade, principalmente porque há a vaga pretendida. A requerente não pode ver negado seu direito ao ingresso à Universidade tendo cumprido todos os requisitos exigidos para a matrícula, com exceção da apresentação do Diploma de Graduação, o qual não foi emitido dentro do prazo por motivos alheios à sua vontade (fl. 215).Ora, a certidão de conclusão de curso superior expedida por IES credenciada no MEC é documento que possui fé pública e é apto a suprir a exigência editalícia quanto à apresentação de cópia autenticada do diploma de nível superior. Outrossim, é sabido que o profissional não deve ser prejudicado em face de eventual demora da instituição de ensino na expedição do diploma.A jurisprudência é firme no mesmo sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PARA PORTADORES DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional a de que a demora na expedição de documentos escolares, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não pode ser oposta em prejuízo do mesmo. 2. Sendo finalidade da exigência de apresentação de fotocópia autenticada do diploma de curso superior, para inscrição no Processo Seletivo em referência, a de fazer prova quanto à condição de conclusão do mesmo, ilegítimo o ato de recusa de inscrição dos impetrantes que, em virtude da impossibilidade da apresentação de diploma, por motivos alheios à suas vontades, fizeram, no entanto, com a apresentação de documento outro, prova inequívoca da condição de bacharéis em Filosofia. 3. Remessa oficial não provida. (TRF1 - REOMS 0001769-66.2010.401.3803- REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Sexta Turma; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES; e-DJF1 DATA:15/08/2013 PAGINA:197). Grifei.ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PRECEITO CONSTITUCIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PROCESSAMENTO DO REGISTRO SEM A APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E COLAÇÃO DE GRAU EXPEDIDA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. APTIDÃO PARA AMPARAR O PEDIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança para determinar que o conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/AL proceda à inscrição do impetrante nos quadros daquela Entidade, sem a exigência de apresentação do diploma de conclusão do curso, sendo suficiente para tanto a apresentação do certificado de conclusão do curso expedido pela instituição de ensino onde o impetrante colou grau. 2. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, quando atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. Embora a Lei nº 5.517/68 estabeleça que só é permitido o exercício da profissão de médico veterinário aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas no MEC, não se pode deixar de reconhecer que a certidão de conclusão e colação de grau emitida pela instituição de ensino superior, na qual o impetrante concluiu sua graduação, é documento idôneo para atender à exigência legal por se tratar de documento dotado de fé-pública. 4. Em respeito ao principio da razoabilidade e do livre acesso à profissão, deve se reconhecer que a apresentação de certificado de conclusão do curso, expedido pela respectiva instituição de ensino superior, é documento apto para instruir pedido de registro na respectiva entidade de classe, pois o profissional não deve ser prejudicado em face de eventual demora da instituição de ensino na expedição do diploma. (TRF5: Segunda Turma; Remessa Ex Offício - 533140; Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias DJE - Data::12/01/2012 - Página::84). Grifei.Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova, em definitivo, a matrícula da Impetrante no Curso de Psicologia - Campus de Corumbá -, destinado aos portadores de diploma, na Fundação Universidade Federal

de Mato Grosso do Sul.Confirmo a liminar de fls. 99/101.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15/04/2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0003157-13.2014.403.6000 - RAQUEL LOPES DE OLIVEIRA(MS017516 - ALINE MENDES PLEUTIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
DecisãoTrata-se de ação mandamental, com pedido de liminar para que o impetrado seja compelido a matricular a impetrante na disciplina de Direito Civil VIII, no turno matutino, ainda que fora do prazo regular para tanto.Sustentou, em suma, que cursa o 10º Semestre de Direito junto à Universidade Católica Dom Bosco e, como possui uma dependência (reprovação) na disciplina de Direi-to Civil VIII, precisa sanar tal pendência, pois do contrá-rio não conseguirá terminar o Curso.De acordo com as regras da Instituição de En-sino Superior há duas possibilidades para cursar matéria pendente: durante curso regular, isto é, em outra turma, ou em turmas especiais. Como não poderia cursar à noite, visto que conflitaria com sua grade regular e, como ministra au-las na rede pública no período da manhã, a sua oportunidade seria cursar a disciplina faltante em turma especial. O lí-der de sala a procurou e informou a abertura de turma espe-cial, o que teria sido confirmado pelo Coordenador de Curso.Contudo, mesmo tendo preenchido o requerimen-to disponibilizado pela IES, para a sua matrícula em turma especial, foi informada no final de março que esta havia sido cancelada. Tentou, então, se matricular na turma regu-lar matutina, o que foi indeferido por estar fora do prazo.Juntou documentos.Pleiteou a gratuidade da justiça.A apreciação da liminar foi postergada para após a manifestação do impetrado.Em regulares informações, a autoridade impe-trada informou que, de acordo com o regulamento da IES, a abertura de turmas especiais somente ocorre quando há, no mínimo, a matrícula de dez acadêmicos interessados, o que não houve no caso em concreto, mesmo com o empenho da IES.E mais, a impetrante, por cautela, poderia ter se matriculado no período matutino, em turmas regulares e, se houvesse a confirmação de turma especial, procederia à transferência.Por fim, que a demandante somente requereu a matrícula quase dois meses após o início das aulas, quando já estaria reprovada por falta, o que de acordo com o regu-lamento da IES, impede o deferimento de seu pleito.É o relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe ape-nas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efei-tos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedi-do, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.De acordo com o contido nos autos, ao que pa-rece, a impetrante deixou de proceder à matrícula na disci-plina de Direito Civil VIII, na turma matutina, na expectativa de que tal matéria fosse ofertada em sede de turma especial, o que seria muito melhor pra ela, eis que pela manhã trabalha como professora na rede municipal de ensino.E, a priori tratava-se de justa expectativa, eis que o próprio impetrado consignou em suas informações que houve empenho por parte da IES em montar uma turma es-pecial, mas como só houve sete inscritos, não houve como. Logo, tais fatos vão ao encontro do alegado pela impetran-te, no sentido de que havia lhe sido informado que tal ma-téria seria disciplinada em turma especial.Assim, por ora entendo que a impetrante, tal como alega, foi levada a crer que poderia se matricular na turma especial, o que a levou a perder o prazo para cursar tal matéria no período matutino, com a turma regular. Logo, a priori, entendo que não pode ser pre-judicada com o atraso na conclusão do seu curso, o que cer-tamente ocorrerá se não for concedida a medida emergencial pleiteada.Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado proceda, no prazo máximo de três dias, a contar da intimação, à matrícula da impetrante na Disciplina de Direito Civil VII, turno matu-tino, sem que haja quaisquer prejuízos decorrentes de fal-tas pretéritas, eis que a mesma só estará formalmente na lista de matriculados a partir desta decisão.Defiro, ainda, a gratuidade da justiça.Uma vez que já vieram as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande-MS, 29/04/2014 Janete Lima Miguel Juíza Federal - 2ª Vara

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
0001414-65.2014.403.6000 - ADAUTO FERREIRA DE SOUZA NETO(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
AUTOS Nº *00014146520144036000*DECISÃOTrata-se de ação cautelar, na qual o requerente pretende, liminarmente, a exibição de das três provas prestadas por ele, na disciplina de Cálculo 3, do Curso de Engenharia e Computação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, disciplina ministrada pela Docente Flávia Zechinelli Fernandes.Narra, em suma, que as notas que obteve na prova foram 2,0 (dois), 6,5 (seis vírgula cinco) e 8,00 (oito), que totalizava 16,5 (dezesseis e meio), suficientes para ser aprovado, eis que a média mínima é 5,00 (cinco).Alega, no entanto, que a primeira nota foi lançada equivocadamente como 0,00 (zero), o que culminou na sua reprovação, e impossibilidade de continuar com a regularidade de seu curso.Requereu administrativamente a apresentação de suas provas, mas até o momento sequer obteve resposta.Pretende ingressar

com ação mandamental, para retificação de suas notas, razão pela qual precisa de tais documentos.Juntou documentos.Pleiteou a gratuidade da justiça.É o relato.Decido.Para a concessão da medida liminar, é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Nesta fase processual, onde há apenas um juízo de cognição sumária do pedido ora posto, este juízo entende razoável a apresentação dos documentos requeridos.Pelo exposto, considerando os documentos juntados à ff.30-53, bem como a possibilidade de perecimento do direito, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul forneça, no prazo cinco dias, a contar da intimação, as provas realizadas pelo requerente na disciplina de Cálculo 3..Defiro, ainda, ao autor, o benefício da justiça gratuita.Por fim, considerando que a presente ação deve ser intentada contra a pessoa jurídica, no caso a FUFMS, determino que o requerente, no prazo de cinco dias, proceda à retificação do pólo passivo, sob pena de revogação da presente decisão.Cite-se e intimem-se, com urgência.Campo Grande-MS, 11/04/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000235-58.1998.403.6000 (98.0000235-9) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA)
SENTENÇA:Tendo em vista a cota da exequente de f. 261, julgo extinta a presente execução, em relação à Viaçao São Luiz Ltda., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003050-03.2013.403.6000 - THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Extingo a presente execução, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pela Lei 11.033, de 21/12/2004, face tratar-se de execução de honorários advocatícios, cujo montante é inferior à R$ 1.000,00 (mil reais), conforme consta da petição da União de f. 45.Oportunamente, arquive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005453-38.1996.403.6000 (96.0005453-3) - SILVERIO JOSE ZENI(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X SILVERIO JOSE ZENI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
VISTOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes sobre a expedição do ofício requisitório suplementar em favor do autor (2014.60).

0007470-08.2000.403.6000 (2000.60.00.007470-5) - BENVINO ALVES PEREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS007401 - RAIMUNDO NONATO ROSA) X LISIO LILI(MS007401 - RAIMUNDO NONATO ROSA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X BENVINO ALVES PEREIRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X RAIMUNDO NONATO ROSA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios incontroversos em favor do autor, de seu advogado e do advogado Raimundo Nonato Rosa (2014.55, 2014.56 e 2014.57).

0010123-07.2005.403.6000 (2005.60.00.010123-8) - ORLANDO CAMPOS DE BARROS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ORLANDO CAMPOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de n. 2014.48(f. 592) e 2014.49 (f. 588).

0011433-77.2007.403.6000 (2007.60.00.011433-3) - YERANUHI ORONDJIAN(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X YERANUHI ORONDJIAN(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)
Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor da parte autora e de seu advogado (2014.5 e 2014.6).

0005156-40.2010.403.6000 - CLAUDETE RUAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor da autora e de sua advogada (2014.58 e 2014.59).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002761-47.1988.403.6000 (00.0002761-8) - WALDEMAR FINOTTO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X WALDEMAR FINOTTO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X WALDEMAR FINOTTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL
Fica ciente as partes, da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 662-665), nos autos de Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.003874-3, a qual foi deferida o efeito suspensivo ao recurso.

0003898-15.1998.403.6000 (98.0003898-1) - SOLANGE MARIA ALEIXO DE ARAUJO X CARLOS ERNANE DE ARAUJO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA: Verifico que não há, no presente caso, a condição da ação relativa ao interesse processual, uma vez que o autor não tem mais necessidade de fazer uso do remédio buscado nestes autos.Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0005559-09.2010.403.6000 - VALQUIRIO ROSSATO(MS008418 - ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIO ROSSATO
SENTENÇA:Tendo em vista a quota da exequente de f. 1134, julgo extinta a presente execução, em relação a VALQUIRIO ROSSATO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0015251-66.2009.403.6000 (2009.60.00.015251-3) - ANDREIA FERNANDA DA SILVA BRUN(MS008204 - EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
RelatórioO INCRA opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em suma, ser a sentença de fls. 108/112 omissa, já que não apreciou o pedido de reintegração de posse em favor da autarquia federal, formulado na contestação, em razão da natureza dúplice das ações possessórias.Aduziu que, embora tenha sido julgado improcedente o pedido da autora de manutenção de posse do Lote nº 58 do Projeto de Assentamento Santa Mônica - CUT, no Município de Terenos/MS, não foi analisado o pleito da autarquia federal requerida formulado no capítulo 3 da peça de defesa, que trata da proteção possessória em favor do Incra. Requereu a expedição de mandado de reintegração de posse em seu favor.Por fim, pugnou pelo saneamento de omissão da sentença proferida.Instada a manifestar-se sobre os embargos opostos, a parte autora deixou transcorrer in albis seu prazo para apresentar contrarrazões (certidão de fl. 125).É o relatório. Fundamento e decido.FundamentaçãoA tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 23/09/2013, contra decisão da qual foi intimado o procurador da embargante em 23/09/2013 (conforme certidão de juntada de mandado de fl. 117), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que a sentença objeto da presente impugnação apresenta, de fato, a omissão apontada. Embora tenha sido julgado improcedente o pedido da autora de manutenção de posse do Lote nº 58 do Projeto de Assentamento Santa Mônica - CUT, no Município de Terenos/MS, não foi analisado o pleito da autarquia federal requerida formulado no capítulo 3 da peça de defesa e nos requerimentos (fls. 46/47), nos seguintes termos:Tratando-se de ação possessória, requer, ainda, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, em face da natureza dúplice das ações possessórias, seja o INCRA imediatamente reintegrado na posse do referido imóvel, o qual está sendo ocupado irregularmente pela autora, expedindo-se, para tanto, o mandado de reintegração de posse [...]Deveras, o art. 922 do Código de Processo Civil permite ao réu da ação possessória demandar contra o autor, em sede de contestação, a proteção da posse e a indenização em razão de prejuízos causados por esbulho ou turbação por parte do autor. Transcrevo a seguir o dispositivo mencionado:Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a

indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.Parte da doutrina entende que o artigo em questão atribuiu o caráter dúplice às ações possessórias; já outros se posicionam pela criação de verdadeiro pedido contraposto ou demanda contrária, já que é necessário pedido expresso na peça de defesa. Nesse sentido:A prestação jurisdicional, nesses casos, depende de pedido, pois, segundo o texto legal é lícito ao réu demandar a proteção possessória e a indenização. Assim, conclui-se que o dispositivo em análise retrata exemplo de pedido contraposto ou demanda contrária. Apesar disso, é comum afirmar-se que as possessórias são ações dúplices. De uma maneira ou de outra, o certo é que, para a formulação de tais pedidos, a reconvenção não é a via adequada. Nada impede, todavia, que se ofereça reconvenção para a veiculação de outras pretensões, desde que satisfeitas as condições estabelecidas no art. 315 do Código . A jurisprudência admite tal possibilidade:REINTEGRAÇÃO DE POSSE. UNIÃO. CAMPO DE INSTRUÇÃO DE GERICINÓ. A defesa da ação possessória tem caráter dúplice, vale dizer, força reconvencional. Assim, a contestação comporta pedido (artigo 922 do CPC). Ajuizada anteriormente a manutenção de posse, em apenso, versando sobre imóvel que abrange área maior, não tem sentido nova possessória, pelo réu da outra demanda (União Federal), que pode ser tutelada plenamente naqueles autos. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 200151010233870 AC - APELAÇÃO CIVEL - 342393; Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO; E-DJF2R - Data::17/12/2010 - Página::192)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÕES POSSESSÓRIAS. NATUREZA DÚPLICE. 1. Confirma-se a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual dos demandantes, tendo em vista que, nos autos de ação de reintegração de posse promovida pelo INCRA, determinou-se, em favor deste, a desocupação da área litigiosa, pois a mesma fazia parte de imóvel que havia sido objeto de desapropriação para fins de reforma agrária. 2. Em face da natureza dúplice das ações possessórias, inexistirá prejuízo aos apelantes, pois nada impede que, ao final do processo acima citado, sejam mantidos na posse do bem litigioso, uma vez provado, em definitivo, que não foram os autores do esbulho. 3. Apelação improvida. (TRF5: Terceira Turma; AC 200481000218651 AC - Apelação Civel - 448632; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; DJE - Data::10/08/2011 - Página::587)Desse modo, uma vez constatada a formulação do pedido de reintegração de posse em prol do INCRA, ora beneficiado com a improcedência do pleito inicial da parte autora, nada impede a obtenção do bem da vida disputado como conseqüência direta da rejeição do pedido do autor no presente caso.DispositivoAssim sendo, conheço os embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para o fim de sanar a omissão ora expostas e tornar os fundamentos desta decisão parte integrante da sentença de fls. 108/112, alterando a sua parte dispositiva nos seguintes termos:Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta:a) julgo improcedente o pedido contido na inicial;b) julgo procedente o pedido contraposto formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em sua contestação, determinando a expedição em favor da autarquia federal requerida de mandado de reintegração de posse quanto ao imóvel descrito na inicial, a ser cumprido no prazo de 30 dias a contar da intimação dos ocupantes, independentemente de haver terceiros na posse do bem. Em consequência, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ficando tal condenação suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C.Cópia desta sentença poderá ser utilizada para fins de comunicação processual.Fica, ainda, restituído o prazo recursal.Intimem-se.Campo Grande/MS, 02/04/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004645-08.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X WENRILL PEREIRA RODRIGUES(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)
Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000670-41.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X NILZA DE SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X FABIANA APARECIDA DOS SANTOS
Especifiquem as rés, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006997-02.2012.403.6000 - CINTHYA FOLLEY COELHO X ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS X ROVILSON ALVES CORREA X AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Mantenho a decisão de f. 1066/1071 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Constatação já expedido.Intimem-se.

0005666-48.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X VERENICE DE SOUZA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002853-14.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADRIANA DA SILVA ANTUNES
SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da ação formulado à f. 34 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL
0005822-36.2013.403.6000 - HERONIDES PEREIRA DE SOUZA X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA(MS013058 - VLADMIR TAVARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA:Heronides Pereira de Souza, representada por seu irmão, único herdeiro e inventariante Raimundo Pereira de Souza, ajuiza ação visando levantar saldo depositado em conta junto à Caixa Econômica Federal, referente ao pagamento de precatório na ação n. 97.00.02762-7, ajuizada pelo SINDRECEITA, em tramitação na 9ª Vara Federal de Pernambuco/CE.Às f. 25-29 a Caixa Econômica Federal contestou a ação. Arguiu preliminar de a) incompetência absoluta já que se trata de direitos sucessórios; e b) ilegitimidade ativa, uma vez que a requerente é falecida. No mérito, destaca não ter encontrado nenhuma conta em nome de Heronides Pereira de Souza.Réplica às f. 34-36.Às f. 43-44 a Caixa Econômica Federal informa ter localizado o depósito n. 1421.005.91110341-7, em nome de Heronides Pereira de Souza vinculada ao processo n. 0276247.1997.405.8300, juízo competente para a expedição de alvará para saque do valor depositado.Parecer do Ministério Público Federal às f. 46-47, pela remessa dos autos à 9ª Vara Federal de Recife/PE, juízo competente para apreciação do pedido.Decido.A preliminar de competência do Juízo das Sucessões deve ser afastada, uma vez que se trata de valores oriundos de precatório expedidos em ação em tramite na 9ª Vara Federal de Recife/PE. Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida, já que Heronides Pereira de Souza faleceu em 04/07/2009 e não pode figurar como requerente no polo ativo da presente ação, já que são partes legítimas para requerer direitos sucessórios o espólio (representado pelo inventariante) ou os legítimos herdeiros.Uma vez que a ação foi intentada por Heronides Pereira de Souza, ainda que representada por seu herdeiro, não possuindo esta capacidade para estar em juízo, encontra-se ausente um dos pressupostos de validade do processo, devendo os autos serem extintos nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Ademais, ainda que se pudesse entender que foi erro na identificação da parte ativa, a habilitação de herdeiros e sucessores para levantamento de importância recebida a título de precatório deve ser realizada nos próprios autos onde foi determinada a expedição, já que o valor depositado encontra-se à disposição daquele juízo.No caso dos autos, portanto, Raimundo Pereira de Souza deve habilitar-se nos autos de n. 0276247.1997.405.8300, em trâmite na 9ª Vara Federal de Recife/PE, comprovando sua qualidade de herdeiro, para poder efetuar o levantamento do precatório expedido em nome de Heronides Pereira de Souza.Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, argüida pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade de Heronides Pereira de Souza para figurar no pólo ativo da presente ação. Sem custas. Sem honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2890

ALIENACAO JUDICIAL
0006369-52.2008.403.6000 (2008.60.00.006369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE SEVERINO DA SILVA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA X ZELIA ALEXANDRE ALMEIDA X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X

SILVIA CRISTINA CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JACKELINE CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERA BEZERRA TORRES X JOAO NEVES DE JESUS X GILSON BENTO DA SILVA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

Vistos, etc.Nos autos da ação penal n. 0003792-72.2006.403.6000, foi determinado o perdimento de diversos bens em favor da União Federal. Alguns bens foram alienados judicialmente, estando os valores depositados em conta judicial. Outros não foram alienados em razão de determinação do Tribunal Regional Federal 3ª Região, que suspendeu o leilão até o trânsito em julgado da sentença.O veículo GM/Corsa Hatch Joy, 2004/2005, cor prata, gasolina, renavam 847623955, Chassi 9BGXL68X05B174065, placa DMZ 6286, SP, registrado em nome de Gilson Bento da Silva, CPF 008.476.239-55, encontra-se depositado no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, consoante fls. 974/978.É a síntese do necessário. Passo a decidir.A antecipada alienação de bens apreendidos foi prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E, o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012 que alterou a lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º- A que:Art. 4º- A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1o O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2o O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3o Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal, o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro.Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens sequestrados e apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal. Do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomenda n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada do O veículo GM/Corsa Hatch Joy, 2004/2005, cor prata, gasolina, renavam 847623955, Chassi 9BGXL68X05B174065, placa DMZ 6286, SP, registrado em nome de Gilson Bento da Silva, CPF 008.476.239-55.O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lanço.Em analogia ao que determina o art. 698, CPC já foram cientificados da ordem de alienação o Banco Finasa S/A (CNPJ 57561615/0001-04), às fls. 912 e 960. O interessado Gilson Bento da Silva, também já foi intimado às fls. 963 da decisão que determinou a alienação do veículo.As demais pessoas envolvidas nas alienações, que são partes no processo, deverão ser intimadas por diário eletrônico, por intermédio dos advogados constituídos, em analogia ao art. 687, 5º, do CPC, para as medidas judiciais que entender cabíveis. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, subrrogando-se no que for previsto em edital. O IPVA devido até o final do ano da apreensão policial/judicial, deverá ser desvinculada do bem para possibilitar a transferência ao arrematante e, o IPVA devido desde o ano seguinte ao da apreensão até o ano anterior ao da arrematação, deve sofrer baixa, pois o veículo estava sob a posse da União (art. 150,VI, a, CF/88). Oficie-se as devidas baixas de multas, IPVA e DPVAT, anteriores a 2014.Intime-se a financeira para que efetue o levantamento da restrição junto ao veículo.Expeça-se nova avaliação dos bem. Após, conclusos para homologação do resultado.Ciência ao Ministério Público Federal.I-se.Campo Grande/MS, em 30 de abril de 2013.

0010074-53.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO

FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MS009011 - FALCONERI PRESTES)

Vistos, etc.Os autos da ação penal n. 0002649-13.2004.403.6002 encontram-se conclusos para sentença desde 13 de abril de 2013. Na decisão de fls. 3.731 dos autos do sequestro n. 0009273-43.2005.403.6000 foi determinado a alienação dos veículos, consoante requerido no parecer do Ministério Público Federal de fls. 500.Os veículos placas Mitsubishi MMC/L200 Sport 4x4 HPE, cabine dupla, diesel, cor preta, ano 2004/2004, renavam 830128832, placas HRS 5001, MS, registrado em nome de Antonio Correia Dias, CPF 408.492.108-44 e Mitsubishi MMCL200 Sport 4x4 HPE,cabine dupla, cor prata, diesel, ano 2004/2004, renavam 832368016, placa HSE 1942, MS, registrado em nome de Nilton Rocha Filho, CPF 315.501.698-15, foram apreendidos e sequestrados por decisão exarada nos autos n. 2005.60.00.009274-2O veículo Scania/Ti24 GA4X2NZ400, cor laranja, 2001/2001, diesel, revavam 777071800, chassi n. 9BST4X2A023531303, placa HRO 2290, MS, registrado em nome de Banco Itauleasing S.A foi apreendido pela Policia Rodoviária Federal, consante informação de fls. 531. É a síntese do necessário. Passo a decidir.A antecipada alienação de bens apreendidos foi prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E, o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012 que alterou a lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º- A que:Art. 4º- A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1o O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2o O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3o Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal, o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro.Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens sequestrados e apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal. Do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomenda n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada dos seguintes bens: Mitsubishi MMC/L200 Sport 4x4 HPE, cabine dupla, diesel, cor preta, ano 2004/2004, renavam 830128832, placas HRS 5001, MS, registrado em nome de Antonio Correia Dias, CPF 408.492.108-44; Mitsubishi MMCL200 Sport 4x4 HPE,cabine dupla, cor prata, diesel, ano 2004/2004, renavam 832368016, placa HSE 1942, MS, registrado em nome de Nilton Rocha Filho, CPF 315.501.698-15. Scania/Ti24 GA4X2NZ400, cor laranja, 2001/2001, diesel, revavam 777071800, chassi n. 9BST4X2A023531303, placa HRO 2290, MS,

registrado em nome de Banco Itauleasing S.A.Nomeio nestes autos a empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, CNPJ 05.358.321/0001-86, nominada Leilões Judiciais Serrano, e credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br.O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. As datas dos leilões designadas pela leiloeira são 15 e 27 de agosto de 2014. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lanço.Os interessados envolvidas nas alienações, que são partes no processo, deverão ser intimadas por diário eletrônico, por intermédio dos advogados constituídos, em analogia ao art. 687, 5º, do CPC, para as medidas judiciais que entender cabíveis. Além do mais, já foram intimados da ordem de alienação, às fls. 635.Em analogia ao que determina o art. 698, CPC já foram cientificados da ordem de alienação o Banco Finasa S/A (CNPJ 57561615/0001-04), às fls. 912 e 960 e o Banco Bradesco AS (CNPJ 60746948/0001-12), às fls. 672/673.A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, subrrogando-se no que for previsto em edital. Expeça-se carta precatória para nova avaliação dos veículos placas HRS 5001 e HSE 1942. Tendo em vista a dificuldade para avaliação do veículo placa HRO 2290, mantenho o valor constante do laudo de fls. 654.Cássio Basália Dias, foi nomeado fiel depositário do veículo Scania/Ti24 GA4X2NZ400, revavam 777071800, chassi n. 9BST4X2A023531303, placa HRO 2290, MS, registrado em nome de Banco Itauleasing S.A em 20 de abril de 2007, conforme fls. 536/537. O bem foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, segundo informação de fls. 531. Intime-o para que efetue o pagamento de todas as multas incidentes sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência ao Ministério Público Federal. I-se.Campo Grande-MS, em 30 de abril de 2014.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0013741-81.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) LUIZ BASILIO BARONE X ECI DAUZAKER BARONE(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA A União, às fls. 625/630, requereu a execução dos honorários fixados na sentença de fls. 563/568, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimados para pagar, os embargantes interpuseram agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região, juntando cópia na forma do art. 526 do CPC (fls. 637/643), alegando:1) que interpuseram os presentes embargos de terceiro, reivindicando imóveis de sua propriedade, sequestrado nos autos n.0009134-64.2006.403.6000;2) a sentença julgou o pedido improcedente e condenou a embargante em honorários;3) os autos subiram ao E. TRF3, em grau de recurso;4) os autos do inquérito policial, que geraram o se-questro do bem, foram arquivados, com liberação de todos os bens em nome dos embargantes;5) o arquivamento foi comunicado ao relator da ape-lação nestes embargos, que julgou prejudicado o recurso (art. 33, XII do Re-gimento Interno do TRF da 3ª Região), sem, no entanto, se manifestar a respeito da condenação em honorários advocatícios em favor da União;6) o título executivo ficou sem efeito, sendo incabível a condenação em honorários, tendo em vista a perda do objeto da ação;7) se o sequestro deixou de existir e os embargos perderam seu objeto, segue o mesmo caminho a condenação em honorários.Passo a decidir.Assiste razão à embargante.Com efeito, a decisão proferida pelo E. TRF3 (f. 615/616) transitou em julgado (certidão de f. 618), sendo que a parte dispositiva está posta nos seguintes termos:Diante da informação emanada da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.Observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à vara de origem.O texto não fez referência à condenação em honorários, imposta pela sentença no patamar de dez por cento sobre o valor da causa (f. 568), muito provavelmente pelo simples fato de que o óbvio não precisa ser dito. Em casos que tais, a inexistência de sucumbência é consectário lógico da extinção pela perda do objeto.Seria extremado apego à forma opor à parte embargante a obrigação de interpor embargos de declaração, antes do trânsito em julgado, e considerar esta a única forma de livrá-la da condenação.Se não existe mais motivo para a constrição, também não existe motivo para os embargos. O TRF3, ao declarar que a parte não tem motivos para recorrer, porque a ação não possui mais objeto, restabelece o statu quo ante, inclusive no que diz respeito aos honorários, que deixam de ser exigíveis.A jurisprudência anda no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA DISCUTIR CONSTITUCIONALIDADE - RE-CURSO PREJUDICADO - JULGAMENTO DA ADIN 2010/DF - CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS. 1. Da análise dos destes embargos, verifica-se a ocorrência da referida contradição, na medida em que o acórdão embargado foi proferido no sentido de julgar prejudicado o recurso especial em razão do julgamento da ADIN 2010/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação, esgotando o interesse de agir encartado na demanda e condenando o recorrido na verba honorária. 2. É o posicionamento desta Corte no sentido de que a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. In casu, a extinção do feito por perda de

objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, julgamento da ADIN 2010/DF, não é fato imputável ao autor. 3. Indevida a verba honorária, quer pelo recorrente, quer pelo recorrido. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para excluir a verba honorária.(STJ, EDRESP 200200139693, Relator HUMBERTO MARTINS, segunda turma, DJ DATA:29/06/2007 PG:00527, g.n.)PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ocorrendo situação superveniente, acarretadora da perda do objeto, não-imputável às partes, inexiste sucumbência e, portanto, não há falar em condenação nos honorários advocatícios. Hipótese em que o direito do autor foi reconhecido pela posterior edição da MP 1.160/95. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200200030341, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, quinta turma, DJ DATA:19/09/2005 PG:00363, g.n.)Sendo assim, embora, a condenação em honorários, à época em que arbitrada, tenha sido válida, hoje não é mais exigível.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, reconsiderando o despacho de f. 632, julgo extinta a presente execução, dada a inexigibilidade do título executivo (art. 475-L, II, do CPC). Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento n. 00298814620134030000. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 5 de maio de 2014.ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0001955-98.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-16.2013.403.6000) JEFFERSON MARTINEZ VILHAGRA(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Jefferson Martinez Villagra, qualificado, requer a restituição do veículo Toyota Hilux, placas NFA-2586/MS, apreendido no interesse dos autos da ação penal nº 0008216-16.2013.403.6000, onde Rodrigo Batista Martinez foi denunciado pela prática da conduta delitiva prevista no art. 22 da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14 do CPB. Alega que é o legítimo proprietário do veículo e que o referido bem não mais interessa ao feito. Aduz que a perícia comprovou que o veículo não possui nenhum compartimento preparado para ocultação de quaisquer objetos ilícitos. Argumenta que não participou do ato delitivo, não possuindo nenhuma responsabilidade sobre o fato que culminou com a prisão de Rodrigo. Afirma que a apreesão está a lhe causar prejuízo, vez que o veículo está a mercê da deterioração do tempo. Juntou documentos (fls. 07/18).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido vez que o requerente não logrou demostrar efetivamente ser o legítimo proprietário do bem. Também não trouxe nenhum documento que comprovasse a alegada aquisição onerosa, permanecendo fundadas dúvidas quanto à boa-fé do postulante (f. 21/22).Decido.Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Não é o que está a acontecer nos presentes autos.Embora nos presentes autos o requerente sustente ser o legítimo proprietário do veículo apreendido, não é o que afirmou em seu depoimento prestado em 15.08.2013, perante a autoridade policial, com destaque para o seguinte trecho: QUE foi proprietário do veículo Toyota/Hillux, cor preta, placas NFA-2586;QUE adquiriu o mencionado veículo no início do mês de julho de 2013 da pessoa de CLEVERSON VIEIRA DA SILVA; QUE pagou pelo veículo a quantia de R$ 75.000,00, pagas em duas prestações em dinheiro ao próprio CLEVERSON; QUE entretanto já no dia 02/08/2013 vendeu o veículo para uma pessoa que conehce apenas pelo nome de CLÁUDIO HENRIQUE ; QUE vendeu o veículo pela quantia de R$ 80.000,00, sendo que recebeu à vista o valor de R$ 30.000,00 em dinheiro e o restante iria ser pago em duas prestações em 30 e 60 dias; QUE entregou o veículo a CLAUDIO no próprio dia 02/08/2013, mas não possui qualquer contrato de compra e venda; QUE somente iria realizar a transferência do veículo quando CLÁUDIO terminasse de pagar as prestações restantes; QUE não sabe informar a qualificação completa de CLÁUDIO HENRIQUE, mas apenas que o mesmo tem origem paraguaia e reside na cidade de Pedro Juan Caballero/PY; QUE não sabe dizer o endereço do mesmo sendo que em todas as oportunidade que esteve com ele foi em uma lanchonete localizada nas proximidades do terminal rodoviário daquela cidade paraguaia; (f. 46/48) O ora requerente, como se constata, ouvido perante a autoridade policial, afirmou haver sido proprietário do veículo, mas, o vendera, em 02.08.2013, a uma pessoa por nome Claúdio Henrique, residente no Paraguai, fazendo a entrega do bem a esse comprador, na mesma data.Sendo assim, se houve a venda do veiculo, como afirmado pelo requerente em seu depoimento perante a autoridade policial, o mesmo não detém mais legitimidade para pleitear a restituição. Mesmo na hipótese de haver parcelas a receber, deve o requerente buscar o recebimento de seu crédito por outras vias, não sendo possível a liberação do veículo para satisfação de eventual valor devido.A mera controvérsia a respeito de quem venha a ser efetivamente o real proprietário do veículo: Cláudio Henrique ou Jefferson Martinez, ora requerente, já impede a solução da questão pela via do incidente de restituição, posto que este só é cabível quando não paire qualquer dúvida quanto ao direito do requerente. Nesse mesmo passo, tem andado a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. 1. Conforme estabelecem os arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, a restituição de bens apreendidos depende do fato de não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado. 2. Agravo regimental desprovido.(AGP 201100081786, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:26/09/2011 ..DTPB:.) PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS EM

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VALORES APREENDIDOS. DECRETO ABSOLUTÓRIO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. 1. Roberto Russel da Cunha, Ivaldo Pereira de Lima, Raimundo Nonato Magalhães Almeida, José Maria Castro Castilho, Jorge Theodoro dos Reis, Bernardina das Graças Serra Mourão, Carlos Antonio Jorge e Gercio Luiz Zaccardi não possuem legitimidade para recorrer, pois não foram ofendidos ou sofreram danos a serem reparados no âmbito desta ação. 2. Os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros, se comprovada a presença dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 3. O valor objeto deste processo não foi apreendido em poder do apelante Augusto Morbach Neto, por ocasião de sua prisão em flagrante, conforme alega na inicial, mas sim na residência de Alfredo Gonçalves Chadid. 4. A mera absolvição não é suficiente, por si só, para gerar direito à restituição dos valores apreendidos, tendo em vista que o apelante não provou a propriedade inequívoca do bem apreendido, conforme dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal. 5. Havendo infundada dúvida acerca do verdadeiro proprietário dos valores apreendidos, a questão deverá ser analisada no juízo cível, pois se faz necessária dilação probatória mais ampla e minuciosa a respeito. 6. Apelações interpostas por Roberto Russel da Cunha, Ivaldo Pereira de Lima, Raimundo Nonato Magalhães Almeida, José Maria Castro Castilho, Jorge Theodoro dos Reis, Bernardina das Graças Serra Mourão, Carlos Antonio Jorge e Gercio Luiz Zaccardi não conhecidas e apelação interposta por Augusto Morbach Neto parcialmente provida, tão somente para ordenar o depósito do valor apreendido no Banco Central do Brasil.(ACR 0005226142001403618 1, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de restituição formulado na inicial. Cópia aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.I-se. Ciência ao MPF.

0001986-21.2014.403.6000 - TEREZA DOS SANTOS COLARES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Trata-se de pedido de restituição, formulado por TEREZA DOS SANTOS COLARES, tendo como objeto o veículo VW/GOLF 1.6 TECH, placa EEM-5270, de cor prata, chassi 9BWAB01J794008601.À f. 125/126, o Parquet Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, alegando que o veículo em tela deve ser considerado como produto do suposto crime investigado. Por outro lado, afirma que não restou provada a propriedade do referido bem, não sendo possível a restituição requerida. Destacou que o investigado, filho da requerente, em depoimento prestado por ocasião da prisão em flagrante, confirmou que o veículo lhe pertenceria e que só estava registrado em nome de sua mãe em razão de seu nome estar com restrições cadastrais. É a síntese do necessário. Decido.Em melhor análise dos autos, verifico que não assiste razão à requerente quanto ao pedido derestituiçãoem tela, já que há veementes indícios deque o veículo estaria sendo objeto de ocultação de seu real proprietário, tanto que, por decisão proferida, em 20.08.2013, à f. 89/91 dos autos de nº 0013459-09.2011.403.6000, foi determinado o sequestro do mesmo, in verbis:Do histórico trazido pela autoridade policial, minuciosamente descrito, é possível extrair a moldura necessária ao acolhimento da representação inicial. Os indícios fortemente sugerem que o veículo Golf estaria sendo objeto de ocultação de seu real proprietário, uma vez que está registrado em nome de Fabio Belon de Moraes, sendo que Antônio Márcio alegou ter adquirido o veículo e apresentou recibo de transferência indicando sua mãe, Tereza dos Santos Colares, como compradora. Em casos que tais, é dever das autoridades partir para as medidas cautelares cabíveis, a fim de desvendar o caso. Há indícios fortes ainda, com relação à origem ilícita do dinheiro apreendido, que até o presente momento não foi esclarecida.Ressalto que há divergência quanto à propriedade de fato do bem, posto que o investigado chama-a para si, conforme apontou o MPF.A existência de tal controvérsia já inviabiliza o deferimento do pedido de restituição.Por outro lado, em se tratando de investigação para a apuração da ocorrência de crime de lavagem, não obstante a propriedade do veículo estar aparentemente provada pelo documento de fls. 13, não é este único requisito necessário para embasar uma decisão quanto ao destino do referido bem.Como é cediço, o comando inserto no parágrafo segundo, do artigo 4º, da Lei 9.613/98 é peremptório ao estabelecer que O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Assim, não é possível a entrega definitiva do veículo, antes de provada essa licitude, através de embargos, onde se admite contraditório. A União deve figurar como embargada. Diante do exposto, na esteira da manifestação ministerial, INDEFIRO o presente pedido de restituição formulado pela requerente. Traslade-se cópia desta para os autos do sequestro (0013459-09.2011.403.6000) e do inquérito policial (0001425-81.2011.403.6006).Transcorrido o prazo para impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.Campo Grande/MS, 25 de abril de 2014.MONIQUE MARCHIOLLI LEITEJuíza Federal Substituta

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO
0009912-58.2011.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)) JUSTICA PUBLICA X JOSE OSMAR FRANCO

DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA)
Vistos, etc.A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano e credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000, indica, às fls. 18, as datas de 15 e 27 de agosto de 2014 para realização de leilão. Os autos da ação penal n. 2009.60.00.000126-2 encontra-se conclusos para sentença desde 30 de agosto de 2013.Restam apreendidos, desde 30 de maio de 2008 os seguintes bens: GM Astra, Hatch, GSI, ano 2003, modelo 2004, placas DMJ-8717, cor vermelha, chassi nº 9DGTF48F04B132494, e Fiat Palio Weekend Adventure, ano/modelo 2001, cor preta, placas DDN-5123, chassi 9BD17309814023479. Decido.Expeça-se mandado de avaliação dos veícuos acima mencionados. Com o resultado, vista ao Ministério Público Federal para manifestar sobre a alienação antecipada dos bens. Em seguida, intime-se o interessado, na pessoa de seu advogado, em analogia ao art. 687, 5º e 2º, do art. 1.113, ambos do CPC.Após, conclusos para homologação e decisão, nos termos do art. 3º, da Lei n. 12.683/2012.Oficie-se a empresa Leilões Judiciais Serrano para que efetue a remoção dos veículos para seu pátio. Comunique-se a Superintendência da Policia Federal.Campo Grande/MS, em 30 de abril de 2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3111

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0014292-56.2013.403.6000 - MARIA VITORIA SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X ALINE SILVA GARCIA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre as petições e documentos apresentados pela ré (fls. 43-67), bem como se ainda possui interesse na ação (fls. 43-67).Intime-se.

Expediente Nº 3112

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000891-58.2011.403.6000 - JERRI ROBERTO MARIN(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)
Expeça-se alvará, em favor do perito judicial, para levantamento do valor depositado à f. 524.Designo o dia 14 de maio de 2014, às 15h30min, para audiência de conciliação, quando, se não houve acordo, será fixado o ponto controvertido e decidido sobre a produção das provas eventualmente requeridas.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1491

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0005166-21.2009.403.6000 (2009.60.00.005166-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005134-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005134-4)) ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI) X JUSTICA PUBLICA
À vista da manifestação favorável do Ministério Público Federal às f. 62, defiro o pedido de Alessandro Gomes Mascarenhas, autorizando-o a ausentar-se do País no período de 13/05/2014 a 02/06/2014, devendo informar, antes da viagem, o endereço e telefone em poderá ser encontrado e apresentar-se na Secretaria deste Juízo Federal tão logo finde o referido período de ausência. Intime-se.

0004243-19.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-85.2014.403.6000) NELSON SILVA SOARES(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA
Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e/ou revogação da prisão preventiva de NELSON SILVA SOARES, qualificado nos autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3043

EXECUCAO PENAL
0002113-84.2013.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE GONCALVES FERREIRA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA)
EXECUÇÃO PENALExequente: Justiça PúblicaCondenado: Luis Felipe Gonçalves FerreiraRef. Ação Penal 0000869-38.2004.403.6002Ref. ao IPL nº 30/2004-DPF/DRS/MSTendo em vista a sentença de fl. 88 que decretou a extinção da punibilidade de LUIS FELIPE GONÇALVES FERREIRA, em relação à pena objeto destes autos, bem como as certidões de trânsito em julgado de fl. 93, determino as seguintes providências:1) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu.2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado.Após, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA OFICIAL DE JUSTIÇA:1) OFÍCIO Nº 0308/2014-SC01/DCG, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de extinção da pena, para as devidas providências.Anexo: formulário de extinção.VIA CORREIO ELETRÔNICO:2) OFÍCIO Nº 0309/2014-SC01/DCG, ao Delegado-Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS para as devidas anotações quanto a LUIS FELIPE GONÇALVES FERREIRA, brasileiro, solteiro, estudante, titular da cédula de identidade nº 917983 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 041.615.599-50, filho de Fernando José Ferreira e Vilma Cubel Gonçalves.Cópias anexas: sentença de fls. 88 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 93. VIA CORREIO:3) OFÍCIO Nº 0310/2014-SC01/DCG, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS para as devidas anotações quanto a LUIS FELIPE GONÇALVES FERREIRA, brasileiro, solteiro, estudante, titular da cédula de identidade nº 917983 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 041.615.599-50, filho de Fernando José Ferreira e Vilma Cubel Gonçalves.Cópias anexas: sentença de fls. 88 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 93. Em caso de resposta aos presentes ofícios, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se referem.(nosso nº).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0003720-35.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-33.2013.403.6002) NIVALDO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Traslade-se cópia da decisão de fls. 50/51, do Alvará de Soltura Clausulado cumprido e do Termo de Compromisso de fls. 65/67 e da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal de fls. 59 aos autos principais, n. 0003649-33.2013.403.6002.Após, arquivem-se.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004023-49.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-79.2013.403.6002) JHONAKIS PERTILE DO NASCIMENTO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
Traslade-se cópia do Alvará de Soltura Clausulado n. 028/2013-SC01/EAS e do Termo de Compromisso, fls. 48/50 aos autos principais, Ação Penal n. 003730-79.2013.403.6002.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL
0001189-64.1999.403.6002 (1999.60.02.001189-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ SARAIVA VIEIRA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES)
Vistos, etc.Verifico dos autos que o réu Luiz Fernando da Silva Vieira Prado foi devidamente interrogado sob a égide da lei anterior a Lei n. 11.719/2008 às fls. 392/393.Consigno que não é necessária a realização de reinterrogatório de réu que tenha sido interrogado sob a égide de lei anterior à Lei nº 11.719/2008, no caso Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, pois referido ato foi praticado validamente sob a vigência de lei anterior, consoante dispõe o artigo 2º do CPP, consubstanciado no princípio tempus regit actum e na remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior.II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes.III - Ordem denegada.(STF: HC 104.555, rel. Min. Ricardo Lewandowski, T1, 28.09.2010, DJE 14.10.2010) Assim sendo, prossigo o andamento do feito.A fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual.Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais dos réus.

0002763-15.2005.403.6002 (2005.60.02.002763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X WILSON FERNANDO DE LIMA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X MARIA TEREZA DE REZENDE RIBEIRO(MS004461 - MARIO CLAUS) X DEVANIL MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X ALCEU MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X AINDES ALVES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES GARCIA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X REGINA OLIVEIRA NUNES RODRIGUES X MARIA RAVAZOLLI(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE MOURA SOUSA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARIA APARECIDA CARVALHO LEITE(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARLEI RODRIGUES RAMOS TRINDADE
Vistos, etc.Verifico dos autos que às fls. 1004 no Termo de Audiência e Deliberação constou presença da testemunha arrolada pela defesa da ré Maria Ravazolli: MARIA FÁTIMA PEREIRA DE BRITO, porém não constou desistência de sua oitiva pela defesa no referido termo e também não constou qualificação da referida testemunha.Assim sendo, intime-se a defesa da ré Maria Ravazolli para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste se insiste ou desiste de sua oitiva em aplicação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré acima citada, Maria Fátima Pereira de Brito.Após, a fim de dar efetividade ao

contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual.Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais do réu.Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

0002422-52.2006.403.6002 (2006.60.02.002422-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA)
DESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a sentença condenatória de fls. 251/256, a ementa/acórdão prolatado pelo TRF 3 Região de fl. 334 que reduziu a pena multa em 16 dias-multa, bem como a ementa/decisão de fls. 389-verso/390 que extinguiu a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 393, determino as seguintes providências:1) Ao SEDI para anotação de extinção da punibilidade quanto ao réu JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA.2) Comunique-se através de ofício a autoridade policial federal em Dourados/MS. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0080/2014-SC01/EAS, ref. o IPL n. 0083/2006-DPF/DRS/MS, ao Ilustríssimo Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS. Endereço eletrônico: nucart.drs.ms@dpf.gov.brCópia em anexo: fls. 251/256, 334, 389/390 e 393.

0003336-77.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PETERSON JULIAN RIBEIRO CALADO LUZ(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES)
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o Parquet já apresentou as razões recursais, intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar as contrarrazões, deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Intimem-se.Cumpra-se.

0003717-51.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS ANTONIO DE SOUZA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)
Por ordem do Juiz, nos termos do art. 2º da Portaria nº 01/2014-SE01, fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme deliberado no termo de audiência de fls. 291/292.

0002945-20.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e suas razões, fls. 221 e 257/263 e original fls. 265/268, e pela defesa, fl. 273, postos que tempestivos.Conforme preceitua o parágrafo 4º do artigo 600 do Código Penal, consigno que o réu apresentará as razões e contrarrazões recursais na Superior Instância, conforme petição de fl. 273.Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3047

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0004341-32.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-51.2013.403.6002) MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO PINTO(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X JUSTICA PUBLICA
SENTENÇA TIPO ESENTENÇATrata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO PINTO no escopo de obter provimento jurisdicional que restitua o veículo

Volkswagen/Gol, modelo 16V Plus, ano 2000, modelo 2001, cor prata, placa HRI9332, de Douradina/MS, chassi BWCA05XX1P029147, Renavam 74602138799, o qual se encontra apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 0003512.51.2013.403.6002.Aduz, em síntese, que é legítima proprietária do veículo apreendido na posse de seu filho José Arlindo Pinto, na ocasião em que estava viajando para o estado do Acre, conforme juntada das passagens de ida e volta às fls. 10/11. Salienta que seu filho, José Arlindo Pinto, não tinha autorização para utilizá-lo para a prática de crime.À fl. 18 dos autos, foi determinada a intimação do Requerente para cumprir as providências elencadas no Parecer Ministerial de folhas 17/17-v.Devidamente intimado, folha 18 in fine, a Requerente se manteve inerte.Verifico, pois, que a Requerente, regularmente intimada para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer in albis o prazo concedido, razão pela qual o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000011-55.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004196-73.2013.403.6002) LUIZ CARLOS RAMALLI JUNIOR(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA
SENTENÇA TIPO ESENTENÇATrata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por LUIZ CARLOS RAMALLI JUNIOR no escopo de obter provimento jurisdicional que restitua os veículos VOLVO/NL12 360, placa MBX5090, Renavam 689405812, Chassi 9BVN5A7A0VE662165, ano 1997/1998, cor vermelha e o REBOQUE SR/NOMA, placa BWD0989, Renavam 621236390, chassi 9ª9G12430R1AV8415, ano 1994/1994, cor branca, os quais se encontram apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 0004196-73.2013.403.6002.Aduz, em síntese, que possui contrato de arrendamento dos referidos veículos com o condutor, sendo deste a responsabilidade pelo fato delituoso, pois, no dia 05/11/2013, os veículos foram apreendidos pela Polícia Federal.À fl. 16 dos autos, foi determinada a intimação do Requerente para cumprir as providências elencadas no Parecer Ministerial de folhas 15/15-v.Devidamente intimado, folha 16 in fine, o Requerente se manteve inerte.Verifico, pois, que o Requerente, regularmente intimado para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer in albis o prazo concedido, razão pela qual o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3049

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI
0001833-70.2000.403.6002 (2000.60.02.001833-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO GIMENES PACHECO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)
Acolho o pedido apresentado pela defesa à folha 341, REDESIGNO a audiência para o dia 25 de JUNHO de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, em Dourados/MS).Tendo em vista as reiteradas redesignações, altero a finalidade da deprecata nº 0041644-83.2013.401.3400 (10ª Vara Federal de Brasília/DF), solicitando que o Juízo Deprecado realize o ato processual pelo MÉTODO CONVENCIONAL, ocasião em que deverá inquirir as testemunhas Carlos Alexandre B. P. dos Santos (acusação), Lázaro Moreira da Silva (defesa) e Adelar Anderle (defesa), todas já devidamente qualificadas na Carta Precatória supramencionada, fixando-se, ainda, desde já o prazo de 30 (trinta) para o seu cumprimento. As testemunhas de acusação, a saber: Carmen de Almeida, Gilma Paula Modesto e Ambrósio Vilhalva deverão comparecer ao ato processual independentemente de intimação pessoal, já que o Parquet anteriormente já havia se comprometido de que ficaria responsável por apresentá-las sem necessidade de intimação pessoal.Nomeio o intérprete, Cajetano Vera, para acompanhar o ato processual ora designado. Intimem-se, pessoalmente, o réu ROBERTO GIMENES PACHECO, bem como a testemunha de defesa Luis Vital Júnior.Cumpram-se. Publique-se. Após, ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5307

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000246-56.2013.403.6002 - HELIO BERNARDINO DA SILVA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e designo o dia 18-06-2014, às 14h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução.Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, sob pena de preclusão da prova pretendida. Dê ciência ao Autor, por meio de sua Advogada, acerca da designação da audiência.Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade.Intimem-se. Cientifique-se a Autarquia Previdenciária Federal (INSS) acerca da audiência designada.

Expediente Nº 5308

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001832-65.2012.403.6002 - ADAO AGUILERA VARGAS(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)
Cancelo a audiência designada para o dia 07/04/2014, às 15h30min, considerando que a matéria tratada nos autos não requer produção de prova oral.Desta forma, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 5309

EXECUCAO FISCAL
0000503-72.1999.403.6002 (1999.60.02.000503-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE RONALDO VERONESI
SENTENÇAA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de José Ronaldo Veronesi objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 34). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 12/05/2008 (fl. 31) e, sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001100-41.1999.403.6002 (1999.60.02.001100-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X BIANCHINI COMERCIO DE CEREAIS LTDA
SENTENÇAO Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial ajuizou execução fiscal em face de Bianchini Comércio de Cereais Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente aduz que, não foi intimado acerca do despacho que deferiu a suspensão do feito, requerendo seu normal prosseguimento. No entanto, verifico a intimação do Instituto em 14/11/2007, conforme se depreende de fl. 67 dos autos. É o breve relatório.Decido.O 4º

do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 21/05/2007 (fl. 65), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001352-44.1999.403.6002 (1999.60.02.001352-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LUIS HENRIQUE BUENO X H BUENO FILTROSUL LTDA
SENTENÇAA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de H Bueno Filtrosul Ltda objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 87). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 22/05/2007 (fl. 83) e, sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-88.1999.403.6002 (1999.60.02.001362-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE ARTIGOS DO VESTUARIO ORIENTAL LTDA - ME X IRACI MARIA DA SILVA X ROBERTO HERMENEGILDO DE AGUIAR
SENTENÇAA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Massa Falida de Comercial de Artigos do Vestuário Oriental ME e outros, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exequente informou o cancelamento do débito exequendo (fl. 98) e requereu a extinção do feito nos moldes do art. 267, VIII do CPC.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII c/c 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001380-12.1999.403.6002 (1999.60.02.001380-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LADISLAU SUSZEK
SENTENÇAA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Ladislau Suszek objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 61). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 11/02/2008 (fl. 58) e, sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-39.2000.403.6002 (2000.60.02.000490-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X LELIS ANTONIO DA COSTA
SENTENÇAA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Lelis Antonio da Costa objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição

intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 65). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 25/11/2008 (fl. 62) e, sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002167-70.2001.403.6002 (2001.60.02.002167-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X BIANCHINI COMERCIO DE CEREAIS LTDA
SENTENÇAO Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial ajuizou execução fiscal em face de Bianchini Comércio de Cereais Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente aduz que, não foi intimado acerca do despacho que deferiu a suspensão do feito requerendo seu normal prosseguimento. No entanto, verifico a intimação do Instituto em 14/11/2007, conforme se verifica à fl. 46 dos autos. É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 21/05/2007 (fl. 45), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000644-86.2002.403.6002 (2002.60.02.000644-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA ANITA SOTOLANI
SENTENÇAA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Maria Anita Sotolani objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 71v). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 12/05/2006 (fl. 40) e, sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002816-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002816-7) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GANDOLFO E MOURA DE VICENTE LTDA
SENTENÇAA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Gandolfo & Moura de Vicente Ltda objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 75). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição

intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 22/05/2007 (fl. 65) e, sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002491-55.2004.403.6002 (2004.60.02.002491-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X FABRICIANA COLMAN FERNANDES
SENTENÇAA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Fabriciana Colman Fernandes objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 33). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 21/05/2007 (fl. 29) e, sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002625-82.2004.403.6002 (2004.60.02.002625-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARILU COIMBRA RAMOS
SENTENÇAA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Marilu Coimbra Ramos objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 24). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 09/04/2007 (fl. 19) e, sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-24.2005.403.6002 (2005.60.02.000124-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NUBIA REIS PEIXOTO MARQUES - ME
SENTENÇAA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Nubia Reis Peixoto Marques - ME objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 48). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 22/05/2007 (fl. 40) e, sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001230-21.2005.403.6002 (2005.60.02.001230-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA

CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ADM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
SENTENÇAA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Adm. Administradora e Corretora de Seguros Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 177). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 11/06/2007 (fl. 174), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003260-92.2006.403.6002 (2006.60.02.003260-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSEFA RODRIGUES ALVES
SENTENÇAA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Josefa Rodrigues Alves objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 85). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 12/05/2008 (fl. 82) e, sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000790-78.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇAMunicípio de Dourados ajuizou a execução fiscal em face de Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 46).Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003584-38.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X OSVALDO SILVESTRE - EPP
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta por Fazenda Nacional em face da Osvaldo Silvestre -EPP, visando receber crédito oriundo de dívida ativa. À f.43, certificado o óbito da executada. É o relatório necessário. D E C I D O.No presente caso, de acordo com as informações presentes nos autos, observa-se que a executado faleceu em 29/10/2012, momento anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido, tão só, na data de 26/09/2013.Deste modo, entendo que o exequente deveria ter interposto ação contra o espólio ou, caso não haja abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente contra os sucessores do devedor/executado, em homenagem ao princípio da saisine, ex vi do artigo 1.784 do Código Civil.Aliás, nesse sentido já assinalou a jurisprudência pátria, consoante entendimento extraído do aresto a seguir colacionado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. A ação de execução ajuizada contra devedor já falecido deve ser extinta por ilegitimidade de parte (art. 568, II, e 267, VI, do CPC), descabida a substituição processual tendo em vista a inexistente formação válida e regular do processo. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 1380 RS 2003.71.06.001380-6, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros Da Silva, TRF 4 - Terceira Turma, DJU 29/11/2006).Portanto, torna-se imperiosa a extinção da presente execução, face à ilegitimidade de parte retratada nos autos.Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço

com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 568, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0003585-23.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X OSVALDO SILVESTRE X OSVALDO SILVESTRE - EPP
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta por Fazenda Nacional em face da Osvaldo Silvestre e outro, visando receber débito inscrito em dívida ativa.À f. 396, certificado o óbito do executado. É o relatório necessário. D E C I D O.No presente caso, de acordo com as informações presentes nos autos, observa-se que a executado faleceu em 29/10/2012, momento anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido, tão só, na data de 26/09/2013.Deste modo, entendo que o exequente deveria ter interposto ação contra o espólio ou, caso não haja abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente contra os sucessores do devedor/executado, em homenagem ao princípio da saisine, ex vi do artigo 1.784 do Código Civil.Aliás, nesse sentido já assinalou a jurisprudência pátria, consoante entendimento extraído do aresto a seguir colacionado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. A ação de execução ajuizada contra devedor já falecido deve ser extinta por ilegitimidade de parte (art. 568, II, e 267, VI, do CPC), descabida a substituição processual tendo em vista a inexistente formação válida e regular do processo. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 1380 RS 2003.71.06.001380-6, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros Da Silva, TRF 4 - Terceira Turma, DJU 29/11/2006).Portanto, torna-se imperiosa a extinção da presente execução, face à ilegitimidade de parte retratada nos autos.Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 568, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001148-19.2007.403.6002 (2007.60.02.001148-3) - MARLEY MARQUES DOS SANTOS X LUIZ EDIVAN MARQUES DOS SANTOS X EDEMILSON MARQUES DOS SANTOS X EWILSON MARQUES DOS SANTOS X ANTONIO DORNELES DOS SANTOS X EWILSON MARQUES DOS SANTOS X LUIZ EDIVAN MARQUES DOS SANTOS X MARLEY MARQUES DOS SANTOS X EDEMILSON MARQUES DOS SANTOS X ZERENILDA MARQUES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARLEY MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)
SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl.185/186), com os quais a parte autora apresentou concordância. Os comprovantes de recebimento constam às fls. 20, 250/253.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002514-59.2008.403.6002 (2008.60.02.002514-0) - CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)
SENTENÇACasa da Lavoura Comércio de Produtos Agrícolas Ltda ajuizou execução em face da Fazenda Nacional objetivando o recebimento de crédito proveniente da condenação em Ação de Embargos à Execução FiscalAnte o pagamento do débito, fl. 73 dos autos e a intimação do procurador para levantar o valor depositado via RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação a custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000371-63.2009.403.6002 (2009.60.02.000371-9) - ANGELA DUTRA DE ALMEIDA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELA DUTRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BACHEGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 146/147) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 152/153), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001624-38.1999.403.6002 (1999.60.02.001624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS
SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl.302/337), com os quais a parte autora apresentou concordância. O comprovante de recebimento consta à fl. 342.Ademais, a CEF manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 300), tendo em vista as tentativas frustradas para satisfação da dívida.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, também declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000186-06.2001.403.6002 (2001.60.02.000186-4) - FORBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS008590 - MARCOS PEREIRA ARAUJO E MS006929 - JOSE FRANCISCO DE MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FORBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o recebimento dos valores (fl. 197 e 243/244).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6401

MANDADO DE SEGURANCA
0000440-16.2014.403.6004 - EDINEA VIEIRA CUPERTINO X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA X ELIANE VIEIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA DO BRASIL X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS
Primeiro, vale acentuar que por não se tratar de recurso, o pedido de reconsideração não interrompe, tampouco suspende, o prazo para interposição do recurso cabível, o qual teria aptidão para alterar a decisão interlocutória prolatada nos autos à f. 47.Segundo, a análise dos novos documentos apresentados pelas impetrantes apenas reforça o posicionamento estampado na decisão de f. 47, pois, mais uma vez, não lograram comprovar que o ato que pretendem ver declarado ilegal foi praticado ou ordenado pelo Encarregado do Setor de Inativos e Pensionistas da Marinha no Comando do 6º Distrito Naval em Ladário.Em prosseguimento, observe a secretaria se já houve o decurso do prazo para manejo de recurso em face da decisão de f. 47. Em caso positivo, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6402

EXECUCAO FISCAL
0000957-65.2007.403.6004 (2007.60.04.000957-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EXPORTADORA GUARA LTDA
Observo que na matricula nº 18.919 há registro de hipoteca em favor do Estado de Mato Grosso do Sul, intime-se-o para ciência da arrematação do referido imóvel. Prazo de 10(dez) dias.Após, em nada sendo requerido, expeça-se carta de arrematação e oficios informativos para o Município de Corumbá, ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao cartório de registro de imóveis em que estão matriculados os bens arrematados.Expedida carta de arrematação, intime-se o arrematante a comparecer à Secretaria deste juízo para retirar o referido documento.Concluidos os procedimentos concernentes à arrematação e entrega da respectiva carta, oficie-se à CEF para transformação das importância depositadas pelo arrematante e pagamento definitivo.Por fim, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.Publique-se. ntimem-se.

Expediente Nº 6403

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000439-31.2014.403.6004 - ITAMAR TACEO GONCALVES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.Defiro a justiça gratuita.Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos dois requisitos necessários à concessão da medida de urgência, previstos no art. 273 do CPC, tampouco evidenciam o preenchimento das condições estampadas na Lei Orgânica da Assistência Social para concessão do benefício assistencial ao deficiente.Isso porque embora esteja demonstrado, inclusive por meio de fotografias, que a parte autora é portadora de doença, não está demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora e seu núcleo familiar, o que é indispensável para a concessão do benefício assistencial, o que determina a realização de perícia social.Por essas razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela sem prejuízo de reapreciação diante de novos elementos de prova.De outro lado, expeça-se ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social em Corumbá para que informe, no prazo de 72 horas, sobre o andamento da solicitação feita pela parte autora. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e do documento de f. 129.Com a resposta ao ofício ou o decurso do prazo sem manifestação do Chefe da Agência da Previdência Social em Corumbá, venham os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 6404

ACAO PENAL
0000862-30.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X DIOGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X DIEGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X MARCELO BARROSO CAMARA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X CLAITON MOREIRA PIRES(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES)
Conclusão nesta data.Considerando a petição de f. 404/420 indicando que Marcelo Barroso Câmara reside em Governador Valadares e não em Belo Horizonte, como constou de f. 12 e 51, reconsidero a decisão de f. 377/378 em relação a este réu e revogo a prisão.Recolha-se o mandado de prisão, se ainda não cumprido, ou expeça-se alvará de soltura, se já cumprido.Cumpra-se imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6189

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0002244-84.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RUTHIELSON BANDEIRA DA SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ADEIDO VIEIRA GOMES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ADEMAR ANTONIO MARCON(PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO)
Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado Ademar Antonio Marcon, pela prática do delito descrito no artigo 33, caput c.c. o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, ao cumprimento de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão e ao pagamento 500 (quinhentos) dias-multa, no piso; Adeido Vieira Gomes e Ruthielson Bandeira da Silva, pela prática do delito descrito no artigo 33, caput c.c. o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, ao cumprimento de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento 500 (quinhentos) dias-multa, no piso, cada um.Diante da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, não é possível a suspensão do cumprimento das penas (CP, art. 77) e nem sua substituição por penas restritivas de direitos.O regime inicial de cumprimento da pena de Ademar será o INICIALMENTE FECHADO (CP, art. 33, 2º, a); de Ruthielson e de Adeido, o INICIALMENTE FECHADO (CP, art. 33, 2º, b, contrário senso, e CP, art. 59, III, respectivamente).Decreto a perda da função pública ocupada por Ademar, nos termos do art. 92, inciso I, alínea b do CP.Oficie-se à Polícia Civil do Estado do Paraná.Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.No que diz respeito ao do veículo Fiat Strada Fire Flex, de cor branca, placas AFR - 2752, de Barracão - PR e ao caminhão (CAR/Caminhão/C. Aberta), de cor amarela, placas ASB-0483, de Cascavel - PR, utilizados na prática do crime de tráfico transnacional de drogas, DECRETO O PERDIMENTO dos bens em favor da União, nos termos do artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06.Informe-se ao SENAD, para que se manifeste se tem ou não interesse nos automóveis.Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados (artigo 393, II, do CPP).Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Considerando que eventual recurso sobre a sentença condenatória não terá efeito suspensivo quanto à manutenção da segregação cautelar, em atenção à Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça e ao art. 294 do Provimento CORE n. 64/2005, expeçam-se guias de recolhimento provisório (art. 9º da Resolução) ao Juízo da Execução, certificando-se nos autos.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, MS, 26 de março de 2014.EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2468

INQUERITO POLICIAL
0000541-50.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FERNANDO DA SILVA ALMEIDA(MG100942 - RICARDO REZENDE ROCHA E MG137474 - MARCELA DE ANDRADE FREITAS ROCHA)
1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. Pautado nos princípios processuais da economia, celeridade e utilidade, bem como na obrigação de o magistrado evitar as provas inúteis ou meramente protelatórias, a defesa deverá, caso arrole testemunhas, informar, objetiva e especificadamente, o que pretende comprovar com cada uma das testemunhas arroladas, ciente de que o não cumprimento dessa condição ou a apresentação de argumentos genéricos implicará no aceite da testemunha como meramente abonatória. 2. Autorizo a Delegacia de Polícia Federal que proceda à incineração dos entorpecentes apreendidos no IPL 00121/2014, diante da elaboração do laudo pericial e desde que reservada quantidade necessária à contraprova, conforme o Art.58, parágrafo 1º, c/c art. 32, parágrafo 1º da Lei n. 11.343/2006. 3. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 710/14-SCEH à autoridade policial. 4. Após o recebimento da denúncia, oficie-se aos Institutos de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme requerido pelo MPF no item 03 de fl. 38.5. Requisite-se a certidão de antecedentes criminais junto a esta Subseção

Judiciária. 6. Defiro o pedido de requisição das demais certidões de antecedentes e eventual certidão de objeto e pé do que constar, em nome do acusado abaixo, observando-se o item 2 da cota ministerial (fl. 38) em combinação com os locais que não foram oficiados à fl. 26 do auto de prisão em flagrante,:NOME: FERNANDO DA SILVA ALMEIDANascimento: 28/09/1993Local: Montalvania/MGFiliação: Raimundo Damião da Silva Pereira e Anesilda Almeida da SilvaCPF 392.032.578-88RG 49580872 SSP/SPCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 711/2014-SCEH, DESTINADO À JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 712/2014-SCAD, DESTINADO À JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE MONTE ÁLBANO/MG.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 713/2014-SCAD, DESTINADO À JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTA BARBARA DO OESTE/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 714/2014-SCAD, DESTINADO À JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE AMERICANA/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 715/2014-SCAD, DESTINADO À JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE SERRANO/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 716/2014-SCAD, DESTINADO AO INSTITUTO ESTADULA DE IDENTIFICAÇÃO EM SÃO PAULO/SP9. Ciência ao MPF para se manifestar no pedido de liberdade provisória n. 0000764-03.2014.403.6005 - apenso. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZJUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. FERNANDO NARDON NIELSEN
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1734

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001487-53.2013.403.6006 - FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 05 de junho de 2014, às 14h30min, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dra Cintia Santini de Oliveira larsen.

0001503-07.2013.403.6006 - IVO CARDOSO DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 04 de junho de 2014, às 14h00min, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Drª. Cintia Santini de Oliveira Larsen.

0001531-72.2013.403.6006 - OTAVIO DE PULPA MINZON(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 05 de junho de 2014, às 14h00min, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dra Cintia Santini de Oliveira Larsen.

0000289-44.2014.403.6006 - JUVENAL DE OLIVEIRA NETTO(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 02 de junho de 2014, às 14h00min, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá

comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Drª. Cintia Santini de Oliveira Larsen.

0000628-03.2014.403.6006 - SIDNEY DA SILVA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000630-70.2014.403.6006 - RAFAEL ROBERTO DITZEL(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000645-39.2014.403.6006 - DAVID DE SOUZA OLIVEIRA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000646-24.2014.403.6006 - VALDECIR MARTINS DE OLIVEIRA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000647-09.2014.403.6006 - CLARICE CAMILO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000649-76.2014.403.6006 - CELINA FERREIRA DOS SANTOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000659-23.2014.403.6006 - MANUEL BATISTA DOS SANTOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000660-08.2014.403.6006 - NATALINA SOUZA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000661-90.2014.403.6006 - ADAO ANDRADE(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000662-75.2014.403.6006 - PEDRO JOSE DA SILVA(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000664-45.2014.403.6006 - OTACILIO ANTONIO DE SOUSA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000673-07.2014.403.6006 - DARCI SANTIAGO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000676-59.2014.403.6006 - KAREN CRISTINA FELIPUS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000679-14.2014.403.6006 - CLAUDEMIR JOSE DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000680-96.2014.403.6006 - ROBERSON RODRIGUES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000681-81.2014.403.6006 - MARIA INEZ MARAM ROSA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao

arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000682-66.2014.403.6006 - LAUDEMIRO ARAUJO E SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000683-51.2014.403.6006 - VALDECI GILBERTO GIMENEZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000684-36.2014.403.6006 - FRANCISCO LEAL CARDOSO DA SILVA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000688-73.2014.403.6006 - JURANDIR VIDAL LEITE(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000712-04.2014.403.6006 - HENRIQUE ZEFERINO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000721-63.2014.403.6006 - ELIZABETH FRANCISCA DO NASCIMENTO(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000722-48.2014.403.6006 - JOSE CARLOS AGUERO(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000723-33.2014.403.6006 - CLEUSA NATALICIA CARMO VIEIRA(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000724-18.2014.403.6006 - IVAIR DAMAZO FERREIRA(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000725-03.2014.403.6006 - BEATRIZ AGUERO DE OLIVEIRA(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000726-85.2014.403.6006 - ALDUINO GEDRO DO ESPIRITO SANTO(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000732-92.2014.403.6006 - CESAR MANDUCA(MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000733-77.2014.403.6006 - ZELIA DE AZEVEDO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000734-62.2014.403.6006 - LUCIANO LIPA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000735-47.2014.403.6006 - ARLON HENRIQUE SILVA SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000736-32.2014.403.6006 - SEBASTIAO DA ROSA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao

arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000737-17.2014.403.6006 - ANDRE LEITE DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000739-84.2014.403.6006 - RAMAO CELSO BENITES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000741-54.2014.403.6006 - JOSE RODRIGUES GONCALVES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000742-39.2014.403.6006 - GILBERTO DE FREITAS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000749-31.2014.403.6006 - CLEONICE CAMARGO LEMES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000750-16.2014.403.6006 - CRISLAINE DE SOUZA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000751-98.2014.403.6006 - AGUINALDO APARECIDO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000760-60.2014.403.6006 - OSVALDO ROSA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000762-30.2014.403.6006 - MARIZETH FERREIRA DE ALMEIDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000763-15.2014.403.6006 - JOSE HUMBERTO BATISTA SOUZA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000764-97.2014.403.6006 - MANOEL FRANCISCO DUTRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000765-82.2014.403.6006 - VANDERLEI GONCALVES LOPES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000771-89.2014.403.6006 - CARLOS MACHADO DA FONSECA X JOSE CUSTODIO NETO X LEONIDES PEREIRA DOS SANTOS X MARITANIA DALMOLIN X MIGUEL RAIMUNDO(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000772-74.2014.403.6006 - MARIO APARECIDO FERNANDES X INES BRAZ DA SILVA X GENIVALDO DA SILVA X RONALDO CEZAR PUPPO(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000773-59.2014.403.6006 - JOAO BATISTA ALVES X ADILSON PEREIRA VARGAS X JOANA BEATRIZ ROCHA ALVES X IRINEIDE BARBOSA VARGAS X ADINEIA PEREIRA VARGAS(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000786-58.2014.403.6006 - FABIO JOSE DOS SANTOS(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO

GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000788-28.2014.403.6006 - MARTA APARECIDA DE SOUZA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000789-13.2014.403.6006 - DONIVALDO RODRIGUES(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000790-95.2014.403.6006 - MIGUEL JOSE DA SILVA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000791-80.2014.403.6006 - JEFERSON ARTACHO MIGUEL(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000792-65.2014.403.6006 - DENISE COSTA DE AZEVEDO FOGASSA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral

do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000793-50.2014.403.6006 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA AVANCI(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000794-35.2014.403.6006 - JESSICA FERREIRA DA ROCHA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000795-20.2014.403.6006 - KELLY DOS SANTOS(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000796-05.2014.403.6006 - ROBSON DOS SANTOS SILVA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000809-04.2014.403.6006 - CLAUDINEI NOGUEIRA DOS SANTOS(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000810-86.2014.403.6006 - JOSE PESSOA DA SILVA(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000932-02.2014.403.6006 - PEDRO ALCIDES DE OLIVEIRA RIZZATO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000935-54.2014.403.6006 - VILSON DIAS MIRANDA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000940-76.2014.403.6006 - FABIO JUNIOR DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000945-98.2014.403.6006 - ROSALINA VIEIRA CARIS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL
0001576-76.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X RONALDO

RIBEIRO FERRAZ(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)
ACOLHO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de RONALDO RIBEIRO FERRAZ, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).Cite-se o réu RONALDO RIBEIRO FERRAZ para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Observo que o denunciado possui advogado constituído (fl. 134). Intime-se o Dr. Adam Dewis Castello Amaral, OAB/MS 15.832, para que apresente a defesa competente.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Carta Precatória n. 282/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS.1.1 Partes: Ministério Público Federal x Ronaldo Ribeiro Ferraz (CPF 333.258.508-80) 1.2 Finalidade: CITAÇÃO do réu abaixo qualificado para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. - RONALDO RIBEIRO FERRAZ, brasileiro, filho de Acacio Monteiro Ferraz e Mariana de Fátima Ribeiro Ferraz, nascido aos 15/6/1984, em Guaratingueta/SP, portador da cédula de identidade nº 42783658X SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 333.258.508-80, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF do cumprimento do mandado de prisão (fls. 128 e 134/136).

0000974-51.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X WILLAMS FERNANDO VENCESLAU(PR022525 - JOSE CARLOS FURTADO)
ACOLHO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de WILLAMS FERNANDO VENCESLAU, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).Cite-se o réu WILLAMS FERNANDO VENCESLAU para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Observo que o denunciado possui advogado constituído (fl. 24 - autos de comunicação de prisão em flagrante). Intime-se o Dr. José Carlos Furtado, OAB/PR 22.525, para que apresente a defesa competente.Tendo em vista a co-existência dos delitos de tráfico internacional de drogas e corrupção de menores, previstos nos art. 33, caput, art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006 e artigo 244-B, da Lei 8.069/90, converto o presente feito ao RITO ORDINÁRIO (v. arts. 396 a 404 do CPP, na forma da Lei nº. 11.719/2008), nos moldes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU. AUDIÊNCIA REALIZADA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEIS Nos 10.409/02 E 11.343/06. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. CRIMES CONEXOS. 1. Apesar do prazo escasso decorrido entre a ciência do advogado e a audiência, o paciente foi devidamente assistido por ocasião do interrogatório, não havendo qualquer prejuízo que justifique a anulação do ato. 2. O nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, de onde se conclui que somente há de se declarar a nulidade do feito quando resultar prejuízo devidamente demonstrado pela parte interessada. 3. Ainda que a inquirição do agente e a oitiva de testemunhas tenham ocorrido antes do recebimento da denúncia, o erro foi corrigido em audiência posterior, e nenhum desses atos causou dano ao réu. 4. A inobservância do rito procedimental da Lei nº 11.343/06 para o processamento dos crimes ali previstos é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF. 5. Entretanto, no caso, o réu foi denunciado pela prática de crimes conexos, quais sejam, tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de uso permitido, sendo possível a adoção do procedimento ordinário em seu próprio benefício. 6. Conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, havendo conexão ou continência entre crimes afetos a procedimentos distintos, não há nulidade na adoção do rito ordinário, por ser mais amplo, viabilizando ao paciente o exercício da ampla defesa de forma irrestrita. 7. Ordem denegada. Defiro o requerimento do item 3.1 de fl. 59. Oficie-se ao Delegado de Policia Civil de Mundo Novo solicitando o encaminhamento do laudo definitivo do exame pericial do entorpecente.Remetam-se os autos à Sedi para a retificação da classe processual.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. OFÍCIO n. 461/2014-SC: ao Delegado-Chefe de Polícia Civil de Mundo Novo/MS - Finalidade: Requisita o encaminhamento do laudo definitivo de droga apreendida (IPL n. 118/2014 - DP-MUNDO NOVO); 2. MANDADO DE CITAÇÃO DO RÉU WILLAMS FERNANDO VENCESLAU, brasileiro, nascido em 31/3/1973, em Jaboatão/PE, filho de Severino Fernando Venceslau e Vera Lucia Aureliana da Silva, portador do documento de identidade n. 4209075 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 855.406.504-25, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.